



**Anais do II Congresso Científico
da Comissão Nacional de
Pesquisas do IBDFAM – Família:
Vulnerabilidades na Era Digital**

DIRETORIA EXECUTIVA: Presidente: Rodrigo da Cunha Pereira (MG); Vice-Presidente: Maria Berenice Dias (RS); Primeiro-Secretário: Rolf Hanssen Madaleno (RS); Segundo-Secretário: Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (PB); Primeiro-Tesoureiro: José Roberto Moreira Filho (MG); Segundo-Tesoureiro: João Ricardo Brandão Aguirre (SP); Diretor de Relações Internacionais: Paulo Malta Lins e Silva (RJ); Vice-Presidente: Cássio Sabbagh Namur (SP); Coordenadora de Projetos de Relações Internacionais: Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner (PR); Diretora das Relações Interdisciplinares: Giselle Câmara Groeninga (SP); Vice-Diretora das Relações Interdisciplinares: Cláudia Pretti Vasconcellos Pelegrini (ES). Diretoria de Inclusão, Equidade e Enfrentamento às Violências: Presidente: Renata Nepomuceno e Cysne (DF); Vice-Presidente: Gabriella Andréa Pereira (MG).

CONSELHO CONSULTIVO: Presidente: Paulo Luiz Netto Lôbo (AL); Vice-Presidente: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (SP).

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Diretor Norte: Raduan Miguel Filho (RO); Diretor Nordeste: Marcos Ehrhardt Júnior (AL); Diretora Centro-Oeste: Eliene Ferreira Bastos (DF); Diretora Sul: Ana Carla Hamatiuk Matos (PR); Diretora Sudeste: Viviane Girardi (SP).

CONSELHO FISCAL: Presidente: Nelson Rosenvald (MG); Vice-Presidente: Fabíola Albuquerque Lôbo (PE); Segundo-Vice: Luiz Cláudio Guimarães (RJ); Terceira-Vice: Angela Gimenez (MT); Secretária: Maria Rita Holanda (PE).

Diretorias Estaduais:

REGIÃO NORTE: Acre: Emerson Silva Costa; Amapá: Nicolau Eládio Bassalo Crispino; Amazonas: Petra Sofia Portugal Mendonça Ferreira; Pará: Jamille Saraty Malveira Graimy; Rondônia: Raduan Miguel Filho; Roraima: Andréia Vallandro; Tocantins: Alessandra Aparecida Muniz Valdevino.

REGIÃO NORDESTE: Alagoas: Patrícia Ferreira Rocha; Bahia: Victor Macedo dos Santos; Ceará: Mariana Gomes Pedrosa Bezerra; Maranhão:

Karla Adriana Holanda Farias Vieira; Paraíba: Gabriel Honorato de Carvalho; Pernambuco: Virgínia Cunha Andrade Neves Batista; Piauí: Cláudia Paranaçu; Rio Grande do Norte: André Franco Ribeiro Dantas; Sergipe: Acácia Gardênia Santos Lelis.

REGIÃO CENTRO-OESTE: Distrito Federal: Ana Carolina Senna; Goiás: Solimar Santana Oliveira; Mato Grosso: Emanouelly de Souza Moraes Costa Nadai Borges; Mato Grosso do Sul: Ana Maria Medeiros Navarro Santos.

REGIÃO SUDESTE: Espírito Santo: Ana Paula Protzner Morbeck; Minas Gerais: Maria Goreth Macedo Valadares; Rio de Janeiro: Luiz Cláudio de Lima Guimarães Coelho; São Paulo: Marcelo Truzzi Otero.

REGIÃO SUL: Paraná: Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger; Rio Grande do Sul: Delma Silveira Ibbas; Santa Catarina: Jorge Nunes da Rosa Filho.

NÚCLEOS DE PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA:

Presidente: Maria Berenice Dias; Coordenadora: Ana Brussolo Gerbase. Núcleo Angola: Arlindo da Silva Castro; Vice: Iracelma Medeiros Filipe. Núcleo Moçambique: Teresa Chelengo; Vice: Cândida Chelengo. Núcleo Timor-Leste: Soraia Regina dos Santos Marques; Vice: Helena Basília Marcelina Magno Dias Ximenes. Núcleo Portugal: Rui Alves Pereira; Vice: Maria Perquilhas. Núcleo São Tomé e Príncipe: Célia Posser. Núcleo Guiné-Bissau: Monica Nancassa; Vice: Benhancarem João Lima. Núcleo Cabo Verde: Mirtes Aparecida dos Santos.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO: Marandhayan Oliveira, Débora Anunciação, Guilherme Gomes

DESIGNER: Maria Carolina Tavares, Rebeca Ornelas **ASSESSORIA JURÍDICA:** Ronner Botelho, Michele Cristie Pereira, Esther Moraes (estagiária)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Congresso da Comissão de Pesquisa (4. : 2026 :
Belo Horizonte, MG)
Anais do IV Congresso da Comissão de Pesquisa
[livro eletrônico] : tecnologia e vulnerabilidades.
-- 1. ed. -- Belo Horizonte, MG : Instituto
Brasileiro de Direito de Família, 2026.
PDF

Vários autores.
Vários colaboradores.
Bibliografia.
ISBN 978-85-69632-20-7

1. Cultura digital 2. Inovações tecnológicas -
Aspectos sociais 3. Inteligência artificial
4. Internet - Aspectos sociais 5. Redes sociais
online 6. Tecnologia - Congressos - Brasil
I. Título.

26-347413.0

CDD-660.02

Índices para catálogo sistemático:

1. Tecnologia 660.02

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

II Congresso Científico da Comissão

Nacional de Pesquisas do IBDFAM – Família:

Vulnerabilidades na Era Digital

Comissão Organizadora: Iara Pereira Ribeiro – Professora Doutora da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; Fernanda Las Casas – Presidente da Comissão de Pesquisas; Renata Toledo – Vice- Presidente da Comissão de Pesquisas; Daniela Paiano – Consultora da Comissão de pesquisas e Professora Universidade Estadual de Londrina; Verônica Rodrigues Tagliari de Miranda Marques – Coord. Núcleo Sul/Sudeste da Comissão de Pesquisas; Flávia Alessandra Naves Silva – Vice Coord. Núcleo Sudeste da Comissão de Pesquisas; Diana do Carmo Teixeira - Secretária. Núcleo Sudeste da Comissão de Pesquisas; Natália de Sá Cordeiro Braz – Secretária do. Núcleo Norte/Nordeste da Comissão de Pesquisas.

Comitê Científico: Iara Pereira Ribeiro – Professora Doutora da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; Fernanda Las Casas – Presidente da Comissão de Pesquisas; Renata Toledo – Vice- Presidente da Comissão de Pesquisas; Daniela Paiano – Consultora da Comissão de pesquisas e Professora Universidade Estadual de Londrina.

Mediadores dos painéis: Fernanda Las Casas, Marcos Ehrhardt, Juliana Falheiros, Iara Ribeiro, Maria Lucinda Da Costa, Daniela Caspani, Maria Cristina Costa, Fernanda Heloisa Macedo Soares e Marcelo Truzzi, Hélio Laudino Filho, Flavia Naves, Leonardo José De Araújo Prado Ribeiro, Veronica Tagliari, Hugo Rafael, , Guilherme Bittencourt Martins, Renata Toledo, Alberto Gentil De Almeida Pedroso Iara, Leonardo José De Araújo Prado Ribeiro, Cintia Portes, Luiz Carlos Garcia e Cynthia Soares Carneiro.

Palestrantes: Marcos Ehrhardt, Rolf Madaleno, Fernanda Las Casas e Patricia Sanches.

Autores: Alexander Seixas da Costa, Aline Regina Alves Stangorlini, Amanda Figueiredo Santos, Ana Carolina Falqueiro de Souza, Ana Caroline Fernandes de Araújo, Arthur Mendes Vioto, Bárbara Aparecida Nunes Souza, Bárbara Lopes de Lima Veiga, Beatriz Fanton Dalalio, Brenda Carolina Vicentini Mugnol, Bruna Campos Mendes, Bruna Pereira Aguirre, Bruno Aparecido Souza, Bruno Oliveira de Paula Batista, Camila Garcia de Souza, Cássia A. Pimenta Meneguice, Catharina Marques, Ceres Tosold, Cíntia Burille, Cíntia Rosa Pereira de Lima, Daniela Braga Paiano, Daniele Frigo Borges, Daniella Salvador Trigueiro Mendes, Edwirges Elaine Rodrigues, Felipe Januário Caberlin, Gabriela Giaqueto Gomes, Gabriela Sanches Bermudes, Giovanna Accorsi Sanches, Giovanna Aguiar de Almeida, Giovanni Comodoro Ferreira, Giulia Marcelle Romanzini, Glorya Maria Oldenburg de Miranda, Hugo Rafael Soares, Iara Pereira Ribeiro, Inara Welluma Antiorio Santana, Isabel de Oliveira Antonio, Isabela Nabas Schiavon, Isabela Peixoto de Araújo, Isadora Andréa Santos, Izadora Moro Sampaio, Janaina Paiva Sales, Jardel Ribeiro Ferreira, Jhennyfer Krazy Martins de Souza, João Guilherme Aleixo Braguim Santos, Josiane Aparecida Caxa, Josiane Meneses de Carvalho Braga, Júlia Brandão de Deus Ailton, Júlia Salvador Guimarães Rosa, Júlia Udenal Rochinski,

Juliana Carvalho Pavão, Kelly Cristina Canela, Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães, Lais Faleiros Furuya, Lais Reis Araújo Nazaré, Larissa Camargo Vallim, Lilian Josefina de Castro Pancoti, Lorena Maria Oshiro Zanatta, Lucas André Fazolin Haas, Lucas Mendonça Trevisan, Ludmila Soares Paiva, Manuela Muniz Timóteo da Silva, Marcelle Chicarelli da Costa, Marcelo Toffano, Maria Clara Marcondes Chacon Pompolini, Maria Clara Souza Bersi, Maria Cristina da Silva Costa, Maria Júlia de Castro Rodrigues, Maria Júlia Oliveira Mendonça, Maria Luiza Emerich Galhardo, Matheus Vendrame Monti, Michelle Moraes Iampietro, Michelly Cristina Felix da Silva, Natália de Sá Cordeiro Braz, Natália Mota de Oliveira, Paola Gaspareto Barretta, Patrícia Ferreira Rocha, Paula Falcão Albuquerque, Pedro Angelo Gomes, Rafaela Pacheco Torrezan, Rebeca Anne Gava Ferreira, Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador, Roberta Colácio Moreira, Samanta Renata da Silva Puglia, Suellen Raghianti Vieira, Tainá Fagundes Lente, Tainá Fagundes Lente, Tamires Zimmermann Chicoti, Thiago Munaro Garcia, Victor Volpatto Ferreira, Victoria Mielle Molina, Vitor Russi de Mattos, Vivian Martins Sgarbi, Walter Francisco Sampaio Neto, Yasmin Galego Francisquini

Editor: Ronner Botelho Soares

Diagramação e Capa: Rebeca Ornelas

Superintendente: Maria José Marques

Administrativo: Patrícia Maffort

APRESENTAÇÃO

É com imensa satisfação e senso de dever cumprido que apresentamos os Anais do II Congresso Científico da Comissão Nacional de Pesquisas do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões. Sob a temática central "Família: Vulnerabilidades na Era Digital", este volume reúne o esforço intelectual e a dedicação qualificada de pesquisadores que se debruçaram sobre os desafios mais prementes da contemporaneidade jurídica que envolvem a tecnologia e a vulnerabilidades de indivíduos em seu uso.

A era digital, ao mesmo tempo que amplia horizontes, descortina novas e profundas fragilidades. É sempre muito importante refletir sobre como a tecnologia afeta o Direito das Famílias e das Sucessões, e a Comissão de Pesquisa ao lado de seus pesquisadores docentes e discentes assumiu este dever de pesquisar diante deste cenário, não apenas como um exercício acadêmico, mas um imperativo ético da advocacia.

Parabenizo calorosamente todos os autores e autoras que nos brindaram com a qualidade de suas pesquisas apresentadas durante a edição do II Congresso, a atuação de todos demonstrou o vigor da nossa Comissão frente aos desafios da advocacia familiarista com a tecnologia. Em especial, saúdo aos autores com contribuições aprovadas na apresentação dos dez Grupos de Trabalho (GTs) que formam estes Anais:

- GT 1: Pela análise sensível sobre a pessoa idosa, combatendo o isolamento e o abuso financeiro no meio digital.
- GT 2: Pelas reflexões críticas acerca da vulnerabilidade da mulher, enfrentando a violência de gênero mediada pela tecnologia.
- GT 3: Pelo zelo na proteção de crianças e adolescentes, garantindo que o ambiente digital seja espaço de desenvolvimento, não de risco.
- GT 4: Pelos estudos pioneiros sobre a Inteligência Artificial e as novas configurações das dinâmicas familiares.
- GT 5: Pelo compromisso com a acessibilidade e os direitos da pessoa com deficiência.
- GT 6 e 7: Pela necessária visibilização das vulnerabilidades das comunidades Indígenas e Quilombolas, respeitando suas ancestralidades frente ao avanço tecnológico.

- GT 8: Pela humanidade ao tratar da família migrante e seus desafios transfronteiriços.

- GT 9: Pela coragem no enfrentamento à LGBTfobia e na defesa da comunidade LGBTQIAPN+ nas redes sociais.

- GT 10: Pelo rigor técnico ao debater a discriminação algorítmica e a proposição de ações afirmativas urgentes.

A realização deste congresso e a publicação destes Anais só foram possíveis graças ao apoio fundamental de nossos patrocinadores, organizadores e a equipe editorial do IBDFAM.

A ajuda financeira recebida não apenas viabilizou a estrutura do evento, mas permitiu algo que consideramos essencial, a concessão de algumas bolsas gratuitas a pesquisadores discentes que assim necessitavam para compartilhar seu conhecimento.

Nosso profundo agradecimento à:

Tríade Cursos Jurídicos, Fundação para o Desenvolvimento do Ensino e da Pesquisa do Direito – FADEP/RP, Conviva, Café Utam, Moura Campos e Fernandes Lopes Sociedade de Advogados, Fanton Dalalio Advogados, Dosso Toledo Advogados, Portal Migalhas, Veronica Rodrigues de Miranda Advocacia, Melo Naves Sociedade de Advogado, Metamorfose Pesquisa, Rassi Sociedade Individual de Advocacia, Any Guedes Sociedade Individual de Advocacia, Prado Ribeiro Advogados, Daniela Cristina Biazetto Caspani, Carvalho e Teixeira Advogados, Fernanda Las Casas Consultoria e Advocacia e Lilian Castro Advogados.

Por fim, deixo um registro de gratidão institucional e pessoal à Faculdade de Direito da USP de Ribeirão Preto (FDRP/USP), em nome da Profa. Dra. Iara Ribeiro, a quem agradeço o convite honroso para organizarmos este congresso em conjunto, bem como todo o auxílio logístico e acadêmico que nos foi prestado. Essa parceria entre o IBDFAM e FDRP à Academia é o que permite ao Direito evoluir com base na ciência e no afeto.

Estendo o agradecimento aos amigos e apoiadores da região: OAB subseção de Ribeirão Preto e núcleos do IBDFAM de Ribeirão Preto e Franca.

Desejo a todos uma excelente leitura. Que estas páginas sirvam de semente para novas transformações sociais.

Fernanda Las Casas - Presidente da Comissão de Pesquisa do IBDFAM

SUMÁRIO

1	A (in)adequação das ODRS e dos MASCS virtuais nas demandas de direito de família que envolvem violência doméstica Isadora Andréa Santos e Iara Pereira Ribeiro.....	12
2	A materialização do afeto algorítmico: reflexos jurídicos da simulação de presença no núcleo familiar Paula Falcão Albuquerque e Bruno Oliveira de Paula Batista.....	33
3	A maternidade como conteúdo digital: estudo sobre o engajamento e monetização de perfis de mães influenciadoras Ana Caroline Fernandes de Araújo e Iara Pereira Ribeiro.....	51
4	A necessidade de atualização da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) frente à ascensão da violência cibernética contra a mulher Daniele Frigo Borges, Jhennyfer Kracy Martins de Souza e Juliana Carvalho Pavão....	66
5	A proteção da imagem e privacidade dos filhos nas redes sociais dos pais Lorena Maria Oshiro Zanatta.....	86
6	A relação entre <i>deepfake</i> e pornografia de vingança: a potencialização da chantagem, intimidação e vingança contra ex-cônjuges e ex-companheiras Amanda Figueiredo Santos, Brenda Carolina Vicentini Mugnol e Giovanna Accorsi Sanches.....	102
7	A responsabilidade jurídica das plataformas digitais e a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil e contra a indução a atividades irregulares no ambiente virtual Giovanna Aguiar de Almeida e Tamires Zimmermann Chicoti.....	123
8	A retórica anti-imigrante e a separação das famílias: como os deslocamentos forçados por crises políticas impactam a estrutura familiar Júlia Salvador Guimarães Rosa, Júlia Udenal Rochinski e Isabela Nabas Schiavon.....	143
9	A supervulnerabilidade de crianças com deficiência nas redes sociais e a responsabilidade parental Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Hugo Rafael Soares.....	164
10	A vulnerabilidade das famílias imigrantes venezuelanas no ordenamento jurídico brasileiro Natália Mota de Oliveira, Tainá Fagundes Lente e Kelly Cristina Canela.....	183

11	Amor líquido e era digital: a tecnologia como contributo para a vulnerabilidade das mulheres Bárbara Aparecida Nunes Souza e Michelly Cristina Felix da Silva.....	203
12	Análise do <i>sharenting</i> diante das novas diretrizes sobre os direitos das crianças no ambiente digital Tainá Fagundes Lente e Natália Mota de Oliveira.....	221
13	As dinâmicas do poder familiar nas comunidades indígenas: uma análise da manutenção de seus costumes refletidos na ascensão da era digital Juliana Carvalho Pavão, Manuela Muniz Timóteo da Silva e Victor Volpato Ferreira.....	241
14	Autorregulação regulada das plataformas digitais: mecanismos de proteção à infância nas redes sociais Natália de Sá Cordeiro Braz.....	258
15	Caso elis regina x volkswagen: o uso da imagem de pessoas falecidas por meio da inteligência artificial e seu impacto nas famílias Daniele Frigo Borges, Jhennyfer Kracy Martins de Souza e Marcelle Chicarelli da Costa.....	279
16	Considerações jurídicas da manipulação de imagens de crianças nas redes sociais Iara Pereira Ribeiro, Maria Júlia de Castro Rodrigues e Maria Júlia Oliveira Mendonça.....	297
17	Crianças como digital <i>influencers</i> vs responsabilidade parental: um estudo sobre o <i>sharenting</i> à luz do código civil brasileiro Daniela Braga Paiano, Manuela Muniz Timóteo da Silva e Rafaela Pacheco Torrezan.....	316
18	Desafios da inclusão digital para a pessoa idosa – proteção aos golpes e abusos on-line Josiane Meneses de Carvalho Braga.....	332
19	Dificuldades e vulnerabilidades enfrentadas pelas pessoas idosas com formação analógica na pós-modernidade digital Beatriz Fanton Dalalio.....	348
20	Direito à privacidade dos cônjuges nas redes sociais: análise quanto à possibilidade de inserção de cláusula de privacidade em pacto antenupcial Vitor Russi de Mattos e Iara Pereira Ribeiro.....	364

21	Direito sucessório e herança digital: desafios e perspectiva sobre a ótica do Código Civil de 2002 Glorya Maria Oldenburg de Miranda, Gabriela Sanches Bermudes e Yasmin Galego Francisquini.....	382
22	Discriminação algorítmica e seu impacto social familiar Aline Regina Alves Stangorlini.....	399
23	Discriminação algorítmica e julgamento com perspectiva: caminhos para a imparcialidade e igualdade Felipe Januário Caberlin e Brenda Carolina Vicentini Mugnol.....	414
24	Do isolamento à hiperconexão: o aumento da fomo e da ansiedade e suas repercussões nas relações familiares Maria Clara Souza Bersi, Michelle Moraes Iampietro e Cássia A. Pimenta Meneguice.....	435
25	Do <i>like</i> ao crime: a conexão entre a cultura da superexposição infantil na <i>surface web</i> e a exploração sexual na <i>deep web</i> Júlia Brandão de Deus Ailton, Roberta Colácio Moreira e Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador.....	451
26	Dos direitos da personalidade em tempos digitais: uma análise do regime jurídico da sucessão <i>causa mortis</i> e a herança digital Ana Carolina Falqueiro de Souza, Maria Clara Marcondes Chacon Pompolini e Thiago Munaro Garcia.....	467
27	Entre <i>likes</i> e direitos: <i>oversharenting</i> e a proteção dos direitos da criança e do adolescente na era digital Giulia Marcelle Romanzini, Vivian Martins Sgarbi e Isabela Nabas Schiavon.....	487
28	Estelionato afetivo e a vulnerabilidade da mulher no ambiente digital Arthur Mendes Vioto e Edwirges Elaine Rodrigues.....	506
29	Estelionato sentimental e a vulnerabilidade da mulher na era digital Ceres Tosold.....	526
30	Herança digital: uma análise sobre a sucessão dos bens virtuais Aline Regina Alves Stangorlini e João Guilherme Aleixo Braguim Santos.....	542
31	Hipervulnerabilidade das crianças e dos adolescentes na era digital: análise dos perigos da exposição às telas Cíntia Rosa Pereira de Lima e Inara Welluma Antiorio Santana.....	563

32	Infância e adolescência na era digital: sharenting e a superexposição nas redes sociais	Bruna Pereira Aguirre, Isabel de Oliveira Antonio e Kelly Cristina Canela.....586
33	Inteligência artificial, monitoramento e filhos: modelos regulatórios e novos desafios éticos do controle intergeracional entre pais e filhos nas famílias da atualidade	Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães.....605
34	Inteligência artificial e <i>deepfake</i> na educação familiar: como ensinar crianças e identificar conteúdos falsos?	Larissa Camargo Vallim, Lucas André Fazolin Haas e Lucas Mendonça Trevisan....624
35	LGBTQIAP+: uma população em risco no meio virtual na flutuação das eleições	Aline Regina Alves Stangorlini e Ludmila Soares Paiva.....645
36	O dever dos pais e do estado na proteção de crianças e adolescentes na era da inteligência artificial	Bárbara Lopes de Lima Veiga.....660
37	O esporte eletrônico como válvula de integração social à pessoa com deficiência	Daniela Braga Paiano e Matheus Vendrame Monti.....676
38	O fenômeno do (<i>over</i>) <i>sharenting</i> na era do <i>deep fake</i> : consequências e medidas legais cabíveis em caso de abuso da exposição infantil	Jardel Ribeiro Ferreira e Janaina Paiva Sales.....697
39	O novo perfil da responsabilidade parental contra a irrestrita dataficação das crianças e adolescentes pelos pais	Gabriela Giaqueto Gomes e Kelly Cristina Canela.....713
40	O <i>sharenting</i> como violação dos direitos personalíssimos das crianças por seus pais	Izadora Moro Sampaio, Walter Francisco Sampaio Neto e Walter Francisco Sampaio Filho.....734
41	O testamento em braille e audiovisual para pessoas com deficiência visual como instrumento de acessibilidade e dignidade humana	Janaina Paiva Sales e Patrícia Ferreira Rocha.....755
42	O trabalho dos <i>influencers</i> mirins e os limites contratuais: a infância em disputa na era digital	Juliana Carvalho Pavão, Paola Gaspareto Barretta e Rebeca Anne Gava Ferreira.....773

43	O uso da tecnologia nos atos de alienação parental em face da pessoa idosa Lilian Josefina de Castro Pancoti.....	790
44	Os riscos dos relacionamentos virtuais para as mulheres: a figura do crime de estelionato sentimental virtual Suellen Raghiane Vieira.....	807
45	<i>Oversharenting</i> e os desafios do panorama regulatório-legislativo: a travessia entre o excesso, o compartilhamento e a parentabilidade do público infantojuvenil no Brasil Cíntia Burille, Camila Garcia de Souza e Josiane Aparecida Caxa.....	822
46	Proteção integral na era digital: combatendo a exploração sexual infantil Catharina Marques, Giovanni Comodaro Ferreira e Victoria Mielle Molina.....	842
47	Redes sociais e seus impactos na vulnerabilidade de crianças e adolescentes: entre a privacidade e a exposição Samanta Renata da Silva Puglia e Isabela Peixoto de Araújo.....	864
48	<i>Sharenting</i> : o perigo da superexposição da imagem infantil em redes sociais e a necessidade de amadurecimento da legislação penal Bruna Campos Mendes e Bruno Aparecido Souza.....	881
49	Um mapeamento dos riscos da exposição das crianças e adolescentes na internet e o papel do estado, da sociedade e da família para prevenir o <i>sharenting</i> Marcelo Toffano, Lais Faleiros Furuya e Lais Reis Araújo Nazaré.....	902
50	Vulnerabilidade da mulher na era digital: análise da efetividade da lei nº 13.772/2018 no combate à violência de divulgação de imagens íntimas não consentidas Pedro Angelo Gomes, Maria Luiza Emerich Galhardo e Isabela Nabas Schiavon.....	920
51	Vulnerabilidade digital e modelo social da pessoa com deficiência Alexander Seixas da Costa.....	939
52	Vulnerabilidade digital: envelhecimento e desigualdade social da população preta idosa Maria Cristina da Silva Costa.....	956

A (IN)ADEQUAÇÃO DAS ODRS E DOS MASCS VIRTUAIS NAS DEMANDAS DE DIREITO DE FAMÍLIA QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Isadora Andréa Santos¹

Iara Pereira Ribeiro²

RESUMO: O artigo analisa o uso das Resoluções de Conflito Online (ODRs) e dos Métodos Adequados de Resolução de Conflitos (MASCs) em demandas de Direito de Família que envolvem violência doméstica. O estudo evidencia a necessidade de uma análise interseccional e cuidadosa ao implementar os mecanismos digitais na resolução de conflitos de família, além de observar a urgência de uma regulamentação específica para o uso dessas ferramentas, ponderando se sua adoção em casos que envolvem violência doméstica pode perpetuar estereótipos de gênero, a revitimização de mulheres e vulnerabilizar o acesso à devida tutela jurisdicional de direitos indisponíveis. Adotou-se o método dialético-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, para concluir que sem se observar as vulnerabilidades sociais no acesso à justiça, as ODRs e MASCS online podem ampliar as desigualdades. Além disso, a complexidade de casos de violência doméstica exige um sistema qualificado de resolução de conflitos, papel que o Poder Judiciário pode desempenhar de forma mais eficaz por meio da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

PALAVRAS-CHAVE: ODRs, MASCS, direito de família, violência doméstica, acesso à justiça.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Métodos Adequados de Resolução de Conflitos (MASCs) no Direito de Família; 2 O Uso da Resolução

¹ Advogada atuante nas áreas de Família e Sucessões. Mestranda em Ciências na linha “Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito” pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Pesquisa em temas relacionados à violência de gênero. Bacharela em Direito pela FDRP/USP (2023). E-mail: isadoraandrea@usp.br.

² Doutora em Direito Civil pela PUC/SP (2013). Mestra em Filosofia do Direito pela PUC/SP (2000). Graduada em Direito pela PUC/SP (1992) e em Letras pela USP (1996) com Licenciatura em Português e Linguística. Pro-fessora do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. E-mail: iararibeiro@usp.br.

de Conflitos Online (ODRs) no Direito Brasileiro; 3 Benefícios e limitações das ODRs; 4 Métodos Virtuais e Adequados nas Demandas de Família que Envolvem Violência Doméstica; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento das tecnologias, uma nova forma de produção de atos judiciais vem sendo adotada pelo Poder Judiciário, que transpôs para o ambiente virtual a realização de audiências, dentre outros atos processuais. Essa nova prática forense, que teve o seu impulso à época da pandemia do Covid-19, também foi adotada para a realização de atos não judiciais, utilizando-se de procedimentos como os Métodos Adequados de Resolução de Conflito (MASCs), que são mecanismos que propõem soluções aos conflitos jurídicos de maneira mais célere e funcional.

No intuito de adequar os MASCs para o ambiente virtual, as chamadas Resolução de Conflito Online (ODRs) são aplicadas, no Brasil, como meio para a virtualização desses métodos. Conforme afirmam Exon e Lee³, as ODRs podem ser definidas como qualquer método de resolução de conflitos não presencial, que utilizam de diversas ferramentas da internet como e-mails, chats, videoconferências e plataformas projetadas especificamente para solucionar conflitos. Em consonância a esse entendimento, McQuiston e Sturges⁴ compreendem as ODRs como mediações ou processos de resoluções empregados remotamente.

No âmbito do Direito de Família, os benefícios dos MASCs e das ODRs são conhecidos e aclamados pela comunidade jurídica. No entanto, nas ações que envolvem violência doméstica, o uso desses mecanismos virtualizados pode prejudicar a parte vulnerável no contexto de violência, agravando a situação ao submeter a parte vitimizada - geralmente a mulher - a um formato de resolução que, em vez de assegurar seus direitos, resulta em uma revitimização. Por outro lado, há autores que defendem que, mesmo em conflitos que envolvem violência doméstica, as ODRs apresentam vantagens. Em estudo sobre violência de gênero

³ EXON, Susan Naus; LEE, Soomi. Building trust online: the realities of telepresence for mediators engaged in online dispute resolution. *Stetson law review*, Fall, v. 49, 1. ed., p. 109-148, 2019. Disponível em: <https://www2.stetson.edu/law-review/article/building-trust-online-the-realities-of-telepresence-for-mediators-engaged-in-online-dispute-resolution/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

⁴ MCQUISTON, Doug; STURGES, Sharon. Online Dispute Resolution: a digital door to justice or pandora's box? Part 2. *Colorado Lawyer*, [S.l.], v. 49, n. 3, p. 32-36, 2020. Disponível em: https://issuu.com/cobar/docs/colorado_la-wyer_march_2020_low_res. Acesso em: 18 mar. 2025.

e o uso das ODRs, Bianca Otero⁵ defende que os meios virtuais de resolução de conflito favorecem a justiça restaurativa⁶.

Essa temática, contudo, deve ser observada sob perspectiva crítica, considerando que, no Brasil, a maioria dos casos da violência de gênero ocorre no âmbito familiar, conforme o Relatório do Conselho Nacional de Justiça, publicado em 2022, que registrou naquele ano o ingresso de 640.867 ações de violência doméstica e familiar e/ou feminicídio no Poder Judiciário, sendo proferidas 399.228 sentenças (computadas as com ou sem resolução de mérito), arquivados 674.111, com 1.062.457 processos aguardando sentença até o final de 2022⁷. Especificamente no Estado de São Paulo, o número de novos casos em 2022 foi de 95.971, somado aos 164.383 que se encontravam pendentes à época, com 260.354 ações de violência doméstica tramitando no TJSP⁸.

A magnitude desses números justifica um olhar mais atento para a conveniência ou não da utilização de ODRs nessas situações. Se, por um lado, é um meio que permite eficiência em relação a deslocamentos e celeridade na realização de audiências, por outro, precariza a dimensão humanizada exigida no atendimento à vítima de violência doméstica, como determina o art. 28º da Lei Maria da Penha. Diante dessa reflexão e levando em conta em conta a obrigatoriedade da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nas decisões judiciais, o artigo se propõe a indagar se as ODRs e/ou os MASCS online devem ser utilizados em demandas familiaristas que envolvam violência doméstica, questionando-se se esses mecanismos são apropriados para a proteção de direitos indisponíveis e se sua utilização pode perpetuar a discriminação de gênero.

Com esse intuito, o artigo apresenta um estudo sobre os MASCS, as ODRs e sua aplicação no Direito de Família, utilizando o método dialético-dedutivo para analisar esses instrumentos no contexto de casos de violência doméstica, tendo em vista que a literatura evidencia que o acesso à justiça por mulheres no Direito de Família ainda é prejudicado frente às disparidades enfrentadas por estereótipos de gênero, que prejudicam esse grupo nas demandas judiciais, o que pode ser potencializado no ambiente virtual.

⁵ OTERO, Bianca. El proceso penal ante una nueva realidad tecnológica europea. In: FREITAS, Pedro Miguel (Coord.); FANEGO, Coral Aranguena; SANCHO, Montserrat de Hoyos; GONZÁLEZ, Esther Pillado (Dirs.); FERNÁNDEZ, Francisco Jiménez-Villarejo (Pr.). **El proceso penal ante una nueva realidad tecnológica europea**. [S.L.]: Aranzadi, 2023. p. 437-459. ISBN 978-84-1125-845-6.

⁶ Procedimento que, assim como os métodos conciliatórios utilizados no Direito de Família, objetiva o diálogo entre as partes ao buscar uma solução mais adequada e participativa.

⁷ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**: ano 2022. – Brasília: CNJ, 2023. p. 23.

⁸ Ibid., p. 24.

⁹ Conforme o texto legal: Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

1 MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS (MASCs) NO DIREITO DE FAMÍLIA

A utilização dos MASCs no Direito de Família é uma realidade incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, com a Resolução nº 125 de 2010, que promove a política judiciária nacional para o tratamento adequado de conflitos. Ao priorizar a autocomposição, seja pela mediação, conciliação e/ou arbitragem, o art. 7º da Resolução preconiza acelerar os processos e fomentar a “cultura da pacificação social”, em oposição à “cultura da sentença”.

A mediação, conforme Cachapuz¹⁰, é um “meio extrajudicial de solução de conflitos, no qual um terceiro é o que conduz os litigantes a um possível acordo”. Segundo Calmon¹¹, a mediação facilita o diálogo entre as partes e as incentiva a propor soluções próprias para o problema enfrentado.

Por buscar solucionar o conflito a partir do interesse mútuo das partes, autores como Rodrigues Júnior¹² e Pereira¹³ consideram a mediação um método eficaz, pois permite que o diálogo e o acordo resultem em uma solução mutuamente satisfatória, evitando a lógica de “vencedor e perdedor” da ação judicial.

No Direito de Família, a mediação é frequentemente associada à restauração da comunicação entre as partes, especialmente em situações de divórcio e conflitos familiares. Robles¹⁴ destaca que o diálogo promovido pela mediação contribui para o consenso e a tomada de decisões pelos próprios envolvidos.

Segundo Robles¹⁵ e Dias¹⁶, ao contrário do processo judicial, em que os advogados protagonizam o acesso às informações e decisões, a mediação promove uma conscientização mais efetiva da dimensão do litígio para as partes. Para os autores, a mediação esclarece melhor quais os direitos e deveres de cada um dos envolvidos e sobre a corresponsabilização no que se refere à educação dos filhos, ao invés de promover uma dinâmica de responsabilização da parte adversa.

Em relação à conciliação, há também a intermediação de um terceiro, o conciliador, que auxilia as partes na resolução do conflito por meio de orientações próprias, atuando como facilitador do acordo. Calmon¹⁷ diferencia a conciliação da mediação pelo método adotado: enquanto o conciliador manifesta sua opinião

¹⁰ CACHAPUZ, R.R. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Porto Alegre: Jarú, 2006. p. 29.

¹¹ CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013. p. 113.

¹² RODRIGUES JÚNIOR, W. E. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

¹³ PEREIRA, Clovis Brasil. Conciliação e Mediação no Novo CPC. **Revista ProLegis**, n. 3, 15 fev. 2015. Disponível em: <https://prolegis.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-no-03/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

¹⁴ ROBLES, T. **Mediação e direito da família**. São Paulo: Ícone, 2009. p. 64.

¹⁵ Ibid.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 27.

¹⁷ CALMON, op. cit., p. 144.

e sugere soluções, o mediador conduz o procedimento sem aconselhar, opinar ou propor fórmulas de acordo.

A participação das partes na realização desses MASCs em Direito de Família é vista por Águida Arruda Barbosa¹⁸ como uma forma de “acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos”, possibilitando decisões mais céleres, eficazes e com soluções mais satisfatórias, especialmente quando se coloca como pauta a demanda dos filhos.

A conciliação, inclusive, é utilizada no âmbito judiciário, com o objetivo de promover um acordo no início da ação judicial. A tentativa de acordo, nesses casos, ocorre por intermediação de um conciliador do próprio Fórum, conforme a Lei 13.140/2015, sem que se inicie as demais fases do processo. Durante a audiência de conciliação, a autonomia das partes é priorizada e o conciliador sugere alternativas para o conflito, de forma semelhante às conciliações realizadas extrajudicialmente.

A arbitragem, por sua vez, é descrita por Furtado e Bulos¹⁹ como um procedimento em que as partes escolhem um terceiro para decidir o conflito, sem que esse terceiro seja um juiz. Embora a arbitragem possua características semelhantes aos processos judiciais, oferece vantagens como celeridade e economia de custos e tempo. Segundo Câmara²⁰, a arbitragem possui dois aspectos essenciais: a escolha livre das partes sobre quem decidirá a controvérsia e a autoridade do árbitro para proferir a decisão. A sentença arbitral tem eficácia equivalente à sentença judicial, sendo considerada título judicial se condenatória (art. 31 da Lei de Arbitragem e 475-N, IV, CPC).

No Direito de Família, a arbitragem é pouco utilizada e geralmente limitada a questões patrimoniais²¹, não se aplicando em anulação de casamento, divórcio litigioso, filiação, tutela, curatela, poder familiar e dissolução de união estável²². Sua aplicação se restringe principalmente à partilha de bens em casos de separação e, podendo, em alguns casos, abranger também a definição de alimentos entre cônjuges ou companheiros.

¹⁸ BARBOSA, Águida Arruda. **Prática da mediação: ética profissional**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2003. p. 340.

¹⁹ apud MARTINS, Ezequiel Nunes. Mediação E Arbitragem: Instrumentos Adequados A Resolução De Conflitos Familiar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. L.], v. 10, n. 8, p. 1167–1183, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15156>. Acesso em: 11 fev. 2025. p. 1178.

²⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: Lei nº 9.307/96**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2005. 178p. p. 69.

²¹ SANTOS, F. C. A. A Arbitragem no Direito de Família. **Congresso Brasileiro de Direito de Família - Família: pluralidade e felicidade** (9.: 2014: Belo Horizonte, MG). Coordenadores: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. - Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. p. 361-369. p. 364.

²² Nessas situações, a arbitragem pode ser utilizada para determinar se um bem é comum, ajustar compensações de dívidas dos cônjuges conforme a divisão patrimonial, fixar os valores dos bens a serem partilhados e, em última instância, resolver qualquer conflito patrimonial decorrente da separação (Santos, 2014, p. 365).

Conforme aponta Santos²³, a arbitragem pode ser estabelecida por cláusula compromissória em pacto antenupcial, para resolver disputas sobre a partilha de bens nos regimes matrimoniais que preveem divisão patrimonial. Além disso, pode ser formalizada por meio de compromisso arbitral, tanto em juízo quanto fora dele, quando surgir o desentendimento entre as partes.

Apesar ampla utilização dos MASCs, há algumas ressalvas a serem consideradas na seara familiarista, como a ausência de obrigatoriedade de advogados em procedimentos extrajudiciais (art. 10 da Lei 13.140/2015 e art. 21, § 3º, da Lei 9.307 de 1996)²⁴ e a não exigência de advogados distintos para cada parte, o que pode comprometer a efetivação dos direitos e aumentar a vulnerabilidade de um dos lados, especialmente em contextos de violência.

2 O USO DA RESOLUÇÃO DE CONFLITO ONLINE (ODRS) NO DIREITO BRASILEIRO

As Resoluções de Conflito Online (ODRs) foram introduzidas no Brasil através de plataformas como Consumidor.gov.br, Reclame Aqui, MeLiResolve - essa última exclusiva do Mercado Livre - para resolver demandas do direito do consumidor. Mas, desde o início foi reconhecido seu potencial em ser um meio para a realização dos MASCs na forma online²⁵, pois como o objetivo das ODRs é também a autocomposição e a celebração de acordos, aparentemente a mudança se restringiria a alteração do ambiente, de presencial para o virtual.

A facilidade de adaptação dos MASCs ao ambiente virtual das ODRs expandiu o seu uso para outras áreas do direito. Contudo, inexistente na legislação brasileira uma regulamentação específica para sua realização de forma mais abrangente, consoante a expansão em outros tipos de demandas. Para Fornasier e Schwede²⁶, há uma lacuna legislativa significativa na regulamentação das ODRs, especialmente fora do direito consumerista.

²³ SANTOS, op. cit., p. 365.

²⁴ Cita-se também a ADI nº 6324, pela qual o STF julgou constitucional a facultatividade da presença de advogados e defensores públicos nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) em demandas cuja controvérsia se encontre sobre direitos patrimoniais disponíveis.

²⁵ FERRAZ, Deise Brião; SILVEIRA, Simone de Biazzi Avila Batista de. Online Dispute Resolution (ODR) Como Ferramenta de Acesso à Justiça e Mudança na Gestão de Conflitos no Brasil através da Mediação On-line. **RDU**, Porto Alegre, Volume 16, n. 88, 2019, 119-143, jul-ago 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3450>. Acesso em: 26 jul. 2024.

LEITE, Aldeni Rocha; QUINTILIANO, Leonardo David. Online Dispute Resolution como Mecanismo de Efetivação do Acesso à Justiça. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 1932–1940, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i4.13582. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13582>. Acesso em: 30 jul. 2024.

²⁶ FORNASIER, Mateus de Oliveira; SCHWEDE, Matheus Antes. As Plataformas de Solução de Litígios Online (ODR) e a sua Relação com o Direito Fundamental ao Acesso à Justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.54790. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/54790>. Acesso em: 31 jul. 2024. p. 07.

Algumas leis têm servido como base para os métodos virtuais de resolução de conflitos: a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) que introduziu a possibilidade de realizar audiências de conciliação e mediação por meio eletrônico (art. 334, §7º); e a Lei nº 13.140 de 2015, ao versar sobre os dispositivos legais que regulam a mediação e a autocomposição no país ao determinar em seu art. 46 que “a mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo”.

A pandemia da COVID-19, em 2020, acelerou a adoção de mecanismos online, especialmente para atender demandas judiciais remotamente. A Lei nº 13.994 de 2020, que alterou a Lei nº 9.099 de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), trouxe a possibilidade de conciliação não presencial nos JECs, realizadas por meio de recursos tecnológicos capaz de transmitir sons e imagens em tempo real (§2º do art. 22).

O Projeto de Lei nº 4 de 2025, que propõe atualizações ao Código Civil Brasileiro, traz dispositivos relevantes sobre o tema. Ao incluir o Livro VI - Do Direito Civil Digital - introduz inovações destinadas a regulamentar o uso responsável e acessível do ambiente digital. Porém, embora mencione que seu propósito é “fortalecer o exercício da autonomia privada, preservar a dignidade das pessoas e a segurança de seu patrimônio, bem como apontar critérios para definir a licitude e a regularidade dos atos e das atividades que se desenvolvem no ambiente digital”, o projeto não contribui para a regulamentação das ODRs, mesmo porque é matéria de direito processual.

Embora seja possível realizar os MASCs por meio virtual, há abertura para o entendimento de que as ODRs ultrapassam esse formato, constituindo um novo modelo que se adapta melhor aos conflitos que elas estão tentando solucionar. Em consonância com esse entendimento, Marques²⁷ aponta que as ODRs possibilitaram a criação de novos ambientes, inexistentes no mundo físico, que geram aos sujeitos envolvidos direitos e deveres.

Tendo em vista esse entendimento, Fornasier e Schwede²⁸ destacam a significativa lacuna legislativa existente na regulamentação das ODRs, especialmente fora do direito consumerista, o que torna relevante a reflexão ampliada sobre o uso desses mecanismos em outras áreas do direito. Ferraz e Silveira²⁹, nesse sentido, alertam sobre a atenção em se recorrer a diretrizes

²⁷ MARQUES, Ricardo Damalzo. A resolução de disputas online (ODR): do comércio eletrônico ao seu efeito transformados sobre o conceito e a prática do acesso à justiça. *Revista de Direito e as Novas Tecnologias*, São Paulo, v. 5, out./dez. 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3525406. Acesso em: 30 jul. 2024.

²⁸ FORNASIER, Mateus de Oliveira; SCHWEDE, Matheus Antes. As Plataformas de Solução de Litígios Online (ODR) e a sua Relação com o Direito Fundamental ao Acesso à Justiça. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.54790. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/54790>. Acesso em: 31 jul. 2024. p. 07.

²⁹ FERRAZ, Deise Brião; SILVEIRA, Simone de Biazzi Avila Batista de. Online Dispute Resolution (ODR) Como Ferramenta de Acesso à Justiça e Mudança na Gestão de Conflitos no Brasil através da Mediação On-line. *RDU*, Porto Alegre, Volume 16,

internacionais para suprir as lacunas legislativas, devido às diferenças contextuais entre os ordenamentos jurídicos, especialmente em relação aos EUA e Reino Unido, onde as ODRs tiveram sua implementação bem-sucedida, tornando esses países potenciais referências para análise comparativa.

3 BENEFÍCIOS E LIMITAÇÕES DAS ODRS

O uso dos métodos adequados e virtuais de resolução de conflitos pode facilitar a comunicação e trazer economia processual, em termos de custos e tempo, para as partes envolvidas e para o próprio judiciário. Todavia é preciso conhecer melhor seus benefícios e limitações, considerando a literatura recente sobre o tema.

Fournasier e Schwede³⁰ destacam a flexibilidade proporcionada pelas ODRs, que auxiliam diretamente na manutenção da comunicação entre as partes no ambiente virtual e facilitam o compartilhamento de documentos, fotos, vídeos, áudios, entre outros formatos. Além disso, afirmam que o ambiente virtual melhora a comunicação, pois as partes e o terceiro neutro, como um mediador, podem não se encontrar fisicamente no mesmo local e, ainda assim, manter a comunicação em tempo real³¹.

Por sua vez, Ricardo Damalzo Marques³² aponta como benefício do uso das ODRs o necessário distanciamento da chamada “cultura da sentença” e a aproximação da “cultura da pacificação”, sugerindo que a população brasileira recorre ao judiciário para demandas que poderiam ser solucionadas facilmente fora da esfera judicial, sobrecarregando o sistema e resultando na lentidão dos processos e na demora na resolução das lides.

Apesar desses benefícios, alguns autores trazem considerações sobre os obstáculos que dificultam a implementação das ODRs no Brasil. Conforme Lima e Feitosa³³, a familiaridade com o mundo digital é uma exigência das ODRs e é indispensável para sua utilização, sendo esse um dos maiores desafios a serem enfrentados, já que o acesso adequado à internet não é uma realidade para toda a população brasileira.

n. 88, 2019, 119-143, jul-ago 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3450>. Acesso em: 26 jul. 2024.

³⁰ FORNASIER, Mateus de Oliveira; SCHWEDE, Matheus Antes. As Plataformas de Solução de Litígios Online (ODR) e a sua Relação com o Direito Fundamental ao Acesso à Justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.54790. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/54790>. Acesso em: 31 jul. 2024. p. 12.

³¹ Ibid.

³² MARQUES, Ricardo Damalzo. A resolução de disputas online (ODR): do comércio eletrônico ao seu efeito transformados sobre o conceito e a prática do acesso à justiça. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 5, out./dez. 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3525406. Acesso em: 30 jul. 2024.

³³ LIMA, G. V.; FEITOSA, G. R. P. Online dispute resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito**, n. 50, p. 53-70, 5 set. 2016.

Essa desigualdade digital pode ser compreendida na perspectiva de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que apontam duas funções básicas do sistema jurídico: “primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”³⁴. A desigualdade digital se constitui, portanto, em uma barreira para o acesso à justiça, pois o acesso não se resume à possibilidade de alcançar o judiciário, mas implica no judiciário proporcionar serviços de qualidade e justiça na resolução da lide processada³⁵.

Esse entendimento evidencia a necessidade de aprimorar a legislação processual e adequá-la às novas demandas tecnológicas e sociais, a fim de garantir a concretização do trinômio abordado por Ribeiro³⁶: tempestividade, efetividade e resultado prático e justo.

Complementando essa visão, Lyra³⁷ discute a ampliação do conceito de acesso à justiça diante da autocomposição proporcionada pelos sistemas de resolução de conflitos, como as ODRs, enfatizando que é essencial observar as chamadas “zonas de invisibilidade”, que abrangem indivíduos e grupos sociais que sofrem restrições e/ou violações de direitos em razão de marcadores interseccionais, como gênero, raça, deficiência, idade, situação econômica, grau de escolaridade, acesso à informação e ao conhecimento.

Outro problema relevante é a utilização das ODRs em conflitos nos quais a ausência de advogados pode prejudicar os direitos das partes, uma vez que o conhecimento jurídico, embora presumido, não é acessível a todos. Nesse cenário, direitos podem ser violados sem que as partes saibam que há ferramentas jurídicas para contornar a situação. Essa desigualdade é especialmente evidente quando um dos lados é socioeconomicamente vulnerável, visto que a educação sobre direitos não é igualitária no país.

Desse modo, apesar dos benefícios oferecidos pelas ODRs, a realidade brasileira exige que sua implementação e regulamentação considere as vulnerabilidades de uma parcela considerável da população. É imprescindível o aprimoramento normativo, estrutural e tecnológico para garantir um acesso inclusivo e eficaz às ODRs, principalmente em áreas sensíveis e complexas do direito, como o Direito de Família.

³⁴ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988. p. 08.

³⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

³⁶ RIBEIRO, Rodrigo dos Santos. **A obra “acesso à justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth e o cenário jurídico brasileiro**. 2012. Disponível em: <http://www.diritto.it/docs/33846-a-obra-acesso-justi-a-de-mauro-cappelletti-e-bryant-garth-e-o-cen-jur-dico-brasileiro>. Acesso em: 20 mar. 2025.

³⁷ LYRA, C. A. O Acesso à Ordem Jurídica Justa e a Virtualização das Conciliações no Âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. **Portal de Trabalhos Acadêmicos, [S.L.]**, v. 13, n. 3, 2022. Disponível em: <https://revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/1894>. Acesso em: 16 jan. 2025.

4 MÉTODOS VIRTUAIS E ADEQUADOS NAS DEMANDAS DE FAMÍLIA QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Os estudos sobre o uso de métodos virtuais (ODRs) e adequados (MASCs)³⁸ em Direito de Família evidenciam o acesso adequado à justiça pelos mecanismos autocompositivos. No entanto, esses estudos não aprofundam sobre a conveniência do uso desses mecanismos em demandas de família que envolvem violência doméstica a partir de uma perspectiva de gênero. Entender que as ODRs são benéficas sem levar em conta a dinâmica das famílias brasileiras, acaba por precarizar o tratamento do tema.

A autora espanhola Bianca Otero³⁹, embora não trate especificamente das ODRs no contexto do Direito de Família, aborda o seu uso em demandas que envolvem violência de gênero na justiça restaurativa⁴⁰. A autora defende que as ODRs podem facilitar as práticas restaurativas nesses casos, por evitar o encontro presencial entre a vítima e o agressor, minimizando os riscos à integridade física e psicológica da vítima:

Os chamados ODR (Online Dispute Resolution), [...], oferecem mecanismos tanto assíncronos quanto síncronos. Os síncronos permitem que as partes se encontrem no mesmo espaço ao mesmo tempo, enquanto os assíncronos se referem à comunicação não simultânea entre quem envia e quem recebe a

³⁸ Nos contextos em que são utilizados no formato virtual.

³⁹ OTERO, Bianca. El proceso penal ante una nueva realidad tecnológica europea. In: FREITAS, Pedro Miguel (Coord.); FANEGO, Coral Aranguena; SANCHÓ, Montserrat de Hoyos; GONZÁLEZ, Esther Pillado (Dirs.); FERNÁNDEZ, Francisco Jiménez-Villarejo (Pr.). *El proceso penal ante una nueva realidad tecnológica europea*. [S.l.]: Aranzadi, 2023. p. 437-459. ISBN 978-84-1125-845-6.

⁴⁰ É importante notar que, não obstante a justiça restaurativa seja um método de resolução de conflitos típico do Direito Penal, ela pode ser relacionada às discussões sobre as ODRs no contexto das demandas familiaristas que envolvem violência doméstica, considerando que as ODRs são, sobretudo, empregadas para facilitar meios conciliatórios de resolução de conflitos, abordagem essa amplamente priorizada no Direito de Família em vista do conservadorismo socialmente estruturado que se reflete nas instituições de justiça. Essa sistemática parte de um histórico patriarcal, que atualmente se manifesta de maneira “contemporânea”, ou seja, não nos mesmos moldes do passado, em que a submissão das mulheres ao instituto familiar era legitimada inclusive pelas leis e lhes exigia a adesão a estereótipos rígidos de obediência ao pai e, posteriormente, ao marido, com o necessário cumprimento de papéis de “recatada”, “do lar” e “boa mãe”. A atualidade demonstra um certo refinamento do patriarcado, que se manifesta seguindo novos moldes, mas perpetuando de forma conservadora os estereótipos já existentes em tempos anteriores. Ao refletir sobre isso na esfera judiciária, essa questão se traduz a uma sessão de desvantagens experienciadas por mulheres que, diante do acesso à justiça nas ações de família, se deparam com argumentos e decisões que se baseiam naqueles mesmos estereótipos que se evidenciavam na antiguidade. Estudiosas como Mariza Corrêa, trazem essa pauta ao debate acadêmico há alguns anos, discutindo o arranjo de “família patriarcal brasileira” e “família conjugal moderna” e como essas configurações ainda se refletem nas situações jurídicas contemporâneas, de modo a marginalizar arranjos familiares diversos e a formalizar julgamentos baseados não na situação de fato, mas na (in)adequação dos(as) envolvidos(as) aos papéis sociais tradicionalmente estabelecidos (CORRÊA, M. Repensando a família patriarcal brasileira. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 37, p. 5–16, 1981. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/1590>. Acesso em: 20 jan. 2025.).

Sobre essa questão, destaca-se também os estudos de Debert e Oliveira (2007), Ortega e Souza (2017), Parizotto (2018) e Campos e Severi (2024), as quais afirmam que a reprodução de estereótipos de gênero nas ações de família é observada em decisões contraditórias, constantes tentativas de emprego de mecanismos conciliatórios no litígio e associações de mulheres aos estereótipos de responsáveis pelo cuidado e guarda dos filhos. Porfírio (2023), à luz de Saffioti (2004), aponta também sobre o conceito de “paz doméstica”, idealizado para o instituto da família e priorizado pela justiça em muitos casos. Conforme Thurler (2019, apud Porfírio, 2023), a defesa dessa “paz doméstica” acaba prevalecendo sobre os interesses e a dignidade das mulheres e até mesmo dos filhos, evidenciando a influência patriarcal no judiciário por meio dessas práticas.

mensagem, ou seja, o receptor não está necessariamente conectado ao mesmo tempo que o emissor. [...] sem a necessidade de que se encontrem no mesmo espaço físico. Portanto, os ODR surgem como uma possível via para introduzir os procedimentos de justiça restaurativa em casos de violência de gênero, abrindo a possibilidade de realizar os encontros restaurativos à distância, evitando assim a presença física das pessoas envolvidas no desenvolvimento do próprio procedimento.⁴¹ (tradução nossa)

Com o mesmo entendimento, Fornasier e Schwede⁴² argumentam que as ODRs oferecem maior proteção à vítima contra as manipulações feitas pelos agressores, afirmando que “essa modalidade de resolução pode ser útil principalmente naqueles casos que possa existir qualquer ameaça ou violência física, verbal ou psicológica do agressor à vítima”⁴³.

No entanto, na área cível, o ordenamento jurídico espanhol expressamente proíbe que casos de violência doméstica sejam objeto de mediação, mesmo em ambiente virtual⁴⁴. A norma proibitiva reconhece o contexto de vulnerabilidade da vítima, impondo ao Poder Judiciário Espanhol o dever de assegurar o equilíbrio entre as partes, garantindo o acesso igualitário a direitos e condições equânimes aos litigantes.

Trazendo o debate de Otero sobre o uso das ODRs para o Direito de Família brasileiro, observa-se que há um número considerável de casos em que as demandas familiaristas são atravessadas por contextos de violência doméstica⁴⁵. Nesses casos, contrariamente à justiça espanhola que proíbe a autocomposição em casos de violência de gênero, a justiça brasileira admite a designação de audiência de conciliação.

Porém, há uma tendência para dispensar a etapa de conciliação, especialmente quando a vítima expressa desinteresse. Carlos Eduardo Leite Ferraz e Eduardo Augusto Salomão Cambi⁴⁶ esclarecem que a não obrigatoriedade da audiência de

⁴¹ OTERO, Bianca. El proceso penal ante una nueva realidad tecnológica europea. In: FREITAS, Pedro Miguel (Coord.); FANEGO, Coral Aranguena; SANCHE, Montserrat de Hoyos; GONZÁLEZ, Esther Pillado (Dir.); FERNÁNDEZ, Francisco Jiménez-Villarejo (Pr.). **El proceso penal ante una nueva realidad tecnológica europea**. [S.l.]: Aranzadi, 2023. p. 437-459. ISBN 978-84-1125-845-6. p. 451.

⁴² FORNASIER, Mateus de Oliveira; SCHWEDE, Matheus Antes. As Plataformas de Solução de Litígios Online (ODR) e a sua Relação com o Direito Fundamental ao Acesso à Justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.54790. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/54790>. Acesso em: 31 jul. 2024. p. 575.

⁴³ Ibid.

⁴⁴ OTERO, op. cit., p. 445.

⁴⁵ Conforme introduzido, o Relatório do Conselho Nacional de Justiça, publicado em 2022, registra que naquele ano ingressaram no Poder Judiciário 640.867 ações de violência doméstica e familiar e/ou feminicídio, havendo no final de 2022 1.062.457 processos de violência doméstica e/ou feminicídio aguardando sentença (CNJ, 2023, p. 23).

⁴⁶ FERRAZ, C. E. I.; CAMBI, E. A. S. Não obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação, quando houver expresso desinteresse da vítima, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive nas ações de família. **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**, [S.l.], v. 63, p. 82-107, 2024. Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/edicoes/view/69>. Acesso em: 15 jan. 2025.

conciliação e mediação em casos de violência doméstica está em conformidade com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação 128/2022 e Resolução 495/2023)⁴⁷ e a interpretação dos artigos 694 e 695 do Código de Processo Civil⁴⁸ passa a ser condicionada, permitindo, ainda que em ambiente virtual, que o contexto de violência imponha limites aos esforços da justiça em prol da conciliação nas demandas familiaristas, incluindo a realização de audiências de conciliação e mediação.

Esse entendimento está em conformidade com dispositivos legais que visam evitar a vitimização secundária de mulheres vítimas de violência, como a Lei 14.321/2022, que tipifica como abuso de autoridade o crime de violência institucional⁴⁹.

Nesse sentido, embora as abordagens conciliatórias desempenhem um papel relevante na resolução de conflitos, sua aplicação deve ser cuidadosamente ponderada. Em situações de violência doméstica, a vulnerabilidade da vítima dificulta a efetivação do direito devido ao desequilíbrio entre as partes e impõe riscos significativos à própria vítima, uma vez que ela revisita a violência. Assim, é fundamental refletir sobre a pertinência da (não) aplicação dos MASCs ou das ODRs nesses casos, tendo em vista o risco de revitimização.

Mesmo no processo judicial tradicional, a vítima pode experimentar uma vitimização secundária devido à reprodução de estereótipos pelo judiciário, como ocorre na construção de decisões judiciais que desconsidere as implicações das discriminações de gênero na esfera jurídica⁵⁰. No intuito de combater essa situação, o CNJ tornou obrigatória o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Além disso, é necessário considerar que a reprodução de estereótipos e desigualdades de gênero pode ser potencializada no ambiente virtual diante do uso de ODRs e MASCs online, pois a distância proporcionada pelas telas, se por um lado protege a vítima da agressão física, por outro não transpassa ao agressor a intimidação que o aparato estatal presencial possui.

⁴⁷ Ferraz e Cambi (2024) ressaltam que a interpretação jurídica em favor das vítimas de violência doméstica deve estar alinhada com o princípio constitucional da igualdade, com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação 128/2022 e Resolução 495/2023), com a Recomendação 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de citarem o Enunciado n. 639 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (como os casos *Angulo Losada vs. Bolívia*, § 104; *Valencia Campos y otros vs. Bolívia*, § 273; *Veliz Franco y otros vs. Guatemala*, § 207; *Fernández Ortega y otros vs. México*, § 205; *González y otras ("Campo Algodonero") vs. México*, § 396) e a Recomendação do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná no SEI n. 0070834-54.2020.8.16.6000.

⁴⁸ Art. 694, CPC. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Art. 695, CPC. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

⁴⁹ Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade.

⁵⁰ SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: www.revistas.usp.br/rdda. Acesso em: 15 fev. 2025.

Em que pese a abordagem autocompositiva de MASCs e ODRs não demandar a obrigatoriedade de advogados⁵¹, mesmo quando esses mecanismos buscam resolver apenas uma parte do conflito - como ocorre na arbitragem, que se limita à solução das questões patrimoniais no Direito de Família -, a ausência de procuradores pode impactar negativamente as demandas que envolvem violência doméstica, por estarem as partes vitimizadas mais suscetíveis a disparidades e desvantagens nos procedimentos e acordos adotados.

As barreiras sociais que impactam diretamente na utilização dos MASCs e das ODRs também obstaculizam a resolução de conflitos através desses mecanismos no Direito de Família. As vulnerabilidades estruturais e de acesso ao conhecimento jurídico e tecnológico podem restringir a efetividade de casos mais complexos, como os que envolvem questões patrimoniais. Nesse sentido, Trevisan, Marques Gutierrez e Coelho⁵² apontam que o conhecimento jurídico das partes se configura como um obstáculo relevante, uma vez que nem todos possuem o pleno aprendizado sobre as normas jurídicas e as ferramentas específicas que podem ser utilizadas em situações de violação de direitos. Os autores também afirmam que a falta de estrutura e de informações sobre o uso adequado das ferramentas virtuais acarretam o risco de exclusão digital⁵³.

De acordo com Dantas e Quintiliano⁵⁴, o obstáculo da exclusão digital deve ser amplamente observado, sendo necessário políticas públicas que garantam o acesso à internet e às ferramentas digitais para os indivíduos, além de meios que combatam o analfabetismo digital. Nessa ótica, afirmam que “a internet deveria ser reconhecida como um direito fundamental, talvez sendo incluída no artigo 5º ou 6º da Constituição”⁵⁵.

Ao refletir sobre a problemática da exclusão social, observa-se que a situação de vulnerabilidade no acesso à justiça vivenciada por camadas sociais marginalizadas está intimamente ligada ao questionamento de “a qual justiça se discute o acesso?”. Embora as ODRs e os MASCs, alinhados aos meios digitais, possam de fato facilitar o acesso à justiça para uma parcela da população, é crucial considerar para quem esses mecanismos são de fato acessíveis.

⁵¹ Exceto quando no âmbito judicial, considerando que o art. 26 da Lei 13.140/2015 impõe que as partes sejam assistidas por advogados ou defensores públicos na mediação judicial, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

⁵² TREVISAN, Elisaide; MARQUES GUTIERRES, Mariana; COELHO, Helena Alice Machado. Acesso à justiça e Online Dispute Resolution: uma análise das primeira e terceira ondas renovatórias. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 175–192, 2023. DOI: 10.5585/2023.23493. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/23493>. Acesso em: 30 jul. 2024. p. 11.

⁵³ Ibid., p. 08.

⁵⁴ DANTAS, Adelma Araújo; QUINTILIANO, Leonardo David. A ODR como Mecanismo de Acesso à Justiça. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 1446–1446, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i3.13228. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13228>. Acesso em: 16 jan. 2025.

⁵⁵ Ibid., p. 12.

A autora Jaqueline Sinhoretto⁵⁶, ao abordar essa pauta, evidencia a seletividade do campo estatal na gestão de conflitos, estruturando-a em uma escala composta por quatro níveis organizados hierarquicamente, de acordo com os rituais, os agentes envolvidos e as naturezas dos conflitos. Abaixo das primeiras três escalas de acesso à justiça⁵⁷, a quarta escala corresponde aos rituais informais e extrajudiciais, destinados principalmente às camadas mais subalternizadas da sociedade, que enfrentam dificuldades para acessar o judiciário. Sinhoretto descreve os agentes que operam esses rituais extrajudicializados como sendo policiais, conciliadores de juizados, mediadores leigos, delegados plantonistas e comissários de polícia - profissionais que atuam em níveis hierárquicos mais baixos no sistema de justiça. A pouca qualificação desses agentes, somada à falta de regulamentação dos próprios procedimentos extrajudiciais, constitui um obstáculo para o acesso adequado à justiça por parte das populações vulnerabilizadas, por serem as principais destinatárias desses mecanismos de resolução de conflitos.

Nos contextos que envolvem violências domésticas, a desqualificação dos intermediadores e do procedimento extrajudicial pode ser ainda mais grave, uma vez que não se mostra o mecanismo adequado para as complexidades que envolvem esses casos, podendo prejudicar ainda mais a vítima.

O uso de ODRs e MASCs online deve também ser pensado sob a ótica da acessibilidade de pessoas com deficiência. Conforme Vasconcelos, Freitas e Alencar⁵⁸, mulheres com deficiência enfrentam uma dupla vulnerabilidade ao acesso à justiça diante da ocorrência de violência doméstica, em decorrência dos implicadores de gênero e da deficiência, esse último experienciado principalmente pela falta de equipamentos e serviços de apoio adaptados às necessidades desse grupo. Ao refletir sobre o acesso por meio dos MASCs e ODRs, é preciso assegurar que esses mecanismos estejam aptos a lidar com a demanda de pessoas com deficiência, tal como apontam Silva e Xavier⁵⁹, ao analisarem a prática de

⁵⁶ SINHORETTO, Jaqueline. **Campo estatal de administração de conflitos: reflexões sobre a prática de pesquisa para a construção de um objeto**. In: LIMA, Roberto Kant de; ELIBAUM Lucia, PIRES, Lenin (orgs.) Burocracias, direitos e conflitos: pesquisas comparadas em antropologia do Direito. Rio de Janeiro. Garamond, 2010.

⁵⁷ No topo dessa escala estão as lides cujos protagonistas são pessoas com grande prestígio social e acesso a qualquer instância do Judiciário, cujos conflitos se transformam em grandes casos de justiça. A segunda escala é composta por indivíduos da população em geral, que costumam recorrer às instâncias formais do Judiciário e que têm recursos suficientes para isso, mas ainda assim enfrentam barreiras burocráticas para acessar a justiça. Conforme Sinhoretto (2010, p. 114), esses grupos têm acesso ao sistema de justiça formalizado, “mas as barreiras de acesso são consideráveis, os mecanismos seletivos são operantes e há vieses importantes na aplicação da justiça segundo o perfil social dos envolvidos”. A terceira escala consiste em “rituais de administração de conflitos que apelam para a informalidade e atuam como uma barreira de acesso em resposta às fragilidades do sistema”, ligadas especialmente ao congestionamento do sistema judiciário. Esses rituais são voltados para a resolução de conflitos considerados de “menor importância”, frequentemente realizados por meio de mediações judiciais e juizados especiais. (OLIVEIRA, Lidianne Santos de. **O modelo jurídico de administração de conflitos em uma perspectiva de gênero: estudo sobre a mediação judicial no âmbito do Direito de Família**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. - 2017. 157 f. p. 47)

⁵⁸ VASCONCELOS, Roberta Silva; FREITAS, Ana Teresa Silva de; ALENCAR, Gabriela Serra Pinto de. Violência Psicológica Contra Mulheres com Deficiência: reflexões sobre inclusão e acessibilidade para políticas públicas. **Revista de Políticas Públicas**, v. 28, n. 2, p. 966–979, 15 Jan 2025. Disponível em: <https://periodicosletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/22515>. Acesso em: 24 fev. 2025. p. 972-973.

⁵⁹ SILVA, Nathanne Monize Costa; XAVIER, Marina Corrêa. Online disputes resolution: audiências por videoconferência e o acesso à justiça para as pessoas com deficiência. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v.111, n.2, p.186–204, 2020. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/651>. Acesso em: 24 fev. 2025.

audiências de conciliações virtuais com a participação de pessoas com deficiência auditiva. Para além da deficiência auditiva, outros tipos de deficiência devem ser pensados para a efetiva implementação das ODRs e MASCs no ambiente virtual, de forma a permitir a acessibilidade de qualquer indivíduo “por meio de soluções e tecnologias assistivas que preservem sua autonomia”⁶⁰, em conformidade com o art. 79 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Importante ressaltar que se a ausência de normatização das ODRs afeta as mais diversas áreas do direito, no Direito de Família as consequências sobre essa lacuna legislativa podem ser acentuadas, considerando que são demandas protegidas pelo segredo de justiça e que, em ambiente virtual estão mais suscetíveis a exposição da intimidade familiar. A regulamentação dos meios de resolução de conflitos virtualizados é urgente para garantir os direitos fundamentais à vida privada e à intimidade. Isso é especialmente importante em casos que envolvem crianças e adolescentes e violência doméstica, uma vez que a viralização indesejada de informações pode acarretar sérias repercussões negativas para as vítimas e seus familiares.

À luz dos direitos constitucionais, é importante destacar que a indisponibilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, diretamente violado em casos de violência doméstica, é um fator determinante para se refletir sobre a (não) aplicabilidade de mecanismos conciliatórios e alternativas não judicializados na resolução de demandas envolvendo violência doméstica. A garantia da melhor aplicação do direito deve ser amplamente priorizada, o que pode ser melhor desempenhado e efetivamente alcançado pela atuação do Poder Judiciário, com a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, que assegura uma abordagem mais adequada às especificidades dos casos de violência doméstica.

Assim, a crescente utilização das ODRs e dos MASCs no ambiente virtual, aliada ao impacto da internet, que facilita abordagens antes restritas ao presencial, exige uma regulamentação adequada para garantir tanto a segurança jurídica quanto a eficácia das soluções a serem alcançadas, devendo-se, por meio de futuras regulamentações, considerar amplamente o acesso qualificado de populações vulneráveis e as restrições ao uso desses mecanismos diante dos casos que envolvem violência doméstica.

⁶⁰ Ibid., p. 200.

CONCLUSÃO

A análise dos métodos adequados e virtualizados para a resolução de conflitos no Direito de Família brasileiro revela a urgência de uma regulamentação específica que possa superar as limitações atuais desses mecanismos. Além da ausência de normatização, a precariedade na inclusão digital evidencia a necessidade de uma abordagem interseccional e sensível às vulnerabilidades de grupos diversos, o que demanda a promoção do acesso à justiça de maneira ampla e efetiva, independentemente dos meios utilizados. É crucial que as soluções propostas não agravem as desigualdades preexistentes, mas sim, contribuam para a construção de um sistema de justiça mais inclusivo e equitativo.

Embora o uso de MASCs e ODRs seja promissor em termos de celeridade e facilitação do diálogo entre as partes, esses mecanismos não estão isentos de riscos, principalmente no que diz respeito à reprodução de estereótipos de gênero e à potencial revitimização das mulheres em situação de violência doméstica. Entre as limitações do uso dos mecanismos virtualizados, destaca-se a vulnerabilidade social das minorias, que não possuem acesso adequado às tecnologias exigidas, além do desconhecimento sobre seus direitos e da não obrigatoriedade de representantes legais.

A implementação desses métodos no Direito de Família exige uma análise cuidadosa, que considere tanto a eficiência das soluções oferecidas pelo meio digital quanto a proteção dos direitos fundamentais das partes envolvidas, considerando os direitos à vida privada e à intimidade. A importância da formação qualificada dos agentes intermediadores é essencial, especialmente em demandas de família, que envolvem conflitos complexos, frequentemente marcados por vulnerabilidades emocionais, agravadas quando se tratam de casos de violência doméstica.

Portanto, conclui-se que o emprego de MASCs e ODRs para a resolução de conflitos em demandas familiaristas envolvendo violência doméstica reforcem a discriminação de gênero, se utilizadas sem regulamentações e restrições adequadas, uma vez que essas demandas tratam de direitos indisponíveis de dignidade, não cabendo ao tratamento jurídico sobre essas ações medidas que podem precarizar o acesso à direitos. Assim, a judicialização, aliada à aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, revela-se uma abordagem mais segura às vítimas se comparada às soluções autocompositivas em demandas que envolvem violência doméstica.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Águida Arruda. **Prática da mediação: ética profissional**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2003.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

CACHAPUZ, R.R. **Mediação nos conflitos e direito de família**. Porto Alegre: Juruá, 2006.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa; EUGENIO, Alexia Domene. Tecnologia a Serviço do Acesso à Justiça: meios adequados de resolução de conflito na sociedade moderna. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, 2021. DOI: 10.12957/redp.2021.48842. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/48842>. Acesso em: 31 jul. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: Lei nº 9.307/96**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. 178 p.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**: ano 2022. Brasília: CNJ, 2023.

CORRÊA, M. Repensando a família patriarcal brasileira. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 37, p. 5–16, 1981. Disponível em: <https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/1590>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CUNHA, Maria Neusa Fernandes da; LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jami-le B. Mata. Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth. **Revista Jurídica (FURB)**, [S.l.], v. 22, n. 47, p. 219-252, out. 2018. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7223>. Acesso em: 20 mar. 2025.

DANTAS, Adelma Araújo; QUINTILIANO, Leonardo David. A ODR como Mecanismo de Acesso à Justiça. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S.l.], v. 10, n. 3, p. 1446–1446, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i3.13228. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13228>. Acesso em: 16 jan. 2025.

DEBERT, G. G.; OLIVEIRA, M. B. de. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a “violência doméstica”. **Cadernos Pagu**, p. 305–337, 2007. <https://doi.org/10.1590/S0104-83332007000200013>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

EXON, Susan Nauss; LEE, Soomi. Building trust online: the realities of telepresence for mediators engaged in online dispute resolution. **Stetson law review**, Fall, v. 49, n. 1, p. 109-148, 2019. Disponível em: <https://www2.stetson.edu/law-review/article/building-trust-online-the-realities-of-telepresence-for-mediators-engaged-in-online-dispute-resolution/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

FERRAZ, C. E. L; CAMBI, E. A. S. Não obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação, quando houver expresso desinteresse da vítima, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive nas ações de família. **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**, [S.l.], v. 63, p. 82-107, 2024. Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/edicoes/view/69>. Acesso em: 15 jan. 2025.

FERRAZ, Deise Brião; SILVEIRA, Simone de Biazzi Avila Batista de. Online Dispute Resolution (ODR) Como Ferramenta de Acesso à Justiça e Mudança na Gestão de Conflitos no Brasil através da Mediação On-line. **RDU**, Porto Alegre, v. 16, n. 88, p. 119-143, jul-ago 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3450>. Acesso em: 26 jul. 2024.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SCHWEDE, Matheus Antes. As Plataformas de Solução de Litígios Online (ODR) e a sua Relação com o Direito Fundamental ao Acesso à Justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.54790. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/54790>. Acesso em: 31 jul. 2024.

LEITE, Aldeni Rocha; QUINTILIANO, Leonardo David. Online Dispute Resolution como Mecanismo de Efetivação do Acesso à Justiça. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 4, p. 1932–1940, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i4.13582. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13582>. Acesso em: 30 jul. 2024.

LIMA, G. V.; FEITOSA, G. R. P. Online dispute resolution (ODR): a solução de conflitos e as novas tecnologias. **Revista do Direito**, n. 50, p. 53-70, 5 set. 2016.

LYRA, C. A. O Acesso à Ordem Jurídica Justa e a Virtualização das Conciliações no Âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, [S. l.], v. 13, n. 3, 2022. Disponível em: <https://revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/academico/article/view/1894>. Acesso em: 16 jan. 2025.

MARTINS, Ezequiel Nunes. Mediação E Arbitragem: Instrumentos Adequados A Resolução De Conflitos Familiar. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 10, n. 8, p. 1167–1183, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i8.15156. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15156>. Acesso em: 1 dez. 2024.

MARQUES, Ricardo Damalzo. A resolução de disputas online (ODR): do comércio eletrônico ao seu efeito transformados sobre o conceito e a prática do acesso à justiça. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 5, out./dez. 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3525406. Acesso em: 30 jul. 2024.

MCQUISTON, Doug; STURGES, Sharon. Online Dispute Resolution: a digital door to justice or pandora's box? Part 2. **Colorado Lawyer**, [s. l.], v. 49, n. 3, p. 32-36, 2020. Disponível em: https://issuu.com/cobar/docs/colorado_la-wyer_march_2020_low_res. Acesso em: 18 mar. 2025.

OLIVEIRA, Lidiane Santos de. **O modelo jurídico de administração de conflitos em uma perspectiva de gênero: estudo sobre a mediação judicial no âmbito do Direito de Família**. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. 2017. 157 f.

OTERO, Bianca. El proceso penal ante una nueva realidad tecnológica europea. In: FREITAS, Pedro Miguel (Coord.); FANEGO, Coral Aranguena; SANCHO, Montserrat de Hoyos; GONZÁLEZ, Esther Pillado (Dir.); JIMÉNEZ-VILLAREJO FERNÁNDEZ, Francisco Jiménez-Villarejo (Pr.). **El proceso penal ante una nueva realidad tecnológica europea**. [S. l.]: Aranzadi, 2023. p. 437-459. ISBN 978-84-1125-845-6.

PARIZOTTO, N. R. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: A reatualização do conservadorismo. **Serviço Social & Sociedade**, p. 287–305, 2018.

PEREIRA, Clovis Brasil. Conciliação e Mediação no Novo CPC. **Revista ProLegis**, n. 3, 15 fev. 2015. Disponível em: <https://prolegis.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-no-03/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

PORFÍRIO, Maria Eduarda Souza. **Quando a violência doméstica contra mulheres bate à porta das Varas Cíveis**: uma análise de processos judiciais em Varas de Família em que as autoras têm medidas protetivas concedidas previstas na Lei Maria da Penha. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2023.

RIBEIRO, Rodrigo dos Santos. **A obra “acesso à justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth e o cenário jurídico brasileiro**. 2012. Disponível em: <http://www.diritto.it/docs/33846-a-obra-acesso-justi-a-de-mauro-cappelletti-e-bryant-garth-e-o-cen-rio-jur-dico-brasileiro>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ROBLES, T. **Mediação e direito da família**. São Paulo: Ícone, 2009.

RODRIGUES JÚNIOR, W. E. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SANTOS, F. C. A. A Arbitragem no Direito de Família. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (coord.) **Congresso Brasileiro de Direito de Família - Família: pluralidade e felicidade**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014. p. 361-369.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: www.revistas.usp.br/rdda. Acesso em: 15 fev. 2025.

SILVA, Nathanne Monize Costa; XAVIER, Marina Corrêa. Online disputes resolution: audiências por videoconferência e o acesso à justiça para as pessoas com deficiência. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 111, n. 2, p. 186–204, 2020. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/651>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SINHORETTO, Jaqueline. Campo estatal de administração de conflitos: reflexões sobre a prática de pesquisa para a construção de um objeto. *In*: LIMA, Roberto Kant de; ELIBAUM Lucia, PIRES, Lenin (orgs.) **Burocracias, direitos e conflitos**: pesquisas comparadas em antropologia do Direito. Rio de Janeiro. Garamond, 2010.

TREVISAM, Elisaide; MARQUES GUTIERRES, Mariana; COELHO, Helena Alice Machado. Acesso à justiça e Online Dispute Resolution: uma análise das primeira e terceira ondas renovatórias. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 175–192, 2023. DOI: 10.5585/2023.23493. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/23493>. Acesso em: 30 jul. 2024.

VASCONCELOS, Roberta Silva; FREITAS, Ana Teresa Silva de; ALENCAR, Gabriela Serra Pinto de. Violência Psicológica Contra Mulheres com Deficiência: reflexões sobre inclusão e acessibilidade para políticas públicas. **Revista de Políticas Públicas**, v. 28, n. 2, p. 966–979, 15 Jan 2025. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/22515>. Acesso em: 24 fev. 2025.

A MATERIALIZAÇÃO DO AFETO ALGORÍTMICO: REFLEXOS JURÍDICOS DA SIMULAÇÃO DE PRESENÇA NO NÚCLEO FAMILIAR

Paula Falcão Albuquerque¹

Bruno Oliveira de Paula Batista²

RESUMO: O artigo analisa os impactos da inteligência artificial nas dinâmicas familiares contemporâneas, com ênfase na atuação de avatares digitais programados para simular afetos e interações interpessoais. A partir de uma abordagem interdisciplinar, que integra fundamentos tecnológicos e reflexões jurídicas, o estudo investiga como a presença de entes artificiais no ambiente familiar desafia as categorias tradicionais do Direito das Famílias, especialmente aquelas fundadas na corporeidade e na reciprocidade entre sujeitos humanos. Argumenta-se que, embora destituídos de personalidade jurídica, os avatares produzem efeitos simbólicos e emocionais concretos, interferindo na constituição da identidade relacional, nas rotinas afetivas e na elaboração da memória familiar. Sustenta-se a necessidade de um novo eixo hermenêutico, o “direito da convivência simbólica”, capaz de reconhecer juridicamente os efeitos reflexos dessas interações, sem desvirtuar os limites da segurança jurídica.

PALAVRAS-CHAVE: Convivência simbólica; Afetividade simulada; Famílias e tecnologia.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Fundamentos tecnológicos da inteligência artificial no contexto familiar; algoritmos, simulação e avatares; 2 A presença digital nas relações familiares: reconfigurações afetivas e identitárias; 3 Para além do corpo: Direito das Famílias,

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Pesquisadora do grupo de pesquisa Constitucionalização das Relações Privadas (CONREP), da UFPE e do grupo de pesquisa Direito Privado e Contemporaneidade, da UFAL. Professora. Advogada. *E-mail:* paula.falcao@hotmail.com.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Professor. Advogado. *E-mail:* brunoopb@hotmail.com.

afetividade simulada e a necessidade de uma atuação responsiva à era digital; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

As tecnologias voltadas à utilização de inteligência artificial vêm mudando a experiência humana, impactando de modo transversal as estruturas sociais, os vínculos afetivos e, também, os modos de subjetivação no século XXI.

Inseridas no cotidiano familiar por meio de dispositivos cada vez mais interativos e personalizados, tais tecnologias não mais se limitam a exercer funções operacionais, mas passaram a mediar afetos, decisões e até mesmo formas de representação da existência. Nesse cenário de mutação ontológica e relacional, a família - enquanto espaço privilegiado de construção de identidades, afetos e memórias - encontra-se diante de novos desafios, inclusive, existenciais.

A presença da inteligência artificial no núcleo familiar contemporâneo não pode ser reduzida a uma mera comodidade técnica. Assistentes virtuais, algoritmos de recomendação, plataformas de memórias digitais e, mais recentemente, avatares personalizados, introduzem novas formas de interação que atravessam o cotidiano familiar e desestabilizam categorias jurídicas consolidadas.

A família, entendida como uma formação social dinâmica, passou a conviver com entes digitais programados para simular afetos, replicar comportamentos e prolongar presenças que antes se extinguíam com a morte física. A figura do avatar digital introduz uma nova lógica na representação da pessoa humana; alimentado com dados fornecidos por seu idealizador, o avatar é capaz de reproduzir padrões linguísticos, gostos pessoais, modos de expressão e até decisões comportamentais com alto grau de fidelidade. Em determinadas plataformas, esse avatar pode interagir com familiares em diversas situações cotidianas, como responder a mensagens enviadas por filhos, participar de vídeochamadas simuladas com netos, enviar lembretes programados aos cônjuges ou até manter conversas regulares com membros da família em aplicativos de mensagens, mesmo após a ausência física do titular.

Essa convivência, mediada por uma presença digital responsiva, transforma a dinâmica afetiva entre os membros da família, suscitando novos modos de proximidade, apego e construção de memória emocional, os quais reconfiguram os parâmetros tradicionais de convivência, presença e vínculo familiar.

Com essas transformações, a inteligência artificial deixa de ocupar um lugar periférico e passa a integrar, de forma ativa e contínua, as experiências relacionais no interior da família. A mediação algorítmica dos afetos, materializada em

dispositivos capazes de interpretar emoções, adaptar respostas e reproduzir padrões de convivência, faz com que haja o surgimento de interação híbrida, na qual os vínculos familiares são construídos também com base em dados e programações.

A partir dessa reconfiguração dos vínculos familiares pela mediação tecnológica, questiona-se: como os aplicadores do Direito das Famílias pode reagir à presença ativa de entidades digitais nas relações afetivas, especialmente diante da atuação de avatares que simulam a convivência humana e participam da dinâmica emocional cotidiana?

Parte-se da hipótese de que a atuação de avatares digitais nas relações familiares instaura um novo paradigma de convivência, baseado na interatividade algorítmica e na simulação afetiva, o qual desafia as categorias tradicionais do Direito das Famílias e exige a elaboração de novas construções teóricas para solução de casos concretos. Pressupõe-se que esses entes digitais, embora destituídos de personalidade jurídica, participam ativamente da dinâmica relacional, sendo capazes de influenciar decisões, afetos e processos identitários no núcleo familiar.

1 FUNDAMENTOS TECNOLÓGICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CONTEXTO FAMILIAR: ALGORÍTMOS, SIMULAÇÃO E AVATARES

A inteligência artificial pode ser compreendida como uma tecnologia que visa desenvolver sistemas capazes de executar tarefas que, até recentemente, exigiam cognição humana³. Trata-se de uma área que articula fundamentos da matemática, estatística, ciência da computação, neurociência e linguística para criar modelos computacionais capazes de processar informações, aprender com dados, tomar decisões e adaptar comportamentos⁴.

Essa evolução tecnológica, ao incorporar funções cada vez mais sofisticadas ao cotidiano familiar, desloca a inteligência artificial do plano puramente instrumental para o campo das interações simbólicas e afetivas, interferindo diretamente nas experiências subjetivas e nos modos de convivência familiar.

Ora, a presença da inteligência artificial nos lares contemporâneos é uma realidade crescente. Dispositivos equipados com IA - como assistentes de voz, eletrodomésticos conectados, sensores de presença, sistemas de monitoramento e interfaces de comunicação - passaram a integrar a rotina doméstica, exercendo

³ PIMENTEL, Alexandre Freire. **Tratado sobre as TICs – Direito e processo tecnológico: inteligência artificial e a internet – ciberconsciência – imparcialidade algorítmica: ética, vieses e decisão judicial**. v. III. Recife: Publius, 2023.

⁴ CORREIA JÚNIOR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. *Direito 5.0*. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Tomo. 1. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 583-596.

funções que vão muito além da automação mecânica⁵. Esses sistemas não apenas executam comandos, mas aprendem com os hábitos dos usuários, adaptam respostas ao estilo de vida familiar e, em certos casos, estabelecem interações que simulam companheirismo, escuta e acolhimento. Assim, a inteligência artificial deixa de ser apenas uma ferramenta de suporte funcional e adquire relevância nas dinâmicas emocionais, simbólicas e relacionais que estruturam a vida cotidiana no espaço familiar.

No cerne do funcionamento da inteligência artificial estão os algoritmos, compreendidos como sequências ordenadas de instruções matemáticas que processam dados de entrada com vistas à obtenção de resultados específicos⁶. Esses conjuntos de regras, operando sobre massas extensas de dados, constituem a lógica interna dos sistemas inteligentes e determinam sua capacidade de classificar informações, reconhecer padrões, tomar decisões e adaptar respostas⁷. A atuação dos algoritmos, portanto, não se dá de forma arbitrária ou aleatória, mas sim com base em critérios previamente definidos, atualizados por meio de processos de aprendizado contínuo.

No ambiente familiar e doméstico, os algoritmos se tornaram operadores invisíveis de mediação cotidiana. São eles que filtram conteúdos em plataformas de *streaming*, ajustam sugestões de compra em *marketplaces*, identificam emoções em interações por voz e modulam respostas de assistentes virtuais. Ao reconhecer hábitos, horários, vocabulário e preferências de cada usuário, os algoritmos personalizam a experiência de convivência com os dispositivos inteligentes, construindo uma espécie de “intimidade programada” entre humanos e máquinas. Essa personalização, embora tecnicamente eficiente, repercute diretamente sobre as dimensões subjetivas e afetivas da vida familiar, na medida em que reorganiza a forma como os vínculos se expressam e se fortalecem.

Para exemplificar, a *Digital Media Lab da Information and Communications University*, na Coreia do Sul desenvolveu um sistema intitulado de *SoTong*⁸, que é um sistema de comunicação orientada para relacionamentos, desenvolvido para aprimorar a interação entre membros da família, promovendo uma maior conscientização sobre as dinâmicas e emoções que permeiam essas relações. Este sistema opera primariamente através da captura e análise de dados de diferentes canais de comunicação, incluindo telefonemas, mensagens instantâneas e *e-mails*. Através de uma abordagem quantitativa e qualitativa, o *SoTong* contabiliza a

⁵ FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; COLOMBO, Cristiano. A tutela do corpo eletrônico: alguns conceitos introdutórios. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. (coord.) **A tutela jurídica do corpo eletrônico**: novos desafios ao Direito Digital. Indaiatuba: Foco, p. 03-32.

⁶ PIMENTEL, Alexandre Freire. **Tratado sobre as TICs – Direito e processo tecnológico**: inteligência artificial e a internet – ciberconsciência – imparcialidade algorítmica: ética, vieses e decisão judicial. v. III. Recife: Publius, 2023.

⁷ LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de inteligência artificial no direito brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2021.

⁸ CHO, Hyun Sang; LEE, Dongwook; LIM, Soohyun; HAHN, Minsoo. *SoTong: An Aware System of Relation Oriented Communication for Enhancing Family Relationsb*. **Anais do International Symposium on Ubiquitous Virtual Reality**. [S.l.]: IEEE, 2008. p. 71-74. DOI: 10.1109/ISUVR.2008.16. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/stamp/stamp.jsp?tp=&arnumber=4568650&isnumber=4568622>. Acesso em: 30.03.2025.

frequência das interações e avalia a natureza emocional dessas comunicações, permitindo o sistema oferecer representações visuais da distância emocional entre os membros da família. Tais visualizações facilitam a compreensão mútua e a consciência situacional, elementos para a construção de relações mais saudáveis.

Entretanto, a sofisticação crescente desses sistemas acarreta o fenômeno da opacidade algorítmica. A complexidade técnica, aliada à ausência de transparência nas decisões tomadas por sistemas automatizados, dificulta o rastreamento dos critérios utilizados nas interações com os usuários. No âmbito das relações familiares, essa opacidade pode comprometer a espontaneidade emocional, uma vez que a mediação tecnológica introduz filtros, sugestões e reações artificiais que escapam ao controle dos próprios sujeitos envolvidos. Em consequência, demonstração de afetos e cuidados passam a ser, em parte, coproduzidos por agentes não humanos, os quais, embora desprovidos de intencionalidade, moldam comportamentos e rotinas com base em previsões e otimizações estatísticas.

A relação afetiva, nesse contexto, deixa de ser exclusivamente humana e passa a ser compartilhada com sistemas que aprendem a simular, modular e até influenciar os modos de convivência no núcleo familiar. A simulação da presença por meio da IA representa uma das manifestações mais sofisticadas e, ao mesmo tempo, mais sensíveis da atuação algorítmica no espaço familiar. Diferentemente das formas tradicionais de representação - como fotos, vídeos ou mensagens arquivadas -, as tecnologias atuais possibilitam a criação de sistemas interativos capazes de simular, com alto grau de verossimilhança, a voz, o comportamento, os padrões linguísticos e até as reações emocionais de uma pessoa⁹.

Trata-se de um novo paradigma relacional, em que a presença física é parcialmente substituída por uma presença digital responsiva, apta a dialogar, adaptar-se ao contexto e manter interações que mimetizam as dinâmicas do convívio humano¹⁰. Esse fenômeno da simulação afetiva é viabilizado, principalmente, por meio da convergência entre modelos de linguagem natural, bancos de dados personalizados e algoritmos de aprendizado profundo. Ao serem alimentados com informações fornecidas ao longo do tempo - tais como conversas, preferências, memórias compartilhadas e registros audiovisuais -, esses sistemas constroem representações digitais que replicam traços identificáveis da personalidade original. O resultado é a criação de avatares ou interfaces digitais que, embora não possuam consciência ou identidade própria, são capazes de evocar sensações de familiaridade, reconhecimento e continuidade emocional. No seio da família, essas tecnologias adquirem especial relevância, pois ocupam

⁹ ALBUQUERQUE, Paula Falcão; EHRHADT JR. Marcos. Aspectos jurídicos da existência virtual *post mortem*. In: SANCHES, Patrícia Corrêa (coord.). PEREIRA, Rodrigo da Cunha. DIAS, Maria Berenice (org.) **Direito das Famílias e Sucessões na era digital**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021, p. 415-439.

¹⁰ ALBUQUERQUE, Paula Falcão; EHRHADT JR. Marcos. Aspectos jurídicos da existência virtual *post mortem*. In: SANCHES, Patrícia Corrêa (coord.). PEREIRA, Rodrigo da Cunha. DIAS, Maria Berenice (org.) **Direito das Famílias e Sucessões na era digital**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021, p. 415-439.

espaços simbólicos tradicionalmente reservados a entes queridos, operando como formas alternativas de presença e companhia.

A simulação da presença interfere diretamente na forma como os laços afetivos são experimentados, podendo gerar conforto emocional, reforço da memória compartilhada ou até mesmo dependência simbólica. A figura do avatar que conversa, orienta ou acompanha uma rotina doméstica opera como um substituto simbólico - ainda que não intencional - do interlocutor humano, instaurando um novo tipo de convivência híbrida entre sujeitos e sistemas.

No viés técnico, a simulação da presença não se vincula automaticamente à existência de consciência artificial ou de autonomia decisória. Os sistemas envolvidos atuam a partir de correlações estatísticas e respostas probabilísticas, sem qualquer interioridade psíquica. No entanto, para os usuários - especialmente em contextos de fragilidade emocional -, a distinção entre simulação e realidade pode se tornar tênue e quase imperceptível. Ora, quando um familiar interage cotidianamente com um avatar que responde com base em dados afetivos e comportamentais verossímeis, o efeito psicológico produzido pode se equiparar à sensação de convivência autêntica. Esse deslocamento da afetividade para o domínio da simulação exige uma análise sobre os limites da representação digital no interior da família.

A simulação da presença acarreta uma nova maneira de interação que afeta diretamente os processos de identificação, memória e reconhecimento recíproco. Na esfera familiar, essa transformação exige do Direito um olhar sobre a natureza dos vínculos mediados tecnologicamente, como também sobre os critérios para sua legitimidade simbólica e funcional. Se a convivência já não depende exclusivamente da presença física, mas pode ser sustentada por dados e algoritmos, será necessário repensar os parâmetros jurídicos que definem os contornos da presença legítima, real e concreta nas relações familiares atuais que são manejadas por tecnologia digital.

Os avatares digitais personalizados podem representar uma das expressões mais complexas da inteligência artificial aplicada ao convívio familiar. Ao contrário das simples representações gráficas ou animadas, os avatares personalizados articulam algoritmos de aprendizado, processamento de linguagem natural e motores de resposta emocional, com o objetivo de produzir uma interação que seja reflita, com elevado grau de fidelidade, uma presença identificável e afetiva¹¹.

No âmbito das relações familiares, a atuação dos avatares ultrapassa a função meramente utilitária, sendo manejados por famílias para diversas finalidades: acompanhar rotinas, enviar lembretes afetivos, participar de conversas com filhos,

¹¹ ALBUQUERQUE, Paula Falcão; EHRHADT JR. Marcos. Aspectos jurídicos da existência virtual *post mortem*. In: SANCHES, Patrícia Corrêa (coord.). PEREIRA, Rodrigo da Cunha. DIAS, Maria Berenice (org.) **Direito das Famílias e Sucessões na era digital**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021, p. 415-439.

contar histórias programadas, transmitir conselhos baseados em dados prévios ou simplesmente oferecer companhia em momentos de solidão.

Em certos casos, os avatares são utilizados como recurso simbólico de continuidade emocional, especialmente em situações de ausência prolongada, separações físicas ou perda de entes queridos. A experiência subjetiva da convivência com o avatar, mesmo que reconhecida como artificial, pode gerar conforto, sensação de familiaridade e pertencimento, sobretudo quando os dados que o alimentam estão associados à memória afetiva de alguém significativo.

Mesmo sem personalidade jurídica e ausente de qualquer grau de consciência, o avatar personalizado pode atuar como uma extensão da subjetividade de seu idealizador, traduzindo escolhas, valores, modos de falar, formas de afeto e, por vezes, intenções projetadas. Por isso, quando inserido nas interações familiares, sua presença não é necessariamente neutra: ele pode influenciar emoções, decisões e a forma como os membros da família se relacionam entre si e com as suas próprias memórias.

O que se verifica, então, é uma espécie de coexistência híbrida, em que humanos e entidades digitais compartilham o espaço afetivo doméstico, ainda que em planos ontológicos distintos. Nesse cenário, a figura do avatar exige do Direito das Famílias um olhar atento e inovador. Ainda que a normatividade vigente não reconheça personalidade a essas entidades, o modo como elas interferem nas dinâmicas emocionais e relacionais do grupo familiar é um dado concreto, que não pode ser ignorado pela dogmática jurídica.

2 A PRESENÇA DIGITAL NAS RELAÇÕES FAMILIARES: RECONFIGURAÇÕES AFETIVAS E IDENTITÁRIAS

A centralidade dos vínculos afetivos no atual Direito das Famílias brasileiro constitui uma das mais relevantes transformações paradigmáticas vivenciadas pelo ordenamento jurídico no último século e nas últimas décadas¹². A família, antes compreendida majoritariamente a partir de sua constituição formal e matrimonializada, atrelada à autoridade patriarcal, à legitimidade biológica e à rigidez das estruturas normativas tradicionais, passou a ser reconhecida como espaço de vivência ética da dignidade humana, com fundamento no afeto, na solidariedade e na construção subjetiva dos laços intersubjetivos¹³.

¹² LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. vol. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.51. ISBN 9788553624836. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/>. Acesso em: 30.03.2025.

¹³ MORAIS, Maria Celina Bodin de. A família democrática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) Família e dignidade humana. **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/714/V%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 30.03.2025.

O que impulsionou essa virada foi o processo de constitucionalização do Direito Civil, com destaque para o princípio da dignidade da pessoa humana, que passou a irradiar seus efeitos sobre todas as esferas das relações familiares. A afetividade, nesse novo cenário, deixou de ser mero elemento sociológico ou extrajurídico, assumindo estatuto normativo como valor estruturante das relações familiares¹⁴.

A superação do modelo centrado exclusivamente na origem biológica ou no vínculo formal de casamento permitiu que o Direito das Famílias se abrisse à pluralidade das estruturas familiares contemporâneas, como as uniões estáveis, as famílias monoparentais, as formadas por laços socioafetivos e, mais recentemente, as famílias simultâneas ou multiparentais¹⁵. Nesse contexto, a afetividade passou a ser reconhecida como elemento jurídico legítimo para a constituição de vínculos familiares, rompendo com a lógica tradicional da autoridade e substituindo-a pela lógica da corresponsabilidade emocional, do cuidado mútuo e do reconhecimento recíproco.

É precisamente por esse pano de fundo que a introdução de tecnologias de inteligência artificial no ambiente familiar - e, em particular, de avatares digitais capazes de simular interações afetivas - suscita relevantes questionamentos jurídicos. A possível convivência cotidiana com avatares digitais, programados para interagir com base em dados sensíveis, pode alterar a lógica da presença, da escuta e da reciprocidade que historicamente embasam as relações familiares.

Quando um ente digital é capaz de responder a comandos emocionais, adaptar suas respostas ao humor do interlocutor, lembrar datas importantes ou utilizar vocabulário afetivamente carregado, ele não apenas participa da comunicação, mas se insere no imaginário relacional como figura reconhecível, dotada de função simbólica¹⁶. Trata-se, portanto, de um novo tipo de intersubjetividade tecnicamente mediada, que não pressupõe consciência ou humanidade, mas que afeta o modo como os laços familiares são vivenciados e consolidados.

A presença algorítmica pode acarretar efeitos concretos sobre os regimes de cuidado e atenção recíproca entre os membros da família. Ao assumir tarefas que envolvem acolhimento, lembrança, incentivo e até consolo, o avatar digital pode se tornar um intermediário de gestos afetivos antes exclusivamente atribuídos a pessoas humanas.

Além disso, a dinâmica de interação realizada por avatares pode não refletir a espontaneidade que tradicionalmente caracteriza os laços familiares. Como as

¹⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. vol. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553624836. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/>. Acesso em: 30.03.2025.

¹⁵ LÔBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no Direito de Família**. Indaiatuba/SP: Foco, 2021.

¹⁶ MATEUS, Felipe. Entre bits e emoções, computação afetiva é fronteira tecnológica. **Jornal da Unicamp**, Edição n 714, Campinas, set.-out 2024. Disponível em: < <https://jornal.unicamp.br/edicao/714/entre-bits-e-emocoes-computacao-afetiva-e-fronteira-tecnologica/>>. Acesso em: 30.03.2025.

respostas dos entes digitais surgem de padrões extraídos de bases de dados, suas manifestações afetivas obedecem a uma lógica probabilística e repetitiva, que pode não se alinhar à complexidade da experiência emocional humana. Desse modo, é possível gerar situações em que a previsibilidade da resposta substitui o imprevisto do afeto, reconfigurando a expectativa subjetiva de escuta e de surpresa.

Em um ambiente de relações dominado por rotinas algorítmicas, a socioafetividade deixa de ser construída apenas no encontro espontâneo e passa a ser performada segundo padrões pré-programados. Esse novo regime de expressão emocional impacta, ainda que sutilmente, na liberdade afetiva e no reconhecimento pleno da alteridade no seio familiar.

Ademais, a mediação algorítmica não é neutra. Os dados utilizados para alimentar os avatares são resultado de escolhas humanas - quais memórias serão preservadas, quais traços de personalidade serão replicados, quais valores serão projetados. Dessa forma, o avatar se torna também um espelho da subjetividade de quem o idealizou, influenciando não apenas os vínculos com terceiros, mas também o modo como os próprios membros da família reinterpreta o passado e atualizam o presente.

Nesse quadro, a convivência com avatares deixa de ser um simples recurso tecnológico e passa a ser um fenômeno jurídico relevante, que exige novas categorias de análise para compreender os efeitos subjetivos e relacionais da presença digital nos vínculos familiares contemporâneos.

Ora, a presença de avatares digitais nas dinâmicas familiares contemporâneas pode repercutir sobre as noções jurídicas de parentalidade, conjugalidade e convivência intergeracional. No plano da parentalidade, a simulação de comportamentos típicos de cuidado, proteção e orientação - realizados por entes digitais com base em padrões extraídos do cotidiano familiar - pode acarretar uma transformação nos papéis parentais, sobretudo quando os avatares assumem funções tradicionalmente atribuídas a pais e mães, como contar histórias, monitorar horários ou oferecer conselhos. Ainda que tais atividades não configurem, em termos jurídicos, o exercício de um poder familiar, sua repetição simbólica e sua inserção afetiva nos vínculos com crianças e adolescentes pode reconfigurar subjetivamente o modo como a autoridade e a presença parental são experimentadas. O cuidado deixa de estar atrelado exclusivamente à corporeidade dos genitores, sendo, em parte, delegado à atuação responsiva de sistemas programados para imitar afeto, atenção e escuta.

No âmbito da conjugalidade e das relações entre companheiros, o impacto da inteligência artificial pode se manifestar em diferentes vieses. Em algumas situações, os avatares podem ser utilizados para representar parceiros ausentes, projetando falas, hábitos e manifestações afetivas previamente registrados. Em outras, podem funcionar como mediadores simbólicos da rotina conjugal,

acompanhando agendas, organizando tarefas e reproduzindo gestos afetivos codificados, como elogios, lembretes amorosos ou manifestações de saudade. O vínculo, antes sustentado exclusivamente na interação entre dois sujeitos humanos que fisicamente se relacionavam, pode passar a ser intermediado por um ente programado que espelha a memória do relacionamento, suscitando tanto conforto emocional quanto o risco de cristalização de padrões afetivos idealizados.

A convivência intergeracional entre outros familiares também pode sofrer deslocamentos: avatares programados para dialogar com netos em nome de avós falecidos, ou para interagir com idosos com base em padrões comunicacionais familiares, tornam-se instrumentos de ressignificação do tempo, da memória e da continuidade geracional. A simulação da presença de entes ausentes pode produzir efeitos simbólicos intensos, interferindo na transmissão de narrativas familiares, no compartilhamento de valores e no sentimento de pertencimento a uma linhagem afetiva. O avatar funciona como um elo digital entre gerações, reconstituindo laços interrompidos e produzindo uma convivência que, embora destituída de corporeidade, carrega marcas de reconhecimento, de escuta e de pertencimento.

Desse modo, observa-se que a subjetividade, compreendida como processo contínuo de constituição do eu por meio da alteridade, passa a ser, na contemporaneidade, parcialmente modulada por interações com sistemas artificiais que simulam afetos, escuta e reconhecimento. No seio das relações familiares, essa mediação simbólica operada por entes digitais exige do Direito das Famílias uma adaptação normativa, para que seja possível compreender e tutelar os vínculos afetivos que se constroem além da corporeidade.

Se a convivência, o cuidado e o afeto constituem os alicerces das entidades familiares reconhecidas juridicamente, é imprescindível considerar o papel simbólico que os avatares ocupam na elaboração da identidade relacional e na legitimação emocional dos vínculos afetivos, mesmo quando desprovidos de personalidade jurídica. Trata-se, portanto, de reconhecer que, em tempos de simulação algorítmica, a presença simbólica e os efeitos subjetivos que ela desencadeia não podem permanecer à margem da reflexão jurídica.

3 PARA ALÉM DO CORPO: DIREITO DAS FAMÍLIAS, AFETIVIDADE SIMULADA E A NECESSIDADE DE UMA ATUAÇÃO RESPONSIVA À ERA DIGITAL

A trajetória histórica do Direito das Famílias revela um lastro normativo profundamente ancorado na corporeidade como pressuposto de validade dos vínculos jurídicos. A subjetividade jurídica das famílias foi, por séculos, indissociável do corpo, compreendido tanto como *locus* de expressão da

afetividade quanto como critério legitimador da interação relacional. Nesse cenário, o corpo serviu como evidência empírica da convivência, da parentalidade e da conjugalidade, tornando-se um operador simbólico e normativo essencial para a aferição de vínculos legítimos.

Contudo, o advento de tecnologias capazes de simular presença, interação e demonstração de afeto mediante operações algorítmicas, desloca esse paradigma para uma zona de instabilidade conceitual. O corpo físico, enquanto critério de identificação e validação dos laços familiares, perde sua exclusividade funcional diante de entes digitais que, embora incorpóreos, participam ativamente da dinâmica relacional¹⁷.

A convivência mediada tecnologicamente reconfigura a própria noção de “estar junto”, na medida em que a demonstração de afeto se torna, cada vez mais, partilhada com interlocutores digitais responsivos que desempenham funções simbólicas anteriormente atribuídas apenas a sujeitos humanos¹⁸.

Essa mutação se torna particularmente sensível na compreensão jurídica da convivência como categoria relacional. A convivência não pode mais ser delimitada por critérios exclusivamente corporais, como coabitação contínua ou contato físico habitual¹⁹. O Direito das Famílias, ao se deparar com vínculos construídos na intersubjetividade mediada por dados, enfrenta o desafio de distinguir entre convivência empírica e convivência simbólica, ambas dotadas de eficácia subjetiva no interior das relações familiares. Nessa perspectiva, revela-se a insuficiência de uma dogmática tradicional que vincula o reconhecimento jurídico da família a traços externos de materialidade. O vínculo afetivo não pode ser reduzido a expressões que dependam exclusivamente da presença física.

Ora, se a existência de afeto é juridicamente relevante por sua densidade ética e pelo compromisso relacional que comporta, a sua manifestação por meio de interlocuções algorítmicas - quando reiteradas, significativas e emocionalmente percebidas como legítimas - desafia a rigidez das categorias normativas tradicionais.

Toda essa evolução das tecnologias de simulação afetiva traz tensão entre experiência subjetiva e reconhecimento jurídico das relações. No interior da família, os vínculos estabelecidos com avatares digitais podem gerar efeitos emocionais concretos, influenciando decisões, moldando rotinas e contribuindo

¹⁷ ALBUQUERQUE, Paula Falcão; EHRHADT JR. Marcos. Aspectos jurídicos da existência virtual *post mortem*. In: SANCHES, Patrícia Corrêa (coord.). PEREIRA, Rodrigo da Cunha. DIAS, Maria Berenice (org.) **Direito das Famílias e Sucessões na era digital**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021. p. 415-439.

¹⁸ CHO, Hyun Sang; LEE, Dongwook; LIM, Soohyun; HAHN, Minsoo. *SoTong: An Aware System of Relation Oriented Communication for Enhancing Family Relations*. **Anais do International Symposium on Ubiquitous Virtual Reality**. [S.l.]: IEEE, 2008. p. 71-74. DOI: 10.1109/ISUVR.2008.16. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/stamp/stamp.jsp?tp=&arnumber=4568650&isnumber=4568622>. Acesso em: 30.03.2025.

¹⁹ SCHULTZE, Ulrike; LEAHY, Matthew Michael. *The Avatar-Self Relationship: Enacting Presence in Second Life*. **Thirtieth International Conference on Information Systems**, Phoenix, Arizona 2009, Association for Information Systems AIS, p. 12, 2009. Disponível em: <https://aisel.aisnet.org/icis2009/12/>>. Acesso em: 18.03.2025.

para a construção de memórias compartilhadas. Porém, a ausência de corporeidade e de personalidade jurídica dessas entidades fragiliza a possibilidade de sua consideração como participantes formais da estrutura familiar.

Apesar de um avatar não poder ser parte de uma entidade familiar e nem figurar como sujeito de direitos e deveres no plano civil, seu manejo pode interferir consideravelmente nas dinâmicas familiares concretas. Trata-se, portanto, da importância em refletir se a atuação simbólica dessas entidades pode ser juridicamente relevante não por atribuição de titularidade, mas por gerar efeitos colaterais que incidam sobre relações jurídicas humanas já reconhecidas.

Diante dessa constatação, impõe-se distinguir, com rigor metodológico, os vínculos jurídicos propriamente ditos daqueles vínculos que, embora desprovidos de formalidade e personalidade, produzem repercussões jurídicas indiretas. Os primeiros decorrem da constituição de direitos e deveres entre pessoas naturais ou jurídicas, com base em atos jurídicos tipificados ou em vínculos afetivos legitimados pela ordem jurídica. Já os segundos, como no caso das interações com avatares, são vínculos simbólicos, cuja eficácia reside não na reciprocidade jurídica, mas na capacidade de afetar a vontade, o comportamento e a memória dos sujeitos humanos envolvidos.

Ignorar a potência desses vínculos mediatos seria manter o Direito alheio às transformações da subjetividade na contemporaneidade. Ao mesmo tempo, atribuir-lhes *status* jurídico pleno, como se se tratasse de relações intersubjetivas simétricas, seria distorcer os fundamentos do Direito das Famílias.

Desse modo, é relevante que a dogmática jurídica encontre um caminho intermediário quanto ao reconhecimento dos efeitos jurídicos periféricos das relações com esses elementos digitais. Isso exige uma sensibilidade hermenêutica capaz de compreender os laços afetivos mediados pela tecnologia como fenômenos jurídicos indiretos, que demandam atenção, sobretudo quando se mostram determinantes na configuração de projetos familiares, decisões existenciais ou escolhas patrimoniais.

Trata-se de acolher a complexidade da vida afetiva contemporânea sem sacrificar os limites conceituais que sustentam a segurança jurídica nas relações familiares.

Assim, tendo em vista a constatação de que a mediação tecnológica pode integrar os modos de convivência familiar na contemporaneidade, é importante que os aplicadores do Direito das Famílias passem a considerar essa nova situação e incorpore técnicas aptas a acolher as transformações introduzidas pela simulação algorítmica.

Deve-se, portanto, de reconhecer os efeitos jurídicos reflexos da convivência simbólica com avatares, sem lhes atribuir personalidade, mas também sem ignorar a densidade emocional que tais vínculos podem assumir.

Diante da ausência de normas específicas que regulem a presença digital nas relações familiares, os aplicativos do Direito das Famílias são chamados a atuar com sensibilidade, criatividade jurídica e profunda escuta da experiência vivida pelos sujeitos. Em um momento de transição paradigmática, a práxis jurídica precisa antecipar respostas interpretativas que sirvam de ponte entre a tradição normativa e a emergência de novos modos de vínculo afetivo mediados por tecnologias de simulação.

O primeiro impacto desse novo cenário recai sobre a atuação dos advogados na esfera consultiva e contenciosa. A assessoria jurídica em demandas familiares - sobretudo nas que envolvem a definição de guarda, convivência e planos de parentalidade - passa a exigir atenção especial às presenças simbólicas que, embora não humanas, influenciam intensamente a dinâmica relacional. Cabe ao advogado identificar e acolher, nos relatos trazidos por seus clientes, os elementos afetivos mediados por inteligência artificial, que podem ter papel relevante na formação da vontade e na estruturação da rotina familiar.

Ao elaborar um plano de parentalidade, por exemplo, torna-se essencial verificar se a criança mantém interações regulares com avatares personalizados vinculados a um dos genitores, se há dependência emocional gerada por esse tipo de interlocução, e como essa mediação influencia o modo de vinculação com os adultos de referência. A previsão contratual da manutenção ou do afastamento dessas interações deve ser ponderada com cautela, levando em conta o melhor interesse da criança, mas também os limites técnicos, simbólicos e emocionais de tais convivências. A atuação dos profissionais da perícia em conflitos familiares - psicólogos, assistentes sociais, médicos etc. - também será profundamente desafiada por essa realidade. A avaliação da qualidade da convivência familiar, da presença parental e da estabilidade emocional de crianças e adolescentes deve considerar, cada vez mais, as eventuais mediações algorítmicas que permeiam a rotina. Um avatar que conversa com uma criança todos os dias, conta histórias antes de dormir ou transmite mensagens de cuidado pode influenciar de modo considerável a percepção de afeto, proteção e pertencimento.

O perito, nesses casos, deverá desenvolver métodos capazes de distinguir o vínculo genuinamente humano daquele que é mimetizado por sistemas artificiais, sem desconsiderar os efeitos psicológicos de ambos. Não se trata de atribuir valor jurídico direto ao ente digital, mas de compreender a sua função simbólica na constituição da subjetividade da criança e no fortalecimento (ou enfraquecimento) dos laços com os genitores. A análise técnico-pericial deverá ser refinada para captar os deslocamentos afetivos provocados por tais interlocuções

e propor, quando necessário, estratégias de readaptação ou de reequilíbrio das referências emocionais no ambiente familiar.

No campo decisório, o julgador é convocado a agir com prudência e sensibilidade hermenêutica. Diante de uma realidade na qual os laços afetivos se expressam também por meio de presenças digitais programadas, o juiz não pode se restringir à análise formal dos vínculos. Será necessário considerar, no conjunto probatório, os elementos simbólicos que compõem o universo emocional das partes envolvidas, inclusive aqueles mediados por inteligência artificial.

A escuta ativa dos relatos, a análise dos impactos subjetivos da simulação de presença e a ponderação das repercussões dessas interações sobre o bem-estar das crianças e adolescentes devem orientar a motivação das decisões.

Trata-se de reconhecer, nos casos concretos, a relevância hermenêutica da convivência simbólica, sem outorgar subjetividade jurídica ao avatar. A mediação algorítmica não transforma o ente digital em sujeito, mas pode ser determinante na configuração dos afetos humanos e, por isso, precisa ser considerada na formação do convencimento judicial. Em disputas de guarda, por exemplo, o uso continuado de avatares como instrumentos de influência emocional pode ser interpretado como estratégia de manutenção simbólica de vínculos ou, eventualmente, como forma de manipulação afetiva.

A análise judicial, portanto, deverá distinguir entre o uso legítimo desses recursos tecnológicos - quando pautado no cuidado e na preservação de vínculos - e o uso disfuncional, quando se presta à substituição artificial da presença ou ao enfraquecimento do papel do outro genitor.

A ausência de leis específicas não exige os aplicadores do Direito de intervir com responsabilidade e acuidade interpretativa. A convivência algorítmica, apesar destituída de base legal, deve ser juridicamente considerada, para que os vínculos humanos por ela afetados sejam corretamente interpretados e protegidos.

A incorporação de tecnologias baseadas em simulação afetiva, ainda que carente de normatização específica, não se exime de produzir efeitos concretos nos vínculos e nas decisões humanas. Trata-se de um fenômeno que tensiona os limites tradicionais do Direito das Famílias e exige do intérprete um posicionamento cuidadoso diante da complexificação dos modos de existência na era digital.

Nesse sentido, o Direito das Famílias deve ser compreendido não como mera reprodutora de categorias normativas consolidadas, mas como instância crítica de acolhimento das transformações da experiência humana, preservando seu compromisso axiológico com a dignidade. A presença de entes digitais no núcleo familiar não deve ser ignorada sob o pretexto de ausência de previsão legal,

tampouco absorvida acrítica e indistintamente como prolongamento legítimo da convivência humana.

O que se impõe é uma escuta jurídica atenta à complexidade dos modos contemporâneos de afeto, à pluralidade dos arranjos relacionais e à sensibilidade dos processos identitários mediados por tecnologia.

A atuação dos operadores jurídicos diante dessas situações deve ser orientada por uma ética do cuidado e por uma hermenêutica voltada à experiência vivida. Trata-se de reconhecer a singularidade das trajetórias afetivas, a densidade simbólica da convivência com avatares e os efeitos subjetivos que essas interações produzem, sem precipitar decisões normativas que silenciariam a complexidade do real. Ao mesmo tempo, é necessário manter a vigilância quanto à instrumentalização da tecnologia em contextos de vulnerabilidade emocional, garantindo que a presença digital não se converta em dispositivo de dominação, manipulação ou exploração afetiva.

O Direito das Famílias, ao lidar com as novas formas de convivência simbólica, precisa reafirmar sua função garantidora, não apenas dos direitos reconhecidos, mas também da liberdade de sentir, lembrar, escolher e conviver.

Em um tempo em que algoritmos podem imitar o afeto, o papel do Direito não é certificar a veracidade da emoção simulada, mas proteger o humano que se vincula, que sofre, que decide e que transforma sua existência a partir da experiência vivida - mesmo quando esta se manifesta por meio de presenças artificiais. A dignidade da pessoa humana, nessa moldura, é não apenas o fim a ser resguardado, mas também o critério último para se determinar os contornos éticos da intervenção jurídica em tempos de simulação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inteligência artificial, ao ser inserida nas dinâmicas familiares contemporâneas, transcende seu caráter instrumental e passa a desempenhar funções simbólicas que interferem diretamente na construção dos vínculos afetivos, na organização da memória e na formação da identidade relacional dos sujeitos. A convivência com entes digitais - especialmente com avatares personalizados alimentados por dados sensíveis - inaugura um novo regime de interações no seio da família, caracterizado pela simulação de afetos, pela responsividade algorítmica e pela incorporação de presenças artificiais à vida emocional dos indivíduos. Essa realidade impõe ao Direito das Famílias um exercício interpretativo inédito, que exige sensibilidade hermenêutica, escuta qualificada da experiência vivida e compromisso ético com a dignidade da pessoa humana.

Em um contexto em que os vínculos deixam de se limitar à corporeidade e passam a ser vivenciados também no plano simbólico, mediado por algoritmos e interfaces digitais, o desafio que se coloca ao jurista não é o de conferir personalidade jurídica aos entes simulados, mas o de reconhecer os efeitos jurídicos indiretos que suas presenças produzem sobre os vínculos humanos legítimos. Essa atuação requer um deslocamento epistemológico, no qual o Direito deixa de se pautar exclusivamente por categorias normativas consolidadas e passa a integrar, de modo crítico, as transformações introduzidas pela tecnologia nos modos de ser, conviver e significar as relações familiares.

A ausência de normatização específica não pode servir como justificativa para a omissão. Ao contrário, diante da emergência de vínculos afetivos mediados por inteligência artificial, o Direito das Famílias deve assumir sua função garantidora, protegendo os sujeitos em sua integralidade existencial e prevenindo riscos de manipulação emocional, distorção da memória e colonização algorítmica da subjetividade.

O compromisso ético com o cuidado, com a proteção da intimidade e com a liberdade de elaborar afetos e perdas deve orientar todas as decisões que envolvam a presença de avatares no ambiente doméstico.

Nesse sentido, é imprescindível distinguir entre a realidade simbólica que integra a experiência dos sujeitos e a formalidade jurídica que define os contornos das relações protegidas pelo ordenamento. A convivência com entes digitais pode, em determinados contextos, impactar decisões sobre guarda, convivência, planejamento parental, elaboração testamentária, administração patrimonial ou enfrentamento do luto.

Tais repercussões, embora indiretas, são suficientemente relevantes para justificar uma atenção normativa e jurisprudencial baseada na escuta dos efeitos que essas interações produzem no plano afetivo e psíquico.

Por fim, o Direito das Famílias não deve se converter em um repositório de respostas prontas para a complexidade do mundo contemporâneo, tampouco deve pretender controlar as formas múltiplas de expressão da afetividade na era digital. Sua função, mais do que prescrever modelos, é garantir espaços de reconhecimento, cuidado e proteção àqueles que vivem, sofrem e constroem vínculos no entrelaçamento fluido entre o humano e o artificial. A dignidade da pessoa humana, enquanto valor-fonte da ordem jurídica, deve permanecer como o norte orientador de toda e qualquer interpretação, assegurando que, mesmo em tempos de simulação e interatividade algorítmica, a centralidade da experiência humana continue sendo o fundamento e o fim último da atuação jurídica.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paula Falcão; EHRHADT JR. Marcos. Aspectos jurídicos da existência virtual *post mortem*. In: SANCHES, Patrícia Corrêa (coord.). PEREIRA, Rodrigo da Cunha. DIAS, Maria Berenice (org.) **Direito das Famílias e Sucessões na era digital**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021, p. 415-439.

CHO, Hyun Sang; LEE, Dongwook; LIM, Soohyun; HAHN, Minsoo. *SoTong: An Aware System of Relation Oriented Communication for Enhancing Family Relationsb*. **Anais do International Symposium on Ubiquitous Virtual Reality**. [S.l.]: IEEE, 2008. p. 71-74. DOI: 10.1109/ISUVR.2008.16. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/stamp/stamp.jsp?tp=&arnumber=4568650&isnumber=4568622>. Acesso em: 30.03.2025.

CORREIA JÚNIOR, José Barros; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Direito 5.0. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Tomo. 1. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 583-596.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; COLOMBO, Cristiano. A tutela do corpo eletrônico: alguns conceitos introdutórios. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. (coord.) **A tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao Direito Digital**. Indaiatuba: Foco, p. 03-32.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de inteligência artificial no direito brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2021.

LÔBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade: efeitos no Direito de Família**. Indaiatuba/SP: Foco, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. vol. 5. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. pág.51. ISBN 9788553624836. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/>. Acesso em: 30.03.2025.

MATEUS, Felipe. Entre bits e emoções, computação afetiva é fronteira tecnológica. **Jornal da Unicamp**, Edição n 714, Campinas, set.-out 2024. Disponível em: < <https://jornal.unicamp.br/edicao/714/entre-bits-e-emoco-es-computacao-afetiva-e-fronteira-tecnologica/> >. Acesso em: 30.03.2025.

MORAIS, Maria Celina Bodin de. A família democrática. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) Família e dignidade humana. **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/714/V%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>. Acesso em: 30.03.2025.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **Tratado sobre as TICs – Direito e processo tecnológico: inteligência artificial e a internet – ciberconsciência – imparcialidade algorítmica: ética, vieses e decisão judicial**. v. III. Recife: Publius, 2023.

SCHULTZE, Ulrike; LEAHY, Matthew Michael. *The Avatar-Self Relationship: Enacting Presence in Second Life*. **Thirtieth International Conference on Information Systems**, Phoenix, Arizona 2009, Association for Information Systems AIS, p. 12, 2009. Disponível em: <<https://aisel.aisnet.org/icis2009/12/>>. Acesso em: 18.03.2025.

A MATERNIDADE COMO CONTEÚDO DIGITAL: ESTUDO SOBRE O ENGAJAMENTO E MONETIZAÇÃO DE PERFIS DE MÃES INFLUENCIADORAS

Ana Caroline Fernandes de Araújo¹

Iara Pereira Ribeiro²

RESUMO: O artigo analisa a relação entre a exposição infantil no Instagram e o engajamento digital, investigando o oversharenting comercial em perfis maternos. O estudo compara postagens publicadas por influenciadoras maternas com grande alcance no Instagram. O procedimento metodológico contemplou a observação sistemática das postagens, a coleta de métricas de interação e a comparação de postagens interligadas à imagem dos filhos e as que não continham qualquer menção a eles. A estrutura analítica permitiu a mensuração objetiva da relação entre a superexposição infantil e o alcance digital, possibilitando a compreensão da transformação da imagem infantil em ativo econômico. Os dados revelam que postagens com crianças ou que apresentam referência à elas apresentam índices superiores de curtidas e comentários, indicando que a exposição infantil contribui para o aumento da audiência e a valorização comercial dos perfis. A análise reforça a necessidade de debates sobre regulamentação e proteção da imagem infantil nas redes sociais, considerando a ausência de diretrizes normativas no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Oversharenting; Maternidade; Engajamento digital; Monetização; Redes sociais; Direitos fundamentais.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). E-mail: aca-rolinefaraujo@gmail.com.

² Doutora, Mestra e Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Bacharel em Letras pela Universidade de São Paulo (FFLCH/USP). Professora-Doutora da Universidade de São Paulo na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP) na área de Direito Civil e no Programa de Mestrado. E-mail: iararibeiro@usp.br.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Oversharenting e maternidade na era digital; 2 Proteção jurídica e desafios regulatórios; 2.1 A falta de normas sobre o ambiente digital no Estatuto da criança e do adolescente (ECA); 3 Pesquisa empírica; 3.1 Análise dos resultados; 3.2 Limitações da pesquisa; 3.3 Discussão dos dados; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A ascensão das redes sociais transformou a forma como experiências pessoais são compartilhadas, consolidando a exposição da rotina familiar como um elemento central na dinâmica digital. No contexto da maternidade na era digital, a presença dos filhos tornou-se um recurso amplamente utilizado por influenciadoras maternas, configurando o fenômeno do oversharenting comercial, caracterizado pela exposição recorrente dos filhos para ampliação do engajamento e monetização de perfis.

A inserção dos filhos em postagens publicadas por mães influenciadoras não se restringe ao registro cotidiano da parentalidade, mas integra um modelo estruturado de influência digital, em que a imagem infantil desempenha um papel ativo na construção da identidade digital materna e na valorização comercial dos perfis.

Tem-se na exploração da imagem infantil nas redes sociais o aumento da interação do público, constituindo um crescimento progressivo de curtidas, comentários e compartilhamentos. Tomaz³ expõe que publicações que envolvem crianças dispõem de uma ampliação expressiva no engajamento, em comparação com aquelas sem determinada presença, evento potencializado pelos algoritmos das plataformas. Essa maior visibilidade atrai marcas e patrocinadores, consolidando o uso da exposição infantil como um recurso para viabilização financeira⁴.

Além disso, Tomaz⁵ ressalta que incluir fotos ou vídeos de filhos, potencializa o vínculo emocional com os seguidores, fator essencial para a fidelização e o interesse de marcas e anunciantes. A inserção do filho, muitas vezes, acontece antes mesmo do seu nascimento⁶, demonstrando que a presença infantil é planejada como parte integrante do branding familiar⁷.

³ TOMAZ, Renata Oliveira. **O que você vai ser antes de crescer? Youtubers, infância e celebridade**. Salvador: EDUFBA, 2022.

⁴ OLIVEIRA, Renata Tomaz. **Sharenting e engajamento nos perfis de celebridade: o caso @mariaalice**. Revista Mídia e Cotidiano, v. 16, n. 31, p. 253-278, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/200399/184590>. Acesso em: 14 fev. 2025

⁵ TOMAZ, Renata Oliveira. **O que você vai ser antes de crescer? Youtubers, infância e celebridade**. Salvador: EDUFBA, 2022.

⁶ Há casos em que, ainda durante a gestação, são criados perfis para o feto, nos quais são compartilhadas imagens dele no útero, aumentando a expectativa para a posterior divulgação da imagem do bebê.

⁷ CERINI, Lara Mendonça Nonato; PEDROSO, Têmis Chenso da Silva Rabelo. **Sharenting e suas implicações: um estudo sobre a exposição de menores nas redes sociais à luz da LGPD**. n. 5 (2023): Anais do Pró-Ensino (2023). Disponível em:

Com o intuito de verificar se a exposição da imagem dos próprios filhos constitui um ativo para as contas que se identificam com o conteúdo materno, realizou-se pesquisa empírica com a análise de perfis no Instagram de influenciadoras maternas com grande alcance midiático: Viih Tube, Virginia Fonseca e Maju Mendonça, indicadas à premiação iBest na categoria “Família” em 2024. A análise utilizou métricas de engajamento para comparar o desempenho de postagens de duas formas a fim de aferir a interação do público: 1) com e sem referência aos filhos; e 2) com e sem participação dos filhos.

Se constatado que a referência ou participação dos filhos nas postagens de influenciadoras maternas se constitui como ativos, é preciso se debruçar na legislação brasileira, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para verificar se abrange integralmente os desdobramentos desse fenômeno e se é suficiente para regular o uso comercial da imagem infantil. A importância dessa análise se justifica por propor a reflexão sobre limites aos pais para a exposição de filhos, considerando que o oversharenting, comercial ou não, amplia a vulnerabilidade infantil.

1 OVERSHARENTING E MATERNIDADE NA ERA DIGITAL

O termo oversharenting foi apresentado em um artigo da seção Words of the Week, do The Wall Street Journal pelo jornalista americano Steven Leckart, em 2012, para designar a exposição excessiva dos filhos praticada pelos pais na internet⁸. A necessidade da criação de um termo específico para tal ato evidencia a repercussão e discussão acerca do tema, cuja raiz está na maternidade enquanto estrutura social.

A maternidade, voltada à relação biológica necessária para que os filhos alcancem a vida adulta de forma plena, está na base da sociedade e transmuta-se historicamente conforme as variações sociais, econômicas e culturais. Maternar refere-se ao vínculo afetivo sustentado pelo carinho, atenção, amor e respeito à criança, indo além do aspecto biológico. Esse vínculo influencia diretamente a forma como o indivíduo se relaciona consigo mesmo e com os demais, portanto, transcende a relação mãe-filho. Maternar desperta emoções contínuas — sejam elas boas, ruins ou ambivalentes — e, conseqüentemente, fomenta a busca constante por identificação e validação desses sentimentos e experiências.

Com a expansão das redes sociais, a dinâmica do compartilhamento da experiência materna se transformou em um nicho rentável e procurado para o consumo digital. O Instagram consolidou-se como plataforma onde a maternidade

<https://anais.uel.br/portal/index.php/proensino/article/view/2919>. Acesso em: 15 fev. 2025.

⁸ MENA, Isabela. **Verbete draft: o que é sharenting**. Draft. 2019 Disponível em: <https://www.projeto draft.com/verbete-draft-o-que-e-sharenting/>. Acesso em: 27 de mar. 2025

é frequentemente exposta como conteúdo, transformando-se em um componente da identidade digital de influenciadoras, que na busca pela conexão com seu público, realizam o oversharenting como uma prática que transcende o registro espontâneo e adquire contornos estratégicos para impulsionar o crescimento dos perfis.

O *oversharenting* cria um rastro digital permanente, Silva⁹ destaca que a superexposição de dados e imagens compromete a privacidade das crianças e amplia sua vulnerabilidade, tornando suas informações passíveis de apropriação indevida por terceiros. Além disso, Cerini e Pedroso¹⁰ apontam que a exposição contínua da infância nas redes sociais intensifica tanto a mercantilização infantil quanto a cultura de consumo fundamentada na validação pública da experiência materna.

A espetacularização da maternidade insere-se na lógica da cultura da virtualidade real, conforme descrito por Castells¹¹, e da intimidade como espetáculo, discutida por Sibília¹². Essa dinâmica transcende a vivência individual, conectando os indivíduos na construção de suas identidades. Neste contexto, a exploração da imagem infantil no nicho materno não assume papel coadjuvante, torna-se um elemento chave na lógica de engajamento e monetização.

Ao se tornarem figuras centrais nos perfis maternos, as crianças não apenas ampliam o alcance das postagens, mas também fortalecem a identidade da influenciadora e sua associação a produtos voltados para o público materno e infantil¹³. A frequência com que a presença infantil no feed das influenciadoras é detectada apresenta ligação direta com a monetização dos perfis, constituindo a imagem das crianças como um recurso calculado para a ampliação do público e consequentemente da rentabilidade gerada¹⁴.

Por isso, a prática do oversharenting comercial suscita preocupações jurídicas relevantes. Silva¹⁵ enfatiza que devido a sua condição de vulnerabilidade, por não possuir autonomia para consentir sobre a exploração de sua imagem, as crianças

⁹ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. **Sharenting comercial e a violação aos direitos da personalidade das crianças**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 33, p. 123-157, 2022.

¹⁰ CERINI, Lara Mendonça Nonato; PEDROSO, Têmis Chensou da Silva Rabelo. **Sharenting e suas implicações: um estudo sobre a exposição de menores nas redes sociais à luz da LGPD**. n. 5 (2023): Anais do Pró-Ensino (2023). Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/proensino/article/view/2919>. Acesso em: 15 fev. 2025

¹¹ Para Manuel Castells, o mundo contemporâneo é inevitavelmente híbrido: composto tanto pela realidade digital quanto pela física. Trata-se de uma cultura da virtualidade real, na qual o sistema virtual se torna elemento fundamental para a nossa experiência concreta. CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Tradução: Roneide Venâncio Majer. 9ª. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

¹² Segundo Paula Sibília, o anseio por expor a intimidade nas redes sociais, tem origem na fusão entre a esfera pública e privada, gerando um ambiente híbrido, no qual as subjetividades são transformadas em bens negociáveis, portanto, uma mercadoria no contexto contemporâneo. SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017.

¹³ DIAS, Patrícia Ruas. **Imagens simbólicas no Instagram: mães influenciadoras e seus bebês**. Porto Alegre: PUCRS, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/24574>. Acesso em: 20 fev. 2025

¹⁴ OLIVEIRA, Renata Tomaz. **Sharenting e engajamento nos perfis de celebridade: o caso @mariaalice**. Revista Mídia e Cotidiano, v. 16, n. 31, p. 253-278, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/200399/184590>. Acesso em: 14 fev. 2025

¹⁵ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. **Sharenting comercial e a violação aos direitos da personalidade das crianças**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 33, p. 123-157, 2022.

têm os direitos personalíssimos violados com a superexposição de sua imagem. Desse modo, conforme será demonstrado adiante, o oversharenting encontra no Brasil, um cenário propício para se alastrar, restrições e implicações jurídicas frouxas, possibilitando a comercialização da identidade digital dos filhos.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA E DESAFIOS REGULATÓRIOS

A exploração da imagem infantil para fins comerciais nas redes sociais ocorre sem regulamentação específica no Brasil, criando um cenário de insegurança jurídica e ausência de fiscalização sobre a monetização da infância no ambiente digital. Apesar de ser baseado em princípios de proteção integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não consolida diretrizes normativas para publicações monetizadas na esfera digital. Dessa forma, devido à lacuna legislativa, as crianças têm sua vulnerabilidade potencializada pela superexposição midiática, sem salvaguardas sobre o controle de seus rendimentos e o impacto da superexposição¹⁶.

Já no âmbito internacional, a legislação francesa apresenta avanços na proteção da infância digital, ao dispor normas específicas para influenciadores mirins, classificando a participação em conteúdos digitais lucrativos como atividade econômica sujeita a restrições legais. O enquadramento, na França, do sharenting comercial como trabalho infantil estabelece mecanismos de autorização estatal, fiscalização da exposição digital e destinação patrimonial dos rendimentos¹⁷.

No Brasil, a ausência de normas semelhantes possibilita, além da superexposição da imagem, a apropriação integral dos lucros por parte dos responsáveis legais, sem obrigação de preservação de recursos para o futuro da criança.

2.1 A falta de normas sobre o ambiente digital no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme o artigo 227 da Constituição Federal¹⁸, torna o zelo pelos direitos fundamentais — incluindo vida privada, intimidade e imagem — obrigação do Estado, da sociedade e da família.

¹⁶ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. **Sharenting comercial e a violação aos direitos da personalidade das crianças**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 33, p. 123-157, 2022.

¹⁷ GHILARDI, Renato; SANTOS, Carolina. **Regulamentação do sharenting e proteção da infância digital na França**. Revista de Direito Digital, v. 18, n. 2, p. 322-341, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/5/2023_05_0567_0601.pdf. Acesso em: 23 fev. 2025.

¹⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade

Apesar do artigo 17¹⁹ do ECA dispor sobre a inviolabilidade da integridade moral, protegendo a imagem e identidade infantil, e do artigo 18²⁰ vetar qualquer atitude que comprometa a dignidade da criança ou do adolescente, não há menção explícita no Estatuto sobre a participação desses indivíduos em conteúdos digitais monetizados.

A participação infantil em atividades audiovisuais tradicionais, como filmes e campanhas publicitárias, exige autorização judicial. O artigo 149, inciso II²¹, do ECA impõe critérios de proteção para evitar abusos e garantir condições adequadas. O *sharenting* comercial, entretanto, não se submete a esses critérios, pois o gerenciamento da produção midiática ocorre diretamente pelos pais, sem a necessidade de registro formal de atividade econômica ou de alvará judicial²². Ao abordar a imagem infantil, é fundamental conceituá-la. Ribeiro esclarece que a imagem humana não se limita à aparência, a forma delineada do corpo, “é o que há de espiritual, psíquico, moral da natureza humana que juntamente com a matéria produz a imagem humana”²³. Sendo a imagem um direito personalíssimo, no contexto de crianças e adolescentes, esse direito deveria ser resguardado e devidamente administrado pelos pais. No entanto, são esses mesmos pais que frequentemente comercializam a imagem dos próprios filhos em benefício próprio ou familiar, o que suscita a indagação sobre a necessidade de um controle estatal para regular a exposição da imagem infantil.

A falta de regulamentação no Brasil perpetua a vulnerabilidade jurídica das crianças expostas na internet, a ausência de regras sobre tempo de exposição, contratos publicitários e controle financeiro amplia o risco da instrumentalização da infância no ambiente digital, em que a lógica da monetização sobrepõe-se à necessidade de proteção legal da criança.

A criação de normas específicas para o *sharenting* comercial torna-se essencial para estabelecer limites éticos e jurídicos na exposição infantil nas plataformas digitais, pois a superexposição dos filhos nas contas maternas poderia ser equiparada à situação dos influenciadores mirins regulada, principalmente, pelo artigo 149, incisos I e II, do ECA. Isso se deve à comercialização envolvida em sua participação

e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁹ Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

²⁰ Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

²¹ Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios; b) certames de beleza.

²² CERINI, Lara Mendonça Nonato; PEDROSO, Têmis Chenso da Silva Rabelo. **Sharenting e suas implicações: um estudo sobre a exposição de menores nas redes sociais à luz da LGPD**. n. 5 (2023): Anais do Pró-Ensino (2023). Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/proensino/article/view/2919>. Acesso em: 15 fev. 2025.

²³ RIBEIRO, Iara Pereira. **Direito à imagem: conceito jurídico pleno da própria imagem**. 2013. 193 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 83. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/6206>. Acessado em 15 mar. 2025.

e ao tempo despendido pela criança, uma vez que não é natural que sua infância seja dedicada a poses e encenações de gracinhas para alimentar as redes sociais dos pais.

Além disso, apesar da participação de filhos nas publicações não serem formalmente consideradas trabalho, muito menos trabalho realizado pela própria criança, há a questão da monetização em relação ao conteúdo em que eles participam que é diretamente destinado a conta materna. Medidas como a obrigatoriedade de destinação de parte dos rendimentos à criança, auditoria sobre contratos publicitários e fiscalização sobre o tempo e frequência de exposição da imagem nas plataformas poderiam reduzir os impactos negativos da mercantilização da infância digital²⁴.

A ausência de regulamentação específica no Brasil evidencia o contraste com o modelo francês, nos quais a exploração econômica da infância digital já está sob controle estatal. A implementação de diretrizes normativas garantiria maior equilíbrio entre liberdade de expressão parental, proteção jurídica e responsabilidade das plataformas digitais, assegurando a integridade e os direitos patrimoniais das crianças influenciadoras.

3 PESQUISA EMPÍRICA

O Prêmio iBest²⁵, que reconhece anualmente os principais criadores de conteúdo digital no Brasil, indicou 10 influenciadores para concorrer na categoria “Família”²⁶ em 2024. Dada a relevância da premiação, a amostra foi selecionada a partir dessa lista: Maju Mendonça foi escolhida por vencer a categoria, Viih Tube e Virginia Fonseca, por possuírem o maior número de seguidores, representando, assim, altos índices de engajamento e visibilidade na plataforma.

A composição da amostra fundamentou-se na relevância das influenciadoras na cena digital, no volume de interações geradas por suas postagens e na recorrência da exposição infantil como estratégia de conteúdo. A definição dos perfis analisados garantiu a representatividade do fenômeno do oversharenting comercial no Instagram.

Maju Mendonça, Viih Tube e Virginia Fonseca são mães e influenciadoras digitais e concentram milhões de seguidores, consolidando sua presença

²⁴ SILVA, Joseane Suzart Lopes da. **Sharenting comercial e a violação aos direitos da personalidade das crianças**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 33, p. 123-157, 2022.

²⁵ Reconhecida pelo Gov. como a maior premiação da esfera digital no Brasil. BRASIL. Ministério da Saúde. Zé Gotinha é novamente finalista do Prêmio iBest e irá à cerimônia em Porto Alegre. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/as-suntos/noticias/2025/fevereiro/ze-gotinha-e-novamente-finalista-do-premio-ibest-e-ira-a-cerimonia-em-porto-alegre>. Acesso em: 15 fev. 2025.

²⁶ PRÊMIO IBEST. **Resultados 2024 – Família**. Disponível em: <https://app.premioibest.com/resultados/2024/familia>. Acesso em: 15 fev. 2025.

no ambiente digital. Além de compartilharem suas experiências maternas, compartilham a rotina familiar, com enfoque em seus filhos. As crianças têm destaque no perfil das mães, angariando, por vezes, parcerias e publicidades voltadas para o universo infantil.

Ao longo do período selecionado, Maju Mendonça publicou 47 posts, vídeos ou fotos, em seu feed Viih Tube, devido à internação hospitalar de seu filho mais novo, fez 20 publicações. Já Virgínia realizou 52 postagens, totalizando uma média total de mais de 1 post por dia.

A amostra, constituída por postagens publicadas entre 1º e 31 de dezembro de 2024, foi catalogada em 10 de março de 2025. O critério de escolha foi a atualidade da amostra, e a estabilização das métricas de engajamento. O intervalo entre a data da publicação e a data de coleta possibilitou tempo hábil para circulação das publicações, estabilizando, de certa forma, os dados de curtidas e comentários, considerando a natureza progressiva das interações digitais.

O levantamento de dados envolveu a extração sistemática de informações referentes a cada publicação analisada. O registro das variáveis ocorreu por meio de um banco de dados estruturado, contemplando a classificação da presença dos filhos, identificação de referências à eles - seja pela participação explícita na imagem/vídeo ou menção indireta à criança na legenda ou no contexto narrativo -, registro de métricas de engajamento, utilizando a quantidade de curtidas e comentários acumulados até a data da análise, e por fim, a captura de tela de cada postagem para posterior conferência e validação dos dados.

A organização e a interpretação dos dados respaldou-se na categorização das publicações, identificação de padrões de recorrência e a mensuração da influência da presença infantil nos índices de engajamento digital. Desse modo, a estrutura analítica permitiu a comparação direta entre postagens com e sem crianças, possibilitando a quantificação do impacto da superexposição infantil na retenção de audiência e na conversão de interações em potencial de monetização.

3.1 Análise dos resultados

O conjunto de publicações analisadas, composto por 115 postagens, apresenta a seguinte segmentação: 75 publicações (65,22%) incluem referência aos filhos, de forma direta ou indireta, enquanto 40 publicações (34,78%) não fazem menção alguma. Ressalta-se que quando se refere à participação dos filhos, das 115 postagens, 79 publicações (68,70%) incluem elementos visuais identificando as crianças, enquanto 36 posts (31,30%) não as exibem.

Tabela 1 - Frequência das publicações com referência e participação dos filhos no mês de dezembro de 2024.

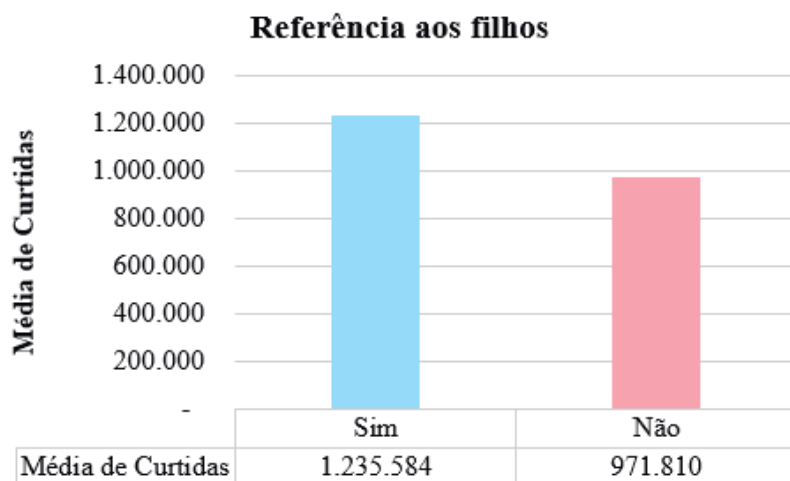
Referência aos filhos	-	Freq. Absoluta	Freq. Relativa	Acumulada
	Sim	75	65,22%	65,22%
	Não	40	34,78%	100,00%
Participação dos filhos	-	Freq. Absoluta	Freq. Relativa	Acumulada
	Sim	79	68,70%	68,70%
	Não	36	31,30%	100,00%

Fonte: Elaboração própria no ano de 2025.

Como registrado na tabela, temos que a identificação da predominância de postagens que incluem imagens ou referências aos filhos demonstra que a exposição infantil é um elemento recorrente na produção de conteúdo das influenciadoras maternas, indicando um possível vínculo entre a presença das crianças e a ampliação do alcance digital. Além disso, nota-se que mesmo quando o conteúdo publicado não faz referência aos filhos a sua imagem é exposta.

As publicações que continham referências aos filhos, mesmo que de maneira implícita, marcaram uma média de 1.235.584 curtidas, contratando com os resultados das postagens sem referências às crianças, que marcaram 971.810 curtidas. Permitindo a quantificação do percentual de diferença entre elas, 27,14%.

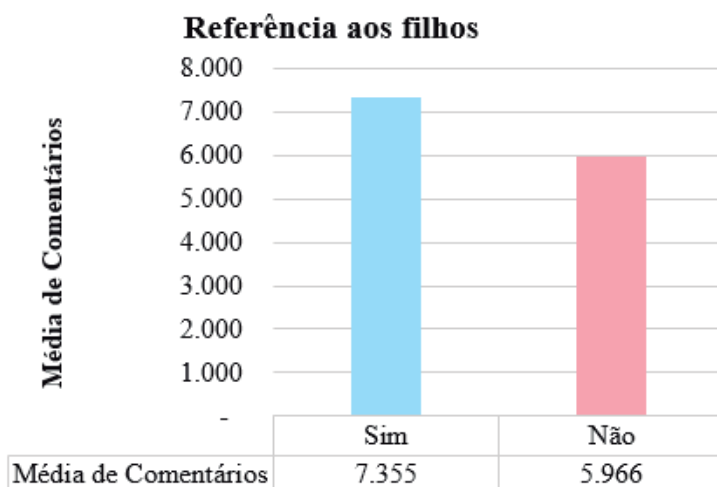
Gráfico 1 - Média de curtidas nas publicações referente aos filhos.



Fonte: Elaboração própria em 2025.

Da mesma forma, tem-se como a média de comentários em postagens com referência infantil o valor de 1.704, enquanto postagens sem essa menção tiveram 1.609 comentários, um aumento de 23,27% nas interações.

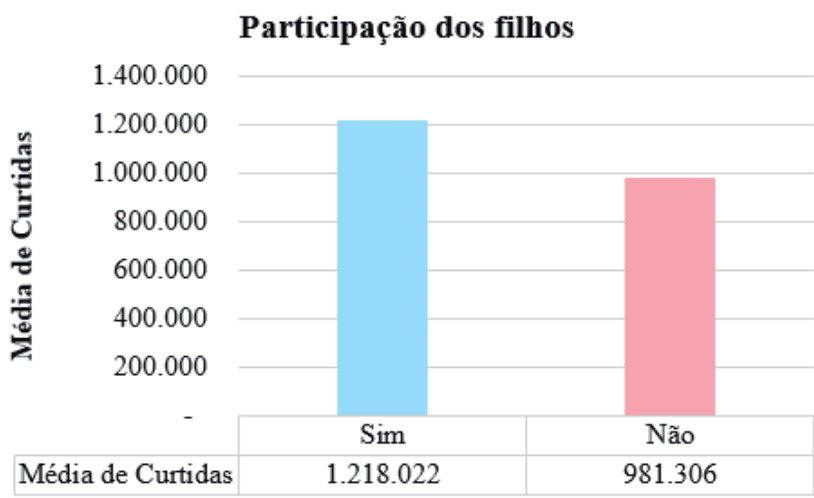
Gráfico 3 - Média de comentários nas publicações referente aos filhos.



Fonte: Elaboração própria em 2025.

Quanto à presença das crianças nas fotos ou vídeos, a amostra demonstra um aumento de 24,12%, comparando postagens com a presença visual das crianças se tem uma média de 1.218.022 curtidas, enquanto postagens sem essa presença tiveram 981.306 curtidas.

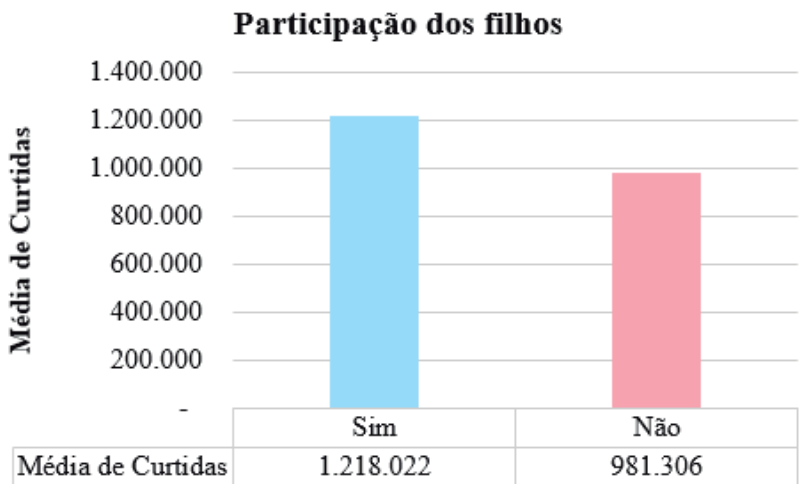
Gráfico 4 - Média de curtidas nas publicações com participação dos filhos.



Fonte: Elaboração própria em 2025.

Verifica-se que o mesmo padrão foi identificado na análise dos comentários, pois as postagens com presença infantil apresentaram 7.290 comentários, enquanto, sem a presença das mesmas, registraram 5.951 comentários, tendo assim um aumento de 22,50% na interação.

Gráfico 4 - Média de curtidas nas publicações com participação dos filhos.



Fonte: Elaboração própria em 2025.

Os resultados indicam que o engajamento não apenas aumenta em postagens que mencionam crianças, mas cresce de forma ainda mais significativa quando há presença visual dos filhos. Esse padrão sugere que a imagem infantil desempenha um papel central na atração da audiência e no fortalecimento da interação digital.

3.2 Limitações da pesquisa

Se faz imperioso ressaltar que a pesquisa apresenta restrições metodológicas que podem impactar a interpretação dos resultados. Alguns posts tiveram os comentários ou as curtidas ocultadas pelas próprias administradoras dos perfis, as influenciadoras maternas, o que pode interferir na precisão dos dados coletados, impedindo a visualização completa das curtidas e comentários. A priorização algorítmica das publicações influencia a distribuição do conteúdo, alterando o alcance das postagens e dificultando a mensuração linear da exposição orgânica. Bem como o recorte temporal restrito ao mês de dezembro pode não representar o padrão anual da exposição infantil, considerando a influência das datas comemorativas no comportamento dos usuários.

Todavia, a metodologia aplicada possibilitou a mensuração da relação entre exposição infantil e engajamento digital, fornecendo dados empíricos sobre o oversharenting comercial e sua presença nas estratégias de influenciadoras maternas no Instagram.

3.3 Discussão dos dados

Nesse contexto, os dados analisados indicam que a participação dos filhos nas publicações não é apenas um reflexo da rotina materna, mas um componente estratégico na dinâmica digital. Os resultados apontam um padrão evidente, as postagens que incluem a participação ou fazem referência à imagem dos filhos geram maior engajamento, evidenciando tanto o apelo emocional quanto o potencial comercial dessa abordagem.

Dessa forma, o aumento expressivo das interações em postagens com os próprios filhos reforça a hipótese de que a imagem infantil desempenha um papel fundamental na ampliação da visibilidade, no crescimento da base de seguidores e na conversão publicitária, além de revelar a intensificação da exposição e exploração da imagem das crianças.

O oversharenting comercial, enquanto estratégia de marketing, torna-se um recurso para a ampliação do capital familiar. No entanto, essa prática frequentemente se sobrepõe à proteção da privacidade dos filhos, que passam a ser explorados predominantemente para fins publicitários. Nesse sentido, a pesquisa sinaliza que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) está em descompasso com a era digital, já que, não garante a proteção devida às crianças e aos adolescentes em ambiente virtual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das postagens das influenciadoras Viih Tube, Virgínia Fonseca e Maju Mendonça revelou que, neste contexto, o oversharenting não é uma consequência fortuita da rotina familiar, mas sim uma estratégia deliberada. A comparação entre publicações com e sem a participação dos filhos, bem como a comparação entre publicações com e sem referência aos filhos, demonstrou que a inserção da imagem infantil está associada a um aumento expressivo no volume de curtidas e comentários, o que sugere que a participação das crianças não apenas amplia a visibilidade das postagens, mas também fortalece a identidade digital das influenciadoras e potencializa a atratividade comercial de seus perfis.

A análise evidenciou que a exposição das crianças nas postagens está associada a um modelo estruturado de monetização, no qual a imagem infantil funciona como um recurso para ampliação do alcance, fidelização do público e conversão publicitária. A adoção desse modelo pelas influenciadoras maternas demonstra que a exposição infantil não se restringe a um aspecto pessoal da maternidade digital, mas integra um modelo consolidado de marketing e geração de receita.

À luz do oversharenting, a imagem dos filhos, seja por meio de fotos ou vídeos é transformada em ativo digital de alto valor econômico, sem garantia de que os recursos obtidos através desta exposição serão revertidos, ainda que parcialmente, para a formação de seu patrimônio.

Os resultados da pesquisa reforçam a necessidade de um marco regulatório específico para o ambiente digital, fundamentado no reconhecimento da proteção integral como bifásica, contínua e simultânea, aplicável tanto ao meio virtual quanto ao real, de forma a mitigar a vulnerabilidade infantil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 227. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Zé Gotinha é novamente finalista do Prêmio iBest e irá à cerimônia em Porto Alegre**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/ze-gotinha-e-novamente-finalista-do-premio-ibest-e-ira-a-cerimonia-em-porto-alegree>. Acesso em: 15 fev. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Tradução: Roneide Venâncio Majer. 9ª. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

CERINI, Lara Mendonça Nonato; PEDROSO, Têmis Chenso da Silva Rabelo. **Sharenting e suas implicações: um estudo sobre a exposição de menores nas redes sociais à luz da LGPD**. n. 5 (2023): Anais do Pró-Ensino (2023). Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/proensino/article/view/2919>. Acesso em: 15 fev. 2025.

DIAS, Patrícia Ruas. **Imagens simbólicas no Instagram: mães influenciadoras e seus bebês**. Porto Alegre: PUCRS, 2023. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/24574>. Acesso em: 20 fev. 2025.

GHILARDI, Renato; SANTOS, Carolina. **Regulamentação do sharenting e proteção da infância digital na França**. Revista de Direito Digital, v. 18, n. 2, p. 322-341, 2023. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/5/2023_05_0567_0601.pdf. Acesso em: 23 fev. 2025.

MENA, Isabela. **Verbete draft: o que é sharenting**. Draft. 2019. Disponível em: <https://www.projetodraft.com/verbete-draft-o-que-e-sharenting/>. Acesso em: 27 de fev. 2025.

OLIVEIRA, Renata Tomaz. **Sharenting e engajamento nos perfis de celebridade: o caso @mariaalice**. Revista Mídia e Cotidiano, v. 16, n. 31, p. 253-278, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/Rumores/article/view/200399/184590>. Acesso em: 14 fev. 2025.

RIBEIRO, Iara Pereira. **Direito à imagem: conceito jurídico pleno da própria imagem**. 2013. 193 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/6206>. Acessado em 15 mar. 2025.

PRÊMIO IBEST. **Resultados 2024 – Família**. Disponível em: <https://app.premioibest.com/resultados/2024/familia>. Acesso em: 15 fev. 2025.

SIBILIA, Paula. **O show do eu: a intimidade como espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. **Sharenting comercial e a violação aos direitos da personalidade das crianças**. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 33, p. 123-157, 2022.

TOMAZ, Renata Oliveira. **O que você vai ser antes de crescer? Youtubers, infância e celebridade**. Salvador: EDUFBA, 2022.

A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) FRENTE À ASCENSÃO DA VIOLÊNCIA CIBERNÉTICA CONTRA A MULHER

Daniele Frigo Borges¹

Jhennyfer Kracy Martins de Souza²

Juliana Carvalho Pavão³

RESUMO: Este trabalho aborda a necessidade de atualização da Lei n. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, diante do crescimento de uma nova faceta da violência contra a mulher: a violência cibernética, ou seja, praticada dentro do contexto virtual. Trata do conceito de violência sob a visão da filósofa Hannah Arendt e destaca os principais tipos de crimes cibernéticos contra pessoas do sexo feminino, que permitem essa discussão, delineando, aqui, possíveis caminhos para uma solução legislativa. Visa analisar, assim, o surgimento de novas tecnologias decorrentes da Quarta Revolução Industrial e seus possíveis riscos, principalmente para as mulheres. Os resultados evidenciaram que a violência cibernética deve ser visualizada por uma perspectiva de gênero, levando em consideração a proporção de casos envolvendo pessoas do sexo feminino. Para tanto, utiliza-se de revisão bibliográfica por meio de estudo doutrinário e levantamento de dados, com método dedutivo propondo essa readequação do instituto com o Direito posto.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Maria da Penha. Violência cibernética contra a mulher. Atualização legislativa.

¹ Graduanda no curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: danielEFRIGO.borges@uel.br.

² Graduanda no curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: jhennyfer.souza@uel.br.

³ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UEL. Graduada em Direito pela UEL. Advogada. Professora. E-mail: juliana.pavao@uel.br.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Contextualização da Lei Maria da Penha e sua abrangência atual; 2 A ascensão da violência cibernética contra a mulher; 3 Desafios da aplicação da Lei Maria da Penha no ambiente virtual; 4 Propostas para atualização da Lei n. 11.340/2006; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Após a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006, também intitulada de Lei Maria da Penha, foi desenvolvida com o objetivo de criar mecanismos que coíbem a violência contra mulher na esfera doméstica e familiar.

À vista disso, a lei faz um recorte temático a fim de caracterizar qual seria o contexto da violência doméstica com o objetivo de delimitar sua aplicação. Em consequência disso, o artigo 5º caracteriza a violência doméstica e familiar a partir da relação de proximidade da vítima com seu agressor, seja através de convivência por espaço físico, laços familiares e/ou até mesmo de laços de afeto.

Neste sentido, em seu artigo 7º, a lei também estabelece um rol exemplificativo dos tipos de violência contra a mulher, sendo eles: física, psicológica, patrimonial, sexual e moral.

No entanto, com o avanço técnico-científico da internet e disponibilização de ferramentas mais tecnológicas, tais como a inteligência artificial, também se pode destacar a violência cibernética como uma das formas da violência contra a mulher, uma vez que, diante do cenário atual, está em ascensão.

No contexto da Lei Maria da Penha, isto é, da violência doméstica, pode-se destacar duas grandes formas de violência cibernética contra a mulher: *revenge porn* e *deep fakes* com conteúdo íntimo.

O *revenge porn*, pornografia de vingança, é a prática de o agressor divulgar e compartilhar vídeos e imagens íntimas da vítima, de modo não consentido, em razão do término do relacionamento.

Já as *deep fakes* com conteúdo íntimo é a prática de o agressor divulgar e compartilhar vídeos e imagens falsas íntimas da vítima, utilizando-se de mecanismos tecnológicos, como a própria inteligência artificial, com fins de adulteração de elementos audiovisuais, também sem o consentimento da vítima.

Diante deste cenário de violência cibernética contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, muita das vezes a Lei Maria da Penha se demonstra ineficaz e desatualizada.

Portanto, o presente trabalho identifica os desafios da violência cibernética à luz da Lei Maria da Penha, bem como apresenta proposta de alterações para a referida lei a fim de suprir tais déficits, utilizando-se, portanto, de revisão bibliográfica por meio de estudo doutrinário e levantamento de dados, com método dedutivo propondo essa readequação do instituto com o Direito posto.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E SUA ABRANGÊNCIA ATUAL

Dentre as primeiras medidas criadas para o atendimento especializado da mulher vítima de violência doméstica e familiar no território brasileiro, destaca-se o grupo SOS-Mulher, desenvolvido por organizações feministas na década de 80, que tinha por objetivo auxiliar as mulheres a se desvincularem da situação de violência em que estavam inseridas, por meio de uma reflexão crítica sobre a condição feminina, assim como o oferecimento de assistência social, psicológica e jurídica⁴.

Os atendimentos realizados nas unidades do SOS-Mulher apontaram para a insuficiência das instituições existentes à época para o devido acolhimento deste público, vez que “os relatos das mulheres atestavam experiências de descaso e discriminação quando buscavam auxílio nos distritos policiais”.⁵

Diante disso, o governador Franco Montoro, cujo governo pautou-se em uma política de “democracia participativa”, acolhendo as inúmeras reivindicações, implementou a primeira Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher do Brasil, em agosto de 1985, por meio do Decreto n. 23.769, sendo reconhecido como um serviço público pioneiro no acolhimento desta parcela da população.

Após quarenta anos de funcionamento, ainda é clara a importância das delegacias especializadas para a libertação da mulher vítima de violência, levando em consideração que “o momento da denúncia constitui um momento de fissura na dinâmica da violência, onde elas já conseguem nomear aquele conjunto de vivências como ‘violência’ e demandar uma resposta junto ao poder público”.⁶

⁴ GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e Queixas**: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista. Rio de Janeiro, Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

⁵ SILVEIRA, Lenira Politano da. Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência. **Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde**, 2006.

⁶ Ibid. p. 13.

Posteriormente, a atuação de diversos grupos feministas nas comissões temáticas do Congresso Constituinte foi de suma importância para que a Constituição Federal de 1988 tenha como um de seus princípios basilares a igualdade formal entre homens e mulheres, conforme preconiza o art. 5º, I.

Ainda na Carta Magna, em seu art. 226, §8º há a expressa previsão de que incumbe ao Estado o dever de garantir a assistência às pessoas que integram a família, por meio da criação de mecanismos que visem coibir a violência no âmbito de suas relações.

Contudo, apesar dos esforços legislativos e sociais, até a entrada em vigor da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher não recebia a devida atenção por parte do poder público, sendo interpretada como um problema inerente à esfera cível, e não criminal.

Nesse sentido, explica Adriana Ramos de Mello⁷:

Antes da Lei Maria da Penha, a judicialização da violência contra as mulheres era conduzida, de acordo com a lei penal, como qualquer outro caso de lesão corporal contra as pessoas sinalizadas pelo § 9º do art. 129 do Código Penal. A Lei 10.886/2004 alterou o Código Penal introduzindo o crime de violência doméstica, como forma qualificada do delito de lesão corporal, art. 129, § 9º, do Código Penal brasileiro.

Assim, verifica-se que a violência doméstica era tratada como um mero desdobramento da lesão corporal, estando tipificada no art. 129, §9º do Código Penal, que conferia-lhe apenas a previsão de uma pena diferenciada em decorrência do maior desvalor de ação.

Entretanto, em um cenário em que a cada 15 segundos, uma mulher era vítima de violência física no Brasil⁸, conforme dados do ano de 2001, o plano jurídico brasileiro de combate à violência doméstica contra a mulher ainda apresentava significativas falhas.

Sob este prisma, em 20 de agosto de 1998, após anos de impunidade, duas entidades – Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) – peticionaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH/OEA) uma denúncia do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica bioquímica vítima de duas

⁷ MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

⁸ VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de (org.). **A mulher brasileira nos espaços público e privado**. 1 ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

tentativas de feminicídio por parte de seu então companheiro, no ano de 1983, cujas agressões culminaram em deixá-la paraplégica.

Como consequência da inefetividade do sistema judiciário em combater a violência doméstica, ainda que diante de um caso internacional, no ano de 2001, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão, evidenciando que “a falta de julgamento e condenação do responsável nessas circunstâncias constitui um ato de tolerância, por parte do Estado, da violência que Maria da Penha sofreu”.⁹

Assim, o Estado brasileiro descumpriu seus deveres elencados no Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, deixando de “agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher”¹⁰, assim como violou o Artigo 25 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, ao se manter inerte diante de um atentado aos direitos fundamentais previstos na própria Constituição.

Diante disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou ao Estado brasileiro, dentre outras medidas, que intensificasse o processo de reforma legislativa a fim de evitar a tolerância estatal, garantindo um tratamento eficiente no combate à violência doméstica contra as mulheres.

Somente em 7 de agosto de 2006, 23 anos após o início do caso de Maria da Penha, o então presidente sancionou a Lei n. 11.340, popularmente nomeada como Lei Maria da Penha, idealizada por um Consórcio de ONGs feministas, que tinha por objetivo o combate à sistemática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como uma das principais mudanças trazidas pela Lei 11.340/2006, destaca-se o aumento da pena máxima prevista para o crime de lesão corporal praticado dentro das relações domésticas, que passou a ser punido com três meses a três anos de detenção.

Com efeito, a Lei n. 11.340/2006 representou um marco significativo no cenário jurídico brasileiro ao tratar com maior severidade os crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, que deixaram de ser vistos como crimes de menor potencial lesivo, retirando-se a competência dos Juizados Especiais Criminais para o processamento dos crimes de lesão corporal leve inseridos dentro do contexto familiar.

Assim, “objetivou-se, além de assegurar a tranquilidade no âmbito familiar, combater com maior rigor a violência doméstica ou familiar contra a mulher,

⁹ Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA, **Informe 54/01, caso 12.051**, Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 16/04/01, parágrafo 55.

¹⁰ Organização dos Estados Americanos, **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher** (“Convenção de Belém do Pará”), 1994.

protegendo-a de agressões atroz, covardes, silenciosas”¹¹, de modo que o padrão sistemático de violência perpetuada contra a mulher começou a ser visto como uma questão inerente a todas as esferas jurídicas, políticas e sociais.

Entretanto, cerca de dezenove anos após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, os avanços tecnológicos trazidos pela Quarta Revolução Industrial evidenciam a necessidade de atualização do dispositivo legal, conforme será demonstrado adiante no presente estudo.

2 A ASCENSÃO DA VIOLÊNCIA CIBERNÉTICA CONTRA A MULHER

A violência contra as mulheres é definida pelas Nações Unidas como “qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada”.¹²

Já no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, define violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento psicológico e dano moral ou patrimonial”¹³.

Em uma análise mais profunda sobre o conceito de violência, a filósofa Hannah Arendt preceitua que “a violência está próxima do *vigor*, uma vez que os instrumentos da violência, como todos os demais, são concebidos e usados para o propósito da multiplicação do *vigor* natural até que, no último estágio de desenvolvimento, possam substituí-lo”¹⁴, sendo o *vigor*, para a teórica política, a definição de singularidade, inerente ao caráter de uma pessoa, que é capaz de provar-se a si mesma em suas relações interpessoais.

Por outro lado, o *poder* é pertencente a uma coletividade, em que “mesmo o *vigor* do indivíduo mais forte sempre pode ser sobrepujado pelos muitos, que não raro entrarão em acordo para nenhum outro propósito senão o de arruinar o *vigor*, precisamente por causa de sua independência peculiar”¹⁵.

Nesse sentido, ao analisar a sistemática da violência contra a mulher à luz dos ensinamentos arendtianos, verifica-se que sua origem remete à subjugação

¹¹ MASSON, Cléber. **Direito Penal - Parte Especial (arts. 121 a 212)**. 17. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. *E-book*.

¹² OMS. Organização Mundial de Saúde. **Violência contra as mulheres**. Geneva: OMS., [s.d.].

¹³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

¹⁴ ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Trad. André de M. Duarte. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2009. p. 25

¹⁵ Ibid., p. 61

feminina ao decorrer da história da humanidade, em uma tentativa de anulação de sua independência, isto é, o *poder* patriarcal cujo único propósito é impedir o exercício da liberdade plena pelas mulheres.

Sob este prisma, as transformações oriundas da Quarta Revolução Industrial – expressão cunhada pelo economista Klaus Schwab para referir-se à atual onda de tecnologia capaz de fundir os mundos físico, digital e biológico¹⁶, – traz consigo grandes promessas, assim como possíveis riscos, entre eles a ascensão da violência cibernética contra as mulheres, que evidencia a intenção de ampliação da supressão do *vigor* feminino para além das fronteiras físicas.

Dentre as principais formas de violência cibernética praticada contra as mulheres, destacam-se: *revenge porn* e *deep fakes* com conteúdo íntimo.

Primeiramente, o *revenge porn*, ou pornografia de vingança, refere-se “à prática de compartilhar, de forma não consensual, imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa com o objetivo de causar-lhe constrangimento, humilhação ou danos à sua reputação”¹⁷, em que, geralmente, a principal motivação de quem pratica esse crime é a vingança após o término do relacionamento.

Para a doutrina,

o *revenge porn* é uma prática que apresenta duas faces: primeira, é a indevida utilização da personalidade de outra pessoa, normalmente materializada em arquivos digitais, como um vídeo, para gerar um desconforto emocional na vítima – não é demais ressaltar que é óbvio que um vídeo íntimo, exposto sem o consentimento de um parceiro, gera um abalo nas estruturas mentais, causando, por exemplo, depressão, tristeza, ansiedade, vergonha, medo, enfim, há um boom de sentimentos negativos que podem emanar; segundo, é uma prática para gerar um sensação de popularidade, especialmente por, no Brasil, haver uma cultura de que “o homem, que é hétero, é pegador”.¹⁸

Conforme exposto, o *revenge porn* acarreta sérias consequências para a vida pessoal e profissional da vítima, como a perda de um emprego e o rompimento de determinados laços, abalando não somente sua integridade física e emocional,

¹⁶ THE Fourth Industrial Revolution, by Klaus Schwab. **World Economic Forum**, [s.d.].

¹⁷ PAULO, Griele de Oliveira; MONTEIRO, Beatriz Penha; SANTOS, Luiz Márcio dos. A face obscura das redes sociais: explorando o fenômeno da pornografia de vingança e a perseguição virtual. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 4, p. 457–472, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13971/6968>. Acesso em: 16 mar. 2025.

¹⁸ COUTO, José Henrique de Oliveira; BASAN, Arthur Pinheiro. Revenge Porn: A cláusula geral de tutela da pessoa no Código Civil e a (des)necessidade do Marco Civil da internet. In: DIAS, Ana Francisca Pinto et al.; GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; ALVES, Rodrigo Vitorino Souza (org.). **Os direitos humanos e a ética na era da inteligência artificial**. Indaiatuba, SP: Foco, 2023. E-book.

mas, principalmente, sua liberdade, vez que ela tende a se isolar socialmente, o que resulta em opressão ao seu *vigor*.

Nesse contexto, a prática do *revenge porn* vai de encontro ao art. 5º, X da Constituição Federal de 1988, ao violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da vítima da pornografia não consentida, especialmente dentro do cenário digital, em que “o anonimato e a facilidade de acesso proporcionados pelas redes sociais permitem que os criminosos se intrometam na vida pessoal de suas vítimas, invadam sua privacidade e causem danos emocionais e psicológicos significativos.”¹⁹

Assim, dependendo do contexto em que é inserida, a Lei Maria da Penha pode ser aplicada aos casos de pornografia de vingança, por configurar uma forma de violência psicológica e moral, enquadrado no art. 7º, incisos II e V da Lei 11.340/2006 respectivamente, vez que a disseminação não consensual de imagens íntimas pode causar danos emocionais severos, além de ofender a honra e a imagem da vítima.

Conforme dados do estado de São Paulo²⁰, em 2023, 87% das vítimas citadas nos boletins de ocorrência envolvendo a divulgação de imagens íntimas sem autorização eram mulheres, de forma que fica evidente que esse delito é cometido principalmente com pessoas do sexo feminino, caracterizando uma forma de violência contra a mulher.

Assim, ainda que a pornografia de vingança envolva vítimas de ambos os sexos, sua prática traz maiores repercussões negativas para as mulheres, por estarem inseridas em um cenário em que o *poder* patriarcal dita o ideal de feminilidade, condenando comportamentos sexuais de mulheres, de forma que é necessário “defini-la como violência pensada a partir de uma perspectiva de gênero e em tipificação criminal”.²¹

Ainda no cenário virtual, destaca-se o surgimento dos chamados *deep fakes* pornográficos, “com vítimas predominantemente mulheres, onde vídeos ou fotos falsas são divulgados com um extremo nível de realismo e com conteúdo sexual, sem que aquela pessoa que protagoniza o vídeo ou que apareceu na foto tenha praticado qualquer ato sexual registrado por câmeras”.²²

¹⁹ PAULO, Griele de Oliveira; MONTEIRO, Beatriz Penha; SANTOS, Luiz Márcio dos. *op. cit.*, p. 2.750.

²⁰ CROQUER, Gabriel; CATUCCI, Anaísa; SOUZA, Vivian. Brasil tem ao menos 4 processos por dia por registro e divulgação de imagens íntimas sem consentimento. **Portal g1**, 2023.

²¹ LINS, Beatriz Accioly. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. **Cadernos de Campo (São Paulo - 1991)**, São Paulo, Brasil, v. 25, n. 25, p. 246–266, 2017. DOI: 10.11606/issn.2316-9133.v25i25p246-266.

²² SILVA, Lucas Gonçalves da; CARDOSO, Henrique Ribeiro; FARIA, Lucas Ribeiro de. DEEPFAKE PORNOGRÁFICO NA SOCIEDADE DE RISCO CONTEMPORÂNEA: OS DESAFIOS DE REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 343–355, 2024. DOI: 10.17564/2316-381X.2024v9n3p343-355.

Cunhada no ano de 2017, a expressão *deep fake* é oriunda da combinação dos termos em inglês “deep” – de “deep learning”, ou aprendizado profundo – e “fake”, ou seja, falso, sendo usada para referenciar conteúdos falsos produzidos com um alto nível de elaboração,

a partir da adulteração de elementos visuais (troca de rostos, modificação do local, transformação da aparência), auditivos (substituição ou sobreposição de vozes, invenção de diálogos) ou audiovisuais preexistentes, de forma a fazer com que as pessoas acreditem na existência de algo que não ocorreu.²³

Apesar de apresentar semelhanças com o *revenge porn*, como a disseminação não consensual do conteúdo e a predominância de mulheres como alvo, o *deepfake* pornográfico diferencia-se deste por envolver o uso de inteligência artificial para a criação de conteúdos íntimos, por meio da sobreposição do rosto da vítima em corpos de mulheres que efetivamente atuaram em vídeos pornográficos.

Ademais, o *deep fake* de conteúdo pornográfico não necessariamente é cometido dentro do contexto da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em que se exige uma situação de convivência doméstica ou familiar contra a mulher, diferentemente do *revenge porn*, em que, majoritariamente, quem divulga as imagens é um ex-parceiro da vítima, estando enquadrado no art. 5º, III do referido dispositivo legal, pela pré-existência de um relacionamento afetivo.

Contudo, os *deep fakes* pornográficos, majoritariamente divulgados em “grupos e fóruns online em que os participantes debatem sobre uma suposta perda do *poder* masculino na sociedade atual”²⁴, possuem as mesmas consequências do que a pornografia de vingança, afetando a integridade física e emocional da vítima, assim como seus relacionamentos pessoais e profissionais, levando-a a crer que é responsável pelo que ocorreu.

Assim, resta evidente a necessidade de ampliação da proteção conferida à mulher para além do mundo real, de forma a prevenir e combater a violência cometida dentro do âmbito virtual, levando em consideração os impactos psicológicos, físicos e morais sofridos pela vítima.

²³ BRASIL. **Guia Ilustrado Contra as Deepfakes**. Supremo Tribunal Federal; Data Privacy Brasil. Brasília: STF, Coordenação de Combate à Desinformação, 2024. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes_ebook%20\(1\).pdf](https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes_ebook%20(1).pdf). Acesso em: 03 mar. 2025.

²⁴ SUZUKI, Shin. O grupo brasileiro de ódio a mulheres que fabrica com IA imagens pornô falsas sob encomenda. **BBC News Brasil**, 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv2g3wvvgldo>. Acesso em: 03 mar. 2025.

3 DESAFIOS DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO AMBIENTE VIRTUAL

A Lei Maria da Penha tem por objetivo coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim sendo, logo em seu artigo 5º, define que a violência doméstica e familiar contra mulher é aquela exercida no âmbito da unidade doméstica, da família e de qualquer relação íntima de afeto:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.²⁵

Desprende-se, portanto, que a Lei da Maria da Penha é aplicada quando a vítima possui uma relação de proximidade com seu agressor, seja através de convivência por espaço físico, laços familiares e/ou até mesmo de laços de afeto.

Por conseguinte, o artigo 7º da Lei Maria da Penha estabelece um rol exemplificativo dos tipos de violência contra mulher, ou seja, dos tipos de violência que podem ser praticadas pelo agressor em face da vítima, sendo elas:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

²⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.²⁶

Nesse sentido, embora a referida legislação deixe claro que se trata de um rol exemplificativo e não taxativo ao incluir no *caput* do artigo a expressão “entre outras”, a lacuna legislativa frente a inclusão da “violência cibernética” perpetua desafios no tocante ao enfrentamento da violência doméstica no âmbito virtual.

O texto legal disciplina que quando identificado que a vítima está sujeita a quaisquer dos tipos de violência doméstica e familiar contra mulher elencadas no artigo 7º, o juiz pode de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da vítima, determinar medidas protetivas de urgência.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

À vista disso, no artigo 22 da Lei Maria da Penha são dispostas exemplificadamente algumas medidas protetivas de urgência em face do agressor, sendo as mais utilizadas a do agressor se afastar do lar ou domicílio de convivência da vítima, bem como proibir que o agressor se aproxime da vítima e de seus familiares.

Levando isso em conta, percebe-se atualmente uma tendência da jurisprudência em abarcar a violência cibernética por outros tipos de violência já dispostos na Lei Maria da Penha, especialmente a psicológica, sexual, patrimonial e moral, tratando-a, então, como espécie e as anteriores como gênero.

Consequentemente, a vítima, quando submetida a violência cibernética, por esta ser generalizada a outros tipos de violência, tem concedido as referidas medidas protetivas de urgência em seu favor.

No entanto, no âmbito dos crimes virtuais, a medida protetiva relacionada ao distanciamento físico do agressor e da vítima é ineficaz, uma vez que o agressor não necessita se aproximar da vítima para lhe fazer mal.

Nessa senda, mulheres, mesmo com a garantia de uma Medida Protetiva, ainda são vítimas de crimes digitais por seus ex-companheiros, uma vez que estes usam as plataformas sociais para constranger e intimidar, além de expô-las intimamente, por estarem acobertados por um anonimato digital. Assim, vemos que somente uma decisão judicial que informe uma distância que o agressor deve manter da vítima, ainda não é o suficiente para garantir sua integridade.²⁷

Assim sendo, a vítima de violência cibernética ainda não possui sua integridade veementemente protegida, visto que práticas virtuais, como de *revenge porn* e *deep fakes* com conteúdo íntimo, podem ser realizadas por seus agressores mesmo à distância.

Ainda, a Lei Maria da Penha não estabelece medidas de urgência assertivas ou mecanismos eficazes diretamente relacionadas ao crime cibernético.

Por exemplo, a divulgação de fotos e vídeos de material íntimo, principalmente relacionados à prática de “*revenge porn*”, rapidamente se espalham pela internet, principalmente em sites pornográficos, aplicativos e redes sociais. Contudo, atualmente não existe um mecanismo efetivo na Lei Maria da Penha em rastrear o material divulgado e retirá-lo rapidamente do ar.

²⁷ SILVA, Eduarda Oliveira; ALVES, Letícia De Moraes Frota; RODRIGUES, Fátima Mariana Fróes. Pornografia de vingança à luz da violência de gênero e a (in)eficácia da Lei Maria da Penha. **RevistaFT**, São Paulo, v. 29, n. 140, p. 1–19, nov. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/pornografia-de-vinganca-a-luz-da-violencia-de-genero-e-a-ineficacia-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

Logo, a insuficiência de outras medidas protetivas de urgência no âmbito virtual, deixam a vítima ainda mais vulnerável e exposta, uma vez que, ao ser exposta, está sujeita a outros tipos de violência cibernética, como o assédio vindo de outros agressores anônimos e desconhecidos.

Neste sentido, a ineficácia da medida protetiva relacionada ao distanciamento físico do agressor e da vítima, bem como a insuficiência de medidas protetivas de urgência realmente efetivas e que inibem ou impedem o crime virtual, são os principais desafios enfrentados pelas vítimas da violência cibernética no contexto da Lei Maria da Penha.

4 PROPOSTAS PARA A ATUALIZAÇÃO DA LEI 11.340/2006

Atualmente existe em trâmite o Projeto de Lei nº 116, de 2020, de autoria da Senadora Leila Barros (PSB/DF) que inclui a previsão da violência doméstica em meios eletrônicos. A explicação da ementa dispõe: “Altera a Lei Maria da Penha para incluir meios eletrônicos como ambientes nos quais podem ser praticadas condutas que representem violências psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a mulher.”²⁸

De certo, a inclusão da forma por “meios eletrônicos” nos tipos de violência dos incisos II ao V do artigo 7º é necessária. No entanto, apenas essa alteração se demonstra insuficiente.

Conforme já exposto, a violência cibernética contra mulher possui contornos e desdobramentos muito mais intensos e, portanto, seus danos não podem ser equiparados a apenas um ponto de vista moral, psicológico, patrimonial e/ou sexual.

É de suma importância que a “violência cibernética” seja incluída no rol exemplificativo do artigo 7º da Lei Maria da Penha, com a finalidade de reconhecer a violência doméstica perpetuada contra a mulher no âmbito da internet e que, conforme já observado, está em ascensão.

A ligeira modificação traria visibilidade ao contexto da violência doméstica nos espaços virtuais e, conseqüentemente, ao se trazer visibilidade, aplica-se políticas e medidas mais efetivas.

Nesta senda, o Projeto de Lei nº 6.197/2023, de autoria do Deputado André Fernandes do partido PL do Ceará, estabelece a criação de medidas protetivas

²⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 116, de 2020.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir a violência eletrônica contra a mulher. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140519>. Acesso em: 19 mar. 2025..

específicas de urgência no âmbito virtual. Dispõe a ementa: “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer medidas protetivas específicas e preservar a identidade digital das vítimas de violência doméstica e familiar.”.

A proposta do projeto de lei em questão é incluir como medidas protetivas de urgência, que poderão ser concedidas pelo juiz de ofício, com a finalidade de proteger a vítima de ataques cibernéticos.

Desta maneira, o projeto estipula a inclusão do artigo 22-A na referida lei e estabelece as seguintes medidas protetivas específicas:

Art. 22 A- Em casos onde a vítima de violência doméstica e familiar seja submetida a ameaças, assédio ou qualquer forma de violência psicológica nas redes sociais ou site na rede mundial de computadores, o juiz poderá, de ofício, a requerimento da parte ofendida ou do Ministério Público, estabelecer, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência a fim de preservar a identidade digital da vítima:

I - Proibição de acessar perfis, contas ou plataformas online pertencentes à vítima, bem como criar novas contas para interação com a mesma;

II - Determinação para que remova imediatamente qualquer conteúdo ofensivo, ameaçador ou difamatório publicado online em relação à vítima.

III - Proibição de qualquer meio de contato virtual, incluindo troca de mensagens, e-mails, solicitações de amizade ou interações em redes sociais.²⁹

Mesmo que promissoras, a estipulação de tais medidas de urgência no âmbito virtual seria essencial para a garantia de proteção da vítima.

Além do mais, é de suma importância que a violência doméstica contra a vítima realizada no âmbito virtual seja penalizada de forma mais grave e efetiva.

Hoje, o Código Penal tipifica o crime de violência psicológica contra mulher em seu artigo 141-B, graças a inclusão pela Lei nº 14.188 de 21 de julho de 2021:

²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.197, de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer medidas protetivas específicas e preservar a identidade digital das vítimas de violência doméstica e familiar. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2385392&filename=Avulso%20PL%206197/2023. Acesso em: 17 mar.2025.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.³⁰

O referido projeto de lei nº 370 de 2024 de relatoria da Jandira Feghali do partido político PCdoB do Rio de Janeiro, propõe que a pena do artigo 147-B seja aumentada até a metade se o crime for cometido mediante utilização de inteligência artificial ou qualquer outra ferramenta tecnológica, que altere imagem, som ou vídeo da vítima. Em síntese, a prática de violência cibernética utilizando *deep fakes* endureceria a pena do artigo 147-B.

O referido projeto foi aprovado pelo Senado Federal no dia 19 de março de 2025 e segue para sanção presidencial.

A novidade legislativa é essencial para a proteção dos direitos das mulheres, principalmente diante do cenário da ascensão da violência cibernética.

Neste viés, é imperiosa a inclusão no Código Penal que endureça ainda mais pena da violência cibernética praticada no contexto da Lei Maria da Penha com a finalidade de punir, de forma mais gravosa, os agentes agressores que se valem de sua proximidade da vítima para lhe praticar o mal.

Ademais, faz-se necessário que, assim como a Lei Maria da Penha determinou a criação de Delegacias especializadas no combate da violência doméstica, também disponha a respeito da criação de tecnologias que permitam a minimização imediata dos danos causados à mulher pela violência cibernética.

Em tempos de inteligência facial, a ferramenta poderia ser utilizada para localizar *revenge porn* e *deep fakes* com conteúdo íntimo e retirá-lo de todo site, rede social e plataformas online. Logo, as vítimas teriam sua integridade, mesmo que minimamente, reestabelecida e os danos psíquicos e emocionais, de certa forma, “aliviados”, uma vez que a retirada completa dos materiais *online* lhe traria um certo tipo de conforto.

³⁰ BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

Dado o exposto, notável que a proposta de alteração da Lei Maria da Penha está relacionada à iniciativa do poder público. O Estado deve acompanhar o avanço tecnológico e perpetuar, desde logo, medidas e mecanismos de prevenção e punição no âmbito da violência doméstica-cibernética contra a mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a violência contra a mulher é uma problemática histórica no Estado brasileiro, que adotou uma postura inerte por muitos anos, até o surgimento da Lei n. 11.340/2006, que representou um marco significativo na prevenção e combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, que deixou de ser vista como um crime de menor potencial ofensivo.

Contudo, cerca de 20 anos após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, o ordenamento jurídico brasileiro ainda apresenta significativas lacunas que impossibilitam o tratamento eficiente desse problema.

Nesse sentido, evidencia-se que os avanços tecnológicos decorrentes da Quarta Revolução Industrial apresentam benefícios, assim como riscos acentuados, dentre eles a violência cibernética contra a mulher, destacando-se os casos de *revenge porn* e *deep fake* pornográfico.

Assim, diante dos inúmeros casos de divulgação não consensual de conteúdo íntimo envolvendo pessoas do sexo feminino, urge que o poder público adote novas iniciativas legislativas para a atualização da Lei Maria da Penha, como o Projeto de Lei nº 116/2020 e o Projeto de Lei nº 6.197/2023, de forma a garantir a proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Trad. André de M. Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 25

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Dispõe sobre a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.197, de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer medidas protetivas específicas e preservar a identidade digital das vítimas de violência doméstica e familiar. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2385392&filename=Avulso%20PL%206197/2023. Acesso em: 17 mar.2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.197, de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer medidas protetivas específicas e preservar a identidade digital das vítimas de violência doméstica e familiar. Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2385392&filename=Avulso%20PL%206197/2023. Acesso em: 17 mar.2025.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos – OEA. **Informe 54/01, caso 12.051.** Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 16/04/01, parágrafo 55. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. **Guia Ilustrado Contra as Deepfakes.** Supremo Tribunal Federal; Data Privacy Brasil. Brasília: STF, Coordenadoria de Combate à Desinformação, 2024. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes_ebook%20\(1\).pdf](https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/Guia%20ilustrado%20Contra%20DeepFakes_ebook%20(1).pdf). Acesso em: 03 mar. 2025.

COUTO, José Henrique de Oliveira; BASAN, Arthur Pinheiro. Revenge Porn: A cláusula geral de tutela da pessoa no Código Civil e a (des)necessidade do Marco Civil da internet. In: DIAS, Ana Francisca Pinto et al.; GUIMARÃES, João Alexandre Silva Alves; ALVES, Rodrigo Vitorino Souza (org.). **Os direitos humanos e a ética na era da inteligência artificial.** Indaiatuba, SP: Foco, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 16 mar. 2025.

CROQUER, Gabriel; CATUCCI, Anaísa; SOUZA, Vivian. Brasil tem ao menos 4 processos por dia por registro e divulgação de imagens íntimas sem consentimento. **Portal g1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/05/brasil-tem-ao-menos-4-processos-por-dia-por-registro-e-divulgacao-de-imagens-intimas-sem-consentimento.ghtml>. Acesso em: 03 mar. 2025.

G1. **Senado aprova projeto que aumenta pena em casos de violência psicológica contra mulher com uso de IA**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/03/19/senado-aprova-projeto-que-aumenta-pena-em-casos-de-violencia-psicologica-contra-mulher-com-uso-de-ia.ghtml>. Acesso em: 22 mar. 2025.

GREGORI, Maria Filomena. 1993. **Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. Rio de Janeiro, Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS.

LINS, Beatriz Accioly. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. **Cadernos de Campo (São Paulo - 1991)**, São Paulo, Brasil, v. 25, n. 25, p. 246–266, 2017. DOI: 10.11606/issn.2316-9133.v25i25p246-266. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851..> Acesso em: 19 mar. 2025.

MASSON, Cléber. **Direito Penal - Parte Especial (arts. 121 a 212)**. 17. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. *E-book*. Disponível em: [https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649525/epubcfi/6/24\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01\]!/4](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649525/epubcfi/6/24[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01]!/4). Acesso em: 19 mar. 2025.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na prática**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/192884134/v3/page/RB-1.1%20>. Acesso em: 03 mar. 2025.

NASCIMENTO, Erika Eduarda Batista do; CARVALHO, Taciane Silva Villar de. Crimes cibernéticos contra a mulher: uma breve análise da (in)eficácia jurídica relacionada a essas condutas. **Revista Foco e Transformação**, São Paulo, v. 29, n. 140, p. 1–19, nov. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/crimes-ciberneticos-contra-a-mulher-uma-breve-analise-da-ineficacia-juridica-relacionada-a-essas-condutas/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

OEA. Organização dos Estados Americanos, **Convenção Interamericana para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher** (“Convenção de Belém do Pará”), 1994. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 03 mar. 2025.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Violência contra as mulheres**. Geneva: OMS, [s.d.]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women#:~:text=As%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20definem%20a,em%20vida%20p%C3%BAblica%20ou%20privada%22>. Acesso em: 03 mar. 2025.

PAULO, Griele de Oliveira; MONTEIRO, Beatriz Penha; SANTOS, Luiz Márcio dos. A face obscura das redes sociais: explorando o fenômeno da pornografia de vingança e a perseguição virtual. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 4, p. 457–472, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13971/6968>. Acesso em: 16 mar. 2025.

SILVA, Eduarda Oliveira; ALVES, Letícia De Moraes Frota; RODRIGUES, Fadjá Mariana Fróes. Pornografia de vingança à luz da violência de gênero e a (in)eficácia da Lei Maria da Penha. **RevistaFT**, São Paulo, v. 29, n. 140, p. 1–19, nov. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/pornografia-de-vinganca-a-luz-da-violencia-de-genero-e-a-ineficacia-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

SILVA, Lucas Gonçalves da; CARDOSO, Henrique Ribeiro; FARIA, Lucas Ribeiro de. DEEFAKE PORNOGRÁFICO NA SOCIEDADE DE RISCO CONTEMPORÂNEA: OS DESAFIOS DE REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 9, n. 3, p. 343–355, 2024. DOI: 10.17564/2316-381X.2024v9n3p343-355. Disponível em: <https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/direito/article/view/12399>. Acesso em: 19 mar. 2025.

SILVEIRA, Lenira Politano da. Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência. **Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde**, 2006. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/solucao_em_rede/servico_de_atendimento_a_vitimas.pdf. Acesso em: 03 mar. 2025.

SUZUKI, Shin. O grupo brasileiro de ódio a mulheres que fabrica com IA imagens pornô falsas sob encomenda. **BBC News Brasil**, 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv2g3wvvgldlo>. Acesso em: 03 mar. 2025.

THE Fourth Industrial Revolution, by Klaus Schwab. **World Economic Forum**, [s.d.]. Disponível em: https://www.weforum.org/pages/the-fourth-industrial-revolution-by-klaus-schwab/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwytS-BhCKARIsAMGJyzolf9rgNxnEaOZDzUh8pSM8R7VIVmVGsatuwJf-LlOZs_GlOgtVFYAj5GEALw_wcB. Acesso em: 03 mar. 2025.

VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de (org.). **A mulher brasileira nos espaços público e privado**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05629-introd.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2025.

A PROTEÇÃO DA IMAGEM E PRIVACIDADE DOS FILHOS NAS REDES SOCIAIS DOS PAIS

Lorena Maria Osbiro Zanatta¹

RESUMO: O trabalho aborda a exposição de crianças nas redes sociais por pais, principalmente dos influenciadores digitais, fenômeno que levanta questões éticas e jurídicas sobre privacidade e bem-estar infantil. Trata dos desafios do *sharenting*, prática de compartilhamento da rotina dos filhos na internet, analisando suas implicações em termos de segurança, consentimento e impactos emocionais. Examina, as consequências da superexposição infantil no ambiente digital, considerando sua influência no desenvolvimento e na construção da identidade da criança. Além disso, o estudo analisa o uso comercial da imagem infantil, destacando a ausência de regulamentação clara que assegure a proteção dos direitos dos menores e a justa distribuição de eventuais benefícios financeiros. No contexto atual, analisa os riscos ampliados pelo avanço da Inteligência Artificial, como o uso indevido de imagens para manipulações digitais e conteúdos prejudiciais. A pesquisa propõe uma releitura do papel dos responsáveis e do Estado na proteção da infância na era digital, considerando a necessidade de regulamentações mais rígidas e de uma maior conscientização sobre os impactos da exposição excessiva. Ainda, analisa situações que ilustram a exploração infantil nas redes sociais e seus desdobramentos jurídicos e psicológicos. Por fim, o trabalho sugere diretrizes para um equilíbrio entre a liberdade de expressão dos pais e a salvaguarda dos direitos infantis, visando garantir um ambiente digital mais seguro e ético. Utiliza-se de estudos doutrinários e jurisprudenciais, adotando um método dedutivo para propor uma readequação normativa que compatibilize essa prática com a proteção integral da criança.

¹ Especialista em Direito de Família e Sucessões - Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera. E-mail: adv.lorenazanatta@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Influencers; Redes sociais; Exposição infantil; Sexualização; Inteligência artificial.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Pais influenciadores digitais; 1.1 Shareting nas redes sociais; 1.2 Da exposição dos filhos e da falta de privacidade; 2 O uso da imagem da criança; 2.1 Promoção pessoal, 2.2 Promoção comercial; 3 Uso prejudicial da Inteligência Artificial, 3.1 Sexualização de menores, 3.1 Impactos psicológicos e emocionais; 4 Desafios éticos; 4.1 Desafios legais e dos Direitos das Crianças; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

O crescimento exponencial das redes sociais no Brasil tem transformado a forma como as famílias se relacionam com o mundo digital. Uma tendência crescente, especialmente entre os influenciadores digitais, é o uso das plataformas para gerar conteúdo que envolve não apenas o dia a dia do usuário da rede social, mas de todos os familiares. Muitos pais passaram a expor a rotina familiar e as imagens de seus filhos em busca de maior engajamento e, consequentemente, de lucros provenientes de curtidas, visualizações e publicidade.

No entanto, esse fenômeno levanta questões éticas e legais importantes, principalmente no que diz respeito à privacidade infantil e aos direitos das crianças. No Brasil, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garantem o direito à privacidade e à imagem das crianças, mas a realidade digital tem mostrado que essas garantias muitas vezes são ignoradas por pais e plataformas em busca de rentabilidade. Além disso, a exposição constante pode acarretar sérios impactos psicológicos e emocionais para os menores, que não têm o poder de consentir sobre sua exposição online.

Este artigo tem como objetivo abordar o impacto da exposição das crianças nas redes sociais no contexto brasileiro, analisando como o *sharenting* pode prejudicar a privacidade e a segurança das crianças. Serão discutidos também os aspectos da promoção pessoal e comercial, e como a imagem dos filhos é utilizada de forma estratégica por pais influenciadores digitais. Outro ponto importante a ser abordado é o uso da Inteligência Artificial (IA), que pode ser um elemento agravante, expondo as crianças a conteúdos nocivos, como a sexualização precoce. Além disso, o artigo buscará explorar os desafios éticos e legais que envolvem essas práticas no Brasil, considerando as legislações em vigor e a necessidade urgente de regulamentação para garantir a proteção das crianças na era digital.

O presente trabalho foi desenvolvido pelo método dedutivo, e foi dividido em quatro capítulos, onde no primeiro relata a rotina dos pais influencers, a exposição

e falta de privacidade, a prática do *sharenting*. No segunda capítulo, aborda-se como ocorre o uso da imagem da criança, para fins pessoais e comerciais. Dando seguimento, no terceiro capítulo retrata-se o uso prejudicial da IA (Inteligência Artificial) para sexualização dos menores e como isso os impacta psicologicamente. E para finalizar o quarto capítulo trás os desafios éticos e legais, e também a exposição dos direitos das crianças e adolescentes.

1 PAIS INFLUENCIADORES DIGITAIS

Nos últimos anos, com o crescimento das redes sociais e a popularização de plataformas como Instagram, YouTube, Facebook, X, o antigo Twitter, e o TikTok, a figura dos influencers vem ganhando grande destaque.

Muitos influencers iniciam suas carreiras nas redes sociais desde muito jovens, compartilhando seu cotidiano e suas experiências. Com o tempo, é comum que esses influencers se casem e tenham filhos. Nesse contexto, uma nova tendência tem surgido: os pais digitais. Esse fenômeno tem se tornado cada vez mais comum, à medida que mais influenciadores compartilham a experiência da paternidade e da maternidade com seu público. Esses pais, na maioria das vezes contam com milhões de seguidores, e geram conteúdo para um público online, muitas vezes utilizam sua vida familiar, mostram todo o seu dia a dia e a presença de seus filhos como uma parte essencial de sua narrativa digital.

Como o desejo de compartilhar momentos ou marcos da vida familiar com amigos e familiares isso também levanta questões complexas, especialmente no que diz respeito aos direitos da criança, sua privacidade e as implicações emocionais de ser exposto ao mundo digital desde cedo.

Infelizmente, com o crescente número de influenciadores digitais a cada dia, alguns pais têm explorado a imagem de seus filhos para aumentar o engajamento nas redes sociais. Isso ocorre porque a remuneração dos influenciadores está diretamente ligada a métricas como curtidas, visualizações e publicidade. Consequentemente, quanto maior o engajamento, maior o retorno financeiro, o que leva alguns a priorizarem a exposição de seus filhos como uma estratégia para maximizar seus ganhos.

1.1 Sharenting nas redes sociais

Antigamente a melhor maneira de arquivar momentos e eventos eram através das fotografias físicas, onde eram todas colocadas em álbuns físicos, e que ficavam apenas em posse da família, de uso privado. Atualmente com o avanço da

tecnologia as pessoas compartilham o dia a dia e postam fotos e vídeos nas redes sociais, permite o acesso instantâneo e amplo, muito mais acessível a um público maior do que o círculo familiar que tinha acesso ao álbum físico.

Alguns influencers criam perfis para seus filhos ainda durante a gestação, compartilhando detalhes sobre a gravidez, o parto e a rotina do recém-nascido. Assim, ao nascer, a criança já conta com milhares de seguidores, pessoas desconhecidas que acompanharão seu dia a dia desde os primeiros momentos de sua vida.

Quando está exposição é feita de maneira excessiva pelos pais de crianças e adolescentes, pode gerar implicações sérias, violando o direito à privacidade e à imagem, afetando diretamente os direitos da personalidade dos menores.

Nesse contexto, é essencial discutir o fenômeno do *sharenting*, termo que une “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (parentalidade), pois, embora pareça inofensivo, essa prática pode prejudicar o desenvolvimento, o bem-estar e a privacidade de crianças e adolescentes.

Stacey B. Steinberg, uma das principais pesquisadoras sobre o assunto, ressalta a importância de reconhecer sua incidência e a urgência de promover um debate sobre o tema:

[...] ‘*sharenting*’, um termo usado para descrever as maneiras como muitos pais compartilham detalhes sobre a vida de seus filhos online, deve ser uma parte central do discurso sobre criação de filhos e da análise jurídica do conflito entre os direitos das crianças e os direitos dos pais. Tem havido ampla discussão focada em como os jovens frequentemente criam (e prejudicam) suas identidades digitais, e estudiosos têm explorado as ameaças que as crianças enfrentam de terceiros online. No entanto, há pouca discussão centrada na interseção das escolhas dos pais em publicar informações sobre seus filhos no mundo virtual e o efeito que essas divulgações podem ter nas crianças. A escassez de discussão sobre este tema significa que mesmo alguns dos pais mais bem-intencionados provavelmente apertam o botão “compartilhar” em seus dispositivos digitais sem pensar em como suas postagens podem afetar o bem-estar geral de seus filhos.²

Essa prática ganha uma nova dimensão, especialmente quando envolve a exposição infantil, um fenômeno que, muitas vezes, é realizado pelos pais sem a plena conscientização dos riscos envolvidos. Ao compartilhar constantemente

² STEINBERG, Stacey B. *Sharenting: Children’s Privacy in the Age of Social Media*. Emory Law Journal, v. 66, p. 839, 2017. University of Florida Levin College of Law.

imagens, vídeos e informações sobre seus filhos nas redes sociais, os pais, inadvertidamente, podem comprometer não apenas a privacidade e a segurança dos menores, mas também sua integridade emocional e psicológica.

Além do dever de exercer a parentalidade responsável, é fundamental considerar o melhor interesse da criança e do adolescente. Em ambientes nos quais suas figuras estão envolvidas, especialmente na internet, onde há o armazenamento de dados e incertezas sobre seu destino, é necessário adotar uma abordagem diferenciada, levando em conta que essas crianças e adolescentes estão em processo de desenvolvimento físico, psíquico, intelectual, social e moral. Decorrente disso:

[...] proteger o filho das ameaças externas é um objetivo de todos os pais. Não falar com estranhos, não aceitar coisas, não pegar caronas com desconhecidos etc., são instruções/recomendações que toda criança ouve exaustivamente. Os pais sempre temeram os “estranhos”. Todavia, parece que essa noção de perigo se esvai no ambiente virtual, haja vista a exposição supramencionada. Aliás, com relação à exposição no ambiente virtual, as pessoas têm opiniões diferentes. Embora os pais gostem de exibir seus filhos, estes muitas vezes podem não concordar.³

Estando diretamente relacionados aos princípios da parentalidade responsável, ao melhor interesse da criança e do adolescente, e à dignidade da pessoa humana, a inobservância desses princípios pode resultar em prejuízos significativos, os quais serão abordados a seguir.

1.2 Da exposição dos filhos e da falta de privacidade

O Brasil tem se destacado nesse cenário com figuras conhecidas que fazem de seus filhos verdadeiros protagonistas de seus conteúdos. Os chamados “*kidfluencers*” movimentam um mercado bilionário no país, com parcerias publicitárias e monetização de vídeos. Entretanto, muitos desses menores de idade não têm qualquer controle sobre como sua imagem está sendo utilizada ou quais serão os impactos dessa superexposição em seu futuro.

A ausência de uma legislação específica para influenciadores mirins no Brasil permite que pais decidam unilateralmente sobre a exposição dos filhos, muitas vezes sem considerar os riscos emocionais e psicológicos a longo prazo. Diferente do que ocorre em países como a França, onde há regras que garantem proteção

³ LISBOA, R. S.; CHRISTÓFARO, D. F. *Sociedade da informação: dano e responsabilidade civil decorrente da prática de sharenting*. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, P27., 2018, Salvador. *Publicações [...]*. Salvador, BA, 2018.

financeira e limites de exposição para crianças que atuam em redes sociais, no Brasil essa regulamentação ainda é incipiente.

A falta de privacidade das crianças expostas por seus pais influenciadores é uma questão preocupante no Brasil. Atualmente, o país conta com algumas legislações que abordam a proteção infantil, mas ainda não há uma norma específica para a atuação de crianças em redes sociais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) protege o direito à imagem e privacidade de menores de idade, mas sua aplicação ao ambiente digital ainda é um desafio. Além disso, a Lei

Geral de Proteção de Dados (LGPD) prevê a necessidade de consentimento para o tratamento de dados pessoais, incluindo os de crianças, porém, na prática, os próprios pais autorizam a exposição dos filhos sem que haja um controle efetivo sobre os impactos dessa decisão.

Projetos de lei têm sido propostos para regulamentar a participação de crianças nas redes sociais, garantindo proteção financeira e limites de exposição. No entanto, até o momento, não há uma legislação consolidada que estabeleça diretrizes claras para pais influenciadores.

2 O USO DA IMAGEM DA CRIANÇA

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura que os menores de idade têm seus direitos à imagem e à privacidade protegidos, sendo vedada sua exposição sem a devida proteção, principalmente quando realizada de maneira indevida ou com fins comerciais.

O uso da imagem da criança nas redes sociais, especialmente quando realizado sem o devido cuidado e consentimento, é uma questão que exige atenção especial no contexto digital atual. A imagem é um bem jurídico protegido pela Constituição Federal de 1988, que assegura o direito à privacidade e à intimidade. No entanto, em um cenário em que as redes sociais se tornaram uma extensão da vida cotidiana, muitos pais e responsáveis acabam utilizando a imagem de seus filhos como forma de conteúdo, muitas vezes sem considerar os efeitos dessa prática sobre a privacidade e os direitos da criança.

Portanto, o *sharenting* não transgredi apenas o direito à imagem, que desfruta de autonomia e, por isso, sua proteção não depende da violação de outro direito, mas também a própria esfera da vida privada, bens jurídicos que auxiliam os infantojuvenis no seu processo de autodeterminação como pessoa. Isso porque:

[...] o direito à própria imagem, mesmo que as crianças não possam exercê-los em um primeiro momento de maneira autônoma, a necessitar de seus representantes legais, incluiu a imagem em si, bem como a voz da pessoa. É um componente da privacidade e visa proteger a identidade, a atmosfera íntima, relações pessoais e até mesmo a liberação sexual. É ela que torna as pessoas únicas e as distingue de outras pessoas, de forma que se deve ter o controle da própria imagem e, portanto, de uma eventual publicidade sobre ela.⁴

Dessa forma, observa-se que a imagem é um dos meios pelos quais a personalidade se manifesta, essencial para a formação da individualidade das crianças e dos adolescentes. A imagem da criança é um direito que deve ser tratado com cautela. Quando os pais ou responsáveis optam por compartilhar imagens de seus filhos, seja para compartilhar momentos de felicidade ou para promover sua vida como influenciadores digitais, eles estão, muitas vezes, usando a imagem infantil de maneira que pode afetar a autonomia e o direito da criança à sua própria imagem.

2.1 Promoção pessoal

A presença das crianças nos perfis de pais influenciadores tem se tornado uma estratégia eficaz para atrair maior número de interações nas redes sociais. Isso ocorre porque, de maneira geral, o público percebe os conteúdos envolvendo crianças como mais autênticos, engraçados e emocionantes, o que contribui para o aumento do engajamento. Nesse cenário, é consolidado a ideia de que as crianças se tornaram figuras públicas involuntárias. Mesmo sem compreender a dimensão dessa exposição, muitas delas começam a ser reconhecidas tanto na internet quanto no mundo offline. Essa superexposição pode gerar impactos profundos no desenvolvimento dessas crianças. Eles podem afetar a autoestima, a compreensão sobre sua própria imagem e até mesmo a maneira como elas se relacionam com questões de privacidade. Ao serem constantemente compartilhadas nas redes sociais, as crianças perdem, muitas vezes, o controle sobre suas imagens e suas histórias, o que pode resultar em uma sensação de invasão de sua intimidade.

‘os pais influenciadores muitas vezes utilizam a imagem dos filhos como uma estratégia para gerar mais curtidas, visualizações e compartilhamentos, o que contribui diretamente para a monetização de seus perfis. Esse alto nível de engajamento, por sua vez, pode resultar em oportunidades comerciais, como

⁴ KISS, I. *Protection of children's right to personal portrayal. Fiat Iustitia*, [s. l.], n. 1, p. 167-183, 2017.

parcerias com marcas e publicidades, que consolidam ainda mais a criança como parte central da identidade digital do influenciador.’⁵

Esse processo não só solidifica a criança no ambiente digital, mas também pode afetar suas relações sociais e a forma como ela entende o mundo online e as dinâmicas de compartilhamento de informações pessoais. Assim, a exposição precoce e constante de crianças na internet exige uma reflexão crítica sobre os limites da privacidade e os direitos da criança na era digital

2.2 Promoção comercial

Nos últimos anos, um novo fenômeno tem ganhado destaque: pais influenciadores que criam marcas em nome de seus filhos, muitas vezes com a intenção de explorar o mercado infantil e gerar lucro. O uso da imagem infantil não se limita ao reconhecimento social: ele se torna, muitas vezes, um instrumento para monetização digital.

Muitos pais influenciadores fecham contratos publicitários e parcerias comerciais em que seus filhos aparecem como parte fundamental da estratégia de marketing. Empresas de moda, brinquedos, alimentação e produtos infantis veem nesses influenciadores um canal eficiente para promover seus produtos, explorando a conexão emocional gerada pelas crianças. A criação de tais marcas muitas vezes se dá a partir da imagem e da personalidade dos filhos, que são retratados como “embaixadores” ou “figuras centrais” dessas empresas. Esse tipo de estratégia aumenta o apelo comercial e cria um ciclo de consumo baseado na identidade infantil, sem que a criança tenha controle sobre essa construção de marca ao seu redor.⁶

Em muitos casos, os pais promovem seus filhos como ícones de estilo ou produtos de consumo, gerando um desejo de consumo entre os seguidores e criando um “universo” em torno da criança. As campanhas de marketing giram em torno da imagem da criança, que se torna um símbolo associado a determinados produtos. Isso pode incluir desde roupas personalizadas até brinquedos exclusivos, e até mesmo a criação de linhas de cosméticos ou outros produtos voltados para o público infantil.

⁵ SOUZA, T. M.; LOPES, L. L. *Desafios da exposição infantil na era digital: o sharenting no contexto brasileiro*. Revista de Direitos da Criança e do Adolescente, 2021.

⁶ SILVA, M. A.; ALMEIDA, J. P. *Crianças influenciadoras e a exploração comercial da imagem infantil nas redes sociais*. Revista de Estudos Sociais e Digitais, [s. d.].

Esse tipo de marketing tem uma força emocional significativa, especialmente porque utiliza uma figura que muitos seguidores associam à pureza e inocência da infância. Ao projetar seus filhos como figuras de desejo e aspiracionais, os pais influenciadores conseguem gerar um apelo emocional forte, fazendo com que seus seguidores desejem consumir os produtos que estão sendo promovidos. Essa estratégia não só se aproveita da imagem das crianças, mas também da tendência de consumo das redes sociais, onde muitos pais e seguidores buscam seguir tendências relacionadas ao estilo de vida e imagem de influenciadores populares.

Criar uma marca em nome de uma criança pode ser visto como uma forma de exploração comercial, já que a criança não tem controle sobre a construção dessa imagem e o impacto que ela pode ter no seu futuro. Ao transformar uma criança em um produto de consumo, os pais estão, de certa forma, criando expectativas irreais sobre o que essa criança representa e o que ela pode alcançar.

Além disso, essa exposição precoce à dinâmica de consumo pode influenciar negativamente a forma como a criança entende o valor da fama, da imagem e do consumo.

Outro ponto de atenção é a questão da privacidade e do consentimento. Em muitos casos, a criança é fotografada e filmada desde a infância, e suas imagens são usadas para promover produtos e criar desejos em um público amplo. Como a criança é, muitas vezes, incapaz de entender completamente o que está acontecendo, fica a cargo dos pais a responsabilidade de decidir quando e como expor seus filhos, muitas vezes sem considerar as consequências a longo prazo.

Além disso, a criação de marcas e produtos associados a crianças pode reforçar padrões de beleza, comportamento e consumo desde muito cedo, o que pode afetar negativamente o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, conforme já foi exposto anteriormente. Elas podem crescer com a pressão de manter uma imagem pública ou com a noção de que sua identidade está atrelada a um produto ou marca específica.

Esse modelo de negócio, que explora a imagem de uma criança para a criação de uma marca, exige uma reflexão crítica sobre os limites entre a liberdade de empreender e a proteção dos direitos da criança, destacando a importância de considerar o bem-estar infantil em um cenário de constante exposição digital e comercial.

A exposição excessiva da imagem da criança, ao longo do tempo, pode comprometer a construção de sua identidade, dificultando o estabelecimento de fronteiras claras entre o espaço público e o privado. Soma-se a isso a lacuna normativa existente, que possibilita que os lucros advindos da exploração comercial dessa imagem sejam apropriados exclusivamente por pais ou terceiros,

sem qualquer mecanismo que assegure benefícios ou compensações futuras à criança envolvida.

3 USO PREJUDICIAL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Com o avanço da tecnologia, a inteligência artificial (IA) tornou-se uma ferramenta poderosa, com aplicações que vão desde a automação de tarefas cotidianas até a criação de conteúdos visuais altamente realistas. No entanto, essa inovação também apresenta riscos significativos, especialmente quando utilizada de forma mal-intencionada para manipular imagens de crianças e adolescentes, resultando em sua sexualização e exploração no ambiente digital.

A crescente sofisticação dos algoritmos de IA tem facilitado a criação de imagens falsas e ultrarrealistas, levantando preocupações sobre privacidade, segurança e ética. A disseminação desse tipo de material pode contribuir para a perpetuação de crimes virtuais, desafiando a legislação vigente e exigindo novas formas de monitoramento e controle. Além disso, a dificuldade em diferenciar conteúdos autênticos de imagens geradas artificialmente agrava o problema, tornando ainda mais complexa a identificação e a punição dos responsáveis.

3.1 Sexualização de menores

Uma das maiores preocupações no uso da IA para fins ilícitos é a criação de *deepfakes*, imagens e vídeos manipulados digitalmente para alterar a aparência de uma pessoa. No caso de crianças, criminosos podem utilizar essa tecnologia para gerar conteúdos sexualizados a partir de imagens inocentes publicadas nas redes sociais. A prática é extremamente perigosa, pois permite a disseminação de material falso de cunho abusivo, dificultando a identificação da origem e a punição dos responsáveis.

Além dos *deepfakes*, ferramentas baseadas em IA são capazes de remover roupas de imagens de crianças e adolescentes, gerando fotos manipuladas que simulam nudez. Esses conteúdos, apesar de fictícios, alimentam redes de exploração infantil e podem ser compartilhados em ambientes criminosos, causando danos irreparáveis às vítimas e suas famílias.

Outro problema associado à IA é sua capacidade de reprodução e amplificação do abuso infantil na internet. Algoritmos avançados conseguem gerar imagens inéditas baseadas em padrões previamente analisados, o que permite a criação de conteúdos fictícios de crianças inexistentes, mas que ainda assim representam um grave problema ético e legal.

Diferentemente de casos de exploração infantil convencionais, onde há um material físico ou digital capturado de uma vítima real, as imagens geradas por IA dificultam a identificação da origem e dos responsáveis. Isso gera desafios para as autoridades na investigação e combate desses crimes, já que muitas plataformas alegam que o material não pode ser removido por não envolver uma pessoa real.

3.2 Impactos psicológicos e emocionais

A exposição excessiva pode gerar impactos psicológicos e emocionais significativos tanto para os próprios pais quanto para os filhos envolvidos. A necessidade de manter uma imagem idealizada pode levar a um alto nível de estresse e ansiedade, uma vez que há uma pressão constante para produzir conteúdo que atenda às expectativas da audiência e das marcas patrocinadoras.

As crianças expostas frequentemente nas redes sociais podem enfrentar desafios emocionais consideráveis. Segundo estudos de Steinberg a superexposição pode impactar a formação da autoestima e a privacidade dos menores, tornando-os mais vulneráveis a problemas como ansiedade e baixa autoconfiança. No contexto brasileiro, Guilherme Saramago de Oliveira Maria Irene Miranda e Núbia dos Santos Saad apontam que “a exposição precoce pode prejudicar o desenvolvimento emocional das crianças, pois elas crescem sob constante vigilância pública, o que pode interferir na construção de sua identidade e autonomia.”⁷

Outro fator relevante é o impacto nas relações familiares. A dedicação excessiva à produção de conteúdo pode reduzir a qualidade das interações entre pais e filhos, comprometendo o vínculo afetivo e a atenção genuína dispensada às crianças. Esse desequilíbrio pode afetar a percepção da criança sobre seu próprio valor, pois muitas vezes sua imagem é associada ao sucesso e engajamento nas redes sociais.

A falta de regulamentação específica sobre a exposição infantil nas redes sociais também levanta questões éticas importantes. No Brasil, há uma crescente discussão sobre a necessidade de estabelecer diretrizes que garantam a proteção da privacidade e dos direitos das crianças nesse ambiente digital. É essencial que sejam criadas normas que protejam os menores de potenciais danos psicológicos e assegurem seu bem-estar a longo prazo.

Diante desse cenário, é fundamental que os pais influenciadores reflitam sobre os limites da exposição digital e busquem equilibrar a vida pessoal e profissional, priorizando o desenvolvimento saudável dos filhos. A conscientização sobre

⁷ OLIVEIRA, G. S. MIRANDA, M. I e SAAD, N. S *Metassíntese: uma modalidade de pesquisa qualitativa*. In: *Cadernos da Fucamp*, UNIFUCAMP, v. 19, n. 42, p. 145-156, Monte Carmelo, MG, 2020.

os impactos emocionais e psicológicos dessa prática pode contribuir para uma abordagem mais ética e responsável no universo das redes sociais.

4 DESAFIOS ÉTICOS

A exposição dos filhos dos pais influenciadores digitais é **uma** prática que levanta diversos desafios éticos, especialmente em um contexto onde a privacidade, os direitos das crianças e os impactos a longo prazo precisam ser cuidadosamente avaliados.

O primeiro desafio ético gira em torno do conceito de consentimento. No caso de crianças e adolescentes, a capacidade de compreender as implicações da exposição digital é limitada. A autonomia das crianças sobre suas próprias vidas digitais é comprometida pela falta de uma compreensão madura sobre as consequências de sua presença online.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante o direito à privacidade e à imagem das crianças, deixando claro que elas devem ser protegidas de qualquer forma de exploração que possa prejudicar seu desenvolvimento. No entanto, a crescente prática de “parentalização digital”, onde os pais publicam conteúdo íntimo de seus filhos, tem gerado discussões sobre o limite entre o direito de os pais compartilharem suas experiências e o direito das crianças à privacidade.

Os efeitos dessa exposição digital e os impactos no desenvolvimento emocional dos menores. Esses estudos sugerem que a constante presença online pode criar um ambiente de pressão constante, além de dificultar a construção da identidade própria e independente. A busca por aprovação em likes e seguidores pode resultar em uma identidade moldada pela imagem virtual, e não por interações genuínas.

Outro desafio ético importante refere-se à exploração comercial das crianças. Muitas vezes, as publicações feitas por influenciadores digitais envolvendo seus filhos visam gerar lucro, seja por meio de publicidade, parcerias ou monetização das plataformas. Quando pais influenciadores colocam seus filhos como “produtos” que ajudam a promover marcas ou serviços, surgem questões sobre a exploração da imagem infantil para fins financeiros, conforme já tratado anteriormente.

A exposição de filhos de influenciadores digitais pode também resultar em questões relacionadas ao direito de arrependimento, à medida que a criança cresce e possa desejar reverter as publicações feitas por seus pais em sua infância. Muitas crianças, ao atingirem a adolescência, começam a questionar a decisão dos pais de torná-las figuras públicas sem seu consentimento.

O “direito ao esquecimento”, que tem ganhado relevância no Brasil, pode ser um ponto central para essa reflexão ética. O Marco Civil da Internet e as legislações sobre privacidade de dados pessoais, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ainda estão em processo de amadurecimento para cobrir as implicações de dados pessoais de menores, mas já há discussões sobre como as futuras gerações podem lidar com a digitalização precoce de sua identidade.

4.1 Desafios legais e dos direitos das crianças

Um dos direitos fundamentais que entram em jogo no contexto dos pais influenciadores é o direito à privacidade, garantido pela Constituição Federal Brasileira e pela Convenção sobre os Direitos da Criança. O artigo 16 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, afirma que “nenhuma criança deve ser submetida a interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência”. Quando pais ou responsáveis publicam constantemente imagens e vídeos de seus filhos sem que estes tenham a capacidade de consentir ou compreender as implicações dessa exposição, há uma clara violação do direito à privacidade da criança.

Esse direito é de extrema importância, pois a privacidade é uma das bases para o desenvolvimento saudável da identidade e da autonomia da criança. A falta de controle sobre sua imagem, desde uma idade precoce, pode afetar a percepção de seus limites pessoais e as fronteiras entre o que deve ou não ser compartilhado publicamente.

Um dos aspectos mais problemáticos dos pais influenciadores é a comercialização da imagem de seus filhos. Quando as crianças são usadas como instrumentos de marketing — seja para promover produtos, serviços ou marcas pessoais — há um risco de exploração. Muitas dessas crianças, ainda incapazes de entender as implicações da exposição de suas imagens, tornam-se parte de estratégias de marketing altamente lucrativas, sem que sua participação seja voluntária ou consciente.

Esse tipo de exploração pode configurar uma violação dos direitos da criança, que, como qualquer indivíduo, deve ser protegida de abusos relacionados ao uso de sua imagem para fins lucrativos. Em muitos casos, essas crianças nem sequer têm controle sobre o conteúdo que está sendo produzido ou sobre o destino de suas imagens. Como resultado, elas podem ser transformadas em produtos publicitários sem o devido consentimento ou reflexão sobre as consequências dessa exposição.

Outro desafio legal é a questão do trabalho infantil no contexto digital. Apesar de muitas plataformas de redes sociais permitirem que crianças participem

de maneira indireta ou até direta, há uma linha tênue entre o que pode ser considerado conteúdo genuíno e o que configura exploração comercial de uma criança. A criação de perfis para crianças, a promoção de produtos e serviços através de seus vídeos ou postagens e a geração de receita com essas atividades podem ser interpretados como uma forma de trabalho infantil, violando legislações que protegem os menores de idade.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) proíbem o trabalho infantil em várias formas, incluindo a exploração de menores em atividades econômicas, como a publicidade. Quando os pais influenciadores utilizam seus filhos para promover produtos em troca de dinheiro ou benefícios comerciais, o que ocorre é uma violação das normas que visam proteger as crianças de práticas que possam prejudicar seu desenvolvimento, saúde e bem-estar.

Neste contexto, surge a questão da responsabilidade legal. Embora os pais influenciadores sejam responsáveis pela proteção e bem-estar de seus filhos, a questão da responsabilidade das plataformas de redes sociais também precisa ser debatida. As plataformas de mídia social, devem ser mais rigorosas quanto à proteção das imagens e dados de menores, criando políticas claras para garantir que as crianças não sejam usadas para fins comerciais sem a devida proteção de seus direitos.

Além disso, as plataformas devem assumir um papel ativo na fiscalização de conteúdos que envolvem menores, a fim de evitar abusos e promover a segurança digital das crianças. Isso pode incluir a exigência de que os responsáveis pelos perfis de menores comprovem que estão cientes das implicações legais e emocionais da exposição de seus filhos na internet.

Dada a crescente utilização da imagem de crianças por pais influenciadores, é essencial que haja uma regulação mais clara e específica sobre a exposição infantil nas redes sociais. Embora o Brasil tenha avanços legais em relação à proteção dos direitos das crianças, como o ECA, ainda há lacunas quanto à proteção de menores na era digital.

As leis atuais precisam ser adaptadas para abordar as particularidades do mundo virtual, onde as crianças estão cada vez mais expostas e onde a exploração comercial de suas imagens pode ocorrer de maneira sutil e em grande escala. A regulamentação de plataformas digitais e a criação de políticas públicas que garantam a privacidade e a segurança de menores são passos fundamentais para garantir que os direitos das crianças sejam preservados.

Os desafios legais em torno da exposição de crianças por pais influenciadores exigem um olhar atento sobre os direitos das crianças à privacidade, ao desenvolvimento emocional saudável e à proteção contra a exploração comercial.

A sociedade, as plataformas digitais e os próprios pais têm a responsabilidade de refletir sobre as implicações dessa prática e tomar medidas para garantir que os direitos das crianças sejam respeitados. A regulamentação eficaz, a educação sobre o uso consciente das redes sociais e a fiscalização rigorosa são essenciais para proteger os menores de possíveis abusos no ambiente digital, promovendo um desenvolvimento mais seguro e saudável para as futuras gerações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço da tecnologia e a crescente presença digital de famílias trouxeram à tona uma série de questões éticas, legais e psicológicas relacionadas ao compartilhamento da imagem infantil na internet. O *sharenting*, embora muitas vezes motivado pelo desejo de registrar e compartilhar momentos especiais, pode comprometer a privacidade das crianças e expô-las a riscos que vão desde o uso indevido de suas imagens até impactos emocionais negativos. A linha entre promoção pessoal e exploração comercial da infância é tênue, e a falta de regulamentação clara pode favorecer práticas que colocam os direitos das crianças em segundo plano.

Além disso, o uso da inteligência artificial agrava essas preocupações ao permitir a manipulação de imagens infantis de maneiras prejudiciais, incluindo sua sexualização e exposição em contextos inapropriados. A ausência de mecanismos eficazes de proteção reforça a necessidade de políticas mais rígidas para evitar abusos e minimizar os impactos psicológicos e emocionais decorrentes dessa exposição.

Os desafios éticos e legais que envolvem a presença digital das crianças exigem uma abordagem multidisciplinar, que envolva não apenas pais e responsáveis, mas também legisladores, educadores, profissionais de tecnologia e a sociedade em geral. É fundamental que haja um equilíbrio entre o direito dos pais à liberdade de expressão e a proteção dos direitos das crianças, garantindo que sua imagem não seja explorada de forma prejudicial.

Portanto, medidas como a criação de leis mais específicas, a educação digital para as famílias e a implementação de tecnologias que reforcem a segurança infantil online devem ser priorizadas. Somente com ações concretas será possível mitigar os impactos negativos do *sharenting* e do uso irresponsável da imagem infantil, garantindo um ambiente digital mais seguro e respeitoso para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 5º, X. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. *Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 abr. 2025.

SOUZA, T. M.; LOPES, L. L. Desafios da exposição infantil na era digital: o *sharenting* no contexto brasileiro. *Revista de Direitos da Criança e do Adolescente*, 2021.

STEINBERG, S. B. *Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media*. *Emory Law Journal*, v. 66, p. 839, 2017. University of Florida Levin College of Law.

LISBOA, R. S.; CHRISTÓFARO, D. F. Sociedade da informação: dano e responsabilidade civil decorrente da prática de *sharenting*. In: *Encontro Nacional do CONPEDI*, 27., 2018, Salvador. Anais [...]. Salvador: CONPEDI, 2018.

KISS, I. Protection of children's right to personal portrayal. *Fiat Iustitia*, [s. l.], n. 1, p. 167-183, 2017.

MARTINS, S. R. A proteção da privacidade das crianças nas redes sociais: o impacto do *sharenting*. *Revista Brasileira de Direito e Tecnologia*, 2019.

SILVA, M. A.; ALMEIDA, J. P. Crianças influenciadoras e a exploração comercial da imagem infantil nas redes sociais. *Revista de Estudos Sociais e Digitais*, [s. l.], [s. d.].

OLIVEIRA, G. S.; MIRANDA, M. I.; CORDEIRO, E. M.; SAAD, N. S. Metassíntese: uma modalidade de pesquisa qualitativa. *Cadernos da Fucamp*, UNIFUCAMP, v. 19, n. 42, p. 145-156, Monte Carmelo, MG, 2020.

A RELAÇÃO ENTRE *DEEPPFAKE* E PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: A POTENCIALIZAÇÃO DA CHANTAGEM, INTIMIDAÇÃO E VINGANÇA CONTRA EX-CÔNJUGES E EX-COMPANHEIRAS

*Amanda Figueiredo Santos*¹

*Brenda Carolina Vicentini Mugnol*²

*Giovanna Accorsi Sanches*³

RESUMO: O avanço das tecnologias digitais permite que práticas de chantagem, intimidação e vingança contra ex-cônjuges e ex-companheiras sejam praticadas e potencializadas no ambiente virtual. Diante disso, esta pesquisa trata do surgimento das *deepfakes* que, utilizadas com o fim de pornografia de vingança, conferem um potencial ainda mais destrutivo para as vidas das vítimas. Assim, o presente trabalho analisa a relação entre o avanço da tecnologia *deepfake* e a perpetuação da violência de gênero contra a mulher. Para tanto, estuda as consequências do uso de imagens e vídeos falsificados de cunho íntimo como instrumento de violência não só na esfera privada, como também em outras dimensões da vida da vítima, inclusive nas relações familiares. Por fim, propõe analisar a ineficaz proteção jurídica e as dificuldades que as vítimas encontram na responsabilização do agressor. Para isso, serão utilizados estudos doutrinários e jurisprudenciais, com método dedutivo, visando delinear caminhos para uma solução normativa mais eficaz.

¹ Pós-Graduada em Direito da Mulher pela Uniminas. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Estagiária de pós-graduação da Defensoria Pública do Paraná. E-mail: fgdr.amanda@gmail.com.

² Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Membro do Grupo de Pesquisa “Contratualização das relações familiares e das relações sucessórias: análise da proposta de alteração do Código Civil” e do Grupo de Pesquisa “Negócios Jurídicos Virtuais: Empresas, tecnologia, suas relações e interfaces”, ambos da Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pela Uninter. Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Processo Civil pelo Centro Universitário Uniamérica. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogada. Professora. E-mail: brendamugnol.adv@outlook.com.

³ Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. Advogada. E-mail: adv.giovannasanches@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: *Deepfake*. Pornografia de vingança. Violência contra a mulher.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Pornografia de Vingança e *Deepfake*: A Nova Fronteira da Violência Digital Contra a Mulher; 2 Gênero e Violência Digital: Mulheres como Principais Vítimas e Consequências nas Relações Familiares; 3 Respostas Jurídicas à Pornografia de Vingança e *Deepfakes*; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A inteligência artificial tem passado por um crescimento exponencial nos últimos anos, com a sua aplicação se tornando cada vez mais comum no cotidiano da sociedade. Nesse contexto, diversos desdobramentos podem ser identificados, entre eles, o surgimento relativamente recente das chamadas “*deepfakes*” e sua popularização.

O avanço da tecnologia, com a criação e desenvolvimento da inteligência artificial, revela aspectos distintos e até contraditórios: se, por um lado, mostra o enriquecimento dos recursos disponíveis na sociedade, otimiza tempo e facilita diversas tarefas, por outro, pode revelar intenções ilegais, imorais e até mesmo possibilitar a prática de crimes.

É sob o segundo aspecto que o presente artigo analisa o uso das *deepfakes*, ferramenta que permite a criação de vídeos hiperrealistas, a partir apenas e tão somente da imaginação do usuário, que pode inserir uma pessoa em qualquer contexto que desejar. Essa tecnologia tem sido utilizada em desfavor de mulheres, inserindo-as em contextos sexuais não consentidos.

Diante deste cenário, esta pesquisa visa, por intermédio da pesquisa bibliográfica, com método dedutivo, analisar as consequências legais e sociais do uso das *deepfakes* como forma de concretizar a chamada pornografia de vingança, bem como suas consequências legais e sociais, sob o enfoque da mulher, principal vítima da ascensão dessa nova forma de violência, concluindo, por fim, que o avanço da tecnologia requer um compromisso social, jurídico e institucional para proteção das vítimas de atos ilícitos.

1 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E *DEEPPFAKE*: A NOVA FRONTEIRA DA VIOLÊNCIA DIGITAL CONTRA A MULHER

A tecnologia *deepfake* pode ser conceituada como um método de síntese em que a inteligência artificial cria vídeos mediante imagens pré-existentes de pessoas. Assim, nasce um novo conteúdo que pode ser totalmente discrepante do primeiro, eis que a ferramenta permite alterar voz, fala, cenário, ação e até transmutar a face da pessoa “protagonista” do vídeo.⁴

A *deepfake* permite, assim, a sobreposição de imagens, criando, ao final, um resultado ultrarrealista. A tecnologia foi classificada como inteligência artificial por ser designada para atuar de forma racional e complexa, aprimorando sua técnica analisando os resultados e desenvolvendo-se com a inserção de novos dados⁵. Seu avanço torna as manipulações cada vez mais realistas, o que pode representar uma preocupação para a sociedade, vez que as *deepfakes* têm sido frequentemente utilizados com vistas a enganar seus destinatários.⁶

A tecnologia passou a ser mais difundida em 2018, com um usuário do fórum online *Reddit* compartilhando conteúdos pornográficos.⁷ A partir de então, a ferramenta se popularizou e, “como acontece com toda tecnologia que se populariza, ela rapidamente foi apropriada por agressores sexuais como um instrumento de vitimização feminina”.⁸

Nesse sentido, Silva Rodrigues explica que a tecnologia foi, num primeiro momento, direcionada às celebridades, como Gal Gadot e Scarlet Johansson, vítimas das primeiras *deepfakes* com intuítos fetichistas. Todavia, os usuários passaram a perceber que também poderiam usar a ferramenta em face de outras mulheres - professoras, ex-cônjuges, ex-companheiras etc., para criar vídeos pornográficos realistas.⁹

Assim surgiu o uso das *deepfakes* como instrumentos aptos a praticar o abuso sexual baseado na imagem, que tem diversas motivações. Com ajuda dos sites que disponibilizam a ferramenta, os agressores têm à sua disposição uma verdadeira arma contra as mulheres, que os possibilita a posse de mídias não consentidas, a serem usadas para fins obscuros.

Desta forma, com a disponibilização da *deepfake* e o *slut shaming*, o último “assim chamado o processo social de menosprezo e degradação à mulher que viole

⁴ FARIA, Lucas Ribeiro de; SILVA, Lucas Gonçalves da; CARDOSO, Henrique Ribeiro. Deepfake pornográfico na sociedade de risco contemporânea: os desafios da regulamentação e controle da inteligência artificial. *Interfaces científicas*. Disponível em: <https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/direito/article/view/12399/5711>. Acesso em: 4 mar. 2025.

⁵ KIRCHENGAST, Tyrone. Deepfakes and image manipulation: criminalisation and control. *Information and Communications Technology Law*. p. 1-16, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1080/13600834.2020.1794615>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13600834.2020.1794615>. Acesso em: 4 mar. 2024. Tradução nossa.

⁶ FARIA; SILVA; CARDOSO, op. cit. p. 347.

⁷ KIRCHENGAST, op. cit. p. 6.

⁸ RODRIGUES, Paulo Gustavo Lima e Silva. *Deepfakes Pornográficas Não Consensuais: A Busca por um Modelo de Criminalização*. Disponível em: https://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2024/01/16/15_16_55_925_Deepfakes_pornografias_n_o_consensuais_a_busca_por_um_modelo_de_criminaliza_o.pdf. Acesso em: 3 mar. 2025.

⁹ *Ibidem*, p. 2.

as expectativas culturais de conduta sexual esperada de seu gênero.”¹⁰, bilhões de pessoas têm, nas palmas de suas mãos, a possibilidade de prejudicar gravemente a vida de uma ou mais mulheres, que são os principais alvos de tal tecnologia, sob diversos cenários.

No contexto abordado na presente pesquisa, da relação conjugal, essa violência digital pode ser utilizada como uma forma de retaliação, intensificando o sofrimento emocional da vítima e prolongando o impacto da separação ao expô-la publicamente de maneira degradante e injusta.

Esse tipo de violência corresponde à pornografia de vingança, que consiste na divulgação ou compartilhamentos, na maioria das vezes via internet, de fotos e/ou vídeos íntimos sem autorização da pessoa que está sendo exposta, com o fim de causar dano a vítima.¹¹

Quando se pensa na nomenclatura “pornografia de vingança”, o termo não é considerado o mais adequado, considerando que há diversas motivações distintas da vingança que levam a prática do ato, como o desejo de lucro, entretenimento, extorsão, ou por nenhuma razão em particular.¹²

Para a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi:

A divulgação não autorizada desse tipo de material íntimo ou sexual recebeu a alcunha de “exposição pornográfica não consentida” ou “pornografia de vingança”, em razão de ser particularmente comum nas situações de fins de relacionamento, quando uma das partes divulga o material produzido durante a relação como forma de punição à outra pelo encerramento do laço afetivo.¹³

A pornografia de vingança consiste em uma espécie dentro do gênero “exposição pornográfica não consentida”, uma vez que esta última abrange qualquer forma de divulgação de imagens pornográficas ou de teor sexual sem a autorização da pessoa retratada. Ao passo que a pornografia de vingança está relacionada ao fim de um relacionamento, movido por um ressentimento e pelo desejo de retaliação da vítima.

¹⁰ RODRIGUES, op. cit. p. 2.

¹¹ PAULA, Tayná de; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo. **Direito ao Esquecimento e a Pornografia da Vingança**. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/1427/1/epcc-80028.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2025.

¹² RODRIGUES, op. cit. p. 5-6.

¹³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial: REsp 1679465 SP 2016/0204216-5**. Julgamento do recurso Google em caso envolvendo uma adolescente que teve fotos íntimas vazadas, depois que o cartão de memória do seu celular foi furtado. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5/relatorio-e-voto-557633975?ref=juris-tabs>. Acesso em: 3 mar. 2025.

O termo “pornografia” também é alvo de questionamento, por chamar erroneamente atenção às ações da vítima e não do perpetrador, além de poder gerar limitações indevidas ao tipo penal, como a exigência de que a imagem tenha conotação “pornográfica”. Outro importante questionamento seria a utilização do termo “vingança”, também como a possível ideia de revitimização, uma vez que sugere que a vítima teria cometido algum erro que justificasse ou motivasse a conduta do perpetrador.¹⁴

Assim, uma expressão que tem sido crescentemente adotada para nomear esse comportamento é a “disseminação não consensual de imagens íntimas” (*Non-Consensual Intimate Images – NCII*), que teria a vantagem de enfatizar a autonomia da mulher e a falta de consentimento, em detrimento da motivação ou da caracterização do ato como pornográfico.¹⁵

Ainda que existam debates sobre uma terminologia mais adequada, abandonar expressões já consolidadas pode dificultar a compreensão das ocorrências. Por essa razão, este artigo adotará o termo “pornografia de vingança”, especialmente porque a análise se concentra nesse tipo específico de violência digital.

A pornografia de vingança não é um problema novo, mas foi amplificado pelo advento da internet e pelo surgimento das redes sociais. Nos Estados Unidos a divulgação de conteúdo íntimo ocorria em revistas de conteúdos eróticos já na década de 1980, na qual eram criadas seções para fotos produzidas pelos leitores.¹⁶

Com a difusão da internet, em 2000, emergiu também a chamada “*realcore pornography*” (conteúdo de foto e vídeo amador), com fotos e vídeos de ex-namoradas compartilhados em grupos da Usenet. Já no ano de 2008, o agregador de vídeos pornográficos XTube afirmou que o site vinha recebendo de duas a três reclamações por semana sobre postagens involuntárias de pornografia de vingança.¹⁷

No ano de 2010, o estadunidense Hunter Moore fundou o site “*Is Anyone Up?*”, a princípio como uma rede social de fórum de conversa, mas que rapidamente se transformou em uma plataforma de pornografia de vingança. O site publicava fotos íntimas sem consentimento, associadas a dados pessoais das vítimas, com cerca de 350 mil usuários por dia, após uma investigação realizada pelo FBI que forçou o fechamento do site em 2012 e Hunter preso em 2014.¹⁸

¹⁴ WEIBLEN, Fabrício Pinto. A Criminalização da “pornografia de vingança” como reação à violência de gênero: uma análise de direito comparado. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 79, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2157471/Fabr%C3%ADcio%20Pinto%20Weiblen.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2025.

¹⁵ *Ibidem*, p. 7.

¹⁶ REAY, Alexa Tsoulis. **A Brief History of Revenge Porn**. New York Magazine, jul. 2013. Disponível em: <https://nymag.com/news/features/scx/revenge-porn-2013-7/>. Acesso em: 3 mar. 2025. Tradução nossa.

¹⁷ REAY, op. cit. 2013.

¹⁸ BRUNATO, Ingredi; FERRARI, Wallacy. O homem que se tornou o ‘mais odiado da internet’. *Aventuras na História*, ago. 2022. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/o-homem-que-se-tornou-o-mais-odiado-da-internet.phtml>. Acesso em: 3 mar. 2025.

Em 2013, um projeto de lei foi proposto na Flórida com a temática de tornar crime – em até cinco anos de prisão – a publicação de “pornografia de vingança” online. Apesar do projeto de lei receber apoio inicial, o debate na Câmara foi temporariamente adiado.¹⁹

No Brasil, não é possível determinar com precisão quando ocorreu o primeiro caso de pornografia de vingança, mas alguns episódios emblemáticos ganharam grande repercussão. Entre eles, ocorreu com uma paranaense, na cidade de Maringá-PR, quando Rose Leonel, jornalista, teve suas fotos íntimas publicadas sem o seu consentimento pelo seu ex-namorado Eduardo Gonçalves Dias. Em janeiro de 2006, Eduardo encaminhou após o término da relação um e-mail para mais de quinze mil destinatários, entre colegas de trabalho, familiares, conhecidos da cidade e até desconhecidos.²⁰

Eduardo elaborou uma apresentação de slides com fotos íntimas de Rose dando a entender que se tratava de um portfólio de garota de programa, na qual dividiu em capítulos qualificando cada foto com legendas e seus dados pessoais, inclusive telefone pessoal e do trabalho, como também dos filhos que na época eram adolescentes.²¹

Nas palavras da vítima, após uma entrevista ao Portal Geledés:

Sofri um assassinato moral e psicológico, perdi tudo. Vi a vida dos meus filhos desabando. Meus telefones não paravam de tocar. A cada dez dias ele disparava uma leva de fotos para 15 mil e-mails da região e imprimiu centenas de panfletos para distribuir no comércio. Foi uma campanha contra mim.²²

Rose entrou com quatro ações judiciais contra seu ex-namorado desde que teve suas fotos íntimas publicadas. Em junho de 2010, ele foi condenado a cumprir uma pena de um ano, 11 meses e 20 dias de detenção, além de ser obrigado a pagar R\$1.200,00 mensais à ex-namorada. Em outra ação, foi condenado a pagar uma indenização de R\$30.000,00 reais por danos morais.²³

Por si só, a pornografia de vingança já representa um problema grave e de ampla discussão. No entanto, o advento da *deepfake* tornou essa prática ainda mais

¹⁹ REAY, op. cit. 2013.

²⁰ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito**. 2015. 111 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%3b3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 3 mar. 2025.

²¹ BUZZI, op. cit. 2015.

²² GARCIA, Carolina. “**Sofri um assassinato moral, perdi tudo**”, conta vítima de cyber vingança. Portal Geledés. dez. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sofri-um-assassinato-moral-perdi-tudo-counta-vitima-de-cyber-vinganca/>. Acesso em: 3 mar. 2025.

²³ BUZZI, op. cit. p. 48.

devastadora, já que não se depende mais da disposição ou do consentimento da mulher na criação desse conteúdo. Não se faz mais necessário ter acesso as imagens privadas, o ofensor pode simplesmente criar essas imagens e vídeos a partir de fotografias disponíveis em mídias sociais e transformá-las em conteúdos sexuais da pessoa representada.²⁴

Em que pese ser um tema vanguardista, já é possível observar casos concretos em que ex-companheiros recorrem à tecnologia para difundir imagens pornográficas falsas de suas ex-parceiras. Um exemplo ocorreu no estado do Ceará, em que uma bombeira civil, que não quis ser identificada, registrou Boletim de Ocorrência e obteve medida protetiva ao afirmar ser vítima de perseguição por parte do ex-marido e que este utilizava a internet para disseminar imagens falsas de cunho pornográfico associadas ao rosto dela.²⁵

As *deepfakes* trazem consigo um agravante ainda maior. Nos debates jurídicos, políticos e morais sobre “pornografia de vingança” eram feitas sugestões para que as mulheres mantivessem certos assuntos na esfera da intimidade, seguido do corriqueiro conselho de evitar participar de vídeos ou fotos íntimas que pudessem expô-las sexualmente.²⁶ Contudo, quando se pensa no fenômeno das *deepfakes*, isso não se sustenta, uma vez que o agressor pode gerar, por meio da tecnologia, uma cena puramente fictícia envolvendo a vítima, sem que ela tenha participado de qualquer forma desse ato. Assim, mesmo que uma mulher siga rigidamente os padrões impostos pelo patriarcado e pela estrutura social misógina, ainda poderá ser exposta e humilhada publicamente por sua sexualidade caso o ofensor tenha em posse dessa tecnologia.²⁷

Diante do exposto, a tecnologia *deepfake* intensifica ainda mais os danos da exposição não consentida, pois permite que o agressor crie artificialmente o comportamento idealizado da vítima em cenas de cunho sexual. Com isso, ele não se limita a expor a intimidação que de fato existiu, conforme ocorre na pornografia de vingança, mas passa a fabricar artificialmente situações que julgam ser as mais degradantes à dignidade sexual da mulher.

²⁴ RODRIGUES, op. cit. p. 7.

²⁵ GCMAS. **Deepfake**: ex-marido posta imagens pornográficas falsas de mulher. 2023. Disponível em: <https://gcmas.com.br/noticias/2023/11/16/deepfake-ex-marido-posta-imagens-pornograficas-falsas-de-mulher/>. Acesso em: 3 mar. 2025.

²⁶ LINS, Beatriz Accioly. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. **Cadernos de Campo**. v. 25. p. 246-266, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851/134104>. Acesso em: 3 mar. 2025.

²⁷ RODRIGUES, op. cit. p. 7.

2 GÊNERO E VIOLÊNCIA DIGITAL: MULHERES COMO PRINCIPAIS VÍTIMAS E CONSEQUÊNCIAS NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Conforme já abordado, as mulheres são os mais recorrentes alvos da tecnologia *deepfake*. Por intermédio dessa ferramenta as vítimas sofrem diversos danos: em primeiro, a provável desinformação gerada pelo conteúdo falso, em segundo, a violação ao direito de imagem²⁸, previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal. Nesse sentido, aduz a doutrinadora Maria Helena Diniz que o direito à imagem engloba dois principais vieses:

A imagem-retrato é a representação física da pessoa, como um todo ou em partes separadas do corpo (nariz, olhos, sorriso etc.) [...]. A imagem-atributo é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivados pela pessoa, reconhecidos socialmente (CF, art. 5º, V), como habilidade, competência, lealdade, pontualidade etc.²⁹

Um ataque com o uso de *deepfake* afeta gravemente os dois aspectos do direito à imagem, mas principalmente a imagem-atributo, afinal, ao praticarem, em tese, determinada conduta sexual, as mulheres agiriam em desconformidade com o conjunto de características reconhecido socialmente. Nesse sentido, entende Silva Rodrigues que às mulheres se destina o controle e disciplina por intermédio da expectativa de comportamentos de castidade ou pureza, enquanto somente aos homens permite-se a liberdade.³⁰

Infere-se, portanto, que ao serem vítimas de *deepfake* as mulheres não apenas são vítimas do mero ato, restrito ao agressor, mas são atingidas por todas as expectativas sociais as quais são submetidas por serem do gênero feminino, numa vitimização terciária, já que estariam violando os padrões de comportamento esperados.³¹

Cabe ressaltar ainda que a utilização das *deepfakes* pode adotar também a natureza de uma violência simbólica, na medida em que o agressor se utiliza da tecnologia para materializar fantasias com a imagem sexual da vítima sem seu consentimento,³² causando uma sensação de perda do controle de sua própria imagem pela criação artificial de um comportamento.

²⁸ FARIA; SILVA; CARDOSO, op. cit. p. 348.

²⁹ DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.31. ISBN 9786555598612. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

³⁰ RODRIGUES, op. cit. p. 6.

³¹ Ibidem, p. 7.

³² Ibidem, p. 6.

Muito embora nem todos os agressores efetivamente publiquem o conteúdo criado, é evidente que toda a montagem das *deepfakes* é orientada pela lógica do *slut shaming*, expressão estrangeira que denomina o processo de objetificação, vitimização e degradação da mulher que viole as condutas sociais esperadas de seu gênero.³³

Compreende-se, assim, que a sexualidade atua como verdadeiro dispositivo de controle e de poder em desfavor das mulheres, e é nesse cenário que a *deepfake* mais preocupa, pois, como nas palavras de Rodrigues, “o ofensor poderá escolher qual aparato de controle irá movimentar e qual estigma específico irá afetar. Pode ele criar artificialmente o comportamento que idealiza ser o mais lesivo possível à dignidade sexual daquela mulher”,³⁴ desencadeando as mais diversas lesões contra a mulher vítima.

A preocupação com a popularização da tecnologia se revela ainda maior quando se leva em consideração o contexto da internet, ante a rapidez de compartilhamento, amplo alcance das plataformas e a dificuldade de retirada de informações uma vez publicadas, pois, conforme Rodrigues, “sempre há a possibilidade de aquele vídeo ressurgir em momentos de calmaria na vida da vítima e reavivar todo o processo de comprometimento psíquico e social outrora adormecido”.³⁵

Diante desse processo de vitimização e objetificação disparado pelo uso da tecnologia *deepfake*, as vítimas podem sofrer de um quadro de ansiedade generalizado, aumentando a preocupação com a aparência, diminuindo a percepção de funções corporais, como fome ou libido, bem como gerando medo sobre sua segurança física, várias vezes traduzidos no medo de sofrer estupro. Em face de tal quadro, é comum que as vítimas desenvolvam transtornos alimentares, depressão e disfunção sexual.³⁶

Não obstante, tal processo também pode afetar as relações sociais, já que a atuação da sexualidade como dispositivo de controle e poder se dá em desfavor da mulher perante a sociedade como um todo, afetando relações familiares, de amizade e inclusive profissionais. Em suma, nas palavras de Mariana Maia, “o que ocorreu foi um intercruzamento de violências de caráter gendrado, sejam elas físicas ou simbólicas, uma vez que além da violência física emergiram outras formas até mais sofisticadas e danosas de violência contra as mulheres”.³⁷

³³ Ibidem, p. 6.

³⁴ Ibidem, p. 7.

³⁵ Ibidem, p. 9.

³⁶ SZYMANSKI, Dawn M.; MOFFIT, Lauren B.; CARR, Erika R. Sexual Objectification of Women: Advances to Theory and Research. *The counseling Psychologist*. v. 39, p. 6-38, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1177/0011000010378402>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0011000010378402>. Acesso em: 5 mar. 2025. Tradução nossa.

³⁷ MAIA, Mariana Nascimento. **Pornografia de vingança**: violência de gênero na Internet na era farmacopornográfica. Montes Claros, 2022.

Diante de todos esses aspectos, conclui-se que a combinação das *deepfakes*, da internet e da misoginia criam uma arma com potencial de lesividade gigante para a vida das mulheres, cujos danos envolvem violência simbólica, de gênero, bem como à imagem das vítimas, além das consequências psicológicas envolvidas. Por isso, seus impactos nas relações conjugais, não podem ser subestimados.

No contexto do direito de família, esses atos podem impactar significativamente nas relações familiares, quando se pensa no processo de divórcio e nos direitos relacionados aos filhos, como a guarda e a convivência, tornando difícil para as mulheres controlarem sua própria narrativa e reputação.³⁸

Simone de Beauvoir, em sua obra *O Segundo Sexo*, afirma que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher”.³⁹ Em poucas palavras, sintetiza a ideia de que é a própria sociedade que molda o que é entendido como masculino e o que será visto como feminino, sendo uma construção social iniciada ainda na infância da pretensa superioridade masculina sobre o feminino.

A instituição casamento se tratava de uma relação contratual feita entre genro e sogro, mantendo a mulher em um papel simbólico de objeto do contrato. Além disso, o casamento era imposto como única justificativa para a existência da mulher, seja para satisfazer as necessidades do marido, gerar filhos ou tomar conta do lar, considerado como um serviço prestado ao esposo, em algumas civilizações, era ressarcido com presentes ou dotes.⁴⁰

Em 26 de dezembro de 1977, com a promulgação da Lei do Divórcio no Brasil, assegurou-se que, perante a lei, nenhuma mulher precisava continuar convivendo com um homem após a separação.⁴¹

Apesar do avanço legislativo, sob a perspectiva psicológica, o divórcio é um processo que demanda tempo, gerando sentimentos e emoções contraditórios, perdas e dores para ambas as partes.⁴² Embora seja um processo desafiador, o divórcio é essencial para o fim de uma relação que não faz mais sentido para ambos. No entanto, a resistência em não aceitar o fim da relação por uma das partes pode gerar diversas consequências.

³⁸ SOUZA, Karissa Ranielly Padilha de; LOBO, Sandro Henrique Calheiros. Revenge porn: Impactos nos Casos de Pornografia de Vingança e a Dignidade da Pessoa Humana. *Revista Eletrônica Direito e Conhecimento*. v. 8, n. 1, jan/jun. 2024, p. 188. Disponível em: <https://revistas.cesmac.edu.br/dec/issue/view/110/25>. Acesso em: 5 mar. 2025.

³⁹ BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo: A experiência vivida*. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

⁴⁰ BUZZI, op. cit. p. 23.

⁴¹ FAGUNDES, Marluce Dias. “Antes que a Morte os Separe”: casamento, divórcio e violência de gênero no Brasil (1946-1985). 2023. 232 f. Tese (Doutorado em História) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2023. Disponível em: https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/13009/Marluce%20Dias%20Fagundes_PROTEGI-DO.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 5 mar. 2025.

⁴² SOUZA, R. M. Começar de novo: as mulheres no divórcio. In: MEIRELLES, Valéria Maria. *Atitude, crença e comportamentos de homens e mulheres em relação ao dinheiro na vida adulta*. 2012. 155 f. Tese (Doutorado em Psicologia) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/15216/1/Valeria%20Maria%20Meirelles.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2025.

Conforme menciona Buzzi, a pornografia de vingança é utilizada como reafirmação da autoridade masculina sobre o corpo e a autonomia da mulher. Trata-se de uma tentativa do homem de recuperar o controle perdido — pelo fim de um relacionamento — reforçando a ideia de que o corpo feminino permanece subordinado ao seu.⁴³

Nas palavras da antropóloga Maria Filomena Gregori⁴⁴:

Existe uma relação – ainda a ser decifrada com cuidado e nuance – entre a violência de gênero e um conjunto de concepções e práticas relativas à sexualidade (em conjunto, importante salientar, desde que visto como sendo recortado pela diversidade e por variados significados). Em particular, tal relação deve dizer respeito a algum aspecto que interconecta a prática sexual no interior de um campo simbólico particular – a uma “erótica” – no qual feminino e masculino, supondo uma relação de força, de subjugação e de dor.

Dessa forma, embora o divórcio seja um direito garantido e uma solução para relações desgastadas, pode ser interpretado por alguns homens como uma ameaça à sua autoridade. Nesse contexto, a pornografia de vingança surge como um instrumento de retaliação e utilizado para punir uma mulher que decidiu romper o vínculo. Ao expor imagens íntimas sem consentimento, o agressor busca não apenas humilhar a vítima, mas também fragilizar sua posição social, profissional e familiar.

Na comarca de Tubarão, no Estado de Santa Catarina, um homem de 37 anos foi condenado perante o Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica por importunação sexual, vias de fato, descumprimento de medidas protetivas e divulgação não autorizada de cena de nudez. Segundo a denúncia, os crimes aconteceram após seu inconformismo com o fim do relacionamento, sendo que em março de 2020, ele entrou em um grupo de mensagens na qual ela fazia parte e divulgou as imagens da vítima em cena de nudez para promover vingança e humilhação.⁴⁵

No tocante a guarda e convivência dos filhos, a credibilidade da mulher após sofrer ataques virtuais também atinge a relação materno-filial. A família é o primeiro ambiente com o qual a criança terá contato ao ingressar na vida em sociedade. É nesse núcleo que ela receberá conhecimentos essenciais para o

⁴³ BUZZI, op. cit. p. 44.

⁴⁴ GREGORI, Maria Filomena. **Relações de violência e erotismo**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/cpa/n20/n20a03.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2025.

⁴⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Justiça condena homem por pornografia de vingança e outros crimes contra ex-companheira**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/ustica-condena-homem-por-pornografia-de-vinganca-e-outros-crimes-contra-ex-companheira>. Acesso em: 5 mar. 2025.

seu desenvolvimento, abrangendo aspectos sociais, relacionais, educacionais e culturais.⁴⁶

Um exemplo emblemático e já citado é o caso de Rose Leonel, que teve diversas fotos íntimas feitas durante o relacionamento divulgadas após o término, incluindo montagens *deepfake*. Seu filho mais velho, à época com 11 anos, após trocar diversas vezes de escola por sofrer *bullying* no colégio em razão dos acontecimentos vividos por sua genitora, ao final, passou a morar na casa do pai, em outro país, por não suportar as humilhações constantes.⁴⁷

Assim, as consequências enfrentadas pela mulher após ser vítima de pornografia de vingança e *deepfake* transcendem os danos emocionais. Ela também precisa lidar com os impactos no seu núcleo familiar, evidenciando que a violência sofrida cria um ciclo de sofrimento além do âmbito individual, afetando a dinâmica e o equilíbrio de sua vida familiar.

3 RESPOSTAS JURÍDICAS À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E *DEEPAKES*

A internet, apesar de trazer diversos benefícios para a sociedade moderna, facilitou a prática de crimes já existentes e permitiu a criação de novos delitos praticados especificamente no meio virtual. Sendo assim, é cada vez mais necessário que juristas proponham e discutam alterações no ordenamento jurídico para acompanhar os avanços da sociedade.

O Marco Civil da Internet trouxe princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 destaca em seu artigo 3º, incisos II e V, os princípios da proteção da privacidade dos usuários e da preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas.

O mesmo dispositivo legal, em seu artigo 7º, inciso I, assegura ao usuário da internet a inviolabilidade da intimidação e da vida privada, garantindo proteção e indenização aos usuários em caso de violação desses direitos.

⁴⁶ LIMA, Débora Machado Ribeiro et al. **A importância da família na escola para a construção do desenvolvimento do aluno**. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-da-familia-para-o-desenvolvimento-infantil/171167>. Acesso em: 5 mar. 2025.

⁴⁷ BUZZI, op. cit. p. 47.

Nas palavras de Luciano Anderson de Souza:

O avanço tecnológico e a popularização das redes sociais tornaram comum, nos últimos anos, o compartilhamento de conteúdo íntimo sem consentimento para número exorbitante de pessoas, devastando honras e muitas vezes dando azo a vinganças (chamadas popularmente de „revenge porn, ou seja, pornografia de vingança) e simples humilhações impostas por pessoas de anterior relacionamento íntimo das vítimas ou mesmo terceiros que as ludibriam por tais redes.⁴⁸

Anteriormente, o ordenamento jurídico não possuía um enquadramento específico para crimes sexuais no ambiente digital, sendo recorrido a outros tipos penais. Contudo, diante do crescimento desse fenômeno na sociedade brasileira, houve clamor social para que essa conduta fosse criminalizada. Nas palavras de Souza: “Nessa esteira, o legislador buscou adequar a legislação aos novos desafios sociais, marcados por peculiaridades informáticas.”⁴⁹

A primeira lei a tratar especificamente dos crimes de informática foi a Lei nº 12.737, sancionada em 2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann. O nome da lei se dá em razão ao episódio vivido pela atriz em 2011, no qual teve seu computador invadido e roubaram 36 fotos íntimas, sendo publicadas sem seu consentimento após não ceder à extorsão dos criminosos.

No entanto, somente com a Lei nº 13.718 e Lei nº 13.772, ambas de 2018, foi acrescido ao Código Penal dois artigos relacionados ao crime de divulgação de imagens de cunho sexual sem o consentimento da vítima, são eles, os arts. 216-B e 218-C.

Conforme prevê o art. 216-B do Código Penal, a reprodução, fotografia, filmagem ou captura, por qualquer meio, de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes possui pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. No parágrafo único prevê ainda que se o ato for realizado por montagem, incorre na mesma pena.

Já o art. 218-C do Código Penal trata do crime de divulgação de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem o consentimento da vítima, sendo a pena prevista de reclusão de 1 a 5 anos, podendo ser aumentada de 1/3 a 2/3, quando o crime for cometido por alguém que tenha ou tenha tido relação íntima com a vítima, ou com intenção de vingança

⁴⁸ SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito Penal**. 4. ed. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. p. 556.

⁴⁹ SOUZA, op. cit. 2023. p. 556.

ou humilhação. No entanto, o artigo também prevê exceções para publicações jornalísticas, científicas, culturais ou acadêmicas, desde que a vítima não seja identificável, salvo autorização prévia, caso seja maior de 18 anos.

Dessa forma, em que pese o texto legal traga previsões dos crimes tratados no presente trabalho, a divergência doutrinária surge em relação às condutas mencionadas e a gravidade culminada em suas penas. Isso porque, apesar da conduta de produção do material incorrer em pena menos grave que o compartilhamento, no caso das *deepfakes*, o produtor da montagem quem define a extensão do dano causado à vítima, devendo ser reconhecido seu agravante. Nas palavras de Paulo Gustavo Lima e Silva Rodrigues:

Ele escolhe em que vídeo a colocará, qual comportamento irá criar, que estigma sexual irá atingir e quão danosa será a montagem para a vítima. Doutra banda, em um caso de captura não consensual de ato sexual alheio, ao menos um dos elementos do fato (o comportamento sexual em si) – em regra – foi objeto de decisão consciente e voluntária da vítima, o que se mostra suficiente para que os casos sejam tratados por penalidades diferenciadas.⁵⁰

Sendo assim, a pena de produção de *deepfake* parece ser insuficiente para refletir a gravidade do ato, especialmente equiparado à captação indevida de imagem íntima. Diferentemente da produção de conteúdo audiovisual real que envolve cenas de nudez ou atos sexuais de caráter íntimo, as *deepfakes* oferecem um nível de complexidade e potencial de danos mais graves, uma vez que não há qualquer participação da vítima no processo, nem a possibilidade de identificar a falsificação de forma imediata.

Em 19 de fevereiro de 2025, houve a aprovação do Projeto de Lei 3.821/24 pela Câmara dos Deputados, que propõe tipificar o crime de manipulação digital de imagens por inteligência artificial, e agravar a pena em casos de crimes contra mulheres e candidaturas em período eleitoral.⁵¹ Se aprovado, o crime poderá ser punido com reclusão de 2 a 6 anos e multa, sendo a pena agravada em $\frac{1}{3}$ até a metade se a vítima for mulher, criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência. Além disso, a pena será agravada em $\frac{1}{3}$ ao dobro se o crime envolve a propagação em massa do conteúdo por meio de redes sociais ou plataformas digitais.

Contudo, a tipificação do fato como antijurídico e culpável não obsta, por si só, o cometimento do crime, por óbvio, e tampouco garante a proteção da vítima.

⁵⁰ RODRIGUES, op. cit. p. 15.

⁵¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.821, de 7 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2461213>. Acesso em: 20 mar. 2025.

Nesse âmbito, existem diversas adversidades que podem ser apontadas como aptas a dificultar a proteção da vítima e a responsabilidade do agressor.

Em primeiro lugar, há de se ressaltar que o meio em que as *deepfakes* são divulgadas é, comumente, a internet, lugar em que, pela sua própria natureza, atividades ilegais se proliferam rapidamente⁵² e de forma quase que permanente: não há garantia de que deletar um arquivo delete todas as suas possíveis cópias.⁵³

Além do meio de cometimento da agressão, que oportuniza sua rápida disseminação, outra dificuldade encontrada tanto na proteção da vítima quanto na responsabilização do agressor é a dificuldade de identificação e, mesmo nos casos em que a vítima detém o conhecimento de quem publicou o conteúdo, a dificuldade em comprovar tal autoria,⁵⁴ devido ao caráter técnico da prova requerida.

Em relação aos meios de comprovação, é necessário ressaltar que, ante a natureza peculiar do ambiente informático, deve-se haver enfatizada cautela na coleta dos dados necessários,⁵⁵ com a elaboração de atas notariais ou uso de aplicativos específicos, por exemplo. Nesse âmbito, Mariana Maia destaca que:

A ata notarial é apontada como um recurso que confere maior veracidade à prova colhida, haja vista o fato de o tabelião deter fé pública. No entanto, hoje existem aplicativos que forjam prints e links sendo inclusive possível enganar o tabelião do Cartório de Notas. A ferramenta ideal para averiguar a autenticidade seria, por exemplo, o *verifact* (aplicativo para extrair prova digital), mas são provas que têm um custo alto para serem produzidas, pois demandam profissionais especializados e tecnologia sofisticada.⁵⁶

Não obstante as adversidades encontradas para a comprovação de autoria da publicação inerentes ao ambiente informático, ainda é necessário citar a dificuldade de retirada do conteúdo do site em que foi disponibilizado. Embora empresas de maior renome e confiabilidade como Google, Facebook e X tenham o hábito de atender as solicitações de retirada de material dessa natureza, sites especializados em pornografia amadora não têm a mesma solicitude, e o fato de serem muitas vezes estrangeiros piora a situação.⁵⁷

⁵² MANIA, Karolina. The Legal Implications and Remedies Concerning Revenge Porn and Fake Porn: A Common Law Perspective. *Sexuality and Culture*, v. 24, p. 2079-2097, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1007/s12119-020-09738-0>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s12119-020-09738-0#citeas>. Acesso em: 07 mar. 2025. Tradução nossa.

⁵³ Ibidem, p. 2093.

⁵⁴ Ibidem, p. 8.

⁵⁵ MAIA, op. cit. p. 49.

⁵⁶ Ibidem, p. 49-50.

⁵⁷ Ibidem, p. 50.

É possível compreender, portanto, que existem diversos obstáculos extrajurídicos que dificultam a proteção adequada da vítima e a responsabilização do agressor: a natureza da internet, que é meio fértil para propagação de atos ilícitos; a dificuldade de identificação do agressor; a dificuldade de comprovação, ante a tecnicidade da prova etc. A esses fatores, todavia, soma-se a questão legal.

Quanto à eficácia legislativa, muito embora os atos aqui discutidos se enquadrem, por exemplo, nos artigos 216-B e 216-C do Código Penal, tal criminalização não se revela eficaz para combater o problema. Nesse sentido, França et al. entendem que “As possibilidades jurídicas tradicionalmente oferecidas nos leva a apontar um esgotamento do sistema judicial. O remédio jurisdicional é tardio, os conflitos não são plenamente resolvidos, a pena não serve como dissuasão nem como correção, e a vítima não é adequadamente atendida”.⁵⁸

Por outro lado, Mariana Maia cita que a ineficácia legislativa para coibição dos casos pode estar ligada ao próprio processo legislativo, lembrando que as leis são, em grande parte, feitas por homens brancos, de classe média, que não costumam se ater a questões técnicas e jurídicas, gerando um ordenamento legal que somente combate à violência de gênero na teoria, simbolicamente, sem trazer quaisquer avanços à realidade.⁵⁹

De toda forma, é possível concluir que as *deepfakes* íntimas não consentidas carregam “as mesmas motivações das violências doméstica e de gênero. O vazamento reforça as perspectivas culturais misóginas [...]”.⁶⁰ Trata-se, portanto, de problema complexo e com raízes profundas, que exige, para seu combate, soluções igualmente complexas e que se atenham ao caráter dessa violência, suas motivações e, principalmente, suas vítimas: as mulheres.

Destarte, considerando que a manipulação de *deepfakes* não se trata de um problema isolado, mas que reflete a violência de gênero na qual a sociedade se estrutura, infere-se que tais atos reafirmam uma cultura de dominação contra as mulheres. A impunidade agrava esse ciclo de violência. Entretanto, enfrentá-lo exige não apenas avanços legislativos, como também um compromisso social e institucional de combate à violência de gênero e cultura de controle contra a mulher, a fim de coibir não apenas atos isolados, mas a misoginia de forma geral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa não esgota todas as perspectivas acerca do tema, mas permite perceber que o surgimento das *deepfakes* é uma problemática atual e utilizada

⁵⁸ FRANÇA, op. cit. p. 27.

⁵⁹ MAIA, op. cit. p. 54.

⁶⁰ FRANÇA, op. cit. p. 30.

como ferramenta de potencialização para desacreditizar a mulher após o fim do relacionamento. Assim, a utilização dessa tecnologia gera diversos impactos na vida da vítima, principalmente no que tange ao aspecto psicológico, como também no contexto fático das relações familiares.

Foi possível apontar que a *deepfake* passou a ser utilizada como manipulação enganosa para a prática de violência de gênero, levantando questionamentos acerca da relação entre a pornografia de vingança e *deepfake*, uma vez que esta última pode ser usada para potencializar a violência e não depende do consentimento ou disposição da vítima.

Ao permitir que a imagem da pessoa possa ser inserida em contextos que nunca experimentou, a *deepfake* torna ainda mais urgente a reflexão sobre o tema, especialmente quando se considera as consequências nas relações familiares e nos casos concretos, infelizmente já ocorridos no Brasil.

Mais ainda, a pesquisa zelou em trazer o contexto legislativo brasileiro com relação à temática e a necessidade de criação de um tipo penal específico para punir aqueles que criam montagens ultrarrealistas de pessoa em imagens/vídeos pornográficos, considerando o poder nas mãos do ofensor, que pode escolher o ato em que irá inserir a vítima.

Portanto, a criminalização da conduta merece atenção, mas não se revela eficaz para eliminar o problema. Embora o mecanismo legal caminhe a passos curtos, existem as preocupações com relação a rapidez em que as informações são divulgadas na internet e a dificuldade em identificar e comprovar a autoria do crime. Assim, é imperativo que toda a sociedade assuma o compromisso coletivo e institucional no combate à violência de gênero, a fim de garantir que a internet seja um ambiente seguro e justo para todos.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.821, de 7 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2461213>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRUNATO, Ingredi; FERRARI, Wallacy. **O homem que se tornou o ‘mais odiado da internet’**. Aventuras na História, ago. 2022. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/o-homem-que-se-tornou-o-mais-odiado-da-internet.phtml>. Acesso em: 3 mar. 2025.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito. 2015. 111 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%20Buzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 3 mar. 2025.

CASTRO, Bárbara Areias de. **A pornografia de vingança como nova forma de violência de gênero**: análise da eficácia punitiva à luz do direito penal brasileiro. 2018. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/2018-1-tcc-barbara-areias-de-castro>. Acesso em: 3 mar. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.31. ISBN 9786555598612. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

FAGUNDES, Marluce Dias. **“Antes que a Morte os Separe”**: casamento, divórcio e violência de gênero no Brasil (1946-1985). 2023. 232 f. Tese (Doutorado em História) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2023. Disponível em: https://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/13009/Marluce%20Dias%20Fagundes_PROTEGIDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 5 mar. 2025.

FARIA, Lucas Ribeiro de; SILVA, Lucas Gonçalves da; CARDOSO, Henrique Ribeiro. Deepfake pornográfico na sociedade de risco contemporânea: os desafios da regulamentação e controle da inteligência artificial. **Interfaces científicas**, v. 9, n. 3, p. 343-355, 2024. Disponível em: <https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/direito/article/view/12399/5711>. Acesso em: 4 mar. 2025.

FRANÇA, Leandro Ayres et al. Projeto Vazou: pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 169, 28, p. 231-270. São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.cafeefuria.com/ayresfranca/Art_14_FRANCA_LAet_al_Projeto_Vazou_RBCCRIM_169.pdf. Acesso em: 6 mar. 2025.

GARCIA, Carolina. **“Sofri um assassinato moral, perdi tudo”, conta vítima de cyber vingança**. Portal Geledés, dez. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/sofri-um-assassinato-moral-perdi-tudo-conta-vitima-de-cyber-vinganca/>. Acesso em: 3 mar. 2025.

GCMAIS. **Deepfake**: ex-marido posta imagens pornográficas falsas de mulher. 2023. Disponível em: <https://gcmais.com.br/noticias/2023/11/16/deepfake-ex-marido-posta-imagens-pornograficas-falsas-de-mulher/>. Acesso em: 3 mar. 2025.

GREGORI, Maria Filomena. **Relações de violência e erotismo**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/cpa/n20/n20a03.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2025.

KIRCHENGAST, Tyrone. Deepfakes and image manipulation: criminalisation and control. **Information and Communications Technology Law**, p. 1-16, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1080/13600834.2020.1794615>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13600834.2020.1794615>. Acesso em: 4 mar. 2024.

LIMA, Débora Machado Ribeiro et al. **A importância da família na escola para a construção do desenvolvimento do aluno**. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-da-familia-para-o-desenvolvimento-infantil/171167>. Acesso em: 5 mar. 2025.

LINS, Beatriz Accioly. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia de vingança”. **Cadernos de Campo**, v. 25, p. 246-266, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/114851/134104>. Acesso em: 3 mar. 2025.

MAIA, Mariana Nascimento. **Pornografia de vingança**: violência de gênero na Internet na era farmacopornográfica. Montes Claros, 2022.

MANIA, Karolina. The Legal Implications and Remedies Concerning Revenge Porn and Fake Porn: A Common Law Perspective. **Sexuality and Culture**, v. 24, p. 2079-2097, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1007/s12119-020-09738-0>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s12119-020-09738-0#citeas>. Acesso em: 7 mar. 2025. Tradução nossa.

PAULA, Tayná de; POMIN, Andryelle Vanessa Camilo. **Direito ao esquecimento e a pornografia da vingança**. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/1427/1/epcc--80028.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2025.

PIOVESAN, Eduardo et. al. Câmara aprova punição para quem divulgar imagem de nudez gerada por inteligência artificial com fim de constranger. **Câmara de Notícias**. [Brasília,DF], fev. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1135019-camara-aprova-punicao-para-quem-divulgar-imagem-de-nudez-gerada-por-inteligencia-artificial-com-fim-de-constranger#:~:text=A%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados%20aprovou,texto%20ser%C3%A1%20enviado%20ao%20Senado>. Acesso em: 11 mar. 2025.

REAY, Alexa Tsoulis. **A Brief History of Revenge Porn**. New York Magazine. jul. 2013. Disponível em: <https://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>. Acesso em: 3 mar. 2025. Tradução nossa.

RODRIGUES, Paulo Gustavo Lima e Silva. **Deepfakes Pornográficas Não Consensuais: A Busca por um Modelo de Criminalização**. Disponível em: https://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2024/01/16/15_16_55_925_Deepfakes_pornografias_n_o_consensuais_a_busca_por_um_modelo_de_criminaliza_o.pdf. Acesso em: 3 mar. 2025.

SOUZA, Karissa Ranielly Padilha de; LOBO, Sandro Henrique Calheiros. Revenge porn: impactos nos casos de pornografia de vingança e a dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**. v. 8, n. 1, jan/jun. 2024, p. 188. Disponível em: <https://revistas.cesmac.edu.br/dec/issue/view/110/25>. Acesso em: 5 mar. 2025.

SOUZA. Luciano Anderson de. **Direito Penal**. 4. ed. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SOUZA, R. M. Começar de novo: as mulheres no divórcio. In: MEIRELLES, Valéria Maria. **Atitude, crença e comportamentos de homens e mulheres em relação ao dinheiro na vida adulta**. 2012. 155 f. Tese (Doutorado em Psicologia) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/15216/1/Valeria%20Maria%20Meirelles.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial: REsp 1679465 SP 2016/0204216-5**. Julgamento do recurso Google em caso envolvendo uma adolescente que teve fotos íntimas vazadas, depois que o cartão de memória do seu celular foi furtado. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/557633921/recurso-especial-resp-1679465-sp-2016-0204216-5/relatorio-e-voto-557633975?ref=juris-tabs>. Acesso em: 3 mar. 2025.

SZYMANSKI, Dawn M.; MOFFIT, Lauren B.; CARR, Erika R. Sexual Objectification of Women: Advances to Theory and Research. **The counseling Psychologist**, v. 39, p. 6-38, 2011. DOI: <https://doi.org/10.1177/0011000010378402>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0011000010378402>. Acesso em: 5 mar. 2025. Tradução nossa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Justiça condena homem por pornografia de vingança e outros crimes contra ex-companheira**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/ustica-condena-homem-por-pornografia-de-vinganca-e-outros-crimes-contra-ex-companheira>. Acesso em: 5 mar. 2025.

WEIBLEN, Fabrício Pinto. A criminalização da “pornografia de vingança” como reação à violência de gênero: uma análise de direito comparado. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, n. 79, p. 57-98, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2157471/Fabr%C3%ADcio%20Pinto%20Weiblen.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2025.

A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E CONTRA A INDUÇÃO A ATIVIDADES IRREGULARES NO AMBIENTE VIRTUAL

Giovanna Aguiar de Almeida¹

Tamires Zimmermann Chicoti²

RESUMO: A presente pesquisa apresenta uma análise sobre a aplicação de normas jurídicas nacionais e internacionais na temática da responsabilidade jurídica das plataformas digitais e a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil e contra a indução a atividades irregulares no ambiente virtual, utilizando o método dedutivo, com procedimentos bibliográficos e documentais, a legislação, jurisprudência e doutrina. O presente trabalho visa analisar a responsabilidade jurídica das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil e a indução a práticas irregulares no ambiente virtual. A discussão abrange a responsabilização das plataformas, a responsabilidade dos genitores e a necessidade de uma legislação mais robusta para garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam efetivamente protegidos no contexto digital.

PALAVRAS-CHAVE: Plataformas digitais; Responsabilidade civil; Trabalho infantil; Criança e adolescente.

¹ Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões pela Escola Brasileira de Direito. Membro do Núcleo de Pesquisa do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Advogada. *E-mail:* aguiar_almeida@outlook.com

² Pós-Graduada *lato sensu* em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de MG. Membro do Núcleo de Pesquisa do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Advogada. *E-mail:* tamireszch@gmail.com

SUMÁRIO: Introdução; 1 A responsabilidade das plataformas digitais no ordenamento jurídico; 2 Da proteção ao trabalho infantil; 3 Da proteção da criança e do adolescente e as infrações legais; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A digitalização das relações sociais e o crescimento exponencial das plataformas digitais têm revisitado desafios complexos no campo jurídico, principalmente no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil e a indução a práticas irregulares no ambiente virtual.

As plataformas digitais, como facilitadoras do acesso a conteúdos diversos e da interação entre usuários, têm tornado os ambientes propícios para a promoção de atividades comerciais e de influência digital que envolve as crianças e os adolescentes.

O direito da criança e do adolescente é um conjunto de normas que disciplinam a tutela das crianças e dos adolescentes em suas relações com a família, com a sociedade e com o Estado. Trata-se de uma disciplina autônoma fundada em regras e princípios peculiares e tem como finalidade proteger uma categoria especial de vulneráveis: as crianças e os adolescentes.

As crianças e os adolescentes são a única categoria de vulneráveis que merecem prioridade absoluta, prevista no texto constitucional em seu artigo 227 e no artigo 4º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa prioridade absoluta é considerada um metaprincípio, o que significa que possui supremacia em relação aos demais princípios.

Os sujeitos de direitos estabelecidos no artigo 227 da Constituição Federal são crianças, adolescentes e jovens. Os jovens são aqueles que possuem entre 15 anos e 29 anos, aplicando-se a eles o Estatuto da Juventude, a Lei n.º 12.852/2013. Na hipótese de conflito entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Juventude, prevalece o Estatuto da Criança e do Adolescente, por ser mais protetivo.

Dentre os itens de garantia de prioridade absoluta previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, há prevalência na formulação e na execução de políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas sociais com a proteção à infância e à juventude. O caput do artigo 6º da Constituição Federal consagra os direitos sociais, incluindo a proteção à infância. Por estar inserida nos direitos sociais, essa proteção é um direito fundamental de segunda dimensão, impondo ao Estado a obrigação de atuar por meio de políticas públicas.

Devido à prioridade absoluta ser um metaprincípio, não é possível invocar a teoria da reserva do possível para uma limitação à plena realização de direitos prestacionais e invocar a escassez de recursos orçamentários na aplicação de políticas públicas para proteção à infância e à juventude.

Historicamente, a proteção internacional da criança e do adolescente evoluiu com base em importantes documentos. A Declaração de Genebra³ — Carta da Liga sobre a Criança de 1924 foi o primeiro instrumento internacional voltado especificamente à proteção da criança. Esse documento não utiliza o termo “adolescente”, pois, no âmbito internacional, a regra é o uso do termo “criança” para todos os indivíduos menores de 18 anos. Embora não tenha força normativa, a Declaração de Genebra é um instrumento *soft law*, representando um compromisso ético e político com a proteção infantil. Ela reconheceu a vulnerabilidade das crianças e previu o seu desenvolvimento material e espiritual, rompendo com a concepção anterior de que eram meramente objetos do poder familiar exercido pelo pai, sem a proteção estatal.

A Declaração dos Direitos das Crianças da ONU de 1959⁴ representou um avanço significativo, ao reconhecer as crianças como sujeitos de direitos e inaugurar a doutrina da proteção integral. Esse documento, também classificado como *soft law*, possui um forte conteúdo ético, moral e humanista, estabelecendo princípios fundamentais como o superior interesse da criança, o direito à convivência familiar, à educação e à proteção contra o abandono e a exploração no trabalho.

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969⁵ (Pacto de San José da Costa Rica) fortaleceu a proteção infantojuvenil ao estabelecer direitos como o julgamento por tribunais especializados, a separação de menores infratores de adultos e a aplicação de medidas ressocializadoras. Ademais, permitiu que crianças e suas famílias peticionassem ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos caso entendessem que o Estado não garantiu sua proteção adequada.

A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU⁶, adotada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990, define como criança todo ser humano menor de 18 anos, salvo legislação interna em contrário. Esse tratado adota o critério cronológico para definir a infância e reconhece a criança como sujeito de direitos.

³ LIGA DAS NAÇÕES. Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança. Genebra, 1924. Disponível em: <https://www.humanium.org/pt/declaracao-de-geneva/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Direitos da Criança. Resolução 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-rights-child>. Acesso em: 20 mar. 2025.

⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencao_americana_direitos_humanos.asp. Acesso em: 20 mar. 2025.

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. Assembleia Geral da ONU, Resolução 44/25, de 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>. Acesso em: 20 mar. 2025.

Prevê, ainda, a proteção especial, a intervenção estatal quando necessária e os direitos à opinião e a não discriminação.

O cumprimento dessa Convenção é monitorado por um Comitê que examina relatórios dos Estados-Partes e expede recomendações, embora não tenha poder sancionador. Foram criados protocolos facultativos à Convenção, como o Protocolo Relativo aos Procedimentos de Comunicação⁷, aprovado em Genebra em 2011 e ratificado pelo Brasil em 2017. Esse protocolo inovou ao permitir a apresentação de queixas individuais por crianças que se sintam vítimas de violações de direitos, garantindo o sigilo dos denunciante.

Diante dessa conjuntura, surge a necessidade de uma análise aprofundada sobre a responsabilidade jurídica das plataformas, especialmente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais dessa faixa etária vulnerável.

1 A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A responsabilidade das plataformas digitais pode ser compreendida como o dever jurídico imposto em relação aos conteúdos veiculados em seus domínios, podendo essas empresas responder por sua conduta, seja omissiva ou ativa, na moderação do conteúdo veiculado.

O Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014) estabelece os parâmetros para a atuação dos provedores de aplicação, os quais são empresas ou entidades que oferecem serviço na internet, permitindo que os usuários acessem e utilizem os conteúdos, as ferramentas e as funcionalidades online. Além disso, a lei define os limites da responsabilidade das plataformas digitais na gestão do ambiente digital.

As plataformas digitais são consideradas como provedores de aplicação, nos termos do Marco Civil da Internet. A definição de provedores de aplicação está implícita no artigo 5º, inciso VII da lei, que, para efeitos da lei, consideram-se as aplicações de internet como o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.

Os serviços de redes sociais, plataformas de compartilhamento de vídeos, aplicativos de mensagens e outras ferramentas digitais que possibilitem a interação e a publicação de conteúdos por terceiros estão abrangidos no conceito de provedores de aplicação. As plataformas atuam, predominantemente,

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicação. Genebra, 19 dez. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/optional-protocol-convention-rights-child-communications>. Acesso em: 20 mar. 2025.

como intermediárias na difusão de informações, facilitando a comunicação e o compartilhamento de conteúdo, sem, em tese, exercer o controle editorial direto sobre o material publicado pelos usuários.

O Marco Civil da Internet é uma norma principiológica, prevendo, exemplificativamente, os princípios a garantia de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, a proteção à privacidade dos usuários da internet e os seus dados pessoais, a garantia à neutralidade da rede. Os princípios expressos na lei não excluem outros previstos no ordenamento interno e internacional, havendo o diálogo entre as fontes.

O Marco Civil da Internet, desde a sua entrada em vigor, 23 de junho de 2014, transformou a jurisprudência, sobretudo os entendimentos relativos à responsabilidade civil dos provedores por atos de terceiro. Há uma distinção sobre os danos causados pelo próprio provedor e os danos causados por usuários, havendo dois modelos de responsabilidade civil, mesmo após o advento do Marco Civil da Internet.

Se o dano é causado pelo provedor, a responsabilidade será objetiva, aplicando o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 927, parágrafo único do Código Civil. A exploração comercial da internet, quando a plataforma presta serviço diretamente ao consumidor, configura fornecimento de serviços, incidindo a legislação consumerista. O fato do serviço prestado pelo provedor ser gratuito não desvirtua relação de consumo (STJ, Resp. 1.186.616).⁸

A expressão “mediante remuneração”, contida no artigo 3º, parágrafo segundo do Código de Defesa do Consumidor, deve ser interpretada de forma abrangente, incluindo os ganhos indiretos. Caso haja dano à honra em decorrência de falta de cuidado de mensagem publicitária, todos respondem solidariamente e objetivamente, aplicando a norma consumerista.

A responsabilidade subjetiva será aplicada quando o dano for causado por terceiro, por usuário que realiza postagem ofensiva, aplicando o artigo 187 do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido: “o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo, que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil” (STJ, Resp. 1.186.616).

Do modo semelhante, o Superior Tribunal de Justiça entende que: “os provedores de conteúdo não se submetem ao artigo 927 do Código Civil, que trata da responsabilidade objetiva, pois a inserção de mensagens com conteúdo

⁸ STJ. Resp. 1.186.616 — MG, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ofensivo no site não constitui um risco à atividade, nem tampouco, ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de produto defeituoso” (STJ, Ag no AResp 137.944)⁹.

O artigo 19 do Marco Civil da Internet estabelece que as plataformas somente serão responsabilizadas civilmente por conteúdo ilícito de terceiros em caso de descumprimento de ordem judicial prévia e específica para exclusão do conteúdo.

Há uma espécie de reserva de jurisdição para que determinado conteúdo ilícito seja removido na plataforma digital, o controle do conteúdo ilícito é posterior e feito pelo judiciário. A exceção à regra de decisão judicial para remoção de conteúdo é a notificação extrajudicial nos casos de cenas de nudez ou de atos sexuais, à luz do artigo 21 da Lei do Marco Civil da Internet.

O Marco Civil da Internet, juntamente com a jurisprudência, possui o entendimento de que os provedores não são obrigados a exercer controle prévio de conteúdo de informações postadas por seus usuários.

Conforme o Superior Tribunal de Justiça: “Não incide aos provedores de conteúdo da internet a responsabilidade objetiva prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, sendo descabida, ainda, a exigência de fiscalização prévia. Aos provedores de conteúdo aplica-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo o qual o provedor torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para removê-la. Precedentes.” (STJ, Ag.Int. no AResp 685.720)¹⁰.

A polêmica da responsabilidade civil das plataformas digitais está entorno do artigo 19 da Lei do Marco Civil da Internet. Antes da vigência da lei, o Superior Tribunal de Justiça adotava o sistema de *notice and takedown*, frisando a necessidade de que o provedor fosse notificado para retirar conteúdo ilícito ou ofensivo. A notificação era extrajudicial, o entendimento era o prazo de 24 horas para remoção do conteúdo. Com o advento do Marco Civil da Internet, se o provedor não retirar o conteúdo ofensivo após o controle judicial, responderá solidariamente pelo dano, sistema do *judicial notice and takedown*.¹¹

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 987, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, deve decidir, em breve, sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, norma que constitui o pilar normativo da responsabilidade civil

⁹ STJ. AgRg no AResp 495503 / RS, Relator: Min. Marco Buzzi, 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 mar. 2025.

¹⁰ STJ. Ag. Int. no AResp 685.720/SP, Relator: Min. Marco Buzzi, 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 mar. 2025.

¹¹ FELIPE BRAGA NETTO, *Novo Manual de Responsabilidade Civil*, 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 699.

dos provedores de internet, *websites* e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

O Supremo Tribunal Federal irá decidir se o regime estabelecido pelo Marco Civil, que condiciona a responsabilização civil das plataformas por conteúdo ilícito de terceiros em caso de descumprimento de ordem judicial, é compatível com a Constituição Federal, no que tange a ordem nacional, os direitos fundamentais, e os riscos de abusos no ambiente digital.

O caso que originou o julgamento envolve a criação de um perfil falso no Facebook para divulgação de conteúdo ofensivo. A vítima tentou responsabilizar a plataforma, mesmo sem uma ordem judicial prévia determinando a remoção do material.

No julgamento iniciado em novembro de 2024, o Ministro Dias Toffoli, relator do caso, votou pela inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet, alegando que a exigência de ordem judicial confere imunidade às plataformas e dificulta a remoção rápida de conteúdos prejudiciais. Ele argumentou que o modelo atual é ineficaz para proteger vítimas de crimes digitais e propôs um “decálogo contra a violência digital e a desinformação” para reforçar o controle do ambiente virtual.

O Ministro Luiz Fux acompanhou a inconstitucionalidade do artigo 19, mas com um entendimento mais específico. Ele sugeriu que as plataformas deveriam ser responsabilizadas sempre que tivessem conhecimento inequívoco da ilicitude do conteúdo, mesmo sem ordem judicial. Isso valeria para casos de discurso de ódio, racismo, pedofilia e incitação à violência, bem como quando notificadas por meio idôneo e não tomassem providências.

A proposta do Ministro Luiz Fux se alinha a modelos adotados em outros países, como na União Europeia, onde há prazos curtos para a remoção de conteúdos ilícitos. Conteúdos manifestamente ilegais devem ser retirados em até 24 horas, enquanto outros tipos de infrações devem ser removidos em no máximo sete dias após notificação, tal como o modelo de *notice and takedown*, anteriormente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, antes da vigência da Lei do Marco Civil da Internet.

A Alemanha¹² adota norma rigorosa de regulação por meio da *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (NetzDG), conhecida como “Lei do Facebook”, em vigor desde 2018. Essa legislação exige que plataformas com mais de dois milhões de usuários removam conteúdos manifestamente ilegais em até 24 horas

¹² ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL (ERC). *Desinformação: Contexto europeu e nacional*. Lisboa: ERC, abril de 2019. p. 20-23. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Documents/2019/abril/desinformacao_contextoeuroeunacional-ERC-abril2019.pdf. Acesso em: 16 mar. 2025.

e demais conteúdos ilícitos em até sete dias, sob pena de multas que podem chegar a 50 milhões de euros.

Além disso, determina a preservação das publicações removidas como prova por dez semanas, a notificação imediata dos usuários envolvidos e a divulgação de relatórios semestrais sobre a moderação de conteúdo. O cenário europeu de regulação das plataformas e combate à desinformação, conforme apontado no documento da ERC (*A Desinformação—Contexto Europeu e Nacional*) reflete a crescente preocupação da União Europeia e de seus Estados-membros com a disseminação de informações falsas e conteúdos ilícitos no ambiente digital.

O tema 533 do Supremo Tribunal Federal (STF)¹³, de relatoria do Ministro Luiz Fux, aborda a responsabilidade de empresas que hospedam sites na internet em relação à fiscalização e remoção de conteúdos ofensivos, sem a necessidade de intervenção judicial.

Neste Tema 533, haverá a decisão sobre o alcance da responsabilidade das plataformas digitais no Brasil e pode representar uma inflexão no atual modelo normativo previsto no Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014).

O Ministro Luiz Fux propõe que, para conteúdos manifestamente ilícitos, as plataformas digitais assumam um dever de monitoramento ativo, sem necessidade de ordem judicial. Segundo ele, discurso de ódio, racismo, pedofilia, incitação à violência e apologia ao golpe de Estado não exigiriam decisão judicial prévia, pois sua ilicitude é evidente. Esse entendimento cria um regime híbrido de responsabilidade, mantendo a subjetividade para casos complexos, mas exigindo ação imediata para ilícitos claros.

Nessa perspectiva de responsabilização das plataformas digitais sobre conteúdos veiculados em seus domínios, recentemente, em novembro do ano de 2024, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial¹⁴ envolvendo a veiculação de vídeo difamatório de empresa brasileira no Youtube, firmou o entendimento de que uma ordem judicial civil brasileira de indisponibilidade de conteúdo difamatório na internet, considerada infratora à luz do ordenamento jurídico brasileiro, pode ter alcance global sem ofensa à soberania estrangeira.

O Superior Tribunal de Justiça destacou no acórdão a aplicação da Lei do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, que admite a extraterritorialidade da jurisdição brasileira em situações em que os dados sejam coletados ou os efeitos da conduta se faça sentir no território nacional.

¹³ <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>

¹⁴ STJ, REsp 2.147.711/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe 26/11/2024.

Decisões semelhantes vêm sendo adotadas em outras jurisdições estrangeiras como na Europa, na América do Norte, na Ásia e na Oceania, ordenando de forma global a indisponibilidade de conteúdo considerado ilegal nas respectivas jurisdições denota tendência mais proativa da comunidade judicial internacional em conferir maior efetividade à resolução de controvérsias que não mais se limitam aos conceitos tradicionais de território, indicando uma tendência global de enfrentamento de abusos praticados no ambiente digital¹⁵, com base no princípio da efetividade da jurisdição e na proteção de direitos fundamentais, como a honra e a imagem.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça segue diretrizes internacionais da ONU como a Declaração Conjunta da ONU sobre Liberdade de Expressão e Internet, 07/06/2011, item 4, “Responsabilidade Civil e Criminal”, parágrafo 4, alínea “c”, que recomendam a concentração da responsabilização em uma única jurisdição para evitar múltiplas punições pelo mesmo conteúdo¹⁶.

Trata-se da aplicação da regra do controle singular de publicação abusiva, *single publication rule*, que orienta, como boa prática, a limitação adequada de conteúdos na internet por meio da centralização das demandas judiciais, justamente para evitar que um mesmo fato gere múltiplas ações e sanções em diferentes países. Essa diretriz se mostra especialmente pertinente quando o conteúdo considerado ilícito foi disponibilizado de forma única, em uma só plataforma digital, a partir de um único ponto de origem¹⁷.

Dessa forma, é desarrazoado exigir que a vítima de difamação tenha que ajuizar ações inibitórias em cada país onde o conteúdo é acessível, quando se verifica a unicidade da plataforma hospedeira e da publicação. Em consonância com a orientação internacional, reafirma-se o princípio: uma plataforma, uma ação judicial¹⁸.

Há uma tendência crescente de endurecimento das normas aplicáveis às plataformas digitais, reforçando a necessidade de maior celeridade na remoção de conteúdos ilícitos e de mecanismos de fiscalização mais rígidos. Esse movimento regulatório legal e jurisdicional reflete a tendente preocupação dos Estados com a proteção de direitos fundamentais no ambiente digital, buscando um equilíbrio entre liberdade de expressão e responsabilização das empresas de tecnologia.

¹⁵ Idem.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Idem.

¹⁸ Idem.

2 DA PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTIL

A consciência de infância se desenvolveu ao longo da história e, por esse motivo, está vinculada às dinâmicas sociais entre diferentes grupos em momentos históricos específicos. As relações de trabalho e de infância estão conectadas à forma como a sociedade estrutura a produção de bens, serviços e a cultura, refletindo as tensões e disputas entre classes durante toda a história. No cenário atual de globalização com mudanças sociais e econômicas, emerge uma nova visão sobre a criança, adolescente e o trabalho infantil.

A proteção ao trabalho infantil é uma preocupação central da legislação, que estabelece restrições para garantir que a inserção precoce no mercado de trabalho não comprometa o desenvolvimento físico, psicológico e educacional da criança e do adolescente.

A Convenção n.º 138 da OIT sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego (1973),¹⁹ ratificada pelo Brasil, pelo Decreto n.º 4.134/2002, trata sobre a idade mínima admitida para o início da atividade de trabalho. A Convenção n.º 138 não estabelece a idade mínima, mas estipula que os Estados devem elevá-lo a um nível que possibilite o desenvolvimento físico e mental, sugerindo a idade mínima de 15 anos como adequada para admissão ao trabalho.

A Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, e o Estatuto da Criança e do Adolescente determinam a proibição do trabalho antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos aos 24 anos, e impõem limites rigorosos ao trabalho de adolescentes entre 14 e 18 anos, proibindo atividades insalubres, perigosas ou noturnas.

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê que o trabalho infantil não poderá ser realizado em locais prejudiciais à formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966²⁰ contribuiu para a proibição de trabalhos nocivos à saúde e à moral das crianças, a proteção contra a exploração econômica e social e ao direito de desfrutar da vida e a saúde.

A Consolidação das Leis do Trabalho protege as crianças e os adolescentes contra o trabalho imoral, especialmente no artigo 404, que veda a atuação de trabalho em lugares que comprometam a moralidade. O conceito legal de trabalho

¹⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego. Genebra, 26 jun. 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/?p=NORMLEXPUB:12100:0:-NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312283. Acesso em: 20 mar. 2025.

²⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Assembleia Geral da ONU, Resolução 2200A (XXI), de 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 20 mar. 2025.

imoral pode ser estendido para o ambiente digital, considerando que a legislação não define definitivamente o que é trabalho prejudicial à moralidade, podendo ocorrer interpretação extensiva, em razão dos novos desafios trazidos pelas redes sociais e pela plataforma de conteúdos.

A Consolidação das Leis do Trabalho menciona em rol exemplificativo, a vedação de trabalho em estabelecimentos como bares, casas noturnas, jogos, boates, a proibição de venda de bebidas alcoólicas, a produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos e atividades que possam comprometer formação ética e moral.

O conceito de trabalho imoral pode ser estendido para abranger situações onde criança e adolescente sejam expostos a situações inadequadas, constrangedoras, de hipersexualização, exploração de imagem infantil, conteúdos que violem valores sociais e culturais, venda de produtos ilícitos. Tais atividades são desempenhadas em plataformas digitais e redes sociais.

A crescente digitalização das relações sociais tem originado novas formas de trabalho e consumo, impactando diretamente a infância e a adolescência. Crianças e adolescentes, além de consumidores, passaram a serem agentes ativos na produção de conteúdo, o que traz consigo uma série de desafios no que diz respeito à proteção jurídica dessa faixa etária.

Uma das estratégias comerciais mais comuns no ambiente digital é o marketing de afiliados, no qual influenciadores promovem produtos ou serviços em troca de comissões sobre as vendas realizadas por meio de seus links de afiliados. No entanto, essa prática levanta questões sobre a exploração da imagem e do trabalho de menores, principalmente quando envolve a participação de influenciadores mirins.

Reportagens recentes²¹ apontam práticas preocupantes, como a distribuição de brindes inadequados a menores, incluindo produtos proibidos, e a participação de crianças e adolescentes em esquemas de marketing, muitas vezes semelhantes a pirâmides financeiras. Esses menores, ao serem incentivados a recrutar novos membros, podem involuntariamente propagar práticas fraudulentas. Embora a veracidade de tais situações precise ser apurada, o que se observa é a crescente vulnerabilidade dos menores no ambiente digital, onde podem ser explorados comercialmente sem a devida proteção.

²¹ G1. Influenciadores mirins chegaram a receber bebida alcoólica como brinde de empresas de marketing de afiliados. G1, 25 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/11/25/influenciadores-mirins-chegaram-a-receber-bebida-alcoolica-como-brinde-de-empresas-de-marketing-de-afiliados.ghtml>. Acesso em: 16 mar. 2025.

Para autores como Zygmunt Bauman e Pierre Bourdieu²², o mundo contemporâneo está passando por uma transformação na estrutura do trabalho, na qual a estabilidade profissional já não é mais garantida. Ambos descrevem a precarização do trabalho e a instabilidade como elementos centrais da sociedade atual, que levam à fragmentação dos laços sociais e à volatilidade das relações profissionais.

Bauman destaca que a antiga mentalidade de longo prazo, em que os empregos eram estáveis e previsíveis, foi substituída por um modelo de curto prazo, caracterizado pela flexibilidade extrema e pela insegurança trabalhista.²³ A noção de precarização do trabalho ajuda a compreender por que crianças e adolescentes são atraídos à exposição precoce nas plataformas digitais para atividades comerciais e de influência digital, distanciando-se da educação formal.

A instabilidade do mercado de trabalho e a falta de garantias profissionais alimentam a ilusão de que a ascensão social pode ser alcançada por meio de métodos alternativos, sem a necessidade de investir em estudos. O Zygmunt Bauman, ao discutir a influência do capitalismo, enfatiza como a precarização do trabalho e a insegurança profissional são características centrais da modernidade líquida²⁴, moldando as perspectivas e escolhas dessa geração.

Mandel²⁵ argumenta que, embora haja crescimento econômico, o capitalismo tardio não promove um desenvolvimento estável do trabalho, mas sim um aumento da exploração e do desperdício produtivo. Esse contexto ajuda a explicar por que muitos jovens, em vez de buscarem empregos tradicionais, optam por oportunidades no mercado digital, frequentemente desprovidas de garantias trabalhistas.

Ao analisar essa conjuntura, a precarização do trabalho e a instrumentalização infantil no ambiente digital não são fenômenos isolados, mas reflexos de um sistema econômico que transforma indivíduos em produtos e consumidores, simultaneamente.

O Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 149, estabelece que a autoridade judiciária possa autorizar, excepcionalmente, trabalho artístico de criança e adolescente, desde que não prejudique a sua formação, norma frequentemente ignorada pelas plataformas digitais.

A exploração por trabalho infantil artístico ocorre quando as plataformas digitais monetizam os conteúdos populares produzidos por crianças em suas plataformas digitais, contrariando o Estatuto da Criança e do Adolescente.

²² BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, páginas 151-152

²³ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, páginas 151-152.

²⁴ *Ibidem*, página 142

²⁵ MANDEL, Ernest. *El Capitalismo Tardío*. México: Ediciones Era, 1979, página 207.

O ordenamento interno carece de legislação específica para regulamentação de trabalho infantil nas plataformas digitais. Em países como França, a Lei 2020–1266²⁶ estabelece limites e diretrizes para o trabalho de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, exigindo que a remuneração seja protegida até a maioridade.

Apesar de não haver norma específica, as normas constitucionais, as legislações infraconstitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho e os tratados e recomendações internacionais garantem a proteção mínima da criança e do adolescente.

Diante da crescente participação de crianças e adolescentes em plataformas digitais, seja por meio do trabalho artístico, da criação de conteúdo ou da realização de publicidade, surge a possibilidade de responsabilização dessas plataformas. A responsabilização se dá no contexto da tutela dos direitos difusos e coletivos, conforme previsto no artigo 210 do Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando, assim, o dever do Estado e da sociedade na proteção integral dos infantes.

A Justiça do Trabalho de São Paulo²⁷, em primeira instância, acolheu ação movida pelo Ministério Público do Trabalho de São Paulo e condenou a ByteDance Brasil Tecnologia Ltda., responsável pelo TikTok, por exploração de trabalho infantil artístico. O processo teve origem em um inquérito civil conduzido pelo Ministério Público do Trabalho que investigou a presença de crianças em perfis monetizados na plataforma, onde realizavam danças e tutoriais.

A investigação constatou a manutenção do trabalho infantil artístico na plataforma digital, em desacordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê a autorização de alvará judicial para o trabalho artístico infantil, norma frequentemente ignorada nas plataformas digitais, e apesar da plataforma possuir condições técnicas e tecnológicas para medidas de moderação, foi constatado não haver ferramenta tecnológica na plataforma para detecção de trabalho infantil.

Em sentença, a juíza Solange Aparecida Gallo Bisi ressaltou a responsabilidade das plataformas digitais e o cumprimento de normas de proteção da criança e do adolescente, garantindo que o trabalho artístico em plataforma digital deve ser precedido de autorização judiciária. A magistrada também mencionou que a prática de trabalho infantil vem sendo usada como fonte de renda para muitas famílias, o que pode implicar consequências às crianças e adolescentes envolvidos²⁸.

²⁶ FRANÇA. Loi n° 2020-1266 du 19 octobre 2020 relative à l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042430375>. Acesso em: 20 mar. 2025.

²⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TikTok é condenado por exploração de trabalho infantil artístico em ação ajuizada pelo MPT. 2ª Região, 2024. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/1203-tiktok-e-condenada-por-exploracao-de-trabalho-infantil-artistico-em-acao-ajuizada-pelo-mpt>. Acesso em: 20 mar. 2025.

²⁸ É fato que o trabalho infantil artístico na internet passou a figurar como fonte de renda para muitas famílias, sem que seja verificada as consequências que isso traz às crianças e adolescentes que atuam no segmento publicitário no âmbito das redes sociais. Muitas vezes a atividade deixa de ser encarada como lazer e recreação e passa a se tornar uma atividade profissional e deve ser vista como trabalho infantil artístico.

As crianças e adolescentes são a única categoria de vulneráveis que gozam de prioridade absoluta na proteção de seus direitos, e a realização de publicidade dirigida ao público infantil é considerada abusiva quando induz comportamentos prejudiciais ou se aproveita da falta de discernimento das crianças.

O Código de Defesa do Consumidor, norma fundamental e central na tutela dos direitos difusos e coletivos, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecem diretrizes para proteger os menores desses abusos, reforçando o dever das empresas de mídia digital em garantir um ambiente seguro.

O Ministério Público do Estado de São Paulo (MP SP) ²⁹firmou um termo de ajustamento de conduta com o Google do Brasil, no ano de 2019, para adequar a publicidade infantil no ambiente digital. A iniciativa, conduzida pelo promotor Eduardo Dias, teve como objetivo coibir práticas publicitárias abusivas voltadas ao público infantil, especialmente aquelas que exploram a vulnerabilidade e a in experiência das crianças. O acordo garantirá que as plataformas digitais adotem medidas para impedir a veiculação de anúncios que violem a legislação de proteção à infância.

A proteção ao trabalho infantil reflete o compromisso do Estado em garantir a prioridade absoluta, com a prevalência na formulação e execução de políticas sociais públicas e a destinação de recursos públicos. É fundamental que o Estado continue aprimorando suas políticas e fiscalizações, assegurando o respeito à proteção das crianças, por meio de normativas e atuações ativas que garantam condições de trabalho adequadas e evitem a exploração infantil, inclusive no ambiente digital.

3 DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS INFRAÇÕES LEGAIS

A exposição precoce por crianças e adolescentes nas plataformas digitais para atividades comerciais e de influência digital, sem a supervisão da plataforma digital, do Estado, da sociedade e dos genitores, pode acarretar envolvimento de criança e adolescente em práticas fraudulentas como a venda de cursos, produtos, serviços e promessas de ganhos financeiros ilusórios, que expõem as crianças e adolescente a risco de manipulação, de exploração e de possíveis infrações legais.

A justiça voltada para a infância e juventude, tanto ao nível nacional quanto internacional, busca equilibrar a responsabilização com a proteção dos direitos fundamentais dos menores. Nesse contexto, destacam-se importantes normas

²⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MPSP e Google do Brasil assinam termo para adequar propaganda infantil digital. 2024. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/impsp-e-google-do-brasil-assinam-termo-para-adequar-propaganda-infantil-digital>. Acesso em: 20 mar. 2025.

internacionais, como a Resolução 40/33 da Assembleia Geral da ONU³⁰, que trata das Regras Mínimas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, também conhecidas como Regras de Beijing, e as Diretrizes de Riad, que enfocam a prevenção da delinquência juvenil.

As Regras de Beijing, adotadas pela ONU em 1985³¹, estabelecem que a Justiça da Infância deve ser especializada e garantir a aplicação dos direitos fundamentais, como o direito a um juiz imparcial, ampla defesa e a excepcionalidade da internação provisória. Essas regras são aplicáveis a jovens acusados de praticar atos infracionais, sendo vedado o uso de registros de atos infracionais em processos adultos subsequentes.

O Superior Tribunal de Justiça reforça que os atos infracionais não podem ser usados para caracterizar reincidência ou maus antecedentes, embora possam ser considerados para decretação de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública (BRASIL, 2024, Informativo 554).

Em complemento, as Diretrizes de Riad, adotadas em 1990, trazem sobre a prevenção da delinquência juvenil e enfatizam a importância de políticas públicas de educação e inclusão social para prevenir comportamentos infracionais. Essas diretrizes reconhecem que os desvios de conduta em jovens são naturais e geralmente desaparecem à medida que amadurecem, sem necessidade de internação, e defendem que a privação de liberdade seja o último recurso. A participação ativa dos adolescentes na sociedade e a promoção de sua personalidade são princípios fundamentais.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 228, estabelece que menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, o que implica que qualquer crime ou contravenção cometido por eles será tratado conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente. As crianças, de 0 a 12 anos incompletos, recebem medidas protetivas, enquanto adolescentes, de 12 anos completos até 18 anos, podem ser submetidos a medidas socioeducativas ou protetivas.

A legislação brasileira também prevê a aplicação das medidas protetivas e socioeducativas até os 21 anos, conforme o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A idade do adolescente é considerada conforme a data do fato, adotando-se a teoria da atividade.

³⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 40/33 da Assembleia Geral. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, 29 nov. 1985. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-standard-minimum-rules-administration-jvenile-justice-beijing-rules>. Acesso em: 20 mar. 2025.

³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing). Assembleia Geral da ONU, Resolução 40/33, de 29 nov. 1985. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-standard-minimum-rules-administration-jvenile-justice-beijing-rules>. Acesso em: 20 mar. 2025.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicável enquanto não atingida a idade de 21 anos e estiver cumprindo medida socioeducativa em meio aberto, por meio da Súmula n.º 605: “A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida à idade de 21 anos”.³²

Nessa ordem de ideias, é possível que se problematize o alcance da responsabilização infracional de adolescentes quando estiverem de alguma forma vinculados, por manifestação nas plataformas digitais, às condutas penalmente ilícitas perpetradas por terceiros delas efetivamente beneficiários. É necessário ter-se em mente que o sistema protetivo que rege as relações da infância e juventude, por si só, assume arcabouço principiológico para concluir-se que a intervenção na esfera individual da criança e do adolescente deva dar-se de maneira excepcional.

Não se cogita, em um sistema que reafirma a excepcionalidade da responsabilização infracional de adolescentes, que uma pessoa em desenvolvimento, maior de 12 anos, possa responder por ato infracional tão somente porque participa de uma campanha ou divulgação de um produto, ou serviço, quando a atividade fim puder revelar-se ilícita.

As bases da dogmática penal devem ser revisitadas para uma correta aferição dos conceitos analíticos do crime, em analogia os atos infracionais, e se restabeleça um minucioso percurso sobre a tipicidade formal e material da conduta, e sobretudo pelos elementos subjetivos do tipo, e dos elementos da culpabilidade, para que se extraia efetivamente um comportamento voluntário e que vise a um fim daquele adolescente.

Quer-se dizer: a mera exposição do adolescente em uma determinada divulgação de conteúdo potencialmente ilícito não implica a necessária responsabilização infracional do adolescente, especialmente se aquele adolescente não pudesse ter, ainda que potencialmente, ciência da ilicitude do comportamento.

A responsabilização decorrente de uma ilicitude gerada, patrimonial ou de qualquer outra natureza, deverá recair sobre os imputáveis efetivamente responsáveis pela conduta tida como criminosa, e não sobre o adolescente que, por publicação ou distribuição de um anúncio, a ela esteja vinculado. Mais do que a responsabilização, na avaliação do grau de reprovabilidade da conduta desse agente imputável, poderá ser relevado um maior desvalor, ou seja, da culpabilidade, se ele se vale de uma pessoa ainda sem imputabilidade penal, criança ou adolescente, para atingir o seu desiderato criminoso.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 605. A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida à idade de 21 anos. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 mar. 2025.

Ainda no âmbito da dogmática reflexamente aplicada, também deve ser observado que, para ser considerado um “coautor”, por ato infracional análogo, deve haver comprovação inequívoca do liame subjetivo entre o agente imputável e o adolescente e, especialmente, a identidade de propósitos, o qual é sobremaneira esvaziada quando se pensa em mera divulgação ou publicação de um anúncio, para a prática de uma conduta tida como criminosas.

Essas concepções teóricas, somadas ao sistema protetivo que rege as relações da infância e juventude, reforçam o princípio da *ultima ratio*, evitando-se uma responsabilização infracional daquele que, por mera propagação/divulgação, não raro, não tem e nem é capaz de ter ciência do ilícito perpetrado por esses terceiros imputáveis.

A responsabilização pura e simples de adolescentes em situações como essas em que atuam como mero divulgadores iria de encontro a toda sistemática protetiva da infância e juventude. A intervenção, nesses casos, deve operar-se no âmbito da proteção, e não da responsabilização, a fim de que justamente se promova o comando constitucional de “colocá-las a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, artigo 227 da Constituição Federal.

Embora a responsabilização penal seja afastada, o ordenamento jurídico admite a responsabilização civil em face dos genitores ou responsáveis legais. Trata-se da incidência do princípio da independência das instâncias, que permite a apuração de eventual ilícito civil em atos que gerem danos patrimoniais ou morais a terceiros.

Os genitores, no exercício do poder familiar, podem ser civilmente responsabilizados por tais danos, ainda que não haja culpa da parte deles, conforme os artigos 1.634 e 932, inciso I, do Código Civil, que estabelecem, respectivamente, o dever de educar, de criação e a responsabilidade pelos atos dos filhos menores. Essa responsabilização assume especial relevância quando se identifica omissão no dever de vigilância quanto à atuação dos filhos nas plataformas digitais. Ademais, caso os responsáveis não possuam meios para reparar os danos, admite-se, de forma subsidiária e excepcional, a responsabilização patrimonial do próprio menor, desde que possua bens, conforme autoriza o artigo 928 do Código Civil.

O envolvimento de crianças e adolescentes em práticas ilícitas mediadas por plataformas digitais exige um olhar atento à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. A responsabilização não deve recair sobre os menores, mas sim sobre os adultos que deles se beneficiam ou deixam de exercer seus deveres legais. O sistema jurídico brasileiro, ao reconhecer essa vulnerabilidade, impõe como resposta prioritária a proteção, a educação e a responsabilização daqueles que, detendo o poder familiar ou explorando economicamente tais condutas, contribuem para a violação dos direitos infantojuvenis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A digitalização das relações sociais e a crescente influência das plataformas digitais impõem desafios inéditos ao direito da criança e do adolescente, exigindo a aplicação efetiva do princípio da prioridade absoluta para garantir sua proteção integral. O ordenamento jurídico nacional e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil estabelecem um arcabouço normativo robusto para a tutela desse público vulnerável, reforçando a necessidade de políticas públicas e de uma atuação estatal ativa para coibir práticas abusivas, como a exploração do trabalho infantil no ambiente digital e a indução a práticas ilegais.

A responsabilidade das plataformas, somente após decisão judicial e em caso de descumprimento de decisão judicial, por conteúdo ilícito de terceiros, permite que crianças e adolescentes sejam explorados economicamente, seja pela atuação como influenciadores digitais, seja pela exposição excessiva de suas vidas privadas em redes sociais.

As condições de trabalho adequadas que evitem a exploração infantil devem ser analisadas sob a ótica da proteção integral, reforçando a necessidade de responsabilização das plataformas que lucram com esse tipo de conteúdo e dos genitores que exploram seus filhos em prol de ganhos financeiros. A responsabilização das plataformas não pode se limitar somente à moderação de conteúdos ilícitos, mas deve abranger também como suas ferramentas são utilizadas para práticas abusivas, incluindo o direcionamento de publicidade infantil e a monetização de conteúdos prejudiciais.

Diante desse contexto, as decisões do Supremo Tribunal Federal nos Temas 987 e 533 serão fundamentais para estabelecer os novos contornos da responsabilidade das plataformas digitais no Brasil.

A necessidade de equilibrar liberdade de expressão, segurança digital e proteção dos direitos fundamentais exige um modelo regulatório que combine a atuação do Estado e de toda sociedade, com mecanismos mais ágeis de controle, garantindo que a internet continue sendo um espaço democrático, mas com maior responsabilidade social e jurídica das empresas de tecnologia, havendo uma tendência crescente e global de endurecimento das normas aplicáveis às plataformas digitais. A liberdade de expressão, embora fundamental, não é absoluta no plano nacional e internacional, podendo ser limitada de forma legítima diante de conteúdos ilícitos em plataformas digitais, desde que observados critérios como previsão legal, proporcionalidade, e revisão judicial.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ENTIDADE REGULADORA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL (ERC). **Desinformação: Contexto europeu e nacional**. Lisboa: ERC, abril de 2019. p. 20–23. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Documents/2019/abril/desinformacao_contextoeuroeunacional-ERC-abril2019.pdf. Acesso em: 16 mar. 2025.

FRANÇA. **Loi n.º 2020–1266 du 19 octobre 2020**. Relative à l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042430375>. Acesso em: 20 mar. 2025.

G1. **Influenciadores mirins chegaram a receber bebida alcoólica como brinde de empresas de marketing de afiliados**. 25 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/11/25/influenciadores-mirins-chegaram-a-receber-bebida-alcoolica-como-brinde-de-empresas-de-marketing-de-afiliados.ghtml>. Acesso em: 16 mar. 2025.

LIGA DAS NAÇÕES. **Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança**. Genebra, 1924. Disponível em: <https://www.humanium.org/pt/declaracao-de-geneva/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

MANDEL, Ernest. **El Capitalismo Tardío**. México: Ediciones Era, 1979.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **MP SP e Google do Brasil assinam termo para adequar propaganda infantil digital**. 2024. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/mpsp-e-google-do-brasil-assinam-termo-para-adequar-propaganda-infantil-digital>. Acesso em: 20 mar. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **TikTok é condenado por exploração de trabalho infantil artístico em ação ajuizada pelo MPT**. 2ª Região, 2024. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/1203-tiktok-e-condenada-por-exploracao-de-trabalho-infantil-artistico-em-acao-ajuizada-pelo-mpt>. Acesso em: 20 mar. 2025.

NETTO, Felipe Braga. **Novo Manual de Responsabilidade Civil**. 4. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Assembleia Geral da ONU, Resolução 44/25, de 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Resolução 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-rights-child>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Assembleia Geral da ONU, Resolução 2200A (XXI), de 16 dez. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicação**. Genebra, 19 dez. 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/optional-protocol-convention-rights-child-communications>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)**. Assembleia Geral da ONU, Resolução 40/33, de 29 nov. 1985. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-standard-minimum-rules-administration-juvenile-justice-beijing-rules>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. San José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencao_americana_direitos_humanos.asp. Acesso em: 20 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 138 sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego**. Genebra, 26 jun. 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312283. Acesso em: 20 mar. 2025.

A RETÓRICA ANTI-IMIGRANTE E A SEPARAÇÃO DAS FAMÍLIAS: COMO OS DESLOCAMENTOS FORÇADOS POR CRISES POLÍTICAS IMPACTAM A ESTRUTURA FAMILIAR

Júlia Salvador Guimarães Rosa¹

Júlia Udenal Rochinski²

Isabela Nabas Schiavon³

RESUMO: O presente artigo científico tem como fulcro descrever os impactos da disseminação da política anti-imigrantista extremista e suas consequências no mundo contemporâneo, em que há precarização de sobrevivência, relativização dos Direitos Humanos e fundamentais, e, principalmente, a separação familiar e sua influência na vulnerabilidade do imigrante. Em consonância com a Organização Internacional para as Migrações, de cada 100 pessoas em todo o mundo, ao menos três vivem atualmente em países diferentes daqueles de nascimento, isso justifica-se como um desdobramento da historicidade humana, em que cada momento histórico apresentava diferentes singularidades em suas características de perfis populacionais de deslocamento, peculiaridades de causas migratórias e configurações próprias do fenômeno da migração. Alternativamente, o fluxo migratório é consequência de uma busca de melhores condições de trabalho e renda, anseio por sobrevivência e dignidade, acessos a serviços e direitos básicos, como educação, saúde e moradia, porém, imperioso destacar que a maioria das famílias emigrantes deixam seus países de origem em situação de

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Integrante do Projeto de Pesquisa “Núcleo Permanente de Mecanismos de Resolução Pacífica de Conflitos”. Integrante do “Grupo de Estudos e Competições em Arbitragem – ArbUEL”. Integrante do Projeto de estudos “Perícia Econômica e Financeira”. *E-mail:* julia.guimaraesrosa@uel.br.

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Integrante do Programa de Formação Complementar Carreira Jurídica. Integrante do Projeto Multi Institucional de fomento à cidadania, transparência pública e controle social nas Universidades Estaduais do Paraná. Integrante do Grupo de Estudos em Ciência Criminais – GCRIM. Integrante do Laboratório de Ciências Criminais do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. *E-mail:* julia.udenal.rochinski@uel.br.

³ Doutoranda e Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. Pesquisadora. Professora. *E-mail:* isabela.schiavon@uel.br.

vulnerabilidade, visando encontrar todos os quesitos fundamentais supracitados, e o que encontram no país desejado é a negligência desses e intensificação de sua vulnerabilidade, além de correrem riscos com o crescente discurso de deportações coletivas e em massa. Para o alcance da pesquisa desejada, a metodologia utilizada foi de pesquisa documental, bibliográfica e narrativa, de caráter descritivo e abordagem qualitativa. Para tanto, a coleta de dados ocorreu por meio da plataforma *Google Acadêmico*, bem como noticiários da atual situação anti-imigração e demais documentos bibliográficos.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas anti-imigrantes; Estados Unidos; Separação familiar; Vulnerabilidade de imigrantes; União Europeia.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O discurso de criminalização da migração; 2 A violação dos direitos humanos como agravante da vulnerabilidade das famílias migrantes; 3 A retórica da ameaça e o enrijecimento das políticas migratórias nas grandes potências; 4 Fatores de vulnerabilidade; 5 A normalização das deportações e as consequências das políticas anti-imigrantistas; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

A migração perfaz-se como fenômeno histórico e inerente à humanidade, sendo que o migrante é a pessoa que sai de seu lugar de residência habitual – muitas vezes, atravessando uma fronteira internacional – seja de forma voluntária ou involuntária. Por essa lógica, a migração refere-se à mobilidade do indivíduo de um lugar para o outro, seja ele em âmbito interno ou externo ao seu território, e independente dos motivos para a sua locomoção e da duração da sua permanência na região final.

No âmbito desse conceito geral de migrantes surgem outras definições específicas, tal como a imigração, que sob a óptica do país de chegada, é quando os indivíduos chegam a um novo país o qual se tornará a sua nova residência habitual, de tal forma que o indivíduo se torna imigrante em um país que não seja aquele de sua nacionalidade.

Esse fenômeno de saída do país de origem para outro como destino final é fomentado por inúmeros fatores, dentre eles, guerras, perseguições religiosas, catástrofes ambientais ou, por vezes, unicamente motivada por uma busca legítima por melhores condições de vida, uma vez que muitos indivíduos e famílias veem nos países mais desenvolvidos a oportunidade de acessar empregos mais dignos, serviços de saúde de qualidade e sistemas educacionais mais eficientes.

Nessa perspectiva de crises no sistema econômico global, as últimas décadas levaram os países desenvolvidos aos holofotes sociais no que tange à busca por um lugar livre de intempéries e no qual pudesse haver segurança às famílias que lá chegassem. Ocorre que esses países, não raro, apresentam fragilidade democrática ao interpretar de maneira negativa movimentos migratórios de populações específicas em seus territórios – como de latino-americanos, árabes, africanos e orientais – como uma espécie de ameaça nacional à economia e à cultura local.

Para tanto, os governos das grandes potências – sobretudo dos Estados Unidos e do Bloco Europeu – propagam a ideia de uma crise migratória que acarretaria desestabilização social, política e econômica de seus respectivos países para legitimar ações de restrição, controle, aprisionamento e segregação de migrantes, intensificando-se, paulatinamente, uma política migratória extremamente totalitária, violenta e alheia à vulnerabilidade social. Com efeito, governos como esses utilizam-se de novas roupagens para as técnicas de controle migratórios, como os atos anti-imigração e criminalização do migrante, endossados pelo discurso de securitização, proteção das fronteiras e o mantra de que o Estado Nacional prevalece acima de tudo e todos, inclusive das famílias que lá buscam refúgio.

Este artigo pretende analisar os impactos da retórica anti-imigrante e das políticas de criminalização da migração na separação de famílias, destacando como essas medidas contribuem para o sofrimento de milhares de pessoas deslocadas à força. Para isso, serão examinadas, as estratégias discursivas utilizadas para legitimar políticas repressivas e que caracterizam o fenômeno da crimigração, bem como os efeitos dessas medidas sobre as famílias imigrantes e o papel da comunidade internacional diante dessa crise humanitária.

Neste estudo, a investigação da questão central foi conduzida por meio de uma abordagem qualitativa, fundamentada na revisão bibliográfica e na análise documental, o que abrange obras de leitura corrente e de referência, capazes de possibilitar aprofundamento a partir do levantamento de fontes bibliográficas, bem como se utilizou de pesquisa documental por meio de materiais primários e secundários, incluídos relatórios de pesquisas. Adota-se o método de abordagem dedutivo, mediante extração discursiva do conhecimento, partindo de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas.

1 O DISCURSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA MIGRAÇÃO

A migração é um fenômeno que acompanha a humanidade ao longo de sua historiografia, sendo motivada por diferentes fatores sociais, os quais incluem questões políticas, econômicas e, até mesmo, ambientais. De acordo com Roselló⁴,

⁴ ROSELLÓ, V. Las migraciones desde una perspectiva histórica. *Revista de treball, economia i societat*, v. 49, p. 9-13, 2015.

a migração, em grande parte, está diretamente relacionada a questões econômicas, pois os indivíduos que padecem pela pobreza e pela marginalização buscam uma esperança de melhores condições de vida, oportunidades de trabalho e acesso a recursos que – em países desenvolvidos – lhes permitam maior estabilidade financeira. Esse deslocamento entre nações, legitimando a migração internacional, é muitas vezes impulsionada por desigualdades socioeconômicas, instabilidade política ou crises humanitárias, o que faz com que, progressivamente, a migração seja vista como o salvaguardo de inúmeras famílias.

No entanto, paralelamente ao anseio de alguns em buscar refúgio com o início do que seria uma “nova vida”, outros entendem ser uma afronta aos nativos que já se encontram ali estabelecidos, pautando-se num discurso anti-imigração e defendendo o que denominam de securitização do país.

Já denominada como “crimigração”, essa postura pragmática refere-se à fusão entre o direito penal e a legislação migratória, resultando em uma política estatal que visa criminalizar os fluxos migratórios e punir os imigrantes. Esse processo não apenas endurece as restrições à mobilidade humana, mas também institui uma fronteira institucional, onde a repressão ao migrante transcende o controle físico das fronteiras territoriais e se consolida como um mecanismo jurídico de exclusão.

Nesse contexto, a migração passa a ser tratada como uma questão de segurança nacional, associando-se os migrantes a potenciais ameaças, em um claro reflexo da securitização das fronteiras. Ao invés de abordagens que respeitem os direitos humanos e os princípios da proteção internacional dos refugiados, muitos Estados optam por agendas crimigratórias, caracterizadas pela aplicação de normas penais para restringir, punir e deter migrantes em situação irregular.

Essa estratégia repressiva, contudo, contraria diretrizes de tratados internacionais que garantem a proteção dos migrantes e refugiados e seus núcleos familiares. Ao tipificar a condição jurídica irregular ou ilegal como uma infração passível de sanções penais, os Estados utilizam o controle social punitivo para marginalizar populações migrantes, reforçando processos de etiquetamento social e estigmatização. Esse modelo aprofunda desigualdades e restringe direitos fundamentais, evidenciando um paradoxo: enquanto se promove uma retórica de proteção aos direitos humanos em âmbito internacional, no plano doméstico, impõem-se políticas que criminalizam e precarizam a vida do imigrante.

Nessa política crimigracional – que criminaliza a mobilidade e que se intensifica progressivamente – verifica-se a construção da imagem do migrante como antagonico à política local, visto como meramente “o estrangeiro”, “o intruso” e “o invasor”, tendendo a ser o elemento de risco e ameaça à segurança nacional, porquanto representa sempre alguém não incluído, impossibilitado e não passível de integração por determinada sociedade. Na busca das famílias

por acolhimento, homens, mulheres e crianças arriscam as suas vidas para encontrar um futuro melhor, porém, na maioria das vezes, não são recebidos de forma complacente, mas impiedosa, em razão das políticas anti-migratórias e preconceitos existentes no país receptor dos estrangeiros⁵.

Esse discurso, como visto ser, por vezes, fomentado pelo próprio Poder Público, é veementemente acatado pelos cidadãos nativos, crentes de que a chegada de novos indivíduos perfaz-se como grande e iminente ameaça à manutenção da ordem local. Para tanto, o Poder Executivo muito se utiliza da retórica anti-imigrante – também conhecida como retórica da ameaça – para identificar e comunicar aos cidadãos a existência de supostas ameaças internas e externas à nação, gerando, assim, um senso de urgência e perigo iminente, capaz de mobilizar os cidadãos em torno de determinadas agendas políticas.

Nesse sentido, a construção de uma narrativa anti-imigrante se fortalece ao explorar a persuasão emocional dos indivíduos, despertando medos e inseguranças que levam ao processamento não racional das informações. Por meio dessa estratégia, os imigrantes são deliberadamente retratados como uma ameaça, seja à segurança nacional, à economia ou à cultura local, o que facilita a aceitação de políticas restritivas e ações discriminatórias contra eles.

Ao manipular emoções como o medo e a indignação, essa retórica reforça a identificação do imigrante como um elemento prejudicial à sociedade, desviando o foco de questões estruturais e complexas que, na realidade, influenciam o cenário político e econômico de um país. Dessa forma, cria-se um ambiente propício para a legitimação de políticas repressivas e sociais inadequadas, muitas vezes em descompasso com os princípios democráticos e com os direitos fundamentais garantidos pelos tratados internacionais.

Tal instituto pode ser facilmente dividido em três grandes aspectos, quais sejam: ameaça à segurança pessoal, ao status socioeconômico e ao status de grupo. No que diz respeito à segurança pessoal, essa retórica explora medos relacionados à integridade física, ao aumento da criminalidade ou à vulnerabilidade material da população. Por sua vez, a ameaça ao status socioeconômico está ligada à percepção de deterioração das condições de vida, ao medo do desemprego e à crença de que a economia nacional e familiar estão em declínio. Já a ameaça ao status de grupo refere-se à ideia de que a identidade coletiva está sob risco, frequentemente evocando símbolos culturais, valores tradicionais e crenças compartilhadas que estariam sendo supostamente enfraquecidas ou atacadas pela chegada de famílias étnicas diversas.

⁵ BAKER, Jeffrey R.; TIMM, Allyson McKinney. Zero-Tolerance: the Trump administration's human rights violations against migrants on the southern border. *Drexel Law Review*, v. 13, n. 3, p. 583-653, 2021. Disponível em: <https://drexel.edu/~media/Files/law/law%20review/v13-3/baker-mckinney-timm-13-drexel-l-rev-581.ashx>. Acesso em: 07 mar. 2025.

NASCIMENTO, João Luiz Serrano do. **Nativismo e Imigração nos Estados Unidos**: uma análise da política de “tolerância zero” de imigração de Donald Trump de 2017 a 2018. 2019. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019.

Ao fazer uso dessa retórica anti-imigrante, líderes políticos buscam fortalecer laços identitários, consolidar sua base de apoio e justificar medidas de controle ou restrição de correios em nome da preservação da ordem social e da soberania nacional.

Nesse sentido, a percepção de que os imigrantes tiram empregos de cidadãos nativos e de que sua participação no mercado de trabalho deprecia os salários fundamenta a retórica da ameaça da imigração ao setor econômico. Essa também é alimentada pela crença de que os imigrantes sobrecarregam os serviços de educação, transporte, saneamento e comunicação, sendo vistos como aproveitadores que exploram ilegalmente o sistema de seguridade social e bem-estar do país receptor.

No mais, a imigração é vista como uma ameaça ao setor societal ao partir da premissa de que a identidade coletiva é alterada devido às mudanças na composição de uma população, quebrando a identidade que, por vezes, é pretensamente moldada em oposição ao “outro”. Este, por ser externo à identidade coletiva e, portanto, diferente dela, representaria uma ameaça à sua existência, tanto no nível material – como ameaça à integridade física da nação e ao bem-estar dos indivíduos – como simbólico – ameaçando os valores culturais da nação, o que fomenta o sentimento de rejeição projetado nos cidadãos locais do país.

2 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS COMO AGRAVANTE DA VULNERABILIDADE DAS FAMÍLIAS MIGRANTES

Paralelamente ao fortalecimento do discurso anti-imigração e ao processo de securitização adotado pelos países desenvolvidos e de destino comum nas últimas décadas, observa-se um cenário de graves violações de direitos humanos contra migrantes, do qual decorre do agravamento substancial da vulnerabilidade das famílias envolvidas.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU)⁶, “os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição”. Esses direitos são garantidos a todas as pessoas e visam protegê-las “contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana”. Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948, não tenha força vinculativa como uma lei internacional obrigatória, ela serve como referência para a maioria das legislações internacionais e para as constituições de diversos países ao redor do mundo. Seus 30 artigos abrangem princípios fundamentais, como o direito à vida, à igualdade, à alimentação, à

⁶ ONU. **Global compact for migration**. Organização das Nações Unidas, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/44u0jZy>. Acesso em: 07 mar. 2025.

educação, à saúde, ao trabalho e à liberdade, de forma que a ausência de garantia desses direitos e as dificuldades para seu cumprimento são indicadores legítimos da vulnerabilidade pela qual perpassam as famílias migrantes, pois o próprio processo migratório, quando ocorre em situações de crise e emergência, costuma acontecer acompanhado do aumento da situação de vulnerabilidade.

Com o intuito de proteger e garantir a cidadania e a dignidade a todos os indivíduos indistintamente, o próprio preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que o reconhecimento da dignidade é inerente a todos os membros da família humana, bem como seus direitos são iguais e inalienáveis, sendo esse o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Menciona-se o §2º do artigo 2º da mesma declaração, o qual aduz de forma expressa que não deverá ser feita nenhuma distinção baseada na “condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania”⁷.

No mais, ressalta-se o art. 7º da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, que consolida a premissa de que os Estados Partes se comprometeram a respeitar e garantir os direitos previstos, não só aos trabalhadores migrantes, mas também aos membros das suas famílias, que estejam sujeitos à sua jurisdição⁸.

Notoriamente, verifica-se uma dicotomia existente entre o que os tratados internacionais resguardam como premissas gerais e inalienáveis ao ser humano e aquilo que, propriamente, é propagado pelas grandes potências como discurso modelo e preventivo à manutenção da “ordem social interna”. Tal debate também fomenta a construção de identidades coletivas na perspectiva de há uma polarização de “nós” contra “eles”, “nós” caracterizados como heróis capazes de proteger a nação, enquanto “eles” são os oponentes e inimigos que buscariam, unicamente, por destruir a paz social local, moldando-se, assim, a imagem das famílias migrantes para melhor adequá-la à retórica de ameaça.

3 A RETÓRICA DA AMEAÇA E O ENRIJECIMENTO DAS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS NAS GRANDES POTÊNCIAS

Com efeito, vários Estados têm adotado a paradoxal estratégia de classificar os imigrantes na condição jurídica de “irregulares” e/ou “ilegais”, que, em

⁷ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 mar. 2025.

⁸ ONU. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**, 1990. Disponível em: <https://11nq.com/XnO2u>. Acesso em: 07 mar. 2025.

determinado momento conforme a conveniência estatal, são classificados como “estrangeiros” no sentido de inimigos nacionais, ou como migrantes com mão de obra especializada no mundo globalizado, desejáveis e/ou indesejáveis, na medida que sejam “úteis” para o Estado⁹.

Para tal, governos com agendas crimigratórias instrumentalizam suas políticas migratórias e criam fronteiras institucionais de não alcance e impedimento à regularização, interiorização, acolhida e acesso dos direitos dos imigrantes.

Nos Estados Unidos, a retórica anti-imigrante tem sido um dos pilares de políticas governamentais voltadas à securitização das fronteiras, criando um ambiente de hostilidade e repressão contra migrantes, sobretudo os latino-americanos. Esse discurso, amplamente difundido por lideranças políticas e reforçado por parte da opinião pública, associa imigrantes à criminalidade, à sobrecarga dos serviços públicos e à ameaça à identidade nacional. Como resultado, medidas extremas têm sido implementadas, como prisões em massa, deportações aceleradas e, em especial, a separação de famílias imigrantes, prática intensificada nos últimos anos, sobretudo, durante a política de tolerância zero do governo Trump no território estadunidense.

Essa retórica do governo Trump foi estruturada com base na demonização da globalização neoliberal, apresentada como a principal responsável pelos problemas econômicos enfrentados pelos Estados Unidos. A narrativa construiu a ideia de que o desemprego e a perda de competitividade da economia norte-americana não seriam apenas consequências do deslocamento produtivo e da transferência de investimentos para outros países, mas também do aumento da imigração, que, segundo esse discurso, representaria uma ameaça direta aos trabalhadores americanos.

Nessa lógica, a imigração passou a ser tratada como um fator determinante para o enfraquecimento do mercado de trabalho, sendo retratada como um mecanismo que rouba empregos da população nativa e reduz os salários, ao invés de ser reconhecida como um fenômeno econômico e social complexo, que também impulsiona setores produtivos essenciais.

Essa argumentação reforçou políticas de restrição e controle migratório, justificando ações severas, como construção de barreiras fronteiriças, endurecimento das regras de concessão de vistos e ampliação das deportações, consolidando a criminalização do imigrante como parte do projeto político do governo Trump.

Não à toa, esse fenômeno pode ser visto através dos expressivos números de deportações dos Estados Unidos durante os anos de 2017 a 2024, em que mesmo

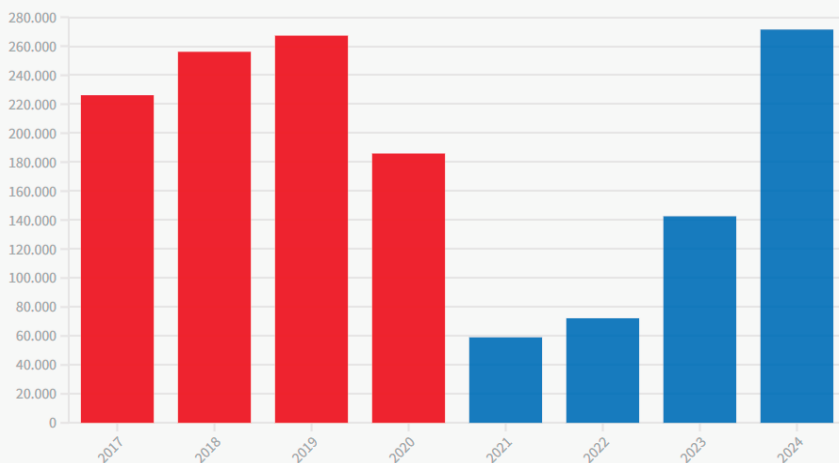
⁹ BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

havendo rotatividade entre os governos Republicano e Democrata, ambos legitimam a política irrestrita de repressão à migração:

Deportações dos Estados Unidos por ano

Em seu primeiro mandato, Trump deportou 935.346 pessoas dos EUA; Biden, 545.252

Em vermelho, deportações sob Trump; em azul, Biden



Fonte: Imigração e Alfândega dos EUA
Gráfico: João Nakamura



Esse cenário de deportações – fomentado pela política de tolerância zero contra imigrantes – é capaz de promover, ainda, a separação das famílias nas fronteiras dos Estados-nação, não apenas constituindo uma grave violação dos direitos humanos, como também desencadeando impactos profundos na estrutura das famílias afetadas, o que compromete o bem-estar psicológico, social e econômico tanto dos pais quanto dos filhos. Esse tipo de política agrava a vulnerabilidade de indivíduos que, em sua maioria, já enfrentaram situações extremas de violência, pobreza e instabilidade em seus países de origem.

Em busca de segurança e melhores condições de vida, essas famílias migram com a única esperança de reconstruir suas trajetórias em territórios que possam lhes oferecer dignidade e proteção. No entanto, ao invés de encontrar acolhimento, muitas delas são submetidas a um sistema repressivo que as criminaliza e desumaniza, tratando a migração não como um fenômeno social e humanitário, mas como uma questão de segurança nacional.

Ao separar pais e filhos, as políticas de imigração baseadas na detenção e deportação forçada geram traumas psicológicos severos, especialmente em crianças, que se veem privadas do convívio e da proteção familiar e ficam à mercê da atuação lenta e insatisfatória do auxílio fronteiriço.

Além disso, por serem menores de idade, essas crianças não podem ser mantidas em centros de detenção criminal juntamente com seus pais. Como consequência, são enviadas para a tutela do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos (HHS), onde permanecem até que lhes seja designado um destino, que pode incluir abrigos temporários, lares de parentes próximos ou famílias adotivas. Enquanto isso, os pais permanecem detidos em Centros Federais de Detenção de Imigrantes, aguardando a decisão final sobre seus processos. Na maioria dos casos, esses adultos são submetidos a procedimentos acelerados de deportação, resultando em seu retorno forçado ao país de origem, muitas vezes sem qualquer garantia de reunificação com seus filhos¹⁰.

Esse cenário agrava a vulnerabilidade a qual estão submetidas essas famílias, pois não apenas rompe laços familiares fundamentais, mas também expõe crianças a situações traumáticas e incerteza prolongada. Tal sistema burocrático e restritivo de realocação infantil dificulta a possibilidade de reencontro com os pais, consolidando um modelo de política migratória punitiva, que ignora os impactos emocionais e sociais da separação familiar, em que a ruptura forçada dos laços familiares compromete a integração social e econômica dos migrantes, impedindo que tenham acesso a oportunidades que poderiam garantir sua autonomia e desenvolvimento.

No bloco europeu, em consonância a esse cenário, verificam-se, também, graves violações dos direitos humanos de migrantes, muitas delas legitimadas por normas e políticas institucionais. Como consequência desse fenômeno crimigracional, diversas medidas foram implementadas para restringir o acesso de migrantes ao território europeu, incluindo regulações que impediam a entrada de embarcações com refugiados, deixando-as à deriva no mar Mediterrâneo.

Em alguns casos, essas políticas resultaram em ações extremas, como a concessão de amplos poderes à guarda costeira da Líbia pela União Europeia. Essa autorização permitiu que forças líbias interceptassem e capturassem migrantes em alto-mar, impossibilitando sua chegada ao território europeu. Há, inclusive, relatos documentados de embarcações intencionalmente afundadas, resultando na morte de inúmeras pessoas que tentavam fugir de conflitos, perseguições e condições de vida precárias em seus países de origem¹¹.

Evidenciando um endurecimento das políticas migratórias, tais práticas legitimam a negligência, a omissão e até a violência institucionalizada contra pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, transformando a busca por

¹⁰ ALKIMIM, Maria Aparecida; MARUCO, Fábria de Oliveira Rodrigues. **Crianças em gaiolas separadas de seus pais: dissonância da política migratória americana com os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos da criança.** Disponível em: http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro1/116_8000006_ID.pdf. Acesso em: 07 mar. 2025.

¹¹ MIGRANTS, refugees, and asylum seekers. **Humans Right Watch**, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/421796R>. Acesso em: 07 mar. 2025.

refúgio e melhores condições de vida em um processo altamente perigoso e, muitas vezes, letal.

Assim, a retórica anti-imigrante, que tem por consequência direta o risco e a vulnerabilidade das famílias – em consonância com a sua eventual separação – não apenas fere princípios fundamentais da dignidade humana e dos direitos das crianças, mas também contribui para a perpetuação de um ciclo de marginalização e exclusão, no qual o migrante é tratado como ameaça, ao invés de ser reconhecido como sujeito de direitos.

Com a implementação de regras cada vez mais rigorosas e draconianas, os Estados têm utilizado esse discurso para justificar medidas extremamente severas, que vão desde detenções arbitrárias e deportações em massa até a negação de direitos básicos, como acesso à assistência humanitária e proteção jurídica. Esse processo deturpou a imagem do imigrante, transformando-o em um inimigo público, a fim de legitimar políticas cruéis amplamente repudiadas por Tratados Internacionais de Direitos Humanos - que servem de fundamento para as constituições e legislações nacionais, estabelecendo padrões mínimos de proteção à dignidade humana e, mesmo assim, ela e os direitos fundamentais vem sendo amplamente violados e contraditos aos princípios universais de justiça e solidariedade.

4 FATORES DE VULNERABILIDADE

A população imigrante apresenta maior vulnerabilidade em questões de saúde, especialmente transtornos psicológicos com maior nível de ansiedade ou maior pessimismo em relação ao futuro, muitas vezes produzidos/agravados pela perda da rede de apoio, pelo distanciamento devido ao desconhecimento da língua e pelas mudanças no seu estatuto social. A vulnerabilidade de imigrantes manifesta-se em dois momentos divergentes: antes e depois da imigração. No contexto pré e pós-imigratório, citar-se-á a precariedade econômica e social, barreiras linguísticas e culturais, e óbice ao acesso à justiça.

Em que pese à precariedade econômica, é crucial compreender o impacto global para o desenvolvimento e intensificação da desigualdade social. A era da globalização é marcada por desenvolvimento tecnológicos, industriais, comércio internacional, e investimento de capital, nessa esteira de raciocínio, o lógico seria que houvesse uma prosperidade econômica para os polos sociais de modo harmônico. No entanto, áreas menos desenvolvidas são abandonadas, dando espaço para desigualdade de rendimentos excepcionalmente elevada. Dessa forma, o efeito da globalização cria cenários, reais ou imaginados, de oportunidades ou padrões de vida existentes em países industrializados, o que suscita uma vontade crescente em migrar e aproveitar referidas oportunidades e comodidades.

Já no que tange a circunstâncias posteriores à imigração, observa-se que a primeira barreira para a inclusão desses imigrantes é a comunicação, na qual a linguagem é a ferramenta essencial que permite as interações. Em consonância com Maria José dos Reis Grosso, a comunicação na nova língua do país e o conhecimento das leis são essenciais para a integração, é crucial o ensino da língua de acolhimento, entendida como um direito, pois a proficiência da língua-meta interliga-se à realidade socioeconômica e político-cultural em que o sujeito se encontra¹². Sendo assim, a barreira linguística impede acesso dos imigrantes a postos importante para realocação no novo território, como o trabalho, dado que não conseguem participar de seleções para vagas de emprego, nem validar seus documentos e títulos, além de obstar o acesso a políticas públicas do país, resultando em uma integração em condições precárias de sobrevivência.

O acesso à justiça, no âmbito migratório, deve ser visto como instrumento viabilizador da cidadania. O acesso à justiça significa, sobretudo, um compromisso de superar empecilhos que impedem ou dificultam que grande parcela da população tenha acesso a uma ordem jurídica justa, bem como desfrutem de assistência jurídica plena e integral¹³. Portanto, é indubitável que o acesso a uma ordem jurídica justa está intrinsecamente atrelado à questão de cidadania, já que o acesso à justiça é inerente a outros direitos, bem como o da cidadania. Entretanto, não basta a simples declaração do direito ao acesso à justiça nos textos legais, para que este se concretize, o cidadão deve ter ciência e segurança de que sua fruição não lhe será negada.

Em relação à imigração de unidades familiares, sabe-se que são acarretadas, sobretudo, pela desigualdade. Os trajetos feitos pelos imigrantes ilegais ocorrem de forma perigosa e desumana para conseguir chegar ao destino final nos Estados Unidos. Todo o processo de migração, em especial de forma ilegal, exprime insegurança, violência, medo e risco para a própria vida do imigrante e da sua família¹⁴.

Ademais, a precarização do trabalho e a exploração laboral tem papel essencial para vulnerabilidade de imigrantes, em destaque aos latinos, os quais foram a minoria mais numerosa nos Estados Unidos e demais países desenvolvidos que são “alvos” frequentes de imigrantes. Com efeito, latinos são vistos, por moradores locais, como pessoas que realizam serviços que ninguém gostaria de fazer, esperando que trabalhem por turnos mais longos e realizem trabalho braçal. Tal concepção social pressupõe a necessidade de viver à mercê da vontade de empregadores, os quais, com frequência, oferecem empregos a salários baixos, com turnos longos e

¹² GROSSO, M.J.R. Língua de acolhimento, língua de integração. **Horizontes de Linguística Aplicada**, v. 9, n. 2, p. 61-77, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/horizontesla/article/view/886>. Acesso em: 07 mar. 2025.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil: o acesso à justiça e os instrumentos fundamentais do direito processual**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, p. 28.

¹⁴ ALKIMIM, Maria Aparecida; MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues. **Crianças em gaiolas separadas de seus pais: dissonância da política migratória americana com os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos da criança**. Disponível em: http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro1/116_8000006_ID.pdf. Acesso em: 07 mar. 2025.

cansativos, isso porque a maioria dos imigrantes não possuem documentos legais que possibilitam direitos básicos e empregos dignos.

Por fim, apesar de caracterizar-se como uma das consequências de deportações em massa, a repressão aos imigrantes em países desenvolvidos, como os Estados Unidos, reforça a vulnerabilidade dos imigrantes. Vários Estados adotam estratégias de classificar imigrantes na condição jurídica de irregulares ou ilegais, que, em determinado momento, culmina em uma classificação de estrangeiros como inimigos da pátria, considerando-os indesejáveis e, por derradeiro, criminalizando a entrada desses em seus respectivos países.

Para tanto, governos veladamente autoritários no âmbito crimigratório, exploram suas políticas migratórias e criam fronteiras institucionais de impedimento à regularização, interiorização, acolhimento e acesso aos direitos dos imigrantes¹⁵. Dessa forma, mesmo que imigrantes se estabeleçam em territórios extremistas, serão tolerados e, consequentemente, marginalizados dentro da sociedade, estando suscetíveis a todos os fatores supracitados.

5 A NORMALIZAÇÃO DAS DEPORTAÇÕES E AS CONSEQUÊNCIAS DAS POLÍTICAS ANTI-IMIGRANTISTAS

Com efeito, as deportações têm sido cada vez mais utilizadas como principal resposta dos Estados à imigração irregular. Esse processo, impulsionado por políticos e legislações incoerentes com ideias mínimas de direitos humanos, contribui para a normalização da expulsão de imigrantes, desconsiderando suas condições humanitárias e fundamentais.

Nessa toada, observa-se a execução da teoria desenvolvida por Hannah Arendt, conhecida como banalização do mal. O mal banal foi um conceito desenvolvido no contexto de um governo Totalitário Nazista, o qual disseminou ideais radicalmente nacionais e eugenistas, gerando uma repulsa dos “patriotas” em face dos “desiguais”. De forma análoga, embora incomparável ao contexto do século XX, o mal banal mostra-se presente em políticas migratórias extremas que visam prejudicar pessoas inocentes e desprotegidas, uma vez que esses são vistos como inimigos da população, com idealização de implementação de culturas distintas do país receptor, o que leva a uma conclusão de destruição da cultura originária, e, majoritariamente, a disseminação de atordoamento fingido por futura escassez de empregos.

¹⁵ BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa (orgs.). **Políticas migratórias: fronteiras dos direitos humanos no século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Presume-se, ainda, anuência social em relação à repetição de atos desumanos, uma vez que não há questionamento quanto às ações políticas reprováveis, tão pouco uma mudança no julgar social, dado que este prepara os dados pensados para serem decididos e, posteriormente, serem expostos ao mundo externo por intermédio da ação. Sendo assim, com a aceitação social, através da banalização do mal, há o fortalecimento de figuras políticas e suas posições intransigentes, acarretando endurecimento das leis migratórias e, consequentemente, influenciando em reflexos globais.

A consolidação de políticas migratórias nos Estados Unidos e em diversos países europeus reflete uma tendência global de criminalização da imigração. Leis mais rígidas, aumento de vigilância de fronteiras e ampliação da capacidade de detenção são algumas das estratégias adotadas para reduzir a entrada e permanência de imigrantes. Essas medidas não apenas dificultam a regularização dos migrantes, como também favorecem a perpetuação de discursos anti-imigratórios na sociedade. Didier Fassin¹⁶ ressalta que, a despeito do discurso de um mundo sem fronteiras, muros são erguidos para conter as migrações, produzindo migrantes ilegais nos países do Norte global e, além disso, ao contrário da promessa de incorporação dos imigrantes às sociedades de imigração, os que chegaram recentemente são racionalizados e estigmatizados como minoria.

A política do atual presidente dos Estados Unidos, Donald Trump é pautada no Pacto da União Europeia sobre Migração e Asilo de 2024, a qual estabelece controle fronteiriços mais rígidos, avaliações mais rápidas dos solicitantes de asilo e remoção acelerada daqueles que não se qualificam. No entanto, as ações de Trump são as mais radicais, utilizando-se de ordem para bloquear os estrangeiros usando “medidas apropriadas”, a instrução para que os solicitantes de asilos permaneçam no México, para que não apresentem seus pedidos no porto de entrada, além de promover a deportação coletiva, com diversos imigrantes em um avião e, algumas vezes, algemados.

Em relação aos impactos, a professora de Harvard, Gabrielle Oliveira¹⁷, afirma que, atualmente, a comunidade latina vive em um país (Estados Unidos) que prevalece um clima de perseguição e pânico, com o receio constante de deportações em massa. Ressalta-se que o medo se espalha entre as comunidades indocumentadas, afetando atividade cotidianas, como ir ao trabalho, levar os filhos à escola ou até denunciar crimes. Segundo Gabrielle Oliveira, as crianças têm medo de ir à escola, com receio de retornarem a suas residências e não encontrarem mais seus pais, ou até mesmo de serem procuradas pela polícia federal migratória em seus ambientes de estudo.

¹⁶ FASSIN, Didier. Policing borders, producing boundaries: the governmentality of immigration in dark times. *Annual Review of anthropology*, Palo Alto, v. 40, n. 1, p. 213-226, 2011.

¹⁷ DIP, Andrea *et al.* Deportações, pânico e perseguição: a crise dos imigrantes sob Trump. *Pauta Pública*, 2025. Disponível em: <https://apublica.org/2025/02/deportacoes-panico-e-perseguiçao-a-crise-dos-imigrantes-sob-trump/>. Acesso em: 07 mar. 2025.

Em vista disso, questiona-se quais as possíveis consequências das deportações em massa. Preliminarmente, as consequências podem ocorrer tanto aos imigrantes quanto ao país receptor. Em síntese, há influência negativa do modelo repressivo dos Estados Unidos para outros países, a violação aos direitos da infância e da família, já que gera impactos físicos e psicológicos em decorrência da segregação familiar, as condições precárias nos centros de detenção e, por fim, a falta de mão de obra no país “alvo”. Em especial, citar-se-á as implicações de separação das famílias e indícios de falta de mão de obra nos países receptores, destacando os Estados Unidos.

A separação familiar, especialmente no contexto das deportações em massa, tem se mostrado uma das consequências mais dolorosas e devastadoras para os imigrantes. Em muitos casos, quando um indivíduo é deportado, é forçado a deixar para trás não apenas sua vida e seus bens, mas também seus familiares, criando um abismo emocional e psicológico entre os membros da família. Indubitavelmente, a segregação familiar gera repercussão emocionalmente negativas entre os familiares, mas qual desses seria o mais prejudicado?

Evidentemente, as crianças formam o grupo mais vulnerável no contexto de fragmentação das famílias. Por esta razão, torna-se importante investigar o fenômeno das crianças na imigração, o qual obteve maior repercussão a partir da exibição de imagens de crianças presas sozinhas em jaulas nos Estados Unidos, que foram detidas na fronteira do México-EUA, durante a execução da política anti-imigratória do governo Donald Trump, chamada “Tolerância Zero”. Essa política visou coibir a imigração legal, por meio da criminalização de quaisquer estrangeiros que tentasse atravessar ilegalmente as fronteiras dos EUA e pela separação de crianças imigrantes de seus pais e/ou responsáveis que também arriscasse cruzar a fronteira americana¹⁸.

Em casos de imigração e inclusão de crianças, os riscos são ainda maiores. A possibilidade de tráfico de pessoas, estupro, roubos, falta de alimento não podem ser desconsideradas¹⁹. Para Elisa Colares, a problemática das crianças desacompanhadas implica três questões: “as crianças enquanto sujeitos, o (des)acesso à justiça e aos direitos humanos e a desigualdade como elemento estruturante no continente americano”²⁰. Ou seja, os problemas vão desde a percepção das crianças como sujeitos migrantes e portadores de direitos, como as assimetrias presentes no interior dos países americanos que impulsionam a migração de menores de idade.

¹⁸ BAKER, Jeffrey R.; TIMM, Allyson McKinney. Zero-Tolerance: the Trump administration’s human rights violations against migrants on the southern border. *Drexel Law Review*, v. 13, n. 3, p. 583-653, 2021. Disponível em: <https://drexel.edu/~media/Files/law/law%20review/v13-3/baker-mckinney-timm-13-drexel-l-rev-581.ashx>. Acesso em: 07 mar. 2025.

¹⁹ CHEATHAM, Amelia; ROY, Diana. U.S. Detention of Child Migrants. *Council On Foreign Relations*, 2023. Disponível em: <https://www.cfr.org/backgrounder/us-detention-child-migrants>. Acesso em: 07 mar. 2025.

²⁰ COLARES, Elisa Sardão. *Entre ir, (não) chegar e (não) voltar: as dinâmicas dos deslocamentos forçados de crianças centro-americanas e mexicanas para os Estados Unidos*. 2019. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019, p. 6.

Ainda, mesmo diante dessa política de desincentivo à imigração, muitas pessoas e famílias arriscaram entrar nos Estados Unidos através do México. E em consequência disso vários imigrantes foram detidos pelo Departamento de Segurança Nacional (DHS) na fronteira dos EUA, inclusive crianças que estavam acompanhadas por suas famílias²¹. A política de tolerância zero ordenava a separação de pais e filhos (menores de 18 anos), encarcerando as crianças no Departamento de Saúde e de Serviços Humanos (HHS), mas, na realidade, essas crianças são colocadas em locais que funcionam como “depósitos convertidos em alojamento, com quartos divididos por faixa etária. Tem um pequeno quarto para os mais novos, com duas cadeiras altas, onde há bebês. Mas centenas dessas crianças estão em um antigo depósito no Texas, onde são mantidas em jaulas de metal”²².

Por serem menores de idade não podem ser detidos em centro de detenção criminal juntamente com seus pais, essas crianças foram enviadas para o HHS, até que essas crianças obtivessem algum destino como abrigos, casas de parentes ou lares adotivos. Enquanto os adultos aguardam a sentença final no Centro Federal de Detenção de Imigrantes para voltarem para o seu país de origem²³.

Finalmente, as deportações em massa podem gerar malefícios ao país expulsor, como ocorre atualmente nos Estados Unidos. De acordo com estudos realizados pela Agência Brasil²⁴, as deportações em massa podem gerar déficit de mão de obra nos EUA, isso porque a sociedade norte-americana depende econômica e afetivamente dos imigrantes, uma vez que são atribuídos aos imigrantes aqueles serviços que ninguém deseja realizar, e agora, quem o fará? A pesquisa do Pew Research Center revelou que, em 2022, cerca de 11 milhões de imigrantes não autorizados viviam nos EUA, contribuindo com 8,3 milhões de trabalhadores para a economia. Se a retórica do atual presidente estadunidense se concretizar, o pesquisador Thaddeus Gregory alerta que o impacto seria devastador, especialmente na indústria alimentícia, altamente dependente da mão de obra imigrante subempregada de imigrantes ilegais.

Por fim, de acordo com o *Jornal Brazilian Times*²⁵, embora os imigrantes sem documentação representem cerca de 5% da força de trabalho total dos EUA,

²¹ NASCIMENTO, João Luiz Serrano do. **Nativismo e Imigração nos Estados Unidos**: uma análise da política de “tolerância zero” de imigração de Donald Trump de 2017 a 2018. 2019. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019.

²² ALKIMIM, Maria Aparecida; MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues. **Crianças em gaiolas separadas de seus pais**: dissonância da política migratória americana com os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos da criança, p. 11-12. Disponível em: http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro1/116_8000006_ID.pdf. Acesso em: 07 mar. 2025.

²³ ALKIMIM, Maria Aparecida; MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues. **Crianças em gaiolas separadas de seus pais**: dissonância da política migratória americana com os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos da criança. Disponível em: http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro1/116_8000006_ID.pdf. Acesso em: 07 mar. 2025.

²⁴ ABDALA, Vitor. Deportações em massa podem gerar déficit de mão de obra nos EUA. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-01/deportacoes-em-massa-podem-gerar-deficit-de-mao-de-obra-nos-eua>. Acesso em: 07 mar. 2025.

²⁵ DEPORTAÇÕES em massa nos EUA podem causar choque econômico e elevar preços de alimentos, moradia e outros setores. **Brazilian Times**, 2025. Disponível em: <https://www.braziliantimes.com/comunidade-brasileira/2025/02/23/deportacoes-em-massa-nos-eua-podem-causar-choque-economico-e-elevar-precos-de-alimentos-moradia-e-outras-setores.html>. Acesso

sua presença é concentrada em setores críticos. De acordo com o Departamento de Agricultura dos EUA, aproximadamente metade dos trabalhadores rurais do país não têm autorização legal para residir nos Estados Unidos. Muitos desses trabalhadores são especializados em operar máquinas agrícolas, supervisionar plantações e colheitas, e garantir a eficiência das operações rurais. A remoção repentina desses trabalhadores poderia levar a uma queda na produção doméstica de alimentos, aumentando os preços de mantimentos e refeições em restaurantes. Além disso, estimativas nacionais indicam que entre 10% e 15% dos trabalhadores de restaurantes e preparação de alimentos são imigrantes sem documentação. A escassez de mão de obra nesses setores poderia resultar em custos mais altos e maior dependência de importações.

Observa-se, portanto, que as consequências de retóricas anti-imigrantistas produzem efeitos sob diversos campos da sociedade, pressupondo precarização de sobrevivência do indocumentados, sua privatização de rotina, em decorrência do constante medo, o amedrontamento de separação familiar e vulnerabilidade de crianças neste âmbito e, por fim, impactos socioeconômicos no país alvo que dissemina ideias de deportações desbalanceadas e incontroladas, pautadas em políticas extremistas e infundamentadas.

CONCLUSÃO

Em consideração aos impactos das políticas migratórias restritivas e à crescente retórica anti-imigrante, é fundamental reconhecer o papel das organizações internacionais na proteção dos direitos dos imigrantes e refugiados. Institutos como a Organização das Nações Unidas (ONU), o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e a Organização Internacional para as Migrações (OIM) desempenham um papel crucial na defesa da dignidade e dos direitos humanos dos migrantes, especialmente em tempos de crises políticas. Essas entidades têm missão de monitorar e denunciar práticas de discriminação em situações de deslocamento forçado. Contudo, a efetividade dessas organizações depende não apenas de sua atuação isolada, mas também da colaboração entre os países, o que muitas vezes é desafiado pela retórica nacionalista e a resistência à implementação de políticas mais inclusivas.

As consequências das deportações em massa, aliadas à separação das famílias, geram impactos significativos e de longo prazo tanto na estrutura social quanto na econômica dos países de origem e de destino. A separação de pais e filhos, por exemplo, pode resultar em uma geração de crianças e jovens com sérios problemas emocionais e psicológicos, comprometendo seu desenvolvimento social, educacional e sua capacidade de integração. Além do mais, no contexto social e

econômico, as deportações em massa desestabilizam comunidades inteiras, com consequências diretas para a força de trabalho, que perde um grande número de indivíduos, e para a dinâmica familiar que fica fragmentada e desestruturada. A longo prazo, essa desintegração contribui para o enfraquecimento do tecido social e para o aumento das desigualdades, tanto nos países que deportam quanto nos países de origem.

Diante desse cenário, é urgente que os países adotem políticas migratórias mais inclusivas e humanitárias, baseadas no princípio da proteção da família e dignidade humana. A construção de políticas públicas que garantam o direito à reunificação familiar, a promoção de sistemas de acolhimento mais eficazes e a criação de mecanismos legais para a regularização da situação migratória de indivíduos vulneráveis são medidas fundamentais. Ademais, a implementação de programas de integração que contemplem a educação, o acesso ao mercado de trabalho e a inclusão social dos imigrantes é essencial para reduzir os impactos negativos das retóricas anti-imigrantes. Somente por meio de uma abordagem mais compassiva, que reconheça as realidades vividas pelos imigrantes e suas famílias, será possível criar um sistema migratório mais justo e equilibrado, que respeite os direitos humanos e promova a convivência pacífica e harmoniosa entre as diferentes culturas.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Vitor. Deportações em massa podem gerar déficit de mão de obra nos EUA. **Agência Brasil**, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-01/deportacoes-em-massa-podem-gerar-deficit-de-mao-de-obra-nos-eua>. Acesso em: 07 mar. 2025.

ALKIMIM, Maria Aparecida; MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues. **Crianças em gaiolas separadas de seus pais: dissonância da política migratória americana com os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos da criança**. Disponível em: http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro1/116_8000006_ID.pdf. Acesso em: 07 mar. 2025.

BAKER, Jeffrey. R.; TIMM, Allyson McKinney. Zero-Tolerance: the Trump administration's human rights violations against migrants on the southern border. **Drexel Law Review**, v. 13, n. 3, p. 583-653, 2021. Disponível em: <https://drexel.edu/~media/Files/law/law%20review/v13-3/baker-mckinney-timm-13-drexel-l-rev-581.ashx>. Acesso em: 07 mar. 2025.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BOUCAULT, Carlos Eduardo de Abreu; MALATIAN, Teresa (orgs.). **Políticas migratórias: fronteiras dos direitos humanos no século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CHEATHAM, Amelia; ROY, Diana. U.S. Detention of Child Migrants. **Council On Foreign Relations**, 2023. Disponível em: <https://www.cfr.org/background/US-detention-child-migrants>. Acesso em: 07 mar. 2025.

COLARES, Elisa Sardão. **Entre ir, (não) chegar e (não) voltar: as dinâmicas dos deslocamentos forçados de crianças centro-americanas e mexicanas para os Estados Unidos**. 2019. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

DEPORTAÇÕES em massa nos EUA podem causar choque econômico e elevar preços de alimentos, moradia e outros setores. **Brazilian Times**, 2025. Disponível em: <https://www.braziliantimes.com/comunidade-brasileira/2025/02/23/deportacoes-em-massa-nos-eua-podem-causar-choque-economico-e-elevar-precos-de-alimentos-moradia-e-outros-setores.html>. Acesso em: 07 mar. 2025.

DIP, Andrea *et. al.* Deportações, pânico e perseguição: a crise dos imigrantes sob Trump. **Pauta Pública**, 2025. Disponível em: <https://apublica.org/2025/02/deportacoes-panico-e-perseguiçao-a-crise-dos-imigrantes-sob-trump/>. Acesso em: 07 mar. 2025.

FASSIN, Didier. Policing borders, producing boundaries: the governmentality of immigration in dark times. **Annual Review of anthropology**, Palo Alto, v. 40, n. 1, p. 213-226, 2011.

FRANKEN, Ieda; COUTINHO, Maria da Penha de Lima; RAMOS, Maria Natália Pereira. Representações sociais, saúde mental e imigração internacional. **Psicologia, ciência e profissão**, v. 32, n. 1, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/PQYkfTZgXX5zDV3k6KT49pB/#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20imigrante%20apresenta%20maior,conhecimento%20da%20l%C3%ADngua%20e%20pelas>. Acesso em: 07 mar. 2025.

HIRSCH, Alan. Anti-immigration policies: why harsh new rules put in place by Trump and other rich countries won't last. **The Conversation**, 2025. Disponível em: <https://theconversation.com/anti-immigration-policies-why-harsh-new-rules-put-in-place-by-trump-and-other-rich-countries-wont-last-248359>. Acesso em: 07 mar. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil: o acesso à justiça e os instrumentos fundamentais do direito processual**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000.

MARTINE, George. A globalização inacabada, migrações internacionais e pobreza no século 21. São Paulo em perspectiva, v. 19, n. 3, p. 3-22, jul./set. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/ddmq64Q3LR7dwYJYcNR4pQf/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 07 mar. 2025.

MIGRANTS, refugees, and asylum seekers. **Humans Right Watch**, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/421796R>. Acesso em: 07 mar. 2025.

NASCIMENTO, João Luiz Serrano do. **Nativismo e Imigração nos Estados Unidos: uma análise da política de “tolerância zero” de imigração de Donald Trump de 2017 a 2018**. 2019. Monografia (Graduação em Relações Internacionais) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019.

NATEL, Tania Beatriz Trindade. A educação linguística dos imigrantes, no contexto brasileiro, à luz dos direitos humanos. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 11, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2257/1571>. Acesso em 07 mar. 2025.

OIM. **Glosario de la OIM sobre Migración**. Ginebra, Suíça, 2019. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml-34-glossary-es.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2025.

ONU. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. 1990. Disponível em: <https://l1nq.com/XnO2u>. Acesso em: 07 mar. 2025.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 mar. 2025.

ONU. **Global compact for migration**. Organização das Nações Unidas, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/44u0jZy>. Acesso em: 07 mar. 2025.

ROSELLÓ, V. Las migraciones desde una perspectiva histórica. **Revista de treball, economia i societat**, v. 49, p. 9-13, 2015.

SCHIO, Sônia Maria. **Hannah Arendt: o mal banal e o julgar**. Veritas, Porto Alegre, v. 56, n. 1, p. 127-135, 2011.

TSUI, Karina; ALVAREZ, Priscilla. Trump cria plano para deportar crianças migrantes desacompanhadas. **CNN Brasil**, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/trump-cria-proposta-para-deportar-criancas-migrantes-desacompanhadas/>. Acesso em: 07 mar. 2025.

A SUPERVULNERABILIDADE DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE PARENTAL

Daniella Salvador Trigueiro Mendes¹

Hugo Rafael Soares²

RESUMO: Este trabalho aborda a utilização exacerbada das redes sociais pela população, com enfoque na superexposição de crianças com deficiência pelos pais e a sua responsabilidade pelas consequências e riscos advindos de tal prática. Assim, foram abordados os direitos da criança com deficiência à socialização virtual e à conscientização da deficiência em contraposição aos riscos, tais como a violação aos direitos da personalidade, o *oversharenting* e o *cyberbullying*. A pesquisa foi realizada por meio do método dedutivo e exploratório e da análise bibliográfica para compreensão da supervulnerabilidade de crianças com deficiência expostas nas redes sociais à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Direito de Família. Os resultados do trabalho demonstraram a potencialidade de ruptura dos direitos da criança, ensejando a prática do *cyberbullying*, com sugestão de aplicação de medidas protetivas pelo Estado e penalidades aos pais e responsáveis.

PALAVRAS-CHAVE: Crianças com deficiência; Redes sociais; *Oversharenting*.

¹ Discente no Programa de Pós-Graduação, Doutorado Acadêmico em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – UNESP Campus de Franca. Especialista em processos didático-pedagógicos na modalidade à distância pela UNIVESP. Docente substituta/Professora bolsista em estágio supervisionado em docência, vinculada ao Departamento de Direito Privado, Processo Civil e do Trabalho no Curso de Graduação em Direito da UNESP Franca. Coordenadora da Comissão de Advocacia de Família e das Sucessões da OAB Franca. Vice-Presidente do Núcleo Franca do IBDFAM/SP (gestão 2024/2025). E-mail: daniella.salvador@unesp.br.

² Discente no Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Análise de Políticas Públicas, Mestrado Profissional e Interdisciplinar pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – UNESP Campus de Franca. Especialista em Direito de Famílias e Sucessões e em Direito Tributário e Compliance pela UNIDOMBOSCO. Presidente do Núcleo Franca do IBDFAM/SP (gestão 2024/2025). E-mail: hugo.rafael@unesp.br.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O impacto da era digital na utilização das redes sociais; 1.1 Direitos de socialização digital *vs.* Direitos da personalidade de crianças com deficiência no uso das redes sociais; 1.2. Superexposição do exercício da parentalidade de crianças com deficiência no ambiente digital; 2 A responsabilidade parental pela superexposição da criança com deficiência nas redes sociais; 3 Do *oversharenting* ao *cyberbullying*: riscos, desafios e soluções; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio traz diversas normas de proteção de sujeitos vulneráveis e dos deveres dos responsáveis por garantir tal proteção, diante do reconhecimento da necessidade de atuação de diversos entes para garantia e preservação de direitos fundamentais.

Nesse contexto, observa-se a composição de normas jurídicas que reconhecem a supervulnerabilidade de crianças com deficiência por meio da Constituição Federal (CF), Direito de Família no Código Civil (CC), Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tanto pelo critério da idade quanto por aspectos e barreiras impeditivos de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com demais pessoas, conforme preceituado pelo art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Para tanto, após o incremento da utilização das redes sociais e sua inserção no cotidiano da população e das famílias brasileiras, observa-se a relevância do debate acerca das problemáticas advindas da superexposição de crianças com deficiência nos meios de comunicação pelos pais, consolidada pela expressão *oversharenting*.

A expressão *oversharenting* traduz a prática de exposição exagerada (*over*) de compartilhamento (*share*) de informações de crianças e adolescentes por meio do poder parental (*parenting*) em redes sociais.

Diante disso, o presente artigo abordará a utilização exacerbada das redes sociais para registros da evolução e crescimento das crianças com deficiência, além da exposição da intimidade, cotidiano e imagem para promoção e engajamento das contas, seja para finalidade claramente comercial ou não.

Para tanto, discorrer-se-á por meio do método dedutivo bibliográfico sobre o impacto da Era Digital na utilização das redes sociais no contexto familiar, o direito de socialização digital, à informação e dos direitos da personalidade da criança com deficiência no uso das redes sociais.

Também foi proposta a análise bibliográfica sobre a responsabilidade parental diante da potencialidade de prejuízo a tais direitos por meio da ponderação dos direitos, benefícios e malefícios causados pelo *oversharenting*.

1 O IMPACTO DA ERA DIGITAL NA UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

Nesta seção preambular, introduzir-se-á o assunto da superexposição do exercício da parentalidade causado pelo avanço tecnológico e do uso irrefreado de redes sociais como uma ferramenta de lucro.

Desde a Revolução Digital, precipuamente com o advento da internet, telefones inteligentes e redes sociais, as pessoas se veem divididas entre o mundo real (*off-line*) e o virtual (*on-line*).

As novas tecnologias revolucionaram nossa forma de trabalhar, de agir, e por óbvio de nos relacionarmos afetivamente. Hoje distância física não importa em distanciamento afetivo e, atentos à realidade do direito de família contemporâneo, mostra-se imperioso analisarmos quais as consequências das novas tecnologias na afetividade em meio de cutucadas, curtidas e comunicação em tempo real e gratuita.³

Se antes era possível desconectar-se do computador com o simples toque em um botão, hoje inúmeras pessoas enfrentam a chamada “síndrome de FOMO” (*fear of missing out*) que aqui é livremente traduzida para medo, apreensão e até mesmo ansiedade de ficar de fora, *in casu* da vida *on-line*.

A síndrome de FOMO é uma importante construção psicológica da era digital. A síndrome de FOMO foi examinada e validada globalmente com várias escalas psicológicas autodeclaradas, bem como com monitoramento fisiológico. Foi estabelecido apoio à síndrome de FOMO em relação à maior frequência de uso de SNS, níveis mais altos de uso problemático de SNS e smartphones, ansiedade mais grave, depressão e afetividade negativa, e níveis mais baixos de qualidade de vida percebida.⁴

³ ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 224.

⁴ ELHAL, Jon D.; YANG, Haibo; MONTAG, Christian. **Síndrome de FOMO**: síntese, fundamentos teóricos e revisão da literatura sobre relações com a gravidade da afetividade negativa e o uso problemático da tecnologia: PDF em inglês: <http://doi.org/10.1590/1516-4446-2020-0870>. Debates em Psiquiatria, Rio de Janeiro, v. 12, p. 1–28, 2022. DOI: 10.25118/2763-9037.2022.v12.457. Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/article/view/457>. Acesso em: 30 mar. 2025.

Destarte, com a pandemia de covid-19 e a necessidade de ficar em casa para evitar o contágio, reuniões corriqueiras tornaram-se virtualmente possíveis e uma parcela considerável de trabalhadores migraram para o labor em regime domiciliar ou *home office*.

Cria-se no ambiente virtual uma verdadeira representação das relações sociais, na medida em que se tem uma plataforma que permite que os usuários não apenas obtenham informações das mais variadas origens, mas também possam se expressar, dialogar com as demais, estabelecer uma comunicação efetiva com outros sujeitos.⁵

Contudo, o que no início gerou um burburinho e um verdadeiro *frisson* com intermináveis lives no Instagram, dancinhas no *TikTok* e comemorações de aniversários, casamentos e até mesmo celebrações de velório via internet, ao cabo terminou por causar a chamada “fadiga do Zoom”.

O termo surge de um dos aplicativos de videoconferência, embora o fenômeno opere em qualquer aplicativo. A fadiga atribuída a ele envolve o aumento do foco atencional, o qual nos obriga a manter o olhar fixo na câmera ou os ouvidos totalmente dedicados aos fones com o áudio da videoconferência.⁶

Então, os participantes das constantes reuniões virtuais começaram a desenvolver ansiedade, irritabilidade e um cansaço anormal ao participar destes encontros *on-line*. Além disso, observou-se também um aumento na busca por cirurgias plásticas e procedimentos estéticos que visassem a padronização da face.

Isto porque o *Zoom* passou a permitir que seus usuários utilizassem filtros de melhoramento de sua imagem durante as reuniões virtuais. Neste sentido, as pessoas se sentiam visualmente inseguras na vida *off-line*, quando até o presente momento não existem tecnologias disponíveis para um filtro *tête-à-tête*.⁷

Sobre isto, o seriado de televisão *Years and Years* exibido em 2019 pela BBC anuncia o que é o prelúdio do avanço incontrollável das tecnologias, *e.g.*, a substituição de pessoas por inteligências artificiais (IA) em seus ambientes laborais, a interferência de *hackers* em eleições nos países democráticos, o uso de dispositivos faciais para melhoramento da imagem pessoal, crises bancárias

⁵ ROSA, op. cit., p. 224.

⁶ ALBUQUERQUE, FABIOLA DA. **Trabalho Remoto e Fadiga**: Uma Experiência no Ensino Superior Durante a Pandemia da COVID-19. Revista Interação Interdisciplinar (ISSN: 2526-9550), [S. l.], v. 5, n. 2, p. 53–68, 2021. DOI: 10.35685/revinter.v5i2.896. Disponível em: <https://publicacoes.unifimes.edu.br:443/index.php/interacao/article/view/896>. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁷ VÁZQUEZ, Karelia. **Ver muito o rosto pelo Zoom causa dismorfia**. El País Semanal. Brasil: 30 out. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/eps/2021-10-30/ver-muito-o-rostro-pelo-zoom-causa-dismorfia.html>. Acesso em: 30 mar. 2025.

culminando em guerras comerciais, movimentos migratórios de pessoas em situação de crise humanitária, a existência de pessoas “transhumanas” (aquelas que desejam promover modificações tecnológicas permanentes em seus corpos para adequar às suas identidades virtuais) etc.

Pois bem. Voltando à realidade, hoje o mundo vivencia o início de uma nova dimensão da Revolução Tecnológica, pessoas cada vez mais conectadas e com inúmeras dificuldades oriundas da superconexão em redes sociais (alguns diriam, isso é muito *Black Mirror*!).⁸

Insta salientar que a ascensão da extrema-direita ao poder, alavancada por uma campanha de *fake news* em redes sociais e com o apoio irrestrito de uma boa parcela de bilionários, experimenta hoje, um novo capítulo na história da geopolítica internacional.

Nos Estados Unidos, *e. g.*, o empresário sul-africano Elon Musk se encontra em uma posição privilegiada no segundo mandato de Donald Trump, com acesso às informações e dados sensíveis da população americana.⁹

Não bastasse o evidente conflito de interesses, além de bonificar eleitores para atrair votos ao seu mandatário, o Conselheiro-Sênior da Casa Branca também impulsiona seus ideais por meio de sua rede social X (antigo *Twitter*) e é totalmente contrário à regulamentação do uso de inteligência artificial (IA), cujo resultado ainda é incerto.¹⁰

Infelizmente, o prognóstico não é animador. Se os seriados do *streaming* que tratam da especulação fantasiosa e realismo tecnológico forem certos, haverá recrudescimento da proteção dos Direitos Humanos e enfraquecimento consequente do Estado Democrático de Direito.

Para Renato Porto “é importante ressaltar ainda que crianças que nascem dentro de um ambiente absolutamente virtualizado não conseguem distinguir com clareza a diferença entre mundo real e mundo virtual, fazendo com isso que se tornem ainda mais vulneráveis”.¹¹

Com isto em mente, volta-se o olhar para aqueles mais vulneráveis perante o uso destas tecnologias inerentes à Revolução Digital.

⁸ PAES, Evelyn. **Isso é muito Black Mirror... ou não?** Nuntiare, Ponta Grossa: s/d. Disponível em: <https://www2.uepg.br/nuntiare/isso-e-muito-black-mirror-ou-nao/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁹ POLANTZ, Katelyn et. al. **Why privacy laws are the tip of the legal spear against Musk and Trump**. CNN Politics. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2025/02/07/politics/data-privacy-musk-trump/index.html>. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹⁰ BARROS, Camila. **Trump dobra a aposta em Inteligência Artificial nos Estados Unidos**. Veja Negócios. Economia. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/trump-dobra-a-aposta-em-inteligencia-artificial-nos-eua>. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹¹ PORTO, Renato. **Pequenos Navegantes: a influência da mídia nos hábitos de consumo do público infantojuvenil**. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital: direito privado e internet**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 mar. 2025.

Um evento considerado canônico para muitos se consolida quando os pais orgulhosamente recebem visitas e/ou parentes em casa e buscam o álbum de fotografias para exibir cenas do cotidiano da família, principalmente da infância e momentos marcantes dos seus filhos.

Porém, com o surgimento das redes sociais, as pessoas pararam de “revelar” fotos de máquinas fotográficas e passaram a simplesmente postar estas fotos nas suas redes sociais. É infinitamente mais fácil, prático e aparentemente gratuito (em troca as *BigTechs* tão-somente exigem o uso irrestrito de seus dados sensíveis para sugestões de compras e controle de algoritmos para impulsionamento do que lhes convier).

Alguns perfis que retratam o cotidiano de pais e seus filhos atingem milhares de dezenas de seguidores e proporcionam aos proprietários das contas algo muito valioso atualmente - as chamadas “publis”, ou seja, publicidades pagas e parcerias que incrementam o poderio econômico destes genitores.¹²

A expressão *oversharenting* nasce da junção das palavras em inglês “over” (excesso), “share” (compartilhar) e “parenting” (cuidado parental). Refere-se, como sua literalidade revela, ao hábito de pais que compartilham de forma muito frequente fotos, vídeos e informações sobre seus filhos nas redes sociais. A prática pode ser movida pelo desejo genuíno de compartilhar momentos de ternura, mas suscita riscos que não são banais.¹³

Destarte, para alcançar um sem-número de *views* (visualizações) e viralizar, muitas vezes estes pais vão muito além do que se é esperado de seu dever de cuidado, causando uma superexposição de seus filhos, ao que se atribuiu o nome de *oversharenting*, além de expô-los a situações potencialmente vexatórias que podem causar danos emocionais irreparáveis e violar seus direitos de personalidade.

1.1 Direitos de socialização digital *vs.* direitos da personalidade de crianças com deficiência no uso das redes sociais

Nesta subseção, discorrer-se-á sobre como crianças com deficiência exercem seu direito à socialização digital em confronto com os seus direitos da personalidade no uso das redes sociais.

¹² REUTERS. **Instagram representará mais de 50% da receita de anúncios da Meta nos EUA em 2025, diz relatório.** IstoÉ Dinheiro. Negócios. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/instagram-publicidade-eua-tiktok/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹³ SCHREIBER, Anderson. **Oversharenting e suas consequências:** Prática levanta questões jurídicas relacionadas à tutela dos direitos da personalidade dos menores. Brasil: 03 jul. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/oversharenting-e-suas-consequencias>. Acesso em: 30 mar. 2025.

O direito à convivência familiar e comunitária das crianças com deficiência faz parte da Doutrina da Proteção Integral previsto em normas convencionais e na própria legislação brasileira.

Desse modo, é forçoso concluir que o direito à liberdade e à convivência familiar e comunitária abarcam o próprio direito à socialização, seja na modalidade presencial ou virtualmente por meio de redes sociais, assim como o direito ao acesso à internet e à própria informação.

Vivenciamos uma nova era da comunicação, novas formas de relacionamentos e, também de distanciamentos. Isso porque a modernidade fez com que o longe ficasse perto, uma vez que as ferramentas de comunicação de vídeo por skype, por exemplo, permitem que possamos nos comunicar em tempo real e gratuitamente com alguém de quem gostamos, mesmo que esteja em outro continente. Isso é totalmente diferente se pensarmos que, há anos, ter uma linha telefônica fixa era objeto de luxo e, também, no fato de que uma ligação internacional tinha o preço proporcional à distância em quilômetros da pessoa com quem gostaríamos de falar.¹⁴

Contudo, se há um dever constitucional de a família, a sociedade e o Estado assegurar às crianças o direito à socialização digital, também tem-se a contrapartida de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, aqui incluído o denominado *hate* nas redes sociais.

É claro que os hábitos familiares que levam ao sharenting não apresentam apenas características negativas. Uma mãe de um jovem com uma doença rara ou de difícil tratamento, por exemplo, ao expor digitalmente as circunstâncias, os anseios e os conselhos relativos à doença, pode ajudar a normalizar um debate saudável acerca de um assunto considerado tão tabu que, em uma conversa real, as pessoas talvez não se sentiriam tão confortáveis em debater-lo.¹⁵

Além disso, as crianças com deficiência encontram uma limitação maior de seu direito de socialização digital, pois são supervulneráveis e expostas a um tipo de preconceito específico, denominado capacitismo.

Ana Livia Viana da Silva *et. al.* destaca que o capacitismo é considerado uma forma de preconceito, comumente vindo de pessoas sem deficiência, que

¹⁴ ROSA, op. cit., p. 228.

¹⁵ CORRÊA, Caroline Rabelo. *Oversharenting*: uma análise sob a perspectiva normativo-jurídica brasileira. In: ROCHA, Lilian Rose Lemos (coord.). **Caderno de pós-graduação em direito**: remoção de conteúdo da internet. Brasília: CEUB: ICPD, 2023. p. 15.

pré-julgam a capacidade e habilidades das pessoas com deficiência com base apenas no que elas acreditam sobre aquela condição.¹⁶

Eis a problemática que se dá: como equalizar os direitos da personalidade de crianças com deficiência, seu direito à socialização digital e protegê-las do discurso de ódio na internet sem privá-las do convívio virtual?

Observamos que, muitas vezes, os envolvidos no oversharenting agem sem considerar as consequências e os impactos emocionais que essa exposição pode ter sobre as crianças e adolescentes. A falta de discernimento quanto aos limites da privacidade e o uso inadequado das redes sociais contribuem para a disseminação de informações sensíveis e íntimas, prejudicando o bem-estar dos menores envolvidos.¹⁷

Não se pode olvidar que o uso da tecnologia pode ser benéfico para as crianças com deficiência, precipuamente para eliminar barreiras que limitem ou impeçam a sua participação social, sobretudo quanto às barreiras de comunicação.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) garante à pessoa com deficiência o acesso aos recursos de tecnologias assistivas com fins de assegurar seu acesso aos direitos mais elementares, como a saúde, a educação, a comunicação, o trabalho, o lazer etc.

O Estatuto se preocupa com o meio, ao incluir no “desenho universal” a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, inclusive as pessoas com deficiência, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico. Nesse rol de produtos, ambientes, programas e serviços se incluem os recursos de tecnologia assistiva. A “tecnologia assistiva ou ajuda técnica”, por sua vez, se refere aos mecanismos (produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços) que facilitam o cotidiano das pessoas com deficiência. O objetivo é propiciar a inclusão e a dignidade da pessoa com deficiência e também da pessoa com mobilidade reduzida, ao visar a funcionalidade, garantindo sua autonomia, independência e qualidade de vida. Em outras palavras, foca-se na aplicação dos mecanismos que viabilizem a participação destas pessoas no cotidiano, buscando-se reduzir o gap entre elas e as demais pessoas.¹⁸

¹⁶ SILVA, Ana Livia Viana da; OLIVEIRA, Wallace Coelho de; COELHO, Eliene Miranda. **Direitos gerais da pessoa com deficiência**. [S.l.]: Neurus, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹⁷ SOUSA, Rau Francisco Antonio de. **Oversharenting**: responsabilidade civil dos pais à luz da jurisprudência brasileira. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/30876>. Acesso em: 30 mar. 2025.

¹⁸ PEREIRA, Marcos Vinícius Torres. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (coord.). **Estatuto da pessoa com deficiência**: comentários à lei 13.146/2015. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 mar. 2025.

Há inúmeros tipos de recursos de tecnologias assistivas, *e. g.*, aparelhos auditivos, softwares de leitura para pessoas com deficiência visual, aplicativos de tradução de português para Libras e vice-versa, leitores de tela e ampliadores de imagem etc.

Desse modo, observa-se que o uso adequado de recursos de tecnologias exerce um papel essencial na vida de pessoas com deficiência. Entretanto, há casos em que as crianças, sujeitos naturalmente vulneráveis, se encontram em situações de risco virtual.

1.2 Superexposição do exercício da parentalidade de crianças com deficiência no ambiente digital

Nesta subseção, tratar-se-á de como o exercício da parentalidade de crianças com deficiência pode afetar seus direitos de personalidade no ambiente virtual.

Prima facie, faz-se necessário a compreensão de que as crianças com deficiência são pessoas supervulneráveis. Breve pesquisa ao Dicionário dá conta de que o termo “vulnerável” significa “adj. 2g. 1. Diz-se do lado mais fraco de uma questão. 2. Que pode ser criticado, magoado”.¹⁹

Em que pese o conceito supra não seja totalmente satisfatório para descrever a fragilidade de um sujeito em uma relação jurídica, seja no exercício de suas liberdades individuais em face do Estado, ou nas relações horizontais entre particulares (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), vê-se que a maior característica daquele que é vulnerável é a sua situação que lhe coloca em posição de desvantagem perante outrem.

Rodrigo da Cunha Pereira reforça que “o que interessa na aplicação deste princípio fundamental é que a criança/adolescente, cujos interesses e direitos devem sobrepor-se ao dos adultos, sejam tratados como sujeito de direitos e titulares de uma identidade própria e também uma identidade social”.²⁰

Portanto, toma-se emprestado o conceito do “hipervulnerável” do Direito do Consumidor, cujo termo representa aqueles que possuem mais de uma vulnerabilidade, cujas interações sociais lhes emprestam maior desvantagem perante outros sujeitos.

In casu, as crianças com deficiência são duplamente vulneráveis, a uma, porque são pessoas em desenvolvimento, e a duas, pois têm impedimentos de

¹⁹ KLEIN, Cristina. **Dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Rideel, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 mar. 2025.

²⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**; prefácio de Edson Fachin. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 178.

longo prazo de natureza física, mental ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.²¹

Assim, os direitos da personalidade de crianças com deficiência previstos nos arts. 11 ao 21, do Código Civil (CC)²², *e. g.*, o nome, a imagem, a voz etc. podem ser objeto de violação ante a conduta do *oversharenting*, ou seja, no excessivo compartilhamento da vida privada e da intimidade de crianças e adolescentes por meio de publicações em redes sociais pelos seus pais e/ou responsáveis legais.

Para melhor compreender o objeto deste trabalho, analisar-se-á nesta subseção alguns perfis da rede social Instagram, pertencente ao Meta, que envolvem a superexposição da parentalidade, dos quais os nomes e arrobas destes serão omitidos para preservar-lhes a privacidade.

Em que pese sejam perfis públicos, ou seja, com acesso irrestrito de quaisquer pessoas, crê-se que nomeá-los aqui somente atrairia mais ódio aos seus genitores do que o propósito de compreender quais são os limites éticos do exercício da parentalidade. Outrossim, apontá-los com identificação provocaria o exato oposto do que se espera, que é a proteção integral das crianças e dos adolescentes em comento.

O primeiro perfil sob análise é o de uma empresa, nesta rede social, na qual os administradores são os próprios empresários. Acredita-se que para humanizar o seu perfil, o casal de empresários expõe seus filhos em situações corriqueiras como se fossem empregados daquela empresa. Assim, a prole encena pequenos esquetes cômicos de momentos cotidianos entre funcionários e empregadores, *e. g.*, chegar atrasado, solicitar férias, atender clientes, distrair-se durante o horário comercial etc.

Contudo, há uma situação que chama a atenção. Dentre a prole, há uma criança com deficiência. Conforme dito anteriormente, o objetivo aqui não é emitir um juízo de valores sobre a situação em si, mas somente avaliar se há ou não risco de vulneração dos direitos da personalidade das crianças com deficiência.

Muito embora todos pareçam se divertir com os esquetes e dancinhas coreografadas, aparentemente sem nenhuma concretude quanto à possíveis violações, a questão advém dos comentários nas publicações.

É recorrente neste perfil que pessoas tenham comentários e piadas pejorativas sobre a aparência da criança com deficiência, motivo pelo qual se indaga se os

²¹ BRASIL. Lei nº13.146/2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 30 mar. 2025.

²² BRASIL. Lei nº10.406/2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 30 mar. 2025.

impactos de tais comentários à criança, a partir do momento em que esta possuir um nível de compreensão adequado à sua idade e acesso às redes sociais.

Outro caso é de uma criança com deficiência que é exposta diariamente nas redes sociais de sua mãe, tendo o perfil inclusive ganhado bastante notoriedade diante da situação peculiar que a sua deficiência provoca.

A genitora da criança com deficiência supramencionada busca conscientizar a sociedade sobre a rara síndrome que a acomete, no entanto, em alguns comentários os usuários do Instagram se perguntam como a criança se sentirá no futuro com a sua vida tão abertamente exposta.

Com uma vista superficial, em alguns vídeos a criança descreve como é conviver com seu distúrbio neuropsiquiátrico, sobre os quais se pressupõe que tais gravações sejam para dar luz à situação. Contudo, as filmagens trazem falas e gestos que geram, ao mesmo tempo, empatia e repreensão nos comentários.

Por fim, para ilustrar como se dá o *cyberbullying* em face do *oversharenting*, observe-se um perfil de irmãos adolescentes com deficiência no qual, mais uma vez, são os genitores que administram a referida página.

As postagens buscam mostrar o cotidiano dos adolescentes com deficiência, contudo, ambos são muito diferentes entre si, sendo que um deles aparenta desconforto com as filmagens. Por óbvio, por serem mais velhos, são capazes de entender melhor o que se passa, no entanto, será que no seu âmago se sentem confortáveis com a superexposição de seu cotidiano?

Conforme dito e agora reforçado, os perfis em si são superficialmente inocentes. No entanto, pessoas mal-intencionadas tecem comentários criminosos com recorrência. Além disso, outras pessoas repreendem abertamente os genitores dos filhos com deficiência objeto do *oversharenting*, questionando se as crianças estão de acordo com a sua intimidade aberta a todas as pessoas em perfis públicos.

Este questionamento dá azo ao estudo em tela.

2 A RESPONSABILIDADE PARENTAL PELA SUPEREXPOSIÇÃO DA CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA NAS REDES SOCIAIS

Nesta seção, discorrer-se-á sobre o conflito entre o poder familiar (ou autoridade parental), proteção dos filhos e autodeterminação das crianças com deficiência no contexto do *oversharenting*.

Apesar do avanço conceitual da conjunção “pátrio poder” para “poder familiar”, expressando com maior aceitabilidade o fato de que homens e mulheres devem ser iguais perante a lei, portanto, também exercer a chefia da família em pé de igualdade, quando se refere aos direitos da personalidade de crianças com deficiência há um evidente choque com o binômio dominação *vs.* proteção.

A expressão “poder familiar” adotada pelo Código Civil corresponde ao antigo pátrio poder, termo que remonta ao direito romano: *pater potestas* - direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos. A cotação machista do vocábulo é flagrante, pois só menciona o poder do pai com relação aos filhos. Como lembra Paulo Lôbo, as vicissitudes por que passou a família repercutiram no conteúdo do poder familiar. Quanto maiores forem a desigualdade, a hierarquização e a supressão de direitos entre os membros da família, tanto maior foi o pátrio poder e o poder marital.²³

Os filhos ainda são tratados como extensões de seus genitores, de seus objetivos de vida, de suas expectativas, de seus desejos. Desse modo, até inconscientemente os pais tendem a tratar sua prole como objeto de poder e não como sujeitos de direito.

No universo do *oversharenting*, indaga-se qual seria a diferença entre um cuidador que expõe seus filhos nas redes sociais e daquele em que seu filho atua como um ator mirim? Faça-se uma breve pesquisa sobre atores mirins de fama internacional.²⁴

A atriz Jennette McCurdy (a Sam, de iCarly) escreveu um livro com o controverso título “Estou feliz que minha mãe morreu” em que faz um comovente e hilário relato das memórias de seus conflitos com a sua genitora, cujas ações tóxicas lhe causaram distúrbios alimentares.

Do mesmo modo, a atriz Raven-Symoné (personagem homônima de As visões da Raven) assegurou em entrevistas que pessoas do audiovisual lhe aconselhavam firmemente a emagrecer, mesmo quando ela ainda era somente uma criança.

Miley Cyrus (personagem homônima de Hannah Montana) contou em entrevistas que experimentou momentos muito desafiadores, como a sua hipersexualização e o fato de ter menstruado pela primeira vez sob a vista das câmeras.

²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: Editora JusPODVIM, 2020, p. 301.

²⁴ GUEDES, Diandra. **7 atores mirins explorados e maltratados pela fama**. CanalTech Entretenimento. Disponível em: <https://canaltech.com.br/entretenimento/atores-mirins-explorados-maltratados-fama/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

Já Macaulay Culkin (de Esqueceram de Mim, Meu Primeiro Amor e Riquinho) afirmou que seu pai controlava e abusava dele mental, física e financeiramente.

A Câmara dos Deputados aprovou em 27/03/2025 um projeto de lei inspirado na história da atriz Larissa Manoela, cujo texto define abusos dos genitores na gestão do patrimônio de seus filhos. Vale lembrar que a atriz desistiu de R\$ 18 mi (dezoito milhões de reais) para evitar uma disputa judicial com seus pais, que eram os gestores de sua carreira e, consequentemente, dos lucros advindo de suas atuações.²⁵

O conflito de interesses milionários *versus* o desafeto entre filha e genitores alucinou a imprensa durante semanas e agora desemboca no Poder Legislativo para tratar dos limites sob a gestão do patrimônio dos filhos.

Insta salientar, que a arrecadação de crianças em publicidades nas redes sociais também é um negócio bastante lucrativo. A criança Lua, filha do casal de ex-BBBs Eliezer e Viih Tube, tem mais de 2 mi (dois milhões) de seguidores no seu perfil no Instagram. Apenas em 2023, a criança Lua já teria faturado R\$ 1 mi (um milhão de reais) com publicidades.²⁶

Conrado Paulino da Rosa ressalva que, em atenção “à realidade do Direito de Família contemporâneo e comungando do entendimento de quem nem a expressão ‘poder familiar’, muito menos ‘autoridade parental’ representam melhor a designação para o instituto a ideia de ser denominada ‘função parental’.”²⁷

A questão é que independentemente da conjunção para exprimir o dever de cuidado das crianças e dos adolescentes, há um verdadeiro *múnus* público a ser exercido pelos genitores no cotidiano de sua parentalidade.

Nos conflitos entre direitos de personalidade de crianças com deficiência e a autonomia privada dos seus genitores no exercício da parentalidade em contexto de *oversharenting*, deve-se primar sempre pela aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sob pena de aplicação das medidas protetivas e sanções previstas pela legislação pátria.

²⁵ MIATO, Bruna et. al. “Lei Larissa Manoela”, que limita acesso dos pais ao dinheiro dos filhos, é aprovada na Câmara. g1 Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/03/27/lei-larissa-manoela-e-aprovado-na-camara-veja-quais-sao-as-regras-no-uso-pelos-pais-do-dinheiro-dos-filhos.ghtml>. Acesso em: 30 mar. 2025.

²⁶ MOURA, Rayane et. al. Viih Tube diz que a filha de 6 meses já faturou R\$ 1 milhão com publicidades. g1 Trabalho e Carreira. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/10/17/viih-tube-diz-que-a-filha-lua-ja-faturou-r-1-milhao-com-publicidades-isso-me-preocupa-mas-me-conforta.ghtml>. Acesso em: 30 mar. 2025.

²⁷ ROSA, op. cit., p. 455.

3 DO *OVERSHARENTING* AO *CYBERBULLYING*: RISCOS, DESAFIOS E SOLUÇÕES

Diante das considerações acerca dos conflitos entre os direitos à socialização e à informação frente à responsabilidade parental pela superexposição da criança com deficiência nas redes sociais, nesta seção é necessário destrinchar no presente tópico os potenciais riscos, desafios e possíveis soluções para preservação dos sujeitos supervulneráveis.

A prática do *oversharenting* de crianças com deficiência enseja diversos riscos, tais como **a)** a ausência de consciência acerca do prévio consentimento de exposição e compreensão da extensão da publicidade de imagens e vídeos; **b)** o arrependimento e dificuldade de remoção do material divulgado pela internet, cuja propagação possui uma velocidade e alcance potencializados; **c)** a associação da imagem da criança e do adolescente à situações vexatórias; **d)** a captação e utilização indevida da imagem e informações sobre o cotidiano da criança e adolescente expostos.²⁸

O ordenamento jurídico pátrio dispõe que a criança com deficiência deve ser protegida com maior rigidez, tendo-se em vista os preceitos estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do adolescente (ECA)²⁹ e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD)³⁰, especialmente quando decorrentes de violações do poder parental.

O ECA traz no artigo 98 que serão aplicáveis medidas de proteção quando os direitos da criança e do adolescente forem violados por meio de ação ou omissão da sociedade ou do Estado, falta, omissão, abuso dos pais ou responsáveis, ou em virtude de sua própria conduta.

A prática do *oversharenting* verificada nos perfis mencionados no presente artigo demonstram a violação do referido artigo, visto que constatada a conduta dos pais/responsáveis através do incentivo e divulgação de vídeos e imagens de crianças de forma ostensiva e irrestrita.

²⁸ CORRÊA, Caroline Rabelo. *Oversharenting: uma análise sob a perspectiva normativo-jurídica brasileira*. In: ROCHA, Lilian Rose Lemos (coord.). *Caderno de pós-graduação em direito: remoção de conteúdo da internet*. Brasília: CEUB: ICPD, 2023. p. 8.

²⁹ BRASIL. Lei nº 8.069/1990. Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

BRASIL. Lei nº 8.069/1990. Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

³⁰ BRASIL. Lei nº 13.146/2015. Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no **caput** deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

As medidas previstas pelo ECA possuem caráter pedagógico e com o intuito de fortalecimento dos vínculos familiares, baseando-se em alguns princípios, tais como a proteção integral da criança e do adolescente, interesse superior da criança e do adolescente, privacidade, intervenção precoce, manutenção da responsabilidade parental e intervenção mínima do Estado.

Os referidos princípios demonstram que há valorização da proteção integral da criança e do adolescente em contraposição aos interesses e desejos dos pais e responsáveis legais, somada à aplicação do princípio da privacidade e proteção dos direitos da imagem acarretam maior rigor ao conteúdo divulgado nas redes sociais por tais crianças.

Nesse sentido, prioriza-se também a mínima intervenção estatal para que haja a manutenção do poder parental e sua responsabilização, já que são os atores de proteção mais próximos dos filhos para regulação de sua exposição.

Contudo, diante da crescente exposição nas redes sociais, vislumbra-se a necessidade de uma atuação mais incisiva do poder público nas relações privadas de tais famílias.

O Ministério Público como fiscal da ordem jurídica pode atuar *in casu* na defesa dos interesses das crianças com deficiência, *e. g.*, com uma notificação aos genitores para que cessem a exposição danosa e/ou se adequem à razoabilidade e a proporcionalidade para não lesar ou ameaçar direito dos supervulneráveis em comento.

Em caso de repetição da conduta lesiva ou ignoradas as orientações do n. *Parquet*, os genitores que pratiquem o *oversharenting* poderão ser objeto de representação por infração administrativa, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em face do descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental.

Outro ator importantíssimo na conscientização dos pais *bloggers* é o Conselho Tutelar que pode tomar providências quanto à situação de risco nas quais as crianças com deficiência estejam envolvidas.

Pode-se pensar também em medidas implementadas nas próprias plataformas e redes sociais, como termos de anuência e conscientização dos pais e responsáveis legais, contendo diretrizes de uso e limites de exposição de crianças e adolescentes, sobretudo para fins lucrativos, priorizando a informação e lazer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou apresentar as problemáticas envolvendo a superexposição de crianças com deficiência nas redes sociais e a responsabilidade parental, cuja prática é denominada de *oversharenting*.

A relevância e peculiaridade do caso foram demonstrados por meio da demonstração da supervulnerabilidade de crianças com deficiência, conforme evidenciado pelas legislações pátrias atinentes ao caso, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

As referidas legislações apresentam disposições que pretendem a proteção dos sujeitos em suas relações sociais e exercício de seus direitos fundamentais, tais como o direito à socialização, igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas, direitos da personalidade (direito de imagem, à intimidade etc.) e, principalmente, à proteção integral e sem exposição vexatória ou discriminatória.

Outrossim, o presente estudo verificou o uso crescente do *oversharenting* para fins lucrativos, nos quais os pais e responsáveis legais utilizam a imagem da criança e do adolescente como meio forma de publicidade e obtenção de rendimentos. Trata-se de prática legalizada, mas cujos limites podem ser extrapolados pelo poder parental, ocasionando sobrecarga emocional, física e a síndrome de FOMO, com dependência de exposição contínua nas redes.

Ainda não há resultados sobre as consequências a longo prazo, mas observa-se a dificuldade da plena compreensão da extensão dos efeitos e repercussões negativas de tais exposições, principalmente diante de comentários potencialmente ofensivos à imagem das crianças, conforme verificado nos perfis analisados ao longo do trabalho.

Diante disso, sugere-se maior intervenção estatal para proteção da criança com deficiência sujeita ao *oversharenting*, consubstanciada nos dispositivos que garantem medidas protetivas a tais sujeitos, aplicando-se as penalidades pedagógicas, civis e criminais aos seus responsáveis.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, FABIOLA DA. **Trabalho Remoto e Fadiga: Uma Experiência no Ensino Superior Durante a Pandemia da COVID-19.** Revista Interação Interdisciplinar (ISSN: 2526-9550), [S. l.], v. 5, n. 2, p. 53–68, 2021. DOI: 10.35685/revintera.v5i2.896. Disponível em: <https://publicacoes.unifimes.edu.br:443/index.php/interacao/article/view/896>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BARROS, Camila. **Trump dobra a aposta em Inteligência Artificial nos Estados Unidos**. Veja Negócios. Economia. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/trump-dobra-a-aposta-em-inteligencia-artificial-nos-eua>. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**. Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº10.406/2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº13.146/2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 30 mar. 2025.

CORRÊA, Caroline Rabelo. Oversharenting: uma análise sob a perspectiva normativo-jurídica brasileira. In: ROCHA, Lilian Rose Lemos (coord.). **Caderno de pós-graduação em direito: remoção de conteúdo da internet**. Brasília: CEUB: ICPD, 2023. p. 6-30.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. Salvador: Editora JusPODVIM, 2020.

ELHAI, Jon D.; YANG, Haibo; MONTAG, Christian. **Síndrome de FOMO: síntese, fundamentos teóricos e revisão da literatura sobre relações com a gravidade da afetividade negativa e o uso problemático da tecnologia**: PDF em inglês: <http://doi.org/10.1590/1516-4446-2020-0870>. Debates em Psiquiatria, Rio de Janeiro, v. 12, p. 1–28, 2022. DOI: 10.25118/2763-9037.2022. v 12.457. Disponível em: <https://revistardp.org.br/revista/article/view/457>. Acesso em: 30 mar. 2025.

GUEDES, Diandra. **7 atores mirins explorados e maltratados pela fama**. CanalTech Entretenimento. Disponível em: <https://canaltech.com.br/entretenimento/atores-mirins-explorados-maltratados-fama/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

KLEIN, Cristina. **Dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Rideel, 2015. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 mar. 2025.

MIATO, Bruna et. al. **“Lei Larissa Manoela”, que limita acesso dos pais ao dinheiro dos filhos, é aprovada na Câmara**. g1 Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/03/27/lei-larissa-manoela-e-aprovado-na-camara-veja-quais-sao-as-regras-no-uso-pelos-pais-do-dinheiro-dos-filhos.ghtml>. Acesso em: 30 mar. 2025.

MOURA, Rayane et. al. **Viih Tube diz que a filha de 6 meses já faturou R\$ 1 milhão com publicidades**. G1 Trabalho e Carreira. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/10/17/viih-tube-diz-que-a-filha-lua-ja-faturou-r-1-milhao-com-publicidades-isso-me-preocupa-mas-me-conforta.ghtml>. Acesso em: 30 mar. 2025.

PAES, Evelyn. **Isso é muito Black Mirror... ou não?** Nuntiare. Ponta Grossa: s/d. Disponível em: <https://www2.uepg.br/nuntiare/isso-e-muito-black-mirror-ou-nao/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

PEREIRA, Marcos Vinícius Torres. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (coord.). **Estatuto da pessoa com deficiência**: comentários à lei 13.146/2015. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 mar. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**; prefácio de Edson Fachin. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

POLANTZ, Katelyn et. al. **Why privacy laws are the tip of the legal spear against Musk and Trump**. CNN Politics. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2025/02/07/politics/data-privacy-musk-trump/index.html>. Acesso em: 30 mar. 2025.

PORTO, Renato. Pequenos Navegantes: a influência da mídia nos hábitos de consumo do público infantojuvenil. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti (coord.). **Direito digital**: direito privado e internet. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 mar. 2025.

REUTERS. **Instagram representará mais de 50% da receita de anúncios da Meta nos EUA em 2025, diz relatório**. IstoÉ Dinheiro. Negócios. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/instagram-publicidade-eua-tiktok/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Oversharenting e suas consequências**: Prática levanta questões jurídicas relacionadas à tutela dos direitos da personalidade dos menores. Brasil: 03 jul. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/oversharenting-e-suas-consequencias>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SILVA, Ana Livia Viana da; OLIVEIRA, Wallace Coelho de; COELHO, Eliene Miranda. **Direitos gerais da pessoa com deficiência**. [S.l.]: Neurus, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SOUSA, Rau Francisco Antonio de. **Oversharenting**: responsabilidade civil dos pais à luz da jurisprudência brasileira. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/handle/riufcg/30876>. Acesso em: 30 mar. 2025.

VÁZQUEZ, Karelí. **Ver muito o rosto pelo Zoom causa dismorfia**. El País Semanal. Brasil: 30 out. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/eps/2021-10-30/ver-muito-o-rosto-pelo-zoom-causa-dismorfia.html>. Acesso em: 30 mar. 2025.

A VULNERABILIDADE DAS FAMÍLIAS IMIGRANTES VENEZUELANAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Natália Mota de Oliveira¹

Tainá Fagundes Lente²

Kelly Cristina Canela³

RESUMO: A pesquisa pretende apresentar, através da metodologia dedutiva bibliográfica, a crise humanitária que recaiu sobre a Venezuela na última década e que vem impulsionando o grande fluxo migratório de seus cidadãos para outros países da América Latina, dentre eles, para o Brasil. O movimento de migração venezuelana apresentou-se de maneira volumosa e exorbitante a ponto de o estado de Roraima não possuir estruturas apropriadas para o acolhimento de forma isolada ou garantindo a dignidade de todos. Nesse contexto, surgiu a chamada Operação Acolhida que objetiva aplicar o procedimento de interiorização dos imigrantes venezuelanos, garantindo-lhes direitos fundamentais e dignidade, incluindo a reunião de famílias e oferecimento de trabalho. Essa reunificação familiar, contudo, apresenta-se limitada somente às pessoas imigrantes que possuem a documentação ou o vínculo familiar requisitado, circunstância que pode afetar o direito fundamental de convivência familiar, bem como o conceito moderno de família desenvolvido e aplicado pelo direito de familiar contemporâneo. O estudo sugere que as políticas públicas voltadas à temática são pioneiras e extremamente importantes, contudo

¹ Mestranda em Direito pela FCHS/Unesp com bolsa CAPES/DS. Graduada em Direito pela Universidade de Franca. *E-mail:* natalia.mota@unesp.br.

² Doutoranda e Mestra em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (FCHS/Unesp) – *Campus* de Franca com bolsa CAPES/DS. Bacharela em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) – Unidade Frutal. Advogada regularmente inscrita na OAB/SP. *E-mail:* taina.lente@unesp.br.

³ Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestra em Direito pela Università degli Studi di Roma Tor Vergata. Docente dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da FCHS/Unesp – *Campus* de Franca. *E-mail:* kellycanela@gmail.com.

carecem de aprimoramento para que atendam todas as formas de famílias e garantam maior acessibilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Brasil; Crise humanitária; Dignidade da pessoa humana; Migração; Venezuela.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Constituição Federal de 1988 como garantidora dos direitos fundamentais: igualdade e dignidade da pessoa humana; 2 A crise humanitária venezuelana e seus desdobramentos jurídicos no Brasil; 2.1 O fluxo migratório para o Brasil e a reunificação familiar; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

O movimento imigratório que tem assolado a Venezuela está intimamente vinculado às questões políticas e econômicas do país, mais precisamente quanto à crise econômica que emergiu em no início dos anos 2000 e que afetou consideravelmente o setor petrolífero do qual a Venezuela era dependente. A conjuntura impulsionou uma série de manifestações e movimentos sociais, incluindo a saída de pessoas do país em direção a outras localidades, buscando abrigo e melhores condições de vida. Iniciava-se, assim, o movimento imigratório venezuelano.

O Brasil foi um dos países que mais recepcionou os imigrantes venezuelanos, chegando a mais de 700 (setecentos) mil o número de venezuelanos que entraram no país, sendo o estado de Roraima a principal porta de entrada dos imigrantes. O exacerbado fluxo imigratório sobrecarregou o atendimento de apoio que o Brasil havia, até então, presente na localidade. A precariedade e o abarrotado atendimento ensejaram a necessidade de se reconhecer a crise humanitária vivida pelos imigrantes venezuelanos, bem como a iniciativa de se criar um programa de acolhimento.

A “Operação Acolhida” surgiu, portanto, em 2018, através da Diretriz Ministerial nº 03/2018, visando atender os refugiados e migrantes venezuelanos em situação de vulnerabilidade, oferecendo-lhes, dentre outras oportunidades, a possibilidade de reunirem-se às suas famílias, através do processo de reunificação familiar. Ocorre, contudo, que esse procedimento possui etapas e requisitos que devem ser respeitados, e que muitas vezes podem não vir a atingir as necessidades de todos os imigrantes.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende demonstrar o contexto de crise humanitária venezuelana, o fluxo migratório decorrente de sua ocorrência e como o Brasil foi afetado a ponto de ser necessária a criação da Operação Acolhida. No

mais, busca especificamente abordar a vulnerabilidade das famílias imigrantes quanto ao procedimento e documentação necessária para a reunificação familiar, bem como analisar o ordenamento jurídico brasileiro relativo à proteção da pessoa em situação de imigração e em que medida os direitos fundamentais e atuais princípios do direito de família contemporâneo são atendidos. Para tanto, a pesquisa utilizou o método dedutivo bibliográfico, tendo sido compulsadas doutrinas e legislações específicas sobre a temática.

O estudo sugere que as políticas públicas voltadas à temática são pioneiras e extremamente importantes, contudo, carecem de aprimoramento para que atendam de maneira abrangente todas as formas de famílias, considerando não apenas os vínculos sanguíneos, mas também as relações familiares baseadas no afeto e na socioafetividade, colocando-as em mesmo patamar de importância.

1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO GARANTIDORA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: IGUALDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 5º, rol de direitos fundamentais que devem ser aplicados e garantidos a todos, igualmente, sem qualquer distinção quanto à natureza ou origem de seu detentor, ou seja, de modo que sejam garantidos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)⁴

Direitos fundamentais estes que (a) possuem aplicação imediata, não dependendo de regulamentação posterior para serem efetivados; (b) são cláusulas pétreas, não podendo ser abolidos, nem mesmo por meio de emenda constitucional; (c) possuem hierarquia constitucional. E, são possuidores de aspecto material ético inegável, uma vez que, indicam os valores básicos que devem ser considerados como imprescindíveis para uma vida digna em sociedade. E, nesse sentido, estão diretamente vinculados à ideia e ao princípio da dignidade da pessoa humana.⁵

⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Presidência da República.

⁵ MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais - 8ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. p. 16.

O conceito de dignidade humana circunda e baliza a aplicação, defesa e garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e no ordenamento jurídico brasileiro, conforme veremos durante o trabalho. Mas, o que seria o ideal de dignidade humana?

Segundo Marmelstein⁶, uma forma simples e básica de conceituar a dignidade da pessoa humana seria dizer que “o homem, pelo simples fato de sua condição humana, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado.”. Todavia, aparentemente, a concepção acima apontada ainda não seria suficiente para explanar a magnitude da importância do princípio da dignidade da pessoa humana. E, para tanto, se faz ímpar demonstrar, pelo menos, mais dois posicionamentos quanto ao seu conceito.

Nesse sentido, utilizando a doutrina de Barroso, podemos afirmar que a dignidade da pessoa humana é o fundamento e objetivo do constitucionalismo democrático. Sendo, um dos maiores consensos éticos do mundo ocidental pós Segunda Guerra Mundial e que perdura até a contemporaneidade, como valor e princípio:

A dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional⁶⁰. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais⁷.

Para mais, sendo considerada como valor e princípio ético balizador das relações sociais pós-positivismo, podemos afirmar ainda, segundo entendimento de Sarlet, que naquelas situações “onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas...”⁸, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana.

Partindo do acima exposto, a fim de que o princípio da dignidade da pessoa humana seja efetivamente aplicado, devemos considerar o respeito a alguns atributos no decorrer das relações sociais, como por exemplo, o respeito à vida, à integridade física e moral, à qualidade de sujeito de direitos e à garantia do mínimo existencial. Em outras palavras, “a dignidade não é privilégio de apenas

⁶ Ibidem, 2019; p.17.

⁷ BARROSO, Luís R. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. p. 197.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

alguns indivíduos escolhidos por razões étnicas, culturais ou econômicas, mas sim um atributo de todo e qualquer ser humano, pelo simples fato de ser humano”.⁹

Concluimos, portanto, que direitos fundamentais, em especial igualdade e dignidade humana, estão interligados, e para que aqueles se concretizem deve-se sempre considerá-la como fundamento. Os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 possuem tanto um aspecto material quanto um aspecto formal e, do ponto de vista jurídico, somente são direitos fundamentais “aqueles valores que o povo (leia-se o poder constituinte) normalmente reconheceu como merecedores de uma proteção normativa especial, ainda que implicitamente.”¹⁰, e esse reconhecimento formal provém da positivação:

[...] os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico¹¹

E partindo desse pressuposto, temos que, assim como a Constituição Federal de 1988 prevê direitos fundamentais explícitos e implícitos, também institui a possibilidade de surgirem normas, hierarquicamente inferiores a ela, aprofundando a temática e objetivando a sua efetivação, nos parâmetros da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial. A exemplo disso, temos a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que instituiu a Lei de Migração, dispondo sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante.

A chamada Lei de Migração dispõe, em sua “Seção II”, sobre os princípios e garantias dos migrantes em território nacional, trazendo em seu rol alguns direitos fundamentais que estão em concordância e seguem a fundamentação principiológica contida no texto constitucional, como por exemplo: (a) repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer discriminação; (b) acolhida humanitária; (c) igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; (d) acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social, dentre outros. E é garantido expressamente, em seu artigo 4º, a condição de igualdade do migrante com os nacionais, em matéria de direitos fundamentais:

⁹ MARMELSTEIN, 2019, p.17

¹⁰ MARMELSTEIN, 2019, p. 18

¹¹ MARMELSTEIN, *loc.cit.*

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, **em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:** I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; II - direito à liberdade de circulação em território nacional; III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; (...) IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; (...). (Grifos nossos)¹².

Note-se, dessa forma, através do quadro a seguir, a compatibilidade de direitos fundamentais previstos no texto constitucional e na lei de migração, quanto à sua garantia e aplicabilidade, tanto para nacionais quanto para estrangeiros e migrantes:

Quadro 1: Direitos Fundamentais e condições de igualdade

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	LEI Nº 13.445/2017 (LEI DE MIGRAÇÃO)
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).	Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados (...)

Fonte 1: Elaborado pelas pesquisadoras

Essa compatibilidade, contudo, surgiu após longo período de alterações legislativas, principalmente porque, segundo Claro, “o Brasil instituiu quatro leis migratórias principais que refletiam o pensamento e o contexto político sobre as migrações internacionais de suas épocas”¹³.

Nesse sentido, por exemplo, o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), criado durante o período militar, possuía a função principal de resguardar a soberania nacional e seus interesses diante da possível ameaça estrangeira.

¹² BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF. Presidência da República.
¹³ CLARO, Carolina de Abreu Batista. Do estatuto do estrangeiro à lei de imigração: avanços e expectativas. Boletim de Economia e Política Internacional | BEPI | n. 26 | Set. 2019/Abr. 2020. P. 41.

O imigrante, portanto, era visto como “potencial inimigo para o país e sua população”¹⁴.

O referido estatuto ainda, durante seu texto, fazia alusão ao Conselho Nacional de Imigração, órgão que possuía, dentro de suas atribuições estratégicas, a definição de políticas de acolhimento aos estrangeiros, através da orientação e coordenação de atividades, e estabelecia “normas de seleção de imigrantes a fim de obter e avaliar as necessidades de mão de obra especializada e captação de recursos, promove e fomenta estudos de problemas relativos à imigração”¹⁵.

Não bastasse o acima indicado, o Estatuto do Estrangeiro e o Conselho Nacional de Imigração definiam as regiões do território nacional nas quais os estrangeiros poderiam se fixar, conforme artigo 18 “A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.”¹⁶.

As mudanças de tratamento jurídico destinado aos imigrantes começaram a surgir com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, como vimos anteriormente, possui forte valor principiológico e objetiva a proteção e garantia da dignidade da pessoa humana, da igualdade e seus direitos fundamentais.

À vista disso, foi aprovada, em 1997, a Lei nº 9.474, reconhecida como Lei do Refúgio que definiu “mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e começou a tratar a migração forçada sob a ótica dos Direitos Humanos”¹⁷ e criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE):

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.¹⁸

¹⁴ CLARO; *loc cit.*

¹⁵ LIMA, Marcelo de. Um imigrante iguala-se realmente a um cidadão nacional, em direitos civis, políticos, econômicos e sociais? O direito comparado: modelos brasileiro e europeu. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 49 n. 193 jan./mar. 2012. P. 273.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. Presidência da República.

¹⁷ RIBEIRO, G. V.; SALDANHA, R.; FREITAS, V. Os direitos fundamentais do migrante no Brasil. uma análise da legislação nacional sobre o direito migratório. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), [S. L.], v. 11, n. 3, p. 59–83, 2023. P. 66.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de junho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF. Presidência da República.

Posteriormente, surge em julho de 2009 a Lei nº11.961, responsável por dispor sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional, sendo que, considerava a migração irregular como aquela que se originava do (a) ingresso clandestino; (b) embora regular, com prazo vencido; (c) que não tenha cumprido os trâmites necessários para a obtenção de residência permanente (art. 2º).¹⁹

Além disso, sob uma perspectiva de Direitos Humanos e com a influência e fortalecimento jurídico internacional, “passou a imperar também a visão de que os imigrantes são detentores de direitos, não apenas de obrigações e limitações da sua vida civil enquanto residentes no país, como proclamava o Estatuto do Estrangeiro”²⁰, emergindo, nesse panorama, a principal proposta de alteração normativa sobre imigrações, a Lei nº 13.445/2017.

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) surge, portanto, com a premissa de que “o Estado tem obrigações para com a pessoa migrante, ao mesmo tempo que prevê direitos e obrigações para os sujeitos das migrações internacionais”²¹ e, considerando-a, a norma não mais se enfatiza na vertente de segurança e interesse nacional, mas sim nos direitos das pessoas migrantes. E, segundo Brasil e Mendes, estabelece algumas definições importantes, como por exemplo, que migrante “é toda pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil”²², bem como que o conceito de migrante se difere daquele de visitante, uma vez que há a pretensão de se estabelecer em território nacional, ainda que temporariamente.

Posto isso, a Lei nº 13.684, de 21 de junho de 2018 surge com o intuito de prever medidas de assistência emergencial para o acolhimento das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade em decorrência do fluxo migratório, principalmente para aqueles casos provocados por crise humanitária:

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: I – situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária; II – proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e de risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos; e III – crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou

¹⁹ BRASIL. Lei nº 11.961, de 2 de junho de 2009. Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República.

²⁰ CLARO; 2020; p. 42.

²¹ Lei nº 13.445/2017

²² BRASIL, Deilton Ribeiro. MENDES, Aylle de Almeida. A nova lei de migração brasileira e sua regulamentação da concessão de vistos aos migrantes. Sequência (Florianópolis), n. 84, p. 64-88, abr. 2020. P.67.

de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional. Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, será reconhecida por ato do Presidente da República.²³

E, no que se refere ao tema “crise humanitária”, é certo que o mundo atual vive diversas crises, motivadas por diversos fatores como os conflitos armados, “decorrente de tragédias naturais, perseguições religiosas, crises políticas, instabilidade econômica dentre outras causas...”²⁴ E, a exemplo disso, temos o caso da Venezuela, “onde uma crise política, econômica e social tem levado milhões de venezuelanos a migrarem para outros países em busca, sobretudo, de melhores condições de vida”.²⁵

2 A CRISE HUMANITÁRIA VENEZUELANA E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS NO BRASIL

Conforme aponta Carvalho Filho²⁶, a Venezuela foi um país que se destacou muito historicamente, tanto por ter sido o primeiro país sul-americano a conquistar sua independência (1813) quanto por ser o local onde se descobriu a primeira grande jazida de petróleo em 1922 fazendo com que alcançasse o título de maior produtor de petróleo do mundo em 1928, atrás apenas dos Estados Unidos.

O avanço econômico venezuelano era tamanho que seu o governo, em 1976, criou a chamada “Petróleos de Venezuela S.A” concedendo ao Estado Venezuelano a exclusividade de produção e comércio:

A estatal veio acompanhada por um investimento expressivo, que levou a companhia a entrar na década de 1980 como uma das principais empresas petrolíferas do mundo. Depois de alçada ao primeiro time dos países produtores, a Venezuela consolidou-se como uma das mais profissionais companhias petroleiras do globo.²⁷

Todavia, ao mesmo tempo em que de um lado tinha-se um avanço econômico da uma parte da Venezuela, de outro “também aprofundava o abismo que

²³ Lei nº 13.445/2017.

²⁴ CARVALHO FILHO, Antônio Oliveira. A crise humanitária na Venezuela e a Operação Acolhida: possíveis contribuições para a projeção do Brasil no cenário Internacional. / Antônio Oliveira Carvalho Filho.2022. P.16.

²⁵ CARVALHO FILHO; *loc.cit.*

²⁶ *Ibid.*, p.15.

²⁷ *Ibid.*, p.15.

mantinha milhões de venezuelanos de “fora da festa””. A crise econômica que atingia parte da população começou a apresentar melhora com o governo chavista, embora existissem períodos de instabilidade política na Venezuela e uma greve do setor petrolífero entre 2002 e 2003: “A partir do terceiro trimestre de 2003, até o segundo trimestre de 2008, a economia venezuelana foi uma das que mais cresceram na América Latina, com uma média de 11,2%”.²⁸

Apesar das tentativas e objetivos governamentais de melhoria da situação política e econômica do país, a dependência da economia ao petróleo contribuiu com crise econômica que vinha assolando o país e que foi agravada no final de 2013, quando a baixa nos preços do petróleo fez com que a Venezuela visse sua fonte de recursos reduzir rapidamente, gerando um atraso nos pagamentos e o começo dos protestos e manifestações contra o governo.²⁹

A primeira onda de protestos, em sua maioria estudantis, foi superada em 2014, todavia, uma nova onda de manifestações eclodiu em abril de 2017 após “A fome, a falta de medicamentos e a quase inexistência de produtos básicos nos supermercados locais levaram o povo a se sublevar mais uma vez”³⁰. E devido a esse contexto de crise econômica e política, muitos venezuelanos começaram a migrar para outros países com o intuito de buscar acolhimento e melhores condições de vida, conforme veremos a seguir.

2.1 O fluxo migratório para o Brasil e a reunificação familiar

A crise humanitária venezuelana impulsionou o movimento migratório de seus cidadãos para outros países da América Latina, e dentre eles, o Brasil, que registrou a entrada de mais de 700 mil venezuelanos em seu território no últimos cinco anos, segundo dados do Subcomitê Federal para Recepção, Identificação e Triagem dos Imigrantes³¹ e esses imigrantes, segundo pesquisa realizada por Cerávo e Franch³² acessam o território nacional pela BR-175, a principal estrutura rodoviária do estado de Roraima:

Num primeiro momento, o trabalho de recepção e acomodação de imigrantes venezuelanos foi conduzido localmente, com o governo do Estado e a prefeitura de Boa Vista requisitando suporte do governo federal e prestando apoio limitado nos abrigos improvisados. O exército, por meio do batalhão de engenharia e construção sediado em Boa Vista, prestou ajuda na limpeza e

²⁸ *Ibid.*, p.16.

²⁹ *Ibid.*, p.20.

³⁰ *Ibid.*, p.22.

³¹ *Ibid.*, p.30.

³² CERÁVOLO, Luiz E. S.; FRANCHI, Tássio. A resposta brasileira à imigração venezuelana recente em Roraima. Revista de Ciências Militares, vol. VIII, n. 2, 2020. P. 237.

manutenção de alguns abrigos (...). Mas a situação alimentar e sanitária ainda era precária.³³

E com essa intensificação do fluxo migratório venezuelano e precariedade, o governo federal brasileiro reconheceu a situação de vulnerabilidade e a crise humanitária existente na República Bolivariana da Venezuela por meio do Decreto nº 9.285/2018:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, e tendo em vista o disposto nos art. 1º, caput, inciso III, art. 3º, caput, inciso IV, e art. 4º, caput, inciso II, da Constituição, e no art. 2º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, **Considerando a crise política, institucional e socioeconômica observada na República Bolivariana da Venezuela** ao longo dos últimos anos; (...); **Considerando o impacto desse fluxo migratório na prestação de serviços públicos de saúde, saneamento básico, segurança pública, entre outros; e Considerando a necessidade de acolhimento humanitário no território nacional dessas pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela**, DECRETA: Art. 1º **Fica reconhecida a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima, provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela.** Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação (grifos nossos).³⁴¹⁶

O reconhecimento da situação de vulnerabilidade e de crise humanitária dos imigrantes venezuelanos impulsionou a criação da Diretriz Ministerial nº 03/2018³⁵, responsável pela criação da Operação Acolhida, cujo objetivo é prestar ajuda humanitária:

De acordo com os Decretos Presidenciais nº 9.285 e nº 9.286, ambos de 15 de fevereiro de 2018, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República reconheceu a situação de vulnerabilidade no estado de Roraima, decorrente de fluxo migratório provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela, que resulta no aumento populacional desordenado e imprevisível, na dificuldade de prestação de serviços públicos essenciais e na necessidade de acolhimento humanitário no território nacional e, por conseguinte, instituiu o Comitê Federal de Assistência Emergencial para

³³ CERAVOLO; FRANCHI; *loc. cit.*

³⁴ BRASIL. Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018. Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela. Brasília, DF. Presidência da República.

³⁵ Conforme se retira de documento disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/acoes-humanitarias/operacao-acolhida/arquivos/diretriz-no-3_operacao-acolhida.pdf

acolhimento a essas pessoas. Nesse sentido, informo aos Comandantes das Forças Armadas que decidi autorizar a execução da Operação Acolhida, sob a coordenação deste Ministério, com o emprego de meios necessários para o apoio logístico a órgãos públicos, com vistas a cooperar no desenvolvimento de atividades humanitárias, no estado de Roraima.³⁶

A Operação Acolhida é, portanto, “uma resposta humanitária do Governo Federal para o fluxo migratório intenso de venezuelanos na fronteira entre os dois países”³⁷. Criada em 2018, com o intuito de atender os refugiados e migrantes venezuelanos em situação de vulnerabilidade, fundamenta-se no tripé:

1. Controle da fronteira – os imigrantes chegam ao posto de triagem e acessam os trâmites para regularização migratória; 2. Os migrantes requisitam acolhimento em abrigos emergenciais de gestão federal, coordenados pelo MDS por meio de Acordo de Cooperação Técnica com o ACNUR; 3. Eles têm a opção de se deslocarem para vários municípios em busca de novas oportunidades de vida e inclusão socioeconômica pela estratégia de interiorização, que também está sob a coordenação do MDS, com o apoio da OIM por meio de Acordo de Cooperação Técnica.³⁸

A atividade realizada objetiva, em suma, a realocação voluntária dos imigrantes, também conhecida como interiorização, e que pode vir a ser conceituada como uma medida político-administrativa através da qual o ente público assume o ônus de distribuir para outras áreas do território nacional “os migrantes estrangeiros que estejam concentrados demograficamente em algum estado ou município, de modo a distribuir o contingente populacional”, a fim de restringir ou minorar os impactos³⁹.

Essa medida pode ser dividida em quatro modalidades: (a) interiorização institucional, sendo a saída de abrigos em Roraima para abrigos localizados em outras cidades de destino; (b) reunificação familiar, na qual os migrantes desejam ficar com seus familiares já residentes em território nacional; (c) reunião social, quando o migrante deseja reunir-se com pessoas com quem possuam vínculo afetivo; (d) vaga de emprego sinalizada, na qual o deslocamento dos migrantes está

³⁶ Diretriz Ministerial nº 03/2018.

³⁷ Conceito fornecido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/operacao-acolhida>

³⁸ Informação compulsada na página oficial do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/operacao-acolhida>.

³⁹ XAVIER, Fernando César Costa. A interiorização como um direito social universalizável. REVISTA DIREITO Gv | São Paulo | v. 17 n. 1 | e2102 | 2021. p. 02.

vinculada à proposta ou sinalização de oportunidade de trabalho por empresas brasileiras⁴⁰.

Note-se que, além da defesa da dignidade da pessoa humana e garantia de direitos fundamentais, a Operação Acolhida objetiva também garantir aos imigrantes o encontro e reunião com suas famílias. Assim, a Organização Internacional para as Migrações (OIM) apoiou a reunião familiar de mais de 23 refugiados e migrantes que estavam retidos no Acre durante o período pandêmico da Covid-19, como é o caso, por exemplo, de Maria:

Há dois anos saí da Venezuela. De Barranquilla, Colômbia, com a ajuda da OIM, cheguei ao Peru para me juntar aos meus filhos, mas decidimos deixar o país e encontrar a minha irmã que já morava no Brasil. Ela disse que aqui teríamos melhores oportunidades de vida. Estou viajando com meus filhos, minhas noras e netos, todos juntos em família⁴¹

A reunião familiar é, portanto, aspecto “fundamental dos direitos humanos, que desempenha um papel estabilizador vital e um papel central no processo de integração social de refugiados e imigrantes nas sociedades de acolhimento”⁴², propondo assim que os riscos assumidos pelas famílias imigrantes sejam reduzidos, afastando assim, o caráter de vulnerabilidade:

A unidade familiar é essencial para a integração bem-sucedida de refugiados e imigrantes nas comunidades de acolhimento e contribui para uma maior participação na vida econômica, social e cultural dos países de acolhimento. Assim mesmo, à reunificação familiar também é uma maneira ideal de fornecer acesso a mecanismos de regularização e promover condições seguras de viagem através das fronteiras para famílias que foram separadas.⁴³

Outrossim, o chamado princípio da unidade familiar é balizado pelo direito internacional e nacional, possuindo fundamento legal tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos quanto em outros diplomas legais reconhecidos internacionalmente:

⁴⁰ Informação compulsada na página oficial do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/operacao-acolhida>.

⁴¹ Informação compulsada na página da Organização Internacional para as Migrações. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/139692-oim-apoia-reuni%C3%A3o-familiar-de-mais-23-refugiados-e-migrantes-que-estavam-retidos-no-acre>.

⁴² Informação compulsada na página oficial do Processo de Quito. Disponível em: <https://www.procesodequito.org/pr/reunificacao-familiar#:~:text=A%20unidade%20familiar%20C%3A%9%20um,imigrantes%20nas%20sociedades%20de%20acolhimento>.

⁴³ Informação compulsada na página oficial do Processo de Quito. Disponível em: <https://www.procesodequito.org/pr/reunificacao-familiar#:~:text=A%20unidade%20familiar%20C%3A%9%20um,imigrantes%20nas%20sociedades%20de%20acolhimento>.

O princípio da unidade familiar está reconhecido e protegido pelo direito internacional e regional, entre outros, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Recentemente foi incluído à unidade da família no âmbito dos Princípios Interamericanos sobre os direitos humanos de todas as pessoas refugiadas, imigrantes, apátridas e vítimas, adotados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, a legislação nacional em muitos países da região prevê e estabelece disposições sobre o direito à reunificação familiar de refugiados e imigrantes.⁴⁴

E visando a garantia dos direitos fundamentais das famílias venezuelanas em situação de vulnerabilidade, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome emitiu o “Guia de acesso a serviços para famílias venezuelanas refugiadas e migrantes com crianças na primeira instância” prevendo uma série de informações, instruções e direitos:

Quando chegou ao Brasil, depois de atravessar a fronteira da Venezuela, você e sua família provavelmente foram recebidos pela Operação Acolhida, em Roraima, local onde adultos e crianças solicitam, às autoridades nacionais, o reconhecimento da condição de refugiado ou a residência temporária (...) Em seguida, ao se dirigir para outra cidade brasileira para viver, é importante que você conheça e acesse as políticas públicas oferecidas nos municípios de destino, sobretudo para o bem-estar das crianças na primeira infância.⁴⁵

E dentre as instruções e políticas públicas oferecidas, tem-se novamente a menção à reunificação familiar: “se você tem familiares vivendo em cidades brasileiras fora de Roraima, com condições financeiras de te acolher, o Governo te ajuda a chegar até eles e acionar a rede de proteção local”⁴⁶.

No mais, é enaltecido durante o guia que “no Brasil, a convivência familiar é um direito fundamental garantido na Constituição Federal e em leis”⁴⁷, de modo que nenhuma criança ou adolescente deve ser impedido de conviver com sua família, salvo as exceções em que este distanciamento ocorre para sua proteção. Todavia, não obstante ser um direito fundamental, para que seja possível essa reunião familiar, é necessário seguir o seguinte procedimento:

⁴⁴ Informação compulsada na página oficial do Processo de Quito. Disponível em: <https://www.procesodequito.org/pt/reunificacao-familiar#:~:text=A%20unidade%20familiar%20%C3%A9%20um,imigrantes%20nas%20sociedades%20de%20acolhimento.>

⁴⁵ GADELHA, Fabiana Arantes Campos. RIBEIRO, Marcela. Guia de acesso a serviços para família venezuelanas refugiadas e migrantes com crianças na primeira infância. Brasília. 2023.

⁴⁶ GADELHA; RIBEIRO. loc. cit.

⁴⁷ GADELHA; RIBEIRO. loc. cit.

O interessado deve se dirigir à Polícia Federal com comprovante do formulário correspondente e CRNM, acompanhados da documentação correspondente ao procedimento solicitado (especialmente comprovante do vínculo familiar e, se for o caso, demonstração de dependência econômica), e comprovante de pagamento, quando aplicável.⁴⁸

Para Brizola e Martuschelli, com fundamento nos estudos de Sayad, a busca pela reunificação familiar está intimamente vinculada ao sentimento de pertencimento ao lar. Assim, nos casos em que o imigrante possui família no país de destino, há também maior suporte para se adaptar e reconstruir a vida:

Tendo a família no país de destino, o imigrante conta com mais apoios para se adaptar e ainda pode tentar reconstruir um lar e aquilo que é habitual dentro de sua casa ao cozinhar comidas de seu país de origem ou falar sua língua materna com membros de sua família, estar acompanhado para dividir alegrias, tristezas e celebrar datas comemorativas importantes em sua cultura.⁴⁹

Note-se, porém, que os documentos trazidos até o presente momento mencionam que a reunião familiar é possível para aqueles imigrantes que possuem uma rede de apoio com condições financeiras de recepcioná-lo e desde que esteja com a documentação em dia, não sendo possível o instituto para aqueles que não preenchem os requisitos supramencionados. E nesses casos, segundo Brizola e Martuschelli⁵⁰, a esperança seria tentar o acesso irregular.

Outrossim, uma problemática apontada pelos autores, seguindo o estudo de Sayad, e que há de ser ponderada atualmente também é a “falta de uma definição de família universalmente aceita”⁵¹ ou, como dizemos contemporaneamente, uma expansão das formas de famílias, de modo que não há um núcleo familiar padrão, ou seja, não podendo ser um grupo familiar excluído da possibilidade de reunião familiar e outro aceito. E nesse sentido, inclusive, já houve posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da Opinião Consultiva nº 21/2014:

(...) la definición de familia no debe restringirse por la noción tradicional de una pareja y sus hijos, pues también pueden ser titulares del derecho a la vida familiar otros parientes, como los tíos, primos y abuelos, para enumerar sólo algunos miembros posibles de la familia extensa, siempre que tengan lazos

⁴⁸ GADELHA; RIBEIRO. loc. cit.

⁴⁹ BRIZOLA, Maria. MARTUSCHELLI, Patrícia Nabuco. O direito à reunião familiar no Brasil sob as lentes de Abdelmalek Sayad. TRAVESSIA - Revista do Migrante - Ano XXXIII, Nº 89 - Julho - Dezembro/2020. P.61.

⁵⁰ *Ibid.*, p.60.

⁵¹ *Ibid.*, p.61.

cercanos personales. (...) En igual sentido, el Comité de los Derechos del Niño ha sostenido que “el término ‘familia’ debe interpretarse en un sentido amplio que incluya a los padres biológicos, adoptivos o de acogida o, en su caso, a los miembros de la familia ampliada o la comunidad, según establezca la costumbre local” (...) ⁵²

No Brasil, contudo, ainda há lacunas quanto ao conceito de família empregado pela Lei de Migração, devido ao seu artigo 37:

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao migrante: I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma; II - filho de migrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou migrante beneficiário de autorização de residência; III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de migrante beneficiário de autorização de residência; ou IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.⁵³

Se, portanto, interpretado de forma literal, o texto legal supramencionado indicaria que não seria possível realizar a reunião familiar para sobrinhos, primos, tios, sogros, etc⁵⁴. E conclusão semelhante pode ser retirada do “Guia de acesso a serviços para famílias venezuelanas refugiadas e migrantes com crianças na primeira instância” ao indicar que a autorização de residência, com finalidade de reunificação familiar, será concedida (1) ao cônjuge ou companheiro, (2) ao filho brasileiro, (3) ascendentes até segundo grau de brasileiro, (4) descendentes até segundo grau, (5) irmãos, sejam de brasileiros ou de pessoa migrante beneficiária de autorização de residência.⁵⁵

É perceptível, através o demonstrado, que embora o Brasil possua uma política governamental de acolhimento e garantia de direitos fundamentais às pessoas e família imigrantes, há ainda uma limitação do alcance dessas políticas públicas àqueles que se encontram em situação irregular, seja por falta de documentação necessária ou pela ausência do vínculo sanguíneo e familiar exigido.

⁵² Corte Interamericana de Derechos Humanos. OC 21/2014. Disponível em: <https://ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2015/12/OC-21-Completa.pdf>.

⁵³ Lei nº 13.445/2017.

⁵⁴ BRIZOLA; MARTUSCHELLI; 2020; p.68.

⁵⁵ GADELHA; RIBEIRO. loc. cit.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retira-se do apresentado na presente pesquisa que, embora a crise humanitária venezuelana tenha sido reconhecida pelo Brasil através do Decreto nº 9.285/2018 e que tenha impulsionado a criação da Operação Acolhida como instrumento para garantir as necessidades básicas dos imigrantes e a proteção de seus direitos fundamentais com o fornecimento de acolhimento em abrigos, atendimento hospitalar, oportunidade de emprego e direcionamento para reunião familiar, é notório que, na prática, o alcance e efetividade dessa política pública possui limitações oriundas de sua própria formulação.

Isso porque, conforme demonstrado, a reunificação familiar possui requisitos que devem ser preenchidos pelos imigrantes para que possam exercê-la, dentre os quais destacam-se a imprescindibilidade de existência de vínculo sanguíneo familiar, de modo que excluiria, assim, as relações familiares oriundas do vínculo afetivo ou por afinidade. Circunstância essa que afeta o atual conceito de família adota pelo direito de família contemporâneo que não o limita mais apenas aos vínculos sanguíneos.

Assim, portanto, conclui-se que as famílias imigrantes possuem vulnerabilidades durante todo o procedimento de imigração, desde a saída de seus países de origem, a travessia até a entrada e regularização de documentação no país que as recepcionam. E apesar da criação de programas e políticas públicas de acolhimento, nota-se que a limitação empregada ao conceito de família para acesso à reunificação familiar implica, também, em violação ao direito fundamental de convivência familiar. É necessário, dessa forma, um aprimoramento das políticas públicas relacionadas ao acolhimento das famílias imigrantes em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo** - 12ª Edição 2024. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.197. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>. Acesso em: 09 fev. 2025.

BRASIL, Deilton Ribeiro. MENDES, Aylle de Almeida. A nova lei de migração brasileira e sua regulamentação da concessão de vistos aos migrantes. **Seqüência** (Florianópolis), n. 84, p. 64-88, abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/m857phqNWZFzQDZ8vqhLDLM/?format=pdf>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Presidência da República. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF. Presidência da República. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em 07 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. Presidência da República. 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm#:~:text=L6815&text=LEI%20N%C2%BA%206.815%2C%20DE%2019%20DE%20AGOSTO%20DE%201980.&text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADdica%20do,6.964%2C%20DE%2009.12.1981. Acesso em 27 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de junho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em 25 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.961, de 2 de junho de 2009. Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11961.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.961%2C%20DE%202%20DE%20JULHO%20DE%202009.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20resid%C3%A2ncia%20provis%C3%B3ria,Art. Acesso em 17. fev. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.285, de 15 de fevereiro de 2018. Reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela. Brasília, DF. Presidência da República. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9285.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Diretriz Ministerial nº 03/2018. Operação Acolhida. Brasília, DF. 2018. Ministro de Estado de Defesa. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/exercicios-e-operacoes/acoes-humanitarias/operacao-acolhida/arquivos/diretriz-no-3_operacao-acolhida.pdf. Acesso em 18 fev. 2025.

BRIZOLA, Maria. MARTUSCHELLI, Patrícia Nabuco. O direito à reunião familiar no Brasil sob as lentes de Abdelmalek Sayad. **Travessia - Revista do Migrante** - Ano XXXIII, Nº 89 - Julho – Dezembro/2020. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/962>. Acesso em 24 fev. 2025.

CARVALHO FILHO, Antônio Oliveira. **A crise humanitária na Venezuela e a Operação Acolhida: possíveis contribuições para a projeção do Brasil no cenário Internacional**. 2022. Disponível em: <https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/11876/1/MO%206712%20-%20Antonio%20Oliveira%20CARVALHO%20FILHO.pdf>. Acesso em 18 fev. 2025.

CERÁVOLO, Luiz E. S.; FRANCHI, Tássio. A resposta brasileira à imigração venezuelana recente em Roraima. **Revista de Ciências Militares**, vol. VIII, n. 2, 2020. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/34320/1/A%20resposta%20brasileira%20%C3%A0%20imigra%C3%A7%C3%A3o...%20%28por%29_Luiz%20Cer%C3%A1volo%20%26%20T%C3%A1ssio%20Franchi.pdf. Acesso em 23 fev. 2025.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. Do estatuto do estrangeiro à lei de imigração: avanços e expectativas. **Boletim de Economia e Política Internacional | BEPI |** n. 26 | Set. 2019/Abr. 2020. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9775/8/bepi_26_Estatuto.pdf. Acesso em: 08 fev. 2025.

CORTEINTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **OC 21/2014**. Disponível em: <https://ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2015/12/OC-21-Completa.pdf>. Acesso em 17 de fev. 2025.

GADELHA, Fabiana Arantes Campos. RIBEIRO, Marcela. **Guia de acesso a serviços para família venezuelanas refugiadas e migrantes com crianças na primeira infância**. Brasília. 2023. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/MDS/2_Acoes_e_Programas/Operacao_Acolhida/Publicacoes/Guia_de_Acesso_a_Servicos.pdf. Acesso em 24 fev. 2025.

LIMA, Marcelo de. Um imigrante iguala-se realmente a um cidadão nacional, em direitos civis, políticos, econômicos e sociais? O direito comparado: modelos brasileiro e europeu. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 49 n. 193 jan./mar. 2012. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/193/ril_v49_n193_p269.pdf. Acesso em: 08 fev. 2025.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais-8ª Edição** 2019. Rio de Janeiro: Atlas, 2019. E-book. p.16. ISBN 9788597021097. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/>. Acesso em: 09 fev. 2025.

OIM apoia reunião familiar de mais 23 refugiados e migrantes que estavam retidos no Acre devido à pandemia. **Nações Unidas**. Brasil. 2011. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/139692-oim-apoia-reuni%C3%A3o-familiar-de-mais-23-refugiados-e-migrantes-que-estavam-retidos-no-acre>. Acesso em 21 fev. 2025.

OPERAÇÃO Acolhida. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/operacao-acolhida>. Acesso em 20 fev. 2025.

PROCESSO de Quito. Disponível em: <https://www.procesodequito.org/pr/reunificacao-familiar#:~:text=A%20unidade%20familiar%20%C3%A9%20um,imigrantes%20nas%20sociedades%20de%20acolhimento>. Acesso em 15 fev. 2025.

RIBEIRO, G. V.; SALDANHA, R. .; FREITAS, V. . Os direitos fundamentais do migrante no brasil. uma análise da legislação nacional sobre o direito migratório. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 59–83, 2023. DOI: 10.25245/rdsp.v11i3.1477. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1477>. Acesso em: 8 fev. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

XAVIER, Fernando César Costa. A interiorização como um direito social universalizável. **REVISTA DIREITO GV | SÃO PAULO | V.17 N.1 | e2102 | 2021**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/fZN65KVRxh7485NpgvhWNqP/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 08 fev. 2025.

AMOR LÍQUIDO E ERA DIGITAL: A TECNOLOGIA COMO CONTRIBUTO PARA A VULNERABILIDADE DAS MULHERES

Bárbara Aparecida Nunes Souza¹

Michelly Cristina Felix da Silva²

RESUMO: As relações afetivas, ao longo dos anos, passaram por profundas transformações. Sobre o tema, Zygmunt Bauman cunhou o termo amor líquido e, em sua obra, analisa a instabilidade e transitoriedade dos relacionamentos humanos na era contemporânea, demonstrando que os vínculos sociais, na modernidade, tendem a ser temporários, descartáveis e fragmentados. Essas transformações foram também impactadas e facilitadas pelas tecnologias, as quais facilitam e dinamizam a comunicação, além de aumentarem o círculo de convívio social. Elas também trazem alguns malefícios, já que alguns crimes são praticados exclusivamente no ambiente digital. Neste cenário, questiona-se: a tecnologia, aliada à instabilidade das relações efetivas, contribuiu para a vulnerabilidade das mulheres na sociedade contemporânea? Utilizando-se da metodologia dedutiva, sob a ótica de gênero, o presente estudo, por meio da pesquisa bibliográfica, concluiu que as transformações nas relações afetivas refletem mudanças estruturais na sociedade, marcada pela passagem de modelos rígidos e tradicionais para vínculos mais fluidos e instáveis, fazendo com que a violência de gênero encontre nas tecnologias digitais, um novo território de perpetuação, em que os crimes são predominantemente praticados contra as mulheres e por

¹ Mestra em Direito das Crianças, Família e Sucessões na Universidade do Minho. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Família, Sucessões, Criança e Adolescente e a Constituição Federal, coordenado pelo Prof. Dr. Conrado Paulino de Rosa, vinculado ao PPGD da Fundação Escola Superior do Ministério Público. Advogada. Secretária da Comissão de Direito das Famílias da subseção de Palhoça/SC (triênio 2025-2027). E-mail: barbaranunesouza@gmail.com.

² Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Legale. Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões pelo IBDFAM. Advogada. Presidente da Comissão de Adoção e Direito à Convivência Familiar de Crianças e Adolescentes da 247ª Subseção de Santana de Parnaíba (triênio 2025-2027). Membro da Comissão de Direito de Família da OAB/SP. E-mail: michellyfelix@adv.oabsp.org.br.

seus parceiros ou ex-parceiros, reforçando dinâmicas de poder que desestabilizam emocionalmente as vítimas.

PALAVRAS-CHAVE: Tecnologia. Vulnerabilidade. Mulheres. Violência de gênero.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O patriarcado, as relações amorosas e o amor líquido; 2 A tecnologia como ferramenta de vulnerabilidade das mulheres; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

As relações afetivas, há muito tempo, estão passando por transformações em suas normas, valores e até mesmo em sua estrutura social. Com foco nessas transformações, o sociólogo polonês Zygmunt Bauman escreveu a obra “Amor Líquido: Sobre a Fragilidade dos Laços Humanos”, onde ele analisa a transitoriedade e a instabilidade dos relacionamentos humanos na modernidade.

Em sua obra, o autor utiliza o termo “líquido” para dar significado a natureza volátil e fluído que ele indica estar presente nos relacionamentos da sociedade contemporânea. Dessa forma, ele ilustra como os vínculos sociais, na atualidade, tendem a ser fragmentados, temporários e descartáveis.

São diversos os motivos que justificam as transformações nas relações afetivas e, dentre eles, estão a facilidade e o impacto gerado pelo avanço tecnológico, uma vez que muitas ferramentas, além de aumentarem o convívio social (mesmo que somente no ambiente online), elas facilitam e dinamizam a comunicação.

Estas tecnologias, embora tenham acarretado diversas facilidades, também trouxeram malefícios, já que são diversos os crimes praticados exclusivamente no ambiente digital. Neste cenário, surge o seguinte questionamento: a tecnologia, aliada à instabilidade das relações efetivas, contribuiu para a vulnerabilidade das mulheres na sociedade contemporânea? Como hipótese, tem-se que a tecnologia pode trazer facilidades para o cotidiano das mulheres, porém, em muitos casos, ela também contribui para o enfraquecimento da segurança delas, uma vez que permite, de maneira facilitada, a exposição indevida de conteúdos privados, além facilitar perseguições (digitais ou físicas), permitindo a manipulação emocional realizada por parceiros e ex-parceiros que acabam por reforçar as dinâmicas de poder que desestabilizam emocionalmente as vítimas.

Para delimitar o problema de pesquisa, uma vez que o termo “tecnologia” é imensamente amplo, a presente pesquisa, ao mencioná-lo, de maneira genérica, estará se referindo às tecnologias de informação e comunicação,

também conhecidas como TIC, exemplificadas pelas redes sociais, aplicativos para *smartphones* e ferramentas de comunicação instantânea que permitem o compartilhamento de imagens, vídeos e localização. Além disso, com o intuito de facilitar a leitura, no decorrer do texto, utilizar-se-á o termo mulher, como gênero, aquele de construção social.

Dentre as diversas razões que fundamentam o presente estudo, entender o contributo da tecnologia na vulnerabilidade da mulher é crucial, pois é fundamental analisar como elas impactam nas relações afetivas e na segurança, prejudicando, em alguns casos, as mulheres.

A pesquisa será realizada sob a ótica de gênero e adotará a metodologia dedutiva, que, por meio de dados gerais e conclusões já existentes, buscará encontrar resposta para a problemática levantada. A investigação científica consistirá em uma pesquisa teórica e bibliográfica, fundamentada por meio da revisão de literatura, que abrangerá fontes como legislação, doutrina e artigos científicos, além da exploração de estatísticas divulgadas pelo por diversos órgãos e instituições, de modo a responder às questões levantadas.

Para a análise proposta, o estudo será dividido em três partes. Em primeiro momento, será realizada uma breve contextualização do patriarcado, as relações amorosas e a análise feita por Bauman, que deu origem ao termo amor líquido. Em seguida, serão abordadas as práticas realizadas com o auxílio da tecnologia e que prejudicam as mulheres. Por fim, serão apresentadas as conclusões obtidas na presente pesquisa.

1 O PATRIARCADO, AS RELAÇÕES AMOROSAS E O AMOR LÍQUIDO

É notório que todas as sociedades são baseadas em hierarquias imaginadas, mas que nem todas vivem sob a mesma hierarquia. Entretanto, a hierarquia de gênero, aquela em que ocorre a divisão entre homens e mulheres, é universal e, na maioria delas, pelo menos desde a Revolução Agrícola, os homens são os privilegiados³.

Esses privilégios históricos atribuídos aos homens, principal característica da cultura patriarcal, influencia os mais diversos campos da sociedade, desde a organização da economia até o ambiente privado das famílias. E, assim, não é diferente com as relações afetivas e amorosas, que sofrem impactos da supremacia masculina.

³ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: Uma breve história da humanidade. Tradução Janaína Marcoantonio, 51. ed., Porto Alegre: L&PM, 2020, p. 145.

De acordo com Gerda, o patriarcado surgiu antes mesmo da civilização ocidental e, ao se consolidar como um modelo estruturado de relações hierárquicas, redefiniu as interações nas áreas sexual, social e econômica, impondo sua influência sobre todos os sistemas de pensamento⁴. Ao modificar tais interações, não restou outro resultado para as relações afetivas, que, assim como as relações familiares, ao decorrer das décadas, passaram por diversas transformações, as quais resultaram em mudanças sociais, econômicas e culturais.

Jablonka ensina que, globalmente e historicamente, embora mulheres e homens fossem quase sempre iguais perante a lei civil, essa igualdade era suprimida pelo casamento, uma vez que, após a união, a mulher devia obediência ao homem, que tinha absoluto poder de regular suas saídas e suas relações. O autor afirma que o casamento era um contrato no qual a mulher, ao contratá-lo, aceitava se submeter às exigências do marido.⁵

A dependência da mulher em relação ao homem se traduz cristalinamente em algo que acontecia até poucos anos atrás, quando a mulher recebia o sobrenome do homem, e não o contrário. Atualmente, ainda prevalece na sociedade a prática de identificar o casal com o sobrenome do homem, como “Sr. e Sra. X”, sendo raras as situações que isso ocorre com o sobrenome da mulher.

Waal explica que as mulheres, ao longo da história, eram consideradas meros instrumentos nas relações sociais dos homens. As filhas e irmãs eram tratadas como propriedade masculina e eram trocadas para fortalecer alianças patriarcais. Um reflexo simbólico dessa perspectiva ainda persiste em cerimônias de casamento contemporâneas, em que a noiva é “entregue” pelo pai ao marido⁶. Isso ocorre porque, no pensamento androcêntrico, uma mulher é sempre uma mulher de alguém, seja a filha de um pai ou a esposa de um marido⁷.

Esse sentimento de posse que os homens possuem sobre as mulheres impacta diretamente nos relacionamentos afetivos, sejam eles passados ou presentes. De acordo com Araújo, o casamento e o amor, como são conhecidos no Brasil, surgiram com a ordem burguesa, mas somente a partir do século XVIII que a sexualidade passou a ocupar um papel central na união conjugal. Antes disso, a relação era baseada exclusivamente nos acordos familiares, muitas vezes realizados pelos pais, e o sexo tinha propósito reprodutivo, sem estar relacionado com o prazer.⁸

⁴ GERDA, Lerner. **A criação da consciência feminista**: a luta de 1.200 anos das mulheres para libertar sus mentes do pensamento patriarcal. Tradução de Luiza Selle, São Paulo: Editora Cultrix, 2022, p. 23.

⁵ JABLONKA, Ivan. **Homens justos**: Do patriarcado às novas masculinidades. Tradução Júlia da Rosa Simões, São Paulo: Todavia, 2021, pp. 65 e 66.

⁶ WAAL, Frans de. **Diferentes**: o que os primatas nos ensinam sobre gênero. Rio de Janeiro: Editora Schwarcz S.A, 2022, p. 158, E-book.

⁷ JABLONKA, Ivan. **Homens justos**: Do patriarcado às novas masculinidades. Tradução Júlia da Rosa Simões. São Paulo: Todavia, 2021, p. 66.

⁸ ARAÚJO, Maria de Fátima. Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 22, n. 2, pp. 70-77, jun. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/c994Nrj8VpydGdwZ9h4z4gw/?lang=pt>. Acesso em: 23 fev. 2025.

Segundo Zanello, sendo o modelo de amor contemporâneo um legado do amor burguês e romântico. Esse modelo propõe a monogamia e dedicação intensa para as mulheres, enquanto para os homens, permite a poligamia e o baixo investimento na relação. Assim, a autora afirma que o amor é o pivô da opressão das mulheres⁹

Embora as mulheres tenham conquistado vários direitos e -pelo menos em parte- a sua liberdade, a cultura patriarcal ainda permanece enraizada, pois como ensina Orwell “é preciso um desastre muito grande, com a sujeição prolongada a um inimigo externo, para arrasar uma cultura nacional”¹⁰, e o pensamento e comportamentos patriarcais não deixarão de existir tão facilmente.

O mundo, mesmo nos pleitos mais recentes, centraliza sua atenção predominantemente naquilo que os homens possuem. Marçal explica que, mesmo as feministas, quando estas iniciaram suas lutas, o foco era querer aquilo que os homens tinham e, apesar do progresso em suas lutas e conquistas, isso ainda tinha a ver com a mesma questão: os homens¹¹, o que demonstra uma certa dependência desse “ser supremo”.

De acordo com Hironaka “mudam os homens. Mudam seus agrupamentos sociais. Mudam as instituições. Mudam os institutos jurídicos. Muda a família. Muda as relações familiares, não para serem outras, mas para desempenharem novos e distintos papéis”¹² e assim as mulheres, aos poucos, foram passando a ocupar novos papéis.

As ondas feministas trouxeram inúmeros benefícios para as mulheres ao longo das décadas, dentre eles os métodos contraceptivos, que permitiram desvincular o sexo da proscricção, deixando as mulheres mais livres na busca pelo prazer sexual.¹³

Segundo Araújo, a revolução sexual e a emancipação das mulheres desempenharam um papel essencial na redefinição das relações e padrões sociais, as quais provocaram mudanças profundas na intimidade e na vida pessoal, transformando o padrão dos casamentos, do amor e da sexualidade ao longo da modernidade.¹⁴

⁹ ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos**: Cultura e processos de subjetivação. Curitiba: Appris, 2018, p.83.

¹⁰ ORWELL, George. **Por que escrevo e outros ensaios**. Tradução de Claudio Marcondes. São Paulo: Penguin-Companhia das Letras, 2021, p. 81.

¹¹ MARÇAL, Katrine. **O lado invisível da economia**: uma visão feminista. Publicado em português mediante acordo com Bonnier Rights, Estocolmo, Suécia, Kontext Agency, Estocolmo, Suécia, e Vikings of Brazil, São Paulo, Brasil. São Paulo: Aláude Editorial, 2017, p. 53, E-book.

¹² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovações dos paradigmas: a família, seu status, seu enquadramento na pós-modernidade. **Revista da Faculdade de Direito da universidade de São Paulo**. v. 1, pp. 156-167, São Paulo-SP, 2006. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67702/70310>. Acesso em: 26 jan. 2025.

¹³ WAAL, Frans de. **Diferentes**: o que os primatas nos ensinam sobre gênero. Rio de Janeiro: Editora Schvarcz S.A, 2022, p. 20, E-book.

¹⁴ ARAÚJO, Maria de Fátima. Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 22, n. 2, pp. 70-77, jun. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/c994NrJ8VpydGdwZ9h4z4gw/?lang=pt>. Acesso em: 23 fev. 2025.

Contudo, em razão da persistência da cultura patriarcal, que diariamente se afirma como um sistema que tem por objetivo central a inferiorização do feminino e a supremacia masculina¹⁵, as mulheres ainda não conseguiram se desvencilhar por completo de todos os valores androcêntrico que prejudicam sua existência e as colocam em situação de vulnerabilidade. Sobre a persistência, Woolf ensina que “os valores das mulheres diferem com frequência dos que foram forçados pelo outro sexo; naturalmente, é assim. Ainda assim, são os valores masculinos que prevalecem”.¹⁶

Araújo explica que a “democratização das relações pessoais” tem gerado um impacto profundo nas percepções e vivências do casamento. No Brasil, especialmente nos grupos urbanos médios e mais intelectualizados, o modelo tradicional, que se baseia na subordinação da mulher, tem sido gradualmente substituído por uma nova dinâmica no relacionamento conjugal. Nesse novo cenário, a mulher busca igualdade, e o vínculo conjugal passa a ser marcado por negociações contínuas. Dessa forma, a intimidade se redefine a partir de valores renovados, como a amizade e o companheirismo, que se tornam fundamentais.¹⁷

Contudo, essa negociação contínua nas relações ainda não trouxe segurança e proteção para as mulheres, pois, mesmo com todo o avanço, o patriarcado, presente na cultura social, impede a população de vivenciar a igualdade de gênero. Mesmo em uma relação amorosa, a mulher continua em posição de vulnerabilidade, pois os homens se julgam no direito de avaliar constantemente as mulheres, o que não ocorre com frequência em relação a eles.¹⁸

Zanello explica que um dos fatores que coloca as mulheres em condição de vulnerabilidade afetiva, em comparação aos homens, quando fala-se em relação amorosa, é em relação ao “relógio biológico”, que leva, em muitos casos, ao desespero das mulheres se casarem e, suportarem situações extremamente dolorosas para não romperem uma relação, ainda que ruim, por medo de serem vistas como fracassadas. Como se a relação, ou o amor (se é que se pode chamar assim), fosse uma questão identitária delas. A autora explica que, as mulheres, em sua grande maioria, enxergam o amor como uma experiência vital e, assim, ele acaba se tornando a maior e a mais invisível forma de apropriação e desempoderamento das mulheres.¹⁹

Para além da submissão histórica das mulheres e da vulnerabilidade nas relações afetivas, ao longo das últimas décadas, essas relações se modificaram de uma

¹⁵ FERRAS, Carolina Valença. O direito privado e a opressão feminina nas relações sociais: como o patriarcado construiu relações nefastas de poder em face do gênero aproveitando os costumes de casa que foram à praça. In: *Manual Jurídico Feminista*. Carolina Valença Ferraz (org.), Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2019, p. 220.

¹⁶ WOOLF, Virginia. *Um teto todo seu*. Tradução Bia Nunes de Sousa, Glauco Mattosa. São Paulo: Tordesilhas, 2014, p. 106.

¹⁷ ARAÚJO, Maria de Fátima. Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações. *Psicologia: ciência e profissão*, v. 22, n. 2, pp. 70-77, jun. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/c994Nrj8VpydGdwZ9h4z4gw/?lang=pt>. Acesso em: 23 fev. 2025.

¹⁸ ZANELLO, Valeska. *A Prateleira do amor*: sobre mulheres, homens e relações. Curitiba: Appris, 2022, p. 62, E-book.

¹⁹ ZANELLO, Valeska. *A Prateleira do amor*: sobre mulheres, homens e relações. Curitiba: Appris, 2022, pp. 48 e 83, E-book.

maneira que se tornaram frágeis os laços. A teoria do “amor líquido” de Bauman revela essa transformação ao apontar a fragilidade das relações contemporâneas, marcadas pela fluidez e pela ausência de compromissos duradouros, o que, de certa forma, acaba por prejudicar ainda mais as relações afetivas, principalmente em relação às necessidades das mulheres.

Bauman explica que, ao contrário das relações sólidas do passado, em que o compromisso e a estabilidade eram valorizados, as relações atuais são guiadas pelo medo do envolvimento profundo e pela busca de prazer imediato. A definição do amor como algo que acontece “até que a morte nos separe” já não se enquadra mais nos tempos atuais. A nova noção significa a facilitação da passagem pelo “amor”, em que, em vez de mais pessoas estarem vivendo os mais elevados padrões do amor, esses padrões foram baixados, expandindo-se as experiências que se referem a amor, como, por exemplo, as noites avulsas de sexo, que são referidas como “fazer amor”.²⁰

As conexões interpessoais tornaram-se superficiais, baseadas no benefício próprio e facilmente descartáveis quando deixam de ser convenientes. O autor menciona que a abundância de experiências amorosas faz as pessoas acreditarem que essa habilidade aumenta com a prática e a assiduidade. Assim diversas são as experiências indicadas como amor, mas que são passageiras.²¹

Bauman explica que a sociedade contemporânea, tida como sociedade consumista, quer o produto pronto para o uso, a satisfação instantânea, sem que exija esforço prolongado²². Assim, confunde-se o amor com o desejo, que se refere a vontade de consumir, à compulsão por preencher uma lacuna²³. O filósofo afirma que

o desejo é um impulso que incita a despir a alteridade dessa diferença; portanto, a desempoderá-la. Provar, explorar, tornar familiar e domesticar. [...] O amor, por outro lado, é a vontade de cuidar, e de preservar o objeto cuidado. Um impulso centrífugo, ao contrário do centrípeto desejo. [...] Se o desejo quer consumir, o amor quer possuir. Enquanto a realização do desejo coincide com a aniquilação do seu objeto, o amor cresce com a aquisição deste e se realizado na sua durabilidade. Se o desejo se autodestrói, o amor de autoperpetua.²⁴

Bauman diferencia o desejo e o amor ao mostrar que o primeiro busca consumir e domesticar o outro, retirando sua alteridade e poder, enquanto

²⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2004, p. 10.

²¹ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2004, p. 11.

²² BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2004, p. 11.

²³ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2004, p. 12.

²⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2004, pp. 12 e 13.

o segundo é um impulso de cuidado e permanência. Essa perspectiva ajuda a entender a vulnerabilidade das mulheres nas relações afetivas, especialmente em um contexto de amor líquido, onde o desejo efêmero frequentemente se sobrepõe ao compromisso genuíno.

O autor associa essa mudança nas relações afetivas à ascensão do individualismo, ao consumismo e ao avanço da tecnologia, que facilita o contato entre as pessoas, mas também incentiva a efemeridade dos laços²⁵. Os aplicativos de relacionamento, redes sociais e outras ferramentas digitais, ao facilitar a comunicação e aproximação dos usuários, bem como o aumento do círculo de convívio social, acabam por dificultar a manutenção de relações autênticas e duradouras, ao mesmo tempo que contribuem para a ilusão de conexão, já que:

Uma chamada não foi respondida? Uma mensagem não foi retornada? Também não há motivo para preocupação. Existem muitos outros números de telefones na lista, e aparentemente não há limite para o volume de mensagens que você pode, com a ajuda de algumas teclas diminutas, comprimir naquele pequeno objeto que se encaixa tão bem em sua mão. [...] Há sempre mais conexões para serem usadas – e assim não tem grande importância quantas delas se tenham mostrado frágeis e passíveis de ruptura. O ritmo e a velocidade do uso e do desgaste tampouco importam. Cada conexão por ter vida curta, mas seu excesso é indestrutível. Em meio à eternidade dessa rede imperecível, você pode se sentir seguro diante da fragilidade irreparável de cada conexão singular e transitória.²⁶

No contexto da era digital, em que o amor e a intimidade são frequentemente mediados por redes sociais e aplicativos de namoro, o “amor líquido” reflete a dificuldade em estabelecer vínculos sólidos e profundos, o que pode resultar em relações mais superficiais e voláteis. Além disso, o patriarcado, embora em processo de desconstrução, ainda exerce influência nas dinâmicas sociais e afetivas.

A combinação do “amor líquido” com estruturas patriarcais pode intensificar a violência contra as mulheres, pois a fragilidade emocional e a volatilidade das relações criam um ambiente propício para o desrespeito e a objetificação feminina. As estatísticas demonstram que grande parte dos crimes contra mulheres são realizados por pessoas conhecidas, no ambiente doméstico e, na maioria dos casos, decorrentes de relações afetivas.

Uma pesquisa realizada pela UNESCO demonstra que, no mundo, cerca de 736 milhões de mulheres são vítimas de violência ao longo da vida, ou seja, 1 a

²⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2004, p. 37.

²⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2004, p. 37.

cada três mulheres, sofreu, sofre ou irá sofrer, durante sua existência, algum tipo de violência. A pesquisa também mostra que a violência por parceiro íntimo é a forma mais comum de abuso contra as mulheres, afetando aproximadamente 641 milhões de pessoas, cuja agressão também se manifesta também no ambiente digital. Nos últimos anos, a violência online contra mulheres e meninas tem crescido de maneira alarmante, tornando-se uma grave ameaça à segurança e ao bem-estar delas.²⁷

2 A TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA DE VULNERABILIDADE DAS MULHERES

Zanello afirma que o Brasil é um país extremamente violento, ainda mais quando a violência está relacionada às mulheres. Segundo a autora, o país está entre os 10 países com maiores índices de violência contra a mulher, a qual ocorre tanto no âmbito público, como no privado, sendo este a faceta mais cruel²⁸.

Em 2023, segundo o relatório Visível e Invisível²⁹, de todas as mulheres que sofreram violência (em geral, não apenas online), 53,8% relataram que o episódio mais grave foi dentro de casa. Além disso, a pesquisa demonstrou, ainda, que é comum que o autor da violência seja conhecido da vítima, sendo que os atuais parceiros das vítimas representam 26,7% e os ex-parceiros afetivos 31,3% dos casos, ou seja, somados, aqueles que tiveram ou ainda possuem uma relação amorosa representam 58,1% dos casos, mais da metade.

A fragilidade e fluidez das relações, destacada por Bauman, aliada a falta de compromisso e a facilidade dos termos dos vínculos amplificam a vulnerabilidade das mulheres, principalmente no contexto digital, em que crimes como o *ciberstalking* e o *gaslighting*, são práticas frequentemente utilizadas como forma de manipulação e violência psicológica.

O *gaslighting*, crime que consiste em fazer a pessoa acreditar que não disse ou fez algo³⁰, é utilizado para distorcer a realidade para a vítima, em que o agressor a faz duvidar de sua própria percepção.

Por sua vez, o *ciberstalking*, previsto no artigo 147-A do Código Penal, é caracterizado pelo ato de perseguir alguém, “ameaçando-lhe a integridade física ou

²⁷ NAÇÕES UNIDAS – CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO PARA A EUROPA OCIDENTAL. *Como a violência de gênero facilitada pela tecnologia afeta as mulheres*. Disponível em: <https://unric.org/pt/como-a-violencia-de-genero-facilitada-pela-tecnologia-afeta-as-mulheres/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

²⁸ ZANELLO, Valeska. *A Prateleira do amor*: sobre mulheres, homens e relações. Curitiba: Appris, 2022, 42, E-book.

²⁹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS. *Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil*. 4. ed. 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/f485a782-01e7-447e-9768-6f29f124ac1a/content>. Acesso em: 4 mar. 2025.

³⁰ DPES – Defensoria Pública do Espírito Santo. *Gaslighting*: uma violência sutil, 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/gaslighting-uma-violencia-sutil/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”. Crimes estes que são comumente realizados por parceiros afetivos ou ex-parceiros.

Tais crimes se enquadram também na violência psicológica, a qual a Lei Maria da Penha reconhece como um dos principais mecanismos de dominação sobre a mulher. No entanto, no contexto digital, essa violência assume novas formas, as vezes nem identificadas ou denunciadas, demonstrando que a crescente banalização desses atos retrata como a fluidez das relações contemporâneas facilita o abuso, muitas vezes disfarçado sob o discurso de “ciúmes” ou “cuidado excessivo”.

Essas ameaças na rede mostram que a internet, □ mesmo oferecendo várias ferramentas para melhorar a vida diária, tem virado um lugar comum□ para espalhar insultos pessoais, ferindo a honra e a dignidade das mulheres em todas as áreas do país. Muitas vezes essas agressões ocorrem por meio de notícias falsas, movidas por desejos de vingança ou pela atitude simples de compartilhar coisas sem qualquer tipo de reflexão ética, legal ou moral.³¹

Uma pesquisa elaborada pela Unesco descobriu que a violência de gênero facilitada pela tecnologia nas redes sociais normalmente começa com o assédio online (usado em 66% dos casos como uma tática) algo que pode ser piorado□ com o auxílio □de tipos□ de assédio criados por inteligência artificial.³²

Um outro estudo, realizado em 2020 pela Agência Mauricio Tragtenberg³³ apontou um crescimento alarmante desde 2018: a quantidade de vídeos na internet adulterados com inteligência artificial tem duplicado a cada semestre. Desse montante, impressionantes 96% são de teor pornográfico, tendo mulheres como alvo. No começo, celebridades eram as principais vítimas, mas a prática se alastrou para mulheres anônimas, configurando-se como uma nova forma de agressão, com mais de 100 mil vítimas já contabilizadas.

Para enfrentar esse problema, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 3.821/24, proposto pela deputada Amanda Gentil. Cujo objetivo é classificar a manipulação digital de imagens por meio da inteligência artificial como crime, além de aumentar a punição se a vítima for mulher. Se sancionada a lei, o crime será incluído no Código Penal, com pena de prisão de 2 a 6 anos, podendo aumentar em um terço se a vítima for mulher.

³¹ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). *Guidelines for regulating digital platforms: a multistakeholder approach to safeguarding freedom of expression and access to information*. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387483>. Acesso em: 22 fev. 2025.

³² UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). *Guidelines for regulating digital platforms: a multistakeholder approach to safeguarding freedom of expression and access to information*. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387483>. Acesso em: 22 fev. 2025.

³³ CRESCITELLI, Giovanna. *Mulheres são vítimas de deep fakes na mídia sintética*. Agent, 2021. Disponível em: <https://agent.pucsp.br/noticias/mulheres-sao-vitimas-de-deep-fakes-na-midia-sintetica>. Acesso em: 09 mar. 2025.

Ainda, segundo os dados da Unesco, 58% de mulheres jovens e meninas globalmente sofreram assédio online nas redes sociais³⁴, e a violência de gênero contra mulheres mediada pela tecnologia ocorre quando recursos tecnológicos são utilizados para praticar ou facilitar agressões contra indivíduos que se identificam como mulheres. Esse tipo de violência se destaca pelo fato de que meninas e mulheres são alvo de ataques simplesmente por estarem presentes no ambiente digital. Além disso, assim como ocorre na violência offline, essa forma de abuso afeta, de maneira desproporcional, aquelas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade e desigualdade de poder.³⁵

A Unesco aponta que, de acordo com as Conclusões Acordadas da 67ª sessão da Comissão sobre a Situação da Mulher:

A violência de gênero facilitada pela tecnologia refere-se a qualquer ato cometido, assistido, agravado ou amplificado pelo uso de tecnologias da informação e comunicação ou outras ferramentas digitais, que resulte ou possa resultar em danos físicos, sexuais, psicológicos, sociais, políticos ou econômicos, ou em outras violações de direitos e liberdades. Essas formas de violência são dirigidas contra as mulheres pelo fato de serem mulheres e/ou as afetam de maneira desproporcional.³⁶

Segundo o Observatório Nacional de Direitos Humanos³⁷, a violência na internet é um problema sério que afeta um grande número de pessoas no Brasil. Ele aponta que, uma pesquisa realizada pelo IBGE em parceria com o Ministério da Saúde, em 2019, apurou que 1.623.333 indivíduos com 18 anos ou mais relataram ter sido vítimas de algum tipo de agressão online no período de um ano. A agressão online foi caracterizada como o uso de redes sociais ou dispositivos móveis para ameaçar, insultar, xingar ou divulgar imagens sem o consentimento da vítima, sendo as mulheres as principais vítimas, representando quase 53% dos casos de ameaças, ofensas, xingamentos ou exposições não autorizadas de imagens.

Por sua vez, a pesquisa realizada pela The Economist Intelligence Unit (EIU), em 2020, que entrevistou 4500 mulheres em 45 países, incluindo o Brasil, revelou

³⁴ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). *Guidelines for regulating digital platforms: a multistakeholder approach to safeguarding freedom of expression and access to information*. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387483>. Acesso em: 22 fev. 2025.

³⁵ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). *Guidelines for regulating digital platforms: a multistakeholder approach to safeguarding freedom of expression and access to information*. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387483>. Acesso em: 22 fev. 2025.

³⁶ UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). *Guidelines for regulating digital platforms: a multistakeholder approach to safeguarding freedom of expression and access to information*. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387483>. Acesso em: 22 fev. 2025.

³⁷ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Enfrentamento ao discurso de ódio. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/6a0303b2817f482ab550dd024019f6f5/page/Enfrentamento-ao-discurso-de-%C3%B3dio/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

que a prevalência global da violência online ocorre contra as mulheres, já que elas são as vítimas em 85% dos casos.³⁸

Dentre as violências destacam-se: 67% desinformação e difamação (que diz respeito ao compartilhamento de calúnias para desacreditar ou prejudicar o caráter e a imagem de uma mulher), 66% assédio cibernético (traduzido pelo comportamento repetido por meio de imagens ou texto para assustar e abaixar a autoestima da mulher), 65% discurso de ódio (que trata-se da utilização de linguagem sexista ou odiosa para atacar ou humilhar uma mulher), 52% ameaças violentas (ameaçar danos físicos por meio de ferramentas e canais online), 55% *doxing* (que se refere a divulgação de informações pessoais da mulher, como endereço e telefone, instigando a violência), 57% abuso baseado em vídeo e imagem (compartilhar imagens ou vídeos privados com má intenção) e 63% *hacking* e perseguição (interceptar comunicações e dados, rastrear mulheres)³⁹.

A pesquisa apurou ainda que apenas 14% denunciaram as ameaças e comportamento nocivos online e aproximadamente 54% das mulheres entrevistadas relataram ter sofrido a violência online de alguém conhecido. Além disso, a desigualdade de gênero também é impactada por esses casos, já que 7% das mulheres pesquisadas perderam ou tiveram que mudar de emprego devido à violência online, 35% relataram problemas de saúde mental e 1 em cada 10 sofreu danos físicos como resultado de ameaças online. Quase 9 em cada 10 mulheres restringem suas atividades online, limitando seu acesso a emprego, educação, saúde e comunidade.⁴⁰

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024⁴¹, em 2023, 7.188 mulheres foram vítimas de divulgação de cenas de estupro, sexo ou pornografia, um acréscimo de 47,8% em relação ao ano anterior.

Além de todas essas atrocidades, que, em grande parte são geradas por parceiros ou ex-parceiros afetivos, as mulheres, em condição de vulnerabilidade, ainda são vítimas dos *scammers*, criminosos que criam perfis falsos nas redes sociais, seduzem e confundem as mentes das mulheres, com a finalidade de tirar dinheiro da vítima. Eles conquistam a confiança da vítima criando uma história em que são os protagonistas, demonstram-se românticos e são extremamente atenciosos e gentis, um tipo de homem que as mulheres idealizam.⁴²

³⁸ ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. *Measuring the prevalence of online violence against women*. 2022. Disponível em: <https://onlineviolencewomen.eiu.com/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

³⁹ ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. *Measuring the prevalence of online violence against women*. 2022. Disponível em: <https://onlineviolencewomen.eiu.com/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

⁴⁰ ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. *Measuring the prevalence of online violence against women*. 2022. Disponível em: <https://onlineviolencewomen.eiu.com/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

⁴¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

⁴² MONTEIRO, Eduardo Pinheiro. *A violência contra as mulheres no ambiente digital*. 2020. Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local – Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória – EMESCAM, Vitória, 2019. Disponível em: <https://emescam.br/wp-content/uploads/2021/01/dissertao-final-eduardo-pinhoeiro-monteiro.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2025.

Com o crescimento descontrolado da virtualização da vida e, por consequência, dos crimes virtuais, tornou-se necessária a criação da Lei n.º 12.737/2012⁴³, conhecida como Lei Carolina Dieckman, que tipifica crimes cibernéticos e estabelece penas para divulgação ou o acesso de dados sem o consentimento ou autorização do titular. A referida lei leva o nome da atriz brasileira Carolina Dieckmann, pois ela foi vítima de chantagem e divulgação de fotos íntimas após ter o seu notebook invadido por um *hacker*⁴⁴.

Os artigos 154-A e 154B do Código Penal, incluídos pela Lei Carolina Dieckmann, preveem a pena para a invasão de dispositivo informático, bem como a ação penal. Contudo, embora representem um avanço como meio de proteção contra crimes cometidos no ambiente virtual, ainda há muitos desafios em sua aplicação. Isso porque, o mundo virtual possui inúmeras redes, como a *dark web* e *deep web*, que dificultam a identificação e punição dos criminosos.

O Legislativo, nas últimas duas décadas, tem criado avanços com instrumentos de proteção das mulheres contra crimes cibernéticos e violência de gênero na internet, como a Lei Carolina Dieckmann e a Lei Maria da Penha. No entanto, as mulheres ainda são vulneráveis no ambiente digital (assim como no offline), e há um longo caminho para se percorrer no que diz respeito à segurança das mulheres e meninas. O combate a essas violências depende não apenas da criação e aplicação de leis, mas principalmente de políticas públicas e de maior conscientização social acerca da violência de gênero.

A pesquisa realizada pela The Economist Intelligence Unit (EIU) apurou que, nos países pesquisados, a maior parte das medidas e políticas públicas para combater a violência de gênero online é feita por punição, ou seja, após a violência já ter ocorrido e não na prevenção.⁴⁵ Diante desse cenário, é imprescindível a elaboração de políticas públicas para combater violência digital, garantindo que a proteção das mulheres acompanhe a evolução tecnológica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enquanto o Direito progride de maneira mais lenta, a sociedade avança rapidamente, fazendo com que a legislação e medidas de segurança não

⁴³ BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁴⁴ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Lei Carolina Dieckmann: 10 anos da lei que protege a privacidade dos brasileiros no ambiente virtual.** 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-carolina-dieckmann-10-anos-da-lei-que-protecte-a-privacidade-dos-brasileiros-no-ambiente-virtual/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁴⁵ ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. *Measuring the prevalence of online violence against women.* 2022. Disponível em: <https://onlineviolencewomen.eiu.com/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

acompanhem, de imediato, as mudanças, demandas sociais e, principalmente, os efeitos da globalização, da tecnologia e das relações afetivas.

As mudanças nas relações afetivas ao longo das décadas demonstram mudanças estruturais na sociedade, que são marcadas pela passagem de modelos rígidos e tradicionais para vínculos mais instáveis e fluídos.

Como demonstrado, ao longo do estudo, a teoria do amor líquido, cunhado por Bauman, relata como a modernidade contribuiu para que os laços afetivos se tornassem descartáveis, o que acaba por intensificar a insegurança e a vulnerabilidade emocional.

Quando se trata de ambiente digital, essa fluidez e vulnerabilidade acaba se manifestando de maneira ainda mais agressiva, sendo mais um fator que expõe as mulheres à novas formas de controle e violência.

No avanço tecnológicos e nas ferramentas digitais, a violência de gênero encontrou um novo território para sua presença, onde crimes são predominantemente praticados contra as mulheres pelos seus parceiros e ex-parceiros, perpetuando uma dinâmica de poder que desestabiliza emocionalmente as vítimas.

Conforme demonstrado no decorrer da pesquisa, as estatísticas, de forma clara, demonstram que a tecnologia contribui para a vulnerabilidade das mulheres. Isso porque, é mais uma local, que podemos dizer de fácil acesso, em que a ocorre a prática da violência de gênero. Os dados apresentados comprovam que violência digital praticada contra as mulheres intensifica a desigualdade de gênero tornando-se mais um instrumento para a humilhação e o silenciamento das mulheres.

O espaço digital e as ferramentas tecnologias contribuem para o crescimento da vulnerabilidade das mulheres. O alarmante número das estatísticas de violência de gênero praticado no ambiente digital exige ações do legislativo e da sociedade, para que sejam elaboradas e colocadas em práticas políticas públicas que garantam a proteção adequada das mulheres, pois a união da liquidez das relações afetivas, da modernidade tecnológica e da violência de gênero, demonstra um cenário crítico complexo, que demanda diversas ações para fazer com que tecnologia deixe de contribuir para a vulnerabilidade das mulheres, transformando o espaço online em local de liberdade e empoderamento, e não de aprisionamento e vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 22, n. 2, pp. 70-77, jun. 2002, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/c994NrJ8VpydGdwZ9h4z4gw/?lang=pt>. Acesso em: 23 fev. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.821, de 7 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para tipificar o crime de manipulação digital de imagens por inteligência artificial, e agravar a pena em casos de crimes contra mulheres e candidaturas em período eleitoral, e dá outras providências. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2461213>. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 9 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Enfrentamento ao discurso de ódio**. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/6a0303b2817f482ab550dd024019f6f5/page/Enfrentamento-ao-discurso-de-%C3%B3dio/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

CRESCITELLI, Giovanna. **Mulheres são vítimas de deep fakes na mídia sintética**. Agent, 2021. Disponível em: <https://agent.pucsp.br/noticias/mulheres-sao-vitimas-de-deep-fakes-na-midia-sintetica>. Acesso em: 09 mar. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ. **Lei Carolina Dieckmann**: 10 anos da lei que protege a privacidade dos brasileiros no ambiente virtual. 2022. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-carolina-dieckmann-10-anos-da-lei-que-protecte-a-privacidade-dos-brasileiros-no-ambiente-virtual/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

DPES – Defensoria Pública do Espírito Santo. **Gaslighting**: uma violência sutil, 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.es.def.br/gaslighting-uma-violencia-sutil/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. **Measuring the prevalence of online violence against women**. 2022. Disponível em: <https://onlineviolencewomen.eiu.com/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

FERRAS, Carolina Valença. O direito privado e a opressão feminina nas relações sociais: como o patriarcado construiu relações nefastas de poder em face do gênero aproveitando os costumes de casa que foram à praça. *In*: FERRAZ, Carolina Valença (org.). **Manual Jurídico Feminista**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 4. ed. 2023. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/server/api/core/bitstreams/f485a782-01e7-447e-9768-6f29f124ac1a/content>. Acesso em: 4 mar. 2025.

GERDA, Lerner. **A criação da consciência feminista**: a luta de 1.200 anos das mulheres para libertar sus mentes do pensamento patriarcal. Tradução: de Luiza Selle. São Paulo: Editora Cultrix, 2022.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. Tradução: Janaína Marcoantonio. 51. ed., Porto Alegre: L&PM, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e renovações dos paradigmas: a família, seu status, seu enquadramento na pós-modernidade. **Revista da Faculdade de Direito da universidade de São Paulo**, v. 1, pp. 156-167, São Paulo-SP, 2006. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67702/70310>. Acesso em: 26 jan. 2025.

JABLONKA, Ivan. **Homens justos: Do patriarcado às novas masculinidades**. Tradução: Júlia da Rosa Simões. São Paulo: Todavia, 2021.

MARÇAL, Katrine. **O lado invisível da economia: uma visão feminista**. Publicado em português mediante acordo com Bonnier Rights, Estocolmo, Suécia, Kontext Agency, Estocolmo, Suécia, e Vikings of Brazil, São Paulo, Brasil. São Paulo: Alaúde Editorial, 2017, E-book.

MONTEIRO, Eduardo Pinheiro. A violência contra as mulheres no ambiente **digital**. 2020. Dissertação de Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local. Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória – EMESCAM, Vitória, 2019. Disponível em: <https://emescam.br/wp-content/uploads/2021/01/dissertao-final-eduardo-pinheiro-monteiro.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2025.

ORWELL, George. **Por que escrevo e outros ensaios**. Tradução de Claudio Marcondes. São Paulo: Penguin-Companhia das Letras, 2021.

UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANIZATION (UNESCO). **Guidelines for regulating digital platforms: a multistakeholder approach to safeguarding freedom of expression and access to information**. Paris: UNESCO, 2023. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387483>. Acesso em: 22 fev. 2025.

NAÇÕES UNIDAS – CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO PARA A EUROPA OCIDENTAL. **Como a violência de gênero facilitada pela tecnologia afeta as mulheres**. Disponível em: <https://unric.org/pt/como-a-violencia-de-genero-facilitada-pela-tecnologia-afeta-as-mulheres/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

WAAL, Frans de. **Diferentes: o que os primatas nos ensinam sobre gênero**. Rio de Janeiro: Editora Schwarcz S.A, 2022, E-book.

WOOLF, Virginia. **Um teto todo seu**. Tradução: Bia Nunes de Sousa, Glauco Mattosa. São Paulo: Tordesilhas, 2014.

ZANELLO, Valeska. **A Prateleira do amor:** sobre mulheres, homens e relações. Curitiba: Appris, 2022, E-book.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos:** Cultura e processos de subjetivação. Curitiba: Appris, 2018.

ANÁLISE DO *SHARENTING* DIANTE DAS NOVAS DIRETRIZES SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS NO AMBIENTE DIGITAL

Tainá Fagundes Lente¹

Natália Mota de Oliveira²

RESUMO: A prática do *sharenting* consiste na superexposição de dados de crianças e adolescentes por seus próprios genitores na internet. Tal situação preocupa pelos perigos a que submete o grupo em comento, além de poder ofender uma gama de direitos da personalidade dos infantes, principalmente quanto à sua privacidade. Apesar de não haver uma regulamentação legal específica sobre o tema, observam-se três normativas que visam trabalhar os direitos das crianças no ambiente digital e merecem atenção por ofertar diretrizes que também são aplicáveis ao *sharenting*, são elas: o Comentário Geral nº 25/2021 da ONU, a Resolução nº 245/2024 do CONANDA e o Projeto de Lei nº 4/2025. Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é analisar as orientações desses instrumentos que podem ser aplicadas no contexto da superexposição. Para isso, foi utilizada a metodologia dedutiva, com recurso às pesquisas bibliográfica e documental. Como resultados, percebe-se que as normativas reforçam a importância da principiologia protetiva de crianças e adolescentes e cinco diretrizes aplicáveis ao *sharenting*: averiguação dos impactos da tecnologia nos infantes, necessidade de educação dos genitores, consideração da opinião da criança quanto ao uso da internet, reafirmação do direito à privacidade e tratamento das empresas provedoras às atitudes dos genitores.

PALAVRAS-CHAVE: *Sharenting*; Ambiente digital; Doutrina da proteção integral; Comentário Geral nº 25/2021 da ONU;

¹ Doutoranda e Mestra em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (FCHS/Unesp) – Campus de Franca com bolsa CAPES/DS. Bacharela em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) – Unidade Frutal. Advogada. *E-mail:* taina.lente@unesp.br.

² Mestranda em Direito pela FCHS/Unesp com bolsa CAPES/DS. Graduada em Direito pela Universidade de Franca. *E-mail:* natalia.mota@unesp.br.

Resolução nº 245/2024 do CONANDA; Projeto de Reforma do Código Civil.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O fenômeno do *sharenting*; 2 As novas diretrizes sobre os direitos das crianças no ambiente digital; 3 A importância principiológica das novas normativas; 4 Especificidades do Comentário Geral nº 25 da ONU, da Resolução nº 245 do CONANDA e da proposta de reforma do Código Civil; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento rápido e maciço da internet e a integração do ambiente digital na vida humana trouxeram avanços e facilidades no cotidiano das pessoas, mas também desafios. Na atualidade, poucos são aqueles que não possuem contato com esse meio, mas muitos dos que o acessam não possuem discernimento para distinguir o real do irreal ou para se proteger diante dos perigos derivados do *on-line*.

Esse contexto afetará pessoas adultas que acessam a internet e, sobretudo, direitos de grupos vulnerabilizados, como o das crianças e adolescentes, que ou acessam o digital desde muito jovens ou são expostos nesse ambiente por terceiros, como seus próprios familiares.

A exposição intensiva de dados de crianças e de adolescentes na internet por seus próprios genitores tem o nome de *sharenting*, ou de superexposição, e fomenta grandes debates na disciplina de Direito de Família, pois, ao mesmo tempo que é direito dos pais, alicerçado na liberdade de expressão, o compartilhamento de lembranças e momentos de seus filhos, a prática oferta riscos à privacidade e de outras ordens aos infantes, a exemplo da exposição de um local deixar a criança sujeita ao perigo do crime de sequestro.

Apesar de chamar atenção, o *sharenting* não conta com disposições legais específicas que o regulem ou que proponham a responsabilização daqueles que o praticam. Mesmo assim, notou-se que nos últimos anos houve a edição de normativas, no direito internacional e interno, preocupadas com a regulação dos direitos das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual, que podem trazer disposições aplicáveis ao *sharenting*, fornecendo diretrizes para a resolução dos casos de superexposição.

Essas normativas são o Comentário Geral nº 25/2021 da Organização das Nações Unidas (ONU), a Resolução nº 245/2024 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Projeto de Lei nº 4/2025, que visa a reforma do Código Civil.

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é o de analisar tais documentos correlacionando as orientações trazidas por eles no contexto da garantia dos direitos de crianças e de adolescentes no ambiente digital ao que poderia ser aplicado no contexto do *sharenting*, ainda pendente de regulamentação.

Para tanto, foi utilizado o método de pesquisa dedutivo, partindo do estudo do fenômeno do *sharenting*, e de suas nuances, para desembocar na análise específica das disposições dos três documentos. Ainda, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, para a fundamentação dos conceitos abordados durante o trabalho, e a pesquisa documental, por meio do exame das normativas citadas e de legislações como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dentre outras.

1 O FENÔMENO DO SHARENTING

O *sharenting*, como explica Eberlin, é uma expressão que advém da união dos termos *share* (ligado ao ato do compartilhamento) e *parenting* (relacionado ao exercício do cuidado parental)³. Assim, ele representaria a prática da superexposição das crianças e dos adolescentes na internet, com a exibição de imagens e demais dados, por parte de membros da família, principalmente os genitores⁴.

A superexposição pode acontecer por intermédio da exteriorização de dados que permitam a individualização da criança de maneira nociva, sujeitando-a a condutas criminosas, ou expondo-a ao ridículo, dentre outras situações. Como exemplos, citam-se: o compartilhamento da rotina e de locais em que pode ser encontrada, o compartilhamento de imagens contendo nudez, o uso de seus dados como comércio e vídeos constrangedores.

Como explicam Canela, Lente e Oliveira, os dados compartilhados que ofertam risco são aqueles considerados pessoais e/ou sensíveis e que são definidos pelo art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados⁵.

É preciso considerar que a exposição desses dados por parte dos genitores é algo corriqueiro diante dos tempos atuais, em que o virtual está interconectado

³ EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista brasileira de políticas públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017. Disponível em: https://search.proquest.com/openview/1668e0726846f53aef0ac6358f772786/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031897&casa_token=vMa01SG9FKIAAAAA:OhOjdsotpLutMMEz4XK8succwMwvllkcp2S_V4s1MRZdVgy-CYCtV0jMC5affZapXnsFfj-3ejQ. Acesso em: 15 jan. 2025.

⁴ MEDON, Filipe. *(Over)Sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista brasileira de Direito Civil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 14 jan. 2025.

⁵ CANELA, Kelly Cristina; LENTE, Tainá Fagundes; OLIVEIRA, Natália Mota de. Tecnologia e Direito de Família: apontamentos sobre a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital. In: Encontro de Pesquisadores: Ciência, Inovação e Desenvolvimento, 24., 2023, Franca. *Anais [...]*. Franca: Uni-FACEF, 2023, p. 658-667. Disponível em: <https://eventos.unifacef.com.br/encpesq/2023/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

com o físico, e que ela “[...] é realizada no âmbito do legítimo interesse dos pais de contar, livremente, as suas próprias histórias de vida, da qual os filhos são, naturalmente, um elemento central”⁶, ou seja, na maioria dos casos, não há interesse dos familiares em ocasionarem constrangimentos ou riscos às crianças.

A intenção inicial, geralmente, é mostrar algo do cotidiano ou até comemorar alguma conquista ou etapa superada. Mesmo assim, a exposição pode ter um resultado catastrófico, como aqueles mencionados anteriormente, de forma que o problema central seria a falta de consciência dos familiares sobre os perigos ofertados pelo *sharenting*, segundo Medon: “[...] os genitores simplesmente ainda não despertaram para a importância de seus papéis no ambiente tecnológico e os perigos de uma parentalidade que se revele irresponsável e negligente”⁷.

Haveria uma falta de entendimento quanto à própria sociedade de informação e suas funcionalidades, a exemplo de como é feita a coleta e o tratamento de dados e de como esse conteúdo é permanente, mesmo que seja excluído posteriormente. Nesse sentido, também há a falta de percepção de como tal compartilhamento afeta a privacidade da criança, conceito que tem seu significado transmutado com o tempo e pode ter limites diferentes dentro da consideração dos pais e do infante⁸.

Nesse contexto, os riscos relacionados à prática do *sharenting* são variados e, segundo Medon, vão desde problemas de saúde, como dificuldades na elaboração de sua identidade, até impactos na futura inserção no ambiente laboral e perigo de normalização da própria excessividade de exibição⁹. Assinala o autor que “[...] [as crianças e os adolescentes] passam a crescer com uma noção tão limitada de privacidade, que o fato de tudo estar disposto aos olhos do público parece normal a eles. Isso contribuiria, segundo Anna Brosch, para reforçar a noção de que a ideia de privacidade está desaparecendo”¹⁰.

Além de afetar o infante em seu desenvolvimento, o *sharenting* pode ser ofensivo a uma gama de direitos da criança, principalmente aqueles referentes aos seus direitos da personalidade. Essas garantias estão relacionadas à dignidade da pessoa humana, constituem um rol de tudo aquilo que é fundamental ao indivíduo e que o institui como ser¹¹, a exemplo do seu nome, da sua imagem, do seu corpo, dentre outros.

A salvaguarda dos direitos personalíssimos está presente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Código Civil. Na primeira, é encampada pelo art. 5º, X, que protege a intimidade, a vida privada, a honra e

⁶ EBERLIN, *op. cit.*, p. 258.

⁷ MEDON, *op. cit.*, p. 270.

⁸ EBERLIN, *op. cit.*, p. 258-260.

⁹ MEDON, *op. cit.*, p. 270-272.

¹⁰ MEDON, *op. cit.*, p. 271-272.

¹¹ LÓBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**: parte geral. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*.

a imagem, garantindo reparação pelos danos provocados a esses direitos¹². No segundo, há um capítulo específico que detalha a sua proteção, com o total de 11 artigos, sendo precioso o destaque às suas características, a exemplo da intransmissibilidade e da irrenunciabilidade (art. 11), e o reforço na questão da reparação diante de ofensas (art. 12)¹³. Sobre o assunto, comenta-se:

Os direitos da personalidade são os direitos não patrimoniais inerentes à pessoa, compreendidos no núcleo essencial de sua dignidade. Os direitos da personalidade concretizam a dignidade da pessoa humana, no âmbito civil. A natureza não patrimonial dos direitos da personalidade e a circunstância de serem inerentes e essenciais à realização da pessoa resultam em características que os singularizam, a saber: intransmissibilidade, indisponibilidade, irrenunciabilidade, inexpropriabilidade, imprescritibilidade e vitaliciedade. O CC brasileiro refere-se à intransmissibilidade, à irrenunciabilidade e à impossibilidade de limitação voluntária, que pode ser entendida como indisponibilidade¹⁴.

No contexto do *sharenting*, destacam-se os direitos personalíssimos das crianças e dos adolescentes inerentes à proteção do nome, que não deve ser utilizado em contextos vexatórios (art. 17), à defesa da imagem, tanto da utilização em situações degradantes como para fins comerciais (art. 20), e também à tutela da vida privada como um todo (art. 21)¹⁵. Eberlin ainda lembra que o Estatuto da Criança e do Adolescente reserva uma disposição específica sobre a privacidade do grupo que chancela (art. 100, V)¹⁶.

A título de complemento, o ECA, dentro da parte atinente aos direitos fundamentais dos infantes, menciona, no capítulo concernente ao direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, a inviolabilidade da integridade psíquica e moral da criança, o que engloba o asseguração da imagem (art. 17), e o dever de zelo pela dignidade do infante, prevenindo-o de exposição a constrangimentos (art. 18)¹⁷.

Dessa forma, ao se analisar o *sharenting*, o grande debate se estabelecerá entre a preservação desses direitos circunscritos pela privacidade das crianças e dos adolescentes e o direito de liberdade de expressão de seus genitores, que vem

¹² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

¹³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

¹⁴ LÓBO, *op. cit.*, local. 91.

¹⁵ BRASIL, *op. cit.*

¹⁶ EBERLIN, *op. cit.*, p. 259.

¹⁷ BRASIL. **Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

garantido pelo art. 220 da CRFB e no qual se delimita que as manifestações da pessoa não sofrerão restrições¹⁸.

O debate acerca dos limites da liberdade de expressão se acirrou no Brasil nos últimos anos, primordialmente ao confrontar sua amplitude com a ofensa de outras garantias. Eberlin lembra que a liberdade de expressão não é um direito amplo e irrestrito e que a jurisprudência brasileira demarca isso: é um “[...] direito não absoluto, que deve ser ponderado com o direito à dignidade, à honra e à imagem, além de outros direitos fundamentais [...]”¹⁹.

Para o autor, na análise dos casos concretos em que haja conflito, o sistema jurídico brasileiro dispõe de dois mecanismos de solução, quais sejam, a ponderação de princípios ou direitos, em que algum é relativizado, mas não desconsiderado, com relação ao outro, e a interpretação sistemática, na qual há a adequação do sentido da norma com o ordenamento como um todo²⁰.

Também será preciso levar em consideração nesse sopesamento o dever de cuidado e vigilância que os pais têm para com os filhos e que decorre do poder familiar²¹. Isso se intensifica diante da impossibilidade de as crianças prestarem seu consentimento acerca da exposição de seus dados, ocasionando uma falta de controle pelos próprios titulares das informações²². Além disso, o ECA afirma a importância da prevenção: “Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”²³.

Diante dos perigos ofertados pelo *sharenting* e do papel dos pais no exercício do dever de cuidado, há o questionamento sobre a possibilidade de responsabilização dos genitores diante da prática. No Brasil, não há nenhuma lei específica que regulamenta o assunto, contando apenas com o Projeto de Lei nº 4.776/2023, que pretende alterar o ECA e disciplinar o tema²⁴. Todavia, Santos e Edler asseveram que existe a possibilidade de responsabilização mediante a constatação do exercício de abuso do direito pelos pais, o que embasaria o dano moral²⁵.

Na prática do Poder Judiciário brasileiro, Medon explica que ainda é raro encontrar ações relativas a danos ocasionados por casos de superexposição, visto que este é um problema recente; os processos existentes versam, segundo ele, sobre casos de divórcio em que um genitor deseja que dados da criança não sejam mais

¹⁸ BRASIL, *op. cit.*

¹⁹ EBERLIN, *op. cit.*, p. 262.

²⁰ EBERLIN, *op. cit.*, p. 264.

²¹ CANELA; LENTE; OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 664.

²² EBERLIN, *op. cit.*, p. 263.

²³ BRASIL, *op. cit.*

²⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.776/2023**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2025]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2392228#:~:text=Alterar%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.069,sociais%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias>. Acesso em: 17 jan. 2025.

²⁵ CANELA; LENTE; OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 664.

compartilhados, com o objetivo de interferir no exercício do poder familiar do outro genitor²⁶.

Em outros países a questão já conta com algumas delimitações. Eberlin lembra que a União Europeia editou o Regulamento 2016/679, onde a proteção de dados foi considerada um direito fundamental, consagrando ainda o direito ao esquecimento também no âmbito do *sharenting*, por meio da possibilidade de solicitação aos provedores de internet da exclusão dos dados expostos quando a pessoa ainda era criança²⁷.

Diante do estudo do tema, o autor propõe a criação de duas obrigações quanto ao *sharenting* no Brasil, a primeira trabalhando na prevenção, por meio da oferta de informações mais claras sobre os riscos da superexposição, e a segunda no âmbito corretivo, possibilitando a facilitação da exclusão dos dados do indivíduo coletados quando ele ainda era criança²⁸.

Em suma, a prática do *sharenting* é questão controversa no cenário jurídico brasileiro, apesar de ainda não ser muito contemplada nos tribunais, pelo pouco tempo do desenvolvimento massivo da internet, ela sujeita crianças e adolescentes a riscos. A falta de legislação brasileira que discipline o assunto traz dificuldade na prevenção da segurança dos infantes. Haveria a necessidade de conscientizar os genitores sobre a prática, juntamente com a responsabilização no caso de dolo ou danos, e criar meios de obrigação de controle de conteúdo pelas plataformas. Adiante, serão apresentados os contornos jurídicos sobre os direitos das crianças no ambiente digital e como eles podem ajudar no tratamento do *sharenting*.

2 AS NOVAS DIRETRIZES SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS NO AMBIENTE DIGITAL

Tendo em vista a revolução digital dos últimos anos e a inevitável utilização da internet pelas crianças, bem como sua relação com o digital, foram editadas algumas normativas que trabalham os direitos delas no ambiente virtual. Em âmbito internacional, tem destaque o Comentário Geral nº 25/2021 da Organização das Nações Unidas e, internamente, mencionam-se a Resolução nº 245/2024 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Projeto de Lei nº 4/2025, que visa a reforma do Código Civil.

Os três documentos são pouco específicos quanto à prática do *sharenting*, visto que são mais amplos para retratar o contexto geral dos direitos das crianças no ambiente digital, mesmo assim, possuem algumas disposições que servem como

²⁶ MEDON, *op. cit.*, p. 279.

²⁷ EBERLIN, *op. cit.*, p. 264-269.

²⁸ *Ibid.*, p. 270.

parâmetro para a discussão da prática e das suas consequências, além de fazerem alguns comentários mais direcionados. Por conta disso, é o objetivo do trabalho fazer a correlação entre as novidades trazidas pelas recentes normativas e o que poderia ser aplicado no contexto do *sharenting*, pendente de regulamentação.

O primeiro documento diz respeito ao Comentário Geral nº 25/2021 da ONU, que foi desenvolvido com base em relatórios dos Estados-Parte sobre o uso da internet pelas crianças, por meio da observância da jurisprudência e das recomendações sobre direitos humanos, bem como consulta aos Estados, aos especialistas e a um grupo extenso de crianças espalhado por países diferentes (ponto 5 do Comentário)²⁹.

Seu objetivo, trazido pelo ponto 7 do documento, é o de explicar como os Estados implementarão as disposições do Comentário e propiciar orientações para a adoção de medidas que o atendam, sejam elas legislativas ou de outro caráter, sempre visando o respeito aos direitos das crianças no contexto virtual³⁰.

Além disso, é preciso esclarecer que os Comentários Gerais possuem caráter vinculante, ou seja, são de obrigatório cumprimento pelos países que ratificaram o tratado do qual fazem parte. Assim, os Estados que aderiram à Convenção sobre os Direitos da Criança, o que inclui o Brasil, devem observar o Comentário Geral nº 25/2021. Sobre o conteúdo desse tipo de documento, explica-se: “Comentários Gerais são documentos normativos do Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos da ONU e fazem parte dos mecanismos dos Tratados Internacionais”³¹.

Na sequência, em âmbito interno, a Resolução nº 245/2024 do CONANDA tem o mesmo fim do Comentário Geral nº 25/2021 da ONU, buscando propor diretrizes de atuação nacional no campo dos direitos das crianças no ambiente digital, para tanto, leva em conta a importância da aplicação do art. 227 da CRFB, que instaurou a doutrina da proteção integral no país, o próprio Comentário Geral da ONU, a Lei Geral de Proteção de Dados, dentre outras normativas que trazem considerações pertinentes nesse contexto³².

Na perspectiva da Resolução, a internet possui um caráter ambíguo na efetivação dos direitos das crianças: “as tecnologias digitais são vitais no mundo atual e proporcionam oportunidades para a efetivação dos direitos das crianças

²⁹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital**: versão comentada. São Paulo: Instituto Alana, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2025.

³⁰ *Ibid.*, p. 39.

³¹ *Ibid.*, p. 40.

³² CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024**. Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital. Brasília, DF: CONANDA, [2025]. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rcrt=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewi9_ojtoKLAxV_LbkGHedeOr8QFnoECBUQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.gov.br%2Fparticipamaisbrasil%2Fblob%2Fbaixar%2F48630&usq=AOvVaw2bBLco5U2jovRph1y-Via&copi=89978449. Acesso em: 19 jan. 2025.

e adolescentes, mas também impõem riscos de violações, exploração e abuso”³³. Por conta disso, trará disposições que garantam o acesso seguro dos infantes, buscando tanto sua inserção quanto sua proteção.

É importante lembrar que o CONANDA é um órgão governamental que tem previsão expressa de existência pelo próprio ECA (art. 88, II), constituindo um “[...] órgão colegiado de caráter deliberativo e controlador das ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, integrante da estrutura básica da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República” (art. 1º do Regimento Interno do CONANDA). Como uma de suas competências, tem o poder de elaborar normas e fiscalizar sua execução pelos governos (art. 2º, I, do Regimento Interno do CONANDA)³⁴.

Finalmente, o último documento nacional recente que traz diretrizes sobre a proteção das crianças e dos adolescentes no ambiente digital é o Projeto de Lei nº 4/2025, que visa a reforma do Código Civil. Tal documento é fruto dos trabalhos da comissão de juristas formada para a atualização do Código Civil de 2002 e foi entregue ao Senado Federal no ano de 2024. É importante ressaltar que o projeto de lei tramitará pelas duas casas legislativas, podendo sofrer alterações ou até mesmo ser rejeitado. Mesmo assim, o seu estudo é importante para que se descubram as novas tendências que poderão ser adotadas no Direito Civil como um todo, representando bem o pensamento da doutrina especializada na área, que compôs, em grande parte, a comissão.

Como inovação, o projeto propõe a inserção no Código do “Livro de Direito Civil Digital” e destina um capítulo específico às crianças e aos adolescentes, que versa sobre “a presença e a identidade de crianças e adolescentes no ambiente digital”, sendo relevante que se averigüe se suas disposições acrescentam algo aplicável ao *sharenting*³⁵.

Apresentados os documentos mais recentes sobre a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes no ambiente digital, adiante será feita a análise do conteúdo de alguns de seus dispositivos que podem ser relacionados ao contexto da superexposição, de forma a buscar diretrizes de tratamento para a prática.

³³ *Ibid.*

³⁴ CONSELHONACIONALDOSDIREITOSDA CRIANÇA EDO ADOLESCENTE. **Resolução nº 121, de 20 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre regimento interno do Conanda. Brasília, DF: CONANDA, [2025]. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKewir7IHFu4KLxW_Nrk-GHTvaAllQFnoECCAQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.gov.br%2Fmdh%2Fpt-br%2Faccesso-a-informacao%2Fparticipacao-social%2Fconselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda%2Fresolucoes%2Fresolucao-no-121_de-20_de-dezembro-06_-_novo_regimento_interno.pdf&usq=AOvVaw0YrkGFNLw7lP1j4C0ZjX17&opi=89978449. Acesso em: 19 jan. 2025.

³⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4/2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, [2025]. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/2/5FA7C57E8832D2_DOC-Avulso-inicial-da-materia-.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

3 A IMPORTÂNCIA PRINCÍPIOLÓGICA NAS NOVAS NORMATIVAS

Uma tendência que se notará nas três normativas objetos deste estudo é quanto à reafirmação dos princípios primordiais no contexto dos direitos das crianças e dos adolescentes, quais sejam, a doutrina da proteção integral, o princípio do melhor interesse e o princípio da prioridade absoluta. Mesmo que não sejam direcionados especificamente à prática do *sharenting*, eles atuam como norte interpretativo no caso de falta de legislação sobre o assunto.

Assim, os princípios são considerados como fonte no caso de omissão. Vale lembrar que os princípios são normas com um maior grau de abstração com relação às regras e possibilitam a própria unidade do sistema jurídico. Por meio deles, se impõem proibições e obrigações, por exemplo³⁶.

Nesse contexto, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) é responsável por concretizar a importância dos princípios no contexto das lacunas: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”³⁷.

Todavia, é importante dizer que o entendimento atual sobre os princípios tem por conta um papel bem mais amplo, de forma que eles não se restringem aos casos de omissão, lembrando que eles possuem a função de integração do ordenamento:

[...] hoje se admite facilmente que a regra contida em uma lei pode ser afastada, mitigada ou alterada por colidir com um princípio; então não tem cabimento pensar em princípios unicamente como recurso para o preenchimento de lacuna da lei (embora eles possam eventualmente prestar-se a essa finalidade)³⁸.

Dito isso, é relevante que se apresente a extensão do conteúdo dos princípios garantidores das crianças e dos adolescentes.

Primordialmente, é preciso estabelecer as bases da doutrina da proteção integral. Ela garante que as crianças e os adolescentes sejam considerados sujeitos de direito, ou seja, mercedores de direitos humanos e fundamentais. Além de assegurar ao grupo os direitos que já eram há muito tempo endereçados aos

³⁶ RAMOS, André de Carvalho; GRAMSTRUP, Erik Frederico. **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

³⁷ BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 21 jan. 2025.

³⁸ RAMOS; GRAMSTRUP, *op. cit.*, local. 57.

adultos, a doutrina também parte do princípio de que os infantes são pessoas em desenvolvimento e, por isso, merecem tratamento especial, com o direcionamento de garantias específicas³⁹. Ela é estampada pelo art. 227 da CRFB e pelo art. 1º do ECA.

A constituição brasileira se inspirou na posição adotada pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 da ONU, que consagrou a doutrina da proteção integral em todos os países que a aderiram⁴⁰. Tal tratado é o mais ratificado da história, contando com a participação do Brasil.

Anteriormente à adoção da doutrina da proteção integral, os infantes eram considerados objetos de direito e, portanto, sujeitos à tutela dos adultos, o que incluía situações de mandos, desmandos e violências. No Brasil, esse posicionamento era consubstanciado pela doutrina menorista, que permaneceu pelo Código de Menores de 1927 (Código Mello Mattos), com a doutrina do direito penal do menor, e pelo Código de Menores de 1979, com a doutrina da situação irregular, tendo sido completamente abolida somente com a adoção da CRFB, em 1988, e do ECA, em 1990⁴¹.

Em ambos os documentos menoristas, guardadas as peculiaridades, havia previsões de que os infantes em situação irregular, geralmente os mais pobres ou os que cometiam infrações, deveriam ser institucionalizados⁴². Enquanto pela normativa de 1927 as crianças e os adolescentes eram considerados perigosos, sujeitos à delinquência⁴³; pela lei de 1979 a tutela do Estado recairia sobre, além dos infratores, crianças mais pobres e abandonadas⁴⁴.

Em outra linha, corolários da doutrina da proteção integral, se apresentam os princípios do melhor interesse (art. 3º, ECA) e da prioridade absoluta (art. 4º, ECA). Os dois também levam em conta a situação peculiar de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento. Por isso, o melhor interesse garante que seja adotada a ação prática que seja melhor para a criança, em detrimento dos anseios e necessidades dos adultos. E a prioridade absoluta garante que os direitos desse grupo são prioritários, relacionando-se à formulação de políticas públicas destinadas a ele⁴⁵.

³⁹ LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

⁴⁰ CASTILHO, Natalia Martinuzzi. Direitos humanos das crianças e dos adolescentes. In: BRAGATO, Fernanda Frizzo (Editora). **O conteúdo jurídico dos direitos humanos**: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais. Brasília: ENADPU, 2022.

⁴¹ CANELA; LENTE; OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 660-661.

⁴² *Ibid.*

⁴³ COSTA, Daniel Carnio. Estatuto da Criança e do Adolescente – teoria da situação irregular e teoria da proteção integral: avanços e realidade social. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, ano II, nº 8, 2000. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_53.pdf. Acesso em: 25 ago. 2023.

⁴⁴ LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 93-107, 2006. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf. Acesso em: 25 ago. 2023.

⁴⁵ AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 19-30.

Ainda, quando se fala do melhor interesse, esse princípio guarda três dimensões, segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança: a de direito substantivo, com prioridade diante de outras necessidades de outros grupos; o de princípio interpretativo, quando no tocante às normas; e o de regra de processo, constituindo parâmetro decisório para os juízes⁴⁶.

Como dito anteriormente, os três documentos objetos deste estudo abordam os princípios de proteção às crianças e aos adolescentes. De início, o Comentário Geral nº 25/2021 da ONU, menciona o princípio do melhor interesse da criança em seu ponto 12, admitindo que o seu conteúdo é mutável diante de cada contexto; no ambiente virtual isso não deve ser diferente, devendo ser um parâmetro para os Estados-Parte⁴⁷.

Por sua vez, a Resolução nº 245/2024 do CONANDA menciona a questão do superior interesse da criança e a necessidade de garantia de um bom desenvolvimento como princípios perseguidos quando se trata do campo virtual. Além disso, faz questão de alinhar o superior interesse com a necessidade de seguimento da doutrina da proteção integral, sublinhando essas diretrizes como princípios orientadores e primários⁴⁸.

Por fim, no projeto de lei de reforma do Código Civil, o Capítulo VI do Livro de Direito Civil Digital, que regula a presença de crianças e adolescentes nesse meio, prevê, em seu primeiro artigo, a proteção integral e o melhor/superior interesse do grupo como ponto de partida. Menciona repetidamente tais princípios ao estabelecer diretrizes para provedores de serviços digitais (segundo artigo, inciso IV) e para oferecimento de produtos de tecnologia ao grupo (*caput* do terceiro artigo)⁴⁹.

Dessa forma, conclui-se que os princípios fundamentais de proteção das crianças e dos adolescentes são reforçados em todas as normativas como elemento de solução no caso de omissões legislativas, questão presente no contexto do *sharenting*, e como forma de integração do sistema jurídico, ou seja, alinhando os atos no ambiente digital com um parâmetro mínimo de respeito ao grupo das crianças e dos adolescentes, que é naturalmente vulnerabilizado por perfazer pessoas em desenvolvimento. Assim, como exemplo, pode-se dizer que se o julgador entender que um caso de superexposição causa danos a uma criança pode decidir por obrigar a exclusão do conteúdo pelos genitores e pelas próprias plataformas tendo por base o princípio do melhor interesse.

⁴⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, *op. cit.*, p. 50.

⁴⁷ *Ibid.*, *op. cit.*, p. 49.

⁴⁸ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, *op. cit.*

⁴⁹ BRASIL, *op. cit.*

4 ESPECIFICIDADES DO COMENTÁRIO GERAL Nº 25 DA ONU, DA RESOLUÇÃO Nº 245 DO CONANDA E DA PROPOSTA DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

As normativas estudadas trazem, para além da importância principiológica no contexto de participação de crianças e de adolescentes no ambiente digital, algumas especificidades que podem ser de grande valia nas limitações que devem ser feitas no contexto do *sharenting* para a segurança dos infantes.

Ao analisar os três documentos, denota-se cinco diretrizes que podem ser aplicadas à prática da superexposição, seriam elas: a consideração dos impactos que a tecnologia causa na vida das crianças, a importância da educação dos pais para liderem melhor com essa relação, a necessidade de se considerar a opinião da criança quanto ao uso da internet e às postagens *on-line*, a reafirmação dos direitos dos infantes à privacidade e o tratamento a ser dado pelas empresas às atitudes dos genitores.

A consideração dos efeitos que a tecnologia causa às crianças é um ponto vislumbrado tanto pelo Comentário Geral nº 25/2021 da ONU quanto pela Resolução nº 245/2024 do CONANDA. O ponto 4 do Comentário estabelece que as novidades tecnológicas impactam na vida dos infantes mesmo quando não são eles que acessam a internet, de forma que o *sharenting* é um exemplo evidente dessa relação. Além disso, o documento não esquece de sublinhar a ambiguidade da tecnologia, ora como concretizadora dos direitos do grupo, ora como forma de acentuar desigualdades⁵⁰.

No ponto 15 do Comentário, reserva-se um espaço especial para analisar a interação das crianças com a tecnologia na primeira fase da infância, visto que nos primeiros anos de vida a plasticidade cerebral do infante é maior e, por isso, há maiores consequências⁵¹. Na mesma linha, segue o art. 6º, §3º da Resolução nº 245/2024 do CONANDA, que considera: “§3º Na primeira infância, em ambiente social, especialmente no relacionamento com familiares e cuidadores, deve ser conferida especial atenção aos efeitos da tecnologia e dos ambientes digitais no desenvolvimento cognitivo, emocional e social do indivíduo”⁵². Mesmo que o objetivo primordial dessas disposições seja voltado para a exposição precoce de crianças à tela, elas são relevantes porque o *sharenting* também pode provocar malefícios e danos ao desenvolvimento da criança.

O segundo aspecto talvez seja o de maior relevância no contexto do *sharenting* e se relaciona à necessidade de conferir educação e treinamento para que os pais lidem melhor com a internet, tendo a dimensão de seus efeitos, e auxiliem seus filhos nessa

⁵⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, *op. cit.*, p. 34.

⁵¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, *op. cit.*, p. 34.

⁵² CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, *op. cit.*

prática. Desse modo, a premência de treinamento, orientação e alfabetização digital dos genitores é mencionada ao longo de todo o Comentário Geral.

No já mencionado ponto 15, se recomenda o treinamento dos genitores para que entendam a questão da plasticidade cerebral, já abordada, e os efeitos da tecnologia nas crianças nos primeiros anos de vida. No ponto 21, é estabelecido o dever dos Estados-Parte em promoverem a alfabetização digital dos pais, conscientizá-los e auxiliá-los para que entendam e respeitem o desenvolvimento progressivo de seus filhos, ou seja, que as crianças vão ganhando autonomia para tomarem decisões a respeito do mundo digital⁵³; nesse tocante, sublinha-se a importância de que os genitores respeitem a opinião delas no caso de não desejarem serem expostas na internet. Na sequência, no ponto 84, menciona-se, novamente, a necessidade de auxílio estatal para a alfabetização digital parental. Por fim, no ponto 86, reitera-se a importância de os Estados orientarem os genitores ao equilíbrio entre a proteção das crianças e o respeito às suas próprias decisões⁵⁴.

A Resolução nº 245/2024 do CONANDA também é explícita nesse tocante. De antemão, ao propor, no art. 2º, a responsabilidade compartilhada entre poder público, família, sociedade e provedores na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual, indica que o Estado também deve exercer seu papel, o que, seguindo a lógica do Comentário Geral, tem a educação como primordial. O capítulo II do documento propõe a criação de uma “política nacional de proteção dos direitos da criança e do adolescente no ambiente digital”, tendo como uma de suas ações a propagação de informações sobre os direitos dos infantes e sobre o uso seguro da internet, inclusive para os familiares (art. 9º, §1º)⁵⁵. Ainda, no art. 29, §1º, a Resolução mencionará diretamente a relevância das ações educacionais:

§1º Deve ser estimulado o desenvolvimento de ações educacionais para crianças e adolescentes, familiares, responsáveis e cuidadores, autoridades públicas e sociedade em geral, para ampliar o conhecimento sobre os direitos de crianças e adolescentes, especificamente quanto aos benefícios e riscos associados com produtos e serviços digitais, bem como ampliar a autonomia e o senso crítico, individual e coletivos, sobre decisões relacionadas ao desenvolvimento e gestão do ambiente digital⁵⁶.

A solução por meio da educação também foi apontada nos estudos de Eberlin, pois ela possibilitaria que os genitores conhecessem verdadeiramente os riscos do *sharenting*, muitas vezes ignorados. É importante lembrar que em grande parte

⁵³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, *op. cit.*, p. 59-70.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 183-186.

⁵⁵ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, *op. cit.*

⁵⁶ *Ibid.*

dos casos a superexposição é inconsciente, sem que os pais objetivem prejudicar seus próprios filhos⁵⁷.

Outra previsão que se adequa ao *sharenting* é acerca da importância de se respeitar a opinião da criança quanto ao uso da internet. O ponto 16 do Comentário Geral nº 25/2021 da ONU ressalta esse aspecto, mencionando como é essencial que se implemente a inclusão e a participação do grupo⁵⁸. A seu turno, a Resolução nº 245/2024 do CONANDA prevê no art. 14 a necessidade do respeito ao consentimento prestado pelos infantes às plataformas digitais, mesmo que de forma conjunta com os genitores⁵⁹. Dessa forma, é possível inferir que se a opinião da criança deve ser ouvida, ela também deverá ser respeitada nas situações de *sharenting*, visto que ela é o sujeito que está sendo exposto.

Outro tema importante é a questão da privacidade das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual, direito que é garantido nos três instrumentos que são objeto de estudo deste trabalho. De início, o ponto 67 do Comentário assegura a privacidade e reitera que a ameaça a este direito pode ser cometida pelos membros familiares, utilizando-se do exemplo do *sharenting*, sendo a previsão legal mais explícita quanto ao tema, *in verbis*: “[...] As ameaças também podem surgir das próprias atividades das crianças e das atividades de membros da família, colegas ou outros, por exemplo, por mães e pais que compartilham fotografias online ou por um estranho que compartilha informações sobre uma criança”. Em complemento, o ponto 76 reafirma a preocupação com a garantia da privacidade dos infantes pelos pais⁶⁰.

No direito interno, a Resolução nº 245/2024 do CONANDA prevê a garantia da privacidade ao grupo estudado no seu art. 3º, VIII. O documento ainda encerra um capítulo específico para a proteção da privacidade (capítulo IV), no qual equipara todos os dados de crianças e adolescentes como dados pessoais sensíveis, carecendo de cuidado redobrado (art. 12, §2º)⁶¹. Tal questão também aparece nas disposições do projeto de lei de reforma do Código Civil, que assinala a garantia da privacidade das crianças no desenvolvimento de produtos e serviços de tecnologia e a necessidade de alinhar essa previsão com as diretrizes de outros documentos, como a CRFB, o ECA e os tratados de direitos humanos⁶².

A proteção da privacidade é tão relevante diante do contexto do *sharenting* que ela, como visto no item 1, é um dos principais direitos afetados pelos danos da superexposição. Nota-se que ela é a intersecção entre os três instrumentos analisados, sendo considerada até pelo projeto de lei de reforma do Código

⁵⁷ EBERLIN, *op. cit.*, p. 261.

⁵⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, *op. cit.*, p. 61.

⁵⁹ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, *op. cit.*

⁶⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, *op. cit.*, p. 150-168.

⁶¹ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, *op. cit.*

⁶² BRASIL, *op. cit.*

Civil, que é muito incipiente nas suas previsões sobre a presença de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Finalmente, o último aspecto a ser trabalhado é quanto às diretrizes da Resolução nº 245/2024 do CONANDA sobre os cuidados a serem tomados pelas empresas provedoras com os dados de crianças no ambiente digital. O art. 18 da normativa dispõe sobre a demanda pela adoção de medidas de responsabilização diante de qualquer tipo de abuso. Além disso, o art. 22, VI, propõe que as empresas devem mitigar os perigos advindos da “exposição da imagem de crianças e adolescentes de forma excessiva ou em contexto vexatório”. As duas disposições poderiam ser associadas ao *sharenting*, visto que ele pode se perfazer na exposição excessiva de imagens e resultar em abuso, diante disso existiria até mesmo a hipótese de responsabilização dos próprios genitores⁶³.

Em suma, do que foi estudado, poucas são as disposições diretas que abordam o *sharenting*, sendo a mais relevante o ponto 67 do Comentário Geral nº 25/2021 da ONU. Entretanto, todos os dispositivos trazidos podem ser utilizados perante a prática da superexposição, a exemplo da reafirmação do direito à privacidade e a fundamentabilidade da escuta da opinião da criança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *sharenting*, conforme trabalhado durante o estudo, perfaz a prática da superexposição de crianças e de adolescentes na internet por seus próprios pais. Ele pode trazer muitos riscos para os sujeitos expostos, seja desde algum constrangimento até a sujeição a crimes que se aproveitam dos dados compartilhados.

A prática é muito frequente e, na maioria dos casos, decorre de uma situação inconsciente dos genitores, que não percebem os perigos derivados dela. Nesse contexto, se evidencia o conflito entre dois grupos de garantias, os direitos da personalidade dos infantes e o direito à liberdade de expressão dos genitores. No Brasil, ainda não há disciplina específica regulando a temática, o que deixa a circunstância imersa em dúvidas e questionamentos acerca de como evitar o *sharenting* e de se existiria a possibilidade de responsabilização dos genitores.

Mesmo não havendo normativa específica quanto à superexposição, existem três documentos que formulam diretrizes que auxiliam nesse contexto, pois visam regular os direitos das crianças no ambiente virtual, são eles: o Comentário Geral nº 25/2021 da ONU, a Resolução nº 245/2024 do CONANDA e o projeto de lei de reforma do Código Civil.

⁶³ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, *op. cit.*

De antemão, os três são bem recentes e cuidam de reafirmar a importância da principiologia protetora do grupo, fazendo menção à doutrina da proteção integral, ao princípio do melhor interesse da criança e ao princípio da prioridade absoluta. A aplicação desses princípios se faz necessária no *sharenting* porque eles possuem a função do preenchimento de lacunas, enquanto não haja disciplina específica, e de integração do ordenamento jurídico. Assim, se o julgador entende, por exemplo, que a postagem de determinado conteúdo gera risco a uma criança, pode determinar sua exclusão alicerçado no princípio do melhor interesse.

Ainda, do estudo de tais normativas, vislumbra-se algumas diretrizes que podem ser aproveitadas no contexto da superexposição. A primeira delas, considera os impactos que a tecnologia causa na vida das crianças, seja com os perigos de expô-las a este contato na primeira infância ou mesmo quando elas ainda não acessam a internet, por meio de postagens de terceiros, que podem, inclusive, ser de seus genitores, mediante o *sharenting*.

A segunda diretriz demarca a importância da educação e da alfabetização digital dos genitores para lidarem com os direitos das crianças no meio virtual. As normativas estabelecem que esse fomento deve ser garantido e incentivado por parte dos Estados. Tal orientação é a de maior relevância quanto ao *sharenting* porque auxilia na prevenção para que ele não ocorra, pois por meio da educação dos genitores são apresentados os riscos da superexposição das crianças, que muitos desconhecem.

A terceira diretriz é a necessidade de consideração da opinião da criança quanto ao uso da internet, o que sugere que ela deve ser ouvida também quando os genitores forem compartilhar os dados delas. Essa orientação se relaciona à seguinte, qual seja, a reafirmação do direito à privacidade aos infantes. Esse comando é o único que está presente nos três documentos objetos do estudo – pois o projeto de reforma do Código Civil é muito incipiente quanto às considerações aplicáveis ao *sharenting* – e mencionará a prática da superexposição diretamente, por meio do ponto 67 do Comentário nº 25/2021 da ONU, considerando a hipótese de que os próprios genitores podem submeter o direito à privacidade das crianças a ameaças.

Finalmente, a Resolução nº 245/2024 do CONANDA, exclusivamente, propõe condutas a serem adotadas por empresas provedoras quanto à garantia dos direitos das crianças no ambiente virtual. Nessa ocasião, estabelece a mitigação de publicações que exponham o grupo a situações vexatórias e possibilita a responsabilização em caso de abuso do direito, ambas as circunstâncias guardando relações intrínsecas com o *sharenting*.

Desse modo, considera-se que os três instrumentos estudados, que partem do retorno à principiologia dos direitos das crianças e fomentam diretrizes próprias, devem ser considerados quando o *sharenting* for abordado na prática. Apesar

de não mencionarem o instituto diretamente são importantes parâmetros de interpretação.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 19-30.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4/2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, [2025]. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/2/5FA7C57E8832D2_DOC-Avulso-inicial-da-materia-.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.776/2023. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2025]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2392228#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.069,sociais%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias>. Acesso em: 17 jan. 2025.

CANELA, Kelly Cristina; LENTE, Tainá Fagundes; OLIVEIRA, Natália Mota de. Tecnologia e Direito de Família: apontamentos sobre a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital. *In: Encontro de Pesquisadores: Ciência, Inovação e Desenvolvimento*, 24., 2023, Franca. **Anais [...]**. Franca: Uni-FACEF, 2023, p. 658-667. Disponível em: <https://eventos.unifacef.com.br/encpesq/2023/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

CASTILHO, Natalia Martinuzzi. Direitos humanos das crianças e dos adolescentes. *In: BRAGATO, Fernanda Frizzo (Editora). O conteúdo jurídico dos direitos humanos: direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais*. Brasília: ENADPU, 2022.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução nº 121, de 20 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre regimento interno do Conanda. Brasília, DF: CONANDA, [2025]. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwir7IHFu4KLAxW_NrkGHT-vaAliQFnoECCAQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.gov.br%2Fmdh%2Fpt-br%2Facao-a-informacao%2Fparticipacao-social%2Fconselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda%2Fresolucoes%2Fresolucao-no-121_de_20_de_dezembro-06_-_novo_regimento_interno.pdf&usg=AOvVaw0YrkGFNLw7lP1j4C0ZjX17&opi=89978449. Acesso em: 19 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024**. Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital. Brasília, DF: CONANDA, [2025]. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi9_oJtoKLAxV_LbkGHe-deOr8QFnoECBUQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.gov.br%2Fparticipamais-brasil%2Fblob%2Fbaixar%2F48630&usg=AOvVaw2bBLco5U2jovRpzh1y-Via&opi=89978449. Acesso em: 19 jan. 2025.

COSTA, Daniel Carnio. Estatuto da Criança e do Adolescente – teoria da situação irregular e teoria da proteção integral: avanços e realidade social. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, ano II, nº 8, 2000. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_53.pdf. Acesso em: 25 ago. 2023.

EBERLIN, Fernando Büscher Von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista brasileira de políticas públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017. Disponível em: https://search.proquest.com/openview/1668e0726846f53aef0ac6358f772786/1?pq=-origsite=gscholar&cbl-2031897&casa_token=vMa01SG9FKIAAAAA:OhOjdsotpLutMMEz4XK-8succwMwvlkpk2S_V4s1MRZdgy-CYCtV0jMC5afjZapXnsFfJ-3ejQ. Acesso em: 15 jan. 2025.

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. **Revista Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 93-107, 2006. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2764825/Carla_Carvalho_Leite.pdf. Acesso em: 25 ago. 2023.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**: parte geral. São Paulo: SaraivaJur, 2024. *E-book*.

MEDON, Filipe. *(Over)Sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 265-298, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 14 jan. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comentário Geral nº 25 sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital**: versão comentada. São Paulo: Instituto Alana, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2025.

RAMOS, André de Carvalho; GRAMSTRUP, Erik Frederico. **Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

AS DINÂMICAS DO PODER FAMILIAR NAS COMUNIDADES INDÍGENAS: UMA ANÁLISE DA MANUTENÇÃO DE SEUS COSTUMES REFLETIDOS NA ASCENSÃO DA ERA DIGITAL

Juliana Carvalho Pavão¹

Manuela Muniz Timóteo da Silva²

Victor Volpatto Ferreira³

RESUMO: Este artigo, através de uma pesquisa bibliográfica aprofundada em obras acadêmicas e dispositivos normativos, versa sobre as novas dinâmicas de poder familiar nas comunidades indígenas, observando a ascensão da era digital e como sua influência transmuta diversos aspectos das aldeias, incluindo sua hierarquia, educação, intergeracionalidade, reinvenção de hábitos e maneiras de preservação de sua cultura, costumes e religiosidade. Inicialmente, o poder familiar nas comunidades é introduzido, explicando a existência de uma particularidade em cada aldeia, além de sua distinção do modelo ocidental de família. Em seguida, o artigo trata sobre a transformação da educação indígena ao decorrer do tempo e como as novas tecnologias influenciam na educação desses povos, sendo analisadas como um mecanismo dual em relação à manutenção da educação indígena, podendo ser consideradas um instrumento benéfico ou prejudicial no auxílio da preservação de sua cultura e religiosidade. Após isso, são abordados os tensionamentos intergeracionais entre os povos nativos, explicando como o acesso facilitado de informações em uma nova era pode trazer conflitos entre as diversas gerações que convivem mutuamente. Por fim, são aludidas as formas com que as famílias e gerações indígenas podem se reinventar perante um mundo

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. Professora.

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

³ Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

externo e tecnológico, apresentando conceitos atuais e maneiras de preservação de sua identidade.

PALAVRAS-CHAVE: Poder familiar; Indígenas; Povos originários; Tradições; Digital.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O poder familiar e a sua dinamicidade nas comunidades indígenas; 2 A transformação educacional nas aldeias indígenas e o advento da era digital; 3 Os conflitos intergeracionais entre os povos originários; 4 A preservação cultural das comunidades indígenas na era digital; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a relação entre os povos indígenas do Brasil e a era digital, com foco na dinâmica do poder familiar dentro das aldeias, nas transformações ocasionadas pelo acesso à educação externa e nos conflitos intergeracionais advindos de uma socialização cultural heterogênea.

O conceito de poder familiar será discutido a princípio em sua generalidade, destacando as interações entre ascendentes e descendentes e a hierarquia nas decisões familiares nas comunidades indígenas, evidenciando como a estrutura social e cultural é preservada dentro dos contextos tradicionais. A ressalva encontra-se com a emergência da era digital que, em conjunto com avanços tecnológicos e digitais, inflige obstáculos à estrutura familiar das comunidades em questão.

Neste prisma, o cenário de filhos que possuem acesso a escolas externas às aldeias e, por consequência, interligam-se às novas tecnologias, expõe a entidade familiar a uma nova realidade que tende a não considerar as tradições culturais de suas respectivas aldeias, o que pode gerar um conflito de valores, em que os costumes familiares e comunitários entram em tensão com os modelos educacionais e sociais globais. Consoantemente, o acesso à internet e a maior circulação de informações oferecem novas perspectivas, mas também fragmentam a coesão e continuidade das tradições nas aldeias.

Nessa perspectiva, a convivência geracional se transmuta a partir de influências externas, fomentando uma liquidez dessas relações, especificamente nas formas de comunicação e contato entre as comunidades. As novas gerações, imersas em um ambiente virtual, se desprendem das práticas ancestrais, promovendo uma lacuna na transmissão dos saberes tradicionais.

A metodologia adotada para a construção deste artigo encontra-se nas pesquisas bibliográficas, com o estudo de obras acadêmicas, como “Os Direitos dos Povos Indígenas”⁴, “A Temática Indígena na Escola”⁵ e “Os Índios e o Brasil”⁶ - capazes de oferecer uma perspectiva aprofundada sobre as tradições e os direitos fundamentais dos povos originários e os principais desafios enfrentados por eles, principalmente quando inseridos no ambiente digital; e de dispositivos normativos primordiais para embasar a temática, como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto do Índio - Lei nº 6.001/73, e o Código Civil Brasileiro.

Em suma, o objetivo do artigo é discutir as problemáticas enfrentadas pelos povos originários na manutenção de seu poder familiar refletido no processo de evolução digital, evitando a perda da essência de suas raízes culturais, mas também considerando a gama de oportunidades oferecidas por ele para sua preservação cultural e reinvenção de suas relações familiares.

1 O PODER FAMILIAR E A SUA DINAMICIDADE NAS COMUNIDADES INDÍGENAS

Diante do Direito das Famílias, o poder familiar, antes denominado como “pátrio poder” pelo Código Civil de 1916, se conceitua como um dos principais vínculos existentes entre pais e filhos, enquanto menores, segundo o artigo 1.630 do Código Civil. Em sequência, no artigo 1.634, também apresenta um rol de competências para seu exercício pleno, elencando o dever de criá-los e educá-los, devendo estes lhes prestarem obediência e respeito. Assim, afirma-se que esse poder se caracteriza por ser irrenunciável, intransferível, imprescritível e inalienável, gerando uma obrigação personalíssima entre pai, mãe e filho(a).

Apesar de também deterem um poder familiar, a dinâmica de funcionamento dentro das comunidades indígenas é outra. A princípio, é importante esclarecer que os indígenas são constitucionalmente reconhecidos diante de seus próprios modos de organização social, assim como seus costumes, suas crenças, suas tradições e suas línguas, segundo o artigo 231 da Constituição. Desse modo, analisa-se as condutas que permeiam esse poder levando em consideração as estruturas específicas de cada povo originário, respeitando as estruturas familiares que eles construíram e que perpassaram gerações. É relevante explicar que o Código Civil prevê essa especificidade em seu parágrafo único do artigo 4º ao dispor que “A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial”, sendo ela conhecida como Estatuto do Índio, citado anteriormente. Dessa forma,

⁴ BARBIERI, Samia Roges J. Os Direitos dos Povos Indígenas. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. p.328. ISBN 9786556273594. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273594/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

⁵ PINON, Pedro Paulo Funari, A. A temática indígena na escola. São Paulo: Editora Contexto, 2010. E-book. ISBN 9786555414448. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555414448/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

⁶ GOMES, Mércio P. Os Índios e o Brasil. São Paulo: Editora Contexto, 2012. E-book. p.119. ISBN 9786555411188. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555411188/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

esses povos podem também ser representados considerando o ordenamento jurídico, o que não exclui seu direito à autodeterminação, uma vez que o respeito a suas estruturas familiares e formas de organização deve ser primordial.

O direito à autodeterminação se vincula ao direito de igualdade e de liberdade, sendo considerado inerente e histórico e, por isso, ultrapassam aquilo que é criado ou concedido pelo Estado. Os povos indígenas o tratam como um direito pré-existente, como algo que nunca desconhecera dentro de suas culturas, justamente por se definir como o direito de realizarem suas próprias escolhas, decidindo sobre a maneira que a educação será repassada e que seus recursos naturais serão utilizados, por exemplo. A Organização das Nações Unidas dispuseram sobre ele na Assembleia Geral de 2007 desenvolvendo a “Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas”, ao versar que, em seu artigo 4, “Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.”⁷.

Além disso, o Estatuto do Índio também reitera um tratamento a essas comunidades que resguarda suas especificidades e as particularidades reconhecidas pela lei, a partir do parágrafo único do artigo 1º. “Respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;” e “Respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;” são algumas das medidas a serem seguidas pela União, pelos Estados e Municípios e por órgãos administrativos também para que haja um equilíbrio entre a realidade da vida urbana e a formas estruturais dos povos originários.

Vinculado ao poder familiar citado acima, a dinamicidade vigente dentro das comunidades indígenas é vasta, principalmente quando considera-se a existência de diversos povos, com cada um deles possuindo seus próprios costumes e tradições. Como Carolina Llanes Guardiola explica em sua dissertação de Pós-Graduação em Antropologia:

Por isto, minha ênfase nas trajetórias dos sujeitos e na perspectiva de análise da escala local, considerando as experiências individuais e sua conexão com diferentes escalas de análise do contexto local, regional, nacional, global. Tais trajetórias estão inscritas em processos micropolíticos importantes para os atores locais. Considerando a etnografia, é em tais contextos que se registram

⁷ Assembleia Geral da ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro: 2008, p. 7. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaraacao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 26 fev. 2025.

as interações e dinâmicas dos agentes nas relações de poder e sua projeção em diferentes direções[...]»⁸

Contudo, na tentativa de desenvolver uma análise mais generalizada a fim de que se compreenda o poder familiar indígena como um todo, é necessário delimitar o tópico perante as semelhanças que pertencem, majoritariamente, a todas essas organizações.

Desde o primeiro contato entre indígenas e europeus, os primeiros foram desumanamente tratados como inferiores pelos segundos, com uma essência de dominação e conquista que acabou por machucar as culturas e identidades desses indivíduos. Entretanto, suas disposições não sofreram tantas alterações internas: entre eles, não existem classes sociais e as figuras mais consagradas e detentoras de algum poder são o Pajé e o Cacique. Enquanto o Pajé é considerado como um líder espiritual, detentor de sabedoria e de conhecimento histórico; o Cacique é um líder político, responsável pelas regras da tribo e pela resolução dos conflitos. À vista disso, as atribuições familiares se estendem aos membros da comunidade como todo, abrangendo tios, avós e até mesmo anciãos, caracterizando uma interdependência entre o núcleo familiar e a coletividade e uma flexibilidade com relação a como os papéis parentais se apresentam. Essa perspectiva coletiva decorre, em especial, pelas tradições criadas entre eles, com o cuidado de uma transmissão oral dos costumes e de suas línguas até como um meio de estabelecer vínculos familiares entre eles. Como dispõe o antropólogo brasileiro Mércio Pereira Gomes:

[...]cada aldeia ou aglomerado de aldeias continua a se constituir um povo só, uma unidade política específica. Não existe uma liderança, ou um dos povos, que paire sobre essas unidades numa posição de força. Apenas um entendimento cultural, uma espécie de pacto sociopolítico os une.⁹

Distintamente do modelo ocidental de família, a linhagem hereditária e biológica não possui tanto ou, por vezes, nenhum valor efetivo nessas comunidades, transpassando as verdadeiras ligações através de histórias e equiparando-os como partes unificadas de algo maior. Acrescenta-se outra diferença crucial entre os padrões familiares de cada núcleo: enquanto o ocidente atribui uma tentativa de divisão igualitária dos deveres parentais entre a mãe e o pai, deixando uma sobrecarga maior para a mãe devido às raízes machistas e patriarcais em que a

⁸ GARDIOLA, Carolina Llanes. Autoridades, lideranças e administração de conflitos na aldeia indígena pataxó de barra velha, Bahia. Programa de Pós-Graduação em Antropologia: Niterói, 2011, p. 102. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bits-tream/handle/1/6257/CAROLINA-LLANES-GUARDIOLA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 fev. 2025.

⁹ GOMES, Mércio P. Os Índios e o Brasil. São Paulo: Editora Contexto, 2012, p. 174. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555411188/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

sociedade brasileiro foi moldada; os povos originários, em certa constância, atribuem as responsabilidades mais conflituosas ao Cacique, como a representação em processos judiciais por exemplo, chefe esse que, em sua maioria, se trata de um homem.

Aprofundando nessa última afirmação como meio de exemplificá-la, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 2022, entendeu a necessidade de uma representação una por parte do Cacique da comunidade Xapecó, alegando o desembargador Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle que por tratar-se de uma demanda coletiva, com ação ajuizada a primeiro momento por alguns dos indígenas agricultores desta comunidade, o Cacique como representante geral deveria também representá-los judicialmente.¹⁰ Ademais, no ano de 2021, o povo indígena Arara enviou uma carta ao Supremo Tribunal Federal concedendo seus poderes através do documento necessário - a procuração, ao seus Caciques, para que eles possam os representar em meio ao processo sobre a demarcação das terras indígenas no Brasil.¹¹

A educação, como ponto principal deste artigo, torna-se um compromisso coletivo e não apenas um dever atribuído àqueles que detêm os títulos de pai e de mãe. Ressalta-se que por educação não entende-se apenas ao ensino formal, mas também de um aprendizado cotidiano sobre o funcionamento da aldeia, os ritos de passagem, as atividades exercidas por eles, entre outros. A dualidade entre optar pelo sistema educacional tradicionalmente aplicado na sociedade urbana e ter que lidar com o ambiente digital que o mesmo, atualmente, traz consigo é um desafio complexo e exige da coletividade, formas de preservar suas culturas em consonância com a adaptação a novas realidades.

2 A TRANSFORMAÇÃO EDUCACIONAL NAS ALDEIAS INDÍGENAS E O ADVENTO DA ERA DIGITAL

A educação indígena sempre foi profundamente imersa no cotidiano das comunidades, transmitida de maneira prática e sensorial, conectando as crianças diretamente ao seu ambiente e à sua cosmovisão. Antes da chegada dos colonizadores e da escola formal, as crianças aprendiam através da observação e imitação dos adultos, em uma constante troca de saberes que envolvia não apenas habilidades materiais, como a caça e a pesca, mas também ensinamentos espirituais e simbólicos transmitidos por meio de mitos e rituais. Essa educação, longe de ser

¹⁰ SANTOS, Rafael. TRF-4 decide que só cacique pode representar comunidade indígena em ação. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-17/trf-decide-cacique-representar-comunidade-indigena/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

¹¹ BRASIL: Supremo Tribunal Federal. Carta do Povo Indígena. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756863573&prcID=5109720>. Acesso em: 13 mar. 2025.

impessoal ou fragmentada, era uma vivência integrada à cultura e à sobrevivência diária, onde não há distinção entre aprender e viver.

Em um panorama geral, a educação indígena se dava de forma ágrafa, fazendo com que sua evolução e desenvolvimento não fossem registrados, quase que integralmente, com exceção aos relatos e circunstâncias específicas em que as tradições necessitavam de algum tipo de simbolismo gravado. Segundo os autores Pedro Funari e Ana Pinõn, em seu livro “A temática indígena na escola”, “A transmissão de regras de comportamento social, de domínio do mundo material e espiritual, tudo isso se passava por meio de um ensinamento cotidiano, variado em suas formas, mas substantivo.”¹² Nesse sentido, percebe-se a forma com que as comunidades traziam os ensinamentos em sua estrutura social, com um escasso registro de seus costumes.

Com a chegada dos europeus no Brasil, algumas comunidades estiveram em maior contato com grupos não-indígenas, incorporando, de forma forçada ou não, algumas práticas ao seu cotidiano. A maior parte dos registros entre comunidades nativas e estrangeiros nesse período vêm dos relatos jesuítas, grupo de missionários que assimilaram sua religião e forma de viver às aldeias, realizando um tipo de “catequização em massa”, onde impunham uma educação formal e religiosa aos povos nativos, desconsiderando seus saberes tradicionais e formas de expressão cultural. Esse grupo foi formado por diversos padres estrangeiros, vindos ao Brasil com o objetivo de catequização.

Tendo em vista a frequente comunicação entre os padres e seus dirigentes dos países de origem, os registros sobre as comunidades foram bem volumosos e detalhados, explicando o dia a dia dos povos nativos e como a intersecção entre estes e os jesuítas se dava. Um grande marco deste momento são as cartas do Padre José de Anchieta, que relatava com uma quantidade rica de detalhes sua experiência nas aldeias e no Brasil. Em sua carta a Santo Inácio, Anchieta expõe a forma com que praticava a catequização, e consequente aculturação, na região de Piratininga:

Visto o que, nosso principal fundamento está na doutrina das crianças, às quais lhes ensino a ler, escrever e cantar. A estes trabalhamos por ter debaixo de nossa mão, para que depois venham a suceder no lugar de seus pais, formando um povo de Deus.¹³

Mesmo após a saída dos jesuítas do Brasil, os povos originários não deixaram de interagir com outras comunidades europeias, muitas vezes em cenários de

¹² PINON, Pedro Paulo Funari, A. A temática indígena na escola. São Paulo: Editora Contexto, 2010, p. 18. E-book. ISBN 9786555414448. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555414448/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹³ BUENO, Eduardo. Brasil: uma história: cinco séculos de um país em construção / Eduardo Bueno. São Paulo: Leya, 2012, p. 60.

exploração, fazendo com que, ao decorrer dos séculos, os costumes e a forma de transmissão de saber de diversas aldeias se alterassem radicalmente. Nesse prisma, é evidente que os moldes de educação e socialização das aldeias sofreram uma metamorfose devido à grande intervenção de outros povos em sua maneira de viver e se expressar religiosamente. Esta mudança dependia principalmente das circunstâncias e interações com grupos externos, formando uma diversidade e heterogeneidade entre as aldeias, ainda mais extrema do que somente pelos fatores geográficos entre estas, que anteriormente seria uma das poucas formas de variação entre estes povos.

Neste interregno, os desafios para os povos nativos em manter suas raízes étnicas e religiosas se deram devidos, principalmente, às fortes intervenções que ocorreram durante o período, as quais enfraqueceram as estruturas sociais e de ensino das comunidades, os deixando expostos à aculturação forçada praticada por outros povos em benefício próprio. Nessa perspectiva, a autora Samia Roges Jordy Barbieri, em seu livro “Os Direitos dos Povos Indígenas”, traz uma afirmação de grande importância na luta contra a aculturação e assimilação da essência indígena:

Importante mencionarmos a inserção do direito dos povos indígenas ao seu conhecimento ancestral como direito humano, imprescritível, irrenunciável, impenhorável, o respeito à dignidade da pessoa humana dos povos indígenas, a autossustentabilidade, a manutenção da sua forma de fazer, amar e viver a sua vida dentro do seu habitat, a qualidade de vida, a saúde, a segurança, a necessidade de viver em harmonia com o meio ambiente e o ecossistema, permanecendo com sua cosmovisão, o direito à alteridade e à diferença na sociedade capitalista e de consumo. É claro que tudo isso vem do patrimônio cultural fruto de uma cultura vastíssima que depende dos conhecimentos milenares, vividos de geração em geração através da oralidade e da cultura ágrafa dos povos indígenas.¹⁴

Já na contemporaneidade, com o advento da era digital, os desafios dos povos nativos vão além dos obstáculos citados, também enfrentam uma era em que a fluidez e velocidade das relações interpessoais atropelam seus costumes e sua forma de conservação, se tornando ainda mais dificultosa sua preservação. Neste sentido, a educação das crianças indígenas em uma era tecnológica pode se tornar uma ferramenta dual em relação à conservação de sua cultura, oferecendo mecanismos para a sua preservação e, ao mesmo tempo, uma dinâmica líquida perante às relações sociais, em que tradições se perdem e transformam em um ritmo acelerado.

¹⁴ BARBIERI, Samia Roges J. Os Direitos dos Povos Indígenas. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. p.328. ISBN 9786556273594. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273594/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

Nos cenários em que a educação de comunidades nativas é terceirizada para escolas não-indígenas, essa tensão entre a preservação dos saberes ancestrais e a imersão digital se torna ainda mais evidente, à medida que as práticas de ensino tradicionais, que eram centradas na interação direta entre as gerações, vão sendo substituídas por formas impessoais de aprendizado. A transmissão de conhecimentos de avós para netos, de líderes espirituais para jovens, pode ser obscurecida por métodos digitais que não consideram as particularidades culturais, criando uma desconexão entre a educação vivencial e a educação online. A troca direta de saberes e a vivência no contexto da aldeia, que sempre foram fundamentais para o fortalecimento da identidade indígena, podem ser enfraquecidas pela aceleração das informações e pela rapidez impessoal do mundo digital.

Nesse sentido, o movimento de preservação da cultura nativa deve procurar alternativas que integrem as tradições indígenas a partir dos meios digitais, evitando sua perda. Dessa forma, o autor Mércio Pereira Gomes, em seu livro “Os Índios e o Brasil”, traz uma perspectiva sobre a forma com que a sociedade e Estado podem lidar com essa nova realidade:

[...]o produto da educação atual é para fortalecê-los em suas culturas e dar-lhes instrumentos para sua defesa diante das forças dominantes que os cercam. Fortalecê-los significa ensinar as matérias formais da educação tradicional brasileira, primeiro através de suas línguas maternas e usando de exemplos de suas culturas e histórias; segundo, incutindo-lhes um sentido de autoestima e valorização de suas culturas. A educação vira, assim, duplamente um instrumento de proteção cultural e de conhecimento do mundo externo.¹⁵

No mesmo contexto, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) entende que devem haver práticas de governança que atuem diretamente nessa preservação:

No caso dos povos indígenas, o direito à diversidade étnica e ao respeito das formas próprias de organização social dos mais de 305 diferentes povos indígenas exige que o Estado respeite como cada povo indígena lida com esses assuntos, a partir de suas cosmologias e de seus modos de vida.¹⁶

¹⁵ GOMES, Mércio P. Os Índios e o Brasil. São Paulo: Editora Contexto, 2012. E-book. p.119. ISBN 9786555411188. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555411188/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

¹⁶ FUNAI: Assuntos de Gênero e Geracionais, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/cidadania/assuntos-de-genero-e-geracionais>>. Acesso em: 26 de fev. de 2025.

Assim como este entendimento, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, *caput*, admite o seguinte em relação à tutela da educação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.¹⁷

Em parcimônia com as concepções apresentadas, o Estatuto do Índio trás, em seu artigo 50, uma ideia análoga ao entendimento supracitado, afirmando que “A educação do índio será orientada para a integração na comunhão nacional mediante processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valores da sociedade nacional, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.”

Com isso, entende-se que a defesa da educação se trata de uma tarefa coletiva, social e de dever do Estado, sendo este responsável por promovê-la da forma mais adequada possível, incluindo a educação indígena. Sendo assim, a tecnologia pode oferecer soluções ao Estado para a preservação e a promoção do saber tradicional. A digitalização e divulgação de mitos, histórias, rituais e canções nativas podem assegurar que esses saberes cheguem às futuras gerações, mesmo em cenários em que a oralidade esteja escassa. Plataformas digitais podem criar experiências educativas interativas, onde as crianças podem aprender sobre práticas culturais de maneira imersiva, trazendo a ancestralidade do cotidiano indígena à tona, sua forma de pesca, caça, alimentação, conhecimentos medicinais, identidades de gênero e sua forma de expressão na aldeia, assim como a hierarquização familiar das diversas tribos existentes. Assim, a tecnologia pode integrar e resgatar a essência dessas culturas, criando uma educação fluida que respeite seu legado. Nesse sentido, a autora Clara B. Cabral, em seu livro “Patrimônio Cultural Imaterial - Convenção da Unesco e Seus Contextos”, traz uma ideia em parcimônia com tais mecanismos:

É no equilíbrio entre todos estes valores que o patrimônio cultural imaterial pode ser realmente estruturante na vida das comunidades, promovendo o desenvolvimento de forma sustentada e possibilitando a construção de um futuro próspero que inclua o passado, o preserve, e o transforme.¹⁸

¹⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 fev. 2025.

¹⁸ CABRAL, Clara B. Patrimônio Cultural Imaterial - Convenção da Unesco e Seus Contextos. São Paulo: Almedina Brasil, 2018. E-book. p. 209. ISBN 9789724419077. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9789724419077/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

Portanto, a era digital, quando integrada de maneira consciente e adaptada ao contexto local, tem o potencial de ser uma aliada importante na preservação e fortalecimento das culturas indígenas. A tecnologia pode oferecer novas formas de manter vivas as tradições, ao mesmo tempo em que proporciona às crianças indígenas os recursos para se engajar de maneira crítica e criativa com o mundo exterior, sem necessariamente perder o vínculo com suas raízes culturais.

3 OS CONFLITOS INTERGERACIONAIS ENTRE OS POVOS ORIGINÁRIOS

Como exposto no tópico anterior, com o advento da era digital, muitos conflitos entre as gerações que compõem as aldeias podem surgir, observando o tensionamento que o acesso facilitado de informações pode causar. Sendo assim, é importante ressaltar o conceito de intergeracionalidade, que pode ser visto de forma mais ampla do que apenas as interações entre ascendentes e descendentes. Para Sara Armanda Mora Teiga, em sua tese “As Relações Intergeracionais e as Sociedades Envelhecidas”¹⁹, o conceito de intergeracionalidade diz respeito às relações sociais e não se reduz à crianças e aos velhos, pode ocorrer em qualquer espaço, família, trabalho, universidade etc., desde que se juntem pessoas de diferentes gerações.

Nesse prisma, observa-se que a intergeracionalidade nas aldeias se trata de toda a cadeia de relações entre esses indivíduos, que pode ser afetada, de forma positiva ou negativa, pelo fortalecimento da era digital, impulsionando novos tipos de relações, que se modificam de acordo com a visão de mundo de cada indivíduo. Consequentemente, com o acesso facilitado das informações, o olhar das relações interpessoais se transforma para cada sujeito, tornando-se externo ao que antes se encontrava fechado apenas ao que era conhecido e praticado dentro das comunidades. Dessa forma, o autor Luciano Santos Lopes, em seu livro “Encontros Intergeracionais e a Representação Social”²⁰, entende que as relações intergeracionais acontecem entre indivíduos pertencentes a diferentes gerações, que interagem sem paternalismos ou protecionismos. O diálogo entre gerações contribui para uma nova consciência comunitária, na medida em que desenvolve as relações interpessoais, quando entram em contacto com novas vivências de diversos modos de pensar, agir e sentir. As relações intergeracionais renovam opiniões e visões acerca do mundo e das pessoas.

¹⁹ TEIGA, Sara Armanda Mora. **As relações intergeracionais e as sociedades envelhecidas: Envelhecer numa sociedade não stop** – O território multigeracional de Lisboa Oriental. 2012. 315f. Dissertação (Mestrado em Educação Social e Intervenção Comunitária) – Instituto Politécnico de Lisboa, Escola Superior de Educação de Lisboa, Lisboa, 2012.

²⁰ LOPES, L.S.E. (2008). **Encontros Intergeracionais e a Representação Social**. O que as crianças pensam dos velhos e a velhice. Holambra - S.P: Setembro Editora.

Como exposto, vê-se que o tensionamento intergeracional vai além das aldeias, atingindo todas as comunidades que possuem diferentes gerações em convivência simultânea, estando em uma constante troca de concepções e hábitos. Entre os povos originários não é diferente, mas podem haver fatores que fortaleçam esses conflitos. Nesse sentido, o advento da era digital é um fator de propulsão dos conflitos intergeracionais nas aldeias, tendo em vista que a forte circulação de conhecimento proporcionada por esse período pode trazer novos pensamentos críticos e visões distintas de mundo para aqueles que a acessarem.

Portanto, nota-se que as interações entre os nativos estão sujeitas a uma alteração que pode ser benéfica ou prejudicial à preservação de seu patrimônio cultural e religioso, trazendo dinâmicas diversas ao meio. Considerando este contexto, uma alternativa aos povos indígenas seria abraçar, no que for oportuno, essa nova realidade, com o objetivo de fortalecer seus laços internos, tendo em mente que a interação com o mundo externo ao das aldeias se torna mais forte a cada dia que se passa.

Nesse sentido, por meio das relações intergeracionais é possível promover a conexão entre gerações, alterar mentalidades e impulsionar a cidadania, que deve ser uma ponte para a inclusão, do bem-estar dos indivíduos, e solidariedade social. As relações intergeracionais são de grande valor pensando desta forma, o modo como se processam os afetos individuais entre os indivíduos pertencentes a este coletivo pode levar ao questionamento de hábitos e preconceitos, auxiliando no desenvolvimento da comunidade.

4 A PRESERVAÇÃO CULTURAL DAS COMUNIDADES INDÍGENAS NA ERA DIGITAL

A ascensão da era digital não pode ser considerada como um fenômeno à parte, pois conforme as tecnologias evoluem, a sociedade também caminha em conjunto. Além disso, é como se existisse a necessidade de alcançar as novas gerações que, involuntariamente, já possuem um contato muito maior com essas inovações, o que, como explicado acima, tende a influenciar a ocorrência de alguns conflitos intergeracionais. A questão é que, apesar dos inúmeros desafios e sentimentos que essa nova realidade ocasiona, como o medo de perder as raízes culturais que se fizeram presentes por incontáveis anos, de não conseguir repassá-las às próximas gerações ou até que elas não demonstrem mais interesse em conhecer sua história e acabem por se distanciar de sua comunidade; também é necessário considerar seus benefícios e as formas com que ela pode ser inserida nas comunidades e utilizada favoravelmente para a preservação das culturas indígenas, uma vez que:

A existência de tecnologias no mundo tem revolucionado a comunicação entre as partes distantes do planeta. Os povos indígenas não estão fora dessas formas de comunicação, se aliaram a elas para buscar novas formas de vida, assim como buscar meios para beneficiar seus povos. Longe de ser mero hobbie, o uso da internet nas comunidades passou a ser um objeto de luta, uma ferramenta para competir com os meios de comunicação, para unir povos de vários lugares do Brasil e do mundo.²¹

A manutenção do poder familiar e das tradições enraizada pela oralidade e por uma convivência ativa e direta pode, no momento, usar essas tecnologias como auxílio para produzir os mesmos resultados já esperados sem elas. A Internet também é enxergada como uma ferramenta empregada no fortalecimento da identidade cultural indígena, de vínculos mais próximos e instantâneos com outras comunidades e da disseminação de vivências, línguas e costumes para aqueles a quem a informação não chegaria de outro modo senão pelos celulares.

Por exemplo, na aldeia Piyulaga do povo Waurá, localizada no Xingu, uma das adaptações foi nomear essas novas tecnologias de acordo com sua língua particular, como Internet se traduzindo em *Enunakuwa* e celular em *yuntagapi*. Outro meio adotado por eles foi a construção de um dicionário eletrônico, catalogando a palavra, demonstrando exemplos de como utilizá-la e sua tradução para o português. Esses mecanismos tendem a auxiliar esses povos a preservar suas raízes inseridas nessa nova realidade, permitindo também uma aproximação com as gerações mais jovens que conectam o tecnologicamente conhecido com sua identidade cultural.

Segundo uma das pesquisadoras do Museu do Índio, Bruna Franchetto, “Essas ferramentas mudaram completamente o modo de fazer pesquisa. Agora os estudos são feitos com, e não sobre, os indígenas.”²² O estudante José Manoel Nicolano Murayare em sua pesquisa para o Trabalho de Conclusão de Curso sobre escola indígena municipal da aldeia de umariaçú-I, na Escola Municipal Indígena O’i Tchürüne menciona que:

Através do uso de aplicativos como o WhatsApp, eles podem criar grupos para discutir entre si, incluindo líderes de diferentes comunidades da minha área de pesquisa. Nesse ambiente tecnológico, eles podem debater a preservação de suas culturas, línguas e tradições, permitindo que tenham voz por meio das mídias. Além disso, essa plataforma possibilita a organização de reuniões

²¹ FEITOSA, Leni Barbosa. As tic’s e a Educação Escolar Indígena: possibilidades e desafios. Tocantins: Revista Humanidades e Inovação, 2017, p. 88. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/389>. Acesso em: 27 fev. 2025.

²² MATSUURA, Sérgio. O impacto do celular em aldeias indígenas. Época, São Paulo: 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/o-impacto-do-celular-em-aldeias-indigenas-23408432>. Acesso em: 26 fev. 2025.

extraordinárias ou conferências entre líderes e outras comunidades no Alto Rio Solimões, fortalecendo os laços e promovendo a troca de conhecimento e experiências.²³

Ademais, é relevante mencionar que já existem, também, influenciadores digitais pertencentes às comunidades indígenas e que trazem uma conscientização de suas culturas, proporcionando um acesso mais fácil e amplo das histórias e dos conhecimentos que eles escolhem compartilhar com o restante do mundo. Como exemplos, têm-se Geni Núñez, ativista e psicóloga, com mestrado em Psicologia Social, que utiliza de suas redes para explicar de uma forma mais didática sobre a colonização e as relações existentes entre o povo Guarani; e Tukuma Pataxó, direito de comunicação da Associação de Jovens Indígenas Pataxó e responsável pelas mídias digitais de seu povo, além de até possuir um podcast “Papo de Parente”, original do stream Globoplay, apresentando a cultura Pataxó através da culinária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das dinâmicas do poder familiar nas comunidades indígenas em consonância com a manutenção de seus costumes com a ascensão da era digital sob o estudo dos ordenamentos jurídicos que norteiam esses povos, como o Estatuto do Índio atesta que ainda existem inúmeros obstáculos que dificultam essa proximidade com as novas tecnologias e, simultaneamente, a possibilidade de uma preservação cultural similar às de seus antepassados.

Neste raciocínio, o estudo realizado através deste artigo, além de abranger genericamente a dinamicidade do poder familiar nas comunidades diferenciando dos padrões ocidentais mais conhecidos, também constroi a trajetória histórica dos indígenas ao se tratar da educação dentro das aldeias indígenas a fim de comprovar as mudanças sofridas ao longo dos anos e de conseguir demonstrar que, com a devida conscientização e uma adaptação adequada, a era digital tem o poder de se confirmar como uma relevante potencializadora dos costumes desses povos.

Apesar dos conflitos intergeracionais se apresentarem como um empecilho significativo diante dessa realidade, é necessário tentar encaixá-la considerando os limites culturais de cada povo. As novas gerações já crescem inseridas nesse ambiente virtual e é complexo conciliar relações desenvolvidas em cenários tão distintos: a educação, antes restrita apenas nas aldeias, já pode ser transferida

²³ MURAYARE, José Manoel Nicolano. O celular smartphone como ferramenta pedagógica digital nos anos iniciais em escola indígena: o conhecimento a um toque das mãos. Amazonas: Trabalho de Conclusão de Curso, 2024, p. 26. Disponível em: https://riu.ufam.edu.br/bitstream/prefix/8180/4/TCC_JoseManoelMurayare.pdf. Acesso em 27 fev. 2025.

para escolas na área urbana que utilizam dessas tecnologias para auxiliar na aprendizagem. Por isso, entende-se que a modernização digital pode coexistir com a preservação das raízes culturais desses povos.

Conclui-se, pois, a relação entre os povos indígenas e a era digital deve ser uma via de mão dupla, protegida por políticas públicas que promovam um acesso a essas tecnologias de forma segura e equilibrada, sem comprometer as tradições, as línguas e as crenças que se enraizaram dentro dessas comunidades. A construção de um diálogo intercultural e intergeracional se torna uma peça fundamental para assegurar a continuidade de cada cultura indígena ainda existente.

REFERÊNCIAS

ANCHIETA (1984): José de Anchieta, **Cartas. Correspondência Ativa e Passiva**, Edição de Pe. Hélio Viotti, São Paulo, Edições Loyola.

ASSEMBLEIA Geral da ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 26 fev. 2025.

BARBIERI, Samia Roges J. **Os Direitos dos Povos Indígenas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. *E-book*. p.328. ISBN 9786556273594. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273594/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República [1973]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL: Supremo Tribunal Federal. **Carta do Povo Indígena**. 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756863573&prcID=5109720>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BUENO, Eduardo. **Brasil: uma história: cinco séculos de um país em construção** / Eduardo Bueno. São Paulo: Leya, 2012.

CABRAL, Clara B. **Patrimônio Cultural Imaterial - Convenção da Unesco e Seus Contextos**. São Paulo: Almedina Brasil, 2018. *E-book*. ISBN 9789724419077. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9789724419077/>. Acesso em: 26 fev. 2025.

FEITOSA, Leni Barbosa. **As tic's e a Educação Escolar Indígena: possibilidades e desafios**. Tocantins: Revista Humanidades e Inovação, 2017. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/389>. Acesso em: 27 fev. 2025.

FUNAI: **Assuntos de Gênero e Geracionais**, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/cidadania/assuntos-de-genero-e-geracionais>>. Acesso em: 26 de fev. de 2025.

GARDIOLA, Carolina Llanes. **Autoridades, lideranças e administração de conflitos na aldeia indígena pataxó de barra velha, Bahia**. Programa de Pós-Graduação em Antropologia: Niterói, 2011. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/6257/CAROLINA-LLANES-GUARDIOLA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 fev. 2025.

GOMES, Mércio P. **Os Índios e o Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2012. *E-book*. p.119. ISBN 9786555411188. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555411188/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

LOPES, L.S.E. (2008). **Encontros Intergeracionais e a Representação Social**. O que as crianças pensam dos velhos e a velhice. Holambra - S.P: Setembro Editora.

MATSUURA, Sérgio. **O impacto do celular em aldeias indígenas**. Época, São Paulo: 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/epoca/o-impacto-do-celular-em-aldeias-indigenas-23408432>. Acesso em: 26 fev. 2025.

MURAYARE, José Manoel Nicolano. **O celular smartphone como ferramenta pedagógica digital nos anos iniciais em escola indígena: o conhecimento a um toque das mãos**. Amazonas: Trabalho de Conclusão de Curso, 2024. Disponível em: https://riu.ufam.edu.br/bitstream/prefix/8180/4/TCC_JoseManoelMurayare.pdf. Acesso em 27 fev. 2025.

PIÑON, Pedro Paulo Funari, A. **A temática indígena na escola**. São Paulo: Editora Contexto, 2010. *E-book*. ISBN 9786555414448. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555414448/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

SANTOS, Rafael. **TRF-4 decide que só cacique pode representar comunidade indígena em ação**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-17/trf-decide-cacique-representar-comunidade-indigena/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

TEIGA, Sara Armanda Mora. **As relações intergeracionais e as sociedades envelhecidas: Envelhecer numa sociedade não stop** – O território multigeracional de Lisboa Oriental. 2012. 315f. Dissertação (Mestrado em Educação Social e Intervenção Comunitária) – Instituto Politécnico de Lisboa, Escola Superior de Educação de Lisboa, Lisboa, 2012.

AUTORREGULAÇÃO REGULADA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: MECANISMOS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA NAS REDES SOCIAIS

Natália de Sá Cordeiro Braz¹

RESUMO: Esta pesquisa trata aos desafios da autorregulação regulada nas plataformas digitais no âmbito da proteção infantil nas redes sociais. O objetivo geral consiste em analisar a regulação das plataformas pelas empresas frente ao controle parental, considerando o papel do Estado na garantia do princípio do melhor interesse da criança na internet. Ao tempo em que examina o posicionamento da legislação brasileira quanto à ciberinfância. O estudo adota o método dedutivo, fundamentando-se na análise da doutrina nacional e de direito comparado, da legislação vigente e das decisões do Comitê de Supervisão da Meta. Os resultados evidenciam que a natureza transnacional das diretrizes de privacidade e conteúdo das plataformas digitais representa um obstáculo significativo para sua aplicação equitativa e eficaz, variando conforme o arcabouço legal e cultural dos países onde a tecnologia é implementada. Como contribuição teórico-prática, o estudo demonstra que, paralelamente ao dinamismo do conceito do melhor interesse da criança, o processo de autorregulação das plataformas também se caracteriza por sua natureza evolutiva, necessitando adaptar-se às realidades sociojurídicas locais, considerando tanto as implicações do capitalismo da vigilância quanto o caráter transfronteiriço da proteção estabelecida pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

PALAVRAS-CHAVE: Autorregulação regulada; Redes sociais; Ciberinfância; Proteção integral.

¹ Mestranda em Direito Privado pelo Centro Universitário Sete de Setembro – UNI7. Especialista em Mediação, Conciliação, Negociação e Arbitragem pela Faculdade Legale. LLM em Direito Contratual pela UniBF. Secretária do Núcleo Norte/Nordeste da Comissão Nacional de Pesquisas do IBDFAM. Professora de Direito Civil. Advogada. E-mail: nscbraz@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-1728-1615>.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O papel do estado na proteção da infância; 3 Panorama da regulação das plataformas digitais para crianças; 4 Parentalidade e ciberinfância: controle parental frente à autorregulação regulada nas redes; 5 Mecanismos de proteção à infância nas redes sociais no Brasil; Considerações Finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica e a crescente digitalização das relações sociais trouxeram novos desafios para a proteção da infância no ambiente virtual. Neste contexto, emerge a questão da autorregulação regulada nas plataformas digitais e sua eficácia na salvaguarda dos direitos das crianças nas redes sociais, especialmente considerando a complexidade das interações entre as diretrizes corporativas transnacionais e as legislações locais de proteção à infância.

A relevância do presente estudo fundamenta-se na necessidade premente de compreender os mecanismos de proteção infantil no ambiente digital, considerando o exponencial crescimento do acesso de crianças às redes sociais e os riscos inerentes a esta exposição. O objetivo geral consiste em analisar a interseção entre a regulação das plataformas pelas empresas e o controle parental, sob a perspectiva do papel estatal na garantia do princípio do melhor interesse da criança na internet. Como objetivos específicos, busca-se: examinar o papel do Estado na proteção da infância digital; analisar o panorama regulatório das plataformas digitais para crianças; investigar a relação entre parentalidade e autorregulação nas redes sociais; e avaliar os mecanismos de proteção à infância nas redes sociais no Brasil.

A pesquisa adota uma abordagem dedutiva, fundamentada em revisão bibliográfica da doutrina brasileira, análise da legislação nacional vigente e do direito comparado, além do exame das decisões do comitê de supervisão da Meta. O estudo estrutura-se em quatro capítulos: inicialmente, aborda o papel do Estado na proteção da infância; em seguida, apresenta o panorama da regulação das plataformas digitais para crianças; posteriormente, examina a parentalidade e ciberinfância frente à autorregulação regulada; e, por fim, analisa os mecanismos de proteção à infância nas redes sociais no contexto brasileiro.

Os resultados da investigação indicam que a efetiva proteção da infância no ambiente digital requer uma abordagem integrada, que considere tanto a natureza transnacional das plataformas digitais quanto as especificidades socioculturais e jurídicas locais. Conclui-se que o processo de autorregulação das plataformas deve ser dinâmico e adaptativo, alinhando-se às realidades sociojurídicas dos diferentes

países, sem desconsiderar o caráter transfronteiriço da proteção estabelecida pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança e as implicações do capitalismo da vigilância no avanço da regulação.

2 O PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA

As modificações da família, no desempenho do seu papel social, ampliaram a importância dos seus membros sob o viés da afetividade. Nesse processo, instrumentalizado pela constitucionalização do Direito Civil, a dignidade da pessoa humana ganha destaque, fazendo com que essas relações sejam permeadas por justiça e solidariedade. Diante desse contexto, a proteção da pessoa dos filhos se evidencia, culminando na doutrina da proteção integral.

Na família, o foco que antes foi voltado para as gerações mais velhas, responsáveis pela transmissão de conhecimentos tradicionais, agora se volta para as crianças. O termo proteção surge ligado à segurança, à medida que a infância, enquanto categoria histórica contemporânea, se revela. Criança e segurança tornam-se conceitos interligados por meio de práticas intervencionistas para consolidar e garantir a disciplina².

No decorrer da história, dois sentimentos surgem modificando a forma de tratamento dispensada às crianças. Ariès³ trata do primeiro sentimento da infância como “paparicação”, com origem no seio familiar, juntamente com o fascínio pelos bebês. Já o segundo, exógeno à família, surge a partir da preocupação dos eclesiásticos ou dos homens da lei, entre outros moralistas no século XVII, em preservar e disciplinar os infantes.

A transferência deste último sentimento para a vida família durante o século XVIII, faz surgir um elemento contemporâneo: a atenção à higiene e à saúde física das crianças, típica dos moralistas e educadores do século XVII. Tudo que envolve crianças e as famílias passa a ser levado com seriedade. A preocupação não era apenas com o futuro da criança, mas também com sua simples presença e existência, tornando-a o centro da família.

Portanto, crianças e adolescentes se tornaram sujeitos de direitos e, como indivíduos em desenvolvimento, passaram a ocupar um lugar privilegiado na esfera jurídica. São pessoas em fase de crescimento, que necessitam de proteção especial, com prioridade absoluta sobre outros titulares de direitos. A primeira

² SCHEINVAR, Estela. Anotações para pensar a proteção à criança. *Revista do Departamento de Psicologia da Universidade Federal Fluminense*, v. 10, n. 2, 2000, p. 71.

³ ARIÈS, Philippe, *História social da criança e da família*. Trad. Dora Flaksman. 3. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2022, p.227.

menção a essa ideia ocorreu em 1959 na Declaração Universal dos Direitos da Criança, em seu princípio segundo⁴.

A Constituição da República de 1988, ao incorporar este espírito (sim, as leis possuem espírito, conforme Montesquieu em seu famoso tratado de 1747, “*Le’espirit des lois*”), expresso através de seus artigos. 227 e 229, enaltece o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, norteador para todas as questões relacionadas à infância e juventude. Este se ramifica no Princípio da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta⁵.

A redação do art. 227 é clara ao estabelecer que essa proteção aos direitos das crianças, adolescentes e jovens se estende, como dever, ao Estado e a sociedade, com absoluta prioridade, para salvaguardar esses sujeitos de direito em formação de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Restando configurada essa obrigação para além do *locus* familiar.

Tal proteção é reconhecida na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU em 20/11/89 e ratificada pelo Brasil através do Decreto no 99. 710/90. A Lei no 8.069/90, o nosso Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerado internacionalmente como um dos textos normativos mais avançados no que diz respeito aos direitos infantojuvenis, vai de encontro à tais premissas, fortalecendo essa prioridade.

O melhor interesse da criança é um conceito tríplice, pois além de um direito substantivo, é um dispositivo legal e uma norma procedimental. Direito que deve apontar a solução que priorize o melhor interesse, através de dispositivo que adequadamente o atenda, onde a tomada de decisão leve em consideração qual será o impacto dessa solução para as crianças e adolescentes envolvidos na questão do caso concreto.⁶

Notadamente, no exercício deste princípio, a legislação aponta para uma atuação em conjunto, nacionalmente como se vê no art. 70⁷ do ECA e internacionalmente, na intelecção das normas da Convenção sobre os direitos das crianças da ONU, quando reconhece o conceito dinâmico do melhor interesse, a ser observado pelos países signatários e por agentes privados, como pessoas físicas, jurídicas e empresas.

⁴ A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança. <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>.

⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.176.

⁶ INSTITUTO ALANA. **PL 2628: Manifestação do Instituto Alana com sugestões a fim de garantir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes**. 2024, p.13-14. Disponível em: https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2024/05/PL2628_NT.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024

⁷ É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Essa responsabilidade corporativa e da sociedade civil na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, demonstra o alcance do princípio do melhor interesse frente a liberdade familiar. Liberdade essa que contém duas vertentes: uma distante do Estado, relacionada a própria constituição da família; e outra que preserva o direito dos seus membros. A autonomia no direito de família encontra limites quando da proteção dos vulneráveis, que impõe deveres oriundos da norma cogente.⁸

Isso significa dizer que a construção das relações familiares, pelas lentes da dignidade da pessoa humana, confere a liberdade a todos que querem constituir família. No entanto, essa construção familiar depende do relacionamento entre seus membros, sujeitos de direito que dispõem da proteção do Estado. A proteção aos interesses dos familiares faz com que, embora haja liberdade de escolha, dela surjam consequências.

A respeito dessa configuração familiar sob o crivo da solidariedade, lecionam Tepedino e Teixeira:

Trata-se da tutela das vulnerabilidades e das assimetrias econômicas e informativas, para que a comunhão plena de vida se estabeleça em ambiente de igualdade de direitos e deveres (CC, art. 1.511, ex vi do art. 226, § 5º, CR), com o efetivo respeito da liberdade individual. O princípio da solidariedade impõe uma série de deveres jurídicos de uns em relação a outros. Transpor esse ideário para o interior da família é o que se almeja, na medida em que a família é a pequena célula onde devem ser reproduzidas as noções relacionais a partir de um paradigma democrático. Por isso, a solidariedade como fonte de deveres recíprocos pressupõe o agir responsável, cabendo ao Estado e à sociedade não apenas o respeito pelas escolhas pessoais, mas também a sua promoção e salvaguarda.⁹

Essa estrutura familiar estabelece que os indivíduos sejam protegidos em seu universo de necessidades e relações, permitindo que cada um seja livre quanto a escolha dos caminhos para essa realização. No entanto, quando as pessoas não possuem igualdade substancial devido a alguma vulnerabilidade, é necessário que o Direito intervenha. Esse é o objetivo do princípio da solidariedade: equalizar, através dos deveres para com os entes familiares, as relações que apresentam vulnerabilidade.

Nessa perspectiva, amparada pela Constituição Federal de 88, a mulher, o idoso, a pessoa com deficiência, o jovem, o adolescente, e finalmente, às crianças,

⁸ LOBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p.50.

⁹ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil**: Direito de Família. Vol. 6. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

que são o objeto desta pesquisa, merecem proteção diferenciada. De tal forma que importa o reconhecimento das crianças quanto ao exercício da liberdade de manifestação não só de expressão, como também de opinião sobre qualquer assunto que impacte a suas vidas.

Aspectos que envolvem a governança do ambiente digital, reflexo de uma infância conectada, também se inserem na aplicabilidade do direitos fundamentais das crianças, cuja hipervulnerabilidade se sobrepõe aos interesses do mercado da tecnologia. Por este motivo, e sob a ótica da doutrina da proteção integral, trataremos da regulação do fornecimento de produtos e serviços digitais para o público infantojuvenil na seção a seguir.

3 PANORAMA DA REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PARA CRIANÇAS

É fundamental respeitar, proteger e cumprir os direitos de todas as crianças no contexto digital. As inovações nas tecnologias digitais afetam de forma abrangente e interdependente a vida das crianças e seus direitos, mesmo quando elas não têm acesso à Internet. A utilização eficaz das tecnologias digitais pode permitir às crianças exercer todos os seus direitos, sejam civis, políticos, culturais, econômicos ou sociais.¹⁰

Foi a partir desse entendimento que o Comitê dos Direitos das Crianças da ONU elaborou o documento intitulado Comentário Geral n.25¹¹ (CG25), sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Fruto da análise do Comitê de relatórios dos Estados partes, entre eles o Brasil, que a tais diretrizes se submete, ele aborda a mídia digital e direitos infantis e a supervisão dos órgãos de tratados de direitos humanos. Através de consulta internacional com 709 crianças de diferentes realidades em 28 países de várias regiões.

Nas consultas realizadas¹², as crianças manifestaram a ideia de que o ambiente digital deveria fomentar, incentivar e proteger seu envolvimento de maneira segura e justa: “Gostaríamos que o governo, empresas de tecnologia e professores nos ajudassem a gerenciar informações não confiáveis online”; “Eu gostaria de entender com clareza o que realmente acontece com os meus dados... Por que

¹⁰ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. **General comment No. 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment**. 2021,p.1. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation>. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹¹ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. **General comment No. 25 (2021) on children’s rights in relation to the digital environment**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation>. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹² 5RIGHTS FOUNDATION. *Our Rights in a Digital World*. Londres: 5RIGHTS FOUNDATION, 2021, pp.14 e 22. Disponível em: <https://5rightsfoundation.com/uploads/Our%20Rights%20in%20a%20Digital%20World.pdf>. Todas as referências aos pontos de vista de crianças se referem a esse relatório.

coletá-los? Como eles estão sendo coletados?”; “Eu estou... preocupado com os meus dados sendo compartilhados”.

O documento parte do princípio de que a regulamentação, evolução e administração das tecnologias digitais devem priorizar o melhor interesse da criança. Cabe ao setor empresarial gerar avaliações de impacto nos direitos de crianças e adolescentes sempre que uma nova tecnologia seja introduzida no mercado. O CG25 enfatiza que as tecnologias digitais podem contribuir para o direito das crianças à educação e à saúde, mas não devem substituir a disponibilidade presencial desses serviços, nem estimular a desigualdade no seu acesso.

Neste Comentário Geral, o Comitê elucida como os Estados Partes devem aplicar a Convenção no contexto digital, fornecendo diretrizes sobre ações legislativas, políticas e outras medidas pertinentes para garantir o cumprimento integral de suas obrigações de acordo com a Convenção e os Protocolos Opcionais, considerando as oportunidades, riscos e desafios na promoção, respeito, proteção e garantia de todos os direitos das crianças no contexto digital.

O documento apresenta princípios básicos, sendo eles: a não-discriminação, que visa superar a exclusão digital; o melhor interesse da criança, no que diz respeito ao fornecimento, regulação, gestão, *desing* e uso da tecnologia; o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, sendo dever dos Estados partes prevenir os riscos emergentes para as crianças no mundo virtual; o respeito pela opinião da criança e a o desenvolvimento progressivo das capacidades, no que tange a adequação desses serviços digitais ao desenvolvimento das crianças, respeitando as medidas de proteção.¹³

O Regulamento dos Serviços Digitais ¹⁴(*Digital Services ACT*) é uma legislação da União Europeia que estabelece regras para os serviços digitais, com o objetivo de criar um ambiente online mais seguro para todos os utilizadores, especialmente para as crianças e jovens. As plataformas digitais devem assumir responsabilidades claras, incluindo a implementação de mecanismos para limitar o acesso de crianças a conteúdos inadequados. Isso deve ser feito com transparência, redução da coleta de dados e proteção dos direitos digitais dos usuários. Isso requer auditorias frequentes das práticas de verificação da idade das plataformas.

¹³ INSTITUTO ALANA. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentário Geral N° 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital. Versão Comentada**. Instituto Alana, 2022, pp- 15-16. Tradução não oficial do inglês para o português. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹⁴ Acesse a síntese da versão em português: <https://www.cnpdpj.gov.pt/documents/10182/14804/Regulamento+dos+Servi%C3%A7os+Digitais+-+Medidas+para+Proteger+Crian%C3%A7as+e+Jovens+em+Linha/20008514-2187-49f-9-9494-3a82a833e3d4>. Acesso em: 20 dez. 2024.

No Reino Unido, a Lei de Segurança Online, *Online Safety Act*¹⁵, impõe normas estritas para a verificação da idade em plataformas que disponibilizam conteúdos delicados, como a pornografia. Sob a supervisão do Ofcom, é obrigatório que os serviços digitais adotem métodos eficazes de verificação de idade, que abrangem desde a correspondência de identificação com foto até as estimativas de idade facial.

A identificação por foto é um dos métodos aprovados, onde o usuário envia uma imagem que é comparada a um documento oficial. Na análise de cartões de crédito, somente pessoas com mais de 18 anos podem solicitar cartões de crédito no Reino Unido, garantindo assim um processo de filtragem automática. Utiliza-se de análises biométricas para determinar a idade do usuário. A Ofcom enfatiza que técnicas limitadas, como a autodeclaração de idade, são inconvenientes. Além de proteger as crianças, a regulamentação deve também garantir a proteção de dados pessoais durante o procedimento de verificação¹⁶.

Na França, a *Commission nationale de l'informatique et des libertés* (CNIL), a autoridade de proteção de dados responsável pela aplicação da lei nacional de aplicação de dados no país, após uma consulta pública, publicou recomendações¹⁷ para que profissionais desenvolvam aplicativos respeitando a privacidade. As recomendações passam a sofrer execução a partir de 2025.

A CNIL define normas para sistemas de verificação de idade que equilibrem proteção e privacidade. A comissão defende soluções que impeçam o uso direto de documentos de identificação pelas plataformas e propõe a utilização de terceiros confiáveis para confirmar a idade dos usuários. O país implementa outras medidas¹⁸ que protegem a navegação crianças e adolescentes, sendo o primeiro a regulamentar a atuação dos youtubers mirins.¹⁹

A avaliação do progresso da internet revela que, em seu estágio inicial, foi recebido com entusiasmo por muitos como uma nova via de desenvolvimento livre, com os participantes apostando fortemente em uma auto-organização e autorregulação por parte deles próprios. Durante a etapa inicial de seu desenvolvimento, a Internet contou com o apoio de entidades governamentais para seu progresso. Atualmente, as decisões privadas, especialmente no âmbito empresarial, determinam sua expansão.²⁰

¹⁵ Leia em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2023/50/2024-12-10>. Acesso: 20 dez. 2024.

¹⁶ MIGALHAS. PL 2628/20: proteção digital e os desafios da verificação de idade. **Migalhas**, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/420489/pl-2628-20-protecao-digital-e-os-desafios-da-verificacao-de-idade>. Acesso em: 20 dez. 2025.

¹⁷ Veja mais em: <https://www.cnil.fr/en/mobile-applications-cnil-publishes-its-recommendations-better-privacy-protection>. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹⁸ França aprova lei que protege direito de imagem de crianças de exposição nas redes sociais. Confira: <https://www.rfi.fr/br/fran%C3%A7a/20240207-fran%C3%A7a-aprova-lei-que-protege-direito-de-imagem-de-crian%C3%A7as-de-exposi%C3%A7%C3%A3o-nas-redes-sociais>. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹⁹ França aprova lei que regula trabalho de youtuber mirim. Veja em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/franca-aprova-lei-que-regula-trabalho-de-youtuber-mirim.shtml>. Acesso em: 20 dez. 2024.

²⁰ HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Autorregulação, autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital. **Revista da AJURIS-QUALIS A2**, v. 46, n. 146, p. 540, 2019.

Para Hoffmann-Riem²¹, apesar da grande importância das infraestruturas e serviços de TI para o Estado e a sociedade, e considerando as oportunidades e perigos relacionados ao seu uso e expansão, é crucial que existam condições adequadas para que as entidades governamentais garantam os interesses do bem-estar coletivo, inclusive quando isso requer ações para corrigir as disparidades de poder presentes.

A sociedade civil faz parte desse processo, até porque o uso das plataformas digitais implica no seu consentimento com relação aos termos de serviço. Essa reflexão se aprofunda quando os usuários das plataformas são crianças. Pois retomando os deveres reflexos do princípio da solidariedade familiar já expostos, cada escolha revela uma consequência. No caso da parentalidade há deveres que são irrenunciáveis, a proteção dos filhos no ambiente virtual é uma delas.

4 PARENTALIDADE E CIBERINFÂNCIA: CONTROLE PARENTAL FRENTE À AUTORREGULAÇÃO REGULADA NAS REDES

A edição mais recente²² da TIC Kids Online Brasil revela que 70% dos usuários de internet de 9 a 17 anos usam o WhatsApp com frequência elevada, com 53% usando a plataforma “várias vezes ao dia” e 17% usando “todos os dias ou quase todos os dias”. Depois do YouTube, com 66% (43% “várias vezes ao dia” e 23% “todos os dias ou quase todos os dias”), o Instagram com 60% (45% “várias vezes ao dia” e 13% “todos os dias ou quase todos os dias”) e o TikTok com 50 % (37% “várias vezes ao dia” e 13% “todos os dias ou quase todos os dias” aparecem.

A investigação, conduzida pelo Centro Regional de Estudos para o Progresso da Sociedade da Informação (Cetic.br), um departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), obteve pela primeira vez informações sobre a utilização das plataformas digitais pela população estudada. Durante o 9º Simpósio Crianças e Adolescentes na Internet, realizado pelo NIC.br e pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), esses e outros dados inéditos foram apresentados.²³

Os responsáveis por 83% dos usuários de 9 a 10 anos afirmaram que “sempre” ou “quase sempre” orientam as crianças sobre como usar a Internet de maneira segura, e 86% afirmaram conversar sobre suas atividades online (as taxas foram de 63% e 55%, respectivamente, para os adolescentes de 15 a 17 anos). A edição de 2024 apresenta uma inovação ao examinar a visão dos pais sobre o pedido de

²¹ Ibid, p. 553.

²² Acesse aqui os microdados da pesquisa: <https://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2024/criancas/>. Acesso em 20. dez. 2024.

²³ CGI.br. TIC Kids Online investiga, pela primeira vez, frequência do uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes. CGI.br, 2024. Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/releases/tic-kids-online-investiga-pela-primeira-vez-frequencia-do-uso-de-plataformas-digitais-por-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

orientação de crianças e jovens para o uso da Internet. Conforme relatado por eles, 44% dos usuários de 9 a 17 anos “sempre” ou “quase sempre” compartilham coisas que os incomodam ou “incomodam” online, um hábito mais comum entre as meninas (46%) do que entre os meninos (28%).

Nesta edição a TIC Kids Online Brasil realizou entrevistas presenciais com 2.424 crianças e adolescentes, entre 9 e 17 anos de idade, incluindo seus pais ou responsáveis, em todo o país. Os diálogos ocorreram de março a agosto de 2024. A metodologia da TIC Kids Online Brasil está em conformidade com o projeto Global Kids Online, sob a cooperação do Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância), e com a rede Kids Online América Latina²⁴.

Inovar na investigação da percepção dos pais a respeito do comportamento digital dos filhos demonstra o quanto banalizamos o abandono digital no nosso ordenamento jurídico. Especialmente se estamos tratando de crianças e adolescentes hiperconectados, como a pesquisa em comento demonstrou nos seus indicativos. O mundo virtual, de certa forma, apresenta uma falsa sensação de segurança para os pais, já que os filhos estão dentro de casa.

Derivado do abandono afetivo, o abandono digital consiste na inobservância do dever de cuidado dos pais para com os filhos no ciberespaço. Compete aos pais, estimular a cidadania digital dos filhos²⁵, que limita apenas a dominar ferramentas digitais, mas também a capacitar as pessoas, especialmente as menores de idade, para que possam usufruir das vantagens oferecidas pelas plataformas digitais de forma criativa e segura.

O objetivo é não apenas satisfazer seus interesses, mas também promover uma participação social ativa, ética e respeitosa aos direitos alheios. Além disso, é essencial a habilidade de identificar os limites entre os direitos de uma pessoa para outra, com o intuito de evitar e combater riscos online²⁶.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) destaca os perigos que crianças e adolescentes podem enfrentar na internet. Esses riscos estão associados ao acesso a conteúdo prejudicial ou inadequado para a idade; interação com atores, geralmente adultos, mal-intencionados; comportamentos de bullying, intimidação, preconceito, discurso de ódio, entre

²⁴ CGLBR. TIC Kids Online investiga, pela primeira vez, frequência do uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes. **CGLbr**, 2024. Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/releases/tic-kids-online-investiga-pela-primeira-vez-frequencia-do-uso-de-plataformas-digitais-por-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

²⁵ PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital. **HuffPost Brasil**, 26 jan. 2017. Disponível em: http://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandonodigital_a_21670532/. Acesso em: 15 dez. 2024.

²⁶ RODRIGUES SOARES, R.; RODRIGUES MEDEIROS MITCHELL DE MORAIS, R. M. ABANDONO DIGITAL: A RESPONSABILIDADE PARENTAL DIANTE DOS PERIGOS DAS REDES SOCIAIS À LUZ DA LGPD E DO MARCO CIVIL DA INTERNET PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, /S. I., n. 6, p. 255, 2022. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/834>. Acesso em: 25 abr. 2025.

outros; e, finalmente, o contrato que abrange as práticas comerciais abusivas já mencionadas no que diz respeito à publicidade²⁷.

Por outro lado, a revolução tecnológica nos apresenta a parentalidade distraída²⁸, os pais devem se preocupar também com o seu próprio tempo de tela. Isso não significa que não seja relevante monitorar a interação das crianças com a tecnologia, mas também é crucial discutir a divisão de atenção que os adultos dividem entre seus smartphones e os filhos. A constante distração dos adultos por meio do telefone móvel pode gerar impactos duradouros no crescimento cognitivo e emocional de seus filhos.

Em um estudo sobre a distração dos pais com a tecnologia e sua influência na relação com o filhos, a que os pesquisadores denominaram de *tecnoreferência*²⁹, os resultados demonstraram, tanto em mães quanto em pais, a interferência tecnológica nas atividades entre eles foi relacionada a um comportamento de internalização mais elevado e um maior tempo de tela para os pequenos. Além disso, a *tecnoreferência* nas atividades entre pais e filhos está ligada a um comportamento mais de externalização, como relatado pelas mães, e a uma percepção mais negativa de coparentalidade, sintomas depressivos e estresse parental, conforme relatado pelos pais.

Felizmente tanto para os adultos como para as crianças, existem opções de controle das mais diversas formas, nos aplicativos, o que envolve também o controle parental para crianças e adolescentes, que estão a nossa disposição nas plataformas digitais que utilizamos. No caso específico do público infanto juvenil, a responsabilidade das empresas também recai no aspecto de esclarecimento dos termos de uso e da verificação de faixa etária dos usuários.

Na plataforma do *instagram*, existem diretrizes de controle parental³⁰ que permitem a proteção dos adolescentes de contatos indesejados, desativando a capacidade de receber mensagens de pessoas que eles não seguem ou com quem não estão conectados, por padrão. Antes que um adolescente possa alterar certas configurações do Instagram, ele precisará da aprovação do pai, mãe ou responsável por meio das ferramentas de supervisão dos pais do Instagram.

Pais, mães ou responsáveis que empregam a ferramenta de supervisão devem autorizar ou rejeitar as solicitações de adolescentes (menores de 16 anos) para modificar as configurações padrão de segurança e privacidade para um nível

²⁷ JAYNES, Victoria; WICK, Izzy. **5RIGHTS FOUNDATION**. The risks: Content, Contact, Conduct and Contract. Risky-by-Design, on-line, [s.d.]. Disponível em: <https://www.riskyby.design/risks>. Acesso em: 02 jun. 2024.

²⁸ MARUCO, Fábria de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1, p. 45, 2020.

²⁹ MCDANIEL, Brandon T.; RADESKY, Jenny S. Technoference: Parent distraction with technology and associations with child behavior problems. *Child development*, v. 89, n. 1, p.105, 2018. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/cdev.12822>. Acesso em: 20 dez. 2024.

³⁰ Confira em: <https://about.instagram.com/pt-br/blog/announcements/new-parental-controls-and-teen-privacy-defaults/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

menos rigoroso, ao invés de simplesmente serem notificados sobre a alteração. Por exemplo, se um jovem que recorre à supervisão tente mudar a conta de privada para pública, modificar o controle de conteúdo sensível de “Menos” para “Padrão”, ou tentar modificar as configurações de DM para receber mensagens de pessoas que não seguem nem está conectado, seu pai, mãe ou tutor receberá uma notificação solicitando que autorize ou recuse o pedido.

É importante dizer que embora a Meta sugira o uso das redes sociais, como o *facebook*, para maiores de 13 anos, a verificação de idade das plataformas é muito frágil e gera contradição nas próprias diretrizes de privacidade que sugerem as idade de 16 e 18 anos como indicativas para controle parental. Para além dessa percepção, há países onde a proibição do uso das rede sociais, como a recente decisão da Austrália³¹, quanto impedimento do uso das redes sociais para menores de 16 anos, leva a plataforma a necessidade de dirimir conflitos caso a caso.

Sobre essa autorregulação, leciona Ramon Negócio:

Nessa primeira instância, a estrutura do centro decisório guarda semelhança com a de um tribunal arbitral, que decide cada caso em razão do contexto, mas apresenta procedimentos simplificados e formatados na esteira do critério de autolimitação com regras próprias adotado pela plataforma. Assim, quando o Facebook e o Instagram usam algoritmos para impedir a visualização de nudez infantil, por exemplo, de certo modo, evitam potenciais pretensões judiciais dos usuários em relação à empresa. Mais que isso: tornam-se atores relevantes nas discussões sobre a temática da liberdade de expressão. Nessa senda, as soluções técnicas de problemas jurídicos fora da esfera dos tribunais estatais demonstram não uma negação da normatividade jurídica, mas um entrelaçamento desta com aquelas³².

Com o objetivo de solucionar questões transconstitucionais relacionadas ao conteúdo, o *Facebook* e o *Instagram* estabeleceram uma instância independente e revisora, cujas decisões requerem efeito vinculante para as plataformas. Para tanto, criou o Comitê de Supervisão em maio de 2020, uma estrutura decisória que não apenas estabelece uma ordem jurídica transnacional, mas também atua como uma espécie de tribunal constitucional.

Vale mencionar decisão relacionada às crianças nesta espécie de corte da Meta, no caso 2021-016-FB-FBR³³. No mês de agosto de 2019, um internauta

³¹ Austrália aprova lei inédita no mundo para proibir redes sociais a menores de 16. Veja em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/australia-aprova-lei-inedita-no-mundo-para-proibir-redes-sociais-a-menores-de-16/>.

³² NEGÓCIO, Ramon. Dos problemas constitucionais diluídos na rede à construção de uma lex meta. *Revista Direito Mackenzie*, v. 17, n. 1, 2023, p.11.

³³ Veja o caso em: <https://www.oversightboard.com/news/227661959569784-oversight-board-overturns-meta-s-decision-case-2021-016-fb-fbr-2?lang=pt-br>. Acesso em: 20 dez. 2024.

sueco solicitou uma imagem de um banco de imagens onde uma moça se encontrasse sentada, com a cabeça atualizada nas mãos, o que impedia a visualização de seu rosto. A imagem possui uma descrição em sueco que detalha episódios de abuso sexual contra duas meninas menores de idade. O texto detalha os estupros de duas meninas não identificadas, citando a idade de cada um e o município onde o primeiro delito aconteceu. O usuário também descreveu as penas aplicadas a dois criminosos não identificados por suas ações.

A Meta revogou a decisão do Comitê de Supervisão de apagar uma publicação que relata casos de violência sexual contra duas menores. A conclusão do Comitê foi que a publicação não infringiu a política dos Padrões da Comunidade contra exploração sexual, abuso e nudez de crianças. O contexto mais abrangente da publicação evidencia que o usuário estava informando sobre um assunto de interesse coletivo e condenando a exploração sexual de uma criança.

Em relação a um vídeo onde uma esteticista iraniana prepara uma jovem de 14 anos para seu casamento, o Comitê está de acordo com a Meta de que o conteúdo deveria ter sido excluído conforme a Política de Combate à Exploração Humana. O casamento precoce³⁴, que impacta de maneira desproporcional nas meninas, representa uma modalidade de matrimônio compulsório e de violência e discriminação de gênero. As sugestões do Comitê visam elucidar a linguagem pública e as diretrizes internas da Meta, garantindo a remoção desse conteúdo e especificando que os casamentos solicitados abrangem o casamento infantil e o envolvimento de crianças com menos de 18 anos.

Note-se que as decisões relacionadas a governança no que tange as diretrizes internas de privacidade, a exemplo do *instagram*, dependem também da análise da legislação e dos costumes de cada país, dificultando uma aplicação de normas que seja favorável a todos os países onde as plataformas da meta fornecem os seus produtos e serviços digitais.

Cabe aqui destacar a decisão da Meta, anunciada em janeiro deste ano, do fim da verificação de checagem de fatos das plataformas do *Instagram* e do *Facebook*³⁵. Segundo Mark Zuckerberg, diretor executivo e dono da empresa, o sistema foi substituído por “notas da comunidade”, retirando a atuação de especialistas na moderação dos conteúdos e atribuindo essa tarefa aos próprios usuários, como acontece na plataforma “X”, rede social de Elon Musk.

A decisão é preocupante, e pode representar uma ameaça às crianças e adolescentes frente à desinformação, casos de cyberbullying, e demais riscos a sua

³⁴ Confira aqui: <https://www.oversightboard.com/news/new-decision-presses-meta-to-strengthen-rules-on-child-marrige-related-content/?lang=pt-br>. Acesso em: 20 dez. 2024.

³⁵ Veja aqui a notícia: <https://revistaforum.com.br/ciencia-e-tecnologia/2025/1/7/zuckerberg-anuncia-fim-de-sistema-de-che-cagem-de-fatos-pela-meta-172109.html>. Acesso em: 15 fev. 2025.

saúde física e mental. No Brasil a repercussão chegou ao STF, e a preocupação de que as novas regras sejam incompatíveis com a legislação nacional, pode acelerar a retomada do julgamento sobre as “Big Techs” pela Suprema Corte.³⁶ Diante dos limites da autorregulação na defesa do interesse dos menores, trataremos das normas relacionadas ao Brasil no que diz respeito a proteção da infância nas redes sociais.

5 MECANISMOS DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA NAS REDES SOCIAIS NO BRASIL

Devido à natureza transfronteiriça e transnacional do ambiente digital, torna-se imperativo estabelecer normas específicas para a transferência de dados internacionais. A LGPD (2018) discute as situações em que a transferência internacional de dados é permitida (arts. 33 a 36), contanto que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) confirme se o nível de proteção dos dados está adequado e se o registro do proprietário foi obtido. O Comitê dos Direitos da Criança da ONU aborda essa segurança (em seu art. 123), entre outras ações já exploradas para efetivar os direitos infantis no contexto digital.

Resolução no 245, de 5 de abril de 2024, do Conanda, está em conformidade com essa orientação ao tratar dos direitos de crianças e adolescentes no âmbito digital. Trata-se de um progresso significativo para a inclusão digital segura das crianças. No seu artigo 19, ela estabelece que a idade deve ser implementada mecanismos eficazes de seleção em serviços e ambientes digitais acessíveis a crianças e adolescentes, a fim de evitar que esses jovens acessem plataformas, produtos, serviços e conteúdos inadequados para sua idade³⁷.

O Senador Alessandro Vieira (MDB/SE) é o autor do Projeto de Lei nº 2.628/2022, que visa criar um marco legal para garantir a proteção integral de crianças e adolescentes no contexto de produtos e serviços de tecnologia de informação, destinada ou potencialmente acessível para esses indivíduos, disponível no país. O seu escopo abrange tecnologias como plataformas digitais, redes sociais, serviços de mensagens, serviços de pesquisa, objetos inteligentes e jogos eletrônicos, desde que estejam “conectados à internet ou outra rede de comunicação”.³⁸

Em fevereiro deste ano, foi aprovado um relatório legislativo na Câmara de Constituição e Justiça do Senado Federal, sob a forma de um substitutivo proposto

³⁶ Veja mais em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/luisa-martins/politica/fim-de-chechagem-no-brasil-violaria-marco-civil-dizem-fontes/>

³⁷ BRAZ, Natália de Sá Cordeiro. **Direito Fundamental à Proteção de Crianças e Adolescentes nas Plataformas de Inteligência Artificial Generativa**. In: *Direito de Família e das Sucessões: Interface com os Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Editora Ibdfam, 2024, p.72.

³⁸ *Ibid*, p.74.

pelo senador Jorge Kajuru (PSB/GO). A nova versão incorpora responsabilidades relacionadas à eliminação de materiais que infringem os direitos de crianças e adolescentes, bem como a obrigação de notificar conteúdos de abuso e exploração sexual.³⁹ O Instituto Alana elaborou uma manifestação ao PL com sugestões para garantir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes, destaco a consideração a seguir:

Grandes empresas protegem menos crianças e adolescentes brasileiros do que crianças europeias e estadunidenses. Apenas sete Big Techs respondem por ⅔ do total do valor de mercado das 70 maiores empresas do setor, concentradas predominantemente nos Estados Unidos. Os grandes atores privados, que dominam os mercados digitais, tendem a priorizar as necessidades de países do Norte Global, como Europa, que possui regulações mais rígidas, e os Estados Unidos, onde estão sediadas, e apresentar tratamento desigual e menos prioritários para a proteção de crianças e adolescentes do Brasil. Isso se reflete em Termos de Uso menos protetivos no Brasil em relação a esses Países, menor nível de investimento em proteção e em moderação de conteúdos na língua portuguesa e no lançamento atrasado de recursos e funcionalidades de segurança no território nacional. O navegar pelos Termos de Uso de grandes plataformas de redes sociais ou buscar centrais de denúncias e centrais para exercícios de direitos garantidos por lei, também é comum ser redirecionado para páginas em inglês, demonstrando descaso com o mercado brasileiro e impossibilitando, ainda mais, a compreensão de riscos ou o exercício de direitos. A dominação tecnológica estrangeira exercida no mercado de tecnologia do Brasil levanta preocupações com a codificação de valores e a reprodução de perspectivas limitadas, originárias de culturas ocidentais de língua inglesa, nas tecnologias de alcance global⁴⁰.

A falta de regulação, ou mais especificamente a resistência das grandes corporações tecnológicas em adotar uma postura que valoriza a dignidade humana em vez do lucro, não elimina a vulnerabilidade de nossas crianças e jovens como consumidores. O comércio infantil envolve o dever geral de proteção, respaldado pela boa-fé e pela proteção integral de crianças e adolescentes. Isso gera a necessidade de uma interpretação sistemática para prevenir os possíveis danos causados pelas tecnologias. As empresas têm a obrigação de garantir a prioridade absoluta e o melhor interesse das crianças e adolescentes envolvidos⁴¹.

³⁹ Id., **Direito Fundamental à Proteção de Crianças e Adolescentes nas Plataformas de Inteligência Artificial Generativa**, 2024, p.74.

⁴⁰ INSTITUTO ALANA. **PL 2628: Manifestação do Instituto Alana com sugestões a fim de garantir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes**. Instituto Alana, 2022, p.22. Disponível em: https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2024/05/PL2628_NT.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

⁴¹ BRAZ, Natália de Sá Cordeiro. **Direito Fundamental à Proteção de Crianças e Adolescentes nas Plataformas de Inteligência Artificial Generativa**. In: *Direito de Família e das Sucessões: Interface com os Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Editora Ibdfam, 2024, p.80.

Como evidenciado, há um conjunto de leis que busca garantir a eficácia da proteção especial concedida a crianças e adolescentes, que, adicionalmente com a Constituição e as convenções internacionais incorporadas à legislação brasileira, garantindo a necessidade de salvaguarda aos menores. Tudo isso deve ser levado em conta ao estabelecer as obrigações de cuidado que as plataformas digitais devem ter para crianças e adolescentes, cuja proteção prioritária é um direito fundamental.⁴²

A Lei n. 12.965/2014, também chamada de Lei do Marco Civil da Internet, em seus artigos 18 e 19, isenta os provedores de responsabilidade civil por danos causados por conteúdo produzido por terceiros, exceto se haja uma ordem judicial específica para a remoção do material. A legislação somente faz referência a crianças e adolescentes em suas disposições finais (art. 29), repassando a responsabilidade pela inclusão digital dos pequenos para os pais, o Estado, a sociedade e os provedores de internet, conforme o ECA/1990⁴³.

Após reconhecer a repercussão geral sobre a constitucionalidade do artigo 19 da lei 12.965/14 (tema 987⁴⁴), o Supremo Tribunal Federal deu início a uma audiência pública para discutir a responsabilidade civil dos fornecedores de aplicações por prejuízos provenientes de conteúdos produzidos por terceiros. Certamente temos aqui um exemplo da autorregulação regulada pelo Estado, diante não só da inoperância do poder legislativo frente ao Projeto de Lei 2630/2020⁴⁵, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, como também do desinteresse das *Big Techs*, em colocar limites no capitalismo da vigilância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a regulação das plataformas digitais pelas empresas e o controle parental, considerando o papel do Estado na garantia do princípio do melhor interesse da criança no ambiente virtual. Os resultados evidenciaram que a natureza transnacional das diretrizes de privacidade e conteúdo das plataformas digitais constitui um desafio significativo para sua implementação eficaz, uma vez que sua aplicação varia conforme as especificidades

⁴² FRAZÃO, Ana. Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. **Instituto Alana**, 2002, p.24.. Brasília, 09 out. 2020. São Paulo, nov. 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas-diante-de-criancas-e-adolescentes/> Acesso em: 24 jun. 2024.

⁴³ BRAZ, Natália de Sá Cordeiro. **Direito Fundamental à Proteção de Crianças e Adolescentes nas Plataformas de Inteligência Artificial Generativa**. In: Direito de Família e das Sucessões: Interface com os Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Editora Ibdfam, 2024, p.72.

⁴⁴ Confira em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numero-Processo=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 20 dez. 2024.

⁴⁵ Veja o inteiro teor: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020.

legais e culturais de cada jurisdição, tornando complexa a harmonização entre as políticas globais das plataformas e as necessidades locais de proteção à infância.

Como contribuição significativa, este estudo preenche uma importante lacuna na literatura ao demonstrar que o processo de autorregulação das plataformas digitais, assim como o conceito do melhor interesse da criança, possui natureza dinâmica e evolutiva. Esta constatação evidencia a necessidade de uma constante adaptação às realidades sociojurídicas locais, considerando simultaneamente as implicações do capitalismo de vigilância e o caráter transfronteiriço da proteção estabelecida pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

As limitações da pesquisa incluem a rápida evolução tecnológica e regulatória do setor, que pode tornar algumas análises temporalmente limitadas, bem como a dificuldade de acesso a dados internos das plataformas digitais sobre seus processos decisórios relacionados à proteção infantil. Além disso, a diversidade de contextos culturais e jurídicos globais impõe desafios à generalização das conclusões para diferentes realidades nacionais.

Para pesquisas futuras, recomenda-se a investigação empírica sobre a efetividade das medidas de proteção implementadas pelas plataformas digitais, através de estudos de caso comparativos entre diferentes jurisdições. Adicionalmente, sugere-se o desenvolvimento de pesquisas focadas na avaliação do impacto das novas tecnologias emergentes, como inteligência artificial e realidade virtual, sobre os mecanismos de proteção à infância nas redes sociais, visando antecipar desafios regulatórios futuros e propor soluções inovadoras para a proteção infantil no ambiente digital.

REFERÊNCIAS

5RIGHTS FOUNDATION. Our Rights in a Digital World. Londres: **5RIGHTS FOUNDATION**, 2021, pp.14 e 22. Disponível em: <https://5rightsfoundation.com/uploads/Our%20Rights%20in%20a%20Digital%20World.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

ARIÈS, Philippe, **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman. 3. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2628, de 2022.** Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9205524&ts=1721040772436&disposition=inline>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRAZ, Natália de Sá Cordeiro. **Direito Fundamental à Proteção de Crianças e Adolescentes nas Plataformas de Inteligência Artificial Generativa.** In: Direito de Família e das Sucessões: Interface com os Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Editora Ibdfam, 2024.

CETIC.BR. Crianças e adolescentes na internet: Resultados de 2024. **Cetic.br**, 2024. Disponível em: <https://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2024/criancas/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

CGI.BR. TIC Kids Online investiga, pela primeira vez, frequência do uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes. **CGI.br**, 2024. Disponível em: <https://www.cgi.br/noticia/releases/tic-kids-online-investiga-pela-primeira-vez-frequencia-do-uso-de-plataformas-digitais-por-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

CNIL. Mobile applications: CNIL publishes its recommendations for better privacy protection. **CNIL**, 2023. Disponível em: <https://www.cnil.fr/en/mobile-applications-cnil-publishes-its-recommendations-better-privacy-protection>. Acesso em: 20 dez. 2024.

CNN BRASIL. Austrália aprova lei inédita no mundo para proibir redes sociais a menores de 16. **CNN Brasil**, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/australia-aprova-lei-inedita-no-mundo-para-proibir-redes-sociais-a-menores-de-16/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

EUROPEAN COMISSION. **DIGITAL SERVICE ACT**. European Comission, on-line. Strategy and Policy. Priorities. A Europe fit for the digital age. Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act_en. Acesso em: 10 jul. 2024.

FOLHA DE SÃO PAULO. França aprova lei que regula trabalho de youtuber mirim. **Folha de São Paulo**, 10 out. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/10/franca-aprova-lei-que-regula-trabalho-de-youtuber-mirim.shtml>. Acesso em: 20 dez. 2024.

FRAZÃO, Ana. Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. **Instituto Alana**. Brasília, 09 out. 2020. São Paulo, nov. 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas-diante-de-criancas-e-adolescentes/> Acesso em: 24 jun. 2024.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. Autorregulação, autorregulamentação e autorregulamentação regulamentada no contexto digital. **Revista da AJURIS-QUALIS A2**, v. 46, n. 146, p. 529-554, 2019.

INSTITUTO ALANA. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentário Geral Nº 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital. Versão Comentada**. Instituto Alana, 2022. Tradução não oficial do inglês para o português. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf> . Acesso em: 20 dez. 2024.

INSTITUTO ALANA. **PL 2628: Manifestação do Instituto Alana com sugestões a fim de garantir a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes**. Disponível em: https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2024/05/PL2628_NT.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

JAYNES, Victoria; WICK, Izzy. **5RIGHTS FOUNDATION**. The risks: Content, Contact, Conduct and Contract. Risky-by-Design, on-line, [s.d]. Disponível em: <https://www.riskyby.design/risks>. Acesso em: 02 jun. 2024.

LOBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1, p. 35-54, 2020.

MCDANIEL, Brandon T.; RADESKY, Jenny S. Technoference: Parent distraction with technology and associations with child behavior problems. *Child development*, v. 89, n. 1, p.100-109, 2018. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/cdev.12822>. Acesso em: 20 dez. 2024.

MIGALHAS. PL 2628/20: proteção digital e os desafios da verificação de idade. **Migalhas**, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/420489/pl-2628-20-protecao-digital-e-os-desafios-da-verificacao-de-idade>. Acesso em: 20 dez. 2025.

NEGÓCIO, Ramon. Dos problemas constitucionais diluídos na rede à construção de uma lex meta. **Revista Direito Mackenzie**, v. 17, n. 1, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital. **HuffPost Brasil**, 26 jan. 2017. Disponível em: http://www.huffpostbrasil.com/patricia-peck-pinheiro/abandonodigital_a_21670532/. Acesso em: 15 dez. 2024.

RFI. França aprova lei que protege direito de imagem de crianças de exposição nas redes sociais. **RFI Brasil**, 7 fev. 2024. Disponível em: <https://www.rfi.fr/br/fran%C3%A7a/20240207-fran%C3%A7a-aprova-lei-que-protege-direito-de-imagem-de-criancas-de-exposicao-nas-redes-sociais>. Acesso em: 10 dez. 2024.

RODRIGUES SOARES, R.; RODRIGUES MEDEIROS MITCHELL DE MORAIS, R. M. ABANDONO DIGITAL: A RESPONSABILIDADE PARENTAL DIANTE DOS PERIGOS DAS REDES SOCIAIS À LUZ DA LGPD E DO MARCO CIVIL DA INTERNET PARA A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, [S. l.], n. 6, p. 239–272, 2022. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/834>. Acesso em: 25 abr. 2025.

SCHEINVAR, Estela. Anotações para pensar a proteção à criança. **Revista do Departamento de Psicologia da Universidade Federal Fluminense**, v. 10, n. 2, p. 66-78, 2000.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. Vol. 6. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. **General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-25-2021-childrens-rights-relation>. Acesso em: 20 dez. 2024.

CASO ELIS REGINA X VOLKSWAGEN: O USO DA IMAGEM DE PESSOAS FALECIDAS POR MEIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEU IMPACTO NAS FAMÍLIAS

Daniele Frigo Borges¹

Jhennyfer Krazy Martins de Souza²

Marcelle Chicarelli da Costa³

RESUMO: Este trabalho aborda a propaganda veiculada pela Volkswagen que recriou, por meio de Inteligência Artificial, a imagem holográfica da cantora Elis Regina, falecida em 1982, junto de sua filha, Maria Rita, pontuando os impactos que a inteligência artificial gera nas famílias mesmo post mortem. Nesse sentido, recapitula que o direito à imagem é, na verdade, um direito de personalidade. Em consequência disso, estuda que a legislação brasileira permite que direitos de personalidade do falecido sejam exercidos pelos herdeiros, na chamada tutela póstuma dos direitos do falecido. No entanto, levanta a problemática se os herdeiros podem apenas exercer a tutela de tais direitos, ou se também podem explorá-los economicamente. Isto porque a exploração dos direitos de personalidade do de cujus, como o direito à imagem, pelos herdeiros os elevaria ao status de “patrimônio do falecido” e, portanto, trataria de “herança” deixada aos sucessores. Para tanto, utiliza-se de estudo doutrinário e entendimento jurisprudencial, com método dedutivo, a fim de reconhecer que tal dilema recebeu um impacto ainda maior nas famílias com o aprimoramento da inteligência artificial, tendo em vista que, como no caso da Elis

¹ Estudante de Graduação no 7º período do curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina. *E-mail:* danielEFRIGO.borges@uel.br.

² Estudante de graduação no 7º período de Direito da Universidade Estadual de Londrina. *E-mail:* jhennyfer.souza@uel.br.

³ Advogada. Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (2024 –). Pós-Graduada em Direito Aplicado ao Agronegócio pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania (2023). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2022). *E-mail:* marcelle.chicarelli@uel.br.

Regina, a tecnologia permite técnicas de recriação de imagem e voz de pessoas falecidas.

PALAVRAS-CHAVE: Uso de imagem de pessoa falecida; Herança digital; Impactos da inteligência artificial; Direito de Família; Direito das Sucessões.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O caso Elis Regina x Volkswagen; 2 Aspectos legais do uso da imagem de pessoas falecidas; 3 Herança digital; 4 Impactos do uso da imagem de pessoas falecidas para a família; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

É absolutamente indiscutível que a inteligência artificial tem impactado de maneira significativa a realidade das pessoas, desde uma simples possibilidade de transcrição de mensagem de áudio em mensagem de texto num aplicativo de mensagens instantâneas a até grandes questionamentos éticos-jurídicos envolvendo direitos de personalidade. Com o avanço tecnológico propiciado pela inteligência artificial, técnicas como “deep fake” e “deep dub” são capazes de criar imagens, vídeos e áudios, somente através de um sistema de alimentação de dados.

Tal tecnologia foi até mesmo capaz de recriar a imagem holográfica da cantora Elis Regina, falecida em 1982, junto de sua filha, Maria Rita, numa peça publicitária veiculada pela Volkswagen, onde apresenta ambas dirigindo duas kombis ao mesmo tempo que protagonizam um dueto da música “Como nossos pais”, de Belchior. Enquanto Maria Rita aparece ao volante da recente versão elétrica ID.Buz, Elis Regina pilota a tradicional e antiga “perua”.

O caso acima foi responsável por levantar debates éticos-jurídicos acerca do uso da inteligência em relação à criação e exploração de imagens da pessoa falecida. O direito à imagem se trata de um direito personalíssimo e, portanto, é intransmissível, irrenunciável, absoluto, ilimitado, imprescritível, impenhorável, inexpropriável e vitalício, razão pela qual não são extintos pela morte da pessoa natural.

Isto porque, o Código Civil, em seu artigo 11, garante que a tutela dos direitos de personalidade do falecido será exercida por seus herdeiros, em caso de ameaça ou lesão. Contudo, a legislação brasileira não disciplina ou autoriza a exploração dos direitos de personalidade do *de cujus* por seus sucessores com o objetivo lucrativo.

É certo que o avanço da inteligência artificial permitiu novas realidades que sequer foram pensadas pelos legisladores, tendo em vista que a recriação da imagem de uma pessoa falecida parecia impossível há algumas décadas.

Assim sendo, o dilema que se surge é se, para além do exercício da tutela dos direitos de personalidade com finalidade de proteção, os herdeiros também possuem legitimidade de explorar os direitos de personalidade do falecido, como se deu no caso da Elis Regina e seus herdeiros, uma vez que obtiveram contrapartida financeira ao autorizar uso da imagem da cantora para a Volkswagen.

Concedida tal legitimidade aos herdeiros, implicaria diretamente dos direitos de personalidade do *de cujus* se elevarem a um *status* de herança, haja vista que integrariam o patrimônio do falecido, pois seriam passíveis de monetização.

Portanto, o presente trabalho discute o impacto da inteligência artificial nas dinâmicas familiares no que diz respeito à possibilidade dos direitos de personalidade do falecido integrarem a herança destinada a seus sucessores, especialmente do direito à imagem.

1 O CASO ELIS REGINA X VOLKSWAGEN

Com o intuito de comemorar os 70 (setenta) anos no Brasil, a empresa automobilística Volkswagen veiculou em seus perfis de rede social, especialmente Instagram e YouTube, um comercial intitulado “Gerações” que recriou, por meio de Inteligência Artificial, a cantora Elis Regina, falecida em 1982, junto de sua filha, Maria Rita.

A propaganda em questão apresenta um dueto da música “Como nossos pais”, de Belchior, cantado por Elis Regina e Maria Rita, na qual apresenta ambas dirigindo duas kombis. Enquanto Maria Rita aparece ao volante da recente versão elétrica ID.Buz, Elis Regina pilota a tradicional e antiga “perua”.

A agência contratada pela Volkswagen responsável pelo desenvolvimento do comercial foi a AlmapBBDO. Ademais, a peça publicitária teve a produção de Boiler Filmes e produção de som por Raw Áudio, além da direção de Dulcídio Caldeira.

As técnicas utilizadas para unir mãe e filha, por meio de inteligência artificial, são chamadas de “deep fake” e “deep dub”, tendo em vista o processo de criação de rostos e vozes.

Segundo a revista Exame, a inteligência artificial foi alimentada com milhares de arquivos de áudio e vídeo de Elis Regina, bem como uma atriz e dublê humana

para recriar tais movimentos e, por fim, substituiu seu rosto pelo da cantora através de modelagem 3D.

Para unir as cantoras na peça, foram utilizadas as técnicas conhecidas como deep fake e deep dub, que envolvem a criação de rostos e vozes com o uso de IA. As ferramentas de IA foram treinadas com centenas, quando não milhares, de arquivos de vídeo e áudio. A intenção era criar uma reprodução facial fidedigna da Elis Regina em sua voz e movimentos faciais. Por fim, um dublê de corpo foi usado para recriar movimentos da cantora e gerar a imagem dela para o filme da montadora. Com as ferramentas, a equipe de produção e edição de vídeo teve um trabalho muito mais automatizado do que se tentasse recriar o rosto de Elis através de modelagem 3D.⁴

Nesse sentido, com a combinação do uso da inteligência artificial, Volkswagen, em seu comercial “Gerações”, permitiu que Elis Regina e Maria Rita se “reencontrassem” num dueto após 41 (quarenta e um) anos do falecimento da cantora.

Diante do feito, notória a repercussão da peça publicitária nos veículos de comunicação, dentre os quais se levantam questões a respeito do uso de imagem de pessoa falecida, bem como questões éticas envolvidas.

O Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar) chegou até mesmo a abrir um processo administrativo a fim de averiguar se o comercial da Volkswagen teria contrariado o Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.⁵

Em suas razões, os membros do conselho apontaram dois dilemas arguidos pelo público: se a peça publicitária havia ultrapassado os limites éticos ao recriar a imagem de Elis Regina por meio de inteligência artificial; ou se o comercial deveria informar explicitamente a utilização de inteligência artificial.

Sobre o primeiro questionamento, o Conselho decidiu que não era antiético o uso da imagem da cantora, uma vez que possuía o consentimento dos próprios herdeiros da falecida, bem como não implicava em algo vexatório ou humilhante à imagem de Elis.

⁴ EXAME. **Elis Regina e Maria Rita cantam juntas em comercial que usa IA**. Exame, 2025. Disponível em: <<https://exame.com/inteligencia-artificial/elis-regina-e-maria-rita-cantam-juntas-em-comercial-que-usa-ia-e-/>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

⁵ G1. **Conar decide arquivar processo contra propaganda que recriou Elis Regina com inteligência artificial**. G1, 23 ago. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/08/23/conar-decide-arquivar-processo-contra-propaganda-que-recriou-elis-regina-com-inteligencia-artificial.ghhtml>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

A respeito do segundo questionamento, o Conselho considerou a falta de legislação brasileira específica a fim de regulamentar o uso de inteligência artificial e, por isso, não se demonstrava razoável exigir a indicação explícita da peça publicitária.

Levando em consideração tais argumentos, por unanimidade, o Conar arquivou a denúncia.

Neste viés, o caso em tela é um exemplo prático de como a inteligência artificial tem impactado a realidade social e, especialmente, às famílias, uma vez que diz respeito ao uso de imagem de pessoa falecida por seus herdeiros.

2 ASPECTOS LEGAIS DO USO DA IMAGEM DE PESSOAS FALECIDAS

Os direitos de personalidade estão expressos genericamente no artigo 5º da Constituição Federal, bem como são tidos como intransmissíveis e irrenunciáveis pelo artigo 11 do Código Civil.

Segundo Carlos Alberto Gonçalves:

Certas prerrogativas individuais, inerentes à pessoa humana, aos poucos foram reconhecidas pela doutrina e pelo ordenamento jurídico, bem como protegidas pela jurisprudência. São direitos inalienáveis, que se encontram fora do comércio, e que merecem a proteção legal [...] São os *direitos da personalidade*, cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra⁶.

Desta maneira, além da intransmissibilidade e irrenunciabilidade dos direitos de personalidade disposta no artigo 11 do Código Civil, o doutrinador também caracteriza os direitos de personalidade como absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e vitalícios.

Neste viés, os direitos de personalidade são: a) intransmissíveis e irrenunciáveis, pois é proibido aos titulares deles dispor, tanto renunciando-os quanto transferindo-os a terceiros, razão pela qual são indisponíveis; b) absolutos, visto que se impõem a todos, sem exceção; c) ilimitados, pois não estão restringidos a disposição em lei e, portanto, o rol do artigo 5º da Constituição Federal é apenas

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral** / Carlos Roberto Gonçalves. — 10. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

exemplificativo; d) imprescritíveis, uma vez que não são extintos com o decorrer do tempo; e) impenhoráveis, uma vez que são inerentes a dignidade humana e, consequentemente, não podem sofrer nenhuma constrição relativa à penhora; f) inexpropriáveis, tendo em vista que não podem sofrer limitação voluntária do titular e; g) vitalícios, porque alguns direitos acompanham a pessoa natural mesmo após a sua morte, a chamada tutela póstuma exercida pelos herdeiros.

Assim sendo, o artigo primeiro do Código Civil disciplina que toda pessoa natural é sujeito de direitos e deveres, e, em seu artigo segundo, define que a personalidade civil da pessoa natural se inicia com o nascimento com vida - ressalvado o direito do nascituro.

Neste óbice, o artigo sexto da mesma lei federal atribui que a existência da pessoa natural termina com a morte. Em tese, como os direitos de personalidade são intransmissíveis, tais direitos se findariam com o falecimento da pessoa natural, contudo, a tutela dos direitos de personalidade do falecido é garantida pelo mesmo ordenamento, tendo em vista o caráter vitalício.

O Código Civil, em seu artigo 12, garante a tutela dos direitos de personalidade da pessoa falecida, dispondo:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.⁷

Portanto, os herdeiros são titulares legítimos para exercer os direitos de personalidade *post mortem* da pessoa natural falecida.

Além do mais, o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal garante como personalíssimo o direito à imagem: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (grifo nosso)⁸.

Deste modo, a imagem do *de cujus* é direito personalíssimo do próprio falecido e que pode ter a tutela exercida pelos herdeiros. Neste óbice, é preciso ressaltar que atualmente no Brasil não existe legislação específica acerca do uso da

⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

imagem da pessoa falecida. Portanto, ele será protegido de forma ampla e conexa aos direitos de personalidade, exigindo autorização prévia e expressa para o uso.

Logo, pelo direito à imagem se tratar de direito personalíssimo e, assim sendo, irrenunciável, intransmissível, absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e vitalício, os herdeiros do *de cujus*, em tese, possuem tutela póstuma da titularidade dos direitos de personalidade do falecido. Contudo, tal alegação necessita ser analisada com cuidado e também de acordo com cada caso concreto, uma vez que figuras históricas ou públicas podem se tornar de interesse público e, consequentemente, o uso da imagem ser flexibilizado.

Diante do exposto, considera-se a imprescindibilidade do consentimento dos herdeiros para fins de exploração e uso da imagem do *de cujus*. Não obstante, quando o consentimento não é obtido e a imagem do falecido é utilizada sem autorização, os herdeiros também são partes legítimas para pleitear reparação de danos.

Nesta perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da Súmula 642, já possui entendimento pacificado no sentido de que os herdeiros possuem legitimidade ativa para ingressar ou prosseguir ação indenizatória em nome do falecido, mesmo que os danos causados sejam de ordem moral, isto é, danos causados por ofensa a direitos personalíssimos. Assim dispõe a Súmula 642: “O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória”⁹.

Não só, ressalta-se que a mesma corte, por meio da Súmula 403, também afirmou que o uso da imagem de pessoa, sem prévio consentimento ou autorização, para fins econômicos ou comerciais, independe de demonstração de prejuízo do ofendido, caracterizando-se o dano presumido. Dispõe a Súmula 403: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”¹⁰.

Conclui-se, então, que o uso não autorizado da imagem da pessoa falecida está sujeito a reparação de danos, este que pode ser pleiteado pelos herdeiros. E, ainda, se a imagem do titular foi utilizada para fins econômicos ou comerciais, os herdeiros estão dispensados de comprovar prejuízo para fins de obtenção de indenização.

Um exemplo prático de reparação de danos por uso não autorizado de imagem foi o caso do Cazuza, julgado em 2011, através do Recurso Especial nº

⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula nº 642**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=%22642%22.num.&b=SUMU&p=false&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=-@NUM>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

¹⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula nº 403**. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=%22403%22.num.&b=SUMU&p=false&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=-@NUM>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

1.192.556-RJ¹¹. A Osklen, empresa brasileira de moda e grife, havia utilizado imagens do artista na linha de produção de suas camisetas, sem o consentimento dos herdeiros do referido cantor. Nesse sentido, os herdeiros do Cazuza processaram a referida grife por uso não autorizado de imagem, bem como pleitearam indenização por reparação de danos. Por fim, a Osklen foi condenada pelo prisma de que os direitos de personalidade, como direito à imagem, são protegidos mesmo após a morte, e os herdeiros do falecido possuem legitimidade ativa para tutelar tais direitos do falecido.

O que se desprende do contexto acima é a postura das jurisprudências brasileiras em conservar o direito à imagem do falecido. Desta maneira, a problemática que se levanta, para além da conservação do direito à imagem do falecido através da tutela exercida por seus herdeiros, é se os herdeiros também possuem legitimidade para explorar financeiramente a imagem do *de cujus*.

Em síntese, questiona-se se os direitos de personalidade do falecido podem ser considerados bens de herança a seus sucessores, principalmente no que diz respeito ao avanço tecnológico e utilização de inteligência artificial.

O caso da Elis Regina x Volkswagen se trata justamente de tal perquirição, tendo em vista que os herdeiros, para além de conceder o uso da imagem, uma vez que exercem a tutela póstuma dos direitos da cantora, também autorizaram a cessão da própria “imagem” da artista, utilizando-se dos artifícios da inteligência artificial, para fins de peça publicitária – e, obviamente, com contrapartida financeira.

3 HERANÇA DIGITAL

Com o avanço tecnológico, a insurgência de fatos novos influencia diretamente o direito, tendo em vista a urgente necessidade de regulamentação. É impossível que o presente adivinhe o futuro e, portanto, o direito lida com as transformações sociais de forma atual. Por exemplo, de que maneira um legislador adivinharia, há dez anos, o surgimento da inteligência artificial e elaboraria uma lei específica, tratando de um objeto que sequer existia?

Portanto, assim como é impossível prever o futuro, também é impossível prever seus desdobramentos, de modo que a jurisprudência tem se adequando ao atual cenário tecnológico e buscado alternativas para socorrer as novas prestações jurisdicionais exigentes de cada caso concreto, como é o caso da herança digital.

¹¹ PIAZENTIN ADVOGADOS. **O direito de imagem de pessoas falecidas**. Disponível em: <<https://www.piazentinadvogados.com/noticias/o-direito-de-imagem-de-pessoas-falecidas/>>. Acesso em: 28 mar. 2025.

A Carta Magna estipula no artigo 5º, inciso XXX, que: “é garantido o direito de herança”. Logo, o direito à herança é fundamental e assegurado pelo Estado Democrático de Direito¹². Ademais, o Livro V do Código Civil é destinado especificamente ao direito das sucessões, estabelecendo nos artigos 1.784 ao 2.022, as respectivas regras brasileiras da partilha referente ao patrimônio do falecido a seus herdeiros.

O artigo 1784 do Código Civil define o seguinte: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”¹³. Deste modo, pode-se definir que a herança é o conjunto de direitos, obrigações e bens deixados pelo falecido que serão transmitidos aos seus sucessores legítimos. Assim sendo, por óbvio, a herança digital é todo bem digital deixado pelo *de cujus* a seus herdeiros.

A herança digital, então, é todo patrimônio digital deixado pelo falecido, como redes sociais, criptomoedas, arquivos, fotos, entre outros. Nas palavras de Ana Carolina Brochado Teixeira e Livia Teixeira Leal¹⁴:

É preciso refletir, portanto, sobre os efeitos da permanência indefinida de uma vida digital de pessoas falecidas, na medida em que isso subverte a própria noção de finitude inerente ao ser humano. Mais do que tratar da feição patrimonial da chamada “herança digital”, é indispensável compreender, para além do seu conteúdo heterogêneo e dinâmico, os limites da autonomia privada sobre os rumos da sua “existência digital” post mortem e sobre os direitos e deveres dos familiares sobre a preservação da memória e o manuseio do conteúdo indelevelmente presente na rede.

Por certo o atual Código Civil é baseado naquela ideia tradicional de herança, em que os bens do falecido se referem àquele patrimônio comum físico e material, como imóvel, veículo, saldo em conta bancária etc. Ainda, é necessário observar que

[...] a volatilidade dos bens digitais inviabiliza a criação de legislações específicas em tempo suficientemente adequado para acompanhar a velocidade das suas constantes evoluções, tendo em vista a burocratização e o tempo considerável levado para tal.¹⁵

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 mar. 2025.

¹³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

¹⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 28 mar. 2025.

¹⁵ ALMEIDA, Mônica Silva; OLIVEIRA, Michelle Ivair Cavalcanti de. **Herança digital no Brasil e a ascensão do metaverso**. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2001/Heran%C3%A7a+digital+no+brasil+e+a+ascens%C3%A3o+do+metaverso#:~:text=Atualmente%2C%20n%C3%A3o%20exis>>.

Desta maneira, tais lacunas legislativas formadas pelo avanço tecnológico, acabam sendo supridas pelas jurisprudências, bem como por juristas e estudiosos do direito.

Neste sentido, o caso da Elis Regina levanta a discussão se a “imagem” agora também é um patrimônio digital deixado pelo falecido, passível de exploração por seus herdeiros, uma vez que o surgimento da inteligência artificial possibilitou a monetização deste direito de personalidade.

Seguindo esse panorama, faz-se necessário observar que a “obra” do autor já é um bem passível de exploração por seus herdeiros. Na hipótese de falecimento de artista famoso, como da Elis Regina, os direitos autorais de sua obra podem ser explorados pelos herdeiros pelo prazo determinado de 70 (setenta) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente da morte, vide artigo 71 da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Após este período, os direitos autorais do autor caem em domínio público.

Com o advento das plataformas de *streaming*, seja de áudio ou vídeo, tais obras também são passíveis de monetização digital e, conseqüentemente, integram o patrimônio do falecido, tratando-se de herança digital a seus sucessores.

Ocorre que, diferentemente dos direitos autorais, conforme já mencionado, a herança digital baseada no “uso da imagem” da pessoa falecida, com finalidade de exploração por seus herdeiros, ainda não possui regulamentação, bem como levanta uma questão ética acerca dos limites da tecnologia em relação aos direitos de personalidade.

O projeto de lei nº 3592 de 2023 de autoria do senador alagoense Rodrigo Cunha, do partido político Podemos, busca regulamentar tal situação, conforme já atribui sua ementa¹⁶: “Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte”. A criação do projeto de lei se deu justamente com a polêmica causada pela recriação da Elis Regina por inteligência artificial, no qual propõe que o uso da imagem da pessoa falecida apenas poderá ser utilizada caso o *de cujus* tenha autorizado expressamente em seu testamento, ou caso os herdeiros manifestem seu consentimento.

Partindo de autorização de uso de imagem por testamento, tem-se como exemplo prático o planejamento sucessório da cantora Madonna. Em 2023,

te%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20espec%C3%ADfica,para%20lidar%20com%20o%20tema>. Acesso em: 17 mar. 2025.

¹⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.592, de 2023**. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Senado Federal, 2023. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

a artista estabeleceu o legado de sua fortuna avaliada em 850 (oitocentos e cinquenta) milhões de dólares. Segundo a revista “Exame”, a cantora proibiu em seu testamento que sua imagem e voz fossem utilizadas após a sua morte¹⁷.

A negativa de Madonna decorreu da polêmica da turnê póstuma de Whitney Houston de 2020. A cantora falecida foi reproduzida através de um holograma e realizou uma turnê nos Estados Unidos e Europa, oito anos após a sua morte, datada em 2012.

Por certo, Madonna vivenciou as transformações tecnológicas e pode exprimir sua última vontade, na qual consistia a não autorização do uso de sua imagem *post mortem*. No entanto, não foi oportunizado a Whitney Houston fazer o mesmo, uma vez que em 2012 o debate sobre inteligência artificial e o uso da imagem da pessoa falecida era promissor e mais especulativo do que realmente concreto.

Portanto, a disposição testamentária como última vontade do falecido a respeito do uso da sua imagem deve ser suprema e inalterável, seja com o consentimento ou com o não consentimento do *de cujus*.

Enquanto a negativa do falecido em testamento acerca do uso da sua imagem seja, por si só, suficiente, o consentimento em testamento deve observar limites de experiência de vida do *de cujus*, uma vez que a utilização da imagem da pessoa após seu falecimento deve ter um alinhamento com a postura, comportamento, opiniões e posicionamentos que teve durante a vida. Por exemplo, não se demonstra razoável que os herdeiros autorizem o uso da imagem de um falecido, que foi publicamente vegano durante toda a sua vida, numa campanha publicitária de alimentação carnívora ou de produtos cosméticos e farmacêuticos que se utilizem de testes em animais.

Contudo, o problema decorre do silêncio, ou seja, quando o falecido não deixa expressamente sua última vontade acerca do uso de sua imagem. Conforme já elencado, o direito à imagem se trata de um direito de personalidade e, portanto, inalienável, imprescritível e irrenunciável. Assim sendo, não se encaixaria como herança digital, visto que a personalidade do ser humano não se enquadraria em nenhum tipo de patrimônio passível de valoração e exploração monetária.

No entanto, o artigo 11 do Código Civil traz uma exceção ao dispor: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”¹⁸.

¹⁷ EXAME. **Hologramas, direitos autorais e herança: o que Madonna exige após sua morte**. Exame, 23 mar. 2025. Disponível em: <<https://exame.com/pop/hologramas-direitos-autorais-e-heranca-o-que-a-madonna-exige-apos-sua-morte/>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

Neste viés, bastaria a criação de uma legislação específica com a finalidade de regulamentar a exploração pelos herdeiros dos direitos de personalidade do falecido, como uso da imagem, tendo em vista que o artigo 11 do Código Civil é expresso ao determinar a exceção da intransmissibilidade e irrenunciabilidade dos direitos de personalidade.

No entanto, tal brecha do artigo é criticado por Pimentel, pois, segundo o autor, aos herdeiros apenas são transmitidos os direitos morais e patrimoniais relativos às obras do *de cujus*, razão pelo qual os direitos de personalidade jamais poderiam ser utilizados com finalidade lucrativa pelos sucessores:

[...] aos herdeiros e sucessores transmitem-se os direitos morais e financeiros de obras autorais de pessoa falecida, ou seja, o de auferir rendimentos derivados de obra do de cujos, mas não o de usar a imagem, o corpo, a voz, o de fazer vídeos descontextualizados, o de usar hologramas, deep fakes ou tecnologias similares de Inteligência Artificial para fazer a pessoa falecida interagir em situações não vivenciadas, sobretudo com finalidade lucrativa dos herdeiros, isto malfere a regra do artigo 11 do Código Civil.¹⁹

Tais questionamentos demonstram a urgente necessidade da regulamentação do uso da imagem do falecido por lei, diante das consequências éticas, jurídicas e sociais que o avanço da tecnologia, alinhado ao uso de inteligência artificial, podem gerar.

O caso da Elis Regina x Volkswagen foi apenas o início de um desdobramento ético-jurídico e social, dos quais a resposta ainda é vaga. O que se tem atualmente são lacunas legislativas pendentes de construções por lei específica.

Ressalta-se, contudo, que a tendência é garantir a transmissibilidade dos direitos de personalidade do falecido aos seus sucessores como herança digital, uma vez que bastou o consentimento dos herdeiros de Elis Regina, para sua imagem ser utilizada na campanha publicitária da Volkswagen.

4 IMPACTOS DO USO DA IMAGEM DA PESSOA FALECIDA PARA A FAMÍLIA

O luto é um momento muito delicado para todos os familiares da pessoa falecida, pois “a finitude de uma pessoa amada pode ser vivida como o maior desafio

¹⁹ PIMENTEL, Alexandre Freire. **Uso da imagem de falecido por IA**. Consultor Jurídico, 1 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-ago-01/alexandre-pimentel-uso-imagem-falecido-ia/>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

da vida, que precisa ser reorganizada em sua identidade, papéis e relações”²⁰, sendo que lembrar do ente querido, por meio de fotografias, por exemplo, é um passo muito importante para esse processo.

Nesse sentido, a ressurreição digital, isto é, a recriação da imagem da pessoa falecida por meio da inteligência artificial, vem originando diversas polêmicas sobre o potencial impacto causado nas famílias, ainda no processo de luto.

No caso da propaganda veiculada pela Volkswagen, o vice-presidente de marketing da empresa automobilística, Roger Corassa, afirma que houve a aprovação de todos os familiares da cantora Elis Regina, em uma tentativa de assegurar o cumprimento de todos os trâmites éticos e legais relacionados ao direito de imagem da artista.

Sob este prisma, o CONAR entendeu que a recriação da imagem de Elis, quarenta anos após sua morte, foi respeitosa e ética, arquivando a representação, por maioria de votos, levando em consideração que “os herdeiros consentiram o uso da imagem da cantora, que apareceu na propaganda cantando”²¹, algo que condizia com suas atitudes em vida.

Diante da repercussão do comercial, o produtor musical João Marcelo Bôscoli, filho mais velho da cantora, afirmou que se comoveu com a propaganda, ao “ver a Elis cantando ao lado da filha que ela não viu crescer”²².

Assim, ainda que polêmica, a ressurreição da cantora Elis Regina no comercial veiculado pela Volkswagen por meio de técnicas como “*deep fake*” e “*deep dub*” permitiu que sua família e fãs lembrassem do legado musical da artista, mesmo que quarenta e um anos após sua morte.

Ademais, a propaganda veiculada pela empresa automobilística acendeu discussões no sentido da possibilidade de inclusão dos direitos de personalidade na herança digital, em que se amplia o debate para além da mera tutela póstuma desses direitos por parte dos herdeiros, quando presente conteúdo patrimonial.

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos de personalidade encontram-se majoritariamente previstos no art. 5º da Carta Magna, o que importa dizer que os direitos de personalidade são direitos fundamentais garantidos em texto constitucional, como é o caso do direito à privacidade e à imagem, cuja inviolabilidade é assegurada no inciso X do referido dispositivo legal.

²⁰ BIANCHI, Daniela Pupo; CAMPS, Patrícia Barrachina (org.). **Luto: travessia possível**. São Paulo: Summus, 2023. E-book.

²¹ **CONAR arquiva processo contra Volks por comercial com Elis Regina**. Migalhas, 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/392385/conar-arquiva-processo-contra-volks-por-comercial-com-elis-regina>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²² **AVENTURAS NA HISTÓRIA. Filho de Elis Regina comenta propaganda da VW com mãe e irmã cantando juntas**. Aventuras na história, 2023. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/historia-hoje/filho-de-elis-regina-comenta-propaganda-da-vw-com-mae-e-irma-cantando-juntas.phtml>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

Nesse sentido, ainda que o art. 11 do Código Civil reconheça a intransmissibilidade do direito de imagem, diversos tribunais vêm pacificado sua jurisprudência no sentido de reconhecer a possibilidade de inclusão de ativos digitais, como arquivos de fotos ou vídeos, na herança digital, desde que valorados economicamente:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTENCENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação).

- A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada pela doutrina de “herança digital”, desde que tenham valor econômico.

- Os bens digitais patrimoniais poderiam ser, assim, objeto de sucessão, devendo ser arrolados no inventário, para que se opere a transmissão causa mortis, enquanto em relação aos bens digitais existenciais (fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha), não seria possível dispensar tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis e de caráter eminentemente pessoal do falecido.

- Eventual transmissão sucessória de acervos digitais particulares poderá acarretar violação dos direitos da personalidade, que são, via de regra, intransmissíveis e se perpetuam, mesmo após a morte do sujeito.

[...]

- Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.174340-0/001, Relator(a): Des.(a) Delvan Barcelos Júnior ,

Nesse contexto, analisando a questão tem-se que “os bens digitais que não possuam caráter patrimonial não devem integrar uma partilha de bens entre os herdeiros”²³, o que não é o caso do comercial envolvendo a imagem da cantora Elis Regina, cuja exploração envolvia fins econômicos.

Assim, por utilizarem inúmeros arquivos de imagem, vídeo e som para a recriação de pessoas, vivas ou não, as técnicas de “*deep fake*” e “*deep dub*” trouxeram à tona a possibilidade de inclusão dos direitos de personalidade, especialmente o direito à privacidade e à imagem, na herança digital, quando a exploração desses direitos envolve conteúdo patrimonial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que os avanços tecnológicos possibilitaram a exploração póstuma dos direitos da personalidade, por meio das técnicas “*deep fake*” e “*deep dub*”, em que há a possibilidade de recriação da imagem e da voz de pessoas falecidas, destacando-se o caso do comercial veiculado pela empresa automobilística Volkswagen, em que a imagem holográfica da cantora Elis Regina aparece cantando ao lado de sua filha, Maria Rita, 41 anos após o seu falecimento.

Contudo, é necessário determinar certas limitações legais e éticas para a exploração da imagem de pessoas falecidas, considerando a proteção à sua dignidade, privacidade e respeito aos seus direitos de personalidade, ainda que após a morte, objetivo primordial do Projeto de Lei n. 3.592/2023, apresentado pelo Senador Rodrigo Cunha (Podemos/AL).

Ainda, é fundamental levar em consideração os impactos que o uso da imagem de pessoas falecidas pode acarretar nos familiares, principalmente os herdeiros do *de cujus*, que devem conferir consentimento prévio e expresso para fins de tutela e exploração de seus direitos de personalidade, conforme preconiza os arts. 12 e 20, ambos do Código Civil.

Outrossim, a ressurreição digital, por meio do uso da inteligência artificial, vem acendendo debates sobre a possibilidade de inclusão dos direitos de personalidade na herança digital, quando envoltos por conteúdo patrimonial, principalmente o direito à privacidade e à imagem, quando os herdeiros possuem

²³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 28 mar. 2025.

interesse econômico na exploração da imagem do *de cujus*, especialmente quando se trata de figuras públicas.

Dado o exposto, atualmente a saída para o uso de imagem de pessoa falecida é o planejamento sucessório, especialmente por meio de disposição testamentária, enquanto a exceção prevista no artigo 11 do Código Civil ainda não foi regulamentada por lei especial que trate a respeito da exploração lucrativa da imagem do falecido por seus herdeiros.

Assim, resta evidente que o poder público deve tomar iniciativas para atualização da legislação existente frente aos possíveis riscos causados pela exploração póstuma da imagem e demais direitos da personalidade de pessoas falecidas por meio da inteligência artificial, de modo a acompanhar os recentes avanços tecnológicos e sociais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mônica Silva; OLIVEIRA, Michelle Ivair Cavalcanti de. **Herança digital no Brasil e a ascensão do metaverso**. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2001/Heran%C3%A7a+digital+no+brasil+e+a+ascens%C3%A3o+do+metaverso#:~:text=Atualmente%2C%20n%C3%A3o%20existe%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20espec%C3%ADfica,para%20lidar%20com%20o%20tema>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

AVENTURAS NA HISTÓRIA. **Filho de Elis Regina comenta propaganda da VW com mãe e irmã cantando juntas**. Aventuras na história, 2023. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/historia-hoje/filho-de-elis-regina-comenta-propaganda-da-vw-com-mae-e-irma-cantando-juntas.phtml>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre os direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1998/19610.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.592, de 2023.** Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Senado Federal, 2023. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

BIANCHI, Daniela Pupo; CAMPS, Patrícia Barrachina (org.). **Luto: travessia possível.** São Paulo: Summus, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 mar. 2025.

CONAR arquiva processo contra Volks por comercial com Elis Regina. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/392385/conar-arquiva-processo-contravolks-por-comercial-com-elis-regina>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

DE SÁ CORDEIRO BRAZ, Natália; DE VASCONCELOS NEGÓCIO, Ramon. COMO NOSSOS PAIS: O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL À LUZ DO DIREITO SUCESSÓRIO NO CASO ELIS REGINA. **Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito - RBIAD**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2025. Disponível em: <https://www.rbiad.com.br/index.php/rbiad/article/view/133>. Acesso em: 19 mar. 2025.

EXAME. **Elis Regina e Maria Rita cantam juntas em comercial que usa IA.** Exame, 2025. Disponível em: <<https://exame.com/inteligencia-artificial/elis-regina-e-maria-rita-cantam-juntas-em-comercial-que-usa-ia-e/>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

EXAME. **Hologramas, direitos autorais e herança: o que Madonna exige após sua morte.** Exame, 23 mar. 2025. Disponível em: <<https://exame.com/pop/hologramas-direitos-autorais-e-heranca-o-que-a-madonna-exige-apos-sua-morte/>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

G1. **Conar decide arquivar processo contra propaganda que recriou Elis Regina com inteligência artificial.** G1, 23 ago. 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/08/23/conar-decide-arquivar-processo-contrapropaganda-que-recriou-elis-regina-com-inteligencia-artificial.ghtml>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral / Carlos Roberto Gonçalves.** — 10. ed. — São Paulo : Saraiva, 2012.

METRÓPOLES. **Holograma de Whitney Houston fará turnê 8 anos após a sua morte.** Metrôpoles, 23 mar. 2025. Disponível em: <<https://www.metro-places.com/entretenimento/musica/holograma-de-whitney-houston-fara-tur-8-anos-apos-a-sua-morte>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

PIAZENTINI ADVOGADOS. O direito de imagem de pessoas falecidas. Piagentini Advogados, 2024. Disponível em: <<https://www.piazentinadvogados.com/noticias/o-direito-de-imagem-de-pessoas-falecidas/>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **Uso da imagem de falecido por IA**. Consultor Jurídico, 1 ago. 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-ago-01/alexandre-pimentel-uso-imagem-falecido-ia/>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

PIAZENTIN ADVOGADOS. **O direito de imagem de pessoas falecidas**. Disponível em: <<https://www.piazentinadvogados.com/noticias/o-direito-de-imagem-de-pessoas-falecidas/>>. Acesso em: 28 mar. 2025.

SCHULZE, Sandro. **Lacunas e desafios jurídicos da herança digital**. Consultor Jurídico, 23 abr. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/lacunas-e-desafios-juridicos-da-heranca-digital/>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

SILVA, Valdir Lima; OLIVEIRA, Rômulo de Moraes e. **Direito de imagem da pessoa morta em relação a inteligência artificial: o limite ético-jurídico do uso de imagem de pessoas mortas**. Revista JRG de Estudos Acadêmicos, Ano 7, Vol. VII, n.14, jan.-jul., 2024. Disponível em: <<https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1079/932>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula nº 642. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=%22642%22.num.&b=SUMU&p=false&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=-@NUM>>. Acesso em: 17 mar. 2025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula nº 403**. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=%22403%22.num.&b=SUMU&p=false&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=-@NUM>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 28 mar. 2025.

TJMG. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.174340-0/001**. Relator: Des. Delvan Barcelos Júnior. 8ª Câmara Cível Especializada. Julgamento em 22/05/2024. Publicação da súmula em 28/06/2024. Disponível em: <<https://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=1000024174340000120242565517>>. Acesso em: [data de acesso].

CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS DA MANIPULAÇÃO DE IMAGENS DE CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS

Iara Pereira Ribeiro¹

Maria Júlia de Castro Rodrigues²

Maria Júlia Oliveira Mendonça³

RESUMO: “Eu posto fotos dos meus filhos na rede social, o que pode dar errado?” A Era Digital transformou a forma como as pessoas comunicam suas vivências, porém o que parece um simples post, pode ser alvo de manipulação por Inteligência Artificial. A situação torna-se mais preocupante com a exposição da imagem dos filhos pelos próprios pais e/ou com a presença precoce de crianças e adolescentes nas redes sociais, sem supervisão. Os jovens são alvos em potencial dessa manipulação, inclusive pela ferramenta do deepnude, que manipula imagens para torná-las de cunho pornográfico. A partir de pesquisa bibliográfica, o artigo objetivou analisar se há limites seguros para a exposição de crianças e adolescentes no ambiente digital, considerando os riscos inerentes à vitimização por meio de deepnudes, a responsabilidade jurídica e as lacunas regulatórias enfrentadas atualmente. Através da análise do contexto digital e seus riscos, bem como dos dispositivos existentes, foi possível concluir que, ao menos por ora, não há limite seguro de postagem, sendo os riscos inerentes ao compartilhamento, destacando a necessidade de conhecimento dos perigos e da situação atual de lacuna regulatória a ser enfrentada.

PALAVRAS-CHAVE: *Deepnude*; Rede social; Proteção integral da criança; Direitos fundamentais.

¹ Doutora em Direito. Professora-Doutora na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP). Professora credenciada no Programa de Mestrado da FDRP em Interdisciplinaridade e Métodos de Pesquisa em Direito, desenvolvendo pesquisa em “Direito Privado e proteção da vulnerabilidade” *E-mail:* iararibeiro@usp.br.

² Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo. Estagiária na Vara de Família do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de Ribeirão Preto. *E-mail:* maju.castro@icloud.com.

³ Graduanda em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – Universidade de São Paulo. *Legal analyst* no Jusbrasil em privacidade e proteção de dados. *E-mail:* mriajulia.mendonca@gmail.com.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Presença precoce no ambiente digital; 2 *Deepnude* infantil; 3 Da (ir)responsabilidade das plataformas digitais; 4 Projetos de regulação; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Em 2023, a empresa alemã *Deutsche Telekom* lançou a campanha educacional “#ShareWithCare” (Compartilhe com cuidado, em português) que desencadeou um debate internacional sobre o compartilhamento de fotos de crianças nas plataformas digitais. No vídeo *A Message from Ella / Without Consent* (Uma mensagem de Ella / Sem consentimento, em português), técnicas de *deepfake* são aplicadas em fotos compartilhadas pelos pais nas redes, de sua filha de 9 anos, para torná-la adulta. Os pais são surpreendidos ao assistirem em uma tela de cinema uma mensagem da “futura versão” de sua filha dizendo: “[...] para vocês, minhas fotos nas redes sociais são apenas memórias, mas para outros, são dados e, para mim, talvez o começo de um futuro horrível”.⁴

Esse apelo parte da premissa de que, em contraposição à promoção de lazer e interações saudáveis nas plataformas digitais, as imagens das crianças e adolescentes podem servir de insumos para criminosos. Dentre os principais riscos, destaca-se o uso de ferramentas de Inteligência Artificial (“IA”) para criar e manipular imagens, inclusive capazes de gerar imagens de cunho pornográfico, os *deepnudes*. O compartilhamento de crianças e adolescentes nas redes sociais, pelos pais ou por eles mesmos, oferece insumo para criação não consensual dessas imagens sintéticas e sexualizadas, tornando-os um dos principais alvos desse abuso digital. Em paralelo, o aprimoramento dessas tecnologias não necessariamente é acompanhado pelas normativas e políticas de controle, havendo um descompasso regulatório para acomodar esses casos.

Com efeito, o objetivo do artigo consiste em analisar se existe limite seguro para a postagem de imagens de crianças e adolescentes nas redes sociais frente ao risco de vitimização pelo *deepnude* e à dificuldade regulatória atualmente enfrentada. Para tanto, será adotado o método dedutivo de pesquisa, dividindo-a em quatro blocos: a) análise da presença precoce das crianças e adolescente nas plataformas digitais; b) exposição dos perigos da criação do *deepnude* infantil; c) análise dos dispositivos jurídicos que conferem proteção aos menores e os limites de responsabilidade em caso de descumprimento; e d) verificação de projetos de lei para regulação das lacunas jurídicas na prevenção e responsabilidade de casos de *deepnudes* envolvendo crianças e adolescentes.

⁴ KIRCHHOFF, Nadja. #ShareWithCare: Photos of children require special protection online. **TELEKOM**. 2023. Disponível em: <<https://www.telekom.com/en/media/media-information/archive/sharewithcare-children-s-images-deserve-protection-on-the-net-1048376>>. Acesso em: 8 mar. 2025.

1 PRESENÇA PRECOCE NO AMBIENTE DIGITAL

Com o surgimento da internet, seguido da ascensão das redes sociais, a sociedade passou a vivenciar uma nova dinâmica informacional, centralizando na internet suas relações sociais. Caracterizada pela constante disposição, coleta e tratamento de dados, a chamada Sociedade da Informação em Rede, como denomina Manuel Castells, possui circulação massiva de dados, responsáveis por operar interações pessoais e econômicas.⁵ Nas redes sociais, foi construído um ambiente digital no qual os usuários são incentivados a estar conectados a todo tempo, sob constante vigilância, compartilhando os próprios seus dados de forma consciente ou não, atenuando a fronteira entre o que é da sua vida que pode ser publicizado e o que pertence ao âmbito privado.⁶

Se antes a maioria dos momentos íntimos eram restritos ao ambiente doméstico e a pessoas mais próximas, hoje cenas do cotidiano são diariamente compartilhadas nas redes sociais para quantidade incerta de pessoas, para uma audiência possivelmente ilimitada. Fotos antes em porta-retratos, hoje são *posts* em um *feed*, que revestidas pela aparência de meras memórias podem causar inúmeros malefícios aos usuários, principalmente quando são crianças e adolescentes.⁷

Essa dinâmica atravessa a realidade das famílias, vez que conforme aponta a pesquisa da *Deutsche Telekom*, 75% dos pais compartilham imagens e dados de seus filhos nas redes sociais.⁸ Esse hábito foi designado pelo termo “*Sharenting*”, fusão das palavras de língua inglesa *share* (compartilhar) e *parenting* (criação, no sentido de cuidar), que diz respeito à superexposição digital dos filhos praticada pelos pais, que acabam criando uma identidade digital para os filhos sem eles mesmos saberem.⁹

Ainda que sem consciência disso, o que os pais compartilham sobre os filhos desde muito novos nas redes sociais é inserido na rede mundial de computadores de forma, provavelmente, permanente: são as chamadas “pegadas digitais”, que permitem acesso e rastreamento por terceiros ao longo do tempo. Independente das motivações, seja envolvendo os chamados influenciadores digitais, que entram no mercado com o engajamento gerado pelos filhos, ou os usuários-padrão das redes, que expõem os filhos de maneira despretensiosa, a superexposição de dados

⁵ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

⁶ DE MENDONÇA, Júlia Fernandes; DA CUNHA, Leandro Reinaldo. O fenômeno do sharenting e o compartilhamento na internet pelos pais de crianças com censura dos genitais: proteção ou sexualização?. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 29, n. 11, p. 418–430, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2021.v29i11.6745. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6745>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

⁷ DE MENDONÇA, Júlia Fernandes; DA CUNHA, Leandro Reinal. *Op. cit.*

⁸ FB Privacidade e Tecnologia. Mensagem da Ella - Sem consentimento. **YouTube**, 20 de julho de 2023. 02min47s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mZJcqMPUAQ0>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

⁹ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira De Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/xml>>. Acesso em: 11 mar. 2025

sensíveis dos filhos pelos pais no ambiente digital representa um risco para sua privacidade digital.¹⁰

Por outro lado, o compartilhamento de imagens de crianças e adolescentes nas redes não é um costume unicamente praticado por adultos: de acordo com a pesquisa da *TIC Kids Online Brasil 2024*, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (“Cetic”), 93% da população brasileira de 9 a 17 anos é usuária de Internet e que 83% têm perfil próprio nas principais redes sociais, *WhatsApp*, *Instagram* e *TikTok*, apontando o crescimento exponencial da presença de jovens no ambiente digital..¹¹

Essa interação precoce com as redes sociais por vezes é acompanhada do “abandono digital”, isto é, da falta de supervisão dos pais quanto ao conteúdo consumido e compartilhado pelos filhos, representando risco ainda maior de violação de direitos e colocando as crianças em situação de maior vulnerabilidade.¹² Para além de outras consequências, os efeitos nocivos da omissão dos pais no monitoramento e supervisão dos filhos virtualmente pode ocasionar o compartilhamento excessivo e impensado de dados, o qual fornece a eventuais criminosos material valioso para manipulação digital, sem sequer ter consciência disso.¹³

Qual seja a fonte das imagens e dos dados, pelo *sharenting* dos pais ou por crianças em “abandono digital”, fato é que diariamente as redes sociais são alimentadas com imagens dos menores, como locais frequentados, aniversário, escola, e os mais diversos fatos de sua vida privada.¹⁴ Na rede mundial de computadores, essas informações são valiosas e estão sujeitas, a qualquer momento, a serem usadas indevidamente para ofender a integridade e vitimizar esses jovens.¹⁵

Além de consequências psicossociais, os efeitos das pegadas digitais permanentes podem ser de cunho criminoso, tornando as crianças e adolescentes possíveis alvos de exploração digital: desde a falsificação de identidade, até as formas mais “sofisticadas” de uso indevido, a mencionar em especial o acesso e manipulação de imagens através da tecnologia denominada “*deepnude*”, consistindo nos *deepfakes* de cunho pornográfico.¹⁶

¹⁰ DE MENDONÇA, Júlia Fernandes; DA CUNHA, Leandro Reinal. *Op. cit.*

¹¹ TIC KIDS ONLINE BRASIL 2024. Centro Regional de Estudos Para Desenvolvimento da Sociedade da Informação. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2024_principais_resultados.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

¹² ANDRADE, Maria Beatriz Oliveira. Abandono Digital: De quem é a responsabilidade?. In: **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, p. 119-139, jul/ago, 2024.

¹³ MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O ABANDONO DIGITAL DE INCAPAZ E OS IMPACTOS NOCIVOS PELA FALTA DO DEVER DE VIGILÂNCIA PARENTAL. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1. 35/54 p. ISSN 2526-0227. Disponível em: <<https://www.academia.edu/download/94289770/pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

¹⁴ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Op. cit.*

¹⁵ DE MENDONÇA, Júlia Fernandes; DA CUNHA, Leandro Reinal. *Op. cit.*

¹⁶ FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de *Sharenting*. reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 78, out./dez. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

2 DEEPNUDE INFANTIL

O avanço acelerado da IA tem permitido a criação de ferramentas para finalidades antes sequer imaginadas, inclusive, para finalidades nocivas e criminosas.¹⁷ É o caso do chamado “*deepfake*”, termo que combina *deep learning* (aprendizado profundo, em português) e *fake* (falso, em português), referindo-se à manipulação realista de fotos e vídeos por meio de IA.¹⁸ Dentro desta categoria, destacam-se os *deepnudes*, imagens ou vídeos hiper-realistas criados a partir de imagens verdadeiras, porém modificados para retratar uma pessoa nua, gerados artificialmente pelos chamados algoritmos de aprendizado profundo, que funcionam a partir do treinamento da IA por uma base de dados.¹⁹

Diferente da edição de fotos tradicional, que demanda habilidade e tempo, o treinamento dessa ferramenta de IA possibilita a geração de imagens de nudez convincentes em poucos segundos. O desenvolvimento e a sofisticação do *deepnude* levantaram um alerta quanto à privacidade, ética e segurança: embora não seja ilícito *per se*, o *deepnude* majoritariamente é utilizado para fins indevidos, ao gerar imagens sem o consentimento das pessoas retratadas, contribuindo para um cenário de objetificação e exposição à vulnerabilidade.²⁰

O compartilhamento excessivo e indiscriminado de imagens nas redes sociais fornece, assim, valioso insumo para o desenvolvimento de imagens falsas ou até mesmo para a formação ilegal de bancos de imagens que servirão a este propósito.²¹ Quando combinado com os fenômenos do *sharenting* e do abandono digital, esse cenário reforça o risco de que imagens legítimas sejam apropriadas indevidamente no ambiente digital e adulteradas por meio de inteligência artificial para a criação de *deepnudes*, vez que as crianças e adolescentes são um dos principais, senão o principal, alvo de manipuladores.²²

Em 2023, com o início da popularização dessa tecnologia, especialistas passaram a identificar uma “epidemia” do compartilhamento de imagens pornográficas criadas por IA nas escolas entre os jovens nos EUA. Através de fotos

¹⁷ TAVARES, Cláudio de Mello. Inteligência Artificial e Deepfakes. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**. V. 14 N. 1 (2024). Disponível em: <<https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/195>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

¹⁸ ANPD. **Inteligência Artificial Generativa**. Publicação Digital. Radar Tecnológico, Número 3, Novembro 2024. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/radar_tecnologico_ia_generativa_anpd.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

¹⁹ FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. *Op. cit.*

²⁰ HOW DOES Deepnude AI Work? Breaking Down the Process. **UndresswithAI**. Disponível em: <<https://undresswith.ai/blog/how-does-deepnude-ai-work-breaking-down-the-process>>. Acesso em: 30 mar. 2025.

²¹ FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. 2.ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. 2024. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/Livro-Privacidade-Protecao_REV-ITS_converted.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2025.

²² ALVES, Rodrigo da Costa. Superexposição de crianças nas redes sociais: Implicações da IA na segurança dos menores. **Migalhas**. 22 de março de 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/403938/superexposicao-de-criancas-nas-redes-sociais-implicacoes-da-ia>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

reais das colegas de classe, meninos em vários estados americanos passaram a criar os *deepnudes*, compartilhando entre si e utilizando-os para assediar, humilhar e intimidar as meninas, enquanto as escolas estavam despreparadas para lidar com os danos causados.²³

No Brasil não foi diferente: canais de notícia também passaram a mencionar o fenômeno como “epidemia”²⁴, com casos cada vez mais frequentes, há de se mencionar o episódio ocorrido em cidade do interior de São Paulo, em uma escola na qual 40 mulheres, dentre elas 36 adolescentes, tiveram suas imagens digitalmente manipuladas em *deepnudes*, compartilhados pelos colegas por meio das redes sociais.²⁵

Não só para manipulação digital por terceiros, as imagens de crianças e adolescentes também têm sido utilizadas para compor ilegalmente bancos de imagens para esse propósito. Uma investigação conduzida pelo Stanford Internet Observatory identificou que no chamado LAION-5B, conjunto de dados utilizados para treinar ferramentas de IA, estava presente um grande volume de conteúdo de abuso infantil servindo como modelo para geração de imagens, desse modo facilitando a criação de *deepnudes* infantil.²⁶

Em especial sobre as crianças brasileiras, a organização Human Rights Watch desenvolveu relatório apontando que fotos extraídas online estavam sendo armazenadas nesse conjunto de dados, treinando ferramentas de IA. Além disso, constatou-se a permissibilidade da plataforma de identificação das fotos, inserindo no sistema nome das crianças e até mesmo o local onde as imagens foram tiradas, possibilitando o rastreamento de suas identidades. Foram obtidas pelo menos 170 imagens de crianças brasileiras que eram identificáveis por nome e local, com a breve análise de 0,0001% das 5,85 bilhões de imagens contidas na plataforma, representando uma pequena parte da dimensão do problema.²⁷

Tanto por terceiros quanto pelas próprias ferramentas da IA, sendo a vitimização de crianças e adolescentes viabilizada através do alcance do conteúdo divulgado nas redes sociais, o fácil acesso a essas imagens representa fator de

²³ SINGER, Natasha. Deepnudes: Uso de imagens pornográficas criadas por IA vira epidemia nas escolas dos EUA. **O Globo**; Westfield. 10 de abril de 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/04/10/deepnudes-uso-de-imagens-pornograficas-criadas-por-ia-vira-epidemia-nas-escolas-dos-eua.ghtml>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁴ OLIVEIRA, Sabrina Deep Nude: Uma epidemia que causa impactos profundos em crianças, adolescentes e mulheres. **Diário da Manhã**. 09 de novembro de 2023. Disponível em: <<https://www.dm.com.br/brasil/deep-nude-uma-epidemia-que-causa-impactos-profundos-em-criancas-adolescentes-e-mulheres-131341>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁵ SANTOS, Emily. O que os nudes falsos em Itararé ensinam sobre o aumento de casos de deepfakes pornográficos em escolas. **G1**. 11 de outubro de 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2024/10/11/o-que-os-nudes-falsos-em-itarare-ensinam-sobre-o-aumento-de-casos-de-deepfakes-pornograficos-em-escolas.ghtml>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

²⁶ THIEL, David. Investigation Finds AI Image Generation Models Trained on Child Abuse. **Stanford Cyber Policy Center**. 2023. Disponível em: <<https://cyber.fsi.stanford.edu/news/investigation-finds-ai-image-generation-models-trained-child-abuse>>. Acesso em: 9 mar. 2025.

²⁷ HUMAN RIGHTS WATCH. Brasil. **Fotos pessoais de crianças usadas indevidamente para alimentar ferramentas de IA**. 10 de junho de 2024. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2024/06/10/brazil-childrens-personal-photos-misuse-d-power-ai-tools>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

aumento da vulnerabilidade digital.²⁸ Nesse aspecto, uma pesquisa realizada pela empresa Unico e pelo Instituto de Pesquisas Locomotiva, acerca da proteção de dados, apontou que, no Brasil, uma a cada três contas atribuídas a usuários entre 7 a 17 anos de idade possui perfil “totalmente aberto”, isto é, podem ser seguidos e suas postagens podem ser visualizadas por qualquer um.²⁹

A definição de perfil aberto ou fechado diz respeito às configurações de privacidade, consistindo na possibilidade de controlar o acesso e a visibilidade do conteúdo do usuário. Em caso de perfil aberto, o usuário pode ser seguido por qualquer pessoa e seu conteúdo fica disponível para olhar intencional de eventuais interessados, podendo aparecer na aba “*explore*”, através de sugestão algorítmica, e mesmo ser acessado através de geolocalização. O perfil fechado, por outro lado, oferece maior privacidade, a partir da limitação dos seguidores, apenas para os autorizados pelo usuário, restringindo o acesso à sua conta.³⁰

Dessa forma, através do compartilhamento ilimitado de suas imagens, crianças e adolescentes com perfil aberto são alvos mais fáceis por possibilitar o acesso de sua conta por qualquer terceiro, inclusive fraudadores e mal intencionados, tornando-as mais vulneráveis e sujeitas ao abuso digital, inclusive pelo *deepnude*.³¹ Todavia, os perfis fechados não necessariamente são imunes, em primeiro lugar, porque os manipuladores podem ser conhecidos das vítimas (como o caso da escola no interior de São Paulo mencionado), em segundo, pela ameaça de vazamento de dados.

Apesar da mitigação do perigo de fraudes, a exposição de crianças em perfis fechados também possui seus riscos, como é caso do banco de imagens com crianças brasileiras identificado pela Human Rights Watch, devido a vazamentos, muitas das imagens ali presentes possuíam algum parâmetro de privacidade e teriam sido vistas originalmente por poucas pessoas.³²

Seja em perfis abertos ou fechados, crianças e adolescentes com imagens disponíveis nas redes podem ser alvo do *deepnude*, não sendo justo, pois, que a responsabilidade para proteção contra esse abuso digital recaia somente sobre as potenciais vítimas e seus responsáveis, no sentido de meramente conter o compartilhamento em redes. As soluções para o problema devem partir de diversas frentes: por legisladores com a elaboração de novos marcos regulatórios

²⁸ ALVES, Rodrigo da Costa. *Op. cit.*

²⁹ HERCULINO, José. Pesquisa alerta que uma a cada três crianças tem perfil aberto em redes sociais. *urb.news*. 2025. Disponível em: <<https://urbnews.com.br/2025/01/28/pesquisa-alerta-que-uma-a-cada-tres-criancas-tem-perfil-aberto-em-redes-sociais/>>. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁰ BENTES, Anna. **Quase um tique: ECONOMIA DA ATENÇÃO, VIGILÂNCIA E ESPETÁCULO EM UMA REDE SOCIAL**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/16510/1/quase-um-tique_2020.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2025.

³¹ HERCULINO, José. *Op. cit.*

³² HUMAN RIGHTS WATCH. *Op. cit.*

contra essas mídias sintéticas não consensuais; e pelas plataformas digitais com a implementação de políticas e ferramentas de identificação.³³

3 DA (IR)RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

O psicólogo social Jonathan Haidt chama a atenção para a substituição da “infância baseada no brincar” pela “infância baseada no celular”.³⁴ Embora muitas plataformas digitais estabeleçam idade mínima de 13 anos para criação de perfis, os dados indicam que a crescente presença dos jovens no ambiente digital não reflete essa regra: no Brasil, por exemplo, 60% das crianças de 9 a 10 anos têm, pelo menos, um perfil em redes sociais. O percentual sobe para 70% entre aquelas com faixa etária de 11 a 12 anos, segundo dados da TIC Kids Online Brasil 2024.³⁵

Nesse sentido, a presença precoce dos jovens no ambiente digital já é um fato: tanto pela postagem pelos pais ou por iniciativa própria, seus dados e imagens serão inseridos nas plataformas digitais, vez que vivem na Era Digital. Por esse motivo, a proteção de crianças e adolescentes não deve ser da internet em si, mas sim visando a proteção de seus direitos para mitigação dos riscos, implementando regulação para tanto.

A Teoria da Proteção Integral, inaugurada após o processo de redemocratização e da intensa participação popular para a construção das bases da Constituição de 1988, estabelece que os direitos das crianças e adolescentes devem ser garantidos e protegidos pelas famílias, sociedade (incluindo empresas) e Estado com prioridade absoluta, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal.³⁶ Esse princípio é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente em seu artigo 4º. Mais adiante, o artigo 70 do ECA ainda estipula que é “dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”³⁷.

No âmbito internacional, o Comitê dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas (ONU) lançou o Comentário Geral n. 25 sobre os direitos

³³ HAPPY. **Deepnudes** – How Deepfake Technology Threatens Privacy and Consent. 2024. Disponível em: <<https://happyimag.tv/deepnude/>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

³⁴ HAIDT, Jonathan. **A Geração Ansiosa** - Como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais. Editora: Companhia das Letras, 2024

³⁵ SOUZA, Marina. Qual é a idade mínima ideal para o uso de redes sociais? Países debatem a questão. **Nic.br**. 27 de janeiro de 2025. Disponível em: <<https://nic.br/noticia/na-midia/qual-e-a-idade-minima-ideal-para-o-uso-de-redes-sociais-paises-debtem-a-questao/#:::text=Entre%20as%20diversas%20regulamenta%C3%A7%C3%B5es%20propostas,de%20contas%20em%20redes%20sociais>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

³⁶ INSTITUTO ALANA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Comentário Geral Nº 25:** Sobre os Direitos das Crianças em relação ao Ambiente Digital - Versão Comentada. 2022. Disponível em: <<https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

³⁷ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 11 mar. 2025.

das crianças em relação ao ambiente digital, o qual estabelece que os direitos das crianças também se aplicam ao ambiente digital.³⁸ Nesse sentido, o Comentário determina que os Estados Partes, como o Brasil, devem assegurar que uma legislação apropriada esteja em vigor para proteger as crianças no ambiente digital. Além disso, os Estados Partes também devem exigir um alto padrão de segurança e *privacy by design* nos serviços e produtos ofertados pelas plataformas digitais.³⁹

Dessa forma, para além da responsabilidade das famílias em garantir a proteção das crianças e adolescentes, veja-se que a tendência dos dispositivos regulatórios é de compartilhar a responsabilidade com a sociedade e o Estado. Cabe destacar que, por sociedade, deve-se também incluir as plataformas digitais que, apesar de serem agentes privados, por eficácia horizontal, devem assegurar direitos e o melhor interesse das crianças e adolescentes com prioridade absoluta nos ambientes digitais.⁴⁰

Inclusive, para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.944.020, a sanção por descumprimento de determinação judicial ou de conselho tutelar, prevista no artigo 249 do ECA, não se restringe a pais ou responsáveis.⁴¹ Dessa forma, ela pode ser aplicada àqueles que deixem de adotar as medidas necessárias para garantir a proteção dos menores, como as plataformas digitais.

Além disso, a Resolução n. 245, do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CONANDA), por exemplo, estabelece que, além da família e do Estado, as próprias empresas das plataformas digitais também devem assumir a responsabilidade de proteger os direitos das crianças e adolescentes. Tal resolução exige que as empresas atuem de forma diligente, fornecendo aos responsáveis legais as ferramentas necessárias para supervisionar os filhos. Ainda, em seu artigo 24, §3º, também obriga as empresas a retirarem do ar conteúdos ilegais ou nocivos voltados para o público infantojuvenil, independentemente de ordem judicial.⁴²

Apesar da Resolução n. 245 propor uma interpretação ampla da responsabilidade das empresas, via de regra, não é a prática da jurisprudência. Isso porque, diante da atual redação dos artigos 19 e 21 do Marco Civil da Internet (MCI - Lei n. 12.965/2014), os provedores de aplicação de internet - como as plataformas digitais, por exemplo - são responsabilizadas civilmente nos casos de, no artigo 19, descuprir ordem judicial para remover ou bloquear

³⁸ INSTITUTO ALANA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. *Op. cit.*

³⁹ INSTITUTO ALANA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. *Op. cit.*

⁴⁰ INSTITUTO ALANA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. *Op. cit.*, página 94.

⁴¹ STJ. Para Quarta Turma, multa do ECA por descumprimento de ordem judicial não se limita a pais ou responsáveis. **Supremo Tribunal de Justiça Notícias**. 2024. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/05112024-Para-Quarta-Turma--multa-do-ECA-por-descumprimento-de-ordem-judicial-nao-se-limita-a-pais--ou-responsaveis.aspx>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

⁴² BRASIL. Resolução n.º 245, de 5 de abril de 2024. Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/48630>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

determinado conteúdo de terceiros; ou, no caso do artigo 21, se de deixar de remover conteúdos de terceiros após notificados pelo participante ou seu representante legal sobre conteúdos que envolvem cenas de nudez ou atos sexuais de natureza privada.⁴³

Os limites da responsabilidade ensejam debates acerca da eficácia do MCI na proteção dos usuários, especialmente no que se refere à segurança de crianças e adolescentes. Existem duas linhas argumentativas quanto ao artigo 19: de um lado, defendem sua inconstitucionalidade, sob a ótica de que o dispositivo confere imunidade às redes sociais; do outro, para os que alegam sua constitucionalidade, defendem a necessidade se modular a responsabilidade dos agentes de acordo com os limites de suas atividades ou condutas, de modo a não gerar um ambiente de insegurança jurídica para provedores e usuários em geral.⁴⁴

Desse modo, o Tema de Repercussão Geral 0987 discute, justamente, a constitucionalidade do artigo 19 no Supremo Tribunal Federal (STF). Em 27 de novembro de 2024, o Supremo começou a julgar o RE 1037396 e, o relator, Ministro Dias Toffoli, votou pela inconstitucionalidade do diploma e propôs o que chamou de “decálogo contra violência digital e desinformação”.⁴⁵ Na sequência, o ministro Luiz Fux acompanhou o relator, enquanto o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, votou pela inconstitucionalidade parcial.⁴⁶

Para o presidente do STF, o artigo 19 não dá proteção suficiente a direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, e a valores importantes para a democracia. Contudo, compreende que não há, no mundo democrático, qualquer sistema que adote responsabilidade objetiva às plataformas. Ainda, Barroso ressalta que, em vez de monitoramento ativo, com responsabilidade, independentemente de notificação, por cada conteúdo individual, as empresas devem ter o chamado dever de cuidado, ou seja, devem trabalhar para reduzir os riscos sistêmicos criados ou potencializados por suas plataformas.⁴⁷

Apesar dos avanços significativos na discussão sobre a constitucionalidade do artigo 19 do MCI, o julgamento foi interrompido devido ao pedido de vistas

⁴³ BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 14 mar. 2025.

⁴⁴ CGI - Comitê Gestor de Internet no Brasil. **Nota Pública**. Disponível em: <<https://cgi.br/esclarecimento/nota-publica-sobre-a-constitucionalidade-do-artigo-19-do-marco-civil-da-internet-no-brasil/>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

⁴⁵ ROCILLO, Paloma ; GOMES, Ana Bárbara ; RENÁ, Paulo. Nota técnica sobre o julgamento do tema 987 de repercussão geral. **Instituto de Referência em Internet e Sociedade**. 2024. Disponível em: < <https://irisbh.com.br/publicacoes/nota-tecnica-sobre-o-julgamento-do-tema-987-de-repercussao-geral/#>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

⁴⁶ CARVALHO, Luísa. Ponto a ponto: entenda o voto de Barroso sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet. **JOTA**. 20 de dezembro de 2024. Disponível em: < <https://www.jota.info/stf/do-supremo/ponto-a-ponto-entenda-o-voto-de-barroso-sobre-o-artigo-19-do-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

⁴⁷ ROCHA, Pedro. Marco Civil da Internet: Barroso defende que plataformas reduzam riscos de postagens criminosas. **STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. 2024. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/post/noticias/marco-civil-da-internet-barroso-defende-que-plataformas-reduzam-riscos-de-postagens-criminosas/>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

do ministro André Mendonça. Fato é que, atualmente, o cenário permanece o mesmo: as plataformas digitais não são responsabilizadas por conteúdos nocivos ou ilícitos publicados por terceiros, mesmo quando o público afetado trata-se de crianças e adolescentes.

No que diz respeito ao artigo 21 do MCI, apesar de conferir certa proteção às crianças e adolescentes, incumbe à vítima e/ou seu representante legal notificar à plataforma, mas não exige a comunicação desses casos às autoridades. Ademais, ainda que comunicadas às autoridades, a responsabilidade das plataformas fica limitada à sua capacidade de resolução do problema. Por exemplo, em um caso envolvendo o Telegram, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) condenou a empresa a indenizar em R\$5.000,00 uma estudante que foi alvo de *deepnude* em um grupo com mais de 9.000 pessoas. Contudo, a empresa afirmou que, devido a limitações técnicas, não tem como fornecer os dados necessários para a identificação dos responsáveis.⁴⁸ Isso pois, em regra, as plataformas digitais possuem sistemas simplistas de verificação de veracidade de informações cadastrais. Consequentemente, além dos criminosos conseguirem criar e compartilhar *deepnudes*, ainda conseguem manter seu anonimato, o que consequentemente impede a posterior identificação e responsabilização.⁴⁹

Embora no Brasil não haja legislação específica para regular o desenvolvimento de inteligência artificial, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em seu art. 14º, já prevê que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado somente na hipótese de seu melhor interesse. Inclusive, no caso de tratamento de dados de crianças, há ainda um rigor maior, visto que somente mediante consentimento dos pais ou responsáveis tal tratamento poderá ocorrer.⁵⁰

A pesquisadora Maria Mello, do Human Rights Watch, destaca que a proteção de crianças e adolescentes exige um esforço, principalmente, do Estado e da sociedade civil. Ressalta também que “qualquer pessoa deveria poder postar uma imagem sem medo de que ela fosse utilizada de forma mal-intencionada”. No entanto, enquanto não há uma política específica, Mello alerta que “a gente só protege, de fato, as crianças se não compartilhamos as imagens”, contudo, reconhece que essa medida pode inibir o desejo das famílias e a interação nas redes.⁵¹

⁴⁸ GENTILE, Rogério. Justiça condena Telegram por disseminar nude falso: biquíni foi apagado. **UOL**. 02 de março de 2023. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/colunas/rogerio-gentile/2023/05/02/justica-condena-telegram-por-disseminar-nude-falso-biquini-foi-apagado.htm>>. Acesso em: 14 mar. 2025.

⁴⁹ ROBERTO NETTO, Paulo. Notícia: Moraes defende necessidade de coibir anonimato em redes ao cobrar regulação. **UOL**. 2023. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/06/20/moraes-regulacao-redes-anonimato.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 18 mar. 2025.

⁵¹ LIMA, Célia Fernanda ; MARTINS, Laís Barros. O uso de fotos de crianças brasileiras por plataformas de IA. **Nexo**. 2024. Disponível em: < <https://www.nexojornal.com.br/externo/2024/06/13/o-uso-de-fotos-de-criancas-brasileiras-por-plataformas-de-ia>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

À medida que a inteligência artificial se torna mais sofisticada, detectar a criação de conteúdos de *deepnude* e das ferramentas que viabilizam sua criação se torna uma tarefa cada vez mais desafiadora. Para tanto, conforme prevê a Constituição Federal e o ECA, no caso de ausência de políticas eficazes empregadas pelas plataformas digitais, incumbe ao Estado exigir que as plataformas digitais criem mecanismos mais rígidos de moderação de conteúdo, bem como proibir que *deepnude* seja criado e publicado nas redes, de modo a responsabilizá-los em caso de descumprimento.

Nos Estados Unidos, por exemplo, plataformas digitais são legalmente obrigadas a relatar qualquer conteúdo relacionado à exploração sexual infantil, ao Centro Nacional para Crianças Desaparecidas. Embora a legislação não obrigue as empresas a monitorarem proativamente as comunicações, elas devem relatar qualquer conteúdo de abuso sexual infantil que detectarem, seja por meio de denúncias de usuários ou através de algoritmos internos de moderação.⁵² Nesse sentido, a adoção de sistemas semelhantes no Brasil daria às autoridades maior capacidade de agir preventivamente.

Sendo assim, o panorama geral da responsabilidade jurídica no Brasil demonstram que as plataformas digitais, via de regra, não agem com prioridade absoluta para proteger as crianças e adolescentes da vitimização em decorrência da criação de *deepnudes*. Isso se agrava com o fato de que a responsabilização das plataformas digitais está intrinsecamente atrelada à ausência de medidas regulatórias impostas pelo Estado, que também compartilha do mesmo dever de proteção às crianças e adolescentes.

4 PROJETOS DE REGULAÇÃO

Evidente, assim, o descompasso entre as regulações atualmente existentes e aplicadas em casos de vitimização de crianças e adolescentes pelo *deepnude*, e a eficácia para a defesa de seus direitos, não sendo suficientes para protegê-los adequadamente das repercussões desse abuso digital. Até o momento, no Brasil, não há lei ou normativa que mencione expressamente o fenômeno do *deepnude*, havendo uma lacuna regulatória que contribui para o cenário de insegurança jurídica e vulnerabilidade digital, em especial de crianças e adolescentes.

Em âmbito internacional, comparativamente, alguns países já promulgaram leis específicas para tratar do problema, já em vigor. É o caso dos Estados Unidos, que conforme consta, até o ano de 2023, possuía três estados com leis referentes

⁵² MENESES, Eronides. Responsabilidade dos provedores de internet no combate à exploração sexual infantil. **Consultor Jurídico (ConJur)**. 2024. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2024-out-27/responsabilidade-dos-provedores-de-internet-no-combate-a-exploracao-sexual-infantil/> >. Acesso em: 22 mar. 2025.

à proibição e criação de *deepnudes*.⁵³ Na Coreia do Sul, país considerado o mais lesado pela *deepfake* em 2023, há lei especial para criminalizar a criação de conteúdo de *deepnude*, com intenção de distribuir, bem como lei que criminaliza a posse do conteúdo, ambos sob pena de prisão e multa.⁵⁴

No Brasil, por outro lado, a mobilização para controlar os danos causados pelo progressivo avanço das tecnologias advindas da IA teve início recentemente, ensejando alguns caminhos possíveis. No início de 2024, existiam ao menos 46 projetos de lei para regulamentar o uso da IA, incluindo manipulação de imagem, direitos autorais, reconhecimento facial, crimes cibernéticos, entre outros.

Destaque para o Projeto de Lei n. 2338/23, conhecido como PL da Inteligência Artificial, já apresentado e aprovado pelo Senado, encaminhado para debate na Câmara dos Deputados. O projeto pretende criar o “Marco Legal da Inteligência Artificial”, para estabelecer diretrizes e criar ferramentas para proteger os cidadãos. Entre seus dispositivos, pretende proibir o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA que possibilitem a produção e disseminação ou facilite a criação de material que caracterize ou represente abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes. Ainda, pretende aplicar penas de multa ou suspensão em casos de sistemas de IA considerados de risco excessivo.⁵⁵

Outro projeto que merece destaque é o Projeto de Lei n. 3821/2024, que diz respeito especialmente ao *deepnude*, já aprovado na Câmara dos Deputados, que pretende criminalizar a manipulação, produção ou divulgação desse tipo de conteúdo gerado por inteligência artificial, de modo a alterar o Código Penal e o Código Eleitoral. Seguindo para o Senado, caso seja aprovado, deverá prever pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa, desde que não configure crime mais grave, bem como hipóteses de aumento de pena, como disseminação em massa nas redes sociais e em caso de vítima mulher, criança, adolescente, pessoa com deficiência ou pessoa idosa.⁵⁶

Ainda, pode-se mencionar o Projeto de Lei n. 2630/2020, mais conhecido como PL das *Fake News*, que visa vedar o funcionamento de contas inautênticas e de contas automatizadas não identificadas como tal. Entre outras previsões, o PL também tem por objetivo obrigar as plataformas digitais a elaborarem relatório contendo informações de quantos usuários acessaram o site a partir de conexões

⁵³ QUIRCK, Caroline. The High Stakes of Deepfakes: The Growing Necessity of Federal Legislation to Regulate This Rapidly Evolving Technology. **THE PRINCETON LEGAL JOURNAL**. Disponível em: < <https://legaljournal.princeton.edu/the-high-stakes-of-deepfakes-the-growing-necessity-of-federal-legislation-to-regulate-this-rapidly-evolving-technology/>>. Acesso em: 14 mar. 2025.

⁵⁴ CARVALHO, Ana Rute. Pornografia deepfake: sul-coreanas vivem com medo de ser as próximas vítimas. **SIC Notícias**. 2024. Disponível em: < <https://sicnoticias.pt/mundo/2024-10-04-pornografia-deepfake-sul-coreanas-vivem-com-medo-de-ser-as-proximas-vitimas-b9ebb1a2>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

⁵⁵ OLHAR DIGITAL. Projeto de lei para regulamentar IA deve avançar na Câmara dos Deputados em breve. **Olhar Digital**, 2025. Disponível em: < <https://olhardigital.com.br/2025/03/18/pro/projeto-de-lei-para-regulamentar-ia-deve-avancar-na-camara-dos-deputados-em-breve/>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

⁵⁶ CNN. Câmara aprova projeto que pune divulgação de “deepfake” com conteúdo sexual. **CNN**, 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/camara-aprova-projeto-que-pune-divulgacao-de-deepfake-com-contenido-sexual/>>. Acesso em: 08 mar. 2025.

localizadas no Brasil e o número de contas e conteúdos moderados tanto por violação dos termos de uso do site quanto das determinações da nova lei (ou por força de ordem judicial).⁵⁷ Contudo, desde maio de 2024 o PL deixou de ser votado na Câmara diante da tendência de rejeição do texto.

Sendo assim, ainda que atualmente o problema dos *deepnudes*, em especial, de crianças e adolescentes enfrente essa lacuna regulatória e dificuldade de responsabilização, percebe-se haver movimentações para criação de soluções a partir da criação de novos marcos regulatórios. O número de projetos de lei que buscam regular a Inteligência Artificial, com destaque para os dois mencionados, reflete uma preocupação com a temática, como uma luz no fim do túnel para, enfim, ser possível responsabilizar propriamente os responsáveis e as plataformas digitais envolvidas no problema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os limites para o compartilhamento de imagens de crianças e adolescentes no ambiente digital é uma zona cinzenta, de incerteza quanto ao alcance do que se é compartilhado. Isso porque, para além da exposição em perfis abertos, mesmo em perfis privados, as imagens de alguma forma podem ser coletadas e indevidamente utilizadas por terceiros e por ferramentas de treinamento de IA.

Essa insegurança digital é mediada pela ausência de mecanismos regulatórios eficazes para garantir a proteção adequada aos direitos fundamentais dos menores, principalmente nas plataformas digitais. Para muitos, a responsabilidade do combate à criação de *deepnudes* em decorrência da facilidade de imagens disponíveis nas redes deve ficar à cargo dos responsáveis legais. Contudo, a legislação brasileira confere um dever de proteção compartilhado com a sociedade civil e o Estado, de modo que, em conjunto, devem promover mecanismos para proteger os menores na internet.

Portanto, ao menos até o momento, diante da lacuna regulatória para proteção e responsabilização, pode-se dizer que não há compartilhamento seguro de imagens e crianças nas redes sociais. Evidentemente, há mais riscos de abuso digital frente a perfis abertos e superexposição infantil, mas isso não isenta os perfis fechados, que também acabam permitindo o acesso e consequente manipulação de imagens. Isso não significa dizer, porém, que os pais não devam compartilhar nada dos filhos na internet, mas sim, que considerando o latente fenômeno do *deepnude*, estejam alertas e conscientes dos riscos e do cenário de lacuna regulatória que irão enfrentar, em caso de vitimização.

⁵⁷ FERRARI, Murillo. Novo PL das Fake News limita número de contas de usuários em plataformas online. CNN. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/novo-pl-fake-news-limita-numero-contas-usuarios-plataformas/>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rodrigo da Costa. Superexposição de crianças nas redes sociais: Implicações da IA na segurança dos menores. **Migalhas**. 22 de março de 2024. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/403938/superexposicao-de-criancas-nas-redes-sociais-implicacoes-da-ia>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

ANDRADE, Maria Beatriz Oliveira. Abandono Digital: De quem é a responsabilidade?. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, p. 119-139, jul/ago, 2024.

ANPD. **Inteligência Artificial Generativa. Publicação Digital**. Radar Tecnológico, Número 3, Novembro 2024. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/documentos-tecnicos-orientativos/radar_tecnologico_ia_generativa_anpd.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Resolução n.º 245, de 5 de abril de 2024. Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/48630>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CARVALHO, Ana Rute. Pornografia deepfake: sul-coreanas vivem com medo de ser as próximas vítimas. **SIC Notícias**. 2024. Disponível em: <<https://sicnoticias.pt/mundo/2024-10-04-pornografia-deepfake-sul-coreanas-vivem-com-medo-de-ser-as-proximas-vitimas-b9ebb1a2>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

CARVALHO, Luísa. Ponto a ponto: entenda o voto de Barroso sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet. **JOTA**. 20 de dezembro de 2024. Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/ponto-a-ponto-entenda-o-voto-de-barroso-sobre-o-artigo-19-do-marco-civil-da-internet>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

CGI - Comitê Gestor de Internet no Brasil. **Nota Pública**. Disponível em: <<https://cgi.br/esclarecimento/nota-publica-sobre-a-constitucionalidade-do-artigo-19-do-marco-civil-da-internet-no-brasil/>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

CNN. Câmara aprova projeto que pune divulgação de “deepfake” com conteúdo sexual. **CNN**, 2025. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/camara-aprova-projeto-que-pune-divulgacao-de-deepfake-com-conteudo-sexual/>>. Acesso em: 08 mar. 2025.

DE MENDONÇA, Júlia Fernandes; DA CUNHA, Leandro Reinaldo. O fenômeno do sharenting e o compartilhamento na internet pelos pais de fotos de crianças com censura dos genitais: proteção ou sexualização?. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 29, n. 11, p. 418–430, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2021.v29i11.6745. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6745>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/xml>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

FB Privacidade e Tecnologia. Mensagem da Ella - Sem consentimento. **YouTube**, 20 de julho de 2023. 02min47s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=mZJcqMPUAQ0>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. 2.ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro. 2024. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2016/12/Livro-Privacidade-Protecao_REV-ITS_converted.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2025.

FERRARI, Murillo. Novo PL das Fake News limita número de contas de usuários em plataformas online. **CNN**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/novo-pl-fake-news-limita-numero-contas-usuarios-plataformas/>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

FERREIRA, Lucia Maria Teixeira. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de *Sharetting*. reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 78, out./dez. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2026467/Lucia_Maria_Teixeira_Ferreira.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

GENTILE, Rogério. Justiça condena Telegram por disseminar nude falso: biquíni foi apagado. **UOL**. 02 de março de 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/rogerio-gentile/2023/05/02/justica-condena-telegram-por-disseminar-nude-falso-biquini-foi-apagado.htm>>. Acesso em: 14 mar. 2025.

HAIDT, Jonathan. **A Geração Ansiosa** - Como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais. Editora: Companhia das Letras. 2024.

HAPPY. **Deepnudes** – How Deepfake Technology Threatens Privacy and Consent. 2024. Disponível em: <<https://happymag.tv/deepnude/>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

HOWDOESDeepnudeAIWork? Breaking Down the Process. **UndresswithAI**. Disponível em: <<https://undresswith.ai/blog/how-does-deepnude-ai-work-breaking-down-the-process>>. Acesso em: 30 mar. 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. Brasil. **Fotos pessoais de crianças usadas indevidamente para alimentar ferramentas de IA**. 10 de junho de 2024. Disponível em: <<https://www.hrw.org/news/2024/06/10/brazil-childrens-personal-photos-misused-power-ai-tools>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

INSTITUTO ALANA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Comentário Geral Nº 25:** Sobre os Direitos das Crianças em relação ao Ambiente Digital - Versão Comentada. 2022. Disponível em: <<https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/04/CG-25.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

KIRCHHOF, Nadja . #ShareWithCare: Photos of children require special protection online. **TELEKOM**. 2023. Disponível em: <<https://www.telekom.com/en/media/media-information/archive/sharewithcare-children-s-images-deserve-protection-on-the-net-1048376>>. Acesso em: 8 mar. 2025.

LIMA, Célia Fernanda ; MARTINS, Laís Barros. O uso de fotos de crianças brasileiras por plataformas de IA. **Nexo**. 2024. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/externo/2024/06/13/o-uso-de-fotos-de-criancas-brasileiras-por-plataformas-de-ia>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O ABANDONO DIGITAL DE INCAPAZ E OS IMPACTOS NOCIVOS PELA FALTA DO DEVER DE VIGILÂNCIA PARENTAL. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1. 35/54 p. ISSN 2526-0227. Disponível em: <<https://www.academia.edu/download/94289770/pdf.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

MENESES, Eronides. Responsabilidade dos provedores de internet no combate à exploração sexual infantil. **Consultor Jurídico (ConJur)**. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-out-27/responsabilidade-dos-provedores-de-internet-no-combate-a-exploracao-sexual-infantil/>>. Acesso em: 22 mar. 2025.

OLHAR DIGITAL. Projeto de lei para regulamentar IA deve avançar na Câmara dos Deputados em breve. **Olhar Digital**, 2025. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2025/03/18/pro-projeto-de-lei-para-regulamentar-ia-deve-avancar-na-camara-dos-deputados-em-breve/>>. Acesso em: 19 mar. 2025.

OLIVEIRA, Sabrina. Deep Nude: Uma epidemia que causa impactos profundos em crianças, adolescentes e mulheres. **Diário da Manhã**. 09 de novembro de 2023. Disponível em: <<https://www.dm.com.br/brasil/deep-nude-uma-epidemia-que-causa-impactos-profundos-em-criancas-adolescentes-e-mulheres-131341>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

QUIRCK, Caroline. The High Stakes of Deepfakes: The Growing Necessity of Federal Legislation to Regulate This Rapidly Evolving Technology. **THE PRINCETON LEGAL JOURNAL**. Disponível em: <<https://legaljournal.princeton.edu/the-high-stakes-of-deepfakes-the-growing-necessity-of-federal-legislation-to-regulate-this-rapidly-evolving-technology/>>. Acesso em: 14 mar. 2025.

ROBERTO NETTO, Paulo. Moraes defende necessidade de coibir anonimato em redes ao cobrar regulação. **UOL**. 2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/06/20/moraes-regulacao-redes-anonimato.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2025.

ROCHA, Pedro. Marco Civil da Internet: Barroso defende que plataformas reduzam riscos de postagens criminosas. **STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. 2024. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/marco-civil-da-internet-barroso-defende-que-plataformas-reduzam-riscos-de-postagens-criminosas/>>. Acesso em: 15 mar. 2025.

ROCILLO, Paloma ; GOMES, Ana Bárbara ; RENÁ, Paulo. Nota técnica sobre o julgamento do tema 987 de repercussão geral. **Instituto de Referência em Internet e Sociedade**. 2024. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/publicacoes/nota-tecnica-sobre-o-julgamento-do-tema-987-de-repercussao-geral/#>>. Acesso em: 13 mar. 2025

SANTOS, Emily. O que os nudes falsos em Itararé ensinam sobre o aumento de casos de deepfakes pornográficos em escolas. **G1**. 11 de outubro de 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2024/10/11/o-que-os-nudes-falsos-em-itarare-ensinam-sobre-o-aumento-de-casos-de-deepfakes-pornograficos-em-escolas.ghtml>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SINGER, Natasha. Deepnudes: Uso de imagens pornográficas criadas por IA vira epidemia nas escolas dos EUA. **O Globo**. Westfield. 10 de abril de 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/04/10/deepnudes-uso-de-imagens-pornograficas-criadas-por-ia-vira-epidemia-nas-escolas-dos-eua.ghtml>>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SOUZA, Marina. Qual é a idade mínima ideal para o uso de redes sociais? Países debatem a questão. **Nic.br**. 27 de janeiro de 2025. Disponível em: <<https://nic.br/noticia/na-midia/qual-e-a-idade-minima-ideal-para-o-uso-de-redes-sociais-paises-debtem-a-questao/#:~:text=Entre%20as%20diversas%20regulamenta%C3%A7%C3%B5es%20propostas,de%20contas%20em%20redes%20sociais>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

STJ. Para Quarta Turma, multa do ECA por descumprimento de ordem judicial não se limita a pais ou responsáveis. **Supremo Tribunal de Justiça Notícias**. 2024. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/05112024-Para-Quarta-Turma--multa-do-ECA-por-descumprimento-de-ordem-judicial-nao-se-limita-a-pais-ou-responsaveis.aspx>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

TAVARES, Cláudio de Mello. Inteligência Artificial e Deepfakes. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**. V. 14 N. 1 (2024). Disponível em: <<https://revista.tre-rj.jus.br/rjed/article/view/195>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

TIC KIDS ONLINE BRASIL 2024. **Centro Regional de Estudos Para Desenvolvimento da Sociedade da Informação**. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2024_principais_resultados.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

THIEL, David. Investigation Finds AI Image Generation Models Trained on Child Abuse. **Stanford Cyber Policy Center**. 2023. Disponível em: <<https://cyber.fsi.stanford.edu/news/investigation-finds-ai-image-generation-models-trained-child-abuse>>. Acesso em: 9 mar. 2025.

CRIANÇAS COMO DIGITAL *INFLUENCERS* VS RESPONSABILIDADE PARENTAL: UM ESTUDO SOBRE O *SHARENTING* À LUZ DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

*Daniela Braga Paiano*¹

*Manuela Muniz Timóteo da Silva*²

*Rafaela Pacheco Torrezan*³

RESUMO: O presente artigo explora o estudo do *sharenting*, um dos principais fenômenos que se encontram sujeitos às crianças e adolescentes na era digital. À luz do Código Civil e de princípios como o da vulnerabilidade e do melhor interesse da criança, abordam-se os riscos dessa superexposição tão comum nos ambientes digitais, que afeta diretamente o desenvolvimento desses jovens, sua privacidade e sua dignidade. A responsabilidade de promover a proteção dos direitos inerentes a essa fase da vida cabe à família e, também, ao Estado, devendo ser respeitados os direitos fundamentais e promovido o controle do contato das crianças e adolescentes nesses ambientes. A exposição excessiva pode acarretar impactos irreversíveis, como transtornos psicológicos e emocionais e o incentivo à exploração comercial. Por intermédio do presente artigo, busca-se a conscientização acerca dos riscos do compartilhamento descuidado e a necessidade de um equilíbrio delimitado entre a autonomia parental e os direitos desses jovens, como uma forma de preservar seu desenvolvimento sadio e bem-estar. O presente estudo, com base na análise jurisprudencial e doutrinária, bem como a análise de obras de conteúdo interdisciplinar, adota o método hipotético-indutivo para investigar o debate sobre as possíveis consequências da superexposição das crianças e adolescentes no ambiente digital.

¹ Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Mestra em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Professora na Universidade Estadual de Londrina (UEL). *E-mail:* danielapaiano@uel.br.

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). *E-mail:* manuelamts15@gmail.com.

³ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). *E-mail:* rafaela.torrezan@uel.br.

PALAVRAS-CHAVE: Vulnerabilidade; *Sharenting*; Responsabilidade.

SUMÁRIO: Introdução. 1 O princípio da vulnerabilidade e sua aplicabilidade na era digital. 2 *Sharenting*: autonomia parental ou direito de escolha dos filhos? 3 Os impactos da exposição midiática no desenvolvimento infantil. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A priori, é necessário esclarecer que, a partir da Constituição Federal de 1988, uma nova abordagem diante da concepção de família tradicionalmente conhecida surgiu, introduzindo princípios essenciais, como o da dignidade da pessoa humana, e também novos valores atribuídos à efetividade e à solidariedade familiar. Mudanças como essas refletem pontualmente no entendimento da estrutura familiar contemporânea e inauguram diretrizes com o intuito principal de promover a proteção de crianças e adolescentes, sujeitos estes de pleno direito que demandam um cuidado especial em razão de sua condição de vulnerabilidade.

Entende-se por vulnerabilidade o estado de se encontrar em uma posição mais suscetível de sofrer possíveis impactos danosos, sejam eles físicos ou morais, em razão de sua fragilidade condicionada ao seu processo de desenvolvimento ainda incompleto. Esse conceito é amplamente utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro, desde a Constituição Federal até o Código Civil e demais dispositivos legais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente que, por visar a proteção integral desses indivíduos, destaca-se. Dessa forma, ao colocar esses sujeitos, quais sejam, crianças e adolescentes, na conjuntura de vulneráveis, elucida-se a necessidade dessa proteção efetiva não só deles como pessoas, mas também de seus direitos.

Com a ascensão da era digital e o crescimento desenfreado do uso de plataformas digitais, observou-se também o aumento na exposição excessiva de seus usuários. Tal comportamento está intrinsecamente vinculado à necessidade de compartilhamento causado por essas redes. Tal problemática coloca em destaque a vulnerabilidade das crianças e adolescentes nesse ambiente, que se faz evidente em razão da complexidade dos possíveis danos ao seu desenvolvimento, uma vez não possuírem a plena capacidade de compreender as consequências deixadas por esse fenômeno, que dentre outros resultados, cria um rastro digital que os acompanhará ao longo de toda a vida.

Desse modo, insta ressaltar a responsabilidade do Estado e, sobretudo, da família na garantia do desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes, não devendo, portanto, corroborar com fenômenos lesivos à sua integridade física

e mental, dos quais são exemplos os fenômenos do *sharenting* e da adultização precoce. Com base em princípios como o do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, é passível de afirmação que a legislação brasileira objetiva assegurar a sua proteção frente a questões similares, inclusive na atuação do poder familiar frente a esses ambientes e a forma como as crianças e adolescentes são expostas a esse conteúdo.

São diversas as situações de grande vulnerabilidade e fragilidade registradas e compartilhadas de crianças e adolescentes nas redes, independentemente de seu consentimento, sem que haja qualquer controle sobre a sua distribuição e consumo pelos usuários. Isso pode culminar no incentivo de práticas ilícitas e de grande potencial lesivo, ainda que inicialmente inofensivas aos olhos desses jovens ou de seus responsáveis. Dessa maneira, ao divulgarem em excesso conteúdos sensíveis sobre esses jovens em qualquer uma das plataformas digitais disponíveis, possibilita-se que sejam expostos a fenômenos danosos e que merecem preocupação jurídica, ainda que realizados com a permissão de seus genitores ou responsáveis.

Por fim, faz-se necessário elucidar, ainda, as consequências e os efeitos causados pela superexposição desses jovens às redes. Ainda que se trate de um fenômeno relativamente recente à humanidade, já se é possível observar e prever alguns dos impactos, sobretudo negativos, decorrentes desse fenômeno.

Diante o exposto, o presente artigo visa analisar a vulnerabilidade de que gozam as crianças e adolescentes, com enfoque no ambiente digital, condição que possibilita a incidência de danos graves e irreparáveis ao seu desenvolvimento. Através da análise de fenômenos a que se encontram expostos nas redes sociais, objetiva-se também esclarecê-los, bem como apresentar algumas das consequências causadas pela exposição desses jovens ao referido meio. Para tanto, será realizado um estudo aprofundado dos riscos que constituem essa problemática e a necessidade de responsabilização e proteção a ser conferida a esses vulneráveis. Com isso, pretende-se compreender a constatação da vulnerabilidade conferida às crianças e adolescentes na era digital, os limites da discricionariedade de que dotam seus pais ou responsáveis e, por fim, uma maior elucidação dos danos ocasionados pela sua superexposição nas plataformas digitais.

1 O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE E SUA APLICABILIDADE NA ERA DIGITAL

A princípio, é importante conceituar a vulnerabilidade como singular. Derivada do latim, a palavra teria surgido do radical latino *vulnus*, que significa ferida. Dessa forma, o termo carrega uma condição do ser humano em estar vulnerável, ou seja, suscetível a ser lesionado, física ou moralmente, diante de alguma fragilidade individual atrelada a sua existência.

Adentrando na área do Direito Civil, o princípio da vulnerabilidade se traduz ao buscar proteger aqueles que se encontram eminentemente vulneráveis: os incapazes. Os artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro os categorizam, respectivamente, como absolutamente incapazes, sendo estes os menores de dezesseis anos, e relativamente incapazes, sendo estes, de acordo com o inciso I, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, configurando, assim, as crianças e os adolescentes.

Neste prisma, ao colocar as crianças e os adolescentes na posição de pessoas indefesas e ainda em fase de crescimento, se estabelece a necessidade de protegê-los e de proteger os seus direitos. Por isso, a Constituição Federal de 1988 assegura o princípio da proteção da prole, em seu artigo 227, ao versar que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁴

Em consonância com a constituição, a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990, também garante em seu artigo 3º a proteção máxima às crianças, cabendo ao Estado e aos pais preservarem seu bem-estar.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.⁵

Percebe-se, pois, o compromisso transferido aos pais ou responsáveis das crianças e/ou adolescentes de ampará-los e de manter suas vidas seguras e estáveis. Para a autora Gabriela Amorim Paviani, a família “representa o modo de pensar e agir de seus membros e possui reflexos decisivos na construção social e na formação cultural, de forma que retrata, também, o pensamento coletivo.”⁶ e, por isso, ela

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 mar. 2025.

⁵ BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

⁶ PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; SANTOS, Franciele Barbosa; SCHIAVON, Isabela Nabas.

vem como um dos principais pilares para a proteção daqueles que se encontram ainda em fase de desenvolvimento físico, mental e social.

Com a emergência da era digital e o crescimento alarmante da utilização das plataformas digitais conhecidas como Instagram, *TikTok*, *Youtube*, entre outras, houve um consequente aumento de uma exposição exacerbada dos indivíduos online, uma vez que surge daí uma necessidade interna de divulgar tanto quanto vê-se os outros divulgando de suas vidas. O problema apresenta-se justamente quando essa hiperexposição volta-se para os vulneráveis, crianças e adolescentes que ainda não possuem discernimento para entender a proporção dessas “recordações” postadas na Internet para sempre, criando um rastro digital que acompanha esses menores durante toda a sua vida.

Como proteção jurídica recente desenvolvida já no contexto do virtual, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 - LGPD) possui uma seção exclusiva para o tratamento dos dados pessoais destes vulneráveis. Nela, em seu artigo 14 especificamente, as disposições são claras: deve-se sempre prezar pelo melhor interesse dessas pessoas que ainda não dispõem de capacidade civil plena e, no caso de crianças, obter-se o consentimento de pelo menos um dos pais ou responsável legal.

Além disso, é importante citar que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), no ano de 2023, publicou o “Guia Orientativo - Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas” com o intuito de esclarecer eventuais dúvidas sobre as hipóteses legais previstas pela LGPD e reforçar os padrões éticos e de boa-fé nesse tratamento de dados. Quando da perspectiva da criança e do adolescente, o guia reitera que:

No caso de tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, este deverá ser realizado sempre em seu melhor interesse, nos termos da lgpd e das demais normas pertinentes, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (eca) e os padrões éticos aplicáveis à pesquisa realizada.⁷

Contudo, apesar dessa proteção oferecida pela LGPD ser um tanto quanto avançada, a realidade ainda apresenta desafios a serem solucionados, sobretudo com a divulgação de conteúdos infantis nas redes sociais pelos próprios familiares, fomentando o *sharenting* e as possíveis limitações da autonomia parental nesse contexto.

Direito de Família: Aspectos contemporâneos. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 24.

⁷ ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Guia Orientativo: Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas. Brasília, DF: 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-contudo/materiais-educativos-e-publicacoes/web-guia-anpd-tratamento-de-dados-para-fins-academicos.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.

Em consonância ao exposto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁸, promulgado em 13 de julho de 1990, disserta de forma precisa sobre os direitos das crianças e adolescentes, dispondo a respeito de sua proteção integral e expondo a vulnerabilidade a que estão sujeitos. Faz-se necessário elucidar, de igual maneira, que sua vulnerabilidade é decorrente de seu estado de desenvolvimento incompleto, que compromete sua capacidade de discernimento frente às situações que podem expô-los a condições de risco.

Desse modo, insta ressaltar ser um dever do Estado e, sobretudo da família, zelar por um desenvolvimento sadio desses jovens, não devendo, portanto, pactuar com fenômenos conhecidos como o *sharenting*, por exemplo. A superexposição destes a ambientes instáveis pode apresentar riscos à sua integridade física e mental, estando em descompasso com os princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro. Por meio do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, é possível afirmar, também, sobretudo através do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o ordenamento preconiza sua segurança frente às demais demandas, inclusive, quanto ao poder familiar exercido pelos pais ou responsáveis, condição que se faz limitada aos princípios fundamentais que são inerentes aos jovens.

Ademais, é de amplo conhecimento a vedação à exploração de menores, acontecimento recorrente nas redes sociais, em que crianças e adolescentes são utilizados como produtos por seus pais ou responsáveis, que atribuindo-lhes a condição de “criadores de conteúdo”, utilizam-se dessa atividade como fonte principal de renda, independente do consentimento ou sequer capacidade de discernimento a ser manifestado pela criança exposta nas redes, infringindo o disposto pelo artigo 5º do referido estatuto, que expõe:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.⁹

São inúmeras as condições de extrema vulnerabilidade e fragilidade que são registrados e disseminados pelos pais ou responsáveis dessas crianças e adolescente nas redes, sem ao menos ter qualquer controle de como esse conteúdo é distribuído e consumido pelos usuários desses aplicativos, de modo a expor e incentivar a prática de atividades ilícitas e, inclusive, lesivas à criança ou adolescente. Assim, ao divulgarem uma quantidade excessiva de conteúdo potencialmente sensível sobre

⁸ BRASIL. Estatuto da Criança e do adolescente. **Decreto-Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Brasília: Coordenação de Publicações, 1991.

⁹ BRASIL. Estatuto da Criança e do adolescente. Decreto-Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Coordenação de Publicações, 1991.

esses jovens nas plataformas digitais, permite sua exposição a situações graves e de grande potencial lesivo ao seu desenvolvimento.

2 SHARENTING: AUTONOMIA PARENTAL OU DIREITO DE ESCOLHA DOS FILHOS?

A expressão americana *sharenting* advém da junção entre as palavras *share* - que significa compartilhar, e *parenting* - que significa parentalidade. Seu conceito se traduz como a exposição exagerada e invasiva que os pais praticam ao compartilhar informações, fotos ou vídeos de seus filhos nas redes sociais ou ao criar perfis sem ao menos existir um consentimento dos menores. Justamente nesse quesito introduz-se a problemática desse tópico: até que ponto os pais precisam de consentimento de seus filhos para tomar determinadas atitudes considerando sua autonomia parental e até que ponto os filhos têm o direito de escolher e de serem respeitados pelos seus pais?

De fato, os pais possuem certa liberdade para escolherem qual escola matricular seus filhos, quais atividades extracurriculares eles irão fazer, qual o tipo de conteúdo que eles podem acessar, entre outras inúmeras escolhas feitas no dia a dia familiar. Contudo, à luz da Constituição Federal, os direitos à privacidade e à intimidade são fundamentais e irrenunciáveis. Ressalta-se também o direito à imagem, que, segundo o doutrinador Francisco Amaral, “é o direito que a pessoa tem de não ver divulgado seu retrato sem sua autorização, salvo nos casos de notoriedade ou exigência de ordem pública.”¹⁰

Ao publicarem uma mera foto dessas crianças ou adolescentes nas redes, a qual milhões de indivíduos possuem acesso, esses direitos são imediatamente violados, pois uma vez divulgada, permanece para sempre na Internet. É claro que a lógica a ser seguida na prática é que os menores em questão são incapazes de consentir ou não sobre o assunto justamente por não entenderem o real significado desse ato e, por isso, caberia aos pais essa decisão, até porque, para eles, muitas vezes, trata-se apenas de uma postagem inofensiva com a intenção de guardar memórias. Entretanto, é necessário impor limites à autonomia parental, principalmente quando o bem-estar e a proteção de indivíduos tão vulneráveis estão em questão.

Inúmeros são os casos de filhos e filhas de influenciadores digitais brasileiros que, mesmo antes de nascerem, já acumulavam milhões de seguidores no Instagram com contas próprias. Um dos exemplos mais preocupantes é o das filhas, Maria Alice e Maria Flor, da influenciadora Virginia Fonseca e do cantor José Felipe. Com um perfil conjunto que reúne 7,2 milhões de seguidores, as

¹⁰ AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 10. ed. revista e modificada – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 378.

“Marias” não passaram um dia sequer de suas vidas sem aparecerem em uma rede social, inclusive na dos próprios pais.

Mesmo quando as meninas cobriam a câmera do celular com as mãos e demonstravam certa irritação com as gravações, os vídeos não deixaram de ir ao ar pelos stories da influenciadora. A mesma também divulgou uma filmagem em que mostrava o álbum de fotos de aniversário de uma das filhas dizendo ao fundo que a outra filha estava mais magra naquela ocasião, ao mesmo tempo em que apontava a câmera para ela e falava “Olha como ela está mais gordinha agora, o rosto mais redondo”.

Os filhos, Lua e Ravi, do casal de ex-participantes do Big Brother Brasil, Viih Tube e Eliezer, são outro grande exemplo. A conta de Lua, que ainda não possui nem 2 anos completos, tem 2,7 milhões de seguidores; enquanto a de Ravi, 515 mil seguidores. Uma das grandes diferenças entre elas é que, apesar de ambos os perfis também terem sido criados antes de seus respectivos nascimentos, o de Lua surgiu antes mesmo de saberem se seria uma menina ou um menino. Em uma recente entrevista para o programa Fantástico, a mãe Vitória admitiu que a filha já usufrui de uma conta bancária com mais de um milhão de reais advindos de publicidades que realiza tanto sozinha quanto com os pais.

Essa exposição contínua e sem consentimento não só fere a privacidade desses indivíduos, como também interfere incisivamente na construção de sua autoestima e de sua identidade. O contato precoce com discursos de ódio, com a pressão social de certos estereótipos, as possíveis comparações entre irmãos ou com outras crianças é capaz de determinar suas personalidades e seus comportamentos que ainda não foram completamente desenvolvidos. A advogada Isabella Paranaguá, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, seção Piauí, afirma que “Muitos pais não imaginam que os filhos podem se sentir preocupados e terem problemas de imagem e aprovação, alguns podem, no futuro, se sentir constrangidos por não quererem tantos detalhes íntimos de suas vidas compartilhados publicamente sem seu consentimento”¹¹. Além disso, a monetização da imagem infantil por meio de publicidades estimula ainda mais a mercantilização da infância, transformando essas crianças em um produto a ser consumido.

Para além dos casos acima expostos e aprofundando na jurisprudência brasileira, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios desproveu recurso de apelação que requeria indenização de danos morais por divulgação de imagens de menor por terceiro, uma vez que elas foram retiradas das próprias redes sociais do genitor da criança. A interposição do recurso se deu contra sentença que julgou

¹¹ ANUNCIAÇÃO, Débora. Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais. IBDFAM, São Paulo, 20 de dez. de 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+nas+redes+sociais>. Acesso em: 24 mar. 2025.

improcedentes os pedidos com pretensão de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de vinte mil reais. Observa-se o julgado:

[...] 4. A proteção especial à imagem e identidade das crianças e adolescentes justifica-se na medida em que a personalidade infanto-juvenil tem características distintas da personalidade adulta, porquanto crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento. Assim, a preservação de sua dignidade é imperativa e merece proteção especial do ordenamento jurídico. [...] 5. No particular, observa-se que o réu/apelado, [...], utilizou imagens publicadas nas redes sociais do genitor do infante, que são de acesso público e geral, com a finalidade de demonstrar o padrão de vida da família. 6. A análise cuidadosa das fotos compartilhadas pelo réu/apelado aponta pela inexistência de qualquer contexto ou cenário vexatório. Em verdade, os registros fotográficos compartilhados pelo réu/apelado mostram a criança na presença de seus genitores e de sua família, em viagens e eventos familiares, e foram extraídos, repise-se, de publicações realizadas na rede social do genitor, que é de acesso público. [...] 8. Como precisamente pontuado pela douta Procuradoria de Justiça Cível do MPDFT, “observa-se que não restou demonstrada a ofensa ao campo da violação de privacidade, uma vez que (...) o perfil do genitor do apelante era público na época dos fatos e as imagens do menor poderiam ser acessadas por qualquer pessoa, sem necessidade de tratar-se o apelado de pessoa integrante do grupo de ‘amigos’ da citada rede social”. 9. O compartilhamento de imagens pelo réu/apelado não foi realizado com intuito de obtenção de lucros econômico-financeiros, mas para prova de alegação deduzida em processo judicial, o que afasta a incidência, na espécie, do teor do enunciado n. 403 da Súmula do c. STJ. [...] 11. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.¹²

Assim, compreende-se que, mesmo com a tentativa dos pais em indenizar o uso de imagens de seu filho, o entendimento jurisprudencial se ateve ao principal ponto: as fotos já eram públicas. Dessa forma, mesmo que os responsáveis não tenham as publicado com uma intenção maldosa ou que fosse causar prejuízos ao infante, eles também não foram capazes de impedir a exposição da criança e muito menos de punir o terceiro que apenas publicou algo já de acesso geral. Ou seja, percebe-se a problemática do assunto, ainda que em proporções menores e não tão nocivas ao menor, em que é impossível controlar as ações de todos os usuários da Internet, mesmo tendo se tornado uma terra com leis que deveriam servir como um resguardo jurídico.

¹² Acórdão 1863518, 0734501-61.2023.8.07.0001, Relator(a): SANDRA REVES, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/05/2024, publicado no DJe: 04/06/2024.

A título de explicação e seguindo a linha de raciocínio do acórdão, a Súmula nº 403 do Superior Tribunal de Justiça citada, mesmo que para alegar sua falta de incidência, versa que “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”¹³. Para caracterizá-la, é necessário que reste provado a finalidade econômica ou comercial prevista pelo terceiro que fez o uso indevido de determinada imagem, o que, por vezes, torna-se complexo, pois grande parte das divulgações são apenas uma repercussão daquilo que foi postado diretamente de uma conta verificada e aberta ao público. Ademais, discute-se a possibilidade de os próprios menores, quando capazes de cumprir com os atos civis e sentindo-se prejudicados pelas incontáveis publicações com imagens e/ou vídeos seus, entrarem na Justiça contra seus pais, uma vez que poderia-se, sim, argumentar que estavam objetivando lucros quando considerado o ponto das publicidades.

Novamente, muitos influenciadores também escolhem ingressar com ações judiciais contra os indivíduos que atacam seus filhos nas redes sociais. Vitória e Eliezer, por exemplo, entraram com mais de 200 processos por ataques virtuais à aparência de sua filha, Lua, que à época possuía apenas sete meses, com comentários como “Do que adianta nascer rica, mas ser obesa?”. ‘Tinha tudo pra ser linda, mas é obesa. Tadinha’. ‘Ela vai explodir (risos)’”, tipificando o crime de injúria previsto pelo artigo 140 do Código Penal. A questão é que, mesmo ganhando esses processos, é possível afirmar que os impactos no futuro dessa criança serão amenizados? A privacidade dela já foi exposta, esses comentários, mesmo que deletados, ainda aparecerão em notícias em variados veículos de comunicação, os colegas de escola e até seus pais podem ainda comentar sobre esses acontecimentos e apresentá-la a uma realidade que a mesma não conhecia ou relembra-la de inseguranças que haviam sido esquecidas. O dano já foi concretizado.

Aqui, a LGPD se faz extremamente relevante, considerando que estabelece diretrizes específicas para o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes. Mas, como exposto anteriormente, essa proteção dá-se em torno do consentimento dos pais ou responsável legal, o que suscita, mais uma vez, a discussão sobre quais os verdadeiros limites dessa autonomia parental, visto que ela não deveria se sobrepor ao direito da criança de ser protegida e ter seus direitos sendo protegidos também. O artigo 187 do Código Civil dispõe que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”. Dessa forma, o compartilhamento excessivo da vida dos filhos nas redes sociais pode, sim, ser considerado como uma prática abusiva passível de responsabilização, ao não considerar os impactos negativos que podem vir a seguir futuramente.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (7ª Turma Cível). Súmula nº 403, de 23 de jun. de 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 24 mar. 2025.

3 OS IMPACTOS DA EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA NO DESENVOLVIMENTO INFANTIL

Ao tratar dos efeitos da influência midiática no desenvolvimento infantil, bem como suas possíveis implicações psicológicas, cada vez mais presente na rotina de crianças e adolescentes, são passíveis de apontamento algumas das consequências negativas a esse processo de desenvolvimento e estabelecer previsões dos impactos causados em razão desse fenômeno.

O consumo midiático na contemporaneidade apresenta-se como uma realidade evidente, incidindo em profundas transformações sociais e determinando alterações nas relações humanas. Nesse sentido, os meios de comunicação representam-se como indispensáveis, uma ferramenta capaz de facilitar a vida cotidiana. Entretanto, ainda que de grande utilidade, a mídia trouxe mudanças significativas, tornando a sociedade mais dependente de parâmetros irrealis, expectativas inalcançáveis, estímulo ao consumo excessivo, distanciamento da realidade e a flexibilização de princípios inerentes ao bom convívio social.

Assim, uma vez parte desse contexto, os usuários tornam-se alvo permanente de comparações, exigências descabidas e a busca incessante pela aprovação obtida através desses meios. Isto posto, faz-se necessário informar que a percepção que criamos da realidade tem início na infância, o que torna possível levantar a questão do acesso irrestrito das crianças a esses ambientes, que de forma silenciosa, influencia diretamente na construção de suas vidas sociais e culturais. Ante ao exposto, é possível prever que os parâmetros difundidos nos ambientes digitais tornam-se base para a construção dessa percepção, inerente à infância, não caracterizando um paralelo sadio entre a realidade e a representação disseminada através das mídias digitais.

Além disso, como impactos psicossociais da superexposição desses jovens às redes de forma exacerbada, como ocorre com o sharenting, aponta-se o desenvolvimento prejudicado da autoestima e sua percepção da sexualidade, fatores que impactam diretamente na qualidade de vida futura desses jovens.

Nas palavras da psicóloga infantil especializada em Desenvolvimento Infantil, Bruna Cousseau, “Sabemos que a constituição da percepção de quem somos é modelada e aprendida no ambiente em que estamos inseridos. Esse ambiente virtual também se torna fator influenciador das crenças em formação sobre nós, nossas capacidades, nossas qualidades e defeitos, autoconceito e autoimagem, tornando fácil a apropriação desses modelos”. A partir de sua afirmação, a psicóloga visa elucidar as distorções de imagem e a confusão na percepção moral

que podem ser causadas pelas redes sociais, posto que as faculdades mentais das crianças e adolescentes se encontram ainda em formação.¹⁴

Dessa forma, a ausência de controle do acesso aos meios digitais, bem como o compartilhamento inobservado e exagerado realizado pelos pais ou responsáveis, acarreta consequências irremediáveis. Não obstante, os jovens sujeitos a essa realidade tornam-se vulneráveis a outros fenômenos como a adultização e a erotização precoce, que se referem à tendência de atribuir a crianças comportamentos e valores adultos, realizando também a exposição precoce de conteúdo sexual e a sexualização do corpo infantil.¹⁵

Nos moldes da sociedade atual, sua nova configuração permitiu a crescente indistinção entre crianças e adultos, sendo muitas vezes apresentadas nesses meios de forma não condizente com a realidade. O fácil acesso às mídias, previamente exclusiva aos adultos, implica em novas percepções, impactando amplamente as experiências daqueles que se encontram ainda na infância.

Quanto a essa nova infância, Postman salienta que a distinção entre uma criança e um adulto recai no conhecimento deste frente a certas facetas da vida, das quais as crianças ainda não desfrutam¹⁶. Nesse sentido, ainda que a adultização e a erotização precoce de crianças e adolescentes não se configuram como recentes, é inegável a sua ampliação através das mídias e plataformas digitais, que facilitam a ocorrência desses eventos e a sua expansão.

É importante frisar que as crianças se encontram ainda em desenvolvimento, consoante exposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e também pela Constituição Federal, e que em razão desse processo de formação, devem estar inseridas em um ambiente onde sejam capazes de se desenvolver cognitivamente e psicologicamente.

O desenvolvimento infantil inclui a evolução das habilidades motoras, habilidades de linguagem e habilidades sociais. Inclui também o desenvolvimento de cognição, inteligência, raciocínio, personalidade e, durante a adolescência, a criação da autonomia, um sentido de individualidade e valores (...) tudo isso intensificado num mundo interativo. Quando controlam seu meio, em vez de observá-lo passivamente, as crianças se desenvolvem mais rapidamente (TAPSCOTT, 1999, p. 7).¹⁷

¹⁴ **UFMS.** Gritos do Silêncio: TikTok e crianças: exposição e adultização nas redes sociais. *Rádios*, 22 jul. 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/orgaos-suplementares/radio/2024/07/22/gritos-do-silencio-tiktok-e-criancas-exposicao-e-adultizacao-nas-redes-sociais>.

¹⁵ POSTMAN, Neil. **O Desaparecimento da Infância**. Rio de Janeiro: Graphia Editorial, 2012.

¹⁶ Poderíamos dizer que uma das principais diferenças entre um adulto e uma criança é que o adulto conhece certas facetas da vida – seus mistérios, suas contradições, sua violência, suas tragédias – cujo conhecimento não é considerado apropriado para as crianças e cuja relação indiscriminada é considerada vergonhosa (POSTMAN, 2012, p. 29).

¹⁷ TAPSCOTT, D. **Geração Digital: A crescente e irreversível ascensão da Geração Net**. São Paulo: Makron Books, 1999.

Além disso, o ordenamento jurídico visa a proteção desse processo ao estabelecer o dever não só da família, como também do Estado, em assegurar esse desenvolvimento de forma sadia. Assim, partindo desse pressuposto, frisa-se que os direitos inerentes à infância e adolescência foram elaborados com o intuito de garantir-lhes a boa convivência familiar, a proteção contra qualquer forma de violência, discriminação e exploração.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).¹⁸

Por fim, diante do apresentado, salienta-se a necessidade de possibilitar aos jovens o direito de expressarem-se frente às situações que os afetam. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹⁹ ressalta esse direito ao expor:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 1990).

Portanto, uma vez se tratar de um fenômeno relativamente recente na história da humanidade, restam-se previsões dos referidos impactos e a forma como afetarão as vidas que estão sujeitas a fenômenos tais como o *sharenting* e a erotização precoce. É possível, entretanto, apontar que qualquer incidência nos processos inerentes à infância causa consequências futuras, demandando uma maior proteção e delimitação da autonomia parental, similarmente, do acesso precoce dos jovens às mídias digitais.

¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 mar. 2025.

¹⁹ BRASIL. Estatuto da Criança e do adolescente. **Decreto-Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Brasília: Coordenação de Publicações, 1991.

O objetivo principal é salientar a necessidade de proteção da infância, de modo a proteger e garantir a inviolabilidade da privacidade das crianças e adolescentes, em consonância ao cumprimento das disposições legais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do sharenting à luz do Código Civil Brasileiro e de alguns dos princípios que o norteiam, como o da vulnerabilidade e o do melhor interesse da criança, demonstra que essa hiperexposição digital pode causar, a longo prazo, consequências irreversíveis na vida desses menores, com repercussões significativas em relação ao seu desenvolvimento, a sua privacidade e a sua dignidade humana.

Neste raciocínio, e considerando a família como o primeiro agente socializador e o alicerce principal de crianças e adolescentes, a responsabilidade de protegê-los cabe primordialmente a ela, mas também ao Estado, que deve se atentar ao que está presente no ordenamento jurídico brasileiro e a realidade concreta de cada núcleo familiar.

O princípio da vulnerabilidade em consonância com a Constituição Federal, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Estatuto da Criança e do Adolescente reiteram a ideia de que os pais não devem apenas prezar pelo bem-estar de seus filhos, mas também respeitar os direitos fundamentais e individuais que abarcam a intimidade e a privacidade de cada um quando inseridos no ambiente digital, impondo limites à autonomia parental.

Os impactos dessa hiperexposição midiática ultrapassam as questões jurídicas acima apontadas, influenciando também nos graus psicológico e social. Esse compartilhamento excessivo de conteúdos infantis pode implicar em transtornos emocionais, dificuldades de socialização e até mesmo explorações comerciais da imagem desses menores.

Conclui-se, pois, que se torna fundamental um olhar mais atento para essas crianças e esses adolescentes, tanto por parte dos pais, quanto pelo próprio Estado como ente detentor do poder público. A conscientização dos familiares sobre a prática do sharenting com os seus possíveis resultados no futuro e os limites necessários para controlar a exposição infantil nas redes sociais é um passo inicial a ser levado em consideração. O equilíbrio entre a autonomia parental e o respeito pelos direitos dos filhos precisa ser alcançado para que a ascensão, cada vez mais incontrolável, dessa era digital não comprometa a vida e o bem-estar das próximas gerações.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Delci Maria Dantas de. **A adultização infantil no século XXI: uma abordagem histórica acerca das concepções de infância**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/37821>. Acesso em: 10 mar. 2025.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia Orientativo: Tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas**. Brasília, DF: 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/web-guia-anpd-tratamento-de-dados-para-fins-academicos.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

ANUNCIAÇÃO, Débora. **Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais**. IBDFAM, São Paulo, 20 de dez. de 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+nas+redes+sociais>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do adolescente. **Decreto-Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Brasília: Coordenação de Publicações, 1991.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (7ª Turma Cível). **Súmula nº 403, de 23 de jun. de 2009**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

PAIANO, Daniela Braga; FERNANDES, Beatriz Scherpinski; SANTOS, Franciele Barbosa; SCHIAVON, Isabela Nabas. **Direito de Família: Aspectos contemporâneos**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2023.

IBDFAM. **O Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 23 fev. 2025.

PAULA, M. H. et al. **Adultização e erotização infantil**: a influência social. Seminário de iniciação científica e seminário integrado de ensino, pesquisa e extensão, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/siepe/article/view/18093>. Acesso em: 05 mar. 2025.

POSTMAN, Neil. **O Desaparecimento da Infância**. Rio de Janeiro: Graphia Editorial, 2012.

TAPSCOTT, D. **Geração Digital**: A crescente e irreversível ascensão da Geração Net. São Paulo: Makron Books, 1999.

UFSM. **Gritos do Silêncio: TikTok e crianças: exposição e adultização nas redes sociais**. *Rádios*, 22 jul. 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/orgaos-suplementares/radio/2024/07/22/gritos-do-silencio-tiktok-e-criancas-exposicao-e-adultizacao-nas-redes-sociais>. Acesso em: 10 mar. 2025.

DESAFIOS DA INCLUSÃO DIGITAL PARA A PESSOA IDOSA – PROTEÇÃO AOS GOLPES E ABUSOS *ON-LINE*

*Josiane Meneses de Carvalho Braga*¹

RESUMO: O presente artigo aborda os desafios na inclusão digital da pessoa idosa, com foco na proteção aos golpes e abusos *on-line*. A pesquisa discute as dificuldades enfrentadas pelas pessoas idosas no uso da tecnologia, os riscos cibernéticos por elas sofridos e as medidas jurídicas e educacionais que podem ser adotadas para garantir a sua segurança. A metodologia baseia-se em revisão bibliográfica e análise de casos relacionados à temática. Os resultados indicam a necessidade de políticas públicas, trazendo maior conscientização e educação digital para garantir uma inclusão segura e eficaz à pessoa idosa no meio digital, além da necessidade de colaboração familiar e social para a sua efetividade.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa idosa; golpes *on-line*; segurança digital; inclusão digital; proteção jurídica.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A dificuldade da pessoa idosa no uso de novas tecnologias; 2 Riscos cibernéticos e fraudes *on-line*; 3 Proteção jurídica e medidas preventivas; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

O envelhecimento não é um estado, mas um processo de degradação gradual e diferencial que diz respeito a todos os seres vivos, em que o organismo atinge a falência. É um fato da natureza e uma sina da humanidade.

Não é possível informar com exatidão o início do envelhecimento, nem mesmo a sua velocidade e seu rigor em efeitos. Porém, podemos apontar que o envelhecimento atinge o nível biológico, psicológico e sociológico.

¹ Advogada. Especialista em Direito, Constituição e Justiça pela Universidade Cândido Mendes (2011). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Estácio (2018), graduada em Direito pela Universidade Projeção (2010). Vice-presidente da Comissão de Advogados de Família do IBDFAM/DF. E-mail: jmeneses.carvalho@gmail.com.

Antes de abordar o envelhecimento é interessante ressaltar que ele somente ocorre em razão de uma questão demográfica. A partir do momento em que houve a colonização das terras habitáveis, temos a multiplicação dos membros da nossa espécie. Têm-se que em 1801 a terra atingiu o seu primeiro bilhão de habitantes.²

A partir do crescimento populacional, houve o desenvolvimento de artifícios e conhecimentos suficientes, com alimentação, cuidados sanitários, vacinas, em que a mortalidade e fecundidade passaram a se equilibrar.

Com a revolução industrial houve aumento significativo da expectativa de vida, que antes, não passava dos 30 anos. Atualmente, segundo pesquisa do IBGE, a expectativa de vida para o ano de 2023 atingiu os 76,4 anos, sendo de 73,1 anos para os homens e 79,7 para as mulheres.³

Assim, com o aumento da expectativa de vida temos o envelhecimento maior da população e com esse envelhecimento as consequências na vida social de uma forma geral.

Em paralelo ao envelhecimento, temos que abordar a tecnologia. No Brasil, a computação teve início em 1950, enquanto a internet começou a se popularizar nos anos de 1990. Ou seja, foram avanços vertiginosos nesse campo nos últimos 30 anos. Em simples análise a falta de familiaridade das pessoas idosas com essa evolução tecnológica ocorre em razão do contato e aprendizado dessas ferramentas terem ocorrido apenas com idade mais avançada, podendo serem consideradas imigrantes digitais⁴, visto virem de uma geração totalmente analógica. Esse fator contribui para a dificuldade de adaptação e aprendizado desse público com as novas tecnologias.

Levando-se em consideração as projeções, no ano de 2025, o Brasil será o sexto país do mundo em número de idosos, em razão da chamada “era do envelhecimento”, período considerado de 1975 a 2025. Com o aumento do uso das tecnologias digitais, que estão presentes no cotidiano das pessoas, torna-se importante conhecer o processo de envelhecimento humano e sua relação com as tecnologias digitais, com a busca de estruturas para a contribuição na qualidade dessa relação.

É necessário ser evitado a todo custo o desamparo das pessoas idosas, tanto pela inércia do estado, como por desídia familiar e/ou social.

² FONTAINE, Roger. Psicologia do envelhecimento. Tradução de Constância Maria Egrejas Morel. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

³ Em 2023, expectativa de vida chega aos 76,4 anos e supera patamar pré-pandemia, Agência IBGE, 2024. Disponível em site: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41984-em-2023-expectativa-de-vida-chega-aos-76-4-anos-e-supera-patamar-pre-pandemia#:~:text=%E2%80%99CA%20eleva%C3%A7%C3%A3o%20do%20n%C3%BAmero%20de,4%20anos%20para%20as%20mulheres>>. Acesso em: 27 fev. 2025.

⁴ OLIVEIRA, Emmanuelle Marie Albuquerque et al. Tecnologias digitais x idosos: uma revisão sistemática de literatura. Revista Foco, v. 16, n. 9, p. 01-10, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n9-132.

1 A DIFICULDADE DA PESSOA IDOSA NO USO DE NOVAS TECNOLOGIAS

O processo de envelhecimento não possui uma linearidade e igualdade para todos os seres vivos, variando de pessoa para pessoa. É um processo de degradação do organismo e logo, também do sistema nervoso. No plano psicológico, como consequência, têm-se uma diminuição tendencial dos desempenhos intelectuais e modificações gerais de comportamento.

Segundo Fontaine⁵:

O grande filósofo romano Cícero (106-43 a. C) foi provavelmente o primeiro a realizar um ensaio sobre a questão do envelhecimento bem-sucedido. Seu trabalho intitula-se '*De senectute*' (44 a.C). A velhice é aí representada como um fenômeno muito variável de um indivíduo para o outro e sobretudo como um período que pode oferecer numerosas oportunidades de desenvolvimento pessoal.

A definição de velhice bem-sucedida é uma coisa muito difícil, pois ela apresenta o problema de seus indicadores ou de seus critérios, que são numerosos e às vezes fortemente interdependentes. A abordagem "multicritério" é a mais frequente (BENGTON et. Al. 1985; KOWE, KHAN 1987). Os critérios mais frequentemente lembrados pelos pesquisadores são a longevidade, a saúde biológica, a saúde mental, a eficácia intelectual, a competência social, a produtividade, o controle pessoal ou a conservação da autonomia e o bem-estar subjetivo.

É percebido que a tentativa de conceituar o envelhecimento bem-sucedido é algo totalmente subjetivo, sendo verificado individualmente em cada pessoa analisada. Tal envelhecimento pode afetar preferencialmente certas estruturas cerebrais a outras, tendo algumas que resistem e outras não resistem ao envelhecimento, explicando a diferença de comportamento e autonomia entre indivíduos da mesma idade.

Assim, temos uma diferença interindividual importante, levando em consideração os modos de vida e as histórias de cada indivíduo.

⁵ FONTAINE, op. cit., p. 20.

Estudos apontaram para uma trofia do cérebro com o envelhecimento, e essa perda de peso leva a uma redução do Q.I de forma proporcional.⁶ O que também pode justificar a dificuldade para a aprendizagem das novas tecnologias.

A classificação de quando se inicia a velhice não é uma tarefa simples, segundo Stefano⁷:

Não é tarefa fácil conceituar quem é o idoso. Tal conceito dependerá do aspecto e do paradigma que se tem. Podemos afirmar que ser velho depende muito da concepção social, pois com a evolução da medicina aumentou a expectativa de vida. Houve época em que a pessoa com 40 anos de idade já era considerada idosa; porém, nesse sentido, hoje a legislação considera a idade superior a 60 anos, mas tal concepção poderá alterar-se. Loureiro (1998) discorre:

‘O tempo não é o mesmo para todos os povos, raças, culturas e homens. Ao observar tais nuances na visão do fenômeno tempo, percebi a grande interferência que elas exercem na aceitação ou rejeição da velhice e, consequentemente, da morte. Da ideia que se tenha da morte e do morrer é que resulta a postura sobre velhice e sobre a vida em geral.’

Contudo, não é possível considerar uma idade idêntica a todos para início da velhice, dessa forma, no presente será utilizada a definição jurídica do Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em que se considera pessoa idosa àquela com idade igual ou superior à 60 anos.

Tal pessoa idosa, enquadrada como imigrante digital, são as pessoas que compreendem duas gerações: Geração Silenciosa (1930 a 1945) e Geração *Baby Boomer* (1946 a 1964). As características vivenciadas por esses grupos refletem na sua forma de lidar com a tecnologia atualmente.

Pitteri e Nachbar Jr.⁸ assim caracterizam a Geração Silenciosa:

A Geração Silenciosa (1930 a 1945) é formada pelos veteranos da Segunda Guerra Mundial. São vítimas dos distúrbios emocionais e sociais das incertezas proporcionadas pelos muitos conflitos localizados em diferentes países, em um período em que aparentemente o mundo estava em paz. Nascidos antes da era da televisão, essas pessoas viveram no período da guerra fria, processo que

⁶ FONTAINE, op. cit.

⁷ STEFANO, Isa Gabriela de Almeida. Direitos do idoso. In: MALAGUTTI, William; BERGO, Ana Maria Amato (Org.). Abordagem interdisciplinar do idoso. Rio de Janeiro: Rubio, 2010. p. X.

⁸ PITTERI, Sirley; NACHBAR JR., Duilio. Desafios na utilização dos caixas eletrônicos pelos idosos. In: MALAGUTTI, William; BERGO, Ana Maria Amato (Org.). Abordagem interdisciplinar do idoso. Rio de Janeiro: Rubio, 2010. p. 122.

dividiu o mundo em dois grandes blocos liderados pela União Soviética e pelos EUA. Essa fase foi muito mais complexa do que uma questão de ideologia política. (...)

No plano político, os cidadãos vivenciaram no Brasil a instituição da Segunda República, que se estendeu de 1945 até o Golpe Militar de 1964. Em meio a tantos conflitos, nacionais e internacionais, à insegurança que predominava na sociedade, nos governos, nas Instituições, os jovens absorveram essa carga emocional e, sem saber como lidar com ela, simplesmente silenciaram, buscaram refúgio em seu mundo interior, fechando-se ao mundo externo, assumindo uma postura soturna, sem expectativas futuras. Daí advém o nome atribuído a essa geração: Geração Silenciosa. A Geração Silenciosa também ficou conhecida pelo termo “burocratas”.

No campo profissional, o espelho que se tem da Geração Silenciosa reflete sua imagem até a atualidade. São pessoas altamente leais às empresas em que trabalham, respeitando o sistema hierárquico sem ousar se sobrepor a ele. As decisões superiores são sempre acatadas, e nunca questionadas. As pessoas pertencentes à Geração Silenciosa costumam trabalhar por muitos anos em uma única empresa, sempre mantendo um relacionamento formal e cheio de cerimônias com seus superiores.

Já a geração *Baby Boomer* (1945 a 1964) é assim descrita por Pitteri e Nachbar Jr.⁹:

A Geração *Baby Boomer* (1945 a 1964), também conhecida como Geração Vietnã, ou Geração do Rompimento, é considerada o fruto da explosão demográfica após a Segunda Guerra Mundial. Daí a expressão *boomer*, em tradução aproximada, “pertencente ao boom”, que em inglês significa explosão. (...)

Essa geração de crianças nascidas no pós-guerra foi cercada de cuidados e mimos, protegida das dificuldades vividas por seus pais e familiares, vivenciando oportunidades aparentemente ilimitadas. Foi durante a geração *Baby Boomer* que surgiu a televisão e com ela um mundo novo foi descortinado, cheio de novidades, exaltação à juventude, estímulo ao consumismo, trazendo às outras culturas o chamado *american way of life*, que em tradução livre significa “estilo de vida americano”.

Mais do que produtos e empresas norte-americanos que chegaram ao Brasil, vieram embutidos seus hábitos e costumes, auxiliados pelo poder da televisão.

⁹ PITTERI; NACHBAR JR., op. cit., p. 123-124.

Desse modo, os valores da sociedade brasileira transformaram-se com a incorporação dos hábitos de consumo norte-americanos. A participação da televisão na vida dos *Baby Boomers* foi, portanto, fundamental e marcante, uma vez que cresceram em frente à televisão, podendo compartilhar com outras pessoas da mesma idade, independente de onde elas estavam, fatos e eventos culturais, além de programas de entretenimento.

Surgiu, nessa fase, o mito de que os adultos não compreendiam os jovens. O sentimento de ceticismo da autoridade e a confiança em si mesmos, assim como a valorização da independência fizeram com que essa geração também ficasse conhecida como a “Geração do Eu”. A independência feminina ganhou reforço na década de 1960, com a chegada ao mercado dos anticoncepcionais, os quais propiciaram maior segurança e controle sobre si mesmas, contribuindo para o surgimento do movimento feminista e para a liberdade sexual.

Esta foi uma geração completamente atípica se comparada às demais, conhecida por sua rebeldia, indulgência, narcisismo, sendo seus jovens chamados *yuppies*. Em contrapartida, foi a época em que os cursos universitários se popularizaram, o que contribuiu para que a geração tivesse consciência de suas potencialidades. A expressão de suas opiniões contrárias às autoridades fez surgir os movimentos e protestos estudantis, populares e operários. (...)

Paralelamente, o sentimento de autoafirmação fez com que os jovens saíssem em busca de empregos. No campo organizacional, tiveram de conviver com os envelhecidos remanescentes da Geração da Segunda Guerra Mundial e da Geração Silenciosa, extremamente conservadores e tradicionais, em sua maioria, gerando conflito entre as gerações. Os sistemas de hierarquia predominantes e altamente respeitados das gerações anteriores não fizeram e não fazem o perfil dos *Baby Boomers* até hoje, os quais foram favorecidos em sua época pela nova tendência de agilidade nos processos, tendo em vista a necessidade de se responder com velocidade ao mercado e às suas exigências crescentes, fazendo frente à concorrência.

Foi durante a geração dos *Baby Boomers* que o trabalho em equipe se popularizou, bem como os funcionários tornaram-se mais dinâmicos e menos leais às empresas, acrescentando um ar de informalidade aos relacionamentos no local de trabalho. Apesar da tendência à pouca lealdade às empresas, os *Baby Boomers*, como profissionais, são conhecidos por *workaholics*, devido ao seu empenho e dedicação total ao trabalho, renegando, muitas vezes, a vida pessoal a segundo plano. Esse empenho, de certa forma, sugere que o trabalho é o provedor de recursos para a manutenção de outra tendência dessa geração: o consumo.

Essa tendência ao consumismo não passa despercebida aos publicitários ou profissionais da área de marketing de empresas de vários setores, como o

bancário, os quais possuem produtos e serviços específicos para atender às pessoas dessa geração que hoje estão entrando na terceira idade. A maioria dos jovens dessa geração deixou seus lares para viver sozinhos por volta dos 20 anos, “rompendo suas raízes”.

Portanto, percebe-se que as pessoas idosas hoje são frutos de um período em que a tecnologia mais avançada que possuíam acesso era o telefone (na geração *Baby Boomer*) e a televisão (ambas gerações citadas), sendo uma realidade totalmente analógica. O que justifica a dificuldade em assimilar a grande evolução ocasionada com a popularização da internet.

Vale ainda levantar que o alto índice de analfabetismo dessas gerações prejudica sobremaneira a utilização das novas tecnologias. Assim, a falta de domínio e conhecimento a respeito das funcionalidades, gerando medo, insegurança, ansiedade e vergonha, tornam-se barreiras que precisam ser ultrapassadas para o melhor uso das tecnologias pela pessoa idosa.

Além disso, há as dificuldades próprias da faixa etária, como terem menos autonomia e independência se compararmos aos jovens adultos, e ainda as altas prevalências de doenças crônicas.

A inclusão desse grupo em relação às atividades digitais precisa ser mais bem analisada e efetivada pelas instituições competentes. Pois o acesso à internet é considerado um direito humano, assim classificado pela ONU¹⁰, visto que está vinculado à liberdade de expressão e ao acesso à informação. A velhice não apaga o valor e necessidade da liberdade digital.

Mas mesmo diante de tais dificuldades não impedem o crescimento vertiginoso da utilização das tecnologias digitais pela pessoa idosa. Pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e pelo Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), em parceria com a *Offer Wise* Pesquisas, detectou que o percentual de pessoas com mais de 60 anos no Brasil navegando na internet cresceu 97% em 2021.¹¹

A pessoa idosa está conectada à internet, com perfis ativos nas redes sociais, realizando transações bancárias por intermédio de *internet banking* e consumindo produtos e serviços nas lojas on-line. Essa é uma realidade atual e incrível, pois é dever da sociedade proporcionar a inclusão da pessoa idosa em todas as esferas.

¹⁰ ONU afirma que acesso à internet é um direito humano, G1, 2011. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html>>. Acesso em: 9 mar. 2025.

¹¹ Conexão de 60+ à internet cresce 97%; educação é uma das prioridades, Forbes, 2022. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/12/conexao-de-idosos-a-internet-cresce-97-educacao-e-uma-das-prioridades/>>. Acesso em: 9 mar. 2025.

O que acende novamente o alerta de que medidas precisam ser criadas para que tais pessoas sejam protegidas nas suas vulnerabilidades e a inclusão digital faça parte de suas vidas.

2 RISCOS CIBERNÉTICOS E FRAUDES *ON-LINE*

Segundo a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), houve um aumento de 60% nas tentativas de golpes bancários direcionados a idosos, no período da pandemia do Coronavírus¹², incentivado pelo isolamento social da época. Isso ocorre em razão da vulnerabilidade dessas pessoas, sendo mais frágeis para serem manipuladas e com isso a facilidade para obtenção de informações sigilosas.

Por não terem malícia, acabam entregando mais facilmente seus dados pessoais, sem tomarem conhecimento de que o ambiente virtual possui armadilhas e iscas para a coleta de dados pessoais com a finalidade duvidosa no futuro.

Os inúmeros avanços da tecnologia, falta de conhecimento da pessoa idosa, a falta de inclusão e familiaridade, além do isolamento social em que resulta uma maior dependência dos dispositivos eletrônicos, são fatores que fazem com que sejam presas fáceis para grupos criminosos em redes sociais, jogos *on-line*, por meio de sorteios, links que prometem brindes, coisas que chamam a atenção especificamente deste grupo de pessoas.

São pessoas que vieram de um tempo em que os contratos eram assinados à caneta, em que as cartas eram utilizadas como forma de comunicação e o selo era uma autenticação confiável que concedia a veracidade ao documento.

Os golpes mais comuns são relacionados às instituições bancárias, envolvendo transações financeiras. Segundo a Febraban, os dez golpes mais comuns aplicados contra idosos são¹³:

1. Golpe da falsa central telefônica/falso funcionário: O fraudador entra em contato com a vítima se passando por funcionário do banco ou empresa com a qual o cliente tem um relacionamento ativo. O criminoso informa que há irregularidades na conta ou que os dados cadastrados estão incorretos. A partir daí, solicita os dados pessoais e financeiros da vítima e orienta que realize transferências alegando a necessidade de regularizar problemas na conta ou no cartão.

¹² FEBRABAN lança campanha de orientação sobre golpes financeiros contra idosos, Febraban, 2020. Disponível em site: <<https://portal.febraban.org.br/noticia/3513/pt-br/>>. Acesso em: 9 mar. 2025.

¹³ Veja os 10 golpes mais comuns aplicados contra idosos e saiba como evitá-los, Febraban, 2024. Disponível em site: <<https://portal.febraban.org.br/noticia/4177/pt-br/>>. Acesso em: 9 mar. 2024.

2. Golpe do falso empréstimo consignado: O fraudador se passa por um funcionário de instituição financeira, liga para a vítima e oferece empréstimos com condições vantajosas ou ainda uma portabilidade. Para que garanta a oferta, pede ao consumidor que faça um depósito bancário referente a taxas de cadastro ou pede antecipação de alguma parcela para que possa liberar o dinheiro. Também solicita dados pessoais e financeiros do cliente.

3. Golpe da ajuda em ATMs (terminal de autoatendimento): Neste golpe, o cliente está fazendo uma transação financeira em um ATM e o bandido oferece ajuda. O objetivo é visualizar a senha e depois trocar o cartão verdadeiro por outro, quando a vítima não estiver prestando atenção.

4. Golpe do falso presente de aniversário/falso brinde: De posse dos dados pessoais e datas de aniversários, criminosos entram em contato com a vítima e dizem que têm um brinde para entregar ou um presente de aniversário, e insistem para que a pessoa receba o presente pessoalmente. Os criminosos entregam algo para a vítima, geralmente flores, cosméticos ou chocolate, e nesse momento, pedem o pagamento de taxa de entrega, que só pode ser paga com cartão.

O entregador/golpista geralmente usa uma maquininha com o visor danificado, que impossibilita a visualização do valor digitado na tela. Outra forma é o criminoso usar algum artifício para desviar a atenção da vítima, para que ela digite a senha no campo destinado ao valor da compra, possibilitando a visualização e uso.

5. Golpe de vendas falsas: Criminosos criam páginas falsas que simulam *e-commerce*, enviam promoções inexistentes por e-mails, SMS e mensagens de *WhatsApp* e investem na criação de perfis falsos de lojas em redes sociais.

6. Golpe do *WhatsApp*: O golpista descobre o número do celular e o nome da vítima de quem pretende clonar a conta de *WhatsApp*. Com essas informações, tenta cadastrar o *WhatsApp* da vítima em seu aparelho. Para concluir a operação, é preciso inserir o código de segurança que o aplicativo envia por SMS sempre que é instalado em um novo dispositivo. Os fraudadores enviam uma mensagem pelo *WhatsApp* fingindo ser do Serviço de Atendimento ao Cliente de site de vendas ou de empresa que a vítima tem cadastro. Eles solicitam o código de segurança, afirmando se tratar de uma atualização/protocolo, manutenção ou confirmação de cadastro.

7. *Phishing* (pescaria digital): O *phishing*, ou pescaria digital, é uma fraude eletrônica que visa obter dados pessoais do usuário. A forma mais comum de um ataque de *phishing* é por mensagens e e-mails falsos que induzem o usuário a clicar em *links* suspeitos. Também existem páginas falsas na internet que induzem a pessoa a revelar dados pessoais.

8. Golpe do falso motoboy: O golpe começa com uma ligação ao cliente, de uma pessoa que se passa por funcionário de banco, e diz que o cartão foi clonado, informando que é preciso bloqueá-lo. Para isso, o golpista, orienta cortar o cartão ao meio e pedir um novo pelo atendimento eletrônico. O falso funcionário pede que a senha seja digitada no telefone, e fala que, por segurança, um motoboy irá buscar o cartão para perícia. O que o cliente não sabe é que, com o cartão cortado ao meio, o chip permanece intacto, e é possível realizar diversas transações financeiras.

9. Golpe da troca de cartão: Golpistas que se passam de vendedores prestam atenção quando você digita sua senha na máquina de compra e depois trocam o cartão na hora de devolvê-lo. Com seu cartão e senha, fazem compras usando o seu dinheiro.

10. Golpe do falso sequestro: Criminosos entram em contato com a vítima por telefone. Do outro lado da linha, uma pessoa simula uma voz de choro, chama a vítima de pai ou mãe e diz que foi sequestrado. A própria pessoa acaba dando informações que ajudam o bandido a completar o golpe. A partir daí, entra na ligação um criminoso anunciando o sequestro e exigindo um resgate imediato para que liberte o falso sequestrado.

Aliados a esses riscos, ainda temos a propagação da inteligência artificial, com a inclusão de novos golpes mais tendenciosos que aproveitam da vulnerabilidade da pessoa idosa. Recentemente foi divulgado duas situações em que mulheres idosas foram lesadas financeiramente pelos seus supostos namorados “famosos” que utilizaram da inteligência artificial para ludibriarem os sentimentos das vítimas.

No Brasil, os dois casos que tomaram popularidade, os criminosos utilizaram da inteligência artificial para fingirem ser famosos. Em um deles, o criminoso dizia ser Johnny Depp¹⁴ e manteve relacionamento com uma brasileira de 61 anos, aposentada, moradora de Osasco/SP, que chegou a transferir R\$ 208,4 mil para a conta de um terceiro indicado pelo seu suposto namorado.¹⁵

Uma segunda situação utilizando a inteligência artificial, caso que tomou repercussão nacional, o criminoso se passou por Elon Musk¹⁶ e manteve relacionamento amoroso com uma mulher de 69 anos, residente em Formosa/GO, arredores do Distrito Federal. O criminoso fazia promessas para a idosa,

¹⁴ John Christopher Depp é ator, músico, diretor e produtor norte-americano, indicado três vezes ao Oscar e vencedor de um Globo de Ouro.

¹⁵ Aposentada perde R\$ 208 mil achando que namorava Johnny Deep, UOL, 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/rogerio-gentile/2022/10/04/aposentada-perde-r-208-mil-achando-que-namorava-johnny-depp.htm>>. Acesso em 9 de mar. 2025.

¹⁶ Elon Reeve Musk é empresário, empreendedor, fundador, diretor executivo e diretor técnico da SpaceX; CEO da Tesla, Inc.; um dos cofundadores da OpenAI, fundador e CEO da Neuralink; cofundador, presidente da SolarCity e proprietário do X (antigo Twitter).

que acreditava se tratar de um relacionamento amoroso, chegando a contrair empréstimos para enviar o dinheiro solicitado pelo suposto “amado”. O prejuízo estimado foi de R\$ 150 mil.¹⁷

Golpes como esses citados, estão cada vez mais recorrentes, pois além de utilizarem da falta de conhecimento e aptidões dos idosos, utilizam de ferramentas que trazem uma aparente verdade para que a vítima confie e o golpe seja eficaz. Ainda, não menos importante, aproveitam-se da carência emocional das vítimas.

Dessa forma, verifica-se a necessidade de medidas eficientes para que a vulnerabilidade do idoso seja afastada e que sua integridade seja protegida, visto que os avanços tecnológicos são presentes e reais, não havendo a possibilidade de retrocesso nessa seara e merecendo a inclusão das pessoas idosas.

3 PROTEÇÃO JURÍDICA E MEDIDAS PREVENTIVAS

Com a crescente propagação dos crimes cibernéticos, torna-se latente a necessidade de regulamentação e proteção das estruturas virtuais. Mais ainda, na esfera das vulnerabilidades em que a pessoa idosa se qualifica em preferência por ser a vítima mais recorrente.

Nesse sentido, com o número de crimes ocorridos no ambiente virtual, foi promulgada a Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021,¹⁸ que altera alguns artigos do Código Penal Brasileiro, tornando mais grave os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet. Dentre as alterações, foi incluído na tipificação do crime de estelionato a majorante quando o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, aumentando a pena de 1/3 ao dobro. Uma nobre tentativa de se desestimular a prática de tais condutas criminosas.

Além disso, a legislação brasileira conta com dispositivos que protegem os idosos contra abusos, em que está interpretado o meio digital. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) estabelece medidas para a proteção desse grupo vulnerável, devendo ao Estado a sua integral proteção.

O Estatuto da Pessoa Idosa, em seu art. 3º, *caput*, determina que cabe à família, à comunidade, à sociedade e ao poder público o dever de cuidar da pessoa idosa.

¹⁷ Golpista se passa por Elon Musk e dá golpe de R\$ 150 mil em idosa do DF, Carta Capital, 2025. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/golpista-se-passa-por-elon-musk-e-da-golpe-de-r-150-mil-em-idosa-do-df/>>. Acesso em: 9 mar. 2025.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14155.htm>. Acesso em: 9 mar. 2025.

Ainda existe na legislação vigente previsão no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) que prevê punições para fraudes e práticas abusivas e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) que regula o uso da internet no Brasil e impõe responsabilidades às empresas prestadoras de serviços digitais, na tentativa de trazer maior segurança aos seus usuários.

Quanto à jurisprudência dominante, nos casos de crimes bancários contra a pessoa idosa, a imputação de responsabilidade é orientada pela aplicação do Estatuto da Pessoa Idosa, considerando a pessoa idosa como consumidor hipervulnerável, merecendo maiores cuidados e ressalvas, sendo que eventual situação de negligência deve ser analisada sob outra perspectiva.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento, aplicando aos casos concretos, responsabilizando as instituições bancárias/financeiras pelas fraudes sofridas por pessoas idosas:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.

8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. (BRASIL, 2023).

É importante esclarecer que a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, em 2015, contudo, o Brasil ainda não ratificou tal Convenção, visto a morosidade do trâmite legislativo. Atualmente, a ratificação está aguardando a aprovação pelo plenário da Câmara dos Deputados, em trâmite com o projeto PDC nº 863/2017, já tendo sido aprovada pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO).

O Estatuto ainda determina que o poder público deverá dar oportunidade de acesso à pessoa idosa em cursos e capacitações para computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna, na tentativa de se trazer o conhecimento para a proteção da pessoa idosa.

Entre as principais medidas preventivas, destaca-se a necessidade de programas de educação digital voltados para as pessoas idosas, promovendo a conscientização sobre boas práticas de segurança on-line. Bancos e instituições financeiras também

devem adotar procedimentos específicos para identificar operações suspeitas e prevenir fraudes contra esse público. O suporte familiar também é essencial para a proteção da pessoa idosa, devendo ser incentivado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de todas as dificuldades e vulnerabilidades identificadas no uso das tecnologias digitais pelas pessoas idosas, o seu uso traz diversos benefícios no dia a dia, possibilitando a comunicação entre os indivíduos e proporcionando maior autonomia e independência.

Portanto, a inclusão digital da pessoa idosa é indicada para garantia da sua participação na sociedade contemporânea, devendo ser acompanhada de medidas protetivas para a sua proteção e métodos que tragam segurança.

É necessário adotar ações que reduzam a vulnerabilidade das pessoas idosas com relação às novas tecnologias, fornecendo educação e treinamentos, projetando produtos e serviços que atendam às necessidades dessas pessoas e protegendo-as de possíveis fraudes e golpes.

A conscientização sobre a segurança digital e educação da pessoa idosa nessa esfera, além do fortalecimento das leis e a fiscalização das práticas fraudulentas, são essenciais para que a pessoa idosa usufrua dos benefícios digitais sem riscos.

Também é importante que os bancos, *e-commerce*, pensem e implementem a acessibilidade para a pessoa idosa.

Dessa forma, é importante garantir não somente a inclusão digital, mas a preservação da dignidade e autonomia desse grupo importante na sociedade, sendo necessária uma atividade conjunta com a participação de todas as esferas.

REFERÊNCIAS

Aposentada perde R\$ 208 mil achando que namorava Johnny Deep, UOL, 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/rogerio-gentile/2022/10/04/aposentada-perde-r-208-mil-achando-que-namorava-johnny-depp.htm>>. Acesso em 9 de mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Disponí-

vel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm>. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12 set. 2023, Diário da Justiça Eletrônico, 15 set. 2023.

Conexão de 60+ à internet cresce 97%; educação é uma das prioridades, Forbes, 2022. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/12/conexao-de-idosos-a-internet-cresce-97-educacao-e-uma-das-prioridades/>>. Acesso em: 9 mar. 2025.

Em 2023, expectativa de vida chega aos 76,4 anos e supera patamar pré-pandemia, Agência IBGE, 2024. Disponível em site: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41984-em-2023-expectativa-de-vida-chega-aos-76-4-anos-e-supera-patamar-pre-pandemia#:~:text=%E2%80%9CA%20eleva%C3%A7%C3%A3o%20do%20n%C3%BAmero%20de,4%20anos%20para%20as%20mulheres>>. Acesso em: 27 fev. 2025.

FEBRABAN lança campanha de orientação sobre golpes financeiros contra idosos, Febraban, 2020. Disponível em site: <<https://portal.febraban.org.br/noticia/3513/pt-br/>>. Acesso em: 9 mar. 2025.

FONTAINE, Roger. *Psicologia do envelhecimento*. Tradução de Constância Maria Egreja Morel. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2007.

Golpista se passa por Elon Musk e dá golpe de R\$ 150 mil em idosa do DF, Carta Capital, 2025. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/golpista-se-passa-por-elon-musk-e-da-golpe-de-r-150-mil-em-idosa-do-df/>>. Acesso em: 9 mar. 2025.

OLIVEIRA, Emmanuelle Marie Albuquerque; SILVA, Rayle Maria Pereira;

CAVALCANTI, Millena Ramalho; MONTEIRO, Brenda Séphora de Brito; FARIAS, Tatiane Kelly de; NUNES, Telly de Souto; VASCONCELOS, Kivânia de Oliveira. *Tecnologias digitais x idosos: uma revisão sistemática de literatura*. Revista Foco, v. 16, n. 9, p. 01-10, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n9-132.

ONU afirma que acesso à internet é um direito humano, G1, 2011. Disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-affirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html>>. Acesso em: 9 mar. 2025.

PITTERI, Sirley; NACHBAR JR., Duílio. Desafios na utilização dos caixas eletrônicos pelos idosos. In: MALAGUTTI, William; BERGO, Ana Maria Amato (Org.). *Abordagem interdisciplinar do idoso*. Rio de Janeiro: Rubio, 2010. p. 113-129.

SILVA, Alends Venus Oliveira da; LIMA, Ângela Timótiá Pereira; SILVA, Leonardo Chagas da; CUNHA, Luccas Daniel Lira e; CARMO, Rodrigo Silva do. *Proteção e segurança para o idoso no meio da tecnologia da informação*. Revista Contemporânea, v. 3, n. 12, p. 29922-29938, 2023. DOI: 10.56083/RC-V3N12-260.

STEFANO, Isa Gabriela de Almeida. *Direitos do idoso*. In: MALAGUTTI, William; BERGO, Ana Maria Amato (Org.). *Abordagem interdisciplinar do idoso*. Rio de Janeiro: Rubio, 2010. p. 60-79.

Veja os 10 golpes mais comuns aplicados contra idosos e saiba como evitá-los, Febraban, 2024. Disponível em site: <<https://portal.febraban.org.br/noticia/4177/pt-br>>. Acesso em: 9 mar. 2024.

DIFICULDADES E VULNERABILIDADES ENFRENTADAS PELAS PESSOAS IDOSAS COM FORMAÇÃO ANALÓGICA NA PÓS-MODERNIDADE DIGITAL

Beatriz Fanton Dalalio¹

RESUMO: O presente estudo enfoca a questão da vulnerabilidade da pessoa idosa na era digital. O trabalho trará o conceito geral de vulnerabilidade, a origem da palavra e sua definição atualmente na terceira idade. Discorrerá sobre a revolução digital, como foi a migração da era analógica para a era digital, das necessidades e dificuldades das pessoas estarem inseridas no ambiente virtual e do consequente surgimento do analfabetismo digital, em especial o da pessoa idosa, bem como da importância e da necessidade, então, da alfabetização nesse contexto. Para justificar e embasar a necessidade da alfabetização digital da pessoa idosa foram estudados os dispositivos da Constituição Federal Nacional, o Estatuto da Pessoa Idosa e o Marco Civil da Internet. O trabalho enfrentou a realidade dos idosos no Brasil na atualidade e suas perspectivas futuras, a fim de constatar a necessidade iminente da atuação do Poder Público e da sociedade nessa questão, apresentando medidas já adotadas e a importância do aprimoramento destas e também da adoção de novas políticas e os projetos de leis em andamento. O intuito é garantir o pleno exercício da cidadania não somente aos idosos, mas sim de toda a coletividade, visto que envelhecer é um direito universal e esperado por todos.

PALAVRAS-CHAVE: Vulnerabilidade; Pessoa Idosa; Era digital.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Do conceito de vulnerabilidade e sua definição na terceira idade; 2 Da revolução digital e da realidade da dificuldade de novos aprendizados para a pessoa idosa; 3 Da Constituição Federal, do Estatuto do Idoso e do Marco Civil da

¹ Advogada. Especialista em Processo Civil pela PUC/SP e em Direito das Famílias e Sucessões pela EPD/SP. Graduação em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Secretária da Comissão Nacional de Pesquisa do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Titulada como Mediadora e Conciliadora pelo Institute of Comercial Management (ICM) of England.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a finalidade de estudar a vulnerabilidade da pessoa idosa na era digital, trazendo a problemática do assunto e possíveis soluções.

A metodologia empregada no desenvolvimento deste artigo é qualitativa, baseada em uma revisão bibliográfica realizada por meio de pesquisas e análise de dados. O referencial teórico inclui autores como: Maria Berenice Dias, Patrícia Novais Calmon, Rodrigo da Cunha Pereira, além de artigos, livros e dissertações nas áreas de Direito.

Para desenvolver a discussão proposta, esse artigo foi dividido em quatro capítulos. No primeiro é discutido o conceito de vulnerabilidade e sua definição na terceira idade.

No segundo capítulo é abordado o advento da revolução digital e como isso alterou as relações entre as pessoas e seu cotidiano aos longos das últimas décadas, fenômeno que se intensificou após o período vivenciado por todo o mundo durante a pandemia da Covid-19. Aqui será o momento de discorrer sobre como foi essa migração para a era digital, a necessidade das pessoas estarem inseridas no ambiente virtual, a realidade e a dificuldade de novos aprendizados da pessoa idosa dentro desse contexto e o que as torna vulneráveis, justificando a necessidade da alfabetização para esse grupo.

O terceiro capítulo traz a fundamentação legal para a necessidade e a obrigatoriedade de ações para proteger essas pessoas vulneráveis, citando dispositivos da Constituição Federal, da Lei 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), demonstrando ser imprescindível que a vulnerabilidade da pessoa idosa na era digital seja reconhecida e enfrentada para que seus direitos sejam preservados.

O quarto é último capítulo traz dados e estatísticas sobre a realidade da pessoa idosa no Brasil, sobre as perspectivas dessa população em um futuro próximo e sobre a maior probabilidade em serem vítimas de crimes cibernéticos. Concluindo desta forma que enfrentar o assunto e encontrar soluções eficazes são medidas além de legais, urgentes. Essa sessão ainda traz possíveis soluções, como projetos realizados que trouxeram resultados satisfatórios, além de exemplos de como o Poder Público vem tratando a matéria atualmente.

As práticas, ações e projetos de lei mencionados em tramitação do Congresso Nacional são medidas que tentam solucionar ou ao menos reduzir a problemática trazida nesse trabalho, mas se torna imprescindível a reflexão e a atuação de toda a sociedade no sentido de exigir que essas medidas sejam colocadas em prática e que sempre permaneçam em pauta, afinal, como bem diz Rodrigo da Cunha Pereira, querendo ou não, para cumprir o ciclo da vida, todos vamos envelhecer ². Desta forma, garantir os direitos fundamentais e o exercício da cidadania de todos, é garantir isso para toda a coletividade.

As considerações finais sintetizam toda a pesquisa elaborada nesse artigo, indicando que a solução encontrada para essa problemática está essencialmente relacionada à educação e a capacitação da pessoa idosa para enfrentar essa nova era digital.

1 DO CONCEITO DE VULNERABILIDADE E SUA DEFINIÇÃO NA TERCEIRA IDADE

Definir a vulnerabilidade não é uma tarefa fácil, visto a subjetividade do termo e as suas diversas aplicações. De acordo com Ana Paula Magna da Silva Frasca Castelhana e João Pedro Massafra de Oliveira o termo tem origem latina:

Pode-se extrair seu significado, a priori, do substantivo comum ‘vulnus’, o qual, em sentido próprio, nomeava uma ferida, um golpe, uma fenda ou talho; e, em sentido figurado, representava uma desgraça, angústia, dor ou aflição. ‘Vulnerare’, portanto, pode ser traduzido como ‘infringir dano’ a alguém.

Dessa mesma família, derivando de uma mesma base etimológica, a origem latina do termo ‘vulnerabilidade’ fica evidente quando se acrescenta o sufixo ‘-bilis’ ao radical do verbo ‘vulnerare’, resultando no adjetivo derivado ‘vulnerabilis’, indicando a possibilidade de ação, aquele suscetível à ofensa, à chaga ou à desgraça.

Pode-se extrair seu significado, a priori, do substantivo comum ‘vulnus’, o qual, em sentido próprio, nomeava uma ferida, um golpe, uma fenda ou talho; e, em sentido figurado, representava uma desgraça, angústia, dor ou aflição. ‘Vulnerare’, portanto, pode ser traduzido como ‘infringir dano’ a alguém.

Dessa mesma família, derivando de uma mesma base etimológica, a origem latina do termo ‘vulnerabilidade’ fica evidente quando se acrescenta o sufixo ‘-bilis’ ao radical do verbo ‘vulnerare’, resultando no adjetivo derivado

² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 487.

‘vulnerabilis’, indicando a possibilidade de ação, aquele suscetível à ofensa, à chaga ou à desgraça.³

De acordo com o Dicionário Michaelis, a vulnerabilidade é:

1. Qualidade ou estado do que é vulnerável. 2. Suscetibilidade de ser ferido ou atingido por uma doença; fragilidade. 3. Característica de algo que é sujeito a críticas por apresentar falhas ou incoerências; fragilidade.⁴

Considerando os dois conceitos apresentados, compreende-se as diversas situações de fragilidade, como populações e grupos vulneráveis, os idosos, os deficientes, os enfermos, as coletividades tradicionais, as crianças, as mulheres, os negros, os pobres, os imigrantes, os desempregados e mais uma gama imensa de grupos e situações que externam de alguma forma uma fragilidade, seja temporária ou definitiva. Porém, para delimitar o estudo desse artigo, será considerado o conceito de vulnerabilidade no sentido de identificar as pessoas dotadas de alguma precariedade, com algum tipo de redução de autonomia e que necessitam de cuidados a ponto de justificar a atenção da coletividade e do Estado.

Segundo Ana Cruz de Araújo Pereira da Silva, vulneráveis são pessoas que, por sua natureza ou condição, encontram-se, em dado lugar e determinado tempo, em situação de riscos e ameaças, porém, com autonomia limitada para enfrentá-la e, disto, necessitam do socorro do Direito⁵. Para Michelly Eustáquia do Carmo e Francini Lube Guizardi o conceito de vulnerabilidade implica complexos contextos individuais e coletivos:

O ser humano vulnerável (...), é aquele que, conforme conceito compartilhado pelas áreas da saúde e assistência social, não necessariamente sofrerá danos, mas está a eles mais suscetível uma vez que possui desvantagens para a mobilidade social, não alcançando patamares mais elevados de qualidade de vida em sociedade em função de sua cidadania fragilizada. Assim, ao mesmo tempo, o ser humano vulnerável pode possuir ou ser apoiado para criar as capacidades necessárias para a mudança de sua condição. É com base nessa última afirmação que concordamos que não se trata, a vulnerabilidade, apenas de uma condição natural que não permite contestações. Isso porque percebemos que o estado

³ CASTELHANO, Ana Paula Magna da Silva Frasca; MASSAFERA, João Pedro. **O Conceito de Vulnerabilidade e os “Neurodireitos”: considerações críticas de um sistema nebuloso diante das neurotecnologias**. Artigo apresentado no Seminário Internacional de Neurodireitos na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP) em 06.03.2024.

⁴ <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/vulnerabilidade/>

⁵ SILVA, Ana Cruz de Araújo Pereira da. **Vulnerabilidade Humana e Envelhecimento: o que temos a ver com isso**. São Paulo: Portal Edições, 2015. E book, p. 37.

de vulnerabilidade associa situações e contextos individuais e, sobretudo, coletivos.⁶

Nessa mesma linha, Carolina Salomão Corrêa percebe a vulnerabilidade como um conceito complexo que exige diversas análises, de indivíduos, domicílios e comunidades, somados à cenários e contextos.⁷

Baseado nas concepções apresentadas é possível tratar do conceito de vulnerabilidade em um recorte da pessoa idosa, sendo este o objetivo do artigo.

A vulnerabilidade da pessoa idosa está então relacionada com alguma precariedade por ela suportada, como situações de riscos e ameaças, exposição à danos, redução de autonomia ocasionada pela idade, condição física ou psicológica/mental, redução da mobilidade, fatores econômicos, físicos e sociais, além da exclusão de vários setores criados pela revolução tecnológica. Todas elas são eficientes em indicar a necessidade de cuidados da sociedade e do Estado.

Válido destacar que a geração conhecida também como *baby boomers* é aquela que compreende pessoas nascidas entre 1945 e 1964 e que possuem mais dificuldades no contexto digital, pois nasceram, cresceram e entraram no mercado de trabalho antes do ápice da revolução digital, onde tudo era analógico. Já a geração X é a geração dos nascidos entre 1965 até 1980, que apesar de terem nascido na era analógica, vivenciaram o surgimento da era digital e tiveram mais oportunidades para uma adaptação, mas ainda assim enfrentam dificuldades que as gerações seguintes não possuem, por já terem nascido na era tecnológica.

O grau de vulnerabilidade da pessoa idosa ou aquela também denominada na terceira idade vai variar de acordo com os mencionados fatores econômicos, sociais e até genéticos desse indivíduo, mas a questão central desse tópico é identificar que a vulnerabilidade nessa faixa existe e deve ser considerada.

2 DA REVOLUÇÃO DIGITAL E DA REALIDADE DA DIFICULDADE DE NOVOS APRENDIZADOS PARA A PESSOA IDOSA

Um dos fatores que influenciam e evidenciam sensivelmente a vulnerabilidade da pessoa idosa é o fenômeno da tecnologia e da revolução digital. Segundo

⁶ CARMO, Michelly Eustáquia do. GUIZARDI Francini Lube. **O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social**. Scielo Brasil, online, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/ywYD8gCqRGg6RrNmsYn8WHv/?lang=pt>. Acesso em 12.03.2025.

⁷ CORRÊA, Carolina Salomão. **Violência urbana e vulnerabilidades: O discurso dos jovens e as notícias de jornais**. 2010. 118 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/biblioteca/php/mostrateses.php?open=1&arqtese=0812170_10_Indice.html. Acesso em: 12 mar. 2025.

Patrícia Novais Calmon, a tecnologia tem acarretado uma verdadeira revolução na sociedade contemporânea, afetando sensivelmente a forma como as pessoas e famílias se relacionam, desenvolvem atividades, tanto educacionais como profissionais, a forma como consomem serviços e produtos e exercem seus direitos.⁸

A revolução digital é conhecida também como a Terceira Revolução Industrial, que ocorreu no mundo entre 1950 e 1970, marcando o início da era digital e do uso de computadores e celulares, acontecendo no Brasil um pouco mais tarde, uma ou duas décadas depois.

Com o advento da tecnologia, novos empregos surgiram, as empresas começaram a utilizar registros digitais, surgiram caixas eletrônicos, a comunicação passou a ser mais rápida e eficiente, a produção de bens e serviços passou a ser automatizada e consequentemente as relações pessoais também passaram a sentir esses efeitos.

Aos longos dos anos seguintes o processo se acentuou, a tecnologia foi sendo cada vez mais aprimorada e, com a popularização da internet, as mudanças inicialmente trazidas se intensificaram. Nas duas últimas décadas os aparelhos celulares (*smartphones*) e de televisão de alta definição se popularizaram, bem como *notebooks*, surgiram máquinas e robôs substituindo muitas funções antes apenas realizadas por humanos. A leitura de jornais e revistas físicas foram essencialmente substituídas por boletins virtuais, os filmes antes vistos apenas na televisão ou em fitas VHS passaram a ser acessados por mídias digitais e agora em *streamings*, dentre outras tantas mudanças que alteraram radicalmente a rotina do ser humano.

Essa revolução digital se intensificou após o período vivenciado pelo mundo na pandemia da Covid-19, em 2020, no qual a Organização Mundial da saúde no ano de 2020 decretou a necessidade da quarentena e distanciamento social. Com esse decreto, rapidamente as pessoas, instituições e empresas passaram a encontrar soluções tecnológicas para tentar superar esse período.

A interação entre familiares passou a ser feita por vídeo chamadas, escolas e universidades passaram a ter aulas por videoconferência, pessoas passaram a trabalhar ou prestar serviços de forma remota, conhecida como o *home office*, o judiciário brasileiro passou a operar de forma virtual e até mesmo o acesso à saúde foi parcialmente virtualizado, ocasião em que o Conselho Federal de Medicina permitiu, abrangeu e disseminou a realização de consultas *online*, conforme Resolução CFM R nº 2.227/18, nº 1.643/2022 e a de nº 2.314 também de 2022.

⁸ CALMON, Patrícia Novais. **Direito das Famílias e da Pessoa Idosa**. 2. Ed. São Paulo: Foco, 2023, p 223.

Em meio a esse cenário houve a necessidade de uma ampla migração de tudo o que antes poderia ser realizado de forma física para a forma virtual, criando a necessidade das pessoas se inserirem neste ambiente. Aí que se coloca a problemática, pois, se por um lado a internet e o uso da tecnologia facilitaram a vida de muitas pessoas, como bem alerta Patrícia Novais Calmon, existem aqueles que não se encontram inseridos nesse contexto virtual, fazendo com que a inclusão digital seja essencial para conferir-lhes aptidão para o exercício de seus direitos.⁹

É justamente nesse contexto que podemos identificar pessoas que não conseguem, por diversos fatores, estarem aptas a exercer suas atividades cotidianas e sua cidadania na sociedade pós revolução digital, podendo as classificar como verdadeiras analfabetas digitais. E se existem analfabetos digitais, existe a necessidade da alfabetização dessas pessoas no ambiente virtual.

É exatamente diante desse contexto e do estudo desse artigo que conseguimos identificar a pessoa idosa como pessoa vulnerável diante de suas dificuldades com as novas tecnologias e o exercício de seus direitos, desde os mais básicos.

Muito embora a idade não seja um impeditivo para a aprendizagem de algo novo, ela traz mudanças e transformações físicas e biológicas significativas nas pessoas, como degenerescências de ordem física ou psicológica, sendo que a partir dos 60 anos há uma perda considerável da capacidade de memorização e concentração, com apresentação de lentidão no raciocínio, diminuição natural das capacidades visuais e auditivas e lentidão na mobilidade nas capacidades motoras em geral, exigindo que a gerontologia educacional se atente para essa questão, uma vez que, como diz Izabel Cristina Barbosa de Oliveira, se as pessoas não aprendem da mesma maneira, não devemos ensinar da mesma, ao pensarmos em públicos de idades distintas.¹⁰ Nesse contexto Patrícia Novais Calmon, cita:

Em estudo sobre literatura digital em adultos, realizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), constatou-se que adultos jovens, na faixa de 26-35 anos possuem maior habilidade digital que adultos na faixa de 56-65 anos de idade, residindo o fundamento justificador de tal distinção, o fato de que os mais jovens se beneficiam de uma escolarização mais recente e ainda mais ampla, pois neste grupo uma grande parcela recebe educação formal ampliada.¹¹

⁹ CALMON, Patrícia Novais. **Direito das Famílias e da Pessoa Idosa**. 2. Ed. São Paulo: Foco, 2023, p. 224.

¹⁰ OLIVEIRA, Izabel Cristina Barbosa de. **Gerontologia Educacional: dificuldades e estratégias de aprendizagem para estudantes de língua estrangeira da terceira idade**. Anais do IV Congresso Internacional de Educação e Inclusão - CINTEDI, online, 2021. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/72473>. Acesso em 17.03.2025, p. 02.

¹¹ CALMON, Patrícia Novais. **Direito das Famílias e da Pessoa Idosa**. 2. Ed. São Paulo: Foco, 2023, p. 226.

Desta forma, segundo a autora, “não obstante a pessoa idosa esteja compreendida em um segmento social amplo e heterogêneo, que variará conforme fatores sociais, econômicos e até genéticos, esta pode apresentar dilemas adicionais em sua performance virtual, diferentemente daqueles que já nasceram na era digital”, justificando, assim, a necessidade da alfabetização da pessoa idosa no ambiente virtual.

3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTATUTO DO IDOSO E DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Como visto a vulnerabilidade digital da pessoa idosa existe e deve ter sua importância apreciada pela sociedade e pelo Estado. A necessidade e obrigatoriedade de ações para proteger essa vulnerabilidade encontram fundamento na própria Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, bem como na lei do Marco Civil da Internet que já possuem previsões legais a fim de trazer proteção a essa classe.

A Constituição Federal traz, em especial nos artigos 1º e 5º, a proteção de todas as pessoas com relação ao respeito, a dignidade, a liberdade, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, o esporte, o lazer, o trabalho, a cidadania, a acessibilidade, a convivência familiar e comunitária, especificando, ainda, em seu artigo 230, que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, sendo dispositivos constitucionais que dão uma base forte e concreta para a proteção da pessoa idosa.

A necessidade de proteger as pessoas nessa faixa etária é tamanha que uma legislação infraconstitucional específica foi criada, que é a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, conhecida como o Estatuto do Idoso, que para cumprir os desígnios do comando constitucional consagra em 118 artigos uma série infindável de prerrogativas e direitos às pessoas de mais de 60 anos.¹²

O Estatuto do Idoso traz dispositivos para garantir proteção dos direitos das pessoas idosas no Brasil, a partir dos sessenta anos de idade, abrangendo diversas áreas essenciais para garantir uma vida digna, segura e respeitosa para essa parcela da população, reafirmando os direitos constitucionais acima mencionados, trazendo outras previsões específicas como transporte público gratuito, meia-entrada em atividades de cultura, esporte e lazer, reserva de vagas em estacionamentos públicos e privados, isenções tributárias, prioridade na restituição do imposto de renda, atendimento prioritário e demais outras.

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 679

A legislação em comento também proíbe a discriminação por idade, a cobrança pelos planos de saúde de valores diferenciados para as pessoas com mais de 65 anos, proibindo o abuso e a violência física e psicológica dessas pessoas, com previsão de penalidades quando do descumprimento dos direitos previstos.

Ademais, o Estatuto do Idoso salienta a importância e necessidade de ações, seja pelas entidades assistenciais ou pela sociedade, que promovam a autonomia, a integração e a participação da pessoa idosa na sociedade. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira, além de regras, o Estatuto do Idoso traz princípios que tutelam direitos e garantias fundamentais, estabelecendo oportunidades e facilidades para preservação da saúde física e mental e aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social ¹³.

Nesse contexto, vale mencionar a Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, que preconiza em seu artigo 4º, inciso I e artigo 7º que a disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos e que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, sendo que os artigos 24 a 28 dessa legislação traz previsões de como o Poder Público deve atuar para garantir referidos direitos.

Ainda nesse sentido, Patrícia Novais Calmon sintetiza:

A inclusão digital de pessoas idosas, para além de tratar de uma responsabilidade individual (através de uma postura mais ativa e que traga consigo o denominado *mindset* de crescimento), representa um dever de família, da sociedade e também do Estado, que que estes possuem a obrigação constitucional de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e lhes garantindo o direito à vida.¹⁴

Assim, é imprescindível que a vulnerabilidade da pessoa idosa na era digital seja reconhecida e enfrentada e que seus direitos sejam preservados, exigindo ações eficazes do Poder Público e da sociedade.

¹³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 488.

¹⁴ CALMON, Patrícia Novais. **Direito das Famílias e da Pessoa Idosa**. 2. Ed. São Paulo: Foco, 2023, p. 224.

4 DA REALIDADE DA PESSOA IDOSA NO BRASIL – DAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Conforme o último censo realizado no Brasil em 2022 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE 2022), a população idosa com 60 anos ou mais de idade chegou a 32.113.490 (15,6% da população), um aumento de 56,0% em relação a 2010, quando era de 20.590.597 (10,8%).

Segundo o Portal do Envelhecimento¹⁵, o Brasil deve alcançar 30% da população idosa até o ano de 2050, o que seria considerado uma população envelhecida, segundo a Organização Nacional da Saúde (OMS). Em pesquisa realizada pelo IBGE no ano de 2019 constatou-se que os idosos são minoria no uso da internet com apenas 45% tendo algum acesso a esta tecnologia (IBGE, 2019).

Dados mostram também o quanto o idoso está mais vulnerável à golpes e fraudes *online*. O Disque 100 do governo federal registrou nos cinco primeiros meses de 2023 mais de 15 mil denúncias de violações financeiras ou materiais contra idosos; 73% a mais do que no mesmo período de 2022. De acordo com Alice Biase, a terceira idade, cada vez mais conectada, tem sido um dos principais alvos de quadrilhas especializadas em crimes cibernéticos que comprometem o patrimônio da vítima.¹⁶

As estáticas acima demonstram a situação precária da pessoa idosa no Brasil na atual era digital, bem como a ausência de efetivos cuidados do Estado e da sociedade, em flagrante violação dos direitos da pessoa idosa. Sem um acesso eficiente à internet e sem uma educação digital para essa faixa etária, seus direitos desde os mais básicos estão em risco.

De acordo com toda a legislação mencionada nesse trabalho é dever do Poder Público e da sociedade promover ações e condutas que protejam a pessoa idosa ou, que ao menos minimizem os danos sofridos por essa situação, visando uma evolução de sua educação na era digital, para que assim possa exercer a contento sua cidadania e ter seus direitos fundamentais respeitados.

É necessário enfrentar o assunto, encontrar soluções eficazes e alternativas educacionais que garantam à pessoa idosa o seu lugar na sociedade contemporânea, entendendo que não são apenas pessoas que estão no final de sua vida, mas, que ainda tem muito a contribuir com a sociedade e que segue num contínuo processo de aprendizagem ao longo da vida.

¹⁵ <https://portaldoenvelhecimento.com.br/a-urgencia-de-estrategias-multidisciplinares-no-cuidado-a-saude-da-pessoa-idosa/>

¹⁶ BIASE, Alice di. **Idosos são preferidos para golpes digitais**. Agência de jornalismo online Maurício Tragtenberg, online, 2024. Disponível em: <https://agemt.pucsp.br/noticias/idosos-sao-alvos-preferidos-para-golpes-digitais>. Acesso 15.03.2025.

Ao longo desse estudo conclui-se que a inclusão digital para a pessoa idosa está essencialmente relacionada ao processo de capacitar, respeitando suas peculiaridades e envolvendo os idosos no uso das tecnologias digitais, como o uso adequado da internet, dos computadores, de celulares e *tablets*, aproveitando não somente os benefícios que estas oferecem, como por exemplo comunicação com familiares, acesso a informações, lazer, utilização de aplicativos de bancos, compras *online*, mas também garantindo independência e exercício pleno dos direitos dessas pessoas, considerando que por vezes esses meios digitais são os únicos disponíveis para essas práticas.

Exemplos dessas capacitações podem envolver cursos, instrutores, mentores, grupos de apoio, amigos, familiares, confecção de materiais específicos, eventos e atividades, todos voltados ao objetivo de inserir a pessoa idosa na era digital.

No decorrer dessa pesquisa foi encontrada uma prática que obteve resultados satisfatórios e positivos e servirá como sugestão de ação para percorrer o caminho da alfabetização da pessoa idosa no meio digital. Segundo o artigo “A exclusão digital dos idosos: uma busca por caminhos possíveis” dos autores Sandra Vieira, Cleber Luiz Damin Ferro e Luís Antônio Scarabelot Fiabani¹⁷, o Instituto Federal Catarinense - Campus Avançado de Sombrio (IFC-CAS) criou um projeto que já teve várias edições desde o ano de 2008.

O projeto visa oferecer cursos básicos de informática para pessoas idosas para sua inserção no mundo tecnológico através da educação como via de reduzir a exclusão digital dessa parcela da população. Os cursos são ministrados em aulas de informática por professores da Instituição, alunos bolsistas e voluntários do Curso Técnico em Informática Integrado ao Ensino Médio.

As atividades são planejadas semanalmente a partir dos interesses dos alunos (pessoas idosas), tanto na escolha dos temas trabalhados quanto das ferramentas utilizadas, com o intuito de atender as peculiaridades do público alvo, como visão ou audição mais baixa. A avaliação da evolução é feita em todas as aulas, a partir de apontamentos feitos por quem ministra as aulas e por quem participa, gerando relatórios que, analisados e comparados, permitem aprimorar as futuras edições do curso.

Segundo os autores, o estudo e os projetos realizados atingiram o objetivo proposto de promover a inserção dos idosos no mundo digital, favoreceram uma familiarização dos idosos com os termos das tecnologias digitais, identificaram uma diminuição no “medo” de usar a máquina e uma maior confiança e habilidade no desenvolvimento das atividades, além de mostrarem-se estimulados a buscar novas funções e possibilidades diante do computador.

¹⁷ VIEIRA, Sandra; FERRO, Cleber Luiz Damin; FIABANI, Luís Antônio Scarabelot. **A exclusão digital dos idosos: uma busca por caminhos possíveis.** Anais do Congresso Latino-Americano de Software Livre e Tecnologias Abertas (Latinoware), online, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5753/latinoware.2023.236446>. Acesso em 16.03.2025.

Já no âmbito do Poder Legislativo Brasileiro podemos citar dois Projetos de Lei visando a inclusão digital dos idosos em andamento, o PL 1395/2022 e o PL n. 3167/2023.

O Projeto de Lei nº 1395 apresentado em maio de 2022 na Câmara dos Deputados prevê a inclusão obrigatória de programas gratuitos de inclusão digital para idosos em entidades públicas de acolhimento, promovendo sua socialização, o acesso à informação e a independência. O projeto está em tramitação na Câmara dos Deputados, já passou pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e atualmente está em poder Comissão de Finanças e Tributação (CFT) desde 06.02.2023 aguardando parecer.

Já o Projeto de Lei nº 1395 foi apresentado em dezembro de 2024 no Senado Federal e prevê alterar a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 (Política Nacional de Educação Digital – PNED), para dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosa e reduzir a desigualdade social e digital da classe. Atualmente o projeto está com a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) desde 26.02.2025 aguardando parecer.

No âmbito do Poder Executivo daremos como exemplo uma iniciativa do Governo de Estado de São Paulo que, por meio de sua Secretaria de Gestão Pública, criou um programa de inclusão digital chamado “Acessa São Paulo”, que já está presente em todas as cidades do estado. O programa mantém espaços públicos com computadores de acesso gratuito e livre à internet. É possível localizar os postos no site <http://www.acessasp.sp.gov.br>.

As práticas, ações e projetos de lei mencionados em tramitação do Congresso Nacional são medidas que tentar solucionar, ou ao menos reduzir, a problemática trazida nesse trabalho, sendo essencial a participação de toda a sociedade para que estas ações sempre estejam em evidencia e sejam colocadas em prática, pois como já dito, em breve seremos um país de idosos e garantir os direitos fundamentais e o exercício da cidadania de todos é garantir o direito de todo cidadão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como discorrido no trabalho, o que chamamos de revolução digital, intensificado nos últimos anos após a pandemia do COVID-19, mudou a forma como as pessoas consomem serviços e produtos, trabalham, adquirem conhecimento, tem lazer, se relacionam e, principalmente, como exercem seus direitos e sua cidadania.

A migração maciça de quase todas as atividades humanas para a forma virtual surtiu a necessidade das pessoas dominarem esse ambiente. Com isso,

constatou-se que alguns grupos, como os idosos, não conseguem por diversos fatores mencionados, exercer suas atividades cotidianas e sua cidadania na sociedade pós revolução digital, podendo ser classificados como analfabetos digitais, evidenciando assim, a vulnerabilidade da pessoa idosa na era digital e, consequentemente, a necessidade de cuidados por parte do Estado e da sociedade.

Pelas estatísticas apresentadas verificou-se que o Brasil está envelhecendo em um ritmo acelerado e, que no ano de 2.050, há uma expectativa de que os idosos farão parte de 30% da população. Os dados também mostraram uma realidade alarmante em relação ao pouco acesso da pessoa idosa à tecnologia, no tocante ao uso da internet, de *smatphones*, *tablets*, além de mostrar como este grupo é mais vulnerável a ser vítimas de crimes cibernéticos.

Assim, é patente a necessidade e a obrigatoriedade de ações para proteger essa vulnerabilidade que encontra justificativa e fundamento na Constituição Federal, no Estatuto do Idoso e na Lei do Marco Civil da Internet, que já possuem dispositivos expressos a fim de trazer proteção a essa classe, demonstrando ser imprescindível que a vulnerabilidade da pessoa idosa na era digital seja reconhecida e enfrentada e que seus direitos sejam preservados, exigindo ações eficazes do Poder Público e da sociedade, que protejam esses cidadãos ou ao menos que minimizem os danos sofridos por essa realidade.

Durante essa pesquisa a solução encontrada para essa problemática está essencialmente relacionada à educação e a capacitação da pessoa idosa para enfrentar essa nova era digital, criando cursos e projetos com esse objetivo e sempre respeitando suas peculiaridades. Um exemplo trazido no trabalho foi o projeto do Instituto Federal Catarinense - Campus Avançado de Sombrio (IFC-CAS) que conta com várias edições desde 2008, que oferece cursos de alfabetização digital para idosos e que trouxe resultados satisfatórios.

Foram encontrados também projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional visando exatamente a obrigatoriedade em diversos seguimentos da sociedade de cursos voltados para a educação digital dos idosos, a fim de garantir sua independência e exercício pleno de seus direitos.

Isso tudo nos mostra que o Poder Público e a sociedade devem estar atentos a essa problemática, refletindo e atuando constantemente para soluções que ao menos reduza o analfabetismo digital, garantindo os direitos fundamentais dos idosos de hoje e de amanhã.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Keylla Talitha Fernandes. **Vulnerabilidade da pessoa idosa: desenvolvimento do conceito**. 161 f. Tese (Doutorado em Enfermagem) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/19000/1/KeyllaTalithaFernandesBarbosa_Tese.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.

BIASE, Alice di. **Idosos são alvos preferidos para golpes digitais**. Agência de jornalismo online Maurício Tragtenberg, online, 2024. Disponível em <https://agemt.pucsp.br/noticias/idosos-sao-alvos-preferidos-para-golpes-digitais>. Acesso 15 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

CALMON, Patrícia Novais. **Direito das Famílias e da Pessoa Idosa**. 2. Ed. São Paulo: Foco, 2023.

CARMO, Michelly Eustáquia do. GUIZARDI Francini Lube. **O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social**. Scielo Brasil, online, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/ywYD8gCqRGg6RrNmsYn8WHv/?lang=pt>. Acesso em: 12 mar. 2025.

CASTELHANO, Ana Paula Magna da Silva Frasca; MASSAFERA, João Pedro. **O Conceito de Vulnerabilidade e os “Neurodireitos”: considerações críticas de um sistema nebuloso diante das neurotecnologias**. Artigo apresentado no Seminário Internacional de Neurodireitos na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP) em 06.03.2024.

CORRÊA, Carolina Salomão. **Violência urbana e vulnerabilidades: O discurso dos jovens e as notícias de jornais**. 2010. 118 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: https://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/biblioteca/php/mostrateses.php?open=1&arqtese=0812170_10_Indice.html . Acesso em: 12 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DICIONÁRIO MICHAELIS. Disponível em: (<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/vulnerabilidade/>). Acesso em: 01 mar. 2025.

Guia Prático de direitos da Pessoa idosa/UNESP, Pró-reitora de Extensão Universitária. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora/UNESP, PROEX, 2013.

IBGE - <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>

NÓBREGA, Otávio de Tolêdo. Idoso frágil ou vulnerável? UnB Notícias, online, 2024. Disponível em: <https://noticias.unb.br/artigos-main/7332-idoso-fragil-ou-vulneravel>. Acesso em: 12 mar. 2025.

OLIVEIRA, Izabel Cristina Barbosa de. **Gerontologia Educacional: dificuldades e estratégias de aprendizagem para estudantes de língua estrangeira da terceira idade**. Anais do IV Congresso Internacional de Educação e Inclusão - CINTEDI, online, 2021. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/72473>. Acesso em: 17 mar. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PINTO, Bibiana Graeff Chagas; FALCÃO, Deusivania Vieira da Silva; REBUSTINI, Flávio; CACHIONI, Meire; MELO, Ruth Caldeira de. **Gerontologia: gestão, direitos, processos educativos e saúde**. São Paulo: Edições EACH, 2024. E book. Disponível em: <https://www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/view/1531/1399/5465>. Acesso em: 13 mar. 2025.

PL1395/2022 [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2325125#:~:text=PL%201395/2022%20Inteiro%20teor.%20Projeto%20de%20Lei&text=Cria%C3%A7%C3%A3o%2C%20Programa%20de%20Inclus%C3%A3o%20Digital%20para%20Idosos%2C,\(ILPI\)%2C%20curso%20\(educ%C3%A7%C3%A3o\)%2C%20inclus%C3%A3o%20digital%2C%20idoso%2C%20diretrizes](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2325125#:~:text=PL%201395/2022%20Inteiro%20teor.%20Projeto%20de%20Lei&text=Cria%C3%A7%C3%A3o%2C%20Programa%20de%20Inclus%C3%A3o%20Digital%20para%20Idosos%2C,(ILPI)%2C%20curso%20(educ%C3%A7%C3%A3o)%2C%20inclus%C3%A3o%20digital%2C%20idoso%2C%20diretrizes).

PL 3167/2023 <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2477368>

SILVA, Ana Cruz de Araújo Pereira da. **Vulnerabilidade Humana e Envelhecimento: o que temos a ver com isso**. São Paulo: Portal Edições, 2015. E book.

VIEIRA, Sandra; FERRO, Cleber Luiz Damin; FIABANI, Luís Antônio Scabelot. **A exclusão digital dos idosos: uma busca por caminhos possíveis**. Anais do Congresso Latino-Americano de Software Livre e Tecnologias Abertas (Latinoware), online, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.5753/latinoware.2023.236446>. Acesso em: 16 mar. 2025.

DIREITO À PRIVACIDADE DOS CÔNJUGES NAS REDES SOCIAIS: ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DE CLÁUSULA DE PRIVACIDADE EM PACTO ANTENUPCIAL

Vitor Russi de Mattos¹

Iara Pereira Ribeiro²

RESUMO: Com a evolução da tecnologia e a expansão das redes sociais, o direito à privacidade tem sido constantemente violado por meio da postagem de imagens, vídeos e textos que revelam aspectos da vida privada não apenas do seu autor, mas também de terceiros que não autorizaram sua divulgação. No contexto do divórcio, a exposição é frequentemente utilizada pelo cônjuge insatisfeito como forma de retaliação ao antigo companheiro e para prejudicar sua imagem perante o meio social. Diante disso, o artigo tem como objetivo analisar a validade de inserção de cláusula de privacidade em redes sociais no pacto antenupcial, sobretudo com a previsão de limites de exposição em caso de divórcio. Além de abordar o pacto antenupcial como mecanismo preventivo para proteção ao direito à privacidade e coibição à violência moral e psicológica no ambiente virtual, especialmente em relação à mulher, principal vítima desses casos. Para a realização do estudo, adotou-se o método dedutivo, com o uso de revisão bibliográfica e de análise documental. Como resultado da pesquisa, concluiu-se pela validade da cláusula, embora tal entendimento não seja consenso na doutrina nacional.

PALAVRAS-CHAVE: Pacto antenupcial; Direito à privacidade; Direitos fundamentais; Divórcio; Redes sociais.

¹ Mestrando em Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). E-mail: vitor.russi.mattos@usp.br.

² Professora-Doutora na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo (FDRP/USP), na área de Direito Civil e no Programa de Mestrado. Doutora, Mestra e Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e Bacharel em Letras pela Universidade de São Paulo (FFLCH/USP). E-mail: iararibeiro@usp.br.

SUMÁRIO: Introdução; 1. A violência moral e psicológica no ambiente digital; 2. Cláusula extrapatrimonial em pacto antenupcial: validade e limites jurídicos; 3. Cláusula de privacidade em redes sociais: entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Aplicativos como Facebook, Instagram, X (antigo twitter) e até os status do whatsapp permitem a constante atualização de si mesmo, por meio de imagens, vídeos ou textos, em um processo permanente de performance para a audiência sobre o que está acontecendo³. Em um contexto cênico e teatral⁴, o divorciando relata aos seguidores a separação do casal com uma intencionalidade, seja de gerar apoio para si próprio, provocar reações negativas contra o antigo parceiro ou reafirmar sua própria identidade diante de uma “audiência imaginada” ou “público intencionado”⁵. Por meio da autoexposição, compartilha-se as mágoas vividas, os testemunhos de reflexão, os desafios enfrentados, os ressentimentos em relação ao antigo parceiro e até mesmo os detalhes do processo judicial em curso⁶.

Sendo assim, os fatos da vida assumem a forma de um enredo ficcional, em que os seguidores do perfil acompanham os acontecimentos do cotidiano como se fossem espectadores de uma série, novela ou filme, anseiam pelo seu desfecho e fabulam as possibilidades do seu fim⁷. Como bem pontua Polivanov⁸, a performance é um dos elementos que marcam a noção de identidade no mundo contemporâneo, envolvendo um processo contínuo de tornar-se, construir-se e reconstruir-se como alguém online.

Conforme destacam Santos, Sanchatone e Vaz⁹, o término de um relacionamento é marcado por sentimentos de angústia e desapontamento, em um momento emocionalmente conturbado para os envolvidos. Nesse contexto, é possível que o cônjuge insatisfeito com o fim da relação busque atribuir

³ POLIVANOV, Beatriz Brandão. Identidades na contemporaneidade: uma reflexão sobre performances em sites de redes sociais. **Revista de centro de pesquisa e formação - SESC**, São Paulo, v. 10, 2019. p. 113

⁴ Conforme defendido por Amaral, Soares e Polivanov: “A teatralidade passa, portanto, a ser uma espécie de maneira de encarar as ações, tendo se espraiado do campo das Artes para as Ciências Sociais, agindo sobre as maneiras com que entendemos as ações humanas. Pensar sobre performances significa, necessariamente, abrir-se para o ato, a ação, o cênico. Aquilo que se faz, como se faz, em que contexto” (AMARAL, Adriana; SOARES, Thiago; POLIVANOV, Beatriz. Disputas sobre performance nos estudos de Comunicação: desafios teóricos, derivas metodológicas. **Revista Brasileira de Ciências da Computação (Intercom)**, São Paulo, v. 41, 2018.).

⁵ BOYD, Danah. Social privacy in networked publics: teens attitudes, practices and strategies. In: **Dynamics of the Internet and Society**. 2011. p. 3

⁶ DIAS, Marlon Santa Maria. O barraco mais esperado do ano: performances da intimidade e apropriações do divórcio nas redes digitais. **Revista logos**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, 2021.

⁷ Dias, op. cit., p. 200.

⁸ Polivanov, op. cit., p. 117.

⁹ SANTOS, Amanda; SANCHOTENE, Nicole; VAZ, Paulo. A invenção do relacionamento abusivo: sofrimento e sentido nas relações amorosas. **Revista Líbero**, São Paulo, v. 44, 2019. p. 3.

culpa ao outro, por meio de postagens em redes sociais que ridicularizem, humilhem, objetifiquem ou sexualizem a outra parte¹⁰. Então, além da ausência do consentimento para exposição da vida privada do antigo parceiro nas redes sociais, a questão se torna mais complexa diante da violência moral e psicológica.

Postagens difamatórias tendem a atingir com maior intensidade a mulher do que o homem, pois os ditames sociais ainda associam seu valor à idoneidade moral¹¹. Por meio das redes sociais são publicadas ofensas, muitas vezes sem qualquer base factual, explorando preconceitos de gênero para descredibilizar a antiga parceira. Consequentemente, acusações de que a ex-esposa era adúltera, preguiçosa, vulgar, interesseira, manipuladora, emocionalmente instável, desleixada nos cuidados com a casa ou negligente no cuidado com os filhos são utilizadas como ferramenta de vingança para desmoralizar a vítima perante os amigos, a família e até mesmo ante o setor profissional¹².

Diante disso, o artigo tem como objetivo principal verificar a validade de cláusula de privacidade entre cônjuges em redes sociais, sobretudo com a prefixação de limites de exposição da vida conjugal em caso de divórcio. A pesquisa visa analisar a cláusula como mecanismo preventivo para atenuar violações ao direito à privacidade no ambiente virtual, com ênfase na proteção da mulher.

Para tanto, o artigo tem como objetivos específicos: analisar a validade de cláusula extrapatrimonial em pacto antenupcial; ponderar o conteúdo da cláusula diante do direito à liberdade de expressão e do direito à privacidade; e examinar, por meio da perspectiva de gênero, a violência moral e psicológica praticada pelo antigo parceiro contra a ex-companheira no meio virtual. Para a realização do estudo, adotou-se o método dedutivo, com o uso dos procedimentos de pesquisa bibliográfica e de análise documental, a fim de explorar as principais contribuições dos teóricos sobre o assunto e as normas pertinentes sobre o tema.

1 A VIOLÊNCIA MORAL E PSICOLÓGICA NO AMBIENTE DIGITAL

Segundo Judith Butler¹³, “ser chamado não é meramente ser reconhecido pelo que já se é, mas sim ter a concessão do próprio termo pelo qual o reconhecimento da existência se torna possível. Começamos a ‘existir’ em virtude dessa dependência fundamental do chamamento do Outro”. Assim, a linguagem nos atinge por sermos seres essencialmente linguísticos, cuja existência social e subjetiva é construída por meio de processos de reconhecimento e de interpelação.

¹⁰ FERREIRA, Tarsis Paim. **A violência moral contra a mulher praticada pelo ex-companheiro no âmbito virtual**. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Porto Alegre. 2023. p. 10.

¹¹ GONÇALVES, Izabela Clementino; GARCEZ, Gabriela Soldano. Obstáculos na proteção do direito à privacidade e da honra da mulher na internet. *Revista Leopoldianum*, [S. l.], v. 49. n. 138, 2023. p. 102.

¹² Ferreira, op. cit., p. 50.

¹³ Butler, Judith. **Discurso de ódio: uma política performativa**. São Paulo: Editora UNESP, 2021. p. 11.

A nomeação, por si e pelo outro, está intrinsecamente ligada à própria identidade e à percepção social do indivíduo¹⁴.

Por consequência, “se a linguagem pode sustentar o corpo, pode também ameaçar sua existência”¹⁵. A violência de linguagem não é mera representação simbólica, pois concretiza, por si só, uma forma de violência, que fere o destinatário e lhe incute o medo quanto à sua própria sobrevivência¹⁶. Poder que é aumentado no caso de minorias sociais, cujas ofensas são utilizadas não apenas para desestabilizar a vítima, mas também para reforçar estruturas de poder que buscam silenciar e marginalizar determinados grupos¹⁷.

Em leitura à Butler e Bourdieu, Piovezani¹⁸ afirma que “nossos corpos são repositórios de processos históricos e de relações de poder incorporadas e instrumentos sociais e subjetivos de agência que funcionam como algo mágico nas sociedades, (...) que outorga força e eficácia a certos atos de fala”. No caso da mulher, há uma ideologia cultural enraizada que associa o seu valor à sua idoneidade moral, obrigando-a a zelar constantemente por sua imagem perante a sociedade, de modo que qualquer comportamento que fuja dos papéis de gêneros historicamente impostos pode resultar em julgamentos severos¹⁹.

Como reflexo do mundo físico, o ambiente virtual reproduz percepções discriminatórias e perpetua padrões de relações desiguais de poder entre homens e mulheres²⁰. A violência moral manifesta-se como um instrumento de controle e opressão, em que o agressor busca ofender a reputação da mulher perante o meio social. Nesse contexto, o ofensor busca desqualificar, inferiorizar ou ridicularizar a vítima, como forma de afronta à sua autoestima e anular sua condição de sujeito, com o uso de discursos difamatórios, insinuações maldosas e exposições indevidas²¹.

Em termos numéricos, durante o período de 2016 a 2018, a delegacia de repressão aos crimes cibernéticos registrou 122 casos de violência moral. No entanto, o dado que sobressai é o perfil da vítima: dos 122 casos, 102 tinham mulheres como vítimas, correspondendo ao montante de 84% do total²². No ano de 2024, 21 milhões de brasileiras, 37,5% do total de mulheres, sofreram algum tipo de agressão. Dentre os tipos de violência, o mais utilizado foi a ofensa verbal

¹⁴ Butler, Judith, op. cit., p. 10.

¹⁵ Butler, Judith, op. cit., p. 12.

¹⁶ Butler, Judith, op. cit., p. 11.

¹⁷ PIOVEZANI, Carlos. Resenha - Judith Butler: discurso de ódio, uma política performativa. Revista DELTA, São Paulo, v. 39, n. 4, 2023. 5.

¹⁸ PIOVEZANI, Carlos, op. cit., p. 11.

¹⁹ GONÇALVES, Izabela Clementino; GARCEZ, Gabriela Soldano. Obstáculos na proteção do direito à privacidade e da honra da mulher na internet. *Revista Leopoldianum*, vol. 49, n. 138, 2023. p. 102.

²⁰ FELIX, Virginia. Das formas de violência contra a mulher. In: CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-ferminista**. Rio de Janeiro: Lumen, 2011. p. 210.

²¹ FELIX, Virginia, op. cit. p. 210.

²² MONTEIRO, Eduardo Pinheiro. **A violência contra as mulheres no ambiente digital**. Dissertação de mestrado em Políticas Públicas. Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia - EMESCAM. Vitória. 2019. p. 44.

(31,7%). E, dentre os agressores, os principais são cônjuges, companheiros ou namorados (40%), seguido pelos ex-cônjuges, ex-companheiros e ex-namorados (26,8%)²³.

Segundo o art. 7º, inciso V, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), a violência moral pode ser definida como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”²⁴. A lei também conceitua a violência psicológica como “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões” (art. 7º, inciso II). O dispositivo especifica que a violência psicológica pode ocorrer por meio de constrangimento, humilhação, manipulação, insulto, ridicularização, violação de intimidade ou por qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação²⁵.

Portanto, o ciclo de violência doméstica não se restringe ao ambiente físico, existindo do mesmo modo no meio virtual, como em casos de violência moral e psicológica²⁶. Um exemplo dessa prática é a conduta do ex-marido, que, insatisfeito pelo fim do relacionamento, utiliza de suas redes sociais para o fim de insultar a ex-esposa, frequentemente insinuando traições ou questionando sua capacidade de cuidado com os filhos. O Dossiê Mulher, elaborado pelo Instituto de Segurança Pública (ISP), apresenta relatos de vítimas que ilustram a gravidade desse tipo de violência e o uso das redes sociais para sua perpetuação²⁷:

Meu ex-companheiro espalhou boatos falsos dizendo que eu maltratava e planejava sumir com o nosso filho. Não satisfeito em me caluniar para amigos e familiares, passou a fazer isso também na internet, por meio de fotos e textos nas redes sociais, para convencer a todos de que sou uma mãe abusiva.

²³ G1. **21,4 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses**. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/03/10/214-milhoes-de-brasileiras-sofreram-algum-tipo-de-violencia-nos-ultimos-12-meses-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em 10 de março de 2025.

²⁴ Conforme adverte Feix, a diferença entre os crimes de calúnia, difamação e injúria previstos nos artigos 138, 139 e 140, do Código Penal, para os tipos descritos no art. 7º, inciso V, da Lei Maria da Penha, está na especificidade de todo o ato considerado como violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, os tipos previstos na Lei Maria da Penha impõem que o agressor tenha uma relação familiar, afetiva ou íntima com a vítima, considerado, portanto, de âmbito doméstico. Especificidade não existente no Código Penal, que determina que “qualquer pessoa” pode praticar os crimes de, calúnia, difamação e injúria.

²⁵ Na íntegra: “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: (...) II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

²⁶ Nesse sentido, Poiares afirma que há “uma deslocação da criminalidade típica do mundo offline para o ambiente digital e crimes como a violência doméstica (doravante VD) são cometidos cada vez mais online - nas redes sociais, por exemplo -, utilizando o smartphone ou outro device como instrumentos do crime” (POIARES, Nuno Caetano Lopes de Barros. Violência doméstica e redes sociais: a proteção jurídico-penal da vida privada na internet. *Cyberlaw*, v. 10, p. 29-72, 2020. p. 14).

²⁷ ISP. **Dossiê Mulher 2023**. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2023. p. 151.

(...) Meu ex-companheiro tem me difamado nas redes sociais. Dia desses, postou no status do WhatsApp que uso o dinheiro da pensão do nosso filho para pagar hipnose para mim.

Conforme destacado por Gonçalves e Garcez²⁸, “a privacidade das mulheres é frequentemente violada, uma vez que a imagem social da mulher ainda é estigmatizada e facilmente corrompida”. Em casos de separação, o antigo cônjuge, buscando retaliar a ex-esposa e culpabilizá-la pelo fim do relacionamento, utiliza de postagens carregadas por preconceitos e por estereótipos sexistas como meio para prejudicar a reputação da vítima e desmoralizá-la perante a sociedade, dificultando sua ascensão social e comprometendo seu direito a uma vida digna²⁹.

Embora existam instrumentos jurídicos para atenuar os efeitos dessas violações, os danos causados são muitas vezes irreparáveis, diante da impossibilidade de apagar por completo informações, imagens ou declarações divulgadas em redes sociais³⁰. A velocidade e o alcance da internet ampliam os impactos gerados, tornando a reparação ainda mais difícil e reforçando a necessidade de mecanismos de prevenção. Nesse sentido, o artigo analisa a cláusula de privacidade em redes sociais inserida no pacto antenupcial como instrumento preventivo, a fim de resguardar a privacidade dos cônjuges por meio de um acordo prévio em que as partes decidem quais informações poderão ou não ser divulgadas no ambiente virtual.

2 CLÁUSULA EXTRAPATRIMONIAL EM PACTO ANTENUPCIAL: VALIDADE E LIMITES JURÍDICOS

O Código Civil destina ao pacto antenupcial um capítulo no livro de família com cinco dispositivos (art. 1.653 ao 1.657), que tem como conteúdo majoritário disposições sobre a forma do instrumento e sua eficácia, sem tratar diretamente sobre seu conteúdo. Desse modo, a lei estabelece tão somente que “é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver” (art. 1.639) e que “é nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei” (art. 1.655), deixando uma ampla margem de interpretação quanto aos limites e às possibilidades do instrumento.

A fim de sistematizar as diferenças quanto ao objeto do pacto antenupcial, Mafra e Mendonça³¹ dividiram o entendimento doutrinário em três correntes: restritiva, intermediária e ampla. Como representante da corrente restritiva,

²⁸ Op. cit., p. 107.

²⁹ Ferreira, Tarsis Paim, op. cit., p. 11.

³⁰ Gonçalves, Izabela Clementino; Garcez, Gabriela Soldano, op. cit., p. 108.

³¹ MAFRA, Tereza Cristina; MENDONÇA, Rafael Beta. Os limites de conteúdo do pacto antenupcial. *Civilista.com*, v. 10, n. 3, p. 1-23, 2021.

Orlando Gomes³² defendia que no pacto antenupcial “não se admitem estipulações a respeito de relações pessoais dos cônjuges, nem mesmo as de caráter patrimonial que não digam respeito exclusivamente ao regime de bens”. Dentre os autores contemporâneos, Maria Helena Diniz³³ defende que as cláusulas do pacto não admitem “estipulações alusivas às relações pessoais dos consortes, nem mesmo as de caráter pecuniário que não digam respeito ao regime de bens ou que contravenham preceito legal”. Trata-se de corrente minoritária na doutrina brasileira, que defende que o conteúdo do pacto deve se limitar a escolha do regime de bens, seja dentre os tipificados no Código Civil ou por meio da criação de um regime novo.

Na corrente intermediária, os autores defendem que o pacto pode conter disposições sobre outras questões além do regime de bens, desde que seja de natureza patrimonial. Venosa³⁴ entende que a finalidade do pacto antenupcial “é exclusivamente regular o regime patrimonial dos cônjuges no casamento a realizar-se. Não se admitem outras disposições estranhas a essa finalidade”. Do mesmo modo, Rolf Madaleno³⁵ defende que “o conteúdo pactício parece ser exclusivamente patrimonial, conforme se manifesta a majoritária doutrina brasileira e estrangeira”. Embora os autores dessa corrente sejam mais permissivos do que os autores da corrente restritiva, ainda há um limite claro quanto à invalidade de cláusulas que não sejam de cunho estritamente patrimonial.

Na corrente ampla, os autores defendem que as cláusulas do pacto antenupcial podem abranger matéria de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Rodrigo da Cunha Pereira³⁶ afirma que embora os pactos sejam celebrados majoritariamente para regular aspectos econômicos do casal e alterar regime de bens, não há impedimento para que o instrumento tenha disposições extrapatrimoniais. Para Pereira³⁷, no pacto antenupcial “não há limites para a criatividade. Cada casal pode e deve construir e respeitar o seu código particular”. O mesmo entendimento é seguido por Maria Berenice Dias³⁸, que argumenta que no pacto antenupcial “nada impede que os noivos disciplinem também questões existenciais, de natureza não patrimonial”.

Em consonância com a corrente ampla, foi aprovado o Enunciado nº 635, da VII Jornada de Direito Civil: “O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e

³² GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 178.

³³ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família. 38 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.

³⁴ VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Família e Sucessões**. 25 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p. 290.

³⁵ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 741.

³⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 141.

³⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Cláusulas existenciais em pactos antenupciais e contratos em direito de família – o “debitum” e o crédito conjugal. **IBDFAM**. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1892/Cl%C3%A1usulas+existenciais+em+pactos+antenupciais+e+contratos+em+direito+de+fam%C3%ADlia+%E2%80%93+o+%22debitum%22+e+o+cr%C3%A9dito+conjugal>. Acesso em: 10 de março de 2025.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 698.

da solidariedade familiar”. Uma das bases do enunciado é o fato de que não há qualquer impedimento no código civil, ou em qualquer outra norma, que proíba expressamente a inclusão de cláusulas extrapatrimoniais no instrumento. Por conseguinte, não havendo nenhuma proibição, não haveria entraves à atuação do particular para o seu uso³⁹.

Parte da discussão quanto à inclusão de cláusulas extrapatrimoniais vem da redação do art. 1.639, do Código Civil: “é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, *quanto aos seus bens*, o que lhes aprouver” (grifo próprio). Para Cardoso⁴⁰, apesar de não vedar expressamente a inclusão de cláusulas existenciais, o art. 1.639 limita o conteúdo do pacto às questões patrimoniais. Por outro lado, Mafra e Mendonça⁴¹ entendem que o artigo não restringe o uso do pacto aos bens do casal, mas tão somente realça o papel do instrumento como estatuto patrimonial dos futuros nubentes.

A corrente ampla também defende que o art. 1.639, do Código Civil, deve ser lido em conjunto com as diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, que são de valorização da autonomia privada e da vontade dos cônjuges⁴². Nesse sentido, o art. 226, §7º, da Carta Magna, assegurou que “o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (grifo próprio).

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira⁴³, o art. 226, §7º, da Constituição Federal, conferiu aos particulares um espaço para que os membros da família possam se autogerir do modo que melhor os atenda, cabendo ao Estado tão somente interferir para que as garantias e os direitos fundamentais sejam respeitados no arranjo familiar. Nesse sentido, Alves⁴⁴ defende que cabe ao Estado “permitir o próprio exercício da autonomia privada dos membros, o desenvolvimento de sua personalidade e o alcance da felicidade pessoal de cada um deles”.

A possibilidade de inserção de cláusulas extrapatrimoniais também deve ser analisada com base no art. 1.655, do Código Civil: “é nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei”. Para Rolf Madaleno⁴⁵, as normas de caráter público limitam a autonomia da vontade no Direito de Família e criam restrições à liberdade contratual dos cônjuges, para evitar que certos direitos

³⁹ Nesse sentido, o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

⁴⁰ CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de bens e pacto antenupcial**. São Paulo: Método, 2010. p. 161.

⁴¹ op. cit., p. 15.

⁴² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Resenha à obra “Liberdade e Família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais”. **Civilistica.com**. ano 6. n. 2. 2017. p. 5.

⁴³ PEREIRA, Rodrigo Da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, UFPR. Curitiba, 2004. p. 112.

⁴⁴ ALVES, Nadia Castro. Colisão de direitos fundamentais e ponderação. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, 2010.

⁴⁵ MADALENO, Rolf. A crise conjugal e o colapso dos atuais modelos de regimes de bens. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Família: entre o público e o privado*. Porto Alegre: Magister; IBDFAM, 2012. p. 194.

sejam constituídos, modificados ou extintos por mera vontade negocial. Por outro lado, Tartuce⁴⁶ entende que o dispositivo proíbe que as cláusulas do pacto atentem contra normas de caráter cogente, mas não impede que tenham natureza extrapatrimonial.

Seguindo o raciocínio de Mafra e Mendonça⁴⁷, não é a natureza da cláusula (patrimonial ou extrapatrimonial) que define sua validade, mas sim o seu conteúdo. Logo, a validade da cláusula é atestada mediante o caso concreto, em uma análise casuística diante dos valores traçados pela Constituição Federal e absorvidos pelo restante do ordenamento jurídico. Por conseguinte, nem toda cláusula patrimonial é válida, do mesmo modo como nem toda cláusula extrapatrimonial é inválida. Desde que não haja afronta aos limites estabelecidos pela Constituição, a cláusula será válida, independente de sua natureza patrimonial ou existencial.

Portanto, não há consenso doutrinário quanto à validade de cláusula extrapatrimonial em pacto antenupcial. Enquanto as correntes restritiva e intermediária entendem que tais disposições extrapolam a finalidade patrimonial do instrumento, a corrente ampla defende sua admissibilidade como meio de valorização da autonomia privada dos nubentes e da mínima intervenção do Estado nas relações familiares. Tomando como base o entendimento da corrente ampla, de que a validade da cláusula existencial deve ser analisada de maneira casuística, o próximo passo do artigo é verificar de modo concreto a cláusula de privacidade em redes sociais.

3 CLÁUSULA DE PRIVACIDADE EM REDES SOCIAIS: ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DIREITO À PRIVACIDADE

Em um conceito clássico, desenvolvido por Warren e Brandeis, em 1890, a privacidade era compreendida como o “direito a ser deixado só” ou “direito a que nos deixem em paz”⁴⁸, garantindo que a vida privada do indivíduo permanecesse longe das ingerências indevidas da imprensa. O artigo “The Right to Privacy”, que trouxe a discussão sobre o tema, foi escrito porque Warren enfrentava a constante invasão de sua vida conjugal pela imprensa dos Estados Unidos. Ao se casar com a filha do senador Bayard, membro de uma família famosa e influente de Boston, Warren acompanhou sua privacidade se tornar alvo do interesse público e manchete nos jornais⁴⁹.

⁴⁶ SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 1.639

⁴⁷ op. cit., p. 20

⁴⁸ No original: “And now the right to life has come to mean the right to enjoy life, –the right to be let alone; the right to liberty secures the exercise of extensive civil privileges” (WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Civilistica**. com. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. p. 1).

⁴⁹ NOJIRI, Sérgio. O direito à privacidade na era da informática: algumas considerações. **Revista Jurídica UNIJUS**, Uberaba, v. 8, n. 8, 2005.

Contudo, o conceito ganhou novos contornos com o avanço da tecnologia. O domicílio deixou de ser uma casa-fortaleza, para se tornar uma casa-vitrine, em que as interações sociais ocorrem de modo mais frequente. Os muros e os portões fechados já não são garantia de plena proteção das relações íntimas, de modo que a noção de que a vida privada se resguarda dentro de quatro paredes tornou-se obsoleta. Com a ascensão da internet, houve uma demolição das fronteiras espaciais da privacidade, exigindo que o conceito desenvolvido no final do século XIX, por Warren e Brandeis, enfrentasse uma reestruturação⁵⁰.

Em 2023, cerca de 72,5 milhões de domicílios brasileiros contavam com internet, o que corresponde a 92,5% do total⁵¹. Além disso, a proporção de brasileiros, com 10 anos de idade ou mais, que utilizaram a internet passou de 66,1%, em 2016, para 88%, em 2023, com um número estimado de 186,9 milhões de usuários⁵². Quanto às redes sociais, o Brasil se tornou o seu maior consumidor nas Américas e o terceiro maior do mundo, com 131,5 milhões de pessoas conectadas, ficando atrás apenas da Índia e da Indonésia⁵³. O tempo que o brasileiro passa na internet é em média de 9h13, sendo que 3h37 são dedicados às redes sociais⁵⁴.

Por consequência, o conceito de privacidade depende de uma nova leitura diante do mundo digital. Utilizando a teoria de Stefano di Rodotà⁵⁵, a esfera privada é o “conjunto de ações, comportamentos, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre as quais o interessado pretende manter um controle exclusivo”. Logo, a privacidade passa a ser compreendida como a proteção às escolhas de vida ante qualquer forma de controle público ou de estigmatização social, notadamente marcada pelo poder de liberdade das escolhas existenciais⁵⁶. A decisão sobre o que será exposto ou oculto, de quais informações deixarão o âmbito privado e passarão para o conhecimento público, não se trata apenas de uma preferência ou capricho, mas define propriamente a identidade do sujeito. Como afirma Danilo Doneda, “a privacidade é componente essencial da formação da pessoa”⁵⁷.

⁵⁰ ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; FILPO, Klever Paulo Leal. Proteção do direito à vida privada na sociedade da hiperexposição: paradoxos e limitações empíricas. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018, p. 6.

⁵¹ IBGE. **Internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país em 2023**. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023>. Acesso em: 10 de março de 2025.

⁵² IBGE. **Em 2023, 88,0% das pessoas com 10 anos ou mais utilizaram Internet**. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41026-em-2023-87-2-das-pessoas-com-10-anos-ou-mais-utilizaram-internet>. Acesso em: 10 de março de 2025.

⁵³ FORBES. **Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo**. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/>. Acesso em 10 de março de 2025.

⁵⁴ METRÓPOLES. **Brasil é o 2º país em que os usuários passam mais tempo on-line**. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/m-buzz/brasil-e-o-2-pais-em-que-usuarios-passam-mais-tempo-on-line>. Acesso em: 10 de março de 2025.

⁵⁵ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 92

⁵⁶ RODOTÀ, Stefano. op. cit. p. 93.

⁵⁷ DONEDA, Danilo. Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro: da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais. Âmbito Jurídico. 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/privacidade-vida-privada-e-intimidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro-da-emergencia-de-uma-revisao-conceitual-e-da-tutela-de-dados-pessoais/>. Acesso em 10 de março de 2025.

O poder de controlar os próprios dados pessoais permite ao indivíduo moldar a sua imagem e a percepção em seu meio social, que é construída justamente com base nas informações disponibilizadas sobre ele⁵⁸. Maria Celina Bodin de Moraes⁵⁹ afirma que “nós somos nossas informações, pois elas nos definem, nos classificam, nos etiquetam”, de modo que a privacidade se manifesta na capacidade de controlar a circulação das próprias informações.

No direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 consagrou a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem como direitos fundamentais invioláveis (art. 5º, inciso X, da Carta Magna). No mesmo sentido, o art. 21, do Código Civil, determina que a vida privada da pessoa natural é inviolável. Conforme destaca Schreiber⁶⁰, “como a honra e a imagem, a privacidade encontra proteção no mais elevado patamar da ordem jurídica”.

Ferraz Jr⁶¹ destaca que houve uma transformação dos âmbitos público/privado para a criação de três esferas: social-pública (área da política), marcada pelos princípios da transparência e da igualdade; social-privada (área econômica), marcada pelo princípio da diferenciação; e a totalmente privada (área do indivíduo), marcada pelo princípio da exclusividade. Conforme aponta Ribeiro⁶², o princípio da exclusividade garante que o indivíduo possa ter identidade, com o domínio sobre suas ações e suas decisões pessoais, sem a interferência indevida do poder público ou dos padrões sociais.

Dentre suas características, o princípio da exclusividade é marcado pela solidão, que fundamenta o direito a estar só; pelo segredo, que impõe a necessidade de sigilo; e pela autonomia, expressa na liberdade de tomar as decisões sobre si próprio como centro produtor de informações. O princípio da exclusividade rege o direito à vida privada, assegurando ao indivíduo o poder de escolha do que será compartilhado e do que será privado ao conhecimento de terceiros⁶³.

Porém, também deve se destacar que o cônjuge tem liberdade de expressão, que “tutela o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor e manifestações do pensamento em geral”⁶⁴. O texto constitucional garante a “livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (art. 5º, inciso IV) e que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto

⁵⁸ ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; FILPO, Klever Paulo Leal. op. cit. p. 7.

⁵⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na Medida da Pessoa Humana - Estudos de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 142.

⁶⁰ SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. op. cit. p. 31.

⁶¹ *apud* RIBEIRO, Iara Pereira. A dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. In: BRANDÃO, Thiago Henrique. **Direito constitucional fundamental: novos paradigmas- Homenagem à Profa. Maria Garcia**. São Paulo: Max Limonad, 2023. p. 123.

⁶² RIBEIRO, Iara Pereira. op. cit., p. 123.

⁶³ RIBEIRO, Iara Pereira, op. cit., p. 123

⁶⁴ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 235, 2004. p. 31.

nesta Constituição” (art. 220, caput). No campo infraconstitucional, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18) elenca que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamento “a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião” (Art. 2º, inciso III).

O Marco Civil da Internet, por sua vez, destaca que o uso da internet no Brasil tem como princípio a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento (art. 3º, inciso I), assim como a proteção da privacidade (art. 3º, inciso II). Além de que, “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet” (art. 8º, caput)⁶⁵.

Se por um lado uma das partes tem a liberdade de expressão assegurada para manifestar-se nas redes sociais, por outro há o direito do ex-cônjuge de ter sua privacidade resguardada do escrutínio público. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão, o seu exercício não autoriza a violação a outros bens constitucionalmente protegidos⁶⁶. Nesse contexto, o art. 5º, inciso V, do texto constitucional, dispõe que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

Em um sistema de ponderação de direitos fundamentais, a liberdade de expressão não pode ser entendida como um salvo conduto para disseminar qualquer conteúdo sobre qualquer pessoa. Conforme sintetiza Alexandre de Moraes⁶⁷, “liberdade de expressão não é liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da dignidade e honra alheias!”. Portanto, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e nem hierarquicamente superior em relação aos demais direitos fundamentais. Diante dos ditames constitucionais, seu exercício deve ocorrer de modo compatível e harmonioso com os outros direitos fundamentais, tais como a privacidade⁶⁸.

A exposição do processo de divórcio e da vida conjugal nas redes sociais, com o detalhamento dos motivos que levaram ao fim do relacionamento, por vezes acompanhado por alegações de casos extraconjugais e detalhes sobre a disputa de guarda dos filhos, acaba por tornar público assuntos sensíveis da vida conjugal. Em troca do apoio e da validação dos seguidores, há uma superexposição da própria vida privada e também da vida privada de terceiros, que não escolheram ter suas particularidades reveladas para uma grande audiência.

⁶⁵ Sobre o dispositivo, destaca-se a crítica elaborada por Vitor Gonçalves: “O caput do art. 8º é uma miscelânea indecifrável de conceitos e princípios que foram literalmente jogados e estão desconexos de uma realidade, tanto teórica quanto prática, jurídica e técnica, que não se pode compreender o seu sentido” (GONÇALVES, Victor Hugo. **Marco Civil da Internet Comentado**. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book.).

⁶⁶ NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Direito à liberdade de expressão como elementar para manutenção do Estado Democrático. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 138, 2023.

⁶⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p. 61.

⁶⁸ FREITAS, Riva Sobrado; CASTRO, Matheus Felipe. Liberdade de expressão e discurso de ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 66. 2013. p. 349.

Em questão de minutos, imagens, vídeos e textos podem chegar ao conhecimento de milhares ou até milhões de pessoas. Marinho Júnior⁶⁹ é assertivo ao afirmar que “na vivência da internet, o tempo é outro”. O alcance das publicações podem tomar proporções inimagináveis, chegando em outras cidades, estados e países por meio de compartilhamentos instantâneos. Esse alcance torna praticamente impossível controlar, deletar por completo ou reverter os impactos gerados gerados na vida de quem é exposto.

Posto isto, a pactuação de cláusula de privacidade em redes sociais visa garantir que os cônjuges possam delimitar, de forma prévia e consensual, os limites sobre que pode ou não ser compartilhado no meio digital, inclusive para o caso de um possível divórcio. O dispositivo não viola a liberdade de expressão, mas a considera como um direito que não é absoluto e que está sujeito a ponderações. Logo, as próprias partes ajustam quais assuntos poderão ser publicados em redes sociais e quais assuntos deverão ser mantidos no âmbito privado do casal. Busca-se equilibrar, por meio de um acordo prévio e consensual, a liberdade de expressão de um cônjuge com o direito à privacidade do outro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que há uma corrente doutrinária que defende a possibilidade de inclusão de cláusula extrapatrimonial no pacto antenupcial, com autores como Rodrigo da Cunha Pereira e Maria Berenice Dias. No entanto, não se trata de entendimento unânime, visto que autores como Venosa, Rolf Madaleno e Maria Helena Diniz contestam tal entendimento. No entanto, o Enunciado nº 635, aprovado na VII Jornada de Direito Civil, demonstra que a interpretação ampla quanto aos limites e às possibilidades de pactuar possui força no ordenamento jurídico.

Ademais, a inserção de cláusulas extrapatrimoniais no pacto antenupcial tem respaldo legislativo. Isso porque não há qualquer dispositivo que proíba expressamente sua inclusão e o art. 226, §7º, da Constituição Federal, assegura que o planejamento familiar é livre decisão do casal. Nesse sentido, o texto constitucional valoriza a autonomia privada dos cônjuges e limita a atuação estatal na entidade familiar aos casos em que houver violação a algum direito ou garantia fundamental⁷⁰.

⁶⁹ MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. Responsabilidade civil de provedores de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. **Revista de Direito Privado**, v. 91. 2019. p. 19.

⁷⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Cláusulas existenciais em pactos antenupciais e contratos em direito de família – o “debitum” e o crédito conjugal. **IBDFAM**. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1892/Cl%C3%A1usulas+existenciais+em+pactos+antenupciais+e+contratos+em+direito+de+fam%C3%ADlia+%E2%80%93+o+22debitum%22+e+o+cr%C3%A9dito+conjugal>. Acesso em: 10 de março de 2025.

A cláusula de privacidade em redes sociais fortalece a autonomia das partes e promove a igualdade entre os cônjuges. O dispositivo permite que os nubentes, de maneira consensual e em condições de paridade, definam previamente quais aspectos da vida privada permanecerão de fora do âmbito virtual. Logo, cabe aos pactuantes decidirem se a cláusula se aplicará em caso de divórcio, em quais sites e redes sociais, sobre quais conteúdos, qual será sua duração e até mesmo medidas específicas para evitar a exposição.

Existem outros mecanismos no ordenamento jurídico que visam punir aqueles que utilizam de redes sociais como instrumento de vingança e abusam do exercício da liberdade de expressão. Nesse sentido, o Código Penal tipifica nos arts. 138, 139 e 140, os crimes de calúnia, injúria e difamação; a Lei Maria da Penha, por meio dos incisos do art. 7º, descreve e classifica as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher; e o Código Civil, por meio dos institutos da responsabilidade civil, responsabiliza aquele que por ação violar direito e causar dano a outrem, mesmo que exclusivamente moral.

No entanto, conforme adverte Doneda⁷¹, “não se deve entender que a proteção da privacidade não se realize também por via da responsabilidade civil - ela é mais um instrumento que pode e deve ser utilizado”. Diferente dos instrumentos elencados, o pacto antenupcial tem caráter preventivo e é construído de modo personalizado, com base na necessidade particular de cada casal. Outrossim, trata-se de instrumento criado pelos pactuantes sem a necessidade de intervenção direta do Poder Judiciário para sua formalização e aplicação.

Portanto, a cláusula de privacidade em redes sociais pode ser utilizada como meio preventivo para garantir aos cônjuges o poder de estipular quais informações serão mantidas no espaço particular do casal. No entanto, surge o questionamento quanto às consequências por sua quebra: o que ocorreria caso um dos cônjuges de modo deliberado decida descumprir o que foi previamente pactuado? Nesse sentido, segue a discussão em relação à eficácia reparatória do instrumento e os meios jurídicos existentes para assegurar o seu cumprimento, inclusive com a discussão doutrinária quanto à possibilidade de inserção de cláusula penal indenizatória.

REFERÊNCIAS

ALVES, Nadia Castro. Colisão de direitos fundamentais e ponderação. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, 2010.

⁷¹ DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo. **A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p.54.

AMARAL, Adriana; SOARES, Thiago; POLIVANOV, Beatriz. Disputas sobre performance nos estudos de Comunicação: desafios teóricos, derivas metodológicas. **Revista Brasileira de Ciências da Computação (Intercom)**, São Paulo, v. 41, n. 1, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 235, p. 1–36, 2004.

BOYD, Danah. Social privacy in networked publics: teens attitudes, practices and strategies. In: **Dynamics of the Internet and Society**. 2011.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política performativa**. São Paulo: Editora UNESP, 2021.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **Regime de bens e pacto antenupcial**. São Paulo: Método, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIAS, Marlon Santa Maria. O barraco mais esperado do ano: performances da intimidade e apropriações do divórcio nas redes digitais. **Revista Logos**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. 38 ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo. **A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DONEDA, Danilo. Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro: da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais. *Âmbito Jurídico*. 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/privacidade-vida-privada-e-intimidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro-da-emergencia-de-uma-revisao-conceitual-e-da-tutela-de-dados-pessoais/>. Acesso em 10 de março de 2025.

FERREIRA, Tarsis Paim. **A violência moral contra a mulher praticada pelo ex-companheiro no âmbito virtual**. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Porto Alegre. 2023.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher. *In*: CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-ferminista**. Rio de Janeiro: Lumen, 2011.

FORBES. **Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo**. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/>. Acesso em 10 de março de 2025.

FREITAS, Riva Sobrado; CASTRO, Matheus Felipe. Liberdade de expressão e discurso de ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 66. 2013.

G1. **21,4 milhões de brasileiras sofreram algum tipo de violência nos últimos 12 meses**. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/03/10/214-milhoes-de-brasileiras-sofreram-algum-tipo-de-violencia-nos-ultimos-12-meses-diz-pesquisa.ghhtml>. Acesso em 10 de março de 2025.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Izabela Clementino; GARCEZ, Gabriela Soldano. Obstáculos na proteção do direito à privacidade e da honra da mulher na internet. **Revista Leopoldianum**, [S. l.], v. 49. n. 138, 2023.

GONÇALVES, Victor Hugo. **Marco Civil da Internet Comentado**. Rio de Janeiro: Atlas, 2017. E-book.

IBGE. **Internet foi acessada em 72,5 milhões de domicílios do país em 2023**. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41024-internet-foi-acessada-em-72-5-milhoes-de-domicilios-do-pais-em-2023>. Acesso em: 10 de março de 2025.

IBGE. **Em 2023, 88,0% das pessoas com 10 anos ou mais utilizaram Internet**. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/41026-em-2023-87-2-das-pessoas-com-10-anos-ou-mais-utilizaram-internet>. Acesso em: 10 de março de 2025.

ISP. **Dossiê Mulher 2023**. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book.

MADALENO, Rolf. A crise conjugal e o colapso dos atuais modelos de regimes de bens. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família: entre o público e o privado**. Porto Alegre: Magister; IBDFAM, 2012.

MAFRA, Tereza Cristina; MENDONÇA, Rafael Beta. Os limites de conteúdo do pacto antenupcial. **Civilista.com**, v. 10, n. 3, p. 1-23, 2021.

MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. Responsabilidade civil de provedores de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. **Revista de Direito Privado**, v. 91, 2019.

METRÓPOLES. **Brasil é o 2º país em que os usuários passam mais tempo on-line**. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/m-buzz/brasil-e-o-2-pais-em-que-usuarios-passam-mais-tempo-on-line>. Acesso em: 10 de março de 2025.

MONTEIRO, Eduardo Pinheiro. **A violência contra as mulheres no ambiente digital**. Dissertação de mestrado em Políticas Públicas. Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia - EMESCAM. Vitória. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Na Medida da Pessoa Humana - Estudos de direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Direito à liberdade de expressão como elementar para manutenção do Estado Democrático. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 138, 2023.

NOJIRI, Sérgio. O direito à privacidade na era da informática: algumas considerações. **Revista Jurídica UNIJUS**, Uberaba, v. 8, n. 8, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Cláusulas existenciais em pactos antenupciais e contratos em direito de família – o “debitum” e o crédito conjugal. **IBDFAM**. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1892/Cl%C3%A1usulas+existenciais+em+pactos+antenupciais+e+contratos+em+direito+de+fam%C3%ADlia+%E2%80%93+o+debitum%22+e+o+cr%C3%A9dito+conjugal>. Acesso em: 10 de março de 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book.

PEREIRA, Rodrigo Da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, UFPR. Curitiba, 2004.

PIOVEZANI, Carlos. Resenha - Judith Butler: discurso de ódio, uma política performativa. **Revista DELTA**, São Paulo, v. 39, n. 4, 2023.

POIARES, Nuno Caetano Lopes de Barros. Violência doméstica e redes sociais: a proteção jurídico-penal da vida privada na internet. **Cyberlaw**, v. 10, p. 29-72, 2020.

POLIVANOV, Beatriz Brandão. Identidades na contemporaneidade: uma reflexão sobre performances em sites de redes sociais. **Revista de centro de pesquisa e formação - SESC**, São Paulo, v. 10, 2019.

RIBEIRO, Iara Pereira. A dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. In: BRANDÃO, Thiago Henrique. **Direito constitucional fundamental: novos paradigmas- Homenagem à Profa. Maria Garcia**. São Paulo: Max Limonad, 2023.

ROCHA, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da; FILPO, Klever Paulo Leal. Proteção do direito à vida privada na sociedade da hiperexposição: paradoxos e limitações empíricas. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018.

ROCHA, Paula. Jornalismo de Infotimento: sensacionalismo, entretenimento e fait divers. **Temática**, João Pessoa: UFPB, v.8, n.7, jul. 2012.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTOS, Amanda; SANCHOTENE, Nicole; VAZ, Paulo. A invenção do relacionamento abusivo: sofrimento e sentido nas relações amorosas. **Revista Líbero**, São Paulo, v. 44, 2019.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Resenha à obra “Liberdade e Família: limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais”. **Civilistica.com**, ano 6. n. 2. 2017.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Família e Sucessões**. 25 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013.

DIREITO SUCESSÓRIO E HERANÇA DIGITAL: DESAFIOS E PERSPECTIVA SOBRE A ÓTICA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Glorya Maria Oldenburg de Miranda¹

Gabriela Sanches Bermudes²

Yasmin Galego Francisquini³

RESUMO: O presente artigo analisa o direito sucessório no Brasil à luz das transformações tecnológicas, destacando os desafios jurídicos impostos pela herança digital. O estudo utiliza abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e análise de jurisprudência, a fim de examinar as incompatibilidades entre o marco normativo vigente e a sucessão de bens digitais. O objetivo é identificar lacunas legislativas e discutir a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico para equilibrar os interesses envolvidos. Os resultados evidenciam a ausência de regulamentação específica, exigindo a atuação do Poder Judiciário na interpretação e aplicação do direito sucessório em um cenário digital. As conclusões indicam a necessidade de atualização normativa para garantir segurança jurídica e previsibilidade na transmissão de bens digitais.

PALAVRAS-CHAVE: Direito sucessório; Herança digital; Tecnologia; Lacunas normativas; Segurança jurídica.

1 INTRODUÇÃO

¹ Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bacharela em Direito pela Universidade Positivo *campus* de Londrina (UP). Pesquisadora no grupo de pesquisa da Contratualização das Relações Familiares e Sucessórias vinculada à Universidade Estadual de Londrina (UEL) e sob orientação da Prof. Dra. Daniela Braga Paiano. Assessora de pós-graduação no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). *E-mail:* gloryaoldenburg@gmail.com.

² Graduanda do curso de Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). *E-mail:* bermudes0@gmail.com

³ Graduanda do curso de Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). *E-mail:* yasmin.galego.francisquini@uel.br

O presente artigo científico tem por objetivo analisar as controvérsias relativas à sucessão de bens digitais, com ênfase na possibilidade de regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro que contemple o legado digital de pessoas físicas, especialmente no contexto da infância e adolescência. O avanço tecnológico consolidou o ambiente digital como parte essencial da vida cotidiana, gerando impactos que não são plenamente resolvidos pela abordagem tradicional do direito sucessório prevista no Código Civil.

Diante da ausência de disposições normativas específicas, as plataformas digitais adotam mecanismos próprios de autorregulação para definir o destino dos bens digitais de seus usuários. Os ativos digitais passaram a compor o patrimônio das pessoas, abrangendo não apenas aspectos econômicos, mas também valores extrapatrimoniais, como memórias e registros pessoais. No entanto, a vinculação automática desses bens ao direito sucessório pode ser problemática, uma vez que direitos fundamentais como privacidade, imagem e honra não se transmitem por herança.

A sucessão do acervo digital envolve, sobretudo, a proteção da privacidade. O avanço tecnológico impacta as relações interpessoais e exige a revisão dos mecanismos de tutela da vida privada, que também integram a herança digital. No Brasil, essa realidade contrasta com a baixa adesão ao planejamento sucessório. A integração entre Direito Digital e Direito Sucessório requer a superação da resistência cultural ao testamento, garantindo a preservação da vontade do titular dos bens digitais.

2 CONCEITO E MARCO JURÍDICO DA HERANÇA DIGITAL

Definir o conceito de “herança digital” é fundamental para enfrentar os desafios práticos e éticos envolvidos na gestão dos bens digitais após a morte do usuário. Além disso, essa definição permite análises jurídicas sobre a viabilidade e as limitações da transmissão do patrimônio digital aos herdeiros.

A doutrina conceitua a herança digital como o conjunto de informações e conteúdos que uma pessoa falecida produziu e manteve na internet ao longo da vida. No meio acadêmico, destacam-se duas principais perspectivas sobre a possibilidade de transferência desses bens. A herança digital engloba diversas categorias, incluindo bens patrimoniais, existenciais, personalíssimos e híbridos.

Os bens digitais patrimoniais possuem valor econômico e impactam financeiramente a vida das pessoas. Exemplos dessa categoria incluem criptomoedas, sites, programas de milhagem, vouchers eletrônicos e perfis empresariais em redes sociais.

Os bens digitais existenciais e personalíssimos estão diretamente relacionados aos direitos da personalidade e possuem forte valor emocional. Esses bens são armazenados em serviços de nuvem, servidores descentralizados, data centers e outros dispositivos. Diferentemente dos bens patrimoniais, não possuem finalidade econômica, mas geram impactos que transcendem o aspecto financeiro. Arquivos de fotos pessoais, vídeos particulares e correspondências virtuais por e-mails ou aplicativos de mensagens são exemplos dessa categoria.

O artigo 11 do Código Civil estabelece que os direitos da personalidade são intransferíveis e irrenunciáveis, o que torna a herança digital um tema amplamente debatido no cenário jurídico brasileiro⁴. No que se refere à transmissão de bens digitais ligados aos direitos da personalidade, a doutrina apresenta duas principais correntes interpretativas.

Segundo Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal⁵:

De tais vetores, a doutrina costuma dividir o patrimônio digital da seguinte forma: bens digitais patrimoniais, aqueles conteúdos que gozam de valor econômico, como milhas aéreas, bibliotecas musicais virtuais, acessórios de videogames e outros; bens digitais personalíssimos, que compreendem aquela parte do acervo dotado de valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu, a exemplo de correios eletrônicos, redes sociais como o Whatsapp e o Facebook, e outros; por fim, os bens digitais híbridos, cujo núcleo seja abrangido tanto por conteúdo personalíssimo como patrimonial, como contas do Youtube de pessoas públicas que são monetizadas pela elevada quantidade de acessos.

A primeira corrente, defendida por Honorato e Livia Teixeira Leal, sustenta a intransmissibilidade da sucessão do acervo digital. Segundo essa perspectiva, apenas os bens digitais com valor patrimonial podem ser transmitidos aos herdeiros, enquanto aqueles sem essa característica devem permanecer inacessíveis, garantindo a privacidade do falecido.

A segunda corrente argumenta que todo o acervo digital é passível de sucessão, salvo manifestação contrária do titular em vida. Essa interpretação ganhou destaque após a decisão do *Bundesgerichtshof* (equivalente ao Superior Tribunal de Justiça no Brasil) em 2018, que consolidou esse entendimento. A Corte Federal alemã determinou que os pais, como herdeiros únicos de uma menor de idade,

⁴ BRASIL. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil (CC). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

⁵ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). Direito Civil e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

tinham direito de acessar sua conta e todo o conteúdo vinculado a ela. Esse direito resultava dos termos de uso do Facebook, estabelecidos entre a adolescente e a plataforma, sendo, portanto, transmissível aos herdeiros após seu falecimento. O tribunal concluiu que a sucessão da herança digital não violava os direitos de personalidade do falecido ou de terceiros⁶.

Laura Schertel e Karina Fritz⁷ seguem essa linha de raciocínio e defendem que a proteção do caráter existencial do conteúdo digital deve garantir a privacidade, intimidade e personalidade do falecido e de terceiros, independentemente do meio de armazenamento dos dados.

Por fim, os bens digitais híbridos não se enquadram exclusivamente nas categorias patrimonial ou existencial, pois combinam características de ambas. As redes sociais de influenciadores digitais exemplificam essa categoria, uma vez que, além de servirem como ferramenta comercial, envolvendo publicidade e contratos, também contêm aspectos pessoais, como a utilização da imagem do titular e a troca de mensagens privadas.

3 A HERANÇA DIGITAL NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, ainda não existe legislação específica sobre a Herança Digital. Embora alguns projetos de lei tenham sido apresentados e estejam em tramitação no Congresso Nacional, a ausência de regulamentação clara sobre os bens digitais post mortem torna urgente a elaboração e aprovação de uma legislação adequada para essa área.

Em um tópico futuro, o assunto será tratado de forma mais detalhada, explorando aspectos como os desafios jurídicos e técnicos da herança digital, os impactos da LGPD nesse contexto e exemplos práticos de como outras legislações ao redor do mundo têm abordado a questão. Por exemplo, será discutido como o Projeto de Lei nº 365/2022, o mais recente sobre o tema, pode impactar a gestão de contas digitais e a proteção da privacidade dos usuários após sua morte, destacando suas implicações práticas e jurídicas.

Embora nem sempre haja conflitos em relação ao destino das contas e bens digitais após o falecimento, quando surgem tais disputas, torna-se difícil alcançar uma solução satisfatória e justa, visto que, na ausência de normas específicas, a

⁶ FRITZ, Karina N. Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital. migalhas. 13 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>

⁷ MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. Revista de Direito da Uniritter, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan.-fev. 2019.

competência para decidir sobre cada caso recai sobre os magistrados, que devem formular uma resposta com base nas circunstâncias concretas.

Assim, a herança digital no Brasil tem sido abordada em diversos julgados do Poder Judiciário, dado que ainda não existe regulamentação legal específica para o tema.

Um exemplo foi o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que analisou o pedido de uma mãe que solicitava judicialmente o desbloqueio do celular de sua filha falecida para acessar os dados e fotos armazenados no aparelho. A fabricante do dispositivo informou que o desbloqueio só poderia ser realizado com autorização judicial. A requerente destacou o valor sentimental das informações, mas o Tribunal, ao analisar o caso, considerou a proteção dos direitos da personalidade, ressaltando que esses direitos são intransmissíveis após a morte e que não havia manifestação expressa da falecida sobre o acesso aos seus dados. Assim, o pedido foi julgado improcedente⁸.

Em outro caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analisou uma ação movida pela mãe de um falecido que buscava acessar as contas de e-mail e o aplicativo de mensagens de seu filho. Na primeira instância, o pedido foi negado, pois não havia comprovação de titularidade das contas. A autora recorreu, argumentando que a titularidade da conta de e-mail é uma informação armazenada pelo provedor, e, portanto, não seria possível exigir uma prova categórica. O recurso destacou que, embora a “herança digital” ainda não tenha regulamentação no Brasil, ela poderia ser comparada à herança de cartas e manuscritos pessoais. O Tribunal reformou a decisão, determinando que o Google fornecesse os dados de acesso às contas do falecido. Contudo, em relação ao WhatsApp, a liberação das comunicações foi considerada inviável devido à criptografia de ponta a ponta. O recurso foi parcialmente provido⁹.

Diante desse cenário, é essencial compreender a natureza dos bens e dados digitais para garantir que sejam corretamente enquadrados no contexto do Direito Sucessório, considerando a possível transmissão desses bens no âmbito da Herança Digital. Isso implica a necessidade de avaliar se os conteúdos digitais do falecido devem integrar seu acervo hereditário.

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Procedimento de Jurisdição Voluntária 5003460-43.2024.8.13.0514. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTÊNCIAS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTENCENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. 16 de Setembro de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/acompanhamentos/processos>.

⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 11239208220238260100. Direito digital. Pedido de fornecimento de acesso às contas de e-mail e aplicativo de mensagens que seriam do filho falecido da autora. Sentença de improcedência. Ausência de comprovação da titularidade das contas. Recurso da autora. Dados acerca da titularidade da conta de e-mail que é armazenada pelo próprio provedor. Relatora: Celina Dietrich, 30 de agosto de 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/login?next_url=https://www.jusbrasil.com.br/acompanhamentos/processos.

4 PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

No cenário atual, a inserção no meio digital ocorre de forma cada vez mais precoce, com crianças e adolescentes assumindo papéis ativos como influenciadores. Esses jovens geram conteúdo monetizado, realizam publicidades e conseguem uma renda significativa. No entanto, essa exposição midiática reflete em seu patrimônio e herança digital, esbarrando em um paradigma do ordenamento jurídico tradicional, que ainda não está totalmente preparado para lidar com questões relacionadas à sucessão digital.

Este tópico tem como objetivo explorar as ferramentas de proteção disponíveis e as lacunas legais existentes, estabelecendo parâmetros para enfrentar esse desafio contemporâneo. No Brasil, o conflito normativo em torno da herança digital ainda se encontra em um limbo jurídico devido à ausência de legislação específica sobre o tema. Essa lacuna agrava os desafios, especialmente quando se trata de menores de idade, que estão mais expostos aos riscos associados à exploração de seus ativos digitais.

A herança digital de crianças e adolescentes é um tema complexo, envolvendo questões como a titularidade dos ativos digitais, a privacidade do menor e a gestão desses ativos por parte dos pais ou responsáveis. Além disso, há o direito personalíssimo no âmbito patrimonial e a preocupação com a exploração econômica póstuma, em que o patrimônio digital do menor pode continuar a ser monetizado após sua morte.

Em uma denúncia apresentada ao Ministério Público de São Paulo pela Instituição Alana¹⁰, por meio do projeto Criança e Consumo, foi destacada a exploração de crianças e adolescentes como influenciadores digitais para promover cassinos online e jogos de azar. Muitas vezes, essa prática ocorre sem a devida proteção legal, configurando uma forma de exploração econômica na qual os menores são expostos a práticas comerciais abusivas e ilegais.

Nesse contexto, a atuação de menores na mídia, especialmente em relação ao patrimônio digital, gera questões complexas. O chamado “bem híbrido” refere-se ao patrimônio digital com valor econômico, como contas do YouTube de influenciadores que são monetizadas devido ao alto número de acessos. Esse patrimônio, além de ter um valor econômico, também possui um caráter personalíssimo, pois está diretamente ligado à imagem e à identidade do menor.

¹⁰ ALANA. Denúncia de publicidade ilegal de “cassinos online” veiculadas por e para crianças e adolescentes na rede social Instagram. , 11 jun. 2024. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Denuncia-MPSP-Instagram.pdf>>

Ao se tornar usuário da internet, o menor passa a ser potencial titular de uma variedade de ativos digitais, compondo o que se pode chamar de “patrimônio digital de crianças e adolescentes”. No entanto, embora a conta pertença ao menor, ele frequentemente é explorado por terceiros, como pais, empresas ou plataformas, devido à sua incapacidade civil. Essa incapacidade o torna inapto para gerenciar seus atos de forma plena, o que resulta em uma gestão inadequada do patrimônio, muitas vezes sem o conhecimento ou consentimento do menor, desrespeitando seus direitos e interesses.

Um exemplo prático e recente é o caso da atriz e influenciadora Larissa Manoela¹¹ e a gestão de seu patrimônio por seus pais. Larissa ganhou destaque desde jovem nas mídias, em campanhas publicitárias e até mesmo com sua própria empresa, acumulando um significativo patrimônio. No entanto, em entrevista ao programa “Fantástico”, ela revelou que precisava solicitar transferências recorrentes, pois grande parte de seu patrimônio não estava diretamente sob seu controle. Além disso, ela perdeu cerca de 18 milhões de reais devido a essa gestão inadequada.

Esse caso levanta questões sobre como uma gestão abusiva ou dolosa pode impactar o patrimônio digital de influenciadores, especialmente na era conectiva. Caso Larissa não tivesse buscado amparo jurídico para se desvincular da administração de seus pais e assumir o controle de seus ativos digitais, seu patrimônio poderia ter sido ainda mais prejudicado.

Outro exemplo é o da influenciadora Viuh Tube, que demonstra um cuidado exemplar com o patrimônio digital de sua filha Lua. Viuh Tube criou uma conta para Lua, destinando todo o patrimônio gerado por meio de publicidades e sua marca de produtos para bebês exclusivamente para a criança, que poderá usufruir desses recursos quando atingir a idade e maturidade necessárias para gerir seus próprios ativos. Em entrevista à CNN, Viuh Tube¹² destacou as regras rigorosas que impõe para lidar com a exposição midiática de sua filha, alinhadas com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹³ e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)¹⁴, que tratam da proteção de crianças no ambiente digital.

Em relação à herança digital, é crucial discutir como esse patrimônio pode ser transmitido aos legítimos herdeiros no caso de falecimento precoce de um influenciador mirim. Com os avanços tecnológicos, torna-se indispensável refletir sobre o destino desse patrimônio, considerando a possibilidade de exploração

¹¹ MANOELA, Larissa. no Fantástico: veja entrevista completa. G1, 14 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/08/14/larissa-manoela-no-fantastico-veja-entrevista-completa.ghtml>.

¹² AYA, G. Viuh Tube diz que Lua, filha de 1 ano, é mais rica do que ela; entenda. 14 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/viuh-tube-diz-que-lua-filha-de-1-ano-e-mais-rica-do-que-ela-entenda/>

¹³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

econômica póstuma. Isso levanta debates sobre quem terá o direito de gerir esses ativos e como garantir que os lucros sejam utilizados em benefício da família ou de causas que honrem a memória do menor.

A inter-relação entre a exploração econômica de crianças e adolescentes no ambiente digital e o impacto em seu patrimônio digital é evidente. Quando um menor é utilizado como influenciador para promover produtos ou serviços inadequados, como no caso da publicidade de cassinos, os lucros gerados podem não ser geridos de forma ética ou legal, prejudicando o patrimônio digital do menor e seus direitos fundamentais.

Portanto, a gestão do “bem híbrido” de crianças e adolescentes deve incluir um planejamento específico para a herança digital. Os pais ou responsáveis devem assegurar a proteção dos ativos digitais do menor e estabelecer diretrizes sobre o destino desses ativos em caso de falecimento, garantindo que seus direitos e interesses sejam respeitados, mesmo após sua morte.

4.1 Exposição Precoce e Impacto Psicológico

A exposição precoce de crianças e adolescentes na internet e seus impactos psicológicos, especialmente em plataformas como o YouTube e o Instagram, são questões que ganham relevância. Dois casos emblemáticos ilustram os impactos dessa exposição. O primeiro trata da influenciadora mirim Bel, do canal “Bel para Meninas”, e o segundo envolve a família de Virginia Fonseca, que expõe suas filhas, principalmente Maria Alice, de forma massiva.

O caso de Bel ganhou notoriedade com a hashtag #SalveBelParaMeninas, após surgirem polêmicas de que sua mãe a estaria forçando a gravar vídeos, mesmo quando a criança demonstrava cansaço ou desinteresse. O canal, que começou quando Bel era muito nova, tornou-se uma fonte de renda para a família, mas levantou questões sobre os limites éticos da exposição infantil. Embora Bel tenha desmentido essas denúncias em alguns vídeos, isso gera dúvidas sobre a espontaneidade de suas declarações e se estava sendo manipulada para seguir a vontade da mãe.¹⁵

Esse caso evidencia a pressão para produzir conteúdo constante e a falta de autonomia da criança em decidir sobre sua participação. Isso pode gerar consequências graves, como estresse, ansiedade e até mesmo a perda da infância. É um alerta para a necessidade de proteger os direitos das crianças, garantindo

¹⁵ ARBULU, R. #SalveBelParaMeninas: O que está por trás da polêmica das redes sociais. 19 de abril de 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/savebelparameninas-o-que-esta-por-tras-da-polemica-das-redes-sociais-165103/>.

que sua exposição na mídia seja sempre pautada pelo respeito ao seu bem-estar e desenvolvimento.

Já o caso de Virginia Fonseca e sua filha Maria Alice exemplifica como a exposição massiva de crianças na internet pode levar a julgamentos públicos e pressões desnecessárias. Maria Alice, que cresceu diante das câmeras, tornou-se alvo de especulações sobre seu desenvolvimento da fala, com internautas fazendo diagnósticos falsos sobre possíveis atrasos ou até autismo. Isso não só invade a privacidade da criança, como também coloca em risco sua saúde mental, já que a família e a criança terão que lidar com os efeitos dessas discussões públicas.¹⁶

Além disso, quando Virginia engravidou novamente, surgiu a figura de sua segunda filha, Maria Flor, que também foi exposta nas mídias. A rivalidade imaginária entre as irmãs e as comparações de vendas de produtos infantis ilustram os impactos negativos dessa exposição, gerando ‘*hate*’ e afetando a imagem de duas crianças inocentes.

Esses casos mostram a necessidade de uma reflexão profunda sobre os limites da exposição infantil na internet. A busca por likes, visualizações e monetização da criança não pode sobrepor-se ao direito das crianças de viverem uma infância saudável e protegida. Pais, responsáveis e plataformas digitais devem adotar práticas que priorizem o bem-estar psicológico e emocional das crianças, garantindo que sua exposição seja sempre consentida, moderada e respeitosa.

4.2 Possibilidade de flexibilidade da capacidade civil

Diante dos casos apresentados anteriormente, surge a reflexão sobre possíveis medidas para equilibrar a proteção do patrimônio digital de crianças e adolescentes. Nesse contexto, questiona-se a aplicabilidade do paradigma tradicional sobre a incapacidade civil e se seria possível flexibilizar a capacidade desses indivíduos em relação à gestão de seus ativos digitais.

Uma das formas de flexibilização existente é a emancipação jurídica, prevista para maiores de 16 e menores de 18 anos, permitindo que exerçam certos atos da vida civil, como a administração de seus bens e negócios, com a devida autonomia. Embora os adolescentes dessa faixa etária sejam considerados relativamente incapazes, é possível que realizem atividades da vida civil sem a necessidade de intervenção de assistentes ou representantes habilitados.

¹⁶ NUNES, C. Quando se preocupar com o atraso na fala de bebês? O GLOBO 100, set. 13 de 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2022/09/quando-se-preocupar-com-o-atraso-na-fala-de-bebes.ghtml>

O artigo 4º, inciso I, do Código Civil brasileiro dispõe que os maiores de 16 e menores de 18 anos são relativamente incapazes para certos atos, conforme a redação dada pela Lei nº 10.406, de 2002¹⁷:

Art. 4 º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

De acordo com a autora Maria Helena Diniz¹⁸:

A emancipação é um ato único, não podendo ser revogado, salvo em casos de nulidade absoluta, mediante sentença judicial. Esse poder é inerente aos pais, não podendo o menor exigi-lo ou exercê-lo enquanto estiver sob o poder familiar. A emancipação depende da boa vontade de ambos os pais ou, na falta de um, do outro. A partir do momento em que a emancipação é concedida, o menor passa a responder pelos seus atos na esfera civil.

Existem três tipos de emancipação: a voluntária, quando os pais manifestam a vontade de emancipar o filho; a judicial, concedida por sentença, após ouvir o tutor e o Ministério Público, geralmente em situações conflituosas; e a legal, que ocorre em casos previstos no artigo 5º do Código Civil, como casamento ou colação de grau no ensino superior. Vale destacar que a emancipação pode ser revogada se for provado que os pais agiram com o intuito de se eximir de suas responsabilidades parentais.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a cessação da menoridade e a capacidade plena para a prática de atos civis em algumas situações, conforme o artigo 5º do Código Civil, que menciona as hipóteses em que a incapacidade será afastada:

No Brasil, diversos casos ilustram a complexidade da exposição de crianças e adolescentes no mundo digital. Um exemplo notável é o de Luara Fonseca, que desde os 10 anos está inserida nesse universo, participando de publicidades e mantendo um canal no YouTube e contas nas redes sociais, as quais geram renda e monetização. Recentemente, em um vídeo publicado em seu canal¹⁹, Luara anunciou que foi emancipada judicialmente aos 16 anos, com o consentimento

¹⁷ BRASIL. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil (CC).Op. cit.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 7: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁹ FONSECA, L. PQ Fui Emancipada com 16 Anos? 11 de abril de 2021. Disponível em: <https://youtu.be/0lyc38XKRmU?si=2YAPYyKMicpmpvg>.

de seus pais, para que pudesse abrir uma empresa em seu próprio nome. Esse passo foi fundamental para que ela assumisse o controle total de seu patrimônio e pudesse gerir de forma independente os lucros provenientes de sua carreira no ambiente digital.

Esse caso não apenas revela a precocidade com que crianças e adolescentes ingressam no mercado digital, mas também evidencia a necessidade de medidas legais que garantam a proteção de seus direitos e a possibilidade de usufruir autonomamente dos frutos de seu trabalho. A emancipação de Luara Fonseca marca um ponto importante na discussão sobre a gestão do patrimônio digital de influenciadores mirins, sublinhando a importância de equilibrar as oportunidades financeiras com a proteção dos direitos desses jovens.

5 HERANÇA DIGITAL E O PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)²⁰ e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)²¹ surgem como instrumentos complementares para proteger o patrimônio digital de crianças e adolescentes, assegurando que seus direitos sejam respeitados tanto durante sua vida quanto após seu falecimento.

A combinação das diretrizes da LGPD e do ECA oferece um suporte jurídico robusto para a proteção do patrimônio digital de crianças e adolescentes, garantindo que seus direitos sejam preservados em vida e resguardados após a morte. No entanto, a falta de uma legislação específica sobre herança digital no Brasil ainda representa um desafio significativo.

Assim, a partir de 2012, começaram as discussões sobre projetos de lei destinados a regulamentar esse tema e adaptar o Código Civil à realidade tecnológica da era digital. Desde então, diversas propostas foram apresentadas, cada uma com um enfoque jurídico distinto, mas todas com o objetivo de proporcionar amparo legal para lidar com questões decorrentes da sociedade digital. A seguir, abordaremos os projetos por ordem cronológica, até o mais recente.

Os primeiros projetos sobre a herança digital foram apresentados em 2012. O PL nº 4.099/2012²², de autoria do Deputado Jorginho Mello, propunha a transferência integral do patrimônio e do conteúdo digital deixados pelo falecido aos seus herdeiros, sem distinção entre a natureza dos arquivos. O PL nº

²⁰ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).Op. cit.

²¹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).Op. cit.

²² MELLO, D. J. Projeto de Lei nº 4.099-A, de 2012. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1119747.

4.847/2012²³, que partia da premissa do anterior, definia a herança digital como todo conteúdo presente no espaço digital, incluindo senhas, perfis em redes sociais, contas de internet e bens virtuais, e, na ausência de testamento, determinava que os herdeiros legítimos decidissem sobre o destino desse acervo digital.

Em 2017, foi apresentado o PL nº 8.562/2017²⁴, pelo Deputado Elizeu Dionizio, que propunha a inclusão do artigo 10-A no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). A proposta estabelecia que os provedores de serviços de internet deveriam excluir as contas de usuários falecidos a pedido de familiares, mantendo as informações armazenadas por um ano, salvo se houver requisição das autoridades policiais ou do Ministério Público.

Com o objetivo de respeitar a vontade do titular do patrimônio digital, o Projeto de Lei nº 5.820/2019²⁵, de autoria do Deputado Elias Vaz, sugeria a inclusão de um parágrafo ao artigo 1.881 do Código Civil, permitindo que a herança digital (como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, etc.) fosse tratada por meio de codicilo em vídeo, sem a necessidade da presença de testemunhas para sua validade.

O PL nº 3.050/2020²⁶, apresentado pelo Deputado Gilberto Abramo, propunha a alteração do artigo 1.788 do Código Civil, para incluir um parágrafo único que determinava a transmissão automática de todos os conteúdos com valor patrimonial, como contas ou arquivos digitais, aos herdeiros, restringindo essa transmissão apenas aos bens de caráter econômico, excluindo os bens de valor sentimental.

Em 2021, foi apresentado o PL nº 1.689/2021²⁷, de autoria da Deputada Alé Silva, que visava estabelecer regras para os provedores de internet no tratamento das contas e dados pessoais de pessoas falecidas. Esse projeto buscava preencher um vácuo jurídico e proporcionar maior segurança jurídica à sucessão digital. Contudo, surgiram questionamentos de que o projeto poderia gerar conflitos entre herdeiros, pois permitia que um único herdeiro, com a apresentação da certidão de óbito, tivesse acesso aos ativos digitais, sem considerar o planejamento sucessório. Além disso, a proposta estabelecia a transferência dos ativos digitais como regra, limitando-se apenas em casos de testamento.

²³ GONÇALVES LEITE FILHO, Marçal. Projeto de Lei nº 4847, de 2012. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396&fichaAmigavel=nao>.

²⁴ BRASIL. Projeto de Lei nº 8.562, de 2017. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codeor=1604326&filename=Avulso+-PL+8562/2017

²⁵ BRASIL. Projeto de Lei nº 5.820, de 2019. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codeor=1838802&filename=Avulso+-PL+5820/2019.

²⁶ BRASIL. Projeto de Lei nº 3.050, de 2020. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codeor=2100559&filename=Avulso+-PL+3050/2020.

²⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº 1.689, de 2021. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codeor=2022194&filename=Avulso%20-PL%201689/2021.

O PL nº 365/2022²⁸, o mais recente, foi apresentado pelo Senador Confúcio Moura e trata especificamente da herança digital. A proposta prioriza a autonomia da vontade do usuário, permitindo que ele determine, por meio de testamento ou diretamente nas plataformas digitais, quais partes de suas contas poderão ser acessadas por herdeiros ou legatários. Além disso, modifica a LGPD²⁹ para garantir aos sucessores os direitos previstos pela norma, com exceção do acesso a dados pessoais, que dependeria da manifestação expressa do titular ou de decisão judicial

Por fim, é importante ressaltar o papel fundamental da jurisprudência enquanto não há uma regulamentação específica para a herança digital. Além disso, é evidente a necessidade de o legislativo criar normas que regulamentem essa nova realidade familiar e digital. Como destacou Staffen³⁰:

O ordenamento jurídico só será relevante se a lei (em sentido amplo) for capaz de produzir efeitos na sociedade. Espera-se que a aprovação de um Projeto de Lei adequado à temática preencha as lacunas jurídicas sobre a transmissão da herança digital e dos bens digitais, solucionando os conflitos já existentes. É importante lembrar que o Direito deve acompanhar as mudanças sociais.

Dessa forma, fica claro que, até o momento, o Direito está em uma corrida contra o avanço da tecnologia. No entanto, infelizmente, o ordenamento jurídico brasileiro ainda está descompassado e distante de alcançar a linha de chegada.

6 CONCLUSÃO

A tecnologia avança de maneira vertiginosa, impactando profundamente as relações sociais e alterando estruturas que antes eram estáveis. Esse progresso não apenas cria novos problemas, mas também modifica e amplia questões preexistentes, exigindo que o ordenamento jurídico evolua de forma diligente para lidar com os desafios impostos pela inovação tecnológica. No caso de crianças e adolescentes, essa adaptação se torna ainda mais urgente, pois essa faixa etária é particularmente vulnerável à exposição e à inserção precoce em meios digitais, muitas vezes sem o devido suporte legal para gerir os riscos envolvidos.

É essencial que o Direito contemporâneo não apenas proteja, mas também administre de maneira eficaz o patrimônio digital de crianças e adolescentes, que

²⁸ BRASIL. Projeto de Lei nº 365, de 2022. Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903/pdf>. Acesso em: [inserir data de acesso].

²⁹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Op.cit.

³⁰ STAFFEN, Márcio Ricardo. Interfaces do Direito Global. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

é gerado a partir da monetização de sua imagem e atividades nas plataformas digitais. O reconhecimento de que esse patrimônio digital possui valor real e deve ser protegido é um passo fundamental para garantir a segurança e a autonomia desses indivíduos em um ambiente onde as fronteiras entre o físico e o digital se tornam cada vez mais tênues.

Além disso, é imperativo que, em situações de falecimento, o Código Civil estabeleça orientações claras sobre a proteção e transmissão do patrimônio digital, incluindo bens híbridos e extrapatrimoniais. A falta de uma regulamentação específica sobre herança digital ainda gera lacunas jurídicas, dificultando a proteção integral dos direitos dos jovens, especialmente no que tange à continuidade de sua presença digital e à gestão de seus bens após o falecimento.

Portanto, a legislação precisa ser mais ágil e precisa para regulamentar a sucessão de bens digitais, respeitando a autonomia e a vontade do titular, ao mesmo tempo em que oferece uma proteção robusta para os direitos dos herdeiros. A criação de normas claras sobre herança digital, especialmente no que diz respeito a conteúdos intangíveis e patrimônios extrapatrimoniais, se faz urgente para que o direito acompanhe adequadamente o ritmo das mudanças tecnológicas, garantindo a preservação dos direitos de crianças e adolescentes tanto em vida quanto após o seu falecimento.

Assim, é fundamental que o ordenamento jurídico se atualize e se adapte para garantir uma proteção integral e justa para o patrimônio digital dos jovens, equilibrando as oportunidades criadas pelo ambiente digital com as necessidades de segurança e preservação dos direitos individuais. O direito deve, portanto, acompanhar as transformações sociais e tecnológicas para garantir uma sociedade mais justa e equitativa para as futuras gerações.

7 REFERÊNCIAS

AVELINO LANA, Henrique; FERREIRA, Cinthia Fernandes. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. Artigo - IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1989/a+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%20:+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acesso em: 18 mar. 2025.

FRITZ, Karina N. Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital. migalhas. 13 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>

BRASIL. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil (CC). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Procedimento de Jurisdição Voluntária 5003460-43.2024.8.13.0514. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTÊNCIAS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTENCENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. 16 de Setembro de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/acompanhamentos/processos>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 11239208220238260100. Direito digital. Pedido de fornecimento de acesso às contas de e-mail e aplicativo de mensagens que seriam do filho falecido da autora. Sentença de improcedência. Ausência de comprovação da titularidade das contas. Recurso da autora. Dados acerca da titularidade da conta de e-mail que é armazenada pelo próprio provedor. Relatora: Celina Dietrich, 30 de agosto de 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/login?next_url=https://www.jusbrasil.com.br/acompanhamentos/processos.

FUENTES, Patrick. Influencers mirins: exposição infantil na internet pode gerar impactos psicológicos. Jornal USP, 4 out. 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/influencers-mirins-exposicao-infantil-na-internet-pode-gerar-impactos-psicologicos/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

GONÇALVES LEITE FILHO, Marçal. Projeto de Lei nº 4847, de 2012. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 18 mar. 2025.

MELLO, D. J. Projeto de Lei nº 4.099-A, de 2012. Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1119747. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 8.562, de 2017. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a exclusão de perfis de usuários falecidos em redes sociais e serviços de mensagens. Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1604326&filename=Avulso+-PL+8562/2017

BRASIL. Projeto de Lei nº 5.820, de 2019. Dispõe sobre a herança digital e altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1838802&filename=Avulso+-PL+5820/2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.050, de 2020. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a exclusão de contas de usuários falecidos em redes sociais e serviços de mensagens. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2100559&filename=Avulso+-PL+3050/2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.689, de 2021. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a exclusão de contas de usuários falecidos em redes sociais e serviços de mensagens. Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2022194&filename=Avulso%20-PL%201689/2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 365, de 2022. Dispõe sobre a herança digital e altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD). Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903/pdf>. Acesso em: [inserir data de acesso].

RODRIGUES, Gabriel Melotto. Herança digital e seus desafios frente à ausência de legislação no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso – UFU, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/33167/1/Heran%C3%A7aDigitalDesafios.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

STAFFEN, Márcio Ricardo. Interfaces do Direito Global. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FONSECA, L. PQ Fui Emancipada com 16 Anos? 11 de abril de 2021. Disponível em: <https://youtu.be/0Iyc38XKRmU?si=2YAPYyKMicpcmvpg>.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 7: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2011.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). Direito Civil e Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. Revista de Direito da Uniritter, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan.-fev. 2019.

ARBULU, R. #SalveBelParaMeninas: O que está por trás da polêmica das redes sociais. 19 de abril de 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/internet/savebelparameninas-o-que-esta-por-tras-da-polemica-das-redes-sociais-165103/>.

AYA, G. Viih Tube diz que Lua, filha de 1 ano, é mais rica do que ela; entenda. 14 de janeiro de 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/viih-tube-diz-que-lua-filha-de-1-ano-e-mais-rica-do-que-e-la-entenda/>

MANOELA ,Larissa. no Fantástico: veja entrevista completa. G1, 14 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/08/14/larissa-manoela-no-fantastico-veja-entrevista-completa.ghtml>.

NUNES, C. Quando se preocupar com o atraso na fala de bebês? O GLOBO 100, set. 13 de 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/saude/noticia/2022/09/quando-se-preocupar-com-o-atraso-na-fala-de-bebes.ghtml>

ALANA. Denúncia de publicidade ilegal de “cassinos online” veiculadas por e para crianças e adolescentes na rede social Instagram. , 11 jun. 2024. Disponível em: <<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2024/06/Denuncia-MPSP-Instagram.pdf>>

DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA E SEU IMPACTO SOCIAL FAMILIAR

Aline Regina Alves Stangorlini¹

RESUMO: A discriminação algorítmica está presente quando um sistema automatizado coloca em reprodução, amplifica, classifica preconceitos existentes nos dados utilizados para seu treinamento por meio de estatísticas. Essa forma de colheita de dados e produção de informação pode afetar inúmeras áreas elencada dentro do seio familiar tais como acesso a créditos, emprego, educação, programas públicos e outros. A inclusão de dados errados, ou simplesmente o resultado podem impactar as famílias que podem ser injustiçadas ou ter seus dados direcionados para mais consumismo, penalizando as famílias, segregando em grupos minoritários, acesso a meios essenciais de cunho econômico, ciclos de exclusão financeira, sociais, levando ao consumismo ou a perpetuação de ideias de misoginia entre outros. Além disso, o uso de algoritmos pode intensificar problemas afetando o bem-estar familiar e comunitário.

PALAVRAS-CHAVE: Discriminação algorítmica; Família; Impacto social; Dados.

1 INTRODUÇÃO

No que tange ao processamento de dados intrinsecamente estamos falando de algoritmos, este por sua vez é o meio que proporciona o caminho para tomada de decisões de vários níveis e um mar de possibilidades o que vai impactar no risco social e familiar em uma sociedade digital. Os riscos analisados neste artigo falaremos do conceito de mitigação de riscos o que é peça fundamental para setores econômicos que tomam para si a busca e o acolhimento de captação de dados, assimetria de informações e mineração dos dados a qual a matéria prima é abundante.

¹ Doutoranda em Direito Constitucional pelo IDP, Brasília (2023). Advogada e Professora universitária na UESP, SKIN ACADEMY, USCS e ESA, São Paulo. Autora de diversos artigos da área de Direito Digital, Direito Empresarial, Direito de Família e Direito Médico.

Essa é a razão pela qual o processamento de dados tem um papel notório na área econômica e negocial, na sociedade possuindo um impacto no âmbito familiar, âmbitos que fazem uma dinâmica familiar estarem lincadas com uma série de necessidades que podemos citar como a captação de dados compras no e-commerce, pacotes de viagens, uso de plataformas sociais, concessão de crédito, mercado de seguros saúdes, previdenciários ou domésticos, nos quais o risco é uma característica inerente no perfil e comportamento familiar. A relevância do tema também orbita em outros setores, pois o processamento de informações e dados no setor privado e público.

O desenvolvimento tecnológico provocou importantes contribuições no aspecto de comportamento familiar: não apenas é possível coletar e processar mais informação para a análise de riscos do que nunca, mas traçar o perfil de cada indivíduo na unidade familiar, que poderá traçar uma análise quantificada com um prognostico do comportamento futuro do indivíduo na unidade familiar ou como composição dessa em uma ação conjunta.

Esse prognostico é produzido a partir de uma ação automatizada, os dados existem soltos e são agrupados e incorporados em um algoritmo e os indivíduos são alocados a uma categoria descritas a qual podem ser locados em categoria de risco. Fazer esse tipo de controle recai em um método de estatística, pois analisa os dados de forma objetiva gerando resultados de forma objetiva, trabalhando em realidades já existentes e levando a resultados discriminatórios pelo fato de que os controladores e captadores de dados atuam apenas como pontes da causalidade por onde os dados caminham em direção ao resultado já direcionado pela ponte.

Ou seja, o controlador dos dados é uma ponte, para que se torne claro a estatística analisada e criada transmite aos algoritmos os mesmos vieses discriminatórios, essa ação gera resultados objetivos como saídas de cruzamentos ou resultados dessa pesquisa.

As saídas são as informações de algo comprado, buscado ou em alta quantidade de interações, a interface dos usuários, as integrações com outras soluções, as mudanças no HTML, poderia reproduzir vieses já existentes, levando também a resultados discriminatórios que impactam no seio de cada indivíduo familiar ou seu núcleo.

Explico essa conduta pautada nos dados extraídos que tem seu efeito causal e pontos correlacionados estes predefinidos pelos controladores dos dados que apontariam aos algoritmos os mesmos condão nos processos tradicionais de tomada de decisões, os algoritmos poderiam reter padrões discriminatórios presentes na sociedade e replicá-los como uma “realidade pura”.

Partindo do ponto que a pessoa que desenhou o algoritmo não tenha a noção que tais papeis “preestabelecidos” como predominante masculinos seriam

melhores que as mulheres, pode haver uma certa manipulação no conjunto dos dados a indicar que tal gênero é melhor que outro em virtude do número ao invés das aptidões propriamente ditas (Selbst, 2016)².

Pensando neste ponto os algoritmos tem como base estatísticas discriminatórias, quando diferenciamos pessoas baseadas em características de um grupo social, parcela ou posição até mesmo política, criamos um processo de classificação que será tido como correto pela estrutura algorítmica, afinal isso impacta o seio familiar e a forma de sua compreensão e seu posicionamento ao meio virtual e digital.

Ao elaborar este artigo, pretendemos analisar o debate sobre discriminação algorítmica e seu impacto no meio familiar, com a finalidade de buscar entender como esses sistemas impactam a vida social e familiar que podem causar atos discriminatórios através de profiling³ e decisões, resultados automatizadas.

Assim, dedicamos a primeira parte do artigo a falar sobre a influência do meio digital na família passando a delimitar parâmetros e estabelecer definições, conceitos e exemplos que se mostrarão úteis ao longo do artigo, após isso entraremos nos conceitos de algoritmo e de discriminação algorítmica, explicaremos como tais condutas impactam o seio familiar e social e tem uma forte influência na nova economia pautada por dados. Na segunda parte apresentaremos pontos que podem apresentar uma possível discriminação algorítmica que possa atingir o seio familiar.

2 A INFLUÊNCIA DA TECNOLOGIA NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A família moderna tem nos últimos anos veem passando por transformações que aconteceriam em séculos, décadas com disrupturas no que concerne a virada tecnológica, este panorama de mudança na comunicação, novas tecnologias, dinâmicas sociais tem impactado o núcleo familiar ampliando e abrindo mais espaços para recursos nas relações parentais, criando relações conectadas e rastreáveis.

Entendemos como unidade familiar aquele núcleo que comportam três tipos de relações: aliança (casal), vínculos (pais/filhos/sanguíneos/contratual) e agregados (aqueles que acoplamos por socio afetividade)⁴. (Osório, 2011).

² Para a autora, existem alguns dispositivos que desencadeiam efeitos negativos na hora da colheita dos dados poderiam gerar a discriminação quando acoplados sem a análise que não correspondem a uma realidade apenas no resultado do algoritmo.

³ É um método revolucionário de análise e resposta comportamental: a análise de reações, respostas e microexpressões diz muito sobre a pessoa com quem estamos a interagir.

⁴ Classificação dada pela autora após as mutações familiares ao longo das décadas.

Se analisarmos a doutrina do século passado a farta literatura acerca do porquê e de que é nutrida a força da família encontraremos que essa matriz estaria em sua perpetuação, consequência da transmissão de seus legados de geração em geração, como o decorrer dos tempos desenvolveu funções diversificadas de transmissão de valores éticos, religiosos, culturais entre outros (Falke & Wagner, 2014).

Todas as relações familiares tem como base o núcleo cotidiano de cônjuges/companheiros, pais, irmãos e outros membros da família, agregados ou aqueles que estão intimamente ligados com a dinâmica familiar, ou seja, passamos por modificações para enfrentar as novas demandas que surgem à medida que avançam no ciclo de vida familiar e as relações sociais. (McGoldrick & Shibusawa, 2016).

Com o alargamento das balizas nas relações familiares as relações extrapolando o mundo real e cada vez vem mais habitando o virtual, por suas vezes as relações virtuais se chocam com o real, esse alargamento de balizas que são a quebra de barreiras que demarcam as relações dos integrantes da base familiar acabam modificando e criando atritos, novos fatos e parafigmas.

O diálogo estabelecido entre os indivíduos no conjunto familiar é essencial para a comunicação sadia e prospera, o qual se amplia para as outras relações sociais momentos de reunião. Ao contrário com a massificação do meio digital e seus dispositivos e sua atratividade, janelas que transportam os componentes da família a um mundo irreal e um consumismo desenfreado.

Portanto, o diálogo não deixa de existir por existir e sim por um abandono, mas por mecanismos de falta de tempo, atenção, competitividade de trabalho, agendas lotadas de compromissos, entre outros aspectos. Essas ações citadas a via da comunicação vão sendo minada, comprometida, interrompida pelo distanciamento ocasionados por essa pressão de status social de aparecer nas mídias sociais, transformando os relacionamentos familiares em abismos. (Eisensten, 2013). É comum que membros familiares estejam presentes de corpo e ausentes de mente e alma porque estão imersos em um mundo digital, estou falando em interações com as tecnologias, essas interações geram troca de dados: computadores, telefones celulares, internet, plataformas sociais, aplicativos etc.

Toda essa criação de cenários artificiais vindo da troca de dados ou congelamento de pedaços reais, vem fazendo parte do cotidiano das famílias proliferam-se de forma veloz a necessidade de estarem conectados e colocarem informações ou buscarem informações (Wagner, Verza, Spizzirri & Saraiva, 2009).

A revolução da comunicação está ligada a forma rápida do acesso a troca, acesso a informação, essa socialização atingiu de forma significativa a estrutura familiar, quando falo em atingir eu falo entroncar valores em uma proporção tão rápida que não há tempo para absorvê-las e dominá-las (Ungerer, 2013).

Os núcleos familiares modernos tem um grande desafio que é retomar a comunicação, o afeto e tentar assimilar dois mundos o virtual e o real, pois a demandadas no mundo real e virtual que necessitam de bases ancoradas além das facilidades trazidas pela tecnologia, sabendo que com essa facilidade há também o contraponto de inseguranças, dúvidas, e dificuldades causadas a partir de tal inserção na sua vida diária. (Wagner et al., 2010).

É fato consumado que as tecnologias já fazem parte dos núcleos familiares, essas tecnologias criam uma visibilidade por um click, o afeto perdeu o lugar, raras são as conversas, o diálogo está se perdendo na família, o tempo está sendo desperdiçado na medida que facilita certos aspectos da vida social. (Stangorlini, 2018).

Um tempo com os integrantes da família, o dialogo ao “redor da mesa” está morrendo, muitos só sabem falar de si mesmo quando estão diante de um psiquiatra ou psicólogo, raramente trocam experiências de vida entre os entes familiares, assim se transformando em um grupo de estranhos, ilhados dentro de si. (Cury, 2012, p.31).

Não seria, um artigo completo se não colocássemos a posição de Bauman (2011), as relações substituem facilmente a “vida real”, a capacidade dos equipamentos eletrônicos de multiplicam uma janela em superfícies ou pedaços de interações, tornando-os breves e sobretudo descartáveis.

De certo sabemos que a tecnologia impulsiona o mercado econômico e de trabalho, pois para os adultos integrantes facilitam nos negócios, impulsionam as formas de consumo e as crianças e adolescentes utilizam como brinquedos, onde jogam e podem manter amizades sem precisar sair de casa.

Toda essa interação em meio a web gera uma captação de dados, um perfilamento de cada individuo da família bem como a família como um núcleo a ser perfilado e analisado também como a união de dados extraídos de cada integrante da família, temos aí o uso de dados na produção de informações, nos traz inúmeros desafios na vigência de um “capitalismo de vigilância”⁵, com intensa mercantilização e tentativas de subordinação de interesses públicos a interesses privados, como (Keinert & Cortizo, 2018).

Assim, toda as colheitas de dados individualizados ou agrupados perfilando cada individuo familiar e criando núcleos e catálogos familiares, o que falamos aqui não é uma exposição a dispositivos eletrônicos, mas algoritmos aprendendo o que podem sobre os indivíduos, seus atributos e ações passadas, em um esforço

⁵ O termo capitalismo de vigilância surge contexto atual, marcado pela existência de ferramentas e instrumentos capazes de realizar um patrulhamento na vida dos cidadãos com o propósito de maximizar o lucro.

para entender suas predisposições e prever ações futuras ou comportamento em grupos. (Nissenbaum, 2009, p.42).

Todos nós estamos submetidos às decisões automáticas dos algoritmos, sem que saibam de que forma foi feita a escolha, seleção ou decisão. Afinal, em um mundo cada vez mais digital sempre haverá um modelo de negócios em que as informações pessoais são cedidas de forma voluntariosa por meio da adesão a serviços gratuitos, exemplos: facebook, instagram, X, tic-toc entre outros.

Esse tipo o setor de tecnologia consolidou-se em oferecer serviços gratuitos para ter acesso aos dados, este processo é descrito como capitalismo de vigilância, nomenclatura concebida por Zuboff⁶, descrevendo este processo como capitalismo de vigilância, “uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais ocultas de extração, previsão e vendas” (Zuboff, 2019).

Ou seja, as informações de cada indivíduo, cada comportamento dentro e fora do grupo familiar, neste aspecto cada clicada, deslizada contém informações categorizar e discriminar indivíduos a partir de critérios muito pouco transparentes.

A opacidade do funcionamento desses sistemas torna-se cada vez mais problemática, algoritmos segregam determinadas informações, privilegiando outras, reproduzindo padrões de preconceito e discriminação de gênero, de raça e de renda, dentre outras, reforçando assim o aprofundamento das desigualdades da sociedade. (O’Neil, 2017).

O que abordaremos no ponto seguinte como se dá essa discriminação algorítmica que tanto esta ligada ao seio familiar e provoca questionamentos e mudanças principiologia na dinâmica social.

3 ALGORITMOS: COMO FUNCIONA SEU PAPEL NA DISCRIMINAÇÃO

Para melhor compreensão necessitamos falar sobre o conceito de algoritmo, é um conjunto de instruções, um manual para fazer algo, é uma sequência de regras ou operações que, aplicada a um número de dados, permite solucionar classes semelhantes de problemas, os algoritmos são apenas uma forma de representar matematicamente um processo estruturado para a realização de uma tarefa. (Britz, 2008).

⁶ Shoshana Zuboff é uma autora, professora, psicóloga social, filósofa e pesquisadora americana. Zuboff é autora do Livro da Era do Capitalismo de vigilância quer aborda o dilema das redes, pesquisadora detalha os perigos do capitalismo de vigilância e de nosso comportamento na internet.

Quando o algoritmo faz a análise dos dados coletados, estes dados podem passar por filtros que direcionam os dados para três fontes que são: probabilidade e estatística, com base na probabilidade e estatística seu agrupamento econômico e por últimas interações com outros grupos e pessoas que interagem com cada integrante da família ou o núcleo familiar⁷. Indivíduos ou grupos familiares não são excluídos por características por si só, embora no mundo real esses pontos serão considerados como discriminação, o foco nesse artigo é os resultados discriminatórios que decorrem do fato de alguém pertencer a um determinado grupo e ser julgado a partir das características desse grupo.

Ou seja, cada indivíduo e a unidade familiar são desconsideradas, apenas tornando-se uma estatística na somatória de tantas outras pessoas e unidades familiares. Para muitos esses fluxos não seria um preconceito mais uma generalização, mas toda generalização é uma forma de preconceito pois retiramos dos indivíduos característica de personalidade. Tão logo, cáímos na máxima de que **“a generalização/discriminação é algo comum da vida e do nosso sistema legal”**, compreender é um aspecto corriqueiro de nossos sistemas não retira de que essa generalização tem um viés puramente econômico.

Em uma pesquisa pela literatura econômica identificamos o que é chamado de discriminação baseada em preferências, alguns indivíduos possuem um “gosto” por discriminação, e, desse modo, inclui na função de utilidade de tais indivíduos um “coeficiente de discriminação”, representando tal preferência. (Phelps, 1972, Arrow, 1973). A desigualdade gera problemas até quando buscamos outro tipo de resultado, o algoritmo o faz com muita frequência –, são utilizadas características de um grupo para avaliar a totalidade dos indivíduos a ele pertencentes de forma inconsequente.

Para melhor entendimento usaremos a classificação utilizada por Laura Schertel, em seu artigo *Discriminação Algorítmica: Conceito, Fundamento Legal e Tipologia* (2019), a qual consistente em quatro tipos principais de discriminação algorítmica que auxiliam na compreensão do conteúdo proposto neste artigo que são:

Discriminação por erro estatístico – neste ponto o erro é puramente estatístico, os dados foram coletados de forma errada, podem ser erros no código do algoritmo a qual produza um resultado ou calcule parte dos dados disponíveis e não leve em consideração dados faltantes. Ou seja, calcular dados de forma errada, é o tipo de discriminação que decorre de um erro cometido pelos engenheiros ou cientistas de dados responsáveis pelo desenho do algoritmo;

⁷ Percepção da autora ao estudar os conceitos de probabilidade, estatística e estatística econômica nas obras de Frederick Schauer em suas obras *Profiles, Probabilities and Stereotypes* (2006) a teoria econômica de discriminação estatística de Gabriele Britz (2008). Quando acoplamos as duas obras percebemos que a estatística é feita em um campo de percepção de como interagimos com outros dados ou dados de terceiros. Exemplo: ao acessar sua página de rede social aparece conteúdo de determinado assunto por demasiado e porque houve um filtro baseado em suas escolhas, da sua classe econômica, das pessoas do seu grupo familiar e grupo de amigos.

Discriminação por generalização – aqui o modelo tem o cálculo da estática encontra-se correto, os dados são verdadeiros mas colocas o indivíduo em uma classificação ou grupo ou seu grupo leva a uma situação na qual algumas pessoas são equivocadamente⁸. Como os dados estão de forma correta, pensemos em uma família que mora em uma periferia ou em sertão que estão sempre associadas à pobreza e o modelo que vai gerir não possui nenhuma outra informação além de seu endereço para decidir se esta família ou integrante é ou não uma boa candidata para um empréstimo, ou ofertas de emprego, produtos e serviços, ele a classificará como pertencente a um grupo do qual ela talvez não seja parte, embora o algoritmo esteja correto e as informações também, ainda assim o resultado será uma generalização incorreta;

Discriminação pelo uso de informações sensíveis⁹ – considerar esta categoria como discriminatória estando estatisticamente correta baseia-se nos dados ou proxies¹⁰ legalmente protegidos, quando um algoritmo utiliza informações sobre identificação religiosa, sexual, opinião política etc de um indivíduo ou de um grupo para designar qual ocupação, ou qualquer outra intercessão econômica, estamos trabalhando aqui com dados sensíveis e endógenas¹¹ ou, então, deve destacar grupos historicamente discriminados;

Discriminação limitadora do exercício de direitos – falamos de uma categoria que pode apresentar resultados estaticamente corretos e relevantes, apesar de apresentarem de forma matematicamente correta pode apresentar resultado discriminatório, o ponto que leva essa problemática é a conexão entre a informação utilizada pelo algoritmo e a ativação de um direito, pois se analisa com um parâmetro de corte ou régua para situações fáticas. Quando pensamos em uma classificação ou categorização o ponto base é reconhecer e ver o resultados discriminatórios surgiram das informações e dados usados de forma errada. Exemplo disso são análises de risco ou econômicas, pessoas e rendas familiares são classificadas em categorias a quais não pertencem ou são retiradas de programas do governo.

Todas essas análises de dados têm como a catalogação e estatização em sua grande maioria por motivos econômicos, a pessoa ou seu grupo familiar é

⁸ As classificações incorretas podem ser o resultado de correlações ilegítimas, podendo apresentar o problema de que o desenho do algoritmo não possua informações suficientes a respeito da pessoa, a qual poderá classifica-la conforme as informações que detenha gerando uma ruptura com a realidade daquela pessoa.

⁹ Dados sensíveis são informações pessoais que exigem cuidados especiais, pois podem causar discriminação ou danos psicológicos. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) define esses dados e estabelece regras para o seu tratamento. Os dados sensíveis incluem: Origem racial ou étnica; Convicção religiosa; Opinião política; Filiação a sindicatos ou organizações; Dados de saúde ou vida sexual; Dados genéticos ou biométricos;

¹⁰ Um servidor de proxies atua como intermediário entre um cliente que solicita uma página da web e o servidor que a fornece. Os proxies fornecem anonimato, o que pode anular as restrições implementadas por muitos sites para impedir que seus dados sejam extraídos.

¹¹ Quando a característica embutida nos dados possui efeitos endógenos, sempre levará à discriminação. Um exemplo é associar a população negra a religiões de matrizes africanas, mas, neste caso, não é nem endógena e nem distingue um grupo historicamente discriminado.

classificada na categoria econômica que desempenha, ocupa ou dá a entender (Buchner, 2006).

A análise desses dados o agrupamento e a catalogação desses dados bem como a criação de classificação fazem surgir a concepção que precisamos de proteção, devido à ameaça de generalizações como as descritas na segunda categoria, decisões de gerenciamento de riscos não são respaldadas somente por dados pessoais, essas decisões também são baseadas em outras características, levando a exclusão da exclusão (Britz, 2008).

Do ponto de vista da dogmática-jurídica, podemos analisar que essa área da discriminação algorítmica sobressai pontos a respeito de justiça individual e desigualdade, levantam pilares que vão além dos tratamentos diferenciados, a qual excluem e segregam, tem como ponto de partida características pessoais e sociais que abrem margem para que tratamentos diferenciados ocorram com base em características, na medida em que essas características são, de acordo com hipóteses estatísticas, um aspecto relevante para a tomada de decisões, normalmente, difícil de se mensurar (credibilidade, solvência, produtividade laboral, geo localização, conteúdos acessados, comportamento nas plataformas sociais, malhas sociais a qual interage nos perfis, os perfis de amigos e conhecidos próximos ligados ao indivíduo a qual esses terceiros acessam), uma “um mapa de proxy¹²” é utilizada no lugar desta característica principal, ou seja, somos catalogados e nossos rastros digitais são visto como moeda de troca.

As reflexões em matéria de Direito de Família, sociedade e igualdade surge do tratamento diferenciado baseado em características discriminatórias sempre elencadas e alvo de abusos no meio virtual, a qual sempre geram engajamentos nas redes sociais que são nacionalidade, gênero, idade, identidade sexual, religião, classe social, essas características estão intimamente relacionadas ao cerne da personalidade de cada um ou um perfil familiar.

De outro, esses atributos representam diferenças históricas de tratamento diferencial e estereótipos, sua utilização como base para processos decisórios pode trazer efeitos colaterais, a discriminação de grupos sociais pode ser intensificada, a necessidade de proteção difere da necessidade advinda da discriminação por generalização, ou seja, a uma automatização da discriminação, tornando mais difícil para as famílias não se afetarem com esse tipo de efeito quando ela ou seus membros estão em situação prejudicial.

Pois bem, convido ao leitor deste artigo a abrir qualquer plataforma de rede social e constata as séries de discriminações algorítmicas elencadas aqui, para

¹² Mapa de proxy: conceito usado pela autora que institui a perfilação de dados de indivíduos ou conjuntos sociais para um ou vários servidores que atua como intermediário entre o usuário e a internet, recebendo e repassa as requisições do usuário ao site que está sendo acessado.

elucidar o ponto trago o seguinte dado e acordo com o Censo Demográfico de 2022, as mulheres são responsáveis por chefiar quase metade dos lares brasileiros.

Em 2022, 49,1% das unidades domésticas do Brasil tinham mulheres como responsáveis, o que representa uma mudança em relação a 2010, quando 38,7% dos lares eram chefiados por mulheres. (Brasil, 2025).

Ou seja, se em 2022 as mulheres já tinham um empate técnico como mantenedoras de lares brasileiros porque cresceu o conteúdo misógino nas redes denominados de movimento redpill¹³, a qual cada dia sobe absurdamente conteúdos e engajamento desse conteúdo que muitas vezes é ajudado pela fábrica da algorítmica.

Para o cientista André Villela de Souza Lima Santos, do Laboratório de Ensino e Pesquisa em Psicologia da Saúde da USP Ribeirão Preto e pesquisador de um grupo de estudos em masculinidades, em seu dialogo diz que as ideias misóginas e de discurso de ódio antes restritas a “chans¹⁴” obscuros agora têm uma circulação mais ampla com as plataformas sociais, possuindo até mesmo identidades abertas. Ou seja, algumas pessoas usam seus próprios perfis de forma escancarada. (Suzuki,BBC, 2023).

Neste dialogo de André Villela, imaginemos esse tipo de conteúdo sendo propagado e o números de acesso a ele se categorizado indivíduos que propagam essas ideias, até mesmo mulheres que estão no aspecto citados nestes conteúdos, cria o engajamento, no caso mais visibilidade.

Outro ponto é o super endividamento das famílias brasileiras tendo como seu grande expoente as plataformas de redes sociais. Um estudo feito pelo Instituto Locomotiva e pela MFM Tecnologia no ano de 2023, constatou que as redes sociais apareciam apenas na terceira posição, citadas por 16%, atrás de programas de TV (então com 21%) e amigos (17%), como fonte de consumo e endividamento das famílias. (Instituto Locomotiva, 2023).

Entre os fatores que podem explicar o protagonismo das redes estão o estímulo ao consumo, via publicidade e uso de pessoas como influenciadores digitais que pregam um consumismo exagerado e exacerbado, pois a lógica é criar no seio familiar uma competição de quem tem a vida melhor ou mais abastada. Esse tipo de competição acaba criando um sentimento de corrida para se ter um padrão de vida gerando uma espécie de ansiedade e comprometendo o financeiro.

A família, cada indivíduo pertencente a este mundo moderno sente se a deriva no oceano virtual, na vasta massificação de oportunidades de textos, vídeos,

¹³ Movimento de homens que usam a internet para defender a chamada “masculinidade dominante”

¹⁴ Fóruns de internet que tem anonimato.

músicas, conteúdos produzido e propagado nas plataformas digitais, seguimos cambaleantes orientados por um farol lancinantes de cunho econômico conhecido como algoritmo, somos levados a acreditar que navegamos com segurança e que nossas famílias e consciências passam seguras no repouso de algum de nossos lares.

4 CONCLUSÃO

A discriminação algorítmica tem como partida a análise de uma estatística digital e generalização a qual o aprendizado da máquina ou inteligência artificial tem contato, a cada resultado de aprendizado nos revela um grave desafio ético e social no mundo contemporâneo.

Quando esse sistema toma ou detém as decisões baseadas em dados pessoais, sensíveis inerentes a cada indivíduo da família, núcleo familiar ou agentes periféricos desta família, suas interações no mundo virtual vão configurando um panorama seu, da sua família e de seus amigos/agregados dentro da sociedade da informação, muitas vezes perpetuam preconceitos existentes ou catalogando esses indivíduos demonstrando uma desproporção entre a realidade fática e a virtual.

Portanto, quando os dados, ferramentas são incorporadas em áreas tais como educação, saúde, habitação, crédito, econômico e segurança entre outros, o impacto sobre famílias e indivíduos pode ser devastador, agravando desigualdades já enraizadas na sociedade. Os dados e suas análises levariam a grupos e minorias a uma segregação virtual em virtude da falta de adequação ao que é tido como majoritário.

Para as famílias, a discriminação algorítmica pode influenciar desde o acesso a serviços essenciais até oportunidades de emprego e crédito. Por exemplo, algoritmos utilizados para conceder financiamentos habitacionais frequentemente prejudicam famílias de bairros historicamente marginalizados, perpetuando ciclos de exclusão social.

Além disso, decisões tomadas por ferramentas algorítmicas em processos seletivos de emprego podem refletir preconceitos raciais ou de gênero, limitando as chances de inserção profissional para determinados grupos e fragilizando a estrutura econômica familiar.

Na sociedade, o impacto da discriminação algorítmica é igualmente preocupante. Sistemas de vigilância e policiamento preditivo frequentemente reforçam estigmas contra comunidades específicas, resultando em uma aplicação desproporcional de políticas punitivas. Isso contribui para o aumento da desconfiança nas instituições e aprofunda divisões sociais.

Portanto, algoritmos de recomendação em redes sociais podem amplificar discursos de ódio e desinformação, enfraquecendo o tecido social e gerando conflitos que afetam tanto as relações comunitárias quanto familiares.

O enfrentamento dessa questão exige uma abordagem multidisciplinar e ética, envolvendo a revisão e a regulamentação do uso de algoritmos por empresas e governos. É fundamental que esses sistemas sejam desenvolvidos de maneira transparente, com auditorias regulares e ampla participação de especialistas de diversas áreas, especialmente aqueles que representam as comunidades mais afetadas.

A inclusão de diversidade nas equipes que criam essas tecnologias também é crucial para evitar a reprodução de preconceitos inconscientes, o combate à discriminação algorítmica é uma tarefa coletiva e urgente, que requer não apenas avanços técnicos, mas também um compromisso ético com a igualdade e os direitos humanos.

Garantir que as tecnologias sirvam como ferramentas de inclusão, e não de exclusão, é essencial para promover uma sociedade mais justa, onde famílias e indivíduos possam viver livres de discriminações que perpetuam ciclos de desigualdade e injustiça.

5 REFERÊNCIAS

ARROW, K. **The theory of discrimination**. In: ASHENFELTER, O.; REES, A. (Ed.). **Discrimination in Labor Markets**. Princeton: Princeton University Press, 1973.

BAUMAN, Z. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BRITZ, G. **Freie Entfaltung durch Selbstdarstellung**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2007. BURKELL et al. **Facebook: public space, or private space?** Information, Communication & Society, v. 17, p. 974-985, 2014.

BUCHNER, B. **Informationelle Selbstbestimmung im Privatrecht**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006.

CURY, C. A. J. **Do sistema de colaboração recíproca**. In: ABRÚCIO, F. L.; RAMOS, M. N. (Orgs.). **Regime de colaboração e associativismo territorial: arranjos de desenvolvimento da Educação**. São Paulo: Moderna, 2012, p. 31-44.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Brasileiro de 2022, Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em : <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202410/censo-2022-em-12-anos-proporcao-de-mulheres-responsaveis-por-domicilios-avanca-e-se-equipara-a-de-homens#:~:text=Mulheres%20s%C3%A3o%20respons%C3%A1veis%20por%20chefiar%20quase%20a%20metade%20dos%20lares%20brasileiros,-Em%202022%2C%20mulheres&text=Em%202022%2C%20das%2072.522.372,tinham%20respons%C3%A1veis%20do%20sexo%20feminino>. Acessado em: 20 de dez de 2024.

EISENSTEIN, E. **Crescimento biopsicossocial virtual**. In C. N. Abreu, E. Eisenstein & S. G. B. Estefenon, (Orgs.). **Vivendo esse mundo digital** (pp. 214-219). Porto Alegre: Artmed, 2013.

Eisenstein, E., & Estefenon, S. **Computador: Ponto social ou abuso virtual?** Adolesc. Saúde, 3(3), 57–60, 2011.

Eisenstein, E., & Estefenon, S. **Geração digital: Riscos das novas tecnologias para crianças e adolescentes**. Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto, 10(Supl. 2), 42-52, 2011.

Falke, D., & Wagner, A. **A dinâmica familiar e o fenômeno da transgeracionalidade: Definição e conceitos**. In A. Wagner (Org.). Como se perpetua a família? A transmissão dos modelos familiares (pp. 25-29). Porto Alegre: EDIPUCRS.

INSTITUTO LOCOMOTIVA. **A cada dez brasileiros, oito estão endividados**. São Paulo/SP:2023. Disponível em: <https://ilocomotiva.com.br/clipping/a-cada-dez-brasileiros-oito-estao-endividados-mostra-pesquisa/>. Acessado em 04 de jan 2025.

MENDES, L. S. **Discriminação Algorítmica: Conceito, Fundamento Legal e Tipologia**. Revista de Direito: Proteção de Dados e Inteligência Artificial: Perspectivas Éticas e Regulatórias - Volume I, Brasília, 2019, Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3766>, Acessado em: 20 de dez de 2024.

MOVIUS, Lauren B.; KRUP, Nathalie. **US and EU privacy policy: comparison of regulatory approaches**. International Journal of Communication, v. 3, p. 169-187, 2009.

MORAES. IHS. Prefácio. In: Keinert TMM, Sarti FM, Cortizo CT, Paula SHB, organizadores. **Proteção à privacidade e acesso às informações em saúde: tecnologias, direitos e ética**. São Paulo: Instituto de Saúde; 2015. p. 9-20.

MCGOLDRICK, M., & Shibusawa, T. **O ciclo vital familiar.** In F. Walsh, **Processos normativos da família, diversidade e complexidade** (4ª ed., pp. 376-377). Porto Alegre: Artmed, 2016.

NISSENBAUM, H. **Privacy in context: Technology, policy and the integrity of social life.** Stanford, CA: Stanford University Press, 2009.

SARLET, IW. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 9a Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; 2015.

STANGORLINI, Aline Regina Alves. **Crianças e adolescentes invisíveis: alienação parental e o princípio da afetividade.** v. 17. n. 5. São Paulo: RD-FAS, 2018.

SELBST, Andrew D. **Big data's disparate impact.** Calif. L. Rev., v. 104, p. 671, 2016.

SCHAUER, F. **Profiles, Probabilities, and Stereotypes.** Cambridge: Harvard University Press, 2006.

SUZUKI. S. Como coaches da ‘redpill’ atraem adeptos na esteira da crise da masculinidade. BBC News Brasil. São Paulo:03 de março de 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c2v1y49yp6vo>. Acessado em 02 de jan de 2025.

O'NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy.** New York: Crown Publishers, 2017.

PHELPS, E. **The Statistical theory of Racism and Sexism.** American Economic Review, v. 62, p. 659-61, 1972.

OSÓRIO, António José. **Tecnologias da informação e comunicação e educação inclusiva de todas as crianças.** In: Caderno 6: A acessibilidade de recursos educativos digitais. Lisboa: Ministério da Educação e Ciência. N. 6, nov. 2011, Lisboa.

UNGERER, R. **Sociedade globalizada e mundo digital.** In C. N. Abreu, E. Eisenstein & S. G. B. Estefenon, (Orgs.). **Vivendo esse mundo digital** (pp. 209-219). Porto Alegre: Artmed, 2013.

ZUBOFF. Soshana. **Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization.** Journal of Information Technology 2019.

WAGNER, A., Verza, F., Spizzirri, R. C. P., & Saraiva, C. E. **Adolescência & comunicação virtual**. Col. e Agora.com - A era da informação e a vida cotidiana. São Leopoldo: Editora Sinodal, 2009.

WAGNER, A., Mosmann, C. P., Dell'Aglio, D. D., & Falcke, D. **Família e internet. Col. E Agora.com – A era da informação e a vida cotidiana**. São Leopoldo: Editora Sinodal, 2010.

DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA: CAMINHOS PARA A IMPARCIALIDADE E IGUALDADE

Felipe Januário Caberlin¹

Brenda Carolina Vicentini Mugnol²

RESUMO: O presente trabalho faz uma análise da discriminação algorítmica, que consiste na propagação de ideias e práticas discriminatórias por meio de algoritmos, e do julgamento com perspectiva, o qual leva em consideração desigualdades históricas de grupos discriminados, principalmente de raça e gênero, a fim de que as decisões judiciais sejam desvinculadas de preconceitos e acompanhem o meio social. A partir do estudo dessas duas figuras, através do método dedutivo e do levantamento bibliográfico, legislativo e jurisprudencial, busca-se encontrar um caminho em comum por meio da aplicação dos princípios da igualdade e da igualdade, a fim de alcançar uma democracia participativa. Nota-se que formas de discriminação ainda são perpetuadas na sociedade, muitas vezes de maneira indireta e inconsciente, em especial nas redes sociais e em decisões judiciais, os quais seguem uma visão do princípio da imparcialidade e igualdade que retira a responsabilidade dessas figuras em combater a discriminação. Todavia, caso a aplicação desses princípios não seja revista, perpetuará uma crise na comunicação e dissenso entre os cidadãos, influenciando diretamente o funcionamento do Estado Democrático de Direito e de seus principais institutos.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia; Discriminação algorítmica; Igualdade; Imparcialidade; Julgamento com perspectiva.

¹ Graduando do terceiro ano do curso de Direito pela Universidade Estadual de Londrina. *E-mail:* felipe.januário7@uel.br.

² Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pela Uninter. Especialista em Processo Civil pelo Centro Universitário Uniamérica. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogada. Professora. *E-mail:* brendamugnol.adv.@outlook.com.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Discriminação algorítmica – do social para o indivíduo e do indivíduo para o social; 1.1 As novas formas de discriminação no mundo digital; 1.2 Implicações morais e sociais ao Estado Democrático de Direito; 1.3 Discriminação e inteligência artificial no ordenamento jurídico brasileiro; 2 Julgamento com perspectiva – o (não) predomínio do direito sobre o social; 2.1 Evolução da sociedade e dos julgamentos de um Estado Moderno para um Estado pós-moderno; 2.2 A importância dos protocolos de Julgamento com Perspectiva do Conselho Nacional de Justiça; 3 Reflexões à luz do princípio da imparcialidade; 4. Reflexões à luz do princípio da igualdade; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

As rápidas e diversas transformações do meio social, característica marcante de uma sociedade pós-moderna, levam ao surgimento de problemas novos e complexos que necessitam de uma regulamentação e um entendimento, mas que chegam de maneira tardia, de modo que se torna árdua a tarefa de solucionar tais problemas emergentes diante de uma crise na maioria das áreas do conhecimento humano.

O problema da discriminação é antigo, havendo vários registros de formas distintas de alguma prática discriminatória presente em uma sociedade. Porém, esses comportamentos modificaram-se conforme o tempo e nunca deixaram de existir, os quais são propagados de maneira indireta e implícita dentro da sociedade da informação em que se vive através de algoritmos, marcando o fenômeno conhecido como discriminação algorítmica.

Em relação ao julgamento com perspectiva, trata-se de uma mudança de postura que, já havendo sido proposta em certa medida com a promulgação da Constituição Federal de 1988, recebeu incentivo por meio de protocolos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que os julgamentos e as decisões feitas pelos juízes tivessem como base as diferenças e desigualdades presentes na realidade.

Investiga-se acerca da discriminação algorítmica e do julgamento com perspectiva, à luz dos princípios da igualdade e da imparcialidade, por meio da pesquisa de jurisprudência, doutrinas e legislações atuais, a fim de compreender como as práticas discriminatórias segregam a sociedade e buscar uma forma de impedir a crescente polarização e o dissenso que elas fomentam, que acabam minando o Estado Democrático de Direito.

O que se encontra a partir do trabalho realizado é uma necessária mudança na maneira como os princípios da igualdade e da imparcialidade são entendidos e aplicados dentro da sociedade, para que eles não contribuam para manutenção de atos e ideias discriminatórias, em especial as relacionadas ao gênero e à raça, para devida inclusão do outro e de suas opiniões, tendo em vista ao desenvolvimento de uma esfera pública participativa.

1 DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA – DO SOCIAL PARA O INDIVÍDUO E DO INDIVÍDUO PARA O SOCIAL

Com o advento da tecnologia, da internet e da inteligência artificial, tradicionais características marcantes da sociedade foram modificadas, como ocorre com as práticas discriminatórias, que se apresentam e se desdobram de uma maneira mais sutil quando incorporadas a algoritmos, os quais passam a influenciar o meio social, mas que acabam por serem construídos com base nos comportamentos dos indivíduos.

Tal influência exercida pelos algoritmos na forma como os cidadãos pensam e se comportam deve ser observada com grande preocupação, principalmente quando possibilitam que sejam difundidos atos discriminatórios a indivíduos ou grupos com o intuito de inferiorizá-los e impedir-lhes de certos direitos, o que contribui para uma polarização da sociedade e criação de bolhas nas redes sociais que fomentam esse comportamento já de maneira explícita.

Portanto, torna-se evidente como a discriminação algorítmica contribui para uma crise no diálogo com o outro, sendo fundamental uma atenção maior com o tipo de informação que irá compor o algoritmo e na forma como a inteligência artificial irá se comportar, a fim de se atentar para que não sejam difundidas qualquer forma de discriminação, o que já tem sido trabalhado pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial através de resoluções do CNJ, mas que ainda carece de legislações que tratem sobre o problema.

1.1 As novas formas de discriminação no mundo digital

A discriminação, como esclarece Roger Rios³, nada mais é do que a concretização do preconceito, ou seja, das percepções negativas atribuídos a determinados indivíduos e grupos a fim de inferiorizá-los, dentro das relações sociais, de maneira que os direitos a eles pertencentes são violados ou retirados, sendo praticada por atos diretos ou indiretos.

³ RIOS, Roger, Raupp. **Direito da antidiscriminação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 15.

Dessa forma, a discriminação direta⁴ refere-se ao tratamento desigual explícito direcionado a indivíduos ou grupos com base em discriminações proibidas, como raça, sexo, cor e idade, de modo a prejudicá-los jurídico, econômico, social e culturalmente dentro da esfera pública, enquanto a indireta⁵, principal forma de perpetuação de práticas discriminatórias na sociedade, será difundida de maneira consciente ou inconsciente, de maneira que se propagam ideias que carregam um conteúdo discriminatório sem que o próprio emissor saiba.

Em razão do desenvolvimento tecnológico e com o advento da internet, tais formas de discriminação ganham uma nova forma, muito mais sutil e disseminada, conhecida como discriminação algorítmica, a qual difunde práticas discriminatórias a indivíduos ou grupos minoritários no ambiente digital através de algoritmos.

É importante ressaltar que os códigos que ditam o funcionamento de um algoritmo, pressupõem uma ideia humana, de modo que as tradicionais práticas discriminatórias acabam por serem incorporadas no momento da concepção de sua, o qual estabelecerá o funcionamento de uma inteligência artificial e de quais dados ela deverá processar e estruturar, a fim de cumprir o mandamento presente no algoritmo.

Dentro do ambiente digital, a discriminação algorítmica poderá ser difundida de uma maneira geral, mas também específica por meio do *microtargeting*⁶, que consiste em anúncios personalizados para o indivíduo com base em seus dados armazenados pelo sistema, a fim de influenciar seus comportamentos de maneira inconsciente.

Dessa forma, indivíduos que praticam consciente ou inconscientemente tais atos discriminatórios, serão maior alvo de informações que contenham alguma discriminação algorítmica e terão esse comportamento ainda mais fortalecido, em razão dos filtros de personalização⁷ presentes no mundo digital, os quais alteram a maneira como se recebe informações e colabora para criação de bolhas de filtros no ambiente virtual.

O fenômeno da discriminação algorítmica e dos filtros de personalização estão presentes em grande medida nas redes sociais. Ao analisar as políticas de disseminação de condutas de ódio de grandes mídias, como Meta (*Facebook*, *Instagram*, *Whatsapp*, *Threads*) e X (antigo *Twitter*), é possível observar que não é adotada uma fiscalização rígida sobre a circulação de práticas discriminatórias em suas redes.

⁴ Ibid. p. 89.

⁵ Ibid. p. 117.

⁶ HAN, Byung-Chul. **Infocracia**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2022, p. 38-39.

⁷ PARISER, Eli. **O filtro invisível**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012, p. 11

Nas políticas do X⁸, menciona-se ser proibido degradar e reforçar estereótipos negativos de um grupo, mas ainda no mesmo parágrafo afirma que seu uso moderado, mesmo sendo utilizado para ameaçar ou intimidar outras pessoas, terá como sanção única e exclusiva uma limitação da postagem, a qual ainda poderá ser acessada livremente e não impede que um grupo voltado a atacar pessoas com base em sua raça, gênero ou etnia pratique comportamentos discriminatórios no ambiente virtual, sem que haja ameaça de pena mais rígida.

Ao analisar as políticas da Meta⁹, também se constata o mesmo problema de abertura para disseminação de ideias discriminatórias, ao verificar que é permitido realizar alegações de doenças mentais quando baseadas em gênero ou orientação sexual, de modo que não é prevista nenhuma sanção para esse tipo de comportamento, nem mesmo considerado como ilícito.

Com isso, verifica-se como a discriminação, agora praticada de uma maneira ainda mais sutil através da discriminação algorítmica, tem sua prática fortalecida dentro das redes sociais com base na utilização de filtros de personalização, o que contribui para formação de bolhas nesses meios voltados a atacar grupos por conta de características raciais, sexuais e étnicas, o que marca uma evidente exclusão do outro.

1.2 Implicações morais e sociais ao estado democrático de direito

A maneira como os algoritmos podem influenciar o comportamento humano e contribuir para difusão de ideias discriminatórias, principalmente nas redes sociais, que estabelece filtros de personalização que acabam por alterar a maneira como cada indivíduo recebe informações e contribui para formação de bolhas de filtros¹⁰, responsáveis por isolar o indivíduo e torna-lo receptor apenas de ideias e assuntos já conhecidos, sem ser alvo de opiniões contrárias às próprias, o que acaba por incidir na capacidade criativa do ser, na medida em que os filtros impedem a colisão de ideias consequente do contato com o outro.

Assim, com a comunhão desses fatores, constata-se uma notória crise na esfera pública¹¹, uma vez que as redes sociais acabam por minar o discurso racional e torna os indivíduos receptores passivos do discurso. Ele não mais argumenta, apenas contempla, o que o distancia de ser dotado de autonomia e de reflexão crítica.

Em detrimento da crise espaço público, tem-se o crescimento de espaços privados¹², como grupos dentro das redes sociais, por onde mais circulam as

⁸ Disponível em: <https://help.x.com/pt/rules-and-policies/hateful-conduct-policy>

⁹ Disponível em: <https://transparency.meta.com/pt-br/policies/community-standards/hate-speech/>

¹⁰ Op. cit. p. 15.

¹¹ Op. Cit. p. 27-28.

¹² Ibid. p. 49.

informações e essas não são alvo de críticas ou contrapontos, justamente por serem direcionadas a indivíduos e bolhas que compactam com elas.

A evidente crise no debate e no meio social, além da mudança de percepção do mundo e do outro por ideias discriminatórias fortalecidas pelos algoritmos nas redes sociais, faz com que os indivíduos busquem uma forma de restabelecer um novo espaço de pertencimento, criando o que Han chama de tribos digitais¹³, meio em que as informações acabam por construir o sentimento de pertencimento e identidade do indivíduo.

Dentro das tribos digitais, a interposição de ideias contrárias às convicções da tribo, seja pelo outro ou pelo algoritmo, é ignorada na medida em que aceitá-las seria renunciar à própria identidade consolidada nas informações essenciais que formam a tribo, o que exclui o outro e perdura a crise no discurso e no debate, além de fortalecer a presença de um discurso de ódio dentro do ambiente digital.

Como observado, tais bolhas fortalecem uma identidade moral do indivíduo, relacionada com os engajamentos políticos e não-políticos dos cidadãos, de modo que esperam que seus valores e objetivos sejam incorporados em instituições políticas, sociais e em associações que pertencem¹⁴. Tais valores muitas vezes são dotados pelos indivíduos com relações de afeto, devoção e lealdade, de maneira que a retirada dessas convicções significaria a perda de sentido na vida do cidadão frente ao mundo social em que ele se encontra.

Analisando a maneira como funcionam estas tribos, observa-se que é formado uma moral dentro desse grupo com base em determinada ideia, muitas vezes de caráter discriminatório, que reflete no que Habermas chama de proferimentos morais¹⁵, relacionados com a expectativa das obrigações, decorrentes de comportamentos e ações de diferentes indivíduos, as quais estão ligadas a um mandamento moral e a um sentimento de estar obrigado, de modo que coordenam uma comunidade local através de um reconhecimento intersubjetivo de normas morais ou práticas habituais, as quais podem ser recorridas para construir pretensões.

Na forma como os algoritmos influenciam a vida dos cidadãos atualmente, ocorre uma alteração na maneira como as percepções políticas e não-políticas deles são postas no mundo, uma vez que o conteúdo consumido contribui para um atrofiamento na capacidade reflexiva e uma exacerbação de certas percepções, de modo que a propagação de atos discriminatórios pelos algoritmos pode contribuir para um repúdio a demais convicções de outros cidadãos.

¹³ Ibid. p. 58-59.

¹⁴ RAWLS, John. **Justiça como equidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 31.

¹⁵ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. São Paulo: Editora Unesp, 2018, p. 33-35.

Além disso, torna-se uma tarefa árdua retomar o debate na esfera pública, uma vez que existe a tendência problemática do raciocínio humano frente à propensão à confirmação¹⁶, que consiste na capacidade do cérebro em buscar informações que reforcem nossas convicções. Dessa forma, a identidade moral do indivíduo é inflada a partir da influência dos algoritmos, de modo que se cria um distanciamento ao diferente e às demais formas de conceber o mundo.

Assim, estabelece-se uma verdadeira crise no campo social e moral, uma vez que o reforço de práticas discriminatórias por meio da disseminação da discriminação algorítmica, em especial dentro de bolhas presentes nas redes sociais, contribui para o fortalecimento de tais comportamentos e ideias, que acabam por dificultar a comunicação e o debate com o outro, refletindo em uma verdadeira crise na esfera pública e no Estado Democrático de Direito.

1.3 Discriminação e inteligência artificial no ordenamento jurídico brasileiro

Até o presente momento, foi trabalhado os impactos de uma discriminação negativa dentro da sociedade e do ambiente digital. Entretanto, para impedir que tais comportamentos e ideias continuem a ser difundidas, deve-se empregar uma discriminação positiva¹⁷, voltada a um tratamento desigual a alguém que necessita de auxílio, a fim de oferecer-lhe iguais oportunidades e melhores condições de vida.

Tais formas positivas de discriminação podem ser encontradas em diversas partes da Constituição Federal de 1988¹⁸, a qual prevê a importância da eliminação e punição de práticas discriminatórias negativas, que atacam e retiram direitos de certos indivíduos e grupos, a fim de garantir um Estado Democrático de Direito sem preconceitos de raça, gênero, etnia e outras formas de discriminação.

Mais recentemente, foi publicada a Resolução n° 332 do CNJ, a qual dispõe sobre a ética, transparência e governança na produção e no uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, trazendo um entendimento do que são algoritmos e da própria inteligência artificial¹⁹, além de estabelecer a maneira como funcionarão e os princípios a serem respeitados.

É importante ressaltar o cuidado dessa resolução em afastar a presença da discriminação algorítmica às decisões judiciais do Judiciário, havendo capítulos dedicados ao enfrentamento das discriminações²⁰ e na maneira como os dados

¹⁶ NICKERSON, Raymond S. Confirmation Bias. **Review of general psychology**, 1998, p. 175.

¹⁷ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 79.

¹⁸ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Vide Preâmbulo; art. 3°, inc. IV; art. 5°, caput, e inc. XLI.

¹⁹ Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n° 332, de 21 de agosto de 2020**. Art. 3°, incisos I e II.

²⁰ Ibid. art. 7°, parágrafos seguintes.

serão tratados por uma equipe voltada a garantir uma participação representativa nas diversas etapas da elaboração dos algoritmos e na implementação de modelos de inteligência artificial com foco na diversidade²¹.

Mesmo que a implementação da inteligência artificial possa contribuir positivamente no Judiciário, deve se ter um cuidado muito grande ao aplicá-la, pois sempre pode haver falhas na análise e na elaboração das decisões judiciais. Nesse sentido, Dworkin pontua que:

Não concebi um algoritmo para o tribunal. Nenhuma mágica eletrônica poderia elaborar, a partir de meus argumentos um programa de computador que fornecesse um veredito aceito por todos, uma vez que os fatos do caso e o texto de todas as leis e decisões judiciais passadas fossem colocados à disposição do computador.²²

Por mais que seja feita uma regulamentação na maneira como a inteligência artificial e os algoritmos que a precedem para que não reproduzam discriminações, essa resolução aplica-se estritamente ao Poder Judiciário, de modo que não é posto nenhum controle para as demais tecnologias que utilizam de algoritmos que são criadas nacionalmente²³.

Apesar das positivas contribuições que o ordenamento jurídico brasileiro tem feito, seja por meio de resoluções ou posicionamentos do Judiciário contra as “*Big Techs*”²⁴, visando prevenir a disseminação de qualquer forma de discriminação, até mesmo aquela feita pelo próprio algoritmo, ainda são necessárias maiores regulamentações legislativas e mudanças na sociedade e em certas instituições jurídicas, como os julgamentos, para concretizar um Estado sem preconceitos, que respeita os princípios da imparcialidade e igualdade.

2 JULGAMENTO COM PERSPECTIVA – O (NÃO) PREDOMÍNIO DO DIREITO SOBRE O SOCIAL

As decisões judiciais feitas pelo magistrado devem sempre observar os princípios da imparcialidade e da igualdade. Porém, um equivocado entendimento desses princípios pode perpetuar alguma forma de discriminação contra as partes,

²¹ Ibid. art. 20, § 1º.

²² DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 490-491.

²³ Foi aprovado no Senado no dia 10 de dezembro de 2024 o Projeto de Lei 2.338/2023 acerca do uso da Inteligência Artificial, mas que entrará em vigência após 730 dias, ou seja, em 2 anos.

²⁴ MUNIZ, Mariana. Moraes defende responsabilização de *Big Techs*. **O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2025/03/11/moraes-defende-responsabilizacao-de-big-techs-tem-posicao-politica-religiosa-ideologica-e-programa-seus-algoritmos-para-isso.ghml>.

mesmo que seja uma consequência indireta. Assim, o juiz deve se atentar na interpretação dos textos jurídicos e na aplicação da decisão em conformidade com a realidade social, sem ferir os princípios citados acima.

Entretanto, a atividade jurisdicional exercida dessa forma pode ser encarada como uma invasão de questões morais no âmbito jurídico, pois o operador do direito levaria em conta fatores e valores externos ao direito, o que traria um risco à imparcialidade e igualdade entre as partes, situação em que o juiz deve sempre evitar no momento de aplicar sua decisão.

Tal postura mais voltada ao positivismo, em especial aquele construído ainda em um Estado Moderno, durante o final do século XVIII até meados do século XX, deve ser vista de uma maneira diferente, uma vez que os efeitos do pós-modernismo, originado na Europa, acabam por refletir nas sociedades como um todo, como o impacto da tecnologia na vida dos indivíduos, a fragmentação da razão e as constantes transformações sociais.

Assim, visando acompanhar tais mudanças que emergem do meio social, o CNJ criou a figura do Julgamento por Perspectiva, o qual consiste em protocolos que guiam o magistrado para que, no momento de elaborar sua decisão, considere circunstâncias atuais e históricas que envolvam questões de raça ou gênero, a fim de exercer uma atividade jurisdicional que não discrimine direta ou indiretamente as partes e que tenha presente os princípios da imparcialidade e igualdade.

2.1 Evolução da sociedade e dos julgamentos de um Estado moderno para um Estado pós-moderno

Dentro de um Estado Moderno, observa-se as consequências do desenvolvimento da burguesia e do capitalismo que se ergueu ao final da Revolução Francesa, a partir da formação de uma sociedade industrial direcionada totalmente para o lucro e produção. Os efeitos da Revolução Industrial reverberam ainda no século XXI, uma vez que ela desencadeou a necessidade de mudanças na sociedade por meio da luta por reivindicação de direitos aos cidadãos e trabalhadores que se encontraram desamparados.

A partir do Estado Moderno, a filosofia inaugura utopias a serem alcançadas com o desenvolvimento da razão, à luz das ideias de Marx, Hegel e Kant, a sociologia surge a fim de compreender a maneira como o meio social se desenvolve e as ciências exatas, no campo da matemática, física e química, inauguram a cada dia teorias e tecnologias, que técnica ganham cada vez mais espaço na sociedade por suas promessas de progresso.

No direito, buscou-se atribuir à lei o papel de organizar e ditar o funcionamento do meio social e do Estado, sendo uma das características do Estado Moderno a ambição do monopólio do direito²⁵, de modo que as normas e regras estariam estabelecidas na forma de lei. Nesse sentido, a figura do direito positivo ganha força ao trabalhar com um direito que funciona de si e para si, distanciando-se de outros campos do conhecimento.

Todavia, em decorrência dos movimentos sociais que buscavam garantias e direitos básicos aos cidadãos, foi necessária uma intervenção estatal a fim de efetivá-los, através de subsídios, remoção de barreiras sociais e econômicas e promoção de programas sociais²⁶. Assim, o direito passa a albergar as necessidades decorrentes do meio social, agora sob tutela do Estado, e torna-se inevitável a consideração dos movimentos sociais dentro do direito.

O enfraquecimento do Estado Moderno, burocrático e monopolista, juntamente com os inúmeros movimentos sociais de grupos minoritários e com a notável crise da razão, decorrente de seu uso para controle social e justificar práticas discriminatórias e desumanas feito por regimes fascistas, inaugura o período Pós-moderno, o qual enfrenta as consequências de uma sociedade e de uma razão cada vez mais fragmentada.

Tal recorte é importante ser feito para entender o direito, já que, por mais que o pós-modernismo tenha se desenvolvido na Europa, seus efeitos desdobram-se para os demais países, inclusive aos subdesenvolvidos, como é o caso do Brasil²⁷. É fundamental entender como tal fenômeno está pulverizado pela sociedade, para que então possa ser compreendido os atuais problemas presentes no sistema jurídico da realidade brasileira.

O Brasil herda as características de uma colônia, instaurada no expansionismo mercantil moderno europeu, que se desdobraram em uma série de desigualdades que levam ao subdesenvolvimento, responsável por instaurar no Brasil, simultaneamente, condições pré-modernas - com a falta de água e estruturas básicas para sobrevivência -, modernas - nota-se a presença da cultura do desenvolvimento a todo custo e da estruturação racional da burocracia -, e pós-modernas - como a informatização da vida e as doenças decorrentes do estresse²⁸.

Tendo em vista que o Brasil não passa pelos mesmos fenômenos característicos de cada período, Wolkmer²⁹ pontua como o sistema judiciário nacional funciona de maneira distinta do Judiciário europeu e americano, os quais romperam com tradicionais formas de representação política e rearticulam as funções dos órgãos

²⁵ BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 174.

²⁶ CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999, p. 41.

²⁷ Op. Cit. P. 174.

²⁸ Op. Cit. P. 173-174.

²⁹ WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**. 3. Ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001, p. 98.

jurisdicionais a fim de implementar políticas reformistas e expandir uma cidadania coletiva, tornando o Judiciário um novo centro de produção de direitos.

Na realidade, o Judiciário brasileiro e a legislação civil ainda permanece engessada de certa maneira, escondendo uma crise paradigmática de trás de uma ordenação positivista e do aparato técnico oficial de controle e regulamentação, uma vez que o ordenamento encontra dificuldades em atender às demandas sociais que ganharam força no final do século XX, enquanto ainda segue um padrão de interesses característicos da sociedade burguesa agrário-mercantil, presente no início do século XX³⁰.

Essa resistência que o Judiciário possui em trabalhar com conflitos coletivos pode gerar uma visão de irrelevância e obsolescência³¹ para esse Poder do Estado, justamente por não acompanhar as transformações sociais e as reivindicações dos cidadãos. Tem-se como exemplo disso a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que somente no ano de 2006 o Brasil sancionou uma lei voltada ao combate à violência doméstica contra a mulher, o que comprova o atraso do Poder Judiciário em reconhecer direitos que visam maior igualdade e a proteção de grupos minoritários.

Nessa linha, Wolkmer pontua como a aparente formalidade e neutralidade do Judiciário impede o acompanhamento com as mudanças sociais e o atendimento dos direitos reivindicados, como esclarece o seguinte trecho:

O alcance dessa crise de identidade do Judiciário condiz com as próprias contradições da cultura jurídica nacional, construída sobre uma racionalidade técnico-dogmática e calcada em procedimentos lógico-formais, e que, na retórica de sua “neutralidade”, é incapaz de acompanhar o ritmo das transformações sociais e a especificidade cotidiana dos novos conflitos coletivos. Trata-se de uma instância de decisão não só submissa e dependente da estrutura de poder dominante, como, sobretudo, de um órgão burocrático do Estado, desatualizado e inerte, de perfil fortemente conservador e de pouca eficácia na solução rápida e global de questões emergenciais vinculadas, quer às reivindicações dos múltiplos movimentos sociais, quer aos interesses das majorias carentes de justiça e da população privada de seus direitos.³²

Dessa forma, os atuais protocolos do CNJ que implementam o Julgamento por Perspectiva de gênero e de raça são fundamentais para guiar o magistrado em uma decisão que se atente para os problemas históricos atuais e presentes, para

³⁰ Ibid. p. 97.

³¹ Op. Cit. P. 59.

³² Ibid. p. 99.

atender às necessidades das partes de maneira mais satisfativa e sem perpetuar ideias discriminatórias, reaproximando o Judiciário com as necessidades sociais.

2.2 A importância dos protocolos de julgamento com perspectiva do Conselho Nacional de Justiça

No ano de 2021, o CNJ divulgou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de gênero, visando promover maior igualdade de gênero e o combate contra a discriminação, além de estabelecer um guia para os magistrados a fim de que suas decisões não perpetuem preconceitos e práticas discriminatórias.

Tal incentivo feito pelo Conselho Nacional de Justiça é de extrema importância, especialmente no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que por mais que a Constituição já estabeleça um maior respeito ao princípio da igualdade e da não-discriminação, é preciso que eles sejam reforçados, para atender ao espaço público³³ que se encontra em constante mudança e atender às necessidades e direitos de indivíduos ou grupos em situação de vulnerabilidade dado as desigualdades históricas.

Além de buscarem uma maior efetivação dos princípios da igualdade e da não-discriminação, esse protocolo do CNJ busca efetivar também o princípio da imparcialidade, já que para alguns, um julgamento imparcial é não levar em consideração as características relacionadas às partes e ao processo, entretanto, como propõe o próprio protocolo:

Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher (CNJ, 2021, p. 36).

No ano de 2024, o CNJ disponibilizou o protocolo de Julgamento com Perspectiva de raça, seguindo a mesma linha do protocolo anterior, objetivando a consideração de desigualdades reproduzidas ao longo da história e as ideias e atos discriminatórios que as acompanharam no momento de expedição de uma decisão judicial, para que a decisão não perpetue práticas discriminatórias, sem afetar os princípios da igualdade e imparcialidade.

33 Ibid. p. 92.

Dessa forma, já é possível encontrar decisões dos tribunais que adotam o protocolo de Julgamento com Perspectiva de gênero³⁴ e de raça³⁵, de modo que o Judiciário contribua, pouco a pouco, para a desconstrução de ideias e práticas discriminatórias presentes na sociedade, aplique de maneira mais eficaz os princípios da igualdade e da imparcialidade nas decisões judiciais, além de acompanhar melhor as constantes transformações sociais.

3 REFLEXÕES À LUZ DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

O princípio da imparcialidade comumente é entendido e aplicado como um princípio que busca se afastar de todas as características relacionadas às partes e ao processo, de modo que a decisão do juiz seja a mesma para todos, independentemente dos fatores internos e externos que compõem o caso concreto.

Abstrai-se essa ideia de imparcialidade do principal símbolo do direito, a figura da deusa da justiça Thêmis, que possui os olhos cobertos por uma venda, entendendo-se que a justiça será feita sem olhar a quem será julgado. Todavia, é preciso desprender-se dessa imagem e entendimento acerca da imparcialidade, que não mais se adequa às necessidades pós-modernas.

Tendo em vista que a sociedade se torna cada vez mais complexa, o sistema jurídico deve se flexibilizar e adaptar-se a ela conforme os contextos sociais³⁶, de modo que a imparcialidade do juízo seja a consideração de maneira adequada dos principais aspectos relevantes para o caso concreto³⁷, o que já se observa no Código de Ética da Magistratura³⁸.

³⁴ DIREITO DAS FAMÍLIAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM 50% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA R\$ 383,00. DIREITO FUNDAMENTAL AOS ALIMENTOS. MEIO PARA ASSEGURAR UMA VIDA DIGNA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL, SOB A EXEGESE DA DIGNIDADE HUMANA. NECESSIDADE PRESUMIDA DA CRIANÇA ALIMENTANDA. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO FORMAL. MOTIVO INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. PLENA CAPACIDADE LABORATIVA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVA PARA A SOBREVIVÊNCIA DIGNA DA ALIMENTANDA. ADOÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR; Rec 0000657-02.2021.8.16.0028; Colombo; Décima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi; Julg. 28/10/2024; DJPR 28/10/2024)

³⁵ DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT; DA LEI Nº 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA IRREFUTÁVEL DA DESTINAÇÃO MERCANTIL DO ENTORPECENTE. DOLO NÃO DEMONSTRADO. INSUFICIÊNCIA DE DENÚNCIAS ANÔNIMAS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. SANÇÕES EDUCATIVAS IMPOSTAS. (TJSP; apelação criminal 1501340-67.2022.8.26.0022; relator (a): Luís Geraldo lanfredi; órgão julgador: 13ª câmara de direito criminal; foro de amparo - 2ª vara; data do julgamento: 11/12/2024; data de registro: 11/12/2024) (TJSP; Acr 1501340-67.2022.8.26.0022; Amparo; Décima Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Luís Geraldo Lanfredi; Julg. 11/12/2024)

³⁶ HABERMAS, Jürgen. **Direito e moral**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 72.

³⁷ Ibid. p. 106.

³⁸ Conselho Nacional de Justiça, **Código de Ética da Magistratura**, 2008, arts. 8º, 9º e 39.

Nessa linha, Dinamarco³⁹ entende que o juiz que pratica o princípio da imparcialidade possui liberdade para interpretar os textos jurídicos e levar em conta as realidades sociais, políticas e econômicas que se relacionam com o processo e as partes, de maneira que as decisões judiciais observarão tais contextos sem interferir na imparcialidade.

Com isso, observa-se como a visão de imparcialidade, abstraída da figura da deusa Thêmis, não passa de uma ficção idealista⁴⁰, pois não é possível que o juiz se desprenda completamente de seu ponto de vista, cujo exercício é importante e necessário, mas que deve ser combinado com o entendimento de contextos sociais e históricos particulares pertinentes ao caso concreto para não correr o risco de julgar conforme sua visão, que pode perpetuar alguma discriminação às partes.

Prender-se à ultrapassada ideia de imparcialidade nada mais do que sustenta a ideia de um Estado neutro, que oferece uma estreita base de funcionamento de uma justiça distributiva, legítima a autoridade burocrática e contribui para a manutenção da opressão e de ideias discriminatórias, uma vez que a imparcialidade corresponde à universalização do ponto de vista de grupos privilegiados⁴¹.

Além da presença desse ultrapassado entendimento do princípio da imparcialidade no sistema jurídico, ele não deixa de estar presente no mundo digital, de maneira que os algoritmos perpetuam ideias características de grupos privilegiados, o que reforça práticas discriminatórias contra grupos em situação de desigualdade.

Dessa forma, o mundo digital, em especial as redes sociais, que antes eram vistos como uma potência para concretização de um espaço público participativo e democrático, passou a ser um ambiente que contribui para a disseminação de condutas discriminatórias e para a exclusão do outro, dificultando o debate e a busca por um consenso.

Para impedir a perpetuação do estrito ponto de vista de grupos privilegiados, a qual é universalizada com base na imparcialidade, é preciso desprender-se dessa concepção do princípio⁴². Para contribuir para o desenvolvimento do debate, e consequentemente da democracia, os espaços públicos e privados devem incentivar a comunicação de distintos pontos de vista, com base no respeito de diferenças geográficas, sexuais, étnicas, raciais e profissionais, a fim de criar concepções comuns dentro de uma democracia participativa.

³⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 35. Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 95-96.

⁴⁰ YOUNG, Iris Marion. O ideal da imparcialidade e o público cívico. **Revista Brasileira de Ciência Política**, 2012, p. 179.

⁴¹ Ibid. p. 188.

⁴² Ibid. p. 194.

Como resultado do desapego do ponto de vista transcendental da imparcialidade⁴³, há maior ocorrência de diálogos e da troca de ideias distintas, o que favorece a construção de entendimentos comuns e de normas que expressam as diferentes necessidades e condições de indivíduos e grupos, estabelecendo igual oportunidade de interpretação e de debate.

Dentro do processo, o juiz busca encontrar uma solução ao objeto do litígio a partir da argumentação das partes, as quais são parciais, de modo que ele se desprende das suas próprias concepções para julgar o caso. Entretanto, sempre se tem uma percepção anterior sobre algo posto, tanto para o juiz humano quanto para o algoritmo, de maneira que não é possível concretizar essa utópica imparcialidade.

As redes sociais, por meio da discriminação algorítmica, contribuem para uma crise na esfera pública e na comunicação, na medida em que a presença do outro é cada vez mais mitigada por conta das bolhas de filtros, que consolidam as próprias ideias do indivíduo e reduzem a troca de diferentes opiniões e argumentos⁴⁴, impactando diretamente o funcionamento adequado do Estado Democrático de Direito.

Assim, não só nas redes sociais, mas no mundo digital como um todo, é preciso que os dados que preenchem os algoritmos sejam diversificados e que os conteúdos disseminados por eles não objetivem o controle e fortalecimento das ideias próprias de cada indivíduo, mas sim contribuam para um espaço de debate e de respeito às diferentes percepções da realidade.

Com isso, tanto para julgamentos quanto para o funcionamento dos algoritmos, é preciso levar em consideração diferentes contextos e desigualdades sociais propagadas ao longo da história, a fim de contribuir para a redução de atos discriminatórios, da exclusão do outro e de intolerância com ideias divergentes, e favorecer o desenvolvimento de uma sociedade consciente das diferenças, de maneira que, a partir delas, haja maior abertura para que todos possam exercer a comunicação e o debate, para que gere consensos e fortaleça a democracia.

4 REFLEXÕES À LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade, da mesma maneira que o princípio da imparcialidade, possui uma compreensão abstraída da figura da deusa Thêmis, cuja balança que segura representa um tratamento igual entre as partes, sem privilegiar ou prejudicar ninguém. Todavia, especialmente por conta das inúmeras

⁴³ Ibid. p. 196.

⁴⁴ Op. Cit. 52.

transformações e necessidades sociais, não é adequado aplicar o princípio da igualdade dessa maneira.

Tendo em vista as experiências da escravidão, repressão e preconceito que muitas sociedades passaram, criou-se uma percepção negativa relacionada à raça⁴⁵ e ao gênero, sendo necessário que o princípio da igualdade passe a garantir proteção contra perseguição a determinados indivíduos ou grupos e conceder-lhes certos privilégios⁴⁶, a fim de garantir mesmas oportunidades e espaços, fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, é preciso que o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça, em conformidade com o princípio da igualdade, uma igualdade formal, presente no conteúdo normativo, uma igualdade material, por meio de medidas que ofereçam mais oportunidades àqueles que são discriminados, e uma igualdade de reconhecimento, dando visibilidade à cultura e símbolos de indivíduos e grupos em situação de desigualdade.

Em relação à igualdade formal, Kelsen analisa o princípio da igualdade formulado como “quando os indivíduos e as circunstâncias externas são iguais, devem ser tratados igualmente, quando os indivíduos e as circunstâncias externas são desiguais, devem ser tratados desigualmente.”⁴⁷. Assim, o autor entende que deve haver uma norma que estabeleça quais desigualdades serão levadas em conta para garantir um julgamento mais justo.

A partir de uma interpretação sistemática, se “todos são iguais perante a lei”, como estabelece o art. 5º, caput, da CF/88, os fatores de desigualdade são a origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação, nos termos do art. 3º, IV, da CF/88, além das desigualdades sociais e regionais, prevista no inciso III, do mesmo artigo e referida legislação.

Dessa forma, a legislação brasileira estabelece uma igualdade formal e prevê situações de desigualdade que devem ser levadas em consideração para um tratamento igual entre seus cidadãos. Os protocolos do CNJ não têm o papel de criar uma lei, apenas reforça a necessidade de um julgamento igual entre as partes já previsto na Constituição de 1988.

Assim, os protocolos buscam uma igualdade material e assumem o papel de ações afirmativas, os quais visam instituir medidas que combatam à discriminação, em especial a discriminação indireta, para aqueles em situações desfavoráveis,

⁴⁵ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 88.

⁴⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 23.

⁴⁷ KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 53

a fim de concretizar uma igualdade fática⁴⁸, e os beneficiam, tendo em vista as desvantagens com base em condições raciais, étnicas e sexuais⁴⁹.

Através de ações afirmativas, elas refletem no meio social uma redução das desigualdades para os grupos discriminados e maior inserção destes, contribuindo para que tenham iguais condições e espaços para se expressar e dialogar, de modo que o ordenamento jurídico esteja em harmonia com as reivindicações sociais e garantam leis que proporcionem um tratamento equânime para todos os cidadãos⁵⁰.

Por fim, a igualdade como reconhecimento, relacionada à busca por efetivar garantias e direitos que foram negados a grupos, vítimas de preconceitos e práticas discriminatórias⁵¹, pode ser proporcionada por meio do Julgamento com Perspectiva e de um algoritmo que propicie igualdade de espaço e não perpetue ideias discriminatórias, para que haja maior participação desses grupos no debate e na construção de uma democracia participativa.

Os protocolos de Julgamento com Perspectiva promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça, como observado, são ações afirmativas que buscam concretizar igualdade material nas decisões judiciais, de maneira que o juiz leva em consideração desigualdades perpetuadas historicamente, atentando-se para não disseminar práticas discriminatórias e preconceitos dentro da sociedade, a fim de que o Judiciário possa acompanhar as transformações sociais.

Ao conferir um tratamento diferente para esses indivíduos e grupos por meio das ações afirmativas, constata-se a ocorrência de uma discriminação positiva, a qual já está prevista dentro do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente na Constituição Federal de 1988, a qual incentiva a prática dessas ações, na medida em que um grupo apresentar um diferencial que necessite de um tratamento desigual, sem violar os demais princípios constitucionais⁵².

Como observado, a Constituição já dispõe dos principais direitos e garantias a todos os cidadãos, os quais buscam sua efetivação pelo Judiciário ou exercendo sua democracia indiretamente, como é instituído no Estado Democrático de Direito brasileiro. Nessa configuração fechada, de maneira que a interpretação da Constituição é exclusiva para juízes e outros operadores dos procedimentos formais do direito, os quais interpretam o direito pelos instrumentos oferecidos por ele mesmo⁵³, acaba por distanciar os cidadãos da Lei Magna.

⁴⁸ RIOS, Roger, Raupp. **Direito da antidiscriminação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 193.

⁴⁹ Ibid. p. 155.

⁵⁰ Op. Cit. p. 10.

⁵¹ Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Raça**, 2024, p. 22.

⁵² Op. Cit. p. 17

⁵³ HÄBERLE, Peter. **A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 12.

Dessa forma, com a aplicação devida do princípio da igualdade, é possível que não só os cidadãos, mas também grupos, órgãos e potências públicas possam participar da interpretação constitucional⁵⁴, uma vez que todos possuem capacidade interpretativa⁵⁵, que nada mais é do que a atividade consciente e intencional de compreensão e exposição de sentido de um texto, mas que também pode ser desenvolvida não-intencionalmente por aqueles que vivenciam o que está configurado no texto, os quais realizam uma pré-interpretação.

Essa mudança de uma democracia indireta com interpretação restrita para uma democracia participativa cuja interpretação constitucional seja aberta⁵⁶ para todos cidadãos acaba por transformar inclusive a maneira como é feita a interpretação, levando em consideração elementos provenientes das ciências sociais e nas teorias jurídico-funcionais - que analisam a família e economia, por exemplo - de maneira que os critérios de interpretação devem ser mais abertos conforme a pluralidade de uma sociedade devido à ampla admissão de membros da interpretação constitucional.

Com isso, a fim de contribuir para o desenvolvimento de uma democracia participativa, o funcionamento dos algoritmos no ambiente digital, ao invés de direcionar os indivíduos ao consumo e comportamentos discriminatórios que excluem o outro, poderia voltar-se para incentivar o debate acerca da compreensão do atual estado da esfera pública e de determinada realidade, atentando-se para suas necessidades e possibilidades⁵⁷.

Por meio dessas mudanças, é possível uma democratização da interpretação constitucional⁵⁸, na medida em que a capacidade interpretativa de todos os cidadãos evidencia o vínculo entre a teoria da interpretação e da democracia, pois, seja a interpretação intencional ou não-intencional, ela contribuirá para um melhor entendimento da interpretação constitucional na sociedade aberta, de modo que a jurisdição constitucional será sempre a responsável por conferir o veredito acerca de determinada interpretação.

Assim, com a promoção de ações afirmativas, como os protocolos de Julgamento com Perspectiva, e com a mudança de uma discriminação algorítmica para algoritmos que incentivem um espaço comunitário descentralizado e participativo⁵⁹ e que buscam atender ao pluralismo presente no meio social, é possível efetivar o princípio da igualdade e instaurar uma democracia participativa, de modo que os cidadãos, inconsciente ou conscientemente, interpretem a Constituição e reivindiquem seus direitos.

⁵⁴ Ibid. p. 13.

⁵⁵ Ibid. p. 13-14.

⁵⁶ Ibid. p. 12-13.

⁵⁷ Ibid. p. 19.

⁵⁸ Ibid. p. 14.

⁵⁹ Op. Cit. p. 249.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discriminação é um problema que se perdura ao longo do tempo na sociedade, de maneira que ela inferioriza um grupo de indivíduos e nega-lhes direitos. Dentro do mundo digital, essa discriminação se apresenta através dos algoritmos, formando bolhas que fomentam a exclusão do outro e de diferentes realidades.

O Poder Judiciário, em especial o presente na realidade brasileira, é um dos responsáveis por contribuir com a propagação de discriminações, muitas vezes indireta, e manter as desigualdades que se perduram desde a formação do país. A fim de mudar o paradigma de passividade do Judiciário em relação às desigualdades sociais, o CNJ estabeleceu protocolos de Julgamento com Perspectiva, visando estabelecer um guia ao magistrado para que leve em consideração desigualdades de raça e gênero a fim de não perpetuá-las.

A maneira como o direito desenvolveu a concepção dos princípios da igualdade e da imparcialidade não acompanha e não atende às necessidades da realidade social, que se altera constantemente em um contexto pós-moderno, a qual é utilizada como justificativa para passividade do Judiciário e não intervenção em algoritmos, de maneira que problemas e desigualdades que perduram ao longo da história, como a discriminação, continuam a serem disseminados.

A propagação de discriminações, direta ou indiretamente, por algoritmos ou consequência de decisões judiciais, ainda se manifesta na sociedade, refletindo em uma crise na comunicação, e, consequentemente, na democracia, uma vez que as ideias dos indivíduos são reforçadas pelos algoritmos, com o intuito de influenciar comportamentos de consumo e políticos, de maneira que esses indivíduos são isolados em bolhas e consomem apenas o que lhes agrada e rejeitando tudo aquilo que não agrega à sua crença.

Com isso, tendo em vista o pluralismo presente na sociedade e a necessidade de resolver desigualdades perpetuadas historicamente, é preciso reavaliar a aplicação dos princípios da igualdade e da imparcialidade, implementando ações afirmativas, como o CNJ fez com os protocolos de Julgamento com Perspectiva, em conformidade com a Constituição, além de estabelecer normas que regulem os dados captados e disseminados pelos algoritmos, para ser retomado um espaço comum e público de debate e instaurar uma democracia participativa que permita uma aproximação dos Poderes do Estado com a sociedade.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

Conselho Nacional de Justiça. **Código de ética da magistratura nacional**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 10 março 2025.

_____. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025

_____. **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

_____. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça: Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original-191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 35. Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HÄBERLE, Peter. **A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

_____. **Direito e moral.** Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia:** digitalização e a crise da democracia. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2022.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça.** 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MUNIZ, Mariana. Moraes defende responsabilização de *Big Techs*. **O Globo**, Brasília, 11 março 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2025/03/11/moraes-defende-responsabilizacao-de-big-techs-tem-posicao-politica-religiosa-ideologica-e-programa-seus-algoritmos-para-isso.ghtml>. Acesso em: 13 março 2025.

NICKERSON, Raymond S. Confirmation Bias: a ubiquitous phenomenon in many guises. **Review of general psychology**, 1998, vol. 2, n. 2, p. 175-220.

PARISER, Eli. **O filtro invisível:** o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://lereumvicio.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/06/o-filtro-invisivel-eli-pariser.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2025.

RAWLS, John. **Justiça como equidade:** uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RIOS, Roger, Raupp. **Direito da antidiscriminação:** discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico:** fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. Ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.

YOUNG, Iris Marion. O ideal da imparcialidade e o público cívico. **Revista Brasileira de Ciência Política**, *s.l.*, n. 9, 2012, p. 169-203. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/MjhD8CMdFSRWfsHf7fcYNwB/?lang=pt>. Acesso em: 25 fev. 2025.

DO ISOLAMENTO À HIPERCONEXÃO: O AUMENTO DA FOMO E DA ANSIEDADE E SUAS REPERCUSSÕES NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Maria Clara Souza Bersi¹

Michelle Moraes Iampietro²

Cássia A. Pimenta Meneguce³

RESUMO: O presente estudo investiga os impactos do uso excessivo de telas por crianças e adolescentes, analisando suas consequências na saúde mental, no desenvolvimento cognitivo e nas relações familiares. A pandemia da COVID-19 intensificou essa exposição, impulsionando o aumento da Síndrome de FOMO (Fear of Missing Out) e da ansiedade social. O artigo adota uma abordagem qualitativa, baseada na revisão bibliográfica de estudos jurídicos, médicos e pedagógicos, com ênfase na análise de normas como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Marco Civil da Internet. A pesquisa evidencia que a negligência parental, o abandono digital e a parentalidade distraída contribuem para a vulnerabilidade infantil no ambiente digital, afetando a formação da personalidade e as dinâmicas familiares. Conclui-se que o controle parental e a conscientização sobre os riscos do uso excessivo de telas são fundamentais para garantir o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE: Telas; Era digital; FOMO; Ansiedade. Negligência parental.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Vinculada aos Projetos de Pesquisa “Negócios Biojurídicos”, “Contratualização da Relações Familiares e das Relações Sucessórias” e do Projeto de Extensão “Direito UEL: Trajetória Histórica” da Universidade Estadual de Londrina. Estagiária do Conselho da Comunidade – Vara Criminal de Cambé. *E-mail:* maria.clara.bersi@uel.br.

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Vinculada aos Projetos “Assistência Técnica Econômica-Financeira” ao EAAJ de Londrina e ao Projeto “Redes Sociais e o Direito”, todos da Universidade Estadual de Londrina. Estagiária na Vara Criminal de Cambé. *E-mail:* michelle.iampietro@uel.br.

³ Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Constitucional (2008). Vinculada aos Projetos de Pesquisa “Negócios Biojurídicos” e “Contratualização das Relações Familiares e das Relações Sucessórias” (UEL). Professora de Direito Civil. Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *E-mail:* cassiapimenta@hotmail.com.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A ansiedade no cenário da Covid-19 para crianças e adolescentes; 1.1 A hiperexposição de crianças e adolescentes às telas; 1.2 Riscos da exposição de telas e os direitos constitucionais da criança e do adolescente; 2 Abandono afetivo ou negligência digital; 2.1 Descumprimentos dos deveres parentais; 2.2 Impactos na relação familiar; 3 FOMO (Fear of Missing Out) e a ansiedade social; 3.1 Contexto histórico da FOMO; 3.2 A personalidade da criança e do adolescente sendo afetada pela era digital; 3.3 Disputas de guardas influenciados pela FOMO e a ansiedade; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

A Síndrome de FOMO, um transtorno de origem tecnológica, gerada pelo medo de “ter perdido” alguma informação pela falta de conexão, que segundo a psicóloga Sylvania Van Enck da Universidade de São Paulo, pode ser caracterizada como: “A sensação de não viver as boas experiências que outras pessoas estão vivendo, e é essa sensação que impulsiona as pessoas a se manterem conectadas e acompanhando todo o tipo de acontecimento das redes sociais.” (IBRAHIM apud ARAÚJO, 2022, p.17).

Em se tratando de ansiedade da criança e do adolescente, é de suma importância destacar que, a realidade atual em que vivemos, sofreu grandes influências ao perpassar pela recente pandemia mundial da COVID-19. De tal modo, além de toda dor e sofrimento, visto inúmeras perdas de familiares e amigos, também houve diversos danos colaterais advindos, que, causaram prejuízos à saúde física e mental de muitos.

Neste contexto, em que o mundo estava vivendo o distanciamento e isolamento social, a educação foi amplamente atingida, a qual o Ensino a Distância (EAD), que já existia, foi o único meio de continuar disseminando conhecimento para aqueles que estavam passando pelo processo de aprendizagem. O ensino a crianças e adolescente utilizou do método EAD, em que, mesmo sendo apontado por muitos estudiosos que na fase infantil não é de bom tom o uso de telas, este era o único meio viável e seguro de crianças e adolescentes continuarem aprendendo, visto a pandemia da COVID-19.

Sendo assim, o uso de meios digitais, que, de certa forma, voltava-se ao eixo educativo, inseriu muitas crianças ao mundo digital, do qual elas aprenderam a utilizar além das ferramentas educacionais, as redes sociais. A inserção na era digital, em alguns casos, culminou no início do que viria a ser o uso excessivo das redes sociais nos dias atuais.

Concomitantemente, o uso excessivo das redes sociais, causa sérios prejuízos à saúde mental dos jovens, e até mesmo física, uma vez que o uso constante de celular e demais telas, eleva o tempo que a pessoa permanece conectada. Adequa-se frisar que, pais ao deixarem seus filhos expostos a telas, também causam prejuízos ao seu desenvolvimento, negligenciam os cuidados com os filhos. O estudo aborda o impacto do uso de telas e redes sociais nas relações familiares, diante da negligência parental que reflete no abandono digital e a parentalidade distraída, relacionados à era digital e às relações familiares atuais.

Dito isso, a exposição de crianças e adolescentes à hiperconexão decorrente do comportamento próprio da era digital, leva jovens e crianças a mergulharem neste mundo que, embora apresente benefícios ao facilitar a vida e até mesmo o contato familiar, é inegável que por outro lado, possui malefícios, quando utilizado em excesso. Esse excesso culmina em riscos à saúde mental da criança e do adolescente, além do desenvolvimento de transtornos e doenças que impactam negativamente as relações familiares, como será abordado nesta análise.

1 A ANSIEDADE NO CENÁRIO DA COVID-19 PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A ansiedade, uma doença mental que acomete muitos jovens e crianças atualmente, se caracteriza⁴ como uma sensação desagradável de apreensão, sobre o presente, mas comumente sobre o futuro, se manifestando através de preocupações antecipatórias, medo, insônia, pesadelos, crises de ar. Considerada como um dos males do século, ela vem ganhando cada vez mais espaço no cenário social, tornando a vida de muitas pessoas muito mais estressante, desgastante e passível de grandes dificuldades sociais, profissionais e familiares.

Seu agravamento pode torná-la uma patologia, dependendo dos danos que vier a causar na vida de outrem. A ansiedade, ganhou mais visibilidade social no ápice da pandemia da COVID-19, quando por conta do isolamento social, e do caos em que o mundo estava passando, pessoas passaram muito tempo sozinhas e sem contato com o mundo exterior, e assim desenvolveram crises compulsivas de medo do futuro, angústia.

Segundo o estudo feito por Isabel C.W de Souza e Elisa Harumi sobre o impacto da pandemia da covid-19 na saúde mental, elas abordam que além dos efeitos diretos que o Covid-19 gerou a população, a ansiedade também veio a ser um fator. Com o distanciamento social e milhares de mortes a todo dia mundialmente, a pandemia criou um cenário em que a saúde mental foi

⁴ SOUZA, Isabel C. Weiss de; KOZASA, Elisa H. **Saúde mental**: desafios contemporâneos. Barueri: Manole, 2023. E-book. p.105. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555769326/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

amplamente afetada, tendo assim, voltado a atenção para o estudo da saúde mental, visto o distanciamento social e o medo de tudo que poderia vir acontecer, tornaram-se fatores que poderiam acarretar transtornos mentais.

Segundo o Global Burden of Disease Study, um programa abrangente de pesquisa global sobre a carga das doenças em todo o mundo, os transtornos mentais estiveram entre as principais causas de carga global relacionada à saúde, com destaque para os dois transtornos mais incapacitantes, que foram os transtornos depressivos e de ansiedade. Os transtornos de ansiedade são os transtornos psiquiátricos mais prevalentes e há uma carga considerável associada a eles (em termos de anos de vida ajustados por incapacidade, anos vividos com incapacidade e anos de vida perdidos). Os transtornos de ansiedade são o segundo transtorno mental mais incapacitante na maioria dos países das Américas. Entre esses países, o Brasil lidera como aquele em que os transtornos de ansiedade mais causam prejuízo.” (SOUZA,; KOZASA, 2023, p. 27)

Aborda-se, no mesmo estudo, que com o impacto da pandemia na saúde mental, houve um aumento de 25,6% de transtornos de ansiedade em todo o mundo, apontando que a faixa etária mais atingida foram os mais jovens. Ainda, com o fechamento das escolas e o uso da Educação a Distância (EAD) crianças e adolescentes tiveram que se adaptar ao ensino digital, tendo contato diário com telas, reduzindo o contato com pessoas, o que impactou as relações familiares. Assim sendo, o desenvolvimento de crianças e adolescentes foi diretamente afetado pelo isolamento social, visto o contato deles com o mundo exterior ser reduzido a telas.

1.1 A hiperexposição de crianças e adolescentes às telas

Em matéria veiculada pelo site do governo federal em outubro de 2023⁵, sobre o uso de telas por crianças e adolescentes, informa que em pesquisas realizadas no ano de 2022 mostram que mais de 90% de crianças e adolescentes já tinham acesso à internet e estavam inseridos a este mundo virtual. A síntese concorda que a pandemia da covid-19 acelerou o processo de inserção de jovens nas redes sociais, e que este feito impactou diretamente na vida posterior a pandemia para os mesmos.

Pautando-se sobre os efeitos⁶ que a exposição de telas leva aos jovens, adentra-se ao afetação à saúde mental além de contribuições significativas com distúrbios

⁵ PIMENTA, Victor Martins. **Uso de Telas por crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://www.gov.br/participamais-brasil/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 25 fev. 2025.

⁶ PIMENTA, Victor Martins. **Uso de Telas por crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://www.gov.br/participamais-brasil/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes>.

de atenção, atrasos no desenvolvimento cognitivo, miopia e linguagem. Em adendo, estudos mostram que crianças que passam mais de duas horas expostas a telas possuem menores chances de alcançar seus marcos de desenvolvimento.

A Sociedade Brasileira de Pediatria, ao realizar recomendações sobre o tema, informa ao público que, crianças menores de 2 anos não devem ser expostas à tela, até 5 anos devem ter o tempo de tela limitado em uma hora, havendo limitações acerca da idade até os 18 anos. Entretanto, a Organização Mundial da Saúde (OMS), indicou que entre menores de 2 anos a 5, são poucos os pais que seguem à risca o tempo máximo de exposição de tela permitido.

Ao levar a informação ao contexto do cenário atual familiar brasileiro, percebe-se que, pela facilidade em prender a atenção da criança a tela, os pais, muitas vezes por não ter uma rede de apoio sólida, pela falta de opção ou simples escolha, optam por utilizar este mecanismo para poder realizar outras atividades domésticas, trabalhar, se exercitar... Haja vista que, é de senso comum que crianças e adolescentes demandam tempo dos responsáveis e não são todas as famílias que possuem de meios monetários para encontrar ajuda no dia a dia com seus filhos, recorrendo assim a opção mais fácil e viável para os pais: as telas.

1.2 Riscos da exposição de telas e os direitos constitucionais da criança e do adolescente

Em estudo⁷ abordado, o atraso no desenvolvimento da fala é frequente em bebês que ficam expostos comumente a telas, em via de os primeiros mil dias de vida serem os mais importantes para o desenvolvimento cerebral e mental de qualquer pessoa, o que de fato é muito afetado. Em conformidade, um fator comum que os afeta é o brilho nas telas, que impacta o desenvolvimento das crianças, pois bloqueia a melatonina e dificulta a qualidade do sono deles.

Pediatras apontam que os principais problemas médicos entre crianças e adolescentes na era digital são: dependência digital, uso problemático de mídias, transtornos mentais, de sono, alimentação, ciberbullyngs, riscos da sexualidade, aumento de violência, comportamento auto-lesivo, problemas auditivos e o uso de nicotina e bebidas alcoólicas. Sendo tudo isto, de certa forma iniciado pela exposição de menores a telas por seus responsáveis, em contrapartida com os direitos constitucionais assegurados a crianças e adolescentes haja vista o Art.227 da Constituição Federal Brasileira:

brasil/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes. Acesso em: 25 fev. 2025.

⁷ EISENSTEIN, Evelyn; PFEIFFER, Luci; GAMA, Marco Chaves; ESTEFENON, Susana; CAVALCANTI, Suzy Santana. **Menos telas e mais saúde**. Grupo de Trabalho Saúde na Era Digital (2019-2021). Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22246c-ManOrient_-_MenosTelas_MaisSaude.pdf. Acesso em: 27 fev. 2025.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura que é dever da família prover a crianças e adolescentes como prioridade a saúde, não os negligenciando. Partindo-se do ponto em que há diversos riscos para crianças e adolescentes que são expostos diariamente a telas por seus pais, coloca-se em pauta a responsabilidade parental para com eles, em que, muitas vezes mesmo não sendo o objetivo, os responsáveis legais ao exporem seus filhos a telas, acarretam aos mesmos inúmeros malefícios além de os inserirem mais cedo a era digital.

2 ABANDONO AFETIVO OU NEGLIGÊNCIA DIGITAL

Nos dias atuais, é muito comum ver pais ou demais responsáveis deixarem seus filhos expostos a telas para que possam realizar outras atividades, muitas vezes naqueles momentos em que o foco deveria ser a criança, que acaba passando para o segundo plano. Muitas crianças e adolescentes têm pouco tempo a partilhar com seus pais dentro de casa, e estes poucos momentos são trocados por televisão, uso de celular - mesmo que esteja um do lado do outro - constante uso de redes sociais, levando o pouco tempo disponível a quase algo ínfimo.

O desembargador Jones Figueirêdo Alves⁸ disserta sobre o “abandono digital”, termo este que se refere a negligência parental, que acontece quando os responsáveis não monitoram o uso de celulares, redes sociais, tablets, dos menores, deixando eles assim expostos ao mundo virtual e seus riscos, além de os tornarem vulneráveis. De fato, a falta de supervisão a redes sociais acarreta a crianças e adolescentes o contato direto com pessoas desconhecidas, fotos impertinentes, conteúdo falso e proibido para menores de 18 anos, visto que, sem o controle parental, não se sabe o que a criança está tendo acesso ao utilizar seu aparelho celular.

⁸ TARTUCE, Flávio. **Abandono DIGITAL**: Negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-digital-negligencia-dos-pais-no-mundo-virtual-expoe-crianca-a-efeitos-nocivos-da-rede/418887019#:~:text=O%20%E2%80%9CAbandono%20digital%E2%80%9D%20%C3%A9%20a,de%20risco%20e%20de%20vulnerabilidade](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-digital-negligencia-dos-pais-no-mundo-virtual-expoe-crianca-a-efeitos-nocivos-da-rede/418887019#:~:text=O%20%E2%80%9CAbandono%20digital%E2%80%9D%20%C3%A9%20a,de%20risco%20e%20de%20vulnerabilidade.). Acesso em: 06 mar. 2025.

O Estatuto da Criança e do Adolescente preserva sobretudo o respeito e cuidado a eles, visando que, seus guardiões devem garanti-los a proteção que incumbe a supervisão, envolvendo todos os contextos sociais, incluindo o mundo virtual. Frisando que, em terras digitais, não se sabe quem está por trás de cada usuário, sendo algo extremamente perigoso aos mesmos, sabendo que a pouca idade não traz a eles o vasto conhecimento dos perigos que ali se encontram.

ECA, Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

ECA, Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança eo adolescente

Conforme fundamentado, o ECA traz que cabe aos pais intervir e assumir seus deveres com as crianças e adolescentes, de modo que, a falta de supervisão do uso de redes sociais ou do acesso a aparelhos tecnológicos vai em direção oposta ao que deveria ser feito. Agindo assim de forma negligente, pela falta de intervenção e cuidado com seus filhos em relação à era digital, os mesmos não agem conforme a lei, não cumprem com os seus deveres e desacatam os direitos previstos a menores, os expondo a telas, deixando os vulneráveis a era digital.

É de suma importância ressaltar que a negligência parental sobre o controle de telas e uso de redes sociais culmina no abandono digital e afetivo, o que implica à crianças e adolescentes um contato maior com desconhecidos e redes sociais invés do fortalecimento de vínculos familiares, o que é ressaltado pelo MiniSistema jurídico - ECA. Além de que, o abandono parental predispõe a criança e adolescente a utilizar mais das redes sociais, tentando preencher o vazio familiar pelo desconhecido mundo virtual, o que pode terminar no uso excessivo.

2.1 Descumprimentos dos deveres parentais

Perante a Constituição Brasileira⁹ e o Minissistema do ECA¹⁰, é dever da família zelar pelas crianças - adolescentes, envolvendo o cuidado integral com os mesmos, o que não é cumprido quando os mesmos deixam menores de idade expostos a tela e a redes sociais, prejudicando diretamente seu desenvolvimento além de poder acarretar aos mesmos graves consequências. Ao falar sobre as consequências, lembra-se que, por serem eles os responsáveis são estes que são responsabilizados pelos atos de seus filhos com o uso da internet.

A lei nº12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, fundamenta o tema no seu art. 29, abordando sobre a responsabilidade parental em vista da utilização de meios tecnológicos por seus filhos.

Art. 29. O usuário terá a opção de livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle parental de conteúdo entendido por ele como impróprio a seus filhos menores, desde que respeitados os princípios desta Lei e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

É dado aos responsáveis a oportunidade de controlar o acesso a conteúdos que os menores têm ao utilizar celulares ou redes sociais, mas, infelizmente, não são todos que agem conforme seus deveres e fiscalizam a utilização dos mesmos. Expondo assim seus filhos a telas e oportunizando o contato intensivo com meios digitais, o que é inadequado para a idade dos mesmos, além de contribuir para uma possível compulsão e uso excessivo de redes sociais.

Ao abordar sobre o abandono digital, é importante relembrar que é dever da família prover o cuidado para com seus filhos e sobretudo zelá-los. Então quando pais são negligentes com seus filhos, estão descumprindo com o seu dever legal além de ir contra preceitos constitucionais e estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Quando pais são indiferentes aos seus filhos, não fortalecendo

⁹ CF, Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁰ ECA, Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

o vínculo familiar e os oportunizando maior contato com redes sociais e meios tecnológicos, caracteriza o abandono parental, com sérios reflexos psicológicos, mas também jurídicos.

Evidentemente, o Código Civil Brasileiro traz dispositivos que fundamentam o tema, como:

CC, Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

Por serem o ponto de partida da vida de seus filhos, os pais são responsáveis por todos os seus atos até a maioridade, inclusive pelas consequências negativas que os mesmos sofrem devido a negligência parental, com o acesso a internet.

2.2 Impactos na relação familiar

O impacto nas relações familiares se intersecta com a chamada “parentalidade distraída”¹¹, que acontece quando mesmo tendo contato direto com os filhos, no mesmo ambiente, os pais não os dão atenção ou interagem com os mesmos, por estarem entretidos a internet, e não acompanham o mundo real, que está ali bem ao seu lado. Autores discorrem que a parentalidade distraída seria como uma outra versão do abandono familiar, pois não é somente da presença física do pai que a criança precisa, e sim de cuidado, atenção e carinho.

É neste cenário que surge o paradoxo, enquanto pais «abandonam» seus filhos para se entreterem com o acesso a internet, os deixam vulneráveis a iniciarem no mundo on-line, sendo além de negligentes, maus exemplos a eles. Em estudo, Ana Cristina de Melo Siqueira¹², aborda que é direito fundamental das crianças e adolescentes o acesso a internet, mas que, isto impõe deveres aos responsáveis de fiscalizá-los e tomar medidas para que os mesmos não sejam expostos a estes meios, utilizando-os de forma adequada e necessária.

É cabível e necessário, usar dos meios existentes para bloquear o acesso a conteúdos impróprios para a idade, além de também poder utilizar do mecanismo

¹¹ RODRIGUES, Cristiane Terezinha. PAZ DE SANTANA, Viviane Candeia. Abandono digital de crianças e adolescentes a responsabilidade parental. **Revista de Direito**, Viçosa, v.14, n. 02, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/14547/7608> Acesso em: 07 mar. 2025.

¹² SILVEIRA, Ana Cristina de Melo. **Responsabilidade Parental em Tempos Digitais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/333668/responsabilidade-parental-em-tempos-digitais> Acesso em: 07 mar. 2025.

«tempo de uso» para controlar a navegação pelas redes sociais e a utilização de aplicativos pelo tempo recomendado de idade, não permitindo perpassar o recomendável. O impacto que tem na vida de crianças a pouca atenção, carinho e cuidado de seus pais, é levado por toda a vida, influenciado diretamente no seu comportamento e na sua personalidade, visto que, a supervisão de responsáveis e o zelo, são fatores pertinentes ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

3 FOMO (FEAR OF MISSING OUT) E A ANSIEDADE SOCIAL

Na era atual, em que a tecnologia está profundamente enraizada no cotidiano da sociedade, especialmente entre as crianças e adolescentes, visto a nova geração de 2025 – a geração Beta –, totalmente integrada ao mundo digital, surgem diversas consequências a eles, muitas vezes vistas como “efeitos colaterais” desse avanço tecnológico. Dentre essas consequências, destacam-se a FOMO (Fear of Missing Out), traduzindo para o português “Medo de perder” e a ansiedade social.

A FOMO se refere ao contexto da era digital, ao receio de estar ausente de eventos e experiências consideradas importantes, resultando na sensação de exclusão. Esse sentimento é especialmente comum entre jovens e crianças, que vivem constantemente imersos em um ambiente de comparações sociais e pressão para serem aceitos, usando de palco o mundo virtual, em desfavor da sua saúde mental, com o uso excessivo de telas e redes sociais.

Como mencionado no livro *“Corações e Mentes: Como a Tecnologia Está Mudando o Cérebro dos Nossos Filhos”*, a necessidade de estar sempre conectado, seja para acompanhar notícias, interagir com amigos ou participar de discussões virtuais, torna-se, assim, uma forma de fortalecer a identidade social e se manter dentro do ciclo de interações e validações digitais. Adentrando se ao antro das opiniões alheias, a qual pela internet, tudo que se faz e publica, é julgado pelo “tribunal on-line”, qual usuários expressam comentários sobre tudo que o outro faz, mesmo sem ser solicitado, e em muitos casos, os comentários são negativos.

A ansiedade social, por sua vez, é o medo constante de ser julgado negativamente pela sociedade, com base em aspectos como o que se diz, como se age, como se veste, entre outros. Esse fenômeno é amplificado pela internet e seus estereótipos, que moldam as percepções dos jovens, criando uma bolha em que eles se sentem pressionados a se adaptar a padrões pré-estabelecidos, limitando suas formas de pensar, agir e até mesmo seus desejos.

Ademais, como consequência, essa ansiedade mina a autoconfiança dos jovens, que passam a se preocupar excessivamente com o conteúdo que publicam nas redes sociais, muitas vezes em detrimento de viver de acordo com suas próprias convicções e estilo de vida. Essa busca incessante pela aprovação digital acaba

afetando sua liberdade de expressão e auto descoberta, visto que, muitos, para adentrarem ao mundo digital, tomam para si personalidades que não condizem com ele mas fazem isto apenas para serem “aceitos”.

3.1 Contexto histórico da FOMO

Em meados de 2004, conforme apontado pela Revista Científica *World Journal Of Clinical Cases*, no âmbito das pesquisas sobre redes sociais, surgiu a sigla FOMO, acrônimo de “Fear of Missing Out”, que, em português, se traduz como “Medo de Ficar de Fora”. Essa expressão caracteriza uma condição psicológica associada ao uso excessivo das redes sociais. Os sintomas manifestam-se principalmente por meio da ansiedade social, podendo resultar em efeitos colaterais como insônia, depressão e baixa autoestima.

A FOMO é definida pelo sentimento de ansiedade gerado pela ausência em eventos sociais, frequentemente relacionado à solidão e, em muitos casos, à depressão. Esse estado emocional decorre da constante comparação com outras pessoas que aparentam estar vivendo experiências mais intensas ou satisfatórias. Tal condição pode desencadear complicações mais graves relacionadas à saúde mental, que podem ser tratadas com o acompanhamento profissional adequado, medicações e até mesmo a internação.

Segundo a literatura científica vista perante artigo¹³ voltado a debates em psiquiatria, a FOMO engloba 2 fatores: o pensamento de que outras pessoas estão vivendo boas experiências e você não, e, o desejo contínuo de permanecer conectado a rede social. Incumbe-se refletir que, essa síndrome se constrói no comportamento excessivo de verificações on-lines, em consequência do alto uso de celulares para checar redes sociais, mensagens, notícias, relacionando-se assim ao comportamento diário que muitas vezes pode ser perigoso.

Um olhar clínico feito pelo Hospital de Santa Mônica, em São Paulo, abordou a FOMO como uma fobia, usando a evolução tecnológica como causa de como eles mesmo chamam “desordem emocional”. Pontua-se ainda, outro vetor importante, sendo este o engajamento social, visto que muitas pessoas buscam o maior número de curtidas, visualizações, compartilhamentos, em redes sociais, e quando não atingem tal objetivo que outra pessoa atingiu, se sentem angustiadas, ansiosas e é neste contexto que surge a ansiedade social.

É de cunho relevante apontar que a faixa etária mais atingida são os jovens entre 16 a 26 anos, obviamente, os nativos digitais. As consequências apontadas

¹³ ELHAL, Jon D. YANG, Haibo. MONTAG, Christian. **Síndrome de FOMO**: síntese, fundamentos teóricos e revisão da literatura sobre relações com a gravidade da afetividade negativa e o uso problemático da tecnologia. Disponível em: <file:///C:/Users/147089-1/AppData/Local/Temp/457-editoração-final.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

pela matéria do Hospital, além daqueles já comentados, são: a maior propensão à dependência química, dificuldade para estudar ou se manter no emprego - consequências essas que também derivam do uso excessivo de telas.

3.2 A personalidade da criança e do adolescente sendo afetada pela era digital

O mundo digital molda a forma que as crianças e adolescentes constroem sua personalidade e enxergam a realidade. O uso excessivo de telas influencia diretamente na autoestima, nos comportamentos, na forma de lidar com frustrações e, consequentemente, no emocional dos jovens.

Dessa maneira, a Síndrome de FOMO apresenta uma crescente no mundo atual, onde a necessidade de estar conectado se torna essencial para muitos deles. Com base nas pesquisas de Jon Elhai¹⁴, da Universidade de Toledo e especialista nos efeitos psicológicos da tecnologia, a FOMO está diretamente relacionada ao uso compulsivo de redes sociais, pois a necessidade de se conectar estimula comportamentos compulsivos no âmbito familiar e gera graves sintomas de estresse, insônia e depressão. Esses sintomas ocorrem tanto pela falta do aparelho para se conectar quanto pelo excesso de conexão, que provoca comparações incessantes com outras realidades que divergem da sua, levando a um ciclo de insatisfação e baixa autoestima.

O impacto da digitalização e da FOMO na personalidade das crianças e adolescentes, como já mencionado, não repercute apenas no próprio indivíduo, mas também reflete no meio familiar. Como retratado no tópico 2.2 deste artigo, a parentalidade distraída é um fator desencadeante, pois a ausência emocional dos pais leva os filhos a se refugiarem nas redes sociais. A falta de atenção dos responsáveis resulta em crianças e adolescentes que encontram na validação digital uma forma de preencher lacunas emocionais, reforçando o ciclo da dependência tecnológica.

Entretanto, os impactos vão além. Existem diversas consequências que são negligenciadas pelos próprios pais, como a diminuição da comunicação dentro do ambiente familiar. Jovens que crescem em um contexto onde a presença parental é substituída por telas tendem a desenvolver dificuldades de socialização no mundo real, desaprendendo a dialogar fora do ambiente digital. Dessa forma, eles não buscam apoio na família em momentos de necessidade, pois seu refúgio passa a ser a interação virtual, onde encontram a validação que sentem faltar em casa.

¹⁴ ELHAI, Jon D. YANG, Haibo. MONTAG, Christian. Medo de perder (FOMO): visão geral, fundamentos teóricos e revisão da literatura sobre as relações com a gravidade da afetividade negativa e o uso problemático da tecnologia. *Braz J Psiquiatria*, v. 43, n. 2, p. 203-209, mar./abr. 2021.

Segundo a grande pesquisadora Jean Twenge, no livro “*IGen*”¹⁵, as gerações mais atuais passam muito tempo conectadas, não possuindo tantas interações pessoais com familiares e amigos, impactando diretamente nos seus desenvolvimentos emocionais e sociais. Quando o contato familiar é limitado e a interação é substituída pelo uso de dispositivos eletrônicos, cria-se um ambiente de isolamento dentro do próprio lar, no qual cada membro da família se encontra fisicamente presente, mas emocionalmente distante.

3.3 Disputas de guardas influenciados pela FOMO e a ansiedade

A decisão sobre a guarda de crianças e adolescentes deve ser pautada pelo princípio do melhor interesse da criança, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Isso inclui uma consideração detalhada sobre o impacto das novas tecnologias, especialmente as telas e as redes sociais, no bem-estar psicológico e emocional dos menores. O uso excessivo de dispositivos digitais, cada vez mais presente na vida das crianças e adolescentes, têm gerado novos desafios no contexto das disputas de guarda, com um enfoque crescente nas questões de saúde mental, como a *FOMO* (Fear of Missing Out) e a ansiedade, que são exacerbadas pelo ambiente digital.

A *FOMO* e a ansiedade, ambos profundamente ligados ao uso excessivo de telas, emergem como fatores críticos na avaliação de guarda, especialmente em contextos de separação dos pais. A constante exposição a redes sociais, onde os jovens são bombardeados por comparações sociais e expectativas irreais, pode contribuir para o agravamento desses transtornos. A sensação de exclusão gerada pela *FOMO* e a ansiedade constante de estar desconectado das interações digitais afetam a saúde emocional dos jovens, tornando-os ainda mais vulneráveis em situações de separação, onde já experimentam distúrbios emocionais pela ruptura familiar.

A negligência parental no controle do uso das telas pode ser um fator relevante para a determinação da guarda, pois os pais que não supervisionam adequadamente o acesso à internet e o tempo de tela estão colocando os filhos em risco, não apenas no que diz respeito à saúde mental, mas também à formação de vínculos familiares.

Em casos de separação, a situação se agrava. A falta de conexão emocional com os pais, muitas vezes devido à negligência ou distração digital, pode gerar um distanciamento afetivo. O adolescente, em busca de pertencimento, pode se refugiar cada vez mais nas redes sociais, intensificando o uso de telas como forma

¹⁵ TWENGE, Jean M. *Por que as crianças superconectadas de hoje estão crescendo menos rebeldes, mais tolerantes, menos felizes – e completamente despreparadas para a vida adulta e o que isso significa para o resto de nós*. Nova York, NY: Atria, 2017.

de preencher um vazio emocional. Esse comportamento pode resultar em um afastamento gradual da família, gerando um ciclo vicioso onde os pais e filhos se tornam mais distantes, criando um ambiente onde o apoio emocional necessário para o enfrentamento da separação se enfraquece.

Portanto, a falta de supervisão sobre o uso de tecnologia não é apenas uma questão de negligência digital, mas também uma forma de negligência emocional, onde os pais, ao priorizarem suas próprias atividades digitais ou responsabilidades, acabam deixando de oferecer o suporte necessário para o desenvolvimento emocional saudável de seus filhos.

CONCLUSÃO

Observa-se, com esta pesquisa, o impacto significativo que a pandemia da COVID-19 teve na vida de todos, especialmente de crianças e adolescentes, especialmente no que tange à sua introdução precoce ao mundo digital.

O ensino digital, adotado como medida emergencial para garantir a continuidade da educação, intensificou a exposição de crianças e adolescentes às telas, tornando-as não apenas ferramentas de aprendizado, mas também meios de entretenimento e interação social.

No entanto, esse contato excessivo resultou em uma série de consequências prejudiciais, como o aumento dos índices de ansiedade social e da Síndrome de FOMO (Fear of Missing Out), transtornos que comprometem o bem-estar emocional dos jovens.

Além disso, a parentalidade distraída e o abandono digital tornaram-se problemas recorrentes dentro das dinâmicas familiares. Muitos pais, ao invés de supervisionarem ativamente o conteúdo consumido por seus filhos, delegam às telas a responsabilidade de entreter e até educar, o que configura negligência parental.

Esse afastamento contribui para lacunas no desenvolvimento emocional e cognitivo das crianças, afetando sua personalidade e influenciando até mesmo disputas de guarda em casos de separação.

Portanto, é evidente que a superexposição de crianças e adolescentes no mundo digital impacta diretamente a saúde mental, as relações familiares e os deveres parentais. O artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) deixam claro que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir o desenvolvimento saudável das crianças, protegendo-as de situações que possam comprometer seu bem-estar.

Assim, torna-se essencial que os responsáveis estabeleçam limites no uso das telas e assumam um papel ativo na vida digital dos filhos, promovendo um equilíbrio entre o mundo virtual e a convivência familiar saudável, em conformidade com a legislação, aludindo às relações familiares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Artigo 227 – Dever da família, sociedade e Estado com crianças e adolescentes. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

EISENSTEIN, Evelyn; PFEIFFER, Luci; GAMA, Marco Chaves; ESTEFENON, Susana; CAVALCANTI, Suzy Santana. **Menos telas e mais saúde**. Grupo de Trabalho Saúde na Era Digital (2019-2021). Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22246c-ManOrient_-_MenosTelas__Mais-Saude.pdf. Acesso em: 27 fev. 2025.

ELHAI, Jon D.; YANG, Haibo; MONTAG, Christian. **Síndrome de FOMO**: síntese, fundamentos teóricos e revisão da literatura sobre relações com a gravidade da afetividade negativa e o uso problemático da tecnologia. Disponível em: <file:///C:/Users/147089~1/AppData/Local/Temp/457-editoração-final.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2025.

ELHAI, Jon D.; YANG, Haibo; MONTAG, Christian. Medo de perder (FOMO): visão geral, fundamentos teóricos e revisão da literatura sobre as relações com a gravidade da afetividade negativa e o uso problemático da tecnologia. **Braz J Psiquiatria**, v. 43, n. 2, p. 203-209, mar./abr. 2021.

GEOGRAPHIC, Redação Nacional. **O que é a síndrome de FOMO**. Pub: 22 fev. 2023. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/ciencia/2023/02/o-que-e-a-sindrome-de-fomo>. Acesso em: 21 jan. 2025.

IBRAHIN, Fabiane Regina Carvalho de A.; ARAÚJO, Patrícia Pires de. **Tecnostresse**: implicações do uso excessivo da tecnologia. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786558100546/>. Acesso em: 07 mar. 2025.

PIMENTA, Victor Martins. **Uso de telas por crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 25 fev. 2025.

RODRIGUES, Cristiane Terezinha; PAZ DE SANTANA, Viviane Candeia. Abandono digital de crianças e adolescentes: a responsabilidade parental. **Revista de Direito**, Viçosa. v. 14, n. 02, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/14547/7608>. Acesso em: 07 mar. 2025.

SANTA MÔNICA, Hospital. **FOMO - Fear of Missing Out**: você conhece essa fobia que tem levado jovens à depressão? Disponível em: <https://hospital-santamonica.com.br/f-omo-fear-of-missing-out/>. Acesso em: 21 jan. 2025.

SIEGEL, Daniel J.; BRYSON, Tina Payne. **O cérebro da criança**: 12 estratégias revolucionárias para nutrir o desenvolvimento emocional e cognitivo do seu filho. São Paulo, 2012.

SILVEIRA, Ana Cristina de Melo. **Responsabilidade parental em tempos digitais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/333668/responsabilidade-parental-em-tempos-digitais>. Acesso em: 07 mar. 2025.

SOUZA, Isabel C. Weiss de; KOZASA, Elisa H. **Saúde mental**: desafios contemporâneos. Barueri: Manole, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555769326/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Abandono digital**: negligência dos pais no mundo virtual expõe crianças a efeitos nocivos da rede. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-digital-negligencia-dos-pais-no-mundo-virtual-expoe-crianca-a-efeitos-nocivos-da-rede/418887019#:~:text=O%20E2%80%9Cabandono%20digital%20%9D%20C3%A9%20a,de%20risco%20e%20de%20vulnerabilidade>. Acesso em: 06 mar. 2025.

TWENGE, Jean M. **Por que as crianças superconectadas de hoje estão crescendo menos rebeldes, mais tolerantes, menos felizes – e completamente despreparadas para a vida adulta e o que isso significa para o resto de nós**. Nova York, NY: Atria, 2017.

DO *LIKE* AO CRIME: A CONEXÃO ENTRE A CULTURA DA SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL NA *SURFACE WEB* E A EXPLORAÇÃO SEXUAL NA *DEEP WEB*

Júlia Brandão de Deus Ailton¹

Roberta Colácio Moreira²

Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador³

RESUMO: A presente pesquisa aborda a vulnerabilidade da criança e do adolescente na Era Digital e, para isso, versa sobre os inerentes perigos do mundo virtual, explanando as diferentes definições sobre a *Surface Web*, *Deep Web* e *Dark Web* e como elas estão intrinsecamente conectadas. Além disso, analisa como a superexposição dos infantes nas redes sociais, por parte da família, se mostra um óbice à concretização e respeito aos direitos humanos dos menores no Brasil – sejam eles de imagem, esquecimento e dignidade sexual –, bem como explica como um simples *post* em uma rede social pode colocar a vida da criança e do adolescente em risco sob a ótica do Direito Penal Brasileiro. Este trabalho tem como objetivo estudar diversas situações famigeradas de publicações de pais e responsáveis em suas redes sociais, bem como de examinar os diversos tipos penais que tutelam a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Por fim, propõe uma reflexão sobre a responsabilidade dos pais e responsáveis perante a vulnerabilidade do infante e conclui que, para que haja uma efetiva salvaguarda dos direitos dos menores nas redes, é necessário que a família reconheça seu comportamento negligente e o abandone. Emprega-se estudos doutrinários, jurisprudencial, normativos e análise de casos através do método indutivo.

PALAVRAS-CHAVE: *Surface Web*; *Deep Web*; *Dark Web*; Criança e adolescente; Exploração sexual.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: juliabran.ailton@uel.br.

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: roberta.colacio@uel.br.

³ Doutora em Direito Civil pela UFPR. Docente da Graduação e do PPGDN da UEL. Advogada. E-mail: rita.tarifa@gmail.com.

SUMÁRIO: Introdução; 1 *Oversharenting* e a exposição precoce à internet; 2 *Surface Web* e o uso indevido da imagem de menores; 3 *Deep Web* e sua relação com *Surface Web*; 4 Abuso sexual infantil e imputação penal; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

O presente estudo, utilizando-se de conceitos popularizados nas redes virtuais como *sharenting* e *surface web*, objetiva relacionar os efeitos da hiperexposição da vida íntima e dados pessoais de menores de idade por seus responsáveis nas redes sociais e a produção de conteúdo sexualmente explícito de infantes por meio de *deep fakes* na *deep web*.

A exposição da privacidade de crianças e adolescentes na *surface web*, em razão da grande circulação e livre disposição desses conteúdos online, pode conduzir dados sobre hábitos familiares que, aparentemente, se mostram inofensivos a um espaço de deturpação da informação.

Embasados constitucionalmente, a legislação infraconstitucional como a Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantem aos usuários de internet liberdade e autonomia para dispor de suas informações pessoais. Concorre a este direito, o dever da família e de toda a sociedade, zelar pelo melhor interesse das crianças e adolescentes (art. 227, CF).

Sendo assim, a liberdade pessoal do indivíduo ao usufruir das redes sociais e do ambiente virtual deve equilibrar-se com os deveres constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. Assegura-se a autonomia da vontade na Internet, contudo, a disposição de informações, dados e imagens compartilhadas deve adequar-se ao melhor interesse da criança e do adolescente.

O usuário de internet predispõe do direito à personalidade que é, como conceitua Stefano Rodotà, a disposição do usuário de controlar suas próprias informações e a circulação destas em plataforma pública ou de modo privado⁴, ou seja, o indivíduo autodetermina como será a exibição e circulação de seus dados em plataformas virtuais. Havendo conflito entre princípios constitucionais, o direito à liberdade, personalidade e o melhor interesse dos menores, é essencial sopesá-los, a fim de alcançar um equilíbrio que não viole preceitos fundamentais.

Ademais, para este estudo, é mister definir o que é o fenômeno denominado *oversharenting*, visando compreender a influência dos responsáveis pela proteção dos menores impúberes e a contribuição destes para os recursos de criminosos

⁴ RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**, 2008, p. 92.

cibernéticos. Outrossim, apontar a diferença entre a *surface web*, local de acesso livre e regulamentado, e a *dark web*, abrangida pela *deep web*, local em que os dados da internet pública são corrompidos para fins ilícitos e violentos em relação aos menores.

Juntamente, deve-se relacionar esses conceitos aos crimes em espécies do Estatuto da Criança e do Adolescente, como por exemplo, abuso sexual infantil. Além disso, é importante delinear a função essencial que a Inteligência Artificial desempenha e contribui para a produção dos conteúdos sexualmente explícitos que serão comercializados.

Analisa-se, de igual modo, a exposição precoce e irrestrita à internet por usuários menores de idade, assim como aquela promovida por seus responsáveis e a crescente utilização desses dados para violar direitos fundamentais e a facilidade de impedimento de concisa atuação estatal para proteção dos menores.

1 OVERSHARENTING E A EXPOSIÇÃO PRECOCE À INTERNET

O termo *sharenting* foi desenvolvido em 2012 por Steven Leckart para o *The Wall Street Journal*⁵ e trata da junção do verbo inglês “share” (compartilhar) e do substantivo “parenting” (paternidade). Segundo Leckart desenvolve na coluna do jornal, *oversharenting*, ou seja, o excesso de compartilhamento feito pelos responsáveis, simboliza a tendência familiar de compartilhar em demasia fotos e informações de crianças online.

Para fins ilustrativos, o autor explica que, na era pré-digital, fotos de momentos de privacidade entre pais e filhos, entre menores e seus responsáveis, ficavam expostos na intimidade de suas casas, exposto pelas paredes das casas onde, somente se tomava conhecimento, visitando a residência. Diferentemente, através das redes sociais, o acesso às informações compartilhadas não exige a intimidade e locomoção necessária de tempos atrás.

Com o crescimento exponencial da tecnologia e dos ambientes virtuais, elevou-se a recepção e uso social da Internet, o costume de reunir os familiares para apreciar fotografias físicas, pode ser trocado por uma simples postagem no Instagram com diversas fotos e atualizações para todos os seus seguidores e para aqueles alcançados pelo algoritmo, não apenas para a família e amigos. Dessa forma, a sociedade molda-se concorrente a esse avanço, adaptando relações sociais e a vida privada ao consumo de “estilos de vida” online.

⁵ LECKART, Steven. The Facebook-Free Baby. *The Wall Street Journal*, 15 maio 2012.

Logo, a exposição e consumo de dados pessoais nas plataformas sociais foram recepcionados socialmente até se tornarem elementos comuns da vida em sociedade, inseparáveis das relações intersubjetivas. Isto porque, as redes sociais proporcionaram diversas ferramentas que permitem e fomentam a produção de conteúdo em suas plataformas, corroborando para a exposição de fotografias e vídeos acompanhados de pequenos textos que evidenciam hábitos, detalhes da vida privada como horário de chegada e saída da escola, hobbies e, inclusive, endereços visitados frequentemente.

A internet desenvolveu e abraçou o usuário, possibilitando que este fomentasse as inúmeras plataformas virtuais como Instagram, Facebook, WhatsApp, Snapchat e TikTok; os indivíduos escolhem momentos triviais para compartilhar com os demais usuários da Internet e, conseqüentemente, promovem uma rede de autoexposição de fácil acesso.

A ampla utilização das redes sociais para a divulgação de informações relativas à personalidade, tanto de seus usuários quanto de terceiros, parece refletir o resultado de um novo tipo de compreensão acerca do conteúdo da esfera privada da pessoa humana. [...]

Muitos indivíduos parecem ter vontade, e até mesmo a necessidade, de se manifestar em diferentes plataformas, havendo então a multiplicação da exposição pública da intimidade de todo mundo e qualquer um, por meio de reality shows, webcams, blogs e redes sociais.⁶

Sendo assim, a constante exposição em âmbito público da esfera privada, faz com que seus elementos essenciais se misturem e, nesse embate, o âmbito familiar e seu caráter íntimo, perdem suas qualidades em face da exibição nas redes sociais. Dessa forma, as plataformas virtuais desqualificam o elemento privado familiar e o torna público, de acesso livre a todos que podem operar os meios sociais, facilitando que estes aprendam aspectos da vida íntima de quem os expõe.

O excesso de compartilhamentos de relações íntimas, de localização das escolas das crianças e dos adolescentes, de imagens de menores e outros dados acerca dos parentes e amigos próximos para os seguidores das redes sociais revela-se ser algo contumaz na sociedade. Inclusive, tem um caráter tão corriqueiro que, atualmente, a exposição de parte do corpo dos vulneráveis supracitados, em um primeiro momento, não encontra nenhum revés, porém, após uma análise minuciosa é possível se deparar com graves consequências como por exemplo a criação de perfis falsos, fraude de personalidade e a pornografia infantil.⁷

⁶ TEFFÉ, Chiara Spadaccini; MORAES, Maria Celina Bodin. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. *Pensar*, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017.

⁷ MORAIS, Emanuele Marinho; SANTOS, Fonseca Santos. Proteção de excesso de tecnologia em crianças e adolescentes (over-

Nesse sentido, houve grande repercussão na internet no ano de 2020 devido à exposição e tratamento vexatório de Isabel Magdalena que, na época, tinha 14 anos, conhecida por seu canal no Youtube “Bel para Meninas”.⁸ O conteúdo do canal era desenvolvido pelos genitores de Isabel e constituía-se em vídeos sobre a rotina, preferências e desafios envolvendo a criança.

Após a publicação de um desafio no qual Bel, visivelmente, estava em agonia por causa da bebida que a genitora Francinete a forçou a beber, enquanto gargalhava ao invés de socorrer a criança, levantou-se nas redes sociais uma preocupação quanto ao melhor interesse de Isabel. A situação humilhante, divulgada para milhares de pessoas no canal do Youtube, conduziu a investigação do Ministério Público para salvaguardar o bem estar da infante, em razão da exposição indevida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe como crime, no art. 232, a submissão de criança ou adolescente a vexame ou constrangimento, estando sob sua guarda, autoridade ou vigilância. Igualmente, prevê no art. 100, V, a proteção da vida privada e do direito de imagem das crianças e, concomitantemente, a lei nº 13.853/2019, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dispõe no art. 14, §1º, que:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Dessa forma, ainda que o responsável detenha o direito de tratar dos dados pessoais de crianças e de adolescente deve ser feito em observância do melhor interesse da criança e, no caso da menor Isabel, este não foi contemplado. Sendo direito fundamental das crianças e adolescentes a proteção à imagem, esta deve ser protegida por seus responsáveis e eles, de igual modo, não devem violar tal garantia.

A superexposição de Bel, contudo, não é raridade em nossa sociedade, com uma conta no Instagram de mais de sete milhões de seguidores, Virgínia Fonseca, influencer brasileira, compartilha detalhes da vida de suas filhas Maria Alice e Maria Flor nas redes sociais diariamente, desenvolvendo, inclusive, uma comunidade de fãs das crianças. O *oversharenting* acontece desde fotos de uma ida

sharenting). **REVISTA FOCO**, [S. l.], v. 16, n. 10, p. e3299, 2023.

⁸ DEREVECKI, Raquel. Caso “Bel para Meninas” e o perigo da exposição infantil exagerada na internet. **Gazeta do Povo**. Brasil, 2020.

ao shopping à vídeos curtos sobre a rotina delas, desde a hora que acordam até o momento de dormir.

Surgiu, assim, uma tendência entre os influenciadores em determinadas redes sociais em elaborar perfis, monitorados e administrados pelos responsáveis do menor que funcionam como uma rede social da própria criança. Por consequência, a exposição na internet, comumente exercida por maiores de idade, opera-se por um adulto, em nome de um infante, expondo dados sensíveis da criança e adolescente. As contas são, inclusive, por vezes, criadas a partir do momento em que os responsáveis descobrem que a criança haverá de nascer.

Esse fenômeno social foi conceituado pela juíza de direito de família Isabelle P. Ferreira Noronha⁹ para o podcast “Direito em pauta”, analogamente, como o ato de sair de casa diariamente com um álbum de fotos da família, mostrando as fotografias para qualquer pessoa que queira ver. Nessa analogia, a juíza questiona aos ouvintes se, caso um sujeito acusado de estuprar um infante pedisse para ver as fotos, as pessoas mostrariam com a mesma facilidade e despreocupação.

2 *SURFACE WEB* E O USO INDEVIDO DA IMAGEM DE MENORES

Notoriamente, a sociedade adaptou-se ao uso da *surface web*, utilizando de suas plataformas virtuais para expor estilos de vida, tanto dos próprios responsáveis como das crianças e adolescentes. A *surface web*, ou rede da superfície, compreende os sites acessíveis através de redes de pesquisa como o Google, Bing, Yahoo, Instagram, Facebook, TikTok, entre outros.¹⁰

É exatamente na *surface web*, em que as crianças e adolescentes, conforme explanado acima, são mais expostos indevidamente. No que tange o uso indevido da imagem de menores, é possível fazer um recorte de duas situações que ocorrem com contumácia nas redes sociais: exploração do trabalho infantil nos meios digitais e a ironização atrelada à exposição satírica, com consequente produção de conteúdo em momentos de vulnerabilidade de crianças.

O trabalho infantil artístico se torna cada vez mais notório com o avanço das tecnologias. Ao fazer uma breve análise das redes sociais, é possível encontrar vários genitores que incentivam seus filhos a se tornarem “influencers” na internet. O que define se um usuário de uma rede social é influenciador é a quantidade e frequência em que há uma elevada exposição do cotidiano ou se este produz

⁹ Sharenting e o Direito de Crianças e Adolescentes na Era Digital. Entrevistada: Isabelle P. Ferreira Noronha. Entrevistadores: Fernando Yokomizo e Isabella Saliba. Londrina: **Jusconexão**, 22 de out. de 2024. Podcast.

¹⁰ BERMUDEZ VILLALVA, Dario Adriano *et al.* Under and over the surface: a comparison of the use of leaked account credentials in the Dark and Surface Web. **Crime Science**, v. 7, n. 17, 23 nov. 2018.

propagandas para grandes marcas¹¹. Sabendo que os influencers mirins são mais cativantes, as marcas demonstram grande interesse em firmar parceria e estabelecer patrocínios. A fim de influenciar e de fazer determinada marca alcançar o maior número de pessoas com a superexposição de sua criança, os pais ou responsáveis à submetem a uma exposição de riscos, deixando de lado o maior interesse da criança e valorizando o número de “likes” que o conteúdo produzido pode ter.

Ainda, há um caso relacionado à bebê Alice que, devido à sua impressionante dicção perfeita aos dois anos de idade, foi convidada a fazer um comercial na rede televisiva nacional do Banco Itaú. Esse comercial chamou a atenção de vários internautas que, conforme o decurso do tempo, começaram a produzir “memes” e conteúdos satíricos de Alice na internet. Mesmo que sua mãe, Morgana Secco, tenha declarado que não autorizara a reprodução de imagens de sua filha para fins humorísticos¹², essa “proibição” foi em vão, pois, uma vez que a imagem de sua filha tenha circulado em rede nacional e na internet pública, é praticamente impossível tirá-la da *surface web*. Todo esse cenário colocou em cheque um direito importantíssimo que Alice, subjetivamente, teria que gozar: o direito ao esquecimento. Mesmo quando mais velha, a possibilidade de ela topar com os diversos conteúdos produzidos com suas imagens são altíssimas e, assim, jamais esquecida.

O que se busca demonstrar é a imprescindibilidade de estabelecimento de limites tanto em relação à superexposição quanto à autoridade parental no contexto das mídias digitais, para que excessos prejudiciais à criança e ao adolescente sejam afastados por completo.

Indubitavelmente, a *surface web* se mostra ser um verdadeiro banco de dados que fornece insumos e materiais à produção de diversos conteúdos, inclusive até daqueles de cunho sexual, que são comercializados no âmbito da *deep web*. Porém, atualmente, não é necessário mais acessar a *dark web* para encontrar conteúdo sexualmente explícito de menores: foi constatado que as redes sociais como TikTok, Telegram, Discord e Instagram¹³, propagam imagens e vídeos de crianças e adolescentes, facilitando o acesso a este conteúdo.

¹¹ VARGENS, Yasmin Santana; RONACHER, Moisés. A exploração do trabalho infantil nos meios digitais e a exposição da imagem e intimidade: a luz do estatuto da criança e do adolescente no Brasil. **Revista ft**, Rio de Janeiro, v. 27, dez. 2023.

¹² BARBOSA, Caio César do Nascimento. **Bebê Alice**: Entre Memes, Sharenting e o Direito ao Esquecimento. **Magis portal jurídico**, São Paulo, 2022.

¹³ O TikTok possibilita a produção de vídeos de até 3 minutos de duração com fotos e vídeos, acompanhados de hashtags que, em razão do algoritmo, promovem o conteúdo produzido para diversos usuários, independentemente se forem seguidores ou não da conta produtora do vídeo. Já o Telegram e o Discord viabilizam a criação de grupos de conversa, permitindo a troca de conteúdos pornográficos entre os usuários.

3 DEEP WEB E SUA RELAÇÃO COM SURFACE WEB

O termo *Deep Web*, significa “rede profunda” e pode ser conhecida como *invisible web* (“rede invisível”). Há também a *Dark Web*, que não pode ser confundida com as webs supracitadas, pois possuem objetos distintos e, por isso, são diferentes.

Winkler e Gomes revelam que, na *Deep Web*, os motores de busca gerais não conseguem adicionar conteúdo e páginas em seus índices. Isso se deve às limitações técnicas, escolhas definidas, questões de tarifamento, ou até a efemeridade das informações ligadas a horários de voos, mercado de ações, entre outros¹⁴. Para acessar os conteúdos da *Deep Web* como, por exemplo, dados sensíveis, o internauta precisa topa com a URL certa, cadastrar, realizar pagamentos para acesso, ou até se valer de mecanismos de busca específicos para o ambiente.

Enquanto a *Deep Web* simboliza uma exponente área do ciberespaço que possui conteúdos indexáveis por seus mecanismos de busca— o que ocasiona uma quantidade significativa de conteúdos não transitáveis, a *dark web* se materializa na construção de uma rede paralela a fim de acessar a *internet*. É exatamente nesse espaço em que, além de pertencer ao espaço da *Deep Web*, ela é a anônima e só pode ser acessada através de navegadores específicos que camuflam o IP (*Internet Protocol*) de diversas máquinas, permitindo o adentramento do ambiente. Dessa forma, o rastreamento dos usuários que acessam a *Dark Web* é dificultado devido aos inúmeros processos de criptografia nela contidos.

A *Deep Web* pode ser considerada 2 mil vezes maior que a *Surface Web* - *Internet* pública - em conteúdo. Enquanto a *internet* pública disponibiliza apenas 4% de todo o conteúdo do ciberespaço, a *internet* profunda representa os demais 90% e a *internet* escura, 6%¹⁵. Ou seja, A *Internet* funciona como um grande *iceberg*: a parte tradicional e visível é a *Surface Web*, enquanto a invisível e maior parte, na profundidade, é a *Deep Web*¹⁶. Esse aspecto oculto da *Deep Web* é o que a torna um ambiente propício para o abrigo de criminosos, pedófilos de todo o mundo, comerciantes ilegais de pornografia infantil (Figura 1):

¹⁴ Winkler, I.; Gomes, A. T. Adversary infrastructure. In: Winkler, I.; Gomes, A. T. (Org.). **Advanced persistent security: a cyberwarfare approach to implementing adaptive enterprise protection, detection, and reaction strategies**. New Deli: Elsevier, 2017. p. 67-79.

¹⁵ MONTEIRO, Silvana Drummond; VIGNOLI, Richele Grengre. Deep Web e Dark Web: similaridades e disparidades no contexto da Ciência da Informação. **Transformação**, v. 32, e190052, 2020. p. 4

¹⁶ SIMÃO, ref. 7, p. 303.

Figura 1



Fonte: Shimabukuro, 2017, p. 21

É na *Dark web* onde ocorre a maioria da realização dos crimes, pois o usuário pode navegar tranquilamente, sem ser observado e buscar o melhor cliente para a aquisição de seus produtos de forma super privada. Inclusive, nela é possível encontrar diversos formatos de arquivos indexáveis, dinâmicos e em multimídia, como por exemplo HTML, PDF, imagem áudio, arquivos de vídeo, entre outros. É nesse subnível da internet em que é possível criar o escopo para que o usuário cometa diversos crimes existentes, sendo, essencialmente para este estudo, vídeos e contatos para pedofilia e necrofilia¹⁷. Além disso, é aqui em que se observa a grande relação da *deep web*— que abriga a *dark web* — na medida em que esta última propaga dados sensíveis comercializáveis oriundos da *surface web*.

Portanto, são pelos motivos citados acima que a sociedade, sobretudo a família, deve dobrar seus cuidados quanto a superexposição de seus infantes nas redes sociais, localizadas na *surface web*, a fim de dificultar qualquer oferecimento de insumos para o fomento do crime de abuso sexual infantil nas camadas mais profundas da web.

A maior evidência de que a internet pública fornece insumos para a comercialização de conteúdos sexualmente explícitos de menores na web, em seu sentido mais abrangente possível, é o caso dos grupos que compartilham

¹⁷ MONTEIRO; VIGNOLI, ref. 11.

e comercializam este tipo de conteúdo na rede social Telegram no Brasil que revelou possuir mais de 1.25 milhão de usuários¹⁸. A organização de defesa dos direitos humanos da internet (SaferNet), realizou um estudo nessa plataforma e identificou, mesmo após denúncias,¹⁹ .

O caso acima revela-se como apenas uma pequena amostra desse grande comércio que atua para além da ponta do iceberg denominada internet pública. Há, ainda, com avanço das tecnologias e aprimoramento da inteligência artificial (IA), a produção de *deep fakes* para diversificação e comercialização do conteúdo pornográfico. *Deep fake* é um conteúdo produzido por uma IA, a fim de gerar um rosto no corpo de uma pessoa existente. Ela se torna uma agressão sexual quando a *deep fake* ocorre sem o consentimento explícito da vítima e este conteúdo pornográfico é disseminado livremente na internet²⁰.

Dessa forma, é imprescindível que a família faça cessar a superposição de suas crianças e adolescentes nas redes sociais. A escolha de não expor rostos e partes do corpo, principalmente as áreas íntimas, de seus infantes revela-se como um zelo e proteção devidos à integridade física e dignidade sexual, bem como um respeito e salvaguarda aos direitos de imagem e de esquecimento tutelados pelo menor. Verifica-se a possibilidade da intervenção estatal, por meio do Ministério Público, nos casos em que nitidamente o melhor interesse da criança e do adolescente não está sendo observado. Se a família não tem condições de proteger este vulnerável da forma mais assertiva, compreende-se que o Estado o deverá fazer.

4 ABUSO SEXUAL INFANTIL E IMPUTAÇÃO PENAL

O Código Penal brasileiro impõe uma pena de reclusão de 1 a 5 anos para o crime de divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia no artigo 218-C:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia [...] ²¹.

¹⁸ SOUZA, Beto; LOCATELI, Victor. Um milhão de brasileiros participam de grupos com pornografia infantil, diz relatório. **CNN**, São Paulo, 25 nov. 2024.

¹⁹ SOUZA; LOCATELI, ref. 14.

²⁰ VITALE, Em. **Deep Fake AI Pornography is Sexual Assault and Here's Why**, Berkeley: The Berkeley Beacon, 2023.

²¹ BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

Essa temática claramente não se exaure apenas no diploma legal acima, mas também é regida pela Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) —que traz consigo uma sequência de artigos em seu Capítulo I “Dos Crimes”, Seção II “Dos crimes em espécie”. A seguir, será analisado como, no cenário exposto nas seções anteriores da presente pesquisa, os agentes são imputados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, antes de analisar as imputações impostas pela lei, é importante identificar o bem jurídico tutelado por ela. De maneira generalizada, a Constituição Federal de 1988, assegura a proteção da imagem em seu artigo 5º, inciso V, bem como reforça uma especial proteção da Criança e do Adolescente em seu artigo 227²². Além disso, o Superior Tribunal de Justiça preconiza que “O Estatuto da Criança e do Adolescente garante a proteção integral a todas as crianças e adolescentes, acima de qualquer individualização”²³.

Tendo isto em vista, José Paulo Baltazar Júnior afirma que o bem jurídico tutelado é a dignidade da criança e do adolescente²⁴ e a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) indica que é “o respeito à imagem, à liberdade sexual e ao domínio do corpo da criança e do adolescente”²⁵, ou seja, todos esses elementos devem ser tomados a partir de um prisma geral e abstrato. Dessa maneira, não se pode considerar uma criança ou adolescente assediado de *per se*, sob argumento de que não houve violação à sua incolumidade física.

Renata Andrade Lotufo pontua que, quando um conteúdo de cunho pornográfico é compartilhado na *deep web*, é impossível fazer a sua gestão de propagação e, dessa maneira, a vítima não tem seu direito ao esquecimento reconhecido, pois esse material nunca mais poderá ser apagado e, depois de adulto, poderá se deparar com as imagens de seu abuso²⁶. Portanto, “o bem jurídico protegido é de fato a vulnerabilidade individual, integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e a formação de sua personalidade”.²⁷

Passada a identificação do bem jurídico tutelado, ainda há de se falar de um *direito penal preventivo*, pois a incriminação da pornografia infantil visa, não só proteger crianças diretamente expostas, mas também evitar que o usuário parta da visualização de imagens para a efetiva prática sexual, além de reprimir atos que possam consubstanciar manifestações de pedofilia, que ensejam um escalonamento para uma situação muito mais séria de abuso sexual infantil.²⁸

²² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

²³ STJ, REsp 617221, Dipp, 5ª T., u., 19.10.04

²⁴ JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Crimes Federais**. 12 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 652-663.

²⁵ TRF1, AC 200233000160347, Tourinho, 3ª T., u., 7.11.05

²⁶ LOTUFO, Renata Andrade. **Crimes cometidos contra a vulnerabilidade sexual de crianças e adolescentes no ECA e no Código Penal: a Internet como forma de cometimento e aproximação do sujeito ativo e vítima**. Brasil, 2017

²⁷ LOTUFO, ref. 22, p. 285.

²⁸ JUNIOR, ref. 20.

Considerando a análise acima, é imputável aquele que viola o bem jurídico tutelado já exaurido anteriormente, segundo a redação do artigo 241-C:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo²⁹.

Ademais, em complemento e elucidação a ele, o artigo 241-E delimita que,

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais³⁰.

Mesmo que a letra da lei brasileira não mencione o estrangeirismo “*deep fake*”, o seu significado está bem descrito no grifo do *caput* do artigo 241-C em epígrafe. “Simular” é fingir, aparentar, fazer parecer como real uma coisa que não o é. Assim, quando, através da Inteligência Artificial (IA), o agente simula cenas de sexo explícito, com imagens capturadas pela alta exposição de crianças e adolescentes na *Surface Web*, ele cria um escopo para renovar seus materiais e lucrar com a indústria pornográfica característica da *deep web*.

Anteriormente, na época da grande expansão da internet e do “*World Wide Web*” (www), em 1942, o legislador do ECA, ainda em 1990, não pôde prever que a rede seria um instrumento que corroboraria para um alto número de trocas de vídeos e fotos de crianças em situação de abuso sexual e, por isso, se limitava em proibir, singelamente, a fotografia ou a publicação de cena de sexo explícito ou pornográfico referente à criança e adolescente.³¹ Foi somente na Conferência Internacional de Combate à Pornografia Infantil na Internet que se concluiu que,

²⁹ BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente]. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

³⁰ BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente], ref. 25.

³¹ LOTUFO, ref. 22.

quanto mais conexões houvesse no mundo, maior seria o problema da pornografia infantil na rede mundial.

Para além da alta exposição de crianças e adolescentes em redes sociais, seja pela negligência do poder parental, seja pela ignorância de não saber que, ao postar reiteradamente, fotos de vídeos de seus pequeninos, os adultos estão colocando-os em uma zona de alto risco. Nesse sentido, Jéssica Pascoal Santos Almeida pontua que:

[...] os consumidores de pornografia infantil também comprem tais imagens para facilitar o contato on-line e off-line com as crianças. Às vezes, eles mesmos produzem o material, tanto de forma virtual (v.g. capturando a imagem da criança que se exhibe pela webcam), quanto durante um contato real e off-line³².

Por tais razões e argumentos, os pais e responsáveis por suas crianças e adolescentes devem se atentar às diversas formas de abuso, seja no meio físico, seja em um ambiente virtual (principalmente), pois, como explanado neste artigo, as consequências da superexposição de seus infantes podem ser vitalícias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se, através da presente pesquisa, que o mundo já vive na Era digital e, discordar ou ignorar esse fato pode ser muito perigoso para a construção e gestão de uma sociedade justa. Ainda, verifica-se que a maneira irresponsável de exercer o poder parental dos pais e responsáveis pode colocar as crianças em risco. Denota-se que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são reiteradamente violados em razão de sua superexposição na internet pública que, por sua vez, podem trazer efeitos irreversíveis quando alcançados por mecanismos de busca da internet profunda.

Considerando toda a explanação do escopo de como a parte profunda da *Internet* funciona e todos os tipos penais que existem a fim de proteger o infante de todo e qualquer abuso no ambiente digital, nota-se que essa vulnerabilidade sempre existiu e, cada vez mais, com o comportamento excessivo de exposição de crianças e adolescentes, por parte de seus pais nas redes sociais, se torna mais latente.

³² ALMEIDA, Jéssica Pascoal Santos. **Pedofilia**: aspectos clínicos, éticos e forenses. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014, p. 92-93.

Portanto, este trabalho demonstrou que é imperativo que o Estado promova, através de uma melhor regulamentação das plataformas digitais, uma eficiente moderação de conteúdo, de forma ativa, a fim de não permitir a veiculação de imagens de menores nas redes. Além disso, a criação de políticas públicas que visem informar e instruir a entidade familiar quanto à sua responsabilidade civil de proteção e cuidado para com as suas crianças e adolescentes nas redes sociais se mostra essencial para que haja uma mudança de comportamento. Desse modo, evitar-se-ia a crescente violação de direitos dos infantes na Era Digital e estes seriam, efetivamente, resguardados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica Pascoal Santos. **Pedofilia**: aspectos clínicos, éticos e forenses. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014, p. 92-93. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-03082015-115519/pt-br.php>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BARBOSA, Caio César do Nascimento. Bebê Alice: Entre Memes, Sharenting e o Direito ao Esquecimento. **Magis portal jurídico**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/bebe-alice-entre-memes-sharenting-e-o-direito-ao-esquecimento/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848 de 07 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 617221**. Relator: Min. Gilson Dipp. Disponível em: <https://abrir.link/RWArm>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). **Apelação Criminal nº 0016050-62.2002.4.01.3300**. Relator: Des. Tourinho Neto. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BERMUDEZ VILLALVA, Dario Adriano *et al.* Under and over the surface: a comparison of the use of leaked account credentials in the Dark and Surface Web. **Crime Science**, v. 7, n. 17, 23 nov. 2018. Disponível em: <https://crimesciencejournal.biomedcentral.com/articles/10.1186/s40163-018-0092-6>. Acesso em: 04 mai. 2025.

DEREVECKI, Raquel. Caso “Bel para Meninas” e o perigo da exposição infantil exagerada na internet. **Gazeta do Povo**. Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.semprefamilia.com.br/comportamento/caso-bel-para-meninas-e-o-perigo-da-exposicao-infantil-exagerada-na-internet/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Crimes Federais**. 12 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

LECKART, Steven. The Facebook-Free Baby. **The Wall Street Journal**, 15 maio 2012. Disponível em: <https://www.yahoo.com/news/the-facebook-free-baby.html>. Acesso em: 28 fev. 2025.

LOTUFO, Renata Andrade. **Crimes cometidos contra a vulnerabilidade sexual de crianças e adolescentes no ECA e no Código Penal**: a Internet como forma de cometimento e aproximação do sujeito ativo e vítima. Brasil. Tribunal Regional da 3ª Região. Escola de Magistrados Investigação e prova nos crimes cibernéticos. São Paulo: EMAG, 2017.

MONTEIRO, Silvana Drummond; VIGNOLI, Richele Grengre. Deep Web e Dark Web: similaridades e disparidades no contexto da Ciência da Informação. **Transformação**, v. 32, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2318-0889202032e190052>. Acesso em: 21 ago. 2025.

MORAIS, Emanuele Marinho; SANTOS, Fonseca Santos. Proteção de excesso de tecnologia em crianças e adolescentes (oversharenting). **Revista Foco**, [S. l.], v. 16, n. 10, p. e3299, 2023. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/3299>. Acesso em: 4 mar. 2025.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SHARENTING e o Direito de Crianças e Adolescentes na Era Digital. Entrevistada: Isabelle P. Ferreira Noronha. Entrevistadores: Fernando Yokomizo e Isabella Saliba. Londrina: **Jusconexão Podcast**, 22 de out. de 2024. Disponível em: <https://youtu.be/V2svvOHQHRs?feature=shared>. Acesso em: 04 de mar. de 2025.

SHIMABUKURO, Adriana. **Cibercrime:** quando a tecnologia é aliada da lei. Tribunal Regional da 3ª Região. Escola de Magistrados Investigação e prova nos crimes cibernéticos. São Paulo: EMAG, 2017. p. 17-32.

SIMÃO, Guilherme Barby. **O perigo por trás dos compartilhadores e detentores de arquivos de pornografia infantil.** São Paulo: Escola de Magistrados da Justiça Federal, 2017, p. 302.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini; MORAES, Maria Celina Bodin. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet. **Pensar**, Fortaleza, v. 22, n. 1, p. 108-146, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em: 22 de nov. de 2024.

SOUZA, Beto; LOCATELI, Victor. Um milhão de brasileiros participam de grupos com pornografia infantil, diz relatório. **CNN**, São Paulo, 25 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/um-milhao-de-brasileiros-participam-de-grupos-com-pornografia-infantil-diz-relatorio/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

VITALE, Em. **Deep Fake AI Pornography is Sexual Assault and Here's Why.** Berkeley: The Berkeley Beacon, 2023. Disponível em: <https://berkeleybeacon.com/deep-fake-ai-pornography-is-sexual-assault-and-heres-why/>. Acesso em: 19 mai. 2024.

VARGENS, Yasmin Santana; RONACHER, Moisés. A exploração do trabalho infantil nos meios digitais e a exposição da imagem e intimidade: a luz do estatuto da criança e do adolescente no Brasil. **Revista FT**, Rio de Janeiro, v. 27, dez. 2023. Disponível em : <https://revistaft.com.br/a-exploracao-do-trabalho-infantil-nos-meios-digitais-e-a-exposicao-da-imagem-e-intimidade-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>. Acesso em: 26 mar. 2025.

WINKLER, I.; GOMES, A. T. Adversary infrastructure. *In*: WINKLER, I.; GOMES, A. T (org.). **Advanced persistent security:** a cyberwarfare approach to implementing adaptive enterprise protection, detection, and reaction strategies. New Deli: Elsevier, 2017. p. 67-79.

DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM TEMPOS DIGITAIS: UMA ANÁLISE DO REGIME JURÍDICO DA SUCESSÃO *CAUSA MORTIS* E A HERANÇA DIGITAL

*Ana Carolina Falqueiro de Souza*¹

*Maria Clara Marcondes Chacon Pompolini*²

*Thiago Munaro Garcia*³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a sucessão de bens digitais no Brasil, iniciando com uma exposição introdutória sobre o direito sucessório e, em seguida, abordando a questão dos bens digitais e sua respectiva transmissão. A problemática central reside na lacuna legislativa e em como a falta de regulamentação pode impactar os direitos de personalidade dos falecidos, especialmente no que se refere à transmissão de dados pessoais. O trabalho também expõe o contexto atual brasileiro acerca da herança digital, destacando a existência de Projetos de Lei e decisões judiciais que indicam o tratamento dado ao tema. A pesquisa adota uma metodologia histórica e jurídica, fundamentada no Direito de Sucessões, com o objetivo de explorar possíveis soluções para a transmissão *causa mortis* de patrimônios digitais. Para embasar as análises, será utilizado o método hipotético-dedutivo e a técnica de revisão bibliográfica não sistematizada. Avalia-se a compatibilidade entre a herança digital e as normas sucessórias vigentes, sugerindo, como hipótese, a necessidade de uma legislação específica sobre o tema, bem como a análise das possíveis implicações do Projeto de Lei (PL) n.º 4/2025 para regular a sucessão de bens digitais de forma adequada.

¹ Mestranda em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino. Graduada no curso de Direito pela Instituição Toledo de Ensino.

² Pós-Graduada em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino. Graduada no curso de Direito pela Instituição Toledo de Ensino.

³ Doutor e Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino.

PALAVRAS-CHAVE: Herança digital; Direito sucessório; Direitos da personalidade.

1 INTRODUÇÃO

A constante evolução das tecnologias digitais, impulsionada pelas redes sociais e pelas interações online, tem gerado grandes impactos no Direito, particularmente no campo do Direito Privado. O Direito das Sucessões, por exemplo, não ficou imune a essas transformações, gerando discussões sobre a transmissão de bens digitais. A digitalização de diversas áreas da vida cotidiana, como comunicações e transações financeiras, tem tornado obsoletas as práticas tradicionais de gestão patrimonial e sucessão, levando à necessidade de atualização do ordenamento jurídico brasileiro para abordar essas novas questões e adequar a legislação às mudanças tecnológicas.

O tema já foi abordado em Projetos de Lei no Brasil, sendo que, atualmente, há intensos debates e propostas sobre a gestão e a transferência de bens digitais após o falecimento de seu titular. Esforços legislativos têm se concentrado na regulamentação da herança digital, refletindo a crescente importância dos ativos digitais no cotidiano. Destaca-se que o Projeto de Lei (PL) n.º 4/2025, que visa a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e trouxe uma inovação significativa ao incluir disposições específicas sobre bens digitais, criando um capítulo dedicado exclusivamente ao patrimônio digital. Nesse contexto, a proposta coloca como premissa o respeito à privacidade do falecido, considerando tanto sua intimidade quanto a dos terceiros e interlocutores eventualmente envolvidos.

Observa-se que a doutrina sobre herança digital tem evoluído à medida que um número crescente de pessoas passa a lidar com questões relacionadas a bens digitais. Torna-se, portanto, essencial que os indivíduos compreendam esses aspectos e adotem medidas para assegurar que seus bens digitais sejam transmitidos conforme seus desejos após o falecimento. Considerando a ausência de uma legislação específica para regular a transmissão do patrimônio digital do falecido, é fundamental buscar formas de tratar essa matéria, de modo a garantir segurança jurídica no processo de sucessão.

O debate jurídico sobre o tema se intensifica à medida que a variedade e o volume de bens digitais aumentam, tornando o assunto cada vez mais relevante e urgente. Diante disso, e levando em conta as recentes questões relacionadas ao Direito Digital, o presente trabalho tem como objetivo analisar o conceito de patrimônio digital. Para tanto, será realizada uma análise jurídica da herança digital no Brasil, sob a ótica do direito sucessório, explorando possíveis soluções para a

lacuna legislativa no ordenamento jurídico brasileiro em relação à transmissão de bens digitais.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são essenciais para o ser humano, estando intrinsecamente ligados à sua condição de pessoa, ou seja, nascem com o indivíduo e são caracterizados pela inalienabilidade, irrenunciabilidade e imprescritibilidade. Embora a morte seja um evento que extingue a personalidade civil da pessoa natural, os direitos da personalidade permanecem como direitos fundamentais à pessoa e à sua dignidade. Nesse contexto, historicamente a evolução dos direitos da personalidade está diretamente associada ao desenvolvimento da concepção de pessoa, sendo uma categoria que só foi plenamente reconhecida a partir dessa construção. Tais direitos são indispensáveis para assegurar a liberdade e a autonomia dos indivíduos, protegendo-os de interferências injustificadas, e visam salvaguardar a integridade física e psíquica, a privacidade, a intimidade, a identidade, a imagem, a honra, entre outros elementos essenciais à personalidade⁴.

A regulamentação dos direitos da personalidade no Brasil foi influenciada pela Declaração dos Direitos do Homem de 1789, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e pela Convenção Europeia de 1950, cujos fundamentos têm origem na filosofia dos enciclopedistas Rousseau, Montesquieu e Voltaire, entre outros. Esses documentos estabeleceram uma base sólida para a proteção dos direitos humanos globalmente, e foi através dessa influência que os direitos da personalidade passaram a ser formalmente reconhecidos como direitos subjetivos no ordenamento jurídico brasileiro⁵. No século XIX, com a ascensão do iluminismo e jusracionalismo, os direitos da personalidade passaram a ser efetivamente discutidos, com a doutrina e jurisprudência desempenhando papel fundamental na sua evolução.

Os Direitos da Personalidade no Brasil foram efetivamente regulamentados com a Constituição de 1988, que, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana, estabeleceu as bases morais e éticas para o reconhecimento e a garantia desses direitos, como a integridade física, a liberdade de expressão, a intimidade e a privacidade. Antes disso, o Código Civil de 1916 oferecia uma proteção limitada, restringindo-se a afirmar a personalidade civil do homem começa do nascimento com vida. A verdadeira mudança ocorreu com o Código Civil de 2002, que reconheceu plenamente os direitos de personalidade, refletindo a evolução da sociedade e consolidando-os no ordenamento jurídico brasileiro.

⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil parte geral: 11ª ed. São Paulo, Editora Atlas, 2011, p. 171.

⁵ SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela: 2ª ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 2005, p. 40.

O Código Civil brasileiro de 2002, em seu Capítulo II, regula os direitos da personalidade, abordando a disposição do próprio corpo (artigos 13 e 14), o direito à recusa de tratamentos médicos de risco (artigo 15), o direito ao nome e ao pseudônimo (artigos 16 a 19), a proteção à palavra e à imagem (artigo 20), bem como a proteção à intimidade. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, garante a inviolabilidade desses direitos, abrangendo a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, e assegura o direito à reparação por danos resultantes de suas violações.

A crescente influência da tecnologia e da informação tem tornado os indivíduos mais vulneráveis a violações de sua privacidade, devido à rapidez e facilidade de compartilhamento de dados, bem como à exposição excessiva nas redes sociais. A interconexão da internet facilita a violação dos direitos da personalidade, uma vez que as informações online representam uma extensão da identidade de cada pessoa. Assim, é urgente a necessidade de uma análise detalhada dos impactos da revolução tecnológica sobre os direitos da personalidade dos indivíduos.

2.1 Da tutela dos direitos da personalidade no *post mortem*

Com a morte, a personalidade jurídica é extinta, conforme disposto no artigo 6º do Código Civil Brasileiro, deixando de ser sujeito de direitos e obrigações. Contudo, a proteção aos bens da personalidade, como honra, imagem e intimidade, não é totalmente dissociada após o falecimento. O Código Civil assegura que familiares próximos, como cônjuges e parentes, mantenham legitimidade para defender os interesses relacionados a esses bens, pleiteando, inclusive, reparação por danos causados à memória do falecido. Em consonância com os artigos 12 e 20, parágrafo único, ambos do Código Civil, os herdeiros podem atuar para cessar qualquer ameaça ou lesão aos direitos da personalidade do falecido, preservando a dignidade e a memória do *de cujus*, independentemente da transmissão dos direitos propriamente ditos.

A morte extingue a personalidade jurídica da pessoa, mas a proteção à memória do falecido constitui um prolongamento dos direitos da personalidade, configurando um bem jurídico que deve ser tutelado pelo direito. Nesse contexto, o ordenamento prevê que quando uma lesão ocorre antes do falecimento e o titular do direito não exerce as ações legais pertinentes, os sucessores, conforme a ordem de vocação hereditária, podem assumir o direito de ação, consoante estipulado pelo artigo 943 do Código Civil, que estabelece a transmissão do direito à reparação com a herança.

A proteção *post-mortem* de certos bens da personalidade visa garantir o respeito à dignidade da pessoa, refletindo a valoração dos elementos que a individualizavam em vida, como o corpo e a honra. Assim, a memória e o corpo

do falecido devem ser tratados com o mesmo respeito que eram devidos à pessoa viva, o que justifica a atribuição de legitimidade jurídica aos parentes sucessíveis para defender esses bens da personalidade e requerer as providências necessárias para assegurar a dignidade do falecido.

3 NOÇÕES SOBRE HERANÇA E SUCESSÕES

Genericamente, em sentido amplo, a palavra sucessão significa transmissão, o que pode decorrer de ato *inter vivos* ou *causa mortis*. O Direito Civil abrange todas as etapas da vida de um sujeito de direitos, desde sua aquisição de personalidade jurídica e de suas implicações, até o momento post mortem. Neste último caso, ocorre a abertura de uma sucessão de bens, em que há uma transmissão dos proveitos deixados pelo falecido às outras pessoas, sejam elas escolhidas e designadas a cuidar de cada bem, em casos de sucessão testamentária, ou pela regra geral, dividindo o patrimônio entre os herdeiros necessários. Como pontua Pinto Ferreira ⁶:

A palavra sucessão não é específica do direito hereditário ou do direito de herança. O direito hereditário não a usa com exclusividade. Realmente, a sucessão tanto opera entre pessoas vivas como também por causa da morte. Quando a sucessão opera entre pessoas vivas chama-se *inter vivos*, que será sempre título singular, como ocorre na cessão de crédito e na transferência de bens. No direito hereditário, a sucessão opera causa mortis, assim diferentemente. A sucessão *causa mortis* é um vir em seguida no espaço e no tempo.

Nesta linha de intelecção, podemos verificar que a dignidade da pessoa humana do *de cujus* também fundamenta ideologicamente a sucessão através do respeito a sua última vontade, ainda que sejam sobre situações existenciais, sem conteúdo econômico, como manifestações políticas, ideológicas, sentimentais ou religiosas. Sob a ótica constitucional, o embasamento legal do direito sucessório está disposto no art. 5º, incisos XXX e XXXI, e no art. 227, parágrafo 6º, ambos da Constituição Federal, incorporando o direito à herança como garantia fundamental. Logo, conclui-se que o poder constituinte originário intencionou claramente atribuir ao direito hereditário um status constitucional diferenciado, incluindo-o em um rol exemplificativo das cláusulas pétreas, como um direito e garantia fundamental.

⁶ FERREIRA, Pinto. Tratado das heranças e dos testamentos. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 8.

Considerando que a ideia geral de sucessão provém da conservação de uma relação jurídica, mesmo com a mudança de seu titular, no contexto jurídico a palavra tem dois sentidos, o amplo e o restrito. Em sentido amplo, Carlos Roberto Gonçalves⁷, entende que a palavra sucessão, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. Por exemplo, em uma compra e venda, o comprador sucede ao vendedor, adquirindo todos os direitos que este possuía. Nesse caso, trata-se de uma sucessão *inter vivos*.

Tal substituição pode ser objetiva, quando diz a respeito ao objeto da relação jurídica, ou subjetiva, quando atinente aos sujeitos da relação. No âmbito subjetivo, a sucessão pode ocorrer em vida ou após a morte, sendo que este último caso se refere à sucessão em sentido estrito, ou seja, com o objetivo de designar a sucessão *causa mortis*. Assim, como bem observa Maria Helena Diniz⁸:

O direito das sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou de testamento. Consiste, portanto, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do de cujus ao herdeiro.

Como entende Carlos Roberto Gonçalves⁹, com base no art. 6º do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte real. Assim, como não se concebe direito subjetivo sem titular, no mesmo instante em que há o falecimento, abre-se a sucessão, transmitindo automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do *de cujus*, em razão do art. 1.784 do Código Civil. Esse fenômeno consiste no princípio da *saísine*, no qual o próprio falecido transmite ao sucessor o domínio e a posse da herança.

O art. 1.786 do Código Civil, assegura que, “A sucessão se dá por lei ou por disposição de última vontade”, ou seja, sucessão é dividida em espécies por sua fonte, podendo ser em virtude de disposição em lei ou por manifestação de última vontade. Morrendo a pessoa sem testamento, por força do art. 1.788 do Código Civil, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos que estão elencados no art. 1.829 do Código Civil, respeitando uma ordem preferencial, denominada ordem da vocação hereditária. Por essa razão, afirma-se que a sucessão legítima reflete a vontade presumida do de cujus de transferir seu patrimônio às pessoas designadas pela lei, já que ele teria deixado testamento se tivesse outra intenção.

De acordo com os artigos 1.845 e 1.846 do Código Civil, metade dos bens da herança, conhecida como legítima, pertence aos herdeiros necessários, parentes

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 10.

⁸ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 12.

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 12-13.

em linha reta, além do cônjuge ou companheiro sobrevivente. Já a outra metade da herança fica à disposição do de cujus, que pode testar livremente. No entanto, caso não existam herdeiros necessários, os bens podem ser dispostos livremente em sua totalidade, como disposto nos artigos 1.789 e 1.857 do Código Civil. Assim, conclui-se que a sucessão é a transferência de bens do *de cujus* para os sucessores, sejam legítimos ou testamentários, com o objetivo de garantir que o patrimônio do falecido não fique sem um destino adequado. Por isso, para alguns bens, especialmente os de origem negocial, não é viável que permaneçam sem titulares por um longo período, devendo ficar em condomínio e não podendo ser dispostos até que haja uma definição do herdeiro¹⁰.

Sob essa perspectiva, verificamos que a herança digital ainda carece de compreensão jurídica adequada, impactando diretamente a partilha do patrimônio. Com a evolução do direito sucessório, torna-se necessário reconhecer a transmissão de bens digitais pessoais, como redes sociais, e-mails, fotos e vídeos, que possuem valor patrimonial e necessitam de um administrador, pois podem influenciar na divisão da herança. Dessa maneira, cabe ao Direito proteger os bens materiais e imateriais deixados pela pessoa que faleceu, que constituem sua herança, inclusive zelar pela sua memória, como decorrência da inafastável tutela da dignidade humana, sendo indispensável examinar a tutela dessa “vida virtual” do morto na internet, a qual envolve direitos do falecido e de sua família, de natureza patrimonial e existencial.

3.1 Herança dos bens digitais no Brasil

Segundo o entendimento de Ana Carolina Brochado Teixeira¹¹, a Constituição Federal elevou a pessoa humana e sua dignidade a fundamentos da República, impondo uma releitura de todos os institutos tradicionais do direito civil, positivados na legislação ordinária, para que se adequassem à diretriz inovadora e humanista estabelecida. Esse esforço tem sido reconhecido como uma “despatrimonialização do direito civil”, que resulta na necessidade de reformular instrumentos jurídicos de natureza patrimonial para que possam ser aplicados às situações existenciais.

Deste modo, as novas tecnologias de informação têm feito emergir bens incorpóreos que transitam entre a extrapatrimonialidade e a patrimonialidade no âmbito jurídico, podendo se observar isso com os dados pessoais lançados e transmitidos nas redes sociais, com as exigências conflitantes de proteção à privacidade e de utilização econômica. No entanto, um dos problemas que surgem

¹⁰ CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. Testamento, uma forma de proteção. 2022.

¹¹ TERRA, Aline de Miranda Valverde et al. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 40.

é quanto ao acervo dos dados pessoais, como imagens, mensagens, documentos eletrônicos, que são deixados no ambiente virtual pela pessoa que falece.¹²

Surge, então, o conceito de herança digital, prestigiado por Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida¹³, como uma ampla categoria que engloba bens, direitos e situações jurídicas, nem sempre configurando herança tradicional. Ela compreende dados, documentos e informações armazenados em dispositivos eletrônicos ou na nuvem, podendo ter caráter patrimonial, como contas bancárias e investimentos, ou emocional, como fotografias, conversas e mensagens significativas para os familiares.

Para Heloisa Helena Barboza e Vitor Almeida¹⁴, a “vida digital” contém diversas situações jurídicas extrapatrimoniais que continuam ativas após a morte biológica de seu titular, portanto, cada uma dessas situações deve ser analisada individualmente para determinar se merecem tutela, já que não há uma situação sucessória devido à intransmissibilidade do interesse envolvido. Além disso, é importante destacar que a herança digital apresenta uma série de desafios para os familiares do falecido e para o próprio sistema jurídico, como a dificuldade de acesso aos dados e informações armazenados na nuvem ou em contas protegidas por senha, a falta de regulamentação específica sobre o tema em muitos países e a necessidade de se garantir a privacidade do falecido e de terceiros envolvidos.

É inegável que os avanços tecnológicos transformaram as relações humanas, tornando a internet e os bens digitais partes essenciais da vida cotidiana. Perfis virtuais, e-mails, músicas, moedas e documentos digitais passaram a compor o patrimônio das pessoas, não sendo exagero dizer que os bens mais importantes de uma pessoa estão na nuvem. Essa nova realidade desafia a legislação tradicional, exigindo a adaptação do ordenamento jurídico. No entanto, devemos abordar que há uma ausência de legislação específica para regulamentar a herança digital no Brasil, sendo notável a lacuna legal, que deixa margem para interpretações diversas e incertezas quanto ao destino dos ativos digitais após o falecimento do titular. A falta de um marco legal claro gera desafios significativos para familiares e herdeiros, bem como para as empresas de tecnologia que gerenciam plataformas e dados online.

Conforme destacado por Faria¹⁵, embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) já esteja em vigor, ela não aborda especificamente a questão da herança digital. Segundo a autora, o foco principal dessa legislação é regulamentar o tratamento de dados pessoais por empresas e organizações, estabelecendo princípios e diretrizes para a coleta, armazenamento, processamento e

¹² LÔBO, Paulo. Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2024. P. 105.

¹³ TERRA, Aline de Miranda Valverde et al. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 24.

¹⁴ TERRA, Aline de Miranda Valverde et al. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 25.

¹⁵ FARIA, Daniela. Herança Digital. Porto Alegre: Anoregrs, 24 jun. 2019. Disponível em: <https://anoregrs.org.br/2019/06/24/artigo-heranca-digital-por-daniele-faria/#:~:text=O%20projeto%20de%20lei%208.562,sucess%C3%A3o%20passa%20a%20ser%20leg%C3%ADtima>. Acesso em: 25 nov. 2024.

compartilhamento dessas informações. Nesse contexto, torna-se imprescindível a criação de uma legislação federal que trate de forma abrangente a herança digital, levando em conta as particularidades tecnológicas e culturais do Brasil. Além disso, é essencial fomentar a conscientização pública sobre o tema, permitindo que as pessoas tomem decisões informadas e se preparem para proteger seus ativos digitais e legados no ambiente online.

Uma das principais implicações jurídicas da herança digital é a questão da propriedade. Contas online e ativos digitais são associados a indivíduos, mas, com a morte, surgem dúvidas sobre acesso, transferência e possíveis disputas relacionadas a esses bens. Além disso, as leis de propriedade intelectual podem interferir em casos que envolvam músicas, filmes, livros e outros conteúdos digitais. Outra questão jurídica relevante é a privacidade. Muitas contas online e ativos digitais contêm informações confidenciais que podem ser expostas se acessadas por pessoas não autorizadas após a morte do titular. Assim, as leis de privacidade devem ser observadas ao tratar da herança digital, pois é um direito fundamental que persiste mesmo após a morte, e a divulgação inadequada de dados pessoais pode gerar implicações legais, como responsabilização civil ou penal.

3.2 A transmissão *causa mortis* do acervo digital

Atualmente, existem duas principais correntes doutrinárias que divergem sobre a transmissão *causa mortis* do acervo digital. De um lado, a corrente da transmissibilidade, defendendo que os bens digitais podem ser transmitidos aos herdeiros do falecido, visto que possuem valor econômico, sentimental ou histórico. Para os defensores dessa perspectiva, os bens digitais são equiparáveis a bens materiais e, portanto, podem ser incluídos no patrimônio transmitido aos herdeiros juntamente com outros bens do falecido.¹⁶

Por outro lado, a corrente da intransmissibilidade, sustenta que o acervo digital não pode ser transmitido aos herdeiros, uma vez que é um bem personalíssimo e intransferível. Segundo essa visão, os bens digitais possuem caráter subjetivo e individual, como senhas de e-mail e arquivos pessoais, o que os torna incompatíveis com a transmissão hereditária. Nesse sentido, conforme Honorato e Leal¹⁷, entende-se que os bens de natureza patrimonial devem seguir as normas gerais do direito sucessório, enquanto os demais não seriam passíveis de transmissão aos herdeiros, em razão da necessidade de preservar a privacidade tanto do falecido quanto de terceiros envolvidos no conteúdo digital deixado.

¹⁶ TERRA, Aline de Miranda Valverde et al. *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 97.

¹⁷ HONORATO E LEAL apud TERRA, Aline de Miranda Valverde et al. *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 97.

Argumenta-se que nem mesmo o titular do acervo digital poderia determinar a destinação de seu patrimônio aos herdeiros, caso o conteúdo comprometa a privacidade de terceiros, como conversas no WhatsApp, e-mails e mensagens privadas em redes sociais. Esse ponto de vista visa proteger a intimidade tanto do falecido quanto de terceiros, evitando conflitos de interesse entre herdeiros e a exploração de informações pessoais do falecido para fins econômicos, o que poderia violar a proteção de dados pessoais e o sigilo das comunicações¹⁸. Com base nos entendimentos expostos anteriormente, os bens e o patrimônio que compõem a herança podem ser de caráter material ou imaterial, digital ou não, porém é imprescindível que este detenha valoração econômica.

Almeida¹⁹ conceitua bens digitais como aqueles bens imateriais, que podem ou não ser um bem econômico, dependendo do caso específico. Na mesma linha Bruno Zampier²⁰, acredita que seja adequada a construção de duas categorias de bens: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais, ressaltando-se, ainda, que alguns destes bens poderão se apresentar com ambos os aspectos; patrimonial e existencial a um só tempo, numa natureza mista.

Os bens digitais existenciais, também conhecidos como bens digitais personalíssimos são aqueles sem caráter patrimonial, que possuem natureza existencial e por se tratar de direitos indisponíveis, não são transmissíveis de maneira imediata aos herdeiros. Estes bens seriam a extensão da privacidade do morto, estando diretamente ligado ao princípio da dignidade humana. Podendo-se citar como exemplo, os artigos armazenados em plataformas de nuvem, como Dropbox e Google Drive, bem como o próprio perfil nas redes sociais e históricos de mensagens trocadas neles, como no WhatsApp, Facebook, Telegram e Instagram.

Em contraposição, tem-se os bens digitais com valor econômico, caracterizados pela situação jurídica patrimonial, ou seja, são os bens que possuem função econômica e conversível em pecúnia, focados em interesses financeiros e lucro. Destarte, Bruno Zampier²¹ sugere que a informação na rede é patrimonial quando gera repercussões econômicas imediatas. Podendo citar como exemplo as moedas virtuais, milhas, sites, aplicativos, cupons eletrônicos e bens usados em economias virtuais de jogos online, que seguem o sistema de mercado, envolvendo apropriação e transferência de titularidades.

É válido considerar que outros bens, acessíveis mediante pagamento, também podem ser classificados como bens patrimoniais, como serviços de *streaming*, aluguel de imóveis (Airbnb) e transporte temporário (Uber). Tais bens, cuja fruição se dá por meio de acesso oneroso, têm expressão econômica e

¹⁸ TERRA, Aline de Miranda Valverde et al. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 97.

¹⁹ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p.41.

²⁰ TERRA, Aline de Miranda Valverde et al. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 76.

²¹ TERRA, Aline de Miranda Valverde et al. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 97.

traços de patrimonialidade, mas com a diferença importante de que não levam à apropriação, sendo que os bens que cumprem função patrimonial e pressupõem a apropriação são, em princípio, transmissíveis e, por isso, presume-se que constituem o conteúdo do que se convencionou chamar herança digital, em razão da identidade, em substância, com o acervo hereditário no âmbito sucessório.

3.3 Comportamento das empresas em relação a herança digital

Conforme destaca Bufulin²², no contexto brasileiro, onde a regulamentação da herança digital é incipiente e a legislação geral é vaga, as diretrizes estabelecidas pelas empresas de tecnologia acabam exercendo grande influência na determinação dos herdeiros digitais e dos direitos que eles possuem sobre os ativos do usuário falecido, visto que a maioria das empresas de tecnologia possui políticas que proíbem o acesso de terceiros às contas e dados do usuário após o seu falecimento.

Com o objetivo de preservar a privacidade e a segurança, essas empresas frequentemente exigem autorização expressa do titular ou determinação judicial para permitir o acesso aos herdeiros digitais. Nesse sentido, Bufulin²³ ressalta que, embora essa abordagem das grandes empresas de tecnologia busque resguardar a privacidade do usuário, ela frequentemente gera obstáculos para os familiares que desejam recuperar informações valiosas ou manter a presença digital do ente querido como parte de sua memória. Ademais, as diretrizes das empresas de tecnologia variam significativamente quanto à forma como tratam a herança digital.

Neste contexto atual, em que grande parte dos bens e documentos está armazenada de forma eletrônica, surge a questão sobre como deve ser feita a destinação desse acervo digital após o falecimento do titular. Debate-se se há uma transferência ampla aos herdeiros, como efeito da saisine, ou se, por outro lado, há limitações para proteger a privacidade tanto do falecido quanto de terceiros, considerando a possibilidade de que certos registros digitais sejam intransmissíveis. Dessa forma, tendo em vista a ausência de legislação específica sobre o assunto no Brasil, cada plataforma digital prevê um destino diferente ao conteúdo digital do falecido, considerando que o conteúdo inserido nesses espaços digitais é do usuário e submete-se ao regime da titularidade privada.

Segundo Terra, Oliva e Medon²⁴, as disposições do serviço iCloud da Apple, encontrado em seu sítio eletrônico, retiram a capacidade do titular dos dados de

²² BUFULIN, Augusto César. Direito sucessório e a herança digital no Brasil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 105, p. 1-20, ago. 2021.

²³ BUFULIN, Augusto César. Direito sucessório e a herança digital no Brasil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 105, p. 1-20, ago. 2021.

²⁴ TERRA, Aline de Miranda Valverde et al. *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 100.

determinar o destino de seus bens digitais após sua morte, pois de acordo com os termos de serviço a conta do usuário não pode ser transferida para outra pessoa após sua morte, a menos que haja exigência legal para isso. Ou seja, os direitos sobre a conta Apple ID e os conteúdos nela armazenados terminam com o falecimento do titular. Após a apresentação de uma certidão de óbito, a conta poderá ser encerrada e todo o conteúdo nela contido será apagado.

Ainda, de acordo com Terra, Oliva e Medon²⁵, o Facebook, por sua vez, permite que o usuário, após a morte, exclua permanentemente sua conta ou designe um “contato herdeiro” para gerenciá-la, uma opção disponível para maiores de 18 anos. A conta pode ser transformada em memorial, e o herdeiro terá poderes como visualizar publicações exclusivas, gerenciar homenagens, alterar a visibilidade de postagens e até remover a conta. No entanto, o herdeiro não pode acessar mensagens, remover amigos ou enviar solicitações de amizade, sendo que a plataforma, poderá modificar esses poderes ao longo do tempo, alterando as condições acordadas com o usuário.

Como se percebe, a decisão sobre aspectos relacionados às escolhas existenciais do falecido fica a cargo da plataforma, e não do próprio falecido ou, na ausência de sua determinação prévia, da família. Além do mais, a plataforma pode alterar essas condições ao longo do tempo, assumindo o papel de gestora desse acervo digital, já que a decisão final sobre os poderes do usuário e de seus familiares é dela. Em contrapartida, pela visão de Terra, Oliva e Medon²⁶, a plataforma do Google oferece um mecanismo que permite o usuário cadastrar pessoas de confiança para herdar todo conteúdo futuramente, incluindo dados do Gmail, Google Drive e outros serviços. Ademais, a plataforma possibilita que o usuário deixe uma mensagem para o herdeiro de seus dados, que a receberá por e-mail junto com instruções para baixar as informações, após a plataforma detectar um período determinado de inatividade da conta.

De modo geral, com exceção do Google, as plataformas adotam duas posturas em relação às contas de usuários falecidos: ou eliminam o conteúdo armazenado ou impedem o acesso pelos herdeiros. No entanto, seu papel se limita a viabilizar a interação digital e o armazenamento de arquivos, não cabendo a elas interferir na destinação desse conteúdo após a morte do usuário, muito menos excluir seu acervo digital.

Conclui-se que as plataformas digitais facilitam a interação e o armazenamento de informações, mas não devem decidir em nome do falecido ou de seus familiares. As cláusulas contratuais não devem sobrepor o direito sucessório, especialmente em contratos de adesão. A falta de regulamentação sobre herança digital no Brasil gera conflitos entre empresas e herdeiros, dificultando a comprovação do direito

²⁵ TERRA, Aline de Miranda Valverde et al. *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 101.

²⁶ TERRA, Aline de Miranda Valverde et al. *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 103.

de acesso. Portanto, o Poder Judiciário deve criar entendimento por meio da jurisprudência até a aprovação dos projetos de lei.

Como exemplo da responsabilidade atribuída pelos desembargadores, pode-se mencionar o processo que tramitou no Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual cita o Enunciado 687 do Conselho da Justiça Federal, cujo julgamento resultou na seguinte decisão:

ALVARÁ JUDICIAL. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Pretensão da herdeira de acesso a arquivos digitais da filha falecida. Patrimônio digital da pessoa falecida pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão. Enunciado 687 CJF. Memória digital de interesse afetivo da herdeira. Garantia ao direito de herança. Precedentes. Reforma da sentença para determinar a transferência à autora de acesso ao “ID Apple” da falecida, observada a necessidade de fornecimento dos dados solicitados pela ré. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1017379-58.2022.8.26.0068; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024).

O Enunciado 687 do Conselho da Justiça Federal (CJF), da IX Jornada de Direito Civil diz: “O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo”. Estabelecendo que o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, assim como admite-se que esses bens digitais sejam dispostos na forma testamentária ou por codicilo. Em contrapartida, vemos o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTENCENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] Eventual transmissão sucessória de acervos digitais particulares poderá acarretar violação dos direitos da personalidade, que são, via de regra, intransmissíveis e se perpetuam, mesmo após a morte do sujeito. [...] A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas

nas hipóteses em que houver relevância econômica, [...]. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.174340-0/001, Relator(a): Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 22/05/2024, publicação da súmula em 28/06/2024)

Ao analisar os acórdãos, observam-se diferentes abordagens sobre a sucessão de acervo digital. No primeiro, a sucessão de bens digitais foi aceita, considerando o valor afetivo dos arquivos, aplicando-se analogias com a herança de bens materiais, apesar da ausência de regulamentação específica, utilizando o Enunciado 687 do CFJ. Já na segunda, o TJMG negou o acesso ao acervo digital armazenado na nuvem, com base na proteção dos direitos da personalidade, como intimidade e privacidade, destacando que o acesso a dados privados só seria permitido por decisão judicial e em casos de relevância econômica. Como observado, ainda não há uma jurisprudência consolidada que defina quais ativos digitais são ou não transmissíveis aos herdeiros, e a doutrina também apresenta divergências, como será abordado a seguir.

Sob a perspectiva de Tartuce²⁷, a legislação pertinente a este tema deve garantir o respeito à intimidade e à privacidade do falecido, conforme exposto:

Entendo que é preciso diferenciar os conteúdos que envolvem a tutela da intimidade e da vida privada da pessoa daqueles que não o fazem para, talvez, criar um caminho possível de atribuição da herança digital aos herdeiros legítimos, naquilo que for possível. Entendo que os dados digitais que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela. Dito de outra forma, a herança digital deve morrer com a pessoa.

Para Livia Teixeira Leal²⁸ “a situação é amplamente complexa e a abordagem do assunto por meio de um viés patrimonial não é adequada, devendo-se fazer a distinção entre situações patrimoniais e existenciais na rede”, defendendo que a transmissão é permitida quando há valor patrimonial, porém, na ausência de autorização expressa do falecido em vida, a sucessão não pode ser reconhecida. Ressaltam ainda que a via judicial só se justifica caso o bem digital tenha relevância econômica.

Dessa forma, as conversas em redes sociais não são transmissíveis como herança, pois são bens existenciais, sem valor patrimonial. A sucessão digital é permitida apenas para dados com valor econômico, como informações bancárias

²⁷ TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/43401913/DIREITO_CIVIL_Direito_das_Sucessoes_FLAVIO_TARTUCE. Acesso em: 22 set. 2023.

²⁸ TERRA, Aline de Miranda Valverde et al. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. São Paulo: Editora Foco, 2020, p. 121.

e senhas, essenciais para a gestão do patrimônio. O tema envolve questões éticas e culturais, já que preservar a memória digital de um ente querido pode ter grande significado para a família. No entanto, as políticas restritivas das empresas de tecnologia, focadas em privacidade e segurança, podem dificultar o acesso dos herdeiros aos bens digitais, gerando conflitos entre a proteção de dados pessoais e os direitos sucessórios.

3.4 A atuação judicial no Brasil em casos envolvendo sucessão digital *post mortem*

À medida que a tecnologia digital se torna uma presença incontestável em nossas vidas cotidianas, crescem as discussões sobre a gestão e preservação de ativos digitais após a morte. No Brasil, segundo Bufulin²⁹, essa questão é atravessada por aspectos culturais, jurídicos e sociais distintos, que contribuem para sua complexidade, visto que a falta de um marco legal claro gera grandes desafios para familiares e herdeiros, bem como para as empresas de tecnologia que gerenciam plataformas e dados online. Ainda, como destaca Bufulin³⁰, em alguns casos, as políticas das empresas de tecnologia muitas vezes estabelecem regras de acesso e exclusão de contas após o falecimento do titular, o que pode entrar em conflito com os direitos sucessórios previstos na lei pátria. Essa falta de um marco legal claro gera desafios significativos para familiares e herdeiros, bem como para as empresas de tecnologia que gerenciam plataformas e dados online.

É importante destacar que o Brasil tem avançado na criação de legislações mais específicas sobre a herança digital. Como aponta Faria³¹, diversos projetos de lei vêm sendo discutidos e estão em tramite no Congresso Nacional, ainda, já existem alguns que atualmente foram arquivados, com o objetivo de regulamentar quando caberia ao herdeiro administrar o patrimônio digital deixado pelo usuário falecido.

Vários projetos de lei em tramitação buscam regulamentar a herança digital no Brasil. O Projeto de Lei nº 5.820, de autoria do Deputado Elias Vaz, propõe alterações ao Código Civil, incluindo no artigo 1.881 um parágrafo que trata da herança digital, abrangendo vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais e outros itens armazenados na internet. O objetivo é permitir que disposições sobre esses bens possam ser feitas por meio de codicilos em vídeo, desburocratizando e modernizando o processo sucessório.

²⁹ BUFULIN, Augusto César. Direito sucessório e a herança digital no Brasil. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 105, p. 1-20, ago. 2021

³⁰ BUFULIN, Augusto César. Direito sucessório e a herança digital no Brasil. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 105, p. 1-20, ago. 2021

³¹ FARIA, Daniela. Herança Digital. Porto Alegre: Anoregrs, 24 jun. 2019. Disponível em: <https://anoregrs.org.br/2019/06/24/artigo-heranca-digital-por-daniele-faria/#:~:text=O%20projeto%20de%20lei%208.562,sucess%C3%A3o%20passa%20a%20ser%20leg%C3%ADtima>. Acesso em: 25 nov. 2024.

O Projeto de Lei nº 6.468/2019, de autoria do Senador Jorginho Mello, sugere a alteração do artigo 1.788 do Código Civil para incluir explicitamente a transmissão de bens e contas digitais aos herdeiros. Já o Projeto de Lei nº 3.050/2020, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, visa garantir que, após o falecimento do titular, todos os conteúdos, contas e arquivos digitais sejam transmitidos aos herdeiros. Por fim, o Projeto de Lei nº 365/2022, de autoria do Senador Confúcio Moura, propõe a definição legal dos bens digitais, como contas em redes sociais, arquivos na nuvem e criptomoedas, garantindo aos herdeiros o direito de acessar e gerir esses ativos após o falecimento do titular, e obrigando as empresas de serviços digitais a facilitar o acesso, respeitando a legislação e as disposições testamentárias do falecido.

A proposta de atualização da Lei 10.406/2002, por meio do Projeto de Lei nº 4/2025, surge como uma importante medida para a proteção da herança digital, com a criação de um novo Livro no Código Civil voltado ao Direito Digital. Essa alteração visa assegurar que as plataformas adotem medidas eficazes para proteger e gerenciar os bens digitais, respeitando os direitos tanto dos titulares quanto dos sucessores. A regulamentação é fundamental para garantir a continuidade do patrimônio digital e assegurar que a memória digital dos indivíduos seja tratada com respeito e dignidade. O titular de bens digitais tem direito à proteção integral de seus ativos, incluindo contra acesso ou uso não autorizado, sendo responsabilidade dos prestadores de serviços digitais implementar medidas de segurança adequadas e permitir a gestão e transferência segura desses ativos, conforme a vontade do titular. Dessa forma, a regulamentação busca assegurar que as plataformas se adaptem para proteger os direitos do usuário, do falecido e de seus sucessores, permitindo o acesso seguro e legal aos bens digitais.

A proposta também prevê a possibilidade de o autor da herança dispor, por meio de testamento, sobre os dados e informações armazenados em quaisquer aplicações na internet, bem como sobre as senhas e códigos de acesso. A proposta amplia a possibilidade prevista no artigo 1.857, §2º, do Código Civil de 2002, estabelecendo que o compartilhamento de senhas ou outros meios de acesso a contas pessoais será considerado equivalente a disposições contratuais ou testamentárias expressas, para fins de acesso dos sucessores, desde que devidamente comprovado. Com o intuito de preservar a intimidade dos envolvidos, as mensagens privadas do falecido armazenadas em ambiente virtual não poderão ser acessadas pelos herdeiros, em qualquer categoria de bens patrimoniais digitais, salvo se houver disposição expressa de última vontade nesse sentido, sempre resguardando a intimidade de terceiros.

A aprovação dos projetos de lei que regulamentam a herança digital representaria um avanço significativo na legislação brasileira, adaptando o direito sucessório às novas realidades digitais e proporcionando segurança jurídica na transmissão de bens digitais aos herdeiros. Além das propostas legislativas que buscam resolver a lacuna legal existente, os usuários das redes sociais, ainda

em vida, também têm a possibilidade de indicar, de forma expressa, as pessoas autorizadas a acessar suas contas após o falecimento, conferindo-lhes maior controle sobre seus ativos digitais. Esse conjunto de medidas visa assegurar a proteção da privacidade, a continuidade do patrimônio digital e o respeito à memória do falecido, garantindo que a gestão dos bens digitais seja conduzida de maneira segura, transparente e alinhada com a vontade do titular.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa teve como objetivo analisar o tratamento dos bens digitais como uma nova categoria jurídica, inserindo-os nas situações jurídicas patrimoniais, existenciais ou dúplices no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. O patrimônio digital pode ser classificado em três categorias: essenciais e personalíssimos, patrimoniais e híbridos. Os bens essenciais e personalíssimos, como mensagens privadas, possuem valor exclusivamente pessoal e demandam cuidados especiais após a morte. Os bens patrimoniais, como criptomoedas e contas de investimentos digitais, têm valor econômico e são fundamentais para garantir a continuidade do patrimônio do falecido e a segurança financeira dos herdeiros. Já os bens híbridos, como contas de mídia social monetizadas, combinam valor pessoal e financeiro.

Dada a crescente importância dos bens digitais, é imperativa uma regulamentação específica para sua transmissão aos herdeiros. A proposta de atualização do Código Civil, voltada para a gestão do patrimônio digital, visa garantir a proteção e a transmissão segura desses bens, respeitando a privacidade e a vontade do falecido. As plataformas digitais devem adaptar-se para permitir a transferência legal desses ativos, seja por meio de testamento ou opções oferecidas pelas próprias plataformas. Caso não haja disposições específicas do falecido, os herdeiros terão a responsabilidade de decidir sobre a exclusão ou manutenção das contas, sempre respeitando os direitos de privacidade e memória do titular.

A atualização do Código Civil é, portanto, uma medida essencial para garantir a proteção jurídica do patrimônio digital, alinhando o ordenamento jurídico à realidade digital contemporânea. Esta regulamentação assegura que a memória digital do falecido seja tratada com respeito, que a vontade do titular seja respeitada e que os herdeiros possam acessar e administrar os bens digitais de forma segura. A proteção do patrimônio digital não é apenas uma questão legal, mas uma necessidade moral em uma era digitalizada, garantindo um legado justo e bem gerido para as futuras gerações.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. *Testamento Digital: como se dá a sucessão dos bens digitais*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da Personalidade: De acordo com o Novo Código Civil*. 2. ed. Atlas: São Paulo, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Ficha de tramitação da proposição nº 2254247. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposição PL 5820/2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filename=Tramitacao-PL%205820/2019. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposição PL 4/2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&-ts=1741635324191&disposition=inline>. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposição PL 8562/2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). Enunciado 1826. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Matéria nº 140239. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/140239>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Matéria nº 151903. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/151903>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Jurisprudência nº 1.0000.24.174340-0/001. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=0F5FA50C0632BAEC493E7571FF0FBC04.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.174340-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Jurisprudência nº 17832916. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17832916&cdForo=0>. 5 fev. 2025.

BUFULIN, Augusto César. Direito sucessório e a herança digital no Brasil. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, v. 105, p. 1-20, ago. 2021

CAVALCANTI, Izaura Fabíola Lins de Barros Lôbo. Testamento, uma forma de proteção. 1 abr. 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1802/Testamento%2C+uma+forma+de+prote%C3%A7%C3%A3o#:~:text=O%20testamento%20tem%20previs%C3%A3o%20legal,de%20evitar%20uma%20futura%20nulidade>. Acesso em: 28 de outubro 2024.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro: 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

FARIA, Daniela. Herança Digital. Porto Alegre: Anoregrs, 24 jun. 2019. Disponível em: <https://anoregrs.org.br/2019/06/24/artigo-heranca-digital-por-daniele-faria/#:~:text=O%20projeto%20de%20lei%208.562,sucess%C3%A3o%20passa%20a%20ser%20leg%C3%ADtima>. Acesso em: 25 nov. 2024.

FERREIRA, Pinto. Tratado das heranças e dos testamentos. São Paulo: Saraiva, 1990.

GOMES, Orlando. Sucessões. 14 ed. rev., atual. e aumentada. FARIA, Mario Roberto Carvalho de. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. 18. ed. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2024. Ebook.

LACERDA, Nattasha Queiroz. Patrimônio e bens digitais: perfis de usuáriors nas

LÔBO, P. Direito Civil: 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

NIGRI, Tânia. Herança. Editora Blucher. Edição do Kindle.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2021/01/20/artigo-ha-vida-digital-depois-da-morte-o-desafio-da-heranca-de-dados-em-um-mundo-online-%C2%96-por-patricia-peck-pinheiro/>. Acesso em 29 nov.2024.

REDES SOCIAIS. São Paulo: Dialética, 2022. v. 1. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/571895301/Patrimonio-e-bens-digitais-perfis-de-usuarios-nas-redes-sociais>. Acesso em: 04 fev. 2025.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela: 2ª ed. São Paulo, Revista dos tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito das sucessões. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/43401913/DIREITO_CIVIL_Direito_das_Sucessoes_FLAVIO_TARTUCE. Acesso em: 5 fev. 2025.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1301/Heran%C3%A7a+digital+e+sucess%C3%A3o+leg%C3%ADtima++Primeiras+reflex%C3%B5es>. Acesso em: 6 mar. 2025.

TEIXEIRA, T. Direito Digital e Processo Eletrônico. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

TERRA, Aline de Miranda Valverde et al. Herança Digital: Controvérsias e Alternativas. São Paulo: Editora Foco, 2020. Edição Kindle.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil parte geral: 11ª ed. São Paulo, Editora Atlas, 2011.

ENTRE LIKES E DIREITOS: *OVERSHARENTING* E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ERA DIGITAL

Giulia Marcelle Romanzini¹

Vivian Martins Sgarbi²

Isabela Nabas Schiavon³

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar os impactos da exposição excessiva dos filhos pelos pais em plataformas digitais e suas consequências no mundo contemporâneo, onde há a ameaça a proteção dos direitos das crianças e adolescentes face o surgimento e popularização dos denominados influenciadores digitais. Para tanto, busca-se analisar se o arcabouço jurídico-normativo concernente à tutela dos direitos desses sujeitos vulneráveis é suficiente para sua efetiva proteção ou se a regulamentação específica é a medida que se impõe, bem como examinar a responsabilidade parental nesse cenário. Para realizar a pesquisa, adota-se o método dedutivo e utiliza-se da metodologia de abordagem qualitativa, fundamentada na revisão bibliográfica e na análise documental. Como resultados alcançados, observa-se que a prática do *oversharenting* não apenas extrapola os limites da autoridade parental, como fere princípios da proteção integral e do melhor interesse insculpidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, torna-se necessário que a prática de violação ao direito de privacidade dos filhos pelos pais, por meio da superexposição digital, seja regulamentada por lei específica, a fim de tutelar os vulneráveis, bem como se verifica a necessidade uma abordagem de conscientização dos pais ou responsáveis.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: giulia.romanzini@uel.br.

² Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Advogada. Professora. E-mail: vivian.martins.sgarbi@gmail.com.

³ Doutoranda e Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. Professora. E-mail: isabela.schiavon@uel.br.

PALAVRAS-CHAVE: *(Over)Sharenting*; Crianças e adolescentes; Vulnerabilidade; Proteção integral; Autoridade parental.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O fenômeno contemporâneo (*over*) *sharenting* na era digital; 2 Os vulneráveis e os princípios da proteção integral e do melhor interesse; 3 O compartilhamento de dados pessoais dos filhos pelos pais e o surgimento de influenciadores digitais mirins; 4 *Oversharenting*: riscos, danos e limites à autoridade parental; 5 A necessidade de regulamentação jurídica do *oversharenting* no Brasil; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu artigo 227, a prioridade absoluta na proteção de crianças e adolescentes, atribuindo ao Estado, à família e à sociedade o dever de garantir seus direitos fundamentais e à sua proteção integral. Acontece que, no ambiente digital, essa proteção encontra desafios significativos, especialmente diante da exposição excessiva pelos pais dos filhos nas redes sociais, denominada *oversharenting*. A prática de compartilhar imagens e informações íntimas, muitas vezes sem o devido discernimento, pode colocá-los em situação de vulnerabilidade, sujeitando-os a riscos como exploração, discriminação e violação de sua intimidade. Diante desse cenário, é essencial analisar os limites jurídicos e éticos dessa exposição, bem c

Diante dessa conjuntura, o estudo tem como objeto o exame da influência do fenômeno do *oversharenting* na proteção dos direitos da criança e do adolescente. Dessa forma, o problema de pesquisa fundamenta-se em analisar se o arcabouço jurídico-normativo concernente à tutela dos direitos desses sujeitos vulneráveis é suficiente para sua efetiva proteção, bem como examinar a responsabilidade parental nesse cenário.

A pesquisa apresenta relevância na medida em que se coaduna com o cenário atual das discussões doutrinárias sobre a temática, soma-se a isso o fato de se estar sob a égide de um Projeto de Lei (nº 4, de 2025) que dispõe sobre a atualização do Código Civil de 2002. Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, mediante extração discursiva do conhecimento, partindo de premissas gerais aplicáveis a hipóteses concretas.

Com relação à abordagem do problema, analisar-se-á o objeto de estudo através da pesquisa qualitativa. Nesse sentido, o método qualitativo descreve a relação entre o objetivo e os resultados da pesquisa. O problema da pesquisa será desenvolvido de modo a interpretar e analisar os fenômenos do objeto de estudo.

A fim de atingir o objetivo almejado, o estudo foi dividido em cinco partes. Primeiramente, abordará apontamentos sobre o que é o fenômeno contemporâneo do *(over)sharenting*, em seguida, analisará a tutela jurídica da criança e do adolescente, considerados como sujeitos de direitos dotados de vulnerabilidade, posteriormente, examinará o impacto do compartilhamento de informações dos filhos tornados influenciadores mirins pelos pais, adiante verificará os limites legais impostos à autoridade parental e, por fim, discorrerá sobre a necessidade ou não de regulamentação jurídica do *oversharenting* no Brasil.

1 O FENÔMENO CONTEMPORÂNEO *(OVER)SHARENTING* NA ERA DIGITAL

De origem inglesa, a expressão *sharenting* representa a junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (exercício da autoridade parental), e faz alusão a um fenômeno cada vez mais presente nas sociedades contemporâneas: a exposição imoderada de crianças e adolescentes na internet por parte dos pais em redes sociais.

Fernando Eberlin conceitua *sharenting* como o hábito de pais ou responsáveis legais compartilharem informações, fotos e dados dos menores que estão sob sua tutela em aplicações de internet.⁴

Por sua vez, a pesquisadora polonesa Anna Brosch defende que a mera exposição de informações dos filhos é genérica e ampla, sendo necessária a constatação de fatores como grande audiência e possibilidade de identificação do menor para que o *sharenting* seja configurado.⁵

Apesar de ser uma prática frequentemente observada em plataformas como Instagram e YouTube, a superexposição de infantes ocorre há muito tempo, seja em programas televisivos, pela imprensa ou por outros meios de comunicação, como é o caso da apresentadora Máisa, que desde a mais tenra idade fazia aparições em rede nacional.

Todavia, se a prática do *sharenting* já era observada anteriormente, com o surgimento da pandemia do Coronavírus, constatou-se um crescimento exponencial na audiência de influenciadores digitais.

⁴ EBERLIN, Fernando. Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, p. 256-274, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁵ BROSCH, Anna. *Sharenting*: why do parents violate their children's privacy? *The New Educational Review*, v. 54, p. 75-85, 2018. Disponível em: https://cejsh.icm.edu.pl/cejsh/element/bwmeta1.element.ojs-doi-10_15804_tner_2018_54_4_06. Acesso em: 10 mar. 2025.

Em meio à quarentena, o compartilhamento de conteúdos em tempo real tornou-se uma espécie de entretenimento para muitos dos usuários das redes. Nesse cenário, influenciadores do ramo digital passaram a registrar e compartilhar momentos do cotidiano familiar, expondo, também, a rotina de seus filhos.

A problemática surge a partir do momento em que tal exposição torna-se excessiva, com a divulgação de conteúdos íntimos e vexatórios sobre as crianças, colocando-as em situação de vulnerabilidade e submetendo-as a diversos riscos.

É daí que nasce o termo *oversharenting* (hiperexposição). Nas palavras de Filipe Medon, “trata-se, como se pode notar, de exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam minando direitos da personalidade de seus filhos nas redes sociais”.⁶

Evidencia-se, portanto, o conflito existente entre a liberdade de expressão dos pais e o direito à privacidade dos filhos, que sequer possuem entendimento acerca das consequências e desdobramentos a que são sujeitados em razão dessa prática.

2 OS VULNERÁVEIS E OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE

Em que pese a ausência de regulamentação específica que verse sobre as implicações jurídicas do *oversharenting*, os direitos e garantias conferidos às crianças e adolescentes pelo ordenamento brasileiro não devem ser ignorados.

A Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio da Proteção Integral através de seu art. 227, estabelecendo que é dever não somente da família, mas também do Estado e da sociedade, zelar pela dignidade e respeito daqueles que ainda não se desenvolveram completamente, protegendo-os de qualquer forma de discriminação, negligência e exploração com absoluta prioridade.

Em âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/2010) garantiu às crianças e adolescentes a qualidade de sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, qualificando-os como destinatários de proteção integral, em decorrência da condição de pessoa em desenvolvimento.

Outrossim, o ECA também confere, por meio do art. 17 o direito ao respeito, o qual se dá pela inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, de modo a resguardar, em meio a outros, a preservação da imagem, identidade e autonomia das crianças e adolescentes.

⁶ MEDON, Filipe. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na Internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva*. In: LATERÇA, Priscilla et al. **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2021, p. 33.

Na sequência, o art. 18, reforçando o disposto constitucionalmente, prevê como dever de todos velar pela dignidade daqueles em desenvolvimento, pondo-os a salvo de quaisquer tipos de tratamentos desumanos, violentos, aterrorizantes, vexatórios ou constrangedores.

Sobre esse princípio base da proteção da criança e do adolescente, afirma-se que:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles⁷.

Mister se torna ressaltar que, ainda que a Carta Magna não trate, de modo claro, do direito de imagem conferido aos menores, tal instituto é devidamente assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, além de ser notoriamente adotado pela doutrina.

O procurador de justiça Sávio Bittencourt assim explica:

Não há menção específica na regra em comento sobre a imagem da criança ou adolescente, mas como atributo de sua pessoa, pode se relacionar a “dignidade” e o “respeito” como elementos que podem, em tese, serem atingidos por má utilização da imagem. Há uma interdependência entre os direitos assegurados no artigo 227, estando todos ligados num todo de proteção integral, sendo que o desrespeito a um deles provoca o desrespeito a outros ali previstos. A ambição do Direito ao assim dispor é atender em completude às necessidades essenciais de uma criação física e emocionalmente sadias, capazes de propiciar uma evolução adequada do infante.⁸

O ordenamento também toma como norte o princípio do Melhor Interesse, o qual, segundo a doutrina, deve ser utilizado como uma espécie de regra de

⁷ VERCELONE, Paolo. Art. 3º. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente** comentado: comentários jurídicos e sociais. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 33.

⁸ BITTENCOURT, Sávio. **A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade**. Artigos IBDFAM, 13 de janeiro de 2019, p. 7. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Artigo_A_preserva%C3%A7%C3%A3o_da_imagem_da_crian%C3%A7a_institucionalizada_A.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

interpretação para que as a solução de casos que envolvam vulneráveis levem em conta suas vontades e interesses individuais.

Desse modo, os indivíduos em desenvolvimento são possibilitados em demonstrar suas preferências subjetivas na tomada de decisões que os atinjam, sempre respeitando, todavia, a capacidade de discernimento de cada um deles.

Nesse viés, elucida Andrea Rodrigues Amin⁹ que melhor interesse não é o que o julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível.

Assim sendo, muito embora haja dispositivos e princípios que zelem pela absoluta proteção dos direitos dos menores, o *oversharenting* mostra-se como uma prática que apresenta ameaças significativas a tais garantias.

Portanto, torna-se imprescindível a observância da doutrina da proteção integral e do melhor interesse, especialmente no que diz respeito à dignidade humana, do direito à intimidade, privacidade e imagem, de modo que as crianças e adolescentes sejam o menos lesadas possível pelo fenômeno do *oversharenting*.

3 O COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS DOS FILHOS PELOS PAIS E O SURGIMENTO DE INFLUENCIADORES DIGITAIS MIRINS

Vive-se em uma sociedade de consumo, onde a publicidade passou a desempenhar um papel de grande destaque ao impulsionar a aquisição de produtos por meio de propagandas adaptadas de acordo com as novas necessidades da atualidade.

Segundo Samara Benigno, o termo influência proporciona a ideia de “prestígio, autoridade e crédito que alguém possua com relação a outrem ou perante a sociedade”¹⁰.

Nesse contexto, os *influencers* receberam este nome em virtude da literal capacidade em influenciar através do compartilhamento de conteúdos nas redes que vendem estilos de vida perfeitos e desejáveis, incitando o consumo de produtos por eles divulgados, uma vez que gozam de “credibilidade”.

⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. Princípio do interesse superior da criança e do adolescente ou do melhor interesse. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 82.

¹⁰ BENIGNO, Samara Luiz da Silva. **Influenciadores Digitais**: uma análise do seu impacto nas relações de consumo sob a visão do direito do consumidor. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2018, p. 18.

Para Fernanda Damasco, “na sociedade de consumo, o estilo de vida consumista atinge todos os indivíduos, sendo que as crianças não estão alheias a este modelo”¹¹.

Como exemplo, destaca-se o caso da influenciadora Virginia Fonseca, que conta atualmente com mais de cinquenta e três milhões de seguidores no Instagram, além de outros milhares em plataformas como YouTube e Tiktok.

Virginia é mãe de três filhos menores de idade, sendo que a mais velha deles, Maria Alice, possui pouco menos de quatro anos. Mesmo antes de nascer, a primogênita já era exposta nas redes sociais através de um perfil criando pela mãe.

Após o nascimento da segunda filha, a influenciadora criou uma linha de produtos destinada ao cuidado com crianças sob o nome “Maria’s Baby”, na qual a Maria Alice e Maria Flor estiveram associadas em campanhas publicitárias como rosto da marca em um perfil com aproximadamente um milhão de seguidores, recebendo, inclusive, cupons de desconto em nome próprio.

Ao passo em que a mãe obteve proveito econômico com a exposição das crianças, as infantes foram submetidas a comentários vexatórios a respeito da aparência física e do comportamento de cada uma delas.

Apesar de revelar situação extrema, a conduta permite trazer à tona a discussão acerca do *oversharenting* praticado pelos pais, uma vez que direitos como o de imagem, privacidade e personalidade são colocados em xeque, contrariando o princípio da proteção integral e do melhor interesse.

Por outro lado, existem os influenciadores digitais mirins, como é o famoso caso da youtuber Bel para Meninas, que ganhou repercussão após internautas constatarem a exposição vexatória da menor em seus vídeos.

No ano de 2020, a *hashtag* #salvemabelparameninas gerou comoção nas redes após serem discriminadas diversas atitudes dos pais da adolescente que supostamente teriam lhe submetido a situações desconfortáveis frente às câmeras.

Em um dos recortes mais comentados, Bel é obrigada a beber um líquido contendo a mistura de bacalhau e ovo, fazendo com que a youtuber vomitasse, enquanto sua mãe ria, atitude vexatória e contrária aos arts. 227 da CF e 18 do ECA.

Sobre os influenciadores mirins digitais, Filipe Mendon ressalta:

¹¹ DAMASCO, Fernanda. **A proteção da criança e do adolescente frente à publicidade infantil**: uma análise do tratamento conferido pelo ordenamento brasileiro. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016, p. 22.

Inicialmente exibidas por genitores ou parentes próximos, não raro a exposição online passa a ser em algum momento vontade da própria criança/adolescente [...]. Por certo, tanto a vontade, como a autonomia dessas pessoas humanas em desenvolvimento devem ser consideradas, mas há que se investigar se os filhos não estão fazendo aquilo por pressão dos pais.¹²

O caso de Bel denota a urgência em sanar a lacuna normativa existente no ordenamento brasileiro diante da grave lesão aos direitos das crianças e adolescentes, os quais, além de serem colocados em posição de vulnerabilidade com a prática do *oversharenting* dos pais, são expostos a diversos riscos oriundos do espaço digital.

Logo, mais do que nunca, se faz necessário a aplicação do art. 227 da Constituição Federal, haja vista que o Estado também é responsável solidariamente por garantir a proteção dos indivíduos em desenvolvimento, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

4 OVERSHARENTING: RISCOS, DANOS E LIMITES À AUTORIDADE PARENTAL

A superexposição das crianças e dos adolescentes na internet se torna cada vez mais voraz, levando os profissionais do direito a refletirem sobre a responsabilidade dos pais que permitem e/ou que exploram economicamente a superexposição dos filhos.

Os dados na rede mundial de computadores são gerados por tudo o que o indivíduo produz na internet e os algoritmos os transformam em informações que podem ser utilizadas para os mais variados interesses.

O uso de redes sociais é uma das atividades online mais populares, sendo frequentes os perfis de crianças com os seus próprios nomes, cujos pais atuam como administradores e expõem os filhos em diversas situações, como “birras”, passeios, escolha de roupas, com trajes de banho e até mesmo nus.

Os algoritmos disseminam esse conteúdo para pessoas com os mais variados interesses, inclusive atrelados à pedofilia, fraudes bancárias envolvendo os dados das crianças, criação e perfis falsos, estelionato e criação de conteúdo vexatório, utilizando a imagem da criança para a criação de “memes” e rotulando os seus comportamentos.

¹² MEDON, Filipe. *(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na Internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva*. In: LATERÇA, Priscilla *et al.* **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2021, p. 353.

As fraudes bancárias envolvendo dados de crianças podem demorar décadas para serem descobertas, pois apenas no final da adolescência e/ou no início da vida adulta é que são necessários esses dados para a abertura de conta bancária e obtenção de empréstimos e de financiamentos¹³.

Essas crianças “superexpostas” nas redes sociais, muitas vezes, não têm respeitado o direito mais básico à privacidade, posto que os seus responsáveis exibem todo o seu dia desde o nascimento.

A maioria dos pais que pratica o *oversharenting* dos filhos não é mal-intencionada, mas acaba por prejudicar o desenvolvimento saudável dos seus filhos por negligência, ignorando o seu papel na rede mundial de computadores¹⁴.

Alguns impactos do *oversharenting* são o desrespeito à privacidade, a perda da autonomia, a perda da espontaneidade infantil, amadurecimento precoce, *bullying*, datificação (transformação das publicações da internet em dados, que posteriormente se tornam informações, podendo ser utilizadas para os fins mais diversos) e o abandono digital.

O ordenamento jurídico pátrio protege a superexposição das crianças e dos adolescentes constitucionalmente, ao prever a paternidade responsável (art. 227, da Constituição Federal) além de regulamentar no Estatuto da Criança e do Adolescente a proteção integral a seus direitos fundamentais, como a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais (arts. 3º e 17, da Lei nº 8.069/1990).

Outrossim, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, respalda a responsabilidade de provedores e de terceiros e o art. 14, da Lei nº 13.709/2018, versa acerca do tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, oferecendo limites ao poder familiar.

Não se pode perder de vista o direito ao esquecimento, em que o titular dos dados pessoais pode requerer, a qualquer tempo, a correção dos dados incompletos, a anonimização, o bloqueio ou a eliminação de dados, nos termos do art. 18, da Lei nº 13.709/2018.

Em que pese a previsão ao direito ao esquecimento, a ausência de controle da informação publicada dificulta a possibilidade de eliminação do conteúdo, fazendo com que um dado divulgado na infância do indivíduo perdure por toda a vida¹⁵.

¹³ MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (coord.). **Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 358.

¹⁴ *Ibidem*, p. 361.

¹⁵ STEINBERG, Stacey B. **Sharenting**: Children’s Privacy in the Age of Social Media. Repository of the University of Florida Levin College of Law. 66 Emory L.J., 839, 2017, p. 846. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/779/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

Nesse sentido, salienta Anderson Schreiber:

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a lembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito.¹⁶

O simples compartilhamento de dados das crianças e dos adolescentes não é vedado, questionando-se apenas o excesso da exposição. Os mecanismos de solução para os casos concretos envolvem a ponderação entre a liberdade de expressão dos pais e de terceiros e o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais desses vulneráveis¹⁷.

Quando a exposição dos dados gera benefício econômico é preciso garantir que esses recursos sejam revertidos em favor dos filhos, observados os arts. 1.689 a 1.693, do Código Civil.

Os arts. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e 403, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), vedam o trabalho infantil, permitindo o labor a partir dos 16 (dezesseis) anos, exceto como aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos.

O art. 406, da CLT, no entanto, mitiga a proibição do trabalho infantil ao permitir a participação de crianças e de adolescentes no trabalho artístico sob algumas condições.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em vigor desde 1990, prevê a competência da autoridade judiciária para disciplinar, por meio de portaria ou autorizar, mediante alvará, a participação de criança e de adolescente em espetáculos públicos, ensaios e certames de beleza (art. 149, II, Lei nº 8.069/1990).

O referido dispositivo foi elaborado na época em que os principais meios de comunicação eram o rádio e a televisão, cuja velocidade de produção de programas é infinitamente inferior ao número de postagens nas redes sociais, inexistindo consenso sobre a sua aplicação aos influenciadores digitais.

¹⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 172.

¹⁷ MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (coord.). **Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 370.

Cíntia Burille, Conrado Paulino da Rosa e Lucas Moreschi Paulo sugerem a regulamentação específica da profissão de influenciador digital. Aduzem que:

Nessa normativa, poderiam já haver internalizadas ponderações atinentes ao respeito à infância e à juventude, o reconhecimento da importância e da lucratividade potencial da atividade, bem como as formas e instrumentos jurídicos trabalhistas aptos a manter uma relação comercial adequada entre essas crianças e adolescentes e as plataformas de streaming e de divulgação do conteúdo. Desse modo, nessa mesma normativa, a preocupação com limitações às contratações de marketing, fortalecendo, por exemplo, que uma criança ou um adolescente não podem trabalhar incansavelmente até se chegar a uma determinada qualidade. Tudo deve ser feito com cautela, e protegendo integralmente a criança e o adolescente.¹⁸

Além dessa, outra forma de proteção seria “a criação e a implementação de uma promotoria especializada dentro da infância e juventude, na seara da articulação e proteção de crianças e adolescentes”¹⁹, a qual seria responsável pela fiscalização dos influenciadores digitais.

Desse modo, para além da alteração legislativa ou da fiscalização do Ministério Público, deve-se investir na educação dos pais para o exercício saudável do poder familiar, na consideração da criança e do adolescente como ser humano dotado de direitos fundamentais e na educação da sociedade como um todo.

5 A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DO *OVERSHARENTING* NO BRASIL

No que tange às normas relativas ao *oversharenting* no Brasil, observa-se do ordenamento jurídico que não há nenhuma lei específica que trate da temática, de modo que quando se aborda a questão do compartilhamento excessivo que gera uma hiperexposição da criança ou do adolescente pelos pais, recorre-se à Constituição Federal, ao Código Civil e ao Estatuto da Criança e do Adolescente para que se fundamente sobre a proteção desses sujeitos de direito vulneráveis, conforme explicitado nos tópicos anteriores.

Diante desse cenário, alguns Enunciados foram editados na tentativa de nortear a regulamentação jurídica do *oversharenting*. O Enunciado nº 39 do

¹⁸ ROSA, Conrado Paulino da; PAULO, Lucas Moreschi; BURILLE, Cíntia. (Over)Sharenting: entre a hipervulnerabilidade e a expansão dos influenciadores digitais mirins. *Pensar*, Fortaleza, v. 28, n. 3, p. 1-13, jul./set. 2023, p. 10. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14373>. Acesso em: 16 mar. 2025.

¹⁹ *Ibidem*, p. 11.

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) afirma que “a liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição”²⁰.

Observa-se que o Enunciado se utiliza da principiologia do direito das crianças e adolescentes, bem como das bases de proteção da pessoa humana para traçar um caminho ético na solução da exposição desmedida. No mesmo sentido, o Enunciado nº 691 da IX Jornada de Direito Civil dispõe que: “a possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição”²¹, evidenciando-se a preocupação com a tutela da criança e do adolescente.

No contexto internacional, houve a promulgação da Lei nº 2020-1266 na França²², em 19 de outubro de 2020, que tem como um de seus objetivos regular à exploração comercial da imagem de menores de 16 anos em plataformas online, ou seja, dos influenciadores digitais crianças e adolescente.

A Lei traz algumas disposições trabalhistas com relação aos influenciadores mirins, dentre elas a determinação de que quando obtiverem ganho monetário com as publicações, a partir de um valor (que deve ser fixado por Decreto Estadual), esse ganho deverá ser depositado em uma conta específica até que eles completem 18 anos de idade.

Além disso, as crianças e adolescentes influencers tem o direito de requerer diretamente às plataformas digitais a exclusão dos seus dados pessoais, isso sem a necessidade do consentimento de seus pais²³. A Lei francesa fala em um direito ao apagamento (*droit à l'effacement*) dos dados pessoais concedido às crianças e adolescentes que, porventura, não desejarem mais serem influenciadores nas redes e plataformas online, não importando qual seja a vontade dos pais.

Na Itália, em uma sentença dada por um Tribunal de Roma²⁴, uma mãe que postou fotos do filho sem autorização foi condenada a retirá-las e, caso

²⁰ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (coord.). **Enunciados doutrinários do IBDFAM**: 2022/2023. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook_enunciados.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

²¹ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CNJ). **Enunciado nº 691 da IX Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1830>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²² FRANÇA. **Lei nº 2020-1266, de 19 outubro 2020**. visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORF-TEXT000042439054>. Acesso em: 19 mar. 2025.

²³ Article 4. 6° De faciliter la mise en œuvre, par les mineurs, du droit à l'effacement des données à caractère personnel prévu à l'article 51 de la loi n° 78-17 du 6 janvier 1978 relative à l'informatique, aux fichiers et aux libertés et d'informer ceux-ci, en des termes clairs et précis, aisément compréhensibles par eux, des modalités de mise en œuvre de ce droit.

²⁴ AGÊNCIA ANSA. **Postar foto de filhos sem autorização gera multa na Itália. Estadão**, comportamento, 2018. Disponível em: [https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/postar-foto-de-filhos-sem-autorizacao-gera-multa-na-italia/#:~:text=ROMA%20\(ANSA\)%20%2D%20Pais%20que,por%20um%20tribunal%20de%20Roma](https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/postar-foto-de-filhos-sem-autorizacao-gera-multa-na-italia/#:~:text=ROMA%20(ANSA)%20%2D%20Pais%20que,por%20um%20tribunal%20de%20Roma). Acesso em: 19 mar. 2025.

volte a publicá-las receberá uma multa de até 10 mil euros. No caso em questão, um menino de 16 anos processou a mãe por publicar imagens suas sem o seu consentimento, demonstrando o posicionamento favorável à proteção da imagem da criança e do adolescente no país. O Juiz fundamentou a sua decisão no artigo 96 da Lei dos Direitos do Autor italiana que dispõe que não se pode expor uma pessoa ou divulgar fotos sem que se tenha o seu consentimento, bem como na constituição que garante a tutela da criança e do adolescente. Em outro caso italiano, o Tribunal de Mantova entendeu que, na ocasião em que se trata de casal divorciado, deverão os dois concordarem sobre o conteúdo que será exposto nas redes sociais um pelo outro. Isso porque o pai não concordava com o conteúdo das postagens da mãe sobre os filhos pequenos.

Já no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive, nos meios digitais, com a finalidade de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e objetivando o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (art. 1º), conta com 65 artigos, sendo que dentre esses artigos, apenas um único artigo menciona crianças e adolescentes.

Trata-se do art. 14 que aduz que “o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente”²⁵. A legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente é o ECA, no entanto, apesar do Estatuto ser considerado um microsistema legislativo, a Lei foi sancionada no ano de 1990, tempo em que não se vislumbrava todo o cenário digital em que se vive na atualidade. Não se poderia prever os riscos que a inserção das crianças e adolescentes nesse ambiente poderiam causar, de modo que ante a ausência de regulamento sobre o tema, se faz necessária uma nova legislação para regulamentar a violação dos seus direitos advindos da superexposição.

O §1º do art. 14 da LGPD dispõe que “o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal”²⁶, ou seja, em sentido contrário do que dispõe a Lei francesa. Ao exigir que o consentimento para o tratamento dos dados dos menores de 12 anos deve ser dado por pelo menos um dos pais ou responsável, referido dispositivo não autoriza que as crianças possam requerer a exclusão das suas informações pessoais das plataformas online, conforme dispõe a Lei da França, mitigando a garantia da autonomia e a privacidade desses sujeitos de direito.

Observa-se que a LGPD tutela os direitos da criança e do adolescente no tratamento de dados pessoais quando exige que os controladores desses dados

²⁵ BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

²⁶ *Ibidem*.

devem manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, como eles se utilizam deles e os procedimentos que garantam os pais os responsáveis o acesso a esses dados de forma clara e acessível, todavia a garantia do acesso aos dados e o consentimento são sempre ofertados aos pai, mas não aos filhos.

Em razão da preocupação com a ausência de regramento e a fim de que se tenha no ordenamento jurídico brasileiro uma norma que traga balizas sobre a exposição de crianças e adolescentes nas redes, foi proposto o Projeto de Lei nº 4.776 no ano de 2023, que aguarda aprovação da Câmara para ser encaminhado ao Senado, visa regulamentar a prática do compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais dos filhos pelos pais e responsáveis, portanto, o exercício do direito de imagem dos filhos pelos pais.

O Projeto que tem por objetivo proteger o direito à privacidade e à integridade da criança e do adolescente, estabelecendo limites e responsabilidade aos pais, mas na verdade, acaba retirando das mãos dos filhos menores o seu direito de imagem. Isso porque, o seu art. 2º propõe a inclusão de um art. 17-A no ECA, que dispõe que ambos os pais ou responsáveis tem o direito de imagem dos filhos menores de idade, tanto crianças, como adolescente, ressaltando que o compartilhamento de imagens e informações pessoais dos filhos devem ser realizados observando à sua privacidade, bem como que as publicações devem ter o consentimento de ambos os pais²⁷.

Ainda propõe a inclusão do art. 18-B no Estatuto no sentido de que as crianças e adolescentes, a partir dos 16 anos, poderiam solicitar a remoção de imagens, vídeos ou informações pessoais publicadas em plataformas online ou redes sociais, tratando-se de uma espécie de direito ao esquecimento.

O que se questiona é, por que os pais têm o direito de imagem dos filhos menores e não eles próprios? Com que idade dos filhos esse direito deveria ser exclusivo dos pais? Se os pais detém esse direito, os filhos poderiam se opor a ele? Qual a justificativa para que somente a partir dos 16 anos de idade é concedido o exercício do direito da criança com relação a sua própria privacidade? Entende-se que antes dessa idade a violação do seu direito pode sim acontecer, de modo que o exercício do direito desses sujeitos vulneráveis lhe deveria ser garantido no momento em eles se sentem violados, uma vez que se deve observar a capacidade progressiva da criança e do adolescente, bem como a sua autonomia como sujeito de direito, pois a exposição excessiva dos filhos pelos pais pode comprometer a formação da sua identidade e personalidade no decorrer do seu desenvolvimento.

Por fim, o Projeto de Lei ainda propõe a promoção de campanhas educativas promovidas pelo poder público e direcionadas aos pais e responsáveis, com a

²⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.776, de 03 de outubro de 2023.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2338101&filename=PL%204776/2023. Acesso em: 20 mar. 2025.

finalidade de esclarecer sobre a importância da preservação da privacidade e dos riscos associados à publicação de imagens dos filhos no ambiente digital. Observa-se que intenção legislativa do Projeto é privilegiar a tutela do direito à privacidade da criança e do adolescente, mas precisa ser melhor discutido a fim de que essa proteção seja efetiva.

Outro Projeto de Lei sobre a temática encontra-se em tramitação na Câmara e está em apenso ao PL 4.776/2023. Trata-se do Projeto de Lei nº 1.779/2024, cujo objetivo é incluir dispositivos no ECA que venham a criminalizar a exposição exacerbada de crianças e adolescentes nas redes, isto é, o *oversharenting*, com a pena de detenção de seis meses a dois anos, multas, aulas e participação em grupos reflexivos sobre o tema²⁸.

Em vista desse contexto de ausência legislativa, o Projeto de Lei nº 4 de 2025 que propõe a atualização do Código Civil de 2002²⁹, na seção em que trata do exercício da autoridade parental, inclui os incisos X e XI ao art. 1.634, dispondo que compete a ambos os pais, independente da situação conjugal, “evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos”, bem como “fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital”. Assim, verifica-se que o Projeto visa proteger o direito de privacidade da criança e do adolescente contra o *oversharenting* praticado pelos pais.

CONCLUSÃO

O fenômeno do *oversharenting* e a sua prática realizada pelos pais ou responsáveis quando compartilham de forma excessiva e sem o consentimento dos filhos, vídeos, fotos e informações pessoais, acabam por impactar negativamente o desenvolvimento das crianças e adolescentes, bem como viola o seu direito à imagem e, sobretudo, à privacidade.

Essa superexposição gera debates em torno da colisão de direitos fundamentais, quais sejam a liberdade de expressão dos pais e o direito à privacidade e o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes, tutelados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, para além da mitigação dessas garantias jurídicas da criança e do adolescente, a exposição pelos pais, sem o consentimento, envolve, também, os impactos psicossociais que

²⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.779, de 13 de maio de 2024**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2422369&filename=PL%201779/2024. Acesso em: 20 mar. 2025.

²⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: 31 jan. 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=173946335689&disposition=inline>. Acesso em: 19 mar. 2025.

sofrerão em decorrência do *oversharenting*, tanto no presente, quanto no futuro dos filhos.

Faz-se necessário observar que os filhos não são coisas ou objetos que pertencem aos pais, de modo que eles não podem tratá-los como bem entenderem. Os filhos menores de idade, portanto crianças e adolescentes, são pessoas reconhecidas como sujeitos de direito pelo ordenamento jurídico pátrio. Em razão disso, ao mesmo tempo que se verifica nas normas jurídicas que os pais têm o dever de proteger os filhos, possuem também o dever de garantir e respeitar os seus direitos, de maneira que o exercício da autoridade parental deve ser norteado pelo princípio do melhor interesse.

Nesse sentido, vislumbra-se que é imperiosa a regulamentação da exposição dos filhos pelos pais nas plataformas digitais, visando eventuais violações de direitos que possam vir a prejudicá-los, e objetivando garantir maior controle a essas pessoas em desenvolvimento sobre a sua exposição no mundo digital, a fim de proteger a sua privacidade até mesmo de forma preventiva.

Ocorre que pelo fato do compartilhamento de imagens e vídeos dos filhos pelos pais nas plataformas e redes sociais ser uma prática comum, portanto, com uma certa aceitação social, os pais acabam não percebendo a problemática do *oversharenting*, não visualizando os seus atos como prejudiciais, tornando difícil a mudança de comportamento. Por essa razão, para além da elaboração de uma legislação, é preciso que se promova a conscientização dos pais sobre os limites do *sharenting* na era digital e sobre os riscos e impactos que a superexposição pode causar aos filhos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ANSA. Postar foto de filhos sem autorização fera multa na Itália. **Estadão**, comportamento, 2018. Disponível em: [https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/postar-foto-de-filhos-sem-autorizacao-gera-multa-na-italia/#:~:text=ROMA%20\(ANSA\)%20%2D%20Pais%20que,por%20um%20tribunal%20de%20Roma](https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/postar-foto-de-filhos-sem-autorizacao-gera-multa-na-italia/#:~:text=ROMA%20(ANSA)%20%2D%20Pais%20que,por%20um%20tribunal%20de%20Roma). Acesso em: 19 mar. 2025.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípio do interesse superior da criança e do adolescente ou do melhor interesse. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BENIGNO, Samara Luiz da Silva. **Influenciadores Digitais: uma análise do seu impacto nas relações de consumo sob a visão do direito do consumidor**. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2018.

BITTENCOURT, Sávio. **A preservação da imagem da criança institucionalizada e o direito à visibilidade**. Artigos IBDFAM, 13 de janeiro de 2019, p. 7. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Artigo_A_preserva%C3%A7%C3%A3o_da_imagem_da_crian%C3%A7a_institucionalizada_A.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.779, de 13 de maio de 2024**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2422369&filename=PL%201779/2024. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.776, de 03 de outubro de 2023**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2338101&filename=PL%204776/2023. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: 31 jan. 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1739463355689&disposition=inline>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BROSCH, Anna. *Sharenting: why do parents violate their children's privacy?* **The New Educational Review**, v. 54, p. 75-85, 2018. Disponível em: https://cejsh.icm.edu.pl/cejsh/element/bwmeta1.element.ojs-doi-10_15804_tner_2018_54_4_06. Acesso em: 10 mar. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CNJ). **Enunciado nº 691 da IX Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1830>. Acesso em: 19 mar. 2025.

DAMASCO, Fernanda. **A proteção da criança e do adolescente frente à publicidade infantil**: uma análise do tratamento conferido pelo ordenamento brasileiro. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

EBERLIN, Fernando. Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 256-274, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 10 mar. 2025.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (coord.). **Enunciados doutrinários do IBDFAM**: 2022/2023. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Disponível em: https://ibdfam.org.br/upload/ebook/ebook_enunciados.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

FRANÇA. **Loi nº 2020-1266, du 19 octobre 2020**. visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORF-TEXT000042439054>. Acesso em: 19 mar. 2025.

MEDON, Filipe. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados de crianças e adolescentes na Internet e os instrumentos de tutela preventiva e repressiva. In: LATERÇA, Priscilla *et al.* **Privacidade e proteção de dados de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, 2021.

MEDON, Filipe. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet e o papel da autoridade parental. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (coord.). **Autoridade parental**: dilemas e desafios contemporâneos. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

ROSA, Conrado Paulino da; PAULO, Lucas Moreschi; BURILLE, Cínthia. *(Over)Sharenting*: entre a hipervulnerabilidade e a expansão dos influenciadores digitais mirins. **Pensar**, Fortaleza, v. 28, n. 3, p. 1-13, jul./set. 2023. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14373>. Acesso em: 16 mar. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting**: Children's Privacy in the Age of Social Media. Repository of the University of Florida Levin College of Law. 66 Emory L.J., 839, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/facultytypub/779/>. Acesso em: 16 mar. 2025.

VERCELONE, Paolo. Art. 3º. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente** comentado: comentários jurídicos e sociais. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ESTELIONATO AFETIVO E A VULNERABILIDADE DA MULHER NO AMBIENTE DIGITAL

Arthur Mendes Vioto¹

Edwirges Elaine Rodrigues²

RESUMO: A digitalização das interações humanas ampliou a vulnerabilidade das mulheres ao estelionato afetivo, prática em que o agente se aproveita da confiança da vítima para obter vantagens patrimoniais. No ambiente cibernético, essa fraude se intensifica pela possibilidade de anonimato e manipulação emocional. O presente artigo analisa a proteção jurídica das mulheres vítimas dessa conduta, abordando a responsabilidade criminal e civil do infrator. Adotando o método dedutivo, a pesquisa baseia-se na revisão bibliográfica, na legislação vigente e na jurisprudência. Examina-se a aplicação do artigo 171 do Código Penal e a possibilidade de enquadramento na Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica. Também se discute o dever de indenização pelos danos materiais e morais causados à vítima. Os resultados indicam que, embora haja avanços na responsabilização dos infratores, desafios persistem, como, por exemplo, a dificuldade na comprovação da fraude. Conclui-se que o fortalecimento da prevenção, a evolução do entendimento jurídico e a ampliação da conscientização são fundamentais para garantir maior proteção às vítimas.

PALAVRAS-CHAVE: Estelionato afetivo; Ambiente digital; Vulnerabilidade da mulher; Responsabilidade criminal; Responsabilidade civil.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Estelionato afetivo; 2.1 O crime de estelionato; 2.2 Estelionato afetivo como espécie do gênero estelionato;

¹ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca – FDF. Pós-Graduando em Direito Constitucional, Administrativo e Tributário pela PUC-RS. Chefe de Tributação e Controle Fiscal da Prefeitura Municipal de Patrocínio Paulista/SP. E-mail: arthurmvioto27@gmail.com.

² Doutora em Direito Civil, FDUSP. Mestra em Direito, FCHS/UNESP. Especialista em Direito Processual Civil, FCHS/UNESP. Membro do Grupo de Estudos em Direito, Justiça e Desenvolvimento – GEDED - Claretiano, CNPq. Membro do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM). Professora de cursos de graduação e pós-graduação, Centro Universitário Claretiano, Faculdade Damásio, Faculdade de Direito de Franca. E-mail: edwirges_elaine@yahoo.com.br.

3 Estelionato afetivo no ambiente digital; 3.1 Conceituação e contextualização de *cybercrime*: o crime virtual; 3.2 O estelionato afetivo no ambiente digital; 3.3 O crime no caso concreto; 4 A responsabilidade civil frente à prática do estelionato afetivo; 4.1 Aspectos gerais da responsabilidade civil; 4.2 Responsabilidade civil frente ao estelionato afetivo no ambiente digital; Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo tratar do crime de estelionato afetivo, buscando entender a sua ocorrência no âmbito digital, expondo o posicionamento do Direito brasileiro no que se refere aos danos materiais e morais decorrentes da responsabilidade civil derivada de tal conduta.

A pesquisa buscará expor um fenômeno de ofensa ao patrimônio e à honra de amplas proporções, ainda recente no direito penal, o qual gera danos graves às vítimas, especialmente mulheres, que se encontram em uma posição de vulnerabilidade.

Este crime tem se expandido, gerando novos desafios para o ordenamento jurídico atual, especialmente quando ocorre no Ciberespaço. Com a migração massiva da sociedade para o ambiente digital, as interações virtuais entre as pessoas têm se intensificado, criando novas relações interpessoais, mas também abrindo espaço para práticas ilícitas, como o estelionato afetivo.

O crime de estelionato, previsto no Código Penal Brasileiro no artigo 171, define-se pela conduta de “obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”. Denomina-se “estelionato afetivo” a prática deste ato condicionada pelo emprego de sedução ou utilização indevida de relação afetiva para obtenção da vantagem ilícita.

O artigo também analisa a aplicação da Lei Maria da Penha, uma vez que o estelionato afetivo resulta em violência patrimonial e psicológica contra mulheres, em decorrência de relações afetivas com o estelionatário.

Com o crescente uso das redes sociais para comunicação e criação de laços entre pessoas, o crime mencionado passou a ocorrer com muita frequência no ambiente digital, o chamado Ciberespaço, tornando-se um novo desafio para o Direito, tanto na esfera Penal, quanto na esfera Cível.

Embora a aplicação do Direito em suas diversas ramificações esteja progredindo cada vez mais no âmbito digital, a justiça ainda encontra

difficultades no tratamento do crime de estelionato afetivo neste contexto, sendo notável a complexidade na avaliação da ilicitude e da punibilidade do ato em muitos casos. Isto se dá, principalmente, devido ao fato de que a análise do crime de estelionato sentimental é complicada por si só, visto que, sendo pautado na utilização da psicologia e emoções humanas, deverá ser provada a má-fé do autor na intenção de subtrair da vítima para obter vantagem, além de necessitar de representação desta para oferecimento da ação penal, o que pode ser um obstáculo ao ordenamento jurídico na punição desta prática, pois, por muitas vezes, a vítima sente vergonha de expor publicamente o fato de ter “caído num golpe”, como se diz popularmente.

A metodologia adotada para a pesquisa é dedutiva, baseada em revisão bibliográfica, análise de legislação vigente, e jurisprudência, além de considerar o contexto das mulheres vítimas de estelionato afetivo.

2 ESTELIONATO AFETIVO

O crime de estelionato já se encontra tipificado no Código Penal sob a definição, resumidamente, do ato de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio pelo induzimento ao erro mediante fraude, conforme redação do art. 171 do Código Penal Brasileiro. No entanto, ao longo dos anos, com o desenvolvimento e modernização da vida em sociedade, o crime também evoluiu, de modo a surgir em diversos contextos que representam, atualmente, desafios para o ordenamento jurídico no Brasil. Dentre as novas formas do crime, tem-se o estelionato afetivo, cujo conceito será explorado no estudo a seguir, analisando sua vinculação ao Direito brasileiro.

2.1 O crime de estelionato

Originária do verbete em latim *stellionatus*, que na língua portuguesa significa “engano”, a palavra “Estelionato” conceitua-se como o “ato de obter lucro ou vantagem patrimonial ilícita para si ou para outrem por meio de procedimentos fraudulentos, causando prejuízo a terceiros, como, por exemplo, a venda de um bem alheio como se fosse próprio; burla”³. No direito penal brasileiro, tal ato encontra-se tipificado na redação do Código Penal Brasileiro como crime contra o patrimônio no *caput* do art. 171, no qual se lê:

³ MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. Online. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?i-d=eX5Q-:::text=Jur%20Ato%20de%20obter%20lucro,como%20se%20fosse%20pr%C3%B3prio%3B%20burla..> Acesso em: 22 mar. 2025.

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis⁴.

Como esclarecido pelo professor Luiz Regis Prado na obra “Tratado de direito penal brasileiro: parte especial”, a prática do estelionato, ainda que de forma imprecisa, já era punida no Império Romano abrangendo outras modalidades de fraude e “condutas que não se amoldassem ao furto ou à falsidade”⁵. Na mesma linha de pensamento, o renomado penalista Cezar Bitencourt traz que este tipo de prática já estava presente no direito penal brasileiro sob outros moldes, aparecendo como crime de “estelionato” no Código Penal do Império (1830), sendo descrito genericamente como “todo, e qualquer artifício fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna, ou parte della, ou quaisquer títulos.”⁶; assim como no Código Penal do Brasil republicano, promulgado em 1890, que trazia tipificadas onze modalidades de estelionato.

Da análise do tipo penal do art. 171 do atual Código Penal, nota-se que se trata de crime material (que se consuma com a ocorrência de resultado naturalístico) e doloso, não admitindo forma culposa, mas admitindo a tentativa caso, após a conduta de aplicação do artifício para enganação da vítima, não venha a efetivamente obter a vantagem ilícita por motivos alheios à sua vontade. Ainda, para a real configuração do delito, há de se observar os quatro requisitos descritos no tipo: a obtenção de vantagem ilícita; o emprego de artifício ou meio fraudulento; a indução da vítima a erro e; o prejuízo à vítima causado pela conduta.

Sendo um dos crimes contra o patrimônio mais conhecidos, cujos autores são popularmente denominados “171” metaforicamente em consonância com o artigo legal que tipifica esta conduta, o estelionato é, de certa maneira, um tipo de crime muito comum, ocorrendo de diversas formas e por diferentes meios.

2.2 Estelionato afetivo como espécie do gênero estelionato

Quando o autor do delito acima descrito o pratica valendo-se da confiança firmada dentro de uma relação de afeto para aplicar o ardil, a fim de obter vantagem

⁴ BRASIL. Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Brasília, DF: Senado, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

⁵ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro: parte especial** arts. 121 a 249. v. 2. 4. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2021.

⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra o patrimônio até crime contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos** - arts. 155 a 212. v. 3. 17. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2021.

ilícita para si, comete-se o crime de estelionato afetivo, também conhecido como estelionato sentimental ou amoroso, infração que, hodiernamente, ocorre cada vez mais ao redor do mundo todo.

De forma especial, diferente do ato tipificado no art. 171, que, em termos de autoria, pode ser cometido por qualquer pessoa, o estelionato afetivo é executado por pessoa que esteja conectada de forma afetuosa ou sentimental à vítima, por exemplo, namorado, companheiro ou cônjuge. Deste modo, as artimanhas do estelionatário interferem diretamente no íntimo da pessoa, aproveitando-se de seus sentimentos para garantir sucesso no golpe.

É uma manifestação mais complexa do crime de estelionato, que invade o âmago das emoções humanas. Sobre isto, entende a advogada criminalista Cristiane Dupret que “o estelionatário sentimental se aproveita do fato de a vítima estar apaixonada, acreditando que a relação amorosa é verdadeira e está sendo construída na base da confiança.”⁷. Tal fenômeno consiste, em síntese, na manipulação e exploração emocional por parte do autor para conquistar objetivos pessoais, causando por fim, na maioria das vezes, danos materiais e psicológicos substanciais à vítima.

A forma mais comum de ocorrência desta variação de fraude se dá quando o autor “finge” estar vivendo um relacionamento com a vítima, expondo afirmações e promessas de amor verdadeiro, por exemplo, até o momento em que utiliza da influência emocional e confiança da parceira ou parceiro para obter a vantagem que já planejava desde o início, convencendo a parte enganada a realizar transferências bancárias ou concessões materiais em benefício ao “romance” ilusório.

Como já mencionado, a percepção da exploração e da enganação pode causar, além dos prejuízos financeiros e materiais, danos psicológicos profundos à pessoa. Quando a vítima toma ciência do que se passou, o impacto emocional pode ser significativo, deixando, na maioria das vezes, traumas como baixa autoestima e dificuldade em confiar novamente nas pessoas, incorrendo também em ansiedade e depressão, danos que afetam diretamente seu bem-estar e a saúde mental. Estas consequências podem acarretar prejuízos ainda maiores, posto ser possível que resultem em complicações para prosseguir com relacionamentos futuros e até com a vida em sociedade propriamente dita.

No aspecto legal, o estelionato afetivo, até o presente momento, não foi tipificado pelo legislador, sendo, no entanto, englobado pelo conceito do crime trazido no *caput* do art. 171, cujas características se enquadram acertadamente à espécie.

⁷ DUPRET, Cristiane. **Direito penal brasileiro**. 2022. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/o-que-e-crime-de-estelionato-sentimental/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

Insta salientar que, em 2019, foi enviado à apreciação do Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 6444/19, proposto pelo deputado federal Julio Cesar Ribeiro, cuja ementa dizia: “Altera o art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o estelionato sentimental.”. Em sua justificativa, o deputado destacou que “A relação interpessoal está fortemente vinculada a fatores de confiança, honestidade e fidelidade de um para o outro. (...) Por essa razão, os autores desses delitos devem ser apenados com maior rigor.”⁸.

Porém, após ser aprovado pela Comissão do Idoso (CIDOSO), restou declarado prejudicado após aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 4.229, de 2015, adotada pelo relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em Sessão Deliberativa Extraordinária do Plenário.

Mesmo não tipificado, é mister o entendimento de que a prática desta modalidade de fraude configura infração de natureza penal, posto que atenta diretamente contra o patrimônio da vítima, assim como contra a moral e honra desta.

Além disso, o estelionato afetivo pode ser enquadrado como violência patrimonial e psicológica contra a mulher, conforme a Lei Maria da Penha⁹. Quando o agressor se aproveita de um vínculo afetivo, como namoro, união estável ou casamento, para obter vantagens patrimoniais, ele comete violência patrimonial, conforme o artigo 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006, ao subtrair ou prejudicar o patrimônio da vítima. A manipulação emocional, característica do estelionato afetivo, configura violência psicológica, conforme o artigo 7º, inciso II, da mesma lei, já que o agressor explora a confiança e a fragilidade emocional da mulher para induzi-la a tomar decisões financeiras equivocadas, causando-lhe danos não apenas materiais, mas também emocionais.

Neste sentido, em 2024, o 6º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Manaus, Estado do Amazonas, condenou um homem por estelionato afetivo a pena de quatro anos de prisão, além de determinar o pagamento de dez mil reais por danos morais e dezessete mil e cento e cinquenta e cinco reais por danos materiais.

A vítima manteve um relacionamento com o réu por um ano e seis meses, período em que ele solicitava dinheiro sob diversas justificativas. Influenciada pela persuasão do companheiro, realizou repasses financeiros, tanto em espécie

⁸ BRASIL. **Projeto de Lei 6444 de 2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2125093 Acesso em 20 mar. 2025.

⁹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

quanto por transferência bancária. Posteriormente, descobriu que o homem não era engenheiro, não residia em Manaus e possuía uma família.

Em audiência, o réu admitiu ter recebido parte dos valores, mas alegou que se tratavam de pagamentos por serviços prestados. A juíza do caso enquadrou a conduta como estelionato no contexto de violência doméstica, conforme a Lei Maria da Penha, destacando o abuso da confiança da vítima para obtenção de vantagem patrimonial. Também mencionou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, ressaltando a relevância da palavra da vítima nesses casos¹⁰.

A 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) também condenou um homem a um ano e quatro meses de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de treze dias-multa, por utilizar um relacionamento amoroso para obter financiamento de veículos em nome da vítima.

O réu convenceu a companheira a financiar dois automóveis e apresentou boletos supostamente quitados para induzi-la a conceder procurações que lhe garantiam plenos poderes sobre os bens. Posteriormente, revendeu os veículos a terceiros sem quitar as parcelas, gerando prejuízo financeiro à vítima.

A defesa alegou ausência de provas e classificou o caso como desacordo comercial, enquanto o Ministério Público sustentou que a conduta configurava estelionato, pois envolvia artifício fraudulento para obtenção de vantagem indevida.

Ao julgar o recurso, o colegiado enfatizou a relevância da palavra da vítima quando corroborada por provas documentais e testemunhais. Depoimentos e registros das concessionárias confirmaram a fraude, não havendo respaldo para a versão do acusado. A Turma manteve a pena fixada, considerando os prejuízos suportados pela vítima e a inadequação da substituição por pena restritiva de direitos¹¹.

Além disso, importante se faz a percepção de que este fato jurídico não se encontra discutível apenas na esfera penal, mas nitidamente entrelaçado à esfera cível também, já que o abuso e a má-fé empregados à confiança e lealdade que se espera de uma relação jurídica entre parceiros afetivos reflete diretamente nos direitos tutelados pelo próprio direito civil.

¹⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Estelionato sentimental: decisões recentes reafirmam proteção às mulheres. **Notícias**, 20 jun. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11948/Estelionato+sentimental%3A+-decis%C3%B5es+recentes+reafirmam+prote%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0s+mulheres>. Acesso em: 22 mar. 2025.

¹¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. TJDFT mantém condenação de homem que utilizou relacionamento amoroso para aplicar golpe financeiro. **Notícias**, 29 jan. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12583/TJDFT+mant%C3%A9m+condena%C3%A7%C3%A3o+de+homem+que+utilizou+relacionamento+amoroso+para+aplicar+golpe+financeiro>. Acesso em: 22 mar. 2025.

3 ESTELIONATO AFETIVO NO AMBIENTE DIGITAL

Quando o debate se estende ao campo que versa sobre a *internet*, o tratamento do assunto no âmbito jurídico se mostra polêmico e desafiador, visto que matérias como a proteção da honra e da intimidade pessoal se estendem a novas concepções de privacidade e segurança, simplesmente devido ao fato de não se tratar mais de uma atuação em um cenário corpóreo, mas sim de um plano “imaterial-virtual”. Logo, para um bom aproveitamento da pesquisa sobre a prática do estelionato afetivo no espaço digital, faz-se pertinente o estudo do conceito deste crime e dos contextos em que se insere na atualidade e no caso concreto.

3.1 Conceituação e contextualização de *cybercrime*: o crime virtual

Ao longo dos anos, as ciências sociais observam a evolução das formas e meios pelos quais os atos e fatos da vida cotidiana se concretizam.

Com a adoção da Internet como sendo, nos últimos anos, um dos principais meios de comunicação, trabalho, aprendizado, lazer e cultura pela sociedade como um todo, um fenômeno inevitável a este momento é a migração dos autores de práticas ilícitas para o mesmo cenário: o Ciberespaço, que é, como exposto pelo pesquisador Lucas de Holanda M. Cardoso, por definição, o “espaço das comunicações por redes de computação”, onde a presença física da pessoa não se faz necessária para que se estabeleça a comunicação¹².

Assim, ao abordar o conceito do crime praticado neste ambiente virtual, a doutrinadora Ivette Senise Ferreira trata a definição de *Cybercrime* como:

Atos dirigidos contra um sistema de informática, tendo como subespécies atos contra o computador e atos contra os dados ou programas de computador. Atos cometidos por intermédio de um sistema de informática e dentro deles incluídos infrações contra o patrimônio; as infrações contra a liberdade individual e as infrações contra a propriedade imaterial¹³.

Ao notar-se que a definição de crime cibernético é tão abrangente e ampla, na doutrina jurídica há quem entenda tratar-se de fenômeno social recente, e

¹² CARDOSO, Lucas de Holanda M. **O direito na era digital**: o cibercrime no ordenamento jurídico brasileiro. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso – FEMA – Fundação Educacional do Município de Assis. Assis, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/extrafema/buscarTccCurso.jsp?id=2461>. Acesso em: 21 mar. 2025.

¹³ FERREIRA, Ivette Senise. **A criminalidade informática**: direito e internet: aspectos jurídicos relevantes. Tradução. Bauru, SP: EDIPRO, 2001. 21 mar. 2025.

correspondente à elevada taxa de ocorrência de atos ilícitos neste meio, cuja prática possui o objetivo principal de lesar a vítima usuária dos serviços de comunicação na Internet, ou causar a obtenção de vantagens indevidas sobre tal vítima¹⁴.

Desta forma, considerando-se a constante e rápida migração para o ambiente virtual, juntamente com a evolução do uso da Internet, a prática de *cybercrimes* tem se tornado cada vez mais frequente e perigosa, atuando os agentes com intenções de atingir e causar danos aos bens jurídicos, patrimoniais e morais do outro, utilizando-se de meios ardis e ocultos em conjunto à vasta gama de recursos que os serviços da *web* proporcionam.

Para exemplificar, pode-se encontrar casos de crimes descritos no tipo penal ocorrendo na rede do Ciberespaço, configurando, portanto, uma forma virtual de prática de delitos como aqueles que versam sobre a honra, como injúria, calúnia, difamação, atos de preconceito e discriminação, entre outros; assim como crimes contra a ordem e o patrimônio, como comercialização de mercadorias ilícitas, plágio e pirataria, corrupção e apropriação ilegítima de dados pessoais e propriedade intelectual, crimes contra o sistema financeiro, pornografia infantil, e, principalmente para o presente estudo, as diversas formas de estelionato, dentre as quais se destaca nesta pesquisa, o estelionato afetivo.

3.2 O estelionato afetivo no ambiente digital

Com o apogeu das redes sociais na Internet e aplicativos de comunicação, estabelecer novos relacionamentos tornou-se algo fácil, ocorrendo de modo rotineiro entre os usuários de aplicativos de namoro que, com estas ferramentas, podem encontrar novos parceiros amorosos com um simples toque na tela do celular.

Para expor este fenômeno, pesquisas observaram que durante a passagem da sociedade pelo período da pandemia da COVID-19, a quantidade de pessoas que passou a utilizar aplicativos de relacionamento como *Tinder* e *Bumble*, cujo intuito é estabelecer conexões entre pessoas de interesse similares para desenvolverem relações, aumentou extraordinariamente no mundo todo, e os números continuam crescendo. Segundo reportagem publicada pelo blog NeoFeed, em março de 2020, as ações do Match Group, grupo proprietário do *Tinder*, avançaram em mais de 200% no mercado, e o lucro do aplicativo de namoro tem crescido ininterruptamente desde então.

¹⁴ CARDOSO, Lucas de Holanda M. **O direito na era digital: o cibercrime no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso – FEMA – Fundação Educacional do Município de Assis. Assis, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/extrafema/buscarTccCurso.jsp?id=2461>. Acesso em: 21 mar. 2025.

A partir deste fato, é possível depreender que das sessões de comunicação nestes aplicativos, muitas informações e dados pessoais são passados de um usuário a um completo estranho em questão de poucos minutos de conversa. No decorrer de um diálogo interessante e envolvente, um apaixonado pode estar divulgando informações e dados a um criminoso disfarçado sob uma máscara de um perfil elaborado para enganar suas vítimas, produzindo a narrativa ideal para aplicar um golpe silencioso.

No ambiente cibernético, em espaços de comunicação virtuais nas abas de bate-papo de aplicativos como *Whatsapp*, *Instagram* e o próprio *Tinder*, novas relações interpessoais se desenvolvem de forma mais rápida se comparada à maneira comum, como em um encontro presencial, por exemplo. Assim, ao passo em que avança rapidamente a desenvoltura da relação, constrói-se, também de maneira célere, uma confiança baseada na “verdade” criada pelas partes de cada lado da tela.

O crime de estelionato sentimental, como já exposto, ocorre quando uma das partes em uma relação afetiva utiliza da confiança estabelecida entre ambos como artifício para obter vantagens consideradas ilícitas, de cunho financeiro na maioria dos casos, sobre o(a) parceiro(a). Logo, no espaço virtual, o “*modus operandi*” do criminoso consiste em construir o cenário de uma falsa relação amorosa ao longo do tempo em que se comunica com a vítima por meio das variadas ferramentas de contato na rede, até que rapidamente ganha sua confiança, e aproveita desta para atingir sua meta, seja para subtrair valores ou atentar contra a identidade do outro, por exemplo.

Ao estelionatário sentimental, quando atuante nesta esfera *online*, é dado o nome de “*scammer*”, palavra de origem inglesa cujo significado engloba o conjunto de golpistas no meio virtual que agem com o propósito de extorquir as vítimas enganadas.

Os *scammers*, conforme destaca a jornalista Ann Brenoff, se escondem por trás de um perfil falso criado para levar a vítima a acreditar que encontrou um “verdadeiro amor”, dizendo promessas falsas de amizade, amor e casamento, enquanto a outra parte acredita verdadeiramente no contexto da relação. Com a confiança estabelecida, o golpista molda a realidade criada junto a esta falsa imagem de um parceiro amoroso de modo a surgirem circunstâncias em que possa finalmente conseguir o que almeja¹⁵.

No caso concreto, reportagens e denúncias de golpes dessa natureza ao redor do mundo evidenciam a forma como este crime tende a ocorrer majoritariamente: tratando-se as vítimas, na maioria das vezes, de mulheres, os *scammers* buscam nas

¹⁵ BRENOFF, Ann. **Blog Huffpost**. How A Billion-Dollar Internet Scam Is Breaking Hearts And Bank Accounts. [S.l.] 20 jul. 2017. Disponível em: https://www.huffpost.com/entry/romance-scams-online-fbi-facebook_n_59414c67e4b0d318548666f9. Acesso em: 20 mar. 2025.

redes sociais, como o Facebook e Instagram e nos aplicativos de namoro, como o *Tinder*, aquelas que lhes aparentam carentes e vulneráveis romanticamente. Segundo dados do FBI expostos no *podcast* “Bureau with FBI, This Week”¹⁶, 82% (oitenta e dois por cento) das vítimas de estelionato sentimental são do gênero feminino, contudo, as pesquisas indicam que qualquer um está suscetível a este crime fundamentado no aspecto psíquico da pessoa.

É importante observar que a predominância de mulheres como vítimas de estelionato afetivo está diretamente relacionada a fatores socioculturais e históricos que influenciam a construção das relações de gênero. Desde cedo, muitas mulheres são socializadas para valorizar e priorizar vínculos afetivos, sendo incentivadas a investir emocionalmente em relacionamentos e a demonstrar empatia, cuidado e confiança nos parceiros. Essa construção sociocultural pode torná-las mais vulneráveis a manipulações afetivas, especialmente quando o golpista se apresenta como parceiro amoroso, atencioso e protetor, moldando suas atitudes de acordo com as expectativas da vítima.

Com isso, após determinado o alvo e estabelecida a nova relação, o criminoso conduzirá a cena como um teatro até que, com a vítima apaixonada em um falso “verdadeiro amor”, ele possa lhe pedir que envie dinheiro ou realize compras para ajudá-lo em alguma falsa situação de necessidade. Assim, o crime se consuma a partir do momento em que o autor se apropria da vantagem obtida pelo emprego do artilho anteriormente descrito.

A fim de ilustrar o delito que é foco deste estudo, a seguir serão expostos exemplos de casos em que foi praticado o estelionato afetivo na rede virtual.

3.3 O crime no caso concreto

O HuffPost, agregador de blogues americano que reúne artigos sobre variados assuntos ao redor do globo, levantou uma pesquisa por meio da qual foram ouvidas mulheres dos seis continentes que, enganadas por *scammers* em contextos românticos, enviaram dinheiro aos golpistas.

À reportagem do artigo publicado por Brenoff, conta a Agente Especial do FBI Christine Beining, que uma mulher residente do Texas, já nos seus cinquenta anos de idade, foi enganada por não apenas um, mas dois homens que se comunicavam com ela pelo Facebook interpretando o papel de “Charlie”, um homem por quem ela se apaixonou na rede social, mas que nunca conheceu pessoalmente de fato, a quem transferiu valores a cada situação narrada pelo criminoso por cerca de dois

¹⁶ PODCAST FBI **This Week**. Romance Scams. [Locução de]: Mollie Halpern. [S. l.]: 05 fev. 2015. Podcast. Disponível em: <https://www.fbi.gov/audio-repository/news-podcasts-thisweek-romance-scams.mp3/view>. Acesso em: 21 mar. 2025.

anos, cegamente enganada pelo falso amor que acreditava viver naquele bate-papo virtual, o que totalizou em um prejuízo de aproximadamente dois milhões de dólares que nunca lhe foram ressarcidos. Ao final da investigação que se formou quando fora constatada a fraude por seu contador, mesmo após a confissão dos dois estelionatários envolvidos na fraude acima exposta, a vítima em questão permaneceu apresentando dificuldade emocional para aceitar o ocorrido¹⁷.

A pesquisa em questão apontou que estas “feridas” psicológicas e emocionais são comuns em quem passa por estas situações, como no caso de Diana Warnack, da Alemanha, outra vítima de estelionato afetivo na Internet que chegou a transferir valores em torno de dezoito mil dólares a um homem que conheceu na rede. Na entrevista, contou que, mesmo sabendo do que se passou, ainda o ama e se sente apaixonada pelo vigarista¹⁸.

Outro episódio que trouxe repercussão a nível mundial foi o da sequência de golpes e fraudes cometidos em série por Simon Leviev, conhecido como “O Golpista do Tinder”, apresentado pela plataforma de *streaming* da Netflix no documentário homônimo lançado no início de 2022. O longa traz depoimentos de diversas figuras envolvidas no caso que rendeu ao criminoso milhões de dólares entre os anos de 2017 e 2019, feito que realizou utilizando-se de um esquema em que sustentava o perfil de um milionário herdeiro de uma companhia do ramo de diamantes, imagem esta que usou como máscara para enganar mulheres em diferentes países da Europa pelo aplicativo do *Tinder*¹⁹.

Por meio de um estratagema simples, mas organizado, Simon Leviev criou um personagem que fosse capaz de seduzir as mulheres que o conheciam pelo aplicativo. Impressionadas pela “fortuna” que mostrava com fotos e vídeos, juntamente com primeiros encontros esplêndidos em viagens caras que lhes proporcionava, suas vítimas logo se apaixonavam por ele, ao passo em que a elas correspondia com grandiosas promessas de amor. Na medida em que conquistava a confiança de cada uma de suas “namoradas” ou “esposas”, Simon procurava por elas para pedir auxílio financeiro, alegando passar por situações de risco de vida. Comovidas e preocupadas com seu “companheiro”, as mulheres transferiam para ele valores altíssimos, muitas vezes, até contraindo dívidas. Assim, Leviev faria uso destes valores para adicionar uma nova vítima ao seu esquema²⁰.

¹⁷ BRENOFF, Ann. **Blog Huffpost**. How A Billion-Dollar Internet Scam Is Breaking Hearts And Bank Accounts. [S.l.] 20 jul. 2017. Disponível em: https://www.huffpost.com/entry/romance-scams-online-fbi-facebook_n_59414c67e4b0d318548666f9. Acesso em: 20 mar. 2025.

¹⁸ BRENOFF, Ann. **Blog Huffpost**. How A Billion-Dollar Internet Scam Is Breaking Hearts And Bank Accounts. [S.l.] 20 jul. 2017. Disponível em: https://www.huffpost.com/entry/romance-scams-online-fbi-facebook_n_59414c67e4b0d318548666f9. Acesso em: 20 mar. 2025.

¹⁹ O GOLPISTA do Tinder. Direção de Felicity Morris. [S.l.]. AGC Studios, 2022. Disponível em: www.netflix.com. Acesso em: 21 mar. 2025.

²⁰ O GOLPISTA do Tinder. Direção de Felicity Morris. [S.l.]. AGC Studios, 2022. Disponível em: www.netflix.com. Acesso em: 21 mar. 2025.

Ao final do documentário, foi informado que Simon Leviev nasceu em Israel, onde foi julgado por seus crimes após um plano arquitetado por três de suas vítimas para entregá-lo à polícia. Embora condenado a uma pena de quinze meses, permaneceu na prisão por apenas cinco meses. Hoje, vive como um homem livre em Israel, e suas vítimas ainda sofrem as consequências do prejuízo tomado, pois não tiveram o ressarcimento dos valores que transferiram ao estelionatário²¹.

O desfecho da história do Golpista do Tinder e suas vítimas deixa claro uma característica notável do estelionato afetivo virtual: as lacunas no exercício do Direito na tratativa da prática deste crime, tanto na esfera penal quanto na cível.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE À PRÁTICA DO ESTELIONATO AFETIVO

Como já exposto anteriormente neste artigo, o estelionato afetivo pode provocar diversas “sequelas” à pessoa vítima do golpe, abrangendo desde os danos materiais pela subtração patrimonial, aos danos morais decorrentes de violações diretas e indiretas ao psicológico da vítima. Deste ângulo, observa-se a importância de análise do tema além da esfera penal, cabendo o estudo da incidência da Responsabilidade Civil nos casos da prática do estelionato sentimental no ciberespaço e as respectivas consequências.

4.1 Aspectos gerais da responsabilidade civil

Em uma visão geral, a palavra responsabilidade, conforme o dicionário da Língua Portuguesa, define-se pela obrigação de alguém de responder pelo próprio comportamento, pelas ações de outras pessoas ou instituições.

Aos olhos daqueles que estudam o Direito, a responsabilidade significa, porém, a obrigação de assumir as consequências de um ato ou fato para o mundo jurídico, como dito por Pablo Stolze sobre o tema, em seu Manual de Direito Civil²².

Com a finalidade de trazer para este artigo o conceito de Responsabilidade Civil, cabe citar o entendimento de Nelson Rosenvald sobre o assunto, para quem a “responsabilidade é definida em seu sentido clássico como a obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”²³.

²¹ O GOLPISTA do Tinder. Direção de Felicity Morris. [S.l.]. AGC Studios, 2022. Disponível em: www.netflix.com. Acesso em: 21 mar. 2025.

²² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**, 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

²³ ROSENVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista IBERC**, v. 1, n. 1, 22 maio 2019.

Tal conceito conecta-se diretamente à previsão legal da responsabilidade trazida pelos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002, dos quais se lê:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo²⁴.

Desta forma, importante se faz descrever o que seria o ato ilícito trazido pelo Código Civil nos dispositivos mencionados, o qual, conforme ensina Flávio Tartuce, “para fins de responsabilização civil, é a conduta humana que fere direitos subjetivos privados, estando em desacordo com a ordem jurídica e causando danos a alguém”²⁵. Portanto, é possível compreender que a responsabilidade civil se trata da obrigação de reparar os danos causados a alguém pela prática de ato ou omissão ilícitos. Assim, seguindo um pensamento lógico, nota-se que para que a responsabilidade civil exista, certos elementos devem ser examinados, quais sejam: a conduta, o dano e o nexo causal entre ambos.

O primeiro elemento citado, a conduta humana, deve, partindo da norma do art. 186 do atual Código Civil, surgir da vontade positiva ou omissiva da pessoa, posto que, conforme explicam os professores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, a voluntariedade é o núcleo principal da noção de conduta, resultante de agente imputável e plenamente capaz de ter a consciência de seus atos. Deste modo, entende-se que a comprovação de conduta voluntária é necessária para possibilitar a existência de responsabilidade civil, a qual será atribuída ao agente de tal conduta, e sem a qual não haveria o consequente dano²⁶.

Em seguida, no estudo dos elementos pressupostos da responsabilidade civil, tem-se o dano, definido de forma ampla como o prejuízo causado pela prática do ato ilícito, sem o qual, segundo a doutrina, não há dever de indenizar, de forma

²⁴ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

²⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. e-book.

que, sem a comprovação de dano, não se configura a responsabilidade civil²⁷. O dano é classificado em diferentes espécies, dentre as quais destacam-se como “clássicos” os danos materiais e os danos morais, que serão abordados adiante.

Por fim, o nexo de causalidade representa elemento indispensável para a caracterização da responsabilidade civil, posto que, como a própria palavra indica, trata-se do elo entre a conduta do agente e o dano lesivo ao direito da vítima, sendo substancial para a aferição da responsabilidade. Citando os ensinamentos de Flávio Tartuce, é o elemento imaterial que constitui “a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou risco criado e o dano suportado por alguém”²⁸.

Quanto ao nexo causal, há de ser mencionada a possibilidade de ocorrência das excludentes de causalidade, sendo estas: a culpa exclusiva da vítima, a culpa exclusiva de terceiro, o caso fortuito e a força maior; que devem ser analisadas em cada situação fática, posto que excluem a causalidade entre o dano e aquele a quem seria atribuída a obrigação de indenizar ou reparar.

Cabe ainda, a fim de aprofundar a análise da obrigação de reparar o dano gerado pela conduta humana, observar a existência de duas formas de se encarar a responsabilidade civil: a responsabilidade objetiva, que independe da relevância do dolo ou culpa frente à conduta do agente; e a responsabilidade subjetiva, evidentemente adotada pelo legislador no art. 186 do Código Civil de 2002, e seriamente importante para o estudo do estelionato afetivo em questão, posto que esta hipótese de responsabilidade depende diretamente da comprovação de conexão entre o comportamento voluntário de quem pratica o ato e o dano causado por este. Para tanto, é examinado, no caso concreto, a existência do dolo ou da culpa pela imperícia, imprudência ou negligência do agente.

Com esta breve síntese dos conceitos de responsabilidade civil, é possível prosseguir com a análise da aplicação desta nos casos de estelionato sentimental no ambiente digital, objeto principal do presente trabalho.

4.2 Responsabilidade civil frente ao estelionato afetivo no ambiente digital

Como exposto anteriormente, o estelionato afetivo se consuma no ciberespaço quando alguém tira proveito do vínculo emocional e da confiança provenientes de uma falsa relação afetiva para obter vantagens ilícitas para si, fazendo uso de artimanhas verbais e utilizando de meios de comunicação *online*

²⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito das obrigações e responsabilidade civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

²⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito das obrigações e responsabilidade civil. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

para alcançar a vítima que, enganada, pode ter desde prejuízos patrimoniais a traumas psicológicos deixados como resultado.

Ao considerar os conceitos supramencionados da responsabilidade civil, a qual será verificada quando, no caso concreto, estiverem presentes todos os pressupostos, quais sejam, o ato ilícito proveniente da conduta voluntária do agente, o dano causado por tal ato e o nexo causal entre estes elementos, poderia então, examinar-se a possibilidade de aplicar a obrigação de reparação de danos ao autor do estelionato sentimental.

Verifica-se, na própria definição do crime, que se encontram presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil: a condução voluntária, pelo emprego de truque ou artimanha fraudulenta sobre a vítima para obter a vantagem ilícita; o dano, sendo este abrangido, nitidamente, pelos prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais causados à vítima e; por fim, o elo de causalidade entre estes dois elementos, observando-se que sem a conduta, não existiriam os prejuízos. Tem-se, assim, pelo dolo no ato do criminoso, uma responsabilidade subjetiva, que, por consequência, implica no dever de indenizar.

Neste sentido, vítimas de estelionato afetivo têm conquistado na Justiça o direito à indenização por danos materiais e morais. Tais decisões afirmam a importância de compensar danos emocionais e financeiros causados por esse tipo de crime, estabelecendo precedentes importantes para futuros casos.

Em abril de 2024, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) reformou decisão da 6ª Vara Cível de Juiz de Fora e condenou um homem a indenizar a ex-companheira por estelionato amoroso. O valor foi fixado em três mil reais por danos morais e dois mil quinhentos e vinte reais por danos materiais.

Segundo a vítima, o réu subtraiu dinheiro de sua carteira, utilizou seu cartão de crédito sem autorização e realizou seis saques bancários, totalizando três mil quinhentos e vinte reais, dos quais apenas mil foram devolvidos. O ex-companheiro admitiu os saques, mas sustentou que o caso se tratava de um mero aborrecimento cotidiano.

Em primeira instância, foi reconhecida a quebra da confiança e determinada indenização de mil e quinhentos reais por danos morais. A autora recorreu, e a relatora do caso, considerando os princípios da moderação e razoabilidade, aumentou o valor para três mil reais.

No mais, a magistrada destacou que o estelionato afetivo ocorre quando alguém induz ou mantém outra pessoa em erro com o objetivo de obter vantagem

financeira indevida. No caso analisado, a confiança da vítima foi explorada de forma ilícita, justificando a reparação pelo dano moral²⁹.

No universo digital, há de se atentar aos desafios que o Direito ainda enfrenta na abordagem desta responsabilidade, pois, o criminoso pode utilizar da manipulação de dados para se ocultar em anonimato ou identidades falsas, camuflar e destruir evidências de seus atos online, o que dificulta a descoberta de autoria, necessidade de mobilização de perícias especiais, entre outros cenários que podem surgir no espaço cibernético. Ademais, persistem, também, questões relativas à responsabilidade dos provedores dos serviços de internet e serviços *online*, posto que devem ser analisados minuciosamente os casos em que estes serão determinados responsáveis pelo fato.

Ao passo em que a sociedade progride no desenvolvimento e na migração a este universo cibernético, o Direito deverá se adaptar para suprir lacunas na legislação que dificultam a aplicação de medidas eficazes contra o crime de estelionato afetivo. Para isso, pode-se adotar como alternativa a elaboração de legislações específicas e atualizadas, abordando especificamente o crime, o que irá proporcionar uma base sólida para aplicação do direito de forma eficiente, criando um norte para a determinação das penas cabíveis, assim como as obrigações cíveis a serem estabelecidas para reparação dos danos.

5 CONCLUSÃO

O estelionato é tipificado pelo Código Penal, no art. 171, como um crime praticado contra o patrimônio pessoal de alguém, em que o autor busca obter vantagem ilícita para si ou para outrem induzindo a vítima a erro. Com a evolução da sociedade e das relações interpessoais, este tipo penal passou a englobar novas modalidades, dentre as quais o estelionato afetivo, também conhecido como estelionato sentimental ou amoroso, que se consuma quando o agente busca obter a vantagem ilícita valendo-se da confiança estabelecida pelo vínculo de relação amorosa ou afetiva para aplicar a fraude.

A digitalização das interações humanas intensificou esse fenômeno, ampliando a vulnerabilidade das vítimas, especialmente das mulheres, que, conforme demonstrado ao longo do artigo, são os principais alvos desta conduta criminosa. No ambiente digital, redes sociais e aplicativos de relacionamento tornaram-se ferramentas para criminosos que buscam explorar a fragilidade emocional e patrimonial de suas vítimas, dificultando sua identificação e responsabilização. O caso de Simon Leviev (golpista do *Tinder*), popularizado pela mídia, exemplifica

²⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Vítima de estelionato sentimental deve ser indenizada, decide TJMG. *Notícias*, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11796>. Acesso em: 22 mar. 2025.

como essas fraudes podem ocorrer em escala global, causando danos financeiros e psicológicos significativos.

Diante desse contexto, o artigo analisou tanto a responsabilidade criminal quanto a civil do infrator. No âmbito penal, o estelionato afetivo pode ser enquadrado no artigo 171 do Código Penal, sendo sua tipificação um desafio, principalmente pela necessidade de comprovar a má-fé do autor e o dolo na obtenção da vantagem ilícita. Já na esfera cível, demonstrou-se que a prática atende aos requisitos da responsabilidade civil, cabendo indenização pelos danos materiais e morais causados à vítima.

Ademais, conforme abordado, o estelionato afetivo pode configurar violência patrimonial e violência psicológica, ambas previstas na Lei Maria da Penha, quando praticado no contexto de uma relação íntima de afeto.

A utilização da legislação protetiva amplia os instrumentos jurídicos disponíveis para resguardar os direitos das mulheres e responsabilizar os agressores. Contudo, desafios persistem, como a dificuldade na produção de provas e a subnotificação dos casos devido ao receio e à vergonha das vítimas.

Portanto, conclui-se que, embora haja avanços no reconhecimento e na responsabilização do estelionato afetivo, faz-se necessário o aprimoramento dos mecanismos jurídicos, o fortalecimento da prevenção e a ampliação da conscientização pública. A adaptação do Direito às novas realidades digitais é essencial para garantir maior proteção às vítimas e coibir essa forma de exploração emocional e patrimonial.

6 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial: crimes contra o patrimônio até crime contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos - arts. 155 a 212. v. 3. 17. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Institui o Código Penal**. Brasília, DF: Senado, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Senado, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei 6444 de 2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2125093 Acesso em 20 mar. 2025.

BRENOFF, Ann. **Blog Huffpost**. How a billion-dollar internet scam is breaking hearts and bank accounts. [S.l.] 20 jul. 2017. Disponível em: https://www.huffpost.com/entry/romance-scams-online-fbi-facebook_n_59414c67e4b0d318548666f9. Acesso em: 20 mar. 2025.

CARDOSO, Lucas de Holanda M. **O direito na era digital: o cibercrime no ordenamento jurídico brasileiro**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso – FEMA – Fundação Educacional do Município de Assis. Assis, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/extrafema/buscarTccCurso.jsp?id=2461>. Acesso em: 21 mar. 2025.

DUPRET, Cristiane. **Direito penal brasileiro**. 2022. Disponível em: <https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/o-que-e-crime-de-estelionato-sentimental/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

FERREIRA, Ivette Senise. **A criminalidade informática: direito e internet: aspectos jurídicos relevantes**. Tradução. Bauru, SP: EDIPRO, 2001. 21 mar. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. e-book.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Estelionato sentimental: decisões recentes reafirmam proteção às mulheres. **Notícias**, 20 jun. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11948/Estelionato+sentimental%3A+decis%C3%B5es+recentes+reafirmam+prote%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0s+mulheres>. Acesso em: 22 mar. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. TJDFt mantém condenação de homem que utilizou relacionamento amoroso para aplicar golpe financeiro. **Notícias**, 29 jan. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12583/TJDFt+mant%C3%A9m+condena%C3%A7%C3%o+de+homem+que+utilizou+relacionamento+amoroso+para+aplicar+golpe+financeiro>. Acesso em: 22 mar. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Vítima de estelionato sentimental deve ser indenizada, decide TJMG. **Notícias**, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11796>. Acesso em: 22 mar. 2025.

MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. Online. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=eX5Q-::~:~:text=Jur%20Ato%20de%20obter%20lucro,como%20se%20fosse%20pr%C3%B3prio%3B%20burla..>. Acesso em: 22 mar. 2025.

O GOLPISTA do Tinder. Direção de Felicity Morris. [S.l.]. AGC Studios, 2022. Disponível em: www.netflix.com. Acesso em: 21 mar. 2025.

PODCAST FBI **This Week**. Romance Scams. [Locução de]: Mollie Halpern. [S.l.]: 05 fev. 2015. Podcast. Disponível em: <https://www.fbi.gov/audio-repository/news-podcasts-thisweek-romance-scams.mp3/view>. Acesso em: 21 mar. 2025.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**: parte especial arts. 121 a 249. v. 2. 4. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2021.

ROSENVALD, Nelson. Um possível conceito de responsabilidade civil. **Revista IBERC**, v. 1, n. 1, 22 maio 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 16. ed. Rio de Janeiro; Forense, 2021.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2021.

ESTELIONATO SENTIMENTAL E A VULNERABILIDADE DA MULHER NA ERA DIGITAL

Ceres Tosold¹

RESUMO: A violência contra a mulher encontra variadas facetas na sua concretização. Uma delas se refere à violência patrimonial vista como modalidade de violência doméstica à luz da Lei Maria da Penha. Como instrumento da violência de gênero nos deparamos ao que se conhece por estelionato sentimental ou afetivo que nada mais é que o próprio crime de estelionato comum praticado com envolvimento sentimental tornando o crime especialmente grave tanto na sua ocorrência quanto nos prejuízos decorrentes donde se aproveita o agente da vulnerabilidade feminina para subtrair-lhe seu patrimônio pessoal aproveitando-se da relação afetiva. Assustadoramente os números notificados desse tipo de violência vem crescendo na medida do avanço do uso das mídias digitais fazendo-nos refletir acerca dos perigos por vezes subestimados no uso da internet. Nesse sentido, o presente estudo contou com o auxílio de pesquisas bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais, utilizando-se o método dedutivo.

PALAVRAS-CHAVE: Estelionato sentimental. Violência de gênero. Vulnerabilidade da mulher. Redes sociais. Violência patrimonial.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Vulnerabilidade feminina; 2 Da Paixão; 3 Da violência de gênero; 4 Da violência patrimonial; 5 Do crime de estelionato; 6 O avanço de crimes de estelionato cometidos pela internet; 7 O reconhecimento do estelionato sentimental na jurisprudência; Considerações finais; Referências.

“[...] o amor fez com que o perigo em você parecesse seguro”
(Rupi Kaur)

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Paulista. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Paulista de Direito. Especialista em Direito Notarial e Registral Imobiliário pela Escola Paulista de Direito. Membro da Comissão Nacional de Pesquisa do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP). Advogada. E-mail: ceres@tosold.adv.br.

INTRODUÇÃO

Diante do avanço da tecnologia, a formação das relações interpessoais se amoldam a uma nova realidade e da mesma forma o cometimento dos crimes em espécie. Trataremos da análise do vulgarmente chamado estelionato sentimental ou afetivo cometido contra a mulher que não por acaso teve um aumento considerável no período pandêmico e pós pandêmico ocasionado também pela facilidade do acesso digital e da velocidade das transações bancárias na rede mundial de computadores. Nesse sentido o famigerado “golpe” tem se tornado objeto de discussões e estudos com vistas ao mapeamento das origens e possíveis soluções sobre o tema.

A mulher, por seu turno, vítima da violência patrimonial deve ser protegida pelos sistemas legislativos já vigentes como a Lei Maria da Penha e havendo a tipificação do crime de estelionato, seu prejuízo deve ser ressarcido na esfera cível sem prejuízo da devida punição do agente com a causa de aumento de pena.

O presente estudo visa trazer à baila conceitos da psicologia e aspectos criminais culminando na análise da jurisprudência sobre o assunto. Com dados estatísticos verifica-se que o exagerado uso das mídias digitais facilitaram em proporções assustadoras o cometimento do crime seja pela proliferação de perfis *fakes* seja pela ineficiência do Estado no combate aos crimes cibernéticos.

O objetivo deste compilado de ideias e fundamentos é compreender a análise do tipo penal e provocar a reflexão acerca das causas de sua ocorrência aliada ao aumento do uso das mídias digitais com a finalidade não só de combater o crime na gênese, mas sobretudo de proteger as mulheres enquanto circunstancialmente vulneráveis em situações de relacionamento afetivo que muitas vezes são utilizadas com a finalidade ilícita de subtrair-lhe o patrimônio pessoal, donde consideramos essa ser uma espécie de violência patrimonial de gênero.

1 VULNERABILIDADE FEMININA

O direito contemporâneo tem reconhecido como um traço de vulnerabilidade o gênero feminino. Conquanto todos sejam iguais perante a lei à luz da Carta Magna há que se equilibrar as condições de equidade tendo em vista a desigualmente material ainda latente na sociedade.

Diante disso, devemos dar aos vulneráveis sejam eles mulheres, idosos, crianças, deficientes, indígenas e grupos LGBTQIAP+ tratamento diferenciado até que o direito seja igualmente efetivo a todos e nesse breve estudo daremos

ênfase à violência patrimonial praticada contra a mulher vítima por meio do chamado crime de estelionato sentimental.

O conceito de vulnerabilidade pode ser visto em qualquer pessoa desde que as contingências da vida assim o atinjam. Todos os humanos são, por natureza, vulneráveis, visto que todos os seres humanos são passíveis de serem feridos, atingidos em seu complexo psicofísico. Mas nem todos serão atingidos do mesmo modo, ainda que se encontrem em situações idênticas, em razão de circunstâncias pessoais, que agravam o estado de suscetibilidade que lhe é inerente. Embora em princípio iguais, os humanos se revelam diferentes no que respeita à vulnerabilidade.²

Trazemos à reflexão emblemática performance da artista sérvia Marina Abramovic que em 1974, realizou uma apresentação chamada “Ritmo 0” em Nápoles na Itália cuja proposta era ficar parada durante 6 horas enquanto o público era convidado a fazer com ela o que quisesse, usando um dos 72 objetos que ela colocou sobre a mesa dentre eles: penas, flores, uvas, perfumes, vinho, pedaço de pão, facas, tesouras, uma barra de ferro, lâminas de barbear e uma pistola carregada com uma bala.

No decorrer das horas, os atos de violência aumentaram conforme ela mesma relatou: “durante a terceira hora, todas suas roupas foram cortadas com lâminas de barbear. Na quarta hora, as mesmas lâminas começaram a explorar sua pele. Sua garganta foi cortada para que alguém pudesse chupar seu sangue. Vários abusos sexuais pequenos foram cometidos. Eu me senti realmente violada: eles cortaram minhas roupas, enfiaram espinhos de rosa no meu estômago, uma pessoa apontou a arma na minha cabeça.” Assim o objetivo da performance foi terrivelmente revelador sobre a humanidade que mostra o quão rápido uma pessoa pode se machucar sob circunstâncias favoráveis, o quanto é fácil desumanizar uma pessoa que não luta, que não se defende e na primeira oportunidade, a maioria das pessoas ‘normais’ pode se tornar realmente violenta.³

Diante disso e do acervo jurisprudencial coletado sobre o tema, pode-se afirmar que a mulher especialmente vulnerável diante de uma relação de afeto ainda que efêmera pode ser vítima dos atos de violência de seu patrimônio em valores expressivos. Isso não a torna por si só uma incapaz de exercer os atos da vida civil, mas uma análise crítica deve ser feita sobre as facilidades com que o avanço tecnológico sobretudo no período pós pandemia permeou o cometimento desses crimes.

² BARBOZA, 2009, p. 107, citado por Carlos Nelson Konder e Cíntia Muniz de Souza Konder *in* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 106.

³ https://pt.wikipedia.org/wiki/Ritmo_0. Acesso em 03 mar. 2025.

2 DA PAIXÃO

Antes de se analisar o conceito do delito de estelionato, cabe a reflexão da vulnerabilidade da mulher enquanto sujeito da relação afetiva-amorosa. Nessa esteira, trouxemos conceitos técnicos extraídos da área da psicologia para entender o estado de apaixonamento à luz da psique humana.

A paixão é considerada como uma emoção em estado crônico que diminui as resistências e defesas aptas a salvaguardar a costumeira prudência nas relações interpessoais.

Ensina o saudoso psicanalista Flávio Gikovate que

nos estados de paixão, em que a intensidade sentimental é máxima – graças a uma fusão muito bem-sucedida que decorre das grandes afinidades presentes – e o medo é enorme, podemos dizer que a vivência amorosa se aproxima muito do que acontece com um jogador diante da roleta. Parece que o resto do mundo não existe. A única coisa que interessa é estar ao lado do amado – e isso porque é impossível estar “dentro” dele, que é o desejo verdadeiro. Dizer a todo instante que o ama e ouvir o mesmo dele é o que mais importa.⁴

E continua dizendo

nos estados de apaixonamento o dinheiro perde importância, a fome deixa de existir, assim como o sono. Vivemos num “estado extraordinário”, muito distinto do “estado ordinário”, comum aos míseros mortais. Sentimo-nos importantes por ter o privilégio de viver essa condição de total obsessão, em que o caráter patológico é relativamente óbvio. Contudo, vivemos esse estado não como uma grave neurose regressiva, e sim como o mais belo e digno sonho de amor. Essa visão reforça ainda mais a vaidade, que intensifica ainda mais o vício contido no processo.⁵

Poder-se-ia ponderar que a paixão se assemelha em vários aspectos à síndrome de Estocolmo no sentido da completa dependência psicológica da vítima com o agressor na relação afetiva forjada pelo mesmo. Nesse sentido, referida síndrome apresenta um rol de características tais como:

⁴ GIKOVATE, Flávio. *Ensaio sobre o amor e a solidão*. 11 ed. São Paulo: MG Editores, 2016, p. 202.

⁵ *Ibid*, p. 203.

- 1) a vítima e o agressor mantêm um vínculo bidirecional;
- 2) a vítima sente-se agradecida pelos mínimos favores do agressor;
- 3) a vítima nega ou racionaliza a agressão contra ela;
- 4) a vítima nega seu ódio contra o agressor;
- 5) a vítima fica em constante estado de alerta para satisfazer as necessidades do agressor e deixá-lo contente;
- 6) a vítima percebe as pessoas que desejam ajuda-la como más, e o agressor como bom;
- 7) a vítima sente como se o agressor a protegesse;
- 8) a vítima tem dificuldades de abandonar o agressor, mesmo depois de estar livre;
- 9) a vítima tem medo de que o agressor volte por causa dela, mesmo depois de preso ou morto.⁶

Aprofundando mais o assunto, entramos na seara da violência doméstica contra a mulher que é um ponto importante que pode se vincular à Síndrome de Estocolmo no momento em que a agressão se une às relações afetivas, gerando estados emocionais de tipo confusional.⁷

Nesse sentido se mostra totalmente aplicável as disposições legais previstas na Lei Maria da Penha nos crimes contra o patrimônio da mulher na relação afetiva pois a proximidade relacional entre o agente e a vítima se constitui intimamente.

3 DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Quando se fala de gênero falamos de cultura que se diferencia entre homens e mulheres. Diariamente, nota-se que a sociedade impõe papéis diferentes a homens e mulheres. Mas o conceito de gênero permite ir além, expondo como essas diferenças são muitas vezes reprodutoras de hierarquias sociais. Aos homens são atribuídos características e papéis mais valorizados, enquanto às mulheres

⁶ TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito*. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021, p. 249.

⁷ *Ibid*, p. 251.

são atribuídos papéis e características menos valorizados, o que tem impactos importantes na forma como as relações sociais desiguais se estruturam.⁸

Existem fatores materiais, culturais, ideológicos e relacionados ao exercício do poder que influenciam a violência de gênero sendo necessário destacar que o denominador comum é sempre a desigualdade estrutural.

Esse estudo traz um recorte tão somente à violência patrimonial enquanto violência de gênero na análise do crime estelionato sentimental. Trata-se de uma das facetas da desigualdade entre homens e mulheres tendo em vista o grau de vulnerabilidade da mulher frente a um vínculo amoroso episódico ou duradouro. Em qualquer dos casos existe uma forte agressão à sua vida financeira pois seus bens são subtraídos com tanta facilidade que o Estado precisa reavaliar a repressão e prevenção desse crime.

4 DA VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial está descrita como uma das hipóteses de violência doméstica a teor do inciso IV do artigo 7º da Lei 11.340/2006:

“São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”

Ensina Rodrigo da Cunha Pereira que o potencial de agressividade e maldade humana está presente no gênero masculino e feminino. Contudo, o que se vê na prática é que cerca de 90% da violência familiar o agressor é o homem.⁹

Assim, o cerne da norma em comento é a violência patrimonial realizada contra a mulher enquanto pessoa vulnerável na relação de afeto o que proporcionalmente se traduzem a maioria das vítimas do chamado estelionato sentimental ou afetivo, ao menos o que se tem notícia.

É necessário pontuar que ao lado da violência patrimonial cometida contra a mulher, coexiste a violência psicológica mormente nos crimes de estelionato uma

⁸ Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília. Enfam, 2021, p. 17.

⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 792.

vez que a vítima deve estar mentalmente convencida em dispor de seu patrimônio. Assim, muito embora se torne difícil a visualização da violência patrimonial contra a mulher, fica mais evidente quando se traduz numa figura típica penal como é o caso do crime de estelionato.

A aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de estelionato sentimental é pertinente pois integra o sistema global de garantias voltado à investigação, ao processamento e julgamento de delitos praticados contra pessoas vulneráveis e na medida em que o mecanismo de engodo causado pelo agente que visa obter a vantagem econômica indevida é a relação amorosa, nesse sentido há o completo envolvimento sentimental da vítima que deposita uma especial confiança na relação de afeto.

Ademais, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher de Belém do Pará em seu artigo 7º impõe como dever do Estado adotar medidas jurídicas para combater a violência patrimonial:

“Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade”¹⁰

Curioso notar o aumento sensível dos crimes patrimoniais cometidos contra a mulher quando já se têm larga disposição legal vigente propondo medidas jurídicas para o combate à essa violência. De fato, há uma falha entre a norma e a sua eficácia no mundo contemporâneo, onde se verifica a falta de proteção da mulher.

5 DO CRIME DE ESTELIONATO

Estelionato é crime previsto no artigo 171 do Código Penal:

“Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

¹⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 1.973 de 1 de agosto de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br> Acesso em 17 mar. 2025.

Pena – Reclusão, de um a cinco anos e multa.

§4º A pena aumenta-se de 1/3 ao dobro, se o crime é cometido contra o idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso”¹¹

A ação tipificada é obter vantagem ilícita (para si ou para outrem), em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. A característica fundamental do estelionato é a fraude, utilizada pelo agente para induzir ou manter a vítima em erro, com a finalidade de obter vantagem patrimonial ilícita.¹² Entende-se que fraude é o malicioso engano referido a uma locupletação injusta.¹³ Artifício é astúcia, esperteza, manobra que implica engenhosidade.¹⁴

Ardil por sua vez é a trama, o estratagema, a astúcia podendo o crime ser praticado de forma livre. Erro é a falsa representação ou avaliação equivocada da realidade. O agente coloca – ou mantém – a vítima numa situação enganosa, fazendo parecer realidade o que efetivamente não é.¹⁵

Finalmente o crime se perfaz com a obtenção da vantagem ilícita patrimonial donde se concretiza com a colaboração da vítima nas manobras a ela inferidas vistas anteriormente. O prejuízo patrimonial é elemento do crime. Assim, por vantagem ilícita deve entender-se qualquer utilidade ou proveito de ordem patrimonial, que o agente venha a ter em detrimento do sujeito passivo sem que ocorra justificação legal.¹⁶

É necessária à caracterização do crime o dolo do agente, ou seja, ele deve ter consciência de que obtém uma vantagem indevida sendo que a base fundamental para o enquadramento do crime de estelionato sentimental é a vítima envolvida por uma trama romântica criada pelo agente que acaba por realizar ou entregar voluntariamente vantagens ilícitas, em seu próprio prejuízo, diante da vulnerabilidade do estado da paixão que lhe acomete.

O estelionato sentimental não foi explicitamente descrito como causa de aumento de pena do §4º, mas a agravante se aplica tendo em vista a ocorrência do fenômeno da vulnerabilidade da vítima frente ao comportamento ardiloso do agente.

¹¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 06 mar. 2025.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**, v. 3. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 231.

¹³ Edson Luís Baldan in GRECO FILHO, Vicente. **Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência**. Coordenação Maurício Shaun Jalil, Vicente Greco Filho. 7. ed. Barueri (SP): Manole, 2025, p. 612.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1069.

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**, v. 3. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 233.

¹⁶ Heleno Cláudio Frago, citado em BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**, v. 3. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 235.

6 O AVANÇO DE CRIMES DE ESTELIONATO COMETIDOS PELA INTERNET

Não é de se admirar que os crimes tenham tomado nova forma de acesso às vítimas mormente no período pandêmico e pós pandêmico. O que efetivamente chama a atenção é a velocidade com que isso avança levando-se a concluir que as redes sociais e aplicativos de relacionamento são terrenos inseguros e pouco controlados pelo Estado de forma que os crimes sejam cometidos muitas vezes sem deixar provas causando prejuízos muitas vezes irreparáveis às vítimas.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 em pesquisa feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de estelionatos no Brasil mais que quadruplicou nos últimos 5 anos: em 2022, foram registrados 1.819.409 casos do crime, 326% a mais que em 2018, quando ocorreram 426.799 registros.¹⁷

Soma-se a isso o grande número de subnotificações de crimes dessa natureza ocasionados pela ignorância da vítima, atendimento precário nos órgãos públicos e vergonha pessoal aliada ao constrangimento e fragilidade decorrentes.

Lamentavelmente o sistema de segurança pública não avança em equipamentos e pessoal habilitado na mesma proporção dos crimes ocorridos, o que torna relativamente tranquila a continuidade delitiva sem qualquer punição à altura mesmo que prevista na norma. Vale dizer: o crime ainda compensa.

O ambiente virtual traz uma ilusão de aconchego ao usuário, mas na verdade se trata de um campo minado altamente perigoso podendo comprometer a vida financeira das mulheres, o que tem acontecido com frequência.

E no afã de viver um relacionamento, as mulheres aderem cada vez mais aos aplicativos de relacionamento disponíveis que em muitos casos podem estar recheados de criminosos dessa natureza aguardando apenas a oportunidade de praticar seus delitos patrimoniais. E o *modus operandi* é muito padronizado: há um aliciamento, um encantamento e quando a vítima sente confiança é ali que começam os atos de expropriação.

Poder-se-ia argumentar até que ponto pode se dar guarida à vítima que se coloca em risco. Isto é, o consentimento para um resultado lesivo estaria incluído dentro do consentimento para a colocação em risco? Necessário

¹⁷ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/estelionatos-no-brasil-mais-que-triplicam-em-cinco-anos-e-golpes-virtuais-disparam-apos-pandemia-revela-anuario.ghtml> Acesso em 07 mar. 2025.

ponderar antes a coexistência de perigos e conforme ensina Marcelo Xavier de Freitas Crespo:

Há que se considerar que a sociedade de riscos exige maior conscientização por parte de seus integrantes, sendo este o preço da modernidade e dos avanços tecnológicos. Justamente por isso vislumbramos a possibilidade de se discutir referido critério de autocolocação no âmbito dos crimes digitais.¹⁸

E obviamente não se trata de compensação de culpas ou responsabilidades entre a vítima e o agente, mas pode-se perceber uma certa facilidade na aplicação do golpe de estelionato sentimental na disposição das ferramentas digitais que aceleraram as transferências bancárias às vezes em quantias que as próprias instituições bancárias não causam empecilhos como no passado remoto.

É dizer: com o crescente aumento dos golpes de internet, deveriam as instituições colocar seus correntistas como pessoas vulneráveis na tentativa de movimentação de numerários? A resposta é logicamente negativa muito embora existam serviços especializados em fraude dentro das instituições financeiras que não se servem para coibir essa espécie de crime de estelionato sentimental. Dizer o contrário seria colocar a vítima como pessoa incapaz de exercer civilmente os atos da vida comum, o que não é o caso.

E finalizando, é preciso ponderar até que ponto a inclusão digital é eficaz e eficiente para que se possa exigir das pessoas um comportamento de “pouco” risco ou de risco permitido no ambiente virtual.¹⁹

A facilidade no uso do smathphone soma-se a esse crescente aumento de crimes cometidos em ambiente virtual. Já sinalizava Byung-Chul Han que

O humano sem mãos do futuro se próxima do phono sapiens que tecla em seu smartphone. O smartphone é seu playground. É tentadora a ideia de que o ser humano do futuro só joga e desfruta, ou seja, está completamente “sem preocupação.”²⁰

E continua:

¹⁸ CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107.

¹⁹ *Ibid.*, p. 108..

²⁰ HAN, Byung-Chul; tradução de Rafael Rodrigues García. **Não-coisas: reviravoltas do mundo da vida**. 2ª reimpressão. Petrópolis, TJ: Vozes, 2022, p. 27.

hoje, empunhamos nosso smartphone em todos os lugares e delegamos nossa percepção ao dispositivo. Percebemos a realidade através da tela. A janela digital dilui a realidade em informações que então registramos. Não há contato físico com a realidade. Ela é despojada de sua presença. Não percebemos mais as vibrações materiais da realidade. A percepção é desincorporada. O smartphone tira a realidade do mundo.²¹

Os casos ficaram tão conhecidos que até se tornaram séries em filmes de ficção como o “golpista do tinder” da rede de streaming “Netflix”. O assunto tomou conta das rodas de conversa, eventos sociais e mídias, mas ainda causa impactos sociais e jurídicos gigantescos.

7 O RECONHECIMENTO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL NA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência tem reconhecido a prática do estelionato sentimental enquanto modalidade de crime de estelionato desde que haja demonstração da materialidade e autoria do delito o que neste contexto vincula-se à modalidade de envolvimento sentimental da vítima. Nesse sentido utiliza-se como *modus operandi* à prática do crime o artifício ou artilho como elemento caracterizador do tipo e aproximando-se da relação de confiança depositada pela vítima nutrida pela relação íntima de afeto, visa o agente ao final a vantagem patrimonial indevida prejudicando a vítima mulher.

Tem-se aplicado penalidade penal máxima nesses casos a observar pelos casos concretos e indubitável verificação do dolo empregado para a concretização da vantagem ilícita. Em muitos casos onde existiu promessa de casamento e suprimento emocional importante à mulher esta se vê desprovida suas ordinárias defesas fazendo com que o golpe se torne facilitado.

Não é incomum sobrevirem importantes traumas psicológicos na vítima que se vê obrigada a buscar tratamento especializado para se reabilitar do abalo sofrido, havendo também o constrangimento social da publicidade dos acontecimentos e sentimento de culpa constante e perturbador, o que torna o crime ainda mais pernicioso pois seus efeitos se prolongam no tempo.

A reparação civil também vem como coadjuvante do crime de estelionato sentimental e tem sido acolhida pelos tribunais bastando-se a comprovação dos danos materiais e morais. No momento em que se viola a boa-fé objetiva visando

²¹ *Ibid*, p. 49.

uma vantagem patrimonial indevida abusando-se de relação de afeto, caracteriza-se a obrigação de indenizar. Nessa esteira é cediço que haja condenação com a devolução dos valores tendo muitas vezes que reparar-se o dano extrapatrimonial.

Acerca do dano moral, se extrai intuitivamente da própria natureza da conduta que torna em muitos casos presumido o dano extrapatrimonial no caso concreto haja vista a amplitude do prejuízo patrimonial aliado à proximidade do agente com a vítima quando então há a quebra de uma extrema confiança que não se pode equiparar à um crime patrimonial comum tendo em vista as nuances do envolvimento emocional. De todo modo há uma total vulnerabilidade da mulher no contexto do estelionato que se pode afirmar que ser extremamente improvável que a mesma fizesse a mesma conduta com pessoa estranha ao seu convívio familiar.

Por estas razões o estelionato sentimental é extremamente violento e perverso, necessitando de toda reprimenda estatal envolvendo mais de uma competência judicial para a tentativa de recuperação patrimonial. O desfecho dessa modalidade de crime comumente facilitado mostra o quão frágil se tornaram as relações afetivas e quão perigosas podem se tornar necessitando ser esmiuçada e compreendida não só entre os operadores do direito, mas perante toda a sociedade que desconhece muitas vezes os artifícios que se utiliza o criminoso e também o extenso caminho da reparação judicial.

Ademais, o crime de estelionato sentimental deve ser visto como uma modalidade de violência doméstica contra a mulher aplicando-se todas as penas previstas na Lei 11.340/2006. Ordinariamente o agente se utiliza de sites de relacionamento até para se mascarar e atrair a vítima que, inocente, passa a se relacionar inicialmente em ambiente virtual donde se cria uma relação de confiança com pedidos de transferência bancária e muitas vezes se apoderando se seus bens como carro e cartão de crédito.

Tendo em vista que a violência patrimonial é uma modalidade de violência doméstica, é perfeitamente subsumível à modalidade de estelionato sentimental uma vez que a sua prática visa o empobrecimento da vítima e o enriquecimento sem causa do agente. As formas da prática de estelionato são realizadas de forma livre não existindo um rol taxativo legal cabendo ao julgador fazer a análise casuística e integrativa da norma.

Acerca do assunto, verifica-se as ementas a seguir:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
ESTELIONATO SENTIMENTAL OU AFETIVO. PRELIMINAR
NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.
REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MÉRITO.

MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. RELACIONAMENTO AMOROSO. GOLPE. ARTIFÍCIO OU ARDIL. INTUITO DE OBTER VANTAGENS PATRIMONIAIS ILÍCITAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA ADEQUADA. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. COMPROVADOS. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. SENTENÇA MANTIDA (Apelação criminal nº 0744131-78.2022.8.07.0001 – 1ª Turma Criminal do TJDF, julgado em 28/06/2024).²²

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTELIONATO SENTIMENTAL. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1364563, 07015482520208070009, Relator Alvaro Ciarlini, 2ª Turma Cível, julgado em 18/8/2021, TJDF).

APELAÇÃO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – ESTELIONATO AFETIVO – ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – 01 ANO E 04 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 10 DIAS-MULTA – APLICAÇÃO DE SURSIS – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS – PROVA TESTEMUNHAL FIRME E COERENTE – RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES PATRIMONIAIS E NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO – DOSIMETRIA E REGIME QUE NÃO MERECEM REPAROS – CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS MANTIDA – DANO IN RE IPSA – PEDIDO EXPRESSO – DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – TEMA 983 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO V.U., Apelação Criminal nº 0001705-90.2021.8.19.0002 1ª Câmara Criminal do TJRJ - julgado em 08 de agosto de 2023).

Como se vê, além da punição do agente na esfera criminal, os tribunais têm dado guarida à reparação civil por danos morais devido à ilicitude da conduta aliada ao prejuízo patrimonial da vítima. De se notar pelos julgados acima que a condenação por danos extrapatrimoniais tem caráter presumido, ou seja, do próprio fato já é suficiente para a sua incidência.

²² <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam> (Acesso em 04 mar. 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos avanços nos estudos sobre violência de gênero com legislação específica própria, tratados internacionais e protocolo para julgamento com perspectiva de gênero lançado pelo Conselho Nacional de Justiça, a efetividade dos direitos das mulheres encontra dificuldades na sua implementação.

Dessa forma, fechar os olhos para número de estelionatos sentimentais não fará com que os crimes virtuais diminuam de incidência, mas ao contrário, enfrentar as causas sobretudo as brechas com que as mídias digitais deixam no cometimento desses crimes é tarefa do operador do direito e também de toda a sociedade.

A violência contra a mulher deve ser diuturnamente combatida em todos os seus elementos, sejam físicos, morais, psicológicos, sexuais e patrimoniais tendo em vista que o empoderamento feminino continua sendo uma conquista diária e vagarosa não sendo concebível que de maneira abrupta seja ameaçada por golpes sentimentais. Por essas e outras razões, é necessária a busca de uma sociedade justa e solidária afim de que as relações interpessoais sejam embasadas na boa-fé e na ética.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**, v. 3. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492**. Brasília/DF. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/>. Acesso em 06 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília. Enfam, 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/. Acesso em 06 mar. 2025

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.973 de 1 de agosto de 1996**. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/. Acesso em 17 mar. 2025

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. Ronaldo Batista Pinto. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

GIKOVATE, Flávio. **Ensaaios sobre o amor e a solidão**. 11 ed. São Paulo: MG Editores, 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência**. Coordenação Mauricio Shaun Jalil, Vicente Greco Filho. 7. ed. Barueri (SP): Manole, 2025.

HAN, Byung-Chul; tradução de Rafael Rodrigues Garcia. **Não-coisas: reviravoltas do mundo da vida**. 2ª reimpressão. Petrópolis, TJ: Vozes, 2022.

KAUR, Rupí. **Outros jeitos de usar a boca**. Tradução: Ana Guadalupe. 2. ed. São Paulo: Planeta, 2017.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOUZA, Luiz Antônio de. Kämpel, Vitor Frederico. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). **Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

TOLEDO, Renata Maria Silveira. **Submissão feminina: patriarcado e violência patrimonial contra a mulher: um limbo jurídico marcado pelo capitalismo e pelo afeto**. São Caetano do Sul, SP: Ed. da Autora. 2024.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021.

HERANÇA DIGITAL: UMA ANÁLISE SOBRE A SUCESSÃO DOS BENS VIRTUAIS

Aline Regina Alves Stangorlini¹

João Guilherme Aleixo Braguim Santos²

RESUMO: A herança digital tem se tornado um tema de crescente necessidade, conquistando atenção no âmbito jurídico devido ao caminhar evolutivo da sociedade e o atrelamento dos atos humanos à tecnologia. Ocorre que ainda não há um posicionamento sobre o que deve ser feito com os bens virtuais após o falecimento de seu titular. Dessa forma, com a falta de uma regulamentação normativa, surge a alta demanda no judiciário para acesso a determinados bens, sendo dificultoso aos litigantes o direcionamento do que deve ser feito e, pela falta de lei, firma-se o instituto da “insegurança jurídica”. A falta de condução sobre a demanda gera a necessidade de estudo e questionamento de até onde é possível considerar o acervo digital um bem e qual o limite da privacidade daquele que já faleceu.

PALAVRAS-CHAVE: Herança digital; Morte; Bens digitais; Transmissão; Privacidade.

1 INTRODUÇÃO

A partir do surgimento da internet e seu marco como a nova diretriz de comunicação global, foi-se instaurando cada dia mais a realidade da sociedade virtual, presente hoje de forma irrefutável em nosso cotidiano, dessa maneira, uma nova vida surgiu em condição mundial, afetando todos aqueles que, de alguma forma, usam ou se conectam à rede, seja em fins sociais, acadêmicos ou profissionais.

¹ Doutoranda em Direito Constitucional pelo IDP, Brasília (2023). Advogada e Professora universitária na UMESP, FADISP, SKIN ACADEMY, USCS e ESA, São Paulo. Autora de diversos artigos da área de Direito Digital, Direito Empresarial, Direito de Família e Direito Médico.

² Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de São Paulo (2023).

Este artigo foi redigido utilizando a metodologia descritiva e explicativa, para que o conteúdo seja introduzido e aprofundado na forma teórica. Os dados apresentados, foram extraídos através de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, trazendo a forma que os tribunais, doutrinadores e estudiosos veem o tema, juntamente das controvérsias que estão presentes. Deste modo, no transcorrer deste artigo, analisou-se a destinação dos bens virtuais após a morte do indivíduo, questionando sobre a possibilidade de ocorrer ou não a transmissão do acervo digital aos herdeiros e analisar sobre o direito à privacidade do titular já falecido, caso ocorra a sucessão, determinando as limitações que devem ser respeitadas visando manter o direito de imagem e o respeito à última vontade.

Também foi apresentado, num escopo geral, quais são os possíveis bens virtuais que podem vir a se caracterizar como condição hereditária, não sendo somente um perfil nas redes sociais ou aplicativos externos de armazenamento, apelidados de “nuvens”, mas, uma visão abrangente de que tudo que foi construído *online*, pode ser considerado um bem. Foi demonstrado que até os perfis de jogos hoje pode ser considerado um bem pelo seu valor financeiro ou que um perfil de alguma figura pública, que possui um produto anunciado após a sua morte vinculado a sua imagem.

A proposta deste trabalho é apresentar a importância de uma devida regulamentação em nosso ordenamento, trazendo uma melhor segurança e condição do tratamento da imagem do de cujus, seus bens deixados para herdeiros e a validade da preservação de sua vontade e intimidade. Objetivando corporificar o presente artigo, foi realizado um estudo no âmbito do direito sucessório, direito à personalidade e no direito digital atrelado à privacidade da pessoa humana.

2 SUCESSÃO

Ao que diz respeito à sucessão, ela se caracteriza como o ramo do direito que existe, de forma exclusiva, interligada a um “fato-consequência” que é a geração em vida, de algum bem com valor monetário que deverá ser regularizado após a morte daquele que era seu proprietário, definindo sua destinação e/ou utilização.

Nessa condição devemos considerar se ocorreu ou não a expressa destinação, anterior a morte, e, principalmente, a permissão legal dessa vontade e quais consequências jurídicas serão aplicadas, sendo verificado que na ausência de um documento que regule, é exposto pelo sistema normativo o rito a ser observado.

Sendo assim, vemos que a morte se torna o “fato jurídico” determinante para que seja possível a validação ou consideração da consequência jurídica (sucessão) e aberta o resultado dela (transmissão dos bens), indicando por força de lei, através do rol taxativo exposto no art. 1.845 do Código Civil Brasileiro. Pablo

Stolzen (2016, p. 34) aduz sobre a sucessão da seguinte forma: “Compreende-se por Direito das Sucessões o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte”.

A sucessão pode ser classificada como uma espécie de “expectativa de direito”, pois, com o advento de seu falecimento, independente de quem seja, os herdeiros deverão regularizar seus bens e, mesmo que não se verifique a existência destes, o Estado possui o papel de incorporar os bens, assumindo a responsabilidade da curadoria e utilização. Vemos que independe da vontade ou da determinação do titular (de cujus) sobre os bens, será direcionado um responsável por realizar a averiguação dos bens passíveis de inventário, reforçando a necessidade de regulamentação após a morte.

Porém, o instituto sofre de uma reforma forçosa e involuntária ao considerarmos que o comum hoje se tornou o virtual e essa nova esfera de vida engloba não somente os patrimônios ou bens imateriais que foram gerados, sendo os produtos virtuais como e-books, cursos virtuais (aulas gravadas que são disponibilizadas com a assinatura), mas, nesse caso, deve-se alterar o conceito de bem e passar a considerar o valor emocional dos dados gerados pelas redes sociais e conversas deixadas pelo de cujus, criando uma nova visão do que hoje é um bem, pois, outrora, somente o que possuía algum valor era considerado passível de patrimônio e de transmissão aos herdeiros.

2.1 Conceito de herança

A necessidade da transmissão dos bens, sejam eles quais forem, na área sucessória, depende de um único fato para que possa ser definido: A morte real ou presumida da pessoa natural. No que tange o Código Civil, herança pode ser considerada como o conjunto de bens, direitos e obrigações, que uma pessoa falecida deixa aos seus sucessores. De forma predecessora, a Constituição Federal reconheceu como um direito fundamental o objeto da herança, em seu art. 5º, inciso XXX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança; (Brasil, Constituição Federal, 1988)

O direito define duas espécies de sucessão: Testamentária e legítima. A testamentária pode ocorrer por diferentes meios, sendo o testamento em si ou o codicilo. O codicilo trata-se de um documento, feito pela pessoa falecida, onde ela irá expor sua vontade no que diz sobre a destinação dos bens de pequeno valor, regras para seu funeral ou demais vontades que devem ser observadas com o advento de sua morte. O testamento será em relação à disposição de seus bens após a morte, podendo definir até 50% do seu testamento para um só fim ou herdeiro. Ao saímos do testamento, encontra-se a sucessão legítima, que é definida pelo art. 1.829 do Código Civil, conforme segue:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. (Brasil, Código Civil, 2002)

Para fins explicativos, Dimas Messias de Carvalho esclarece que “a sucessão testamentária ocorre quando o autor da herança, mediante testamento, declara sua vontade na transmissão de seus bens” já a sucessão legítima ocorre quando “na ausência ou invalidade do testamento, é regulada pela lei, que estabelece a ordem de vocação hereditária” (2018, p. 25).

3 EVOLUÇÃO DIGITAL

Podemos dizer que o conceito de um “bem digital” se faz relativamente novo em meio ao mundo jurídico, vindo a se tornar um objeto de estudo, de forma mais visível, em 2014 com o conhecido “Marco Civil da Internet”, que é a lei 12.965/14, sendo o estabelecimento de direitos e deveres das empresas ou usuários que utilizam da rede mundial de computadores. Mesmo que nesse “ponto de partida” não tenha nenhum tipo de referência à sucessão, vemos a proteção aos direitos de privacidade e o tempo de registro das informações armazenadas. Dentro das definições expostas pela lei, a que nos importa para a construção dos bens digitais e sua destinação, é o seguinte artigo 7º do Código Civil:

Por mais que o instituto do direito digital considerado como “recém-nascido” por não termos em nosso código vigente a específica definição do tema, não se impediu o legislador de compreender, em meio as necessidades, a transmissão do acervo digital do de cujus, sendo já um tema de dualidade doutrinária entre a permissão ou não desse envio do bem. sem a expressa vontade, de forma a violar

ou não o direito à privacidade e ao esquecimento daquele que faleceu. Atualmente permanece arquivado o Projeto de Lei 4.099/2012 que, verificando o advento da tecnologia e da vida virtual, propôs a alteração do código civil, especificamente no art. 1.788 que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1.788. [...] Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. (Brasil, Projeto de Lei nº 4.099, 2012).

Assim como este, ocorreram demais Projetos de Lei com a intenção de regulamentar toda essa alteração em nossa sociedade, em 2012 foi proposto pelo Deputado Federal Marçal Filho o PL 4847/2012, o qual, infelizmente, se encontra arquivado no momento. O projeto de Lei previa o acréscimo ao Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1797-C ao Código Civil de 2002, os quais dispunham normas sobre a herança digital.

Hoje continuamos vendo a presente defasagem do direito em relação ao caminhar evolutivo, permanecendo tal tema, que engloba áreas de suma importância no âmbito jurídico, sem a devida regulamentação, dependendo, nos casos de demandas judiciais, do entendimento individual do magistrado. Deste modo, a vida digital de todos aqueles que falecem, será ou não prolongada de acordo com a vontade daquele que julga, independentemente do valor cultural, social ou financeiro que seja deixado pelo de cujus.

4 MARCOS SOCIAIS DOS BENS DIGITAIS

Conforme apresentado, o homem evoluiu ao ponto de que hoje é impossível, aos olhos sociais, alguma pessoa que não possua sua vida ancorada na esfera virtual, tendo tanto o ponto de lazer como o profissional refletido nessa esfera. É comum notarmos ambientes de trabalhos virtuais, salas de reunião online, lojas digitais, crimes cibernéticos e demais, mostrando o quanto nossa vida se tornou interdependente dessa esfera “criptografada” da vida.

Podemos dizer que o perfil é o equivalente do “cartão de visita” que costumeiramente era utilizado, afinal, até mesmo empresas no momento de contratação verificam as redes sociais do possível candidato. Nessa linha de raciocínio, criou-se a possibilidade da continuação da imagem pós morte do sujeito, visto que, fica registrado os marcos da vida da pessoa com a construção virtual que realizou em vida, assemelhando-se aos tributos que vemos na tentativa de estender a memória daquele que partiu.

Com isso em mente, entramos em mais uma extrema necessidade de regularidade, sendo: A continuidade da imagem rentável do morto. O advento da internet trouxe a criação das profissões virtuais, hoje popularizadas como youtubers, streamers e influencers digitais, que são pessoas que utilizam da sua imagem e personalidade como fonte de entretenimento, gerando, em alguns casos, renda suficiente para sustentar luxuosos estilos de vida.

Cada acesso que realizamos na internet ou qualquer plataforma digital, gera um registro, ou seja, um histórico, como se fosse a linha do tempo de todos os atos que aquele indivíduo realizou, mesmo nas pesquisas realizadas de forma anônima, o modem do fornecedor de internet ainda realiza essa anotação. Acerca disso, Ruaro e Sarlet³ (2023), aduzem da seguinte forma:

[...] as sombras ou pegadas digitais incluem as imagens em câmeras de vigilância, os dados advindos das movimentações bancárias, das ligações telefônicas, das informações, dos diagnósticos e dos prontuários médicos, das cópias de scanners e de exames hospitalares, das informações de crédito, do histórico de compras e de condenações, sobretudo as penais. A identidade digital consiste, em síntese, na plêiade de todas as informações que podem ser acessadas nos Datacenters.

Sabemos que em algumas empresas, principalmente com atletas, a morte representa o encerramento do vínculo e exposição dos produtos vinculados a figura, mas, quando se trata de um trabalho independente, como solucionar tais conflitos? Existem diversos pontos a serem considerados nesse quesito, sendo o primeiro deles a violação ou não do direito ao esquecimento, em sequência temos a vontade da família (nos casos em que não teve expressa vontade do falecido sobre o direcionamento após sua morte) e, em casos de grande visibilidade, o valor cultural que o indivíduo possui.

Estamos habituados a continuidade da imagem de artistas e escritores, mas, quando tratamos de uma pessoa que voltou seu trabalho ao entretenimento de forma diferente, como os youtubers, vemos canais que passam dos milhões de inscritos e, tais conteúdos, além de “monetizados” também possuem o valor social para o público que o consome, sendo assim, entramos na dualidade entre a vontade individual em conflito com o coletivo.

Além da função financeira, trazendo para visão do “homem médio”, ou seja, a função das redes sociais se limita na interação com os demais e na exposição

³ SALES SARLET, G. B.; LINDEN RUARO, R. . A PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO SOB O ENFOQUE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) – L. 13.709/2018. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, [S. l.], v. 26, n. 2, p. 81–106, 2021. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdf.v26i22172. Disponível em: <https://revistaeletronica.dfd.unibrazil.com.br/index.php/rdf/article/view/2172>. Acesso em: 29 nov. 2023.

voluntária da sua imagem, não possuindo valor de mercado e sim o emocional para aqueles que permeiam a vida do indivíduo. Entrando nessa esfera, há o binômio entre “Vontade do falecido X Valor sentimental para os herdeiros”; quando se verifica que os acervos virtuais deixados pelo de cujus possuem valor emocional aos herdeiros, ou seja, fotos que retratam lembranças e momentos ou mensagens que somente estão disponíveis no perfil do falecido, sua vontade pode ser suprimida, mesmo que deixava de forma expressa pelas diversas vias legais.

Anexa a essas duas condições da herança virtual, financeira ou emocional, temos o bem como patrimônio cultural, ou seja, quando a obra deixada pelo de cujus excede os dois pontos citados, por possuir valor de interesse social. Podemos citar o trabalho de falecidas figuras intelectuais como o filósofo Arthur Schopenhauer⁴ (2005) ou o psicanalista Sigmund Freud⁵, onde o seu trabalho reflete além de qualquer valor financeiro ou familiar, pois o estudo que desenvolveu em vida e apresentou para a sociedade, possui um valor de conhecimento que não pode mensurar, devendo ser preservado através das redes, outrora físicas e, no atual estado da humanidade, de maneira virtual.

Em conclusão, não podemos apenas pensar no quesito individual para definir o encerramento da exposição da imagem ou a transmissão dos rendimentos pela imagem virtual, possuindo vertentes que englobam todos os que consomem o conteúdo e, com isso, a destinação desses rendimentos como herança legítima, bens emocionais ou patrimônios da humanidade.

5 DIREITO À PRIVACIDADE/PERSONALIZAÇÃO DO ENTE QUERIDO

Todo ser dotado de personalidade, seja física ou jurídica, possui direitos pessoais, denominado como “direito de personalidade”, que se divide em diversas vertentes, sendo, para o tema tratado, em primordialidade, o direito à privacidade. Vemos que com a morte do sujeito, diversas situações ocorrem, entre elas, o reflexo da imagem prolongada pelos meios sociais que devem ser decididos pela família, nos casos em que não foi estipulado em vida, mantenho a vontade e integralidade da imagem.

Há ainda a verificação da manutenção do perfil virtual como uma espécie de memorial do de cujus, deixando as redes como uma chance de rever os momentos e lembranças deixadas pelo falecido por todos aqueles que possuem algum tipo

⁴ Arthur Schopenhauer foi um filósofo alemão do século XIX. Ele é mais conhecido pela sua obra principal “O Mundo como Vontade e Representação”, em que ele caracteriza o mundo fenomenal como o produto de uma cega, insaciável e maligna vontade metafísica. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Arthur_Schopenhauer. Acesso em: 23 de nov. 2023.

⁵ Sigmund Freud foi um neurologista e psiquiatra austríaco. Freud foi o criador da psicanálise e a personalidade mais influente da história no campo da psicologia. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Sigmund_Freud. Acesso em: 23 de nov. 2023

de apreço por ele, porém, essa configuração deve ser definida ainda em vida pelo titular, pois, com o advento da morte e a notificação com a atualização dos dados do titular, ocorrerá a exclusão de todas as informações contidas no perfil e, após acontecer, a reversão somente se faz possível através do pleito perante o judiciário, com a alteração imposta através da decisão do magistrado.

6 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS

Inicialmente, devemos considerar a natureza dos bens aqui tratados antes de adentrarmos nas condições de transmissão, que excedem o fator monetário a qual o bem possa estar vinculado. Hoje, os bens são divididos por dois fatores principais: A afetividade e, em seguida, a relevância econômica dos bens.

Devido a sua natureza conflituosa, temos a doutrina dividida em polos extremamente opostos, tendo a defesa de um lado, com Paulo Lôbo (2021), que diz que a herança é todo patrimônio deixado pelo falecido, ativo ou passivo, sendo transmitido de forma automática pela força da lei, ou seja, todo o bem, independentemente de sua origem é agora de direito dos herdeiros determinados; em contrapartida, Sá e Moureira (2013, p. 112, *apud* Sampedro; D'ísep; Mostaço, 2020. P.13) segue na contramão desse entendimento, ao se valer do direito de personalidade do morto, dizendo que tal prorrogação é impossível de prorrogar, devendo os perfis virtuais, que pertenciam ao morto, serem finalizados junto dele.

Como irei descrever abaixo, nosso ordenamento não possui qualquer legislação ou entendimento vinculado a tal assunto, estando em total desorientação para a solução de qualquer demanda que envolve o presente tema. O principal ponto de ruptura entre a consideração da herança digital continua o mesmo em todas as searas judiciais: Considerar que os ativos digitais sejam passados aos herdeiros viola ou não o direito de personalidade do falecido?

O *leading case* que trouxe tal debate à luz da norma jurídica, onde um lado defende a inviolabilidade por respeito ao direito de personalidade do autor, preservando sua intimidade e, por outro lado, os pais da falecida pedem acesso às suas contas, foi o caso que aconteceu na Alemanha, da jovem de 14 anos que faleceu. Acerca disso, Laura Schertel Mendes e Karina Nunes Fritz aduziram (2019, pag. 194):

Em síntese, a Corte Federal alemã reconheceu a pretensão dos pais, herdeiros únicos da menor, de ter acesso à conta e a todo o conteúdo nela existente, uma vez que essa pretensão decorre do contrato de consumo (contrato de utilização) existente entre a adolescente e o Facebook, o qual é transmissível aos herdeiros com a morte. Para a Corte, o direito sucessório à herança digital

não se opõe aos direitos de personalidade *post mortem* da falecida, ao direito geral da personalidade do *de cuius* ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, nem tampouco às regras sobre a proteção de dados pessoais.

Com isso, vemos o primeiro precedente divisor de entendimento entre o respeito à privacidade e sua supressão pela vontade dos herdeiros, sem qualquer consideração pelo que é determinado como inviolável, alterando a regra para uma condição de possível observância, trazendo o primórdio da insegurança jurídica que vivemos hoje no ordenamento brasileiro.

Como apresentado durante todo o trajeto do tema, não temos nenhum parecer definido, sendo legislativo, doutrinário ou, como veremos a seguir, jurisprudencial. Vemos que toda demanda judicial apresentada nesse tema, é decidida quase que exclusivamente pelo livre convencimento do magistrado que decide, tendo uma diversidade exagerada de precedentes, sendo na mesma vara ou nas demais. Vemos dois julgamentos opostos dentro dos tribunais conforme segue:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – RECUPERAÇÃO DE PÁGINAS DO FACEBOOK E INSTAGRAM INVADIDAS E ALTERADAS INDEVIDAMENTE – SUCESSORES DE USUÁRIA FALECIDA – LEGITIMIDADE RECONHECIDA – DIREITO À PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA – PROCEDÊNCIA MANTIDA COM CONDENAÇÃO AJUSTADA – RECURSO DOS AUTORES PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA REQUERIDA.(TJ-SP - AC: 10748483420208260100 SP 1074848-34.2020.8.26.0100, Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, Data de Julgamento: 31/08/2021, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2021)”

“Processo nº: 0808478-38.2021.8.15.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assuntos: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] AGRAVANTE: GERALDO JOSE BARRAL LIMA - Advogado do (a) AGRAVANTE: GERALDO JOSE BARRAL LIMA - MG119240-A AGRAVADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE PROIBIU EXCLUSÃO DE CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA. POSSIBILITANDO ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREL...(TJ-PB - AI: 08084783820218150000, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 3ª Câmara Cível)”

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE

PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM “MEMORIAL”, TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-SP - AC: 11196886620198260100 SP 1119688-66.2019.8.26.0100, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 09/03/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/03/2021)

No primeiro e segundo exemplo, é permitida a recuperação e preservação dos dados de contas virtuais em redes sociais pela base afetiva do pedido, onde tais acervos se tornaram uma fonte de contato com as memórias do falecido, devendo ser preservada devido ao valor demonstrado. No último julgado, são negados os pedidos para acesso às informações do falecido, tendo como base o princípio da privacidade da pessoa, mesmo com o advento da morte, impedindo qualquer acesso aos dados desejados, pois, como é possível verificar no terceiro caso, o falecido deixou exposta a vontade da exclusão de suas redes sociais, independentemente de qualquer valor sentimental para aqueles que herdam seus bens, logo, através do direito de personalidade, foi negado a alteração do pedido, mantendo a vontade do de cujus.

Como foi possível demonstrar, em breves casos, não existe uma forma pacificada de decisões ou um entendimento majoritário que guia os pedidos na justiça, logo, todos os pedidos são julgados com base no princípio do “livre convencimento motivado do juiz”, gerando a quebra do direito à privacidade do morto pelo entendimento do magistrado ou sendo este preservado pela vontade dele. Tal ato somente tende a reforçar a nítida situação de insegurança jurídica que tem permeado um assunto de importância gigantesca, como é a herança digital.

7 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Sendo essa lei a predecessora que possibilita tal discussão posta em tela, traz já no seu início, especificamente em seu art. 2º, o principal ponto que ramifica as discussões em todas as searas: O princípio da privacidade e o respeito que deve ser de máxima vênua.

No decorrer da lei, nos deparamos com o ponto de ruptura que divide a doutrina à jurisprudência; ao se analisar o art. 7º, temos a expressa norma que diz que os dados pessoais de um indivíduo, somente podem ser operados por terceiros com sua expressa anuência, sendo assim, por uma interpretação extensiva, a permissão de qualquer atividade viola diretamente a norma. Todavia, vemos o começo de uma exceção com o art. 11, II, alínea D que caminha de forma aliada ao nosso lapso normativo.

Sendo assim, justifica que, de acordo com o conceito de herança, todo bem que possui valor permite a quebra do princípio da personalidade ao considerar de maneira crua, porém, ainda vemos em aberto a seguinte questão: Como deve ser tratado o conteúdo contido em tais dispositivos? Vez que existe a intimidade e, em demais casos, os valores sentimentais.

8 DADOS “PÓS MORTEM”

Após discorrer sobre o que deve ou pode ser feito com o acervo digital do falecido após sua morte, resta a questão não preenchida do que verdadeiramente são os bens que compõem a herança na esfera virtual. Aqueles que durante sua vida atrelaram sua imagem virtual com uma forma de trabalho e extraíram rendimento disso possuem uma regularização que observa se tal exposição era vinculada ou não a uma empresa.

Nos casos em que agiu de forma “independente”, ou seja, sem nenhum vínculo comercial, é necessário somente a manutenção da conta e sua monetização numa tratativa direta dos herdeiros com a plataforma. Adentrando na esfera do perfil com capacidade de rentabilidade, de forma mais discreta, é comum o hábito de que em certos jogos, ocorra a construção de um “personagem” e os itens, habilidades e pontos gerados são passivos de venda, ou seja, tal conta pode ser considerada como um bem de herança pelo seu valor, por mais inabitual que seja para aqueles que não fazem parte dessa cultura.

Vemos que a consideração do que é um bem virtual, excede a simples conta de entretenimento, o livro ou o produto virtual, tendo um leque mais extenso e com urgência de regulamentação. Ao verificarmos a tratativa dos herdeiros com a

empresa que possuía vínculo de representação com o de cujus, ocorrerá a seguinte hipótese: A rescisão contratual imediata, para que ocorra a devida alteração dos termos de acordo com a nova realidade definida com a morte.

Há ainda os casos em que o de cujus além de ser considerado uma figura pública e possuir vínculos com marcas e empresas por patrocínio ou parcerias, a condição em que a morte faz com a pesquisa leve o nome em alta, como aconteceu com o caso de Kobe Bryant⁶, ex-jogador profissional de basquete na liga americana conhecida como “NBA”. Além da alta demanda de pesquisa após o falecimento do atleta em 2020, resultando em mais de seis milhões de seguidores⁷, houve a publicação de seu livro póstumo em seu perfil⁸, gerando uma fonte de renda extra para todos os herdeiros após o falecimento do astro.

Posto isso, surge o questionamento de até se é possível para os herdeiros se valerem da publicidade da imagem do de cujus e até onde há a violação do direito de personalidade através da escusa do comércio pré-existente.

Ademais, é possível que o de cujus em vida determine em testamento que com sua morte, todos os bens atrelados a sua imagem na rede sejam findados, encerrando assim qualquer monetização que ocorria, deixando então os herdeiros sem um respaldo desse acervo financeiro, sendo que, em muitos casos, o patrimônio virtual, após sua liquidação, chega a superar, em muito, os bens materiais deixados? Qual o limite da vontade da herança em termos virtuais?

9 TESTAMENTO DIGITAL

Podemos verificar que tal instrumento facilita no direcionamento dos bens após a partida do de cujus, tendo sua vontade expressa e definida para que seja atendida em sua ausência. Isso pode ser definir a exclusão de acervos, transmissão de bens ou definir um administrador para suas redes, de acordo com sua vontade, sendo resguardado pelo código civil.

“O testador tem a liberdade de escolher quem serão os herdeiros (quem sucede na herança, recebendo os bens como um todo ou parte ideal sobre o total da herança) e os legatários (quem sucede a título singular, ou seja, porção certa e

⁶ Kobe Bean Bryant foi um jogador profissional de basquetebol estadunidense. Jogou toda sua carreira como ala-armador no Los Angeles Lakers da National Basketball Association. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Kobe_Bryant. Acesso em: 29 de nov. 2023

⁷ Stringer, Elsa. Kobe and Vanessa Bryant's Instagram Gain Millions of Followers. *Demotix*, 31 jan. 2020. Disponível em: <https://demotix.com/kobe-and-vanessa-bryants-instagram-gain-millions-of-followers/>. Acesso em: 23 de nov. 2023.

⁸ Kandadai, Saketh. The Instagram Account of Kobe Bryant Has a New Post. *Essentially Sports*, 01 abr. 2020. Disponível em: <https://www.essentiallysports.com/nba-news-the-instagram-account-of-kobe-bryant-has-a-new-post/>. Acesso em: 29 de nov. 2023.

determinada dos bens), quem será beneficiado após sua morte com a totalidade de seus bens, não havendo herdeiros necessários”. (Cavalcanti, 2022.)

Toda construção da vida dentro da esfera virtual é passível de regulamentação, não somente os perfis de redes sociais ou aqueles que comportam uma monetização, conversas e arquivos pessoais, como e-mail, fotos, vídeos e demais, criam toda a vida de dados do de cujus. Por falta de entendimento ou exposição social da demanda virtual pós morte, não é comum o hábito de considerar tais informações como bens, com isso, Paulsen e Dehmel (2017, *apud* Mendes, Fritz, 2019, p.190) passou a trazer a importância da alteração do testamento como conhecemos, “atualizando-o” para essa nova esfera de vida.

“Uma pesquisa realizada pela empresa alemã Bitkom, em 2017, apenas 18% dos usuários de rede social tomaram essa decisão; entre eles, 55% fizeram essa declaração perante o provedor de serviços de internet ou a plataforma online; 29% tomaram a decisão por meio de testamento e 17% contrataram um provedor específico para excluir todas as contas online em caso de morte.” (Paulsen; Dehmel, 2017 *apud* Mendes; Fritz, 2019, p. 190)

Há de se considerar que por regra o direito considera a vontade do falecido como imutável e deve ser respeitada dentro de todas as determinações, desde que esteja no limite legal estipulado pela legislação vigente. Tal regra, nas condições da realidade atual, é considerada incompleta, pois, como vem sendo discutido pelo presente artigo, a herança imaterial passou a incorporar bens de valor abstrato, diferente de um título financeiro ou uma ação da bolsa de valores, agora há a consideração da imagem virtual, monetizada ou não. Além da lacuna na regulamentação dos dados e na transmissão dos bens, ocorre a “contradita” da vontade do testador, conforme demonstrado no item “DUALIDADE DE DECISÕES” deste presente. Ocorre que, pela digitalização da vida como forma natural de todas as coisas, sendo essa a nova cultura social há muito já imposta, os termos expostos no documento, onde por vezes determinam a exclusão das contas ou, de acordo com a plataforma, decidida em vida, pode ocorrer a reversão, por demanda judicial, pela consideração emocional que tais perfis e informações possuem, suprimindo o princípio da autonomia da vontade com a premissa de que os herdeiros necessitam deste retorno para manter “viva” a imagem e relação com o falecido. Tal prática já tem sido adotada, inclusive, nos contratos com as plataformas digitais, que em suas cláusulas, determinam a intransmissibilidade de comando e estipulam a reversão da exclusão por somente por demanda judicial, conforme a empresa Apple, na prestação do serviço de armazenamento *iCloud*⁹ dispõe:

⁹ Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT212360>. Acesso em: 29 de nov. 2023.

“D. Não Existência de Direito de Sucessão: Exceto conforme permitido de acordo com o Legado Digital e a *menos que exigido por lei*, você concorda que a sua Conta não é passível de transferência e que quaisquer direitos a seu *ID Apple* ou Conteúdo dentro de sua Conta terminam com sua morte. Após o recebimento de cópia da certidão de óbito a sua Conta poderá ser encerrada e *todo o Conteúdo dentro da mesma será apagado*. Contato o Suporte iCloud através de <https://support.apple.com/pt-br/icloud> para mais assistência”.

Com esse breve exemplo, já é possível verificar que a menos que o usuário determine em vida o que deve ser realizado com seu acervo, ocorrerá a exclusão imediata de todas as informações construídas em vida, necessitando da intervenção judicial ou, como deve ser feito, com a estipulação do legado virtual/testamento digital.

10 CONFLITO HERDEIROS X EMPRESAS DE ARMAZENAMENTO E PLATAFORMAS

Após solucionado o caso que se apresenta com a vontade do morto com o legado deixado para os herdeiros, na esfera da virtualização simples, ou seja, onde há somente o sujeito ativo (autor da imagem), surge o conflito com as empresas que possuíam o vínculo e domínio das informações do falecido, através do armazenamento de dados e de sua utilização.

Podemos trazer como forma de *leading case* o ocorrido de 2012 com uma garota de Berlim, onde a jovem veio a falecer e seus genitores tentaram acessar as suas redes como forma de reaver o contato com as memórias deixadas por ela. A discussão foi pela empresa *Facebook* se recusar a dar acesso a conta da referida, alegando que os dados não poderiam sofrer quebra de sigilo pois violariam o direito de privacidade. A empresa declarou da seguinte forma:

“A ideia central é de que o conteúdo das mensagens deveria permanecer em sigilo mesmo após a morte do usuário, uma vez que eventual acesso dos herdeiros violaria a sua privacidade e a de seus interlocutores. 8 (...) Além disso, o Facebook alegou que a conta poderia conter detalhes íntimos que a filha não gostaria que fossem conhecidos por seus pais.”. (Teixeira; Leal, 2023.)

O *Facebook* recorreu da decisão de primeira instância e obteve a reforma, fazendo necessário aos genitores recorrerem da decisão, “os pais da menina recorreram ao Bundesgerichtshof, equivalente ao Superior Tribunal de Justiça

brasileiro, que, em decisão proferida no dia 12.07.2018¹⁰, reconheceu aos genitores direito sucessório à conta e ao seu conteúdo” (Teixeira; Leal, 2023.)

Tal debate jurídico é considerado um *leading case* por ter apresentado a luz dos tribunais a possibilidade de que os dados virtuais podem e devem ser considerados em matéria hereditária, influenciando demais países da União Europeia sobre esse tema, criando uma visão sobre a norma jurídica e sua redação incompleta de acordo com os termos atuais da sociedade.

“Recentemente, no final de 2018, o Parlamento espanhol aprovou a Ley de Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales, que operou uma reforma na antiga Lei de Proteção de Dados e estabeleceu, entre outros aspectos, a legitimidade dos herdeiros da pessoa falecida para gerir a herança digital, salvo disposição testamentária em contrário, expressa ou implícita. Essa solução legislativa, que trilha a mesma linha da decisão alemã, foi intitulada como direito ao testamento digital”. (Mendes, Fritz, 2019, p. 206.)

É importante frisar que o caso apresentado serviu como guia primordial e divisor de águas no território europeu, mostrando a importância de tal adaptação normativa, porém, em território nacional, o entendimento foi adverso da decisão proferida pelo BHG (sigla para Bundesgerichtshof), de acordo com Karina Cristina Nunes Fritz:

[...] “Argumentou, inicialmente, que não há regramento específico sobre a herança digital no ordenamento jurídico pátrio, vez que nem o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), nem a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) disciplinam a questão. Desse modo, a Corte entendeu que a contenda deveria ser dirimida “à luz de dispositivos constitucionais e civilistas, gizada notadamente pelos direitos da personalidade e pelo princípio da autonomia da vontade, o que leva ao respeito da manifestação de vontade exarada pela titular da conta quando aderiu aos Termos de Serviço do Facebook”. (Fritz, 2022, p. 2.)

Com isso, independentemente da relevância de tal caso, referenciado desde 2012, nosso sistema vigente permanece com tal lacuna exposta, sem qualquer visão de solução ou guia decisório, pautando tal transmissão pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz, dependendo dos patronos para definir se os herdeiros poderão acessar ou não tais bens, sem qualquer garantia de êxito.

¹⁰ BGH v. 12.07.2018, III ZR 183/17. Disponível em: <https://datenbank.nwb.de/Dokument/741207/>. Acesso em: 25 de nov. 2023.

11 CONCLUSÃO

Temos em nossa mente, como seres humanos, que a morte é o conceito terminativo de nossas vidas, sendo ali o último ato que teremos antes de que tudo caia no inevitável fim, porém, esse pensamento está marcado pelo equívoco, afinal, o “fim” chega somente para o de cujus, mas, daqueles que dele se estendem, na configuração de herdeiros, se tornam o responsáveis por lidar com a extensão da vida sem que o sujeito esteja presente.

Era costumeiro que essa forma de “prolongar a vida” se limitasse aos bens que foram construídos em vida, ou seja, imóveis, comércios, móveis com valor financeiro, empreendimentos, ações no mercado de valores e qualquer outra espécie de bem ao qual se possa exprimir valor. Pode se considerar uma “revolução involuntária” o atual tema, afinal, tal discussão não surgiu como a manifestação direta de uma vontade e sim, pelo caminhar evolutivo natural da sociedade, onde a tecnologia tomou posse e posicionou-se ao centro da atividade humana, estendendo além dos bens incorpóreos ou corpóreos habituais, pois, como se diz o ditado “uma vez na internet, sempre na internet”, aludindo que as informações veiculadas na rede por qualquer pessoa, permanecerão por uma período aquém do que podemos projetar.

O pensamento, por mais mórbido que soe, de manter “vivo o morto”, saiu do abstracionismo devido ao hábito do registro nas redes sociais como a nova forma de socialização e aceitação, aliada com as novas redes de mercado geridas no meio virtual, sendo uma loja virtual como extensão do comércio ou dos profissionais do ramo do entretenimento que se valem do alto alcance, “monetizando” sua imagem e hábitos como meio de vida. Pausando a visão comercial da herança e focando no lado emocional, este que tem sido preferido pelos tribunais na majoritariedade de suas decisões que concedem acesso às contas ou na recuperação dos dados dos falecidos, deve ser acrescentado uma forma de extensão do luto, preparado pelo falecido, apelido como “aplicativos de morte”¹¹. Tal conceito foi abordado inicialmente pelo filme de 2007 chamado “P.S. Eu te amo” e retomado em 2016 com a criação de alguns aplicativos; através dessa ferramenta, o falecido, ainda em vida, grava ou registra sua última vontade, mensagem para os vivos ou alguma declaração que é entregue com o advento de sua morte, enviados de acordo com a configuração deixada. A evolução da tecnologia, trouxe o ponto de conflito com a moralidade, buscando todas as ferramentas possíveis para impedir a permanência da morte.

Muitas das empresas de uso cotidiano e que armazenam dados do titular, estipularam em suas cláusulas sobre a opção para a transmissibilidade,

¹¹ Andrighetto, Fabio. “Aplicativos de morte” mandam mensagens do além. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2016/04/11/aplicativos-de-morte-mandam-mensagens-do-alem.htm%3EAcesso/>. Acesso em: 26 de nov. 2023.

encerramento ou que seja definido como um memorial. O Google possui um sistema de exclusão automática após um determinado tempo de inatividade, em contrapartida, empresas do grupo “Meta” que envolvem o instagram, facebook e afins, define a opção do que será feito com tais dados, porém, no silêncio, vale pela intransmissibilidade e exclusão com a notificação formal da morte; mesmo com a possibilidade de preservação das contas e redes sociais, a morte permanece como um imutável taboo ou tópico de desconforto, fazendo com as pessoas não se preocupem em regular tais atos em vida, além de que as empresas não adotam a política de maior publicidade dessas condições, vindo a ser uma discussão, agora burocrática e controversa, com os herdeiros e amigos próximos que buscam manter o contato com as memórias ativos.

Essa instabilidade na decisão e a forma omissa que as empresas permanecem tratando o tema, faz com que se acione, de forma intensa, o instituto da “insegurança jurídica”, onde os envolvidos do tema da “herança digital” não sabem como devem proceder ou como será o caminho a ser trilhado; não há um rito que deve ser observado, como nos demais bens, ficando as partes dependentes do princípio do livre convencimento motivado do juiz. Vemos que essa mudança é fundamental para o tema apresentado e sanaria, em muito as altas demandas judiciais que são apresentadas a todos os tribunais, porém, segue em tramitação desde sua proposta, dessa forma, a condição presente em nosso sistema, a “insegurança jurídica” permanece ativa. Pela falta de regulamentação expressa, os magistrados que se deparam com a causa, possuem liberdade para julgar de acordo com seu entendimento, podendo o mesmo juiz .

Por fim, pela falta de suprimento de demanda pela esfera judicial, resta o testamento digital, que deve ser abordado com maior notoriedade e apresentado para o povo, tanto pelas plataformas de comunicação pública como pelas empresas detentoras de dados ao deixarem tais cláusulas em destacamento das demais, como foi imposto pela LGPD ao notificar o tratamento de dados, devendo adotar uma postura semelhante.

O testamento digital cessará tais discussões de forma prática, fazendo com que os herdeiros possam exigir das empresas o que for definido pelo documento, devendo ser previamente conversado em vida com o de cujus, sendo assim, basta a abertura do tópico ao público e o aguarde de que a lei brasileira se adapta às evoluções necessárias e faça com que seja acrescido esses novos bens incorpóreos ao patrimônio, como um bem habitual, reformulando o processo sucessório e trazendo o direito a atualidade, como ele deve agir.

12 REFERÊNCIAS

ANDRIGHETTO, Fabio. **“Aplicativos de morte” mandam mensagens do além.** Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2016/04/11/aplicativos-de-morte-mandam-mensagens-do-alem.htm%3EAcesso/>. Acesso em: 26 de jan. 2025.

BGH v. 12.07.2018, III ZR 183/17. Disponível em: <https://datenbank.nwb.de/Dokument/741207/>. Acesso em: 25 de jan. 2025.

BRASIL, **Tribunal de Justiça da Parnaíba. Agravo de Instrumento.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/1852760675>. Acesso em: 07 de jan. 2025.

BRASIL, **Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1179516485>. Acesso em: 07 de jan. 2023.

BRASIL, **Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Civil. Obrigação de fazer – Recuperação de páginas do Facebook e Instagram invadidas e alteradas indevidamente – Sucessores de usuária falecida – Legitimidade reconhecida** – Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1273939800/inteiro-teor-1273939819>. Acesso em: 07 de jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 2014: Marco Civil da internet.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 19 de jan. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.847 de 2012.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 30 de jan. 2025.

BRASIL. **Projeto de Leiº 6.468 de 2019.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/140239#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20n%C2%B0%206468%2C%20de%202019&text=Alterar%20o%20art.,digitais%20do%20autor%20da%20heran%C3%A7a..> Acesso em: 30 de jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:** CÓDIGO CIVIL. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 de jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:** LGPD. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 20 de jan. 2025.

BRYANT , **Kobe Bean: Jogador profissional de basquetebol estadunidense. Jogou toda sua carreira como ala-armador no Los Angeles Lakers da National Basketball Association.** Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Kobe_Bryant. Acesso em: 29 de jan. 2025

Contrato Apple. Disponível em: <https://support.apple.com/pt-br/HT212360>.

FREUD, S. (1966). *Correspondence: 1873-1939* (A. Berman & J.-P. Grossein, Trans.). Paris: Gallimard.

FREUD , Sigmund: **Neurologista e psiquiatra austríaco.** Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Sigmund_Freud. Acesso em: 23 de jan. 2025.

FRITZ, Karina Nunes. **Herança digital: quem tem legitimidade para ficar com o conteúdo digital do falecido?** In: Guilherme Magalhães Martins e João Victor Rozatti Longhi. Direito digital, direito privado e internet. 3ª ed. Indaítuba: Foco, 2020, pp. 193-210.

GAGLIANO, P. S; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito** Civil: Direito das Sucessões 7, 2016.

If I die. Disponível em: <http://ifidie.org/>. Acesso em: 27 de jan. 2025.

KANDADAI, Saketh. **The Instagram Account of Kobe Bryant Has a New Post. Essentially Sports**, 01 abr. 2020. Disponível em: <https://www.essentiallysports.com/nba-news-the-instagram-account-of-kobe-bryant-has-a-new-post/>. Acesso em: 29 de jan. 2025.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBD-Civil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr, jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/237>. Acesso em: 25 de jan. 2025.

LIMA, Jackeline Araújo. **Elaboração de projeto, TCC, Dissertação e Tese:** Herança Digital; Análise sobre o direito à sucessão dos bens virtuais, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

MACEIRA, Irma Pereira. **Elaboração de projeto, Tese de Mestrado: A proteção do direito à privacidade familiar na internet**, 2012.

MENDES, L. S. F.; FRITZ, K. N. **Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade de Herança Digital**. RDU, Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev, 2019.

NASCIMENTO, Thamires Oliveria. **Elaboração de projeto, TCC, Dissertação e Tese: Herança Digital: O direito da sucessão do acervo digital**, 2017.

RUARO, Regina Linden; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. **O direito fundamental à proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro: uma análise acerca das hipóteses de tratamento e da obrigatoriedade do consentimento livre, esclarecido e informado sob o enfoque da lei geral de proteção de dados (lgpd) – lei 13.709/2018**. In: DONEDA, Danilo et al. (Orgs.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SÁ, M. de F. F.; MOUREIRA, D. L.; ALMEIDA, R. B. **Direito privado**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e como representação**. São Paulo: UNESP, 2005.

SCHOPENHAUER, Arthur. Filósofo alemão do século XIX. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Arthur_Schopenhauer. Acesso em: 23 de jan. 2025.

STRINGER, Elsa. **Kobe and Vanessa Bryant's Instagram Gain Millions of Followers. Demotix, 31 jan. 2020**. Disponível em: <https://demotix.com/kobe-and-vanessa-bryants-instagram-gain-millions-of-followers/>. Acesso em: 23 de jan. 2025.

TIMBÓ, N. V. **Manual de apresentação para trabalhos acadêmicos**: segundo ABNT NBR 14724 dez. 2005; NBR 6027 maio 2003; NBR 6028 nov. 2003; NBR 12225 julho 2004. 2008. Disponível em: <https://metodista.br/biblioteca/arquivos/2022-manual-de-apresentacao.pdf>. Acesso em: 9 jan 2025.

TIMBÓ, N. V. **Manual de citação para trabalhos acadêmicos**: segundo ABNT NBR 10520 ago. 2002. Disponível em: <https://metodista.br/biblioteca/arquivos/2022-manual-de-citacao.pdf>. Acesso em: 9 jan 2025.

TIMBÓ, N. V. **Manual de referências para trabalhos acadêmicos**: segundo ABNT NBR 6023 ago. 2002. Disponível em: <https://metodista.br/biblioteca/arquivos/2022-manual-de-referencias-1.pdf>. Acesso em: 9 jan 2025.

TIMBÓ, N. V.; GONÇALVES, J. M. S. **Manual de apresentação para trabalhos acadêmicos**: segundo ABNT NBR 14724 DEZ. 2011; NBR 6027 MAIO 2003; NBR 6028 NOV. 2003; NBR 12225 JULHO 2004. 4. ed. Disponível em: <https://metodista.br/biblioteca/arquivos/2022-manual-de-apresentacao.pdf>. Acesso em: 20 jan.2025.

ZAMPIER, Bruno Torquato. **Bens Digitais**: Cybercultura; Redes Sociais; E-mails; Músicas; Livros; Milhas; Aéreas; Moedas Virtuais, 2020.

HIPERVULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NA ERA DIGITAL: ANÁLISE DOS PERIGOS DA EXPOSIÇÃO ÀS TELAS

*Cíntia Rosa Pereira de Lima*¹

*Inara Welluma Antiorio Santana*²

RESUMO: O presente estudo analisa a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes diante do uso excessivo de telas e da negligência de seus responsáveis, contrariando o artigo 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Por meio de uma revisão bibliográfica, são abordadas as consequências físico-psíquicas, emocionais e sociais dessa exposição, bem como a responsabilidade legal dos pais e as necessidades de regulação pelo Poder Público e maior efetividade no alerta por profissionais da saúde pediátrica e educacional, além da conscientização parental, para prevenção dos danos causados e mitigação de problemas futuros.

PALAVRAS-CHAVE: Vulnerabilidade infantil; Uso de telas; Negligência parental; Art. 227 CF; Estatuto da Criança e do Adolescente.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Primeira infância; 2 Plasticidade cerebral; 3 Funções executivas; 4 Adolescentes afetados desde a infância; 5 Os responsáveis e as telas; 6 Pais x responsabilização; 7 Abandono digital; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Com o frequente avanço da tecnologia da informação no cotidiano e da manifestação sempre presente e por vezes necessárias das telas nos afazeres

¹ Pós-Doutora e Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) na FDRP/USP. E-mail: cintiar@usp.br.

² Advogada e Pós-Graduanda em Direito Civil pela FDRP-USP. E-mail: inaanteriorio@gmail.com.

domésticos, profissionais, sociais e recreativos, percebe-se que crianças e adolescentes estão entrando na baila de uma vida absorta majoritariamente pelo digital, seguindo o exemplo e (em casos pontuais) necessidade dos seus responsáveis.

Ocorre que devido à preocupação em sempre ser produtivo profissionalmente, estar alinhado à expectativa de pessoas que estão fora de sua própria sociedade familiar (muitas vezes, alheias aos seus filhos), de fornecer suporte e ao dever implícito de estar sempre disposto aos compromissos cotidianos, muitas vezes os responsáveis por estas crianças delegam o tempo ocioso destes pequenos às telas.

O presente artigo é uma análise deste problema, da vulnerabilidade das crianças e adolescentes na era digital por convivência de seus responsáveis, de certo modo justificada pela falta de rede de apoio e pela comodidade encontrada na falácia de que existe um grande benefício das telas para as novas gerações (dos ditos “nativos digitais”), da falta de uma busca do poder Estatal em legislar de maneira eficiente sobre o tema, de pediatras e psicólogos que atuam juntamente a estas crianças sem exercer o papel de disseminadores de maiores informações acerca da prejudicialidade, e dos educadores que por vezes também corroboram com o uso cada vez mais frequente das telas.

Estes responsáveis baseiam-se em informações disseminadas sem cuidado pela mídia, e não buscam um contraponto ou verificam a veracidade destas. Dadas estas ações ou omissões, crianças e adolescentes vêm sofrendo grandes prejuízos em seu crescimento intelectual e físico, falta de amadurecimento emocional, prejuízo nas suas funções executivas e perdas por vezes irreversíveis no desenvolvimento, ensejando em uma absoluta contrariedade do art. 227 da CF e do ECA.

1 PRIMEIRA INFÂNCIA

A disseminação do uso de telas vem se acentuando em todas as gerações. Contudo, o período mais preocupante continua sendo a primeira infância e o início da adolescência, quando crianças e adolescentes têm acesso cada dia mais cedo a telas de televisão, smartphones, tablets, computadores e videogames.

Estudos com enfoque na prejudicial digitalização educacional e no excesso de telas recreativas por crianças e adolescentes, incentivados por seus pais ou por institutos educacionais, estão mostrando os danos que o uso de telas pode ocasionar em crianças e adolescentes.

Países como Espanha, Portugal, Canada, EUA, Taiwan e outros tem se destacado nas pesquisas e nos estudos direcionados a diversidade de malefícios que o uso precoce de telas pode ocasionar. Dentre os mais listados, estão fobia

social, psicopatia, transtornos nas habilidades funcionais, obesidade, atraso na linguagem, além da distância social criada entre os responsáveis e sua prole.

Estudos como os de Lin LY, utilizando dados coletados de Clínicas Pediátricas do Centro Médico Universitário no Sul de Taiwan, mostram que crianças menores de 2 anos que foram diariamente expostas a média de pouco mais de uma hora (67 minutos) de acesso a televisão mostraram atraso significativo no desenvolvimento motor e de linguagem³.

Este derradeiro desenvolvimento mostra-se recorrente em vários estudos, muitos tratando de crianças menores de 36 meses de idade. Tal amostragem dá-se pois, ao serem expostas às telas com tanta frequência, é subtraído destas crianças tempo de qualidade com seus genitores ou responsáveis. Ademais, ocorre a perda de noções de espaço (diferenciação de 2D e 3D) e falta de contato físico, que possui grande influência na coordenação motora, além de ausências de conexões sentimentais.

Um estudo estadunidense feito pelo Departamento de Política e Gestão de Saúde, Robert Stempel College of Public Health and Social Work, Florida International University traz uma pesquisa feita entre 1997 e 2014, na qual foram apresentados os dados do tempo de exposição às telas de crianças na faixa etária de 0 a 2 e 3 a 5 anos, apresentando o seguinte resultado⁴:

O tempo de tela diário foi em média de 1,32 horas para crianças de 0 a 2 anos e 2,47 horas para crianças de 3 a 5 anos em 1997. Em um comparativo com dados de 2014, o tempo total de tela entre crianças de 0 a 2 anos havia aumentado para 3,05 horas por dia. A maior parte desse tempo (2,62 horas) foi gasta na televisão, enquanto 0,37 horas foram gastas em dispositivos móveis, já as crianças de 3 a 5 anos crianças gastaram 2,14 horas na televisão e 0,42 horas em dispositivos móveis.

Esta avaliação corroborou com a tese de que existe um aumento proporcional do uso de telas até os dias atuais, sendo que ficou também demonstrado que a pandemia catapultou o uso de tecnologias dentro das residências mundiais, trazendo consigo prejuízos de desenvolvimento que ainda não são mensurados.

Ao se quantificar estas horas e colocá-las em perspectiva, tem-se a real noção do quanto é subtraído da infância e do desenvolvimento das crianças e adolescentes, que são expostos em demasia a estas telas.

³ LIN, L. Y. et al. Effects of television exposure on developmental skills among young children. *Infant Behavior and Development*, v. 38, p. 20-6, fev. 2015. DOI: 10.1016/j.infbeh.2014.12.005.

⁴ Chen W, Adler JL. Assessment of Screen Exposure in Young Children, 1997 to 2014. *JAMA Pediatr*. 2019 Apr 1;173(4):391-393. doi: 10.1001/jamapediatrics.2018.5546. PMID: 30776061; PMCID: PMC6450267.

Com uma pequena análise, realizada com enfoque no dia de uma criança, pode-se entender melhor demonstrando de forma mais tangível a inserção das telas no cotidiano e sua influência nas atividades.

Entende-se que o tempo médio de sono de uma criança de 0-2 anos de idade é de 15 horas diárias, sendo-lhes retiradas 10 horas em média para tarefas obrigatórias como comer, trocar fraldas, banho; o tempo de vigília (4,5) cerca de 4 horas diárias, totalmente acordado. Considerando-se como uma média razoável uma hora por dia de uso de telas (televisão, *tablet*, *smartphone*), tem-se 4,2% do dia total ou 25% do tempo acordado deste bebê sendo tomado por um transe sem comunicação e sem relacionamento nenhum, com nenhuma atividade que lhe seja proveitosa, ou de algum nível satisfatório de aprendizado. Ademais, nesta hora a criança será exposta a distanciamento social, que é extremamente nocivo para tão tenra idade.

Em crianças de 2-12 anos, a média de sono ideal é de 13 horas diárias; estas crianças passam em média cerca de 2 horas diárias nas telas. Considerando o tempo de vigília de 11 horas, nestas, inclusas tempo de escola, alimentação higiene, mesmo subtraindo 5 horas para atividades obrigatórias, restarão 6 horas recreativas e de interação social. Nesse caso, a porcentagem alarmante de 33,3% de sua atividade diária de vigília é gasta em telas⁵.

Esses números tornam-se ainda mais aterradores quando analisados sob a perspectiva do aprendizado. Para se tornar um violinista habilidoso, por exemplo, são necessárias aproximadamente 2,5 horas diárias de prática. Para atingir um nível avançado em um idioma, são estimadas cerca de 2.000 horas de estudo. Já uma criança que passa, em média, 2 horas diárias em telas, acumula um total de 5.040 horas em um ano, tempo que poderia ser melhor empregado em atividades de desenvolvimento cognitivo e social⁶⁷⁸.

2 PLASTICIDADE CEREBRAL

A plasticidade cerebral é conceituada como sendo “referente ao cérebro e sua capacidade de modificação ao longo da vida.” Estudos⁹ revelam que até os 6 anos de idade, essa capacidade está em sua plenitude; portanto a criança mostra-se mais ativa e pronta para novas conexões, que serão melhor enraizadas e cristalizadas para o amadurecimento, e utilizadas no resto da vida adulta deste indivíduo.

⁵ HOSPITAL DA LUZ. Horas de sono: bebês e crianças – recomendações.

⁶ ANDRADE NETO, Silas. O ESTUDO DIÁRIO DO VIOLINO: uma investigação da rotina de preparação técnico-interpretativa dos alunos do Curso de Bacharelado em Música da FAMES

⁷ TOPSTYLE IDIOMAS. Descubra quantas horas de estudo são necessárias por dia para dominar o inglês.

⁸ LINGOPASS. Desenvolvimento em idiomas: quanto tempo leva para dominar um idioma

⁹ COSTA, A. R.; SILVA, P. L. O.; JACÓBSEN, R. T. Plasticidade cerebral: conceito(s), contribuições ao avanço científico e estudos brasileiros na área de Letras. *Entrepalavras*, Fortaleza, v. 9, n. 3, set./dez. 2019, p. 457–476

Na primeira infância é a fase ideal para a aplicação da plasticidade cerebral. Nela tem-se a abertura perfeita para o aprendizado e associações a novas entradas educacionais e sociais.

Crianças menores de 6 anos são as mais prejudicadas pelo excesso de exposição as telas, pois é notório e certo que o cérebro humano tem sua plasticidade de desenvolvimento e aprendizagem mais exacerbada até os 6 anos¹⁰, possuindo maior capacidade de desenvolvimento entre o exterior e suas conexões internas nesta faixa etária. Portanto, a exposição exacerbada das telas roubaria grande parte destas conexões, ocasionando fundações e bases rasas, sem ancoragem e sem desenvolvimento completo para posteriores conhecimentos mais complexos.

O poder estatal reconhece este importante período da infância, como se vê pelo Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257 de 2016, e o torna conhecimento público, impactando diretamente a forma como devem ser tratadas estas crianças, devendo-lhes ser maior o emprego de atenção quando a seu desenvolvimento.

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.”

3 FUNÇÕES EXECUTIVAS

As telas seguem como um sedativo para crianças e adolescentes, que os deixam em modo de dormência por meio de saturação sensorial, e por consequência as conexões que deveriam ser feitas para se tornarem funções executivas posteriormente não serão realizadas em sua plenitude.

As funções executivas dependem de um circuito neural cerebral saudável, no qual as crianças conseguem desenvolver os componentes principais para o funcionamento na vida adulta¹¹:

- Controle inibitório: a capacidade de pensar antes de agir. Isto seria o controle dos atos, ou regulação deles, manutenção do foco e pensamento na situação presente.

- Memória de trabalho: resgate de aprendizagens, cognição e entendimento ao exposto.

¹⁰ CRESPI, Livia; NORO, Deisi; NÓBILE, Márcia Finimundi. Neurodesenvolvimento na Primeira Infância: aspectos significativos para o atendimento escolar na Educação Infantil. Ensino em Re-Vista, Uberlândia, v. 27, n. Especial, dez. 2020 p. 1517-1541.

¹¹ Comitê Científico do Núcleo Ciência Pela Infância (2016). Estudo nº III: Funções Executivas e Desenvolvimento na primeira infância: Habilidades Necessárias para a Autonomia.

- Flexibilidade cognitiva: compreensão do ambiente e estratégias de melhores soluções de problemas.

Quando lhes são retiradas as funções executivas, estes indivíduos cessam conexões de suma importância para gerir a própria vida em um futuro. Aquelas que são privadas ou mal sedimentadas acarretam problemas que podem ser sentidos a curto prazo e em crianças menores no desenvolvimento diário.

Os casos de crianças menores (0-7 anos) com transtornos de ansiedade, obesidade, problemas de visão, fala, sociabilidade e irritabilidade estão proporcionalmente e diretamente ligados com a demasiada exposição de telas. Obviamente retira-se desta checagem crianças que sofrem abusos ou maus-tratos.

Tendo as telas como foco, uma revisão integrativa utilizando as bases de dados MEDLINE, LILACS, PEDro e SciELO, abrangendo artigos publicados entre 2019 e 2024¹², mostrou que a exposição excessiva às telas tem prejudicado as crianças em áreas como cognitiva, motora e emocional, além de contribuir para atrasos linguísticos, obesidade e distúrbios do sono. Ou seja, toda uma vida da primeira infância é prejudicada, levando ao atraso escolar, falta de consciência emocional, regulação interna, conexões neurais e sociabilidade.

Tamiris Mariano, do Hospital Albert Sabin de Fortaleza (CE), e professora de Medicina da Unifor (Universidade de Fortaleza) relata sobre os atrasos sentidos por crianças com exposição excessiva as telas:

Naquelas até 2 anos, observamos principalmente um atraso da comunicação verbal e não verbal e alterações sensoriais, como incômodo com barulhos, dificuldade com algumas texturas e seletividade alimentar. Entre 3 e 5 anos, além do atraso na comunicação e disfunções sensoriais, observamos um aumento de comportamento repetitivo, dificuldade de interação social, principalmente com as crianças da mesma idade, problemas de atenção, maior hiperatividade nos momentos longe das telas, baixo limiar de internos, crises de irritabilidade intensa e distúrbios do sono. Nas maiores de 6 anos, há ainda aumento dos casos de tiques nervosos, depressão, ansiedade, dificuldades escolares, imaturidade e instabilidade emocional, dentre outros¹³

Estas crianças altamente afetadas, têm as chances infinitamente maiores de se tornarem adolescentes movidos por estas práticas, e não terem a oportunidade de reverter estes danos sequer na fase adulta.

¹² Rossi, C. E., Albernaz, D. O., Vasconcelos, F. de A. G. de., Assis, M. A. A. de., & Di Pietro, P. F. (2010). Influência da televisão no consumo alimentar e na obesidade em crianças e adolescentes: uma revisão sistemática. *Revista De Nutrição*, 23(4), p.607–620.

¹³ TEMPO de tela de crianças aumentou 50% desde 2020. *Revista Crescer*, Rio de Janeiro, 9 nov. 2022.

O uso das telas torna-se um vício comparável a drogas e ao açúcar ¹⁴¹⁵¹⁶, no qual os usuários mesmo que recreativos não conseguem deixar o vício ou o uso, o que leva a efeitos negativos ininterruptos. Isso se deve, em parte, à ativação dos centros de recompensa do cérebro, que pode criar um ciclo de busca constante por estímulos que proporcionam prazer ou alívio momentâneo.

4 ADOLESCENTES AFETADOS DESDE A INFÂNCIA

Partindo da ideia base de que a pré-adolescência se inicia aos 8 anos, com início da adolescência de fato aos 12 anos, estes indivíduos já teriam passado por fases de aprendizados iniciais, de reconhecimento social e sensorial motor, portanto iniciando a fase de socialização com seus pares, “cobranças” referentes a performance escolar, questões de comparações a padrões físicos, etc. Tais fatores podem elevar problemas já adquiridos na primeira infância - que não foram trabalhados para serem sanados - e novos distúrbios nos quais a tecnologia (telas) se torna o meio de propagação.

A adolescência é o momento de descoberta da identidade própria, da autoimagem, de desbravar o potencial de capacidades cerebrais, de construção de valores e crenças. Se neste momento crucial os adolescentes ainda estiverem sob o “domínio” de telas como feito ainda de quando crianças, sua formação não terá a plenitude necessária para completar as etapas de desenvolvimento, partindo ainda do pressuposto de que estas deficiências de desenvolvimento já estavam imensamente prejudicadas desde a primeira infância.

Estudos mostram que o uso incorreto e demasiado das telas por adolescentes está trazendo à tona problemas de ordem psicológica, como a depressão e a ansiedade, que estão acarretando e desenvolvendo nestes adolescentes sentimentos de solidão, tristeza e raiva¹⁷.

A tecnologia afirmativa – degenerativa de imagem – das redes sociais, que são vivenciadas diariamente, e videogames que entorpecem e os retiram da realidade, causa a estes adolescentes sentimentos de negação de satisfação e plenitude consigo mesmos, além da fuga de problemas que deveriam ser encarados e enfrentados por serem naturais da idade, tais quais questões escolares, familiares ou de ordem interna. Isto ocasiona a negação, ou a aversão pela busca, de mais

¹⁴ Rossi, C. E., Albernaz, D. O., Vasconcelos, F. de A. G. de., Assis, M. A. A. dde. & Di Pietro, P. F. Influência da televisão no consumo alimentar e na obesidade em crianças e adolescentes: uma revisão sistemática. *Revista De Nutrição*, 23(4), 2010, p. 607–620

¹⁵ DE SOUZA, S.; MARQUES, K. C.; REUTER, C. P. Tempo de tela acima das recomendações em crianças e adolescentes: análise dos fatores nutricionais, comportamentais e parentais associados. *Revista Brasileira de Ciências do Desenvolvimento Humano*, v. 30, n. 3.

¹⁶ KUSS, D. J.; GRIFFITHS, M. D.; KARILA, L.; BILLIEUX, J. Internet addiction: a systematic review of epidemiological research for the last decade. *Curr. Pharm. Des.*, v. 20, n. 25, p. 4026–4052, 2014. DOI: 10.2174/13816128113199990617.

¹⁷ EL PAÍS. ¿Cómo impacta en la salud mental de los adolescentes un mal uso de las pantallas? 20 nov. 2024.

hábitos “saudáveis”, de construção de valores e aprimoramento intelectual, tais como leitura, cursos e aulas, vida social (fora das redes), vivência familiar, alimentação correta ou minimamente saudável, atividades físicas, procura de conhecimento, entre outras experiências que estão sendo anuladas pelo tempo gasto exclusivamente nas telas¹⁸.

A exemplificação desta ação é de fácil amostragem, bastando voltar a atenção ao entorno em shoppings, agências bancárias e consultas médicas (quando com seus pais), restaurantes, entre outros locais públicos, onde os responsáveis deixam crianças e adolescentes prostradas, com um comportamento semelhante a “zumbis” digitais em frente às telas.

Todos estes problemas, trazidos pelo uso excessivo de telas, desde a primeira infância até a adolescência e início da fase adulta são responsabilidade integral dos pais e responsáveis, que não se preocupam com o futuro ou o dano causado; mas apenas com o “benefício direto e imediato” de aquietarem esta prole para seguirem com suas rotinas ou atividades.

5 OS RESPONSÁVEIS E AS TELAS

Alegações como, “Eles adoram estes programas, e é ótimo pois ensinam as letras!”, ou, “Ele só come se assistir TV”, ou, “Todos os amigos deles estão na internet, e eu consigo ter um pouco de paz”, são justificativas perfeitas para os pais que deixam seus filhos em frente às telas por horas a fio.

Seja para as crianças ficarem quietas dentro do carro, ou para jantarem sem fazer “bagunça”, ou para os adolescentes não “reclamarem” de tudo, os responsáveis fornecem e incentivam as telas, pois estas, como já vimos, entorpecem, anestesiaram e paralisam as crianças, que neste interim, deixam seus progenitores “em paz” para seus afazeres ou mesmo para um descanso.

A relação responsáveis e telas é algo curioso, pois mesmo sabendo ou tendo um singelo conhecimento que crianças e adolescentes são prejudicados pelo uso excessivo de telas, não fazem questão de retirá-los deste hábito, nem diminuir o tempo de uso.

A SBP, Sociedade Brasileira de Pediatria, ainda no ano de 2024, emitiu uma nova cartilha de orientação a pediatras e pais, sobre o uso excessivo de telas na infância e adolescência¹⁹.

¹⁸ ESTADO DE MINAS. Exagero de tecnologia deixa crianças e adolescentes desconectados do mundo real. 25 maio 2014.

¹⁹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. *Menos telas, mais saúde: manual de orientação*. Rio de Janeiro: SBP, 2019.

Esta cartilha enfatiza o prejudicial uso excessivo das telas, os cuidados a serem tomados caso estas sejam usadas, e como abordar crianças e adolescentes dentro de seus lares, além de indicação de diretrizes para educadores e instituições de ensino, para que estes orientem acerca de redução do uso das telas e em demasia de tecnologias, que muitas vezes estão sendo substitutas de métodos de ensino eficazes e conceituados.

O documento é extremamente rico em informações e pesquisas, que corroboram com outros diversos estudos feitos na área da tecnologia, em paralelo com crianças e adolescentes, trazendo à tona para pais, pediatras e educadores os perigos e danos que o abuso das telas pode causar.

Dentre eles estão o tecnostresse, no qual se está a ideia de que adolescentes tendem a basear todas as suas expectativas de felicidade, recompensa e desejos voltadas para os jogos eletrônicos ou redes sociais e neles apenas se alicerçarem, sem nenhum tipo de base familiar ou plano de fundo para um respaldo emocional.

Da mesma forma, o estudo traz o problema clínico da “luz azul”, que causa o bloqueio de melatonina, gerando problemas de sono e em consequência problemas de terror noturno e insônias.

Estes e outros problemas já supracitados são tratados na cartilha de forma extremamente clara, para não incorrerem dúvidas ou formas de esgueirar-se da responsabilidade, que é sim dos pais e tutores destas crianças e adolescentes.

Ocorre que a cartilha de 2024, emitida pela SBP, já é a segunda feita por este mesmo órgão. Outros diversos estudos, datados desde o ano de 1997, que já se previam o quão prejudiciais eram as crianças frente a televisão.

Os pediatras e médicos, deveriam ter por hábito a orientação sobre o uso das telas, e a recomendação taxativa de um número de horas para cada faixa etária. E fazendo, os responsáveis deveriam segui-la.

O Governo Federal, por intermédio do Grupo de Trabalho coordenado pela Secretaria de Comunicação da Presidência da República, com contribuições como a do Conselho Federal de Psicologia, está elaborando um guia para uso consciente de telas e dispositivos digitais, para a faixa etária de crianças e adolescentes.

O grupo é coordenado pela Secretaria de Comunicação (SECOM) da Presidência da República e composto por representantes de sete ministérios, além de 20 integrantes da sociedade civil com reconhecida atuação no tema²⁰. Esta outra

²⁰ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. CFP disponibiliza recomendações sobre uso de dispositivos digitais. *Conselho Federal de Psicologia*, 26 jul. 2024.

cartilha visa o alerta e a taxatividade em relação ao tempo de uso, e malefícios das telas na sua forma excessiva.

Ao se preocupar em montar um grupo de trabalho com a finalidade de elaboração de um guia, o governo federal mostra o quão alarmante são para o futuro da sociedade e de pais como um todo estas práticas, quando feitas de forma abusiva.

Perde-se o senso de coletividade física e empatia para com a sociedade e comunidade, pois em um campo midiático e virtual, o que há de mais relevante são a apatia e a individualidade. O coletivo somente é trazido para perto quando é benéfico ao indivíduo.

Percebe-se que estes pais são alertados por vários meios de comunicação, e mesmo assim não acreditam que este uso excessivo vai afetar de maneira tão drástica a sua prole.

Veem as doenças psicológicas, atrasos escolares, atrasos na linguagem, obesidade, seletividade alimentar etc., como ao sendo normal da idade ou que “logo irá passar”, sendo que seus atos ou omissões são formas diretas de causa e/ou agravamento estes problemas.

A falta de tangibilidade dos danos, aliado ao fato de se manifestarem a médio e longo prazo, faz com que pais não enxerguem que são sim as telas o principal fator e fonte geradora dos problemas que estão afetando estas crianças e estes adolescentes.

Poucos estudos têm a abordagem da responsabilidade direta dos pais quanto a estas telas, sustentando que estas funcionariam com o enfoque em ajudá-los com afazeres domésticos, principalmente em famílias monoparentais, sem rede de apoio, ou com a função de aliviar a rotina, de modo que a tela funcionaria como uma babá virtual, possibilitando auxílio no cotidiano a esta mãe ou pai sozinhos.

Porém este é um tema correlato, a ser tratado em um estudo em apartado, que merece seu reconhecimento e atenção. Estes pais devem ter o cuidado e a compreensão, em relação ao momento em que porventura são necessárias tais telas.

Alguns estudos, como o feito com 516 pais holandeses²¹, mostraram que estes mantinham o padrão de justificativas para a permissão e incentivo do uso das telas por seus filhos, agregando ainda fatores como não serem seguros na criação dos filhos, uma ferramenta de modificação dos comportamentos dos filhos ou como uma babá, quando não estão disponíveis e tem afazeres domésticos.

²¹ Nikken, P. Parents' instrumental use of Media in Childrearing: Relationships with Confidence in Parenting, and Health and Conduct Problems in Children. *J Child Fam Stud* 28, 2019, p.531–546.

O estudo mostra claramente, incluindo uma orientação dos próprios pesquisadores, que estes responsáveis se utilizam desde artifício mesmo sabendo do dano que pode causar para a prole.

Isso leva a problemas como o fenômeno da “parentalidade distraída”, que se conceitua como os pais ou responsáveis por estas crianças estarem apenas de corpo presente, não atentos a estas crianças nem a suas necessidades, por também estarem hiper conectados, seja por cansaço mental, ocupados em demasia com seus trabalhos, ou emocionalmente esgotados.

O fenômeno da parentalidade distraída mostra-se cada dia mais presente e encontra a “parceria” perfeita com o hábito de uso excessivo das telas. Os conceitos e usos se encaixam de modo a se completarem.

Os pais ausentes física, emocional e mentalmente, aliam-se a seus filhos que podem submergir cada vez mais nas telas e em seus mundos fictos.

A parentalidade distraída está presente em vários momentos na convivência familiar, podendo ser observada inclusive quando os pais estão em atividades com seus filhos, em um almoço, passeio, viagem e até mesmo em uma conversa. Este fenômeno é um mal geracional, que foi instalado pela tecnologia exacerbada e necessidade de hiper conexão.

O quadro geral é assustador, e com base no presente desfrutado, o futuro é incerto, com adultos demasiadamente doentes mentalmente e emocionalmente inaptos, pois o tratamento que lhes foi dado e o exemplo trazido por seus responsáveis será repetido e piorado, pois tais dilemas foram tratados de forma negligente e relapsa, e derivaram do uso excessivo das telas e o isolamento que elas acarretam.

Estes motivos já ensejariam ações contra estes responsáveis por tais crianças e adolescentes, como formas de negligência, desrespeito, dificuldades de acesso a convivência familiar, **malefícios à saúde**, falta de proteção à infância e outros tantos direitos que são prioritários e trazidos por nossa Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que estão sendo escancaradamente esquecidos e tratados como rejeitos.

6 PAIS X RESPONSABILIZAÇÃO

Este é o ponto no qual o presente artigo faz a ponte, a intersecção na qual termina a liberdade educacional e começa a negligência legal dos pais, que usam e abusam das tecnologias para “distraírem, educarem, entreterem e aquietarem” seus filhos gerando uma lesão permanente em seu desenvolvimento pessoal.

Para introdução quanto a negligência legal, deve-se entender de onde ela se enraíza no sistema jurídico nacional.

Em 1979 é criado o Código do Menor no Brasil. Este Código tratava as crianças e adolescentes com a terminologia de “menores”, e tais menores eram tratados como seres sem direitos próprios, enxergados como uma extensão dos pais ou responsáveis, sendo necessária sua vigilância e não sua proteção.

O respectivo Código não era feito para que os menores tivessem garantidos seu bem estar, ou sua melhor inserção e convivência social. O Código era feito para a sociedade lidar com esses menores.

A história começa a ser mudada a partir de 1987 com a ‘**Emenda da Criança, Prioridade Nacional**’, na qual instituições em prol das crianças e adolescentes se voltam para a constituinte e aprovam por unanimidade os artigos 227 e 228 na nova constituição (1988)²².

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Com esta nova visão sobre crianças e adolescentes, vistos desta vez como seres de direitos, que devem ter a máxima proteção social, familiar e estatal, com sua proteção sendo de prioridade absoluta, que se abre a discussão e a mobilização para a criação do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

A apresentação e aprovação do ECA se deu por uma mobilização popular importantíssima e por um Congresso Nacional que ansiava por mudanças, sendo que os senadores Nelson Carneiro e Ronan Tito foram os principais responsáveis pelos levantes de mudança (Nelson Carneiro com o novo Código de Menores e Ronan Tito com o ECA).

²² BRASIL. **Constituição (1988)**. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]

O que fora levado a Câmara foi o projeto do ECA, sendo alterado em alguns artigos, e em 29 de junho de 1990 enviado e finalizado no Senado por votação unânime no mesmo dia.

No dia 13 de julho de 1990, o PLS 193/1989 foi sancionado pelo então Presidente da República, Fernando Collor, e convertido na Lei Federal n. 8.069, publicada no Diário Oficial da União do dia 16 de julho de 1990.

Além do atual ECA e leis correlatas, como a Lei Menino Bernardo (Lei nº 13.010/2014), que alterou o ECA, a Resolução n.º 163, 13 de março de 2014 - CONANDA, tem-se o próprio Código Penal que atua com a sanção quando da negligência ou maus tratos de crianças e adolescentes²³:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.
§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos (incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Observa-se que todas as leis que tratam de crianças e adolescentes, tratam da negligência praticada a estes indivíduos por seus pais ou responsáveis, negligência esta que se tem clara no abuso do excesso de telas.

Estes pais são diretamente responsáveis pelo que sua prole vivencia dentro do ambiente que eles podem controlar, dentro de suas casas ou sob sua vigilância. A partir do momento que estes responsáveis corroboram com esta lesão sofrida pelas crianças e adolescentes, ao uso de telas de forma excessiva e abusiva, ou seus desdobramentos vivenciados nas relações sociais, saúde, desenvolvimento intelectual e emocional, são autores de negligência e deveriam sofrer sanções proporcionais.

²³ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

A questão tem ampla discussão; a responsabilidade civil e penal pela negligência parental ou parentalidade distraída²⁴, com o dever de indenizar, já vem sendo tratada por diversas doutrinas como Flavio Tartuce e Giselda Hironaka, e também em cena dos tribunais²⁵. Porém, mesmo penalizando os responsáveis, estas crianças ainda terão um futuro marcado pelos danos causados por estas telas, por esta negligência, falta de cuidado e desrespeito, o que as tornam extremamente vulneráveis e negligenciadas por uma inércia parental e estatal, e pela negativa de prevenção.

7 ABANDONO DIGITAL

O dever de indenizar já é amparado e discutido. O dever de prevenir e remediar os danos, o dito “abandono digital”, inicialmente trazido pela advogada Patrícia Peck Pinheiro, não é normatizado, e só será “tratado” quando estes responsáveis se conscientizarem de forma emergencial dos perigos e males tão presentes no dia a dia, que é de tão fácil acesso, estando a distância de um “click”. O abandono digital foi conceituado por Patrícia Peck Pinheiro²⁶:

Abandono digital é a negligência dos pais com relação à segurança dos filhos no ambiente virtual. O alcance da internet, sobretudo o impacto das redes sociais, pode gerar efeitos nocivos diante da vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes.

Como a própria Patrícia usa em analogia, a internet é a “nova rua”. Traz, portanto, os mesmos riscos de um abandono em meio físico, em lugar desconhecido, com pessoas desconhecidas. Contudo, além destas determinações de malefícios ativos/tangíveis, a influência comportamental, de atividades e de ações destas crianças e adolescentes, não está claramente mensurada os danos psicológicos, físicos e comportamentais dos malefícios passivos que são sentidos por elas, abordados no início no artigo.

Nesta baila, poucas são as atividades de informação efetiva para com estas famílias, em especial os pais.

²⁴ FALCÃO, Leticia Prazeres. O fenômeno da parentalidade distraída e abandono afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. *Revista de Direito de Família e Sucessões*, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 56-72, jan./jun. 2019. e-ISSN 2526-0227.

²⁵ STJ. REsp nº 1887697/RJ 2019/0290679-8, Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 21 set. 2021.

²⁶ KUSS, D. J.; GRIFFITHS, M. D.; KARILA, L.; BILLIEUX, J. Internet addiction: a systematic review of epidemiological research for the last decade. *Curr. Pharm. Des.*, v. 20, n. 25, 2014, p. 4026–4052.

Uma ação, como o grupo Movimento Desconecta, procura informar e agrupar pais e responsáveis que tem a noção e visão do quão é perigoso e danoso toda essa cultura dos nativos digitais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se, portanto, que por maior que sejam os estudos de psicólogos, pediatras, educadores e outros, enquanto não se formem pais que se empenhem na função de vigilância ativa, de maior controle de telas, maior inserção destes responsáveis nos mesmos meios que estas crianças e adolescentes estão vivendo, estes estarão sob perigo iminente e dano constante, ativa ou passivamente.

A mobilização com este objetivo deve ser sentida e investida por toda uma sociedade e amparada pelo Estado, pois estas crianças e adolescentes retornaram a esta mesma sociedade, e num futuro próximo serão parte ativa dela.

O uso excessivo de telas e a consequente negligência dos responsáveis configuram um cenário preocupante para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Os danos causados, que vão desde atrasos no desenvolvimento motor e cognitivo, até prejuízos na saúde emocional e social, evidenciam a urgência de uma intervenção conjunta de pais, educadores, profissionais da saúde e do poder público.

A conscientização sobre o “abandono digital”, “parentalidade distraída” e a adoção de medidas que restrinjam o tempo de exposição às telas são essenciais para que se garanta o pleno desenvolvimento dos jovens.

Políticas públicas, campanhas educativas e uma legislação rigorosa, que responsabilize os pais negligentes, devem ser prioridades para preservar os direitos fundamentais das crianças, conforme previsto na Constituição Federal e no ECA.

Cabe à sociedade e o Estado vigente, atentos a este cenário, escolher e aprimorar seu futuro como comunidade e pais.

REFERÊNCIAS

ACESSA.COM. **Sedentarismo, má alimentação e uso excessivo de telas: uma tríade perigosa para a saúde de crianças e adolescentes nas férias escolares.** *Acessa.com*, Juiz de Fora, 21 dez. 2024. Disponível em: <https://www.acessa.com/saude/2024/12/230116-sedentarismo-ma-alimentacao-e-uso-excessivo-de-telas-uma-triade-perigosa-para-a-saude-de-criancas-e-adolescentes-nas-ferias-escolares.html>. Acesso em: 25 fev. 2025.

ALVES, Jones Figueiredo. **Abandono digital: negligência dos pais no mundo virtual expõe criança a efeitos nocivos da rede.** *Jusbrasil*, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/abandono-digital-negligencia-dos-pais-no-mundo-virtual-expoe-crianca-a-efeitos-nocivos-da-rede/418887019>. Acesso em: 23 abr. 2025.

ANDRADE NETO, Silas. **O ESTUDO DIÁRIO DO VIOLINO: uma investigação da rotina de preparação técnico-interpretativa dos alunos do Curso de Bacharelado em Música da FAMES.** Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/AAGS-894QNNQ/1/disserta__o.pdf. Acesso em: 25 fev. 2025.

BERTHOLDO, Melina; WHATELY, Vitoria. **Telas, bebês e acolhimento.** *Instituto Fazendo História*, 21 ago. 2024. Disponível em: <https://www.fazendohistoria.org.br/blog-geral/2024/8/21/wv6i8c3j6qubf71htvm5m19jxmatgd>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988).** *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** *Código Penal*. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Marco Legal da Primeira Infância. Lei nº 13.257, 2016.**

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 out. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

CADENA SER. **Juventud nombra a los 50 expertos para la protección digital de los menores.** *Cadena SER*, 4 mar. 2024. Disponível em: <https://cadenaser.com/nacional/2024/03/04/juventud-nombra-a-los-50-expertos-para-la-proteccion-digital-de-los-menores-cadena-ser/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CADENA SER. **No existe ningún motivo pedagógico que justifique el uso de dispositivos digitales en educación infantil: los expertos piden más restricciones en el uso de pantallas en menores.** *Cadena SER*, 3 dez. 2024. Disponível em: <https://cadenaser.com/nacional/2024/12/03/no-existe-nin-gun-motivo-pedagogico-que-justifique-el-uso-de-dispositivos-digitales-en-educacion-infantil-los-expertos-piden-mas-restricciones-en-el-uso-de-pantallas-en-menores-cadena-ser/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CANADIAN PAEDIATRIC SOCIETY; DIGITAL HEALTH TASK FORCE, Ottawa, Ontario. **Screen time and young children: promoting health and development in a digital world.** *Paediatr Child Health*, v. 22, n. 8, p. 461-477, 2017. DOI: 10.1093/pch/pxx123. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5823000/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CARVALHO, Luana. **Saúde ocular em risco: como o uso excessivo de telas está afetando as crianças.** *O Hoje*, Goiânia, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://ohoje.com/2024/12/16/saude-ocular-em-risco-como-o-uso-excessivo-de-telas-esta-afetando-as-criancas/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CASTRO, Gabriela de; CARVALHO, Dimas Messias de. **A negligência do genitor em relação à prole e o dever de indenizar.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1818/A+neglig%C3%Aancia+do+genitor+em+rela%C3%A7%C3%A3o+%C3%A0+prole+e+o+dever+de+indenizar>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CHEN, W.; ADLER, J.L. **Assessment of Screen Exposure in Young Children**, 1997 to 2014. *JAMA Pediatr.* **2019;173(4):391–393.** doi:10.1001/jamapediatrics.2018.5546. Disponível em: <https://jamanetwork.com/journals/jamapediatrics/fullarticle/2725040>. Acesso em: 25 fev. 2025.

COMITÊ Científico do Núcleo Ciência Pela Infância (2016). **Estudo nº III: Funções Executivas e Desenvolvimento na primeira infância: Habilidades Necessárias para a Autonomia.** <http://www.ncpi.org.br>. Acesso em: 24 fev. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **CFP disponibiliza recomendações sobre uso de dispositivos digitais.** *Conselho Federal de Psicologia*, 26 jul. 2024. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/cfp-disponibiliza-recomendacoes-sobre-uso-de-dispositivos-digitais/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CORDELLAT, Adrián. **La relación de los padres con las pantallas condiciona el uso que sus hijos hacen de ellas.** *El País*, Madrid, 18 ago. 2024. Disponível em: <https://elpais.com/mamas-papas/familia/2024-08-18/la-relacion-de-los-padres-con-las-pantallas-condiciona-el-uso-que-sus-hijos-hacen-de-ellas.html>. Acesso em: 25 fev. 2025.

COSTA, A. R.; SILVA, P. L. O.; JACÓBSEN, R. T. **Plasticidade cerebral: conceito(s), contribuições ao avanço científico e estudos brasileiros na área de Letras.** *Entrepalavras*, Fortaleza, v. 9, n. 3, p. 457–476, set./dez. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.22168/2237-6321-31445>.

CRESCER ONLINE. **Tempo de tela de crianças aumentou 50% desde 2020.** *Revista Crescer*, 18 nov. 2022. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/criancas/saude/noticia/2022/11/tempo-de-tela-de-criancas-aumentou-50percent-desde-2020.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CRESPI, Livia; NORO, Deisi; NÓBILE, Márcia Finimundi. **Neurodesenvolvimento na Primeira Infância: aspectos significativos para o atendimento escolar na Educação Infantil.** *Ensino em Re-Vista*, Uberlândia, v. 27, n. Especial, p. 1517–1541, dez. 2020. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/emrevista/article/view/57449/29993>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CRUZ, Luiza Lavynny Vieira; VIANA, Camilla Lohanny Azevedo; SILVA, Julicléia Oliveira da; COSTAS, Itamara Santos das; MOURÃO, Ana Beatriz da Silva. **Saúde mental: os riscos em crianças e adolescentes pelo uso excessivo de telas: uma revisão integrativa.** *Revista Sociedade Científica*, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 657–677, 2024. DOI: 10.61411/rsc20248117. Disponível em: <https://journal.scientificsociety.net/index.php/sobre/article/view/81>. Acesso em: 25 fev. 2025.

DAILY MAIL. **Child screen time shot up 50% since 2020 – screen time averaging 4 hours a day.** *Daily Mail*, 7 nov. 2022. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/health/article-11400287/Child-screen-time-shot-50-2020-screen-time-averaging-4-hours-day.html>. Acesso em: 25 fev. 2025.

DE SOUZA, S.; MARQUES, K. C.; REUTER, C. P. **Tempo de tela acima das recomendações em crianças e adolescentes: análise dos fatores nutricionais, comportamentais e parentais associados.** *Revista Brasileira de Ciências do Desenvolvimento Humano*, v. 30, n. 3. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v30n3/pt_05.pdf. Acesso em: 25 fev. 2025.

DESMURGET, Michel. **A fábrica de cretinos digitais: os perigos das telas para nossas crianças.** Tradução de Mauro Pinheiro. 1. ed. São Paulo: Vestígio, 2021.

DONG, G.; POTENZA, M. N. **Respostas comportamentais e cerebrais relacionadas à busca na Internet e à memória.** *Eur J Neurosci*, v. 42, p. 2546–2554, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1111/ejn.13039>.

EL PAÍS. **¿Cómo impacta en la salud mental de los adolescentes un mal uso de las pantallas?** 20 nov. 2024. Disponível em: <https://elpais.com/sociedad/2024-11-20/como-impacta-en-la-salud-mental-de-los-adolescentes-un-mal-uso-de-las-pantallas.html>. Acesso em: 25 fev. 2025.

ESTADO DE MINAS. **Exagero de tecnologia deixa crianças e adolescentes desconectados do mundo real.** 25 maio 2014. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/05/25/interna_gerais,532336/exagero-de-tecnologia-deixa-criancas-e-adolescentes-desconectados-do-mundo-real.shtml. Acesso em: 25 fev. 2025.

FALCÃO, Letícia Prazeres. **O fenômeno da parentalidade distraída e abandonado afetivo: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica.** *Revista de Direito de Família e Sucessões*, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 56-72, jan./jun. 2019. e-ISSN 2526-0227.

GARCÍA, J. L. ¿Cómo impacta en la salud mental de los adolescentes un mal uso de las pantallas? *El País*, Madrid, 20 nov. 2024. Disponível em: <https://el-pais.com/sociedad/2024-11-20/como-impacta-en-la-salud-mental-de-los-adolescentes-un-mal-uso-de-las-pantallas.html>. Acesso em: 25 fev. 2025.

HOSPITAL DA LUZ. **Horas de sono: bebês e crianças – recomendações.** Disponível em: <https://www.hospitaldaluz.pt/pt/saude-e-bem-estar/horas-sono-bebes-criancas-recomendacoes>. Acesso em: 25 fev. 2025.

HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN. **Uso de telas na infância: limitá-las pode trazer benefícios.** *Vida Saudável*, 20 jan. 2023. Disponível em: <https://vidasaudavel.einstein.br/uso-de-telas-na-infancia-limita-las-pode-trazer-beneficios/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

HUCKLEBERRY CARE. *First Year of Sleep Expectations* [Tradução]. Disponível em: https://huckleberrycare-com.translate.google.com/blog/first-year-of-sleep-expectations?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=sge. Acesso em: 25 fev. 2025. (Nota: refere-se ao tempo de vigília.)

KARANI, N. F.; SHER, J.; MOPHOSHO, M. **The influence of screen time on children's language development: a scoping review.** *S Afr J Commun Disord*, v. 69, n. 1, p. e1-e7, 2022. DOI: 10.4102/sajcd.v69i1.825. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC8905397/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

KERAI, S.; ALMAS, A.; GUHN, M.; et al. **Screen time and developmental health: results from an early childhood study in Canad.** *BMC Public Health*, v. 22, p. 310, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1186/s12889-022-12701-3>. Disponível em: <https://bmcpublichealth.biomedcentral.com/articles/10.1186/s12889-022-12701-3>. Acesso em: 25 fev. 2025.

KUSS, D. J.; GRIFFITHS, M. D.; KARILA, L.; BILLIEUX, J. **Internet addiction: a systematic review of epidemiological research for the last decade.** *Curr. Pharm. Des.*, v. 20, n. 25, p. 4026-4052, 2014. DOI: 10.2174/13816128113199990617.

LAPIERRE, M. A.; PIOTROWSKI, J. T.; LINEBARGER, D. L. **Background television in the homes of US children.** *Pediatrics*, v. 130, n. 5, p. 839-846, 2012. DOI: 10.1542/peds.2011-2581. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/23027166/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

LIN, L. Y. et al. **Effects of television exposure on developmental skills among young children.** *Infant Behavior and Development*, v. 38, p. 20-6, fev. 2015. DOI: 10.1016/j.infbeh.2014.12.005.

LINGOPASS. **Desenvolvimento em idiomas: quanto tempo leva para dominar um idioma?** Disponível em: <https://www.lingopass.com.br/blog/desenvolvimento-em-idomas-quanto-tempo-leva-para-dominar-um-idoma>. Acesso em: 25 fev. 2025.

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. **O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental.** *Revista de Direito de Família e Sucessão*, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 35–54, jan./jun. 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2020.v6i1.6662. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 23 abr. 2025.

MINISTERIO DE JUVENTUD E INFANCIA (Espanha). **El comité de expertos de Juventud e Infancia propone 107 medidas para crear entornos digitales seguros.** *Gobierno de España*, Madrid, 3 dez. 2024. Disponível em: <https://www.juventudeinfancia.gob.es/es/comunicacion/notas-prensa/comite-expertos-juventud-e-infancia-propone-107-medidas-crear-entornos>. Acesso em: 25 fev. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Crianças e adolescentes – Maus-tratos e negligência.** *Ministério Público do Paraná*, [s.d.]. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Crianças-e-adolescentes-Maus-tratos-e-negligencia>. Acesso em: 23 fev. 2025.

MOVIMENTO DESCONECTA. **Movimento Desconecta.** [S. l.], 2024. Disponível em: <https://www.movimentodesconecta.com.br/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

MUPPALLA, S. K.; VUPPALAPATI, S.; REDDY PULLIAHGARU, A.; SREENIVASULU, H. **Effects of Excessive Screen Time on Child Development: An Updated Review and Strategies for Management.** *Cureus*, v. 15, n. 6, p. e40608, 2023. DOI: 10.7759/cureus.40608. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC10353947/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

NIKKEN, P. **Parents’Instrumental use of Media in Childrearing: Relationships with Confidence in Parenting, and Health and Conduct Problems in Children.** *J Child Fam Stud* 28, 2019, p. 531–546. <https://doi.org/10.1007/s10826-018-1281-3>. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10826-018-1281-3>. Acesso em: 25 fev. 2025.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR (NIC.br). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil, ano 2024**. São Paulo: Cetic.br, 2024. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/kidsonline/2024/criancas/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

OLIVEIRA, Cristiane Ferreira de; SANTOS, Daiana Batista dos; DA SILVA, Elessandra Alves do Prado; MOREIRA, Lucimar Mota; DE CARVALHO, Sonia Maria. **Uso excessivo de telas: o impacto das telas sobre o desenvolvimento psicossocial da criança e adolescente**. *Revista FT*, v. 27, n. 120, p. 1–10, mar. 2023. DOI: 10.5281/zenodo.7699652. Disponível em: <https://revistaft.com.br/uso-excessivo-de-telas-o-impacto-das-telas-sobre-o-desenvolvimento-psicossocial-da-crianca-e-adolescente/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

PINHEIRO, P. P. Abandono digital. In: PINHEIRO, P. P. (Coord.). *Direito Digital Aplicado 2.0*. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters/Revista dos Tribunais, 2016.

PIRES, S.; PESSOA, M.; COSTA, A. V.; SANTOS, V. M.; CALEJO JORGE, J. **Early childhood screen time and psychopathology in a Portuguese sample**. *Revista Brasileira em Promoção da Saúde*, v. 35, p. 11, 2022. DOI: <https://doi.org/10.5020/18061230.2022.14054>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/RBPS/article/view/14054>. Acesso em: 25 fev. 2025.

PRIORIDADE ABSOLUTA. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

REVISTA CRESCER. **Tempo de tela de crianças aumentou 50% desde 2020**. 2022. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/criancas/saude/noticia/2022/11/tempo-de-tela-de-criancas-aumentou-50percent-desde-2020.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2025.

RICCI, Raquel Cordeiro; PAULO, Aline Souza Costa de; FREITAS, Alisson Kelvin Pereira Borges de; RIBEIRO, Isabela Crispim; PIRES, Leonardo Siqueira Aprile; FACINA, Maria Eduarda Leite; CABRAL, Milla Bitencourt; PARDUCCI, Natália Varreira; SPEGIORIN, Rafaela Caldato; BOGADO, Sannye Sabrina González; CHOCIAY JUNIOR, Sergio; CARACHESTI, Talita Navarro; LARROQUE, Mônica Mussolini. **Impactos da tecnologia na saúde infantil: revisão sistemática**. *Revista Paulista de Pediatria*, São Paulo, v. 41, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpp/a/GMF35s5mBbwfnmcFs93xg-QK/>..Acesso em: 25 fev. 2025.

ROSSI, C. E., ALBERNAZ, D. O., Vasconcelos, F. de A. G. de., Assis, M. A. A. de., & Di Pietro, P. F. (2010). **Influência da televisão no consumo alimentar e na obesidade em crianças e adolescentes: uma revisão sistemática.** *Revista De Nutrição*, 23(4), 607–620. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1415-52732010000400011>. Acesso em: 25 fev. 2025.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Governo Federal dá início aos trabalhos para produção de Guia para Uso Consciente de Telas por Crianças e Adolescentes.** *Governo do Brasil*, Brasília, 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/03/governo-federal-da-inicio-aos-trabalhos-para-producao-de-guia-para-uso-consciente-de-telas-por-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 25 fev. 2025.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Uso de telas por crianças e adolescentes. Governo do Brasil**, Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 25 fev. 2025.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **#Menos Telas #Mais Saúde – Atualização 2024.** Rio de Janeiro: SBP, 2024. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/24604c-MO__MenosTelas__MaisSaude-Atualizacao.pdf. Acesso em: 25 fev. 2025.

SOUZA, Rodrigo de Freitas; TOZATTO, Alessandra. **Redes sociais e os impactos na formação da identidade dos adolescentes.** *Revista Sociedade Científica*, v. 7, n. 1, p. 5279-5294, 2024.

STJ. REsp nº 1887697/RJ 2019/0290679-8, Relator: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 21 set. 2021. Publicado no DJe em 23 set. 2021.

TAKEUCHI, H.; TAKI, Y.; ASANO, K.; ASANO, M.; SASSA, Y.; YOKOTA, S.; et al. **Impacto da frequência de uso da internet no desenvolvimento de estruturas cerebrais e inteligência verbal: análises longitudinais.** *Hum Brain Mapp*, v. 39, p. 4471–4479, 2018. DOI: <https://doi.org/10.1002/hbm.24286>.

TANDON, P. S.; ZHOU, C.; JOHNSON, A. M.; GONZALEZ, E. S.; KROSHUS, E. **Associação da atividade física infantil e tempo de tela com a saúde mental durante a pandemia de COVID-19.** *JAMA Netw Open*, v. 4, n. 10, p. e2127892, 2021. DOI: [10.1001/jamanetworkopen.2021.27892](https://doi.org/10.1001/jamanetworkopen.2021.27892).

TOPSTYLE IDIOMAS. **Descubra quantas horas de estudo são necessárias por dia para dominar o inglês.** Disponível em: <https://topstyleidiomas.com.br/descubra-quantas-horas-de-estudo-sao-necessarias-por-dia-para-dominar-o-ingles/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

VOSSSEN, H. G. M.; VAN DEN EIJNDEN, R. J. J. M.; VISSER, I.; et al. **Parenting and problematic social media use: a systematic review.** Curr Addict Rep, v. 11, p. 511-527, 2024. DOI: 10.1007/s40429-024-00559-x. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40429-024-00559-x?fromPaywall-Rec=false>. Acesso em: 25 fev. 2025.

INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NA ERA DIGITAL:

SHARENTING E A SUPEREXPOSIÇÃO

NAS REDES SOCIAIS

Bruna Pereira Aguirre¹

Isabel de Oliveira Antonio²

Kelly Cristina Canela³

RESUMO: A proteção legal da infância e adolescência é uma temática que comporta debates sobre diversos tópicos, principalmente porque nem sempre a previsão normativa reflete a realidade social vivida pelas pessoas. Com isso, este artigo pretende abordar a temática da infância e adolescência na Era Digital, analisando o *sharenting* e a superexposição nas redes sociais. Os objetivos propostos por este artigo são analisar a proteção da infância e adolescência no ordenamento jurídico brasileiro, e discutir os riscos da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e seus impactos jurídicos e sociais. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a hipotético-dedutiva, por meio do levantamento de bibliografia e da revisão bibliográfica de livros e artigos, e da análise documental da legislação brasileira e reportagens jornalísticas. Por fim, entendemos que as garantias normativas podem não ser refletidas na realidade. Nesse sentido, a superexposição de crianças nas redes sociais é uma realidade que a legislação brasileira não regulamenta, especialmente quando há auferição de renda baseada na imagem da criança ou adolescente. Por isso, é necessário proteger e orientar crianças e adolescentes dos riscos existentes na atualidade decorrentes da exposição nas redes sociais, assim como conscientizar os pais e responsáveis sobre seus deveres e responsabilidades, além de

¹ Graduanda em Direito na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) – Universidade Estadual Paulista (Unesp). E-mail: bruna.aguirre@unesp.br.

² Mestranda e graduada em Direito na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) – Unesp. E-mail: isabel.antonio@unesp.br.

³ Professora na Graduação e Pós-Graduação em Direito na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais (FCHS) – Unesp. Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestra em Direito pela Università di Roma Tor Vergata. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da USP. E-mail: kellyccanela@gmail.com.

garantir a responsabilização do Estado, da família e das plataformas de redes sociais quanto a riscos e danos.

PALAVRAS-CHAVE: Infância; Adolescência; Redes sociais; Estatuto da Criança e do Adolescente; Superexposição; *Sharenting*.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Proteção no ordenamento jurídico brasileiro da infância e adolescência; 1.1 Constituição Federal de 1988: Constituição cidadã, criança cidadã; 1.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): melhor interesse da criança e do adolescente; 1.3 Lei Geral de Proteção de Dados: a regulamentação do uso de dados e da privacidade; 2 Infância e adolescência na Era Digital: *sharenting* e a superexposição nas redes sociais; 2.1 Riscos inerentes à superexposição da infância nas redes sociais; 2.2 O poder familiar e a responsabilização dos pais quanto à superexposição de crianças nas redes sociais; 2.3 A responsabilidade solidária constitucional de garantia de direitos às crianças e adolescentes: Estado, sociedade e família; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Os principais diplomas legais no ordenamento jurídico brasileiro que conferem proteção específica às crianças e adolescentes são a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), e o Decreto nº 99.710/1990 (promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança).

Estes três diplomas constroem a criança enquanto sujeito de direitos, e, no Brasil, devido a um contexto muito particular. Isso porque era período de redemocratização, e, devido à força de um movimento popular, construiu-se uma nova forma de olhar o infante: a criança cidadã. Nesse sentido, afirmam Kramer, Nunes e Pena:

A construção de uma nova forma de olhar a criança – a criança cidadã – expressa na Constituição Federal (BRASIL, 1988) só foi possível graças à força de um movimento social, que conseguiu se introduzir no processo constituinte e se fazer presente a partir de uma emenda popular, recordista em número de assinaturas – mais de um milhão e duzentos mil signatários, de todas as unidades da Federação. Liderada pelo Movimento Nacional Criança e Constituinte, essa articulação inseriu as crianças no mundo dos direitos

humanos, um marco para o lançamento de princípios e de implementação de novas políticas para a infância (CRAIDY, 1994)⁴.

Para Sarmento e Tomás, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi um marco civilizacional que tem incentivado o bem-estar e desenvolvimento das crianças⁵. No entanto, segundo estes autores, este tratado somente poderia cumprir a função a que se destina se for assumida de forma crítica, com a transformação dos direitos enquanto mera formulação jurídica em verdadeira realidade social⁶.

Com isso, percebe-se que a proteção legal da infância e adolescência é uma temática que comporta debates sobre diversos tópicos, principalmente porque nem sempre a previsão normativa reflete a realidade social vivida pelas pessoas.

Dessa forma, o presente artigo pretende abordar a temática da infância e adolescência na Era Digital, analisando o fenómeno do *sharenting* e a superexposição⁷ da infância e adolescência nas redes sociais. Isto porque a Era Digital vivida atualmente trouxe inúmeras facilidades e avanços nos mais diversos aspectos da vida cotidiana. No entanto, também surgiram novos desafios, como os impactos causados pelas redes sociais na infância e adolescência, em razão da dificuldade de afastar os adolescentes e crianças, já nascidos na era da tecnologia, das mídias sociais, uma vez que a imensidão de *likes*, compartilhamentos e comentários os cerca desde sempre, muitas vezes antes mesmo de nascerem⁸.

Com isso, surge uma problemática muito complexa acerca da proteção e fiscalização destes pais ou responsáveis legais quanto ao conteúdo assistido e exibido por essas crianças nas redes sociais, mas também há a questão da superexposição destes infantes na *internet* por parte dos pais. O que ocorre quando, ao invés de proteger, estes adultos são os responsáveis por essa exposição exacerbada?

A temática traz um conflito entre dois direitos fundamentais, visto que é evidente a liberdade de expressão destes adultos ao “postar” seus filhos na internet, ao passo que é previsto no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de preservar o direito à imagem e à privacidade destas crianças e adolescentes, que ocupam uma posição de vulnerabilidade, tendo em vista não serem capazes de compreender os riscos que tais atos trazem consigo.

⁴ KRAMER, S.; NUNES, M. F. R.; PENA, A. Crianças, ética do cuidado e direitos: a propósito do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Educação e Pesquisa**, v. 46, p. e237202, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/fs7wzvKtf-JRWYf8tv8zbX6b/?format=html&lang=pt>.

⁵ SARMENTO, M. J.; TOMÁS, C. A infância é um direito?. **Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, [S. l.], p. 26, 2020. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/10133>.

⁶ *Ibidem*.

⁷ *Sharenting* e superexposição não se confundem. O *sharenting* abrange a superexposição, e vai além, como, por exemplo, com o *sharenting* comercial, e o *oversharenting*. Daí, por não serem sinônimos, mas estarem relacionados, é que se deu

⁸ HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro; RUGOLO, Thaís. A dimensão coletiva do *sharenting* e a responsabilidade compartilhada pela sua prática. **Internet & Sociedade**, volume 3, número 1, ago 2022.

Assim, este fenômeno, denominado de “*sharenting*”, intitulado pelo jornalista Steven Leckart, se dá quando os pais ou responsáveis legais compartilham fotos e vídeos de seus filhos, propiciando uma superexposição das crianças nas redes sociais. No entanto, para ocorrer esta caracterização, é preciso que as publicações ocorram com frequência, de modo a terem o *animus* de atingir um grande público, sem qualquer cuidado com a imagem transmitida da criança.⁹

Desse modo, tem-se classificado o *sharenting* de duas formas. Há o comercial, que possui intuito lucrativo, como ocorre com os filhos dos influenciadores digitais, que são expostos pelos pais de forma intencional a promover publicidades e transformar o cotidiano dos filhos em material de trabalho¹⁰. Ademais, ocorre também o *sharenting* não comercial, que possui caráter recreativo, de modo que a superexposição da criança ocorre de maneira inconsciente, sem que o faça pelo dinheiro a ser recebido potencialmente.¹¹

A superexposição de crianças e adolescentes, no entanto, não advém do mero compartilhar um vídeo ou foto simples sem intenção de lucrar com a imagem de uma pessoa com menos de 18 anos, e sim do *oversharenting* e do *sharenting* comercial. É o que explica Medon:

Nota-se, portanto, que o compartilhamento pode fazer bem aos pais, à comunidade e, eventualmente, também às crianças. É por isso que parte da doutrina conclui que o fenômeno que se busca combater não seria exatamente o *sharenting*, mas o *oversharenting*, na medida em que a utilização da primeira expressão poderia carregar a conotação indesejada de que toda forma de compartilhamento seria ruim, quando, em verdade, o que se busca coibir é o excesso irrefletido e prejudicial.¹²

Assim, os objetivos propostos por este artigo são analisar a proteção da infância e adolescência no ordenamento jurídico brasileiro, e discutir os riscos da superexposição de crianças nas redes sociais e seus impactos jurídicos e sociais. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a hipotético-dedutiva, por meio do levantamento de bibliografia e da revisão bibliográfica de livros e artigos, e da análise documental da legislação brasileira e reportagens jornalísticas. Para chegar aos livros e artigos analisados, para além de buscas em bibliotecas físicas e virtuais, e bancos de dissertações e teses, foram utilizadas as plataformas *Google Acadêmico* e *Scielo*, com emprego das palavras-chave deste artigo e sinônimos.

⁹ FERREIRA, Luiz A. M.; FUJIKI, Henrique Koga. *Sharenting*: pais que postam fotos dos filhos nas redes sociais. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, vol. 39/2023, Maio/2023 DTR\2023\4760.

¹⁰ BUENO, E. C. da S. S.; CARDIN, V. S. G. *Sharenting*: desafios e consequências da exposição infantil nas redes sociais e a proteção dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes. **Caderno Pedagógico**, [S. l.], v. 21, n. 13, p. e12013, 2024.

¹¹ *Ibidem*.

¹² MEDON, F. (Over) *Sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 31, n. 02, p. 265, 2022.

Neste trabalho, abordar-se-á a proteção da infância e adolescência no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente; então, passa-se à discussão dos impactos da Era Digital e redes sociais, com menção à legislação que regulamenta essa temática. Por fim, serão analisados os aspectos da infância na Era Digital, destacando a superexposição de crianças nas redes sociais.

1 PROTEÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Conforme o primeiro artigo da Lei nº 99.710/1990, que promulgou a Convenção sobre os Direitos das Crianças elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU) no ordenamento jurídico brasileiro, o termo criança se referiria a toda pessoa com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em consonância com a legislação aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes¹³.

Por outro lado, a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera como criança a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, e adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos de idade. Esta legislação também prevê a aplicação excepcional, nos casos expressos em lei, do Estatuto às pessoas entre 18 e 21 anos de idade¹⁴.

A necessidade de proteção específica à infância e suas vulnerabilidades se dá não somente pela faixa etária, mas também em razão das condições estruturais ocupadas por este grupo, como estabelecem Kramer, Nunes e Pena:

O debate estrutura-se, por um lado, na problematização da categoria infância no singular e, por outro, nas vulnerabilidades presentes nesse grupo etário; não só pela especificidade decorrente da faixa etária, mas também pelas condições estruturais que esse grupo ocupa, fruto da posição socialmente subordinada da infância.¹⁵

Um dos princípios que rege os direitos, garantias ou qualquer decisão relacionada a pessoas com menos de 18 anos é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e reflete diretamente a forma com que a voz deste grupo

¹³ BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.

¹⁵ KRAMER, S.; NUNES, M. F. R.; PENA, A.. Crianças, ética do cuidado e direitos: a propósito do Estatuto da Criança e do Adolescente. *Educação e Pesquisa*, v. 46, p. e237202, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/fs7wzvKtf-JRWYf8tv8zbX6b/?format=html&lang=pt>.

é integrada nos espaços de defesa de seus direitos. É o que afirmam Bubadué, Cabral, Carnevale e Asensi:

O princípio do melhor interesse pode estar relacionado ao direito à proteção, cuja análise normativa indicou que está situado no campo do dever do Estado, sociedade e família, pois refere-se a como a voz da criança é incorporada por seus representantes morais nos espaços que lhes competem defender os direitos da criança.¹⁶

Com isso, destaca-se a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente, que contribuiu para a construção de uma criança cidadã¹⁷. Ainda, é essencial analisar os impactos das desigualdades no gozo destes direitos, e, segundo Kramer, Nunes e Pena, deve-se observar as consequências destas desigualdades nas vítimas de violência doméstica em crianças e adolescentes, especialmente com a vulnerabilidades deste grupo que são agravados pelas diferenças de classes sociais¹⁸.

Dessa forma, considerando a proteção legal específica às crianças e adolescentes, o Estatuto será analisado individualmente, assim como a Constituição Federal de 1988.

Elaborada em 1989, ratificada pelo governo brasileiro em 24 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi o documento internacional que instituiu a proteção especial e específica à criança e ao adolescente. Os dispositivos desta lei prevêem os direitos da infância e adolescência e os deveres dos Estados Partes da Convenção, mas não confere ou versa especificamente sobre o direito à preservação da privacidade, da imagem e intimidade. Por esta razão, não será abordada especificamente neste artigo.

1.1 Constituição Federal de 1988: Constituição cidadã, criança cidadã

Para além da proteção e garantia dos fundamentos e direitos fundamentais previstos na Constituição, as crianças e adolescentes possuem proteção e garantia

¹⁶ BUBADUÉ, R. de M. et al.. Análise normativa sobre a voz da criança na legislação brasileira de proteção à infância. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, v. 37, n. 4, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rgenf/a/6hz5rFFpT648MkfLWYG-d4G/?lang=pt>.

¹⁷ KRAMER, S.; NUNES, M. F. R.; PENA, A.. Crianças, ética do cuidado e direitos: a propósito do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Educação e Pesquisa**, v. 46, p. e237202, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/fs7wzvKtf-JRWYf8tv8zbX6b/?format=html&lang=pt>

¹⁸ *Ibidem*.

de direitos específicos. O primeiro deles é apresentado no artigo 6º, ao prever que a proteção à infância é um direito social no Brasil¹⁹.

O artigo 7º, em seu inciso XXXIII, proíbe qualquer trabalho a menores de 14 anos, admite a possibilidade de pessoas entre 14 e 16 anos trabalharem como aprendizes, e veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos²⁰.

Em seu artigo 24, inciso XV, a Carta *Magna* determina que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar, de forma concorrente, sobre a proteção à infância e à juventude²¹.

Além disso, o artigo 203, em seu inciso I, estabelece que a assistência social tem por objetivo a proteção à infância e à adolescência, bem como o amparo às crianças e adolescentes²².

Também há a previsão constitucional, no art. 208, incisos I e IV, do dever do Estado em providenciar educação infantil gratuita às crianças de até 5 anos de idade, e educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade²³.

Por fim, o Capítulo VII do texto constitucional dispõe sobre a família, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso. Especificamente, o artigo 227, *caput*, estabelece o dever de assegurar à criança, ao adolescente, e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à educação, à vida, à alimentação, à profissionalização, à dignidade, ao lazer, à cultura, à liberdade, ao respeito, à convivência comunitária e familiar ao Estado, à sociedade e à família. O mesmo dispositivo também determina que é dever destas instituições colocar as crianças, adolescente e jovens a salvo de qualquer forma de discriminação, crueldade, negligência, exploração e opressão²⁴.

O parágrafo primeiro deste artigo prevê que o Estado deverá promover programas de assistência integral à saúde do adolescente, da criança e do jovem, listando os preceitos a serem seguidos²⁵. Ainda, o parágrafo terceiro estabelece a abrangência do direito à proteção especial das crianças e adolescentes, elencando os aspectos que devem ser observados:

¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

²⁰ *Ibidem*.

²¹ *Ibidem*.

²² *Ibidem*.

²³ *Ibidem*.

²⁴ *Ibidem*.

²⁵ *Ibidem*.

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.²⁶

Ademais, o parágrafo quarto impõe que a lei punirá de forma severa a violência, o abuso e a exploração sexual do adolescente e da criança.

Ainda, o artigo 228 determina que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, e estão sujeitos às normas da legislação especial.

Assim, para assegurar o direito à privacidade, intimidade e imagem das pessoas, não somente de crianças e adolescentes, o artigo 5º, inciso X estabelece como invioláveis a vida privada, a intimidade, a imagem e a honra de todas as pessoas, com o direito a indenização pelo dano moral ou material advindo de sua violação²⁷.

Com isso, depreende-se que a Constituição confere proteção específica à infância e à adolescência, e representou um grande avanço ao tratamento na legislação da criança e do adolescente, por ser o momento em que passaram a ser sujeitos de direitos e proteção especial²⁸. Ademais, há garantia expressa da inviolabilidade da vida privada, imagem, intimidade e honra de todos.

²⁶ *Ibidem*.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da UNIFEBE (Online)**, 2012, p. 120. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/RevistaUnifebe/article/view/7>.

1.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): melhor interesse da criança e do adolescente

Como abordado, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi um marco para a proteção das pessoas com menos de 18 anos de idade. Publicada em 13 de julho de 1990, a Lei nº 8.069 é a legislação especial brasileira que confere direitos e garantias específicas à infância e adolescência, complementando a proteção especial da Constituição de 1988.

Por ser uma lei que versa sobre diversos temas que permeiam os direitos de crianças e adolescentes, este artigo não abordará todos os 267 artigos da legislação em comento, serão apresentados os dispositivos de maior relevância à temática do trabalho.

Com isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente inaugurou uma nova identidade social: crianças e adolescentes (em substituição aos “menores”) enquanto sujeitos de direitos²⁹.

Como exemplo, traz-se o artigo 15 do diploma legal, que estabelece como direitos da criança e do adolescente o respeito, a liberdade e a dignidade como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais, assim como pessoas humanas em processo de desenvolvimento.

Especificamente no que tange a temática deste artigo, da infância na Era Digital, e da proteção e superexposição nas redes sociais, há dois artigos que se destacam no Estatuto.

O primeiro é o artigo 17, que dispõe que o direito ao respeito, mencionado anteriormente, traduz-se na inviolabilidade da integridade moral, física e psíquica da criança e do adolescente, incluindo a preservação da identidade, dos valores, da imagem, da autonomia, espaços e objetos pessoais, e ideias e crenças.

O segundo é o artigo 100, que está no capítulo que regulamenta as medidas de proteção, dentro da seção intitulada “Da Fiscalização das Entidades”. Especificamente, os incisos do parágrafo único deste dispositivo elencam princípios que regem a aplicação das medidas de proteção de crianças e adolescentes e, dentre os 12 listados, ressaltam-se os incisos V e IX, ambos com redação de 2009. O inciso V prevê o princípio da privacidade, determinando que a promoção de proteção e dos direitos do adolescente e da criança deve ser realizada considerando o direito à imagem e reserva da sua vida privada, bem como a intimidade. Já o inciso IX estabelece o princípio da responsabilidade parental, afirmando que a intervenção

²⁹ LEMOS, Flávia Cristina Silveira. O Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil atual. *Rev. psicol. polít.*, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 93-106, jun. 2008. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2008000100007&script=sci_arttext.

deve ser realizada de uma maneira que os pais assumam os deveres que possuem perante a criança e o adolescente.

Assim, há, em certa medida, proteção da infância e da adolescência na Era Digital. Em específico, há previsões legais especialmente para a proteção da imagem, privacidade e intimidade das pessoas com menos de 18 anos de idade. No entanto, a superexposição deste grupo nas redes sociais tem sido um fenômeno crescente, sem mencionar o *oversharenting* e o *sharenting* comercial que ocorre diariamente nas plataformas.

1.3 Lei Geral de Proteção de Dados: a regulamentação do uso de dados e da privacidade

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, regulamenta o tratamento de dados pessoais, incluindo nos meios digitais, por pessoa jurídica de direito privado ou público ou por pessoa natural. Esta legislação conferiu proteção específica ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em seu artigo 14.

Este dispositivo dispõe que tal tratamento de dados deve ser efetuado no melhor interesse das crianças e adolescentes, além do parágrafo primeiro estabelecer que o procedimento deve ser realizado com consentimento em destaque e específico, conferido por pelo responsável legal ou pelo menos um dos pais. Além disso, os demais parágrafos prevêm as demais regras pertinentes à coleta e ao tratamento de dados pelos controladores³⁰. Por fim, o parágrafo sexto deve ser destacado por determinar que as informações sobre o tratamento de dados referenciados no artigo devem ser fornecidas de modo claro, simples e acessível, consideradas as características do usuário, proporcionando a informação necessária ao representante legal e adequada ao entendimento da criança.

Dessa forma, entende-se que há, em certa medida, proteção específica quanto ao uso de dados de pessoas com menos de 18 anos. Contudo, não há regulamentação quanto à superexposição destas pessoas nas redes sociais, ou quanto à auferição de renda utilizando-se da imagem de crianças e adolescentes.

³⁰ “VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;” (BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm.)

2 INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NA ERA DIGITAL: *SHARENTING* E A SUPEREXPOSIÇÃO NAS REDES SOCIAIS

Uma complexa questão acerca do *sharenting* refere-se à incapacidade de consentimento destas crianças à exposição que lhes é imposta muitas vezes desde antes de nascerem. Em razão da pouca idade e por estarem em desenvolvimento, são considerados seres vulneráveis, de maneira que não são capazes de tomarem decisões conscientes de suas consequências.³¹

Com isso, cabe aos adultos, sejam os pais ou os responsáveis legais, compreenderem os riscos que os infantes correm ao serem expostos sem medida, de modo a exercerem seu poder familiar plenamente, uma vez que devem atender ao melhor interesse da criança e priorizar sua proteção, como estabelecido pela legislação brasileira.

2.1 Riscos inerentes à superexposição da infância nas redes sociais

Como abordado anteriormente, vários são os riscos presentes na exposição exagerada de crianças nas redes sociais, podendo estes serem psicológicos ou até mesmo físicos.

Para além da notória ausência de privacidade, é fato que a superexposição na internet contribui significativamente também para a (in)segurança desta criança. Isso porque, a exibição exacerbada pode contribuir para que informações importantes da vida e do cotidiano das crianças cheguem até criminosos cibernéticos, como a escola que estudam, a rotina que vivem, de forma a aumentar o contexto de vulnerabilidade dessas.³²

Além disso, é essencial destacar que esta exposição em redes sociais pode afetar diretamente no desenvolvimento infantil³³, contribuindo para que essa criança se torne ansiosa, imatura, super dependente dos pais, influenciando em sua autoimagem e em sua percepção do mundo ao seu redor. É necessário frisar também que, uma vez presente no ambiente virtual, esta criança está sujeita a sofrer *cyberbullying*, tendo em vista a possibilidade de ser alvos de *baters*, bem como *bullying*, seja no ambiente escolar ou recreativo³⁴.

³¹ MARTINS, Renata. Entre curtidas no instagram: a exposição de crianças nas redes sociais e as possíveis consequências ao desenvolvimento infantil. 2019. 92. *Dissertação (Mestrado em Psicologia: Processos Psicossociais)* - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

³² FERREIRA, L. M. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de *sharenting*: reflexões iniciais. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 78, p. 165-183, 2020.

³³ MARTINS, Renata. Entre curtidas no instagram: a exposição de crianças nas redes sociais e as possíveis consequências ao desenvolvimento infantil. 2019. 92. *Dissertação (Mestrado em Psicologia: Processos Psicossociais)* - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

³⁴ BUENO, E. C. da S. S.; CARDIN, V. S. G. *Sharenting*: desafios e consequências da exposição infantil nas redes sociais e a proteção dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes. *Caderno Pedagógico*, v. 21, n. 13, p. e12013, 2024.

Outra consequência relevante da superexposição, mencionada brevemente quando da menção ao *sharenting* comercial, é a possibilidade de levar a criança ao trabalho infantil artístico, visto que muitos influenciadores digitais mirins iniciaram sua carreira a partir da divulgação de fotos e vídeos na internet por parte de seus pais, levando-os à fama e às responsabilidades advindas com o trabalho infantil.

Conforme definido por David, o *sharenting* comercial explora a criança em três aspectos primordiais: sua imagem, suas habilidades e seus direitos enquanto trabalhadores. Isso porque, uma vez que o prisma deste trabalho é a infância na internet, a exploração do trabalho infantil tem se dado a partir dos influenciadores mirins³⁵. Ou seja, crianças que produzem conteúdos dos mais variados temas na internet, expondo suas vidas e gostos, bem como realizando publicidades.

Com isso, resta evidente que estas crianças estão trabalhando com as redes sociais, muitas vezes a partir de um incentivo dos pais ou, ao menos, com o consentimento destes. Dessa forma, a preocupação inicial do simples acesso às mídias sociais por parte do público infantil passa a um outro patamar: a exploração laboral se torna uma realidade.

A partir desta condição, é relevante apontar que os riscos já enfrentados pelas crianças pela superexposição nas redes sociais, ainda que de forma não comercial, são ampliados quando se faz com o objetivo lucrativo, visto que há uma sobreposição de riscos sob esta criança. Assim é possível citar, além dos riscos inerentes ao meio digital, como discutido, os riscos relativos à idade, ao tempo de exposição às redes, à exploração econômica e, por fim, à carência de legislação específica.³⁶

Por fim, é preciso compreender os riscos enfrentados pelas crianças e adolescentes ao expô-los à comunidade digital, uma vez que estes podem ter seus comportamentos alterados, seus desenvolvimentos pessoais prejudicados, bem como podem ser expostos a condições degradantes de trabalho infantil.

³⁵ DAVID, P. Os direitos da criança e a mídia: conciliando proteção e participação. In: Carlsson, U.; Von Feilitzen, C. A criança e a mídia: imagem, educação, participação. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo e Maria Elizabeth Matar. UNESCO Brasil. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2002. p. 37-42.

³⁶ RUSCITO, Gabriel C.; NOGUEIRA, Eliana S. A. . O Trabalho Infantil Artístico: Riscos e desafios regulatórios no tratamento de dados de influenciadores mirins. *Revista LTr. Legislação do Trabalho*, v. 86, p. 213-223, 2022.

2.2 O poder familiar e a responsabilização dos pais quanto à superexposição de crianças nas redes sociais

O poder familiar, anteriormente chamado de “pátrio poder”, apenas foi assim consagrado com o Código Civil de 2002³⁷, ocasião em que a ideia de que a família era “governada” por seu patriarca teve seu declínio, sendo que, somente após a promulgação da legislação, ambos os pais passaram a ser considerados responsáveis por chefiar a família.

As atribuições do poder familiar estão previstas no art. 1.634 do Código Civil, que estabelece que

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.³⁸

³⁷ SOUZA PEREIRA, F. D. A Superexposição Infantil nas Redes Sociais: Os Pais como Coautores e as Consequências Jurídicas. *Revista De Direito UNIFACEX*, Natal, v. 9, p. 1–25, 2021. Disponível em: <https://facex.emnuvens.com.br/direito/article/view/1145/335>. Acesso em: 23 fev. 2025.

³⁸ BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

Entre estes incisos é preciso destacar o primeiro, a respeito da criação e educação da criança, uma vez que pode-se compreender estar inserida neste a responsabilidade dos pais quanto à fiscalização dos conteúdos acessados pelas crianças na *internet*, bem como ao cuidado com a superexposição de seus filhos nas redes sociais.

Com os avanços ocorridos no mundo quanto à tecnologia, torna-se evidente que a forma de exercer o Poder Familiar muda. Isso porque, cerca de 30 anos atrás os pais não precisavam se preocupar com os perigos das redes sociais, seja através do conteúdo consumido pelas crianças, ou pela exposição de seus filhos.

Segundo Maria Berenice Dias, os pais possuem responsabilidade objetiva para com seus filhos, de maneira que devem sempre atuar conforme os princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente.³⁹

Neste ínterim, com o avanço da tecnologia e a inserção praticamente instantânea das crianças no mundo digital ao nascerem, torna-se imprescindível que seus responsáveis fiscalizem o acesso às redes dos infantes, além de protegerem seus filhos da exposição exacerbada, de modo a zelar pelos direitos da personalidade destas crianças, visto a vulnerabilidade destas em relação ao mundo, em especial o digital.⁴⁰

2.3 A responsabilidade solidária constitucional de garantia de direitos às crianças e adolescentes: Estado, sociedade e família

Ao compreender a proteção constitucional conferida às crianças e aos adolescentes, é necessário observar o que dispõe o caput do artigo 227 da Constituição Cidadã:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.⁴¹

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 790.

⁴⁰ SOUZA PEREIRA, F. D. A Superexposição Infantil nas Redes Sociais: Os Pais como Coautores e as Consequências Jurídicas. **Revista De Direito UNIFACEX**, Natal, v. 9, p. 1–25, 2021. Disponível em: <https://facex.emnuvens.com.br/direito/article/view/1145/335>. Acesso em: 23 fev. 2025.

⁴¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

Assim, a responsabilidade de garantia de direitos aos infantes e adolescentes é solidária, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, entre Estado, sociedade e família.

Dentre tantos outros, um dos deveres do Estado em relação à proteção da infância e adolescência na Era Digital é legislar sobre a temática. Conforme discutido, há, de certa forma, uma proteção legal, mas verifica-se que a realidade vai além do que a legislação consegue regulamentar. Não há disposição legal que regulamente a superexposição ou auferição de renda baseada na exploração da imagem de crianças ou adolescentes.

Quanto à responsabilidade da família, foi analisada a responsabilidade objetiva dos pais e responsáveis legais para com os filhos, de modo que a escolha de expor crianças e adolescentes nas redes sociais, com o intuito de lucrar, ou em demasia, desrespeita a escassa legislação sobre o tema, sendo os adultos responsáveis pelas consequências de seus atos.

Então, chega-se ao debate da responsabilização da sociedade. O Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU inclui as empresas como “responsáveis por garantir direitos e liberdades de crianças e adolescentes no ambiente digital, prevenindo e mitigando abusos, inclusive por meio do design de seus produtos e serviços que, de alguma forma, afetem esse grupo vulnerável de pessoas”⁴².

Ainda, quando tratamos do *sharenting* comercial, a responsabilização das empresas e plataformas deve ser agravada, conforme abordam Henriques, Hartung e Rugolo:

[...] nos casos em que há exploração comercial de crianças e adolescentes e caso seja verificado que a plataforma está monetizando esse tipo de conteúdo, a responsabilização da empresa detentora da plataforma deve ser agravada. (...) Da mesma forma, as empresas anunciantes podem ser responsabilizadas, nas situações de *sharenting* que envolvem publicidade contextual dirigida a crianças de até 12 anos ou publicidade comportamental dirigida a crianças ou adolescentes, em razão dos riscos e potenciais danos envolvidos.⁴³

Dessa forma, é evidente que deve-se ter como princípio norteador o melhor interesse da criança e do adolescente, além de ser estabelecida na Constituição Federal de 1988 a responsabilização solidária do Estado, família e sociedade, incluindo as empresas das redes sociais.

⁴² HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro; RUGOLO, Thaís. A dimensão coletiva do *sharenting* e a responsabilidade compartilhada pela sua prática. *Internet & Sociedade*, volume 3, número 1, ago 2022.

⁴³ *Ibidem*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, buscou-se analisar a proteção à infância e à adolescência, com enfoque na vida privada, intimidade, imagem e honra no ordenamento jurídico brasileiro, e discutir os riscos da superexposição de crianças nas redes sociais e seus impactos jurídicos e sociais.

Conforme abordado, no que concerne a temática debatida neste texto, os principais diplomas legais que possuem dispositivos que protegem os direitos à intimidade, privacidade e proteção da imagem das crianças e adolescentes, além de direitos básicos inerentes à proteção legal de vulnerabilidades específicas deste grupo, são a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com o artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados. Denota-se, portanto, que há, em certa medida, proteção legal específica da imagem, privacidade, intimidade de crianças e adolescentes, com a determinação da responsabilidade parental, do Estado e da sociedade.

Todavia, quando a superexposição é analisada, percebe-se que estas garantias normativas podem não ser refletidas na realidade. Isto porque o *sharenting* é um fenômeno crescente, e a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais é uma realidade que a legislação publicada em 1990, com alterações na redação de alguns dispositivos datadas de 2009, não regulamenta especificamente.

Ainda que feito de maneira despretensiosa, fato é que a superexposição, causada principalmente através dos compartilhamentos feitos pelos pais, é extremamente maléfica para as crianças e adolescentes, uma vez que possui consequências psíquicas, emocionais e até mesmo físicas gravíssimas.

Conforme estabelecido pela legislação brasileira, os pais e responsáveis legais deveriam ser os responsáveis pela fiscalização e cuidado nas redes sociais, não os responsáveis pela superexposição. Em casos que não são os próprios pais e responsáveis que filmam e publicam a imagem da criança e adolescente, deixar de fiscalizá-los na *internet* pode ser considerada uma forma de negligência, além de também poder ser considerada uma forma de deixar de exercer o poder familiar.

Portanto, é essencial repensar as maneiras de exercer o poder familiar conforme os avanços tecnológicos, uma vez que as situações passíveis de serem enfrentadas pelos pais mudam conforme o mundo evolui. Na atualidade, por certo que a atenção dos pais e responsáveis quanto às redes sociais dos filhos e os perigos da superexposição, muitas vezes causada por estes próprios, configuram meios de exercício do poder familiar.

Além disso, também é estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro que a responsabilidade sobre as crianças e adolescentes é solidária, entre Estado, família

e sociedade. Isto significa que cabe ao Estado legislar sobre a temática, tendo em vista se tratar de uma população vulnerável, que necessita da proteção específica. Ainda, também é dever incumbido às empresas proprietárias das redes sociais a responsabilidade em relação aos danos e impactos do *sharenting* nas plataformas.

Por fim, é necessário estarmos atentos às mudanças tecnológicas e às atividades e acessos realizados na *internet* por crianças e adolescentes, como forma de proteger e orientá-los dos riscos existentes na atualidade, assim como conscientizar e educar os pais e responsáveis sobre seus deveres e responsabilidades, além de possuir meios eficazes de assegurar a responsabilização das plataformas de redes sociais, a família e o Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL, **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BUBADUÉ, R. de M. et al.. Análise normativa sobre a voz da criança na legislação brasileira de proteção à infância. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, v. 37, n. 4, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rgenf/a/6hz5rFFpT648Mkj-fLWYGd4G/?lang=pt>. Acesso em: 25 fev. 2025.

BUENO, E. C. da S. S.; CARDIN, V. S. G. Sharenting: desafios e consequências da exposição infantil nas redes sociais e a proteção dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes. **Caderno Pedagógico**, v. 21, n. 13, p. e12013, 2024. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/12013>. Acesso em: 15 mar. 2025.

BUENO, Elaine Christina da Silva Sanches; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Sharenting e a violação dos direitos da personalidade da criança e do adolescente. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**, v. 16, n. 10, p. 01-23, 2024. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/6144/4379>. Acesso em: 26 fev. 2025.

DIAS, Ana Beatriz. Viih Tube diz que Lua começou a receber ataques gordofóbicos aos 3 meses. **CNN Brasil**, 02/09/2024. Entretenimento. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/viih-tube-conta-que-lua-comecou-a-receber-ataques-gordofobicos-aos-3-meses/#:~:text=A%20influenciadora%20Viih%20Tube%2C%2024,segunda%2Dfeira%20\(2\)](https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/viih-tube-conta-que-lua-comecou-a-receber-ataques-gordofobicos-aos-3-meses/#:~:text=A%20influenciadora%20Viih%20Tube%2C%2024,segunda%2Dfeira%20(2)). Acesso em: 18 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 790.

HENRIQUES, Isabella; HARTUNG, Pedro; RUGOLO, Thaís. A dimensão coletiva do sharenting e a responsabilidade compartilhada pela sua prática. **Internet & Sociedade**, volume 3, número 1, ago 2022. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/a-dimensao-coletiva-do-sharenting-e-a-responsabilidade-compilhada-pela-sua-pratica/>. Acesso em: 15 mar. 2025.

FERREIRA, L. M. A superexposição dos dados e da imagem de crianças e adolescentes na Internet e a prática de sharenting: reflexões iniciais. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 78, p. 165-183, 2020.

FERREIRA, Luiz A. M.; FUJIKI, Henrique Koga. Sharenting: pais que postam fotos dos filhos nas redes sociais. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, vol. 39/2023, Maio/2023 DTR\2023\4760.

LE MOS, Flávia Cristina Silveira. O Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil atual. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 93-106, jun. 2008. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2008000100007&script=sci_arttext. Acesso em: 26 fev. 2025.

KRAMER, S.; NUNES, M. F. R.; PENA, A.. Crianças, ética do cuidado e direitos: a propósito do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Educação e Pesquisa**, v. 46, p. e237202, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ep/a/fs7wzvK-tfjRWYf8tv8zbX6b/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 25 fev. 2025.

MARTINS, Renata. Entre curtidas no instagram: a exposição de crianças nas redes sociais e as possíveis consequências ao desenvolvimento infantil. 2019. **Dissertação (Mestrado em Psicologia: Processos Psicossociais)** - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/7135>. Acesso em 23 fev. 2025.

MEDON, F. (Over) Sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 31, n. 02, p. 265, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 15 mar. 2025.

MOURA, Rayane; NUNES, Julia. Viih Tube diz que a filha de 6 meses já faturou R\$ 1 milhão com publicidades. **G1**, 17/10/2023. Trabalho e Carreira. Disponível em: <https://g1.globo.com/trabalho-e-carreira/noticia/2023/10/17/viih-tube-diz-que-a-filha-lua-ja-faturou-r-1-milhao-com-publicidades-isso-me-preocupa-mas-me-conforta.ghtml>. Acesso em: 18 mar. 2025.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da UNIFEBE** (Online), v. 1, 2012, (jan/jun), p. 105-122. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/RevistaUnifebe/article/view/7>. Acesso em: 23 fev. 2025.

RUSCITO, Gabriel C.; NOGUEIRA, Eliana S. A. . O Trabalho Infantil Artístico: Riscos e desafios regulatórios no tratamento de dados de influenciadores mirins. **Revista LTr**. Legislação do Trabalho, v. 86, p. 213-223, 2022.

SARMENTO, M. J.; TOMÁS, C. A infância é um direito?. Sociologia: **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, [S. l.], p. 15–30, 2020. Disponível em: <https://ojs.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/10133>. Acesso em: 26 fev. 2025.

SOUZA PEREIRA, Francisca Daiany. A Superexposição Infantil nas Redes Sociais: Os Pais como Coautores e as Consequências Jurídicas. **Revista De Direito UNIFACEX**, Natal, v. 9, p. 1–25, 2021. Disponível em: <https://facex.emnuvens.com.br/direito/article/view/1145/335>. Acesso em: 23 fev. 2025.

SOUZA, Nathalia Vogas. Influenciadores digitais mirins: quando a brincadeira vira trabalho? 2023. 175. **Dissertação (Mestrado em Direito)** - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

VELOSO, V. Antes de nascer, filho de Viih Tube bate 100 mil seguidores nas redes. **Metrópoles**, 25/05/2024. Celebidades. Disponível em: <https://www.metropoles.com/celebridades/antes-de-nascer-filho-de-viih-tube-bate-100-mil-seguidores-nas-redes>. Acesso em: 26 fev. 2025.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MONITORAMENTO E FILHOS: MODELOS REGULATÓRIOS E NOVOS DESAFIOS ÉTICOS DO CONTROLE INTERGERACIONAL ENTRE PAIS E FILHOS NAS FAMÍLIAS DA ATUALIDADE

Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães¹

RESUMO: Este trabalho aborda alguns aspectos relevantes acerca da inteligência artificial e dos modelos regulatórios disponíveis na atualidade com escopo no monitoramento dos pais com relação aos seus filhos em relação a utilização de equipamentos eletrônicos tais como celulares, computadores, jogos eletrônicos e tablets. Como destaque, analisa o debate jurídico sobretudo no que tange ao avanço das legislações e a dimensão ética, os marcos regulatórios hoje disponíveis, a carga de demandas que emergem na sociedade, em especial nas famílias e, o grande desafio dos pais, tutores ou responsáveis de terem conhecimento “dos mundos” em que seus filhos orbitam e, ainda quais mecanismos de proteção podem lançar mão para um efetivo acompanhamento e, por consequência, melhor proteção e garantia de seu salutar desenvolvimento. Utiliza-se de estudos doutrinário e jurisprudencial, com o método dedutivo sugerindo ponderações e reflexões tendo-se no centro a proteção integral a infância e a adolescência esculpida na Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência artificial; Monitoramento; Filhos; Modelos regulatórios; Desafios éticos.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O humano e o artificial: da dicotomia à complementaridade; 2 Legislações que confluem entre o direito de família e inteligência artificial: possibilidades e avanços; 3 Filhos,

¹ Mestra em Direito Constitucional nas Relações Privadas pela UNIFOR (CAPES). Docente da Pós-UNIFOR. Advogada. Presidente da Comissão dos Advogados de Família do IBDFAM/CE (biênio 2024-2025). E-mail: kely.magalhaes.adv@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O estudo proposto tem o condão de suscitar importante debate que hoje permeia as famílias e as relações com seus filhos: o uso “livre” de dispositivos eletrônicos. Neste mês de março de 2025 a Netflix lançou a série *Adolescência* apresentando com riqueza de detalhes e já muito bem avaliada, a discussão acerca do quão pode ser danosa a relação indiscriminada e não acompanhada de um adolescente e dispositivos eletrônicos e suas nefastas consequências. Na série, o adolescente é acusado de assassinar uma colega de escola. O principal teor, no entanto, é o livre trânsito e influência do meio externo, associado ao seu acesso não acompanhado pelos pais de ferramentas eletrônicas.

A preocupação ronda e é permanente com nossas crianças e adolescentes, sobretudo na realidade brasileira onde os crimes cibernéticos dispararam em números, segundo os jornais e fontes jornalísticas. As famílias vivenciam um contexto de vulnerabilidades e insegurança, onde muitas vezes as relações virtuais são mais profundas do que àquelas do seu lar e coabitação. Somando-se à realidade, verifica-se um distanciamento entre escola-aluno e, consequente melhor relação e intervenção, deixando-se este jovem, muitas vezes solitário e isolado, o que o torna hiper vulnerável.

Um segundo ponto de análise são as principais legislações que circundam o uso da IA no Brasil como e no meio internacional, o que cabe tecer algumas reflexões e direcionamentos diante da pesquisa executada e, que de fato busca um maior e melhor sentido e a necessária evolução para a manutenção da segurança jurídica. O debate ético também é contemplado, sobretudo no âmbito do teor da pesquisa: família/filhos/controle dos pais/ia.

Espera-se com esta pesquisa adicionar uma contribuição no sentido de apoiar a busca de novas respostas e abordagens, reconhecendo que onde existem relações entre pessoas e, em especial pais e filhos deve existir uma continuada e instigante investigação para melhor consubstanciar e facilitar estas relações peculiares. Diante de um cenário preocupante em que crianças e adolescentes estão permanentemente conectados e, consequentemente expostos à riscos oriundos dos mais diversos crimes praticados na internet, infere-se a importância do monitoramento pelos pais para com o uso de dispositivos eletrônicos com a utilização de ferramentas de IA, sempre de forma complementar já que aqui se defende o diálogo permanente e busca por fortalecimento de vínculos sempre deve ser o melhor a ser construído por pais em relação aos seus filhos.

1 O HUMANO E O ARTIFICIAL: DA DICOTOMIA À COMPLEMENTARIDADE

Em pouca de medida de observação, constata-se que com relação a aceleração do processo de conhecimento atualmente dobra-se a cada ano. O uso da Internet aumentou impressionantes 1.482% do ano 2000 até 2024. Atualmente, o número de usuários da Internet em todo o mundo é de 5,5 bilhões, o que representa 69% da população mundial, de acordo com o site WPBeginner. A velocidade deste desenvolvimento causa muita inquietação pois são as mutações das tecnologias alcançam, cada vez mais, um ritmo de crescimento exponencial.

Os dispositivos tecnológicos apresentaram-se timidamente, contudo, hoje se desconhece a vida humana sem eles. Tem-se iPhone iPad GPS Waze Kindle Uber, Bitcoin ChatGPT Copilot, e tantas outras tecnologias. Os algoritmos, sendo comandados nos processamentos de Big Data, caminham a passos largos e já se projeta as cidades inteligentes, a Internet das Coisas, a robótica tão revolucionária e a Inteligência Artificial. Presencia-se a Quarta Revolução Industrial, que une a ampliação intensa da internet a biotecnologia e a Inteligência Artificial.

Ao mesmo tempo que se aspira certa tranquilidade com relação a estar liberado de tarefas operacionais corriqueiras repetitivas, se presencia em igual escala, respostas para atividade que demandam complexidade, expertise, engenhosidade, ou seja, tarefas complexas, tais como cirurgias de alta complexidade. A partir desta fala inicial, emerge o seguinte questionamento: caminha-se para uma autonomia para a evolução em um cenário de complementaridade ou dicotômico? A resposta é demasiadamente difícil de responder, entretanto, pode-se apontar caminhos crítico-constructivos que poderão ser contemplados e observados diante deste ainda nebuloso cenário. Inicialmente, cabe tecer significados acerca do que seria a Inteligência Artificial de acordo com juristas e pesquisadores renomados da área. De acordo com Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello:

É possível afirmar que a inteligência artificial consiste em programas (os softwares) que transferem capacidades humanas para computadores. Essas capacidades incluem tarefas cognitivas e tomada de decisão, via de regra com base nos dados, instruções e objetivos com que são alimentados. Não há, contudo, uma convergência plena sobre o conceito técnico de IA sua abrangência. Inúmeras entidades e instituições que procuram delimitar os seus contornos. É possível apontar alguns traços comuns a essas tentativas de definição, são: sistemas com capacidade de processar dados e informações de forma assemelhada a inteligência humana, quem incluem aprendizado, raciocínio, percepção e comunicação por via de linguagem.²

² BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de

De acordo com Patrícia Corrêa Sanches em seu artigo publicado pelo IBDFAM em 2023, (Inteligência Artificial e Herança. Tudo será como antes?) “uma das ferramentas mais inovadoras e intrigantes da tecnologia, sem dúvida, é a Inteligência Artificial”³ A inteligência artificial é um assunto que a cada dia integra-se ao nosso cotidiano. As ferramentas de inteligência artificial tornaram-se indispensáveis e transformaram a forma de se trabalhar comunicar e interagir com o mundo. Muitas vezes, não se chega nem a perceber o quanto é utilizada no cotidiano desde o desempenho de pequenas tarefas profissionais até nas inovações nas áreas de saúde, entretenimento, e até preferências para os canais de streaming. Afinal, o homem e a máquina podem conciliar?

Com destaque, é patente que existe uma tensão entre os avanços de inteligências individuais e coletivas e com a emergência da inteligência artificial significa também a emergência de questões complexas relacionadas às dinâmicas democráticas pois insurge uma outra forma de relação em que a inteligência artificial se relaciona com os indivíduos e a coletividade . São muitos os desafios pois o processo encontra-se em pleno desenvolvimento, mais em contrapartida, a sua regulação ainda está no terreno das discussões, sobretudo, no Brasil.

Abrindo parêntese, o olhar atento deve voltar-se para as consequências em virtude de uma utilização de tecnologias que inclusive podem colocar em risco democracias , inclusive, consolidadas. Antes de mais nada é importante mapear os perigos e os potenciais benefícios da utilização da inteligência artificial. Quanto maior e mais apropriado for este estudo uma melhor segurança existirá com relação aos rumos das ferramentas de inteligência artificial.

Não se deve conceber um avanço tecnológico deste porte, dissociado de um pensamento com relação a percepção entre a inteligência artificial , a inteligência dos seres humanos, e a inteligência coletiva e, cita-se que:

O ato de forçar definições para coisas que nós não entendemos completamente geralmente causar mais danos do que benefícios. Além disso, apenas em lógica e matemática é que as definições detêm perfeitamente os conceitos. As coisas com as quais lidamos na vida prática são frequentemente muito complicadas para permitirem uma representação clara baseada em expressões compactas. Em todo caso, não podemos nos privar de buscar uma definição para as coisas, no sentido de entender o que elas são.⁴

novo debaixo do sol. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1-45, 2024, p. 6-7. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/84479>. Acesso em: 2 abr. 2025.

³ SANCHES, Patrícia Corrêa. **Inteligência Artificial e Herança**. Tudo será como antes? Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Patr%C3%ADcia%20Corr%C3%AAa%20Sanches>. Acesso em: 5 abr. 2025.

⁴ MINSKY, Marvin. A Sociedade da Mente. **O Fórum Personalista**, v. 3, n. 1, pp. 19-32, 1987 *apud* VON ZUBEN, Fernando. **Introdução a inteligência artificial**. UNICAMP, p. 2. Disponível em: https://www.dca.fee.unicamp.br/~vonzuben/courses/ea072_2s20/introducao_EA072_2s2020.pdf. Acesso em: 2 abr. 2025.

Alicerçada em uma reflexão mais aprofundada questiona-se a todo momento como conciliar este crescimento da Inteligência Artificial e os valores humanos, o respeito a civilização e suas construções coletivas e subjetivas. O homem manter-se no centro, assim como seus saberes, a legitimidade de seus pensamentos e com eles, propositais (ou não) erros e acertos, mas uma caminhada a qual é pertencente. Com destaque:

Diante das possibilidades aparentemente infinitas da tecnologia, só existe uma carta de navegação segura: os valores que desde muito longe devem pautar o avanço civilizatório e a evolução da condição humana na Terra. Laicos ou míticos, eles vêm da Grécia, passam pela Torá, pelos Evangelhos, Buda, Tomás de Aquino, Kant e muitos outros que construíram o patrimônio ético da humanidade. Mas há um ponto dramático aqui: o vertiginoso progresso científico que assistimos, cumulativamente, ao longo dos séculos, não tem sido acompanhado de uma correspondente evolução ética – e mesmo espiritual – da condição humana. O bem, a justiça real e a solidariedade são frequentemente negligenciadas, em um mundo de pobreza extrema em muitos lugares, desigualdades injustas, guerras e uma ordem doméstica e internacional em que alguns ganham todas e outros perdem sempre. É nesse cenário que se coloca o tema da Inteligência Artificial (doravante também referida como IA) e suas potencialidades de fazer um mundo melhor. Ou pior.⁵

De acordo com professor Fernando Von Zuben da UNICAMP⁶, de forma genérica sistema inteligente é aquele que apresenta capacidades para raciocinar, planejar, resolver problemas, realizar indução, dedução, lógica e abdução. E ainda armazena conhecimento quando ao comunicar-se através de uma linguagem percebe e se adaptar ao meio e aprende. Ainda de acordo com o professor, a inteligência artificial é o campo da ciência da computação e da engenharia de computação que procura reproduzir por meios computacionais essas capacidades.

A inteligência artificial segundo o autor, envolve a habilidade de obter sucesso no tratamento de novas situações pelo ajuste apropriado do comportamento. Ela envolve a habilidade de perceber também as relações entre os fatos de modo orientar as ações na direção de atingir uma meta desejada. O termo IA foi pensado em workshop no Dark Mom College. O uso crescente da automação de tarefas é evidente a importância da evolução com relação a utilização da inteligência artificial.

⁵ BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1-45, 2024, pp. 3-4. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/84479>. Acesso em: 2 abr. 2025.

⁶ VON ZUBEN, Fernando. **Introdução a inteligência artificial**. UNICAMP. Disponível em: https://www.dca.fee.unicamp.br/~vonzuben/courses/ea072_2s20/introducao_EA072_2s2020.pdf. Acesso em: 2 abr. 2025.

Nas operações diárias ou pelo tempo desprendido e permitindo uma maior e melhor precisão com tarefas repetitivas é uma grande evolução e um marco da revolução da tecnologia a utilização de ferramentas de inteligência artificial. Existe uma sinergia no interior dos sistemas de automação robótica os chamados processos automação ou também denominado RPA que processam grandes volumes de dados simultaneamente, o que proporciona a entrega de resultados rápidos, otimização e aumento da produtividade. Na indústria, significativo ganho de produtividade de equipes com redução de custos e ainda numa perspectiva que pode ser orientada para o crescimento sustentável.

Os processos automatizados permitem execução de tarefas complexas por meio da tecnologia de IA, inclusive, com redução à exposição aos perigos dos seres humanos operando máquinas perigosas. Outro ponto de destaque, é a capacidade de levantar e compartilhar conhecimentos de forma ampla reduzindo significativamente ou até mesmo eliminando a burocracia de levantamento de consultas e trabalhos de pesquisas manuais exaustivas. Particularmente, a evolução se verificou de forma expressiva no campo dos processos em que a inteligência artificial contribui para a criação análise fluxos de trabalho e melhorias das tomadas de decisões .

Em contrapartida, a que se observar que embora haja grandes benefícios também existem grandes desafios a serem enfrentados. O cientista Stuart Russell reforça que é necessário se buscar desenvolver sistemas inteligentes e verdadeiros, que sejam éticos e com capacidade de adaptação responsável. É a que se perceber a segurança com relação as legislações que norteia, o uso de ferramentas de IA, sobretudo no Brasil.

2 LEGISLAÇÕES QUE CONFLUEM ENTRE O DIREITO DE FAMÍLIA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: POSSIBILIDADES E AVANÇOS

Fazendo-se um recorte inicial para a legislação nacional, existe hoje em tramitação o Projeto de Lei número 2338 de 2023 do Senado Federal, o que se denomina de Marco Legal da Inteligência Artificial. O PL foi apresentado pela Comissão de juristas liderados pelo ministro Villas Boas Cueva, do Superior Tribunal de Justiça. Segundo, Isabela Schaettgen Santos, Founder da Go Digital Consultoria:

No dia 10 de dezembro de 2024, o Senado Federal fez história ao aprovar o Projeto de Lei 2338/2023. Esta nova lei não é apenas um conjunto de regras, mas um marco que define o futuro da Inteligência Artificial (IA) no país e coloca o Brasil na vanguarda do uso ético desta tecnologia. Com este passo, o Brasil se junta ao pequeno grupo de países que, além da União Europeia – que aprovou

sua regulamentação em maio passado -, estão hoje com discussões avançadas e políticas nacionais e/ou leis já aprovadas: A China e os EUA possuem diretrizes nacionais para o desenvolvimento ético e seguro; o Canadá e o Reino Unido possuem uma estratégia nacional e um plano nacional, respectivamente, e o Japão possui diretrizes de colaboração entre governo, indústria e academia para o desenvolvimento ético e seguro de IA. O PL 2338/2023 traz diretrizes claras com o objetivo de garantir que a inteligência artificial seja usada para o bem de todos, protegendo direitos e criando oportunidades.⁷

A aprovação da PL 2338/2023 tendo-se um novo marco legal e os seus impactos marca o início de um importante capítulo da legislação brasileira estabelecendo o marco regulatório que busca equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos individuais. O Brasil encontra-se no centro da adaptação para uma ampla proteção digital e arcabouço de questões centrais pelo uso da IA. Uma das questões primordiais trata-se da proteção dos direitos autorais e dos direitos da personalidade no contexto da inteligência artificial. Reporta-se aqui a mecanismos legais de garantia de obras protegidas por direitos autorais e que poderão ser utilizadas para fins de pesquisa, desenvolvimento e evolução de sistemas de inteligência artificial. No entanto, essa utilização deve, obrigatoriamente, ser realizada de forma legítima e sem finalidades comerciais.

Dando prosseguimento, o PL assegura a devida proteção aos direitos dos criadores de conteúdo e obras artísticas e busca evitar a reprodução ou publicação não autorizada de materiais. As imagens vozes e uso destes materiais deve haver um consentimento prévio coadunando desta forma com a Teoria do Diálogo das Fontes de Erik Jaime, ao qual alinha-se ao Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988, que confere proteção com relação a materiais relacionados à imagem ou voz de seres humanos e que estes não podem ser usados de forma confrontar a honra a intimidade ou a reputação sob pena de devida ação judicial ou instrumentos de reparação civil.

No projeto aprovado merece destaque os dispositivos que tratam de inteligência artificial generativa que alcança a criação de conteúdos tais como textos os vídeos imagens e até mesmo áudios onde esses sistemas devem passar por avaliações de risco. Para aqueles que desenvolvem estes conteúdos a identificação e o risco mínimo de prejuízos à liberdade de expressão a integridade da informação ao meio ambiente aos direitos fundamentais devem ser demonstrados com segurança e propriedade. Um outro ponto trata-se da identificação de forma transparente e muito clara dos conteúdos gerados por e a possuindo meta dados que permitam a verificação de sua autenticidade e origem.

⁷ SANTOS, Isabela Schaettgen. **Brasil é referência na regulação da Inteligência Artificial**: padrões de ética no mundo e a aprovação do PL 2338/2023. AB2L – Associação brasileira de lawtechs e legaltechs. Observatório. Disponível em: <https://ab2l.org.br/brasil-e-referencia-na-regulacao-da-inteligencia-artificial-padroes-de-etica-no-mundo-e-a-aprovacao-do-pl-2338-2023/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

O Projeto de Lei estabelece com igual importância sanções pelo não cumprimento de normas estabelecida com a determinação de pesadas sanções caso empresas e desenvolvedores que infrinjam as regras. As multas podem chegar até 50 milhões de reais ou a um percentual de dois por cento do faturamento bruto do conglomerado responsável pela infração. Tem-se ainda outras sanções como advertências a proibição de manipulação de dados sensíveis e até mesmo a suspensão temporária permanente do sistema. Visualiza-se, portanto, no interior do PL a gênese de um novo conceito de responsabilidade civil onde se prevê que em casos de danos causados por sistemas de IA, a responsabilidade ficará a cargo de desenvolvedores ou fornecedores conforme prevê as normas do Código Civil ou o Código de Defesa do Consumidor. Busca-se com isso a construção de um ambiente digital seguro ético transparente e que represente todos os brasileiros que se utilizam da inteligência artificial devendo, portanto, haver um equilíbrio entre a inovação e a proteção dos direitos fundamentais preconizados na Constituição Federal de 1988.

Para contextualização temos ainda legislação da União Europeia que em abril de 2021 propôs a primeira lei onde estabelece classificações dia baseado no risco estes sistemas podem ser aplicados em diferentes domínios bem como passam por análises e classificações de acordo com o risco que representam para os seus utilizadores e ainda deverão estar em conformidade com processos seguros transparentes rastreáveis e não discriminatórios. Esses sistemas devem ser supervisionados por pessoas onde existiram definições uniformes e neutras. Em 2024 no mês de junho passou-se a adotar as primeiras regras mundiais inteligência artificial após a sua entrada em vigor o que incluía dentre outros a proibição dos sistemas de ar que apresentem riscos inaceitável o que passou a ter vigência em 2 fevereiro de 2025.

Quanto a realidade dos Estados Unidos acerca de legislações regulatórias estas preveem um sistema deverão se fragmentado com relação à proteção de dados regulação de inteligência artificial, os verifica se a criação de algumas legislações em alguns estados americanos enquanto assiste-se há uma ausência de legislação nacional o que passa a se dimensionar como uma verdadeira colcha de retalhos onde alguns estados existe uma cobertura maior e, outros, ausência ou até inexistência. As leis são setorializadas, reguladas pela FTC e, outras legislações estaduais refletindo a diversidade de valores culturais e a essencialidade americana da autonomia e livre mercado. Ressalta-se estados como Califórnia, Virgínia e Colorado os quais já possuem leis garantidoras no que tange a acesso e exclusão bem como negociação de dados pessoais estabelecendo proteções especiais para os dados sensíveis.

Em se tratando da lei geral de proteção de dados pessoais LGPD - Lei 13.709/2018 o Ministério Público Federal preconiza:

A **Lei Geral de Proteção de Dados** (13.709/2018) tem como principal objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Também tem como foco a criação de um cenário de segurança jurídica, com a padronização de regulamentos e práticas para promover a proteção aos dados pessoais de todo cidadão que esteja no Brasil, de acordo com os parâmetros internacionais existentes.

A lei define o que são **dados pessoais** e explica que alguns deles estão sujeitos a cuidados ainda mais específicos, como os dados pessoais sensíveis e dados pessoais sobre crianças e adolescentes. Esclarece ainda que todos os dados tratados, tanto no meio físico quanto no digital, estão sujeitos à regulação. Além disso, a LGPD estabelece que não importa se a sede de uma organização ou o centro de dados dela estão localizados no Brasil ou no exterior: se há o processamento de informações sobre pessoas, brasileiras ou não, que estão no território nacional, a LGPD deve ser observada. A lei autoriza também o compartilhamento de dados pessoais com organismos internacionais e com outros países, desde que observados os requisitos nela estabelecidos.

detém o condão de proteger os chamados direitos fundamentais de liberdade, privacidade, personalidade.⁸

Na LGPD dá-se autonomia ao cidadão com relação ao seu direito de controlar e estabelecer limites para com uso dos seus dados. Trazendo o debate para a ambiência no direito de tutela dos dados pessoais só poderão ser manuseados por intermédio e consentimento de seu titular onde é discricionário liberá-los ou não assim como o tempo de utilização cabendo algumas exceções.

Existe uma crescente preocupação por parte da população em geral, a consciência da importância que se deve atribuir ao controle dos dados pessoais assim como os dados de filhos menores sob pena de violação a estes direitos ao se transitar nos mais diversos meios eletrônicos bem como nas redes sociais.

3 FILHOS, MONITORAMENTO E REGULAÇÃO: UM OLHAR NA PERCEPÇÃO DA PROTEÇÃO AO VULNERÁVEL

Acredita-se que a família foi, é, e permanecerá sendo uma manifestação social crucial na formação e estruturação dos sujeitos e, por extensão, do Estado. É uma construção continuada configurando-se no afeto, no amor, na solidariedade e no

⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DE FÉRAL. **O que é a LGPD?** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>. Acesso em: 20 de março de 2025.

reconhecimento. Sabe-se que a formação familiar se cerca de todo um arcabouço, sob a égide da influência das famílias patriarcais do início do século, porém a família do século XXI ganhou novos contornos, sobretudo pela influência de aspectos econômicos e sociais.

As novas ressignificações familiares e sua importância para o Direito, convida ao enaltecimento da convivência neste contexto, onde requer uma inicial análise de seu significado, partindo-se da premissa de que na família deve existir o direito à convivência, destacando-se, inclusive como princípio para alguns juristas. Desta forma, na Psicanálise o afeto, segundo Giselle Groeninga⁹, “tem sido reconhecido como base do relacionamento familiar” onde a autora sustenta que o afeto apreendido enquanto valor jurídico ao ponderar que:

Devemos ter ciência de que quando falamos de afeto não falamos apenas de amor, mas de toda uma gama de sentimentos, o que inclui até o ódio. Então quando falamos do afeto enquanto valor jurídico, estamos nos referindo ao sentimento do amor para a criação dos vínculos, essenciais à formação da personalidade e atendimento às necessidades humanas.¹⁰

No despertar do novo século XXI, a entidade familiar, em processo contínuo de transformação, redesenhou seus contornos com referência ao afeto, passando este a ocupar um valor central no seio destas relações intrafamiliares, quer sejam das diversas formas de origem: união estável, monoparentalidade, consanguinidade, adoção e uniões homoafetivas.

Na Constituição Federal de 1988 a família passou a ocupar lugar de destaque e no seu interior o privilégio de realização existencial de seus membros, sendo o modelo consubstanciado no afeto, imprescindível nas relações entre pais e filhos. Na visão de Denise Bruno¹¹: “para a criança, sua simples origem fisiológica não a leva a ter vínculo com seus pais; a figura dos pais, para ela, são aqueles com que ela tem relações de sentimento, aqueles que se entregam ao seu bem, satisfazendo suas necessidades de carinho, alimentação, cuidado e atenção.”

É eminentemente necessária para um bom desenvolvimento de personalidade da criança e do adolescente, a convivência familiar, porém uma convivência alicerçada no respeito ao seu ser, suas peculiaridades e, não somente, no exercício do poder-dever de mantê-los em sua guarda e proximidade física, mas também ter em mente de forma clara, que é preciso garantir seus direitos, sua personalidade, sua dignidade, ocupando lugar de total dependência.

⁹ GROENINGA, Giselle. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e psicanálise**. Rio de Janeiro: Imago, 2011.

¹⁰ GROENINGA, Giselle. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e psicanálise**. Rio de Janeiro: Imago, 2011, p. 1.

¹¹ BRUNO, Denise Duarte. Direito de visita: direito de convivência. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e psicanálise**: rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p.319.

A Constituição de 1988 buscou imprimir aos seus artigos, a primazia da proteção integral da criança e do adolescente, sendo estes merecedores de uma tutela ampla que afiance todos os seus direitos de crescimento e desenvolvimento saudáveis. O artigo 227 da Constituição brasileira respalda o argumento acima proferido quando impõe “como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar, com absoluta prioridade, à criança, ao adolescente, ao jovem, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária.”¹²

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 15 enfatiza o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como valores advindos do reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas humanas, na sua peculiar fase de desenvolvimento, restando o olhar na busca pelo seu melhor interesse, sendo atribuição dos pais “o dever de assistir, criar, e educar os filhos menores” de acordo com o artigo 229, da CRFB/88. A autoridade parental constitui situação ao qual a titularidade pertence aos pais e deste devem advir a proteção de sua prole. Portanto a autoridade parental corresponde a um direito subjetivo, atribuído ao pai ou a mãe, ou ambos, possuindo um conjunto de deveres e obrigações, a fim de que se possa assegurar a proteção e interesse dos filhos menores.

Portanto a questão central não é somente de coabitação, mas a busca e compromisso são pela garantia de sua integridade física, moral e psicológica, o que não acontecendo, por omissão ou negligência e até mesmo indiferença, acarreta significativos traumas e dificuldades de um desenvolvimento saudável.

Em outubro de 2019, Marcelo Moura desenvolveu uma reportagem para o Pequenas Empresas e Grandes Negócios acerca da startup que criou aplicativo para monitorar crianças e adolescentes e, que neste período já tinham 500.000 clientes. O aplicativo foi desenvolvido pelo empresário Enon Landenberg e denominou-se de Bosco. A plataforma possui 25 funcionários, onde por meio da inteligência artificial se analisa fotos, textos, o tom da voz, o deslocamento pela cidade o comportamento em rede sociais. Produz ainda relatórios diários e dispara alertas em casos de alguma anomalia.

Na realidade atual verifica-se, por exemplo, que as crianças aos nove anos de idade já possuem muitas vezes smartphone e que o fenômeno é uma tendência mundial com visualização de impossibilidade de retrocesso e aí se conjectura a importância do monitoramento. Uma das reflexões importantes reside no fato de o aplicativo mencionado não espionar o telefone dos filhos pois em sua visão se trataria de uma invasão além de não deter eficácia pois não teria como ler ou avaliar o volume de mensagens que estes receberiam.

¹² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Por meio de tecnologias avançadas de aprendizado de máquina e a o sistema projetado por Eno analisa todos os dados dos filhos mais alerta aos pais apenas quando alguma atitude é necessária existe uma cerca virtual em que caso filho ultrapasse é disparado um aviso assim como quando este sai da escola e chega em casa. Também abrange alertas com relação a apps inadequados à idade como serviços de namoro contudo estes serviços não são bloqueados são somente informados aos pais para que estes com a informação nas mãos possam estabelecer diálogo com os filhos e as devidas explicações.

Também informam acerca do tempo gasto em cada programa e alertas sobre mudanças suspeitas de padrão como por exemplo o falo em redes sociais de vários colegas em curto espaço de tempo em redes sociais. O aplicativo também detecta mensagens com teor e palavras agressivas enviadas ou recebidas bem como o linguajar entonação da voz em conversas de áudio afim de detectar agressividade medo ou depressão.

Em contrapartida, algo preocupante: de acordo com a revista Exame¹³ dados de crianças brasileiras foram usados em treinamento de IA sem consentimento, é o que revela um documento da *Human Rights Watch*, organização da Universidade de Stanford onde denuncia o uso não autorizado de mais de 170 imagens e dados de pessoas menores de idade e de nacionalidade brasileira, de um banco de dados público para treinar IA. As imagens estão concentradas e foram coletadas por um banco de dados de código aberto sem o consentimento e conhecimento dos seus responsáveis o que aconteceu na data a partir da década de 90 acerca, chegando ao ano de 2023.

O banco de dados chama-se Lions-5B e é bastante popular entre *startups* de inteligência artificial. Neste banco de dados também se encontrou dados pessoais destas crianças assim como *links* para suas fotografias foi o que revelou a *wired*, ficando disponibilizado para pesquisadores incluindo ferramentas de geração: uma imagem de uma criança foi formatada por IA para uma adulta. Estas imagens tiveram como origem *blogs* de maternidade e outros *blogs* pessoais assim como capturas de vídeos do *YouTube* com poucos acessos inclusive para que fosse somente compartilhado com familiares e amigos. O referido banco de dados foi retirado do ar em resposta a um Relatório de Stanford onde apontou que foram encontrados *links*, apontando para conteúdo ilegal na *web* pública.

Diante do acontecimento o *YouTube* se manifestou que proíbe completamente nos seus termos de serviço a coleta não autorizada de conteúdos nele postados e que isto viola os termos de serviço os pesquisadores também descobriram que os dados de treinamento de a coletados pelo Lions-5B também continham material de abuso sexual infantil. Diante de assustador cenário emerge grande preocupação

¹³ DADOS de crianças brasileiras são usados em treinamento de IA sem consentimento, revela relatório. **Exame**, São Paulo. 2024. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/dados-de-criancas-brasileiras-sao-usados-em-treinamento-de-ia-sem-consentimento-revela-relatorio/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

no interior das famílias com relação a busca por mecanismos de proteção disponíveis no mercado de IA, ao que se origina na acepção do controle parental e que, de lado oposto, ofereça proteção para o trânsito em uma internet mais segura e que tutele os direitos dos mais vulneráveis como crianças e adolescentes.

No mercado da atualidade dispõe-se de aplicativos de controle parental com tecnologia de IA que analisam padrões de uso fazendo cruzamento de interações com conteúdo e comportamento e respondendo apresentando o sistema inteligente que vai do controle do tempo até a filtragem de conteúdo. Basicamente existe o monitoramento de atividades o gerenciamento de tempo de tela alertas de comportamento de risco muitas vezes em tempo real assim como análises preditivas.

O gerenciamento de tempo de tela fornece uma ampla visão com relação ao uso do dispositivo portado por crianças e adolescentes. Ele verifica e levanta o tempo total de uso tanto em aplicativos com sites e atividades específicas isso faz com que os pais de posse dessas informações possam tomar decisões acerca dos limites de tempo de tela e uso adequado e saudável do dispositivo.

Existem também notificações que acontecem em tempo real, ou seja, são alertas por meio de notificações de acordo com o comportamento de risco como por exemplo acesso à conteúdos restritos ou demasiado tempo em aplicativos específicos . E ainda conforme explicitado a análise preditiva que a partir de uma utilização constante a ela aprende e detecta padrões de comportamento em crianças e adolescentes o que ela faz prevê alguns riscos potenciais como atividades incomuns mudanças de comportamento permitindo assim que os pais possam tomar conhecimento e antever situações que possam se agravar e assim intervir de forma preventiva.

Não se pode olvidar que ainda o principal mecanismo de controle parental deve ser fomentado por meio do diálogo entre familiares com fortalecimento de vínculos parentais. O melhor mecanismo é a proximidade e não o conhecimento e revelação de situações dos filhos por meio de mecanismos de inteligência artificial que, por si só, não devem ser utilizados de forma isolada, mas como um complemento diante de potenciais riscos que a criança e ao adolescente podem estar correndo. O monitoramento pelo uso de IA não deve de forma alguma, substituir os laços parentais os mecanismos de proximidade e afeto entre pais e filhos.

Em relação a iniciativas governamentais governo digital de acordo com o site Olhar Digital lançou a cartilha em outubro de 2023, com intuito de ensinar paz a monitorar filhos na internet. A plataforma busca reunir guias informativos sobre mecanismos de proteção que são disponibilizados pelas principais plataformas acessadas por brasileiros. Atividades on-line desenvolvidas por crianças e adolescentes são monitoradas pela plataforma que reúne guias informativos sobre

uma melhor proteção das principais plataformas acessadas pelos brasileiros como Discord, X, TikTok, Instagram, Facebook, kwai, YouTube e Google. O de Boa na Rede, nome dado ao programa, tem o intuito também de combater o vício em telas assim como apontar caminhos sobre o diálogo seguro com adolescentes por meio de consultoria com profissionais de saúde.

Cabe destacar ainda importante discussão contida no artigo de Patrícia Klank e Maria Regina Fay de Azambuja¹⁴ onde revela a importância do estudo acerca do abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas. De acordo com as autoras:

O ordenamento jurídico brasileiro impõe aos pais em conjunto de poderes-deveres decorrentes do poder familiar, por estarem as crianças e adolescentes em processo de desenvolvimento. É dever da família assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, criar e educar os filhos menores. Os pais devem exercer o poder familiar no interesse dos filhos, fazendo jus ao princípio da proteção integral, zelando pela integridade física e psíquica das crianças e dos adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8069/90 que possui fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes considerando criança a pessoa com até 12 anos incompletos e adolescentes aquele entre 12 e 18 anos o reconhece que a crianças e adolescentes são sujeitos de direitos pessoas em desenvolvimento que devem ser tratados com absoluta prioridade.

O princípio da proteção integral é um princípio basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente que deve ser amplamente materializado em políticas públicas por meio do estado assim como na seara privada pela família e ainda pelas entidades comunitárias e pela própria sociedade em geral de acordo com o artigo quarto . Na Constituição Federal de 88 o art. 227 anuncia dispositivos acerca dos direitos fundamentais da criança e do adolescente : “ é dever da família da comunidade da sociedade em geral e o poder público assegurar com absoluta prioridade à efetivação dos direitos referentes à vida a saúde alimentação a educação ao esporte ao lazer a profissionalização a cultura à dignidade ao respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.”¹⁵

O art. 5o reforça que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência discriminação exploração violência crueldade e

¹⁴ KLANK, Patrícia; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas**. Porto Alegre: PUCRS, 2020, p. 1. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf. Acesso em: 2 abr. 2025.

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

opressão sendo punido na forma da lei a qualquer atentado por ação omissão aos seus direitos fundamentais”.¹⁶ O poder familiar se institui como um conjunto de deveres e proteções que os pais devem ter com relação a seus filhos menores onde possuem ainda a obrigação de vigilância e monitoramento de crianças e adolescentes a partir do acesso destes as diversas mídias digitais de forma que esses espaços devem ser utilizados de forma saudável e que não exponho a riscos.

A internet como ampla ferramenta de acesso a informações mais que também propicia ambientes não salutaros que podem trazer impactos negativos ao desenvolvimento da criança ou adolescente. Fenômenos como *cyberbullying*, vazamentos de dados, aliciamento on-line, crimes cibernéticos, abuso sexual e outros, põe risco os menores onde emerge a importância de acordo com a já mencionada proteção integral à criança e ao adolescente regra por intermédio dos pais os ambientes virtuais aos quais os filhos mantêm contato com intuito de salvaguardá-los.

O termo abandono digital desta destaca-se e é conceituado por meio da autora Patrick Peck Pinheiro¹⁷ como uma forma de negligência parental caracterizada pela desatenção do quanto à segurança dos filhos no mundo virtual esta falta de atenção dos pais não os faria perceber os efeitos nocivos deste ambiente diante das muitas situações de vulnerabilidade risco a questão expostas às crianças e adolescentes.

Infelizmente é fato que existe a falsa ideia de que a criança ou adolescente estando em casa está protegido dos males do mundo. Hoje, o mundo da internet que faz parte do cotidiano destas crianças e jovens estão também apresentando muitos riscos e os pais ou responsáveis como não estão a todo momento ao lado fisicamente de seus filhos ou em contato com pequenos aparelhos eletrônicos como celulares e tablets, de fato, não têm entendimento e a clareza ao qual podem seus filhos estarem expostos sofrendo violência por parte de pessoas desconhecidas ou produzindo conteúdos e inadequados ou solitários e expostos aos conteúdos perigosos da *web*.

Muitos pais ou responsáveis delegam a celulares ou tablets a função de distrair seus filhos, sem perceber que podem estar pondo em risco com essa exposição e, que podem trazer sérias consequências quando não se tem o domínio da interação que estes possuem com a internet e redes sociais. De acordo com o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação - CETIC¹⁸, aproximadamente 5 milhões de crianças e adolescentes brasileiros relataram ter sido tratados de forma ofensiva após manter contato com redes

¹⁶ BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

¹⁷ PECK PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2010.

¹⁸ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Cerca de 5 milhões de crianças e adolescentes brasileiros relataram ter sido tratados de forma ofensiva. **Cetic.br**, São Paulo. Disponível em: <https://cetic.br>. Acesso em: 2 abr. 2025.

sociais. É possível contudo, o que se refletiu na pesquisa, que os próprios pais, podem não ter conhecimento sobre as experiências negativas vivenciado por seus filhos na internet.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) já demonstra preocupação com o impacto do uso prolongado de dispositivos digitais por crianças e adolescentes, reforçando a necessidade de acompanhamento e, em casos mais graves, intervenção profissional. A orientação é que pais e educadores mantenham diálogo constante e estejam atentos a mudanças de comportamento que possam sinalizar riscos à saúde mental. A professora Leila Tardivo, do Departamento de Psicologia Clínica do Instituto de Psicologia (IP) da USP comenta: “Às vezes os pais acham que está tudo bem, está em casa, no quarto, e não está tudo bem, porque a criança pode estar sendo vítima de situações que ela não sabe lidar”. Leila destaca a importância de observar comportamentos compulsivos e tempo excessivo de tela como possíveis indicadores de dificuldades emocionais ou sociais, como problemas de relacionamento ou situações de crise.¹⁹

Destarte pelas reflexões apresentadas e lançando-se mão do Princípios da Ponderação de Princípios de Robert Alexy entre a autonomia (ainda fragilizada) e a colisão destas normas e, destacando-se que este público encontra em desenvolvimento, proteção integral à criança e adolescente, há uma manifestação de prioridade do segundo com vistas ao alcance de fomentar ou manter o ambiente de prosperidade para o desenvolvimento saudável destes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se pretendeu com o artigo foi demonstrar a importância do aprofundamento da discussão no entorno do uso da inteligência artificial no monitoramento dos filhos pelos seus pais, lançando-se mão para tanto de parâmetros legais e regulatórios e, ainda sob o prisma da centralidade na ética e, ainda levando-se em consideração a autonomia dos sujeitos monitorados, ou seja as crianças e adolescentes.

Acredita-se que não se pode pensar o sujeito nas suas inter-relações sobretudo na relação familiar destituídos de uma convivência e proximidade, onde atualmente, percebe-se cada vez mais uma fuga e distanciamento de crianças e adolescentes do convívio com os pais, com crescente isolamento em suas dependências, trazendo uma falsa sensação pelos pais de proteção. No entanto, o que se vislumbra, é um cenário persuasivo, sedutor, quase incontrolável pelo público infanto-juvenil, com exposições e extrema vulnerabilidade.

¹⁹ USP. Internet sem monitoramento dos pais expõe crianças e adolescentes a riscos. **Jornal da USP**, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/internet-sem-monitoramento-dos-pais-expoe-criancas-e-adolescentes-a-riscos/>. Acesso em: 3 abr. 2025.

Nas configurações familiares e, em especial, a dependência e consequente monitoramento dos genitores por seus pais neste aspecto mostra-se fundamental para o seu saudável desenvolvimento e tutela de sua integridade física e mental. Há de se perceber por um lado a proteção aos direitos da personalidade bem como a autonomia das crianças e adolescentes, contudo quando este direito, no caso em estudo, colide com a essencialidade de sua proteção à vida, ao seu pleno desenvolvimento, pela ponderação, defendida por Alexy, deve prevalecer a segunda, com a necessária e devida atitude pelo monitoramento, por intermédio de tecnologias e ferramentas de inteligência artificial disponíveis.

Em razão de uma demanda crescente, urge lançar o marco legal do uso de inteligência artificial no Brasil, na perspectiva de uma necessária segurança jurídica, segurança, inclusive, da democracia, da coletividade. Quanto maior o avanço sem as devidas cautelas, limites e controle das ferramentas de IA, paralelamente e na mesma medida, o perigo rondará as famílias e os cidadãos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação. Algo de novo debaixo do sol. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, p. 1-45, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/84479>. Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRUNO, Denise Duarte. Direito de visita: direito de convivência. In: GROENINGA, Giselle Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de família e psicanálise: rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. Cerca de 5 milhões de crianças e adolescentes brasileiros relataram ter sido tratados de forma ofensiva. **Cetic.br**, São Paulo. Disponível em: <https://cetic.br>. Acesso em: 2 abr. 2025.

DADOS de crianças brasileiras são usados em treinamento de IA sem consentimento, revela relatório. **Exame**, São Paulo. 2024. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/dados-de-criancas-brasileiras-sao-usados-em-treinamento-de-ia-sem-consentimento-revela-relatorio/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

GROENINGA, Giselle. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e psicanálise**. Rio de Janeiro: Imago, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva entre pais e filhos** – além da obrigação legal de caráter material. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=289>. Acesso em: 29/03/2025.

KLANK, Patrícia; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas**. Porto Alegre: PUCRS, 2020. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf. Acesso em: 2 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DEFERAR. **O que é a LGPD?** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>. Acesso em: 20 de março de 2025.

MINSKY, Marvin. A Sociedade da Mente. **O Fórum Personalista**, v. 3, n. 1, pp. 19-32, 1987. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/20708493>. Acesso em: 2 abr. 2025.

PECK PINHEIRO, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SANCHES, Patrícia Corrêa. **Inteligência Artificial e Herança**. Tudo será como antes? Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Patr%C3%A9Dcia%20Corr%C3%AAa%20Sanches>. Acesso em: 5 abr. 2025.

SANTOS, Isabela Schaettgen. **Brasil é referência na regulação da Inteligência Artificial**: padrões de ética no mundo e a aprovação do PL 2338/2023. AB2L – Associação brasileira de lawtechs e legaltechs. Observatório. Disponível em: <https://ab2l.org.br/brasil-e-referencia-na-regulacao-da-inteligencia-artificial-padroes-de-etica-no-mundo-e-a-aprovacao-do-pl-2338-2023/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

USP. Internet sem monitoramento dos pais expõe crianças e adolescentes a riscos. **Jornal da USP**, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/internet-sem-monitoramento-dos-pais-expoe-criancas-e-adolescentes-a-riscos/>. Acesso em: 3 abr. 2025.

VON ZUBEN, Fernando. **Introdução a inteligência artificial**. UNICAMP. Disponível em: https://www.dca.fee.unicamp.br/~vonzuben/courses/ea072_2s20/introducao_EA072_2s2020.pdf. Acesso em: 2 abr. 2025.

ZIMERMAN, David; COLTRO, Antonio Carlos Mathias (Org.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 2. ed. Campinas: Millenium, 2008.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E *DEEPEFAKE* NA EDUCAÇÃO FAMILIAR: COMO ENSINAR CRIANÇAS E IDENTIFICAR CONTEÚDOS FALSOS?

*Larissa Camargo Vallim*¹

*Lucas André Fazolin Haas*²

*Lucas Mendonça Trevisan*³

RESUMO: Vive-se a Quarta Revolução Industrial, onde é incontestável a tecnologia na vida cotidiana, transformando as interações sociais e os processos educacionais. Nesse cenário, este estudo tem como objetivo analisar a inteligência artificial e sua crescente influência no mundo contemporâneo, com enfoque à tecnologia de *deepfake* e seu impacto na educação familiar. Busca-se, compreender a utilização desta ferramenta de forma maliciosa e seus riscos às crianças, propondo estratégias para que pais e educadores possam instruí-las a identificar conteúdos falsos. Ademais, examina-se a Lei nº 15.100/2025 frente aos desafios do avanço tecnológico, objetivando contribuir à segurança digital no ambiente familiar. Entre os resultados apresenta-se a possibilidade de letramento digital a partir da educação familiar e do ambiente escolar e a gamificação da aprendizagem para introduzir de maneira lúdica os conhecimentos necessários sobre cidadania digital e conteúdo falso. A inteligência artificial e suas ferramentas são amplamente difundidas hodiernamente, sendo indispensável o posicionamento parental acerca da supervisão de seus filhos, de modo a protegê-los dos perigos do ambiente digital. A metodologia empregada usa da

¹ Graduanda de Direito na Universidade Estadual de Londrina. Colaboradora do Projeto de Pesquisa “Contratualização das relações familiares e sucessórias: análise da proposta de alteração do Código Civil”. Colaboradora do Projeto de pesquisa “Laboratório de Legal Design”. Colaboradora do projeto de extensão “ArbUEL”. Colaboradora do projeto de extensão “Trajetória Histórica do Direito UEL”. *E-mail:* larissa.camargo@uel.br.

² Graduando de Direito na Universidade Estadual de Londrina. *E-mail:* lucas.fazolin.haas@uel.br

³ Discente do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Pós-Graduado em Direito Público pela Faculdade IBMEC de São Paulo. Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade IBMEC de São Paulo. Pós-Graduado em Direito e Processo Tributário pela Faculdade IBMEC de São Paulo. Colaborador do Projeto de Pesquisa “Biodireito e Direito Negocial: Os Negócios Biojurídicos.” Colaborador do Projeto de Pesquisa “Contratualização das relações familiares e sucessórias: análise da proposta de alteração do Código Civil”. Colaborador do Projeto de Extensão “Organismos geneticamente modificados: popularização da definição e legislação brasileira frente a estudantes do ensino fundamental e médio”. Advogado. Professor. *E-mail:* lucas.trevisan@uel.br.

análise doutrinária, a partir do método dedutivo de pesquisa, a fim de compreender o papel da proteção familiar e as formas de ensinar a criança a identificar conteúdo falso.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência artificial; *Deepfake*; Crianças; Conteúdos falsos.

1 INTRODUÇÃO

A priori, destaca-se o advento da quarta revolução industrial, e as consequentes novas tecnologias e novas formas de percepção do mundo dela derivada, que corroboraram para a modificação das estruturas sociais e dos sistemas econômicos. Neste contexto, torna-se imprescindível relacionar as novas tecnologias presentes no cenário hodierno com a difusão da Inteligência Artificial e as ferramentas dela derivadas.

Sob essa ótica, apresenta-se como relevante o aprofundado sobre a Inteligência Artificial e seu conjunto de sistemas e dispositivos informáticos. Igualmente, é pertinente estudar seus possíveis impactos sobre o Direito da Família, sobretudo às crianças e a sua vulnerabilidade no ambiente online diante da deliberada difusão de conteúdo falso.

Em consonância a isso, o presente artigo se compromete a explorar a ramificação da inteligência artificial com destaque para uma ferramenta que está sob crescente exploração, as *deepfakes*. Ressalta-se que o compartilhamento de conteúdo falso no ambiente digital levanta preocupações não somente por textos escritos, mas agora pela criação de imagens verossímeis, mas falsas, como subprodutos de uma fonte original.

As criações de imagens a partir de Inteligência artificial são nomeadas como *deepfakes*, caracterizadas pela produção de uma imagem ou vídeo artificial gerados por um tipo especial de aprendizado de máquina chamado aprendizado ‘profundo’. Em síntese, as *deepfakes* utilizam de imagens geradoras reais, mas que são reformuladas para resultar na imagem final desejada, oferecendo um risco na medida que podem ser difíceis de identificar suas alterações.

Observadas as problemáticas e o cenário atual em que a sociedade se encontra, um estudo focado em compreender essas ferramentas tecnológicas modernas torna-se necessário. Além disso, é de extrema relevância a leitura dessa realidade sob a ótica do Direito da Família e a necessidade de proteção da Infância e da Juventude, conforme pretendido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, torna-se imprescindível analisar a fundo as formas de educação familiar

e a abordagem ideal para alcançar um ensinamento efetivo acerca dos conteúdos falsos e a capacitação da criança para que ela esteja apta a identificar notícias falsas.

A metodologia utilizada na pesquisa partiu da revisão bibliográfica e da análise de casos, sobretudo de matérias jornalísticas publicadas nos meios midiáticos envolvendo o uso de ferramentas tecnológicas como a inteligência artificial para a criação de imagens falsas que incidiam diretamente sobre a vida das pessoas ao redor. A análise de caso deu início à problematização do uso indevido das novas tecnologias, principalmente por aqueles que não conseguem compreender a dimensão dos danos causados. Tendo isso em vista, estabeleceu-se uma análise dedutiva, partindo do âmbito geral para o específico, apoiando-se em doutrinas e leis que tentam explicar o fenômeno tecnológico advindo da quarta revolução industrial e a sua vinculação ao cenário das famílias brasileiras.

Concluiu-se que, embora ofereça vantagens, as novas ferramentas quando mal utilizadas oferecem riscos não somente ao usuário, mas também àqueles que estão à sua volta. Como tentativa de contornar as implicações do uso indevido de ferramentas como a IA e as *deepfakes* incentiva-se a educação por parte da família sobre o uso consciente das tecnologias ou recursos de gamificação para fixar desde a infância a importância da cidadania digital.

2 BREVE DIGRESSÃO HISTÓRICA E DEFINIÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Inicialmente, a inteligência artificial é, segundo a Universidade de Cambridge, “um sistema de dispositivos informáticos habilitados com capacidade para realizar ações que precisem da cognição humana, como a fala, a percepção visual, processamento decisório e conversões de línguas”⁴. Ao se tratar da criação da inteligência artificial, de acordo com o site Iberdrola⁵, deve-se analisar o período antes dos anos 2000, onde ela teve suas primeiras aparições sendo apenas focada na utilização de regras lógicas e programação específica que imitavam o ato ou a maneira de pensar ou de raciocinar do ser humano. No entanto, conforme o tempo avançava, especialmente na década de 1990 e com a explosão do *big data*, explicado por ser uma tal temática e sua forma de pensamento mudaram drasticamente. A possibilidade de processar e interpretar grandes quantidades de informações permitiu que os sistemas de IA identificassem padrões complexos e tomassem decisões mais precisas.

A *big data*, é conceituada de acordo com a empresa multinacional Iberdrola S.A como “conjunto de tecnologias criadas para armazenar, analisar e gerenciar esses

⁴ UNIVERSITY, Cambridge. **Cambridge Advanced Learner's Dictionary**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012

⁵ IBERDROLA. **Marcos históricos na evolução da Inteligência Artificial**. 2025. Disponível em: https://www.iberdrola.com/inovacao/evolucao-inteligencia-artificial?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 3 mar. 2025

dados massivos, uma *macroferramenta* destinada a identificar padrões no caos de explosão informativa para elaborar soluções inteligentes”.⁶ A compreensão acerca desta tecnologia é necessária para a posterior compreensão acerca do mecanismo completo de funcionamento da Inteligência Artificial.

A atuação da IA baseia-se em sequências de dados e algoritmos, além da utilização de sistemas de Aprendizado de Máquina (Machine Learning – ML) e Aprendizado Profundo (Deep Learning – DL). Essas vertentes da computação desenvolvem métodos que permitem às máquinas desempenharem funções humanas da forma mais natural possível. Segundo Barcellos⁷, a “machine learning” é a

Tecnologia responsável pelo aperfeiçoamento e aprendizado das máquinas por meio dos dados inseridos em seus algoritmos. De forma simples, facilita a capacidade do computador em aprender e evoluir à medida que é exposto a dados (Big Data), permitindo ações inteligentes baseadas no conhecimento adquirido pelas informações coletadas.

Em outras palavras, a “machine learning” é a responsável por recolher os dados fornecidos e a partir deles executar uma tarefa, assemelhando-se a uma inteligência autônoma. Em sequência, Barcellos complementa com o significado de “deep learning”

O Deep Learning utiliza-se de algoritmos mais complexos (redes neurais) para aprimorar o aprendizado da máquina, de forma que consiga avaliar estruturas de dados e ações complexas, como reconhecimento de voz e áudio, interpretação de imagens, como no reconhecimento facial, processamento da linguagem natural, entre outros.⁸

Esta última ferramenta complementa a anterior de modo mais avançado, funcionando de maneira ainda mais autossuficiente em relação ao seu programador, assemelhando-se a um cérebro humano.

Esse conjunto de tecnologias é de extrema importância atualmente, impactando diretamente a geopolítica. De acordo com o site “Tecnologia.ig”, em um mundo cada vez mais conectado e globalizado, os países competem

⁶ Ibidem.

⁷ BARCELLOS, João. Além da ficção: como a inteligência artificial tem sido essencial para os negócios. **Revista Brasileira de Comércio Eletrônico (E-commerce Brasil)**, 43 ed. São Paulo, v. S 44-47], p. 45. Disponível em: <https://revista.ecommerce-brasil.com.br/revistaAnteriores/43>. Acesso em: 14 abr. 2025

⁸ Ibidem, p 46.

intensamente para assumir a liderança dessa tecnologia, entendendo que ela não é simplesmente um avanço técnico, mas sendo um componente excepcional na configuração do poder global. A capacidade de coletar, processar e interpretar dados em volumes sem precedentes não serve apenas para impulsionar economias, como também redefine a forma como as nações se relacionam, influenciando decisões estratégicas e diplomáticas. Dessa forma, a geopolítica contemporânea é observada pela junção entre tecnologia e poder, onde a supremacia em IA pode determinar a influência de um país no cenário internacional.

Nesse mesmo contexto, como bem define Jorge Muzy⁹, a inteligência artificial tem a capacidade de atuar como uma ferramenta de dupla face, tanto em meio benéfico, quanto em efeito maléfico, um meio de colaboração e, ao mesmo tempo, um instrumento de controle.

Por um lado, a forma auxiliadora que pode facilitar diálogos entre nações, fornecendo análises baseadas em dados que ajudam na resolução de conflitos e na cooperação em temas globais, como nas mudanças climáticas e na segurança alimentar, (por exemplo), temas estes considerados de extrema importância para a sociedade (globalizada). Por outro lado, seu uso em defesa e segurança nacional levanta dúvidas em ética e de responsabilidade, principalmente no contexto bélico, já que a possibilidade de armamentos autônomos operarem sem intervenção humana desafia as normas tradicionais de guerra e a ética militar, pois máquinas passariam a tomar decisões de vida ou morte. Outrossim, tecnologias autônomas e sistemas de vigilância geram preocupações sobre privacidade e liberdade individual, ao mesmo tempo em que oferecem vantagens estratégicas. Diante desse cenário, torna-se essencial refletir sobre como é necessário equilibrar os benefícios da IA com os riscos que sua implementação pode trazer.

Além disso, Muzy prossegue com o esclarecimento de que a disputa pela liderança em IA não ocorre de forma isolada, mas é influenciada por fatores históricos, sociais e econômicos que determinam a forma de como os países adotam e utilizam essa tecnologia. Diferenças no acesso a recursos tecnológicos avançados e na qualificação de profissionais evidenciam uma nova forma de classificação de desigualdade global. Enquanto algumas investem e incentivam em grande escala a inovação e capacitação, outras impõem empecilhos para esse desenvolvimento, o que agrava as diferenças resultando em tensões geopolíticas. Dessa forma, a compreensão da relação entre IA e geopolítica é essencial não apenas para interpretar os desafios do presente, mas também para prever seus desdobramentos futuros.

Tendo isso em vista, é necessário que seja analisada como a IA não apenas redefine o conceito de poder, mas em como ela também influencia na forma de

⁹ MUZY, Jorge. Inteligência Artificial e geopolítica: o novo jogo de poder global. **Tecnologia.ig**, 2024. Disponível em: https://tecnologia.ig.com.br/colunas/jorge-muzy/2024-10-14/inteligencia-artificial-geopolitica-novo-jogo-de-poder-global.html?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 3 maio 2025.

como as sociedades interagem e evoluem. O modo como diferentes países adotam, regulamentam e integram essa tecnologia terá consequências duradouras para o futuro da humanidade.

Assim, garantir uma gestão responsável da IA se tornará um desafio ético inevitável, na medida em que as nações buscam não apenas alcançar a supremacia, mas também construir um futuro em que a tecnologia possa ser utilizada para o bem coletivo. Dessa forma, o debate sobre a Inteligência Artificial e geopolítica se desdobra em um cenário repleto de oportunidades e desafios, onde as escolhas feitas poderão moldar o mundo das próximas gerações.

Ademais, para provar que a inteligência artificial vem evoluindo e que ela tem seu uso expressivo hodiernamente, é necessário realçar que seu uso vem crescendo exponencialmente. Conforme demonstrado pela Forbes¹⁰, há cerca de 863 milhões de acessos ao Chat GPT, inteligência artificial formulada pela Open AI, somente no ano de 2023 estando o Brasil na quinta colocação em número de acessos o que representa aproximadamente, 3 milhões e 711 mil acessos, ou seja, uma média diária de mais de 10 mil acessos o que equivale a 4,3% de todo o mundo.

Ainda sobre os dados da revista Forbes, ela pontuou que a faixa etária que mais utiliza do Chat GPT são os jovens e jovens adultos, ou seja, aqueles que têm de 18 até 34 anos, com a porcentagem de 82,9%.

Ante a todo o exposto até aqui se mostra possível concluir que as inteligências artificiais e as “machine learnings” apresentam diversas possibilidades de operação no mundo atual, além de estarem evoluindo a passos largos nas últimas décadas e atingindo grandes níveis de acesso. Observando a inteligência artificial sob o viés privado e cotidiano as principais áreas de utilização são o marketing, da saúde e das finanças.

Por outro lado, ao se tratar da utilização da inteligência artificial no âmbito público, ou melhor, entre Estados é possível constatar sua grande conexão com a geopolítica, confirmando que o avanço tecnológico e a disputa por seu pioneirismo se tornaram de grande valia às nações, influenciando estratégias econômicas e relações diplomáticas todavia, em contraponto, agravando as desigualdades existentes, tanto em âmbito externo, quanto interno. Com isso, essa tecnologia também impõe desafios significativos, exigindo atenção aos impactos éticos, sociais e políticos de sua rápida expansão. Assim, o futuro da inteligência artificial dependerá não apenas do seu desenvolvimento técnico, mas principalmente da forma de como a sociedade global irá lidar com suas implicações, buscando equilibrar progresso com responsabilidade, e inovação com justiça social.

¹⁰ PACHETE, Luis Gustavo. Brasil já é o 5º país que mais usa ChatGPT; homens representam 89% de acessos. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/05/brasil-ja-e-o-5o-pais-que-mais-usa-chatgpt-homens-representam-89-de-acessos>

3 DEEPPAKE: EVOLUÇÃO DE IA E MACHINE LEARNING

A produção de um conteúdo novo a partir de uma matéria prima original resulta em um cenário de frequente contestações sobre a veracidade da imagem observada. Como dito por Felipe Muanis¹¹ em sua obra “Imagens, inteligência artificial e a incontornabilidade da metacrítica”, “nova realidade das imagens trazida, sobretudo, pelas novas possibilidades da inteligência artificial, em que a quebra do referencial do objeto físico representado em uma imagem técnica”. Observa-se, que no novo cenário de automatização há uma ruptura maior do vínculo entre o objeto físico e a sua imagem técnica, consequência das novas ferramentas tecnológicas e a possibilidade da criação de uma imagem subproduto da original.

As deepfakes são conceituadas pelo site Brookings¹², no artigo “Artificial intelligence, deepfakes, and the uncertain future of truth”, como “vídeos que foram construídos para fazer uma pessoa parecer dizer ou fazer algo que nunca disse ou fez”. O que acaba por trazer o questionamento acerca da acessibilidade e sofisticação do uso de ferramentas de IA para criação de imagens subprodutos da original, levantando desafios nas áreas da tecnologia, política e jurídicas.

Para a compreensão de sua utilização, explica-se, de acordo com o site “datageeks”¹³, as aplicações positivas das “deepfakes” sob as hipóteses de educação, com o desenvolvimento de animações e representações de figuras ou momentos históricos para auxiliar no entendimento e desenvolvimento em matérias escolares e com seus alunos; comunicação, com a precisa tradução de vídeos com a sincronização labial; assistentes virtuais, através da geração de avatares personalizados que apresentam a capacidade de interagir com os usuários e; cinema e entretenimento pela produção de efeitos visuais autênticos onde não é necessário os atores ou cenários físicos.

O termo “deepfake”, quando traduzido diretamente para o português, significa “falsificação profunda”, ou seja, não acontece uma falsificação simples, mas sim uma falsificação de coisas com características mais severas, como rostos, vozes, ou até a identificação de alguém.

No entanto, de acordo com Thanh Thi Nguyen¹⁴ e outros autores, o termo “deepfake” também é oriundo dos termos “deep learning”, que significa

¹¹ MUANIS, Felipe. Imagens, inteligência artificial e a incontornabilidade da metacrítica. *Rumores: Revista de Comunicação, Linguagem e Mídias*, v. 17, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/Rumores/issue/view/13008/2634>. Acesso em: 11 mar. 2025.

¹² BROOKINGS. Artificial intelligence, deepfakes, and the uncertain future of truth. Disponível em: <https://www.brookings.edu/articles/artificial-intelligence-deepfakes-and-the-uncertain-future-of-truth/>.

¹³ GOMES, Pedro César Tebaldi. Deepfake: explorando os impactos, desafios e aplicações. *Datageeks*, 2025. Disponível em: https://www.datageeks.com.br/deepfake/?utm_source=chatgpt.com#a-tecnologia-por-tr%C3%A1s-do-deepfake. Acesso em: 2 mar. 2025.

¹⁴ NGUYEN, Thanh Thi. Deep Learning for Deepfakes Creation and Detection: A Survey. *arXiv*, 2019. Disponível em: <https://>

“aprendizado profundo”. Também, vale realçar que foi criado e usado para a resolução de problemas complexos, como a análise de big data e controle computacional até a visão em nível humano.

Prossegue Nguyen, a “deep learning” também é usada como um mecanismo de criação das “deepfakes”, já que elas podem ser criadas com auto codificadores ou como as Redes Adversárias Generativas, modelos usados para examinar expressões faciais e movimentos de uma pessoa e sintetizar imagens faciais de outra pessoa fazendo expressões e movimentos análogos¹⁵, observadas como um tipo de IA projetado para criar e distinguir conteúdos com aparência realista.

Thanh Thi Nguyen também classifica as “deepfakes” em 3 categorias sendo elas a de troca de rostos, a de sincronização labial e a mestre de marionetes.

A primeira categoria é a mais tradicional entre elas. Ela é aquela que, como o próprio nome já diz, é uma técnica que pode fazer a sobreposição de imagens faciais de uma vítima em um vídeo-base para montar um novo vídeo da pessoa-alvo fazendo ou até dizendo uma coisa que já estava no vídeo original, criando assim, um novo vídeo, diferente da realidade.

Por sua vez a segunda categoria é aquela usada para vídeos modificados para que haja os movimentos da boca da pessoa em questão naquele arquivo digital sejam consistentes com uma gravação de áudio.

Por fim, a terceira e última classificação é aquela onde se incluem vídeos de uma pessoa-alvo, também chamada de marionete que é animada seguindo as expressões faciais, movimentos dos olhos e da cabeça do manipulador da tecnologia sentada na frente de uma câmera.

Mesmo que existam essas três classificações, outros sites, como o “Datageeks” colocam outras categorias de “deepfake”, como: a manipulação de identidade, que acontece pela manipulação de aspectos da identidade de uma pessoa; a de animações sintéticas, criando versões de acontecimentos históricos e de personagens que tem a capacidade de interagir em tempo real; a mudança de idade, onde ocorre a manipulação da pessoa-alvo, diferenciando quantos anos ele tem naquele momento e; imagens sintéticas, gerando a imagem de objetos, cenas, pessoas, animais que não existiram.

Prosseguindo na análise da temática se mostra fundamental demonstrar que as deepfakes têm sido utilizadas para o cometimento de crimes, podendo-se citar a falsidade, onde manipulação de rostos e/ou vozes sem o consentimento daquele que foi usado na criação do novo vídeo/foto/áudio é um atentado contra

arxiv.org/pdf/1909.11573#:~:text=In%20a%20narrow%20definition%2C%20deepfakes%20%28stemming%20from%20%E2%80%9Cdeep,doing%20or%20saying%20things%20the%20source%20person%20does.. Acesso em: 1 mar. 2025.

¹⁵ Ibidem.

um direito fundamental previsto no primeiro artigo da Lei Geral de Proteção de Dados ou também podem ser criados filmes de fraude eletrônica, previsto no Código Penal, com possibilidade de até 8 anos de reclusão conforme o artigo 171, parágrafo 2-A

A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.¹⁶

Ademais, outro crime observado pelas deepfakes são os crimes de pornografia, enquadrado no artigo 218-C do Código Penal, estabelecendo que divulgar, compartilhar ou comercializar, por qualquer meio, registros audiovisuais de estupro, abuso, apologia ao crime ou conteúdos íntimos sem consentimento é tido como ilícito com pena de reclusão de 1 até 5 anos.

Especificamente para os casos envolvendo o crime de pornografia, tem-se os primeiros casos de deepfakes conhecidos e, inclusive o próprio termo, foram criados em 2017 porque naquela época a inteligência artificial era usada para criar vídeos pornográficos falsos de mulheres famosas a partir de seus rostos.

Outro dado alarmante sobre a pornografia nas deepfakes, é tido a partir do levantamento realizado pela, é visto que a pornografia era o conteúdo de 96% das deepfakes encontradas em setembro de 2019 pela Sensity, mostrando um dado alarmante e que tal tecnologia que deveria simbolizar ser um avanço, acabou por se tornar um retrocesso com grandes problemáticas. Assim, é necessário estabelecer que o direito de publicidade/privacidade é observado por todos os cidadãos, não apenas das celebridades ou de pessoas famosas, mesmo que elas sejam as mais atacadas.

Outrossim, entender se um vídeo é verdadeiro ou não, é de extrema importância, não apenas para a escala individual daquele que está “navegando nas redes”, mas também para uma escala social ou até mesmo global. Um exemplo disso são as “deepfakes” criadas a partir de rostos de políticos ou de figuras importantes para o funcionamento de um país ou de uma entidade, que passam credibilidade e confiança para muitos e que podem ter seu julgamento afetado a partir de um vídeo ou de um áudio criado falsamente, afetando em âmbito social como nas eleições, criando desinformação eleitoral e possibilitando uma mudança de voto e assim criando uma insegurança sobre tal direito fundamental, já que,

¹⁶ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 6 mar. 2025

neste momento, as “fake-news” são mais recorrentes. Para mostrar tal informação na prática, pode-se usar da notícia que 79% dos brasileiros encontraram mentiras no meio tecnológico durante as eleições de 2022, conforme dito pelo site “Olhar Digital”.

Por fim, a sofisticação crescente das tecnologias de *deepfake* representa uma ameaça especialmente sensível quando direcionada ao público infantojuvenil. Tanto as crianças ou adolescentes, que ainda se encontram em processo de desenvolvimento cognitivo, emocional e social, tornam-se particularmente mais vulneráveis à manipulação de imagens e vídeos falsificados. O uso malicioso e indevido dessas ferramentas pode gerar conteúdos pornográficos, humilhantes ou difamatórios, violando direitos fundamentais como a dignidade, a imagem e a privacidade — protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Além disso, a dificuldade desses jovens em diferenciar o que é real e manipulado os torna alvos fáceis de desinformação, bullying virtual e chantagens, o que exige uma atuação mais rigorosa do sistema jurídico, educacional e familiar na prevenção e no enfrentamento desses riscos.

4 EDUCAÇÃO FAMILIAR E A VULNERABILIDADE INFANTIL

A partir do estudo das novas tecnologias inseridas no cotidiano, é válido ressaltar o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, sobretudo, seus termos em que se assegura o direito à integridade moral, incluindo a preservação da imagem e identidade, principalmente em seu artigo 17. Dessa forma, o avanço da Inteligência Artificial com o uso mal-intencionado da ferramenta *deepfake*, se usado sem a supervisão ideal, oferece risco às garantias do ECA, assim como ao artigo 5º, inciso X da Constituição Federal que prevê a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Em consonância a isso, o artigo 71 do ECA oferece a garantia da “informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”¹⁷. Isto é, o uso de aparelhos tecnológicos com o fito de obter as garantias do artigo 71 é lícito e deve ser conciliado de modo a não ferir a integridade da pessoa em desenvolvimento. Reitera-se a importância do acompanhamento familiar e a conscientização por estes de modo a garantir o uso adequado das crianças sem que estas sofram restrições somente devido aos perigos oferecidos. Como imposto pelo art.18 do ECA, “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os

¹⁷ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.

a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”¹⁸.

Percebe-se, portanto, que as “*deepfakes*” já podem se apresentar em âmbito escolar para as crianças e adolescentes. Esse ponto é corroborado pela pesquisa recente realizada pelo Center for Democracy & Technology, uma entidade sem fins lucrativos dedicada aos direitos digitais, 40% dos alunos e 29% dos professores nos Estados Unidos relataram já ter conhecimento de um *deepfake* envolvendo alguém da comunidade escolar que foi compartilhado durante o último ano letivo. Além disso, a pesquisa também mostrou que 15% dos estudantes e 11% dos professores tinham ciência de que as próprias “*deepfakes*” apresentavam cunho sexual ou conteúdos considerados ofensivos, vulgares ou que violavam a imagem da vítima em questão.

Em vista, surge a problemática do presente estudo já que, além de violar a dignidade dos mais jovens, ela pode acarretar outras adversidades. A “CNN” coloca problemas com temas psicológicos, como a depressão, que pode levar a um suicídio. Ou também aumenta as chances da vítima ser posta em risco de agressão sexual. Essas imagens também podem prejudicar aqueles que sofrem em suas vidas pessoais e profissionais, dificultando que iniciem relacionamentos ou consigam emprego, já que o conteúdo pode aparecer em pesquisas na internet.

Ainda, a maioria dos estudantes, educadores, pais e responsáveis afirma que suas escolas não fornecem direcionamentos ou políticas claras sobre como lidar com “*deepfakes*” de imagens íntimas não consensuais. De acordo com a pesquisa do Center for Democracy & Technology, 57% dos alunos do ensino médio, 62% dos professores do ensino secundário e 67% dos pais de estudantes do ensino fundamental e médio relataram essa ausência de informação.

O estudo também apontou que, em vez de adotarem medidas preventivas, as instituições de ensino geralmente só buscam reagir após o cometimento das “*deepfakes*”. Nessas situações, as escolas tendem a focar na punição dos responsáveis, deixando de oferecer o apoio necessário às vítimas, o que pode potencializar os danos já causados.

É possível citar fatores capazes de prevenir a situação entre eles, está na educação dos pais para com as crianças e adolescentes, indicando as consequências que o crime de “*deepfake*” pode apresentar, como o impacto emocional e social mostrado anteriormente. Outro impacto está no âmbito financeiro, já que as vítimas pagam empresas especializadas para tirar aquele conteúdo da rede. Com isso, o ideal é que as crianças não interajam com esse tipo de tecnologia, seja curtindo, comentando ou compartilhando.

¹⁸ Ibidem.

Em conclusão, a CNN também coloca que na hora de conversar sobre isso, os pais devem se apoiar na empatia, conforme sugere Deborah Heitner, autora do livro *Growing Up in Public: Coming of Age in a Digital World* (“Crescendo em Público: Chegando à Maturidade em um Mundo Digital”). Dizendo que “Todos os jovens reconhecem que não queremos fazer parte da vitimização de outros. Não queremos fazer parte de algo que faça outras pessoas se sentirem menos seguras.”¹⁹

5 COMO ENSINAR CRIANÇAS A IDENTIFICAR CONTEÚDOS FALSOS

É nítido a grande quantidade de informações e novas tecnologias às quais as crianças são expostas. Desse modo, é fundamental procurar meios de proteção da exposição infantil em meio a tanta vulnerabilidade.

A priori, a educação familiar apresenta-se como uma alternativa palpável para a proteção da criança e do adolescente vulneráveis. O sociólogo Pierre Bourdieu²⁰, redige em sua tese que existem várias fases de implementação da educação por meio da sociabilidade e que cada uma das etapas de formação do indivíduo ocorre em um núcleo social diferente, sendo a família o primeiro deles. Em outras palavras, “A educação é concretizada como sinônimo de sociabilidade que os agentes implementam diante das várias instituições sociais, incluindo, pois, a família”²¹. Tendo isso em vista, a conscientização acerca das novas ferramentas tecnológicas e os riscos por elas oferecidos é um ato que, ao se iniciar na família, favorece a segurança do futuro cidadão, que conseguirá desde cedo conviver no ambiente digital sem sofrer abusos.

Dessa forma, o letramento digital é a alternativa recomendada para o combate à propagação das notícias falsas, ensinando os usuários a identificarem e não repassar informações nomeadas como “inverdades” ou “meias-verdades”. O conceito de letramento digital é desenvolvido por Lévy como

Um conjunto de técnicas materiais e intelectuais, de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço, como sendo um novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores²²

¹⁹ CNN Brasil, 2025, apud Heitner, 2023

²⁰ BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. *A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

²¹ BOURDIEU, 1983, apud SILVEIRA, 2025, p. 01

²² Lévy, 1999, p.17, apud ISMAEL, 2020, p. 17 Amarello “https://beinternetawesome.withgoogle.com/pt-br/_br/interland

Em outras palavras, o letramento digital pode ser entendido como a habilidade de compreender, avaliar e utilizar criticamente informações no ambiente digital, distinguindo conteúdos confiáveis de falsificação. Ou seja, ao atribuí-lo à instituição familiar implica-se na interação do jovem aos múltiplos pensamentos e valores presentes no ambiente digital, assim como a diferenciação acerca daquilo que é coerente e realmente pertinente.

É válido ressaltar a existências de novas iniciativas exploradas hodiernamente, entre elas a nova ferramenta da “*gameificação*” do ensino. Por meio dela o interesse das crianças e dos adolescentes com jogos online transforma-se o conteúdo a ser aprendido de forma envolvente e descontraída. Ilustra-se pela pesquisa “Gamificação na Educação Infantil”, que discorre “A ideia é que trazer contextos de aprendizagem para mais perto do mundo dos jogos, tornará o aprendizado divertido e envolvente para a atual geração de alunos e terá um impacto positivo em suas realizações e construção de conhecimento”²³.

Sob esse prisma, destaca a ação de algumas empresas de oferecer aulas e jogos que estimulem a conscientização das crianças acerca do que é segurança na web, seus riscos e como combater notícias falsas. A exemplo disso, cita-se o jogo “Interland” criado pela Google, e que - por meio de *minigames* interativos - trazem ensinamentos acessíveis e condizentes ao nível de aprendizado das crianças acerca da segurança, disponibilizando, inclusive, um certificado de conclusão ao término dos jogos. Esse site possui como proposta principal “seja incrível na internet”, dividido entre as fases: Montanha da consciência, Torre do Tesouro, Reino da Bondade e Rio da Realidade. O objetivo é que o usuário que participe dos jogos interativos aprenda de modo lúdico os perigos e condutas exigidas ao navegar pela web, trabalhando a conscientização acerca do espaço digital e da empatia com os outros usuários.

Por fim, não se descarta a alternativa de recorrer ao controle parental, ferramentas disponíveis em smartphones, tablets e em televisões que possibilitam a administração dos tutores do conteúdo acessado pelos seus tutorados. Assim, os pais podem controlar e restringir os conteúdos acessados pelas crianças evitando a exposição a conteúdos impróprios ou sensíveis, que poderiam passar despercebidos pelo filtro de quem está consumindo o conteúdo, garantindo um espaço de segurança dentro da navegação. Conforme explicitado pela página gov.br

Os pais podem selecionar quais jogos as crianças podem ter acesso (com base nas faixas etárias atribuídas pela Classificação Indicativa), definir o tempo que as crianças podem gastar jogando, limitar e monitorar gastos on-line e controlar o acesso à navegação na Internet e interação on-line (chat).²⁴

²³ SILVA, ALBUQUERQUE, SANTOS, 2022, p.1042

²⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. *Controle Parental*. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/deboanarede/controle-parental>. Acesso em: 14 mar. 2025.

Assim, o ato de ensinar as crianças acerca da circulação de notícias falsas não se restringe a uma simples conversa entre os responsáveis e as crianças, podendo passar por diversas etapas como o letramento digital até o uso da gamificação como método atrativo para quem irá receber este ensinamento.

6 LEI Nº 15.100/2025 E A LEI DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Em similitude a temática em questão, a recentemente promulgada Lei nº 15.100/2025 preocupa-se em estabelecer uma medida para “salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes”²⁵. Embora a Lei nº 15.100/2025 não trate especificamente da inteligência artificial, ela reflete uma preocupação crescente com os riscos digitais na infância, incluindo a exposição a *deepfakes*.

Sob esse prisma, define-se primeiramente a desinformação como a disseminação intencional de informações falsas ou enganosas com o objetivo de manipular opiniões ou influenciar decisões. A partir disso, relaciona-se o uso indiscriminado de dispositivos móveis sem supervisão parental à ampliação da vulnerabilidade das crianças, à desinformação e à manipulação de conteúdos visuais, comprometendo sua capacidade de discernimento e seu desenvolvimento cognitivo. A referenciada lei contribui com a reflexão acerca da necessidade de entender a criança e adolescentes como vulneráveis e a sua ausência de plena capacidade como cidadãos digitais, devolvendo o poder de supervisão às suas autoridades e promovendo a autonomia da criança fora do ambiente online. Como referido pelo Ministério Público do Paraná (2025)²⁶, a Lei nº 15.100/2025 tem como objetivo fortalecer o ambiente educacional, reduzindo distrações e promovendo maior conscientização sobre o uso responsável de dispositivos eletrônicos.

A proibição do uso de celulares em ambiente escolar somado ao perigo da exposição à inteligência artificial e derivados pode ser ilustrada pelo caso real noticiado pelo *bbc news* na reportagem “Um aluno fez um *deepfake* pornô meu e minha vida virou de cabeça para baixo”²⁷. Na matéria mencionada, uma professora relata as implicações profissionais e pessoais que vem sofrendo após ter sua imagem transformada e difundida por um aluno a partir do uso da inteligência artificial. A *bbc* enfatiza “A foto havia sido compartilhada em um canal do Telegram, onde

²⁵ BRASIL. Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 jan. 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15100-13-janeiro-2025-796892-publicacaooriginal-174094-pl.html>. Acesso em: 14 mar. 2025.

²⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Lei nº 15.100/2025 estabelece restrições ao uso de aparelhos eletrônicos nas escolas. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Noticia/Lei-no-151002025-estabelece-restricoes-ao-uso-de-aparelhos-eletronicos-nas-escolas>. Acesso em: 14 mar. 2025.

²⁷ BBC NEWS BRASIL. Um aluno fez um *deepfake* pornô meu e minha vida virou de cabeça para baixo. *BBC News Brasil*, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c1lpj1g9ml0o>. Acesso em: 18 mar. 2025.

cerca de 1,2 mil membros usavam hashtags como ‘humilhando professores’²⁸. O caso concreto em questão suscita novamente questionamentos acerca da pertinência da cidadania digital infantil. Sobretudo, quando exibido a falta de ética na aplicação de ferramentas, assim como a propostas amorais e ofensivas de fóruns de discussão online, como o supramencionado “humilhando professores”.

Desse modo, é igualmente indispensável abordar o Projeto de Lei Inteligência Artificial (PL nº 2.338/2023). Esse projeto de lei surgiu com o intuito de propor diretrizes para o uso responsável da IA no Brasil, incluindo a prevenção de abusos e desinformação. A responsabilidade do uso proporciona um importante debate acerca da possibilidade do uso de novas ferramentas pelo público mais novo e os limites entre a eficiência na utilização e os riscos. Em sua pesquisa “Inteligência artificial, regulação no Brasil e o projeto de lei 5051/2019”, Lietz afirma “O projeto de lei 5051/2019 ao exigir que a inteligência artificial seja dotada de transparência, a confiabilidade e a possibilidade de auditoria dos sistemas, além de se submeter a supervisão humana”²⁹, esclarecendo o objetivo do projeto de assegurar maior segurança e transparência no uso desta ferramenta.

O projeto de lei supramencionado oferece a divisão da operacionalidade da Inteligência Artificial por níveis de riscos, restringindo a acessibilidade daquelas consideradas mais ofensivas. Conforme já reiterado pelo noticiário, “O projeto define tecnologias consideradas de alto risco, que terão uma regulação reforçada, e as que são de risco excessivo, que serão proibidas”³⁰. Tendo isso em vista, percebe-se a preocupação nacional em reduzir as exposições a fontes de riscos. No entanto, ainda se faz necessário o empenho de familiares e instituições de cunho educacional em oferecer capacitação para a identificação de riscos e notícias falsas, preservando as crianças e adolescentes de exposições desnecessárias a meias-verdades, assim como a fontes de bullying, distorções e riscos à imagem.

O Projeto de Lei nº 2.338/2023, ao introduzir os direitos fundamentais digitais, reforça a necessidade de proteção contra abusos tecnológicos, como a disseminação de *deepfakes* e desinformação. Nesse sentido, a regulamentação da IA deve ser acompanhada de um esforço conjunto entre Estado, instituições educacionais e famílias, garantindo que crianças e adolescentes sejam preparados para identificar conteúdos manipulados e desenvolver uma educação digital crítica

Com o projeto de lei nº 2.338/2023, é possível notar que o rol de princípios consagrados em art. 3º, bem como os direitos fundamentais digitais e cláusula de abertura constante no projeto, representa o que se pode considerar como

²⁸ KIM, Hyojung, BBC news Brasil, 2025

²⁹ LIETZ, 2020, p. 183

³⁰ GULLINO, Daniel. O Globo, 2024

a digitalização da Constituição, de modo que atualiza e adapta às novas condições da era digital aos princípios e garantias constitucionais³¹

Dentre os Direitos Fundamentais abordados pelo Projeto de Lei nº 2.338/2023, destacam-se aqueles previstos em seus artigos 2º e 3º. Em uma primeira abordagem, o artigo 5º, inciso I, estabelece o direito fundamental digital à informação prévia, enquanto o inciso II do mesmo artigo assegura o direito à explicação acerca de decisões, recomendações ou previsões realizadas por sistemas de inteligência artificial.

Além disso, o artigo 7º garante o direito de receber informações claras e adequadas. O reconhecimento do direito fundamental digital à explicação sobre decisões automatizadas fundamenta-se no princípio da transparência, conforme disposto no artigo 3º, inciso VI. No contexto dos Direitos Fundamentais Digitais, os mais relevantes para a temática em questão encontram-se nos artigos 3º e 5º do PL nº 2.338/2023.

O artigo 3º assegura a participação humana no ciclo da inteligência artificial, bem como a supervisão humana efetiva, o devido processo legal, a contestabilidade e o contraditório. Já o artigo 5º prevê, entre suas garantias, a não discriminação, o direito à proteção de dados e a privacidade, princípios que também encontram respaldo na Constituição Federal de 1988.

Dentre os principais desafios enfrentados pela regulamentação da inteligência artificial, destaca-se o impacto das *deepfakes* na infância e na educação familiar. O Projeto de Lei nº 2.338/2023 propõe diretrizes para reduzir os riscos associados a tecnologias manipulativas, classificando-as por níveis de periculosidade. No entanto, sua efetividade depende também de políticas públicas voltadas à capacitação de pais e educadores para que orientem crianças sobre o consumo responsável de conteúdos digitais, mitigando a propagação de desinformação e manipulação midiática.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise em questão, depreende-se que os tempos hodiernos acompanharam a difusão desenfreada de tecnologias de inteligência artificial, assim como de suas tecnologias derivadas, como as *deepfakes*. Embora o uso desses recursos contribua para o desenvolvimento do avanço científico, constatou-se que a sua má utilização, sobretudo sem supervisão, oferece riscos aos grupos

³¹ ALVES, MEDEIROS, 2023, p.20

vulneráveis, com destaque para as crianças e adolescentes, ainda dependente da proteção da esfera familiar e estatal.

Deste modo, reitera-se a relevância de introduzir desde a infância mecanismos de conscientização acerca do uso devido da navegação da web e das suas tecnologias, assim como a capacitação para identificar notícias falsas. Como métodos ressalta-se o letramento digital por parte da família e de instituições de ensino, assim como a utilização da gamificação da aprendizagem para ampliar o interesse do público-alvo pelo assunto assim como majorar a eficiência da absorção das informações.

Relembra-se a aplicação do ordenamento jurídico intermediando essa modalidade de relação social, por meio dos princípios constitucionais, mas também por regulamentações específicas como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o PL da Lei da Inteligência Artificial, que abordam especificamente a vulnerabilidade de um grupo social, assim como os novos direitos fundamentais a serem vigentes na nova era digital.

Sob essa ótica, destaca-se como relevante a exploração da temática, assim como a possibilidade de extensão da pesquisa para abordar com maior profundidade os mecanismos de produção de informações falsas assim como sua chegada ao público-alvo. Apresenta-se, como igualmente relevante a renovação da pesquisa a partir da entrada em vigor da Lei da Inteligência Artificial e as suas aplicações a casos concretos.

Portanto, conclui-se que a IA generativa tem se tornado cada vez mais difusa no meio social, sendo necessário o cuidado parental e conscientização infantil acerca de seus riscos e vantagens, atentando-se sempre para a proteção dos vulneráveis frente aos riscos atualmente iminentes.

8 REFERÊNCIAS

ALAIMO, Kara. Deepfakes causam danos duradouros às crianças; veja como protegê-las. **CNN Brasil**, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/deepfakes-causam-danos-duradouros-as-criancas-veja-como-protege-las/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

ALVES, Letícia Araujo, MEDEIROS, Orione Dantas. *DIREITOS FUNDAMENTAIS DIGITAIS NÃO ENUMERADOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O PL Nº 2.338/2023*. **Revista RECIMA21**, [s.l.], v.4, n. 10, p.27, out.2023. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4271/3006>. Acesso em:15.mar.2025.

BARCELLOS, João. Além da ficção: como a inteligência artificial tem sido essencial para os negócios. **Revista Brasileira de Comércio Eletrônico (E-commerce Brasil)**, 43 Ed., São Paulo, v. 8, [p. 44-47], p. 45. Disponível em: <https://revista.ecommercebrasil.com.br/revistaAnteriores/43>. Acesso em 15 abr. 2025.

BBC NEWS BRASIL. Um aluno fez um deepfake pornô meu e minha vida virou de cabeça para baixo. **BBC News Brasil**, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c1lpj1g9ml0o>. Acesso em: 18 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 6 mar. 2025

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 1–3, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 jan. 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15100-13-janeiro-2025-796892-publicacaooriginal-174094-pl.html>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Controle Parental**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/deboanarede/controle-parental>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Estabelece princípios, direitos e deveres para o desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial no Brasil*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/PL-2338-2023>. Acesso em: 14 mar. 2025.

BROOKINGS. **Artificial intelligence, deepfakes, and the uncertain future of truth**. Disponível em: <https://www.brookings.edu/articles/artificial-intelligence-deepfakes-and-the-uncertain-future-of-truth/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

GOMES, Pedro César Tebaldi. Deepfake: explorando os impactos, desafios e aplicações. **Datageeks**, 2025. Disponível em: https://www.datageeks.com.br/deepfake/?utm_source=chatgpt.com#a-tecnologia-por-tr%C3%A1s-do-deepfake. Acesso em: 2 mar. 2025.

GULLINO, Daniel. Senado aprova projeto de regulamentação de inteligência artificial no Brasil. **O Globo**, Brasília, 10.dez.2024. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/12/10/senado-aprova-projeto-de-regulamentacao-de-inteligencia-artificial-no-brasil.ghml?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 15.mar.2025

IBERDROLA. **Marcos históricos na evolução da Inteligência Artificial**. 2025. Disponível em:https://www.iberdrola.com/inovacao/evolucao-inteligencia-artificial?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 3 mar. 2025

ISMAEL, Maxmiller Lima Larangeira. **Letramento digital no combate à propagação das fake news no WhatsApp**. 2020. Artigo (Especialização em Estratégias Didáticas para Educação Básica, com uso das TIC) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2020. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/riufal/7491/1/Letramento%20digital%20no%20combate%20%C3%A0%20propaga%C3%A7%C3%A3o%20das%20fake%20news%20no%20whatsapp.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2025.

HIGGS LAW. **Celebrities sue over unauthorized use of identity**. Disponível em: <https://higgslaw.com/celebrities-sue-over-unauthorized-use-of-identity>. Acesso em: 11 mar. 2025.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. Moral rights. **Cornell Law School**. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/moral_rights. Acesso em: 11 mar. 2025.

LEGAL INFORMATION INSTITUTE. Publicity rights. **Cornell Law School**. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/wex/publicity>. Acesso em: 11 mar. 2025.

LIETZ, Bruna. **Inteligência Artificial, Regulação no Brasil e o Projeto de Lei 5051/2019**. In: CALAMIDADE PÚBLICA: REPENSANDO O DIREITO EM TEMPOS DE CRISE. Editora e-Publicar, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/50140956/INTELIG%C3%8ANCIA_ARTIFICIAL_REGULA%C3%87%C3%83O_NO_BRASIL_E_O_PROJETO_DE_LEI_5051_2019

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Lei nº 15.100/2025 estabelece restrições ao uso de aparelhos eletrônicos nas escolas.** Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/crianca/Noticia/Lei-no-151002025-estabelece-estricoes-ao-uso-de-aparelhos-eletronicos-nas-escolas](https://site.mppr.mp.br/crianca/Noticia/Lei-no-151002025-estabelece-resticoes-ao-uso-de-aparelhos-eletronicos-nas-escolas). Acesso em: 14 mar. 2025.

MUANIS, Felipe. Imagens, inteligência artificial e a incontornabilidade da metacrítica. **Rumores: Revista de Comunicação, Linguagem e Mídias**, v. 17, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/Rumores/issue/view/13008/2634>. Acesso em: 11 mar. 2025.

MUZY, Jorge. Inteligência Artificial e geopolítica: o novo jogo de poder global. **Tecnologia.ig**, 2024. Disponível em: https://tecnologia.ig.com.br/colunas/jorge-muzy/2024-10-14/inteligencia-artificial-geopolitica-novo-jogo-de-poder-global.html?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 3 maio 2025.

NGUYEN, Thanh Thi. Deep Learning for Deepfakes Creation and Detection: A Survey. **arXiv**, 2019. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1909.11573#:~:text=In%20a%20narrow%20definition%2C%20deep-fakes%20%28stemming%20from%20%E2%80%9Cdeep,doing%20or%20saying%20things%20the%20source%20person%20does..> Acesso em: 1 mar. 2025.

NATIONAL SECURITY LAW FIRM. **Understanding the laws surrounding AI-generated images: protecting yourself against deepfakes and other harmful AI content.** Disponível em: <https://www.nationalsecuritylawfirm.com/understanding-the-laws-surrounding-ai-generated-images-protecting-yourself-against-deepfakes-and-other-harmful-ai-content/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

PACHETE, Luis Gustavo. Brasil já é o 5º país que mais usa ChatGPT; homens representam 89% de acessos. **Forbes**, 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/05/brasil-ja-e-o-5o-pais-que-mais-usa-chatgpt-homens-representam-89-de-acessos/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** São Paulo: Edipro, 2016.

SOUSA, Priscila. Conceito de Machine Learning. **Conceito.de**, 2025. Disponível em: <https://conceito.de/machine-learning>. Acesso em: 1 mar. 2025.

SILVEIRA, Ivana Teixeira. Sociedade, educação e família. **Revista HISTE-DBR On-line**, Campinas, n. 22, p. 180-193, jun. 2006. Disponível em: https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/4904/art13_22.pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.

UNIVERSITY OF VIRGINIA. **What the heck is a deepfake?** Disponível em: <https://security.virginia.edu/deepfakes>. Acesso em: 11 mar. 2025.

UNIVERSITY, Cambridge. **Cambridge Advanced Learner's Dictionary**. 4. ed.
Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

LGBTQIAP+: UMA POPULAÇÃO EM RISCO NO MEIO VIRTUAL NA FLUTUAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Aline Regina Alves Stangorlini¹

Ludmila Soares Paiva²

RESUMO: O presente artigo aborda a população LGBTQIAP+ e a evolução de crimes de homofobia no meio virtual, buscou identificar as características, o perfil de interação em plataformas e mídias sociais de quem propaga expressões que ofendem a população citada, este discurso de ódio que tem base e ramificações em posicionamentos conservadores possui simbologia que remete a um teor satírico, político, falta de informação, falta de embasamento científico, com um único propósito de atacar, desacreditar a comunidade LGBTQIAP+, com o foco primordial em retirar seus direitos e acabar com suas pauta. O ponto de inflexão deste artigo é a análise e responsabilização das plataformas e mídias sociais, a importância da educação digital para um uso mais humano a qual o índice de discurso de ódio aumenta absurdamente em épocas eleitorais.

PALAVRAS-CHAVE: LGBTQIAP+; Discurso de ódio; Eleição; Plataformas; Mídias sociais.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Observando as plataformas e redes sociais; 2 Ciclo da alta de violência a cada pleito eleitoral; Conclusão; Referências.

¹ Doutoranda em Direito Constitucional pelo IDP. Advogada. E-mail: adv.stangorlini@gmail.com.

² Doutoranda em Direito Constitucional pelo IDP. Mestra em História pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

INTRODUÇÃO

Em uma sociedade cada vez mais conectada, criamos um nome para tal fato corriqueiro, chamando-o de “cibercultura”³, uma junção do social mais o meio tecnológico, que se ramificam e criam um laço entre indivíduos e plataformas e mídias sociais a qual tem acesso a informações, dados de todo o ciberespaço⁴.

Nos últimos anos vemos se criando em nossa sociedade uma crescente de polarização, essa polarização de vertentes conservadoras e liberais adentram as plataformas e redes sociais, em meio a essa explosão de conteúdo, informações, uma liberdade “não vigiada” cria uma bolha de sensação que há facilidade em dar opiniões, ideias⁵.

Bem-vindos a Babilônia das pluralidades de informações, dados, uma corrente de eterna de opiniões sobre temas tema que orbitam ao público, esse ambiente aparentemente democrático, tem um viés que nos leva a um lado obscuro, pois essa democratização do acesso e colocação de informação e opinião podem conter um cunho de violência no meio virtual.

Este artigo falaremos sobre as violências que ocorrem no meio virtual que são direcionadas ao núcleo da comunidade LGBTQIAP+⁶.

Em sua grande maioria os crimes de ódio e sua violência no meio virtual acontecem por uma espécie de ‘aversão’, ‘falta de tolerância’, essas condutas estão arraigadas no meio social e cultural dos indivíduos, afinal muitos indivíduos acham que são detentores de toda verdade catalogando as coisas como certou ou errado⁷.

Essa aversão ao diferente, aquilo que fugiria do usual da sociedade gerou a palavra ‘homofobia’⁸ na década de 70, o que passou a representar aversão ou ódio as pessoas homossexuais⁹.

³ Cibercultura é um termo que se refere à cultura que surge da interação entre as tecnologias digitais e as práticas sociais, é um conjunto de técnicas, atitudes, valores e modos de pensamento que se desenvolvem com o crescimento do ciberespaço.

⁴ LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999. LEVY, Pierre. Uma perspectiva vitalista sobre a cibercultura [Prefácio]. In: LEMOS, André. **Cibercultura: tecnologia e vida social na cultura contemporânea**. 7. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015, p. 12-14.

⁵ RECUERO, Raquel. **A conversação em rede: comunicação mediada pelo computador e redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2012.

⁶ LGBTQIAP+, suas siglas remetem há: Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexuais, Assexuais, Pansexuais. é uma sigla que representa a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero. O símbolo “+” no final da sigla reconhece que existem outras orientações sexuais e identidades de gênero que não estão incluídas nas letras anteriores.

⁷ SILVA, Sergio Gomes da; FRANÇA, Alexandre Nabor. Vidas precárias: a performatividade na constituição das violências fóbicas em gêneros e sexualidades. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, DF, v. 39, n. 3, p. 146-160, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/mCPPk5RzXXJvzjDwRdT5BRR/?lang=pt>. Acesso em: 07 jan. 2025.

⁸ Homofobia é aqui definida como rejeição, aversão, medo ou ódio irracional aos homossexuais e, por extensão, a todos os que manifestem orientação sexual ou identidade de gênero diferente dos padrões heterossexuais ainda aceitos como normativos na nossa sociedade.

⁹ SILVA, Sergio Gomes da; FRANÇA, Alexandre Nabor. Vidas precárias: a performatividade na constituição das violências fóbicas em gêneros e sexualidades. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, DF, v. 39, n. 3, p. 146-160, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/mCPPk5RzXXJvzjDwRdT5BRR/?lang=pt>. Acesso em: 07 jan. 2025.

Ou seja, uma pessoa homofobia tem reações preconceituosas e discriminatórias em relação a pessoas que detém relações afetivas ou sexuais entre pessoas do mesmo sexo ou que destoam do padrão cisgênero heterossexual, outro ponto além deste é que essa rejeição também vai no campo cultural.

A violência vira sistemática em formas de xingamentos, ameaças, deboche, humilhação, abusos físicos ou sexuais, colocação das vítimas como propulsoras do crime¹⁰.

Lembrando que o termo homofobia, pode e deve agregar a todos da comunidade LGBTQIAP+: gays, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais, intersexos, e demais sujeitos que para a sociedade não estariam inseridos nos padrões normativos de gênero e sexualidade.

Em meio ao mundo virtual principalmente nas plataformas e mídias sociais, a violência até aqui narrada a qual não tem uma materialidade, perpetuada e replicada exaustivamente.

Esse loop de informações negativas encapadas por motivos de intolerância, reforçam bases ideológicas que se perpetuam na sociedade, dentro ou fora de telas de computadores, celulares, que proporcionam um ambiente rico para essas práticas, através do anonimato ou pela sensação de impunidade¹¹.

No ano de 2022, tendo como base a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, criada e mantida pela Safernet¹², neste ano comprovou que houve aumento de contra a população LGBTQIAP+ no primeiro semestre de 2022 em relação ao mesmo período do ano 2021¹³.

Após o ano eleitoral, em 2023 houve queda no número de denúncias no importe de -57,56%, segundo a Ong essa queda é esperada devido os anos eleitorais, de acordo com comportamento analisado em 2018, 2020 e 2022¹⁴.

Ou seja, a cada quatro anos o índice de denuncias sobem não aliado a isso os casos que acontecem corriqueiramente como brincadeiras, deboches ou piadas que não são levados a serem investigados ou não compõem a plataforma da Ong citada. Esse artigo tem como foco entender os ambientes virtuais e sua catalização contra crimes de ódios contra a população LGBTQIAP+.

¹⁰ BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

¹¹ BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê assassinatos e violência contra travestis e transsexuais no Brasil em 2018**. São Paulo: Expressão Popular: ANTRA: IBTE, 2019

¹² A SaferNet é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, que reúne cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em direito com a missão de defender e promover os direitos humanos na Internet

¹³ SAFERNET. Homepage. [S. l.]: **SaferNet Brasil**, c2021. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem-crescimento-de-ate-650-no-primeiro-semester-de-2022> Acesso em: 07 jan. 2025.

¹⁴ SAFERNET. Homepage. [S. l.]: **SaferNet Brasil**, c2024. Disponível em: [https://new.safernet.org.br/content/crimesnaweb#:~:text=Em%202023%2C%20a%20Safernet%20recebeu,de%20Den%C3%BAncias%20de%20Crimes%20Cibern%C3%A9ticos](https://new.safernet.org.br/content/crimesnaweb#:~:text=Em%202023%2C%20a%20Safernet%20recebeu,de%20Den%C3%BAncias%20de%20Crimes%20Cibern%C3%A9ticos.). Acesso em: 07 jan. 2025.

1 OBSERVANDO AS PLATAFORMAS E REDES SOCIAIS

Para melhor estudo precisamos falar que a meio virtual é um local abstrato, usada frequentemente, podendo seu conteúdo ser examinado de forma on-line – tempo real ou offline- após a propagação, sem o uso da rede, trabalhar com plataformas e redes sociais como um caráter metodológico requer um processo de encarar a ferramenta como um meio de comunicação, sendo criada e recriada.

Ou seja, nas veias da internet o que vemos hoje pode ser algo do ontem e requentado amanhã, no mesmo momento que nos abrem a porta para o novo nasce o desafio de articular a comunicação e a cultura, porque a pesquisa tende a caminhar sobre o uso da internet, propagação de conteúdo, informação que rompem barreiras entre o que seja público ou privado¹⁵.

O objeto de estudo ocorreu nos anos de 2022 a 2024, em meio a corrida presidencial e após a eleição, com o fervor das redes e plataformas sociais que ferviam com conteúdo que versavam sobre os discursos e práticas disseminados na internet sobre homofobia, violências, abusos e cyberbullying.

Encontrar o tipo de conteúdo nas redes e plataformas sociais é uma questão de estar logado e algoritmo¹⁶, as postagens podem vir de forma direta como veremos ou disfarçadas de deboche, escárnio ou disfarçadas com o introyto ‘ideologia de gênero’¹⁷ por grupos ultraconservadores¹⁸.

Ao usarmos o termo ‘ideologia de gênero’ criado e promovido por grupos extremamente preconceituosos, reacionários, fundamentalistas de extrema direita que tem como objetivo de barrar o avanço de temas relacionados como gênero e sexualidade sempre com o discurso Deus, Pátria e Família, que estão espalhados em organização religiosas, as clínicas de “cura gay”, grupos de juristas e de médicos cristãos e alguns movimentos, partidos políticos, setores midiáticos, entre outros.

Esse movimento citado em seu entorno para o aumento da massificação da população carrega junto um discurso de reafirmação das hierarquias sexuais-criação de misoginia, o olhar de catalogação de doenças com o que tem a respeito das dissidências sexuais e de gênero (homossexualidades, transgeneridades), a

¹⁵ CAMPANELLA, Bruno; BARROS, Carla (org.). **Etnografia e consumo midiático**: novas tendências e desafios metodológicos. Rio de Janeiro: E-papers, 2016.

¹⁶ O algoritmo é criado para favorecer a experiência do usuário nas redes sociais e plataformas, coletando o máximo de informações possível sobre esse usuário e fornecendo a ele conteúdo que se adequa a suas preferências, fazendo com que ele permaneça mais tempo conectado. Ou seja, se há um acesso demorado a conteúdos o próprio algoritmo disponibiliza mais daquele conteúdo.

¹⁷ Foi um discurso da Igreja Católica criada na década de 90, a qual possuía a retórica antigênero, foram mobilizadas estruturas da Cúria Romana, conferências episcopais, movimentos pró-vida, pró-família, associações de terapias reparativas da homossexualidade (“cura gay”) e grupos de ultradireita.

¹⁸ JUNQUEIRA, Rogério Diniz. A invenção da ‘ideologia de gênero’: a emergência de um cenário político discursivo e a elaboração de uma retórica reacionária antigênero. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v.18, n. 43, p. 449-502, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2018000300004. Acesso em: 07 jan. 2025.

exclusão da educação sexual dos currículos escolares e a restrição dos adolescentes ao acesso a essas informações, todos esses pontos citados estão dentro da ideologia de gênero pregados por essa parcela retrógrada.

A criação de falsos inimigos da “moral e dos bons costumes” ganham uma alcunha de: feministas, grupo LGBTQIAP+, políticos de esquerda, comunistas, classe artísticas, que devem ser evitados, em prol da agenda criada pelos conservadores¹⁹.

Falar do grupo LGBTQIAP+ é também falar de cenário político, a qual serve como delimitação e direcionamento para qual partido político se deve apoiar, esses espaços ocupados de cada lado da trincheira ideológica servem como terreno fértil para partidos políticos de extrema direita, com o discurso de Deus, Pátria e Família, afirmando um projeto político autoritário e neofascista²⁰.

As pautas acima citadas são direcionadas e ganham forças em meio ao mundo virtual, alaistradas pelas plataformas e mídias sociais, em alguma delas temos a criação de comunidades virtuais²¹ criadas para que esse tipo de agenda encontrem o terreno e as sementes corretas para que produzam seus discursos de ódio.

Curtir, propagar, comentar, compartilhar e etc, são atos de afirmação dentro do meio virtual que possuem sentidos e conotações como se fossem a realidade²² é importante entender os sentidos que essas ações têm as reações são funções disponíveis nas plataformas e redres sociais expressam o alinhamento com a informação que é passada e gerando engajamento e o trabalho do algoritmo em encontrar mais adeptos aquela forma de pensamento.

Essa máquina algorítmica que carregada o viés preconceituoso busca enfatizar o binarismo de gênero, seja com piadas, vídeos, comentários de internautas, fazendo alusão a um único enquadramento de gênero e sexualidade possíveis. Todos esses conteúdos tem uma afirmação da masculinidade e da feminilidade, a partir de estereótipos, símbolos e marcas socialmente construídos²³.

Esse processo citado vem se massificando ao longo dos anos em um processo contínuo e agressivo em meio das plataformas e mídias sociais sempre

¹⁹ SILVEIRA, Drielly Teixeira Lopes. **Sob o signo da sereia: a feminilidade na experiência de mulheres trans deficientes**. 2018. 199 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Educação Sexual) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências e Letras (Campus Araraquara), Araraquara, 2018.

²⁰ Neofascismo é uma ideologia pós-Segunda Guerra Mundial a qual inclui elementos significativos do fascismo. O termo neofascista pode ser aplicado a grupos que expressem uma admiração específica por Benito Mussolini e pela Itália fascista

²¹ São grupos de pessoas que se juntam online para compartilhar interesses, ideias, sentimentos ou objetivos comuns.

²² SILVA, Sergio Gomes da; FRANÇA, Alexandre Nabor. Vidas precárias: a performatividade na constituição das violências fóbicas em gêneros e sexualidades. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, DF, v. 39, n. 3, p. 146-160, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/mCPPk5RzXXJvzjDwRdT5BRR/?lang=pt>. Acesso em: 07 jan. 2025

²³ LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2018, p. 7- 42.

eficiente e agressivos a qual tem como um dos pontos a disciplina dos corpos heteronormativos.

As postagens enfatizam não a questão do gênero, como um fator sociocultural, mas, sim como uma característica natural e biológica, as postagens se dedicam em inserir na agenda política nacional e mundial.

Há sempre um mal nas sombras, um inimigo a se combater a qual a família e os cidadãos de bens estão sendo alvos, sempre munidos de postagens de vídeos, textos jornalísticos, artigos acadêmicos e convocação de especialistas e instituições que se pronunciam acerca dos temas discutidos, como uma forma de respaldar os argumentos propostos.

Já sabemos que as plataformas sociais e suas mídias são terrenos férteis para movimentos de ódio, ataques aos direitos humanos, devido a opacidade e a facilidade do anonimato ao usufruir das facilidades de postagens e do anonimato²⁴.

A liberdade em se produzir, disseminar, inventar e usar o algoritmo para que encontre grupos ou indivíduos que comunguem com os propósitos nefastos é que deixa o mundo virtual tão atrativo ao cultivo do não existente. A desinformação, a violências, o ódio, intolerância, desqualificação, a inferiorização e o desprezo a indivíduos ou a grupos sociais, os discursos contra o grupo de LGBTQIAP+ é caracterizado como uma linguagem venenosa, capaz de perpetuar o ódio²⁵.

O discurso de ódio intenta o exercício de subordinar o sujeito, criando um lugar de existência dependente do chamamento do outro, reinvocando uma posição de poder e dominação que é reforçada no momento que são proferidas as ideias.

As plataformas e mídias sociais são como recantos de sombras, pessoas, grupos com ideais semelhantes se unem em torno de um ponto obscuro e de destaque para professar injúrias, calúnias e Fake News.

Tal fato consiste na sensação de impunidade devido a difícil localização e identificação, mas o poder ali exercido é de difícil localização e identificação, muitas vezes não conseguimos individualizar o sujeito em meio a rede.

Esse meio virtual oferece uma aglutinação de pessoas falantes e de mesmo cunho, mesmo pensamento que se alto defendem é nesse ponto que surge a complexidade a aplicação do direito e do sistema judicial.

²⁴ MAYNARD, Dilton. Ciberespaço e extremismos políticos no século XXI. *Cadernos do Tempo Presente*, Aracaju, n. 14, p. 71-80, 2013. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tempo/article/view/2691>. Acesso em: 07 jan. 2025.

²⁵ LIONÇO, Tatiana et al. 'Ideologia de gênero': a estratégia argumentativa que forja cientificidade para o fundamentalismo religioso. *Revista Psicologia Política*, São Paulo, v. 18, n. 43, p. 599-621, dez. 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519549X2018000300011&. Acesso em: 07jan. 2025.

Este esforço, vontade e mola propulsora do mundo jurídico para inibir, controlar e punir os discursos de ódio, canalizando em focar no propagador como único agente doloso como a origem do ilícito e originador do discurso tem sido por demais complicado²⁶.

As próprias mídias e plataformas são agentes que perpetuam esse tipo de reverberação de opiniões não se pode confundir com liberdade de expressão, a internet é um meio social de exposição ilimitada a qual necessita e está conectada com o respeito, a cidadania e a forma de linguagem própria, a nossa liberdade de expressão não se deve ser confundida com discursos discriminatórios pela impessoalidade da rede.

Partindo deste ponto, as plataformas e mídias sociais viraram um conglomerado de Fake News, desinformação, manipulação e injúria²⁷, o próprio algoritmo perpetua esse vírus, doença replicada com o conteúdo e as informações a traves das interações que se encorpam o discurso de ódio, ou seja o indivíduo é parte do problema na outra ponta está o algoritmo.

A criação de uma biblioteca infinita com o mais péssimo resultado esperado de uma conduta asquerosa que já mais será apagada ou esquecida, formando uma massa discursiva, mascarando violências sob o disfarce da liberdade de expressão.

Outro ponto para expressar esse posicionamento é que a arquitetura das plataformas e mídias sociais, conforme os algoritmos, monetizam sua base de dados capaz de mapear a personalidade dos usuários, segundo informações retiradas através do comportamento dentro da plataforma²⁸.

As interações de cada indivíduo são catalogadas como um pedaço da personalidade digital desse indivíduo, de conduta, comportamento ou emoção, o que faz dele um corpo digital, fomentando uma metodologia de funcionamento. Esse mapeamento de personalidade tem como foco a replicação do conteúdo com o fim de gerar engajamento e publicidade transformando assim em uma via de mão dupla.

Esta movimentação cria apreensão de conteúdos mais capazes de confirmar um viés ou de alimentar um sistema de crenças do que de informar fatos e acontecimentos²⁹.

²⁶ BUTLER, Judith. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. São Paulo: Editora UNESP, 2021.

²⁷ LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999. LEVY, Pierre. Uma perspectiva vitalista sobre a cibercultura [Prefácio]. In: LEMOS, André. **Cibercultura**: tecnologia e vida social na cultura contemporânea. 7. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015, p. 12-14.

²⁸ KAUFMAN, Dora A. Inteligência Artificial mediando a comunicação: impactos da automação. In: BARBOSA, Mariana (org.). **Pós-verdade e fake news**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. v. 1, p. 49-58.

²⁹ SANTAELLA, Lucia. **A pós-verdade é verdadeira ou falsa?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2018.

SANTOS, Maria Stella Galvão. Sou curtido, logo existo: vivendo sob a pressão do 'curtir'. In: Congresso de ciências da comunicação na região nordeste, 26., João Pessoa, 15-17 maio 2014. **Anais [...]** São Paulo: Intercom, 2014. p. 1-9. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nordeste2014/resumos/R42-0465-1.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2025.

Na arquitetura das plataformas e mídias nasce a semiótica do comportamento virtual de violência a institucionalização dos discursos compostos por afirmações ideológicas, teorias conspiratórias, deboche, distorções da ciência, por todos os aspectos observados nas duas comunidades.

Esses comportamentos trazem consigo elementos de uma violência simbólica criando significados³⁰, criam poderes e espaços no meio social e estruturam um ambiente sociocultural que invisibiliza a população LGBTQIAP+.

2 CICLO DA ALTA DE VIOLÊNCIA A CADA PLEITO ELEITORAL

Tendo como base a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, criada e mantida pela Safernet³¹, neste ano comprovou que houve aumento de contra a população LGBTQIAP+ no primeiro semestre de 2022 em relação ao mesmo período do ano 2021³².

Após o ano eleitoral, em 2023 houve queda no número de denúncias no importe de -57,56%, segundo a Ong essa queda é esperada devido os anos eleitorais, de acordo com comportamento analisado em 2018, 2020 e 2022³³. A pergunta que começamos a desvendar é que o sistema de violência que acontece contra a população LGBTQIAP+ é cíclica do ponto do aumento deste tipo de violência em períodos de pleitos eleitorais, não é que elas deixam de existir pós pleito, mas o número de incidência é bem maior em período de eleições.

Para embasar este ponto destacamos que SaferNet Brasil como uma das organizações da sociedade civil pioneiras que acendeu o alerta vermelho das violências perpetradas na e pela internet.

Como já dito, a partir da atuação e pressão de organizações, atores e atrizes sociais e instituições governamentais têm se preocupado cada vez mais em acolher denúncias virtuais.

O período de eleições do primeiro ao segundo turno das eleições, tem um expressivo aumento no número de denúncias de discurso de ódio ou intolerância na internet relacionado a população LGBTQIAP+.

³⁰ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

³¹ A SaferNet é uma organização não governamental, sem fins lucrativos, que reúne cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em direito com a missão de defender e promover os direitos humanos na Internet.

³² SAFERNET. Homepage. [S. l.]: **SaferNet Brasil**, c2021. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem-crescimento-de-ate-650-no-primeiro-semester-de-2022> Acesso em: 07 jan. 2025.

³³ SAFERNET. Homepage. [S. l.]: **SaferNet Brasil**, c2024. Disponível em: [https://new.safernet.org.br/content/crimesnaweb#:~:text=Em%202023%2C%20a%20Safernet%20recebeu,de%20Den%2C3%BAncias%20de%20Crimes%20Cibern%C3%A9ticos](https://new.safernet.org.br/content/crimesnaweb#:~:text=Em%202023%2C%20a%20Safernet%20recebeu,de%20Den%2C3%BAncias%20de%20Crimes%20Cibern%C3%A9ticos.). Acesso em: 07 jan. 2025.

É lógico que temos aqui um debate bem aprofundado sobre conceitos de direito digital, crimes cibernéticos, discursos de ódio nas mídias sociais e plataformas se chocando com a liberdade de expressão, sendo o marco Civil da Internet a Lei nº 12.965/2014, a delimitação dos direitos e deveres dos usuários como a proteção à privacidade, à intimidade e a honra dos indivíduos, a liberdade de expressão, a neutralidade da rede e a responsabilidade civil dos danos causados em meio a ambientes virtuais³⁴.

Esse é um ponto de vista da parte da responsabilidade civil que os mostra uma fase mais mercantilista, na bacia das indenizações para onde a maioria dos casos se quando apurados são levados a este viés como mero cunho ressarcitório. Os crimes de ódio são aqueles que surgiram quase que conjuntamente com a exploração da informação e disponibilização do pensamento em meios a plataformas e mídias sociais, eles estão sempre acolhidos abaixo dos guardas chuvas nas tipificações do dependendo da utilização desta para que os mesmos existam.

Os crimes tipificados no Código Penal contra a honra – calúnia (Art. 138), difamação (Art. 139) e injúria (Art. 140), todos esses tipos penais tem como seu ponto de partida a Constituição Federal que dispõem em seu art. 5º, inciso X, a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas³⁵.

Ocorre que o que somos como nos comportamos é algo que só cabe a nós, aquilo que é exposto em caráter difamatório, injurioso, inverídico que falta com a verdade com respeito a nossa intimidade fere um preceito constitucional, fere a nossa dignidade humana.

A competência para investigação de crimes cometidos com o discurso de ódio em meio ao mundo digital é da Polícia Federal em virtude da Lei Carolina Dieckmann³⁶, sendo um marco na regulação de crimes digitais, essa competência está intrínseca no objeto de qualquer crime praticado dentro da rede mundial de computadores que difundam conteúdos como misoginia, aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres³⁷.

Pois bem, com esses apontamentos seria também competência da Polícia Federal a apuração de crimes de ódio contra a população LGBTQIAP+, pois os mecanismos são os mesmos, a conduta a mesma a diferença é o grupo a qual pertencem, cabendo assim uma forma de analogia, pois cabe ao direito a tarefa

³⁴ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece Princípios, Garantias, Direitos e Deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso: 07 jan. 2025.

³⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988.

³⁶ O nome da lei faz referência ao caso da atriz Carolina Dieckmann que teve o seu computador hackeado e foi vítima de chantagens e posteriormente foi divulgado fotos da mesma em cenas de nudez, esse fato repercutiu nacionalmente.

³⁷ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm. Acesso: 07 jan. 2025.

de acompanhar e proteger a sociedade daqueles que utilizam esses meios para causar prejuízo a terceiros, praticando atos como postagens com conteúdo injurioso, difamatório, calunioso ou inverídico e de cunho preconceituoso ou discriminatório.

Essa onda citada foi sentida também pelo Superior Tribunal Eleitoral a qual originou diversos comunicados pelo citado Tribunal ao ponto do mesmo no ano de 2024 inaugurar o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia, promova uma cooperação entre a Justiça Eleitoral, órgãos públicos e entidades privadas, especialmente as plataformas de redes sociais e serviços de mensagens, como WhatsApp.

Os objetivos principais são o cumprimento de regras sobre a propaganda eleitoral, pesquisas de intenção de voto e uso de inteligência artificial, bem como fomentação de crimes de ódio perante o pleito³⁸.(TSE,2024).

O Brasil lidera o ranking de país com mais interações de ódio contra essa parcela da população nas redes sociais. De acordo com pesquisa divulgada pela Deep Digital LLYC, o Brasil possui 37,67% do volume de mensagens de ódio à comunidade LGBTQIAP+³⁹.

Ou seja, o índice de mensagens de ódio vinculados a população LGBTQIAP+ já é considerada uma das mais alta do mundo, quando conjugamos esse fator mais as eleições que acontecem a cada quatro anos para prefeitos e presidente esse número causa um aumento que ultrapassa a percepção. O que queremos dizer é que em anos os números já são tidos como altos, com esses eventos “fermentos” das eleições os números disparam dando a sensação no ano seguinte que houve uma diminuição dos crimes de ódio o que é um ato falho. Precisamos com urgência implementar mecanismos que protejam a população LGBTQIAP+, seja no dia a dia, ou em eventos a onde afloram os extremismos políticos e sociais da extrema direita.

CONCLUSÃO

O meio digital, as informações e os dados possuem uma velocidade capaz de modificar a percepção e a ideias, e está intimamente ligada a comunidade LGBTQIAP+, pois utilizam se dos espaços virtuais para fomentar, criar, expandir, articular informações, dados e acolhidas de todos que estejam sobre esse leque ou que simpatizem com sua causa.

³⁸ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral. **TSE terá Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/tse-tera-centro-integrado-de-enfrentamento-a-desinformacao-e-defesa-da-democracia>. Acesso: 07 jan. 2025.

³⁹ ANDES, Homepage. **Brasil lidera discurso de ódio nas redes sociais contra população LGBTQIAP+**. Brasil, 2024. Disponível em :<https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/brasil-lidera-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-contra-populacao-lgbtqiap1>. Acesso em: 07 jan. 2025.

Está nas plataformas sociais e suas mídias permitem que olhemos e acompanhem todos os esforços e pensamentos dessa comunidade, uma espécie de oportunidade, um convite para conhecer e aumentar o alcance da discussão para além das tradicionais fronteiras dos campos acadêmico e político.

Do mesmo momento que esse convite é estendido para um público democrático e progressista também estendem um convite para alas retrogradadas e preconceituosas que habitam os recantos mais profundos, essa porta abeta cria uma ruptura na comunicação, para o bem ou para o mal, pensemos que todos os dados, comportamentos dentro das mídias e plataformas são formas para monetizar, esse ganho de capital fomentado pela internet está destinado e manipulado pelo monopólio das Big Techs⁴⁰, as maiores empresas são Google, Apple, Amazon, Meta e Microsoft⁴¹.

É nítida que a manipulação de nossos dados e informações serão cada vez mais usados como combustíveis para essas empresas, um caminho sem retorno, cabendo a nós caminharmos em defesa da nossa proteção, das comunidades de uma maneira mais constitucional.

Neste artigo estudamos e encaramos os resultados, dos crimes de ódios praticados contra a população LGBTQIAP+ que fomenta a indústria das Big Tech's, sobre tudo no movimento das eleições neste país que disparam esse tipo de conduta inflamando ainda mais os conteúdos contra esta população, sobre uma camada fina de discursos vagos sustentados pelo falso conceito de liberdade de expressão.

A nossa análise vem a partir de dados extraído de organizações não governamentais dotadas de transparência, foi analisado que os discursos proferidos são atravessados pela ingerência dessas plataformas e mídias sociais, principalmente em razão de seus algoritmos e dos usos dos dados como forma de capital.

Ao analisarmos e pesquisarmos sobre esse tema encontramos uma forma “invertida” de conceitos sobre banalidade, os conteúdos jogados não são meras banalidades, como a corrente filosófica de Arendt falava (1999), uma certa “banalidade do mal”, os conteúdos trazidos tem se um conteúdo de capacidade, querer e intenção de atacar.

Temos aqui uma abertura tecnológica que retirar a capacidade cognição de respeito, progresso pregados em Sistemas Democráticos para uma violência sistêmica por grupos da sociedade que atingem de forma ininterrupta com picos de aumento nas eleições com o foco na comunidade LGBTQIAP+. O mal propagado

⁴⁰ As big techs são as grandes empresas de tecnologia e inovação que apresentam dominância no mercado econômico.

⁴¹ EXAME, Homepage. **Combinadas, as sete maiores big techs**. Brasil, 2024. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/big-techs-perderam-us-1-trilhao-em-valor-nesta-segunda-feira-5/>. Acesso em: 07 jan. 2025.

intencional que de banal não têm nada, em qualquer tempo histórico o mais perto deles vividos no nazismo tem íntima ligação com governos autoritários, fascistas e totalitaristas que negam qualquer forma de existência humana que promovam a liberdade, diversidade humana.

A crescente tendência de investigação da ocorrência de crimes de ódio, suas motivações e os canais pelos quais são influenciados reforça a necessidade de trazer esses estudos para o contexto brasileiro sobre o crime de ódio contra LGBTQIAP+.

Nós indagamos também pela necessidade da criação de uma metodologia centralizada e de órgãos públicos mais eficientes no registro de denúncias e acolhimento das vítimas, se concretizadas, poderão contribuir para que essas estatísticas sejam contabilizadas e consideradas no momento de formulação de políticas públicas.

A análise aprofundada de tal temática se faz essencial à luz do contexto político extremamente polarizado observado desde meados de 2022 no país que só cresceu durante os anos conforme dados trazidos por uma organização não governamental.

O caráter polarizado, ideologicamente turbulento dos últimos anos, que evidenciam um aumento de crime de ódio nos pleitos eleitorais, e profundamente influenciado pelo acesso da população brasileira às mídias digitais e pela democratização da informação maioria delas não verificadas, bem como uso das empresas desses dados para um capitalismo selvagem digital, demanda estudos extensos acerca dos atores principais dos acontecimentos que nos trouxeram até aqui, assim como o que podemos prever para o futuro muito mais turbulentos para a população LGBTQIAP+.

REFERÊNCIAS

ANDES, Homepage. **Brasil lidera discurso de ódio nas redes sociais contra população LGBTQIAP+.** Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/brasil-lidera-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-contra-populacao-lgbtqiap1>. Acesso em: 07 jan. 2025.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naider Bonfim. **Dossiê assassínatos e violência contra travestis e transexuais no Brasil em 2018.** São Paulo: Expressão Popular: ANTRA: IBTE, 2019.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia:** história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece Princípios, Garantias, Direitos e Deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso: 07 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso: 07 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral. **TSE terá Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/tse-tera-centro-integrado-de-enfrentamento-a-desinformacao-e-defesa-da-democracia>. Acesso: 07 jan. 2025.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. São Paulo: Editora UNESP, 2021.

CAMPANELLA, Bruno; BARROS, Carla (org.). **Etnografia e consumo midiático: novas tendências e desafios metodológicos**. Rio de Janeiro: E-papers, 2016.

EXAME, Homepage. **Combinadas, as sete maiores big techs**. Brasil, 2024. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/big-techs-perderam-us-1-trilhao-em-valor-nesta-segunda-feira-5/>. Acesso em: 07 jan. 2025.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. A invenção da ‘ideologia de gênero’: a emergência de um cenário político discursivo e a elaboração de uma retórica reacionária antigênero. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 18, n. 43, p. 449-502, 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2018000300004. Acesso em: 07 jan. 2025.

KAUFMAN, Dora A. Inteligência Artificial mediando a comunicação: impactos da automação. In: BARBOSA, Mariana (org.). **Pós-verdade e fake news**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. v. 1.

LEVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LEVY, Pierre. Uma perspectiva vitalista sobre a cibercultura [Prefácio]. *In*: LEMOS, André. **Cibercultura**: tecnologia e vida social na cultura contemporânea. 7. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015.

LIONÇO, Tatiana et al. 'Ideologia de gênero': a estratégia argumentativa que forja cientificidade para o fundamentalismo religioso. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 18, n. 43, p. 599-621, dez. 2018. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519549X2018000300011&. Acesso em: 07 jan. 2025.

LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. *In*: LOURO, Guacira Lopes (org.). **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. 4. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

MAYNARD, Dilton. Ciberespaço e extremismos políticos no século XXI. **Cadernos do Tempo Presente**, Aracaju, n. 14, p. 71-80, 2013. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tempo/article/view/2691>. Acesso em: 07 jan. 2025.

RECUERO, Raquel. **A conversação em rede**: comunicação mediada pelo computador e redes sociais na internet. Porto Alegre: Sulina, 2012.

SAFERNET. Homepage. [S. l.]: **SaferNet Brasil**, c2021. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem-crescimento-de-ate-650-no-primeiro-semester-de-2022> Acesso em: 07 jan. 2025.

SAFERNET. Homepage. [S. l.]: **SaferNet Brasil**, c2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/crimesnaweb#:~:text=Em%202023%2C%20a%20Safernet%20recebeu,de%20Den%C3%Bancias%20de%20Crimes%20Cibern%C3%A9ticos>. Acesso em: 07 jan. 2025 .

SANTAELLA, Lucia. **A pós-verdade é verdadeira ou falsa?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2018.

SANTOS, Maria Stella Galvão. Sou curtido, logo existo: vivendo sob a pressão do 'curtir'. *In*: Congresso de ciências da comunicação na região nordeste, 26., João Pessoa, 15-17 maio 2014. **Anais [...]** São Paulo: Intercom, 2014. p. 1-9. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nordeste2014/resumos/R42-0465-1.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2025.

SILVA, Sergio Gomes da; FRANÇA, Alexandre Nabor. Vidas precárias: a performatividade na constituição das violências fóbicas em gêneros e sexualidades. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, DF, v. 39, n. 3, p. 146-160, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/mCPPk5RzXXJvzjDwRdT5BR-R/?lang=pt>. Acesso em: 07 jan. 2025.

SILVEIRA, Drielly Teixeira Lopes. **Sob o signo da sereia**: a feminilidade na experiência de mulheres trans deficientes. 2018. 199 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Educação Sexual) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências e Letras (Campus Araraquara), Araraquara, 2018.

O DEVER DOS PAIS E DO ESTADO NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Bárbara Lopes de Lima Veiga¹

RESUMO: Este trabalho aborda a responsabilidade dos pais e o dever de regulamentação da inteligência artificial (IA) pelo Estado, para proteção de crianças e adolescentes. Analisa, assim, os riscos que a ausência de regulamentação específica acerca do assunto e a necessidade da extensão da guarda para o ambiente digital, especialmente quando há IA. Por fim, propõe a criação de mecanismos jurídicos para a proteção efetiva e integral de crianças e adolescentes diante desta nova tecnologia. Utiliza-se de estudos doutrinário, conteúdo digital, casos concretos de veículos na mídia por meio do método dedutivo. Ao final, propõe a regulamentação específica da legislação acerca do assunto.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade parental; Inteligência Artificial; ECA.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Dever de guarda dos pais; 2 O que é inteligência artificial; 2.1 Casos concretos de violações de IA; 3 A regulamentação da IA no Brasil; 4 Regulamentação da IA em outros países; 5 Responsabilidade parental; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

O artigo tem como objetivo discutir sobre o dever de guarda parental em relação ao uso de inteligência artificial por crianças e adolescentes, bem como a

¹ Pós-Graduada em Processo Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil na Escola Paulista de Direito. *E-mail:* barbarallveigaadv@gmail.com.

necessidade de regulamentação como forma de mitigar danos à integridade física e psíquica daqueles.

Inicia-se com a conceituação de guarda como posse direta dos filhos, ressaltando que o dever de guarda dos pais estende-se ao ambiente virtual quando da utilização da IA de seus filhos, pois estes poderão estar expostos a situações de violação à sua integridade física e psíquica.

Para melhor elucidação do assunto, foi trazido a conceituação e um contexto geral da inteligência artificial, bem como destacado como ela está inserida dentro do cotidiano de crianças e adolescentes.

Com o fito de ilustrar a vulnerabilidade de crianças e adolescentes dentro de ambientes digitais que usam IA, é trazido situações fáticas que acabaram em violações de direitos fundamentais.

Diante disso, o artigo visa discutir a responsabilidade civil e penal de pais, dos desenvolvedores dessas tecnologias, e do Estado à luz do ECA e do Código Penal brasileiro e outras legislações. Discute-se ainda, o abandono digital e a necessidade da educação digital familiar.

1 DEVER DE GUARDA DOS PAIS

O termo guarda implica na posse direta dos filhos, ou em outras palavras, na custódia física deles, sendo este termo, inclusive, o termo mais adequado para referir-se ao instituto jurídico, uma vez que conforme muito bem esclarecido pela Maria Berenice Dias², o termo guarda deriva do verbo guardar que remete a guarda de objeto ou coisa, enquanto que o termo custódia está mais intrinsecamente relacionado ao ato de preservação ou proteção.

No entanto, a guarda não se limita a posse física, mas sim a obrigação de assistência material, moral e educacional dos pais aos filhos, conforme dispõe o art. 33 do ECA, além de assegurar que lhe sejam prestadas todas as garantias expostas no art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do ECA: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Cabe ressaltar que os direitos acima garantidos à toda criança e adolescente, sem discriminação de gênero, etnia e/ou religião, conforme consta no próprio caput, também é dever da sociedade e do Estado, ou seja, os genitores sem o apoio

² DIAS, Maria Berenice. “Guarda” no ECA e no Código Civil. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2106/%22Guarda%22+no+ECA+e+no+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em: 5 mar. 2025.

desses outros dois entes, por si, não conseguem oferecer e assegurar a efetiva aplicação prática desses direitos.

Nesse sentido, o Estado deve buscar priorizar a regulamentação de leis que visem estabelecer critérios para a utilização da IA, bem como que estabeleçam formas de controle e supervisão dessa tecnologia, atribuindo aos seus desenvolvedores responsabilidade objetiva pelos vícios e defeitos que decorram da sua utilização.

Observa-se que a palavra segurança não está expressamente constando como um direito fundamental da criança e do adolescente e, portanto, como um dever de os genitores oferecerem e assegurarem, no entanto ele está implicitamente contido nos dispositivos legais supracitados, quando eles garantem a vida e dignidade como direitos básicos, pois não há como eles terem uma vida digna, sem que lhes seja oferecido segurança.

A proteção parental, há algum tempo deixou de ser simplesmente a manutenção da prole nos ambientes físicos, livres de agentes ou situações que lhe possam causar qualquer dano físico, psicológico e/ou moral, se estendendo atualmente à segurança nos ambientes virtuais, principalmente aqueles com uso de inteligência artificial.

A extensão da responsabilidade parental ao ambiente virtual, se deve ao fato das crianças e adolescentes estarem de forma mais cotidiana que há alguns ANOS atrás, interagindo com essa ferramenta tecnológica, seja para a confecção e auxílio nos trabalhos escolares, na criação de conteúdo para as redes sociais, em jogos de videogame, e até mesmo, como amigos virtuais.

Embora inexista legislação brasileira em vigor, regulando o uso da inteligência artificial, tornou-se dever dos pais impor limites e critérios para o uso delas, evitando que crianças e adolescentes extrapolam o uso considerado saudável.

Sendo assim, com o desenvolvimento de sites e jogos que utilizam de inteligência artificial para interagir com crianças e adolescentes, tornou-se um dos atributos da guarda, a observação e o controle dessa tecnologia pelos pais, uma vez que o seu uso sem a devida supervisão, pode colocar em risco a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes, que obviamente, não detém ainda a maturidade para utilizá-las indiscriminadamente.

2 O QUE É INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL?

A inteligência artificial, é uma das espécies de tecnologia, que consiste no ser humano treinar máquinas para terem a mesmo nível de capacidade cognitiva humana, podendo inclusive superá-la em diversas situações.

Esse treinamento consiste na utilização de algoritmos e técnicas avançadas que permitem que máquinas consigam processar uma elevada quantidade de dados, aprendendo com eles e possam aplicar o conhecimento adquirido na tomada de decisões ou na forma que forem programadas para interagirem com o ser humano.

Importante ressaltar que há diversos tipos de IA sendo que a classificação delas ocorre com o nível de semelhança com a cognição humana.

Para este artigo apresentar-se-á de forma resumida 3 (três) tipos de IA: Inteligência Artificial Limitada (ANI), Inteligência Artificial Geral (AGI) e Superinteligência (ASI).

A Inteligência Artificial Limitada tem como objetivo a armazenagem de uma grande quantidade de dados para a realização de atividades complexas, porém focadas no objetivo para o qual foram desenvolvidas.

Um dos primeiros tipos desse tipo de IA, é o Deep Blue, que foi um supercomputador, criado pela IBM, que derrotou em 1996 Garry Kasparov, campeão do mundo em Xadrez.

Atualmente, para ilustrar a aplicação prática desse tipo IA, temos os serviços de streaming, que com base nas nossas escolhas de programação, nos sugere conteúdos semelhantes.

Em relação à Inteligência Artificial Geral (AGI), ela se assemelha muito ao nível de inteligência humano, sendo capaz de compreender e reagir a estímulos, utilizando para isso a técnica de Machine Learning.³

No tocante a Superinteligência, seu objetivo é superar a capacidade humana, realizando tarefas impossíveis para nós, no entanto ela ainda está sendo estudada e debatida.

³ “Machine learning é o uso de algoritmos para organizar dados, reconhecer padrões e fazer com que computadores aprendam com esses modelos para gerar *insights* inteligentes sem a necessidade de pré-programação.

De uma forma mais geral, podemos dizer que machine learning é a área da ciência da computação que permite **tornar a inteligência artificial real**.” Disponível em: SALESFORCE. Deep e Machine Learning: qual a diferença? Salesforce Blog, 30 abr. 2018. Disponível em: <https://www.salesforce.com/br/blog/machine-learning-vs-deep-learning/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

Esse tipo de tecnologia está presente nos carros autônomos da Tesla, nos chatbots ⁴Avançados, como o ChatGPT, bem como em sistemas de saúde que auxiliam na identificação de doenças com base na análise de dados médicos.

O ChatGPT ⁵é uma das referências mais fortes para exemplificar a dimensão de uma Inteligência Artificial dentro do cotidiano das pessoas, visto que ela se tornou uma espécie de google, permitindo que elas realizem pesquisas rápidas, e criem por meio dela os mais variados conteúdos, de níveis superficiais aos mais profundos, a depender da versão que estiver sendo utilizada.

Tecnologias como essa, podem otimizar e trazer maior eficiência para o mercado e para a vida das pessoas, no entanto, faz-se necessário ponderar os limites para o seu uso, pois ela pode ser utilizada para disseminação de discursos de ódio, preconceito, criação de fake News, além de colocar crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade e perigo, pois eles não possuem o necessário discernimento para o uso dessas tecnologias sem a supervisão dos seus responsáveis.

Além do ChatGPT, existem outros chatbots, jogos de vídeo game e diversos conteúdos que se baseiam no uso de IA, que são utilizados por crianças e adolescentes, como ferramentas para trabalhos acadêmicos, lazer e como formas de interação social.

São diversos os impactos negativos que essas tecnologias podem trazer para a vida deles, de acordo com o Pediatra Dr. José Luiz Setúbal, “como a IA “aprende” com o conteúdo existente na internet, elas podem refletir preconceitos e estimular a discriminação, pode com base no histórico de pesquisas deles encaminhar mensagens publicitárias e conteúdos que não são apropriados para sua faixa etária, além de criar imagens e vídeos falsos ou distorcidos, chamados Deepfakes,⁷ que podem ser utilizados para colocá-los em situações vexatórias, potenciando o cyberbullying.

Além dos perigos potenciais citados por ele, acrescenta-se que crianças e adolescentes podem substituir ou complementar a interação social pelo uso da IA transferindo para ela diálogos que normalmente teriam com amigos, familiares e até mesmo com psicólogos.

⁴ “No nível mais básico, um chatbot é um programa de computador que simula e processa conversas humanas (escritas ou faladas), permitindo que as pessoas interajam com dispositivos digitais como se estivessem se comunicando com uma pessoa real.” ORACLE. O que é um chatbot? Oracle Brasil. Disponível em: <https://www.oracle.com/br/chatbots/what-is-a-chatbot/>. Acesso em: 30 mar. 2025

⁵ Essa IA foi desenvolvida pela empresa americana OpenAI, que tem como sede São Francisco na Califórnia, fundada em 2015, para o desenvolvimento da IA que conhecemos hoje, ela recebeu investimentos de empresas e pessoas mundialmente importantes, tais como a Microsoft e o empresário Elon Musk.

⁶ INSTITUTO PENSI. Como a inteligência artificial afetará as nossas crianças? Blog Saúde Infantil, 15 maio 2024. Disponível em: <https://institutopensi.org.br/como-a-inteligencia-artificial-afetara-as-nossas-criancas/>. Acesso em: 30 mar. 2025

⁷ Técnica de AI que permite a adulteração de um conteúdo verdadeiro, transformando-o outro com aparência de real.

A interação deles com IA por meio de conversas que teriam geralmente com seres humanos, demonstra-se extremamente perigoso, pois não há atualmente nenhuma lei em vigor estabelecendo limites legais, imputando responsabilidades aos seus desenvolvedores ou estabelecimento de moderação do conteúdo por ela produzido.

Posto isso, a pergunta que se faz é: tendo em vista a inexistência de regulação legal, a IA está preparada para manter diálogos profundos com eles, sem colocá-los em situações prejudiciais para a sua saúde física e psíquica?

Os casos que trarei a seguir, demonstram que não, evidenciando a necessidade urgente da regulação e supervisão da IA, pelos pais, pelo Estado e também pela sociedade, pois no Brasil sob a ótica do ECA, todas as pessoas citadas alhures são responsáveis pelo desenvolvimento saudável e pela integridade física e emocional das crianças e adolescentes, passarei a discorrer acerca de fatídicas situações que resultaram em suicídio.

2.1 Casos concretos de potenciais riscos da IA

A Charater.IA é uma empresa que desenvolveu um chatbot no qual as pessoas, especialmente crianças e adolescentes podem criar perfis e desenvolver personagens que irão interagir com eles, imitando diálogos humanos

Nos Estados Unidos, no ano passado, a mãe de um adolescente processou essa empresa e o Google por ter provocado o suicídio do seu filho por meio do seu chatbot.⁸

Essa mãe, contou à mídia que seu filho de 14 anos criou uma personagem criada por meio de IA, tendo passado a interagir com ela e a ter inclusive conversas de cunho sexual, além de ter expressado sentimentos e pensamentos suicidas que foram reforçados por essa personagem, resultando no suicídio dele.

Ela entende que a empresa programou o chatbot para “se fazer passar por uma pessoa real, um psicoterapeuta licenciado e um amante adulto, resultando, por fim, no desejo de Sewell de não mais viver fora”.

O Google foi incluído no processo, em razão dos fundadores do chatbot já terem trabalhado na empresa, tendo contribuído para o desenvolvimento da tecnologia. Aparentemente, o processo ainda tramita na justiça.

⁸ INFO MONEY. Mãe processa empresa de IA e Google por morte de filho. InfoMoney, 23 out. 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mundo/mae-processa-empresa-de-ia-e-google-por-morte-de-filho/>. Acesso em: 30 mar. 2025

No mesmo ano de 2023, alguns veículos de comunicação também divulgaram a notícia de um homem que colocou fim à vida após manter conversas com uma IA por semanas sobre a crise climática, tendo sido incentivado por ela a suicidar-se como uma forma de sacrifício para salvar o planeta. A empresa responsável pelo chatbot se chama EleutherAI, que utiliza um modelo de linguagem semelhante ao do Chatgpt.⁹

Após a tragédia, a empresa declarou que aperfeiçoou a segurança da sua plataforma para evitar que situações análogas voltem a ocorrer.

Os casos destacados trazem à tona a necessidade urgente da regulação e monitoramento da IA pelos governos, além de revelar a imprescindibilidade do seu gerenciamento dela pelos pais.

Além de estimular crianças e adolescentes a se colocarem em situações de perigo, a IA também pode disseminar discursos de ódio e preconceitos, interferindo na sua formação caráter e de seus ideais e valores.

Importante destacar que o bullying é um problema recorrente nas escolas,¹⁰ e a possibilidade de adulteração de conteúdos, podem potencializar o cyberbullying, pois a depender do conteúdo produzido, isso pode criar um sentimento de dor tão grande nessa criança ou adolescente, que pode fazer com o que ela ponha fim a própria vida.

No tocante ao dever dos pais, é válida a reflexão acerca da responsabilização deles, tendo em vista que o ECA é taxativo ao disciplinar que nenhuma criança ou adolescente será exposta a qualquer tipo de negligência, sob pena de punição.

Nessa linha, seria discutível a possibilidade de responsabilidade deles em situações de suicídio ou que atentem contra a integridade física de terceiros pela ausência supervisão da vida digital dos filhos e inexistência de educação digital? Ou ainda não haveria o cometimento de crime de abandono de menor, uma vez que a criança estava sem vigilância dentro do ambiente digital, configurando, portanto, uma espécie abandono digital por parte dos pais?

As perguntas acima são complexas e demandam uma análise crítica e robusta, principalmente devida a inexistência de uma lei sobre o uso da IA, em que pese existam projetos de lei com esse objetivo.

⁹ EURONEWS. Conversa com Inteligência Artificial leva homem ao suicídio. Euronews, 1 abr. 2023. Disponível em: <https://pt.euronews.com/next/2023/04/01/conversa-com-inteligencia-artificial-leva-homem-ao-suicidio>. Acesso em: 30 mar. 2025

¹⁰ UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Estudo revela elevada prevalência de 'cyberbullying' entre adolescentes brasileiros. UFMG, 10 set. 2024. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/estudo-revela-elevada-prevalencia-de-cyberbullying-entre-adolescentes-brasileiros>. Acesso em: 29 mar. 2025.

3 REGULAMENTAÇÃO DA IA NO BRASIL

Atualmente, está em trâmite no Senado Federal, o Anteprojeto de Revisão e Atualização do Código Civil de 2002, tendo sido inserido nele um Livro dedicado ao Direito Civil digital, o qual inclui diversos capítulos dedicados a regulamentar e conceituar o ambiente digital que vivemos.

Um dos primeiros artigos prevê de forma expressa como um dos fundamentos do direito civil digital, dentre outros, a proteção das crianças e adolescentes, indo ao encontro do que já dispõe o ECA e outras legislações. Vejamos os artigos propostos:

Art. São fundamentos da disciplina denominada direito civil digital:

VI - O respeito aos direitos e à proteção integral de crianças e de adolescentes também no ambiente digital

Art. É garantida a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, observado o seu melhor e superior interesse, nos termos do estatuto que os protege e deste Código, estabelecendo-se, no ambiente digital, um espaço seguro e saudável para sua utilização.

São de suma importância constar de forma expressa como um direito fundamental, o respeito e a proteção integral aos direitos da Crianças e Adolescentes, pois legaliza a responsabilidade das empresas de tecnologia em moderar e auditar seu conteúdo para este público.

O Anteprojeto também reafirma o que a jurisprudência já vem fazendo com a aplicação analógica do direito a intimidade, dignidade humana, privacidade, liberdade de expressão e a inviolabilidade da intimidade, dentre outros ao ambiente digital.

Vejamos, a redação proposta na íntegra:

Art. A tutela dos direitos de personalidade, como salvaguarda da dignidade humana, alcança outros direitos e deveres que surjam do progresso tecnológico, impondo aos intérpretes dos fatos que ocorram no ambiente digital atenção constante para as novas dimensões jurídicas deste avanço.”

Art. São fundamentos da disciplina denominada direito civil digital: I - o respeito à privacidade, à proteção de dados pessoais e patrimoniais, bem como à autodeterminação informativa; II - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; III - a inviolabilidade da intimidade, da honra, da vida privada e da imagem da pessoa; IV - o desenvolvimento e a inovação econômicos, científicos e tecnológicos, assegurando a integridade e a privacidade mental, a liberdade cognitiva, o acesso justo, a proteção contra práticas discriminatórias e a transparência algorítmica; V - a livre iniciativa e a livre concorrência; VI - a inclusão social, promoção da igualdade e da acessibilidade digital; e VII - o efetivo respeito aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade e dignidade das pessoas e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A inserção desses artigos é de suma importância para reforçar e potencializar a responsabilidade das empresas de tecnologia em relação ao conteúdo que produzem, incluindo o que é produzido por inteligências artificiais.

Não é incomum circular nas redes sociais conteúdos que possam colocar crianças e adolescentes em situações de violação da sua identidade, intimidade e honra, tendo sido isso potencializado pelas IAs, que produzem e criam vídeos, imagens e textos em frações de minutos e até segundos, por isso, entendo ter sido assertivo a regulamentação expressa da exclusão desses conteúdos, embora não tenha trazido o procedimento a ser seguido pelas vítimas e plataformas digitais nessa situação específica.

No entanto, o anteprojeto prevê de forma expressa que as plataformas digitais deverão ter mecanismos de moderação de conteúdo, auditorias independentes, bem como ter canais de denúncias no nosso idioma, além de estabelecer o dever de posicionar o denunciante acerca do resultado da sua reclamação.

Além dos artigos destinados a proteção geral no ambiente digital, destacando a proteção integral das crianças e adolescentes, o anteprojeto traz o capítulo VI, contendo 4 artigos que prevê de forma expressa o dever dos provedores digitais em proporcionar a eles um ambiente digital seguro.

Dentre os artigos, cito um que será de suma importância para os pais, visto que atribui a eles o dever de fiscalização e acompanhamento do que seus filhos estão fazendo dentro do ambiente digital, vejamos:

Art. É dever de todos os provedores de serviços digitais:

II - Proporcionar meios para que pais e responsáveis tenham condições efetivas de limitar e monitorar o acesso de crianças e adolescentes a determinados conteúdos e funcionalidades dispostos no ambiente digital;

Dessa forma, mesmo que não esteja previsto de forma expressa a responsabilidade dos pais, quando se analisa este artigo em consonância com o nosso sistema jurídico, torna-se cristalina e indubitável a responsabilidade dos pais em supervisionar os filhos dentro do ambiente digital, especialmente quando eles estão lidando com IA, sob risco de incidirem em negligência parental.

Importante observar que os capítulos dedicados à temática digital possuem em diversos artigos, conceitos gerais e princípios jurídicos, os quais precisarão serem esmiuçados por meio de leis especiais, que terão que ser elaboradas posteriormente.

O anteprojeto também traz um capítulo sobre a Inteligência Artificial, porém ele não dispõe sobre a responsabilidade pelos danos causados por IA bem como não impõe limites significativos em relação ao seu uso.

A proposta prevê de forma expressa o respeito da IA aos direitos da personalidade, bem como permite a criação de imagens de pessoas vivas ou não, mediante a observância de algumas condições, que visam novamente proteger os direitos da personalidade e constitucionais, porém sem estabelecer responsabilidade em relação a eventual abuso de direitos.

Em que pese o projeto careça de regulamentação específica sobre a IA, é importante o estabelecimento de critérios para criação de imagens por meio dela, visto que é comum na adolescência o cyberbullying, que pode trazer diversas implicações tanto para agressores quanto para as vítimas.

Importante destacar, que foi remetida à Câmara dos deputados o Projeto de Lei (PL) nº 2338, de 2023 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco o qual visa regulamentar o uso da IA no Brasil, que se aprovada irá compensar as lacunas e generalidade do anteprojeto em relação ao assunto.

O citado PL será um marco no Brasil em relação ao uso de Inteligência artificial, pois ele regulamentará de forma específica o desenvolvimento dela, a responsabilidade dos desenvolvedores e os limites dela.

A previsão da responsabilidade dos desenvolvedores é de suma importância para coibir comportamentos abusivos das IA na interação com crianças e adolescentes, pois estabelece que o fornecedor ou operador dela é obrigado a

reparar o dano que ela provoque, independentemente do seu grau de autonomia, além de estabelecer a responsabilidade objetiva, vejamos a proposta de redação original para este artigo:

Art. 27. O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema.

§ 1º Quando se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco ou de risco excessivo, o fornecedor ou operador responde objetivamente pelos danos causados, na medida de sua participação no dano.

§ 2º Quando não se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima.

Caso o projeto de lei seja aprovado com o artigo retro ou semelhante, os pais e responsáveis quando vislumbrarem a violação de direitos personalíssimos de seus tutelados, poderão socorrerem-se ao poder judiciário fundamentados por uma lei que protege os seus direitos e interesses e que responsabiliza de forma expressa os criados pelo sistema da inteligência artificial.

Outra previsão no PL que será de suma importância na mitigação dos riscos provocados por esse tipo de tecnologia é a imposição de sanções administrativas que podem ir de uma advertência, até multas de 2% sobre o faturamento ou a suspensão parcial ou total da atividade de forma definitiva.

Vale destacar que o PL também prevê a criação de um Conselho Permanente regulatório para orientação e supervisionamento técnico e científico no desenvolvimento e aplicação de IA.

Dado que atualmente não temos uma regulamentação específica em relação a IA, em que pese tenhamos leis como o Marco Civil da internet e LGPD, a promulgação destas leis será fundamental na proteção das crianças e adolescentes pelo Estado.

4 REGULAMENTAÇÃO DA IA EM OUTROS PAÍSES

O Parlamento europeu em março de 2024, aprovou uma lei denominada de AI Act que visa regulamentar o uso da IA dentro da união europeia, sem obstar o seu desenvolvimento, porém mitigando riscos, estabelecendo regras e formas de controle dos desenvolvedores

O AI ACT classifica, assim como no PL 2338/2023, a IA pelo seu grau de risco, estabelecendo riscos inaceitáveis, ou seja, proibidos, sendo um deles a manipulação cognitivo comportamental de pessoas ou grupos vulneráveis, a título de exemplo, seriam brinquedos ativados por voz que possam estimular crianças a determinados comportamentos perigosos, bem como chatbots que estimulem ou instiguem ao suicídio, como os casos destacados alhures.

O projeto de lei que visa regulamentação da IA no Brasil, também traz a classificação a ser realizada pela autoridade competente, bem como veda de forma expressa o uso de sistemas de inteligência artificial que explorem pessoas vulneráveis pela idade, cor ou deficiência cognitiva, de modo a induzi-las a se comportarem de modo prejudicial a ela ou em detrimento de lei.

Esse tipo de regulamentação, é essencial para a efetiva proteção de crianças e adolescentes, pois obrigam os desenvolvedores de IA a criarem mecanismos que evitem colocar crianças e adolescentes em qualquer tipo de situação de risco.

O regulamento europeu também prevê multas severas em caso de infrações ao uso da IA de acordo com o faturamento da empresa, de acordo com o site Conjur¹¹, elas podem variar de 1% até 7% do faturamento anual da empresa.

Os Estados Unidos, também possuía uma regulamentação a respeito, publicada durante o mandato do ex presidente Joe Biden, que continha a mesma finalidade da lei europeia, no sentido de fomentar o desenvolvimento dela de forma segura e responsável, protegendo os direitos fundamentais da população. No entanto, segundo notícias ventiladas em jornais, ¹²Donald Trump ao assumir a presidência revogou o decreto, como parte da sua política econômica de fomentar o desenvolvimento da IA tornando-se um país atraente para esse tipo desenvolvimento tecnológico, por meio da ausência de regulamentação e da interferência estatal sobre o assunto.

Esse tipo de postura poderá trazer a curto prazo investimentos de empresas privadas que utilizem dessa ferramenta tecnológica, porém a médio e a longo prazo, haverá tornar-se comum a inviolabilidade de direitos da personalidade, especialmente de crianças e adolescentes que são mais vulneráveis e suscetíveis a se colocarem em situações de risco dentro do ambiente virtual, especialmente os controlados por IA.

¹¹ <https://www.conjur.com.br/2024-abr-08/regulamentacao-de-ia-na-uniao-europeia-e-o-marco-legal-no-brasil>

¹² <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/trump-assina-ordem-para-remover-barreiras-a-lideranca-dos-eua-em-ia/>

5 RESPONSABILIDADE PARENTAL

O ECA incumbiu aos pais por meio da guarda dos seus filhos, o dever de proteção, educação e sustento, no entanto, com a expansão digital e o fácil acesso a novas tecnologias como a IA, as crianças e os adolescentes estão mais suscetíveis a situações de risco, ocasionando a necessidade de supervisão desses ambientes, para que estejam de fato protegidos.

Dentro do ambiente físico, quando estes pais não cumprem com os seus deveres, o ECA por meio do art. 22, prevê de forma expressa a possibilidade da perda da guarda e suspensão do poder familiar.

Nessa mesma linha, o Código Civil, em observância ao princípio de integral proteção da criança e do adolescente no art. 1638, prevê que o pai ou a mãe perderá por meio de decisão judicial o poder familiar, quando incorrer em abandono do filho.

O código penal, seguindo a sistemática da nossa legislação, atribui a pena de reclusão a aquele que abandonar sob seu cuidado e guarda aquele que é incapaz de defender-se dos riscos resultantes deste abandono.

Sendo assim, seria crível responsabilizar os pais com a perda do poder familiar ou com a imputação do crime de abandono de incapaz, quando estes não supervisionam, regulam ou impõe limites aos seus filhos dentro do ambiente digital, especialmente quando utilizam chatbots como o ChatGPT?

Imaginemos a situação hipotética na qual uma adolescente é exposta dentro das redes sociais por uma Deepfake, e a imagem é tão constrangedora e vexatória, pois expõe sua intimidade, que ela não sabendo lidar, resolvendo suicidar-se como uma forma de pôr fim a sua dor e sofrimento.

A situação envolve além da possível responsabilização do desenvolvedor da IA, por permitir a criação de imagens vexatórias que atentem contra a dignidade e intimidade de uma adolescente, como também a responsabilidade dos pais dos adolescentes que criaram a imagem, por uma possível negligência em averiguar e gerenciar e promover ao filho uma educação digital?

Responder de forma afirmativa aos questionamentos realizados é extremamente difícil, devido ao fato de estarmos em um país extremamente desigual, onde há inclusive o analfabetismo digital.

Necessário ainda considerar a estrutura patriarcal a qual vivemos, a qual as guardas compartilhadas na prática se tratam de guardas unilaterais das mães, inclusive quando estas se encontram ainda dentro do casamento.

Diante do cenário acima, parece injusto responsabilizar os pais pelas consequências negativas que podem gerar o mal uso da IA.

No entanto, isso não significa que os pais devem ser isentos da responsabilidade de educar e proteger seus filhos dentro do mundo digital ao qual estamos inseridos, mas isso deve ser feito sempre em atenção a situação em concreto, considerando as especificidades da situação, como a condição financeira, social e fática daquela família a qual a criança ou o adolescente está inserido.

Independente da possibilidade de responsabilização cível e/ou criminal dos pais, estes devem se conscientizar que as nuances do seu dever de guarda mudaram, sendo o avanço tecnológico um caminho sem volta, sendo, portanto, necessário que estejam atentos ao que seus filhos fazem dentro do ambiente virtual, supervisionando e acompanhando as interações deles dentro das redes sociais, bem como dentro dos chatbots.

Ademais, se faz necessário o desenvolvimento de políticas públicas, voltadas ao ambiente escolar para promover a informação tanto das crianças e adolescentes, como também dos pais, que muitas vezes ignoram por completo os perigos que essas novas tecnologias podem oferecer aos seus filhos e a terceiros.

Além disso, o governo precisa priorizar na sua agenda a discussão e votação do projeto de lei que visa regulamentar a IA, pois estamos vivendo em um país que não traz nenhuma forma regulação para essa tecnologia, que trás com toda certeza diversos benefícios, mas que quando não monitorada e moderada, pode trazer consequências catastróficas para os mais vulneráveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A IA é uma tecnologia extremamente importante para o desenvolvimento tecnológico, social e científico, que contribuirá para o avanço do mundo, contudo, o desenvolvimento dela não pode ocorrer a deriva de uma regulamentação específica e da supervisão e regulação dos governos.

Os desenvolvedores dessa ferramenta, precisam estar sujeitos à responsabilização pelas consequências que os vícios e o defeitos que a IA possa ocasionar, pois assim serão mais cuidadosos, responsáveis e rigorosos no desenvolvimento dela, mitigando os riscos da sua utilização pelos usuários, especialmente quando estes forem crianças e adolescentes.

Ademais, a educação tecnológica se mostra urgente, sendo este um dever do Estado promover por meio de políticas públicas, pois sequer há como responsabilizar pais e cobrar deles a extensão da guarda dentro do ambiente

digital, se o próprio governo não está atento e preocupado com um assunto que deveria ser sua prioridade, já que a Constituição Federal no art. 227 coloca a criança e o adolescente como máxima prioridade, assegurando a eles salvaguarda de todo tipo de negligência e perigo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *Estudo mostra que pandemia intensificou uso das tecnologias digitais*. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-11/estudo-mostra-que-pandemia-intensificou-uso-das-tecnologias-digitais>. Acesso em: 5 mar. 2025.

ALURA. *Quais são os tipos de Inteligência Artificial (IA)? Exemplos e características*. 4 dez. 2023. Disponível em: <https://www.alura.com.br/artigos/tipos-inteligencia-artificial-ia>. Acesso em: 30 mar. 2025.

CURY, Munir (Org.). *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

DATA PRIVACY BR. *EUA adotam novas diretrizes para IA*. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/documentos/eua-adotam-novas-diretrizes-para-ia/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. *“Guarda” no ECA e no Código Civil*. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2106/%22Guarda%22+no+ECA+e+no+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em: 6 mar. 2025.

EUROPARL. *Lei da UE sobre IA: primeira regulamentação de inteligência artificial*. 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20230601STO93804/lei-da-ue-sobre-ia-primeira-regulamentacao-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 12 mar. 2025.

EUROPEAN NEWS. *Conversa com inteligência artificial leva homem ao suicídio*. 2023. Disponível em: <https://pt.euronews.com/next/2023/04/01/conversa-com-inteligencia-artificial-leva-homem-ao-suicidio>. Acesso em: 14 mar. 2025.

EXAME. *3 milhões de pessoas estão se relacionando com robôs da Character.AI*. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/3-milhoes-de-pessoas-estao-se-relacionando-com-robos-da-character-ai/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

FAPESP. *Regras para IA nos EUA*. Revista Pesquisa FAPESP, 2023. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/regras-para-ia-nos-eua>. Acesso em: 22 mar. 2025.

FGV. *Pandemia acelerou processo de transformação digital de empresas no Brasil, revela pesquisa*. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/pandemia-acelerou-processo-transformacao-digital-empresas-brasil-revela-pesquisa>. Acesso em: 15 mar. 2025.

GLOBO. *A inteligência artificial pode ser responsabilizada pelo suicídio de um adolescente?* 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2024/10/25/a-inteligencia-artificial-pode-ser-responsabilizada-pelo-suicidio-de-um-adolescente.ghtml>. Acesso em: 18 mar. 2025.

SARAIVA EDUCAÇÃO. *Vade Mecum Saraiva Tradicional*. 36. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

SALESFORCE. *Tipos de inteligência artificial: quais são e quando usar?* Salesforce Brasil, 24 jun. 2024. Disponível em: <https://www.salesforce.com/br/blog/tipos-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SENADO FEDERAL. *Anteprojeto de Código Civil – Comissão de Juristas 2023/2024*. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 21 mar. 2025.

SENADO FEDERAL. *PL 2338/2023 – Regula o uso da Inteligência Artificial*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 24 mar. 2025.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei n. 21, de 2020*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347593&disposition=inline>. Acesso em: 26 mar. 2025.

TOTVS. *O que é inteligência artificial?* Disponível em: <https://www.totvs.com/blog/inovacoes/o-que-e-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

O ESPORTE ELETRÔNICO COMO VÁLVULA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Daniela Braga Paiano¹

Matheus Vendrame Monti²

RESUMO: O esporte social e a prática esportiva possuem elevado nível de importância no desenvolvimento das crianças e jovens brasileiros, especialmente no que se refere à integração social. Por esse motivo, tanto a Lei Geral do Esporte, quanto a própria Constituição Federal, enfatizam a relevância da promoção destas atividades em âmbito escolar e demais ciclos sociais visando o melhor interesse do infante. Tal garantia, aliás, seria reiterada no Estatuto da Pessoa com Deficiência ao compreender a necessidade de um atendimento especializado das atividades esportivas às pessoas com deficiência, o que proporcionaria habilitação, reabilitação e inclusão. Com a emergência da Era Digital e o surgimento dos esportes em sua modalidade eletrônica, tal desigualdade se tornou ainda mais notória, uma vez que, para a ruptura de determinados empasses, há a necessidade de drásticas mudanças no meio intelectual e material, como a quebra de estigmas sociais, o desenvolvimento de periféricos acessíveis e crescimento da visibilidade, bem como a realização de alterações na legislação vigente. Desse modo, o presente estudo visa, com base na análise jurisprudencial e doutrinária, por meio do método hipotético-dedutivo, encontrar soluções para que o esporte social promova uma efetiva integração social às pessoas com deficiência no meio escolar.

PALAVRAS-CHAVE: Esportes eletrônicos; Integração social; Ambiente escolar.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O esporte tradicional em dissonância com a inclusão; 2 Esportes eletrônicos: um desenvolvimento

¹ Pós-Doutora e Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Mestra em Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Professora na Universidade Estadual de Londrina (UEL) – graduação, mestrado e doutorado. Coordenadora da Pós de Família e Sucessões da UEL.

² Graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

INTRODUÇÃO

A deficiência se trata de uma incapacidade para o desenvolvimento de atividades por determinado indivíduo somada a uma redução da capacidade de integração social, tornando-se necessário adaptações para que tal pessoa desempenhe bem a atividade a ser exercida. Aliado a isso, observa-se que a deficiência também abrange a perda ou a anormalidade de certa estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica.

A pessoa portadora de deficiência, por possuir características determinadas biologicamente que não se enquadram dentro do padrão considerado normal para o ser humano, exerce atividades do cotidiano em situações desvantajosas para com as demais, limitando ou impedindo o desempenho de um papel em virtude de tal. Sendo assim, ela é considerada incapaz por assegurar, total ou parcialmente, as necessidades vitais de um indivíduo.

Desse modo, a pessoa incapaz, que possui debilidades em relação a sua fisionomia, caracteres psicológicos ou anatômicos, seja ela mental, física, visual, auditiva ou relacionada à dicção, possui dificuldades em exercerem os próprios direitos garantidos na Constituição Federal. Em meio a isso, vislumbra-se que há um grande empecilho envolvendo a integração social, em especial à pessoa com deficiência, tendo em vista suas dificuldades nas adaptações necessárias para o desempenho em amparo aos demais, em razão de sua qualidade biológica.

Nesse sentido, nota-se que a integração social é a grande dificuldade que envolve tal coletividade, em especial às barreiras arquitetônicas relacionadas à educação, uma vez que o acesso aos equipamentos culturais, bens de lazer e práticas esportivas se faz escasso. É nesse sentido que se faz de suma importância a promoção de práticas desportivas de maneira acessível por parte do ambiente escolar.

Observa-se que, nos esportes, para que se promova a inclusão de pessoas portadores de deficiência, a jogabilidade e as próprias regras do jogo necessitam ser adaptadas às limitações promovidas por tal incapacidade, seja no esporte social, seja na prática desportiva competitiva. Assim, há uma grande dificuldade em integrar esta coletividade de forma igualitária e saudável na vida social e, por consequência, nas escolas, uma vez que os esportes tradicionais praticados no meio físico apresentam tais sequelas.

Isso ocorre porque o surgimento do esporte está relacionado ao desenvolvimento do caráter competitivo de determinadas modalidades, mesmo que, por vezes, seja praticado de forma casual e relacionada ao lazer. Significa, então, que um jogo ou “brincadeira”, por si só, não pode ser considerado um esporte quando analisado de forma restrita, sendo necessário observar as condições de um possível florescimento de cenários que envolvam competição.

Com o advento das novas tecnologias, este conceito se tornou mais visível ao ser possível identificar um surgimento de modalidades competitivas em certos jogos virtuais, fato este que não ocorre em sua maioria. Jogos como Counter-Strike, League of Legends, Rainbow Six: Siege e outros propiciaram um campo em que este caráter existente nos esportes tradicionais era similar, não sendo possível notar tais similaridades em outros jogos virtuais, como Candy Crush Saga, Stardew Valley, Cuphead e mais.

Surgiu-se, assim, o esporte eletrônico, com variáveis que permitem a adaptação das práticas desportivas às limitações dos portadores de deficiência de forma mais igualitária, promovendo de forma mais efetiva a integração social no que tange os esportes sociais e, além disso, possibilitando com que estes atuem de “igual para igual” para com indivíduos que não possuam tais desvantagens.

Entretanto, observa-se que, o que poderia se tornar a válvula de escape para a promoção da integração social nos ambientes escolares acabou por se tornar um intensificador do problema, tendo em vista a existência de inúmeras barreiras que acentuam a desigualdade promovida pelos esportes tradicionais.

Assim, o presente artigo tem por objetivo compreender a causa de tais espinhos e como rompê-los, visando a concretização de uma efetiva modalidade esportiva que promova a integração social às pessoas portadoras de deficiência nos ambientes escolares. Para tanto, buscar-se-á entender como os esportes eletrônicos podem deixar de ser considerados um intensificador deste problema e se tornarem a solução da vulnerabilidade deste grupo na Era Digital.

1 O ESPORTE TRADICIONAL EM DISSONÂNCIA COM A INCLUSÃO

A inclusão é elemento chave para a formação social de um indivíduo. Não à toa, tal conceito se apresenta no ordenamento jurídico brasileiro de forma concomitante aos direitos fundamentais, garantidos e assegurados pela Constituição Cidadã de 1988.

Nessa ótica, vislumbra-se que, para que a inclusão seja, de fato, atingida pelas políticas públicas adotadas pelos entes competentes, é necessário a adoção de tais

medidas de maneira que os bens sociais sejam enxergados de forma conjunta. Assim sendo, cabe ao Estado, à família e à sociedade como um todo assegurar e promover ao indivíduo, em especial o infante, direitos sociais que a ele são inertes, consoante dispõe a Constituição Federal em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.³

Os direitos à educação, à cultura e à convivência familiar e comunitária, por exemplo, andam extremamente entrelaçados quando o tópico de debate é a integração social. Isso ocorre porque é a partir da educação que certas transformações sociais possuem seu pontapé inicial. Por este motivo, é no ambiente escolar que o desenvolvimento infanto-juvenil possuirá mais força, cabendo ao Estado promover procedimentos pedagógicos modernos para que se promova a integração, os direitos sociais e, principalmente, as garantias fundamentais inertes a todo ser humano.

Desse modo, a educação, regida por princípios promovidos pelo Estado Democrático de Direito, deve compreender em sua metodologia que os indivíduos, ao mesmo tempo que são iguais na condição de seres humanos, são desiguais em nível físico, mental, intelectual, social, entre outros. Nessa perspectiva, nota-se que “são esses princípios, preceitos que consagram o que há de mais importante ou conveniente num determinado momento e que indicam os valores em que se assenta e segundo os quais se orienta uma comunidade”.⁴

Orienta-se, assim, que, por ser regida de princípios e valores, a educação possui grande influência do Direito na arquitetura da moral das pessoas e, também, de suas ações. No mesmo ponto, há de concluir que a educação se trata do processo de humanização da vida:

Sabendo-se que o direito é uma ciência que estuda, estabelece e sistematiza as normas necessárias para assegurar o equilíbrio das funções da sociedade, e cujos membros são coercitivamente impostas pelo poder público, e também a Educação se confunde com o próprio processo de humanização, pois é a capacitação do indivíduo, para viver tanto civilizada e produtivamente, quanto

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

⁴ AITIQUE, Dirceu Pereira Siqueira Henry. **Ensaio sobre os direitos fundamentais e inclusão social**. Birigui: Boreal, 2010, p. 107.

para formar seu próprio código de comportamento e para agir coerentemente com seus princípios e valores.⁵

No que tange às pessoas portadoras de deficiência, é interessante notar que, conforme apresentado por Alexsandro Feijó, 27,5% possuem o 1º grau de escolaridade incompleto, enquanto que as que apresentam o segundo ou terceiro grau de escolaridade incompletos representam 20% deste montante somadas.⁶ Dessa forma, infere-se que, pela educação moldar a capacitação de um indivíduo, aliado à baixa proporção de adesão deste grupo ao ambiente escolar, torna-se escasso a realização de atividades voltadas ao desenvolvimento de suas limitações vitais, psíquicas ou biológicas.

Conforme supramencionado, os direitos sociais não podem analisados de forma singular, uma vez que todos estão inter-relacionados na promoção da integração social. Em meio a isso, nota-se que o esporte, seja ele social, seja competitivo, advém como um importante agente intensificador dos benefícios promovidos pela educação, auxiliando, também, na pedagogia promovida pelo ambiente escolar.

Assim, faz-se de suma importância realçar a positiva função do esporte e seus benefícios na vida das crianças, jovens e adolescentes, em especial quando relacionado à inclusão social de toda a comunidade e, inclusive, das pessoas portadoras de deficiência, ressaltando, por óbvio, as adaptações necessárias nas regras e jogabilidade dos esportes tradicionais.

Cabe ressaltar a importância do esporte na inclusão social. A cada dia, aumenta o número de portadores praticantes de esportes. Para tanto, os esportes e suas regras são adaptados à limitação dos portadores de deficiência. Existe também a prática desportiva competitiva, cujo ápice são os Jogos Paraolímpicos, realizados de 4 em 4 anos, após os Jogos Olímpicos convencionais, onde todos buscam além de recordes e medalhas, vencer o preconceito. O Brasil vem se destacando neste cenário desportivo mundial.⁷

Entretanto, devido às limitações físicas ou psíquicas já aqui expostas relacionadas às pessoas portadoras de deficiência, o ordenamento jurídico brasileiro demonstra grande ênfase e preocupação não somente na promoção de

⁵ ATIQUÊ, Dirceu Pereira Siqueira Henry. **Ensaio sobre os direitos fundamentais e inclusão social**. Birigui: Boreal, 2010, p. 114.

⁶ FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência: normas constitucionais de acesso a efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2003, p. 138.

⁷ FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência: normas constitucionais de acesso a efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2003, p. 82.

um atendimento voltado a este grupo, mas sim na especialidade de tratamento para a adequação da prática esportiva. Nota-se que a Constituição Federal, em determinados dispositivos legais, ressalta a intenção do legislador ao também garantir os direitos sociais a esta comunidade e promover uma efetiva integração social. Veja:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 227 – § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [...]

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.⁸

Nesse viés, observa-se que o artigo 227 da Constituição Federal, mencionado anteriormente, ao adicionar este parágrafo e inciso no texto positivado, expõe que é dever do Estado não somente assegurar estes direitos sociais às pessoas portadoras de deficiência, mas também promove-los em sua integridade por meio de políticas específicas e, nos termos do artigo 208, instaurar um atendimento especializado para estes indivíduos, a fim de que se promova sua integração social e facilitando seu acesso aos bens e serviços coletivos.

Ainda em tal tópico, a Lei n. 14.597/23, também denominada de Lei Geral do Esporte, expõe pontos importantes que intensificam a preocupação do legislador em garantir o direito à prática esportiva aos portadores de deficiência em sinergia com uma educação especializada. Veja a seguir:

Art. 3º Todos têm direito à prática esportiva em suas múltiplas e variadas manifestações.

§ 1º A promoção, o fomento e o desenvolvimento de atividades físicas para todos, como direito social, notadamente às pessoas com deficiência e às pessoas

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

em vulnerabilidade social, são deveres do Estado e possuem caráter de interesse público geral

Art. 7º O esporte para toda a vida consolida a aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, a partir da aprendizagem esportiva, do lazer, da atividade física e do esporte competitivo para jovens e adultos, e envolve os seguintes serviços: I – aprendizagem esportiva para todos, para dar acesso ao esporte àqueles que nunca o praticaram, inclusive às pessoas com deficiência e em processo de reabilitação física.

[...]

V – esporte social, como meio de inclusão de pessoas em vulnerabilidade social, com deficiência, em regime prisional, idosas e em instituições de acolhimento para crianças e adolescentes, entre outros segmentos de demanda de atenção social especial.⁹

À figura de ilustração, compreende-se que tanto o esporte de caráter competitivo, quanto o social, figuram como importantes agentes na promoção da integração social e na atenuação da vulnerabilidade vivenciada por tais indivíduos. Observa-se, ainda, que é somente com o Decreto n. 3.298/99 que se estabeleceu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, que, em seu artigo 46, trata acerca da prática esportiva.

Art. 46. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: I – promover o acesso da pessoa portadora de deficiência aos meios de comunicação social;

III – incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;

IV – estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa portadora de deficiência e suas entidades representativas;

V – assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até a universidade;

VI – promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa portadora de deficiência na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino públicas e privadas.¹⁰

⁹ BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114597.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

¹⁰ BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

Em tal polo, o tratamento especializado, prioritário e adequado à pessoa portadora de deficiência para a prática desportiva, seja ela formal ou não-formal, visa assegurar, em consequência de todas as medidas e políticas a serem adotadas, a integração social. Fala-se, ainda, que os órgãos e entidades supramencionados, promotores ou financiadores de atividades desportivas, concorrerão técnica e financeiramente para obtenção do que se dispõe acima, sendo apoiada de forma prioritária as atividades que, por exemplo, busquem a “promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e locais”,¹¹ nos termos do artigo 48.

O conteúdo das normas jurídicas analisados no Decreto n. 3.298/99 possui grandes similaridades com um importante texto positivado na Constituição Federal em seu artigo 24, *caput* e inciso XIV, que pondera a competência da União, das unidades federativas e do Distrito Federal, de forma concorrente, na legislação sobre a “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”.¹²

Portanto, tal proteção especial ao deficiente, promovida pelo ordenamento jurídico brasileiro, é intensificada com os dispositivos legais que tratam acerca do tema e, conforme mencionado, a competência concorrente entre os entes de direito público interno faz com que tal atuação seja ainda mais eficiente. Pedro de Alcântara Kalume pontua que:

Para atender à dicção dos preceitos constitucionais transcritos, são previstas duas diferentes ações: uma sob o controle imediato do Poder Público, que estabeleceu competências ministeriais explícitas, consubstanciadas no envolvimento direto de vários órgãos da Administração Pública federal que passaram a ter, a respeito, uma atuação formal e institucionalizada e que devem ser seguidos e complementados pelos Estados e pelos Municípios, na medida em que lhes atribui certo nível definido de responsabilidades, inclusive a de habilitar e reabilitar o deficiente. A outra, que também envolve o setor privado (pois, o setor público está, igualmente a ele obrigado), criando uma reserva de mercado de trabalho em favor do deficiente, com participação direta das empresas que passaram a ser obrigadas a contratar deficientes e, indireta da União, por via da fiscalização dessa norma.¹³

Ocorre que, com o esporte tradicional, a integração social promovida pela prática de atividades esportivas está longe de ser atingida. A pessoa portadora de

¹¹ BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

¹³ KALUME, Pedro de Alcântara. **Deficientes**: ainda um desafio para o governo e para a sociedade. São Paulo: LTr, 2005, p. 34.

deficiência, por possuir suas limitações inerentes ao indivíduo singular, continua sendo hipossuficiente no âmbito material, não sendo capaz de atuar de forma igualitária para com os demais. O atendimento especializado, com as adaptações realizadas para tal coletividade, não se faz suficiente para que os benefícios promovidos pela promoção dos direitos sociais atinjam esta população.

A Lei n. 13.146/15, também conhecida por Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao tratar da temática, vai muito mais a fundo do que a ampla interpretação promovida pelo artigo 8º de tal lei, visando o acesso à prática esportiva efetiva da pessoa portadora de deficiência em igualdade de condições e oportunidades, bem como sua promoção nos ambientes escolares. É o que se vê a seguir:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: [...]

XV – acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar.

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo: [...]

III – assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.¹⁴

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, diferentemente das leis supramencionadas, enfatiza a promoção de tais atividades em igualdade de condições, ou até mesmo igualdade de oportunidades. Acontece que a Lei de Incentivo ao Esporte – Lei n. 11.438/06 – é omissa quanto a essa questão, não abrangendo tal problemática no incentivo e promoção do esporte à população portadora de deficiência. Além disso, mesmo que tratasse sobre o tema, não seria possível manter a “igualdade de condições” mencionada pela Lei n. 13.146/15 nos esportes tradicionais, tendo em vista a necessidade de condições físicas padronizadas para um desempenho esportivo ser considerado “normal”.

Entende-se que tal pessoa, nos moldes do esporte tradicionais, desde logo, já se encontra em situações desvantajosas para com os demais, apresentando uma “vulnerabilidade acentuada, ou uma dupla vulnerabilidade, em face de condições

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

subjetivas especiais que merecem uma atenção diferenciada”.¹⁵ Sendo assim, a vulnerabilidade da pessoa portadora de deficiência somente seria ultrapassada com um tratamento “mais que especializado” ao desenvolver um ambiente esportivo em que tal indivíduo possua as devidas condições de evoluir como se não a possuísse.

2 ESPORTES ELETRÔNICOS: UM DESENVOLVIMENTO DESIGUAL

A busca por alternativas em meio à vulnerabilidade da pessoa portadora de deficiência no cenário desportivo advém dos requisitos físicos e psíquicos necessários para seu desenvolvimento. Em tal âmbito, com o advento das novas tecnologias, vislumbrou-se o surgimento de uma modalidade em que tal cenário pudesse florescer, tornando tais indivíduos capazes de praticar com excelência estas atividades: os esportes eletrônicos.

De início, é interessante conceituar esse novo termo. Pode-se considerar como desporto na modalidade virtual todo jogo eletrônico em que é possível o surgimento de um cenário com caráter competitivo. O esporte eletrônico, assim, pode ir muito além de um mero lazer promovido pela jogabilidade proporcionada pelos jogos virtuais.

Nessa perspectiva, com a existência de milhares de títulos em diferentes consoles e sistemas, são poucos aqueles em que é possível emergir um cenário competitivo, uma vez que a grande maioria visa puramente o entretenimento. Assim, quando tal ambiente vem à tona, surge uma nova modalidade de desporto eletrônico utilizando como base o panorama fornecido por determinados jogos.

É interessante pontuar que, independentemente do exposto, o esporte social também pode ocorrer nos esportes eletrônicos. Isso ocorre porque, apesar de seu caráter competitivo, nem sempre as partidas e embates ocorridos terão como pontapé inicial a promoção de torneios e certames. À título de ilustração, como acontece nos esportes tradicionais, partidas amistosas que visam o lazer e entretenimento também ocorrerão.

O ponto-chave promovido pelos esportes eletrônicos em relação às pessoas portadoras de deficiência se encontra na possibilidade material de atenuar, ou até mesmo por um fim, nas situações desvantajosas em que tais indivíduos se encontravam na prática de esportes tradicionais. Desde deficiências visuais e auditivas, até mesmo mentais, a adaptabilidade de periféricos permite com que

¹⁵ LARA, Mariana Alves; PAIANO, Daniela Braga; FILHO, Eduardo Tomasevicius. **Estatuto da pessoa com deficiência: reflexões e perspectivas**. São Paulo: Almedina, 2022, p. 96.

estes sujeitos atuem de “igual para igual” para com os demais, ultrapassando as barreiras intactas da modalidade tradicional.

A adaptação de fones de ouvido, *mouses*, teclados e monitores para sanar as dificuldades físicas e biológicas, que antes limitavam a performance das práticas esportivas, permite com que as pessoas portadoras de deficiência pratiquem esportes competitivos e sociais de maneira igualitária, promovendo a integração social que antes não se conseguia com os esportes tradicionais.

Entretanto, para que isso ocorra, é necessário não somente a vontade do legislador em criar novas normas jurídicas relacionadas ao desporto eletrônico, mas também a remoção de certos “espinhos” e barreiras que se encontram na luta pela igualdade pedagógica.

De início, nota-se o estigma social na Era Digital envolvendo esta coletividade. As pessoas portadoras de deficiência, muitas vezes, também sofrem de um sentido prévio destinado a suas ações antes mesmo de sua concretude. Esta pré-compreensão, no entanto, estruturada em um senso comum devido às consequências anteriormente mencionadas referentes aos esportes tradicionais, não se refletem no meio eletrônico.

É o que rebate o nadador paralímpico australiano Rowan Crothers ao relatar que “sou campeão paralímpico e o nadador com deficiência mais rápido do mundo. Mas nunca serei bom o suficiente para ser um nadador olímpico. Nos *esports*, posso competir no mais alto nível, com e contra jogadores fisicamente aptos”.¹⁶ Nesse sentido, o estigma social existente nos esportes eletrônicos não se condiz com a realidade, sendo este um espinho resultante de uma seqüela promovida pelos esportes tradicionais.

Ademais, a falta de adaptação nos periféricos, ponto essencial mencionado anteriormente para a promoção de condições igualitárias, faz com que estes indivíduos continuem em situações desvantajosas nos esportes cibernéticos.

Observe que, para uma empresa produtora de periféricos, é necessário um alto investimento para o desenvolvimento de tecnologias que se adequam às necessidades de diferentes deficiências. Aliás, para as desenvolvedoras de jogos, é muito mais vantajoso investir tempo e dinheiro na produção de cosméticos para micro transações dentro dos próprios jogos do que na geração de condições para implementação de tais periféricos especializados dentro da jogabilidade.

Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, em estudo relacionado à proteção jurídica dos indivíduos portadores de deficiência, constatou que 25% destas

¹⁶ VASQUEZ, Ariela. **Campeão paralímpico defende esports nos jogos Olímpicos**. DRAFT5, 2023. Disponível em: <https://draft5.gg/noticia/campeao-paralimpico-defende-esports-nos-jogos-olimpicos>. Acesso em: 4 mar. 2025.

peças apresentavam deficiência auditiva, enquanto a porcentagem relacionada a limitações visuais, físicas e mentais diminuía para 20%, 17,5% e 15%, respectivamente. Nesse sentido, a adaptação de fones de ouvido para vibrações, por exemplo, poderia facilmente ser desenvolvida.

O atleta paralímpico Crothers, no relato supra, reforça a necessidade de aplicação desta medida, ponderando que:

Se você está construindo uma estratégia de *esports*, crie uma que use títulos já estabelecidos. Um que usa dispositivos de entrada amplamente disponíveis e facilmente adaptáveis, como teclados e mouses. Não tente apelar para uma multidão, apenas para cortar os 15% da população global com deficiência.¹⁷

Tal justificativa se baseia no fato de que uma pessoa com vulnerabilidade física não ser efetivamente capaz de coordenar o corpo para realizar movimentos bruscos, não podendo competir definitivamente em alto nível, o que não ocorre em títulos como o Counter-Strike e o League of Legends – modalidades de esporte eletrônico –, onde o teclado, o mouse e o microfone são passíveis de adaptabilidade para exercício profissional de alta performance por parte desta coletividade.

Logo, a adaptação de periféricos é uma medida essencial para a geração de condições de igualdade nos esportes eletrônicos, sendo necessário a intervenção do legislador ou do próprio Ministério Público para instigar o desenvolvimento de tecnologias que propiciem tais características.

Outrossim, há de se notar a falta de visibilidade como outro grande empecilho no que tange os direitos às pessoas portadoras de deficiência. Conforme mencionado anteriormente, o maior exemplo a ser dado são os Jogos Paralímpicos, em que muitos atletas, inclusive brasileiros, conseguem brilhantes atuações a nível mundial; entretanto a pouca visibilidade por parte da população em tais modalidades intensifica a problemática.

Desse modo, por maior que sejam os feitos realizados, a falta de visibilidade está altamente conectada aos estigmas previamente abordados. Devido às condições físicas e biológicas existentes, estes atletas somente conseguiriam a notoriedade dos atletas olímpicos com o surgimento das condições de igualdade ressaltadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por fim, a conceituação de esporte é outro grande espinho a ser ponderado. Consoante o artigo 1º, § 1º, da Lei n. 14.597/23, considera-se esporte “toda forma

¹⁷ VASQUEZ, Ariela. **Campeão paralímpico defende esports nos jogos Olímpicos**. DRAFT5, 4 mar. 2023. Disponível em: <https://draft5.gg/noticia/campeao-paralimpico-defende-esports-nos-jogos-olimpicos>. Acesso em: 4 mar. 2025.

de atividade predominantemente física que, de modo informal ou organizado, tenha por objetivo a prática de atividades recreativas, a promoção da saúde, o alto rendimento esportivo ou o entretenimento”.¹⁸

Em tal sentido, os esportes eletrônicos, por não possuírem uma atividade predominantemente física, não poderiam ser enquadrados em tal conceituação. Entretanto, a polêmica advém com o fato de que modalidades como o Xadrez e a Fórmula 1, atividades que não são predominantemente físicas, serem inseridas nesse significado.

Por este motivo, os esportes eletrônicos, há mais de vinte anos, vagam no vazio do Direito, potencializando lacunas e criando uma situação de insegurança jurídica. Apesar disso, os negócios jurídicos que envolvem tal esfera, como por exemplo os contratos de atletas profissionais e o vínculo trabalhista, são comumente assimilados para respeitar os prazos e regras da Lei Geral do Esporte.

É o que ocorre nos Embargos de Declaração interpostos pela organização de desporto eletrônico Imperial no “Caso Brutt”, em que o atleta Matheus Queiroz, popularmente conhecido por “brutt”, faleceu devido a problemas de saúde, o que poderia ter sido agravado devido às condições de trabalho de seus últimos dois antigos times. O clube exigiu esclarecimentos acerca de sua responsabilidade civil decorrente da morte do jogador diante de um dano neurológico já pré-existente. Acontece que a escassez de uma norma relacionada aos esportes eletrônicos se torna um grande problema, conforme se expõe na análise do litígio:

Embora a inexistência de norma com abordagem específica ao contexto no qual o e-sport está inserido, mercê de sua recente ascensão não só no mundo do entretenimento, como na seara profissional, não se pode ignorar os inúmeros riscos aos quais estão expostos os atletas que dele fazem partes. E isto notadamente se se considerar a relação quase umbilical e diuturna que mantém com os computadores e avanços tecnológicos a eles agregados, o que implica horas ininterruptas de concentração em frente de monitores, em que, mediante questionáveis posturas corporais, os jogadores operam determinado tipo de controle /equipamento, através de movimentos repetitivos, cadenciados e coordenados de mãos e punhos.¹⁹

Concomitante a isso, uma denúncia ao Ministério Público do Trabalho contra a Imperial fez com que a equipe assinasse um Termo de Ajustamento de Conduta,

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.** Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114597.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

¹⁹ SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (14ª Turma). **Acórdão: 1000983-89.2020.5.02.0069.** Relator(a): DAVI FURTADO MEIRELLES. Data de julgamento: 19/10/2023. Juntado aos autos em 30/10/2023. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/FFP4dv>. Acesso em: 5 mar. 2025.

se obrigando a regularizar a situação trabalhista de seus jogadores profissionais, bem como as condições do ambiente de trabalho das Gaming Houses – edifícios onde os atletas profissionais vivem a maior parte de seus dias, tanto trabalhando, quanto dormindo e comendo, uma vez que as condições de trabalho existentes até então teriam, em tese, agravado o estado de saúde de Matheus Queiroz. Desse modo, o clube teve de registrar em carteira de trabalho os atletas, se abstendo de mantê-los como “autônomos”, além de fornecer aos jogadores um ambiente de trabalho com condições adequadas de segurança, saúde e higiene.²⁰

Nesse viés, por mais que a conceituação de esporte deixa em aberto o futuro dos esportes eletrônicos, a maioria dos magistrados assemelham tais circunstâncias aos esportes tradicionais e aos vínculos trabalhistas entre as partes, nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.²¹

Vislumbra-se que o quarto empecilho é o mais grave a ser pontuado no presente estudo, tendo em vista que a insegurança jurídica gerada por essa lacuna impede as outras três barreiras supramencionadas de serem ultrapassadas. Desse modo, os entraves aqui analisados intensificam os problemas sociais existentes nos esportes tradicionais. Os esportes eletrônicos, por criarem um terreno com condições de assegurar o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, deveriam ser considerados a solução do problema; porém, devido ao exposto neste tópico, são potencializadores disso, gerando um desenvolvimento desigual

Acontece que a omissão de atuação da sociedade, das famílias e do Estado nos esportes tradicionais é “justificada”, já que, consoante dito anteriormente, tais hipóteses não são possíveis de surgirem. Já nos esportes eletrônicos, tal ocasião é passível de dissolução. Para tanto, faz-se necessário lidar com estes direitos individuais de cada cidadão de forma coletiva.

3 A TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS SOB A ÓTICA DA COLETIVIDADE

O planejamento familiar se encontra - ou pelo menos, deveria se encontrar – como cerne da família brasileira. No que tange às pessoas portadoras de deficiência, tal planejamento advém no mesmo plano, porém, sob a luz mais intensa do princípio da afetividade e da dignidade da pessoa humana.

²⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Imperial terá de registrar cyberatletas e regularizar ambiente de trabalho após “Caso Brutt”**. 11 mar. 2022. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/949-imperial-tera-de-registrar-cyberatletas-e-regularizar-ambiente-de-trabalho-apos-caso-brutt>. Acesso em: 5 mar. 2025.

²¹ BRASIL. **Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 4 mar. 2025.

Interessa aqui compreender que o ecossistema dos esportes eletrônicos, que deveria reduzir as limitações vividas por estes sujeitos, alavanca as desigualdades vivenciadas por este grupo. Conforme mencionado, entre tantos obstáculos estudados, como o desinteresse industrial e estatal na produção de tecnologias para um público ínfimo como este, a relevância dos fundamentos familiares ainda se faz presente.

Logo, cabe às famílias buscarem o melhor interesse do infante, sendo que “o desenvolvimento da pessoa com deficiência pode-se dar de forma mais plena, visto que tal instituto tem como bases essenciais os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, além da busca pela felicidade”.²² Veja também que:

Na perspectiva das famílias, tendo como alicerce a afetividade, ao invés da finalidade reprodutiva, econômica ou religiosa, o modelo eudemonista teria o objetivo de comunhão de vida na busca pelo desenvolvimento pessoal e pela felicidade de cada um dos seus membros, buscando aprimorar e desenvolver as habilidades deles em suas subjetividades. Deve, portanto, a família ser a instituição responsável pela formação da identidade de cada membro.²³

Conclui-se, assim, que é de interesse da família a formação personalista da pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhes a dignidade em sua vida social, bem como seus direitos e garantias. Aliado a isso, por óbvio, a satisfação do bem-estar de seus integrantes, a fim de que se possibilite “à pessoa com deficiência um ambiente acolhedor e mais apto ao desenvolvimento de suas potencialidades”,²⁴ promovido, muitas vezes, por um bom ambiente escolar.

Desde logo, nota-se que muitos indivíduos, no exercício da parentalidade, visam a inserção de seus filhos portadores de deficiência em escolas tradicionais, juntamente ao atendimento especializado garantido pela Constituição Federal. Observe que a inserção de tais sujeitos deve ser preferencialmente na rede regular, sob o auxílio de um atendimento especializado, sendo subsidiário sua manutenção em uma rede fora desta, visando o desenvolvimento humano e preparo de cidadania.

²² VASCONCELOS, Ana Beliza Gomes Lima; DANTAS, Carlos Henrique Félix; NETTO, Manuel Camelo Ferreira da Silva. **Conjugalidade e parentalidade na deficiência**: o paradigma eudemonista de família à luz do estatuto da pessoa com deficiência. Direitos das Famílias e Sucessões. Coletânea de Artigos. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017, p. 401.

²³ VASCONCELOS, Ana Beliza Gomes Lima; DANTAS, Carlos Henrique Félix; NETTO, Manuel Camelo Ferreira da Silva. **Conjugalidade e parentalidade na deficiência**: o paradigma eudemonista de família à luz do estatuto da pessoa com deficiência. Direitos das Famílias e Sucessões. Coletânea de Artigos. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017, p. 402.

²⁴ VASCONCELOS, Ana Beliza Gomes Lima; DANTAS, Carlos Henrique Félix; NETTO, Manuel Camelo Ferreira da Silva. **Conjugalidade e parentalidade na deficiência**: o paradigma eudemonista de família à luz do estatuto da pessoa com deficiência. Direitos das Famílias e Sucessões. Coletânea de Artigos. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017, p. 403.

As instituições especializadas, atualmente, deveriam destinar-se tão-somente ao conjunto de instrumentos e recursos auxiliares e complementares à educação de pessoas com deficiência, que deve ser oferecida pela rede regular. Eventualmente, poderia oferecer cursos para adultos que já não estejam mais em idade de frequentar o ensino básico. Porém, a Lei de Diretrizes e Bases, no § 2º do art. 58, dispõe que “o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns do ensino regular”.²⁵

Há de se ressaltar, assim, a existência do Centro-Dia de Referência, unidade pública especializada que promove atendimento a jovens e adultos entre 18 e 59 anos de idade que não têm autonomia e dependem de outras pessoas, se encontrando em vulnerabilidade. As pessoas portadoras de deficiência inseridas nestas instituições desenvolvem atividades que permitem sua convivência em grupo, cuidados pessoais, fortalecimentos das relações sociais, apoio e orientações à acesso de outros serviços, entre outros inúmeros benefícios.²⁶

O Centro-dia de Referência oferece uma atenção integral à pessoa com deficiência em situação de dependência durante o dia e, ao mesmo tempo, serve de apoio às famílias e aos cuidadores familiares na diminuição do estresse decorrente dos cuidados prolongados na família (...). O Centro-dia de Referência se configura, portanto, em uma alternativa coletiva de cuidados pessoais formais e públicas, complementar aos cuidados ofertados pelas famílias.²⁷

Logo, tanto nos casos de escolas regulares, quanto nos Centros-Dia de Referência e demais instituições especiais, vislumbra-se que é de suma importância tratar casos individuais com a devida atenção e de forma singular; entretanto, é mais importante ainda enxergar tais problemáticas sob a ótica da coletividade, uma vez que representam a tutela de direitos de um grupo em vulnerabilidade no ambiente escolar e no meio esportivo. Faz-se necessário, assim, a implementação de medidas que visem assegurar tais direitos fundamentais de maneira coletiva para esta parte da população.

²⁵ ARAUJO, Luiz Alberto David. **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 169.

²⁶ PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **Centro dia para pessoas com deficiência (CDPeD)**. 30 abr. 2024. Disponível em: https://capital.sp.gov.br/web/assistencia_social/w/pessoa_com_deficiencia/365148. Acesso em: 06 mar. 2025.

²⁷ BRASIL. **Orientações técnicas**: serviço de proteção especial para pessoas com deficiência e suas famílias, ofertado em centro-dia de referência. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília-DF, 2012, p. 21.

A um primeiro momento, destaca-se a importância da atuação do Ministério Público na manutenção e promoção de garantias ponderadas pelo Estado Democrático de Direito. Tal órgão é o responsável pela defesa dos direitos indisponíveis da sociedade, realizando a tutela de interesses individuais indisponíveis sob a ótica da coletividade. Desse modo, ele age “como advogado dos interesses mais relevantes da sociedade, isto é, na defesa dos bens e valores essenciais à boa qualidade de vida convivencial, à felicidade dos seres humanos que compõem a sociedade”.²⁸

Por outro lado, de forma mais otimista, há a possibilidade de implementação de políticas públicas para que os direitos das pessoas portadoras de deficiência sejam garantidos de maneira coletiva. A atuação do Estado e a intervenção pública na vida social, por intermédio da adoção de um conjunto de medidas, ou, até mesmo, de uma medida singular, deve se fazer presente para que se efetivem os direitos fundamentais de todo cidadão, em especial os que se encontram em situação de vulnerabilidade.

É importante que, além do ordenamento jurídico brasileiro abranger normas específicas relacionadas à garantia do direito ao esporte e à educação para a pessoa com deficiência, aliado ao atendimento especializado já aqui exposto, o Estado promova uma série de ações para que tais direitos se materializem. Sendo assim, “as políticas públicas são os meios necessários para a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que pouco vale o mero reconhecimento formal de direitos se ele não vem acompanhado de instrumentos para efetivá-los”.²⁹

Independentemente do meio de atuação, a inclusão social da pessoa portadora de deficiência somente se efetivará com a tutela de direitos individuais sob “olhares coletivos”, não bastando apenas sua menção em distintos diplomas legais. É é nessa perspectiva que o esporte, por meio de sua modalidade eletrônica, é a principal válvula de promoção da integração social a este grupo, promovendo de maneira real e notória os direitos fundamentais. Enquanto os esportes tradicionais não permitem que o reconhecimento formal dos direitos fundamentais às pessoas portadoras de deficiência se materialize, os esportes eletrônicos mais que possibilitam isto, permitindo o surgimento de um ecossistema saudável e benéfico para a vida social e profissional destes indivíduos à medida que realça o florescimento de condutas previamente garantidas e inerentes ao cidadão idôneo, nos termos dos ensinamentos de Luigi Ferrajoli:

Son “derechos fundamentales” todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a “todos” los seres humanos en cuanto dotados del *status* de personas, de ciudadanos o personas con capacidade de

²⁸ ARAUJO, Luiz Alberto David. **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 199.

²⁹ JUNIOR, Américo Bedê Freire. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 48.

obrar; entiendo por “derecho subjetivo” cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a un sujeto por una norma jurídica; y por “status” la condición de un sujeto, prevista asimismo por una norma jurídica positiva, como presupuesto de su idoneidade para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercicio de éstas.³⁰

Portanto, os esportes eletrônicos, quando ultrapassado os entraves apresentados no presente estudo, promoverá uma esfera de igualdade para todos os indivíduos capazes de exprimirem sua vontade, extinguindo a vulnerabilidade até então existente na Era Digital. As pessoas portadoras de deficiência, desde o esporte social ao profissional, se encontrarão na possibilidade de atuação e crescimento no meio, sendo possível existir uma visibilidade de “igual para igual” que, até então, nos moldes do esporte tradicional, não existia. Assim, a integração social no ambiente escolar, antes vista como um problema singular de cada caso concreto, agora poderá materializar o texto positivado nos mais diversos dispositivos legais espalhados pelo ordenamento jurídico brasileiro, promovendo de forma definitiva os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Grande parte da população mundial possui características que são consideradas “deficiências” quando analisado os padrões de conduta da sociedade. Desde a rede regular de ensino, o ambiente escolar sofre com diversos empasses para que se adote medidas que incluam da forma mais igualitária possível tal porcentagem de pessoas, o que dificulta a integração social

Uma das principais ferramentas de integração social se encontra na realização de atividades esportivas. Os esportes tradicionais, muitas vezes, visando incluir pessoas com limitações físicas ou psíquicas, alteram regras e o modo de jogo para que seja possível sua prática. Ocorre que isso advém como um elemento em dissonância para com a inclusão, reforçando a pré-interpretação existente.

Nessa perspectiva, surgem os esportes eletrônicos. O que inicialmente parecia ser a solução para a promoção definitiva da integração social, realçou a vulnerabilidade desta coletividade devido ao estigma social na Era Digital, à falta de adaptação nos periféricos, à falta de visibilidade e, principalmente, na conceituação de “esportes” pelo ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, enquanto nos esportes tradicionais as barreiras existentes para que a igualdade seja atingida são impossíveis de serem quebradas, os esportes eletrônicos se

³⁰ FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid: Trotta, 2007, p. 19.

caracterizam por serem a única possibilidade de promoção das práticas esportivas definitivamente para este grupo no ambiente escolar

Para tanto, há de pontuar que a compreensão de tal problemática como sendo de caráter coletivo é essencial para que medidas sejam tomadas. Seja pela adoção de políticas públicas, seja pela atuação do Ministério Público, o enfoque no atendimento especializado na rede regular de ensino e nos Centros-dia de Referência sob a ótica da coletividade permite com que a inserção dos esportes eletrônicos seja realizada de maneira segura e igualitária.

Desse modo, a integração social até então impossível de ser atingida pelos moldes do esporte tradicional, quando analisada no ecossistema dos esportes eletrônicos, agora é capaz de possibilitar às pessoas portadoras de deficiência uma atuação em conformidade com as pessoas que possuem comportamentos dentro do padrão social. Logo, os esportes eletrônicos, quando ultrapassadas as barreiras estruturalmente enraizadas, seja pela adaptação de microfones e teclados, seja pela instauração de uma conceituação mais ampla de “esporte”, podem ser considerados como uma possível válvula de integração social à pessoa com deficiência.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ATIQUE, Dirceu Pereira Siqueira Henry. **Ensaio sobre os direitos fundamentais e inclusão social**. Birigui: Boreal, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 4 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.** Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

BRASIL. **Orientações técnicas:** serviço de proteção especial para pessoas com deficiência e suas famílias, ofertado em centro-dia de referência. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília-DF, 2012.

FEIJÓ, Alexsandro Rahbani Aragão. **Direitos humanos e proteção jurídica da pessoa portadora de deficiência:** normas constitucionais de acesso a efetivação da cidadania à luz da Constituição Federal de 1988. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales.** Madrid: Trotta, 2007.

JUNIOR, Américo Bedê Freire. **O controle judicial de políticas públicas.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

KALUME, Pedro de Alcântara. **Deficientes:** ainda um desafio para o governo e para a sociedade. São Paulo: LTr, 2005.

LARA, Mariana Alves; PAIANO, Daniela Braga; FILHO, Eduardo Tomasevicius. **Estatuto da pessoa com deficiência:** reflexões e perspectivas. São Paulo: Almedina, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Imperial terá de registrar cyberatletas e regularizar ambiente de trabalho após “Caso Brutt”.** 11 mar. 2022. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/949-imperial-tera-de-registrar-cyberatletas-e-regularizar-ambiente-de-trabalho-apos-caso-brutt>. Acesso em: 5 mar. 2025.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. **Centro dia para pessoas com deficiência (CDPcD).** 30 abr. 2024. Disponível em: https://capital.sp.gov.br/web/assistencia_social/w/pessoa_com_deficiencia/365148. Acesso em: 6 mar. 2025.

SÃO PAULO, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (14ª Turma). **Acórdão: 1000983-89.2020.5.02.0069**. Relator(a): DAVI FURTADO MEIRELLES. Data de julgamento: 19/10/2023. Juntado aos autos em 30/10/2023. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/FFP4dv>. Acesso em: 5 mar. 2025.

VASCONCELOS, Ana Beliza Gomes Lima; DANTAS, Carlos Henrique Félix; NETTO, Manuel Camelo Ferreira da Silva. **Conjugalidade e parentalidade na deficiência: o paradigma eudemonista de família à luz do estatuto da pessoa com deficiência**. Direitos das Famílias e Sucessões. Coletânea de Artigos. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017.

VASQUEZ, Ariela. **Campeão paralímpico defende esportes nos jogos Olímpicos**. DRAFT5, 04 mar. 2023. Disponível em: <https://draft5.gg/noticia/campeao-paralimpico-defende-esports-nos-jogos-olimpicos>. Acesso em: 4 mar. 2025.

O FENÔMENO DO *(OVER)SHARENTING* NA ERA DO *DEEP FAKE*: CONSEQUÊNCIAS E MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS EM CASO DE ABUSO DA EXPOSIÇÃO INFANTIL

Jardel Ribeiro Ferreira¹

Janaina Paiva Sales²

RESUMO: A pesquisa tem por objetivo conceituar e demonstrar de forma prática o fenômeno digital do *(over)sharenting*, especialmente quando houver imbricação com a técnica de inteligência artificial denominada de *deep fake* e, ademais, analisar quais são as consequências jurídicas às crianças e aos adolescentes inseridos nesse contexto, ao tempo em que verifica quais são as medidas legais passíveis de adoção nos casos de abuso da exposição infantil. No tocante à metodologia, será utilizado método dedutivo, ou seja, raciocínio lógico que parte das premissas maiores para enfrentar posteriormente as menores. Os resultados obtidos durante a pesquisa apontam que o abuso na exposição de dados pessoais e imagens de crianças e adolescentes na mídia digital ferem frontalmente princípios constitucionais titularizados por estes seres em desenvolvimento, destacando-se, dentre eles, o princípio da imagem, privacidade e da proteção de dados, além da possibilidade de responsabilização dos pais e terceiros pelos abusos. Ao fim, concluiu-se que a orientação dos pais quanto aos malefícios acerca da exposição em excesso dos filhos é a medida mais indicada, e, em caso de abuso, os transgressores devem ser devidamente penalizados.

PALAVRAS-CHAVE: *(Over)sharenting*; *Deep fake*; criança e adolescente.

¹ Especialista em Direito das Famílias e Sucessões (CESMAC), Membro da Comissão Nacional de Pesquisa do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado de Alagoas. *E-mail*: jardelribeiro2@outlook.com.br.

² Advogada. Professora de Direito. Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Família na Sociedade Contemporânea — Universidade Católica de Salvador (UCSAL). Coordenadora do Núcleo Norte e Nordeste da Comissão Nacional de Pesquisa do IBDFAM. *E-mail*: janainapaivasales@gmail.com.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O *Black Mirror* da vida real: intersecções entre a prática do *(over)sharetng* e da *deep fake*; 2 Direitos da personalidade, autoridade parental e vulnerabilidade: as medidas adotadas em caso de abuso da exposição infantil; Considerações finais; Referências.

“A mídia digital não tem idade, destino e morte. Nela, o tempo é congelado. Ela é uma mídia atemporal.”³

INTRODUÇÃO

Ao publicar o livro “No enxame: perspectivas do digital”, o filósofo contemporâneo Byung-Chul Han tem por objetivo refletir sobre as consequências da massiva hiperconectividade das pessoas na mídia digital ao redor de todo o mundo. Para ele, é nítida a ideia de que se vive em uma grande “colmeia” mundial na qual todos estão individualmente existindo, sem que isso represente um “nós”, mas que, no entanto, todos fazem parte deste enxame simplesmente pela conectividade com as mídias digitais.⁴

Para além do conceito inicial, a interconectividade entre todos, segundo o filósofo germano-coreano, é eminentemente sem respeito, ou seja, há uma simbiose entre o público e o privado, pois a “comunicação digital fornece essa exposição pornográfica da intimidade e da esfera privada.”⁵ O excerto demonstra, *de per se*, que é indubitavelmente perplexo e perigoso a exposição exacerbada de dados e imagens nas redes sociais, especialmente de forma mais alarmante quando se está tratando de crianças e adolescentes.

É improvável que você, leitor, saiba quem é Chloe Clem apenas pelo nome. A garota fez uma cara de espanto ao descobrir a surpresa que sua mãe preparava: levaria ela e a irmã à Disney. Na ocasião, a genitora filmou a reação das filhas para guardar na memória e publicou o vídeo no *youtube*. Mal sabia ela que, a partir daquele momento, transformaria imediatamente sua filha Chloe em um meme mundial até hoje conhecido.⁶ Recentemente, a mãe Katie Clem afirmou para a revista *People* que sentia uma culpa horrível pelo que havia feito.⁷

³ HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2018, p. 34.

⁴ HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2018, p. 34.

⁵ *Ibidem*, p. 9-10.

⁶ FAMILY, The Clam. **Lily's Disneyland Surprise....AGAIN!**, Youtube, 12 de setembro de 2013. 02min46s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NGhuLkjl4iI&t=133s>. Acesso em: 19 de fev. de 2025.

⁷ O GLOBO. **‘Sinto uma culpa terrível’: o arrependimento de uma mãe que transformou a filha em meme**. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2025/01/28/sinto-uma-culpa-terrivel-o-arrependimento-de-uma-mae-que-transformou-a-filha-em-meme.ghtml>. Acesso em: 19 fev. 2025.

A prática aparentemente inofensiva da mãe de Chloe é mundialmente conhecida pela denominação de *sharenting*, fenômeno que pode ser conceituado como o compartilhamento de dados e imagens de crianças e adolescentes por parte dos seus pais ou parentes nas redes sociais. O exercício desse hábito comum atualmente impulsionou um olhar mais cauteloso às crianças e adolescentes a ela inseridos, em razão da condição de vulnerabilidade que se encontram, e especialmente na nocividade do exagero do compartilhamento.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 227, que cabe a família, ao Estado e a sociedade em geral a prioridade absoluta de proteção jurídica dessa classe de vulneráveis, concluindo que eles devem ser colocados a salvo de “toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, cruel e opressão”.⁸

Em um contexto de redes sociais, deve-se ter um olhar mais atento por parte do campo do direito no que diz respeito à massiva exposição do vulnerável, especificamente quando há exageros de direitos da personalidade por parte dos seus genitores ou familiares. Não há um controle do perfil (quem é) e nem o quantitativo de pessoas que podem ter acesso ao conteúdo postado, podendo privilegiar predadores sexuais que se utilizam das imagens e, através da técnica de inteligência artificial denominada *deep fake*, criam conteúdos sexuais com as imagens das crianças e alimentam *sites* internacionais de pedofilia.

Posto o cenário, o objetivo da pesquisa é promover uma análise dos perigos em que crianças e adolescentes estão inseridas no que diz respeito ao *oversharenting* especialmente quando combinado com a técnica de inteligência artificial denominada de *deep fake*.

A partir dessas razões epistemológicas é que será desenvolvida a pesquisa, cuja problematização cerne está centrada na seguinte indagação: respeitando a qualidade de vulnerável, quais são os desafios e as consequências jurídicas advindas do *oversharenting* em tempos de *deep fake*? Reconhecido o *oversharenting*, quais são as medidas legais que podem ser adotadas nos casos de abusos de exposição infantil?

O tema é de suma relevância pela contemporaneidade do trato da matéria que ensejou a publicação pela a Sociedade Brasileira de Pediatria de um guia prático de atualização destinado a pediatras, pais e educadores a respeito dos malefícios da prática nas redes sociais.⁹ O assunto é, indubitavelmente, multidisciplinar, pois

⁸ BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

⁹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Pediatras alertam para os perigos do sharenting, exposição excessiva de crianças nas redes sociais**. 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

acarreta consequências não apenas no campo jurídico, mas em outras searas da pessoa em desenvolvimento que está inserida nesse contexto.

No que concerne a abordagem metodológica da pesquisa, adotar-se-á o método dedutivo; raciocínio lógico que parte do geral (premissas maiores) para o particular (premissas menores) para se chegar a uma conclusão também específica, por meio de uma cadeia de raciocínio silogístico descendente com base em teorias, leis e outras fontes do Direito, chega-se a uma conclusão. Cabe destacar que a pesquisa estará restrita ao ambiente intrafamiliar, não abarcando, por conseguinte, a análise da vulnerabilidade de crianças e adolescentes que desempenham o papel de influenciadores mirins.

O estudo ocorrerá a partir da bibliografia de doutrinadores na seara de Direito das Famílias, além de jurisprudências e enunciados doutrinários do Instituto Brasileiro de Direito de Família.

O trabalho está dividido em duas seções. A primeira apresenta a conceituação do fenômeno do oversharenting a partir de casos práticos, assim como demonstra a intersecção preocupante entre a prática e a técnica de inteligência artificial denominada *deep fake*. Na segunda seção, o trabalho demonstra o estado de vulnerabilidade em que se encontram as crianças e adolescentes no ambiente digital, e, por conseguinte, quais são as consequências jurídicas advindas da prática da exposição excessiva na rede. Em arremate, analisou-se a possibilidade de cometimento de excesso por parte dos titulares da autoridade parental, demonstrando-se quais são as medidas legais passíveis de adoção por parte do Ministério Público, seja em relação àqueles, seja em face de terceiros.

1 O *BLACK MIRROR* DA VIDA REAL: INTERSECÇÕES ENTRE A PRÁTICA DO *(OVER)SHARENTING* E DA *DEEP FAKE*

Francinete Peres Magdalena, conhecida como Fran, criou um canal no youtube em meados de 2015 que tinha por objetivo mostrar o dia a dia de sua filha adolescente chamada Isabel Magdalena, apelidada de “Bel”. O canal é denominado de “Bel para Meninas” e contava com conteúdos sobre a rotina da criança e desafios feitos pela mãe. O canal contava com mais de 8 milhões de inscritos à época.

Em um dos vídeos, mãe e filha faziam uma mistura caseira de coloração escura que se tratava, em verdade, de bacalhau com leite. Em determinado momento, Francinete ordena que Bel lamba o produto, tendo total resistência da criança. Com a insistência, a criança, visivelmente constrangida, avisa que “vai passar mal” e começa a ansiar. Em seguida, a mãe atinge a cabeça da criança pela mesma

substância que está na colher e ela começa a vomitar, tendo como pano de fundo as risadas de sua genitora.¹⁰

Em outro episódio, a menina participava de uma “historinha” em que tinha por objetivo afastar a mãe do então namorado. Como parte da história, a criança enviada uma mensagem de celular se fazendo passar pela genitora e pedia uma “calcinha vermelha enfiada na bunda para ela ficar gostosinha”.

Os vídeos descritos, aliado a outros que punham a criança em nítidas cenas vexatórias, causaram desconforto ao público do canal que, preocupados com a criança, subiram a *hashtag* #SalveBelParaMeninas *trending topic* no antigo Twitter (atual X). Logo, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, residência da família, foi acionado e instaurou um Inquérito Civil público que buscou a retirada do segundo vídeo acima descrito, além da adoção de outras providências legais cabíveis.¹¹

Viih Tube e Eliezer anunciaram publicamente o nome do segundo filho que se chama Ravi. No entanto, um detalhe chamou a atenção: o bebê, que estava na 16ª semana de gestação, já possuía à época um perfil no *instagram* com 104 mil seguidores com fotografias do seu ultrassom e imagens da família.¹²

Os casos mencionados poderiam facilmente ser encaixados em um episódio da série televisiva *Black Mirror*. O programa televisivo busca denunciar, em cada capítulo, o futuro atual e qual será o fim da nossa sociedade embebida em toda a tecnologia que nos cerca. A exposição de vulneráveis, prática muito atual, pode muito bem se encaixar em um dos episódios da série antológica.

A palavra *sharenting* advém da junção de duas outras palavras da língua inglesa: *share* (compartilhar) e *parenting* (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar)¹³. O fenômeno pode ser visto na prática como a exposição nas redes sociais de crianças e adolescentes por parte de seus pais ou familiares. A palavra ainda pode ser acrescida pelo prefixo *over* e formar a expressão *oversharenting* que representa a exposição ainda mais exacerbada do conteúdo. Não é só nas expressões que as distinções residem, a doutrina se divide quanto à tolerabilidade prática de cada uma delas.

¹⁰ A indignação de internautas instou o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que pugnou pela remoção do vídeo da plataforma digital do youtube. Contudo, ele pode ser visto nesta matéria do uol. DE UNIVERSA, Ana Bardella. **Bel para meninas:** público acende debate sobre exposição infantil no Youtube. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/20/bel-para-meninas-canal-levanta-debate-sobre-exposicao-infantil-no-youtube.htm>. Acesso em: 19 de fev. de 2025.

¹¹ Portaria de instauração de inquérito civil nº 02/17. **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, 27 de março de 2017. Disponível em: web01.mp.rj.gov.br/Informativos/4_cao/2017/01_Janeiro_Fevereiro_Março/4_ATUACAO_PJI/26_icp_2_pticj_da_capital_esforços_remover_extrajudicialmente_youtube_video_crianca_situacoes_vexatorias.pdf. Acesso em: 19 de fev. de 2025.

¹² Viih Tube e Eliezer anunciam o nome do filho; feto chega a 100 mil seguidores no Instagram. **Portal Terra**, 25 de mai. de 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/criancas/viih-tube-e-eliezer-anunciam-nome-do-filho-feto-chega-a-100-mil-seguidores-no-instagram,3232ce1bbf2b5294ec39a81de2398d62t1yiz9a0.html>. Acesso em: 19 de fev. de 2025.

¹³ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhause. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p. 258.

Para Filipe Medon, o compartilhamento abusivo de informações e da imagem da criança não é tolerável, pois resultaria em “embaraços e riscos para a saúde e a segurança das crianças e adolescentes, que passam a crescer com uma noção tão limitada de privacidade, que o fato de tudo estar disposto aos olhos do público parece normal a eles¹⁴, tolerando-se a exposição moderada. Por outro lado, Eberlin alerta que somente a exposição - sem caráter abusivo - deve ser analisada com mais cautela pelos genitores, visto que não há uma proibição total de exposição, mas que

O problema jurídico decorrente do *sharenting* diz respeito aos dados pessoais das crianças que são inseridos na rede mundial de computadores ao longo dos anos e que permanecem na internet e podem ser acessados muito tempo posteriormente à publicação, tanto pelo titular dos dados (criança à época da divulgação) quanto por terceiros. Essas informações podem causar impactos desde a infância até a vida adulta e, como explica Steinberg, podem expor as crianças a constrangimentos em razão de histórias, fotografias ou comentários divulgados na web que possam ser considerados embaraçosos.¹⁵

Um caso recente que pode exemplificar bem a preocupação do autor foi protagonizado pela cantora IZA que publicou fotografias da sua filha nas redes sociais. A criança foi alvo de comentários depreciativos na internet no tocante a sua aparência.¹⁶

O *(over)sharenting* exige atenção redobrada atualmente em razão da técnica da *deep fake* que utiliza a inteligência artificial para manipular imagens em vídeo substituindo um rosto por outro e até a clonagem da voz, sendo preocupação constante pelo fato de que a imagem de uma pessoa pode ser utilizada em situações que, em regra, ela não faria parte ou verdadeiramente não seria ela naquele cenário. Lamentavelmente a prática é usada com frequência em situações de conotações sexuais.¹⁷

Há intersecção nítida entre as práticas no momento em que a enxurrada de dados pessoais e imagens das crianças e adolescentes indiscriminadamente expostas nas redes sociais encontram predadores sexuais e pedófilos prontos para manipulá-las através da técnica da *deep fake* alimentando cada vez mais o mercado negro da pornografia infantil.

¹⁴ MEDON, Filipe. *(Over)sharenting*: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 31, n. 2, p. 271-272, abr./jun. 2022.

¹⁵ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhause. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p. 258.

¹⁶ BARBOSA, Juliana. Filha de IZA é alvo de ataques por aparência: “Saúde é que importa”. **Metrópoles**, Brasília, 19 de fev. de 2025. Disponível em: <https://www.metrópoles.com/celebridades/filha-de-iza-e-alvo-de-ataques-por-aparencia-saude-e-que-importa>. Acesso em: 19 de fev. de 2025.

¹⁷ KIM, Hyojung. ‘Um aluno fez um deepfake pornô meu e minha vida virou de cabeça para baixo’. **BBC News Brasil**, São Paulo, 5 de mar. de 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c1lpj1g9ml0o>. Acesso em: 05 de mar. de 2025.

Não bastasse as consequências nefastas anteriores, a permissão da exposição desenfreada dessas pessoas em desenvolvimento evidencia outras consequências não só de ordem psicológica, mas jurídicas, notadamente em razão dos direitos da personalidade (imagem, privacidade, entre outros), gravemente violados e que serão observados no capítulo posterior.

2 DIREITOS DA PERSONALIDADE, AUTORIDADE PARENTAL E VULNERABILIDADE: AS MEDIDAS ADOTADAS EM CASO DE ABUSO DA EXPOSIÇÃO INFANTIL

O texto constitucional, ao definir que crianças e adolescentes são juridicamente vulneráveis, reconheceu que esse público dispõe de características que remetem a fragilidade e a dependência. Por essa razão, cabe a todos (ao Estado, à família e a toda sociedade) proteger e os deixar a salvo de qualquer negligência, opressão e exploração, em qualquer cenário possível. Além do texto constitucional, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA) surgiu para regulamentar os direitos dispostos na Carta Magna.

Quando se está diante de um ambiente digital, a vulnerabilidade atribuída a esse grupo de pessoas se reveste de um caráter ainda mais delicado. Aliás, para Conrado Paulino da Rosa, Cíntia Burille e Lucas Moreschi haveria uma verdadeira hipervulnerabilidade, em razão do alcance elevado do estado de vulnerabilidade promovido pela expansão e alcance inestimado do cenário digital.¹⁸

As sérias consequências jurídicas em direitos da personalidade desses seres em desenvolvimento também são alarmantes, especialmente o direito à imagem, à privacidade e a proteção dos seus dados pessoais, logo a seguir demonstradas.

A princípio, quanto à imagem, Anderson Schreiber a conceitua como o direito que “exprime o controle que cada pessoa detém sobre sua representação externa, abrangendo qualquer tipo de reprodução de sua imagem ou de sua voz”¹⁹. Em uma era tecnológica, é evidente que esse direito existencial tomou outros contornos, atuais e adequados ao cenário que se encontra posto. Notadamente em relação à exposição do público infantojuvenil, essa deve estar pautada pelo princípio do seu melhor interesse, resguardando-o de toda exposição ridicularizante ou de conteúdo sexual.²⁰

¹⁸ DA ROSA, Conrado Paulino; PAULO, Lucas Moreschi; BURILLE, Cíntia. (Over) Sharenting: entre a hipervulnerabilidade e a expansão dos influenciadores digitais mirins. *Pensar Revista de Ciências Jurídicas*, v. 28, n. 3, p. 1-13, 2023.

¹⁹ SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 88.

²⁰ RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; BORGES E SILVA, Beatriz de Almeida. A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 8, n. 02, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/63>. Acesso em: 5 mar. 2025.

Por outro lado, a privacidade anteriormente era considerada um direito de “ser deixado em paz”, de não ser perturbado em sua vida privada, verdadeiramente de ação negativa. Atualmente esse direito existencial assume outra roupagem, de ordem positiva, necessariamente importando condutas que verifiquem a veracidade das informações, seu armazenamento e sua utilização objetiva.²¹

No contexto do *oversharenting*, ambos os direitos de ordem existencial podem contrastar com um outro direito fundamental, mas agora atrelado aos genitores: o direito à liberdade de expressão. Os genitores usam do argumento de que a exposição dos filhos no ambiente digital é manifestação pura da liberdade de se expressar, pois a ela é atribuída a ideia da divulgação de ideias, opiniões e críticas.

É de se perceber, portanto, que há um nítido conflito de princípios²², pois de um lado há direitos fundamentais titularizados pela criança ou adolescente em detrimento do princípio que tem por titular o seu genitor. A resolução clássica desse imbricamento de mandados de otimização se daria por meio da ponderação. Porém, aliando-se a roupagem crítica proposta por Humberto Ávila²³, havendo colisão de princípios, um deve ser aplicado em detrimento do outro, a semelhança das regras. Deve prevalecer o princípio do melhor interesse, pois deve-se dar prioridade absoluta aos direitos titularizados por esses seres em desenvolvimento, entendimento firmado pelo enunciado doutrinário do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

Enunciado 39 - A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.²⁴

Orientar a não exposição dos filhos nas redes sociais não parece ser a instrução mais correta. A vigilância e o controle mínimo de quem acessa as informações atinentes aos filhos pode ser o mais adequado, como, por exemplo, tornar a privada a conta do *instagram* criada para compartilhar momentos do filho.

²¹ SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

²² Humberto Ávila define os princípios como “normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação de demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.” ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 104.

²³ “Na hipótese de relação entre princípios, quando dois princípios determinam a realização de fins divergentes, deve-se escolher um deles em detrimento do outro, para a resolução do caso. E, mesmo que ambos os princípios estabeleçam os mesmos fins como devidos, nada obsta a que demandem meios diversos para atingi-los. Nessa hipótese deve-se declarar a prioridade de um princípio sobre o outro, com a consequente não aplicação de um deles para aquele caso concreto. A solução é idêntica à dada para o conflito entre regras com determinação de uma exceção, hipótese em que as duas normas ultrapassam o conflito, mantendo sua validade.” ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 78.

²⁴ **Enunciados Doutrinários do Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 05 de mar. de 2025.

Ademais, em relação à interação das crianças com a inteligência artificial, Natália de Sá Cordeiro Braz aduz que essa interação pode ser “benéfica ou maléfica, e isso vai depender de uma série de fatores como monitoramento dos pais, identificação dos infantes enquanto usuários, curadoria e design das plataformas digitais”²⁵, ao tempo em que Eduardo Tomasevicius Filho entende que há uma contradição inteligência artificial e direitos da personalidade, tendo em vista a violação e o uso indevido destes últimos pelo primeiro.²⁶

Cabe aos genitores, no exercício da autoridade parental, a vigilância do uso dos aparelhos eletrônicos e redes sociais. Nessa fase de desenvolvimento as crianças e os adolescentes não possuem uma autonomia plena, quer-se assim dizer que não podem, ao menos por ora, usufruir a totalidade do direito fundamental à liberdade, pois não possuem discernimento em completude para assim o fazer, mas devem ser supervisionados e orientados até o conseguirem.²⁷

Outrossim, a vigilância igualmente deve atingir os detentores da autoridade parental sob o prisma pessoal, perquirindo se há excesso na exposição infantojuvenil nas redes sociais. O escopo da família atual é o pleno desenvolvimento pessoal de cada um daqueles que a compõem, isso tudo a partir do reconhecimento da afetividade. Em se tratando da autoridade parental, os pais exercem direitos em relação e para o desenvolvimento dos filhos, alterando-se o holofote jurídico que passou a ser direcionado para os absoluta e relativamente incapazes, destituindo a antiga nomenclatura e o destinatário do “pátrio poder”. Segundo Paulo Lôbo:

Com a implosão, social e jurídica, da família patriarcal, cujos últimos estertores se deram antes do advento da Constituição de 1988, no Brasil, não faz sentido que seja reconstruído o instituto apenas deslocando o poder do pai (pátrio) para o poder compartilhado dos pais (familiar), como fez o Código Civil de 2002, ao denominá-lo de “poder familiar”. A mudança foi muito mais intensa, na medida em que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, ou melhor, ao interesse de sua realização como pessoa em desenvolvimento. Não há mais poder do pai ou dos pais sobre os filhos.²⁸

²⁵ BRAZ, Natália de Sá Cordeiro. Direito fundamental à proteção de crianças e adolescentes nas plataformas de inteligência artificial generativa. In: FILHO, Eduardo Tomasevicius *et al* (Org.). **Direito de família e das sucessões: interface com direitos fundamentais**. Belo Horizonte/MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2024, p. 100

²⁶ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 113, p. 133-149, 2018.

²⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

²⁸ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 303.

O *oversharenting* caracteriza o abuso no exercício do *múnus* parental e fere frontalmente preceitos constitucionais²⁹ e infraconstitucionais³⁰, justamente porque em muitas exposições os filhos são postos em situações vexatórias ou sexualizadas possibilitando impactos negativos no desenvolvimento psicológico daqueles.

Verificado o excesso da exposição nas redes sociais, quais são as medidas legais cabíveis que podem ser adotadas? Quem pode ser responsabilizado? Antes de adentrar na resolução dos questionamentos suscitados, é imprescindível destacar que atualmente o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de legislação específica para coibir a prática do fenômeno.

A lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) apenas deu luz ao tema em seu artigo 14 que regulamenta o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, sem reconhecer sanções ou especificar o trato da exposição abusiva de dados pessoais dos vulneráveis. Já a lei nº 12.964, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) não disponibilizou dispositivos legais acerca do assunto.

Para Conrado Paulino da Rosa e Victória Barboza Sanhudo, a ausência legislativa específica sobre o tema não seria um estorvo tanto para a proteção público infantojuvenil quanto para a responsabilização dos pais que desvirtuam os deveres parentais e eventuais terceiros que utilizem indevidamente os dados pessoais, “pois há hodiernamente um diálogo entre as fontes normativas (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil) possibilitando a proteção integral dos vulneráveis.”³¹

De mais a mais, respondendo ao questionável inicial, cabe ao Ministério Público a adoção de medidas legais que tem por objetivo garantir a efetividade de direitos fundamentais aos relativa ou absolutamente incapazes. Essa atribuição tem origem no texto constitucional, pois cabe ao órgão ministerial à defesa de interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis³² adotando, assim, medidas de ordem judicial ou extrajudicial.

No que pertine ao tema, é possível que essa atuação seja efetuada em duas vertentes: a preventiva e a repressiva. Em razão da contemporaneidade e relevância do tema, o Ministério Público pode preventivamente promover campanhas

²⁹ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

³⁰ Art. 17 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente): “Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

³¹ DA ROSA, Conrado Paulino; SANHUDO, Victória Barboza. *Oversharenting e regulamentação jurídica no direito brasileiro: algumas reflexões sobre o atual estado da arte*. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás**, Goiânia, ano XXIV, n. 41, jan./jun. 2021, p. 45.

³² Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

para orientar os genitores sobre os malefícios da superexposição, bem como os prejuízos psicológicos e emocionais ao desenvolvimento dos filhos.

A atuação repressiva acontecerá a partir do conhecimento do *Parquet* (seja através de provocação ou a partir de sua atuação de ofício) do contexto abusivo em que estão inseridas as crianças ou adolescentes expostos. Inicialmente, a instauração de inquérito civil é a medida primeva adequada a ser imposta, pois possibilitará que medidas provisórias sejam adotadas no bojo do procedimento, tais como a instigação de uma equipe multidisciplinar à realização de um relatório que analise os impactos gerados ao vulnerável pela ampla divulgação de sua imagem, assim como angariar outros elementos de informação que podem subsidiar uma ação civil pública.

O seguinte questionamento pode ser solucionado com auxílio do primeiro. As relações familiares são regidas precipuamente pelo princípio da autonomia privada. Esse princípio disciplina que “os membros da família decidam livremente sobre aspectos pessoais e escolhas relacionadas à criação dos filhos, desde que não violem direitos fundamentais”³³, não se revestindo, destarte, de caráter absoluto, mas relativo.

Acontece que caso haja violação de direitos fundamentais de quaisquer membros da entidade familiar, notadamente diante do *sharenting*, cabe a atuação de outros componentes do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, vislumbrando se há abuso no exercício da autoridade parental.

Como última *ratio*, é possível a suspensão do poder familiar conforme determina o que disposto no art. 1.637 do Código Civil vigente³⁴ e até a possibilidade de destituição da autoridade parental, subsumindo-se a hipótese da prática de atos contrários à moral e aos bons costumes dispostos no inciso II do art. 1.638 do mesmo diploma civil.

Ultrapassando a análise relativa ao contexto familiar, é possível que terceiros indevidamente façam uso dos dados pessoais, imagens e outros atributos dos vulneráveis na internet. Como mencionado, a tendência da utilização da técnica de inteligência artificial *deep fake* preocupa a proteção atinente a adultos, mas em relação à crianças e adolescentes. Rodrigo da Costa Alves destaca em seu texto uma pesquisa realizada pela Sensity AI que “estimou que 90% e 95% de todos os vídeos *deep fake online* são pornôns não consensuais, e cerca de 90% desses vídeos incluem mulheres.”³⁵

³³ ALVES, Jones Figueirêdo. Princípios fundamentais do Direito de Família e suas aplicações necessárias. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 64, jan/fev. 2025, p. 22.

³⁴ Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

³⁵ ALVES, Rodrigo da Costa. Criação de imagens íntimas e inteligência artificial: desafios jurídicos e éticos. **Consultor Jurídico**, 18 de nov. de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-18/rodrigo-alves-criacao-de-imagens-intimas-e-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 01 de mar. de 2025.

Descoberto o autor da imagem ou vídeo que exponha a criança e ao adolescente em um contexto de nudez, ato sexual ou outro ato libidinoso, ele pode ser responsabilizado criminalmente pelo cometimento do crime disposto no art. 216-B do Código Penal, precisamente na figura equiparada contida no parágrafo único do dispositivo:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.³⁶

Apesar de aparentemente inofensiva, a conduta do *oversharenting* acarreta consequências jurídicas significativas sob prismas distintos, além de desencadear uma série de traumas psicológicos e emocionais que serão sentidos em um futuro bem próximo pelo público que, deveras, deve ser protegido com prioridade absoluta. Retomando a ideia inicial de Byung-Chul Han, a mídia digital se encontra em um patamar atemporal, razão pela qual a reflexão sobre a exposição excessiva nesse ambiente deve ser diária, evitando-se prejuízos indelévels para o resto da vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os álbuns de fotografias analógicos foram cambiados por redes sociais com a mesma funcionalidade de registrar e eternizar momentos. Contudo, há uma diferença: milhões de pessoas podem ter acesso aos mais íntimos momentos daqueles que compartilham, seus dados pessoais, e suas imagens eternizadas nas mídias digitais. Agora essa compilação de imagens é acessada por uma legião incontável de espectadores e não ficam mais escondidas, esquecidas ao longo do tempo, protegida dos olhares (e intenções) de terceiros.

A contemporaneidade do espetáculo, se assim pode ser definida, tem por marca principal o compartilhamento desenfreado e em tempo real de informações na rede mundial de computadores e preocupa pelo alcance a crianças e adolescentes, hipervulneráveis no ambiente digital. Ainda que haja a (real) tentativa de

³⁶ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

protegê-los, o nível de exposição na sociedade contemporânea é imenso e nem sempre o resguardo é (ou será) suficiente.

À vista disso é de se concluir que o *(over)sharenting* é um fenômeno que provoca sérias consequências jurídicas (para delimitar apenas ao âmbito legal, excluindo as questões psíquicas e emocionais por exemplo), notadamente pela violação frontal de direitos fundamentais titularizados por absoluta e relativamente incapazes. Tais direitos podem, em determinado momento, colidir com outros cujos detentores são seus próprios genitores ou representantes legais. No entanto, em nome da proteção integral, os interesses dos primeiros devem se sobrepor em razão do princípio (explícito) do melhor interesse da criança.

O uso da inteligência artificial, singularmente a *deep fake*, por sua vez, aliada ao fenômeno anterior pode propiciar que dados pessoais de crianças e adolescentes inseridos nas redes sociais sejam usados na criação de cenas de nudez, de atos sexuais ou libidinosos, alimentando ainda mais predadores sexuais que estão a espreita para ter acesso a conteúdo de fácil de acesso.

Aos responsáveis pelos menores cabe a vigilância e reflexão no tocante ao compartilhamento desses dados, devendo assumir o seu dever de orientação e cuidado próprio do exercício da autoridade parental, sendo alertados acerca de eventual excesso do compartilhamento.

Dessa forma, em caso de abuso, cabe ao sistema de proteção à criança e ao adolescente a verificação da situação a ser posta para análise, e, se necessário, a adoção de medidas legais cabíveis que tenham por objetivo coibir o material compartilhado e responsabilizar os genitores/responsáveis legais e terceiros.

Diante de todo o exposto, percebe-se a vulnerabilidade de crianças e adolescentes quando da (super) exposição de que lhes é direcionada, muitas vezes sem nenhum “toque de maldade”, mas apenas com a intenção de compartilhar e eternizar momentos. A sociedade contemporânea deve ficar atenta ao cometimento de possíveis abusos, buscando coibir tais práticas punindo com rigor seus abusadores.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. Princípios fundamentais do Direito de Família e suas aplicações necessárias. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, v. 64. jan/fev. 2025.

ALVES, Rodrigo da Costa. Criação de imagens íntimas e inteligência artificial: desafios jurídicos e éticos. **Consultor Jurídico**, 18 de nov. de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-18/rodrigo-alves-criacao-de-imagens-intimas-e-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 01 de mar. de 2025.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BARBOSA, Juliana. Filha de IZA é alvo de ataques por aparência: “Saúde é que importa”. **Metrópoles**, Brasília, 19 de fev. de 2025. Disponível em: <https://www.metrópoles.com/celebridades/filha-de-iza-e-alvo-de-ataques-por-aparencia-saude-e-que-importa>. Acesso em: 19 de fev. de 2025.

BRAZ, Natália de Sá Cordeiro. Direito fundamental à proteção de crianças e adolescentes nas plataformas de inteligência artificial generativa. In: FILHO, Eduardo Tomasevicius *et al* (Org.). **Direito de família e das sucessões**: interface com direitos fundamentais. Belo Horizonte/MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2024.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848/1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

DA ROSA, Conrado Paulino; PAULO, Lucas Moreschi; BURILLE, Cíntia. (Over) Sharenting: entre a hipervulnerabilidade e a expansão dos influenciadores digitais mirins. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**, v. 28, n. 3, p. 1-13, 2023.

DA ROSA, Conrado Paulino; SANHUDO, Victória Barboza. Oversharenting e regulamentação jurídica no direito brasileiro: algumas reflexões sobre o atual estado da arte. *Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás*, Goiânia, ano XXIV, n. 41, p. 35-49, jan./jun. 2021.

Enunciados Doutrinários do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 05 de mar. de 2025.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhause. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, 2017.

FAMÍLY, The Clam. **Lily's Disneyland Surprise....AGAIN!**, Youtube, 12 de setembro de 2013. 02min46s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NGhuLkjl4iI&t=133s>. Acesso em: 19 de fev. de 2025.

HAN, Byung-Chul. No enxame: perspectivas do digital. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2018.

KIM, Hyojung. 'Um aluno fez um deepfake pornô meu e minha vida virou de cabeça para baixo'. **BBC News Brasil**, São Paulo, 5 de mar. de 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c1lpj1g9ml0o>. Acesso em: 05 de mar. de 2025.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

O GLOBO. **'Sinto uma culpa terrível': o arrependimento de uma mãe que transformou a filha em meme**. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2025/01/28/sinto-uma-culpa-terrivel-o-arrependimento-de-uma-mae-que-transformou-a-filha-em-meme.ghtml>. Acesso em: 19 fev. 2025.

MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, vol. 31, n. 2, p. 265-298, abr./jun. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.02.009.

Portaria de instauração de inquérito civil nº 02/17. **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, 27 de março de 2017. Disponível em: web01.mp.rj.gov.br/Informativos/4_cao/2017/01_Janeiro_Fevereiro_Marco/4_ATUACAO_PJIJ/26_icp_2_pjtci_j_da_capital_esforcos_remove_extrajudicialmente_youtube_video_crianca_situacoes_vexatorias.pdf. Acesso em: 19 de fev. de 2025.

RETTORE, Anna Cristina de Carvalho; BORGES E SILVA, Beatriz de Almeida. A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 8, n. 02, 2017. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/63>. Acesso em: 5 mar. 2025.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Pediatras alertam para os perigos do sharenting, exposição excessiva de crianças nas redes sociais**. 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 113, p. 133-149, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

UNIVERSA, Ana Bardella. **Bel para meninas**: público acende debate sobre exposição infantil no Youtube. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/20/bel-para-meninas-canal-levanta-debate-sobre-exposicao-infantil-no-youtube.htm>. Acesso em: 19 de fev. de 2025.

Viih Tube e Eliezer anunciam o nome do filho; feto chega a 100 mil seguidores no Instagram. **Portal Terra**, 25 de mai. de 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/vida-e-estilo/criancas/viih-tube-e-eliezer-anunciam-nome-do-filho-feto-chega-a-100-mil-seguidores-no-instagram,3232ce1bbf2b5294ec39a81de2398d62t1yiz9a0.html>. Acesso em: 19 de fev. de 2025.

O NOVO PERFIL DA RESPONSABILIDADE PARENTAL CONTRA A IRRESTRITA DATAFICAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PELOS PAIS

Gabriela Giaqueto Gomes¹

Kelly Cristina Canela²

RESUMO: Este trabalho aborda o novo panorama da responsabilidade parental, delineado a partir da era digital, marcada pelo grande volume de dados compartilhados, e da exponencial presença da inteligência artificial (IA) na vida das famílias. Objetiva-se um estudo da intersecção entre o exercício do dever de cuidado pelos pais e o exercício do direito à privacidade pelos filhos, direcionado à compreensão de como o uso irrefletido da IA pode representar uma violação dos direitos infanto-juvenis e, até mesmo, conduzir a uma ampla dataficação das crianças. No contexto da família contemporânea, reflete-se sobre a proteção jurídica da privacidade de crianças e adolescentes dentro do ambiente familiar e as possíveis ameaças pelo uso desmedido e irracional da inteligência artificial pelos pais. A pesquisa é teórica com revisão de literatura sobre o tema, afim de constatar como a responsabilidade parental tem se manifestado frente ao direito à privacidade dos filhos, na era digital. O método utilizado é o dedutivo. O estudo do tema sugere que o exercício da parentalidade deve incluir o respeito à privacidade dos filhos como um elemento da responsabilidade parental, posicionando-se contra a dataficação irrestrita desses sujeitos, principalmente a partir da prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: criança e adolescente; dados; responsabilidade parental; privacidade; era digital.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), *campus* de Franca (SP). Mestre e Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), *campus* de Franca (SP). Professora visitante na Faculdade de Direito de Franca.

² Doutora em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito pela *Università di Roma Tor Vergata* (Itália). Professora Doutora do Departamento de Direito Privado, de Processo e do Trabalho da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), *campus* de Franca (SP).

SUMÁRIO: Introdução; 1 A passagem do poder familiar à responsabilidade parental; 2 Os novos desafios da responsabilidade parental frente à dataficação e à inteligência artificial; 3 A completividade entre a responsabilidade parental e o respeito à privacidade contra a dataficação irrestrita da criança e do adolescente; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A dataficação³, termo originalmente apresentado pelos autores Viktor Mayer-Schonberger e Kenneth Cukier, em obra canadense, publicada em 2013, entendida como o ato de colocar em dados, na internet, a vida de uma pessoa, está cada vez mais presente na sociedade, sobretudo se se considerar que as pessoas passaram a dispor, voluntariamente, de seus dados pessoais. Nesse sentido, as famílias compartilham, intensa e imoderadamente, suas rotinas através das telas do celular, divulgando dados (através de imagens, vídeos, informações) das crianças e adolescentes daquele núcleo familiar. Há, portanto, uma preocupação crescente com a vulnerabilidade e a privacidade das crianças e adolescentes nos dias atuais, considerando a revolução tecnológica e digital experimentada em todo mundo.

A maior parte dos estudos sobre a privacidade de crianças e adolescentes se concentra em ameaças de terceiros, sendo brandas as pesquisas sobre o respeito ao direito à privacidade desses sujeitos no ambiente familiar. Com a exposição excessiva de membros da família à inteligência artificial (IA), também cresceram as ofensas aos direitos de personalidade e os danos no seio familiar.

Nessa perspectiva, este artigo pretende iniciar uma discussão sobre esta questão oportuna, em que o exercício da parentalidade expande-se para incluir o respeito à privacidade dos filhos como um elemento da responsabilidade parental, sob o recorte específico da atual era digital, que incluiu a digitalização das informações e propiciou o surgimento de novas formas de comunicação e de relações sociais. Propõe-se demonstrar como o novo perfil da responsabilidade parental deve se posicionar contra a dataficação das crianças, principalmente a partir da sobrelevação do princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes.

As transformações que atingem as bases sociais, políticas, econômicas e culturais atingem sobremaneira os núcleos familiares, local privilegiado para o processo de socialização dos indivíduos. Especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os institutos tradicionais do Direito Civil,

³ MAYER-SCHONBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. *Big Data*: a revolution that will transform how we live, work and think. Canada: Eamon Dolan/Houghton Mifflin Harcourt, 2013, p. 28.

em especial, a família, passam a ser reinterpretados com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da afetividade.

O instituto da família passa a ocupar uma posição especial na sociedade, atraindo uma atenção especial do Estado, deixando de lado o seu perfil eminentemente econômico para assumir uma nova feição, caracterizada, sobretudo, pelo afeto que une seus integrantes. A família também se transfigura, então, passando a ser percebida enquanto o “núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana.”⁴ Nesse sentido, a autoridade do “pater” é superada pela ideia de igualdade entre os pais em relação aos deveres de cuidado, proteção, educação e assistência aos filhos.

Consequentemente, a família contemporânea, enquanto uma instituição jurídica e social, passa a ser caracterizada pelo afeto, redefinindo o seu propósito para priorizar o desenvolvimento da personalidade de todos os seus membros. A ideia de crise na concepção de família é substituída pela noção do fortalecimento da família, em que a instituição se torna um espaço de realização e desenvolvimento de seus membros.

Nesse sentido, as crianças e os adolescentes, enquanto membros da família e indivíduos que se encontram em desenvolvimento, são, então, reconhecidos como sujeitos de direitos, especialmente com a ascensão da doutrina da proteção integral, consagrada internacionalmente pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989 e inserida na legislação nacional pela Constituição Federal de 1988 e na legislação específica, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990. Sob a orientação dos pais, as crianças e adolescentes, beneficiários de todos os direitos fundamentais, assumem um papel ativo na construção de suas personalidades, rompendo com a visão tradicional de que eram apenas objetos de proteção.

Esses dois fatos principais, ou seja, o novo perfil da família e o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, refletiram, também, no instituto do poder familiar, provocando consideráveis transformações. O antigo instituto do “pátrio poder”, atualmente, é melhor compreendido enquanto “responsabilidade” ou “autoridade parental”, enfrentando diversas transformações até abandonar o caráter da soberania patriarcal e se firmar enquanto um complexo de situações jurídicas que envolve, além dos direitos parentais, os deveres inerentes da parentalidade.

Apesar da sua importância, a legislação brasileira não cuidou de definir o “poder familiar”, restringindo a sua menção às hipóteses de como deve ser o seu exercício (artigo 1.634, do Código Civil), as possíveis sanções, nos casos de

⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2016. p. 37.

excessos ou omissões dos genitores (artigo 1.635, do Código Civil), e, também, as possibilidades de extinção desse encargo (artigo 1.639, do Código Civil). Não só o poder familiar ficou desprovido de conceito legal, mas, ainda, outro princípio de grande relevância na matéria infanto-juvenil: o “melhor interesse da criança e adolescente”. Essa inexatidão conceitual acaba por favorecer interpretações subjetivas.

Nesse sentido, os pais da era digital têm o desafio de assimilar a presença da IA no cotidiano da família e ponderar sobre os possíveis riscos da exposição imoderada de dados nas redes sociais, em especial, de dados envolvendo crianças e adolescentes. Não se desconhecem os benefícios da IA aos pais em relação ao cuidado e à segurança dos filhos, por exemplo. Contudo, tem crescido a preocupação com os possíveis danos, presentes e futuros, do seu uso irracional.

Isso porque diversas tecnologias, baseadas em IA, coletam dados sem cessar, de modo que esses dados podem ser armazenados e utilizados de forma inadequada.⁵ Por exemplo: quando os pais compartilham uma imagem dos filhos, utilizando o uniforme escolar, dentro de um shopping, a IA dos aplicativos, através de algoritmos, capturam padrões de comportamento e consumo e essas informações podem ser usadas para criar perfis das crianças, gerando publicidade direcionada e influenciando preferências e hábitos de consumo desde cedo, além de criar um histórico digital, que pode permanecer ativo por anos.

Assim, no contexto familiar contemporâneo, diante da perspectiva da revolução tecnológica e digital, é evidente que a tutela da personalidade infanto-juvenil deve ser diferenciada, considerando o grau de vulnerabilidade desses sujeitos e a baixa percepção dos pais⁶ quanto aos riscos do uso irracional das novas tecnologias. Este artigo pretende, então, apurar a possibilidade de uma compatibilidade entre a responsabilidade parental e o exercício pleno dos direitos da personalidade pelas crianças e adolescentes, mirando o melhor interesse desses sujeitos, de modo que a compreensão do novo perfil do poder familiar seja redefinido e orientado por uma nova perspectiva funcional, voltada para a promoção da autonomia e do desenvolvimento progressivo daqueles sujeitos.

Neste artigo, pretende-se uma análise sobre o dever de cuidado, inerente da responsabilidade parental, e sobre o exercício do direito de privacidade das crianças e adolescentes, especificamente na atual era digital, por uma perspectiva de complementaridade, e não mais de oposição. Reflete-se, assim, sobre a inclusão do respeito à privacidade da criança e do adolescente enquanto parte integrante

⁵ FRASÃO, Ana. Fundamentos dos dados pessoais – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coords). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

⁶ Segundo um relatório da UNICEF, publicado em 2017, a falta de consciência por parte dos pais quanto às consequências do que postam sobre seus filhos pode acabar elevando a probabilidade de danos ao bem-estar das crianças a longo prazo, notadamente em relação à construção da identidade pessoal e à busca por colocações no mercado de trabalho. (UNICEF. *The State of the World's Children 2017*. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/state-worlds-children-2017>. Acesso em: jan. 2025).

da responsabilidade parental, por meio de uma releitura do instituto através de uma metodologia civil-constitucional, expondo o caráter personalista que tem alterado e ressignificado a compreensão do Direito Civil.

O artigo restou estruturado em três seções: na primeira parte, a proposta foi analisar e expor como se deu a transição do pátrio poder para a responsabilidade parental, percorrendo o processo de democratização da vida familiar que impactou, diretamente, a autoridade parental e a ideia do dever de cuidado dos pais.

Uma vez compreendida a ascensão desse novo paradigma, passa-se à segunda etapa deste artigo, que se propõe a apresentar um panorama do atual estágio de desenvolvimento humano, marcado pelo uso massivo das tecnologias e pelo grande volume de dados produzidos, em especial, neste caso, envolvendo as crianças e adolescentes, o que, por certo, constitui um significativo desafio ao exercício da responsabilidade parental. Assim, presente-se compreender como a IA pode representar uma violação dos direitos infanto-juvenis e, até mesmo, conduzir a uma dataficação irrestrita das crianças, caso não sejam priorizados os melhores interesses destes sujeitos.

Desse modo, ao reconhecer que o exercício da responsabilidade parental deve observar o respeito ao direito de privacidade das crianças e dos adolescentes, enquanto fundamento básico para os seus desenvolvimentos, segurança e bem-estar, pondera-se, na terceira e última seção, se o respeito à privacidade das crianças e adolescentes, por seus pais, figuraria enquanto um elemento constituinte do poder familiar. A reflexão parece relevante quando se percebe que, atualmente, há um amplo e excessivo compartilhamento de dados de crianças e adolescentes por parte dos próprios pais, nas redes sociais.

Ao se incorporar o respeito à privacidade das crianças e adolescentes nas redes sociais como um elemento da responsabilidade parental, determinadas violações praticadas pelos pais, em oposição ao melhor interesse daqueles sujeitos, poderiam ensejar a aplicação de penalidades previstas pela legislação civil, como a perda ou suspensão do poder familiar. O caráter pedagógico das medidas, nesses casos, poderia contribuir para educar os causadores da violência e inibir novas violações aos direitos infanto-juvenis.

Em relação aos aspectos metodológicos para a construção deste artigo, tem-se que será realizado um estudo do tipo exploratório-descritivo, com abordagem qualitativa. Quanto ao método de investigação, é adotado o método dedutivo para a técnica de revisão bibliográfica, utilizando doutrinas, artigos nacionais e internacionais, especialmente relacionados à evolução do poder familiar e dos direitos da personalidade, com as crianças e adolescentes enquanto sujeitos do estudo.

1 A PASSAGEM DO PODER FAMILIAR À RESPONSABILIDADE PARENTAL

Durante a vigência do Código Civil de 1916, e, portanto, anterior à Constituição Federal de 1988, a família se sustentava na autoridade paterna, que sujeitava as mulheres e os filhos ao poder do “pater”. A família era entendida como uma verdadeira unidade econômica, em que todos os membros, até mesmo as crianças e os adolescentes, deveriam contribuir trabalhando. Os laços afetivos não importavam, mas, sim, o cumprimento rígido dos papéis sociais dos seus integrantes: o pai, enquanto provedor, a mãe, como esposa e responsável pelo lar, e os filhos em posição de subordinação.⁷

A dificuldade de superação do perfil autoritário do pater pode ser justificada, dentre outros fatores, pelo longo tempo em que permaneceu vigente. Por exemplo, na Idade Moderna, Locke entendia que os poderes atribuídos aos pais se justificavam no interesse dos filhos, ou seja, a relação paterno-filial deveria ser compreendida a partir da noção de domínio parental e submissão dos filhos, sob o pretexto de benefício a estes.⁸ Negava-se aos filhos o “estado de igualdade perfeita”, pois “[...] os seus pais possuem uma espécie de poder e de jurisdição sobre elas”, impedindo que as crianças e adolescentes agissem conforme suas próprias vontades, limitando suas capacidades ao estabelecer ao pai o poder e o dever de lhes ditar o que fazer, enquanto menores de idade.

A ideia do interesse das crianças e adolescentes, à época, vinculava-se diretamente à manifestação de autoridade dos genitores e sua compreensão exclusiva do que seria melhor para os filhos. Inexistia qualquer autonomia ou subjetividade dos filhos menores de idade. O exercício do pátrio poder estabelecia uma relação de submissão dos filhos ao pai, pressupondo que as decisões do pai sempre seriam favorecerem, de certa forma, os filhos. Predominava um dever absoluto de obediência por parte dos filhos, sem o reconhecimento de quaisquer direitos destes em relação aos pais.

Em contrapartida, a família contemporânea apresenta atributos bem diferentes daquela época, sobretudo em razão do processo de democratização da vida familiar, inaugurado pela Constituição Cidadã, que promoveu a elevação de ideais como a igualdade, o respeito mútuo, a autonomia, comunicação, o resguardo da violência e integração social.¹⁰ Também o poder familiar foi afetado por essas

⁷ GOMES, Gabriela Giaqueto; CANELA, Kelly Cristina. O respeito à privacidade da criança e do adolescente enquanto elemento da autoridade parental. In: MIRANDA, Pedro Fauth Manhães. **O Direito nas interseções entre o fático e o normativo**. Ponta Grossa: Aya, 2024.

⁸ MARTINS, Rosa. Responsabilidades parentais no séc. XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais. **Revista Portuguesa de Direito da Família**, jul./dez., p. 25 - 40, 2008.

⁹ LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007. p. 79.

¹⁰ GIDDENS, Anthony. **A Terceira Via**: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia. Rio de Janeiro: Record, 2000.

transformações, deixando de ser visto, meramente, como um poder dos pais sobre os filhos, para se configurar como um direito e dever constitucionalmente estabelecido, exercido sempre em benefício dos filhos, enquanto uma relação complexa e subjetiva, orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Como registra Paulo Lôbo: “[...] a evolução gradativa, ao longo dos séculos, deu-se no sentido da transformação de um poder sobre os outros em autoridade natural com relação aos filhos, como pessoas dotadas de dignidade, no melhor interesse deles e da convivência familiar”.¹¹

Hoje em dia, o instituto, ainda denominado pelo Código Civil como poder familiar, passou a ser melhor compreendido e conceituado como “autoridade parental”, melhor representando a função e a hierarquia, que só encontra legitimidade na busca pela realização do interesse do outro¹², ou mesmo por “responsabilidade parental”¹³. Pode-se, então, afirmar que o instituto se apresenta enquanto um conjunto de posições jurídicas subjetivas, com uma natureza funcional, que impõe diversos deveres aos pais, destacando-se o dever de cuidado, o dever de educação e convivência, todos exercidos com o objetivo de promover a autonomia e o desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes.

A legislação nacional não cuidou de estabelecer, expressamente, o conceito da responsabilidade parental, ficando a construção sob responsabilidade da doutrina e da jurisprudência. No Código Civil de 2002, a primeira menção ao tema aparece no capítulo denominado “Do Poder Familiar”, a partir do seguinte artigo: “Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.” Ou seja, de pronto, o sistema jurídico brasileiro optou por destacar normas e princípios que explicitem as vulnerabilidades das crianças e adolescentes, o que acaba por afastá-los do efetivo exercício de direitos fundamentais e de personalidade, de que são titulares.

No Brasil, a infância permaneceu historicamente vinculada à ideia de dependência e fragilidade, influenciando a adoção de políticas sociais e jurídicas que reduziram a consideração de autonomia e responsabilidade de crianças e adolescentes, destacando suas necessidades em comparação às suas capacidades. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que se inicia um processo de alteração dessa cultura, buscando garantir e assegurar a titularidade e o exercício de direitos fundamentais às crianças e adolescentes.

Desde então, pode-se dizer que o exercício do poder familiar deixou de se basear na ideia de poder-sujeição, incompatível com os princípios da igualdade,

¹¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Código Civil comentado**: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial. São Paulo: Atlas, 2003. p. 190

¹² LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 304.

¹³ BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. **Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, mai./ago. 2013. p. 601.

participação e democracia na comunidade familiar.¹⁴ Privilegia-se, ao invés, o exercício da autoridade parental fundamentada na “bilateralidade do diálogo e do processo educacional”¹⁵ entre pais e filhos. Nesse contexto, Maria Celina Bodin de Moraes entende que, embora crianças e adolescentes estejam sob uma autoridade parental, deve haver uma “presunção de capacidade” quando estiverem envolvidos os direitos fundamentais existenciais desses sujeitos, ao invés de assumir, de imediato, sua incapacidade, garantindo a eles a real capacidade do exercício de tais direitos.¹⁶

Aos pais, responsáveis pelo exercício da autoridade parental, restou, portanto, a função primordial de promover o desenvolvimento das potencialidades dos filhos, garantindo que o interesse da criança e do adolescente seja priorizado, especialmente pela valorização da autonomia pessoal desses sujeitos, que se concretiza na possibilidade de expressarem suas próprias escolhas e na construção de sua personalidade. Dessa forma, o exercício da autoridade parental deve estar orientado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e não mais para atender a eventuais interesses da família ou dos próprios pais.

Portanto, entende-se que a responsabilidade parental adota uma nova feição jurídica subjetiva existencial, pautada, muito além de deveres e direitos, mas por uma verdadeira relação de afeto, confiança e comprometimento entre pais e filhos, propulsora do desenvolvimento pleno e da formação da personalidade destes sujeitos. A responsabilidade parental passa a ter como finalidade a promoção do desenvolvimento dos filhos, cabendo aos pais os deveres de afeto, cuidado, educação, cultura, saúde e assistência moral e material, alinhados ao princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente.

Visto que a construção de uma vida autônoma é essencial para a formação da subjetividade de uma pessoa, não podem mais a incapacidade legal e a autoridade parental representarem obstáculos ao exercício ou supressão do direito à privacidade das crianças e adolescentes.

Esses novos paradigmas, da família e da responsabilidade parental, foram estruturados tanto em razão das mudanças na sociedade, mas, também, de inovações jurídicas, como a inclusão da tutela diferenciada e prioritária que a Constituição Federal de 1988 conferiu às crianças e adolescentes. Para além, outra grande inovação promovida pela promulgação da Carta Cidadã foi estabelecer, em seu artigo 227, a responsabilidade compartilhada entre a família, Estado e sociedade, pela promoção de diversos direitos das crianças e adolescentes, cujo

¹⁴ PERLINGIERI, Pietro. **Perfil do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Traduzido por Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

¹⁵ TEPELINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil** - RTDC, v. 17, ano 5, jan./mar. 2004.

¹⁶ BODIN DE MORAES, Maria Celina. A família democrática. In: **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: renovar, 2010. p. 209.

cumprimento, com absoluta prioridade, impondo a necessária observância do melhor interesse desses sujeitos.

A interpretação da cláusula aberta do “melhor interesse” da criança e adolescente somente será validada quando feita à luz da dignidade da pessoa humana, que determina que o exercício da autoridade parental esteja alinhado à construção da subjetividade dos filhos, a garantia da sua integridade física e psicológica, a aspectos ligados à igualdade e à sua inserção na comunidade. O conceito aberto e subjetivo do melhor interesse também não deixa de ser relativo, já que pode sofrer alterações em razão de aspectos culturais, sociais e axiológicos. Contudo, é inexorável a conclusão de que a dignidade da pessoa humana, no contexto do princípio do melhor interesse da criança e adolescente, permanece vinculada à dimensão específica do cuidado com esse indivíduo incapaz.¹⁷

Também pela Constituição Federal de 1988 foi ratificado, dentre os deveres funcionais constantes da responsabilidade parental, o dever de cuidado, que tem por fundamento legal o princípio da guarda e educação dos filhos, estabelecido no artigo 229 daquela, constituindo, portanto, um dos pilares da responsabilidade parental. Dessa forma, o cuidado implica:

[...] garantir às crianças e aos adolescentes condições de desenvolvimento físico e emocional adequado, que lhes permita, inclusive, o sentimento de fazer parte de uma família, em cujo seio possam vivenciar o afeto, a confiança, a cumplicidade, proporcionando-lhes condições de estabilidade emocional.¹⁸

O dever de cuidado tem, então, seu fundamento constitucional no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, cabendo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de promovê-lo, incluindo a responsabilidade de zelar pelo bem-estar, segurança e desenvolvimento saudável desses sujeitos, protegendo-os contra situações de risco e orientando-os sobre aspectos essenciais para seu crescimento físico, emocional e moral.

Uma vez delineada a evolução do instituto do poder familiar e como a responsabilidade parental assumiu uma feição ampla, voltada especialmente para a promoção do desenvolvimento da autonomia e personalidade das crianças e dos adolescentes, no próximo tópico, discute-se esse novo perfil dentro da era digital, notadamente marcada pela dataficação e pela inteligência artificial.

¹⁷ TUPINAMBÁ, Roberta. O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme (Coord.) **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 371-372.

¹⁸ TUPINAMBÁ, Roberta. O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme (Coord.) **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.123-151.

2 OS NOVOS DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE PARENTAL FRENTE À DATAFICAÇÃO E À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O ambiente digital representa uma parte significativa da vida das crianças, e, sem dúvidas, essa característica representa um desafio aos genitores no exercício da responsabilidade parental. Segundo a pesquisa realizada em 2024¹⁹ pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) e pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto.br (NIC.br), 93% da população brasileira de 9 a 17 anos é usuária de internet.²⁰ Também foi possível perceber que o número de crianças e adolescentes que usa a internet cresceu exponencialmente nos últimos anos, já que, em 2015²¹, o percentual representava 79% da população de 9 a 17 anos, com uso da internet.

Por certo, após a pandemia do Covid-19, houve uma remodelação das tecnologias de informação e comunicação, que passaram a ter maior relevância no dia a dia das crianças e adolescentes. Embora as tecnologias digitais ofereçam múltiplas oportunidades e benefícios, elas também representam riscos significativos de danos. Nesse sentido é que se faz indispensável estudar quais os possíveis novos desafios da responsabilidade parental na era digital, com a tecnologia como parte integrante da vida das pessoas.

O conceito de evolução, apresentado, sobretudo, pelas ideias inovadoras de Charles Darwin e sua teoria da seleção natural, descreve o processo pelo qual a vida na Terra mudou e se diversificou ao longo dos anos. Também por tal razão, Lúcia Santaella afirma que a tecnologia é inerente ao humano²², de forma que o desenvolvimento da tecnologia se confunde com o desenvolvimento humano, e, por conseguinte, com a evolução do mundo. Pode-se, então, perceber a tecnologia enquanto saber que deriva de técnicas utilizadas pelos seres humanos para sua sobrevivência.

Foi assim, portanto, que a humanidade, a partir da evolução e da seleção natural, foi responsável por promover o avanço e a sofisticação da tecnologia, atingindo um estágio de desenvolvimento que se convencionou a denominar por era digital, notadamente marcada pelo “big data”, ou seja, pelo grande volume de dados produzidos, articulados em rede, e armazenados. A combinação entre os fatores volume, articulação, velocidade e diversidade, a partir do trabalho da

¹⁹ NÚCLEO de Informação e Coordenação do Ponto BR. (2024). Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil, ano 2024. Disponível em: <http://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2024/criancas>

²⁰ TIC kids online Brasil 2024. Principais resultados. São Paulo, 23 de outubro de 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2024_principais_resultados.pdf. Acesso em: mar. 2025.

²¹ NÚCLEO de Informação e Coordenação do Ponto BR. (2015). **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids online Brasil, 2015**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Kids_2015_LIVRO_ELETRONICO.pdf. Acesso em: mar. 2025.

²² “[...] minha tese começa por expulsar qualquer pensamento que considere as tecnologias como corpos estranhos ao humano. Ao contrário, porque fala, o ser humano é tecnológico de saída” (SANTAELLA, Lucia. **Simbioses do humano e tecnologias**. São Paulo: Edusp, 2022, p. 12).

inteligência artificial (IA) – entendida como sistemas que executam algoritmos baseados em dados²³ - resulta na produção de mais dados, a partir de dados já existentes armazenados, sobre os indivíduos, influenciando diretamente nos mercados e nos meios de vigilância.²⁴

A internet produz e distribui novos dados em grandes quantidades, sendo a grande maioria relacionados às atividades humanas: sentimentos, experiências e relações do dia a dia. Ao passar por esses dados, uma IA pode facilmente aprender a raciocinar e agir em atividades mais semelhantes às dos humanos. Dessa forma, alguns dos desafios específicos da IA no cotidiano das famílias dizem respeito à privacidade, à proteção dos dados pessoais, a dificuldade do consentimento informado, e a presença de vieses algorítmicos.

É certo que a sociedade da informação na era digital, enquanto uma sociedade marcada por essa produção, circulação, armazenamento e controle de dados, representa uma oportunidade de impulsionar o desenvolvimento socioeconômico e também de promover o bem-estar. Por outro lado, muito se tem discutido sobre as implicações desse avanço das tecnologias digitais e sua presença massiva nas diferentes esferas da vida em sociedade para o direito à privacidade e a proteção aos dados pessoais, em especial quando se trata de crianças e adolescentes e se reflete o aumento dramático na comercialização de dados pessoais de crianças, resultando na datificação das próprias crianças (Mascheroni, 2020).

Um estudo desenvolvido pelo “Children Online: Research and Evidence”, uma plataforma de conhecimento europeia voltada à compreensão das experiências de crianças, adolescentes e jovens no ambiente digital, categorizou os riscos e danos potenciais na vida desses sujeitos, em decorrência do acesso e do uso da internet, agrupando-os em quatro dimensões, denominadas “4 Cs”: conteúdo; contato; conduta; e contrato.

A primeira categoria (“conteúdo”) considera o envolvimento de crianças a conteúdos potencialmente prejudiciais, incluindo o conteúdo violento, sangrento, odioso ou extremista, pornográfico ou sexualizado, ou mesmo inapropriado para a idade. A segunda categoria (“contato”) envolve os riscos de quando a criança vivencia ou é alvo de uma interação potencialmente prejudicial, iniciada por um adulto, incluindo o assédio, perseguição, comportamento odioso, aliciamento sexual ou geração de material de abuso sexual infantil. A terceira categoria (“conduta”) abrange situações em que a criança testemunha, participa ou é vítima de conduta potencialmente prejudicial, como bullying, atividade odiosa entre colegas, mensagens sexuais, exposição a comunidades de usuários potencialmente

²³ TURING, Alan Mathison. Computing Machinery and Intelligence. *Mind*, v. 49, p. 433-460, 1950. Disponível em: <https://courses.cs.umbc.edu/471/papers/turing.pdf>. Acesso em: mar. 2025.

²⁴ FRASÃO, Ana. Fundamentos dos dados pessoais – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPELINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coords). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

prejudiciais, envolvendo automutilação ou transtornos alimentares. Por fim, a quarta categoria (“contrato”) trata das situações em que a criança é parte ou então explorada por contrato potencialmente prejudicial ou de interesses comerciais, envolvendo jogos de azar, marketing exploratório ou inapropriado para a idade, que deixam a criança vulnerável à roubo de identidade, fraude ou golpes, tráfico, transmissão de abuso sexual infantil.²⁵

As novas tecnologias, principalmente aquelas relacionadas ao ambiente digital, têm provocado mudanças significativas em várias dimensões da vida de crianças e adolescentes. Todas essas situações podem ser mediadas, justamente, pelo trabalho da IA com o processamento automatizado de dados. Em um ecossistema digital que coleta e processa uma quantidade massiva de dados por diversas plataformas, o uso de informações pessoais, através dos dados, pode alcançar níveis preocupantes e comprometer o direito à privacidade.

Na era das redes sociais, no contexto familiar, resistir à tentação de compartilhar fotos e vídeos dos momentos em família tornou-se árdua tarefa. Também as crianças e adolescentes, impulsionados, muitas vezes, pelos comportamentos dos pais e pela facilidade de acesso à internet, inserem-se na sociedade da informação ao participar de espaços virtuais, criando perfis em redes sociais, desenvolvidas e destinadas, sobretudo, ao público adulto. Embora se reconheça o direito à privacidade da criança e do adolescente, surge, inevitavelmente, um dilema em relação ao dever de cuidado dos pais, já que, no exercício da responsabilidade parental, frequentemente acabam ultrapassando limites e violando a esfera de privacidade dos filhos.

Essas situações podem acontecer ao compartilharem dados dos filhos nas redes sociais, de forma desmedida e irracional, ou, então, ao permitirem o livre acesso das crianças e adolescentes às redes sociais, com a entrega de dados sensíveis, sem qualquer fiscalização, que, a partir do trabalho da IA, poderá representar um grande perigo a esses sujeitos.

A maioria dos adultos desconhece as formas pelas quais os dados por eles compartilhados são tratados, e, conseqüentemente, desprezam os riscos e prejuízos que podem advir da captura e uso de dados. Um fenômeno que tem crescido e passado a ser objeto de diversos estudos é o *(over)sharenting*, ou seja, a superexposição de dados de crianças e adolescentes, nas redes sociais, pelos responsáveis legais, contribuindo para a “normalização de uma cultura da vigilância”²⁶ e constituindo uma interferência significativa no direito à privacidade das crianças e adolescentes. O ponto chave, aqui, é o compartilhamento e a coleta de dados realizada sem o consentimento de seus titulares.

²⁵ LIVINGSTONE, Sônia; STOILOVA, Mariya. The 4Cs: Classifying online risk to Children. **Children Online: Research and Evidence**, 11 jun. 2021. Disponível em: <https://core-evidence.eu/posts/4-cs-of-online-risk>. Acesso em: mar. 2025.

²⁶ LEAVER, Tema; HIGHFIELD, Tim. Visualising the ends of identity: pre-birth and post-death on Instagram. **Information, Communication & Society**, v. 21, p. 30-45, 2018. p. 43.

O compartilhamento de dados cria uma marca indelével na internet, de forma que a informação partilhada sobre uma criança ou adolescente persistirá como uma representação inevitável dela na vida adulta. O compartilhamento de dados pessoais de crianças e adolescentes é ainda mais alarmante, já que possibilita a identificação de preferências, interesses, perfis de consumo, e várias outras informações que podem ser prejudiciais para esses sujeitos em fase de desenvolvimento. Os dados coletados podem ser utilizados de forma a prejudicá-los, envolvendo todos os riscos e danos já trabalhados nas categorias dos “4 Cs”.

Em uma sociedade cada vez mais digitalizada, a compreensão da medida do respeito ao direito de privacidade dos filhos é fundamental para seu desenvolvimento, segurança e bem-estar. Considerando que a responsabilidade parental é uma função de ordem pública e um direito irrenunciável, a partir da premissa constitucional da responsabilidade compartilhada, o Estado assume o papel de fiscalizar o cumprimento dos deveres parentais e intervir em casos de excessos ou omissões. No Brasil, quando o melhor interesse da criança ou do adolescente não é respeitado, a legislação prevê sanções como a possibilidade de suspensão ou perda do poder familiar.

Assim, na perspectiva contemporânea da era digital, com a ênfase do melhor interesse das crianças e adolescentes, com foco na sua prioridade absoluta, no exercício da responsabilidade parental, o dever de cuidado dos pais permite intervenções legítimas na privacidade dos filhos somente quando necessárias para promover a segurança, a personalidade e o desenvolvimento pleno daqueles. Deve haver, portanto, uma necessária complementação entre esse novo perfil da responsabilidade parental com o direito de privacidade das crianças e adolescentes, contra a dataficação lesiva desses sujeitos.

3 A COMPLETIVIDADE ENTRE A RESPONSABILIDADE PARENTAL E O RESPEITO À PRIVACIDADE CONTRA A DATAFICAÇÃO IRRESTRITA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, em 1990, com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, os menores de 18 anos passaram a ser reconhecidos como sujeitos e titulares de direitos, e, consequentemente, crianças e adolescentes passaram a ser titulares do direito à privacidade. Os filhos têm, assim, uma proteção legal contra qualquer ação que não esteja alinhada ao seu melhor interesse.

Na atual era digital, fica evidente que os direitos das crianças e adolescentes devem ser protegidos em todos os momentos, e um aspecto fundamental disso é tornar o princípio do melhor interesse a consideração primária em relação ao ambiente digital. Ocorre que, além da já exposta inexistência conceitual em relação

ao princípio do melhor interesse da criança, sua aplicação na prática no mundo digital em rápida mudança é complexa.

De acordo com o recente relatório publicado pela UNICEF sobre o princípio do melhor interesse da criança, particularmente em relação ao ambiente digital, entendeu-se que a defesa daquele princípio deve levar em conta as necessidades e pluralidades das diversas crianças, a capacidade desses sujeitos em evolução e transformação, as desigualdades no acesso à internet, os diversos contextos em que as crianças estão inseridas, incluindo a alfabetização, os rápidos avanços tecnológicos, e a relação entre diferentes direitos e interesses, que às vezes podem ser uma fonte de conflito, e, por fim, a participação, proteção, bem-estar e autonomia das crianças e adolescentes.²⁷

Em síntese, percebe-se que a orientação da UNICEF reflete o entendimento de que todas as crianças e adolescentes são sujeitos e titulares de direitos, que devem ser assegurados com absoluta prioridade. A qualidade de ser sujeito de direito implica ter sua personalidade, entendida como o complexo de atributos próprios dos seres humanos, ocupando uma posição central no ordenamento jurídico e recebendo uma tutela especial e diferenciada, considerando o grau de vulnerabilidade que apresenta, garantindo a dignidade dessas pessoas. Dentre os direitos da personalidade, o direito à privacidade, gênero do qual são espécies o direito de intimidade, direito à imagem e reserva da vida privada²⁸, assume especial importância em uma sociedade tecnológica.

A Convenção sobre os Direitos da Criança disciplinou, no seu artigo 16, o direito de privacidade, estabelecendo que: “Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação”²⁹. O Código Civil brasileiro dispôs, de forma simples, em seu artigo 21, sobre a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural. Além da proteção modesta, porém específica, promovida pelo Código Civil, a privacidade foi alçada à direito fundamental, tutelada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X.

Na ótica da criança e do adolescente, o ECA ratificou o conceito de privacidade, delimitando-o, em seu artigo 100, inciso V: “Privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada”.³⁰ De tal forma, os

²⁷ ÖZKUL, Didem; VOSLOO, Steven; BAGHDASARYAN, Bell. Best Interests of the Child in Relation to the Digital Environment. *UNICEF, working paper*, fev. 2025. Disponível em: UNICEF-Innocenti-Best-interests-child-digital-environment-brief-2025.pdf. Acesso em: mar. 2025.

²⁸ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: jan. 2025.

²⁹ BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: jan. 2025.

³⁰ BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: jan. 2025.

filhos menores de idade também são titulares do direito à privacidade, já que são possuidores de todos os direitos das pessoas humanas.

Quando se trata da internet e das novas mídias, com a exposição e compartilhamento de dados de forma desmedida por adultos, além das violações ao direito de privacidade das crianças e adolescentes, reflete-se, também, sobre o compromisso com os direitos fundamentais da intimidade, honra e imagem desses sujeitos. A Constituição Federal, ao elencar tais direitos em seu artigo 5º, inciso X, erigiu-os ao posto de direitos fundamentais, garantindo-lhes a característica de inviolabilidade e ratificando a autonomia entre eles.

Já mencionada anteriormente, a Convenção sobre os Direitos da Criança reconheceu a capacidade de autodeterminação e o direito de participação da criança, o que lhes garantiu o direito de manifestar livremente a sua opinião sobre questões que lhe digam respeito, exigindo que essas opiniões sejam levadas em consideração.³¹ Além disso, o artigo 3.º do documento consagrou o princípio do superior interesse da criança, ratificando o entendimento de que todas as decisões que afetem as crianças devam ser pautadas no seu superior interesse.

No contexto das discussões sobre o respeito ao direito de privacidade das crianças e adolescentes, é fundamental considerar que a responsabilidade parental se caracteriza como um dever funcional orientado, sobretudo, pelo melhor interesse dos filhos, e não na autoridade dos pais. Dessa forma, as interferências na esfera jurídica dos menores de 18 anos só se justificarão se feitas exclusivamente em benefício deles, e não em razão dos interesses dos detentores do poder familiar. O melhor interesse da criança e do adolescente não se confunde com os desejos pessoais destes, mas, sim, na postura que efetivamente melhor garantirá o desenvolvimento de sua autonomia e personalidade.³²

Não se descuida da inexistência do conceito do “interesse da criança e adolescente”, especialmente em razão de seu perfil flexível e adaptável, o que acaba por facilitar interpretações subjetivas. Por outro lado, é preciso admitir a existência de um núcleo conceitual que deve ser preenchido por considerações objetivas, relacionadas ao acesso e exercício de direitos fundamentais pelas crianças e adolescentes.

O surgimento da doutrina da proteção integral e o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito foram responsáveis por alterar a posição que estes ocupam na família e pelas mudanças nas características do próprio poder familiar, especialmente diante da afirmação do princípio da

³¹ BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: jan. 2025.

³² GOMES, Gabriela Giaqueto; CANELA, Kelly Cristina. O respeito à privacidade da criança e do adolescente enquanto elemento da autoridade parental. In: MIRANDA, Pedro Fauth Manhães. **O Direito nas interseções entre o fático e o normativo.** Ponta Grossa: Aya, 2024.

igualdade e participação dos filhos nas decisões relacionadas à sua formação. Conforme reafirma Rosa Martins, “o poder atribuído pela lei a uma pessoa cujo exercício se encontra vinculado ao interesse de uma outra, não pode ser exercido se, quando e como o seu titular quiser, mas antes terá de ser exercido pelo modo exigido pela sua função”.³³

Uma vez que os pais devem permanecer comprometidos com o interesse superior da criança, exige-se dos detentores da responsabilidade parental a reflexão se o compartilhamento de dados dos filhos prejudicará o desenvolvimento saudável destes, de forma que seja possível adotar providências em favor da preservação da privacidade de crianças e adolescentes, evitando uma dataficação lesiva. Desse modo, quando se associa o dever de respeito à privacidade das crianças e adolescentes nas redes sociais, como um elemento da responsabilidade parental, viabiliza-se o controle externo, seja pelo Estado, seja pela sociedade, de eventuais excessos praticados pelos pais, possibilitando-se a aplicação de medidas legais, que poderiam contribuir para inibir novas violações aos direitos infanto-juvenis.

Assim, entende-se que os novos desafios da responsabilidade parental, especialmente diante da dataficação e da inteligência artificial, que marcam a era digital, envolvem a compreensão dos pais dos potenciais riscos de um compartilhamento desmedido e irracional de dados sensíveis dos filhos na internet, que deve conduzir à percepção de que é, unicamente, sob a ótica do melhor interesse das crianças e adolescentes que tais ações devem ser tomadas. O propósito da responsabilidade parental é promover o desenvolvimento da personalidade dos filhos, o que não coaduna com a violação da privacidade desses sujeitos.

Nesse contexto, tem-se que às crianças e adolescentes é conferido o direito à privacidade, já que titulares de direitos fundamentais, legalmente reconhecido pela Constituição Federal e também na legislação ordinária e em documentos internacionais, passando, portanto, a ser oponível até mesmo no núcleo familiar. Por outro lado, confere-se aos pais a responsabilidade parental, agora direcionada ao perfil funcional da família, que permanece focado no desenvolvimento da autonomia e personalidade de seus membros, constituído por deveres fundamentais, dentre os quais, o dever de cuidado e valorização da privacidade dos filhos. Assim, o exercício da responsabilidade parental deve estar alinhado à participação ativa da criança e do adolescente em seu próprio processo educativo.³⁴

A conscientização sobre os direitos das crianças e adolescentes, que valorize a cidadania ativa, e a educação sobre a privacidade digital são imprescindíveis, através de políticas públicas que envolvam campanhas educativas e iniciativas que promovam a sensibilização sobre a importância da proteção e do respeito

³³ MARTINS, Rosa. **Menoridade, (In)capacidade e Cuidado**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 189.

³⁴ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Traduzido por Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

aos direitos humanos. Algumas medidas para minimizar os riscos da exposição imoderada de dados de crianças e adolescentes pelos pais passam pela inclusão dos filhos em decisões que afetem seus direitos da personalidade, como a privacidade e a imagem, também incluem a escolha de aplicativos com boas práticas de privacidade, ou seja, que garantam proteção de dados e transparência no uso das informações, o uso complementar dos dispositivos da IA, e não substitutivo, na supervisão e no relacionamento entre pais e filhos, a educação das crianças e dos pais sobre privacidade, que deve passar pela leitura e entendimento dos termos de uso dos dispositivos de IA, a limitação do compartilhamento desnecessário de dados.

O uso responsável da IA pelos pais exige um equilíbrio entre aproveitar os benefícios da tecnologia e proteger o direito à privacidade dos filhos, garantindo um ambiente saudável para seu desenvolvimento emocional e social. A responsabilidade parental não está mais estruturada por uma finalidade de proteção, que fazia dos filhos meros objetos de proteção, mas, sim, por um perfil funcional, voltado à promoção da autonomia dos filhos. Dessa forma, os pais precisam refletir sobre seus novos papéis na era digital e das suas participações no processo de determinação do interesse das crianças e dos adolescentes, de modo que suas ações passem a ser orientadas pela participação dos filhos, na medida da maturidade e discernimento individuais, na avaliação de seus próprios interesses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O perfil contemporâneo democrático da família moldou a figura do poder familiar, hoje, melhor identificado com o conceito de responsabilidade ou autoridade parental, caracterizado por ser um feixe de posições jurídicas, voltado para a complexa finalidade de educar, criar, assistir, representar os filhos e gerir seu patrimônio, observando-se o melhor interesse da criança e do adolescente, com o propósito de contribuir para o melhor desenvolvimento de sua própria personalidade.

Dessa forma, reconhecem-se às crianças e adolescentes diversos direitos que redefinem o papel da responsabilidade parental, adequando-o aos novos valores estabelecidos pelo texto constitucional, incluindo o direito fundamental à privacidade. Por outro lado, percebe-se um aumento considerável e, muitas vezes, irracional, no compartilhamento de dados de crianças e adolescentes por parte dos próprios pais, que, a partir do trabalho da IA, são coletados e tratados, conforme o interesse de quem os manipula, favorecendo uma dataficação das crianças.

Ficam, assim, as crianças e adolescentes, sujeitos à diversos riscos, havendo um acréscimo considerável na sua já vulnerabilidade característica. Essas ações dos responsáveis legais contribuem para a cultura da vigilância e constituem uma

interferência significativa no direito à privacidade das crianças e adolescentes, podendo configurar abuso no exercício do poder familiar e acarretar sanções aos genitores.

Não há dúvidas de que a criança e o adolescente têm proteção legal contra ingerências infundadas em sua privacidade, mesmo em face de seus pais, no exercício da responsabilidade parental, como o compartilhamento irracional e desmedido de dados desses pessoais daqueles. Isso porque a concepção atual da responsabilidade parental não admite autoritarismo no seio familiar, porquanto não condizente com a funcionalização da família, e exige o respeito aos direitos fundamentais, oponíveis mesmo nas relações privadas.

Encontrar a medida de equilíbrio entre o dever de cuidado dos pais e o direito à privacidade das crianças e adolescentes é um tema sensível hoje em dia, especialmente diante dos avanços tecnológicos e da crescente presença da IA na vida cotidiana. Nesse contexto, a atual reflexão sobre os benefícios e riscos da era digital deve incluir a percepção de garantia e titularidade dos direitos fundamentais infantojuvenis, com destaque para o direito à privacidade, que deve ser assegurado e tutelado enquanto um componente da responsabilidade parental, não sob uma ótica restritiva, mas como um meio de impulsionar o pleno e saudável desenvolvimento de seus verdadeiros titulares.

O Estado, as empresas e a sociedade, fundamentados no dever constitucional da responsabilidade compartilhada, podem desempenhar um papel ativo nesse aspecto, principalmente através da educação, oferecendo recursos e orientações para que pais e crianças compreendam melhor os riscos do compartilhamento excessivo e como se proteger adequadamente. Também os provedores de conexão e de aplicações de internet podem promover um ensino e cultura direcionados às boas práticas na internet.

A solução parece estar no equilíbrio e harmonização entre a responsabilidade parental e a privacidade da criança e do adolescente, de forma que este seja um elemento integrante daquele. Se a responsabilidade parental tem como finalidade essencial zelar pelo bom desenvolvimento da personalidade da criança, não há como fazê-lo somente mediante o cerceamento da privacidade desses sujeitos. Pelo contrário, é fundamental que esses direitos sejam não apenas protegidos, mas também promovidos e respeitados. É o melhor interesse das crianças e adolescentes que deve pautar o novo perfil da responsabilidade parental, e, assim, ser o referencial dos pais quando tomarem decisões sobre o compartilhamento de dados dos filhos, no ambiente digital, afim de rechaçar qualquer possibilidade de uma dataficação nociva desses sujeitos e violadora de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A família democrática. In: **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: renovar, 2010.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas. **Pensar**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 587-628, mai./ago. 2013.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: jan. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: out. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2016.

FRASÃO, Ana. Fundamentos dos dados pessoais – Noções introdutórias para a compreensão da importância da Lei Geral de Proteção de dados. In: FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coords). **Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GIDDENS, Anthony. **A Terceira Via**: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia. Rio de Janeiro: Record, 2000.

GOMES, Gabriela Giaqueto; CANELA, Kelly Cristina. O respeito à privacidade da criança e do adolescente enquanto elemento da autoridade parental. In: MIRANDA, Pedro Fauth Manhães. **O Direito nas interseções entre o fático e o normativo**. Ponta Grossa: Aya, 2024.

LEAVER, Tema; HIGHFIELD, Tim. Visualising the ends of identity: pre-birth and post-death on Instagram. **Information, Communication & Society**, v. 21, p. 30-45, 2018.

LIVINGSTONE, Sônia; STOILOVA, Mariya. The 4Cs: Classifying online risk to Children. **Children Online: Research and Evidence**, 11 jun. 2021. Disponível em: <https://core-evidence.eu/posts/4-cs-of-online-risk>. Acesso em: mar. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Código Civil comentado**: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial. São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOCKE, John. **Segundo Tratado do Governo**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

MARTINS, Rosa. **Menoridade, (In)capacidade e Cuidado**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

MARTINS, Rosa. Responsabilidades parentais no séc. XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais. **Revista Portuguesa de Direito da Família**, jul./dez., p. 25 - 40, 2008.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor; CUKIER, Kenneth. **Big Data**: a revolution that will transform how we live, work and think. Canadá: Eamon Dolan/Houghton Mifflin Harcourt, 2013.

NÚCLEO de Informação e Coordenação do Ponto BR. Disponível em: <https://cetic.br/>. Acesso em: mar. 2025.

NÚCLEO de Informação e Coordenação do Ponto BR. (2024). **Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids Online Brasil, ano 2024**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016. Disponível em: <http://cetic.br/pt/arquivos/kidsonline/2024/criancas>. Acesso em: mar. 2025.

ÖZKUL, Didem; VOSLOO, Steven; BAGHDASARYAN, Bell. Best Interests of the Child in Relation to the Digital Environment. *UNICEF, working paper*, fev. 2025. Disponível em: [UNICEF-Innocenti-Best-interests-child-digital-environment-brief-2025.pdf](#). Acesso em: mar. 2025.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Traduzido por Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SANTAELLA, Lucia. **Simbioses do humano e tecnologias**. São Paulo: Edusp, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC**, v. 17, ano 5, jan./mar. 2004.

TUPINAMBÁ, Roberta. O cuidado como princípio jurídico nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme (Coord.) **O cuidado como valor jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TURING, Alan Mathison. Computing Machinery and Intelligence. *Mind*, v. 49, p. 433-460, 1950. Disponível em: <https://courses.cs.umbc.edu/471/papers/turing.pdf>. Acesso em: mar. 2025.

UNICEF. *The State of the World's Children 2017*. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/state-worlds-children-2017>. Acesso em: jan. 2025.

O *SHARENTING* COMO VIOLAÇÃO DOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DAS CRIANÇAS POR SEUS PAIS

*Izadora Moro Sampaio*¹

*Walter Francisco Sampaio Neto*²

*Walter Francisco Sampaio Filho*³

RESUMO: O presente trabalho está vinculado a um projeto de pesquisa que aborda a vulnerabilidade das crianças e adolescentes na Era Digital. O objetivo é analisar a prática do *sharenting*, exposição excessiva dos filhos, feita pelos próprios pais, enquanto violador dos direitos personalíssimos das crianças e adolescentes. Por meio de uma metodologia de pesquisa qualitativa e quantitativa, em certos aspectos e, avaliação bibliográfica de artigos publicados em revistas, sites jornalísticos, doutrinas e leis. Com isso, foi feita análise da origem da família, discorrendo a evolução legal das normas, uma breve descrição dos deveres dos pais enquanto formadores da família e representantes legais, bem como dos direitos dos infantes e adolescentes e sua grande presença na legislação brasileira, e então, uma correlação do estudado com o fenômeno do *sharenting*. O resultado foi de grandes desvantagens da prática do *sharenting* em aspectos sociais e morais para as crianças. Concluiu-se, portanto, que a prática de exposição excessiva dos filhos nas redes sociais é uma violação aos direitos personalíssimos desses, em razão da necessidade de observância dos três princípios norteadores do direito infanto-juvenil.

PALAVRAS-CHAVE: *Sharenting*; Era digital; Responsabilidade parental; Direitos infanto-juvenis.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Da origem e conceito de família; 2 Dos deveres dos pais para com os filhos; 3 Dos direitos dos filhos crianças e adolescentes; 4 *Sharenting*; Considerações Finais; Referências.

¹ Graduanda pelo Centro Universitário de Votuporanga (UNIFEV). E-mail: izadorasampaio@hotmail.com.

² Mestrando pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP). E-mail: walter.s.neto@hotmail.com.

³ Mestre pela Universidade de Franca (UNIFRAN). E-mail: sampaio-walter@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Com a globalização e possibilidades de acesso, a internet se tornou cada vez mais popular e consumida pelas pessoas do mundo inteiro. Diante disso, diversas pessoas começaram a compartilhar suas vidas privadas como formas de se manterem conectadas com amigos e familiares.

Após certo tempo, verificou-se que seria possível a monetização, ou seja, ganhar dinheiro com a exposição, seja pela própria plataforma através do número de visualizações, ou pelas publicidades com marcas atingidas em razão do grande número de curtidas e seguidores.

Em razão disso, cada vez mais as pessoas passaram a compartilhar suas vidas, para angariar ainda mais dinheiro com a monetização. Olhando para um adulto, capaz, é uma situação, todavia, quando se olha para esse tipo de exposição de crianças e adolescentes, é possível questionar se os pais estão se utilizando das crianças para produzir a sua própria renda.

Nesse sentido, questiona-se se é necessária que a exposição venha de uma conta da própria criança. Como demonstrado ao decorrer do artigo, é possível perceber que as meras postagens nos próprios perfis dos pais já podem configurar a prática do *sharenting*.

Diante disso, observa-se uma grande imersão de crianças no contexto tecnológico, seja como consumidoras, mas em especial, como foco do presente trabalho, enquanto detentoras de grande visibilidade. A geração alpha, compreende os nascidos de 2010 a 2024, e é considerada como a geração mais observada da história.

Esse pensamento é lógico e decorre das condições de vivência atual, por consequência, é claro que a geração alpha seria hiper conectada e nativa digital. Entretanto, como é um fenômeno nunca visto antes, implica em consequências imprevisíveis.

A superexposição dos filhos por seus pais nas redes sociais, fomentam discussões sobre o *sharenting*, termo em inglês que decorre da junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade – no sentido de poder familiar e cuidado).

As discussões buscam compreender as consequências que os filhos podem ter que lidar em razão da decisão de seus pais à grande exposição midiática, intitulada como o *sharenting*.

Diante disso, o presente trabalho surge da dúvida de eventual violação aos direitos das personalíssimos das crianças e adolescentes com o excessivo compartilhamento de suas vidas por seus representantes legais, no caso, seus pais.

O trabalho tem como objetivo compreender os aspectos envolvidos da temática acima citada, abordando a origem e conceito de família, os deveres dos pais e os direitos das crianças e adolescentes, relacionando-os com a prática do *sharenting*.

Para esse fim, utilizará de uma pesquisa dedutiva com abordagem qualitativa e quantitativa, em certos momentos, que se justifica pelo caráter social e jurídico envolto do tema. Conjuntamente, uma pesquisa bibliográfica, por meio de artigos, publicações em revistas e sites jornalísticos, para a compreensão e discussão do problema.

1 DA ORIGEM E CONCEITO DE FAMÍLIA

Desde os primórdios da evolução humana, sabe-se que as pessoas se uniam em grupos e ali perpetuavam seus vínculos afetivos. Tal união pode ser considerada a família desde aquele tempo. A origem desse vínculo é desconhecida, uma vez que não é possível medir a sua extensão dentro de um passado cheio de segredos e obscuridades.

Num olhar religioso cristão a origem da família vem desde quando Deus teria criado o Mundo, já que fez o homem e a mulher para que concebessem e gerassem as próximas vidas a viverem no Universo. Em diversas passagens bíblicas encontram-se referências à família, sempre preconizando a importância e necessidade da criação das famílias.

Sem entrar em méritos propriamente religiosos, pois não é o foco do assunto, basicamente a sociedade cristã busca na família o amor que existe entre Jesus e a Igreja. Pode parecer uma reflexão meramente religiosa, mas não é. Isso porque, é possível analisar que o que busca mostrar o livro religioso é que a família seria a base da vida das pessoas, sua primeira célula vital, assim como Jesus é para a Igreja cristã.

Por um olhar sociológico, a família seria uma instituição social básica formada por pessoas que possuem relações entre si, sejam sanguíneas ou afetivas, biologicamente ou pelo casamento ou adoção, que compartilham entre si os deveres de reprodução e cuidado, convivendo em geral em ambientes físicos compartilhados por período indeterminado.

Ainda, entende-se que a família deve prover a satisfação das necessidades dos indivíduos que a compõem, como em questões financeiras, alimentares, de socialização, de lazer, apoio emocional etc.

O tratamento da família nas concepções históricas, advém de algumas características decorrentes dos pensamentos da época analisada e de seus reflexos naquela sociedade. Um deles era o conservadorismo patriarcal, que trazia as ideias de submissão da mulher e dos filhos ao “pai/provedor” que, teria, portanto, o dever de cuidar e produzir uma prole.

Antigamente e até alguns anos, o casamento religioso, e, após a República, o casamento civil, eram as formas que validavam a criação de uma família. No aspecto religioso, o casamento é uma união sagrada que é o fundamento da família, em que existe um comprometimento da vivência conjugal, procriação e educação dos filhos. No aspecto legal, há de se entender que àquela época, os princípios e valores do Estado se atinham aos preceitos da Igreja, razão pela qual, não se aceitava qualquer outro tipo de modelo familiar.

Antes da Revolução Industrial, as produções eram artesanais e manufatureiras, além de na maioria das vezes serem resultados da produção familiar. Nesse aspecto, era possível considerar a família, também, como um seio de produção econômica.

Após a Revolução Industrial, com a queda das produções familiares, nasce a ideia de que a família não seria apenas um lugar de produção econômica, como acontecia, mas poderia ser, também, um ambiente de desenvolvimento pessoal individual e coletivo àqueles integrantes. Diante disso, o Código Civil de 1916, trazia “a proteção legal à família tradicional da época: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica e institucional, vista como unidade de produção e de reprodução”⁴.

Após a Primeira Guerra Mundial, em decorrência de tudo o que começou a acontecer, a visão individualista e extremamente conservadora e liberal do Estado acaba mudando, e, por consequência, atingindo o Direito Privado que buscava garantir a igualdade formal. Isso porque, foi visto a necessidade de atender as emergências sociais que ocorreram e tiveram um maior destaque pós-guerra.

Muitas famílias acabaram sendo atingidas e viram modificados os seus status tradicionais, por eventualidades trágicas advindas de um dos momentos mais tenebrosos já ocorridos no mundo.

Nesse aspecto, foi necessária a edição de normas que comessem a abranger as novas necessidades sociais, advindas também de movimentos como o feminismo,

⁴ SOUSA, M. T. C.; WAQUIM, B. B. Do direito de família ao direito de famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 52, n. 205, p. 71-86, jan./mar., 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509943>. Acesso em: 05 mar. 2025.

hippie, liberdade pessoal, e possibilidades de términos das sociedades conjugais, sendo um baque forte aos tradicionalistas, pois viam a família deixando de ser um núcleo rígido em forma, abrindo espaço para o reconhecimento afetivo e solidário.

Com isso, também é claro pensar se não existiam famílias para além das tradicionais desde os tempos antigos, e a resposta é sim, elas sempre existiram. Cabia a jurisprudência da época resolver essas questões por meio das outras fontes do Direito para além da lei, uma vez que essa era omissa nos aspectos de famílias que não as tradicionais.

Portanto, a evolução social da família demandava uma nova legislação que pudesse adequar-se da melhor forma a realidade, com direitos, deveres, princípio, objetivando proteger as famílias, mudando, inclusive, ao menos em texto, a ideia da existência de família somente como o modelo tradicional.

Com o advento da Constituição Federal da República de 1988, novidades no âmbito familiar surgem e intrigam aqueles mais tradicionais, uma vez que traz mais modelos de família, equipara o homem e a mulher naquele contexto e traz igualdade aos filhos que antes eram entendidos como diferentes, se sanguíneos ou não.

Nesse enfoque, percebe-se que a Constituição Cidadã, juntamente a seus preceitos fundamentais também coopera para uma ideia de família como um núcleo de desenvolvimento pessoal e social do indivíduo ali inserido.

Observa-se que a atual legislação familiar se dá como consequência do avanço social humano, que ao olhar sobre uma das mais antigas relações humanas, detecta a evidente necessidade de sua proteção.

Então, verifica-se que é possível entender que família abrange dois pontos principais, a existência de um grupo unido pelo afeto, seja ele criado por relação sanguínea ou não e, o direito a respeito e proteção de todos os membros que compõem esse grupo independentemente de gênero.

Com toda evolução da instituição familiar, logicamente, os institutos a ela relacionados também se alteraram para seguir a ideia, como pode-se observar nos planos de benefícios da Previdência Social (artigo 16 da Lei 8.213/91), na instituição do Bolsa Família (Lei 14.601/23), na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), Lei de Adoção (Lei 13.509/17), Programa Minha Casa, Minha Vida (Lei 12.424/11), equiparação da união estável ao casamento em aspectos legais, o reconhecimento do casamento e união homoafetiva, a possibilidade de multiparentalidade, entre outros.

Conclui-se, que com todo avanço da sociedade, há um avanço no conceito de família, uma vez que a cada mudança, as relações de afeto e entendimentos

sobre elas padecem de uma nova análise para melhor protegê-las e tratá-las com dignidade.

Um belo exemplo, são as atuais discussões do ramo de Direito de Família com a revisão do Código Civil, que, diante de diversas notícias falsas e alarmismo, infelizmente, causaram terror na população, gerando cada vez mais dúvidas acerca do que de fato está sendo proposto. Essas discussões vão longe, e não são o enfoque do presente trabalho, mas pode-se ver que dentro delas, existe a vontade de ampliar o conceito de família, tendo em vista o avanço humano social.

Devidamente apresentada toda a complexidade da família, parte-se para a compreensão dos direitos e deveres decorrentes dela para que seja possível posteriormente correlacionados ao tema do presente estudo.

2 DOS DEVERES DOS PAIS PARA COM OS FILHOS

Como suscitado anteriormente, a família é a base da sociedade, portanto padece de direitos e deveres, nos termos do artigo 226 e seguintes da Constituição Federal de 1988. Isso porque, é de extrema importância a criação de um ambiente saudável e equilibrado, respaldado pelos direitos e deveres dos membros da família.

Tais direitos e deveres da família decorrem de uma base principiológica não muito extensa. O primeiro deles é o princípio da solidariedade familiar que estabelece a necessidade de cooperação mútua entre os membros. Após, o princípio da dignidade da pessoa humana, que é base de todos os direitos da pessoa, de maneira que deve ser sempre respeitado quando dos direitos e deveres da família.

Há, ainda, o princípio da liberdade, que garante que a pessoa pode tomar as decisões de sua própria vida e merece ser tratada com respeito e dignidade. Além do princípio da igualdade entre os membros, em que a todos são garantidos os mesmos tratamentos.

Dentre os deveres da família previstos na Constituição Federal surge a responsabilidade dos pais, que configura a educação de seus filhos, fornecimento de todos os cuidados essenciais, ensinamento de bons comportamentos, afeto, carinho, e instruir de seus direitos e deveres, sempre garantindo um ambiente saudável, seguro e próprio para o desenvolvimento digno daquela criança.

Essa responsabilidade abrange, não somente, demonstrar afeto e carinho, mas também preparar o filho para o mundo, no auxílio da criação da personalidade, na percepção do mundo enquanto lugar cheio de promessas e sonhos, mas também

de fracasso e impotência. Ainda, a necessidade de transmitir valores morais e éticos, para contribuição de sua formação.

Tudo isso, em razão de que o filho é o produto da relação familiar inicialmente construída, e é nele que a sociedade se baseia para averiguar se aquela família de fato cumpre com os seus deveres e direitos, e se os pais estão exercendo sua paternidade responsável.

À luz dessa temática, cabe destacar o planejamento familiar como liberdade do casal em decidir questões relacionadas a seus filhos. Entretanto, como será discutido mais adiante, essa liberdade não pode ser irrestrita, uma vez que se deve sempre garantir os direitos dos filhos enquanto crianças e adolescentes e, enquanto sujeitos de direitos.

3 DOS DIREITOS DOS FILHOS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Com a evolução da sociedade e das normas, hoje, os filhos já não são mais propriedade dos pais, como nos tempos do Código de Hamurabi. Isso porque, as crianças e adolescentes são considerados como sujeitos de direitos dentro do Estado Democrático de Direito.

Importante, portanto, em um primeiro momento, fazer uma análise dos princípios do direito infanto-juvenil que são responsáveis por guiar as normas e decisões que envolvem essa parcela da população.

O primeiro deles é o princípio da prioridade absoluta infantil, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. O conceito deriva diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, mas um caráter especial por considerar as qualidades especiais dessas crianças e adolescentes.

Para todos os cidadãos é garantida a dignidade, como forma de reconhecimento da pessoa e de seu valor enquanto ser humano, por óbvio, os infantes e adolescentes deveriam padecer do mesmo valor. Todavia, diante sua vulnerabilidade em diversos aspectos, é necessária a “primazia” desse direito, ou seja, sua prioridade e preferência, diante as circunstâncias.

Há, também, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente ou princípio do melhor interesse. O referido princípio, no início não tinha previsão constitucional e legal no país, somente tendo alcançado esse feito com a ratificação do Brasil na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, através do Decreto 99.710/90.

Ele é regra para interpretação das normas que serão aplicadas a casos envolvendo as crianças e adolescentes. Nessa perspectiva, busca-se colocar os interesses da criança em primeiro lugar, ainda que confronte com os interesses dos genitores. Importante destacar, que os subjetivismos de cada Magistrado não podem interferir nessa questão, já que a opinião do julgador não importa, mas o interesse do infante, respeitando seu amadurecimento.

O princípio da proteção integral que buscar orientar o direito infanto-juvenil no intuito de garantir um melhor desenvolvimento da criança e do adolescente, tanto no aspecto psicológico, quanto físico, moral e social. Em síntese, o princípio busca assegurar o crescimento e desenvolvimento saudável da criança a fim de permiti-los plenamente para se tornarem cidadãos e cidadãs dignos.

Nesse contexto, a responsabilidade pela proteção e cuidado das crianças e adolescentes, além de ser atribuída aos pais e sua família de forma direta, é atribuída também a sociedade e o Estado, imputando uma responsabilidade tripla.

Pode-se pensar então, que essa parcela de crianças e adolescentes, deve ser considerada como sujeitos de direito especiais, em razão de sua condição particular de desenvolvimento. Em razão disso, a necessidade de um olhar e proteção mais aguçado sobre os direitos desses cidadãos.

Por conta de toda essa consideração, o Estatuto da Criança e do Adolescente é criado pela promulgação da lei 8.069/1990 para “materializar de forma orientada os comandos da Constituição de 1988 ao disciplinar, complementar e até mesmo repetir largamente os direitos e deveres infanto-juvenis”⁵.

O estatuto ergue-se em três pilares, considerando a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, afirmando suas condições particulares em razão do desenvolvimento, sendo, portanto, necessária uma legislação especial e, a necessidade de prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais.

Desta breve e sucinta explanação das garantias das crianças e adolescentes, nasce a necessidade de afunilar a situação a dois direitos específicos que se correlacionam ao estudo do presente artigo, sendo eles o direito à imagem e o direito à privacidade.

O Código Civil de 2002 prevê, em seu artigo 11, “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”⁶. Os direitos da

⁵ DRUMOND, I. N. P. C.; SERRA, E. C. Sharenting e suas implicações: ameaça aos direitos personalíssimos de crianças e adolescentes pelo compartilhamento excessivo de dados por seus pais nas redes sociais. **Revista Eletrônica da Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Piauí**, Teresina, v. 3, n. 1, jun./jul., 01 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiui/article/view/95>. Acesso em: 05 mar. 2025.

⁶ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis. Isso significa que desde a concepção, nos termos da Teoria Concepcionista adotada pelo Brasil, o sujeito já adquire seus direitos personalíssimos desde esse momento da concepção e, somente cessam com a morte.

Em razão desse caráter, eles também são considerados como indisponíveis, ou seja, não podem ser dispostos por outrem, salvo casos específicos previstos em lei. Concomitantemente, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 5º, inciso X a inviolabilidade da intimidade, honra, vida privada e imagem das pessoas, permitindo, inclusive, a reparação do dano se violadas.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, os artigos 17 e 100, conceituam o direito ao respeito e a privacidade considerando os aspectos infantis para tanto.

Continuando no Código Civil, o artigo 21 preceitua que a vida privada é inviolável, podendo o juiz adotar as medidas necessárias para coibir a violação a requerimento do interessado.

Nesse ponto, surge a temática, pois, como as crianças e adolescentes podem arguir a violação de suas vidas privadas, se quem a está fazendo são seus próprios responsáveis legais?

Essa pergunta, ainda, infelizmente, não tem uma resposta específica, mas pode levar a discussões como as levantadas no presente trabalho.

Por um lado, há de se considerar que o planejamento familiar, presente no artigo 226, §7º, da Constituição Federal, é de livre decisão do casal, de modo que os pais têm o direito legal “de decidir como será a relação entre seus filhos e a internet, incluindo aqui a decisão da exposição ou não desses menores nas redes sociais e a forma como será feito”⁷.

Todavia, apesar de disporem desse direito, é possível verificar uma violação aos direitos personalíssimos das crianças e dos adolescentes a depender de como a exposição é feita. Dentre as possibilidades, o compartilhamento de certos conteúdos pode acarretar risco a segurança e integridade física da criança, como mostrar a escola em que estuda, lugares que frequenta rotineiramente, como aulas de dança, natação, entre outros.

Ainda, também possível a violação moral, isso porque, o ser humano através de seu crescimento, por vontade própria, pode se abrir e começar a criar seus próprios conceitos dos componentes do mundo. Uma coisa é como são ensinados

⁷ DRUMOND, I. N. P. C.; SERRA, E. C. Sharenting e suas implicações: ameaça aos direitos personalíssimos de crianças e adolescentes pelo compartilhamento excessivo de dados por seus pais nas redes sociais. *Revista Eletrônica da Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Piauí*, Teresina, v. 3, n. 1, jun./jul., 01 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiui/article/view/95>. Acesso em: 05 mar. 2025.

e outra, como se dedicam para quebrar padrões de preconceitos. Dessa forma, se um pai ou mãe, posta vídeo ou áudio de seu filho eventualmente falando ou fazendo algo que no futuro ele possa se arrepender ou se sentir constrangido, num contexto mais discriminatório, essa criança ou adolescente pode ter sua integridade moral violentamente afetada, por diversos comentários e ofensas que poderá receber.

Nesse aspecto, curioso mencionar um caso trazido por Coutinho e reproduzido por Serra e Drumond⁸ de uma mãe de um adolescente de 16 anos que foi condenada pelo Tribunal de Roma a remover todas as fotos e informação de seu filho de suas redes sociais. Algumas pessoas podem pensar, mas por quê? O que tem demais em mostrar a vida do próprio filho?

O adolescente, devidamente ouvido pelo juiz, declarou que ficava irritado por sua mãe postar tudo sobre ele na internet, porque ele era passado como doente, e todos seus amigos sabiam o que sua mãe publicava nas redes, causando tormentos em sua vida privada e seus anseios para a idade adulta.

Com base nisso, o Tribunal também condenou a mãe a pagar uma multa pecuniária ao menor, baseando-se na lei de direitos autorais italiana que não permite a exibição do retrato de alguém sem o seu devido consentimento.

Dessa forma, estritamente necessária a abordagem do *sharenting* enquanto violador dos direitos personalíssimos de crianças e adolescentes.

4 SHARENTING

Até o momento, foram trazidos, brevemente as responsabilidades dos pais e direitos dos filhos crianças e adolescentes, agora, padece a análise do *sharenting* enquanto fenômeno de enfoque do presente trabalho.

O *sharenting* é uma expressão inglesa constituída pelas palavras *share*, que significa compartilhar e *parenting* que é parentalidade. Ele pode ser entendido como o excesso de exposição praticada pelos pais de seus filhos nas redes sociais, trazendo imagens e informações de cunho pessoal das crianças e/ou adolescentes, que vem gerando discussões e entraves familiares.

Sabe-se que os pais, na medida de suas possibilidades financeiras, comumente, registravam o nascimento e momentos importantes dos seus filhos. Com o avanço

⁸ DRUMOND, I. N. P. C.; SERRA, E. C. Sharenting e suas implicações: ameaça aos direitos personalíssimos de crianças e adolescentes pelo compartilhamento excessivo de dados por seus pais nas redes sociais. *Revista Eletrônica da Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Piauí*, Teresina, v. 3, n. 1, jun./jul., 01 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiui/article/view/95>. Acesso em: 05 mar. 2025.

tecnológico do mundo e maior acesso das massas a realização de fotografias, vídeos etc., essa prática de registrar os momentos da vida, principalmente dos filhos, foi se expandindo e ganhando novos horizontes.

Com o advento da internet, a exposição que se limitava a um grupo de amigos vendo suas fotos infantis, ou até mesmo um namorado ou namorada vendo as fotos constrangedoras de seu companheiro na infância, se expandiu para que qualquer pessoa possa ver fotos e vídeos de outras crianças, postadas pelos próprios pais.

Isso porque, as redes se tornaram um álbum de fotos público, em que as pessoas compartilham tudo de suas vidas desde o momento que acordam, até o momento em que dormirem. Atualmente, mostram suas vidas em quaisquer momentos que sejam, nos felizes e nos infelizes.

Em relação a pessoa adulta, capaz, em que pesem os alertas e cuidados diariamente mencionados quanto a essa prática de exposição exagerada, ele possui liberdade plena para tanto, desde que seu direito à liberdade de expressão não sobreponha ou viole direitos de outra pessoa, assim, cabe a ele decidir o que quer ou não postar sobre a sua vida e colher os frutos de suas ações.

A discussão surge quando essas pessoas, adultas e capazes, se tornam pais e responsáveis por crianças e adolescentes e começam a expor freneticamente as crianças nas redes sociais. Isso porque, as crianças padecem de direitos personalíssimos que são intransmissíveis, mas como controlar a proteção desses direitos se quem os está violando são aqueles que devem protegê-los?

Numa primeira análise, deve-se saber que diversas crianças hoje possuem contas em redes sociais desde que estão no útero de suas mães. Com fotos de perfil o exame de ultrassom, com o registro excessivo dos partos com fotografias e vídeos que posteriormente se tornam públicos com a postagem em rede social com a finalidade de angariar diversas curtidas.

Desde esse momento, quanto mais curtidas as crianças vão obtendo, empresas passam a patrocinar essas crianças que começam a receber presentes de marcas, em geral de produtos infantis como fraldas, linhas de cosméticos entre outros.

Um estudo realizado em 2016 pela *Nominet UK* que concluiu que os pais britânicos postam cerca de 1.500 fotos de seus filhos até eles completarem cinco anos de idade, sendo cerca de 300 fotos de seus filhos por ano, quase uma foto nova por dia⁹.

⁹ REINO UNIDO. Nominet. Parents 'oversharing' Family photos online, but lack basic privacy know-how. [S.l.] 5 sep. 2016. Disponível em: <https://www.nominet.uk/parents-oversharing-family-photos-online-lack-basic-privacy-know/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

Por consequência, todo o cotidiano fica exposto, de maneira a tornar fácil identificar os locais que são frequentados pelas crianças ou adolescentes. Ainda, também ficam à mercê de predadores, e pessoas com más intenções que podem utilizar das imagens dos infantes para exploração comercial infantil, pedofilia, bullying, entre outros.

Em estudo recente, realizado pela mesma instituição, em 2018, foi constatado que o número de postagens diminuiu, sendo de cerca de 71 fotos e 29 vídeos de seus filhos até os 13 anos¹⁰. Isso daria, em média, 923 fotos e 377 vídeos postados relacionados a uma criança.

No trabalho, eles entendem que essa redução pode ser causa do começo das discussões do *sharenting*, ou uma maneira de compartilhar por vias mais privadas.

Apesar disso, no estudo realizado foi percebido que a maioria dos pais não entende sobre as políticas de privacidade das redes e como podem fazer para tornar seus perfis mais inacessíveis para aqueles que não os conhecem.

Por fim, a pesquisa demonstrou que apenas 18% dos pais solicitam permissão de seus filhos antes de compartilhá-los em suas redes sociais.

Mesmo com os resultados ainda não sendo o esperado, o estudo de 2018 reconhece a importância de os pais terem, ao menos, começado a avaliar e ficarem alertas sobre a exposição de seus filhos na internet. Todavia, eles concluem que é possível melhorar ainda mais, principalmente no que concerne aos pais aprenderem melhor sobre as políticas de privacidade e segurança, no intuito de controlar melhor aqueles que tem acesso a suas publicações¹¹.

Para além disso, surge mais uma preocupação, a grande exposição de dados das crianças na internet para qualquer um poder os usar da maneira que bem entender. Isso porque, a exposição desde o início da vida, disponibiliza muitas informações sobre aquela pessoa, a deixando, consequentemente, mais vulnerável a empresas, indústria publicitária e o governo, em razão da valiosidade dos dados.

Nesse aspecto, uma pesquisa feita pelo Banco Britânico Barclays demonstrou que até 2030, cerca de 7.4 milhões de reais de incidentes de fraude de identidade poderão ocorrer por ano em razão do compartilhamento excessivo de dados pessoais de crianças online¹².

¹⁰ REINO UNIDO, Nominet. More than 2.7m parents share family photos with complete strangers online. [S.l.], 6 feb. 2018. Disponível em: <https://www.nominet.uk/2-7m-parents-share-family-photos-complete-strangers-online/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

¹¹ REINO UNIDO, Nominet. More than 2.7m parents share family photos with complete strangers online. [S.l.], 6 feb. 2018. Disponível em: <https://www.nominet.uk/2-7m-parents-share-family-photos-complete-strangers-online/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

¹² ARROSI, L. S.; RICHTER, F. *Sharenting: a exposição da imagem de crianças pelos pais com fins comerciais*. **Consultor Jurídico**, 02 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/sharenting-a-exposicao-da-imagem-de-criancas-pelos-pais-com-fins-comerciais/>. Acesso em: 03 mar. 2025.

Isso decorre em razão de as informações postadas nas redes serem mais vulneráveis e passíveis de serem *hackeadas*. Contudo, também é possível notar, que por vezes sequer há necessidade de hackear a conta, já que os próprios pais postam informações como nome completo, idade, local de nascimento, maternidade onde nasceu, escola, o nome completo da mãe dentre outros.

Esses tipos de dados, permitem que os criminosos tenham um trabalho muito fácil para proceder com os crimes, já que os fraudadores possuem acesso a todos os dados principais para poderem fraudar a identidade de uma pessoa¹³.

Diante esse tipo de situação, os juristas salientam a necessidade de trazer à tona a Lei Geral de Proteção de Dados, que em seu artigo 14 trata especificamente dos dados das crianças e adolescentes, que somente podem ocorrer se observado o princípio do melhor interesse da criança.

A violação e falta de controle efetivo na proteção dos direitos da criança podem ser observados no caso da menina Rohee. Há alguns anos, com o início das figurinhas nas plataformas digitais, viralizaram diversas figurinhas de uma menina coreana chamada Rohee. Até os dias atuais, seus pais compartilham sua vida cotidiana, e de sua irmã mais nova Romi. Ambas as crianças atraem os olhares de várias pessoas nas redes em razão da fofura que esboçam, o que se confirma pelos comentários deixados nas fotos, em razão de sua espontaneidade.

Todavia, os pais estão sofrendo atualmente com uma questão de apropriação indevida das imagens das filhas por empresas publicitárias. Diante dessa situação, eles fizeram uma companhia denunciando as empresas que estariam fazendo isso e pedindo responsabilidade e consciência.

Os pais salientam que não se importam com o uso de figurinhas e memes, mas das empresas que pegam as imagens e acabam modificando o conteúdo e utilizando as irmãs RoRo como propaganda sem a devida autorização.

Também, é possível mencionar, o caso da bebê Sofia, de dois anos de idade, que tinha sua vida explorada pelos pais por meio das redes sociais. A criança é portadora de paralisia cerebral e com isso, seus pais Igor e Ana Santi, combinavam brigas para arrecadar mais monetização a seus vídeos na internet, além de pedirem doações para espectadores.

Em praticamente todos os vídeos os pais mostravam a rotina da filha. Todavia, o pai Igor começou a ser investigado pela Polícia por denúncia de maus-tratos, em

¹³ COUGHLAN, S. 'Sharenting' puts young at risk of online fraud. **BBC**, may, 20 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/education-44153754>. Acesso em: 07 mar. 2025.

razão de como tratava sua filha, inclusive nas redes, tendo a chamado de “criança inútil do car**** em uma trend”¹⁴ e teria falado em áudio:

[...] minha filha tem paralisia cerebral, mas ela é superchata cara, eu não imaginava que uma criança que tem 10% do cérebro funcionando fosse tão chata e pudesse me dar tanto problema, a vontade as vezes é de deixar na porta do orfanato e deixar alguém se virar, alguém tomar conta. Porque assim, eu já arrumei tanto problema por essa menina, já gastei tanto dinheiro, que ainda tem gente enchendo meu saco na internet¹⁵.

No referido caso, os pais da criança também passaram a ser investigados sobre o desvio do dinheiro doado pelas pessoas com a finalidade ajudar no custeio do tratamento da criança, mas estava sendo utilizado em benefício próprio do casal.

Em razão de toda a situação, o Conselho Tutelar e a Polícia Militar retiraram a criança do cuidado paterno e a entregaram para os avós paternos. A ação foi complicada pela resistência do influenciador, que se valeu de cinismo e ironia para tentar continuar com a filha, inclusive fazendo gestos e caretas tentando imitar a criança.

Outra situação de destaque é o caso da influenciadora Virgínia Fonseca, que conta com mais de 50 milhões de seguidores em sua rede social na plataforma Instagram, sendo constantemente alvo de críticas em razão de seu posicionamento enquanto mãe na internet.

Ela é um exemplo de mãe que criou contas na plataforma para seus três filhos desde o início da gestação, e já angariava milhões de seguidores. Entretanto, passou a sofrer enormes críticas em razão de episódio recente com seu filho mais novo, pois, a influenciadora compartilhou freneticamente a internação dele que estava em caso grave de bronquiolite aguda, transformando a situação quase um “reality show” de acordo com os próprios seguidores dela.

A influenciadora inclusive, postou foto de seu filho com cânulas nasofaríngeas, e a colocou como foto de perfil, além de compartilhar diversos detalhes da internação da criança, como o próprio hospital.

Constantemente, a influenciadora é atacada nas redes por uma parte dos internautas que defendem que se deve ter cautela ao expor os filhos nas redes,

¹⁴ PAIS da menina com deficiência forjavam brigas por engajamento, diz polícia. **UOL**, São Paulo, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/06/26/pais-de-menina-com-deficiencia-forjavam-brigas-por-engajamento-diz-policia.htm>. Acesso em: 09 mar. 2025.

¹⁵ OLIVEIRA, F. Áudio: Igor Viana fala em “largar” a filha com paralisia em orfanato. **Metrópoles**, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/fabia-oliveira/audio-igor-viana-fala-em-largar-a-filha-com-paralisia-em-orfanato>. Acesso em: 09 mar. 2025.

principalmente sendo alguém com tanto alcance como ela. Por outro lado, diversas as pessoas que amam acompanhar a vida de Maria Alice, Maria Flor e José Leonardo, tendo inclusive dedicado paixão por essas crianças nas redes.

É claro que crianças num geral são fofas, espontâneas e atraem atenção por si só, todavia, até que ponto é possível controlar essa paixão dos fãs, e quem são os fãs que de fato apenas gostam de ver gracinhas infantis, e os que pegam as imagens para utilizarem em benefício próprio?

Essa situação é algo que apesar de toda a influência que se tem não é passível de controle, uma vez que as imagens já foram postadas, não há como saber o que cada um fará com elas.

Diante disso, é necessário pensar em algumas medidas para serem tomadas para frear e tentar controlar esse excesso de exposição as quais diversas crianças e adolescentes são expostas. Uma parte delas são diretamente relacionadas à reeducação dos próprios pais, principalmente entre os atos de tirar fotos e querer publicá-las. Certas atitudes como não fotografar as crianças em locais de fácil reconhecimento, não postar as crianças em momentos privados, como com poucas roupas ou até mesmo sem roupas, como ocorre em banhos, praias e piscinas.

Ainda, não colocar dados pessoais das crianças e adolescentes, como nome completo, local de nascimento, escola em que estudam entre outros. Também não compartilhar suas localizações enquanto estão naquele local e criar contas fechadas em que seria possível um maior controle de quem vê aquelas fotos.

Juntamente a isso, conversas com os próprios filhos, principalmente quando eles já detêm de opiniões, em relação ao que será postado, se eles concordam, e se não concordam, que então não postem.

Para os casos efetivos de *sharenting*, poderia se pensar em uma atuação do Ministério Público, enquanto fiscal da lei e protetor dos interesses e direitos das crianças e adolescentes. Nesse sentido, se a referida instituição já intervém como fiscal legal nos casos comuns para preservar os interesses dos incapazes, conforme o artigo 178, II, do Código de Processo Civil, seria plenamente possível a sua atuação nesse caso.

Todavia, dúvidas quanto a legitimidade da ação poderia surgir, principalmente porque as crianças e adolescentes com certeza são os titulares dos direitos, mas como poderiam entrar com uma ação em desfavor de seus próprios pais? Seria, portanto, necessária uma divulgação desses casos para se começar a conscientizar e trazer à tona esse assunto para as próprias crianças e adolescentes.

Em síntese, é possível verificar algumas ações podem ser tomadas para tentar frear essa situação, tanto pelo lado da conscientização dos próprios pais quanto

pelo lado legal numa tentativa de atribuição ao Ministério Público na sua função de fiscal legal e debates sobre o assunto nos demais órgãos de proteção da criança e adolescente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tinha como proposta trazer o debate sobre os aspectos jurídicos e sociais por meio da análise do *sharenting*, expressão inglesa que consiste na prática excessiva de compartilhamento de fotos, vídeos e informações de filhos, crianças e/ou adolescentes nas redes sociais, por seus próprios pais, analisando, eventual violação dos direitos personalíssimos dos filhos.

Com isso, foi feita análise da evolução da família enquanto base da sociedade e sua importância enquanto primeiro local de contato social de um indivíduo, dando ênfase a grande importância do advento da Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente para entendimento dos filhos enquanto membros da família e, não mais, propriedade do pai.

A partir disso, um breve estudo dos deveres dos pais, enquanto garantidores dos direitos dos filhos enquanto crianças e adolescentes sujeitos de direitos em caráter especial, por conta de sua vulnerabilidade legal. Dentro dessa discussão, uma atenção aos princípios da prioridade absoluta infantil, superior interesse da criança e proteção integral da criança, observando as tutelas legais e importância dessa proteção para a garantia de uma vida digna.

Por consequência, o estudo do *sharenting* propriamente, como violador dos direitos personalíssimos das crianças e adolescentes, em razão da análise quantitativa de pais que sequer perguntam a seus filhos se podem postar sua imagem nas redes.

Entretanto, apesar da violação, existem meios que podem ser utilizados para coibi-la, como por exemplo, análises autorreflexivas, com perguntas como: Eu gostaria que postassem algo assim de mim? Se a resposta for não, provavelmente não deveria postar seu filho nessa situação. Também, comunicar-se com os filhos, possibilitando que ambos os lados possam dar sua opinião e ser respeitado por isso.

Portanto, é possível que a prática do *sharenting* diminua a partir de mera melhora na comunicação entre pais e filhos, além, é claro, da necessidade de os pais entenderem que não são detentores de seus filhos, apenas orientadores responsáveis que devem ensiná-los sobre a vida, de maneira que devem sim, atentar-se a prática de exposição sem as devidas cautelas como possíveis ruínas às vidas de seus filhos.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI FILHO, W. A família é fundamento da sociedade. **CNBB**. Taubaté, 22 nov. 2023. Disponível em: <https://www.cnbb.org.br/a-familia-e-fundamento-da-sociedade/>. Acesso em: 05 mar. 2025.

ANUNCIACÃO, D. Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais. **IBDFAM** – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+nas+redes+sociais>. Acesso em: 03 mar. 2025.

AQUINO, R. Veja como está a criança coreana famosa pelos memes no Whatsapp. **OPOVO**, 16 jun. 2023. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/curiosidades/2023/06/16/veja-como-esta-a-crianca-coreana-famosa-pelos-memes-no-whatsapp.html>. Acesso em: 09 mar. 2025.

ARROSI, L. S.; RICHTER, F. Sharenting: a exposição da imagem de crianças pelos pais com fins comerciais. **Consultor Jurídico**, 02 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/sharenting-a-exposicao-da-imagem-de-criancas-pelos-pais-com-fins-comerciais/>. Acesso em: 03 mar. 2025.

AZEREDO, C. T. O conceito de família: origem e evolução. **IBDFAM** – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 13 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 05 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, 16 de mar. de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 06 mar. 2025.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Família e Capital Social**. [S. l.], 13 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/politicas-familiares-o-que-sao/natureza-e-caracteristicas-da-familia#Natureza>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BURILLE, C. Anteprojeto de revisão e atualização do Código Civil: antes feito do que perfeito? **IBDFAM** – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 27 ago. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2187/Anteprojeto+-de+revis%C3%A3o+e+atualiza%C3%A7%C3%A3o+do+C%C3%B3digo+Civil%3A+antes+feito+do+que+perfeito%3F>. Acesso em: 05 mar. 2025.

CHEUNG, H. Publicar fotos dos filhos nas redes sociais é invasão de privacidade? **BBC NEWS BRASIL**, 28 mar. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47731061>. Acesso em: 05 mar. 2025.

COSTA, A. G. Popular no WhatsApp, bebê coreana já tem 1,5 milhão de fãs no Instagram. **Terra**, 5 jun. 2023. Disponível em: https://www.terra.com.br/byte/popular-no-whatsapp-bebe-coreana-ja-tem-15-milhao-de-fas-no-instagram,9785f02bd5c1f6de8c3af1468e0abf04ozz8ht6v.html#google_vignette. Acesso em: 09 mar. 2025.

COUGHLAN, S. ‘Sharenting’ puts young at risk of online fraud. **BBC**, may, 20 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/education-44153754>. Acesso em: 07 mar. 2025.

DELBONI, C. Sharenting: a prática de expor filhos na internet que os coloca em risco. **Estadão**, 04 dez. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/carolina-delboni/sharenting-a-pratica-de-expor-filhos-na-internet-que-os-colocam-em-risco/?srsltid=AfmBOook1hHooD2YzGF0CjY3bQIH0QQuZPdwTSSKCyqTCnilupUWH-M>. Acesso em: 03 mar. 2025.

DRUMOND, I. N. P. C.; SERRA, E. C. Sharenting e suas implicações: ameaça aos direitos personalíssimos de crianças e adolescentes pelo compartilhamento excessivo de dados por seus pais nas redes sociais. **Revista Eletrônica da Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Piauí**, Teresina, v. 3, n. 1, jun./jul., 01 jul. 2022. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiau/article/view/95>. Acesso em: 05 mar. 2025.

FREITAS, M. H. R. Princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e o controle jurisdicional das omissões administrativas. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 28, p. 201-208, abr./jun. 2008. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2727414/Maria_Helena_Ramos_de_Freitas.pdf. Acesso em: 09 mar. 2025.

GALVÃO, C. S. Sharenting: aspectos jurídicos da superexposição de crianças e adolescentes online na perspectiva civil constitucional. **FORUM**, 26 set. 2023. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/sharenting-aspectos-juridicos-superexposicao-criancas-adolescentes-online-perspectiva-civil-constitucional/>. Acesso em: 05 mar. 2025.

HAFFERS, L. M.; VAIANO, M. F. “Sharenting”: a superexposição de conflitos intrafamiliares envolvendo crianças e adolescentes na Internet e suas consequências jurídicas. **IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 14 out. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2220/%E2%80%99CSharenting%E2%80%9D%3A+a+superexposi%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+intrafamiliares+envolvendo+crian%C3%A7as+e+adolescentes+na+Internet+e+suas+consequ%C3%Aancias+jur%C3%ADdicas>. Acesso em: 03 mar. 2025.

IDOETA, P. A. ‘Sharenting’: quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim. **BBC NEWS BRASIL**, São Paulo, 13 jan. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308>. Acesso em: 06 mar. 2025.

INSTITUTO ALANA; INTERNETLAB. O direito das crianças à privacidade: obstáculos e agendas de proteção à privacidade e ao desenvolvimento da autodeterminação informacional das crianças no Brasil. Contribuição conjunta para o relator especial sobre direito à privacidade da ONU. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/02/ilab-alana-criancas-privacidade-pt-20210214.pdf>. Acesso em 08 mar. 2025.

LIMA, M. T. C. N. S. O Princípio da Dignidade Humana como Gênese das Inovações no Direito de Família. **10 anos do Código Civil, Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos**, Rio de Janeiro, v. II, p. 66-73, 2013. ISBN: 978-55-99559-16-1. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeII/seriemagistrado13_volumeII.html. Acesso em: 06 mar. 2025.

MELLO, F. M. O princípio do melhor interesse da criança: tema fundamental e relevante quando se trata de decisões relacionadas às crianças. **Migalhas**, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389018/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 10 mar. 2025.

OLIVEIRA, F. Áudio: Igor Viana fala em “largar” a filha com paralisia em orfanato. **Metrópoles**, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://www.metrosoles.com/colunas/fabia-oliveira/audio-igor-viana-fala-em-largar-a-filha-com-paralisia-em-orfanato>. Acesso em: 09 mar. 2025.

OLIVEIRA, F. PM e Conselho Tutelar retiram criança com paralisia da casa do pai. **Metrópoles**, 25 jun. 2024. Disponível em: <https://www.metrosoles.com/colunas/fabia-oliveira/pm-e-conselho-tutelar-retiram-crianca-com-paralisia-da-casa-do-pai>. Acesso em: 09 mar. 2025.

OLIVEIRA, L. A visão cristã sobre o conceito família. **Jusbrasil**, [S.l.], 2014? Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-visao-crista-sobre-o-conceito-familia/156759573>. Acesso em: 09 mar. 2025.

PAIS da menina com deficiência forjavam brigas por engajamento, diz polícia. **UOL**, São Paulo, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/06/26/pais-de-menina-com-deficiencia-forjavam-brigas-por-engajamento-diz-policia.htm>. Acesso em: 09 mar. 2025.

REINO UNIDO, Nominet. More than 2.7m parents share family photos with complete strangers online. [S.l.], 6 feb. 2018. Disponível em: <https://www.nominet.uk/2-7m-parents-share-family-photos-complete-strangers-online/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

REINO UNIDO. Nominet. Parents ‘oversharing’ Family photos online, but lack basic privacy know-how. [S.l.] 5 sep. 2016. Disponível em: <https://www.nominet.uk/parents-oversharing-family-photos-online-lack-basic-privacy-know/>. Acesso em: 08 mar. 2025.

SALIBA, E. Sharing photos of your kids? Maybe not after you watch this deepfake ad. **ABC NEWS**, July 28, 2023. Disponível em: <https://abcnews.go.com/GMA/Family/sharing-photos-kids-after-watch-deepfake-ad/story?id=101730561>. Acesso em: 07 mar. 2025.

SARKADI, A.; DAHLBERG, A.; FÄNGSTRÖM, L. *et al.* Children want parents to ask for permission before ‘sharenting’. **Journal of Paediatrics and Child Health**, v. 56, iss. 6, p. 981-983, jun. 2020. Doi: <https://doi.org/10.1111/jpc.14945>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/jpc.14945>. Acesso em: 09 mar. 2025.

SCHELEDER, A. F. P.; TAGLIARI, R. H. O princípio da solidariedade, a teoria humanista e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto quando do estabelecimento de vínculos de filiação. **IBDFAM** – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 01 fev. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/377/O+princípio+da+solidariedade,+a+teoria+humanista+e+os+direitos+humanos+fundamentais+como+meios+de+valoriza%C3%A7%C3%A3o+do+afeto+quando+do+estabelecimento+de+v%C3%A-Dnculos+de+filia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 05 mar. 2025.

SIIBAK, A. The dark sides of sharenting. **Catalan Journal of Communication and Cultural Studies**, v. 11, issue 1, p. 115-121, apr. 1st 2019. DOI: https://doi.org/10.1386/cjcs.11.1.115_1. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/333607170_The_dark_sides_of_sharenting. Acesso em: 05 mar. 2025.

SILVA, A. V. O que é família? Uma contribuição ao conceito de família. In: **Blog Café com Sociologia**. Maceió, Disponível em: <https://cafecomsociologia.com/conceito-de-familia/>. Acesso em: 09 mar. 2025.

SOUSA, M. T. C.; WAQUIM, B. B. Do direito de família ao direito de famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 52, n. 205, p. 71-86, jan./mar., 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509943>. Acesso em: 05 mar. 2025.

SUZART, J. Sharenting comercial viola dados pessoais e direitos da personalidade das crianças. **Consulta Jurídico**, 31 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-31/direito-civil-atual-sharenting-comercial-viola-dados-pessoais-direitos-personalidade-criancas/>. Acesso em: 05 mar. 2025.

O TESTAMENTO EM BRAILE E AUDIOVISUAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL COMO INSTRUMENTO DE ACESSIBILIDADE E DIGNIDADE HUMANA

Janaina Paiva Sales¹

Patrícia Ferreira Rocha²

RESUMO: O presente artigo objetiva tratar da importância, para as pessoas portadoras de deficiência visual, do testamento digital como instrumento de acessibilidade e dignidade humana. Fez-se um breve apanhado do tratamento da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico pátrio, concluindo-se, na interpretação legal, pela sua plena capacidade de testar. O acesso e uso das tecnologias digitais servem como instrumento de acessibilidade na promoção do tratamento igualitário que deve ser direcionado aos deficientes visuais. A metodologia utilizada foi a dedutiva com a análise de instrumentos legais de abrangência nacional e internacional, bem como o exame de jurisprudência. Ao final foram expostas as considerações que o estudo trouxe seguidas das referências bibliográficas.

PALAVRAS-CHAVE: Testamento; Deficiência visual; Acessibilidade; Dignidade humana.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Do tratamento da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro; 2 A autonomia testamentária das pessoas com deficiência visual; 3 Propostas de inclusão e acessibilidade na sucessão testamentária para a pessoa com deficiência visual; Considerações finais; Referências.

¹ Doutora em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador (UCSal/BA). Advogada. Professora de Direito. Coordena o Núcleo Norte/Nordeste da Comissão Nacional de Pesquisa do IBDFAM. IG: @janainapaivasales. *E-mail:* janainapaivasales@gmail.com.

² Doutoranda na Universidade do Minho, Portugal. Mestra pela UFPE. Advogada e Professora de Direito das Famílias e Sucessões. Presidente do IBDFAM Alagoas. IG: @professorapatriciarocha. *E-mail:* patriciarochamcz@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Tratar de acessibilidade e inclusão têm se tornado temas mais constantes social e juridicamente, impondo-se a necessidade de dar visibilidade às pessoas com deficiência, e por óbvio, seus direitos. Não se trata, contudo, de apenas de reconhecer, perante a lei, estes direitos, mas de garantir que eles sejam efetivamente concretizados.

No âmbito do direito sucessório, o legislador brasileiro reconhece a incapacidade para testar aos incapazes e àqueles que, no momento da elaboração do testamento, não tiverem pleno discernimento. A incapacidade testamentária ativa, entretanto, não se confunde com a deficiência, seja ela de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, tanto que a legislação que regulamenta a matéria reconhece expressamente que a pessoa com deficiência “tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”³.

Em que pese à pessoa com deficiência não haja impedimento à elaboração de testamento, existe, contudo, acesso limitado às formas de testar, como no caso da pessoa com deficiência visual que somente poderá testar pela forma pública. Mas será suficiente disponibilizar apenas uma das formas testamentárias ordinárias às pessoas com deficiência visual?

É neste cenário que este artigo se propõe a analisar, sob a perspectiva do Projeto de Lei nº 4/2025, as propostas de modificação do Código Civil de 2002 no que diz respeito ao testamento elaborado pelas pessoas com deficiência visual. Para tanto, no primeiro capítulo será abordado o tratamento da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro e os impactos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei nº 13.146/2015 na própria delimitação da capacidade civil. O segundo capítulo versará sobre a autonomia testamentária das pessoas com deficiência, com ênfase nas questões ligadas à capacidade testamentária ativa e à restrição à forma pública de testar para a pessoa com deficiência visual. E, por fim, no terceiro capítulo, serão expostas as propostas de inclusão e acessibilidade na sucessão testamentária para a pessoa com deficiência visual no Projeto de Lei nº 4/2025, assim como a viabilidade imediata de ampliar o sentido de expressões referenciadas pela lei vigente ao tratar dos testamentos, tais como “escrito” e “por processo mecânico”.

Com o escopo de se chegar ao resultado esperado, que reflita a temática abordada, a metodologia adotada será, quanto à natureza, básica, pois objetiva gerar conhecimentos novos e úteis para o avanço da ciência jurídica. Quanto à

³ Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)).

abordagem do problema, será qualitativa, já que preocupada com aspectos da realidade que não podem ser quantificados. Com relação ao procedimento técnico, a pesquisa será bibliográfica, utilizando livros e artigos jurídicos publicados em meios convencionais e eletrônicos, além dos dispositivos legais em vigor e projetos de lei sobre a matéria.

1 DO TRATAMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de abordar sobre a pessoas com deficiência em nosso ordenamento, é necessário esclarecer alguns pontos que, em geral, podem provocar confusão quando se trata da deficiência visual.

No universo leigo, é muito comum confundir a cegueira - quem não consegue ver; indivíduo que, por alguma razão, foi privado de sua visão⁴ - com cegueira legal. “Nossa! Não sabia que você é cego(a)!”; “Como assim é cego(a)? Mas você faz tudo!”; “Como consegue fazer isso se não enxerga nada?” são expressões corriqueiras que revelam como a sociedade, esse ente despersonalizado que tanto influencia em nossas vidas, está despreparada para lidar com o diferente. De fato, a ausência total de visão **também** é cegueira legal.

Dessa forma, é preciso esclarecer que, para se chegar ao conceito legal de cegueira, deve o paciente passar previamente por uma avaliação onde exames serão realizados por um médico especialista (oftalmologista) que aferirá a acuidade visual⁵ e campo visual⁶. Após, deverá ser emitido um laudo oftalmológico onde o profissional irá determinar, com base nos resultados obtidos, se o paciente se enquadra nos parâmetros legais. Ou seja, se para a lei, há ou não cegueira legal.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: (...) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da

⁴ <https://www.dicio.com.br/cego/> acessado em 13/02/2025

⁵ Acuidade visual é a capacidade dos olhos de ver detalhes e enxergar com clareza. Mede o quanto conseguimos distinguir letras e formas a uma certa distância. Uma boa acuidade visual significa uma visão nítida, enquanto uma acuidade reduzida indica dificuldade em ver com detalhes.

Esse conceito está relacionado aos fatores como a nitidez da imagem que chega até a retina, a qualidade das células desse tecido e, também, a eficiência do cérebro em interpretar as imagens capturadas. (<https://coioftalmologia.com.br/blog/geral/acuidade-visual/> acesso em 15/02/2025)

⁶ 7.2 Campo Visual Campo visual, por definição, é a porção do espaço em que os objetos são simultaneamente, visíveis quando se fixa o olhar numa determinada direção. Para caracterizar as áreas do campo visual com sensibilidade diminuída, usa-se o termo escotoma, que significa sombra. Nas avaliações perimétricas, representa uma área onde a visão está parcialmente comprometida (escotoma relativo) ou totalmente comprometida (escotoma absoluta), numa região em que deveria haver sensibilidade normal. (https://mdlegis.defesa.gov.br/norma_html/?NUM=93&ANO=2020&SER=A acessado em 15/2/2025)

medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)⁷

O que se quer abordar é a relação da capacidade civil e posteriormente a testamentária de quem possui deficiência visual. É o que passaremos a analisar

O jurista Clóvis Beviláqua⁸ define capacidade como:

[...] a aptidão de alguém para exercer **por si só** os atos da vida civil. É o que muitos civilistas denominam de *capacidade de fato*, diversa da *capacidade de direito*, que seria a aptidão para adquirir direitos e exercê-los por si ou por outrem. (grifo nosso)

Lembra-nos o referido autor que a doutrina francesa faz distinção entre o gozo e o exercício dos direitos. O primeiro é a “aptidão legal de uma pessoa para se utilizar de vantagens reconhecidas ou sancionadas pela lei”. Já o exercício é a “realização efetiva do gozo [sic]. Gozar de um direito é ser titular dêle[sic], exercê-lo e extrair dêle as vantagens que possa fornecer.”. Logo, a “ideia de gozo[sic] corresponde à de capacidade de direito; e a de exercício não corresponde à de capacidade de fato, mas a pressupõe.” (ob. cit., p.63/64)

O texto do atual Código Civil trata da capacidade de maneira a observar a validade das manifestações/exercícios dos atos da vida civil, partindo do pressuposto de que todos somos capazes de direitos e obrigações na ordem civil, (art. 1º, CC/02).

A codificação civil de 2002 traz logo no seu início disposições relativas à capacidade do exercício pessoal dos atos da vida civil (arts. 3º e 4º). Note-se que neste rol não estão incluídos os deficientes visuais, por não se enquadrarem nas limitações ali descritas. A ausência ou restrições relativas à visão não o impede de exprimir validamente a sua vontade.

Pessoas com deficiência são aquelas que apresentam impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais de longo prazo que, em interação com

⁷ BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm acessado em 14/2/2025.

⁸ Beviláqua, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Atualizada por Achilles Beviláqua e Isaías Beviláqua. 7. ed. Editora Paulo de Azevedo LTDA : Rio de Janeiro. 1955, p. 63.

diversas barreiras, podem dificultar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais.⁹

É exatamente com esse propósito de superar barreiras trazidas pela deficiência, quaisquer que sejam elas, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, também conhecida como Convenção de Nova Iorque, foi recepcionada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é **promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo** de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm **impedimentos de longo prazo** de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, **em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.** (grifo nosso).

O sentido trazido pela Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) é o mesmo da Convenção, qual seja, a de eliminação de barreiras.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, **em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.** (grifo nosso).

Dessa forma, clara está que a diretriz adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente é a da superação das barreiras existentes para possibilitar a plena capacidade de fato e de direito, contemplando o seu exercício, para a pessoa com deficiência. Mas tal diretriz é observada no que diz respeito à capacidade testamentária ativa? É sobre este aspecto que iremos nos debruçar no próximo tópico.

⁹ <https://www.paho.org/pt/topicos/deficiencia> acessado em 13/3/2025

2 A AUTONOMIA TESTAMENTÁRIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Acerca da manifestação de última vontade de uma pessoa, já esclarecia o mestre Zeno Veloso que “não é exatamente, como alguns dizem, a vontade de um morto que se vai cumprir. Morto não tem vontade. Trata-se da vontade de um vivo, para depois da sua morte. A vontade foi do vivo os efeitos ocorrem com o falecimento dele”¹⁰. Isso significa que a eficácia do testamento elaborado por uma pessoa viva fica subordinada a uma condição suspensiva, qual seja, a morte do testador, momento a partir do qual deflagram-se “todas as ‘vontades’ contidas e manifestadas no instrumento testamentário”¹¹.

Sobre a incidência do testamento na teoria do fato jurídico, elucida Daniela Mucilo que, no plano da existência, “o testamento tem que ser emanado pela vontade do testador. Deve ter, necessariamente, saído do plano do pensamento, do plano da cogitação, do mero desejo para encontrar sua confirmação expressa numa das formas testamentárias de expostas pelo código civil”¹². Acontece que não basta a mera manifestação de vontade uma pessoa para que o ato seja considerado válido, sendo necessário observar a plena capacidade ativa do testador e a forma prescrita em lei para este instrumento.

Acerca da capacidade para elaborar testamento, reza o art. 1.860 do Código Civil de 2002 que, “além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento”¹³. A capacidade testamentária ativa, portanto, não se confunde com a capacidade jurídica geral, tratando-se de uma aptidão específica para elaboração de ato de manifestação de última vontade.

No que se refere aos incapazes, o parágrafo único do dispositivo citado estabelece uma ressalva quanto os maiores de 16 (dezesseis) anos, que podem elaborar testamento, independentemente de assistência legal, por conta do caráter personalíssimo do ato. Assim, o legislador estabelece uma idade mínima para testar, qual seja, aos 16 (dezesseis) anos completos, mas não indica qualquer limite etário máximo, não sendo a senilidade causa de incapacidade de testar. Zeno Veloso, oportunamente, já alertava que “sendo o testador pessoa de idade avançada, costumam os notários mais responsáveis e prudentes solicitarem atestado médico, de preferência psiquiátrico, declarando estar o testador no pleno gozo de suas faculdades mentais, fazendo menção do fato no testamento”¹⁴.

¹⁰ VELOSO, Zeno. Testamentos: noções gerais, formas ordinárias, codicilo, formas especiais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (coord.). Direito das Sucessões. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 126.

¹¹ MUCILO, Daniela de Carvalho. A interpretação dos testamentos na visão dos tribunais. In: Direito das Sucessões: problemas e tendências. Indaiatuba/SP: editora foco, 2022, p. 287-302, p. 289.

¹² MUCILO, Daniela de Carvalho. A interpretação dos testamentos na visão dos tribunais. In: Direito das Sucessões: problemas e tendências. Indaiatuba/SP: editora foco, 2022, p. 287-302, p. 289.

¹³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil de 2002). Disponível em: L10406compilada. Acessado em 04/03/2025.

¹⁴ VELOSO, Zeno. *Testamentos*. 2.ed. - Belém: CEJUP, 1993, p. 59-60.

A doutrina, no entanto, defende a extensão da permissibilidade de testar a outros incapazes, a exemplo do pródigo, compreendido como “aquele que gasta de maneira destemperadamente o seu patrimônio, o que pode levá-lo à situação de total penúria”¹⁵. Tal entendimento encontra respaldo no próprio escopo da sua proteção concernente à limitação da prática de atos de cunho patrimonial, já que objetiva não comprometer o seu patrimônio mínimo e, por consequência, sua dignidade. Acontece que o testamento é um instrumento de eficácia póstuma, motivo pelo qual as disposições nele contidas, ainda que de caráter patrimoniais, não teriam o condão de levar o pródigo à ruína, já que somente seriam cumpridas após a sua morte. Acrescente-se que, no art. 1.782 do Código Civil de 2002, o legislador estabelece que “a interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração”¹⁶, não havendo qualquer menção ao testamento.

Ademais, quanto aos ébrios habituais e aos viciados em tóxicos, a sua incapacidade testamentária ativa deveria estar subordinada à apuração, no caso concreto, de que a alcoolemia ou a toxicomania tenha comprometido o discernimento mental do testador, “a ponto de lhe retirar a exata compreensão do negócio a ser celebrado”¹⁷. Desde 1958 Carlos Maximiliano já defendia que “da simples embriaguez não resulta a incapacidade, momentânea sequer; cumpre evidenciar que a mente do vicioso ou descuidado estava conturbada a ponto de lhe faltar a plena consciência do que fazia e determinava”¹⁸.

Sobre a incapacidade testamentária ativa das pessoas que não possuem pleno discernimento, cumpre destacar a crítica trazida por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, para quem estas pessoas “não mais são incapazes, somente por esse fato”, invocando, para tanto, o sistema estabelecido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que alterou a redação originária dos arts. 3º e 4º da Codificação de 2002, para estabelecer que “todo e qualquer nível de ausência de discernimento mental intelectual ou sensorial, somente importará em capacidade jurídica se, e somente se, a pessoa *não puder exprimir vontade*” (*grifo do autor*). Alegam os autores, portanto, uma “incoerência técnica em relação a legitimação testamentária, uma vez que as pessoas que não tenham pleno discernimento podem ser plenamente capazes e, assim, não poderiam sofrer restrições à prática de atos jurídicos”. E como solução, propõem uma interpretação conforme a Constituição para que a falta de discernimento somente possa ser “causa impeditiva da elaboração de um testamento quando comprometer efetivamente a compreensão do ato a ser praticado”, razão pela qual a simples existência de uma

¹⁵ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 17.ed., rev., atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 331.

¹⁶ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002* (Código Civil de 2002). Disponível em: L10406compilada. Acessado em 04/03/2025.

¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil – v. 7 – Sucessões – 9.ed., rev., atual. e ampl.* – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 442.

¹⁸ MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*, v. 1. 4. ed. - Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, p. 370.

diminuição do discernimento mental não poderia “servir como pretexto para obstar a que é uma pessoa humana elabore um testamento”¹⁹.

Ainda sobre a capacidade testamentária ativa, extrai-se do art. 84 da Lei nº 13.146/2015 que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”²⁰, o que significa que a deficiência, por si só, não deve privar a pessoa da prática de atos jurídicos, inclusive de fazer testamento. Tal compreensão está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, também conhecida como Convenção de Nova Iorque, foi recepcionada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009:

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Em que pese o art. 85 da Lei nº 13.146/2015 declare expressamente que a curatela afetará somente “os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, alguns autores defendem que a capacidade testamentária ativa estaria fora do horizonte dessa limitação da curatela, na medida em que “o ato de testar, por ser ato *causa mortis*, não ocasiona prejuízo ou curatelado, pressupondo a higidez da cognição afetiva e a compreensão de sua natureza”²¹. Nesse mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald defendem que

[...] mesmo as pessoas sob o regime de curatela, detectada a impossibilidade de manifestar vontade, podem elaborar testamento, a depender da extensão da curatela determinada pelo juiz, no projeto terapêutico individualizado. Isso porque cada pessoa curatelada terá uma limitação própria e específica, adequada à sua situação personalíssima. Por isso, na sentença de curatela, será estabelecido o grau respectivo de atuação do representante. E, assim, será possível, concretamente, que uma pessoa sob regime de curatela elabore

¹⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil – v. 7 – Sucessões – 9.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 443-444.

²⁰ BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da pessoa com deficiência). Disponível em: L13146. Acessado 04/03/2025

²¹ NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau; TEPEDINO, Gustavo. Direito das Sucessões. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 127.

validamente um testamento, a depender do grau de extensão da atividade do seu curador²².

Outrossim, de acordo com Maria Berenice Dias, o exercício da plena capacidade civil pela pessoa com deficiência pode ser assegurado pela adoção da tomada de decisão apoiada, situação em que aquela tem a faculdade de eleger duas pessoas para prestar-lhe apoio sobre os atos da vida civil (art. 1.783-A, CC), o que não impede que também faça testamento, desde que não favoreça no ato de última vontade nem os apoiadores e nem seus familiares²³. Nesse mesmo sentido, Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Beatriz Lima Pimentel Lopes ensinam que, a possibilidade de exprimir livremente a vontade por meio de testamento também é assegurada àquele que o fará mediante apoio, para que chancel-se “a autonomia na interdependência para assegurar a inclusão da pessoa com deficiência”²⁴. E justificam sua posição na medida em que, sendo o apoio um negócio jurídico, “pressupõe-se, para sua validade, a capacidade das partes, o que reforça a plena capacidade da pessoa com deficiência que opta pela TDA”²⁵.

Quanto às questões relativas à forma prescrita em lei, importa destacar que o desrespeito às solenidades exigidas para cada modalidade de testamento implicará em nulidade do ato (art. 166, CC), pois estas integram a substância do ato (art. 109, CC). Inexiste, contudo, qualquer hierarquia entre as diferentes formas de testar, “apenas variando as exigências e condições, por conta das circunstâncias próprias de cada categoria”²⁶. Não há possibilidade, por outro lado, de se fazer testamento por outras formas além das estabelecidas em lei e nem mesmo de “fundir as diferentes figuras testamentárias, em um verdadeiro mix negocial”²⁷.

Uma das exigências que o legislador brasileiro impõe é de ser o testamento, nas suas modalidades ordinárias (público, cerrado e particular), escrito, de próprio punho ou mediante processo mecânico, razão pela qual alerta Silvia Marzagão que “não basta que o testador diga a outrem - ainda que com testemunhas - qual a sua vontade para depois do falecimento”²⁸. Sobre o aspecto da linguagem, cumpre ressaltar, inclusive, a possibilidade de o testamento, nas formas cerrada e particular, ser em língua nacional ou estrangeira, assim como de também ser feito

²² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil – v. 7 – Sucessões – 9.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 445

²³ DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. 8.ed., rev., atual., ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 470-471.

²⁴ MENEZES, Joyceane Bezerra de; LOPES, Ana Beatriz Lima Pimentel. O direito de testar da pessoa com deficiência intelectual e/ou psíquica. In: *Revista Civilística*, a. 7. n.2. 2018, p. 4. Disponível em: Vista do O direito de testar da pessoa com deficiência intelectual e/ou psíquica. Acessado 04/03/2025.

²⁵ MENEZES, Joyceane Bezerra de; LOPES, Ana Beatriz Lima Pimentel. O direito de testar da pessoa com deficiência intelectual e/ou psíquica. In: *Revista Civilística*, a. 7. n.2. 2018, p. 11. Disponível em: Vista do O direito de testar da pessoa com deficiência intelectual e/ou psíquica. Acessado 04/03/2025.

²⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil – v. 7 – Sucessões – 9.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 450.

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil – v. 7 – Sucessões – 9.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 450.

²⁸ MARZAGÃO, Silvia Felipe; MATTOS, Eleonora G. Saltão de Q. Testamento e suas formalidades: o hoje e o amanhã. In: *Direito das Sucessões: problemas e tendências*. Indaiatuba/SP: editora foco, 2022, p. 303-317, p. 306.

a rogo (público ou cerrado). O legislador, não obstante, ignora a importância e a eficácia de outras formas de linguagem e do uso da tecnologia como instrumento de inclusão social e jurídica da pessoa com deficiência.

Observa-se que, ao deficiente visual, não há impedimento à elaboração de testamento, mas existe, contudo, acesso limitado às formas de testar, sob o argumento de uma (justa) preocupação de que o sentido que lhe falta – a visão – seja objeto de excessos/manipulações/distorções/abusos quanto às disposições de última vontade²⁹. Nesse sentido, vejamos que o Código Civil de 2002 somente permite ao cego a elaboração de “testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento” (art. 1.867).

Na esteira do que defendem Isabela Silveira de Castro e Eroulths Cortiano Junior entendemos ser insuficiente disponibilizar apenas uma das formas testamentárias ordinárias (testamento público) a pessoas com alguma vulnerabilidade (deficiência visual), sendo imperioso “permitir que elas escolham, dentre todas, qual atende melhor seus interesses”, razão pela qual a “revisão das formalidades testamentárias é essencial para que o direito de testar seja, de fato, um direito de todos e o testamento se torne, enfim, o instituto democratizado”³⁰.

É preciso, pois, pensar a possibilidade de realização de testamento por arquivo audiovisual, permitindo-se à pessoa com deficiência visual expressar verbalmente a sua última vontade, assim como a utilização de leitores de tela e de documentos eletrônicos, que permitem converter texto em áudio através da tecnologia de reconhecimento óptico de caracteres atrelado à síntese de voz, ou, no caminho inverso, de aplicativos que convertem áudio em texto, e, por fim, o emprego do braille como forma alternativa de linguagem escrita. É nesse contexto que passaremos a analisar as propostas contidas no Projeto de Lei do Senado nº 4/2025, que dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata no que diz respeito ao testamento elaborado pela pessoa com deficiência visual.

²⁹ (...) déficit de acuidade visual não é sinônimo de incapacidade para os atos da vida civil e mesmo se fosse completamente cega, o que não era, IRENE poderia testar, conforme dispõe o art. 1.637 do CCB/16; (...) TJRS - Apelação Cível Nº 70050000728, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/11/2012.

³⁰ CORTIANO JUNIOR, Eroulths; CASTRO, Isabella Silveira de. O testamento no país dos cegos? Uma análise crítica da Acessibilidade ao direito de testar. In: vulnerabilidade e novas tecnologias. EHRHARDT JUNIOR, Marcos (coord.). Indaítuba/SP: editora foco, 2023, p. 381-394, p. 393.

3 PROPOSTAS DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE NA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL

No dia 31 de janeiro de 2025, foi autuado, no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 4/2025, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), que se propõe a dispor sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata, fruto do trabalho elaborado por uma comissão de juristas composta por 38 (trinta e oito) membros e presidida pelo Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, a pedido do próprio Pacheco.

No que diz respeito ao tema proposto neste artigo, cumpre consignar, de início, a alteração proposta relativa à abrangência da capacidade testamentária ativa, cujo art. 1.860 do Código Civil passaria a ser assim redigido:

Art. 1.860. Além dos absolutamente incapazes, não podem testar os que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato.

Parágrafo único. À pessoa com deficiência, que assim a solicitar, será assegurada a utilização de tecnologia assistiva de sua escolha para manifestar sua última vontade, por testamento ou codicilo³¹.

Percebe-se que as objeções consideradas no capítulo anterior acerca da restrição à elaboração de testamento por pessoas relativamente incapazes foram acolhidas no presente projeto, excluindo a capacidade testamentária apenas dos absolutamente incapazes e daqueles que não puderem exprimir livre e conscientemente a sua vontade no momento da elaboração do ato, assegurando-se expressamente à pessoa com deficiência, que o desejar, a utilização de tecnologia assistiva para manifestação de sua vontade.

A tecnologia assistiva pode ser compreendida como um conjunto de recursos e serviços que facilitam a comunicação, a orientação, a mobilidade e a educação de pessoas com deficiência, visando propiciar a estes indivíduos a ampliação funcional de habilidades deficitárias ou a realização de funções almejadas que se encontram impedidas devido à deficiência. A tecnologia assistida visa, então, promover a adaptação razoável de instrumentos e procedimentos, “que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”³².

³¹ SENADO. *Projeto de lei 4/2025, de 31 de janeiro de 2025*. Disponível em: documento. Acessado 04/03/2025.

³² BRASIL. *Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999*. Disponível em: Decreto nº 6949. Acessado 04/03/2025.

O termo foi utilizado pela primeira vez nos Estados Unidos, em 1988, por meio do Public Law 100-407, que integram com outras leis o ADA - Tecnology-Related Assistance for Individuals with Disabilities Act-, legislação que surgiu com a finalidade de regulamentar o direito das pessoas com deficiência a serviços e produtos que possam lhe auxiliar a ter maior qualidade de vida, mais independência e inclusão social³³.

Dentre os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para elaboração de testamentos destacamos a máquina de braille, os recursos de acessibilidade ao computador, os leitores de tela, que permitem às pessoas com deficiência visual que acessem e interajam com informações digitais de maneira independente, convertendo texto em voz ou em braille, possibilitando que os usuários ouçam ou leiam por meio de dispositivos táteis o conteúdo exibido na tela do computador, smartphone ou tablet, assim como os sintetizadores de voz, que permitem que a fala seja convertida em texto por meio de dispositivos eletrônicos.

Sobre a linguagem e os tipos de arquivos colocados à dispor do testador para manifestação de sua última vontade, o Projeto de Lei nº 4/2025 propõe que os testamentos ordinários possam ser “escritos, digitados, filmados ou gravados, em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo” (art. 1.962, parágrafo único), na esteira do que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, também conhecida como Convenção de Nova Iorque, que foi recepcionada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, já apresentava sobre os conceitos de comunicação e língua:

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

“**Comunicação**” abrange as línguas, a visualização de textos, o **braille**, a **comunicação tátil**, os caracteres ampliados, os **dispositivos de multimídia acessível**, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os **sistemas auditivos** e os **meios de voz digitalizada** e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, **inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis**;

“**Língua**” abrange as **línguas faladas** e de sinais e outras formas de comunicação não-falada; (grifo nosso)³⁴

³³ GALVÃO FILHO, T. A. A construção do conceito de Tecnologia Assistiva: alguns novos interrogantes e desafios. In: *Revista da FAGED - Entreideias*: Educação, Cultura e Sociedade. Salvador: Faculdade de Educação da Universidade Federal da Bahia - FAGED/UFBA, v.2, n. 1, 2013, pag. 25-42.

³⁴ BRASIL. *Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999*. Disponível em: Decreto nº 6949. Acessado 04/03/2025.

O tema da necessária adequação da linguagem, no entanto, já vem sendo enfrentado pela doutrina, com autores defendendo, inclusive, a necessidade de ampliar o sentido de expressões referenciadas pela lei vigente ao tratar dos testamentos, a exemplo de “por escrito”, enquanto o legislativo não promove a referida atualização. Mário Luiz Delgado, que compôs a comissão de juristas que discutiu as propostas do Projeto de Lei nº 4/2025, já justificava que a substituição do papel pela plataforma de audiovisual já poderia “ser operada desde já, de *lege data*, independentemente (mas sem prejuízo) da aprovação de qualquer nova lei”, na medida em que “se a ‘presença física’ do testador já foi superada pelo Provimento 100 do CNJ, é muito razoável que se interprete a referência a ‘processo mecânico’ do art. 1876 do CC/2002 como abrangente da gravação de imagem e som por meio de qualquer processo ou plataforma tecnológica”.³⁵

Nesse mesmo sentido, Isabella Silveira de Castro nos leva a ponderar que

[...] a linguagem escrita combina elementos gráficos dotados de sentido, esses elementos gráficos possuem equivalentes fonéticos, permitindo que a mensagem seja transmitida sonoramente, de modo que a mesma linguagem pode ser expressa tanto pela escrita quanto pela fala. Se escrita e fala são formas igualmente compreensíveis de manifestação de uma língua, por que reconhecer apenas uma delas para fins de elaboração de testamento?³⁶

Assim, embora o ambiente digital não tenha sido pensado pelo legislador ao definir as formalidades dos testamentos vigentes no Código Civil de 2002, tal fato não deve impedir que disposições testamentárias sejam emanadas através do ambiente virtual ou por instrumentos eletrônicos. Como ressalta Mário Luiz Delgado, “muda o ambiente espacial ou dimensional onde os fatos se processam, porém os fundamentos para o tratamento jurídico que lhes deve ser destinado não podem ser alterados. (Não se muda a natureza das coisas!)”.³⁷ Mesmo raciocínio deve ser aplicado à utilização da linguagem em braille em testamentos.

De toda forma, o Projeto de Lei nº 4/2025 prevê a possibilidade de o testamento público “ser escrito e, também, gravado em sistema digital de som e imagem por tabelião ou por seu substituto legal, de acordo com as declarações do testador”, cabendo “ao tabelião fornecer todos os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistida disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o direito de testar” (art. 1.864). Além disso, estabelece que “a pessoa com deficiência visual poderá testar por qualquer forma, com a gravação obrigatória do ato em sistema

³⁵ DELGADO, Mário Luiz. Direito fundamental de herança: sob a ótica do titular do patrimônio. Indaiatuba/SP: editora foco, 2023, p. 163-164.

³⁶ CASTRO, Isabella Silveira de. Testamento: capacidade, formalidades e novas tecnologias. – Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 215.

³⁷ DELGADO, Mário Luiz. Direito fundamental de herança: sob a ótica do titular do patrimônio. Indaiatuba/SP: editora foco, 2013, p. 158.

digital de som e imagem” e, em se tratando de testamento público, “o testador com deficiência visual pode solicitar cópia do seu testamento em formato acessível, incluindo Braille, áudio, fonte ampliada e arquivo digital acessível” (art. 1.867).³⁸

Quanto ao testamento cerrado, descreve que o testamento será “escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem pelo testador”, devendo o testador, quando gravado em sistema digital de som e imagem, “verbalizar, com a própria voz, antes de encerrar a gravação, ser aquele o seu testamento” (art. 1.868). E mais, as pessoas com deficiência visual ou auditiva “podem fazer testamento cerrado por escrito ou por gravação em sistema digital de som e imagem, sendo-lhes facultada a utilização de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), braille ou qualquer tecnologia assistiva de sua escolha” (art. 1.873).³⁹

E sobre o testamento particular, o instrumento poderá “ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, ou pode ser gravado em sistema digital de som e imagem”, exigindo-se “nitidez e clareza na gravação das imagens e sons, bem como declarar a data da gravação, sendo esses os requisitos essenciais à sua validade, além da intervenção simultânea de duas testemunhas identificadas nas imagens”. O testamento deverá ainda “ser gravado em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da celebração do ato, contendo a declaração do testador de que no vídeo consta o seu testamento, bem como sua qualificação completa e a das testemunhas”.⁴⁰

Há, por fim, neste mesmo Projeto previsão acerca do testamento particular holográfico, no sentido de permitir, em circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador, que seja “escrito e assinado de próprio punho ou em meio digital, ou gravado em qualquer programa ou dispositivo audiovisual pelo testador, sem testemunhas ou demais formalidades”, o qual poderá ser confirmado, a critério do juiz, mas que caducará se o testador não morrer no prazo de 90 (noventa) dias, contados da cessação das circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador (art. 1.879).⁴¹

Por óbvio, os testamentos digitais, assim como acontece com os testamentos escritos manual ou mecanicamente, não estão imunes à ocorrência de fraudes. Alertam Silvia Marzagão e Eleonora Mattos, todavia, que

[...] a possibilidade de manifestação de vontade por meio de um elemento tecnológico permitirá, no caso de eventual dúvida, que o juiz venha a ouvir e ver o testador se expressando, suas intenções, sua forma de falar e agir no momento, enfim, a higidez de sua vontade livre e desembaraçada.⁴²

³⁸ SENADO. *Projeto de lei 4/2025, de 31 de janeiro de 2025*. Disponível em: documento. Acessado 04/03/2025.

³⁹ SENADO. *Projeto de lei 4/2025, de 31 de janeiro de 2025*. Disponível em: documento. Acessado 04/03/2025.

⁴⁰ SENADO. *Projeto de lei 4/2025, de 31 de janeiro de 2025*. Disponível em: documento. Acessado 04/03/2025.

⁴¹ SENADO. *Projeto de lei 4/2025, de 31 de janeiro de 2025*. Disponível em: documento. Acessado 04/03/2025.

⁴² MARZAGÃO, Silvia Felipe; MATTOS, Eleonora G. Salto de Q. Testamento e suas formalidades: o hoje e o amanhã. In: **Direito das Sucessões: problemas e tendências**. Indaiatuba/SP: editora foco, 2022, p. 303-317, p. 310.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A superação das barreiras para a possibilidade do pleno exercício de seus direitos – no caso do presente estudo: a capacidade de testar e sua forma digital – deve ser enfrentada como ponto basilar para o cumprimento do fundamento da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988), do objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidário (art. 3º, I, CF/1988).

É desejado pelo próprio avanço que sociedade deve experimentar, que, na evolução da sociedade, o “diferente” seja acolhido na sua diferença para que possamos atingir o objetivo constitucional acima explicitado. No entanto, também é esperado que, do ponto de vista social, que surjam algumas resistências relativas a essa diferença. Cabe ao Direito ajustar esse descompasso no sentido de promover o tratamento igualitário a quem tenha algum tipo de deficiência.

Analisaram-se ao longo do artigo os diversos instrumentos normativos que permitem a acessibilidade pessoa com deficiência visual ao testamento validamente. É natural que a ciência jurídica, como ciência social e humana que é, se valha do desenvolvimento de outras áreas do conhecimento como o tecnológico, que já é tão amplamente utilizado nas relações sociais, sobretudo no mundo pós-pandêmico, para acolher dignamente o exercício pleno do direito relativo à capacidade de testar dessa modalidade de limitação.

Este artigo buscou demonstrar que a desmaterialização contemporânea das relações jurídicas e a necessidade de efetiva e ampla autonomia testamentária da pessoa com deficiência visual impõe reconhecer a substituição do papel pelo arquivo de mídia (escrito ou audiovisual), por meio de qualquer processo ou plataforma tecnológica, assim como da presença física pela participação virtual das partes por meio de videoconferência, sem descuidar da ampliação das formas de linguagem para incluir também o braile num esforço interpretativo que, entretanto, não afasta a necessidade de as normas testamentárias poderem ser revistas e reformuladas, com vistas à maior democratização do uso do testamento, compatibilizando a ampla acessibilidade e inclusão social com a segurança jurídica.⁴³

⁴³ FERRO, Ariane Ferreira; ROCHA, Patrícia Ferreira. Tecnologia e segurança na sucessão testamentária: os testamentos digitais na era das *deepfakes*. In: *Tecnologia, família e relações sucessórias*: tutela das pessoas e proteção patrimonial. JUNIOR, Marcos Ehrhardt; CATALAN, Marcos (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 125-150, p. 147.

REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Atualizada por Achilles Bevilaqua e Isaías Bevilaqua. 7. ed. Editora Paulo de Azevedo LTDA : Rio de Janeiro. 1955.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

_____. *Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999*. Disponível em: Decreto nº 6949. Acessado 04/03/2025.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002* (Código Civil de 2002). Disponível em: L10406compilada. Acessado 04/03/2025.

_____. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009* que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007

_____. *Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015* (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: L13146. Acessado 04/03/2025.

CASTRO, Isabella Silveira de. *Testamento: capacidade, formalidades e novas tecnologias*. – Belo Horizonte: Fórum, 2022.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths; CASTRO, Isabella Silveira de. O testamento no país dos cegos? Uma análise crítica da Acessibilidade ao direito de testar. In: EHRHARDTJ JUNIOR, Marcos (coord.). *Vulnerabilidade e novas tecnologias*. Indaiatuba/SP: editora foco, 2023, p. 381-394.

DELGADO, Mário Luiz. *Direito fundamental de herança: sob a ótica do titular do patrimônio*. Indaiatuba/SP: editora foco, 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 8.ed., rev., atual., ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1998 v.4.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil – v. 7 – Sucessões* – 9.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

FERRO, Ariane Ferreira; ROCHA, Patricia Ferreira. Tecnologia e segurança na sucessão testamentária: os testamentos digitais na era das *deepfakes*. In: *Tecnologia, família e relações sucessórias: tutela das pessoas e proteção patrimonial*. JUNIOR, Marcos Ehrhardt; CATALAN, Marcos (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 125-150.

FILIPPO, Ricardo. Acuidade visual: entenda mais esse conceito e como interfere na sua visão!. <https://coioftalmologia.com.br/blog/geral/acuidade-visual/> acessado em 15/2/2025.

GALVÃO FILHO, T. A. A construção do conceito de Tecnologia Assistiva: alguns novos interrogantes e desafios. In: *Revista da FACED - Entreideias: Educação, Cultura e Sociedade*. Salvador: Faculdade de Educação da Universidade Federal da Bahia - FACED/UFBA, v.2, n. 1, 2013.

MARZAGÃO, Silvia Felipe; MATTOS, Eleonora G. Saltão de Q. Testamento e suas formalidades: o hoje e o amanhã. In: *Direito das Sucessões: problemas e tendências*. Indaiatuba/SP: editora foco, 2022, p. 303-317.

MAXIMILIANO, Carlos. *Direito das sucessões*, v. 1. 4. ed. - Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; LOPES, Ana Beatriz Lima Pimentel. O direito de testar da pessoa com deficiência intelectual e/ou psíquica. In: *Revista Civilística*, a. 7. n.2. 2018, p. 4. Disponível em: Vista do O direito de testar da pessoa com deficiência intelectual e/ou psíquica. Acessado 04/03/2025.

MUCILO, Daniela de Carvalho. A interpretação dos testamentos na visão dos tribunais. In: *Direito das Sucessões: problemas e tendências*. Indaiatuba/SP: editora foco, 2022, p. 287-302.

NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau; TEPEDINO, Gustavo. *Direito das Sucessões*. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Andréa Paula dos Reis Santos. *O direito ao trabalho da PCDI: uma análise do direito ao trabalho pela jurisprudência dos tribunais do trabalho*. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

SAÚDE. Organização mundial da. <https://www.paho.org/pt/topicos/deficiencia> acessado em 13/3/2025

SENADO. *Projeto de lei 4/2025, de 31 de janeiro de 2025*. Disponível em: documento. Acessado 04/03/2025.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito das sucessões*. 17.ed., rev., atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. *Apelação Cível Nº 70050000728*, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/11/2012.

VELOSO, Zeno. *Testamentos*. 2.ed. - Belém: CEJUP, 1993.

_____. *Testamentos: noções gerais, formas ordinárias, codicilo, formas especiais*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (coord.). *Direito das Sucessões*. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

O TRABALHO DOS *INFLUENCERS* MIRINS E OS LIMITES CONTRATUAIS: A INFÂNCIA EM DISPUTA NA ERA DIGITAL

Juliana Carvalho Pavão¹

Paola Gaspareto Barretta²

Rebeca Anne Gava Ferreira³

RESUMO: Este trabalho aborda a atuação de crianças como *influencers* digitais e os limites jurídicos dos contratos firmados em seu nome. O objetivo desse artigo é demonstrar os impactos do *(over)sharenting*, a ausência de regulamentação específica e das fragilidades na proteção infantojuvenil delineando, aqui, possíveis caminhos para uma solução mais protetiva e alinhada ao princípio do melhor interesse da criança. Analisa a consequência da superexposição e da monetização precoce da infância, muitas vezes disfarçada sob a roupagem de trabalho artístico. Propõe uma releitura dos princípios contratuais à luz da Escada Ponteaana, examinando a validade desses vínculos sob a perspectiva dos princípios contratuais clássicos e contemporâneos. Estuda situações em que os responsáveis legais, investidos de poderes parentais, firmam contratos que podem comprometer o desenvolvimento saudável dos menores. Por fim, propõe a intervenção estatal e a criação de parâmetros legais específicos para regulamentar a atividade dos *influencers* mirins. Para tanto, o presente artigo adota uma abordagem metodológica qualitativa, partindo da análise de textos e discursos jurídicos, visando compreender os desafios regulatórios e contratuais envolvendo os *influencers* mirins, além de

¹ Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Advogada e Professora. *E-mail* institucional: juliana.pavao@uel.br.

² Graduanda no 5º período de Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Integrante do projeto de atividade acadêmica complementar “Grupo de Estudos e Competições em Arbitragem – ArbUel”. Integrante do projeto de atividade de extensão “Perícia Econômica e Financeira”. *E-mail* institucional: paola.gaspareto@uel.br.

³ Graduanda no 5º período de Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduanda no 1º período de Administração pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Integrante do projeto de atividade de extensão “Perícia Econômica e Financeira”. *E-mail* institucional: rebeca.gferreira@uel.br.

seguir o método dedutivo. Utiliza-se pesquisa bibliográfica, através da análise de doutrinas e artigos acadêmicos, bem como pesquisa documental, examinando normativas pertinentes ao tema.

PALAVRAS-CHAVE: *Influencer* mirim; Trabalho infantil; Princípios contratuais.

SUMÁRIO: Introdução; 1 O surgimento dos influenciadores mirins e o *(over)sharenting*; 2 A Caracterização da atividade de influenciador digital como trabalho formal; 2.1. Análise legislativa sobre o trabalho infantil; 2.2. O trabalho infantil artístico; 3 Contratos envolvendo menores de idade: exame sob o plano da validade; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

O surgimento das redes sociais transformou profundamente as dinâmicas sociais e econômicas, instaurando novas formas de interação e impactando de maneira expressiva os mercados tradicionais e os hábitos de consumo. Nesse contexto, expor imagens, vídeos e compartilhar momentos particulares da vida em plataformas de alcance global tornou-se uma das principais ferramentas de lucro daqueles que são conhecidos como influenciadores digitais.

Nessa conjuntura, verifica-se que a principal forma de capitalizar a influência digital ocorre por meio da promoção de produtos e serviços fornecidos pelo setor empresarial, resultando na participação em campanhas publicitárias e na obtenção de comissões sobre as vendas realizadas com base em recomendações. Todavia, no cerne da transformação gerada pela era digital, surge uma problemática: o mundo das redes sociais não está reservado aos adultos, tampouco o potencial de monetização por meio da influência digital. Nesse cenário, surgiu uma nova categoria de criadores de conteúdo: os *influencers* mirins, isto é, crianças que compartilham seu dia a dia nas ferramentas de comunicação com o objetivo de engajar o público e, muitas vezes, gerar lucro.

Sob esse viés, o presente estudo tem o objetivo de refletir sobre o fenômeno dos *influencers* mirins, destacando como, na maioria dos casos, ele está diretamente ligado à intensa exposição promovida pelos próprios responsáveis legais da criança e do adolescente, realidade que pode interferir de modo significativo no desenvolvimento desses indivíduos, tornando a presença digital algo que se assemelha a um trabalho, em vez de uma experiência espontânea e de caráter lúdico.

Ademais, a pesquisa discorrerá sobre o fato de a atuação do influenciador já ser reconhecida como uma profissão formal, bem como sobre a ausência de regulamentação específica para essa modalidade de trabalho — fator que dá origem a uma série de questionamentos jurídicos e, também, sociais. Nesse sentido, um dos principais problemas evidenciados é o fato de que essa lacuna legislativa faz com que crianças e adolescentes sejam submetidos ao trabalho infantil por meio de uma falsa equiparação da atividade de influência digital ao trabalho artístico, modalidade permitida pelo ordenamento jurídico.

Notavelmente, essa sistemática coloca esses indivíduos em uma profunda insegurança jurídica, especialmente quando se observa que diversos vínculos contratuais são estabelecidos por meio do exercício do poder familiar pelos pais.

1 O SURGIMENTO DOS INFLUENCIADORES MIRINS E O (*OVER*) *SHARENTING*

A princípio, convém esclarecer que não há um consenso quanto ao conceito de *influencer* digital; contudo, a ideia dominante é que essa atividade consiste em influenciar os comportamentos e decisões das pessoas por meio de plataformas digitais. Nesse sentido, Philip Kotler, doutor em Economia pelo Instituto Tecnológico de Massachusetts (MIT), ensina que o *influencer* digital exerce a função de um líder de opinião, de modo que “[...] realiza uma divulgação informal, oferecendo conselhos ou informações sobre um produto ou categoria de produtos específicos”⁴. Assim, ao aplicarem estratégias desenvolvidas pelas empresas que os contratam ou por iniciativa própria, os *influencers* digitais conseguem alcançar potenciais consumidores de maneira mais natural e orgânica, influenciando o comportamento e a mentalidade de seus seguidores⁵.

A ideia de sujeitos serem referências para as pessoas não é algo novo para a humanidade; os indivíduos sempre buscaram fontes de inspiração e entretenimento. Contudo, com a criação das mídias sociais, a ideia de “ser um influenciador” tomou proporções inéditas, havendo *influencers* nos mais diversos nichos, inclusive o infantil. Atualmente, as crianças já nascem inseridas no universo digital, e muitas passam a manifestar o desejo de se tornarem influenciadoras. No entanto, nem sempre esse anseio reflete uma vontade genuína, sendo, em alguns casos, resultado de expectativas ou imposições dos próprios pais.

⁴ KOTLER, Philip; KELLER, Kevin Lane. **Administração de marketing**: a bíblia do marketing. 12. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006. 177 p.

⁵ BASTOS, Maria Augusta *et al.* O impacto da utilização das redes sociais pelos digital influencers como ferramenta de marketing das empresas varejistas. **Congresso Internacional de Administração**, Ponta Grossa, 2017. ISSN 2175-7623 versão *online*. Disponível em: <https://anteriores.admpg.com.br/2017/down.php?id=3155&q=1>. Acesso em: 2 mar. 2025.

Destaca-se que, majoritariamente, a introdução da criança no ambiente digital como *influencer* não acontece de forma espontânea. Em vez disso, decorre da prática do *(over)sharenting*, um termo em inglês que se refere ao hábito dos pais de compartilhar informações em excesso a respeito de seus filhos. Tal fenômeno traz preocupações entre os profissionais da Psicologia e do Direito, especialmente no que se refere às questões relacionadas à privacidade, à segurança, às possíveis repercussões emocionais para crianças e adolescentes, bem como às implicações nos vínculos familiares, conforme expõe Anderson Schreiber, doutor em Direito Privado Comparado pela Università degli Studi del Molise (Itália) e mestre em Direito Civil pela UERJ⁶.

Nesse contexto, Filipe Medon, renomado jurista brasileiro, explica que

Não pratica sharenting o pai ou mãe que posta uma foto de seu filho para os amigos e familiares curtirem. Pratica sharenting aquele genitor que transforma a vida de seu filho em verdadeiro Big Brother, devassando a esfera mais íntima de liberdade da criança, tornando-a uma celebridade mirim sem que ela sequer tenha o direito de se insurgir, pois, na maioria dos casos, não tem o mais remoto discernimento para compreender o alcance da projeção de sua imagem nas redes sociais.⁷

Diante desse cenário, o crescimento acelerado da exposição de crianças nas redes sociais revela uma realidade preocupante: o que, a princípio, parece apenas uma forma de socialização digital pode, em pouco tempo, ultrapassar essa função e ingressar em um campo sensível e juridicamente controverso — o do trabalho infantil.

Isso acontece quando a produção de conteúdo não se limita a um registro espontâneo da infância, mas se torna um meio sistemático de obtenção de lucro, transformando crianças e adolescentes em verdadeiras fontes de renda familiar. A respeito disso, Tom Chatfield explica que o mundo digital não é mais um universo distinto do trabalho, destinado unicamente ao lazer; essas duas esferas encontram-se interligadas, sendo um ambiente que conecta entretenimento, negócios, compras, entre outros⁸.

Nesse sentido, Filipe Medon destaca que o *(over)sharenting* “trata-se do exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam minando direitos da personalidade de seus filhos nas redes

⁶ SCHREIBER, Anderson. **Oversharenting e suas consequências**. Jota, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/oversharenting-e-suas-consequencias>. Acesso em: 2 mar. 2025.

⁷ MEDON, Filipe. **Big Little Brother Brasil: pais quarentenados, filhos expostos e vigiados**. Jota, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/big-little-brother-brasil-pais-quarentenados-filhos-expostos-e-vigiados-14042020>. Acesso em: 2 mar. 2025.

⁸ CHATFIELD, Tom. **Como viver na era digital**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. 14 p.

sociais”⁹. Desse modo, os responsáveis legais, que, na maioria das vezes, se traduzem nas figuras paternas e maternas, podem submeter as crianças e adolescentes a altos níveis de exposição, comprometendo a sua dignidade, conforme o art. 1º, III, da Constituição Federal¹⁰, assim como a sua honra, boa fama e respeitabilidade, conforme o disposto no art. 20, do Código Civil¹¹.

À vista disso, é importante destacar que esse contexto revela diversas vulnerabilidades, sobretudo porque o que é exibido nas redes sociais nem sempre corresponde à realidade vivida por trás das câmeras. O conteúdo publicado costuma refletir apenas fragmentos da rotina da criança e do adolescente, muitas vezes previamente roteirizados e editados, o que dificulta a percepção de eventuais situações de pressão psicológica, cansaço extremo, desgaste emocional e até a falta de liberdade na participação dessas produções. Nesse cenário, torna-se quase impossível identificar com clareza os casos de exploração infantil no ambiente digital, especialmente diante da ausência de regulamentação jurídica específica sobre o tema — fator que contribui para a invisibilidade do problema e dificulta a adoção de medidas eficazes de proteção.

Nesse contexto, observa-se uma mudança de papéis no ambiente familiar, que passa a se confundir com uma relação de trabalho, na qual pais e mães assumem, muitas vezes, a posição de gestores ou responsáveis diretos pela atividade profissional dos próprios filhos. Diante dessa realidade, torna-se indispensável refletir sobre a caracterização jurídica da atuação digital como profissão, com o objetivo de assegurar mecanismos efetivos de proteção às crianças e adolescentes inseridos nesse mercado em constante expansão.

2 A CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE INFLUENCIADOR DIGITAL COMO TRABALHO FORMAL

Questiona-se, então, se as atividades exercidas pelo influenciador podem ser formalmente consideradas trabalho. A British Broadcasting Corporation (BBC) expõe, em uma reportagem intitulada “Negócio Bilionário: por que muitos ainda dizem que ser *influencer* não é ‘trabalho sério’?”¹², que o setor de influenciadores digitais gerará aproximadamente US\$ 143 bilhões até 2030. Além disso, a matéria destaca uma mudança até mesmo na forma como as empresas veem essa atividade,

⁹ MEDON, Filipe. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. Revista Brasileira De Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 31, n. 2, p. 269, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 2 mar. 2025.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. art. 1º, III. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. art. 20. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.

¹² BISHOP, Katie. Negócio bilionário: por que muitos ainda dizem que influencer não é “trabalho sério”. **BBC News Brasil**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c4njnylve14o>. Acesso em: 2 mar. 2025.

visto que diversas companhias já começaram a contratar influenciadores como funcionários, formalizando um vínculo empregatício.

No contexto brasileiro, a atividade de influenciador foi reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, sendo incluída na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), em fevereiro de 2022, sob o nº 2534-10. Além disso, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2347/2022, o qual busca regulamentar essa profissão, definindo a atuação desse profissional no art. 2º, que estabelece:

Art. 2º Compete ao Influenciador Digital Profissional criar e publicar conteúdo na Internet, em redes sociais, blogs e sites, na forma de vídeos, imagens ou textos, capaz de influenciar opiniões, comportamentos e manifestações de seus seguidores e afins, além de informar a população sobre temas que julga relevantes.¹³

Dessa forma, a crescente profissionalização do setor sugere que a influência digital não se limita à atividade informal ou circunstancial, mas pode de fato ser considerada uma profissão legítima e economicamente relevante. A estruturação desse mercado no ambiente empresarial reforça a necessidade de um debate jurídico sobre a regulamentação dessa atividade. Logo, considerando que a atividade de influenciador digital é uma profissão, surge a problemática entre o influenciador mirim e o trabalho infantil.

As crianças e adolescentes, enquanto “nativos digitais”¹⁴, desenvolvem-se ao redor de *youtubers*, “blogueiros” do *Instagram* e *tiktokers*. Nesse sentido, cerca de 82% das crianças e adolescentes utilizam as redes sociais, o que corresponde a aproximadamente 22 milhões de usuários entre 9 e 17 anos, segundo uma pesquisa realizada pela TIC Kids Online Brasil 2018¹⁵. Esse ambiente acaba incentivando esses indivíduos, ainda em formação, a aspirarem à fama e a imitarem o estilo de vida dos *influencers*, sem o discernimento necessário para distinguir aquilo que é real e autêntico daquilo que é fictício e não deve ser copiado. Logo, é comum notar o público infantil reproduzindo trejeitos de influenciadores no modo de falar e se portar perante uma câmera, até que se tornem, de fato, *influencers mirins*, seja de modo espontâneo ou mediante o *(over)sharenting*.

¹³ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2347, de 2022**. Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de influenciador digital. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2204364&filename=PL%202347/2022. Acesso em: 2 mar. 2025.

¹⁴ PRENSKY, Marc. **Digital natives, digital immigrants**. MCB University Press, v. 9, n. 5, 2001. Disponível em: <http://www.marcprensky.com/writing/Prensky%20-%20Digital%20Natives,%20Digital%20Immigrants%20-%20Part1.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2025.

¹⁵ TIC Kids Online Brasil 2021: 78% das crianças e adolescentes conectados usam redes sociais. **Cetic.br**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-brasil-2021-78-das-criancas-e-adolescentes-conectados-usam-redes-sociais/>. Acesso em: 4 mar. 2025.

Dessa forma, diferentemente de um contrato de trabalho tradicional, onde há normas e regulamentações claras para a proteção do trabalhador, a atuação de crianças como *influencers* ocorre em um verdadeiro vácuo jurídico. Nessa perspectiva, observa-se que a ausência de uma fiscalização adequada facilita que essas crianças sejam submetidas a rotinas exaustivas e exposição excessiva, circunstâncias que levam, por consequência, à perda de uma infância e adolescência saudáveis, tanto na esfera física quanto na psicossocial, bem como ao enfraquecimento, a longo prazo, dos vínculos familiares.

2.1 Análise legislativa sobre o trabalho infantil

Impõe-se, no presente momento, analisar o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro no que tange à proteção da fase infanto juvenil. Para tanto, o primeiro aspecto que deve ser analisado é a definição legal do período da infância. Segundo o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹⁶, é considerada criança todo indivíduo com menos de 12 anos, enquanto o adolescente é aquele que tem entre 12 e 18 anos. Nesse sentido, verifica-se que o Código Civil, em seus arts. 1º e 2º, estipula que todas as pessoas possuem a capacidade de ter direitos e deveres na esfera civil, adquirindo personalidade civil a partir do nascimento com vida. Entretanto, o art. 3º do Código Civil qualifica os indivíduos com menos de 16 anos como totalmente incapazes de realizar pessoalmente atos na vida civil. Em seguida, o art. 4º do mesmo código determina que os maiores de 16 anos e menores de 18 anos são relativamente incapazes.

Direcionando a análise ao âmbito trabalhista, importa mencionar que o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal proíbe expressamente o trabalho a menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Nessa ótica, salienta-se que tal restrição provém da necessidade de assegurar a total proteção do desenvolvimento físico, psicológico e social das crianças e adolescentes, permitindo que elas possam dedicar integralmente à aprendizagem, à socialização e à formação de sua identidade, fatores que influenciam diretamente na construção de sua autonomia e na forma como se integrarão à sociedade quando adultos

Nessa perspectiva, vale mencionar que a proibição do trabalho infantil reflete os compromissos do Brasil em tratados internacionais, como a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁷, que estabelece a idade

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Art. 2º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 mar. 2025.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego.** Genebra: organização internacional do trabalho, 1973. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/images/Conven%C3%A7%C3%A3o_138_-_OIT.PDF.pdf. Acesso em: 5 mar. 2025.

mínima para trabalhar, e a Convenção n. 182¹⁸, que trata das piores formas de trabalho infantil. Além disso, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 60, estabelece que é proibido qualquer trabalho a menores de 14 anos, salvo na qualidade de aprendiz. Contudo o ordenamento jurídico brasileiro prevê exceções à proibição do trabalho infantil, sendo a atividade artística uma delas.

2.2 O trabalho infantil artístico

A dimensão artística está intimamente ligada ao mundo infantil, visto que é uma fase em que a imaginação e a diversão se revelam de maneira mais intensa, onde a criança encontra prazer em dançar, atuar, pintar, desenhar e em outras modalidades artísticas. Observado isso, o art. 71 do ECA visa assegurar o direito da criança à participação em espaços que promovam seu processo de socialização, estabelecendo que: “A criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”¹⁹.

Diante desse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro busca regular o trabalho infantil artístico, sendo preciso compreender a atuação do Direito sobre a profissão artística para propor um contraponto a atividade de influenciador digital, evidenciando a vulnerabilidade das crianças e adolescentes sujeitas a esse trabalho e a contratos nessa área.

Nesse sentido, a Lei nº 6.533/78 regula o exercício das profissões artísticas e, em seu art. 2º, § 1º, define o artista como “o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”²⁰.

Assim, verifica-se que o trabalho em artes e esportes é uma exceção²¹. Nessa perspectiva, é válido mencionar os arts. 405 e 406 da CLT, bem como o art. 149 do ECA, uma vez que autorizam o trabalho infantil artístico, bem como estabelecem os limites que envolvem essa atividade. Ademais, cita-se os itens 1 e 2 do art. 8º da Convenção nº 138 da OIT, os quais estabelecem:

¹⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182 sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação**. Genebra: OIT, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@normes/documents/normativeinstrument/wcms_c182_pt.pdf. Acesso em: 5 mar. 2025.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Senado, 1990. Art. 71. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 6 mar. 2025.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões. Brasília, DF: Presidência da República, 1978. Art. 2º, § 1º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16533.htm. Acesso em: 6 mar. 2025.

²¹ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Brasília, DF: CNMP 2013. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/6001-manual-de-atuacao-do-ministerio-publico-na-erradicacao-do-trabalho-infantil-2013>. Acesso em: 6 mar. 2025.

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizados e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.²²

Assim sendo, é necessária a obtenção de alvará expedido pela autoridade competente para que uma criança possa exercer a atividade artística de forma lícita; essa autorização, concedida pelo Poder Judiciário, deve especificar as condições em que o trabalho será realizado e especificá-lo. Além disso, é mandatório o cumprimento de certos requisitos legais que assegurem sua proteção durante o exercício da atividade. Consoante a esse entendimento, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA), emitiu a Orientação nº 02, disposta a seguir:

Trabalho Infantil Artístico. Proibição Geral para menores de 16 anos. Excepcionalidades. Condições Especiais.

I. [...] Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: A) excepcionalidade; B) situações individuais e específicas; C) ato de autoridade competente (autoridade judiciária do trabalho); D) existência de uma licença ou alvará individual; E) o labor deve envolver manifestação artística; F) a licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho.

III. Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais de trabalho a constar em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade: A) Imprescindibilidade de Contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos; B) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado; C) Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicosocial da criança

²² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138 sobre a idade mínima de admissão ao emprego**. Genebra: organização internacional do trabalho, 1973. Disponível em: https://www.tjam.jus.br/images/Conven%C3%A7%C3%A3o_138_-_OIT.PDF.pdf. Acesso em: 5 mar. 2025.

e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; D) Matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho; E) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardos dos direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros; F) Assistência médica, odontológica e psicológica; G) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola; H) Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida; I) Jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação; J) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço; L) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.²³

Sob essa análise, denota-se que a profissão de *influencer* mirim pode ser enquadrada nas características de artista quando há a interpretação de um personagem. Entretanto, além de isso não ocorrer na prática, essa atividade demanda que a criança ou o adolescente esteja vestido de forma apropriada e com bom ânimo para a gravação, assemelhando-se, de fato, ao papel de ator. Todavia, a grande maioria dos *influencers* mirins não se enquadra como artista, pois, geralmente, a produção de conteúdo consiste, basicamente, na exposição de sua rotina ou de alguma habilidade pessoal que a criança ou o adolescente possua, como falar bem — o que não é suficiente para caracterizá-lo como artista. Portanto, é evidente que esses indivíduos acabam não sendo abarcados pela regulamentação vigente.

Sob essa perspectiva, embora haja normativas permitindo e tutelando o trabalho infantil artístico, a aplicação prática dessas normas, no contexto digital, enfrenta desafios. A atividade artística tradicional ocorre em ambientes regulados, como produções televisivas ou teatrais, onde há o acompanhamento presencial da criança por terceiros. Na internet, por sua vez, a produção de conteúdo por crianças ocorre, em grande parte, na própria casa, onde são realizados vídeos que mostram apenas recortes da realidade, o que torna complexa a verificação de eventuais sinais de exploração infantil, excesso de carga horária e impactos negativos no desenvolvimento.

Contudo, mesmo na seara artística, que possui regulamentações específicas, “não se pode omitir que se trata de um trabalho infantil, e por sua vez causa danos

²³ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Orientações da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – COORDINÂNCIA**. Brasília, DF: MPT, 2000. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-coordenadoria-nacional-de-combate-a-exploracao-do-trabalho-da-crianca-e-do-adolescente/@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 7 mar. 2025.

aos mesmos, sendo muito deles psíquicos e inclusive irreversíveis.”²⁴, conforme ensina Bernardinelli. Desse modo, tais potencialidades negativas se intensificam quando se trata do mercado digital, uma vez que as crianças estão sujeitas a ataques de ódio, exposição a sujeitos mal-intencionados e deturpação da sua imagem por meio de inteligências artificiais (IA) e *deepfakes*.

Segundo Vygotsky²⁵, nos primeiros anos de vida, a memória é uma das funções psíquicas essenciais, em torno da qual se organizam todas as demais funções, logo, os pensamentos da criança é fortemente influenciado por sua memória. À vista disso, o ambiente de trabalho da criança, ainda que disfarçado de atividade lúdica na internet, pode ter um impactar na sua formação psicológica. A pressão pelo engajamento, a necessidade constante de validação externa e a monetização da imagem infantil podem prejudicar o desenvolvimento emocional saudável, gerando sentimentos de inadequação e dependência da aceitação pública.

Ademais, importa destacar que, ao contrário do que ocorre com artistas mirins, para que uma criança exerça a atividade de influenciador digital, não é necessário a avaliação por uma autoridade competente, ou seja, não há exigência de alvará que especifique as condições do trabalho a ser realizado, nos termos do art. 8º, itens 1 e 2, da Convenção nº 138 da OIT. Nesse mesmo contexto, os contratos firmados por artistas mirins também devem ser analisados pelo Poder Judiciário, que verifica se as disposições contratuais estão em conformidade com os direitos da criança e com os princípios da proteção integral e da dignidade da pessoa humana. Contudo, no caso dos *influencers* mirins, os contratos são pactuados de modo privado, diretamente pelos responsáveis legais, sem um controle efetivo por parte do Estado.

Nesse sentido, Mariana Moreira Braúna e Petrita Dias Costa afirmam que

A ausência de legislação específica a respeito do tema dificulta as medidas protetivas e de fiscalização, fazendo com que as empresas que contratam estes influenciadores mirins utilizem-se de seus próprios critérios para lidar com os menores, sem oposição das famílias e do Estado²⁶.

Esses fatores levantam importantes questionamentos quanto à licitude das relações contratuais firmadas em nome de crianças, especialmente no contexto da produção de conteúdo digital. Diante disso, torna-se essencial analisar, sob a

²⁴ BERNARDINELLI, Mariana Carrilho. **Trabalho infantil artístico: da arte à exploração velada do trabalho da criança e adolescente**. Estudios Latinoamericanos de Relaciones Laborales y Protección Social, v. 2, n. 10, p. 93–110, 2020. ISSN 2445-0472 versão *online*. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7696025>. Acesso em: 8 mar. 2025.

²⁵ VYGOTSKY, Lev Semenovich. **A formação social da mente**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 28 p.

²⁶ BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. **Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais**. Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16–33, 2023. Disponível em: <https://basis.trt2.jus.br/handle/123456789/15511>. Acesso em: 9 mar. 2025.

perspectiva da Escada Ponteana e dos princípios que regem o direito contratual, os contratos celebrados envolvendo menores de idade nesse ambiente, a fim de verificar sua conformidade com os princípios e normas que regem a proteção da fase infantojuvenil.

3 CONTRATOS ENVOLVENDO MENORES DE IDADE: EXAME SOB O PLANO DA VALIDADE

Diante do que foi exposto, torna-se possível compreender o contexto de vulnerabilidade que envolve o público infantojuvenil, bem como as razões pelas quais o Código Civil, em seus arts. 3º e 4º, estabelece restrições aos menores de 16 anos e aos maiores de 16 e menores de 18 para exercerem pessoalmente os atos da vida civil, inclusive firmar contratos. Essa restrição não constitui uma limitação arbitrária, mas sim uma medida de proteção, fundamentada no entendimento de que, nessa fase da vida, ainda não se desenvolveu plenamente a capacidade de discernir as implicações jurídicas, patrimoniais e sociais decorrentes das próprias decisões.

Dessa forma, os contratos relacionados à atividade de influência digital exercida por crianças e adolescentes não podem ser celebrados diretamente por eles. No caso dos menores de 16 anos, a legislação exige que sejam representados por seus pais ou responsáveis legais, enquanto aqueles entre 16 e 18 anos incompletos devem ser assistidos no momento da contratação. Essa exigência decorre das normas previstas nos artigos 1.634, 1.690, 1728 do Código Civil, que tratam, respectivamente, do exercício do poder familiar e da tutela, assegurando a proteção jurídica necessária a esses indivíduos em fase de desenvolvimento.

Note-se, no entanto, que o exercício do poder familiar pelos pais não é ilimitado. A dignidade da criança e do adolescente e o princípio do melhor interesse do menor são imperativos absolutos no direito civil, limitando o alcance da autonomia privada, princípio contratual clássico que expressa a ideia de “liberdade de contratar”, quando há risco de exploração infantil.

Nesse sentido, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal²⁷,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de

²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. art. 227. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Apesar da incapacidade civil dos menores, seja ela total ou relativa, o mercado tem sido estruturado de forma a viabilizar contratos envolvendo crianças na atividade de influenciadores digitais. Sendo possível notar que

[...] o alcance dos menores não passou despercebido pelas grandes indústrias de produtos infantis, as quais, ao perceberem a elevada influência das crianças para com o seu público, começaram a investir na contratação de crianças para divulgação de mercadorias.²⁸

Estes contratos assumem, geralmente, a forma de contratos de prestação de serviços, de cessão de direitos de imagem ou de contratos publicitários, nos quais a figura da criança é central na divulgação de produtos e serviços. À vista disso, é de extrema relevância analisar a validade dos contratos celebrados pelos responsáveis da criança e do adolescente, bem como os limites legais da exploração da imagem e do trabalho da criança nestes instrumentos.

Sob essa perspectiva, mesmo que o poder familiar permita aos pais gerirem a vida civil dos seus filhos, o direito da criança ao desenvolvimento sadio e protegido tem primazia sobre interesses comerciais. No caso dos *influencers* mirins, os conteúdos produzidos muitas vezes ultrapassam a simples atividade artística e aproximam-se de uma prestação real de serviços, como é o caso das publicidades realizadas, o que exige uma análise detalhada sob o prisma da nulidade e anulabilidade contratual.

Face a isso, cabe analisar a “Escada Ponteana”, termo cunhado pelo renomado jurista Pontes de Miranda para explicar que a formação do negócio jurídico deve ser considerada sob três planos: o plano da existência, o plano da validade e o plano da eficácia. No plano da existência, o negócio jurídico somente se constitui como tal se reunir os elementos *agente, vontade, objeto e forma*. Nesse panorama, Flávio Tartuce, ensinando sobre o plano da existência da Escada Ponteana, em sua obra “Manual de Direito Civil”, afirma que “nesse plano surgem apenas *substantivos*, sem qualquer qualificação, ou seja, *substantivos sem adjetivos*”²⁹.

²⁸ MOREIRA, Iury Sancher Bittencourt. **Atuação dos youtubers mirins em novo prospecto de trabalho infantil contemporâneo**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/34136>. Acesso em: 9 mar. 2024.

²⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Vol. Único - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.245. ISBN 9788530995959. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/>. Acesso em: 9 mar. 2025.

No plano da validade, por sua vez, negócio deve estar em conformidade com os requisitos legais para ser considerado juridicamente válido, conforme dispõe o art. 104 do Código Civil. Isso implica que as partes devem possuir capacidade civil, o objeto deve ser lícito, possível e determinado ou determinável, a manifestação de vontade precisa ser livre de vícios e a forma adotada deve ser prescrita ou não defesa em lei.

Por fim, o plano da eficácia corresponde àquele em que se analisa a produção dos efeitos do negócio jurídico na vida prática, levando em consideração a existência de condição, termo, encargo ou modo, entre outros.

Posta essa análise, é possível aplicar os ensinamentos de Pontes de Miranda à problemática dos vínculos contratuais celebrados com *influencers* mirins. O primeiro obstáculo emerge na própria definição da parte contratante. Conforme já analisado, a criança e o adolescente não podem figurar como partes contratantes diretas, nos termos dos arts. 3º e 4º do Código Civil. Dessa forma, a celebração do contrato ocorre indiretamente, por meio da delegação de poderes aos pais ou tutores, o que já desloca o centro da autonomia contratual para terceiros.

Todavia, impõe destacar que a representação dos absolutamente incapazes e a assistência aos relativamente incapazes não conferem, por si sós, legitimidade irrestrita aos contratos firmados. Isso porque o poder familiar encontra limites, especialmente quando se trata de atos que possam comprometer a dignidade e os direitos fundamentais da criança e do adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

É justamente nesse ponto que se evidencia a tensão entre os princípios clássicos do Direito Contratual e a necessidade de proteção da criança e do adolescente. Nesse cenário, vale mencionar o princípio da autonomia da vontade, alicerce clássico do Direito Contratual, segundo o qual as partes, no exercício de sua liberdade, podem estipular as cláusulas e obrigações que julgarem adequadas aos seus interesses, desde que não sejam contrárias ao ordenamento jurídico. Ademais, convém citar o princípio da força obrigatória dos contratos — o tradicional *pacta sunt servanda* —, bem como o princípio da relatividade dos efeitos contratuais, que limita a oponibilidade do contrato a terceiros.

Quando se trata de menores de idade, mesmo sob a representação ou assistência de pais ou tutores, e sob a proteção do Estado, subsiste uma acentuada vulnerabilidade contratual. Isso porque os responsáveis legais, ao celebrarem contratos em nome dos menores, detêm poder significativo na definição dos termos pactuados, o que pode ocultar, sob a aparência de legalidade, situações que configuram exploração do trabalho infantil. Nesses casos, a força obrigatória do contrato tende a perpetuar vínculos prejudiciais aos menores, ao passo que a relatividade contratual dificulta a fiscalização e a intervenção de terceiros diante de práticas que podem violar direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Dessa forma, ainda que o negócio jurídico exista e se aperfeiçoe através da representação ou assistência, é de suma importância analisar se o objeto contratual envolvendo os *influencers* mirins pode ser qualificado como lícito, possível, determinado ou determinável, com forma prescrita ou não defesa em lei, ou se, em determinados casos, corresponde a exploração do trabalho infantil, expressamente proibida pela Carta Magna.

Portanto, entende-se que, se o objeto do contrato for contrário às normas de proteção à infância, como o art. 227 da Constituição Federal³⁰ e os arts. 3º e 4º do ECA³¹, há uma afronta ao ordenamento jurídico, comprometendo a validade do contrato, visto que há ilicitude quanto ao objeto do negócio jurídico celebrado, bem como discordância com as normas jurídicas. Diante disso, cumpre observar que a doutrina do Direito de Família e da Infância já reconhece que os pais não podem agir de forma a comprometer o melhor interesse da criança³². Nesse contexto, ganha relevância o princípio contratual contemporâneo da função social do contrato, estabelecido no art. 421 do Código Civil³³, bem como o princípio do equilíbrio contratual, ambos voltados a impor limites à autonomia privada e à força obrigatória dos contratos.

Sob essa análise, é pertinente observar que a maior parte dos contratos envolvendo *influencers* mirins se baseia na cessão de direitos de imagem, instrumento jurídico amplamente utilizado em campanhas publicitárias e produções audiovisuais. No entanto, a cessão da imagem de um menor não pode ser irrestrita, uma vez que a imagem é um direito personalíssimo e indisponível. O art. 20 do Código Civil³⁴, estabelece que, exceto se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a utilização da imagem de uma pessoa poderá ser proibida, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Nesse contexto, impõe-se afirmar o óbvio: nem sempre os pais agem em conformidade com o princípio do melhor interesse da criança. Para fins de exemplificação, cabe mencionar o recente caso da atriz, cantora e influenciadora, Larissa Manoela, que possui 22 anos idade, porém com 18 anos de carreira profissional. Conforme entrevista concedida à CNN Brasil, publicada em 8 de janeiro de 2025, quando Larissa tinha apenas 11 anos de idade, os pais da atriz,

³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. art. 227. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

³¹ BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Art. 3º e 4º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 4 mar. 2025.

³² SCAFF, Fernando Campos. **Considerações sobre o poder familiar. Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010. Disponível em: <https://cscaff.com.br/pdf/consideracoes-sobre-o-poder-familiar.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2025.

³³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. art. 241. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 4 mar. 2025.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. art. 20. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 4 mar. 2025.

na qualidade de representantes legais, assinaram um contrato vitalício com uma gravadora musical em nome da Larissa³⁵. Considerando que, à época da celebração do vínculo contratual, a jovem não detinha o discernimento necessário para conseguir compreender o alcance do que estava sendo pactuado, o contrato encontra-se atualmente sob discussão judicial, por ser apontado como uma medida abusiva. Isso porque, em razão da decisão tomada por seus representantes legais durante a infância, Larissa Manoela encontra-se, hoje, impossibilitada de dar continuidade à sua carreira musical.

Prosseguindo na análise do caso da artista, os pais dela criaram uma empresa para gerir os contratos firmados em nome da filha. Larissa acreditava que possuía 33% do capital social da empresa, quando, na verdade, detinha apenas 2%, enquanto seus pais possuíam 49% cada. Em acréscimo a isso, dos 11 imóveis adquiridos pela família por conta do trabalho da jovem, apenas um estava em seu nome; os demais, registrados em nome de empresas ou dos próprios pais. Diante desse cenário, é inegável que crianças e adolescentes inseridas no ambiente digital com fins comerciais estão expostas a diversas formas de abuso, inclusive por meio de contratos firmados por seus próprios pais.

Desse modo, cumpre observar que, mesmo quando se trata de artistas mirins, em que o Estado desempenha um papel ativo ao fiscalizar as condições de trabalho e aprovar contratos por meio de alvarás judiciais, é possível que ocorram abusos. Reflete-se, então, a grande vulnerabilidade em que estão inseridos os *influencers* mirins, os quais não têm proteção legal específica. Diante disso, é essencial que haja uma intervenção estatal no contexto dos influenciadores digitais. Tal abordagem deve garantir que as disposições contratuais estejam alinhadas com o princípio do melhor interesse do menor, promovendo limites claros para a carga de trabalho, a destinação dos rendimentos e a proteção da imagem.

Finalizando, verifica-se que a análise dos contratos firmados com *influencers* mirins evidencia uma intrincada realidade jurídica, marcada por lacunas normativas e vulnerabilidades estruturais. Nesse sentido, a ausência de regulamentação específica sobre a atividade exercida por esses menores no ambiente digital amplia o espaço para abusos, incluindo jornadas exaustivas e desvios na destinação dos rendimentos, práticas consideradas exploratórias. Tal realidade afronta diretamente os princípios constitucionais, comprometendo, ainda, o seu equilíbrio emocional e o desenvolvimento saudável de sua personalidade. É imprescindível, portanto, que o Estado assuma papel ativo na construção de diretrizes jurídicas que assegurem a esses sujeitos de direito uma atuação digital protegida, ética e compatível com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

³⁵ FERREIRA, Caroline. **Larissa Manoela tenta rescindir contrato vitalício com gravadora na Justiça**. CNN Brasil, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/larissa-manoela-tenta-rescindir-contrato-vitalicio-com-gravadora-na-justica/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar as implicações do trabalho infantil no contexto da influência digital exercida por crianças e adolescentes, realidade ainda marcada pela ausência de regulamentação específica e por um cenário de fragilidade na proteção jurídica e social desse público. A prática do *(over) sharenting*, associada à crescente presença de menores nas redes sociais, evidencia não apenas uma dinâmica de exposição precoce, mas também a força de um mercado publicitário cada vez mais atento ao engajamento gerado por esse tipo de conteúdo. Diante do reconhecimento formal da atividade de influenciador digital como profissão, impõe-se o debate sobre as condições em que crianças e adolescentes estão sendo inseridos nesse meio, com vistas à efetiva garantia de seus direitos e à preservação de sua dignidade.

A pesquisa demonstrou que a ausência de regulamentação específica para a atividade dos *influencers* mirins os coloca em uma zona de invisibilidade jurídica, onde contratos são firmados em nome de crianças e adolescentes por meio de seus responsáveis legais, sem qualquer tipo de controle estatal. Nesse contexto, diferentemente do que ocorre com os artistas mirins, cuja atuação depende de alvará judicial e obedece a critérios legais mínimos, os *influencers* mirins atuam à margem de qualquer supervisão formal, sem garantias efetivas de proteção. Tal lacuna normativa contribui para a perpetuação de vínculos contratuais que nem sempre respeitam o princípio do melhor interesse da criança.

Ademais, a superexposição e a cobrança por engajamento impõem a esses menores um ambiente de alta demanda e pressão contínua. Inseridas precocemente em dinâmicas tipicamente adultas, essas crianças tornam-se vulneráveis a críticas públicas, ataques virtuais e métricas de desempenho que não condizem com sua faixa etária. Tal realidade compromete vivências essenciais ao pleno exercício da infância e afeta seu desenvolvimento emocional, social e cognitivo.

Diante de todo o exposto, torna-se urgente a criação de uma regulamentação específica para a atividade exercida por *influencers* mirins. Assim como já previsto no caso dos artistas, os contratos firmados em nome de menores devem ser submetidos à análise judicial, a fim de assegurar sua conformidade com o princípio do melhor interesse da criança. Por fim, é imprescindível implementar medidas concretas, como a limitação da jornada, a reserva de parte dos rendimentos e a fiscalização efetiva, para que a internet deixe de ser vitrine de uma exploração infantil disfarçada de entretenimento.

O USO DA TECNOLOGIA NOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM FACE DA PESSOA IDOSA

Lilian Josefina de Castro Pancotti¹

RESUMO: O presente trabalho visa demonstrar a real necessidade de uma Lei específica que regulamente a proteção dos idosos, diante das vulnerabilidades que lhe são intrínsecas, ou seja, as lacunas legais existentes face a fragilidade da pessoa idosa, diante da tecnologia, sob análise da legislação atual e da doutrina dominante, vez que, a geração de idosos de hoje sente-se analfabeta, diante das novas tecnologias, revelando dificuldades em compreender a nova linguagem e em manejar as inovações tecnológicas, mesmo nas questões mais simples e cotidianas como os eletrodomésticos, celulares e os caixas eletrônicos instalados nos bancos; com tanta evolução tecnológica nos últimos anos, tornou-se uma prioridade, criar leis que regulamentem o uso dessa tecnologia nos atos de alienação parental envolvendo idosos, em todas as áreas do direito.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação Parental; Tecnologia; Direito dos Idosos.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Vulnerabilidade do Idoso na Família Brasileira; 2 O Desamparo da Pessoa Idosa no Mundo Tecnológico; 3 A Alienação da Pessoa Idosa por meio da Tecnologia; 4 A Alienação Parental Inversa e a Necessidade de uma Lei Protetiva para os Idosos; Considerações Finais; Referências.

¹ Graduação: DIREITO – Instituição: Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo – Concluída em 2003. Especialização: Pós-Graduação *Latu sensu* em Direito Civil e Processo Civil – Instituição: Escola Paulista de Direito (EPD) – Concluída em 2020. Especialização: Pós-Graduação *Latu sensu* em Direito de Família e Sucessões – Instituição: Escola Brasileira de Direito (EBRADI) – Concluída em 2022. E-mail: lilianjc.castro@gmail.com

INTRODUÇÃO

A Lei da Alienação Parental, Lei nº 12.318/2010 possui um rol taxativo elencando como possíveis vítimas somente as crianças e os adolescentes. Os direitos dos idosos não são tratados na referida Lei, o que faz com que eles fiquem desamparados frente a Alienação Parental.

No entanto, entende-se que a aplicação análoga aos idosos da Lei de alienação parental é possível, tendo em vista que a analogia é instituto utilizado para normatizar acontecimento de fato que não foi previsto pelo legislador, contudo, que contenha semelhança e pontos essenciais de igualdade com norma preexistente, ademais, as formas interpretativas abrem ensejo de compreender o idoso como vítima de alienação parental, cometida por qualquer pessoa que com consanguinidade familiar (filho/neto e outros) ou influência (cuidadores e outros) para privar o idoso da sua liberdade, do seu direito essencial à convivência familiar, vez que o idoso automaticamente apresenta características de vulnerabilidade, independentemente de estar acometido de doenças mentais ou físicas, posto que nessas condições a vulnerabilidade acentua-se.

Esta fragilidade é que deixa o idoso exposto a prática da alienação por parte de um de seus filhos, curador, cuidadores ou parentes próximos, de forma a afastar a convivência do idoso com os demais, em especial, filhos e netos, que são vítimas, que denominamos alienados.

É assim que se entende a ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA, ou seja, inverte-se o papel, ao invés de um genitor macular o outro genitor e afastá-lo da convivência dos filhos, passam a atuar psicologicamente afastando o idoso da convivência com os demais parentes, passando a criar desconfiança daqueles que sempre lhe foram confiáveis.

É muito comum a prática da alienação do idoso, em especial quando há interesse financeiro ou patrimonial por parte de um ou mais filhos, buscando com esta prática, afastar os demais filhos para não terem participação da gestão das finanças e patrimônio dos idosos.

Portanto, é imperiosa a promulgação de legislação específica que proteja a população idosa; por isso, embora o tratamento da alienação parental de idosos siga um padrão semelhante ao das crianças/adolescentes, deverá sempre levar em consideração as peculiaridades da população idosa, vez que existem distinções de realidade cotidiana vivenciada pelos idosos que devem ser aferidas e receber a devida proteção legal, que hoje é inexistente.

1 A VULNERABILIDADE DO IDOSO NA FAMÍLIA BRASILEIRA

A terminologia “idoso”, também denominada como “pessoa da terceira idade” é utilizada, no Brasil para referir-se aos indivíduos de idade mais elevada, presentes na sociedade e que varia de país para país e que, depende não exclusivamente de fatores biológicos, mas de outros fatores, tais como econômicos, ambientais, científicos e culturais ².

Esses fatores influenciam na vulnerabilidade da pessoa idosa. O que se verifica é que a idade avançada como sinônimo de velhice adota o critério da idade como sendo o marco cronológico a partir do qual a pessoa passa a ser vulnerável, obtendo a proteção estatal. Nos países desenvolvidos, a idade se estende para 65 (sessenta e cinco) anos, em razão da maior expectativa de vida.

Com relação a concessão de aposentadoria por idade, por sua vez, na Argentina adota-se a idade de 65 (sessenta e cinco) anos para os homens e 60 (sessenta) para as mulheres, e, no Brasil, fora instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Portanto, aos 60 (sessenta) anos, a pessoa já é considerada idosa e, por isso, vulnerável.

No entanto, mais que determinar os fatores que fazem com que a pessoa idosa seja considerada vulnerável é preciso verificar que tipo de intervenção o Estado pode fazer para prevenir, minimizar e ou mitigar o efeito dos fatores que implicam em maior vulnerabilidade na terceira idade³. Para tanto, a tutela jurídica em favor da pessoa idosa é o primeiro passo para concretizar os direitos desta.

Já a vulnerabilidade social é resultado da combinação de como o cidadão consegue informações, recursos materiais, enfrenta barreiras culturais e imposições violentas. A vulnerabilidade se relaciona aos fatores estruturais da sociedade, sendo um conceito adequado para a compreensão da dinâmica do processo de desigualdade social. Fatores sociais como morar em áreas de risco e de maior vulnerabilidade, possuir baixo nível de escolaridade, status socioeconômico e limitado acesso aos serviços públicos também poderão contribuir com o aumento da vulnerabilidade do idoso.

Conquanto a vulnerabilidade social seja fator relevante para todas as fases da vida, na fase idosa há evidências atuais que vinculam as circunstâncias sociais com a idade. Idosos frágeis, pobres e em contexto de vulnerabilidade social, trazem

² CARVALHO, J.A.M.; GARCIA, R. A. **O envelhecimento da população brasileira: um enfoque demográfico**. In: Cadernos de Saúde Pública. Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública. ISSN 0102-311X. Rio de Janeiro: 2003.

³ SALMAZO SILVA, H. et. al. **Vulnerabilidade na velhice: definição e intervenções no campo da Gerontologia**. In: Revista Temática Kairós. Gerontologia, “Vulnerabilidade/Envelhecimento e Velhice: Aspectos Biopsicossociais”, pp.97-116. Online ISSN 2176-901X. Print ISSN 1516-2567. São Paulo (SP), Brasil: FACHS/NEPE/PEPGG/PUC-SP. 2012

consigo maiores exigências para as políticas públicas, podendo estar altamente relacionada à saúde e às necessidades de auxílios de serviços públicos que assistem aos idosos.

Na Lei Brasileira, a vulnerabilidade social da população, está inserida na Lei da Assistência Social⁴:

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

À medida que a população idosa cresce, a sociedade brasileira precisa se adequar a esta realidade. Essa população, cada vez mais envelhecida, traz ao Estado Brasileiro desafios que outrora não demandavam muita atenção. É preciso que a Sociedade e o Estado brasileiro saibam lidar com os desafios provenientes de uma população cada vez mais idosa.

No âmbito do Estado do Bem-Estar, a dimensão do risco é a da necessidade diante de uma situação de vulnerabilidade. Assim, necessário se faz que a vulnerabilidade e risco social da pessoa idosa garantam a esta a tutela jurídica necessária para o respeito aos seus direitos humanos fundamentais⁵.

Nota-se que com os avanços no bem-estar social, em virtude do progresso econômico e científico que alavancou a expectativa de vida, cresce cada vez mais o número de idosos nas populações mundiais.

⁴ Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

⁵ PÁDUA, A. A. S.; COSTA, E. R. **Políticas Públicas de previdência e assistência social ao idoso**. In: Estudos, Goiânia, v. 34, n. 5/6, p. 305-317, maio/jun. 2007.

Sobre o assunto, assevera Ramos que:

Apesar de as sociedades modernas terem criado as condições para que um maior número de pessoas chegasse à velhice, criaram, ao mesmo tempo, as maiores barreiras para que um número cada vez maior de pessoas velhas usufruísse todos os bens e serviços gerados por essas sociedades⁶.

Portanto, mesmo com o crescimento da população idosa no Brasil em virtude da crescente expectativa de vida, ainda falham em propiciar a devida valorização social do idoso que, na sua grande maioria, continuam sendo tratados como estorvos para suas famílias.

Diante desse cenário, é importante salientar que a sociedade exigiu e exige dos poderes legislativo, executivo e judiciário, medidas eficazes e capazes de proteger a população idosa.

2 O DESAMPARO DA PESSOA IDOSA NO MUNDO TECNOLÓGICO

A imersão tecnológica torna-se um avanço e ao mesmo tempo, um desafio diante de sua complexidade. Uma problemática que vivenciamos, é de adequar essa inserção às pessoas mais velhas e que possuem menos acesso a esses meios tecnológicos.

No entanto, a geração de idosos de hoje sente-se analfabeta diante das novas tecnologias, revelando dificuldades em entender a nova linguagem e em lidar com os avanços tecnológicos, até mesmo nas questões mais básicas como os eletrodomésticos, celulares e os caixas eletrônicos instalados nos bancos⁷.

Com o progresso da tecnologia, a sociedade está cada vez mais dependente das máquinas, com vistas a acelerar e facilitar a realização de atividades do cotidiano. Ao mesmo tempo em que traz benefícios, a evolução tecnológica proporciona transformações nos aspectos sociais e estruturais da sociedade, apresentando à população idosa, o grande desafio de se adaptar ao mundo informatizado.

Mas a questão é: como inserir e tornar fácil o acesso às novas tecnologias a esse público, principalmente, o da classe média/baixa, que possuem menos formação e um conhecimento tecnológico reduzido?

⁶ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁷ KACHAR, Vitória. **Terceira Idade e Informática: Aprender revelando potencialidades**. São Paulo: Cortez, 2003.

O medo e resistência ao novo é visível em nossa abordagem, mas notamos que, os mesmos, se sentem motivados e interessados a aprender e tornarem-se independentes em frente às tarefas associadas como tecnológicas. Precisamos achar meios e alternativas menos rígidas para casarmos a ideia do novo àqueles que sentem mais dificuldades e difícil aprendizado, pois não adianta termos a evolução digital e o público da melhor idade, que na sua maioria já estão na inatividade, ficarem desamparados.

Muitos produtos e sistemas digitais são criados sem pensar nas necessidades dos idosos, e isso mostra que precisamos de soluções mais acessíveis.

Hoje, muitos idosos têm dificuldade com tecnologias de comunicação e informação, porque muitos deles não tiveram acesso a esses dispositivos antes na infância e adolescência.

Isso fica ainda mais complicado com a rapidez das mudanças, que exige que as pessoas estejam sempre se atualizando e aprendendo novas habilidades.

Com a tecnologia, é possível ficar em contato com amigos, pedir comida, marcar consultas médicas, fazer transferências de dinheiro e até pagar contas. A internet se tornou parte importante do dia a dia, na vida das pessoas, e tem afetado a sociedade como um todo, desde como nos deslocamos até como cuidamos da nossa saúde.

No trabalho, as empresas preferem contratar os funcionários quem sabe usar recursos digitais. Isso significa que uma parte da população, que não tiver essa qualidade de saber manusear e administrar aparelhos tecnológicos, poderá estar perdendo chances e ficando para trás.

Ao mesmo tempo que a evolução das tecnologias de comunicação e informação ocorre de forma rápida, o envelhecimento da população também. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indicam que de 2012 a 2022 a população com mais de 60 (sessenta) anos teve um crescimento de 39,8% no país⁸.

A elevação da proporção desse contingente em relação ao total está relacionada à diminuição da taxa de mortalidade, ao controle de natalidade e ao aumento da longevidade, influenciando na expectativa de vida. A tendência é que, com o passar dos anos, haja uma inversão da pirâmide etária, e o número de idosos se tornará superior ao de jovens.

⁸ <https://www.ufrrs.br/jornal/inclusao-digital-de-idosos-esbarra-na-falta-de-acessibilidade-de-recursos-tecnologicos-e-na-perpetuacao-de-estereotipos/>

Outro percentual levantado pelo IBGE mostra que o uso da internet por pessoas com mais de 60 (sessenta) anos cresceu de 44,8% em 2019 para 57,5% em 2021. Apesar do aumento, contudo, a maior parte dos aplicativos, sites, sistemas para web e demais tecnologias de comunicação e informação são projetadas sem levar em consideração as características dessa população. Uma pesquisa do *BigData Corp* em parceria com o *Movimento Web para Todos* apontou que menos de 1% dos sites brasileiros são considerados acessíveis.

Conforme o avançar da idade, é comum o ser humano observar mudanças físicas. Declínio visual, alterações na capacidade de audição, desaceleração geral dos processos cognitivos, como também de aspectos motores, fazem parte do envelhecer.

Dessa forma, letras miúdas usadas em celulares e tablets, telas touchscreen, manuseio de mouses e teclados, botões em excesso e baixo contraste de cores podem ser um desafio para a população idosa diante das alterações corporais. A falta de acessibilidade limita o uso dos equipamentos, contribuindo para a exclusão de uma grande parcela da população idosa dos benefícios oferecidos pelas tecnologias.

Nosso mundo atual, digital e conectado, facilita a vida, mas também serve para que criminosos enganem pessoas despreparadas para os riscos. Os golpes vêm evoluindo com a tecnologia e com serviços e aplicativos cada vez mais presentes no cotidiano, com destaque para o setor bancário no Brasil, onde o nível de automação dos serviços é elevado. Nesse cenário, os criminosos passaram a usar métodos mais criativos e, infelizmente, muitas vezes, as principais vítimas são os idosos, que acabam sendo alvos fáceis devido à sua menor familiaridade com recursos digitais e o mundo online.

Os métodos usados são variados e os golpistas usam telefones falsos ou clonados, se passam por funcionários de bancos, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de escritórios de advocacia ou de operadoras de cartão, enviam mensagens de texto em SMS e WhatsApp, buscando informações importantes (e sigilosas) das vítimas.

Esses crimes configuram a violência patrimonial, e afetam diretamente o patrimônio, com perdas devastadoras. Em casos recentes, como o de um idoso de Belo Horizonte (MG), os prejuízos chegaram a cifras milionárias. A Federação Brasileira dos Bancos (Febraban) classificou como alarmante o número de idosos vítimas desses golpes – cerca de um a cada dez minutos⁹.

Na busca pela inclusão digital, além dos aspectos motivacionais, o apoio familiar aparece como um pilar que contribui positivamente para o letramento

⁹ <https://www.uninter.com/noticias/os-riscos-do-mundo-digital-e-conectado-para-a-terceira-idade>

digital. Apesar da ajuda de muitos familiares, muitos idosos ainda não possuem rede de apoio para auxiliar no uso das novas tecnologias. Assim, mesmo que a maioria dos idosos possuam auxílio do familiar para sanar as dúvidas, muitas vezes, o suporte não é considerado como adequado, pois os familiares ou amigos que os auxiliam, grande parte das vezes, possuem pouco tempo disponível para a ajuda, ou falta de paciência para ensinar, ou até mesmo cometem má fé e abusos ilegais nesse auxílio. Para além das razões apontadas, a falta de didática ou de cooperação aparecem como comportamentos negativos dos familiares ao tentarem ensinar os idosos a usar o telefone celular.

3 A ALIENAÇÃO DA PESSOA IDOSA POR MEIO DA TECNOLOGIA

Atualmente, estão cada vez mais comuns casos de alienação parental de idosos, que ocorrem, na maioria das vezes, por meio de violência financeira contra a pessoa idosa, sendo a terceira maior no ranking dos tipos de violência cometidos no Brasil, contra esse público. A primeira é a psicológica e a segunda é a negligência. De certa forma, esses tipos de violência podem estar interligados.

Mas, como identificar o que é um ato de alienação parental de idoso, por meio da tecnologia?

Imaginemos a seguinte situação: um idoso, com idade já um pouco avançada, com certo grau de comprometimento, reside com um filho que cuida dele diuturnamente. Este filho se casa novamente e por esta razão constitui uma nova família.

Esta nova família não substitui a família anterior, da qual advieram, muitas vezes, os netos deste idoso, os quais se afastam porque seu pai ou sua mãe, filho(a) deste idoso que contraiu novas núpcias, começa a denegrir sua imagem, assim como passa também a desqualificar os outros filhos deste mesmo idoso, seus irmãos, por meio das redes sociais, como Facebook, Instagram, WhatsApp e outras plataformas de comunicação instantânea, que têm se tornado um campo fértil para a prática de alienação parental inversa. O uso inadequado dessas plataformas pode intensificar a alienação de maneiras sutis, dificultando sua identificação e controle.

Este filho que mora com este idoso começa a criar histórias inverídicas, bloquear familiares daquele idoso nos aplicativos e ligações e afirmar, para o idoso, que aquele familiar não faz mais contato e não quer mais contato com aquele idoso, rememorar fatos desvirtuados, que nunca ocorreram, sempre com a intenção de desmerecer o outro familiar, a fim de que haja um distanciamento entre este idoso e aquele que é apontado como uma figura malvista.

Este distanciamento implica num afastamento do idoso daquela que é, segundo suas convicções, sua história, seus valores e seus sentimentos mais profundos, a sua família, tirando-lhe a paz e a serenidade, muitas vezes, em seus últimos anos de vida.

O afastamento é comum porque as pessoas que criam as histórias fantasiosas querem manter distantes aqueles que podem desmenti-las e trazerem ao idoso os dados verídicos da realidade.

Surge aí a configuração da alienação parental: o idoso, muitas vezes frágil, física e psicologicamente, que depende da ajuda daquele que cuida dele porque mora com ele, passa a vivenciar o demérito daquela que é a sua família por fatos que lhe são dirigidos de forma ardilosa, com fotos e frases manipuladas, deixando de emitir juízo de valor por ele próprio acerca de tudo que lhe é contado ou comunicado.

Há o afastamento deste idoso desta família, ficando impedido de receber visitas e principalmente de dar continuidade ao desenvolvimento natural de sua própria história de vida em decorrência de fatores a que nunca deu causa.

Em verdade, inúmeras dificuldades no uso das tecnologias aparecem como obstáculos para a incorporação da tecnologia no cotidiano das pessoas idosas durante o processo de inclusão digital. A falta de domínio e de conhecimentos sobre a funcionalidade, a insegurança, o medo, a ansiedade e a vergonha aparecem como barreiras a serem superadas. Nesse sentido, o suporte social aparece como fundamental para mitigar ou reduzir as barreiras encontradas.

Com a dificuldade dos idosos em lidar com as novas tecnologias, e a necessidade de amparo tecnológico, feito geralmente por quem detém os cuidados do idoso, eles acabam se enquadrando em uma situação de vulnerabilidade, onde creem veemente nas informações que são passadas por quem, ao menos deveria, estar responsável por seus cuidados.

Mas, infelizmente, está cada vez mais comum atos de alienação parental de idosos, utilizando-se, de maneira ardilosa, as tecnologias, que é um tema onde, geralmente, a pessoa idosa não possui conhecimento e, quando possui, é apenas de maneira superficial.

As práticas ilícitas que comprometem o patrimônio do idoso podem incluir a transferência de bens para terceiros sem o seu conhecimento ou consentimento, o uso indevido de seus recursos financeiros, a realização de empréstimos em seu nome sem autorização, entre outras situações. Essas práticas podem ser realizadas por familiares, amigos, cuidadores ou terceiros que se aproveitam da confiança e vulnerabilidade do idoso.

Diante disso, tem-se que, também é possível caracterizar um viés da alienação parental em face da pessoa idosa por meio da tecnologia, a qualquer prática que aliene a pessoa idosa e vise a afastá-la de familiares com o intuito de apropriação ilícita do patrimônio deste idoso.

Ou seja, são ações, cometidas, geralmente por familiares, filhos e netos que, se iniciam com falas falsas de alienação induzindo de forma maléfica a pessoa idosa a baixar um aplicativo online em seu celular e realizar o reconhecimento facial ou de digitais e assim assinar um documento sem o seu consentimento ou sem que o idoso tenha o devido discernimento do que se trata, ou ainda, baixar aplicativos bancários e obrigar o idoso a fazer uma doação de valores ou induzi-lo a pegar empréstimos consignados e fazer financiamentos e dívidas com cartões de crédito, tudo via online, através de aplicativos ou pelo Internet Banking no celular.

É muito comum que os idosos, justamente por conta da sua vulnerabilidade, deleguem a terceiros a administração de suas receitas sem tomar os devidos cuidados e sem ter conhecimento dos direitos impostos pela lei. Muitas vezes até transferem patrimônio a pedido de familiares., sendo que geralmente estes familiares são pessoas próximas, tais como filhos e netos.

Quem comete violência financeira contra idosos, se apropriando de bens ou valores, por exemplo, pode receber pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além de multa, segundo o Estatuto do Idoso. Já quem retém o cartão da conta bancária de um idoso pode pegar entre 6 (seis) meses e 2 (dois) anos de detenção e multa¹⁰.

O abuso financeiro contra a pessoa idosa é uma prática cada vez mais comum em todo o mundo. As práticas mais comuns de violência financeira são esconder cartões de crédito e débito, furto de senhas, sumir com objetos de valor ou dinheiro. Ou ainda, a exploração financeira, ao forçar a realização de saques, a assinatura de contratos ou a contratação de empréstimos - especialmente o crédito consignado, muitas vezes feitos em nome de outras pessoas. Outro tipo comum são os golpes e fraudes virtuais ou aplicados por telefone.

Muitas vezes, os idosos são vítimas desse tipo de violência por parte de familiares, amigos ou cuidadores que se aproveitam da vulnerabilidade e da confiança depositada neles e que, com intuito de não serem descobertos pelos demais familiares do idoso, acabam o afastando de sua família, utilizando meios de redes sociais para concluir seus feitos.

O abuso financeiro pode gerar graves consequências para a pessoa idosa, incluindo a perda de seus recursos financeiros, o endividamento, a falta de recursos para suprir suas necessidades básicas e a perda da capacidade de viver

¹⁰ <https://espacohomem.inf.br/2022/10/violencia-financeira-contra-idosos-e-espionagem-digital/>

de forma independente. Além disso, essa violência pode gerar danos emocionais, como a sensação de abandono e de traição¹¹.

Por sua vulnerabilidade, os idosos estão entre as principais vítimas de golpes e fraudes financeiras. Segundo o Radar Febraban 2024¹², 40% das pessoas acima de 60 (sessenta) anos já foram vítimas ou sofreram tentativas de algum tipo de golpe envolvendo sua conta bancária.

Os impactos da violência patrimonial contra a pessoa idosa podem ser devastadores, podendo levar à perda de patrimônio acumulado durante toda a vida, além de causar danos emocionais como depressão, ansiedade, medo e insegurança. Essa violência pode levar a pessoa idosa à condição de miséria e dependência, privando-a do direito a uma vida digna.

4 A ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA E A NECESSIDADE DE UMA LEI PROTETIVA PARA OS IDOSOS

Fortemente influenciada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna de 1988 não deixou de fora de seu âmbito de proteção o idoso. Nesse sentido, o artigo 230 da CRFB/88 aduz que:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares;

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.¹³

Destaca-se a previsão do dispositivo constitucional no que tange a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado na proteção da vida, do bem-estar e da dignidade da pessoa idosa.

¹¹ <https://portaldoss.com.br/violencia-patrimonial-e-abuso-financeiro-contr-a-pessoa-idosa/>

¹² <https://meubolsoemdia.com.br/Materias/abuso-economico-contr-idosos-e-mulheres>

¹³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 out. 1988.

O texto constitucional também prevê aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade, na mesma medida em que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores¹⁴.

Em virtude do crescente número de idosos no país, foi necessário ampliar o âmbito de proteção desses indivíduos. Conforme afirma Ramos:

O envelhecimento da população brasileira nas últimas décadas, mais especialmente nos últimos 30 anos, provocou a que os estudiosos vêm chamando de inversão da pirâmide etária. Se antes se tinha uma pirâmide, cuja base era representada pela população jovem, uma vez que mais numerosa, tal figura começa a assumir um novo formato, porquanto a população adulta vem aumentando e, em proporção ainda maior, o contingente de velhos¹⁵.

Logo, no intuito de fortalecer a defesa dos interesses da pessoa idosa, contingente cada vez maior no Brasil, foi criado, através da Lei 10.741 de 2003, o Estatuto do Idoso.

O Estatuto do Idoso complementa e solidifica a proteção conferida ao idoso pela Constituição Federal de 1988. No seu artigo 2º, caput, aduz o referido estatuto que:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade¹⁶.

Ademais, assegura no seu artigo 3º que:

é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária¹⁷.

¹⁴ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988.

¹⁵ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁶ **Lei nº 10.741**, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 out. 2003.

¹⁷ **Lei nº 10.741**, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 out. 2003.

Não obstante a existência de tais normas protetivas, é preciso salientar que, na prática, a população idosa ainda não se encontra efetivamente amparada, pois seus direitos não são devidamente respeitados pelo Estado, pela sociedade ou pelas famílias.

Essa lacuna legislativa gera grave ameaça à integridade, à dignidade e até a vida da pessoa idosa, visto que esta fica indefesa, em face dos atos de violência cometidos pelo alienador. Portanto, faz-se necessário analisar esse fenômeno cada vez mais frequente no ordenamento jurídico brasileiro: A alienação Parental em face da pessoa idosa, por meio das tecnologias.

Quando se fala na Alienação Parental Inversa, fala-se sobre a aplicação por analogia do art. 2º, caput, da lei 12.318/10 (Lei da Alienação Parental) que diz:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.¹⁸

A alienação parental inversa, também denominada de alienação parental contra idosos é uma forma de violência emocional/psicológica e patrimonial que deve ser objeto de coibição estatal, em nome de uma proteção plena e tutela da pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

No dias atuais é muito comum a prática da alienação contra os interesses do idoso, em especial quando há interesse financeiro ou patrimonial por parte de um ou mais filhos e/ou netos, buscando, com esta prática, afastar os demais filhos para não terem participação da gestão das finanças e patrimônio dos idosos.

Não é raro que filhos ou até mesmo netos se aproveitem da renda de aluguéis de imóveis, pensão previdenciária, rendimentos diversos, valores depositados em conta dos idosos, e, para que isto ocorra, o alienador necessariamente precisa afastar os demais filhos da convivência do idoso, criando falsas memórias, utilizando-se inclusive da tecnologia para tal mister e colocando-os contra os demais filhos e, e por isso que está, cada vez mais comum, a utilização dos meios tecnológicos para a obtenção de tais objetivos.

Outros acontecimentos é a rejeição por parte de filhos que se recusam a participar dos cuidados que o idoso necessita, não se importando que o pai/mãe-avô ou avó sejam cuidados somente por um dos irmãos ou as vezes até mesmo

¹⁸ Lei 12.318/10, de 26 de agosto de 2010.

por vizinhos e cuidadores, o que corrobora para que, quem está responsável pelo idoso, cometa a alienação sem qualquer dificuldade.

A proteção dos idosos vulneráveis abarca uma nova visão do direito, que precisa ser regulamentada principalmente porque, como bem afirmou o professor e doutrinador Holf Madaleno:

(...) os abusos psicológicos em face do idoso também podem ser praticados por seus cuidadores. Necessitando de cuidados especiais, e sem o apoio direto da família, muitas vezes o ancião fica a mercê de estranhos, que se valem da assistência prestada para perceber alguma vantagem. Dentro dessa ideia de assédio de interesse meramente pecuniário e patrimonial, parentes, enfermeiros, curadores passam a isolar o idoso das pessoas que lhe são próximas e caras pela afeição preexistente, cujos vínculos são psicologicamente destruídos¹⁹.

O enfrentamento e prevenção da violação dos direitos dos idosos não é apenas da família, como também da sociedade e dos poderes legislativo, executivo e judiciário, face a necessidade de criação de novas normas regulamentadoras e de políticas públicas capazes de garantir a proteção integral da pessoa idosa, o que deixa claro que há uma grave lacuna legislativa acerca dessa proteção do idoso, conforme afirmado pela professora Maria Berenice Dias:

Muito embora corriqueira seja a alienação parental de idosos no âmbito da família brasileira, o legislador se omitiu em reconhecê-la, havendo legislado somente em favor da criança e do adolescente, vítima desses abusos. A doutrina, no entanto, já admite a extensão dessa proteção. Conforme aduz Maria Berenice Dias acerca da temática: Ainda que tais práticas sejam objeto de lei especial frente a crianças e adolescentes (Lei 12.318/2010), flagrada a tentativa de construir injustificável rejeição a alguém com quem o idoso tinha alguma afinidade ou afeição, cabe a aplicação das mesmas sanções. Possível, assim, buscar judicialmente o direito de convivência e, inclusive, a penalização do alienador²⁰.

E, no entanto, não há lei específica que reconheça a alienação que filhos e/ou netos, demais parentes e até cuidadores, promovem contra seus pais/ avós e idosos em geral, a alienação parental inversa está sendo resolvida pelos tribunais através de analogia.

¹⁹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção -Aspectos Legais e Processuais**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Por esse motivo, em 20/12/2017 fora apresentado pela **Deputada Carmen Zanotto (PPS-SC) o projeto de Lei nº 9446/2017** que altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor **sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares**, e a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990

Segundo justificativa do Projeto de Lei, a alienação parental ocorre quando, ao aproveitar-se da idade avançada da pessoa idosa, seu curador ou aquele que possui influência sobre o mesmo, passa a desconstruir a imagem dos membros da família e de pessoas de seu convívio familiar. Essa desconstrução acaba por impor uma vida de isolamento e estigma, geralmente para não permitir o acesso de outros sobre os recursos financeiros da vítima e de fragilizá-la com o objetivo de apoderar-se dos seus bens²¹.

O Projeto de Lei indica que a alienação parental também deixa o idoso sujeito a sentimentos e fatos distorcidos, fazendo com que a pessoa idosa se mantenha isolada e em sofrimento psicológico, podendo agravar limitações físicas e psíquicas. E mais, apesar do artigo 98 do Estatuto do Idoso prever o abandono do idoso como prática criminosa, ele não faz alusão ao afeto, motivo pelo qual é necessário outro meio legal de proteção ao afeto. O Projeto de Lei também indica que, quando ausente o afeto, o idoso poderá sofrer um agravamento de suas limitações físicas e psicológicas.

A Alienação Parental em face da pessoa idosa já destruiu muitas famílias e privaram muitos idosos de viverem o pouco que lhes resta em harmonia com seus filhos, netos e bisnetos e com o avanço da tecnologia isso tende a aumentar, infelizmente. O uso da tecnologia nos atos de alienação parental em face da pessoa idosa, ainda será tema de muitos trabalhos científicos, muitas discussões entre juízes, advogados, psicólogos, juristas e outros. E, com os atuais avanços tecnológicos, se tornará cada vez mais necessária e premente à sua regulamentação normativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência enfrentada pelos idosos, muitas vezes é invisível aos olhos humanos, considerada, em determinados casos, como uma situação comum e cotidiana; motivo pelo qual, é necessária a ampliação legislativa infraconstitucional, como meio eficaz de garantir os direitos fundamentais dos idosos, vez que, pela análise superficial da jurisprudência, o poder judiciário não tem se preocupado em discutir a gravidade do uso da tecnologia nos atos de alienação parental em face da pessoa idosa.

²¹ Projeto de Lei 9.446/2017

A Lei 12.318 de 2010 da alienação parental, apesar de ser um abuso estudado há décadas pela psicologia, é fenômeno de legislação que vive em constante discussão e críticas; sendo que a sua aplicação no caso dos idosos é realizada de forma cautelosa, restrita, analógica e suplementar e não tutela de forma plena os interesses dos idosos, vez que, a referida Lei, não fora planejada especificamente para a população idosa.

Portanto, conclui-se que não só é possível, mas também necessária a promulgação de uma Lei específica à população idosa diante dos abusos da alienação parental, por meio do uso da tecnologia, amparada na necessidade de se garantir a dignidade humana, o direito à igualdade e a liberdade a essas vítimas idosas, visto não existir legislação direcionada que proteja a população idosa desse assombro pernicioso que é a Alienação Parental.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, J.A.M.; GARCIA, R. A. **O envelhecimento da população brasileira: um enfoque demográfico**. In: Cadernos de Saúde Pública. Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública. ISSN 0102-311X. Rio de Janeiro: 2003.

PÁDUA, A. A. S.; COSTA, E. R. **Políticas Públicas de previdência e assistência social ao idoso**. In: Estudos, Goiânia, v. 34, n. 5/6, p. 305-317, maio/jun. 2007. Disponível em: <<http://seer.ucg.br/index.php/estudos/article/viewFile/326/265>>. Acesso em: 04 jan. 2015.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CALMON, Patricia Novais. **A teoria dos lugares paralelos interpretativos na alienação parental inversa de primeiro e segundo graus**. Revista IBDFAM: Família e Sucessões. v. 39, 2020.

KACHAR, Vitória. **Terceira Idade e Informática: Aprender revelando potencialidades**. São Paulo: Cortez, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 16 jul. 1990.

Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 3 out. 2003.

Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 27 ago. 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: Uma Abordagem Psicanalítica.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2007

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito Família,** 18 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/2010.** 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter material.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2007

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção -Aspectos Legais e Processuais.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SALMAZOSILVA, H. et. al. **Vulnerabilidade na velhice: definição e intervenções no campo da Gerontologia.** In: Revista Temática Kairós. Gerontologia, “Vulnerabilidade/Envelhecimento e Velhice: Aspectos Biopsicossociais”, pp.97-116. Online ISSN 2176-901X. Print ISSN 1516-2567. São Paulo (SP), Brasil: FACHS/NEPE/PEPGG/PUC-SP, 2012

<https://meubolsoemdia.com.br/Materias/abuso-economico-contra-idosos-e-mulheres>

<https://www.ufrgs.br/jornal/inclusao-digital-de-idosos-esbarra-na-falta-de-acessibilidade-de-recursos-tecnologicos-e-na-perpetuacao-de-estereotipos/>

<https://www.uninter.com/noticias/os-riscos-do-mundo-digital-e-conectado-para-a-terceira-idade>

OS RISCOS DOS RELACIONAMENTOS VIRTUAIS PARA AS MULHERES: A FIGURA DO CRIME DE ESTELIONATO SENTIMENTAL VIRTUAL

Suellen Ragbiente Vieira¹

RESUMO: Com o avanço da internet e das tecnologias surgiram a popularidade das interações amorosas por meio de redes sociais e aplicativos, que variam desde de paqueras, a namoros ou até relacionamentos duradouros. Ocorre que, na mesma proporção que os relacionamentos virtuais podem oferecer oportunidades únicas, também podem apresentar desafios e perigos significativos, com a disseminação dos chamados golpes de relacionamentos virtuais, ou estelionato sentimental virtual, principalmente para as mulheres, que segundo pesquisas são as mais afetadas por tais fraudes. Nestes golpes, os estelionatários se fazem passar por pessoas genuínas para enganar suas vítimas através da criação de perfis falsos, utilizando fotos e informações fictícias para estabelecer uma conexão emocional com a vítima, e posteriormente, iniciam solicitações de exigências financeiras, tais como, pagamento de despesas, esvaziamento patrimonial, bens e direitos da vítima. Crime este que nos dias atuais não possui uma tipificação específica na legislação brasileira o que acaba facilitando e incentivando a prática e a perpetuação dos golpes.

PALAVRAS-CHAVE: Golpes virtuais; Fraudes; Relacionamento virtual; Fragilidade feminina; Prejuízo financeiro.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Evolução das Relações Virtuais e suas Consequências; 2 Golpes virtuais e a tipificação do crime de estelionato sentimental; 3 A fragilidade feminina frente aos golpes virtuais; 3.1 A linha do tempo da cultura patriarcal em relação as mulheres; Considerações Finais; Referências.

¹ Graduada em Direito pela UNITRI – Centro Universitário do Triângulo. Graduada em Ciências Contábeis pela UFU – Universidade Federal de Uberlândia. Especialista em Justiça Restaurativa e Constelação Familiar. Advogada. E-mail: suellenrv@yahoo.com.br.

INTRODUÇÃO

A evolução das relações virtuais tem sido marcada por profundas transformações, impulsionadas pelo avanço da tecnologia, e pela crescente adoção da Internet em todos os aspectos da vida cotidiana.

Neste contexto, o avanço das tecnologias, e os últimos acontecimentos globais, tal como, a pandemia do Covid-19, contribuíram para que as pessoas buscassem ainda mais conexões à distância (*online*).

Acerca dos relacionamentos amorosos a premissa não é diferente, pois a variedade de aplicativos e sites de namoro presentes nos meios virtuais possibilitam desde seu surgimento, e cada dia mais, a união de diferentes públicos e interesses, desencadeando relacionamentos casuais e até compromissos sérios, aumentando as oportunidades dos elos interpessoais, e a busca incessante pelo amor e pelo comprometimento, mesmo que à distância de uma tela de celular.

Insta salientar que esta evolução das interações virtuais também impactou diretamente o desenvolvimento das normas sociais, e na crescente de relacionamentos não tradicionais que atualmente, diga-se de passagem, a legislação e a própria jurisprudência atual não conseguem mais acompanhar tamanha a variação e fluidez destas relações.

Não obstante esse avanço tecnológico ter estreitado e facilitado a aproximação entre as pessoas, tais oportunidades acabaram gerando também um lado negativo em toda a evolução dos relacionamentos que surgiram através da Internet, pois com a disseminação dos aplicativos e redes sociais de namoros, nasceram igualmente os golpes, e o crime conhecido como estelionato sentimental virtual.

O crime geralmente é aplicado por grupos de estelionatários que criam uma identidade falsa para atrair a vítima, e após estabelecer o que seria um romance, o golpista começa a pedir valores para as vítimas. O golpe envolve desde técnicas para conseguirem ganhar a confiança das vítimas fazendo com que as mesmas se envolvam emocionalmente com o golpista, até a chantagens de cunho sexual, com ameaças de exposição de fotos enviadas, por exemplo. Tudo com a finalidade de angariar vantagem financeira.

Deste modo, a abordagem do artigo tem por objetivo apontar através de dados e pesquisas os comportamentos dos indivíduos frente a este crime de estelionato sentimental virtual, principalmente, no que tange às mulheres, que são as pessoas mais atingidas por este golpe segundo dados coletados.

No Brasil, atualmente, existem vários avanços normativos para combater crimes praticados contra as mulheres, bem como, normas de referência mundial

no combate à violência doméstica, como destaca os nobres escritores na referência abaixo. Entretanto, a norma brasileira ainda é vaga quanto a tipificação específica no que tange ao estelionato sentimental praticado através de golpes virtuais.

No Brasil, os avanços para combater a violência contra as mulheres são a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio. O desenvolvimento de uma legislação que puna a violência e proteja as mulheres é essencial ao enfrentamento da vulnerabilidade programática.²

Nesta seara, serão expostos os impactos frente a legislação penal brasileira atual, e as devidas atualizações necessárias na norma vigente para acompanhar a evolução virtual e os relacionamentos e crimes que derivam dessa fomentação, os quais serão apresentados através de dados coletados em entrevistas e estudos, demonstrando os resultados obtidos e sua devida análise comportamental e jurídica.

1 A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES VIRTUAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A Internet surgiu, na década de 1960, como uma rede chamada Arpanet para envio de informações entre o centro de pesquisas e instalações militares, e o Pentágono nos Estados Unidos da América.

Na década de 1980, a Internet expandiu seu uso para fins comerciais e privados, e no Brasil a rede chegou em 1988, sendo liberada para uso privado e comercial em 1995³.

Antes mesmo da popularização da internet em 1993, um engenheiro e um empreendedor americano, Gary Kremen, e Peng Tsin Ong, fundaram a primeira empresa de encontros pela internet que recebeu o nome de Match.com.⁴ Posteriormente, uma empresária chamada Fran Maier se juntou à equipe de negócios em 1994 para garantir que o Match se tornasse uma plataforma amigável às mulheres, pois ela acreditava que se eles construíssem um site de namoro com as mulheres em mente, os homens a seguiriam. E deste modo, em 1995 finalmente o site beta gratuito do Match.com foi ao ar.

² PAZ, Potiguar de Oliveira. PIRES, Natália Silva. VIEIRA, Letícia Becker. WITT, Regina Rigatto. **Vulnerabilidade de mulheres em situação de violência atendidas em serviço especializado**. DOI: 10.5294/aqui.2019.19.2.2.

³ HISTÓRIA DA INTERNET BRASIL. Homepage da Internet. Disponível em: <https://homepages.decc.ufmg.br/~mlbc/cursos/internet/historia/Brasil.html>. Acesso em: 01 de março de 2025.

⁴ MATTHEWS, Hayley. **The History of Match.com (From 1993 to Today)**. DatingNews.com, em 15 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.datingnews.com/apps-and-sites/history-of-match/>. Acesso em 27 de fevereiro de 2025.

Nos anos 90, a Internet começou a se popularizar, e com ela surgiram os primeiros fóruns, salas de chat e e-mails. As relações virtuais nesse período ainda eram limitadas, com interações que geralmente ocorriam em plataformas simples, onde a comunicação era predominantemente textual.

Com o advento das redes sociais no início dos anos 2000, como Friendster, MySpace e posteriormente Facebook, as relações virtuais passaram a ser mais dinâmicas e interativas. As plataformas permitiram que as pessoas compartilhassem não apenas texto, mas também fotos, vídeos e experiências pessoais. Essa nova forma de interação trouxe um senso de comunidade e pertencimento, mas também desafios relacionados à privacidade e à autenticidade.

Já com a popularização dos smartphones, a partir de 2007, as relações virtuais sofreram uma grande evolução, pois as pessoas passaram a estar conectadas constantemente, e aplicativos como WhatsApp, Instagram e Twitter possibilitaram uma comunicação instantânea e dinâmica.

A pandemia do COVID-19 também foi determinante na evolução das interações virtuais, pois acelerou a adoção de ferramentas digitais e mudou radicalmente a forma como as pessoas se relacionam. Segundo relatório divulgado pelo Match Group, proprietário de aplicativos de relacionamento como Tinder, OkCupid e Hinge, revelou que, no terceiro trimestre de 2020, a companhia registrou 10,8 milhões de usuários pagantes em seus *apps* de paquera em todo o mundo, um salto de 12% em relação ao mesmo período do ano anterior.⁵

Nos últimos anos, com o desenvolvimento de tecnologias como realidade aumentada (AR) e realidade virtual (VR), as relações virtuais começaram a adotar novas dimensões. Aplicativos e jogos que permitem interação em ambientes virtuais imersivos se tornaram populares, criando novas formas de conexão e interação social. O uso de plataformas de videoconferência, como Zoom e Google Meet, tornou-se também comum, facilitando a manutenção de relacionamentos pessoais e profissionais em um momento de distanciamento, que acabou proporcionando experiências compartilhadas, mesmo à distância.

No que tange as interações amorosas online, o progresso não é diferente. Sites e plataformas de namoro é um fenômeno notável desde os primórdios do nascimento da Internet, e se estendem até os dias atuais, pois as facilidades de acesso à estas plataformas e redes sociais romperam barreiras para que as pessoas pudessem encontrar parceiros em qualquer lugar, a qualquer momento, eliminando limites geográficos e sociais.

⁵ PACETE, Luiz Gustavo. **Busca por autenticidade coloca apps de paquera em xeque**. Forbes Tech, 03 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/02/busca-por-autenticidade-coloca-apps-de-paquera-em-xeque>. Acessado em 02 de março de 2025.

É inegável nessa análise, que a evolução da Internet e a interconectividade do mundo atual são os maiores responsáveis pelo fenômeno da disseminação e evolução dos relacionamentos virtuais. Em todos os sentidos, o ambiente virtual encolheu o mundo, encurtou distâncias e possibilitou o contato entre partes distantes, antes inalcançáveis. Ou seja, ao mesmo tempo em que a Internet encurtou distâncias, também possibilitou um novo mundo perceptível, de forma que com apenas um clique é possível vislumbrar realidades de todos os cantos do mundo e em um espaço de tempo ínfimo, permitindo a interação constante entre pessoas e grupos de regiões absolutamente distantes e diferentes.

Imperioso destacar que essa nova forma de comunicação não foi barreira para que laços emocionais se formassem entre as pessoas. Pelo contrário, sabe-se que os relacionamentos virtuais se diferem na maneira como os indivíduos mantêm contato e por muitas vezes, apesar da ausência de contato físico entre as partes, os laços sentimentais que se formam através do mundo virtual, também podem se tornar tão profundos quanto os que estabelecemos na “vida real”.

Na verdade, muitos acreditam que o contraponto dessa falta de contato físico é a possibilidade do contato constante e ininterrupto enquanto for do interesse das partes envolvidas, o que pode acarretar inclusive uma maior conexão. O contato por proximidade física, ainda que a distância não seja um problema tão grande, é muitas vezes impossibilitado pela limitação em estar fisicamente em apenas um lugar de cada vez, enquanto que no mundo virtual se pode estar presente em uma série de eventos e manter contato constante com quem se deseja.

Embora possam ser tão fortes quanto laços de relacionamentos que se constroem no “mundo real”, é incontestável que os relacionamentos virtuais estão sujeitos à insegurança do anonimato que a Internet proporciona, o que geralmente não acontece nas relações que nascem de contatos físicos e presenciais, pois pela internet a identidade de um sujeito pode ser tanto real quanto inventada, podendo ter desde a manipulação com fins perversos até a construção de uma persona para fins de entretenimento de seu criador.

É neste ponto que os relacionamentos virtuais aumentaram as possibilidades de conexões, mas também incentivou a crescente da aplicação de golpes para aqueles que resolvem se aventurar no mundo virtual, haja vista que a ilusão de intimidade e proximidade que estes relacionamentos podem possuir, pode acabar por se tornar uma armadilha para os mais emocionalmente vulneráveis.

E é justamente neste prisma que a evolução dos relacionamentos virtuais abriu portas para os golpes de relacionamento online, também conhecidos como golpes de romance, fraude de romance, ou estelionato sentimental virtual, crime este conhecido e disseminado pelo mundo todo.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a modalidade de estelionato sentimental virtual é conhecida como “romance scammer” por meio da qual o golpista escolhe uma vítima nas redes sociais, identifica sua principal vulnerabilidade e utiliza suas informações públicas para gerar pontos de convergência e conexão, para posteriormente minar a vítima financeiramente.

Em 2016, a Federal Trade Commission dos EUA recebeu 11.235 reclamações sobre golpes de relacionamento e romance. Já em 2020, esse número cresceu para 52.593. Sem mencionar que as perdas para golpes de encontros online nos EUA superaram US\$ 300 milhões em 2020. No Brasil, a crescente de tais golpes não é diferente: E para piorar os estudos recentes apontam que o perfil predominante das vítimas é de MULHERES ⁶.

Para alguns pesquisadores, as mulheres são as principais vítimas do estelionato sentimental virtual porque são pressionadas socialmente para terem um parceiro, o que as deixa vulneráveis e expostas a homens mal intencionados capazes de manipular as vítimas com promessas e afetos exagerados a fim de ganharem sua confiança, com a única finalidade de manipular e conseguir vantagem financeira.⁷

Portanto, os dados apresentados não mentem, e reforçam ainda mais a necessidade de uma lei mais específica acerca do estelionato sentimental virtual (ou golpe do amor), pois embora reconhecido como crime de estelionato pelo Código Penal Brasileiro, a norma vigente ainda carece de mecanismos específicos de proteção e penas mais duras, haja vista os números e casos apresentados na atualidade.

Desta forma, a necessidade de uma lei específica se torna imperiosa, pois a legislação vigente enquadra apenas o estelionato genérico, o que pode dificultar a persecução penal. Com a criação de um tipo penal específico será possível reconhecer a gravidade do crime, ampliar os mecanismos de proteção às vítimas, e coibir assim, a prática de tais ilícitos.

2 GOLPES VIRTUAIS E A TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO SENTIMENTAL VIRTUAL

O estelionato virtual é previsto no Código Penal brasileiro como crime de fraude eletrônica, com pena de reclusão de 4 a 8 anos. A pena pode ser aumentada

⁶ ESTELIONATO SENTIMENTAL: golpes afetivos no DF lesam mulheres em mais de R\$ 2,7 milhões. MPDFT, Distrito Federal/DF, em 26 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2024/16488-estelionato-sentimental-golpes-afetivos-no-df-lesam-mulheres-em-mais-de-r-2-7-milhoes>. Acessado em: 02 de março de 2025.

⁷ HAIKAL, Amanda. **Estelionato sentimental**: golpe que usa a paixão para conseguir vantagem financeira avança no Brasil. Campos Ribeirão Preto/SP, em 17 de outubro de 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/estelionato-sentimental-golpe-que-usa-a-paixao-para-conseguir-vantagem-financeira-avanca-no-brasil/>. Acessado em: 28 de fevereiro de 2025.

em até 2/3 se o crime for cometido com uso de servidor (computador) que esteja fora do Brasil.

Já o § 2º-A do artigo 171 do Código Penal brasileiro prevê pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa para quem comete fraude eletrônica. Situações previstas no § 2º-A: A fraude é cometida com informações fornecidas pela vítima; a fraude é cometida por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento; a fraude é cometida por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)⁸

Observa-se na norma, que a modalidade de estelionato sentimental virtual não está tipificada como um crime específico na lei vigente, e sim, a fraude fomentada pelo uso de redes sociais.

No que tange ao termo “Estelionato Sentimental” este passou a ser usado no Brasil ano de 2015 nos processos judiciais em que uma das partes tem a intenção de “obter para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento”. A origem foi a partir de um caso que aconteceu na 7ª Vara Cível de Brasília. Na época, o réu foi condenado a ressarcir os gastos que a vítima teve durante o relacionamento.

A Lei Maria da Penha (11.340 de 2006) também define violência patrimonial como qualquer conduta que subtraia ou destrua bens, instrumentos de trabalho, documentos pessoais ou recursos econômicos da vítima, todavia, também não traz em seu texto a tipificação específica do ato ilícito supracitado.

Portanto, apesar do Código Penal prever o crime de estelionato através da fraude eletrônica, a Lei Maria da Penha configurar o crime de violência patrimonial, e os tribunais terem aderido a figura do estelionato sentimental em seus julgados, a figura do crime de estelionato sentimental virtual, ainda carece de previsões normativas específicas no Brasil e no mundo todo, uma vez que, no Brasil, não se encontra previsões legais delimitadas estabelecendo esse tipo criminoso, mesmo com o advento da Lei nº 14.155, de 27 maio de 2021, o qual trouxe a inclusão citada acima.

⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

É imperioso entender que a modalidade de estelionato, definido como “sentimental virtual”, é o crime no qual o golpista escolhe uma vítima nas redes sociais, identifica sua principal vulnerabilidade e utiliza suas informações públicas para gerar pontos de convergência, ou seja, há uma pesquisa antecipada sobre a vítima nas redes sociais, para descobrir gostos pessoais e também sinais de bens financeiros. Com isso, o criminoso investiga os desejos da vítima para criar um personagem que vá de encontro com aquilo que a pessoa está procurando na rede social. Isso geralmente envolve a invenção de um cargo de autoridade que passe certa credibilidade para facilitar um movimento de sedução, e para aumentar os efeitos dos ataques que vêm em seguida.

Tudo pode servir para que o criminoso forme o personagem perfeito, puxe assunto e escolha o melhor “avatar” para lhe servir de identidade. Via de regra, o casal sequer chega a se conhecer pessoalmente, pois geralmente o golpista afirma morar em outro país, ou estar doente, ou até mesmo fingir ser famoso, mas alimenta, todos os dias, as promessas de encontro e afeto, enquanto asfixia, financeiramente, a vítima.

O Golpista do Tinder, um dos documentários mais assistido da Netflix, foi lançado em 90 países em fevereiro de 2022 e retrata perfeitamente o tipo criminal do estelionato sentimental virtual, e o *modus operandi* do estelionatário.

O criminoso retratado no documentário conhecido como Simon Leviev, por exemplo, enganou diversas mulheres que encontrava no aplicativo de relacionamentos chamado Tinder, abordando suas vítimas se passando por um magnata que dos diamantes. Após conquistá-las, pedia empréstimo de grandes quantias de dinheiro alegando estar sendo ameaçado e perseguido e não poder usar os próprios cartões por estar sendo rastreado. Seus golpes atingiram cerca de US\$ 10 milhões (cerca de R\$ 52 milhões de reais). Todavia, o estelionatário ainda continua solto, e segue com centenas de seguidores nas redes sociais, sem contar que o criminoso continua a postar vídeos de si próprio em carros caros e com belas mulheres, justamente pela falta de tipificação e de uma lei mais severa para o crime cometido.

No Brasil, tramita atualmente um Projeto de Lei que busca criminalizar esse tipo de conduta com penas mais severas, visando coibir o número gritante de casos que chegam atualmente nos tribunais de justiça do país.

O Projeto de Lei 69/25 visa tipificar o estelionato sentimental virtual como crime de alto potencial ofensivo, tornando-o um delito separado da norma vigente, com a finalidade de aumentar sua pena. Em análise na Câmara dos Deputados, a proposta define esse tipo de estelionato como a simulação de um relacionamento amoroso para obter vantagem econômica ou material da vítima. O projeto visa aumentar a pena em 1/3 se o estelionatário fizer uso de perfis falsos em redes

sociais ou aplicativos de relacionamentos para a prática do crime, e contra pessoa idosa, o projeto visa em aumentar a pena de reclusão para quatro a dez anos ⁹.

Conclui-se assim que a tendência de crescimento dos crimes cibernéticos no Brasil, como por exemplo o estelionato sentimental virtual traz atualmente efeitos gravíssimos para a ordem social. A sobrecarga dos serviços de saúde devido aos estresses emocionais e financeiros causados por tais crimes deixa claro os prejuízos que a sociedade brasileira enfrenta com o avanço da criminalidade no meio digital, e a imperiosa necessidade de uma reforma na legislação visando coibir tais atos e proteger a sociedade como um todo.

3 A FRAGILIDADE FEMININA FRENTE AOS GOLPES VIRTUAIS

Apesar de homens também serem alvos deste tipo de golpe, a maior parte das denúncias de crimes de estelionato sentimental virtual são de mulheres, explica o promotor Thiago Pieronom do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e que participou do levantamento do Núcleo de Gênero do MPDFT, que analisou 240 casos de estelionato sentimental registrados pela Delegacia de Atendimento à Mulher do estado desde 2018. Dados reais demonstram que o golpe do namoro/relacionamento virtual afeta 4 em cada 10 mulheres. Para ele, existe uma explicação social para isso:

A necessidade de estar em um relacionamento afetivo para se realizar na vida, essa exigência social é muito mais forte para mulheres do que para homens. Isso torna as mulheres mais vulneráveis a aceitar coisas que normalmente não parecem muito normais.¹⁰

Segundo estudos recentes, os alvos dos golpistas são mulheres entre 40 e 70 anos de perfis diversos, pois abrange mulheres casadas, solteiras, divorciadas, que geralmente possuem diploma universitário, e uma renda alta, haja vista que as de baixa renda não podem fazer empréstimos, e compartilhar patrimônio.

David Vermeulen, CEO do *Inner Circle*, uma das principais plataformas de relacionamento atuantes no Brasil, diz que um levantamento feito pelo aplicativo apontou que mulheres heterossexuais mais velhas são o público mais vulnerável

⁹ PROJETO TIPIFICA ESTELIONATO SENTIMENTAL E PREVÊ PUNIÇÃO ESPECÍFICA. Câmara dos Deputados, Agência Câmara de Notícias, em 18 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1133882-projeto-tipifica-estelionato-sentimental-e-preve-punicao>. Acessado em 05 de março de 2025.

¹⁰ SOUZA, Vivian. **Golpe de namoro virtual afeta 4 em cada 10 mulheres, diz pesquisa**: entenda por que isso ainda acontece. G1, em 29 de outubro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/10/29/golpe-de-namoro-virtual-afeta-4-em-cada-10-mulheres-diz-pesquisa-entenda-por-que-isso-ainda-acontece.ghhtml>. Acessado em: 01 de março de 2023.

para golpes de sua plataforma e, somente em 2021, o aplicativo removeu mais de 50 mil perfis falsos, golpistas ou inapropriados.

Sempre batemos na tecla de que qualquer pessoa possa ser vítima de um golpe. Aquelas que se sentem solitárias ou passam por um momento difícil emocionalmente são menos propensas a prestar atenção nos sinais de alerta porque estão muito esperançosas por um relacionamento positivo e real. Nós encorajamos que nossos membros pensem sobre o ditado ‘bom demais para ser verdade’. Se parecer uma grande fantasia, denuncie. É melhor descobrir que o perfil é real do que ser potencialmente enganado mais tarde, diz David Vermeulen, CEO do Inner Circle ¹¹.

Verifica-se que os riscos para as mulheres que acabam se envolvendo com tais golpistas, vão desde a insegurança jurídica, abusos e litígios acerca de seus bens, até o abalo à saúde emocional.

Cabe destacar que a violação da confiança em um relacionamento íntimo deixa cicatrizes profundas no equilíbrio emocional das vítimas, pois a manipulação e as falsas promessas podem desencadear ansiedade, depressão e até mesmo condições mais severas, como a síndrome do pânico. Ao se deparar com relatos reais destes crimes, dados e estudos evidenciam como o estelionato sentimental pode abalar a saúde mental das vítimas, impactando não apenas o presente, mas também o futuro.

A vulnerabilidade dessas mulheres, vítimas destes golpes não para por aí. Além dos danos emocionais, a exploração dos sentimentos muitas vezes se traduz em consequências financeiras devastadoras. Desde empréstimos não reembolsados até investimentos em relacionamentos fictícios o estelionato sentimental pode deixar as vítimas em situações financeiras precárias. Ou seja, mulheres que já enfrentaram este golpe precisaram reabilitar não apenas suas vidas emocionais, mas também suas condições financeiras após a decepção causada pelo golpe afetivo.

Como é o caso mais recente no qual o golpista fingiu ser Elon Musk conseguindo usurpar a vítima em quase R\$ 150 mil reais, e ainda pediu à vítima que fizesse um corte na mão como prova de amor.¹²

¹¹ CARVALHO, Felipe. **Golpes em aplicativos de namoro focam no público LGBTQIA+ e nas mulheres mais velhas.** CNN, em 09 de março de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/golpes-em-aplicativos-de-namoro-focam-no-publico-lgbtqia-e-nas-mulheres-mais-velhas/>. Acessado em 26 de fevereiro de 2025.

¹² BARBOSA, Tatiane. **Falso Elon Musk que deu golpe de mais de R\$ 150 mil pediu à vítima que fizesse corte na mão como prova de amor, diz delegado.** G1, em 05 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2025/02/05/falso-elon-musk-que-aplicou-golpe-de-mais-de-r-150-mil-pediu-a-vitima-que-fizesse-corte-na-mao-como-prova-de-amor-diz-delegado.ghml>. Acessado em: 03 de março de 2025.

Para entender melhor a dinâmica e o porquê esses golpes afligem na sua maioria as mulheres é preciso analisar a distinção entre os papéis dos homens e das mulheres ao longo da humanidade, pois é nítido que ambos desempenharam papéis sociais muito distintos durante anos.

3.1 A linha do tempo da cultura patriarcal em relação as mulheres

Por vários séculos, a mulher viveu em uma cultura patriarcal e machista, onde o papel da mulher na sociedade era voltado unicamente para a família. Ela era a responsável por todo o serviço doméstico e educação dos filhos, enquanto o homem era o patriarcado, responsável por trabalhar e pelo sustento familiar, como explica Coutinho:

A família moderna, final do século XVIII e século XIX, tinha papéis claramente definidos. A mulher assumia o lugar da boa mãe, dedicada em tempo integral, responsável pelo espaço privado, ou seja, o cuidado da casa, dos filhos e do marido. Ao homem, cabia o espaço público da produção, das grandes decisões e do poder.¹³

Boa parte da história retrata mulheres sendo governadas pelo homem, marido, irmão ou tio, competindo a elas o dever e a responsabilidade da manutenção da unidade da família. Até que a Segunda Guerra Mundial, o capitalismo e a revolução industrial modificaram, radicalmente, o trabalho não só para os homens, mais para toda a família, pois com a revolução, houve a redução do salário dos homens, e a crescente necessidade de mão de obra nas fábricas, e o homem que era o patriarcado e único responsável pelo sustento familiar, não conseguiu mais manter uma remuneração adequada, ingressando todos os integrantes da família nas áreas das indústrias, inclusive as mulheres.

O próprio Código Civil de 1916 reconhecia apenas a família matrimonializada, patriarcal e hierarquizada sobressaltando a feição patriarcal do direito romano para a família brasileira. Segundo estudiosos, a família era reconhecida enquanto selada pelo matrimônio, pautada pela hierarquia, no qual o marido era o chefe da sociedade conjugal, incumbindo-lhe a representação legal da família e a administração dos seus bens.

Posteriormente, a Lei do Divórcio regulou a antiga indissolubilidade do casamento e trouxe o prisma de igualdade entre pai e a mãe como titulares dos

¹³ ROCHA, Coutinho, M.L. **Tecendo por trás dos panos**: A mulher brasileira nas relações familiares. Rio de Janeiro/RJ. Editora Rocco, 1994.

direitos e deveres parentais. No mesmo compasso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 5º, deu um passo ainda maior, ao prever que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Assim, a inserção das mulheres no mercado de trabalho e a sua constante evolução na sociedade, fragmentou a função da mulher que era estritamente do cuidado com o lar e a manutenção da família, trazendo uma ascensão da mulher ao longo da história, e consequentemente, a ruptura da estrutura patriarcal, e a liberdade do cerceamento caseiro evidenciado pela ilustre Dra. Maria Berenice Dias:

Grande parte dos avanços tecnológicos e sociais estão diretamente vinculados às funções da mulher na família e referendam a evolução característica da modernidade, confirmando verdadeira revolução no social. O advento dos contraceptivos liberou a mulher da imposição de tantas gestações e levou-a até eventualmente a optar por não tê-las. O rápido avanço da tecnologia doméstica também tornou-se um coadjuvante na liberação da mulher frente ao cerceamento caseiro, aliás objeto de uma depreciação e rechaço intrigantes. O ingresso da mulher no mercado de trabalho formal, externo, tem exacerbado a latente competição e disputa de poder entre os gêneros.¹⁴

Esse movimento feminista não só permitiu o acesso ao trabalho, como também fez a mulher abandonar o papel de coadjuvante, o dever de obediência ao marido, e da única e exclusiva obrigação da manutenção desse núcleo familiar.

Todavia, mesmo com toda a evolução do feminino perceptível nos dias atuais, a cultura do patriarcado, as desigualdades históricas entre os sexos, o machismo estrutural, e os papéis que foram desempenhados ao longo da história ainda estão intrínsecos no cerne da sociedade.

Percebe-se que desde os primórdios das civilizações, inclusive em escrita bíblica, a mulher era perpetuada por preconceitos, ódio e subjugação, no qual essa herança ideológica transpassa até os dias atuais, conforme narrativa da Maria Cristina Zago:

A figura de Eva ficou marcada pelo ódio, como representante da tentação, do pecado e da desordem, a responsável pela perda do Paraíso. Nesse sentido, uma compreensão possível é que a mulher se tornou, no imaginário coletivo, a depositária dos desejos que o homem não consegue controlar, representante

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. SOUZA, Ivone M. C. Coelho. **Reflexos da evolução feminina na família**. Publicado em 07/08/2005. Disponível em: Link: <https://berenicedias.com.br/reflexos-da-evolucao-feminina-na-familia/>. Acessado em 05/03/2025

do mal. Dessa maneira, muitas foram queimadas por serem bruxas, e até hoje, são torturadas e assassinadas. Em pleno século XXI, observa-se que a expressão do feminino ainda é reprimida por ações diretas e indiretas. Essa herança compulsória procura formatar o existir humano tendo em vista o que se considera adequado ou inadequado aos estereótipos de gênero em diferentes momentos sócio-históricos.¹⁵

E essa dinâmica impacta diretamente na forma de se relacionar das mulheres, fazendo com que aquele desejo antigo de constituir uma família como meio quase que de sobrevivência, afetasse as mulheres ainda hoje nas suas escolhas e formas de se relacionarem amorosamente.

Sem mencionar que mesmo nos dias atuais as mulheres são pressionadas socialmente para terem um parceiro, movimento esse perpetuante no senso coletivo em decorrência de toda evolução história da mulher, o que justifica a vulnerabilidade delas frente aos golpes e a facilidade de exposição de homens mal intencionados, pois muitas mulheres acabam baixando a guarda e aceitam relacionamentos para não serem julgadas, apenas para se sentirem aptas para se adequarem a um padrão social, o que justifica a vulnerabilidade das mulheres frente ao crime de estelionato sentimental virtual.

Outro ponto relevante é perceber que não são apenas mulheres sem acesso a conhecimento que caem nesses golpes envolvendo afeto. São mulheres comuns que ao longo da vida sofreram com a rejeição, a falta de autoestima, e que historicamente sempre viveram a margem da sociedade, a ponto de acreditarem que precisam suprir financeiramente a parceria para continuar recebendo algum tipo de afeto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta claro que com o avanço da Internet, a popularização dos aplicativos de relacionamentos, e a evolução dos aplicativos e redes sociais, acabaram contribuindo para que as pessoas buscassem ainda mais conexões à distância, em contrapartida, tal avanço também contribuiu para o surgimento dos golpes virtuais, como é o caso do crime de estelionato sentimental virtual que têm se tornado cada vez mais comum no Brasil e no mundo todo.

Apesar da sua inquestionável tipificação e evidência, esta modalidade de crime não possui tipificação específica na legislação brasileira vigente. E para a

¹⁵ ZAGO, Maria Cristina. **AS VÁRIAS FACES DE EVA: o feminino na contemporaneidade**. Editora Científica Digital. Guarujá/SP, 2022.

punibilidade de tais condutas hoje, a norma utiliza-se do Artigo 171 do Código Penal que prevê o crime de estelionato, e também a Lei Maria da Penha no que tange a violência patrimonial, para a tipificação do golpe caracterizado pela manipulação emocional das vítimas para obter vantagens financeiras através de meios virtuais.

Assim como é cristalino, pelos dados coletados, e pelo estudo histórico que o alvo, em sua maioria, são mulheres, respeitadas profissionalmente e bem-sucedidas, os quais os estelionatários se aproveitam dos sentimentos legítimos de suas vítimas para angariar vantagens financeiras, acarretando abalo a saúde e o emocional de suas vítimas.

Desta forma, imperioso a concretização de uma norma específica brasileira a fim de cercear tais práticas, pois o dolo nestes casos é mais que evidente, assim como as consequências para a sociedade, e principalmente, para as mulheres.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Tatiane. **Falso Elon Musk que deu golpe de mais de R\$ 150 mil pediu à vítima que fizesse corte na mão como prova de amor, diz delegado.** G1, em 05 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2025/02/05/falso-elon-musk-que-aplicou-golpe-de-mais-de-r-150-mil-pediu-a-vitima-que-fizesse-corte-na-mao-como-prova-de-amor-diz-delegado.ghtml>. Acessado em: 03 de março de 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, 7 de Dezembro de 1940.

CARVALHO, Felipe. **Golpes em aplicativos de namoro focam no público LGBTQIA+ e nas mulheres mais velhas.** CNN, em 09 de março de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/golpes-em-aplicativos-de-namoro-focam-no-publico-lgbtqia-e-nas-mulheres-mais-velhas/>. Acessado em 26 de fevereiro de 2025.

DIAS, Maria Berenice. SOUZA, Ivone M. C. Coelho. **Reflexos da evolução feminina na família.** Publicado em 07/08/2005. Disponível em: <https://berenicdias.com.br/reflexos-da-evolucao-feminina-na-familia/>. Acessado em 05/03/2025.

ESTELIONATO SENTIMENTAL: golpes afetivos no DF lesam mulheres em mais de R\$ 2,7 milhões. MPDFT, Distrito Federal/DF, em 26 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2024/16488-estelionato-sentimental-golpes-afetivos-no-df-lesam-mulheres-em-mais-de-r-2-7-milhoes>. Acessado em: 02 de março de 2025.

HAIKAL, Amanda. **Estelionato sentimental: golpe que usa a paixão para conseguir vantagem financeira avança no Brasil**. Campos Ribeirão Preto/SP, em 17 de outubro de 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/estelionato-sentimental-golpe-que-usa-a-paixao-para-conseguir-vantagem-financeira-avanca-no-brasil/>. Acessado em: 28 de fevereiro de 2025.

HISTÓRIA DA INTERNET BRASIL. Homepage da Internet. Disponível em: <https://homepages.dcc.ufmg.br/~mlbc/cursos/internet/historia/Brasil.html>. Acesso em: 01 de março de 2025.

MATTHEWS, Hayley. **The History of Match.com (From 1993 to Today)**. DatingNews.com, em 15 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.datingnews.com/apps-and-sites/history-of-match/>. Acesso em 27 de fevereiro de 2025.

PACETE, Luiz Gustavo. **Busca por autenticidade coloca apps de paquera em xeque**. Forbes Tech, 03 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/02/busca-por-autenticidade-coloca-apps-de-paquera-em-xeque>. Acessado em 02 de março de 2025.

PAZ, Potiguara de Oliveira. PIRES, Natália Silva. VIEIRA, Letícia Becker. WITT, Regina Rigatto. **Vulnerabilidade de mulheres em situação de violência atendidas em serviço especializado**. DOI: 10.5294/aqui.2019.19.2.2.

PROJETO TIPIFICA ESTELIONATO SENTIMENTAL E PREVÊ PUNIÇÃO ESPECÍFICA. Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias, em 18 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1133882-projeto-tipifica-estelionato-sentimental-e-preve-punicao>. Acessado em 05 de março de 2025.

ROCHA, Coutinho, M.L. **Tecendo por trás dos panos: A mulher brasileira nas relações familiares**. Rio de Janeiro/RJ. Editora Rocco, 1994.

SOUZA, Vivian. **Golpe de namoro virtual afeta 4 em cada 10 mulheres, diz pesquisa: entenda por que isso ainda acontece**. G1, em 29 de outubro de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/10/29/golpe-de-namoro-virtual-afeta-4-em-cada-10-mulheres-diz-pesquisa-entenda-por-que-isso-ainda-acontece.ghtml>). Acessado em: 01 de março de 2023.

ZAGO, Maria Cristina. **AS VÁRIAS FACES DE EVA: o feminino na contemporaneidade**. Editora Científica Digital. Guarujá/SP, 2022.

OVERSHARENTING E OS DESAFIOS DO PANORAMA REGULATÓRIO-LEGISLATIVO: A TRAVESSIA ENTRE O EXCESSO, O COMPARTILHAMENTO E A PARENTABILIDADE DO PÚBLICO INFANTOJUVENIL NO BRASIL

Cíntia Burille¹

Camila Garcia de Souza²

Josiane Aparecida Caxa³

RESUMO: Com o avanço corrente da tecnologia na expressão das relações sociais humanas, a vulnerabilidade de crianças e adolescentes nos espaços digitais da contemporaneidade têm sido foco de preocupação das autoridades e das sociedades como um todo, especialmente, como matéria a ser protegida juridicamente diante da possibilidade de riscos significativos do ambiente virtual para esse público. A partir desse contexto, investiga-se a vulnerabilidade da criança e do adolescente no âmbito da superexposição digital e os impactos que um marco regulatório específico no Brasil promoveria para normatizar a superexposição do público infantojuvenil. Adota-se o método indutivo pautado na doutrina e na legislação pertinente à matéria. Retrata-se a experiência regulatória e de legislação da França e da Austrália como referências para o Brasil diante da busca por normatização semelhante e específica na proteção de crianças e adolescentes em ambiente digital. Conclui-se pela necessidade de criação de legislação própria ou aperfeiçoamento do marco

¹ Doutoranda em Direito (UFPR). Mestra em Direito (FMP/RS). Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões (FMP/RS). Pós-Graduada em Direito e Processo Civil (UniRitter). Pós-Graduada em Direito Digital, Cybersecurity e Inteligência Artificial (FMP/RS). Professora na Graduação (FABIN) e em programas de Pós-Graduação *lato sensu*. Advogada. *E-mail:* cintia@burillemarquesdias.com.br.

² Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina. *E-mail:* cgs@advcamilagarcia.com.br.

³ Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Estadual de Londrina. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina. *E-mail:* josicaxa@hotmail.com.

regulatório vigente para, de fato, assegurar a proteção necessária a esse público.

PALAVRAS-CHAVE: *Oversharenting*; Criança e adolescente; Parentalidade.

SUMÁRIO: Introdução; 1 *Oversharenting*: perspectivas dos deveres da parentalidade; 2 O estado da arte no Brasil: ausência regulatória específica do *oversharenting*; 3 A experiência francesa e australiana no tratamento regulatório do fenômeno do *oversharenting*; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

Em um trecho emblemático de sua obra “Grande Sertão: Veredas”, Guimarães Rosa apresenta sua contemplação sobre a travessia por meio da frase expressa pelo protagonista Riobaldo, momento em que se observa a reflexão do autor sobre a vida como uma jornada contínua, não apenas nos pontos de partida ou de chegada, mas na sua visão sobre compreender a vida com significado, pelas experiências vividas ao longo do percurso. Declara o personagem protagonista de Guimarães Rosa - complexo em sua alma humana - Riobaldo - “Digo: o real não está na saída nem na chegada: ele se dispõe para a gente é no meio da travessia”⁴. Por metáfora, em comparação implícita, pode-se fazer uma proposição para o Direito das Famílias, direito esse em travessia, complexo na tutela das almas humanas, ao observar, acompanhar e proteger as transformações na vida das pessoas e da sociedade, o ser humano como centro em dignidade e direitos em uma travessia de constante evolução. Há de se falar na travessia do Direito das Famílias, sob a perspectiva dos desafios jurídicos para sociedades contemporâneas, presentes na atualidade para além dos ambientes físicos-reais, mas também na travessia da vida em ambientes virtuais em uma Era Digital multiconectada como novo paradigma social.

Nesse ínterim, indivíduos humanos se relacionam em sociedades virtuais e, por certo, se deparam com desafios multifacetados, em diversos âmbitos, sejam em questões relativas à segurança e à privacidade, ao aspecto psicossocial, ao fenômeno sociológico, ao caráter econômico, a expressão de direitos e em dimensões jurídicas, dentre outros.

Observa-se, no campo das ciências sociais aplicadas - o Direito, especificamente na seara do Direito das Famílias, um esforço para compreender, regulamentar e proteger as relações humanas com dignidade na esfera virtual, considerando as

⁴ ROSA, João Guimaraes. **Grande Sertão Veredas**. São Paulo: Schwarcz S.A, 1990, p. 67.

repercussões dessas interações digitais nas relações familiares para a construção de sociedades mais justas e equitativas.

Nesse contexto contemporâneo digital, o exercício da parentalidade embora permeado de oportunidades em benefícios, por conseguinte, enfrenta desafios significativos no tocante aos riscos que o ambiente virtual tende a oferecer, em que, se destaca no campo jurídico a vulnerabilidade do público infanto-juvenil frente aos riscos inerentes no ambiente virtual.

Torna-se imperativo, consequentemente, promover debates sobre a necessidade de implementação por marcos regulatórios específicos, com o objetivo primordial de proteger os direitos do público infanto-juvenil no ambiente virtual, sob o ponto de vista de possibilidades de respostas e de solução. Em linha com o tema, este estudo foca nos objetivos de analisar a vulnerabilidade da criança e do adolescente no âmbito da superexposição digital na perspectiva dos deveres da parentalidade; avaliar os desafios de ausência regulatória específica para o público infanto-juvenil nesse contexto, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, assim como os riscos decorrentes de narrativas virtuais excessivas como do *oversharenting*; e, por fim, trazer um breve relato sobre experiência da Legislação Francesa e Australiana na proteção dos direitos desse público vulnerável no ambiente virtual, visando demonstrar a relevância de um marco regulatório-legislativo específico para Brasil, especialmente no que tange o fenômeno do *oversharenting*.

A importância da pesquisa se justifica como hipótese de contribuição reflexiva para o desenvolvimento de medidas alinhadas com os esforços em prol da segurança jurídica garantidora de direitos fundamentais e da proteção integral das crianças e adolescentes no Estado Democrático de Direito brasileiro. Para tanto, a reflexão desse artigo se pauta na produção científica de abordagem descritiva e exploratória, através do método dedutivo a partir de pesquisa bibliográfica da doutrina, legislação, jurisprudência e consideração de estudos científicos relativos ao tema.

Como resultados alcançados neste estudo, é perceptível que em virtude da presumida hipervulnerabilidade do público infanto-juvenil, em razão de não possuírem desenvolvimento pleno e, apesar de serem protegidos em direitos e garantias por diplomas legais como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e demais legislações, ainda, faz-se necessário o aperfeiçoamento de um marco regulatório específico para abordar a problemática do fenômeno do *oversharenting* no Brasil, considerando as relações humanas no espaço virtual da contemporaneidade.

1 OVERSHARENTING: PERSPECTIVAS DOS DEVERES DA PARENTALIDADE

A vulnerabilidade está ligada à fragilidade ou desproteção de determinados grupos ou indivíduos, os quais, por diversas razões necessitam de proteção integral e jurídica para garantir tratamento igualitário e efetivo de seus direitos. A jurisprudência brasileira tem tratado desse tema na perspectiva da hipervulnerabilidade, ou seja, “o agravamento da vulnerabilidade pela própria Impossibilidade de discernimento e proteção”⁵.

No âmbito constitucional sob o prisma dos direitos fundamentais, o conceito de vulnerabilidade está intimamente ligado ao princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, ao princípio da igualdade e ao princípio da proteção integral no contexto da infância e juventude. Assegura-se, dessa forma, a proteção especial de crianças e adolescentes devido a sua fase de pessoa em desenvolvimento, por necessitarem de proteção, direitos e garantias diferenciados.

Segundo lecionam Katie Knapp, J. Bruce Morton e Bruno Bioni, “justifica-se uma proteção diferenciada para a criança e o adolescente em razão de sua presumida vulnerabilidade e por ainda não apresentarem amadurecimento cerebral completo, razão pela qual podem não saber dimensionar riscos e efeitos do tratamento de dados”⁶.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Anna Cristina de Carvalho Rettore destacam ainda, a importância “que o exercício da autoridade parental seja funcionalizado ao princípio do melhor interesse das pessoas menores de idade”⁷.

O Código Civil de 2002, nos artigos 1.630 e 1.634, *caput*, dispõem um rol de responsabilidades para o pleno exercício do poder familiar dos pais para com seus filhos, estabelecendo que estão sujeitos ao poder familiar, enquanto crianças e adolescentes, e que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar.

É evidente que a tutela de exercício do poder familiar pode ocorrer tanto pela paternidade natural quanto pela filiação jurídica ou socioafetiva e em virtude de diferentes núcleos familiares da contemporaneidade. De acordo com as lições de

⁵ KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. O conceito jurídico de hipervulnerabilidade é necessário para o direito? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra. **Gênero, Autonomia e Vulnerabilidade: repercussões jurídicas**. Indaiatuba, SP: Foco Jurídico, 2020, p.94.

⁶ KNAPP, Katie; MORTON, J. Bruce, 2019; BIONI, Bruno, 2019 *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 362.

Maria Berenice Dias, o poder familiar é “intransferível, inalienável, imprescritível, e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva”⁸. Desse modo, é dos pais, independentemente da origem do vínculo de filiação, o dever de criação e educação dos filhos, assim como a supervisão e o direcionamento no que diz respeito ao desenvolvimento intelectual e social deles enquanto sujeitos de direitos.

O conceito de poder familiar está fundamentado em direitos e deveres atribuídos aos genitores e/ou pais em relação aos filhos menores e aos bens deles, cabendo especialmente mencionar o artigo 21 do Estatuto da criança e dos Adolescentes (ECA) e o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 do Brasil (CF/88).

Assim, o poder familiar é pressuposto das responsabilidades dos pais, abrangendo o vínculo parental natural, biológico e afetivo. Vale destacar ainda que em caso de ruptura da sociedade conjugal as responsabilidades acerca dos cuidados com relação aos filhos permanecem, pois a “responsabilidade dos genitores para com os filhos não depende de matrimônio, mas da filiação”⁹.

É inequívoco o dever dos pais para o cuidado e a orientação dos filhos, conforme mencionado nos dispositivos anteriormente expostos nesse estudo, que visam cuidado proteção e responsabilidade parental. Nesse sentido, ensina Rolf Madaleno:

O conteúdo do poder familiar encontra sua gênese no artigo 229 da Constituição Federal, ao prescrever como deveres inerentes aos pais os de assistirem, criarem e educarem os filhos menores, nisso sendo secundado pelo artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando estabelece ser incumbência dos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores¹⁰.

Numa perspectiva social e de direitos, compreende-se o dever da parentalidade nas relações familiares. Depreende-se, desse modo, o dever de cuidado e de orientação dos pais para com os filhos com objetivo de protegê-los, inclusive, para além dos ambientes físicos, os quais se aplicam aos espaços virtuais. Sobre a reflexão do dever da parentalidade através do viés da era digital, importante observar a conduta dos pais na exposição e compartilhamento excessivo da vida de seus filhos na internet.

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 436.

⁹ PUJONI, Yuri Leite e REIS, Elisângela Baptista. Superexposição infantil nas redes sociais: análise sobre as responsabilidades parentais e o direito à privacidade e à imagem da criança. **Revista científica UNIFAGOC**, v. 7, n. 2, 2022. Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/juridico/article/view/1123>. Acesso em: 26 mar. 2025, p. 4.

¹⁰ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 409.

Em linha, apresenta-se o significado da expressão “*sharenting*” de origem inglesa, que decorre da junção das palavras “*share*” (compartilhar) e “*parenting*” (cuidado familiar) ou seja, parentalidade, caracterizando uma prática regular dos pais utilizarem a rede social para compartilhar informações sobre os filhos ao divulgarem na internet, fotos e vídeos dando uma conotação de importância desse integrante no seio familiar. Segundo Fernando Eberlin, “a prática consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet”¹¹.

No entanto, é comum que essas postagens se tornem um problema quando há o excesso no compartilhamento de informações, desconsiderando as implicações e violações de direitos personalíssimos das crianças e adolescentes comprometendo a sua privacidade e a segurança dando espaço para o fenômeno do *oversharenting*, que se refere ao ato de compartilhar informações pessoais ou privadas de forma excessiva.

Na perspectiva das sociedades contemporâneas envoltas em relações sociais digitais, o que se pode depreender do vocábulo *oversharenting*? Para Filipe Medon, “trata-se do exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam minando direitos da personalidade de seus filhos nas redes sociais”¹².

A exposição, mesmo antes do nascimento, é preocupante no sentido de que tais dados podem ser acessados por qualquer um e a qualquer tempo, levando em consideração os riscos que podem surgir pelo acompanhamento desses dados desde a infância até a vida adulta, é o que explica Fernando Eberlin:

O problema jurídico decorrente do *sharenting* diz respeito aos dados pessoais das crianças que são inseridos na rede mundial de computadores ao longo dos anos e que permanecem na internet e podem ser acessados muito tempo posteriormente à publicação, tanto pelo titular dos dados (criança à época da divulgação) quanto por terceiros. Essas informações podem causar impactos desde a infância até a vida adulta.¹³

Questiona-se: é desejo da pessoa ter sua vida exposta mesmo antes de seu nascimento?

¹¹ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Acesso em: 26 mar. 2025.

¹² MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (coord.). **Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 355.

¹³ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Acesso em: 26 mar. 2025, p. 258.

Há casos analisados sob a perspectiva de influenciadores mirins que são expostos nas mídias para obtenção de proveito econômico, para Filipe Medon, vive-se em um verdadeiro BBB¹⁴, quando refere à exposição a que essas crianças são submetidas, com a consequente violação de seus direitos de personalidade. Na grande maioria das vezes, elas sequer têm a compreensão das consequências dessa exposição. São objetificadas pelos próprios pais que visam popularidade e proveito econômico.

Vale ressaltar que embora esse tipo de exposição possa gerar benefícios – inclusive de ordem econômica –, também acarretam muitos riscos, diante da ausência regulatória específica a ser analisada no próximo tópico. Para Filipe Medon, “o problema não seria combater a exposição, mas a superexposição”¹⁵.

Nesse sentido, o Projeto de Lei 4/2025, que dispõe sobre a atualização do Código Civil no Brasil, prevê a inserção dos incisos X e XI ao artigo 1.634, os quais acrescem aos deveres dos pais e responsáveis evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos, bem como fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital. Na mesma linha prevista pelos Enunciados 39 do IBDFAM¹⁶ e 691 da IX Jornada de Direito Civil¹⁷.

2 O ESTADO DA ARTE NO BRASIL: AUSÊNCIA REGULATÓRIA ESPECÍFICA DO *OVERSHARENTING*

Com o crescente desenvolvimento das relações sociais em espaços digitais através do universo da tecnologia, tais ambientes se expressam não apenas como recursos de comunicação, mas se fixam como dimensões de socialização em um mundo globalizado. Sob essa ótica, conforme leciona Bonardi e Moraes, o compartilhamento de informações ocorre de maneira instantânea e global, tornando-se uma prática enraizada no cotidiano das pessoas transformado a comunicação, a interação e até mesmo a construção da identidade no universo digital, ou seja,

¹⁴ MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (coord.). **Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 356.

¹⁵ MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (coord.). **Autoridade parental: dilemas e desafios contemporâneos**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 362.

¹⁶ A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição. Disponível em: [¹⁷ A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição. Disponível em: \[---

828 II Congresso Científico da Comissão Nacional de Pesquisas do IBDFAM – Família: Vulnerabilidades na Era Digital\]\(https://cjb.jus.br/enunciados/enunciado/1830. Acesso em: 16 mar. 2025.</p></div><div data-bbox=\)](https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2039%20. Acesso em: 16 mar. 2025.</p></div><div data-bbox=)

“a capacidade de compartilhar informações instantaneamente com pessoas ao redor do mundo se tornou parte integrante de nossas vidas, redefinindo a maneira como nos comunicamos, interagimos e até mesmo como construímos nossa identidade”¹⁸.

Assim, compreende-se que com a socialização e do compartilhamento da interação humana disponíveis através da tecnologia em ambientes digitais, essas práticas são comuns na vida das pessoas.

Em linha com o debate, para Byung-Chul Han, “as plataformas digitais estão interessadas em um registro completo da vida. Quanto menos se narra mais se acumulam dados e informações”¹⁹. Preceitua, ainda, o filósofo sul-coreano que “quanto mais dados forem coletados sobre uma pessoa, melhor ela poderá ser monitorada, controlada e explorada economicamente”²⁰ dando pouca importância para as implicações e consequências do compartilhamento desses dados.

No que diz respeito às crianças e adolescentes, no ceio familiar, verifica-se haver um desejo dos pais por registrarem cada momento vivido ao lado da sua prole. Por vezes, esse compartilhamento é desprezível, mas podem ensejar danos no longo prazo. Dessa forma, nota-se a vulnerabilidade desse público no contexto digital e os riscos associados à sua superexposição na internet, especialmente diante da ausência de regulamentação específica para esse público vulnerável no Brasil frente a constante evolução na Era Digital.

Vale lembrar, a respeito dos direitos fundamentais como garantias dos indivíduos no diploma constitucional brasileiro, segundo Maria Berenice Dias, que “os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito”²¹. Os direitos fundamentais, além de previstos na Constituição Federal de 1988 do artigo 5º ao 17º, estão presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A Constituição Federal do Brasil tem sido interpretada de forma a garantir que os direitos à privacidade (artigo 5º, inciso X) e à proteção dos dados pessoais inclusive nos meios digitais (artigo 5º, inciso LXXIX) sejam devidamente respeitados, sendo um fundamento para a elaboração de legislações como a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que regulamenta o tratamento de dados pessoais no Brasil.

¹⁸ BONARDI, Bianca Silva, MORAES; Daniele Alves. Oversharenting e os limites ao poder familiar. **Revista Sociedade Científica**, v. 7, n. 1, p. 20, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.61411/rsc202424617>. Acesso em: 26 mar. 2025.

¹⁹ HAN, Byung-Chul. **A Crise da Narração**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023, p. 29.

²⁰ HAN, Byung-Chul. **A Crise da Narração**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023, p. 29.

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 41-42.

O artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados prevê uma seção para tratamento dos dados das crianças e adolescentes, contudo, não estabelece os critérios objetivos para garantir a efetividade dessa proteção o que fragiliza a garantia efetiva da proteção de dados de crianças e adolescentes. Esse dispositivo legal se dedica ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, considerando a exigência do consentimento expresso por ao menos um dos pais para utilização das informações de tais dados²². Contudo, ele não define exatamente na norma a expressão “melhor interesse da criança²³”, o que consequentemente cria uma interpretação subjetiva passível de controvérsia.

A ausência de critérios objetivos sobre consentimento é relativa apenas às crianças com até 12 anos de idade incompletos não mencionando os adolescentes com idade entre 12 completos e 18 incompletos²⁴. A falta de clareza sobre essa condição, ou seja, o consentimento, presume que a matéria seria coberta pelo Código Civil brasileiro. Desse modo, verifica-se generalidade na disposição legal por não determinar a responsabilidade objetiva.

Além do exposto, considerando que o artigo 14 da referida legislação não estabelece expressamente a responsabilidade objetiva para os controladores no tratamento dos dados das crianças e, pela margem de leitura interpretativa do dispositivo, a ausência de tal definição objetiva evidencia a insuficiência da norma em contraste à imposição do artigo 227 da CF/88²⁵ para assegurar com absoluta prioridade os direitos da criança e adolescentes.

Os serviços online atualmente exigem o consentimento dos pais ou responsáveis para o tratamento de dados de uma criança. Embora a tecnologia esteja avançada, ainda há uma dificuldade em verificar se o consentimento dado no momento do acesso está ocorrendo de acordo com a previsão legal.

Alinhada a essa perspectiva, a proteção jurídica do público infanto-juvenil no Brasil é amparada também pelo artigo 16 da Convenção dos Direitos da Criança, o qual visa garantir o desenvolvimento integral e a prioridade absoluta de seus direitos quando prevê que nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados²⁶.

²² BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

²³ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acesso em: 29 mar. 2025.

²⁴ TEPEPINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e Proteção de Dados na LGPD. In: TEPEPINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 212.

²⁵ BRASIL. **Constituição da República federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18/02/25.

²⁶ BRASIL. **Convenção Sobre os direitos da Criança**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

Na análise de estudo, cabe mencionar a Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet, como representação de grande conquista para democracia no Estado de Direito Brasileiro e a sua sociedade, dispondo sobre os fundamentos, princípios, objetivos, direitos e deveres na seara da internet no Brasil.

A discussão sobre o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet ocorre devido à limitação de responsabilidade dos provedores de conteúdo gerando desafios jurídicos e problemas práticos. Isso porque, a atual redação do artigo estabelece que o provedor de aplicações de internet somente será responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, se, depois de receberem ordem judicial específica para remoção do conteúdo, não o fizerem no prazo de até 24 horas ou seja, não são responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros (usuários) salvo quando não tomam as medidas de remoção de conteúdo por ordem judicial, o que implica reponsabilidade subsidiária.

O tema controverso é matéria de debate na Suprema Corte sobre a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da internet (Lei nº 12.965/2014), haja vista “que exige ordem judicial prévia e específica de exclusão de conteúdo para a responsabilização de provedores, websites e gestores de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros”²⁷.

Frente a essa realidade, é possível fazer uma conexão com o julgamento em curso no Supremo Tribunal Federal pela matéria que versa sobre a constitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 e a responsabilização civil de plataformas digitais, websites e gestores por ilícitos e danos infringentes por terceiros, com a mudança no regime de responsabilidade civil, segundo as disposições da referida legislação.

Em 28 de novembro de 2024, o Ministro Dias Toffoli, relator do Recurso Extraordinário – RE 1037396 (Tema 987 de Repercussão geral)²⁸ referenciou que o Marco Civil da internet foi um avanço democrático da sociedade, defendeu a necessidade de atualização no regime de responsabilização civil dos provedores de internet que veicula conteúdos indesejáveis, dado as transformações provocadas pela tecnologia e mencionou que “Infelizmente, isso é o que dá mais impulsionamento e, em consequência, dinheiro”²⁹. Além disto, observa-se o julgamento do importante Recurso Extraordinário – RE

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF Marco Civil da Internet: relator defende mudanças no regime de responsabilização de plataformas**. Brasília, 28 de novembro de 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/marco-civil-da-internet-relator-defende-mudancas-no-regime-de-responsabilizacao-de-plataformas/>. Acesso em 17: fev. 2025.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1037396**, de São Paulo. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 25 mar. 2025.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1037396**, de São Paulo. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 25 mar. 2025.

1057258 (Tema 533 de Repercussão geral)³⁰, com relatoria do Ministro Luiz Fux para decidir sobre o dever das plataformas digitais a fiscalizarem o conteúdo no ambiente de seus serviços sem a necessidade de ordem do Poder Judiciário.

Não há previsão legal para a fiscalização do conteúdo postado pelos usuários, evidenciando a falta de controle, mitigação de riscos, sanções aos conteúdos ilícitos (*Fake News*, discursos de ódio, conteúdos prejudiciais à imagem de indivíduos e outros ilícitos de qualquer natureza), o que acabar por gerar uma lacuna entre a divulgação desse conteúdo e a sua remoção e, ainda, compromete a segurança e privacidade dos usuários.

Por certo, a liberdade de expressão é um direito assegurado a todos os indivíduos por garantia constitucional, contudo, o problema reside no ponto em que amparadas por essa previsão legal as empresas provedoras de aplicação de internet proporcionam o veículo de comunicação para usuários disseminarem informações e/ou dados que potencialmente podem ensejar em práticas ilícitas ou abusivas.

Por meio da reflexão promovida, é imperioso tratar do aperfeiçoamento da Lei do Marco Civil da internet com intuito de promover maior celeridade na remoção de conteúdo a partir de ações preventivas. Nessa seara, ensina Andréa Moutinho que “a promoção e qualificação dos debates sobre moderação de conteúdo e responsabilidade de intermediários, que incluem os filtros de inteligência artificial, é urgente e central quando pensamos sobre qual internet queremos enquanto sociedade”³¹.

Diante dos princípios, direitos e deveres expressos no ordenamento jurídico vigente, conforme acima expostos, e devido a ausência regulatória no Brasil, torna-se relevante analisar a experiência de outros países como a França e da Austrália, na vanguarda da proteção e crianças e adolescentes nos espaços virtuais, ocupando posição de destaque para o desenvolvimento do tratamento regulatório adequado nessa seara, com potencial conexão ao fenômeno do *oversharenting*.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1057258**, de Minas Gerais. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>. Acesso em: 25 mar. 2025.

³¹ MOTINHO, Andréa Lasevicius. Mar. 2022. **Os filtros de detecção automática de conteúdo são reais e podem te machucar**. CEPI - FGV. Disponível em: <https://medium.com/p/2bb15e85073>. Acesso em 03 mar. 2025.

3 A EXPERIÊNCIA FRANCESA E AUSTRALIANA NO TRATAMENTO REGULATÓRIO DO FENÔMENO DO *OVERSHARENTING*

Para além da perspectiva dos deveres da parentalidade, em que pese, a tutela sobre a proteção integral, melhor interesse e o desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes fundamentada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, destaca-se a responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado para assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade³² as garantias e os direitos como princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, os desafios sobre a regulação específica para o *oversharenting* no Brasil provocam repercussão e discussões, principalmente, em casos envolvendo o trabalho de pessoas do público infanto-juvenil em ocasiões como, a título exemplificativo, os influenciadores mirins, os *youtubers* entre outros meios passíveis.

Segundo Ana Brochado e Anna Rettore, “o desafio é grande, principalmente porque as crianças e os adolescentes atuais são a primeira geração cujos dados estão armazenados desde o nascimento, razão pela qual o cuidado tem que ser maior, em face da própria novidade do tema”³³. Já para Anna Brosch, “essa nova geração de crianças e adolescentes crescerão sem a noção de privacidade normalizando qualquer tipo de postagem publicamente”³⁴.

Destaca-se, ainda, os riscos em que o público infanto-juvenil está sujeito nas redes e meios digitais, proporcionados pela superexposição como o *Bulling* e o *Cyberbulling*; o risco de exposição à predadores digitais; a construção de uma imagem digital distorcida à luz da interpretação e narração dos responsáveis pelas crianças, podendo afetar a vida social e profissional.

Em estudo comparativo sobre o tema, apesar de não existir a previsão de um marco regulatório-legislativo específico para as práticas do *sharenting* ou do *oversharenting* no Brasil, há viabilidade, em hipótese para contrastar a legislação vigente entre Brasil e França acerca da lei de proteção de dados pessoais que vigora em ambos os países. Na França, está vigente o Regulamento Geral de Proteção de

³² BRASIL. **Convenção Sobre os direitos da Criança**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

³³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 517.

³⁴ BROSCH, Anna. **When the Child is Born into the Internet**. Março 2016. Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/299601525_When_the_Child_is_Born_into_the_Internet_Sharenting_as_a_Growing_Trend_among_Parents_on_Facebook. Acesso em: 03 mar. 2025.

dados da União Europeia (RGPD) e no Brasil está vigente a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A Regulamento Geral de Proteção de dados da União Europeia - RGPD, segundo Moraes e Bonardi, é aplicada às empresas que estão localizadas na União Europeia e a qualquer empresa a nível mundial que processe e/ou trate de dados pessoais de residentes da União Europeia, inclusive, destacando a importância do consentimento informado e explícito para tratamento dos dados pessoais.

Esse consentimento informado é particularmente relevante no contexto do fenômeno de *oversharenting*. O Regulamento Geral de Proteção de dados da União Europeia garante, ainda, a possibilidade de manipulação dos dados, incluindo para as crianças, o direito de acessar, corrigir, e excluir seus dados pessoais.

Por sua vez, no cenário brasileiro a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD aplica a normativa regulatória para todas as organizações que atuam no Brasil ou que tratam dados de cidadãos brasileiros, independentemente de sua localização ao redor do globo. A LGPD concede aos titulares, incluindo, às crianças os mesmos direitos de manipulação de dados que o RGPD Europeu para o direito de acessar, corrigir, e excluir seus dados pessoais.

Lições importantes sobre a temática podem ser observadas através dos autores Moraes e Bonardi, que

[...] em ambos países, a proteção da privacidade e dos dados pessoais é um direito fundamental, e as leis vigentes buscam proteger as informações pessoais das pessoas, independentemente da idade. No entanto, a questão do oversharenting, por envolver crianças e adolescentes, necessita de uma lei específica, não apenas visando a proibição da prática, de maneira extremista, mas sim, regulamentando, para que ela possa ocorrer de maneira saudável ³⁵.

Na vanguarda da regulamentação para proteção das crianças nos espaços virtuais, a França através da promulgação da LOI nº 2024-120 du 19 février 2024 visant à garantir le respect du droit à l'image des enfants - Lei visando garantir o respeito ao direito à imagem das crianças, estabelece um marco legal inovador na proteção da imagem das crianças no meio digital trazendo significativas alterações para o Código Civil francês na esfera do *sharenting*³⁶.

³⁵ BONARDI, Bianca Silva, MORAES; Daniele Alves. Oversharenting e os limites ao poder familiar. **Revista Sociedade Científica**, v. 7, n. 1, p. 20, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.61411/rsc202424617>. Acesso em: 26 mar. 2025, p. 24.

³⁶ FRANÇA. Loi nº 2024-120, du 19 février 2024. Visé à garantir le respect du droit à l'image des enfants. **Journal Officiel de la République Française**, Paris, 19 fév. 2024. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORF-TEXT000049163317>. Acesso em: 29 mar. 2025.

Essa lei trouxe atualizações de caráter jurídico para refletir as novas realidades das vidas das pessoas que acontecem para além do espaço físicos e alcançam os ambientes virtuais, o que se pode perceber da necessidade de o direito acompanhar os fatos sociais. Para atender as necessidades nessa atualidade, o artigo 1º - 371.1 - prevê o dever de proteção da privacidade, adequa questões relativas aos deveres e direitos dos pais sobre o exercício dos direitos de imagem da criança, proibindo a divulgação de conteúdo relativo à criança quando houver desacordo entre os genitores.

O artigo 4º dessa lei confere nova redação para o artigo 377 do Código Civil Frances, criando parâmetros para garantir o melhor interesse do bem-estar da criança quando ocorrer divulgação que prejudique gravemente a proteção da sua dignidade e/ou integridade moral. Já no que diz respeito a eliminação de dados pessoais, o artigo 5º da referida lei determina disposição expressa sobre o tratamento de dados de criança, destinando a garantia de direitos relativos a esse público. A promulgação da referida lei tem por objetivo concretizar iniciativas de respostas frente aos riscos da superexposição de crianças na internet.

Ademais, nesse estudo comparativo, cabe mencionar a experiência da legislação francesa sobre o tratamento do direito ao esquecimento, reconhecido pelo Tribunal Europeu ao determinar a obrigatoriedade aos provedores de internet adotarem medidas efetivas para proteção do melhor interesse das crianças nos casos envolvendo o fenômeno do *oversharenting*.

Vale referir que no Brasil, a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil foi concluída como incompatível com a Constituição Federal por julgamento do Recurso Extraordinário - RE 1010606³⁷ (Tema 786 de Repercussão geral) pelo Supremo Tribunal Federal. Ao traçar um panorama entre a conclusão do Supremo Tribunal Federal e à aplicabilidade ao *oversharenting*, é mister o ensinamento de Eberlin que “o reconhecimento do direito ao esquecimento pode ser uma alternativa para encontrar o justo equilíbrio entre a proteção da privacidade da criança e a liberdade de expressão dos pais”³⁸

Diante do exposto, ressaltam-se esforços a nível global por criar espaços virtuais mais seguros para crianças e adolescentes, o que se observa através das lições da Austrália, país que recentemente regulamentou uma norma para

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1010606**, de Rio de Janeiro. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 25 mar. 2025.

³⁸ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro*. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Acesso em: 26 mar. 2025, p. 268.

restringir o uso de redes sociais para crianças³⁹. Em 29 de novembro de 2024 foi aprovado o projeto de Lei - *Online Safety Amendment (Social Media Minimum Age) Bill 2024* - para proibir a criação de contas e perfis em determinadas redes sociais para menores de 16 anos de idade, com a previsão de penalidades para as empresas que não garantirem o cumprimento da norma⁴⁰.

Trata-se de um projeto de lei para ato que altera a Lei de Segurança Online de 2021 e propósitos relacionados - *A Bill for an Act to amend the Online Safety Act 2021, and for related purposes*⁴¹, com aspectos relevantes na proteção das crianças e adolescentes em ambientes digitais,

[...] ao exigir que plataformas de mídia social com restrição de idade tomem medidas razoáveis para impedir que australianos menores de 16 anos tenham contas (a obrigação de idade mínima), introduzir uma nova definição para 'plataforma de mídia social com restrição de idade'⁴².

Desse contexto, verifica-se que legislação australiana representa um avanço e se posiciona como vanguarda na proteção dos direitos do público infante-juvenil nas esferas dos ambientes virtuais. É notório que o desdobramento da legislação na Austrália (e da França?) poderá servir de referência para outros países que buscam regulamentações semelhantes e específicas como fenômenos de *sharenting* e *oversharenting*, aplicando-se como lição modelo para o Brasil.

Urge o aperfeiçoamento da sistemática legal no ordenamento jurídico brasileiro para regulamentar especificamente o limite para condutas, determinar papéis e responsabilidades da parentalidade e a promoção de práticas conscientes de repercussões nos tempos presente e futuro para aqueles indivíduos que são potencialmente expostos no ambiente virtual, especialmente nas práticas desenvolvidas pelo *sharenting* e *oversharenting* como fenômeno social humano na Era Digital.

Dessa forma, a trajetória para uma tutela eficaz e universal no contexto do *sharenting* e *oversharenting* torna-se um desafio que requer o esforço legislativo, a conscientização social e a colaboração internacional.

³⁹ AUSTRÁLIA. Projeto de Lei. *Online Safety Amendment (Social Media Minimum Age) Bill 2024*. Disponível em: https://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Bills_Legislation/Bills_Search_Results/Result?bld=r7284#. Acesso em: 26 mar. 2025.

⁴⁰ AUSTRÁLIA. Department Of infrastructure, Transport, Regional Development, Communication and the Arts. Disponível em: <https://www.infrastructure.gov.au/sites/default/files/documents/social-media-minimum-age-and-age-assurance-trial-fact-sheet.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2025.

⁴¹ AUSTRÁLIA. *Online Safety Amendment (Social Media Minimum Age) Bill 2024 – Fact sheet*. Disponível em: <https://www.infrastructure.gov.au/sites/default/files/documents/social-media-minimum-age-and-age-assurance-trial-fact-sheet.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2025.

⁴² AUSTRÁLIA. Department Of infrastructure, Transport, Regional Development, Communication and the Arts. Disponível em: <https://www.infrastructure.gov.au/sites/default/files/documents/social-media-minimum-age-and-age-assurance-trial-fact-sheet.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2025.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como resultados alcançados neste estudo, identificou-se a travessia da vida humana, portanto, não limitada ao espaço físico, mas abrangente na esfera virtual, onde as dinâmicas familiares se aperfeiçoam em meio ao contato permanente e imediato proporcionado pela tecnologia.

A intimidade e as interações antes limitadas ao convívio presencial agora se expandem para as redes sociais e outras plataformas digitais, criando formas de vinculação, comunicação e até de conflito, o que justificam a intervenção jurídica para promoção de uma sociedade mais justa e equitativa no Brasil.

Ocorre que a vulnerabilidade de crianças e adolescentes por práticas de *oversharenting* no ambiente virtual podem se configurar em raízes diversas, mas em linhas gerais, identificadas a partir de fatores jurídicos-sociais e a falta de um marco regulatório específico sobre a matéria e a necessidade do aperfeiçoamento legislativo vigente a fim de alcançar a proteção integral e o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes para o pleno desenvolvimento.

Para além das questões jurídicas, as possibilidades de acesso das crianças e adolescentes aos ambientes virtuais, justificam a necessidade para a proposição da reflexão sobre o aperfeiçoamento do panorama jurídico nacional e um marco regulatório-legislativo específico para tutelar com eficiência e maior segurança os direitos e garantias do público infanto-juvenil nas práticas do fenômeno de *oversharenting*.

Por fim, conclui-se que a fluidez e as transformações das relações humanas e familiares no ambiente virtual no Brasil, demandam, certamente, uma reinterpretação das leis para assegurar que os direitos dos indivíduos sejam respeitados tanto na esfera da vida no aspecto físico quanto para a travessia ao cenário das relações de vida virtuais a fim de garantir a dignidade, a proteção e o bem-estar nas relações familiares contemporâneas, em especial às crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉE NATIONALE. **Proposition de Loi nº 758**. Disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/16/textes/l16b0758_proposition-loi#_ftnref6. Acesso em: 03 mar. 2025.

AUSTRÁLIA. Department Of infrastructure, Tranposrt, Reginal Development, Communication and the Arts. Disponível em: <https://www.infrastructure.gov.au/sites/default/files/documents/social-media-minimum-age-and-age-assurance-trial-fact-sheet.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2025.

AUSTRÁLIA. Projeto de Lei. Online Safety Amendment (Social Media Minimum Age) Bill 2024. Disponível em: https://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Bills_Legislation/Bills_Search_Results/Result?bld=r7284#. Acesso em: 26 mar. 2025.

AUSTRÁLIA. Online Safety Amendment (Social Media Minimum Age) Bill 2024 – Fact sheet. Disponível em: <https://www.infrastructure.gov.au/department/media/publications/online-safety-amendment-social-media-minimum-age-bill-2024-fact-sheet>. Acesso em: 26 mar. 2025.

AUSTRÁLIA. Lei - Online Safety Amendment (Social Media Minimum Age) Bill 2024. Disponível em: https://parlinfo.aph.gov.au/parlInfo/download/legislation/bills/r7284_aspassed/toc_pdf/24150b01.pdf;fileType=application%2Fpdf#search=%22legislation/bills/r7284_aspassed/0000%22. Acesso em: 26 mar. 2025.

BIONI, Bruno. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019 *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BONARDI, Bianca Silva, MORAES; Daniele Alves. Oversharenting e os limites ao poder familiar. **Revista Sociedade Científica**, v. 7, n. 1, p. 20, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.61411/rsc202424617>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. 06. Jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. 06 Nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Constituição da República federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL. **Convenção Sobre os direitos da Criança**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. CJF. **Enunciado 691**. Disponível em: <https://cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1830>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Família - **IBDFAM**. **Enunciado 39**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados/ibdfam#:~:text=Enunciado%2039%20>. Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF Marco Civil da Internet: relator defende mudanças no regime de responsabilização de plataformas**. Brasília, 28 de novembro de 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/marco-civil-da-internet-relator-defende-mudancas-no-regime-de-responsabilizacao-de-plataformas/>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1037396**, de São Paulo. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1057258**, de Minas Gerais. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5217273&numeroProcesso=1057258&classeProcesso=RE&numeroTema=533>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1010606**, de Rio de Janeiro. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DR, 11 de fevereiro de 2021. Transitado em julgado em 28 mai. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BROSCH, Anna. **When the Child is Born into the Internet**: Março 2016. Sharenting as a Growing Trend among Parents on Facebook. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/299601525_When_the_Child_is_Born_into_the_Internet_Sharenting_as_a_Growing_Trend_among_Parents_on_Facebook. Acesso em: 03 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Acesso em: 26 mar. 2025.

EUR. **Regulamentação Geral de Proteção de Dados na Europa**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2015/1535/oj/eng>. Acesso em: 02 mar. 2025.

FRANÇA. Loi nº 2024-120, du 19 février 2024. Vise à garantir le respect du droit à l'image des enfants. *Journal Officiel de la République Française*, Paris, 19 fév. 2024. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000049163317>. Acesso em: 29 mar. 2025.

HAN, Byung-Chul. **A Crise da Narração**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.

KNAPP, Katie; MORTON, J. Bruce. Desenvolvimento do Cérebro e Funcionamento Executivo. Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância. Disponível em: [\[www.encyclopedia-crianca.com/funcoesexecutivas/segundo-especialistas/desenvolvimento-do-cerebro-e-funcionamentoexecutivo\]](http://www.encyclopedia-crianca.com/funcoesexecutivas/segundo-especialistas/desenvolvimento-do-cerebro-e-funcionamentoexecutivo). Acesso em: 10 mar. 2019 *apud* TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. O conceito jurídico de hipervulnerabilidade é necessário para o direito? *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra. **Gênero, Autonomia e Vulnerabilidade**: repercussões jurídicas. Indaiatuba, SP: Foco Jurídico, 2020.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados da criança na internet. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; DADALTO, Luciana (coord.). **Autoridade parental**: dilemas e desafios contemporâneos. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

MOTINHO, Andréa Lasevicius. Mar. 2022. **Os filtros de detecção automática de conteúdo são reais e podem te machucar**. CEPI - FGV. Disponível em: <https://medium.com/p/2bb15e85073>. Acesso em 03 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nações Unidas Brasil, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 mar. 2025.

PUJONI, Yuri Leite e REIS, Elisângela Baptista. Superexposição infantil nas redes sociais: análise sobre as responsabilidades parentais e o direito à privacidade e à imagem da criança. **Revista científica UNIFAGOC**, v. 7, n. 2, 2022. Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/juridico/article/view/1123>. Acesso em: 26 mar. 2025.

ROSA, João Guimaraes. **Grande Sertão Veredas**. São Paulo: Schwarcz S.A, 1990.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e Proteção de Dados na LGPD. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PROTEÇÃO INTEGRAL NA ERA DIGITAL: COMBATENDO A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL

Catharina Marques¹

Giovanni Comodaro Ferreira²

Victoria Mielle Molina³

RESUMO: O artigo aborda o impacto do capitalismo de vigilância e as implicações da era digital na vulnerabilidade das crianças e adolescentes, especialmente no contexto da exploração sexual. A era digital trouxe transformações sociais e econômicas impulsionadas pelo avanço tecnológico e pelo capitalismo de vigilância, que utiliza a experiência humana como matéria-prima para práticas comerciais. O texto destaca a ineficiência das plataformas digitais na moderação de conteúdos abusivos e a crescente incidência de exploração sexual infantil, propondo uma reavaliação normativa para resguardar os direitos dos menores. O método usado é o dedutivo dialético, com base em livros e artigos científicos.

PALAVRAS-CHAVE: Abuso sexual; Crianças e adolescentes; Proteção integral; Capitalismo de vigilância; Redes sociais.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Breve evolução histórica dos direitos e deveres das crianças e adolescentes no Brasil; 2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e suas contribuições para a garantia de direitos dos jovens; 3 A tutela das crianças e dos adolescentes na era digital; Considerações Finais; Referências.

¹ Graduada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Advogada. Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestranda em Direitos Coletivos pela Universidade de Ribeirão Preto. *E-mail:* marques.oabsp@gmail.com.

² Graduado e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Advogado. Professor. Doutorando em Direitos Coletivos pela Universidade de Ribeirão Preto. *E-mail:* gicofe@yahoo.com.br.

³ Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais. Advogada. Pós-Graduada em licitações e contratos administrativos. Graduada em Ciências Contábeis pela Faculdade Estácio. *E-mail:* victoria.miellemolina@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O artigo aborda o capitalismo de vigilância e as implicações da era digital que torna na vulnerabilidade da criança e do adolescente expostos, especialmente no contexto da exploração sexual. A era digital entrou em uma revolução social e econômica do qual muito de seu impacto tem sido o desenvolvimento de tecnologias e capitalismo de vigília como destaque. Como explicado por Zuboff, essa nova ordem econômica baseia-se na espécie humana resultado para matéria-prima consumida e especulada práticas comerciais.

Tendo em vista a sociedade como apontado por Bauman, a sociedade dos consumidores interpela os indivíduos para o comprador exercido, emergente, uma vida consumista e excluída culturais alternativas.

Existem uma combinação de leis e tratados nacionais e internacionais que protegem a criança e o adolescente contra qualquer tipo de exploração sexual. Esses instrumentos jurídicos, além de garantir os direitos fundamentais das vítimas, estabelecem diretrizes que objetivem a prevenção, o combate e a responsabilização dos crimes. No entanto, no atual cenário digital, a aplicação dessas leis enfrenta desafios significativos, onde a estrutura dos crimes é mais complexa e transnacional.

Essa dinâmica tem implicações significativas para a proteção das crianças e jovens, os quais vivem em uma ordem de vulnerabilidade social, isto é, a exposição precoce e intensa das tecnologias digitais e da informação, associada à falta de um desenvolvimento cognitivo que informe a percepção dos riscos apresentados, fazem com que o grupo mostre-se mais vulnerável quanto aos abusos cometidos nessa ordem. A mercantilização das vivências humanas, a coisificação do consumidor e suas relações acabam na perversão da autonomia e da liberdade do sujeito, criando, portanto, um quadro onde a proteção dos menores é um assunto que se faz sentir urgentemente e de maneira complexa.

Ainda, por meio de dados, o presente texto salienta a ineficiência das plataformas digitais dentro de uma função de moderar o conteúdo abusivo e a subnotificação crescente da exploração sexual infantojuvenil. Por isso, é necessária uma reavaliação normativa que considere o contexto histórico-cultural atual para resguardar os direitos intrínsecos dos menores.

Portanto, esse artigo explora as implicações do capitalismo de vigilância sob a perspectiva da vulnerabilidade das crianças e adolescentes, expondo uma análise crítica com o fim de contribuir para o debate quanto à proteção dos direitos destes sujeitos nesta era digital.

1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS E DEVERES DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Inicialmente, durante o século XI as crianças, ao serem simbolizadas nas pinturas, não possuíam características próprias e comuns de alguém que está na fase infantil, eram representadas como miniaturas de homens adultos. Cabe salientar que, segundo Ariès⁴, até meados do século XII, a arte medieval não conhecia a infância ou não buscava representá-la. Conforme aponta o autor supracitado, “É difícil crer que essa ausência se devesse à incompetência ou à falta de habilidade. É mais provável que não houvesse lugar para a infância”.

Ainda na mesma obra, vemos que:

(...) Foi no século XVII que os retratos de crianças sozinhas se tornaram numerosos e comuns. Foi também nesse século que os retratos de família, muito mais antigos, tenderam a se organizar em torno das crianças, que se tornou o centro da composição (...). A descoberta da infância começou sem dúvida no século XVIII, e sua evolução pode ser acompanhada na história da arte e na iconografia dos séculos XV e XVI. Mas os sinais de seu desenvolvimento tornaram-se particularmente numerosos e significativos a partir do fim do século XVI e durante o século XVII.⁵

Com o início do início da Segunda Guerra Mundial e a consequente violação sistemática dos direitos humanos de determinado período e a progressão crescente da violência imposta naquela época, comunidade internacional encontrou-se diante a uma situação caótica que necessitava de novas formas de impedimentos à ocorrência de novos conflitos. Portanto, ao encontrar-se frente a essa situação, a organização das Nações Unidas – ONU – foi estabelecida, sendo uma instituição composta por diversos países que se reuniram para promover o desenvolvimento e a harmonia mundial. De acordo com a Comissão de Direitos Humanos da ECA:

Os Direitos Humanos foram criados após a Segunda Guerra Mundial, como resposta aos horrores cometidos contra a humanidade naquele período entre 1939 e 1945: o Holocausto, genocídio em massa de cerca de seis milhões de judeus e minorias, foi o maior massacre do século XX e aconteceu por um programa sistemático de extermínio étnico patrocinado pelo Estado nazista, liderado por Adolfo Hitler e pelo Partido Nazista. Esse crime contra a

⁴ ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara S.A., 1981. p.50.

⁵ *Ibidem*, p.65.

humanidade ocorreu em todo o terceiro Reich e nos territórios ocupados pelos alemães durante a guerra. ⁶

Ainda nesse contexto, a ONU assinou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhecendo, dessa forma, os direitos humanos como universais e indivisíveis. Esta declaração, por sua vez:

(...) é uma construção histórica e social que afirma os valores fundamentais proclamados pela humanidade no século XX, diante da necessidade de reconstrução da ordem internacional pautada em referenciais éticos e na valorização dos direitos humanos. Ela não se apresenta como documento definitivo, pois, sendo históricos os direitos do homem, estes acompanham as transformações sociais implementadas pela sociedade no curso de seu desenvolvimento⁷

No Brasil, a Carta Magna de 1988 traz em seu primeiro artigo os fundamentos do Estado Democrático de Direito, presente dentre eles a proteção aos direitos humanos. Machado, ao transpassar o âmbito da Declaração Universal dos Direitos Humanos, leciona que:

(...) os tratados internacionais e as Declarações de direitos da ONU representaram historicamente grande avanço para a efetiva proteção dos *direitos humanos*. Assim também o foi quanto aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes (grifos do autor).⁸

Nesse diapasão, direcionando à temática específica do referido trabalho, é indispensável o estudo acerca dos direitos humanos direcionados às crianças e adolescentes para a devida concepção da positivação da infância nos tempos atuais. O autor supracitado, ainda ensina que:

(...) os direitos fundamentais de crianças e adolescentes demandam uma conformação especial, uma estruturação distinta daquela conferida aos direitos fundamentais dos adultos, eis que, se assim não se concebesse faltaria o ‘*minimum* necessário e imprescindível’ que constitui o conteúdo da noção

⁶ USP. Comissão de Direitos Humanos da Escola de Comunicação e Artes. Módulo 1: Por que falar sobre Direitos Humanos. Surgimento dos Direitos Humanos. **USP – e-disciplinas, apoio às disciplinas**, 2022, online.

⁷ MATTIOLI, Daniele Ditzel; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. Direitos humanos de crianças e adolescentes: o percurso da luta pela proteção. **Imagens da Educação**, v. 3, n. 2, p. 14-26, 13 jun. 2013. p.15

⁸ MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003. p.70.

de *personalidade*, (...); se assim não se concebesse as crianças e os adolescentes seriam apenas *objetos de direito* no mundo adulto ⁹

Portanto, embora reconhecido os direitos inerentes aos seres humanos por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, deve-se ainda expor que a especificidade da infância no documento é mencionado com mais detalhes nos artigos 25 e 26 da mesma declaração que foi referenciada antes:

Artigo 25º

Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

Artigo 26º

Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos (Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)¹⁰

⁹ Ibidem p.115-116.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948

Com isso, eis que para uma breve análise cronológica dos direitos e deveres do criança e adolescente no Brasil, Veronese e Custódio, antes de qualquer coisa, “A história brasileira foi marcada pela negação de um lugar específico para a infância, decorrente da ausência do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento que pudesse diferenciar a infância da fase adulta”.¹¹

Conforme aponta Saraiva, “(...) Até as crianças e adolescentes conquistarem o status de titulares de direitos e obrigações próprios da condição de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento que ostentam, deram-se muitas lutas e debates”.¹²

Nesse sentido, cabe destacar alguns marcos decorrentes dessas lutas e debates. O primeiro acontecimento foi em 1891 com a proibição do trabalho infantil e no Brasil foi promulgado o Decreto nº 1.313, o qual proibia todo trabalho até os 12 anos. Em 1919, visando a abordagem dos cuidados às crianças atormentadas pela II Guerra Mundial, uma entidade internacional foi criada ao atuar para determinar a cobertura total destas vítimas. Após 4 anos deste último evento internacional, foi instituído o Primeiro Juizado de Menores no âmbito nacional, cujo Mello Mattos foi o primeiro juiz desta instituição¹³.

Ainda segundo os autores do artigo analisado acima:

No ano de 1924 ocorreu a aprovação da Declaração de Genebra, tratava-se do primeiro documento internacional versando a respeito dos direitos da criança. Este documento foi elaborado por membros da ONG Save the Children e é destacado como o documento que originou a “Convenção dos Direitos da Criança” de 1989 (...). No ano de 1930 foi criado o Ministério da Educação, na época intitulado Ministério da Educação e Saúde Pública, um dos primeiros atos do Governo Provisório de Getúlio Vargas.¹⁴

No ano de 1942 durante o governo de Getúlio Vargas, foi instituído o Serviço de Assistência ao Menor, cuja finalidade se assemelhava a um sistema penitenciário para menores, além de estar vinculado ao Ministério da Justiça. A UNICEF teve seu início em 1946, no entanto, somente em 1950 houve atuação no Brasil, momento em que foi desenvolvido programas que assistissem à saúde e o bem-estar das crianças.¹⁵

¹¹ VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**: Para Concurso de Juiz do Trabalho. São Paulo: Edipro Concursos, 2011. p. 12

¹² SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional**: da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p.22

¹³ NALI, Maria de J. B; MATTIAS, *et al.* A eficácia do ECA e sua aplicação na saúde emocional e psicológica de crianças e adolescentes. **Revista de Psicologia**. v. 15, n. 57, p. 460-477, 2021. p. 9

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ UNICEF. UNI-Relatório Anual do UNICEF Brasil. **O que fizemos em 2016**. Frutos da sua parceria com o UNICEF. p. 3.

Em 1964 ocorreu a criação da FUNABEM (Fundação do Bem-estar do Menor), objetivando a formulação e implantação da Política Nacional do Bem-estar do Menor. No ano de 1979 foi aprovado o segundo Código de Menores, revogando, desta forma, o Código de Mello Mattos, mas dando continuidade a uma linha autoritária e repressiva, em relação às crianças e adolescentes.¹⁶

Assim, é válido ressaltar também que a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente constituiu um marco revolucionário na história ao revogar o Código de Menores de 1979 e a FUNABEM, além de proporcionar ao público infantojuvenil um tratamento em que estes eram qualificados como sujeitos de direito. Nesse liame, já no início do documento legal (Lei nº. 8.069/90), mais precisamente em seu artigo primeiro, é reconhecido a proteção integral a todas as crianças e adolescentes.¹⁷

No entanto, a necessidade de atenção às crianças ultrapassa o âmbito do mero reconhecimento dos seus direitos, sendo fundamental o desenvolvimento de políticas públicas que concretizem esses direitos e garantias da população infantojuvenil, fazendo com que eles tenham atendimento integral às suas necessidades específicas. Logo, resta claro que se faz necessária uma estruturação adequada para o atendimento de seus direitos e necessidades.

2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A GARANTIA DE DIREITOS DOS JOVENS

No Brasil, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente eram vistos como meros objetos, em que a cultura da coisificação à infância prevalecia. Com o texto legal supramencionado, a classe infantojuvenil passou a ser considerada como sujeito de direitos, isto é, atores sociais. Sendo assim, estabelece o art. 227 da Carta Magna que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁸

¹⁶ AZEVEDO, Maurício Maia de. *O código de Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior*. p.12.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. ano 1990. On-line.

¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. On-line.

O artigo referenciado acima foi aprovado com unanimidade na época, além de proporcionar para que fosse criada uma garantia de direito e deveres relacionado as crianças e adolescentes. Também contribuiu para enfatizar o papel dos civis na edificação da legislação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado no Brasil em 1990, é uma legislação pioneira e abrangente que estabeleceu um marco legal para a proteção e promoção dos direitos de crianças e adolescentes. Suas contribuições são significativas e abrangem diversos aspectos da sociedade e do sistema de justiça. O ECA, ou Lei nº 8.069/1990, é uma legislação brasileira que representa um marco importante na história da proteção à infância e à adolescência no país; foi promulgado com o objetivo de garantir os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, assegurando-lhes proteção integral e proporcionando-lhes uma vida digna, livre de abusos, negligências e explorações.

Desde sua criação, o ECA tem sido um instrumento essencial para a promoção dos direitos humanos e da cidadania na infância e adolescência brasileira. Ele reconhece a condição peculiar de desenvolvimento e vulnerabilidade desse grupo, atribuindo-lhes direitos especiais e proteção reforçada. Dentre os princípios fundamentais presentes no ECA destacam-se o da prioridade absoluta, ou seja, a primazia de atendimento às necessidades desses indivíduos, em todas as esferas da sociedade.

O ECA abrange uma ampla gama de direitos, incluindo o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao lazer, à convivência familiar e comunitária, à liberdade, à profissionalização, à proteção contra qualquer forma de violência, abuso ou exploração, entre outros. Além disso, o estatuto estabelece diretrizes para a atuação dos órgãos e entidades governamentais e da sociedade civil, visando a efetivação desses direitos.

Uma das principais inovações do ECA foi a adoção do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), que se configura como uma rede integrada de ações e políticas públicas para a proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente. O SGD envolve diversos atores, como o Poder Judiciário, o Ministério Público, os Conselhos Tutelares, as entidades de atendimento, as escolas e a própria família, trabalhando em conjunto para assegurar a efetivação dos direitos preconizados pelo estatuto.

Outro ponto crucial do ECA é a abordagem diferenciada, em relação às medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes em conflito com a lei. O estatuto busca priorizar o caráter educativo e a ressocialização do adolescente, evitando a aplicação de penas privativas de liberdade em sua integralidade. As medidas socioeducativas visam proporcionar ao adolescente a oportunidade de reestruturação e reintegração à sociedade, com a oferta de atividades educativas, profissionalizantes e de assistência psicossocial.

Apesar dos avanços proporcionados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda é enfrentado desafios significativos para a efetivação plena dos direitos dessa população. A violência, a pobreza, a falta de acesso à educação de qualidade e a negligência ainda persistem em muitas realidades. Além disso, é fundamental que a sociedade como um todo compreenda e valorize a importância do ECA, garantindo sua ampla divulgação e implementação.

Para superar esses desafios, é imprescindível investir em políticas públicas voltadas à proteção e ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Além disso, é necessário promover a conscientização da sociedade sobre a importância dos direitos da infância e adolescência, incentivando a participação cidadã na defesa e promoção desses direitos.

Em síntese, o Estatuto da Criança e do Adolescente representa uma base sólida para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com o bem-estar de suas futuras gerações. Ao garantir a proteção integral e a promoção dos direitos desses indivíduos, há uma contribuição para a construção de um país mais humano, responsável e solidário. O ECA é uma conquista da sociedade brasileira e, portanto, cabe a todos zelar por sua plena efetivação, assegurando um futuro digno e esperançoso para nossas crianças e adolescentes.

3 A TUTELA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NA ERA DIGITAL

A finalidade do regime capitalista é a obtenção do lucro. Esse sistema logra pelo acúmulo de capital que, embora seja um modelo econômico, seus mandamentos surtem efeitos em diversas esferas, como na construção do direito e na política. Nesse sentido, o capitalismo em conjunto com o avanço tecnológico impulsionou o mercado, desfazendo as fronteiras físicas entre os países; ou seja, com as marcas globalizadas e com o uso dos algoritmos, o ser humano virou um super consumidor experimental.

O ato de consumir por necessidade virou um dever, de modo individualista, na qual consome as experiências momentâneas para satisfazer o prazer. Esse espírito de sociedade produtora modificou-se ao longo dos anos e hoje somos uma sociedade de consumidores, como frisa BAUMAN:

A “sociedade de consumidores” é um tipo de sociedade que (recordando um termo, que já foi popular, cunhado por Louis Althusser) “interpela” seus membros (ou seja, dirige-se a eles, os saúda, apela a eles, questiona-os, mas também os interrompe e “irrompe sobre” eles) basicamente na condição de consumidores. Ao fazê-lo, a “sociedade” (ou quaisquer agências humanas

dotadas de instrumentos de coerção e meios de persuasão ocultos por trás desse conceito ou imagem) espera ser ouvida, entendida e obedecida. Ela avalia – recompensa e penaliza – seus membros segundo a prontidão e adequação da resposta deles à interpelação. [...] A “sociedade dos consumidores”, em outras palavras, representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumista, e rejeita todas as opções culturais alternativas.¹⁹

Esse rápido processo evolutivo levou à coisificação do consumidor, com as metas de vendas que atropelam a autonomia e a liberdade do ser humano; há autores que denomina essa fase como *Capitalismo de Vigilância*, segundo Zuboff, pode ser conceituado da seguinte forma:

1. Uma nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais dissimuladas de extração, previsão e vendas; 2. Uma lógica econômica parasítica na qual a produção de bens e serviços é subordinada a uma nova arquitetura global de modificação de comportamento; 3. Uma funesta mutação do capitalismo marcada por concentrações de riqueza, conhecimento e poder sem precedentes na história da humanidade; 4. A estrutura que serve de base para a economia de vigilância;
5. Uma ameaça tão significativa para a natureza humana do século XXI quanto foi o capitalismo industrial para o mundo natural nos séculos XIX e XX; 6. A origem de um novo poder instrumentário que reivindica domínio sobre a sociedade e apresenta desafios surpreendentes para a democracia de mercado;
7. Um movimento que visa impor uma nova ordem coletiva baseada em certeza total; 8. Uma expropriação de direitos humanos críticos que pode ser mais bem compreendida como um golpe vindo de cima: uma destituição da soberania dos indivíduos.²⁰

Em outros termos, essa vigilância se apodera da experiência como matéria prima e transforma em perfis comportamentais nas redes sociais, abalando os grupos mais vulneráveis na sociedade, como as crianças e os adolescentes.

Surgindo o dever de construção ou redefinição da norma jurídica para impor limites éticos, sob pena de ofensa a tutela das crianças e adolescentes, principalmente em estágio de desenvolvimento. Conforme menciona a teoria

¹⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo** – a transformação das pessoas em mercadoria. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.p.70-71.

²⁰ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.p. 1.

tridimensional de Miguel Reale, o fenômeno jurídico precisa ser analisado dentro do contexto histórico-cultural, portanto, é impreterível reanalisar os valores para resguardar os direitos democráticos das crianças e adolescentes, porque nesta era os consumidores se acham soberanos e superiores as leis internas.²¹

Pois a cultura do sigilo, a falta de lisura e responsabilização das plataformas digitais que atuam com a extração de dados e algoritmos, contribui para o sucesso do Capitalismo de Vigilância.

Demonstra-se, assim, a importância de se regular o rumo das publicidades, observando os padrões éticos e os direitos fundamentais, pois esse grupo vulnerável, em estágio de desenvolvimento, ainda não têm a capacidade de compreender os dados, as informações e os abusos perpetrados pela tecnologia.

Os problemas sociais provenientes da exposição excessiva das crianças e adolescentes ao uso da tecnologia são vários, dentre eles: ameaça à integridade física e psíquica por contatos maliciosos de terceiros, prática abusiva e ilegal de publicidade infantil, hipereposição de dados pessoais, manipulação de comportamento etc.

À medida que a publicidade retroalimenta o sistema capitalista, anunciando necessidades e motivando o consumo exagerado, torna-se indispensável o regime.

Segundo a comunidade internacional, a exploração sexual infantil é reconhecida como uma violação grave dos direitos humanos e, em decorrência disso, tem desenvolvido instrumentos jurídicos para combatê-la. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção é o tratado mais amplo ratificado no mundo, estabelece que todas as crianças têm direito à proteção contra todas as formas de violência, inclusive a exploração sexual. A saber, o artigo 34 exige que os Estados tomem medidas que previnam a exploração e o abuso sexual das crianças, o qual estabelece:

Artigo 34

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Para tanto, os Estados Partes devem adotar, em especial, todas as medidas em âmbito nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

o incentivo ou a coação para que uma criança dedique-se a qualquer atividade sexual ilegal;

²¹ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

a exploração da criança na prostituição ou em outras práticas sexuais ilegais; a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Nesse contexto, no ano de 2000, o Protocolo Facultativo sobre Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil complementaram a Convenção sobre os Direitos da Criança, enfatizando os crimes como a venda de crianças, bem como a prostituição e a pornografia infantil. Este protocolo exige que os Estados criminalizem essas práticas e cooperem internacionalmente para combater tais atrocidades.

Ainda, a Convenção de Lanzarote (Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais) encontra-se como um dos instrumentos mais abrangentes para a protecção de crianças contra a exploração e o abuso sexual, estabelecendo medidas preventivas, como educação e conscientização, além de exigir a criminalização de práticas como o *grooming* e o acesso a pornografia infantil.

Artigo 6.º - Educação das crianças Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para que as crianças recebam, ao longo da escolaridade básica e secundária, informação sobre os riscos de exploração sexual e abusos sexuais, bem como sobre os meios de que dispõem para se proteger, adaptada ao seu estágio de desenvolvimento. Esta informação, dispensada, se necessário, com a colaboração dos progenitores, insere-se num tipo de informação mais generalizada sobre a sexualidade e centra, particularmente, a atenção nas situações de risco, nomeadamente as resultantes da utilização das novas tecnologias de informação e de comunicação.

Artigo 7.º - Programas ou medidas de intervenção preventiva Cada Parte garante que as pessoas que receiam poder cometer qualquer uma das infracções penais previstas na presente Convenção possam aceder, se necessário, a programas ou medidas de intervenção eficazes destinados a avaliar e prevenir os riscos de prática de tais actos.

Artigo 8.º - Medidas destinadas ao público em geral

Cada Parte promove ou organiza campanhas de sensibilização destinadas a informar o público sobre o fenómeno da exploração sexual e dos abusos sexuais das crianças e sobre as medidas preventivas que podem ser tomadas.

Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para prevenir ou proibir a difusão de materiais que publicitem infracções penais previstas na presente Convenção.²²

²² CONSELHO DA EUROPA. *Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração*

No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor não traz o conceito de publicidade, isto é, deixando para os doutrinadores a tarefa de traçar o seu conceito, que é muito amplo e pode ser definido de forma simplista como toda informação direta ou indireta com o fim de promover nos consumidores o desejo de aquisição do produto ou serviço. Além disso, a Constituição Federal protege a liberdade publicitária e a livre iniciativa.

E tratando-se do público crianças e adolescentes, o Conselho Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, veda toda e qualquer publicidade infantojuvenil. No art. 37 do CONAR²³, item 1, alínea “c”, menciona que é proibido associar os menores a situações contrárias com a sua condição, sejam elas socialmente condenáveis, ilegais ou perigosas.

Nesse sentido, entra a questão principal do artigo: a violência sexual infantil na internet. Em outubro de 2024, a ONG SaferNet, revelou que mais de um milhão de usuários do Telegram estão em grupos que vendem imagens de abuso sexual infantil, sobretudo, pornografia gerada com inteligência artificial, a famosa IA.²⁴

A pesquisa é realizada através de denúncias ao site por usuários de todo mundo. No primeiro semestre de 2024, foram realizadas denúncias de 874 *links*, mas, 149 desses *links* ainda continuaram ativos entre julho e setembro de 2024; ou seja, a falta de restrição e responsabilização pelas plataformas é algo grotesco e inaceitável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê como crime vender ou expor fotos e vídeos com cenas de sexo explícito envolvendo menores, obviamente também é crime a divulgação dessas imagens por qualquer meio e a posse de arquivos, sendo que, quem está consumindo a propaganda é cúmplice do abuso e da exploração.

É necessário entender que esse ato de violência repercute ao longo da vida da vítima. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o ano de 2023 foi ainda mais violento para crianças e adolescentes no Brasil, a análise das ocorrências aponta que houve agravamento da violência perpetrada por aqueles que têm o dever primário de cuidar, sustentar e educar: as próprias famílias.²⁵

Os dados mostram que o crime de Exploração Sexual Infantojuvenil possui uma tendência de aumento conforme aumenta a idade das vítimas, o número

Sexual e os Abusos Sexuais. [S. l.], 25 out. 2007. On-line.

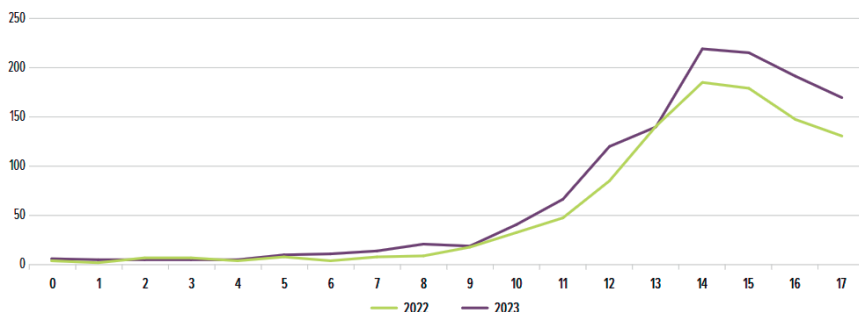
²³ CONAR. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária.** 2024. On-line.

²⁴ OLIVEIRA, Marcelo. **Relatório da SaferNet revela que mais de 1 milhão de usuários do Telegram estão em grupos que vendem imagens de abuso sexual infantil.** SaferNet Brasil, 2024. On-line

²⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. On-line.

começa a subir consideravelmente a partir dos 10 anos de idade e atinge o pico entre os 14 e 15 anos. Vejamos:

Gráfico 1 – Exploração sexual de crianças e adolescentes por idade da vítima.



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Fórum Brasileiro de Segurança Pública

A pornografia infantojuvenil abrange os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A e B do ECA, e dizem a respeito de qualquer registro envolvendo sexo e criança ou adolescente, seja por meio de foto ou vídeo, são os crimes sexuais virtuais. Vale frisar que, em 2023 mais de 71 mil denúncias de imagens de abuso e exploração infantil foi registrada na Central Nacional de Crimes Cibernéticos, 77% maior do que em 2022. O artigo 240 do ECA criminaliza a produção, a distribuição e a posse de material de pornografia infantil, *in verbis*:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)²⁶

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)²⁷, foi sancionado após um amplo debate público que envolvia sociedade civil, pesquisadores da área de tecnologia, empresas e governo. Este documento legal estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, com o fim de promover a liberdade, a privacidade e a proteção dos usuários, ao mesmo tempo em que responsabiliza os envolvidos.

²⁶ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, ano 1990. On-line.

²⁷ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, ano 2014. On-line.

Ainda nessa linha de raciocínio, a lei supracitada possui três pilares principais, isto é, a neutralidade da rede, a proteção da privacidade e dados pessoais e, por último, a liberdade de expressão. No contexto infantojuvenil, a legislação desempenha um papel crucial na proteção desta faixa etária contra a exploração sexual online, de modo a responsabilizar os provedores de conteúdo, remover o conteúdo ilegal, colaborar com as autoridades, promover a educação e conscientização da sociedade.

Mesmo que as redes sociais proíbam, expressamente, o compartilhamento de conteúdo sexual, seja por meio da representação de pessoas em atividades ou em posições excessivamente provocativas, os usuários burlam as regras e criam alusões a conteúdos sexuais que não é explícito, mas tem alta carga sugestiva. Esse conteúdo é conhecido como *softporn*: pornografia suavizada.

E nesta era digital e de vigilância, as crianças e adolescentes estão imersos nas redes sociais, tendo contato de maneira despretensiosa com o *softporn*. O contato precoce com conteúdo sexual gera influências na fase de desenvolvimento e favorece a exploração sexual infantojuvenil; visto que o menor começa a crer que as cenas que está assistindo são aceitáveis para qualquer pessoa e sem distinção de faixa etária.

Segundo Lowenkron, a pornografia infantil na internet é uma das formas mais perversas e graves de violação dos direitos humanos:

O fenômeno da pornografia infantil na internet é uma das formas mais perversas e devastadoras de violação dos direitos humanos das crianças e adolescentes. Trata-se de uma forma de exploração sexual que envolve a produção, a distribuição e o consumo de imagens que retratam crianças e adolescentes em situações eróticas ou pornográficas. Essas imagens são comercializadas por redes criminosas que se aproveitam da falta de controle e fiscalização das plataformas digitais, bem como da impunidade e da demanda crescente por esse tipo de material. A pedofilia, por sua vez, é um transtorno psiquiátrico que se caracteriza pela atração sexual persistente ou recorrente por crianças pré-púberes ou no início da puberdade. A pedofilia não é uma escolha, mas uma doença que requer tratamento especializado. No entanto, isso não exime o pedófilo da responsabilidade pelos seus atos, que são tipificados como crimes no Brasil e em diversos países do mundo.²⁸

Essa grave violação dos direitos humanos utiliza a tecnologia para produzir, distribuir e consumir imagens de menores em situações sexuais, que são vendidas

²⁸ LOWENKRON, L. **Pornografia infantil na internet: pedofilia e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2015.p. 462.

ou trocadas nas plataformas digitais, aproveitando da vulnerabilidade das vítimas e a falta de fiscalização.

O impacto da inteligência artificial no enfrentamento ao abuso sexual infantil na internet é um tema que desperta preocupações tanto no âmbito jurídico quanto no social. No Brasil, a ausência de regulamentação robusta para o meio digital é um fator que agrava o quadro, justamente porque a Meta, uma das maiores empresas no meio digital, representada por Mark Zuckerberg, enfrenta sérios problemas de comunicação com o governo atual. Zuckerberg alegou recentemente que o sistema de checagem é contrária a Liberdade de Expressão dos usuários, já o governo manteve firme ao dizer que a falta de fiscalização preocupa a soberania, a segurança pública e a democracia.

Por parte do Governo Brasileiro, há uma luta para equilibrar a proteção dos direitos fundamentais e a regulação do ambiente digital. O Marco Civil da Internet, por exemplo, embora inovador, apresenta lacunas no que diz respeito à Responsabilidade das Plataformas em relação ao conteúdo gerado pelos usuários. Já a LGPD, Lei Geral de Proteção de Dados, também toca em pontos importantes, porém, não tem menção há questões relacionadas à exploração infantil online. E nesse cenário, iniciativas para regulamentar o uso da IA de forma a proteger os direitos das crianças ainda enfrentam resistência e avançam de forma lenta.

Outro ponto crucial é a dificuldade em estabelecer a responsabilização das empresas de tecnologia. Alega-se, com periodicidade, que as plataformas são apenas intermediárias e não podem ser responsabilizadas pelo uso que terceiros fazem e sob o viés da falsa ideia de liberdade de expressão. Contudo, essa interpretação ignora o papel ativo dos algoritmos e das ferramentas de IA em contribuir na disseminação de conteúdo nocivo, como o crime de violência sexual e pornografia infantil.

É importante salientar que a violência sexual e a pornografia são diferentes da pedofilia, que é um transtorno psíquico de atração em menores na fase pré-púbere, geralmente abaixo dos 11 anos de idade. Apesar da legislação prever como crime, os procedimentos investigatórios para identificar e punir os usuários é muito lento, sendo que, na maioria das vezes é ineficaz por conta da política de proteção de dados. Como bem salienta Silva:

Os crimes virtuais são atos ilícitos praticados por meios digitais de comunicação e acesso à informação. Eles são ataques ao computador, tanto ao hardware quanto ao software. Os mais comuns são fraudes, estelionato e vazamento de informações. Esses crimes violam os direitos fundamentais dos indivíduos, como a privacidade, a honra, a imagem e o patrimônio. A proteção de dados pessoais é um direito garantido pela Constituição Federal e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece princípios, direitos e

deveres para o tratamento de dados no Brasil. No entanto, a efetividade dessa lei depende da atuação dos órgãos competentes, da conscientização dos usuários e da responsabilidade das empresas que oferecem serviços online. A investigação e a punição dos crimes virtuais são desafios para o sistema de justiça, que precisa se adaptar às novas tecnologias e às demandas da sociedade.²⁹

A Constituição Federal consagrou a proteção integral ao determinar o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade os direitos básicos, especialmente, colocá-los salvos de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Por isso, qualquer pessoa tem o dever de denunciar a rede social – provedor do conteúdo, para que imediatamente retire o conteúdo do ar.

Essa proteção constitucional estabeleceu um marco legal que visa garantir a proteção integral dos indivíduos, considerando-os sujeitos de direitos e recebedores de políticas públicas específicas.

E só por meio de uma abordagem coordenada e responsável será possível minimizar os impactos negativos da IA e proteger as crianças e adolescentes de forma eficaz no ambiente digital – reafirmando a proteção integral. Por isso, é imprescindível que haja debate sobre esse tema com especialistas das áreas jurídica, tecnológica e social, para que soluções abrangentes e duradouras possam ser alcançadas.

Organizações brasileiras e internacionais trabalham em conjunto com governos e empresas de tecnologia para combater a exploração sexual infantil online. Em 2022 o Brasil participou da 1ª reunião da força-tarefa global que objetivava o combate à violência sexual infantil no ciberespaço. Em matéria disponibilizada no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania foi ressaltada a importância da ajuda internacional:

A Aliança Global We Protect é uma entidade que reúne governos, empresas de tecnologia e instituições transnacionais. A força-tarefa internacional tem o papel de atuar de forma conjunta e coordenada para identificar potenciais riscos e organizações criminosas que atuam na produção e na distribuição de material pornográfico infanto-juvenil em ambiente virtual.³⁰

²⁹ SILVA, J. R. *Crimes virtuais: uma análise jurídica e social*. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.p 2.

³⁰ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Brasil participa da 1ª reunião da força-tarefa global de combate à violência sexual infantil na internet**. Promovido pela organização ‘We Protect’, o evento virtual reuniu representantes de 19 países. On-line.

É preciso educar para prevenir violências virtuais ou presenciais, e a escola como espaço de proteção, é o meio mais adequado para isso. Educar os jovens sobre os riscos virtuais não exclui a discussão sobre a responsabilidade dos provedores das plataformas digitais, conversa que não é fácil entre o governo brasileiro e a Meta, mas, extremamente necessária devido a vulnerabilidade de crianças e adolescentes.

As crianças e os adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direito e por isso, exige proteção especial e absoluta prioridade para que seu desenvolvimento seja integral. O sistema normativo garante o tratamento isonômico ao reconhecer essa vulnerabilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou, inicialmente, comparar os códigos criminais até as leis atuais, é notória a grande evolução submetida aos direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, com ênfase após a promulgação da atual Constituição Federal. Assim, após a entrada desse documento legal, os menores passaram a serem vistos como sujeitos de direitos e não apenas como meros objetos no meio social.

Por conseguinte, o artigo apontou a questão, urgente e complexa, da exploração sexual infantil no cenário digital, implicando os desafios impostos pelo capitalismo de vigilância e a vulnerabilidade no público infantojuvenil no ambiente online. Calha dizer que o avanço tecnológico, aliado à lógica do capitalismo de vigilância, trouxe mudanças em relação a experiência humana em matéria-prima para comercialização, intensificando a exposição de crianças e adolescentes à riscos, como a exploração sexual e coisificação do consumidor. Além do mais, a falta de responsabilização das empresas de tecnologias e a ineficiência das plataformas digitais em moderar conteúdos abusivos são fatores que corroboram para o aumento do crime em comento.

A solução para os problemas delineados no artigo exige uma abordagem e o exercício multidisciplinar que combine medidas jurídicas e sociais. Juridicamente, é imperativo reforçar a legislação vigente, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, para garantir uma aplicação mais rigorosa das penalidades e a responsabilização com efetividade em face das plataformas digitais por conteúdos abusivos. Adicionalmente, a criação de leis que exijam transparência e responsabilização das grandes empresas de tecnologia pode contribuir para a redução da taxa de exploração de dados pessoais do grupo vulnerável e invisível, bem como a propagação de material ilegal.

No âmbito social, a educação desempenha um papel crucial na proteção e, por isso é necessário implementar programas educativos que conscientizem crianças, adolescentes, pais e educadores sobre os riscos da internet e as práticas seguras de navegação. A escola, como espaço de proteção, deve ser utilizada para disseminar o conhecimento sobre a cidadania digital, enfatizando os direitos e deveres no ambiente virtual.

Além disso, a colaboração entre governo, sociedade civil e as empresas de tecnologia é crucial e essencial para desenvolver estratégias de prevenção e combate à exploração sexual. Campanhas de conscientização pública, a formação de alianças para a vigilância e o fortalecimento das redes de apoio às vítimas são medidas basilares, mas essenciais para construir um ambiente digital mais seguro e ético. Em resumo, o problema da exploração sexual infantil na era digital requer uma combinação de ações legislativas rigorosas, educação preventiva e uma colaboração entre todos os setores da sociedade para garantir a proteção integral das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara S.A., 1981. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5525040/mod_resource/content/2/ARI%C3%88S.%20Hist%C3%B3ria%20social%20da%20crian%C3%A7a%20e%20da%20fam%C3%ADlia_text.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025.

AZEVEDO, Maurício Maia de. **O código de Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/codigo_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo – a transformação das pessoas em mercadoria**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, ano 1990, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, ano 2014, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Brasil participa da 1ª reunião da força-tarefa global de combate à violência sexual infantil na internet**. Promovido pela organização 'We Protect', o evento virtual reuniu representantes de 19 países. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-participa-da-1a-reuniao-da-forca-tarefa-global-de-combate-a-violencia-sexual-infantil-na-internet>. Acesso em: 10 fev. 2025.

CONAR. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**. 2024. Disponível em: <http://www.conar.org.br/pdf/Codigo-CONAR-2024.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais**. [S. l.], 25 out. 2007. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046e1d8>. Acesso em: 17 jan. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 17 jan. 2025.

HENRIQUES, Isabela; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: BIONI, Bruno Ricardo (org.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LOWENKRON, L. **Pornografia infantil na internet: pedofilia e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2015.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003

MATTIOLI, Daniele Ditzel; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. Direitos humanos de crianças e adolescentes: o percurso da luta pela proteção. **Imagens da Educação**, v. 3, n. 2, p. 14-26, 13 jun. 2013. Disponível em: <https://ojs.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/20176/pdf>. Acesso em 04 fev. 2025.

NALI, Maria de J. B; MATIAS, Luiz Paulo; JESUS, Marlei Lopes de; CÓRDOVA Zolnei V. E. de. A eficácia do ECA e sua aplicação na saúde emocional e psicológica de crianças e adolescentes. **Revista de Psicologia**. v. 15, n. 57, p. 460-477, 2021. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/download/3226/5059/12849>. Acesso em 29 jan. 2025.

OLIVEIRA, Marcelo. **Relatório da SaferNet revela que mais de 1 milhão de usuários do Telegram estão em grupos que vendem imagens de abuso sexual infantil**. SaferNet Brasil, 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/relatorio-da-safernet-revela-que-mais-de-1-milhao-de-usuarios-do-telegram-estao-em-grupos#>. Acesso em: 16 jan. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 10 fev. 2025.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional**: da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA, J. R. **Crimes virtuais**: uma análise jurídica e social. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

UNICEF. **UNI-Relatório Anual do UNICEF Brasil. O que fizemos em 2016**. Frutos da sua parceria com o UNICEF. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/sites/unicef.org.brazil/files/2019-03/UNI36_RA2016_0.pdf. Acesso em: 29 jan. 2025.

USP. Comissão de Direitos Humanos da Escola de Comunicação e Artes. Módulo 1: Por que falar sobre Direitos Humanos. Surgimento dos Direitos Humanos. **USP – e-disciplinas, apoio às disciplinas**, 2022. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/page/view.php?id=3007751>. Acesso em 10 fev. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**: Para Concurso de Juiz do Trabalho. São Paulo: Edipro Concursos, 2011.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

REDES SOCIAIS E SEUS IMPACTOS NA VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: ENTRE A PRIVACIDADE E A EXPOSIÇÃO

Samanta Renata da Silva Puglia¹

Isabela Peixoto de Araújo²

RESUMO: O presente estudo investiga o impacto das redes sociais na vulnerabilidade de crianças e adolescentes, abordando as perplexidades entre a privacidade e a exposição no ambiente digital. A pesquisa é desenvolvida no campo do Direito e da Psicologia Social, com ênfase na proteção jurídica, no comportamento dos infantes na internet e o impacto que essa revolução das redes sociais alcançou, transformando o relacionamento, a comunicação e o consumo de conteúdo. Utilizou-se uma abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica sobre o uso de plataformas digitais pelo público-alvo da pesquisa. O objetivo principal foi compreender como a interação nas redes sociais pode afetar o bem-estar emocional, psicológico e social dos jovens, além de identificar os principais riscos associados à exposição online. Como resultado, observou-se que a falta de compreensão sobre os limites da privacidade e a pressão por visibilidade nas redes sociais aumentam a vulnerabilidade das crianças e adolescentes e ainda favorecem práticas como o cyberbullying, a exploração e a manipulação. A pesquisa conclui que, embora as redes sociais ofereçam benefícios, é fundamental promover a educação digital e implementar políticas de proteção para garantir a segurança dos jovens no ambiente online, equilibrando os aspectos positivos e negativos da exposição.

PALAVRAS-CHAVE: Redes sociais; Vulnerabilidade; Privacidade; Adolescentes; Exposição digital.

¹ Doutoranda. E-mail: samantapuglia@samantapuglia.com.br.

² Graduada. E-mail: isabelaPeixoto.adv@gmail.com.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Redes sociais: definições e características; 2 Vulnerabilidades das crianças e adolescentes nas redes sociais; 3 A privacidade e a exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais; 4 Estratégias de mitigação de riscos; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A evolução digital e o contato precoce com mídias sociais, têm transformado significativamente a forma como as crianças e os adolescentes interagem com o mundo ao seu redor. Essas plataformas oferecem inúmeras possibilidades de socialização, aprendizado e expressão, tornando-se um componente essencial da vida cotidiana dos jovens. Contudo, o uso dessas ferramentas também pode apresentar desafios e riscos consideráveis, principalmente sobre a privacidade e a exposição excessiva.³

A vulnerabilidade dessa população é uma questão preocupante, principalmente quando o tema discutido são redes sociais, pois esses indivíduos, muitas vezes, não apresentam maturidade necessária para compreender os limites entre a privacidade e a exposição. A busca por aceitação e reconhecimento nas plataformas digitais pode levar a comportamentos arriscado, como a divulgação de informações pessoais, a comparação constante com padrões irrealistas e a exposição a conteúdos nocivos. Esses fatores podem comprometer a segurança emocional e psicológica dos jovens, aumentando sua vulnerabilidade a *cyberbullying*, manipulação e exploração.⁴

Neste estudo foi investigado como o uso das redes sociais impacta a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, explorando os dilemas entre a privacidade e a exposição nesse contexto digital. Busca-se compreender o impacto desse uso desmedido e oferecer uma reflexão sobre as medidas que podem ser adotadas para proteger esse público em um ambiente online cada vez mais complexo e dinâmico.

1 REDES SOCIAIS: DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS

Com o advento da tecnologia não tardou para que as redes sociais surgissem. As plataformas digitais de comunicação surgiram, de proêmio, com o MSN, antigo aplicativo de chat, onde os usuários conversavam online com seus amigos que, por

³ FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). O uso da internet por adolescentes. Brasília, 2013.

⁴ COSTA, F. M.; MORAIS, M.; SOUZA, C. O.; CABRAL, H. G. O repensar das novas tecnologias e a saúde mental na adolescência e juventude: um desafio para o nosso tempo. *Revista Ambiente Acadêmico*, v. 6, n. 1, p. 84-102, 2020.

sua vez, precisavam ser aceitos por meio de convites virtuais. Em seguida surge o Orkut, plataforma em que além de bate papo, tem se o compartilhamento de informações, grupos em que os afins se encontram, fotos e inclusive depoimentos em formatos de declarações.⁵

Na mesma linha do Orkut surge então o Facebook. O grande responsável pela criação dos feeds, espaço digital em que se tem as postagens dos usuários instigando a dividir com os amigos virtuais (No que você está pensando). Após o Facebook nasce o Instagram, no entanto, diferente daquele, agora no Instagram só se consegue fazer postagens que tenham fotos e vídeos. Evidente que o audiovisual se torna o grande centro das relações humanas, uma vez que o Instagram se tornou uma febre na sociedade moderna.⁶

Importante mencionar que após 2012, o Instagram criou o feed infinito, ou seja, as postagens não desapareciam após 24 horas de sua publicação, os usuários visualizam posts continuamente e a cada suposto fim, são bombardeados por mais e mais postagens. Isso porque o parâmetro usado anteriormente pelo Instagram era cronológico, ou seja, depois do usuário ver o que seus amigos estavam compartilhando na semana finalizava as postagens, agora o Instagram separa os conteúdos através do algoritmo de interesse, engatilhando nos usuários a liberação de uma alta dose de dopamina, que está totalmente atrelada ao consumo de conteúdo digital.⁷

Uma vez que a tecnologia acompanhada das redes sociais surge como facilitador da vida humana, visto que destrói as barreiras geográficas e diminui os efeitos colaterais da globalização, também traz em seu bojo dificuldades que merecem atenção.

Insta salientar que após as mudanças de 2012 nas redes sociais, a quantidade de conteúdo consumido aumentou de forma gritante, tendo em vista que agora não possuíam mais fim, sendo que os usuários poderiam ficar horas consumindo conteúdo na rede social, além dos infinitos bate papos. Os relacionamentos virtuais também trouxeram mudanças significativas para a sociedade. Ao passo que se tornou mais fácil se relacionar, pois tem se uma rede de contato maior com o uso das redes sociais, tornando as relações pessoais mais desafiadoras, inclusive, tendo uma parcela significativa de adolescentes que não conseguem socializar de forma pessoal, mas tão somente virtual.⁸

⁵ BOUZAS, I. Internet: um campo de estudo. *Adolesc. Saúde*, v. 10, n. 1, p. 6, 2013.

⁶ AGUIAR, S. Redes sociais na internet: desafios à pesquisa. Resumo. Intercom. Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. **XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**, Santos (SP), 2007.

⁷ CIRIBELI, J. P.; PAIVA, V. H. P. Redes e mídias sociais na internet: realidades e perspectivas de um mundo conectado. **Mediação**, Belo Horizonte, v. 13, n. 12, p. 59-74, jan./jun. 2011.

⁸ HAIDI, Jonathan. A geração ansiosa: como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais. Tradução de Lígia Azevedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

Dessa forma, com o aumento do consumo de conteúdo digital, bem como, as relações virtuais, como transformadores do meio social, iniciam-se fenômenos importantes como as comparações que causam prejuízos à saúde mental de todos os usuários, o FoMO (*fear of missing out*) que conceitua-se como o medo de estar perdendo algo, favorecendo a síndrome do pensamento acelerado, o que aumenta a ansiedade, o maior mal do século, que acomete principalmente os jovens da Geração Z.⁹

Em resumo, as redes sociais facilitam a vida de inúmeros indivíduos, funcionando atualmente inclusive como meio profissional, tendo muitas pessoas que utilizam das redes sociais como meio de trabalho, conhecidos como *influencers*. No entanto, as redes sociais são causadoras de grandes malefícios de nossa sociedade atual, como o já citado FoMO, a síndrome do pensamento acelerado e os incontáveis pontos negativos que apresentam para a saúde mental, principalmente de crianças e adolescentes.¹⁰

Portanto, pode-se dizer que o acesso fácil e rápido à informação tem transformado tudo em postagem para viralizar, dificultando o acesso e disseminação de informação e conhecimento verdadeiro e científico. As redes sociais têm transformado pessoas totalmente despreparadas em grandes doutores sobre assuntos que sequer estudaram a respeito, fazendo com que muitos adolescentes tomem verdades para si que não passam de falácias. Causando um desserviço à sociedade brasileira atual, visto o índice considerável de analfabetismo funcional, ou seja, muitos usuários não conseguem fazer uma seleção mínima de quais conteúdos agregam e quais não passam de meios de angariar curtidas e viralizações.¹¹

2 VULNERABILIDADES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

A introdução do livro “A geração ansiosa” de Jonathan Haidt é intitulada como Crescendo em Marte, cujo texto narra um possível experimento no qual vão enviar crianças à Marte. Assim menciona o autor:

A flora e a fauna terrestre evoluíram sob o escudo protetor da magnetosfera, que bloqueia ou desvia a maior parte do vento solar, dos raios cósmicos e de outros fluxos de partículas nocivas que bombardeiam nosso planeta. Uma vez

⁹ PRZYBYLSKI, Andrew K. *et al.* Motivational, emotional, and behavioral correlates of fear of missing out. *Computers in Human Behavior*, v. 29, n. 4, p. 1841-1848, 2013.

¹⁰ PRZYBYLSKI, *ibid.*

¹¹ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids online Brasil 2015. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2016.

que Marte carece de escudo semelhante, um número elevado de íons chegaria ao DNA das células do corpo de sua filha. Foram construídos escudos protetores para a colônia em Marte, com base em estudos sobre astronautas adultos que desenvolveram um risco ligeiramente mais alto de câncer depois de passar um ano no espaço. No entanto, crianças correm um risco ainda maior, pois suas células estão em desenvolvimento e se diversificam mais rapidamente, o que acarretaria um nível mais alto de dano celular (Haid, 2024, p.9,10).

O autor continua descrevendo como seria a possível experiência da criança em Marte, enfatizando que sequer o estudo pedia autorização dos pais. Ou seja, se a criança quiser participar, ela poderá participar, sem necessidade do pai ou responsável autorizar. Além do mais, o autor descreve de forma clara que o estudo não possui qualquer comprovação ou experimentos anteriores com crianças, apenas com adultos. A narrativa supracitada trata-se de uma metáfora comparativa ao uso das redes sociais pelas crianças e adolescentes.¹²

Neste contexto, as crianças e adolescentes, de fato, não necessitam de uma autorização direta de seus pais e responsáveis para o uso das redes sociais, basta que tenham um aparelho celular e que façam suas contas digitais. Contudo, a maioria das redes sociais exige idade mínima para o uso da plataforma. O Instagram, por exemplo, em suas Diretrizes da Comunidade, exige que o usuário tenha a idade mínima de 13 (treze) anos, no entanto, não solicita até então qualquer comprovação, basta que o usuário informe sua data de nascimento, fazendo com que haja significativos blefes e omissões em relação a data de nascimento correta, para obviamente ter acesso ao maior palco da atualidade¹³

Notoriamente, os jovens ainda não possuem seu desenvolvimento pleno, não possuem opiniões totalmente formadas, princípios, valores e muitas vezes sequer a personalidade formada. Vivem em uma grande descoberta do mundo, de quem são e de quem querem se tornar. Portanto, as redes sociais se tornaram em uma forma atual e evidente de formação de valores e de disseminação de conhecimento e informação para os jovens na atualidade. Muitos adolescentes são totalmente influenciados pelas redes sociais, confessam que realizam postagens apenas para se despontar entre os seguidores e que não conseguem ficar muitas horas sem acessar seu feed, constatando o fenômeno já mencionado, FoMO¹⁴.

Dessa forma, os impactos das redes sociais na vida de crianças e adolescentes, pode ainda, ser reparável e reversível. Uma vez que ainda estão em desenvolvimento e passam por inúmeras transformações. No entanto, se tais danos não forem

¹² HAIDT, *op. cit.*

¹³ PEREIRA, M. do N. **A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade.** In: CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE INVESTIGADORES E DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA – REDE CIIDDI, 5., Santa Maria. Anais [...]. Santa Maria: UFSM, 2015. p. 1-13.

¹⁴ BRASIL. **Proteção de crianças e adolescentes na internet.** Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Secretaria Nacional da Família, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF, 2020.

mitigados, em breve não se terá como salvar a sociedade de malefícios que regem suas vidas, como a síndrome do pensamento acelerado, a FoMO, a ansiedade propriamente dita e inclusive uma possível diminuição da civilização do espetáculo¹⁵.

Em sua obra “A civilização do espetáculo: Uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura”, o autor peruano expõe como a atual sociedade está viciada em entretenimento, sendo que este se tornou o bem supremo. Tendo, por sua vez, uma diversão sem reflexão, uma banalização da cultura, uma sociedade que idolatra o espetáculo. Conhecida na filosofia moderna como cultura de circo. As redes sociais agravam de forma demasiada a famosa civilização do espetáculo, visto que tudo se tornou efêmero, de uma rapidez gritante e por sua vez, superficial. Não se criam mais relações profundas, sequer questionamentos ou estudos profundos, tudo é criado e exposto para ganhar curtidas e viralizações, agravando dessa forma, além de todo o exposto, o analfabetismo funcional.¹⁶

Uma vez que as informações, comunicações e relações se tornaram superficiais, os indivíduos não se esforçam para aprofundar, nem em conhecimento e nem em suas relações, demonstrando-se que cada vez mais tem-se presente na contemporaneidade a modernidade líquida. Contudo, não trata se somente das questões interpessoais das crianças e adolescentes, de suas capacidades de questionar e se aprofundar no conhecimento e nas relações, mas também de protegê-los. A proteção vai muito além da saúde mental dos jovens, mas trata se principalmente de pessoas má intencionadas que também estão presentes nas redes sociais.¹⁷

Enfatiza-se que as redes sociais não solicitam a autorização expressa dos pais e responsáveis para a coleta e utilização dos dados pessoais dessas crianças e adolescentes, bem como, do uso do algoritmo para que transforme a rede social em um ambiente cada vez mais dopaminérgico para o menor. Dessa forma, sem freios, sem fiscalização e sem proteção legal, os jovens encontram-se integralmente expostos a uma realidade virtual que ainda não se sabe muito sobre seus impactos futuros. Ademais, coloca se os jovens expostos a perigos materiais.¹⁸

3 A PRIVACIDADE E A EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS

À medida que as redes sociais se tornam cada vez mais presentes na vida cotidiana de crianças e adolescentes suas vantagens e desvantagens se tornam

¹⁵ LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Tradução de Ivone Benedetti. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2013.

¹⁶ LLOSA, *ibid.*

¹⁷ BAUMAN, Z. Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de C. A. Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

¹⁸ PEREIRA, *op. cit.*

motivos de preocupações. Evidente que as redes sociais possuem suas vantagens na vida dos jovens, como por exemplo, facilita que se comuniquem, se expressem, inclusive, que tenham acesso à informação e educação, o que deve ser ponderado de fato é a qualidade e a segurança de tais facilidades. Entretanto, com o aumento das relações virtuais, muitos jovens priorizam as relações online e não vivem as relações reais, tal ausência de contato social acarreta posteriormente uma dificuldade significativa em se socializar, controlar suas emoções, lidar com frustrações, discernimento, exposição, ansiedade e depressão. As desvantagens são atenuadas pelo fato de o jovem estar em desenvolvimento, sendo que tais malefícios podem prejudicá-lo de forma irreparável.¹⁹

Estudos demonstram que meninas consomem mais conteúdo nas redes sociais e os meninos consomem mais jogos online. Essa divisão é pautada por uma cultura estruturalmente machista, senão vejamos. Enquanto os meninos buscam puro entretenimento com amigos virtuais, as meninas estão nas redes sociais em busca de comparações, as quais pautam se em aparência física ou sentimento de aceitação. Portanto, em determinado momento, os impactos negativos vão surgir, como: descontrole emocional, isolamento, dificuldade de socializar, ansiedade, depressão, transtornos alimentares e automutilação. Os aspectos negativos atingem de forma gritante os jovens, visto o seu estado biopsicossocial de desenvolvimento.²⁰

Portanto, em uma sociedade altamente digitalizada, é crucial que se entenda os impactos do uso inadequado das redes sociais na vida a curto e a longo prazo das crianças e adolescentes. As crianças, por sua vez, consomem mais conteúdo do Tik Tok, sendo responsável pelos conteúdos mais viralizados de trends, memes e incontáveis vídeos de histórias e de informações, que se não forem analisadas de forma crítica, poderão ser absorvidas por essas crianças como verdades absolutas, moldando suas personalidades e valores, impactando de forma direta seu desenvolvimento.²¹

Já os adolescentes consomem mais conteúdo da plataforma Instagram, a rede social voltada para a aparência, criando inclusive um termo na sociedade contemporânea, o qual denomina se instagramável, isto é, quando o conteúdo (a foto ou o vídeo) é muito adequado ao Instagram. Adequado entenda se que é aparentemente aceito, bonito, na moda. Tal contexto faz com que cada vez mais os adolescentes priorizem relações e momentos virtuais do que as reais. Ou seja, a maioria dos adolescentes nunca estão presentes em seus momentos, estão na

¹⁹ COUTINHO, A. de C. P. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.

²⁰ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil**: TIC Kids online Brasil 2018. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2019.

²¹ COSTA, *op. cit.*

verdade tentando coletar uma foto instagramável para poder postar e se mostrar para o palco do Instagram.²²

Muitos adolescentes postam não só fotos de si mesmos, mas fazem republicações de frases, vídeos e postam recortes de suas vidas que deveriam, pela sua tenra idade, serem privados. Contudo, muitos jovens fazem tais postagens para um grupo seletivo escolhido a dedo por ele e intitulado de *close friends* ou melhores amigos. No entanto, os efeitos na saúde mental dos adolescentes continuam o mesmo, visto que as postagens se tornaram meios de aceitação e validação social, causando como mencionado alhures, transtornos mentais, transtornos alimentares, ansiedade, depressão e automutilação.²³

A automutilação, depressão e isolamento são sintomas mais evidentes em meninas. Já a ansiedade, impulsividade e descontrole emocional é mais acometido em meninos. Ou seja, os sintomas predominantes em cada grupo são justamente o impacto causado pelo maior consumo digital, das meninas as redes sociais e dos meninos, os jogos online. Diante dessas informações, pode-se dizer que o uso inadequado e sem fiscalização das redes sociais acarretam a exposição excessiva das crianças e adolescentes, a qual em grande parte realizada pelos próprios. Ademais, é importante dizer que muitas crianças produzem seu próprio conteúdo para as plataformas digitais e fazem as postagens sem que os pais tenham conhecimento. A dificuldade dos pais com as mídias digitais faz com que não participem ativamente das redes sociais dos filhos, o que acarreta a exposição excessiva e desnecessária das crianças e adolescentes.²⁴

Importante mencionar também o fenômeno denominado de *sharenting*, o qual vem do conjunto das palavras compartilhar e parentalidade do inglês, o que significa, por sua vez, o compartilhamento excessivo e até irresponsável por parte dos pais acerca de seus filhos. Tal fenômeno não é somente a divulgação de imagens (fotos e vídeos), mas também o compartilhamento de informação e dados pessoais sobre seus filhos, os quais não possuem, obviamente, maturidade e discernimento necessário para protegerem a si mesmos ou então exporem suas próprias vontades, visto a tenra idade em que a exposição inicia.²⁵

O direito à imagem é um direito da personalidade que protege não só os adultos, mas também as crianças e adolescentes. Sabe-se que, atualmente, por conta dos avanços da tecnologia e de sua presença constante no dia a dia, os internautas perdem a noção do que é a exposição nas redes sociais, sendo que uma vez divulgado nas mídias, dificilmente se consegue voltar atrás. No entanto, muitos genitores e responsáveis legais ainda não possuem conhecimento e

²² COSTA, *op. cit.*

²³ PICON, F. *et al.* **Precisamos falar sobre tecnologia: caracterizando clinicamente os subtipos de dependência de tecnologia.** Revista Brasileira de Psicoterapia, v. 17, n. 2, p. 44-60, 2015.

²⁴ COUTINHO, *op. cit.*

²⁵ STEINBERG, S. B. **Sharenting: children's privacy in the age of social media.** *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, p. 839-889, 2017.

discernimento necessário sobre a exposição dos dados e dos próprios filhos nas redes sociais.²⁶ Dessa forma, os internautas compartilham fatos do seu dia a dia, acontecimentos pessoais importantes, eventos entre amigos e familiares, inclusive, sobre sua profissão. Ou seja, os usuários passaram a ocupar um papel ativo nas mídias sociais e não mais um papel de mero consumidor.

Contudo, muitas vezes essas divulgações envolvem crianças e adolescentes, principalmente pelos próprios genitores, os quais não se conscientizam dos riscos em sujeitar os filhos a exposição nas mídias sociais, visto as implicações posteriores que poderão enfrentar com a saúde mental da criança e do adolescente, bem como, a própria violação do direito à imagem ocasionada pelos próprios genitores. É notório que muitos pais não realizam tal exposição com o propósito de prejudicar os filhos, mas sim porque não possuem a consciência de tais informações²⁷.

A famigerada Era Digital, além de recente, cresceu de forma imensurável, sendo que tomou espaço no mundo inteiro e em todas as áreas, criando diversos fenômenos que estão totalmente atrelados a sua expansão, principalmente por conta de sua celeridade. Dessa forma, a comunidade não está a par das implicações do uso das mídias sociais por crianças e adolescentes, principalmente que essas implicações podem ser acentuadas por conta da exposição exacerbada dos menores. Neste sentido, surge o termo *sharenting*, que corresponde a prática dos pais em partilhar informações e imagens dos filhos nas redes sociais de maneira abundante e detalhada.

Assim, a exposição dos filhos pelos genitores nas redes sociais vai muito além da mera postagem de fotos deles ou vídeos que consideram dignos de compartilhamentos, mais também na criação de perfis das crianças nas mídias sociais, constantemente postando sobre suas vidas e sua rotina, entrando inclusive na seara trabalhista, pois, muitas crianças que iniciam de forma precoce nas redes sociais, começam a fazer publicidade, que é na verdade, um trabalho. Sobre a prática do *sharenting* destaque-se a reflexão de Sílvia Felipe:

A prática de compartilhar fotos e informações acerca dos filhos e do exercício da parentalidade passou a ser conhecida como *sharenting*, termo criado da junção das palavras em inglês *share* (compartilhar) e *parenting* (criação, cuidado parental). Entende-se como *sharenting*, portanto, a prática reiterada de compartilhamento, pelos pais ou responsáveis, de imagens e informações sobre a vida do filho e de seu cotidiano (escolas, atividades extras, viagens etc.). [...] O *sharenting*, por si só, possui aspectos jurídicos na própria relação entre a criança e quem posta a sua imagem ou suas informações. Fato é que, ainda que quem publique na rede tome alguns cuidados – como fazer posts apenas em ambientes privados – supondo que isso seja realmente possível na internet – a imagem da criança permanecerá na

²⁶ STEINBERG, *ibid.*

²⁷ CURY JÚNIOR, D. A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente. 2006. 284 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

rede mundial de computadores por muitos anos, podendo causar a ela prejuízos ou embaraços em algum momento de sua vida²⁸.

Tais danos causados por esse fenômeno refletiram em sua integridade e personalidade, as quais são violadas desde muito cedo. O direito à imagem não diz respeito somente a imagem externa propriamente dita do indivíduo, mas também a sua imagem interna, sendo a concretização do seu físico e moral, da visão que ele mesmo tem de si mesmo e da visão que terceiros possuem sobre o indivíduo.²⁹

Portanto, em observância ao melhor interesse da criança e do adolescente, bem como, a sua proteção de forma integral e absoluta, os pais devem exercer a parentalidade de forma responsável em todos os seus âmbitos, inclusive no digital. Como já mencionado alhures, uma vez compartilhada uma informação ou imagem ela estará para sempre na rede e não se sabe quais as implicações dela e como ela será usada, visto ser coletada e utilizada por algoritmos, atualmente coletadas e utilizadas pela Inteligência Artificial, que muito pouco se sabe sobre.³⁰

Dessa forma, são os genitores os maiores responsáveis pela proteção integral dos menores, ou seja, a proteção deve garantir seu desenvolvimento físico, psíquico, social e moral, como a seguinte reflexão:

Proteger o filho das ameaças externas é um objetivo de todos os pais. Não falar com estranhos, não aceitar coisas, não pegar caronas com desconhecidos etc., são instruções/recomendações que toda criança ouve exaustivamente. Os pais sempre temeram os estranhos. Todavia, parece que essa noção de perigo se esvai no ambiente virtual, haja vista a exposição supramencionada. Aliás, com relação à exposição no ambiente virtual, as pessoas têm opiniões diferentes. Embora os pais gostem de exibir seus filhos, estes muitas vezes podem não concordar (Lisboa; Christófar, 2018, p. 09).

Assim, o sharenting viola não somente o direito à imagem, mas também o direito de autonomia, acarretando por consequência diversas violações ao direito das crianças e adolescentes. Insta salientar que a violação da vida privada das crianças e adolescentes é extremamente prejudicial por estarem ainda em desenvolvimento, sendo que a privacidade pode auxiliá-los em sua autodeterminação como pessoa e garantir que se desenvolvam de forma saudável.³¹

Neste sentido, é necessário ressaltar a teoria da proteção integral das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, de forma que não estão subordinados de

²⁸ CURY JÚNIOR, *ibid.*

²⁹ COUTINHO, *op. cit.*

³⁰ COUTINHO, *op. cit.*

³¹ STEINBERG, *op. cit.*

forma absoluta à responsabilidade parental. Deste modo, levanta-se o seguinte questionamento:

Como saber se a exposição mediática, publicação de fotos e vídeos íntimos está a causar-lhes sofrimento em vez de entretenimento, se muitas vezes esta criança sequer foi ouvida, e ainda assim, precisa de continuar a ser mantida calada dentro da mesma relação afetiva com as pessoas de referência que fazem a partilha da sua vida, ou melhor, expõem, postam e dispõem da sua vida privada, sem indagações, pareceres psicológicos ou conhecimento de danos traumáticos que a exposição possa vir a desenvolver? (COUTINHO, 2019, p. 43).

Cumprir dizer que a linha entre a privacidade e a exposição exacerbada é tênue, no entanto, importante se faz que diferencie o compartilhamento responsável das crianças nas redes sociais do compartilhamento demasiado, inadequado e irresponsável.

Como exposto alhures, as mídias sociais possuem diversas facetas, as quais atingem cada grupo de forma específica, sendo que os meninos passam mais tempo em jogos online enquanto as meninas nas redes sociais. Nos meninos, o uso exacerbado e inclusive o vício em jogos online causa impulsividade, descontrole emocional, agressividade, dificuldade de lidar com frustrações e ansiedade. Já nas meninas, as consequências emocionais causadas pelo uso inadequado das redes sociais é o isolamento, a comparação principalmente voltada para aparência física, ansiedade, depressão e automutilação. Muitos jovens têm a falsa sensação de estar em um ambiente seguro para serem quem são e para se abrirem, se posicionarem e se expressarem de forma genuína, contudo, estudos apontam que nenhum jovem é verdadeiramente si mesmo em suas redes sociais, quando se posicionam e se expõem é somente por meios de perfis anônimos.³²

Portanto, o ambiente virtual não garante a liberdade de expressão de forma segura dos jovens, pelo contrário, torna a vida de muitos um completo pesadelo, visto que na internet, através dos perfis anônimos, muitos jovens praticam o chamado *cyberbullying*, justamente por estarem protegidos por uma rede de internet. Geralmente, tais ofensas não seriam proferidas pessoalmente, demonstrando que o ambiente virtual não possui nada de seguro para as crianças e adolescentes, muito pelo contrário, seu uso inadequado traz malefícios que vão desde a ansiedade e depressão até a automutilação e suicídio.³³

Vale dizer que no Brasil não houve ainda nenhuma condenação de pais por *sharenting*, mesmo com diversos dispositivos legais que embasam a proteção

³² COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil**: TIC Kids online Brasil 2018. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2019.

³³ COSTA, *op. cit.*

integral da criança e do melhor interesse do menor, não possui uma lei específica para atuar em casos como o sharenting. Pois, é possível que os genitores sejam responsabilizados pelo compartilhamento inadequado e irresponsável de seus filhos nas mídias digitais, por exemplo, com a suspensão do poder familiar. Como as crianças não conseguem responder por si mesmas e nem pleitear seus direitos, tais demandas podem ser protagonizadas pelo Ministério Público. Porém, já na fase adulta, essas crianças e adolescentes que foram expostos de forma demasiada e que sofreram consequências maléficas podem demandar em face dos genitores e responsáveis pleiteando as possíveis reparações.³⁴

A maioria dos prejuízos causados a essas crianças e adolescentes, mas principalmente em crianças, expostas de forma irresponsável nas mídias sociais, são os malefícios a saúde mental, a formação de seu comportamento e autodeterminação. Essas crianças se desenvolvem com o pensamento acelerado, com comparações que são inatingíveis, com descontrole emocional. Na obra *A geração ansiosa*, o autor narra os malefícios da criança desenvolvida na Era Digital em detrimento das crianças que brincavam de forma dinâmica e pessoal. O escritor expõe que o simples fato de as crianças não estarem mais brincando de forma tradicional atua diretamente no seu controle emocional e na forma que lida com frustrações, fazendo com que tudo se torne extremo, que toda dor se torne gigante e toda situação um evento instagramável, perdendo os momentos presentes e vivendo pelos momentos futuros e pela vida online.³⁵

4 ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO DE RISCOS

Diante todo o exposto são necessárias medidas para solucionar os impasses. A Era Digital está presente em nossos dias, nossas vidas e no nosso mundo, faz parte das transformações sociais e não há outra forma a não ser se adaptar ao digital, visto ser o futuro, e muito próximo. No entanto, com os avanços céleres que o digital proporciona, a sociedade não consegue acompanhar de forma analítica e saudável todas as mudanças que ocorre. Isto porque a sociedade não será capaz de compreender e lidar sozinha com todas as questões apresentadas pela Era Digital, sendo necessário uma aliança da comunidade com os governantes, educadores e pesquisadores para que possam desenvolver se de forma plena e saudável com o digital, principalmente quando os sujeitos são as crianças e adolescentes.³⁶

A teoria da proteção integral acompanhada do princípio constitucional de melhor interesse da criança e do adolescente fornecem grande guarita ao tratamento

³⁴ CARDIN, V. S. G.; GUERRA, M. G. R. M.; SANTOS, A. C. G. G. Dos reflexos da crise do direito liberal na atualidade quando do exercício da parentalidade responsável. *Revista Direito e Justiça – Reflexões sociojurídicas*, [s. l.], ano XVI, n. 23, p. 131-148, nov. 2014.

³⁵ HAIDI, *op. cit.*

³⁶ COSTA, *op. cit.*

que deve dispensar ao desenvolvimento das crianças e adolescentes no digital. De proêmio, cumpre dizer que muitos genitores e educadores sequer conhecem todos os impasses e riscos que as redes sociais apresentam, muitas vezes só se dão conta após episódios fatídicos. Cumpre dizer que tal falta de conhecimento não acomete a todos os pais, os quais devem reparar os danos causados pela exposição exacerbada dos seus filhos, por compartilhar os dados desses menores para a rede de computadores e atualmente a famosa inteligência artificial, a reparação deve ser pautada na violação do direito à imagem, da proteção integral da criança e adolescente e no abuso do poder familiar.³⁷

Além do mais, aos genitores e responsáveis que faltam informação e conhecimento, o correto a se fazer é iniciar-se urgentemente uma educação digital. Campanhas e treinamentos devem ser realizados na comunidade para que primeiro se conheça os danos causados pelas redes sociais e em segundo para que aprendam a lidar de forma responsável e saudável com as mídias sociais.

Já existe uma proteção, mesmo que de forma genérica, às crianças e adolescentes enquanto usuários das redes sociais. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº. 13.709/2018, em seu artigo 14 menciona que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, deixando claro que em todos os aspectos digitais deverá ser observado sempre o melhor interesse da criança acompanhado da teoria da proteção integral. Ainda no mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo primeiro preleciona que o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. E mais, em seu parágrafo quinto diz que o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o §1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.³⁸

Sabe-se que muitas plataformas digitais se preocupam apenas com os usuários independente de quem são e de como tais plataformas irão afetá-lo. Portanto, cabe uma fiscalização maior por parte do governo e uma conscientização maior ainda por parte dos pais e responsáveis legais. Neste sentido, como mencionado alhures, a conscientização dos genitores poderá ser realizada através de treinamentos e campanhas para que tenham consciência da dimensão dos impactos das redes sociais na vida das crianças e adolescente. Bem como, que tenham conhecimento sobre as legislações vigentes, os impactos causados pela exposição exacerbada das crianças e suas possíveis e eventuais sanções jurídicas.

³⁷ CUSTÓDIO, A. V. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito: UNISC**, Santa Cruz do Sul, RS, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008.

³⁸ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo sobre as redes sociais e seu impacto na vulnerabilidade de crianças e adolescentes revela a complexidade do equilíbrio entre privacidade e exposição no ambiente digital. Embora as redes sociais ofereçam oportunidades significativas para socialização, aprendizado e desenvolvimento de identidade, elas também impõem riscos consideráveis à segurança emocional, psicológica e física dos jovens. A falta de uma percepção crítica sobre os limites da privacidade e a pressão para se expor de forma contínua nas plataformas digitais pode aumentar a vulnerabilidade a diversos tipos de abuso, *cyberbullying* e manipulação. Neste contexto, é essencial que tanto os educadores quanto os responsáveis legais estejam cada vez mais atentos às dinâmicas digitais que envolvem as crianças e adolescentes, promovendo o uso consciente das redes sociais e o fortalecimento de medidas de proteção. Além disso, políticas públicas devem ser desenvolvidas para regulamentar a proteção da privacidade online e para educar as novas gerações sobre os riscos e as consequências da exposição excessiva. Portanto, a convivência entre a privacidade e a exposição nas redes sociais exige um esforço conjunto de diferentes esferas da sociedade, a fim de garantir que as crianças e adolescentes possam usufruir dos benefícios das plataformas digitais sem comprometer seu bem-estar e segurança.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, S. Redes sociais na internet: desafios à pesquisa. Resumo. Intercom. Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. **XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação**, Santos (SP), 2007.

ABREU, C. N. O cérebro digital: como o uso constante da internet está afetando nossa mente. Disponível em <https://cristianonabuco.blogosfera.uol.com.br/2019/07/16/o-cerebro-digital-comouso-constante-da-internet-afetando-nossa-mente>, 2019. Acesso em 01 de mar. de 2025.

BOUZAS, I. Internet: um campo de estudo. **Adolesc. Saúde**, v. 10, n. 1, p. 6, 2013. Disponível em: <https://s3-sa-east1.amazonaws.com/publisher.gn1.com.br/adolescenciaesaude.com/pdf/v10n1a01.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

BAUMAN, Z. Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de C. A. Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BELL, D. **O advento da sociedade pós-industrial**. São Paulo: Cultrix, 1973.

BRASIL. **Proteção de crianças e adolescentes na internet**. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Secretaria Nacional da Família, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Brasília, DF, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020].

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidente da República.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019].

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019].

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

CALDERÓN, R. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf. Acesso em: 10 mar. 2025.

CARDIN, V. S. G.; GUERRA, M. G. R. M.; SANTOS, A. C. G. G. Dos reflexos da crise do direito liberal na atualidade quando do exercício da parentalidade responsável. **Revista Direito e Justiça – Reflexões sociojurídicas**, [s. l.], ano XVI, n. 23, p. 131-148, nov. 2014.

CIRIBELI, J. P.; PAIVA, V. H. P. Redes e mídias sociais na internet: realidades e perspectivas de um mundo conectado. **Mediação**, Belo Horizonte, v. 13, n. 12, p. 59-74, jan./jun. 2011.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids online Brasil 2015**. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2016.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil: TIC Kids online Brasil 2018**. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2019.

COSTA, F. M.; MORAIS, M.; SOUZA, C. O.; CABRAL, H. G. O repensar das novas tecnologias e a saúde mental na adolescência e juventude: um desafio para o nosso tempo. **Revista Ambiente Acadêmico**, v. 6, n. 1, p. 84-102, 2020.

COUTINHO, A. de C. P. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.

CURY JÚNIOR, D. A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente. 2006. 284 f. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

CUSTÓDIO, A. V. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito: UNISC**, Santa Cruz do Sul, RS, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008.

VON TESCHENHAUSEN EBERLIN, Fernando Büscher. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, 2017.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). O uso da internet por adolescentes. Brasília, 2013.

HAIDT, Jonathan. A geração ansiosa: como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais. Tradução de Lígia Azevedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

JUSTO, J. S. O ficar na adolescência e paradigmas de relacionamento amoroso da contemporaneidade. **Rev. Dep. Psicol. UFF** [online], v. 17, n. 1, p. 61-77, 2005.

LISBOA, R. S.; CHRISTÓFARO, D. F. **Sociedade da informação: dano e responsabilidade civil decorrente da prática de sharenting**. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 27., 2018, Salvador. Publicações [...]. Salvador, BA, 2018.

LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura**. Tradução de Ivone Benedetti. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2013.

PEREIRA, M. do N. **A superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade**. In: CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE INVESTIGADORES E DOCENTES DE DIREITO E INFORMÁTICA – REDE CIIDDI, 5., Santa Maria. Anais [...]. Santa Maria: UFSM, 2015. p. 1-13.

PICON, F. *et al.* **Precisamos falar sobre tecnologia: caracterizando clinicamente os subtipos de dependência de tecnologia.** *Revista Brasileira de Psicoterapia*, v. 17, n. 2, p. 44-60, 2015.

PRZYBYLSKI, Andrew K. *et al.* **Motivational, emotional, and behavioral correlates of fear of missing out.** *Computers in Human Behavior*, v. 29, n. 4, p. 1841-1848, 2013.

SILVA, R. L. da. Adolescentes on-line: o ciberespaço como um ambiente de promoção dos direitos humanos. *In*: PES, J. H. F. (coord.). **Direitos humanos: crianças e adolescentes.** Curitiba: Juruá Editora, 2012.

STEINBERG, S. B. **Sharenting: children's privacy in the age of social media.** *Emory Law Journal*, Atlanta, v. 66, p. 839-889, 2017.

SHARENTING: O PERIGO DA SUPEREXPOSIÇÃO DA IMAGEM INFANTIL EM REDES SOCIAIS E A NECESSIDADE DE AMADURECIMENTO DA LEGISLAÇÃO PENAL

Bruna Campos Mendes¹

Bruno Aparecido Souza²

RESUMO: O presente trabalho analisa o fenômeno do *sharenting*, prática que consiste na superexposição de informações e imagens de menores em redes sociais por seus pais ou responsáveis. A pesquisa busca destacar o conceito, a forma de perpetuação e todas as consequências da prática de expor desregradamente menores na internet, como a violação dos direitos fundamentais exploração, bullying e criminalidade digital. Ademais, baseado em pesquisa bibliográfica, o estudo avalia a legislação brasileira vigente, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, e analisa a necessidade de um eventual amadurecimento do ordenamento jurídico para responsabilizar penalmente pais que violam os direitos fundamentais de seus filhos por meio do *sharenting*. As considerações finais apontam a necessidade de conscientização sobre os impactos da aludida prática e reforçam o papel crucial de uma legislação penal que seja capaz de garantir a proteção integral das crianças e adolescentes na era digital de forma plena e eficaz.

PALAVRAS-CHAVE: *Sharenting*; Superexposição; Direitos da criança e do adolescente; Segurança infantil; Criminalidade digital.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Metodista do Estado de São Paulo (UMESP). E-mail: bcamposmendes@gmail.com

² Professor de Direito Civil, Processo Civil, Direito Penal, Processo Penal e Direito Digital pela UMESP. Palestrante/OAB. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Damásio de Jesus. Mestrando em Direito, Tecnologia e Inovação pela Universidade de São Caetano do Sul e Presidente da Comissão de Telecomunicações da Subseção de São Caetano do Sul. E-mail: souz_abruno@outlook.com

SUMÁRIO: Introdução; 1 O *sharenting* e a problemática da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais: aspectos introdutórios; 2 Impactos da superexposição da imagem infantil; 2.1 Violação de direitos personalíssimos da criança e do adolescente; 2.2 A influência das redes sociais na sexualização precoce e o consequente comprometimento da segurança infantil; 3 O poder familiar e a autoridade parental na era da internet – a colisão entre a prerrogativa dos pais com direitos fundamentais dos filhos menores; 4 A legislação e o *sharenting*; 4.1 Lacunas na legislação penal brasileira: a necessidade de responsabilizar os pais pela superexposição dos filhos; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa abordar a superexposição da imagem infantil nas redes sociais e a lacuna na legislação penal brasileira em relação a esse fenômeno.

Essa prática de expor os filhos de maneira nociva e exacerbada, denominada “*sharenting*”, suscita graves questões acerca da segurança e do bem-estar dos menores. Isso ocorre porque, ao investigar os efeitos dessa superexposição, fica claro que as crianças se tornam suscetíveis a uma variedade de riscos virtuais.

Considerando que as tendências mais populares atualmente nos aplicativos possuem músicas com teor sexual, nota-se que a exposição excessiva às redes sociais proporciona aos jovens conteúdos impróprios para sua idade. Neste cenário, o conteúdo publicado nos perfis dos menores pode ser visto como ocorrência de erotização precoce que as coloca como alvos de criminosos que desejam produzir conteúdo pedófilo ou pornográfico.

Assim, o *sharenting* contribui para a perpetuação de ciclo de exposição e vulnerabilidade, tornando-se crucial a implementação de ações para amenizar ou até mesmo eliminar completamente os obstáculos que orientam a questão em questão. Nesse contexto, é fundamental levar em conta a possibilidade e a necessidade de responsabilização criminal dos pais pela excessiva exposição de seus filhos nas redes sociais e outras plataformas digitais.

Neste estudo, debateu-se o papel dos pais e responsáveis na proteção das crianças no contexto digital, bem como a necessidade de uma legislação mais abrangente e eficaz para enfrentar as problemáticas da superexposição dos menores na internet. Foi apresentada uma perspectiva ampla e completa sobre a possibilidade de considerar o *sharenting* como uma conduta suscetível de punição criminal.

A pesquisa se desenvolveu sob a perspectiva das dificuldades encontradas na forma como os pais compartilham informações e imagens de seus filhos online, fenômeno conhecido, repise-se, como *sharenting*.

A Sociedade Brasileira de Pediatria, alerta para os perigos do *sharenting*:

A criança e adolescente não devem ter vida pública nas redes sociais. Não sabemos quem está do outro lado da tela. O conteúdo compartilhado publicamente, sem critérios de segurança e privacidade, pode ser distorcido e adulterado por predadores em crimes de violência e abusos nas redes internacionais de pedofilia ou pornografia, por exemplo.³

Dessa forma, nota-se que o assunto suscita grande interesse e preocupação na sociedade. Assim, a análise do tema proposto é absolutamente relevante em virtude do que vivenciamos no atual cenário brasileiro.

O caso que envolveu a, então menor, Mc Melody e seu pai, que foi alvo de uma investigação do Ministério Público há alguns anos exemplifica a situação. Em vídeos divulgados no Youtube em 2015, a criança aparece dançando de maneira sensual diante de diversas pessoas, que vibram e registram a menina ao som músicas apelativas⁴.

No caso em questão, os vídeos disponibilizados na plataforma YouTube não apresentam qualquer tipo de nudez. No entanto, é indiscutível o seu potencial pornográfico. Assim, uma interpretação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) traz um pouco de clareza a essa discussão, ao definir que a nudez não é um pré-requisito para caracterizar a pornografia infantil⁵. Com base nessa inteligência, podemos realizar uma análise ampla e completa sobre a possibilidade de considerar o *sharenting* como uma conduta que pode ser responsabilizada criminalmente.

Contudo, mesmo considerando os possíveis prejuízos ligados ao *sharenting*, a legislação brasileira não tem acompanhado adequadamente essa progressão tecnológica e social. O conteúdo estabelecido pela Lei nº 8.069/1990 (ECA) e pelo Código Penal, são omissos em relação às especificidades que serão abordadas neste estudo.

³ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. *Pediatras alertam para os perigos do sharenting, exposição excessiva de crianças nas redes sociais*. Jornal Digital, 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 2 out. 2024.

⁴ AMORIM, Bárbara; HOLANDA, André. Melody e a erotização dos corpos e discursos infantis. In: Anais XXIV Congresso de ciências da comunicação na região sudeste, 2019. p. 6. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/sudeste2019/resumos/R68-1204-1.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.

⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nudez não é indispensável para caracterizar crimes do ECA por exposição sexual de menores. Notícias, 4 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04042022-Nudez-nao-e-indispensavel-para-caracterizar-crimes-do-ECA-por-exposicao-sexual-de-menores.aspx>. Acesso em: 22 out. 2024.

Desse modo, a ausência de uma regulamentação específica abre brechas que possibilitam e até mesmo facilitam a prática nociva e excessiva do *sharenting*.

Anderson Schreiber⁶ sustenta que o sistema jurídico brasileiro não está preparado para lidar com as recentes questões jurídicas resultantes das inovações tecnológicas.

Logo, somente com o amadurecimento da legislação seria possível tratar dessas questões de maneira ampla e eficiente. Nesse sentido, um dos pontos centrais do presente trabalho foi a análise do Projeto de Lei nº 3.066 de 2022, que pleiteia alterar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever como crime contra a criança a superexposição nociva nas redes sociais e páginas da internet.

Portanto, intentou-se, com este trabalho, a realização de uma análise aprofundada da problemática em torno do *sharenting*, bem como das consequências adversas causadas pela citada prática, o que requer uma investigação cuidadosa.

Assim, emerge a preocupação sobre os limites da exposição das crianças nas redes sociais. Nesse sentido, surge a indagação: a autoridade parental se sobrepõe ao melhor interesse da criança e demais princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente? Alinhando-se às questões suscitadas, o debate exposto na presente pesquisa se debruçou acerca da omissão presente em nosso ordenamento jurídico, bem como sobre a necessidade de alterações legislativas (ou não), examinando se coibir tal prática é um dever ético-civilizatório.

O presente trabalho tem como objetivo principal examinar o *sharenting* e suas problemáticas, especificamente no contexto de uma possibilitar ou facilitar eventual compartilhamento de conteúdo pedófilo ou pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, bem como analisar se existem lacunas na legislação atual relacionada à proteção da imagem e segurança dos menores em ambientes digitais.

Portanto, para a elaboração do presente artigo, foi realizada pesquisa detalhada e precisa de obras e artigos científicos criteriosamente selecionados que evidenciam as nuances relacionadas ao *sharenting* bem como analisam a legislação penal nesse âmbito. A metodologia adotada, por sua vez, é de cunho qualitativo, objetivando uma exploração aprofundada e uma visão ampla da problemática tratada neste estudo. Sendo assim, a presente pesquisa traz à tona a importante reflexão acerca da prática de superexposição de menores em redes sociais e suas implicações jurídicas.

Assim, a pesquisa parte da premissa geral, sobre a superexposição da imagem infantil em redes sociais, para uma premissa específica que consiste na hipótese

⁶ SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

de criminalizar a prática de superexposição de menores na internet bem como delimitar o que é ou não conteúdo degradante, entrando no dilema de que os genitores apenas estão exercendo sua liberdade de expressão ou violando direitos de seus filhos.

Portanto, a pesquisa foi estruturada em três seções. A primeira seção, intitulada “*Sharenting* e a Problemática da Superexposição de Crianças nas Redes Sociais”, apresenta não somente uma definição detalhada do termo “*sharenting*” e seu conceito como também analisa seu surgimento e seu avanço na sociedade contemporânea.

Já na segunda sessão, denominada “Impactos da Superexposição da Imagem Infantil”, é tratado sobre as diversas consequências da aludida prática, como a violação de direitos personalíssimos dos infantes (Subseção 2.1) e a influência das redes sociais na sexualização precoce que compromete a segurança infantil (Subseção 2.2).

A terceira seção, “Poder Familiar e Autoridade Parental na Internet”, analisa como o poder familiar e a liberdade de expressão dos pais pode colidir diretamente com os direitos fundamentais dos menores.

Por fim, a seção 4, “A Legislação Brasileira e o *Sharenting*”, busca analisar o atual ordenamento jurídico brasileiro, investigando lacunas na legislação penal (Seção 4.1) e evidenciando a necessidade de aprimorar as normas legais para responsabilizar os pais em caso de superexposição indevida da imagem de seus filhos.

1 O *SHARENTING* E A PROBLEMÁTICA DA SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NAS REDES SOCIAIS: ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Ao longo dos anos o número de usuários nas plataformas de redes sociais só vem crescendo. As redes sociais, como Instagram, Facebook, TikTok, YouTube, passaram a ser os grandes monopólios de entretenimento e as crianças passaram a figurar não mais somente como meras espectadoras, mas também como protagonistas na internet, estando cada vez mais presentes nas redes sociais e, na maioria das vezes, tendo suas imagens compartilhadas por seus próprios genitores.

Surgiu-se, então, o termo “*sharenting*”, originado do inglês, um neologismo que une as palavras “share” (compartilhar) e “parenting” (parentalidade), que conceitua a prática de pais compartilharem informações, imagens e vídeos de seus filhos de maneira desregrada.

Conforme asseverado por Blum-Ross e Livingstone⁷, essa prática, originalmente destinada a registrar etapas do desenvolvimento infantil, evoluiu para um fenômeno de maior proporção. Assim, muitos pais e responsáveis têm compartilhado excessivamente o conteúdo visual de seus filhos, sacrificando a privacidade e a segurança deles em nome da busca incessante por popularidade, visibilidade, validação social e até vantagens financeiras.

Segundo Fernando Eberlin⁸, o *sharenting* também abrange as situações em que os pais administram a vida digital dos seus filhos na internet, criando contas em nome destes menores nas plataformas digitais e tornando-os influenciadores digitais mirins.

Stayce Steinberg⁹ defende que essa prática não é tão inofensiva quanto aparenta, isso porque, ao compartilharem milhares de informações e imagens nas redes sociais, os pais e responsáveis não avaliam o grau de exposição das crianças e as consequências que podem advir dessa exibição.

Desse modo, tal prática traz à tona questões fundamentais sobre a privacidade e a segurança dos menores, evidenciando os potenciais riscos que podem afetar diversos aspectos da vida das crianças – notadamente, em um futuro.

2 IMPACTOS DA SUPEREXPOSIÇÃO DA IMAGEM INFANTIL

A superexposição de menores pode acarretar danos significativos na vida de crianças e adolescentes em geral, tornando-os vulneráveis a diversas formas de exploração, o que demonstra a necessidade de uma avaliação cuidadosa sobre os limites de compartilhar informações, para garantir que o bem-estar e os direitos das crianças sejam sempre respeitados.

2.1 Violação de direitos personalíssimos da criança e do adolescente

Os direitos de personalidade têm por finalidade garantir a proteção da integridade física e mental, a honra, o nome, a imagem e a privacidade, preservando a individualidade de cada pessoa. Nesse sentido, os menores, como qualquer

⁷ BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. Sharenting: Parent blogging and the boundaries of the digital self. *Popular Communication*, v. 15, n. 2, p. 110–125, 2017. Disponível em: https://eprints.lse.ac.uk/67380/1/Blum-Ross_Sharenting_revised_2nd%20version_2017.pdf. Acesso em: 21 out. 2024.

⁸ EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2017 p. 255-273. Disponível em: <https://publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821> Acesso em: 30 set. 2024.

⁹ STEINBERG, Stayce. Sharenting: children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, v. 66, p. 839, 2017. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1094&context=elj>. Acesso em: 24 out. 2024.

outro indivíduo, também são titulares destes direitos, conforme disposto no art. 3 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰.

Todavia, embora esses direitos sejam reconhecidos e garantidos às crianças e adolescentes, a exposição excessiva dos menores nas redes sociais abre brechas preocupantes para possíveis abusos e violações.

Ao ter suas imagens compartilhadas na internet sem qualquer cuidado ou escrúpulo, o infante pode ser vítima de exploração indevida da imagem, uso comercial não permitido ou até mesmo sofrer danos morais e psíquicos, como constrangimentos, baixa autoestima e impactos emocionais, especialmente quando há críticas ou situações de cyberbullying. Assim, a demasiada exposição online inegavelmente pode comprometer a proteção da privacidade, imagem e honra das crianças e adolescentes.

No Brasil, o direito à privacidade imagem de crianças e adolescentes é especialmente resguardado pela legislação, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente que enfatiza a importância da privacidade da imagem dos menores. Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei 13.709/2018¹¹, reconhece a delicadeza dos dados de infantes, exigindo medidas específicas.

Portanto, é essencial que pais e responsáveis entendam a relevância de proteger esses aspectos fundamentais da personalidade, promovendo um ambiente que priorize a privacidade, dignidade e o bem-estar dos menores, evitando os perigos que rondam o ambiente digital.

2.2 A influência das redes sociais na sexualização precoce e o consequente comprometimento da segurança infantil

A crescente exposição de crianças nas redes sociais também contribui para a sexualização precoce da criança. Isso porque, as plataformas e redes sociais estão repletas de conteúdos saturado de imagens e mensagens que não apenas não apenas banaliza a sexualidade, mas também empurra as crianças e adolescentes para um universo que não condiz com suas idades.

O TikTok, por exemplo, frequentemente apresenta trends (tendências dentro da plataforma) com músicas e danças carregadas de letras sugestivas e, em sua maioria, inapropriadas para o público infantil. Para ilustrar, há a recente trend no

¹⁰ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

¹¹ BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13709.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

TikTok com a coreografia da música “sabotaram meu copo” de Mc Magrinho, em que crianças dançaram uma coreografia ao som de uma música que, aparentemente, incentiva o estupro¹².

Gail Dines afirma que a indústria da pornografia se infiltrou nas redes sociais e plataformas digitais, o que contribuiu para a sexualização precoce meninas, crianças ou adolescentes, que são expostas a comportamentos adultos e inapropriados¹³.

Verifica-se, portanto, que as danças e desafios que se tornam virais, muitas vezes, envolvem movimentos sensuais que, para crianças e adolescentes, podem ser descontextualizados e mal interpretados.

Para exemplificar, há o caso da menor Gabriela de Abreu Severino, popularmente conhecida como Mc Melody, que desde os 08 anos aparecia em vídeos publicados por seu próprio pai na plataforma do YouTube, dançando de forma extremamente apelativa e erotizada ao som de uma trilha sonora repleta de músicas com teor sexual. No caso em questão, é possível observar que as danças, maquiagens e figurinos utilizados pela criança nos vídeos reforçam estereótipos e contribuem para a exposição precoce à sexualidade.

O caso do influenciador digital, Hytalo Santos, também é um exemplo sobre a superexposição de menores e a influência das mídias digitais na erotização precoce. No caso mencionado, até o momento, não há informações sobre a investigação do Ministério Público. No entanto, são frequentes as queixas e denúncias do público online sobre a exposição de crianças no perfil do mencionado influenciador, além de vários vídeos que mostram menores dançando de forma sensual.

Uma pesquisa divulgada pela Revista Eletrônica da Estácio Recife em 2022 analisa como a internet influencia na formação de uma imagem adulta e hipersensual do corpo infantil. O estudo evidencia que crianças e adolescentes são levados a adotarem comportamentos e estereótipos típicos da vida adulta, o que interfere no crescimento saudável das crianças.¹⁴

Nota-se, assim, que os menores, por influência das mídias digitais, passaram a se adultizar, usando maquiagens pesadas e adotando poses provocantes, por exemplo. Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira e Filipe Medon, esses

¹² PEREIRA, Vitória Ranner Pinheiro; MEIRA, Guianezza Mescherichia de Góis Saraiva. A normalização da cultura de crimes contra a dignidade feminina na canção “sabotaram o meu corpo” e a exaltação da sexualização de crianças na plataforma TikTok. 2021. Disponível em: <https://www.revistaphilologus.org.br/index.php/rph/article/view/883/950>. Acesso em: 17 ago. 2024.

¹³ DINES, Gail. Pornland: How Porn Has Hijacked Our Sexuality. Boston: Beacon Press, 2010. Disponível em: file:///C:/Users/joao.mendes/Downloads/DINES_G_Pornland_pdf.pdf. Acesso em 10 set. 2024

¹⁴ SAMPAIO, Evillyn Oliveira; CARVALHO, Matheus Alefe Tenório; DO NASCIMENTO, Vanessa Gomes; FERREIRA, Josivete Maria do Nascimento. Influência das mídias sociais no processo de erotização infantil: fator determinante para um processo precoce da adultização? Revista Eletrônica da Estácio Recife, [S. l.], v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: <https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/view/665>. Acesso em: 29 out. 2024.

comportamentos refletem sinais de hipersexualização precoce do corpo infantil¹⁵. Assim, as crianças perdem a chance de desfrutar completamente da infância, etapa crucial para o crescimento saudável do menor.

Além disso, este cenário acaba fazendo com que os menores expostos nas redes sociais sejam vulneráveis a uma gama de perigos online e susceptíveis a serem vitimizados por crimes virtuais.

A Sociedade Brasileira de Pediatria inclusive adverte sobre os riscos e as consequências duradouras desse hábito para a vida das crianças:

Crianças e adolescentes não deveriam possuir uma vida pública nas redes sociais. Não temos conhecimento de quem está do outro lado da tela. O conteúdo divulgado abertamente, sem parâmetros de segurança e privacidade, pode ser manipulado e alterado por predadores em crimes de violência e abusos em redes internacionais de pedofilia ou pornografia, por exemplo.¹⁶

Nesse contexto, o papel dos pais na exposição de seus filhos nas redes sociais torna-se um ponto central para análise. Quando os pais publicam imagens dos filhos em plataformas abertas, criam um ambiente propício para predadores digitais, permitindo que diversos indivíduos obtenham acesso indevido ao conteúdo publicado nos perfis de crianças para produzir conteúdo pedófilo ou pornográfico ou até mesmo praticar o *morphing*, técnica perversa que consiste em manipular imagens de crianças para criar montagens pornográficas. O *morphing* é uma das consequências mais graves do uso desregrado das redes sociais, pois faz com que os infantes sejam ser explorados em um ambiente virtual sem sequer ter consciência disso.

Outro ponto que merece ser destacado é que, em muitos casos, o *morphing* torna-se até mesmo desnecessário para que pedófilos acessem conteúdo online que lhes interessem. Isso porque, conforme supra exposto, plataformas populares, como o TikTok, têm se consolidado como um espaço em que crianças e adolescentes frequentemente publicam vídeos de danças ao som de músicas, poses e coreografias sensuais. Embora esses vídeos não apresentem nudez explícita, o contexto provocativo das coreografias torna esses conteúdos atraentes para pedófilos e criminosos.

¹⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coords.). Liberdade de expressão e relações privadas. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://periodico.agej.com.br/index.php/revistamagis/article/view/30>. Acesso em: 14 nov. 2024.

¹⁶ SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Pediatras alertam para os perigos do sharenting, exposição excessiva de crianças nas redes sociais. Jornal Digital, 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 2 out. 2024.

Isso reflete uma realidade perturbadora, onde os próprios pais e responsáveis que disponibilizam este tipo de conteúdo visual de seus filhos nas redes sociais criam um ambiente onde criminosos podem acessar material para consumo sem a necessidade de recorrer a plataformas ilegais ou redes clandestinas de pornografia infantil. Em outras palavras, conteúdos públicos de crianças, amplamente divulgados por seus pais, estão disponíveis em redes legítimas, dispensando que esses criminosos procurem sites obscuros para obter acesso ao que procuram.

Denota-se, portanto, que os pais, por muitas vezes, se tornam a raiz do problema envolvendo o compartilhamento de pornografia infantil e quebra da segurança infantil no ambiente digital, ao fornecerem acesso gratuito e amplificado a conteúdos relativamente sensíveis.

Dessa forma, a erotização precoce, exacerbada pela influência da internet e das redes sociais, demanda uma reflexão urgente sobre como lidar com essa realidade, promovendo um ambiente digital mais saudável e respeitoso para as crianças e adolescentes.

3 O PODER FAMILIAR E A AUTORIDADE PARENTAL NA ERA DA INTERNET – A COLISÃO ENTRE A PRERROGATIVA DOS PAIS COM DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS FILHOS MENORES

Os pais desempenham um papel fundamental na formação do comportamento online de seus filhos.

O artigo 1.634 do Código Civil de 2002 estabelece que o poder familiar compreende o dever de criar, educar, administrar bens e, sobretudo, proteger os filhos menores, ou seja, é um instituto jurídico que confere aos pais o dever de zelar pelos interesses e pelo bem-estar de seus filhos¹⁷.

Assim, a autoridade parental e o poder familiar definem o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação à criação, guarda, educação e orientação dos filhos menores. Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes conceituam essa obrigação como a obrigação dos pais de monitorar o crescimento físico, mental e emocional dos filhos, auxiliando na construção de sua personalidade e resguardando-os em suas ações na vida civil, de modo que a integridade dos menores seja preservada¹⁸.

Importante esclarecer ainda que o Estado confere uma certa autonomia aos pais e responsáveis quanto a forma como irão exercer o poder familiar, ou seja, há

¹⁷ BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

¹⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Alienação Parental: Importância da detecção: Aspectos legais e processuais*. 8. ed. Rio De Janeiro: Forense, 2022.

ideia de que o Estado deve atuar de forma subsidiária, preservando a autonomia privada e a convivência familiar, consoante ao princípio da mínima intervenção Estatal nas famílias. Assim, os pais e responsáveis possuem um certo poder de autodeterminação e auto-organização da célula familiar, podendo estabelecer o melhor para si e para seus filhos, incluindo a forma e quantidade de postagens de suas imagens e dados em redes sociais.

No contexto digital, a autoridade e o poder familiar se manifestam na responsabilidade dos pais sobre as ações e escolhas que envolvem a exposição pública dos filhos, haja vista que estes que possuem a obrigação jurídica de gerir a imagem e a privacidade de seus filhos menores, consoante o artigo 20 do Código Civil¹⁹. Além disso, aos pais e responsáveis também é assegurado o direito à liberdade de expressão, garantido pela Constituição Federal no art. 5º, incisos IV e IX²⁰.

Contudo, muitos pais e responsáveis se utilizam de seu direito à liberdade de expressão e do poder familiar que detêm sobre os filhos sem avaliar até que ponto o exercício da liberdade de expressão pelos pais se sobrepõe aos direitos fundamentais de seus filhos.

Verifica-se, portanto, que o *sharenting* traz à tona o conflito entre direitos. Assim, temos de um lado o poder familiar dos pais e seu direito à liberdade de expressão enquanto, do outro lado, temos outros inúmeros direitos crianças e adolescentes sendo violados.

Sob esta ótica, nota-se que muitos pais e responsáveis se apoiam no poder familiar e no direito de expressar suas opiniões e ideias nas redes sociais, mesmo que para isso, usem a imagem e dados de seus filhos, praticando o *sharenting*. Em outras palavras, pais e responsáveis vem se utilizando de suas prerrogativas como um verdadeiro escudo protetivo para a prática de *sharenting*, colocando-os em risco.

Entretanto, de acordo com o ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Villas Bôas Cueva, em decisão do Recurso Especial nº 1.628.700 - MG, explorar indevidamente a imagem de menores desrespeita o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança²¹.

¹⁹ BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

²⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2024.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.628.700 - MG (2016/0233140-0). Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 10 de agosto de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1675907&num_registro=201602331400&data=20180301&formato=PDF. Acesso em: 29 set. 2024.

Nesse mesmo sentido, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), através do enunciado nº 39 do ano de 2021, se pronunciou sobre a superexposição de crianças e adolescentes na internet através da divulgação realizada pelos pais, relatando que a liberdade de expressão dos autores deverá estar vinculada ao melhor interesse do menor com respeito aos seus direitos e garantias fundamentais e observados os riscos associados à superexposição²².

Verifica-se, portanto, que o poder familiar e o direito à liberdade de expressão não são absolutos. Destaca-se que em relação ao poder familiar, apesar de irrenunciável, este pode ser suspenso, perdido ou extinto, conforme o art. 1.635 do Código Civil de 2002. Sua extinção geralmente ocorre com decurso natural do tempo e a chegada da maioridade, mas também pode decorrer de condutas criminosas graves que coloquem em risco a criança ou adolescente, conforme o artigo 1.637 do Código Civil. Há ainda a suspensão do poder familiar, conforme previsto no art. 1638 do mesmo diploma, caso em que é nomeado curador especial enquanto perdurar a suspensão. Nesse sentido, a prática de *sharenting* poderia levar à suspensão ou extinção do poder familiar quando causar sérios prejuízos ao bem-estar, à privacidade ou à segurança da criança ou adolescente.

Assim, cabe aos pais estabelecer limites que respeitem a privacidade e a integridade da criança, pois, o poder familiar impõe um dever juntamente aos poderes dentro do lar, buscando propiciar um desenvolvimento saudável do menor.

Segundo Schreiber²³, é responsabilidade do Estado não só assegurar a pluralidade, mas também prevenir que a liberdade de expressão, um instrumento essencial, se transforme em uma arma contra outros direitos fundamentais humanos, os quais são igualmente protegidos pela Constituição.

Sendo assim, é possível afirmar que o exercício da autoridade parental e da liberdade de expressão não deve violar os direitos dos filhos. É essencial o equilíbrio para garantir a todos os participantes um ambiente seguro e eficaz para o exercício e proteção de seus direitos.

4 A LEGISLAÇÃO E O *SHARENTING*

A crescente exposição de menores nas redes sociais tem provocado um debate jurídico relevante, focando nas consequências do *sharenting* na vida de crianças e adolescentes, além das possíveis repercussões legais que podem surgir dessa prática.

²² INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). Enunciado nº 39, 2021. Sobre a superexposição de crianças e adolescentes na internet. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 02 out. 2024.

²³ SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

O atual ordenamento jurídico brasileiro dispõe de normas que, ainda que de forma indireta, lidam com os efeitos nocivos do *sharenting*. Entre elas, destacam-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal e a Constituição Federal de 1988, que asseguram a proteção à dignidade, privacidade e imagem das crianças e adolescentes.

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal estabelece que “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, garantindo o direito a compensação pelo prejuízo material ou moral resultante de sua violação”²⁴. Corroborando com este entendimento, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 100, parágrafo único, determina que a intimidade e a vida privada de crianças e adolescentes devem ser protegidas.²⁵

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014²⁶, também contribui para a discussão ao estabelecer diretrizes para o uso da internet no Brasil que asseguram maior proteção aos dados de crianças e adolescentes que possuem maior sensibilidade.

Por fim, o princípio do melhor interesse da criança também enfatiza que a exposição virtual de dados e imagens de menores não pode comprometer a dignidade ou a segurança destes.

No entanto, enquanto essas disposições legais fornecem diretrizes gerais para a proteção da infância, a problemática do *sharenting* ainda carece de um detalhamento específico no ordenamento jurídico brasileiro.

Em contrapartida, diversos países têm adotado legislações e regulamentações específicas para lidar com a problemática do *sharenting*.

A Austrália, em 2024, aprovou uma emenda à Lei da Segurança Online, proibindo empresas como Instagram, TikTok e Facebook, de permitir o acesso de menores de 16 anos em suas plataformas, prevendo multas de até US\$ 32,5 milhões para as empresas que não cumprirem a exigência²⁷.

Já na Itália, a imagem e privacidade dos menores são salvaguardadas de forma mais rigorosa e intensa. Pais que publicam fotos de seus filhos nas redes sociais sem

²⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2024.

²⁵ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

²⁶ BRASIL. Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/12965.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

²⁷ BBC BRASIL. Austrália proíbe menores de 16 anos em redes sociais. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cdrdj33xln0#:~:text=A%20Austr%C3%A1lia%20proibir%C3%A1%20menores%20de,que%20n%C3%A3o%20cumprir%C3%A3o%20medida>. Acesso em: 04 out. 2024.

autorização podem ser punidos com uma multa de até 10 mil euros, o equivalente a quase R\$ 40 mil²⁸. Ademais, segundo a lei italiana, menores de 13 anos não podem ter acesso ao aplicativo e a partir dos 14 anos devem ter o consentimento dos pais²⁹.

Isso mostra que os problemas causados pela prática de *sharenting* só vem crescendo pelo mundo todo. Denota-se que diversas nações têm estabelecido diretrizes para atenuar ou até mesmo erradicar de vez a problemática do *sharenting*, garantindo maior proteção digital para as crianças e evitando situações que coloquem os infantes em situações de risco.

O Brasil, da mesma forma, enfrenta os mesmos problemas em relação a superexposição de menores, contudo, não possui leis que lidem com o *sharenting* de forma direta e plenamente eficaz.

Vemos que evolução das leis brasileiras não tem acompanhado a velocidade da evolução tecnológica. Deste modo, também carece de uma legislação específica e rigorosa que possa garantir proteção das crianças contra os riscos virtuais.

4.1 Lacunas na legislação penal brasileira: a necessidade de responsabilizar os pais pela superexposição dos filhos

Apesar dos potenciais danos associados ao *sharenting*, a atual legislação penal brasileira não tem acompanhado adequadamente essa evolução tecnológica e social. A falta de regulamentação específica deixa lacunas que desconsideram os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Consoante Anderson Schreiber³⁰, a legislação brasileira é ineficaz e inapta para gerir as consequências das inovações tecnológicas. Os tribunais estão lidando com um número crescente de disputas oriundas de interações virtuais. Contudo, é evidente que a maior parte dos Desembargadores e Ministros dos tribunais superiores não tem uma grande intimidade com questões originadas pelo universo virtual.

Destaca-se que as legislações e regulamentações vigentes não estão devidamente equipadas para enfrentar as complexidades e desafios que advém com os avanços da tecnologia. As disposições contidas na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e

²⁸ AGÊNCIA ANSA. Postar foto de filhos sem autorização gera multa na Itália. *O Estado de S. Paulo*, 10 jan. 2018. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/postar-foto-de-filhos-sem-autorizacao-gera-multa-na-italia/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

²⁹ INSTITUTO DIMICUIDA. Brasil x Itália: regulações de proteção da criança e do adolescente no uso da internet. Disponível em: <https://institutodimicuida.org.br/brasil-x-italia-regulacoes-de-protecao-da-crianca-e-do-adolescente-no-uso-da-internet/>. Acesso em: 15 set. 2024.

³⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direitos fundamentais e sociedade tecnológica*. São Paulo: Editora Foco, 2022.

do Adolescente - ECA) e no Código Penal revelam-se insuficientes e omissas ao abordar as especificidades do *sharenting*.

No tocante a imagem e honra dos menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 241, até prevê como crime a conduta de fotografar cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, bem como a publicação dessas imagens³¹. Vejamos:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

Ainda, o Art. 241-E trouxe o entendimento de que a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

O Código Penal também dispõe em seu artigo 218-B, o crime de divulgação de imagens ou vídeos que contenham cenas pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes.

Aliado ao dispositivo supramencionado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) trouxe maior clareza à discussão, ao afirmar que a ausência de nudez não impede a caracterização de pornografia infantil. A Sexta Turma do STJ enfatizou que o termo “cena de sexo explícito ou pornográfica”, definido no artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tem um entendimento amplo, que não se restringe à exibição de genitais ou atos sexuais explícitos³². Esta compreensão do STJ abre margens para uma interpretação do *sharenting* como uma ação que pode resultar em responsabilidade criminal, dependendo do contexto das imagens compartilhadas. Isso porque, ainda que tais imagens publicadas em redes sociais não apresentem nudez de forma explícita, não se pode ignorar seu evidente potencial pornográfico. Dessa forma, entende-se, portanto, que este tipo de imagem infantil, ainda que não envolva a representação explícita do corpo, pode

³¹ BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

³² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nudez não é indispensável para caracterizar crimes do ECA por exposição sexual de menores. Notícias, 4 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/04042022-Nudez-nao-e-indispensavel-para-caracterizar-crimes-do-ECA-por-exposicao-sexual-de-menores.aspx>. Acesso em: 22 out. 2024.

ser suficiente para configurar abuso ou exploração infantil, visto que transmite uma ideia de degradação da criança e da sua imagem.

Nesse sentido, pode-se constatar que os pais são a raiz de parte da problemática envolvendo o compartilhamento de pornografia infantil eis que eles são os responsáveis pela superexposição nociva de imagens potencialmente pornográficas ou degradantes de crianças (como fotografias com roupas ou poses sensuais ou vídeos com danças e músicas com teor sexual). Surge, portanto, a necessidade de conscientizar e principalmente responsabilizar os adultos envolvidos com a prática de *sharenting*.

Todavia, embora sejam inúmeras as consequências advindas do *sharenting*, atualmente, não há consequências penais para aqueles que o praticam. Assim, aqueles que expõem nocivamente seus filhos ficam livres para repetir tal prática diversas vezes, até que as crianças sofram algum dano grave.

Logo, somente a partir da criação de uma nova lei, poderíamos abordar essas problemáticas de forma abrangente e eficaz.

O Projeto de Lei nº 3.066 de 2022 é um avanço frente aos desafios da era digital e a problemática do *sharenting*, ao pleitear a alteração da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever como crime contra a criança a superexposição nociva nas redes sociais e páginas da internet, em especial seu art. 2º, a seguir colacionado:

Art. 2º Insere o Art. 241-F a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

Art. 241-F É crime a superexposição nociva por qualquer pessoa, inclusive pais ou responsáveis legais, de imagens pornográficas ou degradantes de crianças em redes sociais e páginas da internet que possa vir a colocá-las em situação de vulnerabilidade.

Pena – Reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.³³

O PL 3.066/2022 destaca a necessidade de educar pais e responsáveis sobre privacidade e consentimento no contexto digital, enquanto promove maior segurança para as crianças no ambiente online.

³³ BRASIL. Projeto de Lei n.º 3.066, de 2022. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), para dispor sobre direitos de crianças e adolescentes na internet. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2311095>. Acesso em: 15 set. 2024.

Muito embora o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tragam luz à discussão, há uma necessidade de amadurecimento da legislação penal, nosso ordenamento carece de uma legislação específica para abordar práticas como o sharenting.

Ter uma lei específica, ao invés de depender apenas de interpretações judiciais, traz uma série de vantagens para garantir a proteção efetiva de direitos, especialmente em um campo tão sensível como o do direito da criança e do adolescente.

Leis claras proporcionam maior segurança jurídica, reduzindo as incertezas sobre o tema tratado e conferindo maior consistência ao sistema jurídico.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 3.066 de 2022 será um marco na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, reconhecendo a responsabilidade de pais e responsáveis que tem colocado seus filhos em situações de risco ao compartilhar conteúdos inapropriados ou potencialmente degradantes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho discutiu a prática do sharenting como fenômeno contemporâneo que envolve a exposição nociva e desregrada de menores em redes sociais e plataformas digitais, ressaltando seus impactos negativos e implicações legais.

Diante dos aspectos aqui estudados, constata-se que o sharenting, embora muitas vezes praticado de forma inocente, representa uma ameaça concreta aos direitos das crianças e adolescentes na era digital. A superexposição nociva de menores nas redes sociais revela uma série de preocupações, onde o direito à imagem, à privacidade e à dignidade das crianças é colocado em segundo plano frente ao desejo dos próprios genitores.

Essa prática acarreta não apenas consequências emocionais e sociais para os menores expostos, como também os coloca em situação de extrema vulnerabilidade frente a crimes digitais, como exploração sexual infantil, cyberbullying ou cyberstalking.

Ressalte-se que, embora os pais detenham o poder familiar e o direito à liberdade de expressão, tais prerrogativas não são absolutas e devem sempre ser exercidas em conformidade com os princípios que regem o Direito da criança e do adolescente, e em especial o principal do melhor interesse da criança e do adolescente. Nesse sentido, a responsabilização jurídica daqueles que coloquem seus filhos em situações de risco, mostra-se essencial para reequilibrar esse conflito de direitos.

Neste estudo, observou-se que em nosso atual cenário, a legislação penal brasileira ainda se mostra insuficiente para lidar com os desafios impostos pela realidade digital. Assim, torna-se urgente um amadurecimento normativo, através da inclusão de novos dispositivos legais que lidem de forma direta contra a problemática do sharenting, como por exemplo, o Projeto de Lei nº 3.066/2022.

A criação de uma legislação penal específica, representa um avanço não apenas no campo jurídico, mas também no plano ético e social, isso porque, além de permitir a responsabilização de condutas nocivas à infância, uma nova norma poderia também conscientizar, educar e transformar comportamentos. Além de seu poder punitivo, a lei também exerce um poder preventivo, servindo como um verdadeiro convite a mudança e ao avanço.

A inclusão de uma lei que trate diretamente da prática e consequências do sharenting, pode funcionar como um instrumento de alerta à sociedade, orientando pais e responsáveis sobre os limites da exposição de seus filhos e promovendo a proteção integral da infância em ambientes virtuais, o que pode contribuir para atenuar ou até mesmo coibir toda problemática em torno do sharenting e de suas perversas consequências.

Trata-se, então, de um passo necessário para garantir que a estadia de crianças e adolescentes no ambiente digital torne-se mais seguro, ético e respeitoso, onde os direitos dos menores sejam efetivamente assegurados.

Embora o tema tenha sido explorado em sua complexidade, novos estudos podem abordar a percepção das próprias crianças sobre a prática e os impactos a longo prazo na formação de sua identidade. O debate sobre o sharenting permanece aberto, exigindo constante atualização e reflexão frente aos avanços tecnológicos e mudanças sociais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ANSA. **Postar foto de filhos sem autorização gera multa na Itália.** O Estado de S. Paulo, 10 jan. 2018. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/postar-foto-de-filhos-sem-autorizacao-gera-multa-na-italia/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

AMORIM, Bárbara; HOLANDA, André. Melody e a erotização dos corpos e discursos infantis. In: **Anais XXIV Congresso de ciências da comunicação na região sudeste**, 2019, p. 6. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/sudeste2019/resumos/R68-1204-1.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. Sharenting: Parent blogging and the boundaries of the digital self. **Popular Communication**, v. 15, n. 2, p. 110–125, 2017. Disponível em: https://eprints.lse.ac.uk/67380/1/Blum-Ross_Sharenting_revised_2nd%20version_2017.pdf. Acesso em: 21 out. 2024.

BBC BRASIL. **Austrália proíbe menores de 16 anos em redes sociais**. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cdrdrj33xln0#:~:text=A%20Austr%C3%A1lia%20proibir%C3%A1%20menores%20de,que%20n%C3%A3o%20cumprirem%20a%20medida>. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei n.º 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 3.066, de 2022. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), para dispor sobre direitos de crianças e adolescentes na internet**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2311095>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.628.700 - MG (2016/0233140-0)**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 10 de agosto de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1675907&num_registro=201602331400&data=20180301&formato=PDF. Acesso em: 29 set. 2024.

CNN BRASIL. **Saiba como países regulam o acesso de crianças e adolescentes às redes sociais**. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/saiba-como-paises-regulam-o-acesso-de-criancas-e-adolescentes-as-redes-sociais/>. Acesso em: 02 out. 2024.

DINES, Gail. **Pornland: How Porn Has Hijacked Our Sexuality**. Boston: Beacon Press, 2010. Disponível em: file:///C:/Users/joao.mendes/Downloads/DINES_G_Pornland_pdf.pdf. Acesso em 10 set. 2024.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, 2017 p. 255-273. Disponível em: <https://publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821> Acesso em: 30 set. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Enunciado nº 39, 2021. Sobre a superexposição de crianças e adolescentes na internet**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 02 out. 2024.

INSTITUTO DIMICUIDA. **Brasil x Itália: regulações de proteção da criança e do adolescente no uso da internet**. Disponível em: <https://institutodimicuida.org.br/brasil-x-italia-regulacoes-de-protecao-da-crianca-e-do-adolescente-no-uso-da-internet/>. Acesso em: 15 set. 2024.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf, **Alienação Parental: Importância da detecção: Aspectos legais e processuais**. 8. ed. Rio De Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Vitória Ranner Pinheiro; MEIRA, Guianezza Mescherichia de Góis Saraiva. **A normalização da cultura de crimes contra a dignidade feminina na canção “sabotaram o meu corpo” e a exaltação da sexualização de crianças na plataforma TikTok**. 2021. Disponível em: <https://www.revistaphilologus.org.br/index.php/rph/article/view/883/950>. Acesso em: 17 ago. 2024.

SAMPAIO, Evillyn Oliveira; CARVALHO, Matheus Alefe Tenório; DO NASCIMENTO, Vanessa Gomes; FERREIRA, Josivete Maria do Nascimento. Influência das mídias sociais no processo de erotização infantil: fator determinante para um processo precoce da adultização? **Revista Eletrônica da Estácio Recife**, [S. l.], v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: <https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/view/665>. Acesso em: 29 out. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos fundamentais e sociedade tecnológica**. São Paulo: Editora Foco, 2022.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Pediatras alertam para os perigos do sharenting, exposição excessiva de crianças nas redes sociais**. *Jornal Digital*, 16 set. 2021. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/pediatras-alertam-para-os-perigos-do-sharenting-exposicao-excessiva-de-criancas-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 2 out. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Nudez não é indispensável para caracterizar crimes do ECA por exposição sexual de menores**. Notícias, 4 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/04042022-Nudez-nao-e-indispensavel-para-caracterizar-crimes-do-ECA-por-exposicao-sexual-de-menores.aspx>. Acesso em: 22 out. 2024.

STEINBERG, Stayce. **Sharenting: children's privacy in the age of social media**. *Emory Law Journal*, v. 66, p. 839, 2017. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1094&context=elj>. Acesso em: 24 out. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fábíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (coords.). **Liberdade de expressão e relações privadas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://periodico.agej.com.br/index.php/revistamagis/article/view/30>. Acesso em: 14 nov. 2024.

UM MAPEAMENTO DOS RISCOS DA EXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET E O PAPEL DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DA FAMÍLIA PARA PREVENIR O *SHARENTING*

*Marcelo Toffano*¹

*Lais Faleiros Furuya*²

*Lais Reis Araújo Nazare*³

RESUMO: O presente resumo visa analisar as profundas mudanças trazidas pelas Revoluções Industriais até os dias atuais (1760-2025) e tem como objetivo principal, mapear os riscos da exposição das crianças e dos adolescentes na internet através do sharenting. O trabalho também pretende verificar o papel do Estado, da sociedade e da família na proteção das crianças e dos adolescentes no que tange à exposição desenfreada de dados sensíveis ocorrida na era digital. A pesquisa também explora os conceitos de privado (e privacidade), público e íntimo (extimidade) que, nos dias atuais possuem um liame cada vez mais sensível. A pesquisa demonstra que muitas vezes o próprio Estado é o coletor de dados, mas que, no entanto, seu poder de controle é escasso, ao passo que no mercado atual as informações pessoais são cada vez mais almejadas pelo mercado digital, visando o lucro e o mapeamento dos usuários das redes sociais, sem mesmo que eles autorizem ou percebam que estão autorizando o compartilhamento de suas informações. O resumo analisa a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a Lei nº. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e o manual (de

¹ Graduação em Direito pela Universidade de Franca. Especialização “latu sensu” pela Universidade de Franca. Mestrado em Direito pela Universidade de Franca. Doutorado em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP. Professor titular da graduação e do mestrado da Faculdade de Direito de Franca. *E-mail:*

² Mestranda pela Faculdade de Direito de Franca. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital, certificado pelo CNPQ. Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Fez parte do PIBIC mediado pela Faculdade de Direito de Franca. *E-mail:* lalafaleiros20@gmail.com.

³ Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Pós-Graduada em Direito Processual Civil e Empresarial pela Faculdade de Direito de Franca. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Advogada. *E-mail:*

2025) Crianças, adolescentes e telas Guia sobre usos de dispositivos digitais. Todavia, sugere a criação de novas políticas públicas para prevenção dos menores contra o *sharenting*. Para a elaboração deste, foi utilizado o método científico dedutivo, com a utilização de pesquisa bibliográfica e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Riscos do *sharenting*; Exposição virtual; Proteção contra o *sharenting*; Compartilhamento excessivo de dados; Crianças e adolescentes.

1 INTRODUÇÃO

O principal objetivo do presente artigo é entender como o *sharenting* e a submissão que os filhos têm pelos genitores (ou responsáveis) podem usurpar o direito à privacidade do indivíduo (crianças e adolescentes). Apontar, também, como a Lei Geral de Proteção de Dados garante o uso das informações pessoais de crianças e adolescentes, além de explanar a biopolítica e necessidade de políticas públicas acerca do tema.

A pesquisa do tema se justifica pela necessidade de implementar políticas públicas com intuito de garantir a proteção do direito à privacidade das informações pessoais de cada criança e adolescente, ao passo que no contexto moderno e tecnológico-digital quase não se encontra o limite entre o direito à privacidade, à publicidade e à extimidade.

Afinal, após os inúmeros avanços tecnológicos e digitais o compartilhamento de dados sensíveis passou a ser cada vez mais compartilhado nas redes sociais, todavia, as informações de crianças e adolescentes estão sendo compartilhadas indiscriminadamente e, na grande maioria das vezes, sem a devida autorização, merecendo, portanto, a tomada de medidas capazes de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente.

O método dedutivo foi utilizado como metodologia na presente pesquisa. Tal estudo se deu através da realização de um estudo qualitativo e quantitativo de natureza exploratória, com abordagem bibliográfica e a documental.

2 MAPEAMENTO DOS RISCOS DA EXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS NA INTERNET

Como mapear os riscos da exposição na indústria tecnológica digital sem mencionar as Revoluções Industriais?

As revoluções industriais (de 1760 até 2024) resultaram no que hodiernamente podemos conceituar como tecnologia. Ao longo desses anos, o trabalho deixou de ser manual e se transformou em indútrial o que proporcionou grande aceleração do crescimento econômico. Ademais, a produção em massa e a implementação de novas tecnologias deu início ao progresso tecnológico (Nazaré, Pereira e Toffano, 2024, p. 60-61).

Ato contínuo, após os avanços tecnológicos nos campos da informática, da robótica, das telecomunicações, dos sistemas de produção inteligentes e automatizados o mundo real foi conectado ao mundo virtual/digital (Nazaré, Pereira e Toffano, 2024, p. 60-61).

A presente pesquisa se desenvolve nesse cenário contemporâneo, com tecnologias digitais avançando desenfreadamente, onde o limite entre o direito à privacidade, a publicidade e a extimidade das informações pessoais se encontra cada vez mais tênue, sendo necessário estudar a implementação de políticas públicas com intuito de garantir a proteção do direito à privacidade.

2.1 Privado, público, êximo e *sharenting*

O conceito de privado vem “do latim *privātus*, privado é aquilo que permanece ou que se executa à vista de poucos, entre familiares ou amigos, sem grandes formalidades. Também são consideradas privadas as situações confidenciais, sigilosas ou secretas”. (Equipe Editorial de Conceito, 2021).

Nesse ínterim temos o conceito de

Privacidade (calcado no inglês *privacy*) é o direito à reserva de informações pessoais e da própria vida pessoal: *the right to be let alone* (literalmente «o direito de ser deixado em paz»), segundo o jurista norte-americano Louis Brandeis, que foi provavelmente o primeiro a formular o conceito de direito à privacidade, juntamente com Samuel Warren.^[1] Brandeis inspirou-se na leitura da obra do filósofo Ralph Waldo Emerson, que propunha a solidão como critério e fonte de liberdade. Pode ser também entendida como a vontade de controlar a exposição e a disponibilidade de informações acerca de si mesmo, o que é chamado de regulação dos limites:^[2] a quantidade de controle que um indivíduo exerce sobre a entrada e saída de declarações de si mesmo e a quantidade de contato que se tem com outras pessoas. Esse processo tem implicações diretas no tipo de relação que o indivíduo exerce com e sobre outras pessoas em sua vida. (Wikipédia, s.d.)

Bolesina e Gervasoni (2022, p. 89) asseveram que “ser anacrônico significa atribuir a uma época lógicas que são de outra época” e que a noção atual e jurídica de privacidade ultrapassa o conceito clássico do direito a ficar só ou de não ser incomodado.

Segundo Rodotà (2008, *apud* Bolesina e Gervasoni, 2022, p. 94) hodiernamente o conceito de privacidade se traduz no “direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular”. E hoje, nas palavras de Etzioni (2015, *apud* Bolesina e Gervasoni, 2022, p. 94), o direito à privacidade protege uma esfera pessoal e não uma conexão com a casa, protege pessoas e não lugares.

Opostamente, temos o conceito de público que, por sua vez, se traduz como algo que “1. pertencente ou relativo ao povo; 2. que é de todos; 3. que se faz diante de todos; 4. aberto ou acessível a todos; 5. conhecido de todos; notório; 6. que não é secreto; 7. Comum; 8. relativo ou pertencente ao governo de um país” (Infopédia, s.d.).

E no centro dessa divergência (privado e público) está a extimidade – “pode ser que aquilo que descrevemos como sendo esse lugar central, essa exterioridade íntima, essa extimidade, que é a Coisa, esclareça para nós o que resta ainda como questão, ou até mesmo como mistério” (Lacan, 1959-1960, p. 173)

Portanto, êtimo “é um neologismo criado por Lacan para indicar algo do sujeito que lhe é mais íntimo, mais singular, mas que está fora, no exterior. Trata-se de uma formulação paradoxal: aquilo que é mais interior, mais próximo, mais íntimo, está no exterior” (Seganfredo, 2014).

A extimidade no âmbito virtual para Bolesina e Gervasoni (2022, p. 89) se traduz

Especificamente no âmbito da internet, uma dessas transformações foi o aparecimento pulverizado de redes sociais e o massivo trânsito de informações pessoais nelas. Como regra, tais informações são voluntariamente expostas, por meio de direitos da personalidade, como a intimidade, a imagem, a voz e a identidade. Tais atos de abrir voluntariamente a própria intimidade nesses espaços de socialização tem-se denominado de Extimidade.

Deste modo, trazendo o conceito de extimidade para a realidade virtual hodierna, podemos concluir que a extimidade atual é o ato de fazer/prestar/expor/postar, pelo próprio indivíduo detentor da privacidade, informações pessoais à algum ambiente público (com ou sem preservação de dados).

Ainda nesse contexto, Bolesina e Faccin (2021, p. 210) aduzem que

Uma das características da cultura contemporânea é a prática da revelação voluntária da informação pertencentes à intimidade pessoal e à identidade pessoal, sobretudo no ciberespaço. A prática não se resume à exposição de situações pessoais-individuais e pode envolver outras pessoas em casos de intimidade-plural ou até mesmo veiculação de dados sobre os filhos. É neste contexto de trânsito de dados pessoais que aparecem as denominações: extimidade e sharenting.

Mas e quando as informações os dados e as imagens pertencem a crianças e adolescentes? Quais os limites do poder familiar em expor/postar informações pessoais à ambientes públicos como as redes sociais não sendo detentores da privacidade deles, mas responsáveis legais por esses menores e detentores de liberdade de expressão?

Em 2019 a atriz Gwyneth Paltrow publicou em seu Instagram uma foto ao lado de sua filha Apple, à época com 14 (quatorze) anos. Ao ver a publicação a adolescente comentou: “Mãe, já discutimos isso. Você não pode postar nada sem o meu consentimento”. E a atriz respondeu: “Mas nem dá para ver o seu rosto!”. (Bolesina; Faccin, 2021, p. 209).

Tal episódio ficou conhecido como “o levante dos filhos contra os pais” face a prática de publicar fotos e vídeos em ambientes de socialização sem o consentimento dos filhos, conhecido como sharenting (Bolesina; Faccin, 2021, p. 209), salientando, inclusive, que “tal prática também pode ser observada quando os responsáveis também gerenciam as redes sociais dos filhos” (Bolesina; Faccin, 2021, p. 225).

2.2 “Querida, estiquei o bebê” – o tornei um influenciador digital

O filme “Querida, estiquei o bebê” conta a história de um cientista que faz um experimento desastroso que, na ausência da esposa, expõe o filho do casal a uma enorme carga elétrica que o transforma em um bebê gigante que não para de crescer e que ninguém consegue detê-lo (Adorocinema, 2020).

Influencer ou influenciador digital; uma profissão no mundo virtual? Affonso (2019, p. 4) aduz que para muitos essa intensa exposição voluntária da própria imagem é uma profissão ao passo que há pessoas que já sobrevivem exclusivamente desta atividade de estimular o consumo e ditar quais são os padrões de moda.

Mas, segundo Affonso (2019, p. 4), “pessoas famosas influenciam comportamentos desde um passado longínquo”, citando como exemplo quando a família real portuguesa chegou ao Brasil, em 1808, trazendo a futura imperatriz Carlota Joaquina que, durante a viagem, foi acometida por uma infestação de piolhos que a levou a raspar o cabelo e, para encobrir a verdade, começou a usar um turbante. Tal adereço se tornou viral e as mulheres passaram a copiar o estilo e sem perceber, talvez, Carlota Joaquina tenha se tornado a primeira grande influenciadora brasileira, embora não digital.

E qual a relação de todas essas informações? Trazer uma comparação, ainda que simples, entre os pais “cientistas” que expõe (sharenting) seus filhos (bebês, crianças e adolescentes) à experimentos (exposição virtual) desastrosos (que depois de inserido na rede não é possível deter sua entrega a milhares e milhões de pessoas) apenas por visibilidade ou, ainda, com o intuito de torná-los influenciadores digitais mirins.

Eis que estamos diante dos questionamentos centrais da presente pesquisa, quais sejam, a exposição gera riscos significativos? Quais os riscos dessa exposição virtual desenfreada? Como esse fenômeno conhecido com o sharenting impacta a vida e os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil? Quais políticas públicas precisam ser implementadas para coibir o uso indevido de dados pessoais de crianças e adolescentes?

2.3 A hipervulnerabilidade das crianças e dos adolescentes frente à era digital e os riscos que o *sharenting* oferece

Observando a potencializada e agravada vulnerabilidade da criança e do adolescente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou o uso do termo hipervulnerabilidade (Verbicaro, Homci, 2023, p. 2). Afinal, as crianças devem ser preservadas ao passo que possuem poucos, talvez nenhum, recursos contra o sharenting

As crianças têm pouco ou nenhum recurso contra o compartilhamento excessivo dos pais por muitas razões. Primeiro, espera-se que as crianças cumpram a vontade de seus pais. Segundo, as crianças podem não ter oportunidade de expressar seu desdém ou outros sentimentos, como constrangimento, humilhação, raiva ou mágoa. Finalmente, as crianças podem não ter uma compreensão das implicações da conduta online de seus pais. Como afirmado acima, nesta circunstância excepcional original, a sociedade só agora está pronta para receber, analisar e entender dados do grande experimento de mídia social. (Steinberg, 2017, p. 868, tradução nossa)

Fotos das crianças com nudez (total ou parcial) ou com roupas de praia demonstram alguns riscos do oversharenting como, por exemplo, o perigo à exposição de predadores sexuais e pedófilos que podem se valer das imagens para sua satisfação sexual pessoal como de compartilhamento em redes criminosas, independentemente se existe a nudez ou não, ao passo que essas imagens por vezes são usadas para a criação de pornografia infantil, a criação de robôs sexuais que simulam crianças e/ou adolescentes, bem como a criação de brinquedos sexuais com as características e as roupas usadas pelo infante (Medon, 2022, p. 272).

Medon (2022, p. 274) também afirma que, além dos riscos acima existem outros como “sequestro e roubo de identidade, passando pelo cyberbullying e chegando à coleta de dados pessoais que poderão ser utilizados em desfavor daquela pessoa em desenvolvimento quando da idade adulta”, além do risco de “adulterização e hipersexualização precoce”.

Ademais, as crianças são vistas como alvos com muito potencial para roubo de identidade ao passo que “como passam anos da infância sem precisar de determinados documentos, de pedidos de conta bancária ou crédito financeiro, elas podem ter suas informações usadas ilegalmente por muito tempo sem que isso seja detectado” (Idoeta, 2020).

3 A REALIDADE ATUAL DA EXPOSIÇÃO DAS CRIANÇAS

Em que pese inicialmente acreditar que tal prática seria restrita aos influenciadores digitais, os dados acima apontam que o sharenting é um fenômeno amplo e pode ser praticado por qualquer genitor (ou por qualquer outro parente do menor) que exponha seu filho na internet ainda que para um número reduzido de seguidores (Medon, 2022, p. 269).

Anna Brosch (2016, p. 233, tradução nossa) assevera que

Além dos riscos de segurança atuais e da permanência do concurso online, isso pode causar outras consequências no futuro. Devido ao compartilhamento, as crianças crescem com um conceito de privacidade totalmente diferente. Assim, pode parecer normal para elas que tudo seja de domínio público. Dessa forma, a ideia de privacidade está rapidamente desaparecendo.

Diversamente, Medon (2022, p. 269) acredita que não basta uma análise quantitativo, é necessária uma análise qualitativa também, ao passo que apenas uma fotografia postada de uma criança poderá expô-la à situação vexatória, se

tornar viral, ser amplamente compartilhada e lesar os direitos da personalidade do infante.

Frente a essa exposição desenfreada, os dados são alarmantes ao passo que as pesquisas indicam que mais de $\frac{3}{4}$ (três quartos) dos pais compartilham informações, como histórias, vídeos e imagens de seus filhos nas redes sociais, bem como que mais de 80% (oitenta por cento) dessas postagens utilizam os nomes reais dos filhos. Menos de $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos genitores pedem permissão para publicar algo sobre o filho e por volta de $\frac{1}{3}$ (um terço) nunca pede permissão. (SecurityORG, 2021)

Quase $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos genitores tem configurações públicas permitindo que qualquer pessoa tenha acesso as informações postadas, além de que quase 80% (oitenta por cento) dos pais têm amigos nas redes que nunca conheceram pessoalmente (SecurityORG, 2021). Não obstante, quase 80% (oitenta por cento) dos pais entrevistados informaram que já tinham postado fotografias de seus filhos completamente nus ou seminus, normalmente tiradas durante o banho ou na praia (Brosch *apud* Medon, 2022, p. 273).

O assédio sexual de menores, a pornografia infantil e a pedofilia são assuntos extremamente relevantes e importantes nos dias hodiernos, ao passo que para Almeida, Oliveira e Bona (2023, p. 20)

Estes predadores online utilizam de diversas estratégias e ferramentas para se aproximar e manipular suas vítimas, explorando a ingenuidade e a curiosidade natural dos jovens. A crescente digitalização da sociedade e a facilidade de acesso à internet por crianças ampliam os riscos e desafios na proteção deste público. Contudo, é alarmante notar que, dessa quantidade de vídeos que analisamos, quase 40% são postados por essas figuras parentais, além dos 17% de familiares dessas crianças.

Em que pese a seriedade desses assuntos

É comum encontrar na mídia a exibição de meninos e meninas cantando e desempenhando cenas com alto teor sexual [...] esses conteúdos são nocivos para o desenvolvimento do público infantil, tanto para aqueles que realizam as cenas, tanto para os que acessam o conteúdo impróprio para uma criança (Aguar; Araújo e Niebuhr *apud* Almeida, Oliveira e Bona, 2019, p. 24).

Não obstante, essa pressão social, segundo Almeida, Oliveira e Bona (2019, p. 24) recai sobre as mídias sociais, incentivando e padronizando comportamentos

que incentivam as crianças a imitarem atos sexuais adultos em suas brincadeiras, promovendo a erotização das crianças que, atualmente não parece ser um problema a ser enfrentado pela sociedade.

Como alhures mencionado o cyberbullying é um dos riscos decorrentes do sharenting e “estudos mostram que nos EUA, Europa e Austrália, de 10% a 35% dos jovens já reportaram ter sofrido cyberbullying. Sendo que desses, de 10% a 20%- variando entre os países - já assumiram ter cometido o mesmo ato” (Schreiber e Antunes, 2015, p. 111).

Cediço que os efeitos do cyberbullying é tão grave quanto o bullying presencial ao passo que as vítimas e os agressores estão sob crescente pressão, e em decorrência de tal assédio, estão mais propensas ao abuso de drogas, à depressão e ao cometimento de suicídio (Schreiber e Antunes, 2015, p. 111).

Como consequência as pesquisas também apontam maior probabilidade, tanto para vítimas como para agressores, a predisposição para fobia social, ansiedade e baixos níveis de autoestima. Salientando que as respostas negativas ao cyberbullying atingiram 93% (noventa e três por cento) das pessoas afetadas (Schreiber e Antunes, 2015, p. 119).

Ademais, as respostas emocionais se traduzem em “raiva (41%), desapontamento (mais de 30%), frustração (20%), vulnerabilidade (15%), depressão (11%) e medo (8%)” além das respostas biológicas como “insônia, enurese, ansiedade, dores de cabeça e dores abdominais” Schreiber e Antunes, 2015, p. 119-120).

No cenário atual e ainda falando em estatísticas Idoeta (2020) aduziu que

Um relatório de 2018 do banco britânico Barclays estima que “mais uma década de pais que compartilham excesso de informações pessoais online” produzirá 7,4 milhões de incidentes de fraude de identidade até 2030. “Pelas redes sociais, nunca foi tão fácil para fraudadores obter informações-chave (nome, idade, local de nascimento, nomes dos pais etc.) necessárias para roubar a identidade de alguém”, disse, na época, Jodie Gilbert, chefe de segurança digital do banco, pedindo que os pais fossem mais cautelosos com as configurações de privacidade de suas redes sociais e com o que é postado sobre os filhos (Idoeta, 2020)

Destarte, é visível que informações sensíveis de crianças e adolescentes estão sendo compartilhadas indistintamente por seus genitores (ou responsáveis) sem a autorização desses menores e sem a preocupação (ou conhecimento) de quem irá ter acesso aos referidos dados, quiçá de como tais informações ou imagens serão

utilizadas, atos que são lesivos e podem causar inúmeros riscos (físicos, mentais e psicológicos) presentes e futuros.

4 O PAPEL DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DA FAMÍLIA PARA PREVENIR O *SHARENTING*

A Constituição Federal Brasileira de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseveram que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos fundamentais (Brasil, 1988), devendo resguardar sempre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como a sua proteção integral (Brasil, 1990).

A Lei determina a proteção, mas será que todos (Estado, sociedade e famílias) estão dispostos a, de fato, proteger? Afinal, como dito acima, dados sensíveis de crianças e adolescentes estão sendo expostos diariamente nas plataformas digitais sem que se faça nada para proteger o infante de ver seus dados coletados indistintamente.

4.1 O Estado como coletor de dados e seu escasso poder de controle

A professora Zuboff (2019, *apud* Rolim, 2020, p. 18), da Escola de Negócios da Universidade de Harvard – Estados Unidos, denomina como capitalismo de vigilância a “nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita para práticas comerciais ocultas de extração, previsão e vendas”, bem como “os dados são usados para fabricar produtos de previsão – isto é, previsões do comportamento futuro do usuário – que são extremamente lucrativos”.

Mulholland (2018, p. 161-162) aduz que em 2014 foi anunciado que em 2020 o Estado chinês implantaria (com cadastro obrigatório de 1,3 bilhões de cidadãos à época) o “social scoring” (sistema de crédito social) com a finalidade de verificação da “fidelidade” do cidadão chinês aos princípios e valores do Estado, sendo possível categorizar, como positivos ou negativos, os comportamentos dos cidadãos para classificar e determinar se o indivíduo terá, ou não, direito de acesso à determinadas políticas públicas como, *verbi gratia*, o recebimento de prestação médico-hospitalar e a indicação de escolas para as quais os filhos devem ser matriculados.

Ainda sob análise do caso concreto alhures, Mulholland (2018, p. 162) assevera que o sistema de controle social e o tratamento por violação de dados sensíveis violam os direitos fundamentais ao passo que a ampla utilização de

dados pessoais (sem consentimento) são marcadas pela capacidade de seu uso discriminatório pelo Estado e pelo Mercado.

Rolim (2020, p. 26) informa que apesar da existência de leis que visem desencorajar a vigilância intrusiva do Estado nos países Europeus, em contrapartida existem países que

Enquanto leis mais rígidas sobre privacidade de dados tendem a desencorajar uma vigilância mais intrusiva na Europa, países como China e Rússia aumentaram a vigilância e o monitoramento durante a pandemia, intensificando as ameaças às liberdades e privacidade individuais. Países como Coreia do Sul e Taiwan também adotaram métodos de vigilância obrigatórios, enquanto Israel recorreu ao seu serviço de segurança nacional para rastrear e monitorar a localização de seus cidadãos, apesar de uma decisão da Suprema Corte que ordenou a suspensão do programa devido a graves violações aos direitos de privacidade.

Nesse diapasão, Rolim (2020, p. 18) salientou o escândalo de dados da Cambridge Analytica, ocorrido em 2018, que divulgou como a empresa (através do Facebook) coletou dados sem o consentimento de 87 milhões de usuários (mesmo que somente 270 mil pessoas tenham baixado o aplicativo e consentido com o uso de dados para efeitos acadêmicos) e se utilizou de tais informações para influenciar o voto das pessoas e os resultados das eleições.

O referido escândalo demonstrou, para Rolim (2020, p. 18), a coleta ilegal de dados, o uso político de dados e como é escasso o controle (pelo governo e pela sociedade civil) sob a forma como as empresas privadas coletam, armazenam e compartilham os dados coletados dos cidadãos.

Nesse ponto lidamos exatamente com os dados em extimidade (quando o próprio cidadão informa seus dados) acima mencionados. Mas aqui estamos lidando com algo ainda mais perigoso; o *sharenting*! Onde os cidadãos informam os dados de seus filhos! Estamos lidando com a exposição de terceiros, sem que se tenha o consentimento dos mesmos. Lidando com a extimidade de terceiros, menores de idade.

4.2 O autoritarismo digital

Nos exemplos mencionados no tópico anterior é possível verificar que a

busca competitiva por dados comportamentais cada vez mais preditivos, as empresas percebem a eficiência de direcionar o comportamento do consumidor para resultados que garantam lucros ainda maiores. Isso produziu uma mudança ‘na qual os processos automatizados não apenas conhecem nosso comportamento, mas também moldam nosso comportamento em escala. (Rolim, 2020, p. 18)

O ser humano está cada vez mais alienado com a realidade virtual e, sem perceber, como estão sendo mapeados compartilham seus dados pessoais e de as informações sensíveis de seus filhos, sem pensar nos riscos que tais atos podem ocasionar.

Segundo *Freedom House* (2020, apud Rolim, 2020, p. 18), o declínio da liberdade foi acelerado pela pandemia da Covid-19 ao passo que

[...] autoridades [governamentais] citaram a covid-19 para justificar a expansão dos poderes de vigilância e a implantação de novas tecnologias antes vistas como demasiadamente intrusivas. A crise de saúde pública criou uma oportunidade para a digitalização, coleta e análise dos dados mais íntimos das pessoas, sem proteções adequadas contra abusos. Governos e entidades privadas estão aumentando seu uso de inteligência artificial (IA), vigilância biométrica e ferramentas de big data para a tomada de decisões que afetam os direitos econômicos, sociais e políticos dos indivíduos. Crucialmente, os processos envolvidos frequentemente tem carecido de transparência, de supervisão independente e possibilidades de reparação. Essas práticas aumentam a perspectiva de um futuro distópico em que empresas privadas, agências de segurança e cibercriminosos tenham acesso fácil não apenas a informações confidenciais sobre os lugares que visitamos e os itens que compramos, mas também a nossos históricos médicos, padrões faciais e de voz, e até mesmo nossos códigos genéticos.

Hodiernamente, com essa cultura que desvaloriza a intimidade vemos que

atores, esportistas e outras celebridades compartilham seus ultrassons pré-natais com descrições como “sua primeira foto!”, eles normalizam um processo de compartilhamento e nomeação de visualizações de nascituros nas redes sociais. A escolha de não compartilhar parece cada vez mais em desacordo com as normas e expectativas sociais da gravidez e (preparação para) a paternidade na era das plataformas de mídia social (Leaver *apud* Vieira, 2022, p. 50)

O compartilhamento de dados sensíveis, próprios e de seus filhos, está sendo normalizado dia após dia, sem que as pessoas percebam a gravidade de tais atos.

4.3 Marco Civil da internet, Lei Geral de Proteção de dados e o poder familiar

Diante desse compartilhamento excessivo de informações sensíveis foi criada, em 2014, a Lei n. 12.965, também conhecida como o Marco Civil da Internet. Nela é garantido (artigo 29) aos pais (ou responsáveis) a livre escolha na utilização de programa de computador para controle do conteúdo que seus filhos menores terão acesso, respeitando sempre as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente. Cabendo ao Poder Público promover a educação e a inclusão digital de crianças e adolescente (Brasil, 2014).

Avançando um pouco, em 2018, foi criada a Lei nº. 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados) que garantiu (artigo 14, *caput*) “o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse” e (artigo 14, parágrafo 1º) “com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal” (Brasil, 2018).

No entanto, a Lei Geral de Proteção de Dados se contradiz ao passo que (artigo 14, parágrafo 4º) “os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade” e ao afirmar que (artigo 14, parágrafo 5º) “o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis” (Brasil, 2018).

Afinal, é necessário que os pais e responsáveis pelas crianças e adolescentes possam ter acesso, controlar e dar permissão à utilização da internet por seus filhos ao passo que, como amplamente mencionado no presente artigo, o fornecimento de dados envolve inúmeros riscos (físicos, mentais e psicológico), sejam eles presentes ou futuros, aos menores de idade.

Diante da urgente necessidade de proteger as crianças e adolescentes, agora em 2025, o Governo Federal criou um manual – Crianças, adolescentes e telas Guia sobre usos de dispositivos digitais – que visa a “construção de um ambiente digital mais saudável para as crianças e adolescentes brasileiros”.

O referido guia representa um avanço na busca por políticas públicas que visem a proteção do menor contra o sharenting e todos os riscos que ele envolve.

Todavia, necessário que toda a sociedade se conscientize dos potenciais lesivos que os meios digitais fornecem aos dados sensíveis de crianças e adolescentes. É preciso que a sociedade não se fique ludibriada com o encanto digital e vise a busca de novas políticas públicas para proteger o futuro da sociedade, ao passo que as crianças e adolescentes de hoje serão nosso futuro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O lapso temporal entre a primeira revolução industrial e os dias atuais (1760-2025) mostrou grande evolução (do manual ao digital). No entanto, ao passo que a tecnologia avança e a era digital se expande cada vez mais os pais (ou responsáveis) estão compartilhando informações sensíveis, próprias e de seus filhos, sem se dar conta do quão grave é tal compartilhamento, vez que tal conduto pode gerar graves riscos aos menores.

A sociedade está cada vez mais alienada em compartilhar suas histórias e suas vidas que se esquecem de proteger a intimidade de seus filhos. As crianças e os adolescentes estão perdendo a capacidade de compreender que existe privacidade e de que nem tudo deve ser postado/compartilhado em suas redes sociais. E tais fatos estão adoecendo a sociedade.

O sharenting (compartilhamento, pelos pais ou responsáveis, de informações, fotografias, etc. de seus filhos) pode gerar riscos como abuso sexual por pedófilos, depressão, cyberbullying, fobia social, ansiedade, baixos níveis de autoestima, assédio sexual, pornografia infantil, insônia, enurese, ansiedade, dores de cabeça e dores abdominais, além de os menores ficarem mais propensas ao abuso de drogas, à depressão e ao cometimento de suicídio e de terem fraudados seus documentos de identidade.

Verificamos que muitas vezes o próprio Estado é o coletor de dados, bem como que seu poder de controle é escasso, afinal, as informações pessoais estão sendo cada vez mais almejadas pelo mercado digital, visando o lucro e o mapeamento das pessoas, sem mesmo que elas autorizem ou percebam que estão autorizando o compartilhamento de suas informações.

O Estado, a sociedade e a família têm o dever de prevenir o sharenting e resguardar as informações das crianças e dos adolescentes. Para isso foram criadas a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a Lei nº. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e o manual (de 2025) Crianças, adolescentes e telas Guia sobre usos de dispositivos digitais.

No entanto, necessário cada vez mais a criação de políticas públicas capazes de proteger as crianças e os adolescentes do sharenting e do compartilhamento

desenfreado se fotografias, informações, dados sensíveis que possam culminar em quaisquer dos problemas alhures mencionados; políticas públicas capazes de enxergar a hipervulnerabilidade das crianças e dos adolescentes que precisam de proteção de sua intimidade/privacidade.

Como sugestão, é necessário que sejam feitas políticas públicas para a conscientização e a capacitação de professores, pediatras, psicólogos, entre outros profissionais que lidam diariamente com crianças e adolescentes para que eles possam trabalhar e alertar as famílias sobre a importância da preservação de dados sensíveis de suas crianças e de seus adolescentes, haja vistas os inúmeros riscos oferecidos pelo sharenting.

REFERÊNCIAS

ADOROCINEMA. **Querida, estiquei o bebê**. 2020. Disponível em: <https://www.adorocinema.com/filmes/filme-5149/> Acesso em 6 mar. 2025.

AFFONSO, Filipe José Medon. **Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança**. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro -PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 2 n. 2, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60/40> Acesso em 7 mar. 2025.

ALMEIDA, Glenda Malta de; OLIVEIRA, Késia Wilds Santos; BONA, Viviane de. **As crianças no tiktok: uma análise sobre a exposição infantil na rede social**. Recife, 2023. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnnibpcajpglclefndmkaj/https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/53614/1/TCC%20Glenda%20Almeida%20e%20Kesia%20Wilds.pdf> Acesso em 11 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição Federal [1988]**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.965 de 13 de abril de 2014**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 7 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 12 mar. 2025.

BOLESINA, I.; FACCIN, T. de M. A responsabilidade civil por sharenting. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285> Acesso em 6 mar. 2025.

BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tássia A. **A proteção do direito fundamental à privacidade na era digital e a responsabilidade civil por violação do direito à intimidade**. Revista novos estudos jurídicos – eletrônica, v. 27, n. 1, 2022.

BROSCH, Anna. **When the child is born into the internet: sharenting as a growing trend among parents on Facebook**. The New Educational Review, 2016. Disponível em: [file:///D:/Usuario/laisr/Downloads/16.WhenthechildisbornintotheInternet%20\(1\).pdf](file:///D:/Usuario/laisr/Downloads/16.WhenthechildisbornintotheInternet%20(1).pdf) Acesso em: 5 mar. 2025.

Equipe editorial de Conceito.de. (20 de Fevereiro de 2013). Atualizado em 3 de Setembro de 2021. **Privado - O que é, conceito e definição**. Conceito.de. Disponível em: <https://conceito.de/privado> Acesso em: 3 mar. 2025.

IDOETA, Paula Adamo. **‘Sharenting’: quando a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim**. BBC News Brasil em São Paulo. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-51028308> Acesso em: 11 mar. 2025.

LACAN, Jacques. **O seminário: livro 7 a ética da psicanálise**. Gráfica e editora de livros Ltda., Brasília, 2017.

MEDON, Filipe. **(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608/541> Acesso em: 10 mar. 2025.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de proteção de dados (Lei 13.709/18)**. Revista De Direitos E Garantias Fundamentais. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603/pdf> Acesso em: 8 mar 2025.

NAZARÉ, Laís Reis Araújo; PEREIRA, Frank Sérgio; TOFFANO, Marcelo. **O direito de desconexão e a ausência de políticas públicas em prol do trabalhador na sociedade do cansaço**. Relações de trabalho e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca, Franca, 2024. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnibpcapjpcgclefindmkaj/https://site.conpedi.org.br/publicacoes/2cgv5td/975o12yv/s0zjW5388Hsystse.pdf> Acesso em 3 mar. 2025.

PRIVACIDADE. In: **Wikipédia: a enciclopédia livre**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Privacidade#cite_note-1 Acesso em 3 mar. 2025.

PORTO EDITORA. **Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]**. Porto: Porto Editora. Disponível em <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/público> Acesso em 3 mar. 2025.

ROLIM, Sofia Bordin. **Vigilância Governamental e a pandemia da Covid-19: Aplicativos de rastreamento de contato e privacidade de dados**. Revista Simetria do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, v. 1, n. 6, 2020. Disponível em: <https://revista.tcm.sp.gov.br/simetria/article/view/25/16> Acesso em: 12 mar. 2025.

SCHREIBER, Fernando Cesar Castro; ANTUNES, Maria Cristina. **Cyberbullying: do virtual ao psicológico**. Boletim Academia Paulista de Psicologia. São Paulo, v. 35, n. 88, 2015. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.redalyc.org/pdf/946/94640400008.pdf> Acesso em 7 mar. 2025.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. **Crianças, adolescentes e telas Guia sobre usos de dispositivos digitais**. 2025. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/uso-de-telas-por-criancas-e-adolescentes/guia/guia-de-telas_sobre-usos-de-dispositivos-digitais_versaoweb.pdf Acesso em: 12 mar. 2025.

SECURITY.ORG. **Hábitos dos pais nas mídias sociais: 2021**. Disponível em <https://www.security.org/digital-safety/parenting-social-media-report/> Acesso em 11 mar. 2025.

SEGANFREDO, Gabriela de Freitas Chediak; CHATELARD, Daniela Scheinkman. **Das Ding: o mais primitivo dos êxtimos**. Cad. psicanalista. Rio de Janeiro, v. 30, pág. 61-70, jun. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-62952014000100004&lng=pt&nrm=iso Acessos em 5 mar. 2025.

STEINBERG, Satacey B. **Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media**. Emory L. J. 839, v. 66, 2017. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://scholarlycommons.law.emory.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1094&context=elj> Acesso em 9 mar 2025.

VERBICARO, Denis; HOMCI, Janaína Vieira. **A proteção de dados pessoais da criança na era digital diante do fenômeno (over)sharenting**. Revista de Direito do Consumidor, v. 149. 2023. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/112351855/RTDoc_12_03_2024_14_57_PM_-libre.

pdf?1710257431=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_PROTECAO_DE_DADOS_PESSOAIS_DA_CRIANCA.pdf&Expires=1741811333&Signature=KMSrAt-5vYe~-QZOXR6rYom8NEadX9rqZlo7~l4447-PpERWyGa6Gvuimvuf~jlBBp4lyLkkzQ3T-D7sxbwDxOFMzRpVyD0ewsG0vC9pyNvBCwhPVAb03VQnUXtMcSZy8WLGnwdrhWxsFMaCpJxD4mtWsy~r-xqgRD3rEEsHQlw2tC3hBaF~jAphZhtgG9hW2lrkqPjeU7AxCsAng8RIRa eHYJOwVes9j--eEsvR3TaOzpIuVwsejCUFxyhZy2QpFyHkjW8a3Be7bBl2~~8TIVShPWvUkGM023fJ~godOqq7TXHnGOUTTAlyi9jIa3z1tbHP6v9lDJhA c7p3yMT0cw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA Acesso em: 10 mar. 2025.

VIEIRA, Karen da Silva. **A superexposição de crianças na internet como um problema dos tempos atuais e os limites do poder familiar**. Rio de Janeiro. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/20367/1/KDSVieira.pdf> Acesso em: 10 mar. 2025.

VULNERABILIDADE DA MULHER NA ERA DIGITAL: ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA LEI Nº 13.772/2018 NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS NÃO CONSENTIDAS

Pedro Angelo Gomes¹

Maria Luiza Emerich Galbardo²

Isabela Nabas Schiavon³

RESUMO: A era digital trouxe avanços tecnológicos que facilitaram a comunicação e o compartilhamento de informações, mas também intensificaram desafios relacionados à violência de gênero. Um dos problemas mais recorrentes nesse cenário é a divulgação não consentida de imagens íntimas, prática que expõe principalmente mulheres a danos psicológicos, sociais e jurídicos. Diante desse contexto, a Lei nº 13.772/2018 foi sancionada para reconhecer a violação da intimidade como uma forma de violência psicológica, estabelecendo medidas de proteção às vítimas. Este artigo analisa a vulnerabilidade das mulheres na era digital e a efetividade dessa legislação no combate à disseminação indevida de imagens íntimas. A pesquisa baseia-se na análise de decisões judiciais e na doutrina jurídica, buscando compreender como os tribunais vêm aplicando a norma e quais desafios ainda persistem na sua implementação. Além disso, investiga-se se a lei tem sido eficaz para garantir reparação às vítimas e prevenir novos casos, considerando aspectos como a celeridade processual, a adequação das penas e a percepção social sobre esse tipo de crime. Como resultado alcançado, observa-se que apesar dos avanços trazidos pela Lei, ainda há desafios a serem

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Pós-Graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogado. Pesquisador. E-mail: pedro.angelogomes@uel.br.

² Pós-Graduanda em Direito Civil pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP). Advogada. Pesquisadora. E-mail: marialuizaegalbardo@gmail.com.

³ Doutoranda e Mestra em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogada. Pesquisadora. Professora. E-mail: isabela.schiavon@uel.br.

vencidos para que seja efetivada maior proteção à intimidade das mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: violência doméstica; proteção da intimidade; danos emocionais; violência cibernética contra a mulher.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A vulnerabilidade da mulher na era digital; 1.1 Violência digital e exposição da intimidade; 1.2 O papel do direito na proteção da privacidade; 2 A Lei nº 13.772/2018 e sua aplicação; 2.1 Relação com a Lei Maria da Penha; 2.2 Mecanismos de proteção; 3 Análise das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a violação da intimidade sexual da mulher após a vigência da Lei nº 13.772/2018; 3.1 Análise dos julgados procedentes em relação à imputação do crime do art. 216-B, do Código Penal; 3.2 Análise dos julgados improcedentes em relação à imputação do crime do art. 216-B, do Código Penal; 4 Considerações sobre a proteção da mulher sob a ótica da Lei nº 13.772/2018; 4.1 Dificuldades na efetividade da Lei nº 13.772/2018; 4.2 Dificuldades na aplicação da Lei nº 13.772/2018; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a disseminação não autorizada de imagens íntimas tornou-se um problema alarmante, afetando principalmente mulheres e pessoas em situação de vulnerabilidade. O avanço das tecnologias e a ampla disseminação das redes sociais possibilitaram a rápida propagação desse tipo de conteúdo, gerando consequências devastadoras para as vítimas. Nesse contexto, a Lei nº 13.772/2018 surge como um marco na legislação brasileira ao criminalizar expressamente a divulgação não consentida de imagens íntimas. No entanto, sua efetividade na proteção das vítimas ainda é alvo de intensos debates, uma vez que a implementação prática enfrenta desafios consideráveis.

O impacto psicológico, social e profissional causado pela exposição indevida da intimidade reforça a necessidade de uma legislação robusta e eficaz. Estudos demonstram que vítimas desse crime frequentemente sofrem não apenas danos emocionais, como depressão e ansiedade, mas também consequências tangíveis, como perda de oportunidades profissionais e isolamento social. Dessa forma, analisar a efetividade da Lei nº 13.772/2018 e identificar seus desafios é essencial para compreender se o arcabouço jurídico atual é suficiente para coibir essa prática criminosa e garantir justiça às vítimas.

Este estudo tem como objetivo principal analisar a efetividade da Lei nº 13.772/2018 na proteção das mulheres vítimas de exposição não consentida de imagens íntimas. Para tanto, pretende-se investigar a aplicação prática da lei no âmbito judicial e policial, os desafios enfrentados na identificação e responsabilização dos infratores, a relação entre a Lei nº 13.772/2018 e outras normativas, como a Lei Maria da Penha, e as lacunas existentes na legislação, bem como possíveis aprimoramentos para garantir maior proteção às vítimas que tem a sua intimidade violada.

A pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, baseada em análise documental e revisão bibliográfica. Serão examinadas jurisprudências e casos concretos, bem como estudos acadêmicos e dados estatísticos relacionados à aplicação da Lei nº 13.772/2018. Além disso, serão considerados relatórios de organizações que atuam na defesa dos direitos digitais e na proteção de vítimas de crimes virtuais. O estudo também se apoiará em entrevistas e pareceres de especialistas da área jurídica, com o intuito de compreender os desafios enfrentados na prática e propor melhorias para o aperfeiçoamento da legislação. Com essa abordagem, visa-se contribuir para o debate sobre a proteção da privacidade da mulher na era digital, identificando mecanismos que possam tornar a legislação mais eficaz e garantir uma resposta mais célere e justa para as vítimas da exposição não consentida de imagens íntimas.

1 A VULNERABILIDADE DA MULHER NA ERA DIGITAL

A evolução tecnológica e a popularização das redes sociais transformaram significativamente a sociedade, alterando a comunicação, as relações interpessoais e o acesso à informação. No entanto, esses avanços também ampliaram desafios relacionados à segurança e privacidade, especialmente para as mulheres. A disseminação não autorizada de imagens íntimas é um dos problemas mais graves da contemporaneidade, afetando diretamente a dignidade, a liberdade e a segurança das vítimas. Essa vulnerabilidade feminina no ambiente digital resulta de fatores históricos e socioculturais que perpetuam desigualdades de gênero e aumentam os riscos de violência digital. A objetificação da mulher e a cultura da exposição contribuem para a normalização desse tipo de violência, dificultando a responsabilização dos infratores e intensificando o sofrimento das vítimas. Assim, é essencial compreender as dinâmicas da vulnerabilidade feminina no ambiente digital para desenvolver soluções eficazes de prevenção e combate à violência online.

A violência digital contra a mulher pode ser definida como qualquer conduta praticada no ambiente virtual que cause dano, sofrimento ou restrição de direitos com base no gênero. Esse tipo de violência manifesta-se de diversas formas, incluindo assédio virtual, ameaças, difamação, discursos de ódio e, especialmente,

a divulgação não consentida de imagens íntimas. A facilidade de disseminação das imagens e a permanência dos registros digitais agravam o impacto da vitimização, tornando a internet um espaço de controle e punição social sobre as mulheres. A interseccionalidade desses fatores torna as mulheres ainda mais vulneráveis, especialmente aquelas pertencentes a grupos marginalizados. Augusto Eduardo de Souza Rossini definiu os crimes digitais dessa forma:

O conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informação em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade⁴.

Dentre as principais formas de violência digital, destaca-se o vazamento de imagens íntimas sem consentimento, também conhecido como “pornografia de vingança”. Esse crime tem impactos devastadores na vida das vítimas, afetando sua saúde mental, relações interpessoais e oportunidades profissionais. A exposição não autorizada de imagens íntimas reduz as vítimas a meros objetos de julgamento e humilhação pública, muitas vezes com repercussões irreparáveis em suas trajetórias pessoais e profissionais. O ambiente digital facilita a disseminação rápida desse conteúdo, tornando praticamente impossível sua remoção completa e expondo as vítimas a um ciclo contínuo de revitimização.

As consequências da exposição não consentida de imagens íntimas vão além dos danos morais e psicológicos. As vítimas desse tipo de violência frequentemente desenvolvem transtornos de ansiedade, depressão e síndrome do pânico. A vergonha e o medo do julgamento social muitas vezes levam ao isolamento, afetando suas relações pessoais e profissionais. Além disso, a vitimização no ambiente digital estende-se para o meio offline, impactando a reputação da mulher e comprometendo suas oportunidades acadêmicas e de emprego. Muitas mulheres, ao terem sua intimidade exposta, enfrentam preconceitos e discriminação, sendo responsabilizadas pelo ocorrido, o que reforça a cultura da culpabilização da vítima e dificulta a busca por justiça.

Sobre a situação jurídica da mulher na legislação pretérita, Maria Berenice Dias aduz:

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois Clóvis Bevilacqua foi encarregado de elaborá-lo no ano de 1899. Retratava a sociedade

⁴ ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004, p. 110.

da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade do homem. Sua força física foi transformada em poder pessoal, em autoridade. Detinha ele o comando exclusivo da família, sendo considerado o chefe da sociedade conjugal e o cabeça do casal. Por isso que a mulher, ao casar, perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, tal como são considerados os indígenas, os pródigos e os menores com idade entre 16 e 18 anos. Para trabalhar, ela precisava da autorização do marido. A família identificava-se pelo nome do varão, sendo a esposa obrigada a adotar o sobrenome dele. O casamento era indissolúvel. O desquite rompia o casamento, mas não dissolia a sociedade conjugal⁵.

Apesar dos avanços legislativos, a efetividade da punição para os responsáveis pela divulgação não consentida de imagens íntimas ainda enfrenta entraves significativos. Entre os principais desafios estão a dificuldade na identificação dos autores, a lentidão no processamento judicial e a subnotificação dos casos. O anonimato proporcionado pela internet permite que agressores se ocultem, tornando mais difícil sua localização e responsabilização. Além disso, a morosidade do sistema judicial muitas vezes impede uma resposta rápida e eficaz, deixando a vítima desamparada. A falta de conhecimento sobre os mecanismos legais também contribui para a baixa taxa de denúncias, uma vez que muitas mulheres desconhecem seus direitos ou temem represálias ao buscar justiça.

A vulnerabilidade da mulher na era digital é um reflexo da desigualdade estrutural existente na sociedade. A violência digital, especialmente a divulgação não consentida de imagens íntimas, reforça estigmas de gênero e impõe desafios significativos para a proteção das vítimas. Sobre os avanços legislativos, afirma Maria Berenice Dias:

A Constituição da República de 1946 estabeleceu o direito de as mulheres votarem e serem votadas. A Constituição de 1988 - denominada de Constituição Cidadã - patrocinou a maior reforma já ocorrida no Direito das Famílias. Três eixos nortearam uma grande reviravolta. Ainda que o princípio da igualdade viesse consagrado desde a Carta Política de 1937, a atual Constituição foi além. Já no preâmbulo assegura o direito à igualdade e estabelece como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (CR, art. 3.º, IV). Além da igualdade de todos perante a lei (CR, art. 5.º), pela primeira vez é enfatizada a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (CR, art. 5.º, I). De forma até repetitiva, afirma que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente⁶.

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16 ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16 ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

Ou seja, embora a legislação tenha avançado, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir a efetividade das medidas protetivas e a responsabilização dos agressores. Diante desse cenário, é necessário fortalecer as políticas públicas de prevenção, aprimorar os mecanismos de aplicação da lei e ampliar o debate sobre segurança digital e gênero. A construção de um ambiente online mais seguro depende da conscientização da sociedade, do compromisso do setor privado e da atuação efetiva do Estado para proteger as mulheres e garantir o respeito à sua dignidade e privacidade.

1.1 Violência digital e exposição da intimidade

A violência digital configura-se como um dos desafios mais complexos do século XXI, impactando diretamente a vida das mulheres e reforçando dinâmicas de opressão já existentes na sociedade. Segundo pesquisa desenvolvida em parceria pelo Instituto Avon, Observatório da Mulher Contra a Violência (OMV), DataSenado e Gênero e Número⁷, 59% das mulheres brasileiras já foram vítimas de algum tipo de violência digital, sendo a exposição não consentida de imagens íntimas uma das formas mais recorrentes. O fenômeno reflete uma cultura misógina e estruturada na desigualdade de gênero, onde a autonomia e a privacidade das mulheres são frequentemente violadas.

A disseminação não autorizada de imagens íntimas insere-se em um contexto de violência de gênero que visa subjugar e punir mulheres por sua sexualidade e autonomia. Segundo Citron e Franks, esse tipo de violência digital “não apenas compromete a privacidade das vítimas, mas também impõe um severo impacto psicológico, social e econômico, perpetuando a desigualdade de gênero”⁸. O assédio moral e as consequências emocionais da exposição indevida intensificam a revitimização, dificultando a reinserção social das vítimas.

Além disso, a viralização de conteúdos íntimos na internet e nas redes sociais ocorre de maneira exponencial, tornando o controle da disseminação praticamente impossível. Mesmo que a vítima tente remover as imagens de algumas plataformas, novas publicações e compartilhamentos perpetuam a exposição, prolongando os danos emocionais e psicológicos. A rapidez da propagação contrasta com a morosidade do sistema jurídico, que frequentemente falha em oferecer respostas ágeis e eficazes.

⁷ INSTITUTO AVON. **Metade das mulheres brasileiras já sofreram violência doméstica, aponta Mapa da Violência**. 2019. Disponível em: <https://institutoavon.org.br/metade-das-mulheres-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica-aponta-mapa-da-violencia/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

⁸ CITRON, Keats Danielle; FRANKS, Mary Anne. Criminalizing Revenge Porn. *Wake Forest Law Review*, v. 49, n. 345, p. 1-38, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2368946. Acesso em: 10 mar. 2025.

1.2 O papel do direito na proteção da privacidade

O direito à privacidade é um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso X, estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”⁹. No entanto, a efetividade dessa garantia tem sido desafiada pelo avanço das tecnologias e pela complexidade dos crimes digitais.

Nesse caso, a Lei nº 13.772/2018 foi um marco importante na proteção das vítimas de divulgação não consentida de imagens íntimas, tipificando essa conduta como crime e reforçando a importância da privacidade no ambiente digital. Todavia, aplicação prática da lei ainda enfrenta entraves, como a dificuldade de identificação dos agressores e a resistência de algumas instituições em reconhecer a gravidade do problema¹⁰.

Além da legislação penal, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) também contribui para a proteção da privacidade, ao prever a remoção de conteúdos ofensivos mediante notificação judicial. No entanto, a eficácia dessas medidas depende da celeridade do sistema jurídico e do comprometimento das plataformas digitais em coibir práticas de disseminação de imagens íntimas sem consentimento.

Diante desse cenário, torna-se fundamental o aprimoramento das leis e das políticas públicas voltadas para a proteção da privacidade e o combate à violência digital. A implementação de campanhas educativas, o fortalecimento de mecanismos de denúncia e a especialização de delegacias para lidar com crimes virtuais são medidas essenciais para garantir a efetiva proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores.

2 A LEI Nº 13.772/2018 E SUA APLICAÇÃO

A Lei nº 13.772, sancionada em 19 de dezembro de 2018, trouxe modificações importantes no ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de ampliar a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, além de adequar a legislação às novas formas de violência que emergem com o avanço tecnológico. A principal inovação da Lei nº 13.772/2018 foi a tipificação da violência psicológica

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

¹⁰ SYDOW, Spencer Toth. **Análise preliminar da Lei no. 13.772/18 e o novo delito de Exposição de Intimidade Sexual**. Publicado em: https://www.academia.edu/40171121/An%C3%A1lise_preliminar_da_Lei_n_o._13.772_18_e_o_novo_delito_de_Exposi%C3%A7%C3%A3o_da_Intimidade_Sexual. Acesso em: 10 de mar. de 2025.

e a inclusão de novos dispositivos que visam a proteger a intimidade da mulher. A violência psicológica, antes muitas vezes invisível e difícil de ser identificada, foi agora considerada uma forma de violência doméstica e familiar, permitindo a punição de comportamentos que causam dano emocional, prejudicando o desenvolvimento e a saúde da vítima. Com isso, o Código Penal foi alterado para incluir o crime de violência psicológica, que engloba atitudes como ameaças, humilhações, manipulações e outros comportamentos que afetam a saúde mental e emocional da vítima, mas que, até então, não eram tipificados de forma clara no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a Lei nº 13.772/2018 também introduziu a criminalização do registro e da divulgação de conteúdo íntimo sem o consentimento da pessoa envolvida, incluindo imagens e vídeos que retratam cenas de nudez ou atos sexuais. Esse tipo de comportamento, amplamente disseminado com o uso das redes sociais e outras plataformas digitais, passou a ser tipificado como crime, com penas que variam de reclusão a multa. A violação da intimidade das vítimas, antes tratada de maneira mais superficial, agora recebe uma resposta jurídica específica, que reflete a necessidade de adaptação da legislação brasileira às novas formas de agressão e coação psicológica que emergem no ambiente virtual. A inclusão desses crimes na legislação representa um avanço na luta contra a violência doméstica, pois reconhece que a violência contra a mulher pode assumir novas formas e que a proteção à vítima deve ser abrangente, considerando as especificidades dos tempos modernos.

2.1 Relação com a Lei Maria da Penha

A Lei nº 13.772/2018, em sua essência, complementa e fortalece a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que foi um marco na legislação brasileira sobre violência doméstica e familiar. A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, criou um conjunto de normas que buscavam garantir a proteção das mulheres em situação de violência doméstica, oferecendo medidas protetivas e estabelecendo mecanismos jurídicos especializados para o atendimento das vítimas. A principal inovação da Lei Maria da Penha foi a criação de um sistema de justiça especializado em violência doméstica, com a instalação de varas especializadas e a instituição de medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor da residência. A Lei Maria da Penha, ao tratar da violência doméstica de maneira abrangente, focou na prevenção, na proteção integral à mulher e na punição efetiva dos agressores.

A relação entre as duas leis é clara, pois ambas têm como objetivo a proteção das mulheres em situação de violência. A Lei Maria da Penha focou em medidas preventivas e protetivas, enquanto a Lei nº 13.772/2018 ampliou essas proteções, especialmente no campo da violência psicológica e da privacidade, adaptando a legislação às novas necessidades da sociedade contemporânea. A inclusão da

violação da intimidade da mulher, como forma de violência psicológica, fortaleceu a rede de proteção existente na Lei Maria da Penha, ao reconhecer que a violência contra a mulher pode não apenas ser física ou sexual, mas também emocional e psicológica, afetando de maneira profunda a saúde mental da vítima.

A criminalização da divulgação não autorizada de imagens íntimas complementa as disposições da Lei Maria da Penha ao considerar a violência psicológica e a exposição da intimidade da mulher como formas graves de violência, merecendo punição específica. Nesse diapasão, a Lei nº 13.772/2018 alterou a Lei Maria da Penha com a finalidade de reconhecer que “a violação da intimidade da mulher configura uma forma de violência psicológica no âmbito doméstico e familiar. Essa modificação ampliou o conceito de violência psicológica, incluindo a violação da intimidade como uma das suas formas, fortalecendo a proteção legal às mulheres”¹¹.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.772/2018, o sistema jurídico brasileiro se aproximou ainda mais das necessidades de proteção das vítimas de violência doméstica, ampliando os tipos de violência reconhecidos e proporcionando mais recursos para o atendimento das mulheres vítimas de agressões físicas e psicológicas. Entretanto, ainda existem desafios na aplicação dessa legislação, especialmente no que se refere à conscientização da população sobre as novas formas de violência que agora estão tipificadas, e à garantia de que as medidas protetivas sejam aplicadas de maneira eficiente em todas as regiões do país, principalmente nas mais distantes e carentes de infraestrutura. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹², embora a Lei Maria da Penha tenha provocado uma mudança significativa no atendimento às vítimas de violência, ainda existem desafios no cumprimento integral das medidas protetivas e na implementação das políticas públicas voltadas para a erradicação da violência doméstica, especialmente nas regiões mais periféricas do Brasil.

Dessa forma, a Lei nº 13.772/2018, ao se integrar à Lei Maria da Penha, ampliou a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, estabelecendo um marco jurídico que reconhece as múltiplas formas de agressão e violência que as mulheres podem sofrer. Ambas as leis, em conjunto, representam um avanço no combate à violência doméstica, refletindo um esforço contínuo para garantir os direitos fundamentais das mulheres e proteger sua dignidade, autonomia e segurança.

¹¹ LEITÃO JÚNIOR, Joaquim; OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **Comentários à Lei nº 13.772 de 2018: O Novo Conceito de Violência Psicológica da Lei Maria da Penha e o Novo Delito do Art. 216-B do Código Penal Brasileiro**. Disponível em: /. Acesso em: 10 de mar. de 2025.

¹² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2024. Disponível em: . Acesso em: 10 mar. 2025.

2.2 Mecanismos de proteção

A ampliação do rol de instituições aptas a aplicar as medidas de afastamento do lar, essas, legitimadas pela Lei Maria da Penha, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), desempenham importante papel na proteção da mulher. Essas delegacias possuem uma função crucial na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, sendo responsáveis por ações de prevenção, investigação e encaminhamento de medidas protetivas ao judiciário. A integração das DEAMs nesse processo permite uma resposta mais ágil e eficaz às demandas das vítimas, assegurando-lhes proteção imediata e suporte necessário.

A Casa da Mulher Brasileira é outro exemplo de iniciativa que integra diversos serviços de atendimento à mulher em situação de violência. Esses centros oferecem, em um único espaço, serviços como acolhimento e triagem, apoio psicossocial, delegacia especializada, juizado ou vara especializada, Ministério Público, Defensoria Pública, promoção da autonomia econômica, central de transportes, brinquedoteca e alojamento de passagem. A gestão compartilhada entre União, estados e municípios visa proporcionar um atendimento humanizado e especializado, facilitando o acesso das mulheres aos serviços necessários para sua proteção e recuperação. Neste caso, Maria Berenice Dias afirma que:

Para dar cumprimento ao comando constitucional que impõe a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CR, art. 226, § 8.º), a chamada Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a assegurar sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial. Uma das mudanças mais substanciais: o afastamento da violência doméstica do âmbito dos Juizados Especiais (LMP, art. 41). O reconhecimento de que a violência constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (LMP, art. 6º) tem um amplo espectro. Abrange qualquer relação íntima de afeto, independentemente da orientação sexual da vítima (LMP, arts. 2º e 5º, parágrafo único). De forma didática, a Lei descreve as várias modalidades de violência sexual, patrimonial e moral de que as mulheres podem ser vítimas (LMP, art. 7º): física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.¹³

A implementação dessas medidas e a atuação integrada das instituições refletem o compromisso do Estado brasileiro em combater a violência contra a mulher, oferecendo mecanismos legais e estruturais que assegurem sua proteção e promovam a igualdade de gênero.

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16 ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

3 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SOBRE A VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL DA MULHER APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.772/2018

A atualização legislativa conferida pela Lei nº 13.772/18 incluiu o Capítulo I-A no Código Penal de 1940, nomeado como “Da Exposição da Intimidade Sexual”, adicionando o seguinte dispositivo ao Código: “Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa”¹⁴. Além disso, incluiu-se um parágrafo único ao art. 216-B que aduz que a pessoa que realizar montagem em foto, vídeo, áudio ou outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, incorrerá na mesma pena do *caput*.

Neste sentido, com o intuito de analisar com maior atenção de forma as decisões têm protegido ou não as mulheres nessa situação de exposição da intimidade. A busca foi realizada dentro do painel de advogados do sistema eletrônico e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da Consulta de Julgados de 1º Grau, com a busca do termo “Artigo 216-B do Código Penal” no campo de pesquisa livre¹⁵.

Os julgados foram analisados da seguinte forma: leitura sistemática, separação dos julgados que tiveram sentença (procedente ou improcedente) sobre o crime do artigo 216-B do Código Penal e análise das sentenças.

Ao todo, foram encontrados 12 (doze) resultados para serem analisados. Descartou-se um total de 6 (seis) processos por não terem sentença, já que foram finalizados na fase de Inquérito Policial ou de Termo Circunstanciado.

Sendo assim, foram analisados 6 (seis) processos, em que, em relação à imputação do crime do art. 216-B do Código Penal, 3 (três) foram julgados procedentes e 3 (três) foram julgados improcedentes.

Desse modo, passa-se a análise dos julgados, a fim de se entender como está sendo a aplicação pelo Poder Judiciário dessa legislação.

¹⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em:. Acesso em: 10 mar. 2025.

¹⁵ A data final de busca das decisões foi o dia 12 de março de 2025.

3.1 Análise dos julgados procedentes em relação à imputação do crime do art. 216-b, do Código Penal

Inicialmente, passa-se a analisar brevemente os julgados procedentes. Trata-se das Ações: i) 1502153-25.2021.8.26.0024¹⁶, ii) 1502849-56.2020.8.26.0619¹⁷ e iii) 1503251-63.2020.8.26.0482¹⁸.

O primeiro processo, de número 1502153-25.2021.8.26.0024, é uma Ação Penal do Foro de Andradina, com sentença datada de 03 de maio de 2023. O magistrado competente condenou o réu por infração ao disposto no artigo 216-B, do Código Penal, após este ter gravado, sem consentimento da vítima, relação sexual, e ter divulgado nas redes sociais Twitter e Whatsapp, que permitiram as postagens e não as retiraram do ar.

O segundo processo, de número 1502849-56.2020.8.26.0619, é uma Ação Penal do Foro de Taquaritinga, com sentença datada de 10 de outubro de 2022. Neste caso, o juiz julgou procedente a condenação do réu na pena imposta pelo art. 216-B do Código Penal após este, em ambiente de trabalho, filmar a vítima no banheiro com o celular embaixo da porta.

Por fim, o terceiro processo, de número 1503251-63.2020.8.26.0482, é Ação Penal do Foro de Presidente Prudente, com sentença proferida em 19 de agosto de 2021. Na ação, foi julgada procedente pelo magistrado, a ação penal contra o réu como incurso no artigo 216-B do Código Penal após este, vizinho da vítima, fazer uma gravação dela pela janela enquanto tomava banho em sua residência.

Diante da análise dos julgados apresentados, observa-se a aplicação consistente do artigo 216-B do Código Penal nos casos envolvendo gravação e divulgação não consentida de imagens íntimas. As decisões destacam a gravidade da violação à privacidade e dignidade das vítimas e evidenciam a responsabilização dos réus pelas condutas ilícitas, reforçando a importância da tutela penal para coibir práticas que atentam contra a intimidade, privacidade e dignidade da mulher na era digital.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação nº 1502153-25.2021.8.26.0024**. Andradina. Magistrado: Mateus Moreira Siketo, 03 de maio de 2023.

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação nº 1502849-56.2020.8.26.0619**. Taquaritinga. Magistrado: Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa, 10 de outubro de 2022.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação nº 1503251-63.2020.8.26.0482**. Presidente Prudente. Magistrado: José Wagner Parrão Molina, 19 de agosto de 2021.

3.2 Análise dos julgados improcedentes em relação à imputação do crime do art. 216-b, do Código Penal

Agora, passa-se à análise dos julgados improcedentes em relação à condenação pelo crime do art. 216-B do Código Penal. Tratam-se das Ações: i) 1500105-42.2024.8.26.0104¹⁹, ii) 1501075-19.2021.8.26.0566²⁰ e iii) 1502697-45.2020.8.26.0542²¹.

No primeiro processo, a Ação Penal do Foro de Cafelândia, de número 1500105-42.2024.8.26.0104, com sentença datada de 02 de dezembro de 2024, o magistrado julgou improcedente a condenação do réu na imputação contida no art. 216-B do Código Penal. Na sentença, o magistrado destacou que, apesar da alegação de que o réu registrou, sem autorização da vítima, cenas de caráter íntimo, não houve provas suficientes para condenação.

O segundo processo é a Ação Penal do Foro de São Carlos, número 1501075-19.2021.8.26.0566, com sentença datada de 30 de outubro de 2023. Na sentença, o magistrado destacou que os denunciados, sem autorização da vítima, filmaram e registraram cena de nudez de caráter íntimo. Com a filmagem, tentaram constranger a vítima, mediante grave ameaça, com o intuito de obter para si vantagem econômica. Contudo, na visão do magistrado, embora a existência do vídeo tenha sido suscitada para a prática da extorsão, a materialidade não restou devidamente evidenciada pois não havia, nos autos, prova do referido vídeo.

Finalmente, no terceiro processo, a Ação Penal de número 1502697-45.2020.8.26.0542 do Foro de Barueri, com sentença datada de 22 de novembro de 2021, o juiz também entendeu que não foi comprovada a materialidade do crime do artigo 216-B do Código Penal.

O magistrado aduziu que “fica claro que o réu detinha algum material de conotação íntima envolvendo a vítima e o pagamento era uma condição para a destruição das imagens”, mas que “não foram juntadas aos autos as imagens mencionadas na conversa, de forma que não há como ter certeza sobre o consentimento dela com a realização dos registros”²², restando prejudicada a materialidade do crime do art. 216-B, do Código Penal.

¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação nº 1500105-42.2024.8.26.0104**. Cafelândia. Magistrado: Octavio Santos Antunes, 02 de dezembro de 2024.

²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação nº 1501075-19.2021.8.26.0566**. São Carlos. Magistrado: Eduardo Cebrian Araújo Reis, 30 de outubro de 2023.

²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação nº 1502697-45.2020.8.26.0542**. Barueri. Magistrado: Fábio Calheiros do Nascimento, 22 de novembro de 2021.

²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação nº 1502697-45.2020.8.26.0542**. Barueri. Magistrado: Fábio Calheiros do Nascimento, 22 de novembro de 2021.

Diante de todo o exposto, a análise dos julgados improcedentes evidencia a centralidade da prova na configuração do crime prevista no artigo 216-B do Código Penal. Em todos os casos analisados, a ausência de comprovação da materialidade delitiva foi determinante para a absolvição dos réus, seja pela inexistência de registros que comprovassem a gravação não consentida, seja pela falta de elementos suficientes para demonstrar a utilização indevida das imagens.

4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DA MULHER SOB ÓTICA DA LEI Nº 13.772/2018

A partir da análise dos julgados, é possível chegar em algumas conclusões, que implicam na investigação da efetividade e da aplicação da Lei.

A primeira delas, decorrente do estudo dos *julgados procedentes* em relação à imputação do crime do art. 216-B do Código Penal, é que, apesar da inovação legislativa, ainda é penoso garantir a efetividade da Lei 13.772/18, visto que o direito à intimidade e à privacidade da mulher são facilmente violados na era digital.

A segunda, decorrente do estudo dos *julgados improcedentes* em relação à imputação do crime do art. 216-B, CP, é evidente a dificuldade em comprovar o crime do art. 216-B do Código Penal quando não há a divulgação das imagens, apenas o registro sem autorização da vítima.

4.1 Dificuldades na efetividade da Lei nº 13.772/2018

Percebe-se, a partir dos julgados procedentes, alguns obstáculos em relação à efetividade da tutela jurídica protegida pela Lei nº 13.778/2018.

Ao considerar o conceito de efetividade, Paulo Nader afirma:

É pelo cumprimento do dever jurídico que o Direito alcança efetividade. Possuem deveres jurídicos não apenas os indivíduos enquanto membros da sociedade, mas também aqueles que, por sua condição de autoridade administrativa ou judiciária, têm a missão de aplicar normas jurídicas. A efetividade jurídica, cujo estudo mais aprofundado acha-se afeto à Sociologia do Direito, caracteriza-se quando as regras de Direito são acatadas nas relações intersubjetivas e aplicadas pelos funcionários²³.

²³ NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*, p. 291. Disponível em: /. Acesso em: 12 mar. 2025.

Como visto no julgado de número 1502153-25.2021.8.26.0024 (Ação Penal do Foro de Andradina), o réu enquadrou-se no crime do art. 216-B do Código Penal após gravar conteúdos íntimos sem autorização da vítima e divulgá-los nas redes sociais Twitter e Whatsapp, que permitiram tais postagens.

Nesse contexto, as redes sociais se concretizaram como um empecilho para garantir os bens jurídicos, privacidade e intimidade.

As plataformas digitais alegam que a permissão de publicação de conteúdos pornográficos garante aos usuários certa forma de controle de seus corpos, inclusive com a possibilidade de monetizá-lo.

Ocorre que essa permissão, dada por algumas redes sociais, apenas vulnerabiliza a mulher na era digital. Isso pois, apesar de as plataformas digitais possuírem ferramentas de denúncia que permitem aos usuários denunciarem pornografia de vingança²⁴, há o amplo compartilhamento do conteúdo e a publicação em diversos sites, até a sua remoção.

Dessa forma, uma das possíveis maneiras de evitar tal situação, é que as plataformas digitais, como ocorre no caso do Youtube, passem a ter a política de privacidade que proíba todo e qualquer conteúdo sexualmente explícito.

Entretanto, como visto nos outros dois julgados procedentes, de números 1502849-56.2020.8.26.0619 do Foro de Taquaritinga e 1503251-63.2020.8.26.0482 do Foro de Presidente Prudente, não é necessária a divulgação do conteúdo pornográfico para a imputação no crime do art. 216-B do CP, basta o registro sem o consentimento da vítima.

Nestes dois casos, as vítimas, mulheres em ambos, foram flagradas em momentos de intimidade sem o seu consentimento, seja no banheiro de seu trabalho ou no banho dentro de sua residência.

No universo das sociedades tecnologicamente avançadas, portanto, o respeito à privacidade como direito fundamental da mulher se apresenta como exigência cada vez mais urgente, vez que essencial à própria dignidade humana. Atrelado à perda de direitos como a dignidade/privacidade e a segurança, há que se atentar para o fato de prováveis alterações no comportamento de mulheres, diante de perda considerável de liberdade, bem como na falta de controle efetivo do dano causado em face da maior vulnerabilidade do sexo feminino no ambiente conectado, o que garante violação a direitos mesmo em ambientes supostamente seguros, como o trabalho ou a residência²⁵.

²⁴ FEITOSA, Alessandro. Entenda a tecnologia que identifica imagens íntimas e será usada por Facebook e Instagram para combater pornô de vingança. **G1, Tecnologia**, 2021. Disponível em: Acesso em: 27 fev. 2025.

²⁵ BAIÃO, Kelly C. Sampaio; GONÇALVES, Kalline Carvalho. A garantia da privacidade na sociedade tecnológica: um imperativo à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 1–24, 2014.

Urge, portanto, uma reflexão mais profunda acerca da necessidade de atenção e cautela no implemento de dispositivos tecnológicos que possam vir a agredir a privacidade da mulher, especialmente no tocante à utilização massiva de câmeras de celulares.

Diante das citadas dificuldades na efetividade da Lei nº 13.772/18, percebe-se que a proteção da intimidade e privacidade das vítimas do crime do art. 216-B, CP, ainda encontra barreiras significativas no ambiente digital.

Com a crescente facilidade no uso e na propagação de imagens captadas sem o consentimento da vítima, o direito à privacidade e a dignidade da mulher sofrem constantes violações.

Ademais, as redes sociais e plataformas online, ao permitirem a divulgação de conteúdos íntimos, tornam-se agentes facilitadores da violação de direitos fundamentais. Mesmo com mecanismos de denúncia e remoção, a rápida propagação dessas imagens e vídeos evidencia a fragilidade dos instrumentos jurídicos disponíveis, tornando necessária uma abordagem mais rígida na regulamentação.

Desse modo, observa-se que, conforme o conceito de Paulo Nader, apesar de termos julgados procedentes em relação à condenação pelo crime previsto na Lei nº 13.772/2018, ainda há certa dificuldade em garantir a efetividade da norma legal.

4.2 Dificuldades na aplicação da Lei nº 13.772/2018

Superado o estudo sobre a efetividade da Lei nº 13.772/2018, especialmente em relação ao art. 216-B do Código Penal, cabe agora analisar as dificuldades decorrentes da aplicação desse dispositivo legal.

Conforme relatado, alguns processos são julgados improcedentes em relação à imputação da pena do art. 216-B do Código Penal por ausência de provas além do depoimento da vítima. Nos três processos com sentenças de improcedência analisados nesse estudo (Foro de Cafelândia - número 1500105-42.2024.8.26.0104; Foro de São Carlos - número 1501075-19.2021.8.26.0566 e Foro de Barueri - 1502697-45.2020.8.26.0542), a ausência de comprovação da materialidade delitiva foi determinante para a absolvição dos réus pela inexistência de registros que comprovassem a gravação ou o registro não consentido.

Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/151>. Acesso em: 27 fev. 2025.

Acontece que os crimes tratados na Lei nº 13.778/2018 são de difícil localização. Muitas vezes as imagens e registros não são compartilhados ou são apagados antes que a vítima consiga recuperá-los e utilizá-los como meio de prova.

Assim, acerca dos obstáculos enfrentados ao coletar provas em ambientes online, compreende-se que a natureza efêmera e volátil do digital apresenta um dos principais desafios. Mensagens de texto, imagens e vídeos podem ser facilmente excluídos ou alterados, tornando a obtenção de evidências confiáveis uma tarefa árdua.

Aliás, soma-se a dificuldade de localização dos registros íntimos o fato de o Poder Judiciário ser lento em apurar e julgar os casos, o que faz com que provas de crimes acabem sumindo no universo virtual, já que muitos criminosos conseguem eliminar seus rastros.

Outro imbróglio que dificulta a aplicação da Lei e garante a impunidade dos criminosos é que, ao exigir prova nos autos do registro íntimo, há, mesmo que o processo tramite em segredo de justiça, o constrangimento da vítima, que precisa permitir que o registro íntimo (ou uma prova de que ele existe) seja anexado aos autos processo.

A aplicação da Lei nº 13.772/18 envolve questões importantes, especialmente no que diz respeito à obtenção de provas para a condenação dos réus. A volatilidade dos registros digitais e a facilidade com que imagens e vídeos podem ser apagados tornam frágil a materialidade do delito, levando à absolvição dos acusados por falta de provas concretas. Esse fator demonstra a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de coleta e preservação de provas digitais, seja por meio de novas ferramentas tecnológicas, ou seja, pela adoção de protocolos específicos para crimes desse tipo.

Outro aspecto relevante é o constrangimento imposto à vítima ao exigir que registros íntimos sejam anexados ao processo para comprovação do delito. Ainda que o segredo de justiça proteja sua identidade, a exposição do conteúdo pode intensificar o trauma e desestimular denúncias, perpetuando a impunidade.

CONCLUSÃO

A Lei nº 13.772/2018 representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro ao ampliar a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, principalmente no que diz respeito à violação da intimidade e à violência psicológica. Sua relação direta com a Lei Maria da Penha reforça o compromisso do Estado em combater todas as formas de violência contra a mulher, reconhecendo que a agressão não se restringe apenas ao âmbito físico,

mas também pode ocorrer de maneira emocional e digital. A criminalização da divulgação não autorizada de conteúdo íntimo reflete a necessidade de adequação das normas jurídicas às novas realidades sociais e tecnológicas, garantindo que as vítimas tenham respaldo legal diante de situações que podem gerar danos irreparáveis à sua dignidade e integridade emocional.

Apesar dos avanços proporcionados por essa legislação, desafios ainda persistem em sua aplicação efetiva. A disseminação de informações sobre os direitos das vítimas e a capacitação de profissionais da segurança pública e do Judiciário são fundamentais para que a lei cumpra sua função de forma plena. Além disso, a criação de políticas públicas voltadas à prevenção e ao acolhimento das vítimas é essencial para que a legislação seja mais do que um instrumento punitivo, mas também um mecanismo de transformação social.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível que o sistema de proteção às mulheres continue evoluindo, de modo a assegurar que as vítimas de violência psicológica e digital sejam amparadas e que os agressores sejam responsabilizados de forma eficaz. A Lei nº 13.772/2018, ao complementar a Lei Maria da Penha, consolida a necessidade de um olhar ampliado sobre a violência de gênero, demonstrando que a luta pela segurança e dignidade das mulheres deve ser contínua e respaldada pelo Direito.

REFERÊNCIAS

BAIÃO, Kelly C. Sampaio; GONÇALVES, Kalline Carvalho. A garantia da privacidade na sociedade tecnológica: um imperativo à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 1–24, 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/151>. Acesso em: 27 fev. 2025.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113772.htm. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação nº 1500105-42.2024.8.26.0104**. Cafelândia. Magistrado: Octavio Santos Antunes, 02 de dezembro de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação nº 1501075-19.2021.8.26.0566**. São Carlos. Magistrado: Eduardo Cebrian Araújo Reis, 30 de outubro de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação nº 1502153-25.2021.8.26.0024**. Andradina. Magistrado: Mateus Moreira Siketo, 03 de maio de 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação nº 1502697-45.2020.8.26.0542**. Barueri. Magistrado: Fábio Calheiros do Nascimento, 22 de novembro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação nº 1502849-56.2020.8.26.0619**. Taquaritinga. Magistrado: Leopoldo Vilela de Andrade da Silva Costa, 10 de outubro de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação nº 1503251-63.2020.8.26.0482**. Presidente Prudente. Magistrado: José Wagner Parrão Molina, 19 de agosto de 2021.

CITRON, Keats Danielle; FRANKS, Mary Anne. Criminalizing Revenge Porn. **Wake Forest Law Review**, v. 49, n. 345, p. 1-38, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2368946. Acesso em: 10 mar. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 16 ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FEITOSA, Alessandro. Entenda a tecnologia que identifica imagens íntimas e será usada por Facebook e Instagram para combater pornô de vingança. **G1, Tecnologia**, 2021. Disponível em:. Acesso em: 27 fev. 2025.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba. Positivo, 2004.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

INSTITUTO AVON. **Metade das mulheres brasileiras já sofreram violência doméstica, aponta Mapa da Violência**. 2019. Disponível em: <https://institutoavon.org.br/metade-das-mulheres-brasileiras-ja-sofreram-violencia-domestica-aponta-mapa-da-violencia/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim; OLIVEIRA, Marcel Gomes de. **Comentários à Lei nº 13.772 de 2018: O Novo Conceito de Violência Psicológica da Lei Maria da Penha e o Novo Delito do Art. 216-B do Código Penal Brasileiro**. Disponível em: . Acesso em: 10 de mar. de 2025.

NADER, Paulo. **Introdução Ao Estudo do Direito**. 2024. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.291. ISBN 9788530994570. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994570/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SYDOW, Spencer Toth. **Análise preliminar da Lei no. 13.772/18 e o novo delito de Exposição de Intimidade Sexual**. Publicado em: . Acesso em: 10 de mar. de 2025.

VULNERABILIDADE DIGITAL E MODELO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Alexander Seixas da Costa¹

RESUMO: A pessoa com deficiência possui plena capacidade civil e não deve sofrer nenhuma exclusão social. Diante disso, discutir-se-á em que medida os princípios da plena e efetiva participação na sociedade, da igualdade de oportunidade e da acessibilidade podem contribuir para promover uma sociedade mais inclusiva. Através de leitura de textos doutrinários, será realizada uma reflexão a respeito do emprego da inteligência artificial seguindo os moldes do modelo médico e a consequência de quadro discriminatório, pois não está em conformidade ao previsto na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e no Estatuto da Pessoa com Deficiência que se fundamentam no modelo social. Desta maneira, é primordial que o emprego de quaisquer recursos tecnológico seja empregado de forma a promover a pessoa humana, combatendo quaisquer formas de discriminação a fim de promover uma sociedade justa.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa; Deficiência; Vulnerabilidade; Digital; Inteligência Artificial; Algoritmo.

1 INTRODUÇÃO

A proteção da pessoa humana representa a centralidade do ordenamento jurídico brasileiro. Cada pessoa é dotada de dignidade e singularidade; não cabe mais falar em termos abstratos. Neste sentido, toda e qualquer pessoa tem o seu valor, independentemente de qualquer outro elemento e para além de traços biológicos que a identificam, outros aspectos são considerados para dizer que é única.

¹ Doutor em Direito pelo PPGDIN – UFF. Mestre em Direito Civil pela UERJ. Professor Associado de Direito Civil na Universidade Federal Fluminense. Membro da Comissão Nacional de Pesquisa IBDFAM Sul/Sudeste.

A pessoa com deficiência, ainda hoje, sofre diversas formas de preconceito, em geral associada à noção capacitista. Ora é tratada como “coitada”, ora como “herói”, a visão muitas vezes desconsidera que acima de tudo é de uma pessoa humana que estamos falando. A deficiência da pessoa não pode ser compreendida como o seu traço principal, ou como aquilo que a define; existem sentimentos, emoções, desejos, projetos que também compõe a vida das pessoas e a pergunta que se põe é a seguinte: Por que a deficiência em si é tão valorizada muitas vezes?

Em primeiro lugar, fundamental discutir o conceito de pessoa com deficiência, previsto na Convenção Internacional sobre a Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (CIPD), que foi incorporado pelo Decreto 6949/09, também conhecido como a Convenção de Nova York, e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), Lei Brasileira de Inclusão (LBI) ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBIPD), Lei 13146/15. Nestes dois diplomas legislativos é apresentado a definição de pessoa com deficiência de acordo com o que se denomina modelo social, afastando-se de uma visão puramente médica ou de almejar suposta “cura”.

Em seguida, é importante investigar os princípios pertinentes à pessoa com deficiência, e desta forma na CIPD são apontados princípios, dentre os quais delimitamos em três: princípio da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, igualdade de oportunidade e acessibilidade. A escolha se justifica não apenas em razão do tamanho do trabalho, mas pelo aspecto de que a inclusão representa uma proposta fundamental para a participação da pessoa com deficiência, expressar sua autonomia; a igualdade de oportunidade perpassa todo EPD quando fala sobre os direitos fundamentais previstos nesta legislação, como o exemplo do direito à educação, moradia, trabalho, lazer, cultura. Por fim, a acessibilidade representa um “elemento chave” para a promoção tanto da inclusão, quanto da igualdade de oportunidade porque possibilita que a pessoa com deficiência seja protagonista em suas atividades; tal acessibilidade pode se manifestar em diversos campos não apenas na questão de chegar e se deslocar nos espaços.

Por fim, será discutida a questão da vulnerabilidade, termo que comporta diversas compreensões, e neste trabalho com ênfase na vulnerabilidade digital e no debate a respeito do emprego da inteligência artificial em relação às pessoas com deficiência. Se por um lado é possível identificar benefícios, por outro existem riscos e perigos decorrentes de uma discriminação algorítmica que deve ser combatido.

2 PESSOA COM DEFICIÊNCIA: DEFINIÇÃO E TERMINOLOGIA

A pessoa humana está na centralidade do ordenamento jurídico nacional e a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e se pauta, dentre seus fundamentos, pela dignidade da pessoa humana no seu art. 1º, III. Dentre os objetivos propostos pelo Poder Constituinte Originário de 1988 destacar-se-ão os incisos I e IV do art. 3º; o primeiro destinado a formar uma sociedade livre, justa e solidária e o último por assegurar o bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito e discriminação.

Uma sociedade livre, justa e solidária consiste na ideia de que todos temos liberdades, mas, ao mesmo tempo, responsabilidades. Ser solidário é perceber que as pessoas são diferentes e precisam de certos apoios e cuidados que outros não precisam. Ao falar na promoção do bem das pessoas, a pessoa com deficiência se inclui neste inciso, em especial pela sua parte final ao mencionar “outras formas de discriminação”. Sendo assim, não poderá haver qualquer tipo de preconceito à pessoa com deficiência, tendo em vista exatamente que se busca construir uma sociedade justa, e não é compatível com a justiça o preconceito.

Muitas vezes, esta visão pré-concebida vem se manifestando de forma sutil, a exemplo do que ocorre com o capacitismo, que pode ser definido, segundo Adriana Dias enquanto uma “concepção presente no social que lê as pessoas com deficiência como não iguais, menos aptas ou não capazes para gerir a próprias vidas”, apontando ainda que o capacitismo está para pessoa com deficiência assim como o racismo para os afrodescendentes e o machismo para as mulheres.² Na percepção de Carla Vendramin, capacitismo é definido como “a leitura que se faz a respeito de pessoas com deficiência, assumindo que a condição corporal destas é algo que, naturalmente, as define como menos capazes.”³ O que se percebe das duas definições descritas é a percepção de que a capacidade da pessoa está associada à aspectos corporais; aquele que tem alguma deficiência é compreendido como incapaz, ou ainda, o foco é exatamente naquilo que não conseguiria fazer, ou somente faz com apoio de alguém. Cuida-se de uma postura que deve ser combatida porque a pessoa com deficiência é pessoa humana, e dotada de autonomia, liberdade e dignidade. Sendo assim, não se deve assumir posturas de subestimar ou como se fosse uma pessoa digna de piedade; é considerar que todas as pessoas têm responsabilidades, mas que é preciso pontuar a individualidade de cada um, e em razão disto, proporcionar um tratamento diferenciado.

Ora, será que todos nós temos aptidão para realizar diversas tarefas? Por que olhar o que uma pessoa com deficiência “não consegue fazer” se aquela pessoa sem

² DIAS, Adriana. Por uma genealogia do capacitismo: da eugenia estatal a narrativa capacitista social. In: *Anais do I Simpósio Internacional de Estudos sobre a Deficiência – SEDPeD/Diversitas/USP Legal* – São Paulo, junho/2013, p. 2.

³ VENDRAMIN, Carla. Repensando Mitos Contemporâneos: O Capacitismo. III Simpósio Internacional Repensando Mitos Contemporâneo – SOFIA: entre o saber e o não saber dos processos artísticos. Disponível em: <https://www.iar.unicamp.br/publionline/simpac/www.publionline.iar.unicamp.br/index.php/simpac/article/download/4389/4389-Texto%20do%20artigo-12010-1-10-20191214.pdf>. Acessado em 20/03/2025. p. 17.

deficiência também não consegue? Creio que nem todos tenham habilidade para cantar, pintar, escrever e a indagação que fica é exatamente esta: Será válida que faça esta relação deficiência e incapacidade? Cremos que não, e foi neste sentido que a CIPD no art.12, item 2 e no art. 6º do EPD seguiram em suas diretrizes, de considerar a pessoa com deficiência plenamente capaz, sendo, pois, a capacidade como regra.

Ao falar da pessoa com deficiência é fundamental rechaçar nomenclaturas inapropriadas, a exemplo do termo pessoa “portadora” deficiência ou ainda pessoa incapaz.⁴A CF/88, em diversos dispositivos, menciona pessoa “portadora” de deficiência, o que, se por um lado, era um termo melhor do que antes era usado – inválido, incapazes, pessoas deficientes⁵ – hoje não mais se sustenta sua manutenção, devendo tais normas constitucionais ser alteradas para constar pessoa com deficiência; neste sentido a proposta de emenda constitucional 25/2017 que visa eliminar a expressão “portador” deveria ser aprovada o mais rápido possível.⁶

Em termos legislativos, a CIPD em seu artigo 1º define pessoa com deficiência a partir da união dos impedimentos de longa permanência⁷ com interação com as barreiras, e no mesmo sentido a definição prevista no art. 2º do EPD. Sendo assim, não se deve compreender a pessoa apenas pelo impedimento, seja ele de qual natureza for, o que revela que não se define pessoa com deficiência apenas por questões de caráter biológico e que, geralmente é associada por um viés negativo. É fundamental compreender a deficiência a partir da interação do impedimento com as barreiras na sociedade. No mesmo sentido, a posição de Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, no sentido de que a deficiência é considerada uma característica da pessoa, um atributo, tal qual idade, orientação sexual, etc, e que a deficiência se encontra nas barreiras.⁸

A definição de pessoa com deficiência implica, portanto, na análise dos impedimentos associados às barreiras que são enfrentadas por estas pessoas em seu cotidiano. No próprio EPD, art. 3, IV define barreiras que configura qualquer obstáculo para o livre desenvolvimento da pessoa, e no mesmo dispositivo, nas

⁴ (...) “o que é “pessoa portadora de necessidade especial”? As gestantes, os idosos, os namorados apaixonados, enfim, todos nós temos necessidades especiais em circunstâncias específicas, mas, certamente, nenhum de nós as “porta”, uma vez que não são objetos. Trata-se, aqui, de um erro evidente, tanto de definição do conteúdo, quanto de concordância nominal e verbal. Todos nós somos especiais em se considerando o princípio da dignidade humana como nota distintiva de cada indivíduo. FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: *Revista do TRT da 2ª Região*, São Paulo, n. 10, 2012, p. 47.

⁵ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *Ibid*, p.47.

⁶ BRASIL. Proposta à Emenda à Constituição. Altera os arts. 7º, 23, 24, 37, 40, 201, 203, 208, 227 e 244 da Constituição Federal para incorporar-lhes a nomenclatura “pessoa com deficiência”, utilizada pela Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=5374232&ts=1594037651977&disposition=inline>. Acessado em 24/02/2025.

⁷ “Na qualificação da pessoa com deficiência foi destacado que o impedimento não precisa ser permanente, mas tampouco seria caracterizado por mera circunstância temporária. Atrelar a deficiência a impedimento de longo prazo é acertado, porque demonstra como a pessoa é seriamente afetada pelo impedimento.” PEREIRA, Marcos Vinicius Torres. Arts. 1º a 3º. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (coord). *Estatuto da pessoa com deficiência: comentários à Lei 13146/15*. 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco 2022 p. 10.

⁸ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. *Op. cit*, p.50.

letras *a, b, c, d, e, f* as modalidades de barreiras, respectivamente, urbanística, arquitetônica, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas. Não se pode interpretar que apenas as barreiras mencionadas aqui são existentes, mas permitem visualizar que a deficiência não deve ser compreendida apenas enquanto uma questão individual e sim coletiva, da família, sociedade e do Estado. Assim sendo, a implementação de piso tátil, rampas com inclinação apropriada, elevadores com botão com leitura em braille, condutas de não estacionar na vaga destinada a pessoa com deficiência são alguns exemplos de eliminação destas barreiras.

A avaliação da deficiência deverá ser feita por uma equipe multidisciplinar, segundo o art. 2º § 1º, diante dos critérios apontados nos incisos I até IV, ou seja, para além da questão física do corpo outros fatores, tais como o meio em que a pessoa vive, o aspecto psicológico e pessoal. Uma pessoa com deficiência que encontra amparo e apoio na família, no ambiente de trabalho provavelmente terá menos barreiras do que aquela que não recebe qualquer apoio. Trata-se de enumeração taxativa, tendo em vista que não faz qualquer alusão para demais critérios e devem ser avaliados de forma cumulativa e não alternativa tendo em vista uma visão humanizada da deficiência.⁹

A Lei 14624/23 incluiu o art.2-A na LBIPD a fim de considerar as deficiências ocultas, identificadas com o cordão de girassol. Esta Lei decorreu do Projeto de Lei 5486/20 e em sua justificativa aponta que muitas pessoas não apresentam um traço que de imediato a identifique como pessoa com deficiência¹⁰, e que o uso deste cordão (opcional) pode ser um importante auxílio em uma emergência. Esta alteração legislativa está em conformidade ao que prescreve a letra “e” do Preambulo da CIPD no sentido de que a deficiência é um conceito em evolução, possibilitando que pessoas com transtornos sejam incluídos no conceito de pessoa com deficiência.

O conceito de pessoa com deficiência implica que não se deve ter o foco na deficiência em si, e sim nas diversas barreiras que existem na sociedade, das mais variadas formas. Por isso, se fala que o modelo social é adotado pelo EPD, que defende que as limitações estão na sociedade e não na pessoa, sustentando que deficiência não deve ser compreendida apenas pela patologia individual, mas como resultado da interação entre as barreiras sociais e relações de poder.¹¹ Portanto, a deficiência não deve ser encarada seguindo uma lógica médica e individual da

⁹ PEREIRA, Marcos Vinicius Torres. *Op. cit.*, p. 11.

¹⁰ Neste sentido, transcrevemos o trecho da justificativa deste Projeto de Lei 5486/20: Portanto, objetivo desta lei é padronizar a utilização de um elemento visível, que possa ser associada a essa condição, de forma a alertar a todos à sua volta de que a pessoa tem deficiência embora não haja nada em sua aparência que indique isso, e que podem precisar de auxílio em algumas situações. BRASIL. Projeto de Lei 5486/20. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1950291&filename=PL%205486/2020. Acessado em: 13/02/2025.

¹¹ PALACIOS, Agustina. *El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención internacional sobre los Derechos de las Personas con discapacidad*. Madrid: Ediciones Cinca, 2008, p. 123.

pessoa, e não mais almejar a “cura” ou a reabilitação da pessoa com deficiência, tal como defendido pelo modelo médico ou reabilitador.¹²

A pessoa física ou natural é dotada, em regra, de capacidade civil de acordo com os artigos 3º e 4º do Código Civil (CC) e a deficiência não afeta tal capacidade conforme alteração efetuada pelo EPD inclusive reconhecendo, no seu art. 6º os vários direitos que podem ser exercidos pela pessoa com deficiência, tais como casar, formar união estável, direitos sexuais, dentre outros, sendo um rol meramente exemplificativo, pois o legislador não precisaria esgotar todos os direitos que a pessoa com deficiência pode exercer. Desta maneira, tem ampla aptidão para realizar os atos da vida civil e, apenas de forma excepcional, será empregada a curatela, quando realmente for necessário este apoio, e ainda assim, para questões patrimoniais.

3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A CIPD promulgada pelo Decreto 6949/09 foi o tratado internacional de direitos humanos que estabelece, em seus princípios no art. 3º, dentre outros, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, a igualdade de oportunidades e acessibilidade. Trata-se de norma de caráter constitucional, eis que foi aprovada após a Emenda Constitucional nº45/04, observando o quórum de tratado de direitos humanos. Além disso, as normas anteriores à esta Convenção que não estejam em conformidade com este diploma legislativo devem ser consideradas revogadas de forma implícita,¹³ ainda que não seja a forma mais apropriada em conformidade à Lei Complementar 95/98.

Os princípios são normas jurídicas, dotadas de imperatividade, e que neste caso são direcionadas tanto ao Estado, sociedade e família. Em relação ao princípio da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade é importante ressaltar a distinção entre inclusão e integração. Na inclusão, existe uma bilateralidade, ou seja, exige que a sociedade se “adapte” à pessoa com deficiência, e não o inverso, como requer a integração.¹⁴ Neste sentido, o ônus de fornecer programas que atendam às especificidades de cada pessoa com deficiência não decorre apenas de uma relação consumerista, mas porque cabe ao fornecedor, enquanto membro

¹² ROSENVALD, Nelson. O modelo social de Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – o fundamento primordial da lei 13146/15. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 104.

¹³ ARAUJO, Luiz Alberto David. Artigo 3. Princípios Gerais. In: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laissa da Costa; GURGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. *Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. SNPD – SDH- PR, Brasília, 2014, p. 42. Disponível em: <https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/convencao-sdpd-novos-comentarios.pdf>. Acessado em: 24/02/2025.

¹⁴ BARBOZA, Heloiza Helena; ALMEIDA, Vitor. O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Reconhecimento, inclusão e autonomia da pessoa com deficiência: novos rumos na proteção dos vulneráveis. In: BARBOZA, Heloiza Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo; MENDONÇA, Bruna Lima de (coords). *O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p.11.

da sociedade, elaborar seus aplicativos e organizar sítios na internet de forma a atender à pessoa com deficiência.

A participação da pessoa com deficiência pode se manifestar em diversos campos da sociedade: na cultura, política partidária e certamente no mundo virtual. Com a tendência cada vez maior da utilização da internet no cotidiano, a possibilidade do protagonismo é grande; deve-se abrir espaços para manifestação, sugestão e melhorias em determinados serviços, consultas à população. É importante, todavia, que esta participação possibilite a igualdade de oportunidades – que se falará agora – e deve ser pautada pela acessibilidade.

O princípio da igualdade de oportunidade representa a percepção da igualdade sob o viés material, não apenas na clássica visão de uma igualdade formal. Todos somos iguais perante a lei, e isso é assegurado na Constituição Federal de 1988 (CF88) em seu art. 5, *caput*; todavia, existem diferenças entre as pessoas, grupos que são vulneráveis, ou será que é possível afirmar que o tratamento dispensado a uma pessoa com deficiência visual é a mesma daquela que dispõe da visão? Certamente que não; e da mesma forma, mesmo uma pessoa com deficiência visual que tenha um cão-guia à sua disposição é distinta daquela não dispõe. O que se busca com este princípio é possibilitar que a pessoa com deficiência tenha as mesmas possibilidades de realizar diversas atividades no estudo, trabalho, moradia, utilização de recursos tecnológicos, dentre outros aspectos.

O princípio da igualdade de oportunidade está presente em diversos dispositivos do EPD, e de forma explícita no art.4º, sendo conjugada com a proibição de qualquer espécie de discriminação negativa ou também denominada *in malam partem*. A pessoa com deficiência, muitas vezes, já sofre uma estigmatização em razão da sua deficiência, quando deveria ser considerada um atributo ou uma característica; não pode sofrer discriminação por ser pessoa com deficiência. Ao revés, nada impede a discriminação positiva, pautada exatamente no fato de que existe uma situação de desvantagem e daí uma medida a fim de “reequilibrar” uma competição como é o caso das ações afirmativas e de reservas em empregos.

No âmbito do EPD, este princípio fica bem perceptível na questão do mundo virtual, a fim de que possa utilizar as plataformas da mesma forma que uma pessoa sem deficiência. Uma pessoa utiliza o software para se deslocar em outra cidade quando viaja tenha o recurso de “guia de voz” que muito auxiliará não apenas pessoas cegas ou baixa visão, mas demais pessoas. Este princípio, portanto, caminha no sentido de fomentar a igualdade substancial, evitando qualquer caso de exclusão.

A acessibilidade é princípio da CIDPD, em seu art. 3, f, e representa um direito de grande relevância para assegurar à pessoa com deficiência o pleno gozo de seus direitos. A definição se encontra no art.3, I do EPD e ainda se dedica o

Título III o que demonstra a importância da acessibilidade tendo em vista que objetiva assegurar a vida independente da pessoa com deficiência. A acessibilidade visa fomentar a inclusão social das pessoas com deficiência, a fim de propiciar uma vida autônoma.¹⁵

Ao tratar da acessibilidade, prevista no Título III do EPD e, em seu art. 53, é possível inferir uma definição de acessibilidade enquanto uma vida independente, e de exercer sua cidadania e participação social.

Não existe uma definição universalmente aceita que designe acessibilidade. Esse termo pode ter múltiplas interpretações dependendo de quando e onde seja aplicado. Aparentemente não existe relação entre o acesso a uma edificação para uma pessoa com problemas de mobilidade, a possibilidade de interpretar um texto escrito por uma pessoa cega ou ter acesso a uma mensagem sonora por parte de uma pessoa surda. No entanto, tudo isso é acessibilidade, assim como é também acessibilidade a possibilidade de uma pessoa estrangeira ou com deficiências intelectuais entender a sinalização dos aeroportos, ou de uma mulher entrar em ônibus aos nove meses de gravidez ou com um carrinho de bebê.

De modo geral, pode-se definir acessibilidade como o conjunto de características que deve dispor de um entorno, produto e serviço, utilizáveis em condições de conforto, segurança e igualdade por todas as pessoas e, em particular, por aquelas portadoras de algum tipo de deficiência.¹⁶

Ao tratar da acessibilidade, é possível vislumbrar seis dimensões de acordo com Romeu Sassaki: arquitetônica, comunicacional, metodológica, instrumental, programática e atitudinal.¹⁷ Desta forma, sanitários largos, emprego da língua brasileira de sinais (LIBRAS), desenvolvimento de recursos humanos, livros em braile, revogação de leis que prejudicam a pessoa com deficiência, eliminação de estereótipos são alguns exemplos, respectivamente, das diversas modalidades descritas.¹⁸ Entretanto, não se pode defender que a acessibilidade se limita apenas

¹⁵ O objetivo central da acessibilidade é a efetiva inclusão social por meio de condições materiais que assegurem à autonomia, independente e igualitária participação das pessoas com deficiências no exercício da cidadania, como consequência da isonomia substancial e da solidariedade social ALMEIDA, Vitor; COSTA, Lorrane Carvalho da; CAMPOS, Gabriela Helena Mesquita de Oliveira. Acessibilidade. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (coords). *Estatuto da Pessoa com Deficiência: comentários à Lei 13146/15*. 2 ed. Indaiatuba: São Paulo: Editora Foco, 2022, p. 198.

¹⁶ GARCIA, Carla Cristina. *Sociologia da Acessibilidade*. Curitiba: IESDE Brasil S.A, 2008, p. 49.

¹⁷ As seis dimensões são: arquitetônica (sem barreiras físicas), comunicacional (sem barreiras na comunicação entre pessoas), metodológica (sem barreiras nos métodos e técnicas de lazer, trabalho, educação etc.), instrumental (sem barreiras instrumentos, ferramentas, utensílios etc.), programática (sem barreiras embutidas em políticas públicas, legislações, normas etc.) e atitudinal (sem preconceitos, estereótipos, estigmas e discriminações nos comportamentos da sociedade para pessoas que têm deficiência). SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: Acessibilidade no lazer, trabalho e educação. *Revista Nacional de Reabilitação (Reação)*. São Paulo, Ano XII, mar/abril, 2009, p. 1-2.. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/SASSAKI_-_Acessibilidade.pdf?1473203319. Acessado em: 24/02/2025.

¹⁸ SASSAKI, Romeu Kazumi. *Ibid*, p. 2-6.

a estas ora descritas, sendo possível inclusive falar em acessibilidade digital, principalmente em razão do cotidiano estar marcado pelo mundo virtual. É frequente a utilização de redes sociais, aplicativos para as mais diversas atividades, preenchimento de cadastros. Neste contexto, fundamental que a pessoa com deficiência tenha a autonomia para usar um aplicativo sem a necessidade de intervenção de terceiros, ou navegar pela internet com sítio marcado por acessibilidade, como por exemplo, comando de voz, fonte com alto contraste e boa legibilidade.

4 A VULNERABILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA ERA DIGITAL

O termo vulnerabilidade pode apresentar diversos sentidos de acordo com a área de estudo que a analisa. Em princípio, é possível compreendê-la enquanto “situação de fragilidade ou incapacidade de defesa” ou ainda “probabilidade de sofrer danos, lesões;”¹⁹ de acordo com uma concepção mais próxima ao sentido da palavra vulnerável. Ainda é possível compreender a expressão vulnerabilidade pela ótica dos “que se encontram feridos, como aqueles que correm o risco de se ferirem.”²⁰ Estas duas percepções de vulnerabilidade implicam um olhar de maior atenção à pessoa, que estará sujeita a sofrer qualquer prejuízo e se intensifica quando se trata de pessoa com deficiência.

No campo da terapia ocupacional é possível compreender a vulnerabilidade enquanto “exposição ao adoecimento”, pontuando ainda que a vulnerabilidade não deve ser entendida enquanto prisma apenas individual, mas também coletivo, e daí mencionar a vulnerabilidade individual, social e programática.²¹ Na área da saúde, o emprego da expressão vulnerabilidade iniciou-se nos anos de 1980 diante da síndrome de imunodeficiência adquirida (aids) em substituição a expressão grupo de risco, tendo em vista a potencialidade de várias pessoas estarem sujeitas a contrair este vírus,²² sendo, pois, um conceito que pode ter diferentes significados conforme a área de estudo.

¹⁹ CANOTILHO, Mariana. A vulnerabilidade como conceito constitucional: Um elemento para a construção de um constitucionalismo do comum. *Oñati Socio Legal Series*. Disponível em: <https://opo.ijsj.net/index.php/osls/article/view/1328/1535>. Acessado em: 24/02/2025.

²⁰ BATISTA, Neimar; AMORIM, Ana Rosa Tenório de. A vulnerabilidade no direito privado: Do conceito às aplicações. *Revista Tuiuti: Ciência e Cultura*, dossiê FACJUR, n.57, c. 5, Curitiba, 2018, p. 72.

²¹ Nessa perspectiva, propõe a sua operacionalização através da: Vulnerabilidade Individual: que se refere ao grau e à qualidade da informação que os indivíduos dispõem sobre os problemas de saúde, sua elaboração e aplicação na prática; a Vulnerabilidade Social: que avalia a obtenção das informações, o acesso aos meios de comunicação, a disponibilidade de recursos cognitivos e materiais, o poder de participar de decisões políticas e em instituições; e, a Vulnerabilidade Programática, que consiste na avaliação dos programas para responder ao controle de enfermidades, além do grau e qualidade de compromisso das instituições, dos recursos, da gerência e do monitoramento dos programas nos diferentes níveis de atenção. TEDESCO, Solange; LIBERMAN, Flávia. *O Mundo da Saúde São Paulo*: 2008, abr/jun 32(2),254-260, p. 256. Disponível em: https://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/periodicos/mundo_saude_artigos/fazemos_vulnerabilidade.pdf. Acessado em: 24/02/2025.

²² CARMO, Michelly Eustáquio do; GUIZARDI, Francine Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. *Caderno Saúde Pública*, 2018, p. 6.

Na seara do Código de Defesa do Consumidor (CDC) verifica-se uma concepção de vulnerabilidade na previsão do art. 4, I do CDC, principalmente porque existe cada dia menos um poder de barganha na relação consumerista, a ponto de compreender que existe uma presunção absoluta de vulnerabilidade em face do consumidor.²³ Esta vulnerabilidade tradicionalmente admite subdivisões, tais como a técnica, jurídica, fática e a informacional.²⁴ A vulnerabilidade informacional, segundo Claudia Lima Marques e Guilherme Mucelin, assume uma relevância tendo em vista tanto a ausência quanto a abundância de informações que podem representar riscos aos consumidores; a informação assegura a autonomia do consumidor.²⁵ Na verdade, uma informação que deve ser pautada pela acessibilidade, a fim de que a pessoa com deficiência tenha a igualdade de oportunidade de escolha do bem ou serviço no campo virtual e tenha plena participação.

A vulnerabilidade do consumidor não assume um caráter homogêneo pois devem ser consideradas suas particularidades, e desta maneira já se aponta para uma vulnerabilidade agravada ou hipervulnerabilidade, e se enquadra nesta modalidade a pessoa com deficiência, principalmente diante de um avanço do digital.²⁶ De acordo com Bruno Miragem, ao consumidor pessoa com deficiência é fundamental observar os deveres de informação e esclarecimento, de forma acessível, invocando a aplicação do art. 46 do CDC, além de atentar para regras de acessibilidade quanto ao acesso e utilização de transporte público.²⁷ Neste sentido, o entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do contrato bancário em braille pelas instituições financeiras²⁸ representa exemplo de um dever de informação acessível à pessoa com deficiência visual, reforçando, assim, sua autonomia para ver seus dados bancários sem necessidade de intervenção de terceiros, que inclusive poderia implicar violação de privacidade.

Atualmente já se fala em vulnerabilidade digital principalmente em razão da amplitude que assume hoje os algoritmos, em que os dados pessoais são utilizados como forma de fomentar um mercado consumidor. A conta de e-mail, redes sociais, senhas bancárias por aplicativo que usam biometria, demais aplicativos

²³ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p.29.

²⁴ MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/872>. Acesso em: 26/03/2025, p. 7-14.

²⁵ MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. *Ibid*, p. 14.

²⁶ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 98.

²⁷ Aqui destacamos a fala de Bruno Miragem, ponderando, todavia que defendemos o uso da expressão consumidor com deficiência. “Em outra perspectiva, quando a legislação estabelece regras de acessibilidade como condição de acesso e fruição do serviço oferecido pelo consumidor, a adaptação da sua forma de prestação, com a viabilização das modificações necessárias ao pleno atendimento dos consumidores deficientes, constitui obrigação própria do fornecedor direto. Isso é particularmente relevante em relação aos prestadores de serviços públicos mediante delegação, que se encontram sob a égide do CDC – caso do transporte público urbano de passageiros, por exemplo –, em que a exigência de atendimento das condições de plena acessibilidade aos consumidores deficientes não pode ser frustrada por alegações acerca do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, cuja pretensão os delegatários deverão exercer em relação ao Poder Público titular do serviço. Da mesma forma, nas situações em que o serviço é ofertado indistintamente, deve o fornecedor assegurar as condições de sua prestação ao consumidor deficiente sem submetê-lo a constrangimento.” MIRAGEM, Bruno. *Ibid*, p.111.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1315822. Rel. Min. Marco Aurelio Belize, julgado em 24/03/15.

que se valem de reconhecimento facial, os sites que são objeto de pesquisa representam várias informações que são devidamente capturadas. Por fim, a vulnerabilidade informacional, que se manifesta tanto pela ausência, quanto pela excessiva comunicação de informações, o que propicia a confiança do consumidor mas, por outro lado, não conseguir comprovar a autenticidade de tais dados.²⁹

No mesmo sentido, assinala Felipe Braga Netto que a vulnerabilidade pode assumir novas feições principalmente em razão dos avanços tecnológicos e do uso da inteligência artificial e daí defender a vulnerabilidade digital.³⁰ Cuida-se de uma expressão para demonstrar uma face recente da vulnerabilidade, que pode ser definida enquanto “o estado de predisposição a risco nos cyberspaços, que favorece a aparição de iniquidades, assimetrias de poder, diminuições da cidadania, além de violações à privacidade, à intimidade e à autodeterminação informativa.”³¹

A vulnerabilidade digital está relacionada a riscos que as pessoas se submetem em razão da utilização da inteligência artificial e da internet das coisas, e é compreendida, segundo Bruno Miragem, como uma dimensão da vulnerabilidade informacional, que não está mais direcionada à falta de informação em si, mas pelo ambiente virtual se tornar algo estranho.³² Neste sentido, pontua Bruno Miragem a respeito da vulnerabilidade digital:

Essa vulnerabilidade digital, em relação ao meio (ambiente), à forma de contratação e ao seu objeto (produto ou serviço), será tanto de natureza neuropsicológica, a partir dos estímulos do meio digital e da resposta dos consumidores, quanto de inferências da economia comportamental e da estrutura de incentivos (nudges) ao comportamento dos consumidores na internet – em especial aqueles que induzem a uma compreensão de maior facilidade na celebração do contrato, minimizando cautelas relativas à exigência do cumprimento das prestações pactuadas.³³

A inteligência artificial tem por objetivo realizar atividades que podem ser feitas por humanos, mas com resultado e eficiência melhor.³⁴ Desta forma, pode representar um importante recurso de inclusão em favor das pessoas com

²⁹ MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. *Op. cit.*, p. 14.

³⁰ BRAGA NETTO, Felipe. *Manual de Direito do Consumidor – à luz da Jurisprudência do STJ*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p.82.

³¹ AZEVEDO, Julio de Camargo. Delimitando o conceito de vulnerabilidade digital - Parte I. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/delimitando-conceito-vulnerabilidade-digital>. Acessado em: 04/03/2025.

³² MIRAGEM, Bruno. *Op. cit.*, p. 112.

³³ MIRAGEM, Bruno. *Op. cit.*, p. 112.

³⁴ Artificial Intelligence (AI) allows the development of computer systems capable of emulating and carrying out activities typical of human beings, such as perceiving, reasoning, learning and solving problems. The aim of an AI system is to perform tasks or solve problems with results similar or superior to those got by a human. BARIFFI, Francisco José. Artificial Intelligence, Human Rights and Disability. *Pensar*, Fortaleza, v.26, n.2, abr/jun 2021, p.3.

deficiência, a fim de que tenham uma vida digna,³⁵ como se percebe, de forma exemplificativa, na utilização da bengala eletrônica, que emite sinal sonoro diante de obstáculos, e da bengala luminosa, que auxilia pessoas com pouca mobilidade diante de ambientes com iluminação precária, sendo, portanto, instrumentos importantes para uma locomoção mais segura. Além destes, o programa Guia de Rodas avalia o grau de acessibilidade dos ambientes, e assim permite uma melhor reflexão se é interessante, ou não, ir a determinado local, e ainda o HandTalk, um aplicativo que traduz textos e áudios escritos na língua portuguesa para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).³⁶

No entanto, em que pese alguns dos benefícios acima descritos, o seu emprego pode violar os direitos humanos, direitos à liberdade, pois se trata de uma “entidade não humana” com capacidade de decidir com efeitos legais. É a situação de um processo seletivo para trabalhar em empresa ou de uma vigilância massiva facial por conta de identificar pessoas com mandado de prisão e a privacidade dos demais que não tem quaisquer situações suscetíveis de punição na esfera penal.³⁷ ou ainda a exclusão de uma pessoa em processo seletivo em razão exclusivamente da deficiência intelectual.³⁸ Por isso, é fundamental refletir sobre possíveis enviesamentos dos algoritmos a fim de que o emprego da inteligência artificial seja um canal para marginalização da pessoa com deficiência. Nesta situação, verificar-se-á que o uso dos dados viola o princípio do melhor interesse do titular, ou seja, em confronto aos legítimos interesses do titular.³⁹ Além disso, deve-se respeitar o princípio da não discriminação no sentido de que os algoritmos não contenham um “olhar” discriminatório; se a escolha de um profissional for construída de tal forma que não possa contemplar pessoa com deficiência, estar-se-á violando referido princípio.⁴⁰ Este princípio estabelece um diálogo com o que se prevê o art. 4º e 5º da LBIPD, em que se veda expressamente qualquer espécie de discriminação e garante proteção à pessoa com deficiência; cuida-se de uma discriminação *in malam partem*, tenha ou não a intenção de prejudicar.⁴¹

O recurso à inteligência artificial deve ser feito de tal forma que não seja levado em consideração o modelo médico, que considera deficiência seja uma “enfermidade” e pela busca de uma suposta normalidade. Se for construída a partir deste modelo, a possibilidade de acarretar violações a direitos humanos

³⁵ BRAGA NETTO, Felipe. *Op. cit.*, p.84.

³⁶ 10 tecnologias sociais pela inclusão da pessoa com deficiência. Disponível em: https://institutolegado.org/blog/tecnologias-sociais-parapessoascomdeficiencia/?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwy46_BhDOARIsAlvmcwPh5W4HlptvU5HG8dnha-cvpAxGPXYBVOPUscbAs4EfDPDQX51wEIEaAkw3EALw_wcB. Acessado em: 26/03/2025.

³⁷ BARIFFI, Francisco José. *Op. cit.*, p. 5.

³⁸ GUIMARÃES, Luíza Resende. Inteligência artificial e enviesamento algorítmico: novas formas de discriminação contra pessoas com deficiência. *Civilística.com*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1-25, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/rede/article/view/973>. Acessado em: 29/03/2025.

³⁹ TAMER, Maurício. *Manual de Direito da Proteção de Dados Pessoais*. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 173.

⁴⁰ FONSECA, Edson Pires da. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD*. 3 ed. São Paulo: Editora Juspodvium, 2024, p.124.

⁴¹ ABREU, Célia Barbosa. Art. 4º. In: BARBOZA, Heloiza Helena; ALMEIDA, Vitor (coords). *Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência à luz da Constituição da República*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 46-47.

e discriminações à pessoa com deficiência será notória,⁴² porque empregará elementos associados às questões médicas, que destoam do conceito de pessoa com deficiência, em que leva em consideração as diversas barreiras, o que se denomina como modelo social, que leva em consideração as diversas barreiras existentes na sociedade; o algoritmo não pode representar mais uma barreira a ser enfrentada pela pessoa com deficiência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pessoa com deficiência possui plena capacidade civil e não pode ser tratada pelo viés capacitista, que não a vê enquanto pessoa humana, dotada de fragilidades, meios e receios que podem ser vivenciados por todas as pessoas. Não é a deficiência em si que deve ser analisada, mas sua interação com as diversas barreiras em nossa sociedade, em conformidade ao modelo social. Ao contrário da percepção de que a pessoa com deficiência seja incapaz, ou que deva ficar marginalizada, o propósito deve ser de inclusão, ou seja, de promover a remoção de barreiras que dificultam o exercício de seus direitos.

Os princípios da plena participação, igualdade de oportunidade e acessibilidade representam importantes vetores para a construção de uma sociedade mais inclusiva e democrática. À medida em que a pessoa com deficiência pode participar das decisões, tem sua fala escutada, pode realizar as mesmas atividades que uma pessoa sem deficiência – e aqui destacamos a utilização dos diversos recursos de inteligência artificial – e ainda a acessibilidade ao meio virtual, a fim de que possa garantir a autonomia da pessoa com deficiência.

O emprego da inteligência artificial é um caminho sem volta e a grande questão não é retornar ou parar, e sim caminhar, mas com segurança e cuidado. Considerando a vulnerabilidade digital da pessoa com deficiência pode implicar em violência, fundamental que sociedade e Poder Público tenham responsabilidades na fiscalização de algoritmos a fim de que não reproduzam qualquer discriminação em razão da deficiência da pessoa, o que implicaria um ressurgimento da visão médica e reabilitadora.

⁴² Y es que el tratamiento común y mayoritario de la discapacidad, centrado todavía en un modelo médico, presenta una serie de rasgos que, si no son advertidos en la aplicación de la Inteligencia Artificial, pueden agravar la situación de discriminación de las personas con discapacidad. No hay que pasar por alto que las aplicaciones de Inteligencia Artificial trabajan en función de los datos y la información que se les proporcionan y que si no se corrigen, reproducen lógicas discriminatorias. ASIS, Rafael de. Discapacidad e inteligencia artificial. Disponível em: <https://pasocero243055203.com/2019/12/26/discapacidad-e-inteligencia-artificial/>. Acessado em: 29/03/2025.

6 REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. Art. 4º. In: BARBOZA, Heloiza Helena; ALMEIDA, Vitor (coords). *Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência à luz da Constituição da República*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALMEIDA, Vitor; COSTA, Lorrane Carvalho da; CAMPOS, Gabriela Helena Mesquita de Oliveira. Acessibilidade. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (coords). *Estatuto da Pessoa com Deficiência: comentários à Lei 13146/15*. 2 ed. Indaiatuba: São Paulo: Editora Foco, 2022.

ARAUJO, Luiz Alberto David. Artigo 3. Princípios Gerais. In: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laissa da Costa; GURGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. *Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. SNPD – SDH- PR, Brasília, 2014, p. 42. Disponível em: <https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>. Acessado em: 24/02/2025.

AZEVEDO, Julio de Camargo. *Delimitando o conceito de vulnerabilidade digital - Parte I*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/direito-dos-grupos-vulneraveis/delimitando-conceito-vulnerabilidade-digital>. Acessado em: 04/03/2025.

BARBOZA, Heloiza Helena; ALMEIDA, Vitor. O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Reconhecimento, inclusão e autonomia da pessoa com deficiência: novos rumos na proteção dos vulneráveis. In: BARBOZA, Heloiza Helena; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo; MENDONÇA, Bruna Lima de (coords). *O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

BARIFFI, Francisco José. Artificial Intelligence, Human Rights and Disability. *Pensar*, Fortaleza, v.26, n.2, abr/jun 2021.

BATISTA, Neimar; AMORIM, Ana Rosa Tenório de. A vulnerabilidade no direito privado: Do conceito às aplicações. *Revista Tuiuti: Ciência e Cultura*, dossiê FACJUR, n.57, c. 5, Curitiba, 2018.

BRAGA NETTO, Felipe. *Manual de Direito do Consumidor – à luz da Jurisprudência do STJ*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em: 05/03/2025.

BRASIL. Lei 8078, de 11 de setembro de 1990. *Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acessado em: 05/03/2025.

BRASIL. Lei 10406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acessado em: 05/03/2025.

BRASIL. Lei 13709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acessado em 29/03/2025.

BRASIL. *Projeto de Lei 5486/20*. Altera a Lei nº 13.146, de 2015, para prever o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis como indicativo de deficiência não visível externamente. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1950291&filename=PL%205486/2020. Acessado em: 13/02/2025.

BRASIL. *Projeto de Lei 4/2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374&ts=1739463355612&rendition_principal=S&disposition=inline. Acessado em: 04/03/2025.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1315822. Rel. Min. Marco Aurelio Belize, julgado em 24/03/15.

CANOTILHO, Mariana. A vulnerabilidade como conceito constitucional: Um elemento para a construção de um constitucionalismo do comum. *Oñati Socio Legal Series*. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1328/1535>. Acessado em: 24/02/2025.

CARMO, Michelly Eustáquio do; GUIZARDI, Francine Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social. *Caderno Saúde Pública*, 2018.

DIAS, Adriana. Por uma genealogia do capacitismo: da eugenia estatal a narrativa capacitista social. In: *Anais do I Simpósio Internacional de Estudos sobre a Deficiência – SEDPeD/Diversitas/USP Legal* – São Paulo, junho/2013

FONSECA, Edson Pires da. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD*. 3 ed. São Paulo: Editora Juspodvim, 2024.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: *Revista do TRT da 2ª Região*, São Paulo, n. 10, 2012.

GARCIA, Carla Cristina. *Sociologia da Acessibilidade*. Curitiba: IESDE Brasil S.A, 2008.

GUIMARÃES, Lúza Resende. Inteligência artificial e enviesamento algorítmico: novas formas de discriminação contra pessoas com deficiência. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 1–25, 2024. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/973>. Acessado em: 29/03/2025.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1–30, 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/872>. Acesso em: 26/03/2025.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PALACIOS, Agustina. *El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención internacional sobre los Derechos de las Personas con discapacidad*. Madrid: Ediciones Cinca, 2008.

PEREIRA, Marcos Vinicius Torres. Arts. 1º a 3º. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Lúvia Pitelli Zamarian (coord). *Estatuto da pessoa com deficiência: comentários à Lei 13146/15*. 2 ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco 2022.

ROSENVALD, Nelson. O modelo social de Direitos Humanos e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – o fundamento primordial da lei 13146/15. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

TAMER, Maurício. *Manual de Direito da Proteção de Dados Pessoais*. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: Acessibilidade no lazer, trabalho e educação. *Revista Nacional de Reabilitação (Reação)*. São Paulo, Ano XII, mar/abril, 2009, p. 1-2. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/211/o/SASSAKI_-_Acessibilidade.pdf?1473203319. Acessado em: 24/02/2025.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor*. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TEDESCO, Solange; LIBERMAN, Flávia. O Mundo da Saúde São Paulo: 2008: abr/jun 32(2), p. 254-260. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/periodicos/mundo_saude_artigos/fazemos_vulnerabilidade.pdf. Acessado em: 24/02/2025.

VENDRAMIN, Carla. Repensando Mitos Contemporâneos: O Capacitismo. III Simpósio Internacional Repensando Mitos Contemporâneo – SOFIA: entre o saber e o não saber dos processos artísticos. Disponível em: <https://www.iar.unicamp.br/publionline/simpac/www.publionline.iar.unicamp.br/index.php/simpac/article/download/4389/4389-Texto%20do%20artigo-12010-1-10-20191214.pdf>. Acessado em 20/03/2025.

VULNERABILIDADE DIGITAL: ENVELHECIMENTO E DESIGUALDADE SOCIAL DA POPULAÇÃO PRETA IDOSA

Maria Cristina da Silva Costa¹

RESUMO: O presente artigo objetiva uma reflexão sobre o envelhecimento e suas repercussões nas diferentes esferas sociais e étnico-raciais, culminando na vulnerabilidade da população idosa preta, no tocante à exclusão digital, em razão da falta de acesso à tecnologia digital. Trata das desigualdades geradas pela ausência de políticas públicas equânimes, delineando, aqui, possíveis caminhos para uma solução que promova a inclusão digital. Analisa, assim, a consequência da falta de acesso à tecnologia digital como fator limitador da cidadania e do desenvolvimento intelectual. Propõe uma releitura do direito ao acesso à informação como elemento essencial à dignidade na velhice. A Constituição Federal de 1988 e a legislação asseguram direitos às pessoas idosas, mas esses não atingem de forma igualitária todas as pessoas, visto relegarem às classes menos abastadas a oportunidade de acesso a ferramentas digitais que beneficiariam a comunicação, informação e crescimento intelectual. O artigo foi desenvolvido pelo método de revisão de literatura, concluindo ser necessária a implantação de políticas públicas inclusivas, envolvendo não só o poder público, mas também a sociedade civil e, principalmente a família, como base de apoio e sustentação.

PALAVRAS-CHAVE: Envelhecimento; pessoa idosa negra; vulnerabilidade tecnológica.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A heterogeneidade do envelhecimento e a proteção legal das pessoas idosas; 2 O envelhecimento e a vulnerabilidade pela exclusão digital; 3 Estratégias para promoção da inclusão digital; Considerações Finais; Referências.

¹ Especialista em Direito de Família e Sucessões, com Capacitação para Conciliação e Mediação. Especialista de Direito Tributário. Advogada. Presidente da Comissão de Direito de Família e Sucessões da OAB/SP – Subseção da Lapa/SP (2022/2024). Membro da Comissão de Pesquisas Sul e Sudeste. Conselheira Seccional Estadual – SP (2025/2027) e autora de obras jurídicas.

INTRODUÇÃO

A sociedade está vivenciando uma era de grande evolução onde a tecnologia se faz presente em todos os lugares, ditando as regras de convivência, comunicação, consumo etc.

Nos últimos tempos, o avanço tecnológico e digital ocorreu de forma mais acelerada, devido a pandemia do COVID-19, que fez com que as pessoas apenas tivessem o meio digital para comunicação, através da internet, redes sociais e aplicativos, afetando sobremaneira a forma de vida das pessoas, todavia esse aclave escancarou a situação de desigualdade e vulnerabilidade que afeta algumas classes sociais, étnicas e etárias, na medida em que referido núcleo não possui acesso a tais tecnologias, por total falta de condições financeiras para adquirir os equipamentos necessários e, por consequência, fadadas ao esquecimento, que culmina com a marginalização social.

A discrepância se torna mais visível e alarmante quando nos deparamos com o resultado da pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, em parceria com o Serviço Social do Comércio – FPA/SESC², a qual entrevistou 2369 idosos, em 234 municípios distribuídos nas cinco macrorregiões do país, no período de 2006 e 2020, que constatou que as pessoas idosas evoluíram em relação ao saber o que é internet, alcançando um avanço de 63% para 81%, porém, o percentual de idosos que nunca usou a internet, corresponde a uma parcela significativa dos entrevistados, tornando ainda mais expressiva quando utilizado o critério raça/cor, emergindo a realidade de que entre as pessoas pretas, 46% dos homens e 40% das mulheres sabe o que é a internet, mas “nunca usou”; que 69% dos homens e 67% das mulheres sabe o que são redes sociais, mas “nunca usaram” e 78% dos homens e 79% das mulheres “nunca utilizaram aplicativos”.

A vulnerabilidade das pessoas idosas em relação à era digital é objeto de muitas campanhas de conscientização social, mas antes de falar em conscientização da população idosa em relação a tais práticas, mister se faz volver o olhar para a população idosa preta, que sequer sabe o que é internet, rede social ou qualquer outra tecnologia digital.

Partindo da premissa que o envelhecimento é um processo natural da vida, iniciado com o nascimento, que no decorrer do tempo tem se tornado mais longo, acarretando um crescimento da população idosa e, como apurado pelo Censo 2022, a tendência é que até 2030, tal população supere a de jovens com até 14 anos, caracterizando a inversão da pirâmide etária, necessário salientar que tal avanço não ocorre de forma coesa, na medida em que se esbarra na discrepância em relação às

² FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO (FPA). **IDOSOS NO BRASIL II** – Vivências, desafios e expectativas na 3ª idade. Sumário Executivo. Pesquisas de Opinião Pública, fev. 2020. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2020/08/Pesquisa-Idosos-2a-ed-18-nov-2023.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025.

diferentes classes sociais, econômicas, política, sociais e étnico-raciais, estimuladas pela desigualdade.

A pessoa idosa no Brasil, é caracterizada como aquela que possui 60 anos ou mais de idade e tem seus direitos amparados pela Constituição Federal e ratificados pelo Estatuto da Pessoa Idosa, todavia, a despeito disso, cada vez mais estão sendo afastadas da tecnologia que avança de forma acelerada, desenvolvendo a cada instante novas ferramentas tecnológicas, ante a ausência de políticas públicas que fomentem o acesso e a familiaridade necessária para utilização da gama de informações.

A partir dessas premissas, faz-se necessária a implantação de políticas públicas inclusivas, envolvendo não só o poder público, mas também a sociedade civil e, principalmente a família, como base de apoio e sustentação ao aprendizado.

1 A HETEROGENEIDADE DO ENVELHECIMENTO E A PROTEÇÃO LEGAL DAS PESSOAS IDOSAS

“O Brasil é negro, mas o envelhecimento é branco”

Roudom Ferreira Moura

O envelhecimento é um processo natural de alterações biológicas, graduais e contínuas, iniciado a partir do nascimento, que “implica alterações biológicas, fisiológicas, psicossociais e fundamentais de várias consequências, as quais se associam com interações dinâmicas e permanentes entre o sujeito e seu meio”³, “efetiva-se nas diferentes esferas da estrutura social, econômica, política e cultural da sociedade, uma vez que os idosos, da mesma forma que os demais segmentos etários, possuem demandas específicas para obtenção de adequadas condições de vida.”⁴

Para Beauvoir⁵:

Mas se a velhice, enquanto destino biológico, é uma realidade que transcende a história, não é menos verdade que esse destino é vivido de maneira variável segundo o contexto social; inversamente: o destino ou o não sentido de que se reveste a velhice no seio de uma sociedade coloca toda essa sociedade em

³ CALMON, Patrícia Novais. *Direito das famílias e da pessoa idosa*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, p. 15.

⁴ GUARNIERI, Ana Paulo; POSSO, Maria Belén Salazar; FILIPINI, Rosângela. A Gerontologia no universo de formação da faculdade de Medicina do ABC/Fundação do ABC. **Revista Kairós**. São Paulo, Caderno Temático 4, ago. 2009, pp. 95-104. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/kairos/article/download/2531/1615>. Acesso em: 27 mar. 2025, p. 96.

⁵ BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Trad. Maria Helena Franco Martins. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2024. p. 20

questão, uma vez que através dela desvenda-se o sentido ou o não sentido de qualquer vida anterior.

Nesse contexto, para Teixeira, Silva, Firmino e Bernardo, certo é que:

inúmeros fatores podem interferir e alterar as diversas experiências e formas de envelhecimento, considerando o conjunto de alterações sociais, políticas, culturais, tecnológicas e econômicas ocorridas ao longo do século XX que impactam a vida das pessoas de forma diferenciada.⁶

A vista disso tudo leva a crer que o envelhecimento no Brasil não é coeso, uma vez que esbarra na histórica desigualdade e desvantagem que atinge, do ponto de vista étnico-racial, a população negra.

Sob qualquer prisma, como resultado do processo de envelhecimento, advém a velhice, cuja nomenclatura utilizada pela legislação brasileira para identificar aqueles que atingiram esta fase da vida é pessoa idosa e como forma de proteger e assegurar direitos às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e combater a discriminação ao envelhecimento, a Constituição Federal⁷ “não poderia fugir a esse objetivo essencial das constituições: registrar e garantir os direitos fundamentais do homem”⁸.

Nessa toada, como marco de extrema relevância, foi a regulamentação da proteção e priorização dos direitos civis da pessoa idosa, que se deu por meio da Lei 10.741, em 01 de outubro de 2003, o Estatuto da Pessoa Idosa⁹, alterado pela Lei 13.466/2017¹⁰ e pela Lei Federal 14.423/2022¹¹, que veio a se somar às garantias de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, para preservação da saúde física, mental, intelectual, espiritual e social, preservação da liberdade e a

⁶ TEIXEIRA, Beatriz Raposo; SILVA, Julia Cunha; FIRMINO, Kinda Martins; SILVA, Raquel de Queiroz de Castro; BERNARDO, Maria Helena de Jesus. **Direitos da pessoa idosa**, nº 1, 2021. Ações educativas em saúde no campo do envelhecimento. Projeto de extensão da Faculdade de Serviço Social / UERJ, em parceria com o Núcleo de Atenção à Saúde do Idoso (NAI/UnATT-UERJ). Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1o3TDiX-1lsn4pSZZDh3z-yibPeYtK_rg/view Acesso 15 mar. 2025.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2025.

⁸ CAMPOS, Bianca Nunes Veloso. A velhice como direito humano fundamental. **Conteúdo Jurídico**, 19 set. 2012. Direitos Humanos. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31356/a-velhice-como-direito-humano-fundamental>. Acesso em: 16 mar. 2025.

⁹ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 3 out. 2003. Acesso em: 07 mar. 2025.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017. Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 jul. 2017. Acesso 07 mar. 2025.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022**. Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Diário Oficial da União, Brasília, 22 jul. 2022. Acesso em: 07 mar. 2025.

dignidade, fincadas no art. 230 da Constituição Federal, o qual atribui ao Estado o dever de amparo à pessoa idosa.

Para Schiavon Girolimetto e Otero¹²:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como princípio e pilar do nosso Estado Democrático de Direito. Sob essa orientação, a norma constitucional do art. 230 estabelece que a família, a sociedade e o Estado devem amparar as pessoas idosas, assegurando a participação delas na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

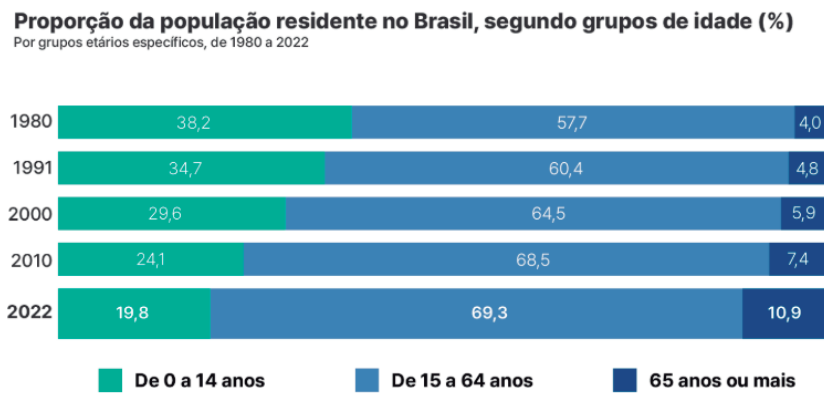
Nesse contexto, o Estatuto da Pessoa Idosa se insere como um instrumento legislativo necessário e fundamental para a concretização dos direitos sociais que envolvam a população idosa.

Tal premissa legislativa é fundamental, tendo como escopo que o crescimento populacional das pessoas idosas no Brasil está ocorrendo de forma acelerada, como apurado no Censo 2022, que demonstrou um acríve de 57,4% entre 2010 e 2022, ou seja: 32,1 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, o que corresponde a 15,8% da população do país; 22.169.101 pessoas com 65 anos ou mais, o que corresponde a 10,9% da população do país; Índice de envelhecimento de 80,0, o que significa que há 80 pessoas idosas para cada 100 crianças de 0 a 14 anos, concluindo que a tendência é que a população de idosos supere a de jovens até 14 anos, o que é chamado de inversão da pirâmide etária e, segundo estimativa do Ministério da Saúde, esse cenário se concretizará até 2030¹³.

¹² SCHIAVON GIROLIMETTO, Luiza; SANFELICI OTERO, Cleber. Os desafios da proteção de dados da pessoa idosa na era digital e a tutela dos direitos à vida privada e à intimidade. **Revista Vertentes do Direito**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1–18, 2024. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n1.p1-18. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/18117>. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹³ GOMES, Irene; BRITTO, Vinícius. Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. **Agência IBGE de Notícias**, 27 out. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 04 mar. 2025.

Figura 1: Gráfico da Proporção da população residente no Brasil, segundo grupos de idade (%)



Fontes: Censo Demográfico 2022: População por idade e sexo - Resultados do universo

Fonte: IBGE, 2022

Com esse crescimento acelerado, emergem as desigualdades e “a necessidade de compreender o perfil dessa população, ou seu estilo de vida, os hábitos, suas diferenças e semelhanças a fim de entender os impactos desse processo na vida das pessoas idosas na sociedade como um todo”¹⁴.

No dizer de Teixeira¹⁵:

Nas sociedades capitalistas, o envelhecimento e a velhice não podem estar dissociados das estruturas socioculturais e socioeconômicas que geram diferenças nas formas de envelhecer. Mas essas heterogeneidades nas formas de envelhecer devem superar o singularismo, a pseudoconcreticidade, como se cada forma de envelhecer e da velhice fossem únicos, ancorados em trajetórias de vida, comportamentos e hábitos comuns nas visões gerontológicas comportamentalistas. Assim, os demarcadores estruturais também promovem homogeneidades, porque há relações do envelhecimento singular e individual com a totalidade dos modos de envelhecer e a totalidade social da formação daquela sociedade.

¹⁴ MOTA JUNIOR, Everaldo Pinheiro da; LIMA, João Paulo Menezes; SILVA, Tatiane Bahia do Vale. O Envelhecer na multiplicidade dos “Brasis”: aspectos relacionados à saúde. In: AZEVEDO, Celina Dias (org.). **Velhices**: perspectivas e cenário atual na pesquisa idoso no Brasil. São Paulo: Edições Sesc São Paulo; Fundação Perseu Abramo, 2023, p. 105.

¹⁵ TEIXEIRA, Solange Maria. Envelhecimento e família. In: AZEVEDO, Celina Dias (org.). **Velhices**: perspectivas e cenário atual na pesquisa idoso no Brasil. São Paulo: Edições Sesc São Paulo; Fundação Perseu Abramo, 2023, pp. 50-51.

A heterogeneidade no processo de envelhecimento, tendo como escopo o fator étnico-racial, foi comprovada através de estudos, que mostraram que pessoas negras vivenciam desigualdades sociais ao longo da vida e que acumulam sistemáticos danos, relacionados à saúde, trabalho, renda, escolaridade, que impactam na menor expectativa de vida, assim como na menor probabilidade de acesso às tecnologias digitais.

Para Alexandre da Silva ¹⁶

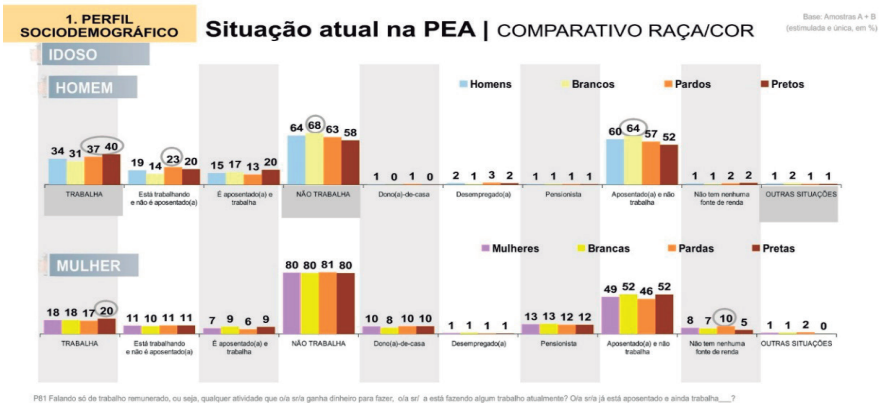
As desigualdades sociais presentes em uma sociedade, quando ocorrem de forma sistemática ou construída ao longo da história, trazem prejuízos para grupos sociais menos favorecidos. E essa desigualdade é reforçada pela própria condição de vida desses grupos. No envelhecimento, ser pobre, ter pouca escolaridade, morar distante dos grandes centros e possuir ocupações profissionais de baixa remuneração associam-se ao fato de ser velho. Ser velho, no sistema econômico vigente e no momento histórico e político atual, não traz vantagens ou oportunidades para esse grupo.

De encontro a tal premissa, a pesquisa realizada no Brasil em 2020, pela Fundação Perseu Abramo, em parceria com o Serviço Social do Comércio – FPA/SESC, que entrevistou 2369 idosos, em 234 municípios distribuídos nas cinco macrorregiões do país, apurou, dentre outras, a desigualdade entre as pessoas idosas negras, em relação ao trabalho, renda e acesso a redes sociais, em detrimento às pessoas idosas não negras¹⁷.

¹⁶ SILVA, Alexandre da. **Determinantes da incapacidade funcional de idosos da cidade de São Paulo na perspectiva étnico-racial**. Orientação: Prof. Dr. José Leopoldo Ferreira Antunes. 2017. 79fl. Tese (Doutorado em Saúde Pública). Epidemiologia. Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública. Universidade de São Paulo, São Paulo. 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6143/tde-05072017-100217/publico/AlexandreDaSilvaREVISADA.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025. p. 21

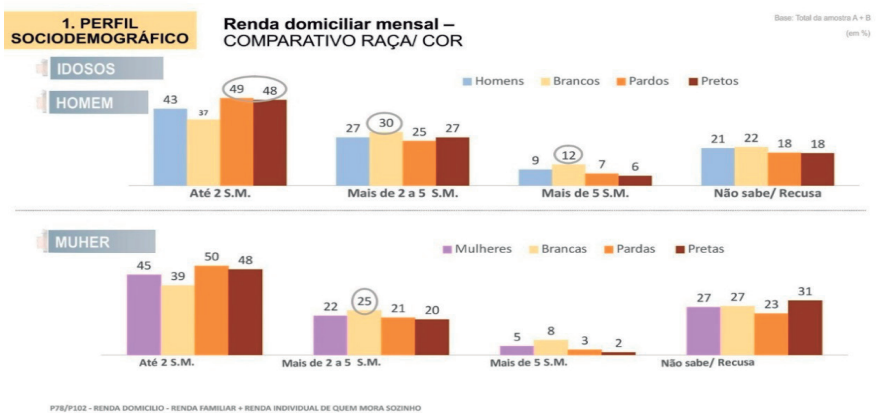
¹⁷ FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO (FPA). *Op. cit.*

Figura 2: Gráfico do Perfil demográfico – Situação atual na PEA (População Economicamente Ativa) - comparativo raça/cor – trabalho remunerado (%)



Fonte: Fundação Perseu Abramo, 2023

Figura 3: Gráfico do Perfil demográfico – homens e mulheres idosos, comparativo raça/cor – renda domiciliar mensal (%)



Fonte: Fundação Perseu Abramo, 2023

Sinteticamente, Teixeira; Silva; Firmino; Silva e Bernardo demonstram, em forma de comparativo, o resultado da pesquisa no campo do trabalho, renda e escolaridade:¹⁸

Trabalho: As pessoas idosas negras continuam trabalhando na velhice mais do que as pessoas idosas brancas. Isso pode significar maiores dificuldades para a subsistência, exigindo a continuidade do trabalho, falta de acesso aos benefícios previdenciários ou assistenciais, dentre outros aspectos.

Renda: Há mais pessoas idosas negras com baixos salários do que pessoas idosas brancas. Isso repercute diretamente na renda familiar. Lembrando que é na velhice que se costuma ter maiores gastos com medicamentos e insumos.

Escolaridade: As pessoas idosas negras têm menor escolaridade do que as pessoas idosas brancas. Esse dado interfere em vários aspectos da vida e é resultado das dificuldades de acesso à educação formal em idade apropriada. O número de analfabetos entre as pessoas idosas ainda é significativo, pois o indicador, mesmo em queda nas demais faixas etárias, permanece alta para as idades mais avançadas com diferenças entre os gêneros e o quesito cor.

A apontada desigualdade social entre as pessoas idosas pretas e não pretas, em relação ao acesso a políticas públicas e acessos, corroborada pela pesquisa realizada pela FPA/SESC, está materializada na fotografia extraída do site da Universidade de São Paulo, como capa do programa USP 60+, “cujo objetivo é possibilitar ao idoso o aprofundamento de conhecimentos em áreas de seu interesse”¹⁹.

¹⁸ TEIXEIRA, Beatriz Raposo; SILVA, Julia Cunha; FIRMINO, Kinda Martins; SILVA, Raquel de Queiroz de Castro; BERNARDO, Maria Helena de Jesus. *Op. cit.*

¹⁹ USP 60+. **Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária**. Disponível em: <https://prceu.usp.br/programa/usp-60/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

Figura 4 – Capa site USP 60+



Fonte: USP 60+. Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária

Os dados demonstrados evidenciam que a heterogeneidade social vivenciada devido a marginalização, abandono e invisibilidade, desagua no envelhecimento disforme, que acaba por gerar a vulnerabilidade social e tecnológica da população preta.

2 O ENVELHECIMENTO E A VULNERABILIDADE PELA EXCLUSÃO DIGITAL

O envelhecimento no sentido amplo, não tem, necessariamente, como significado, a vulnerabilidade, todavia, a mesma desponta das desigualdades socioculturais e socioeconômicas vivenciadas pelas pessoas idosas e dentro dessas incontáveis situações, emergem aquelas advindas do avanço tecnológico, atrelado a falta de contato e/ou familiaridade com as técnicas digitais, as quais devido a sua dinâmica, se transformam a cada instante, fazendo com que essas pessoas vivam com limitações, incapacidades e dependência.

Pensar em vulnerabilidade exige conhecer a identidade, subjetividade e heterogeneidade de cada pessoa, não se limitando apenas ao fator idade, mas também às condições étnico-raciais, ao isolamento familiar, social e ausência de políticas públicas específicas, sendo “importante salientar que as desigualdades raciais se iniciam na infância, acumulam-se ao longo de toda vida e, ao chegar na velhice, assumem formas específicas e singulares de vulnerabilidade”²⁰.

²⁰ VIEIRA, Priscila P. F. (org.). **Envelhecimento e desigualdades raciais** [livro eletrônico]. São Paulo: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento Cebap, 2023. disponível em: https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2023/06/desigualdades_envelhecimento_relatorio.pdf. Acesso em: 27 mar. 2025. p. 11.

Nos últimos anos o meio digital teve um substancial aclave tecnológico, fazendo com que as redes sociais e aplicativos ocupassem um papel de destaque na vida das pessoas, ante a necessidade de comunicação, devido ao isolamento social, causado pela pandemia do COVID-19, propiciando o pagamento de contas, a realização de compras, pesquisas, acesso a notícias em tempo real, assinatura de documentos, consultas e receitas médicas de forma online, além da comunicação com pessoas a longas distâncias, sem sair de casa, “acarretando uma verdadeira revolução na sociedade contemporânea, afetando o modo pela qual as pessoas se relacionam”²¹.

O avanço tecnológico foi necessário, mas acabou por escancarar as desigualdades sociais, raciais e etárias, na medida que as comunidades menos abastadas, não tiveram condições financeiras para se utilizarem do comércio eletrônico, para a adquirirem equipamentos e usufruírem das ferramentas de tecnologia avançada, como corroboram Almeida e Lemos²²:

Assim, ainda que a nova onda digital tenha gerado oportunidades de acesso à informação, emprego, educação, também contribuiu para o aumento da desigualdade em várias frentes, tais como na desigualdade de renda, na desigualdade de acesso à internet/informação e habilidades digitais.

Ainda, no dizer de Jesus, Sousa Junior e Novais²³:

A tecnologia tem sido um fator crucial na sociedade para atenuar distâncias e possibilitar equilíbrio no acesso à informação. No entanto, a internet no Brasil ainda não é democratizada, ou seja, ela não é acessível a todas as pessoas e não está disponível em todos os lugares, mesmo sendo uma ferramenta indispensável para o desenvolvimento social. Uma das razões para essa falta de acesso, é o fato do serviço possuir um custo elevado, e quando não há acesso, essa tecnologia não é democrática e estimula a desigualdade social, principalmente para as classes mais excluídas.

Corroborando as assertivas, a pesquisa realizada pela FPA/SESC, apontou que no período de 2006 e 2020, as pessoas idosas evoluíram em relação ao saber o

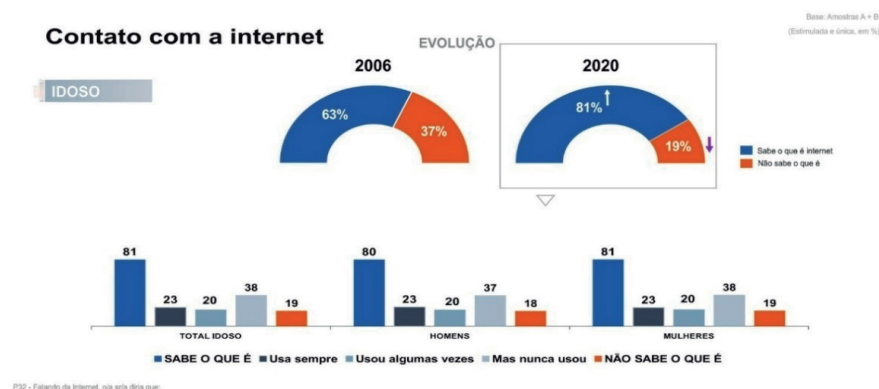
²¹ CALMON, Patrícia Novais. *Op. cit.*, p. 223.

²² ALMEIDA, Gregório Assagra de; LEMOS, Laís Machado Porto. A vulnerabilidade informacional e tecnológica na era digital: análise dos desafios enfrentados pelos idosos. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, n. 12, p. 726-751, out/2024. <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3558>. Acesso 22 fev. 2025

²³ JESUS, D. dos S. de; SOUSA JUNIOR, E. de; NOVAIS, R. L. O reflexo da exclusão digital na participação das mulheres pretas e pardas residentes no Estado da Bahia no ENEM entre 2016 e 2019. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)*, [S. l.], v. 14, n. 42, pp. 387–409, 2022. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/1356>. Acesso em: 18 mar. 2025. p. 391

que é internet, alcançando um avanço de 63% para 81%, porém, o percentual de idosos que nunca usou a internet, corresponde a uma parcela significativa de 38% dos entrevistados²⁴.

Figura 5: Gráfico do Contato da pessoa idosa com a internet

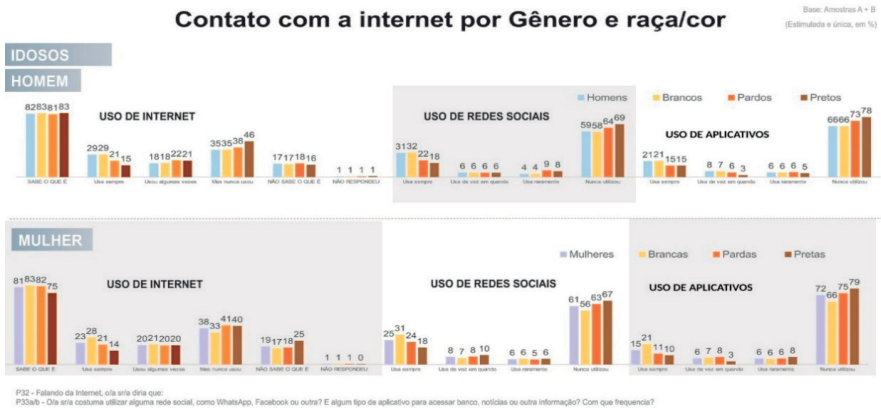


Fonte: Fundação Perseu Abramo, 2023

A disparidade fica mais expressiva quando utilizado o critério raça/cor, em relação às pessoas idosas pretas, emergindo a realidade que **46% dos homens e 40% das mulheres, sabe o que é a internet, mas “nunca usou”**; que **69% dos homens e 67% das mulheres sabe o que são redes sociais, mas “nunca usaram”** e **78% dos homens e 79% das mulheres “nunca utilizaram aplicativos”**.

²⁴ FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO (FPA). *Op. cit.*

Figura 6: Gráfico do Contato dos homens e mulheres idosos com a internet - comparativo raça/cor



Embora não tenha sido divulgado o recorte raça/cor, diante dos quadros anteriores, denota-se que a ausência de frequência de acesso das pessoas idosas pretas às redes sociais e aplicativos é substancial, caracterizando a vulnerabilidade tecnológica, digital e informacional deste público.

Conforme Barbosa²⁵:

A vulnerabilidade consiste em um constructo multidimensional, em que condições comportamentais, socioculturais, econômicas e políticas interagem com os processos biológicos ao longo da vida. Pouco estudado na gerontologia, o conceito de vulnerabilidade na pessoa idosa necessita ser construído a partir das especificidades decorrentes do processo natural do envelhecimento humano, contribuindo para ampliação do cuidado integral à pessoa idosa.

Apesar da expansão dos meios de comunicação, da informação, da tecnologia e da inteligência artificial, vislumbramos o consequente crescimento da desigualdade econômica e social, uma vez que tal premissa não abarca de forma democrática todos os cidadãos, gerando a vulnerabilidade pela exclusão digital, aumentando o isolamento social, que para ser combatida é imprescindível o enfrentamento de tais problemas e elaboração de ações assertivas para que as pessoas idosas pretas tenham o envelhecimento e as condições de acesso à informação, tecnologia e comunicação, pautados na equidade.

3 ESTRATÉGIAS PARA PROMOÇÃO DA INCLUSÃO DIGITAL

Como forma de combate à vulnerabilidade e fomento da equidade vivenciadas pelas pessoas idosas, em especial, as pretas, mister a implementação de políticas públicas voltadas à inclusão digital e capacitação tecnológica, com programas educacionais, sendo certo que “a ideia de um envelhecimento ativo incorpora as múltiplas formas de participação da pessoa idosa na sociedade em diferentes campos: espaços públicos, mercado de trabalho, cultura e comunidade.”²⁶

Salienta-se, ainda, “que um envelhecimento saudável não se refere apenas à questão da saúde física do idoso, mas compreende a sua capacidade de autonomia e de manter relações familiares, de vizinhança e redes de solidariedade”²⁷, enquanto “o desenvolvimento tecnológico além de permitir a aproximação das mais diversas

²⁵ BARBOSA, Keylla Talitha Fernandes. **Vulnerabilidade da pessoa idosa: desenvolvimento do conceito**. Orientadora: Prof. Dr^a Maria das Graças Melo Fernandes. 2019, 158fl. Tese (Doutorado em Enfermagem). Universidade Federal da Paraíba - UFPA, João Pessoa, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/19000/1/KeyllaTalitha-FernandesBarbosa_Tese.pdf. Acesso em: 27 mar. 2025. p. 72

²⁶ VIEIRA, Priscila P. F. (org.). *Op. cit.* p. 10

²⁷ VIEIRA, Priscila P. F. (org.). *Op. cit.* p. 10

culturas, também propiciou, em escala mundial, o aumento da expectativa de vida e, consequentemente, a possibilidade de convivência entre várias gerações”²⁸.

Por outro lado, apesar da difundida ideia da gerontologia internacional para a qual “o melhor lugar para envelhecer é em família”²⁹, a realidade nem sempre reflete tal situação, na medida em que “parte considerável de pessoas idosas não tem suporte familiar próximo para contar; que as famílias estão em processo acelerado de mudanças e que a luta por sobrevivência domina seu tempo e existência”.³⁰

As famílias, apesar da longevidade alcançada pela pessoa idosa na atualidade, ainda as enxerga como um peso, como agentes incapazes de interação social e internalização de aprendizado, relegando-a, muitas vezes à situação de inserviência, tal como procedem com as crianças, ou seja, que ambos estão na mesma faixa de idade, diferenciando-os apenas, no quesito interesse, como objeto de exploração e não de cuidados.

Nesse contexto, oportuna Beauvoir³¹:

Até certo tempo, essa condição do velho é simétrica à da criança, com a qual o adulto também não estabelece reciprocidade. Não é por acaso que é tão comum falar, nas famílias, da criança “extraordinária para sua idade”, e também do velho “extraordinário para sua idade”: o extraordinário é que, não sendo ainda homens, ou não sendo mais homens, eles tenham condutas humanas.

Para propiciar a inclusão digital das pessoas idosas, um fator importante é o suporte familiar intergeracional, na medida em que a convivência entre pessoas de diferentes idades impõe “a necessidade da criação de um ambiente harmonioso onde as diferenças possam ser evidenciadas positivamente, de forma a valorizá-las”.³²

Quando a pessoa idosa não tem apoio no seio familiar, torna-se mais difícil a interação e socialização através das redes sociais, sendo mais um fator de potencialização das desigualdades. Assim, crucial a interação da família, concomitantemente com a adoção de políticas públicas.

²⁸ UNIVERSITÁRIA, Comissão de Cultura e Extensão. **Introdução ao direito para a terceira idade**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2020. DOI: Disponível em: www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/482. Acesso em: 27 março. 2025.

²⁹ TEIXEIRA, Solange Maria. Envelhecimento e família. In: AZEVEDO, Celina Dias (org.). **Velhices: perspectivas e cenário atual na pesquisa idoso no Brasil**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo; Fundação Perseu Abramo, 2023, p. 47.

³⁰ Idem

³¹ BEAUVOIR, Simone de. *Op. cit.* p. 234

³² UNIVERSITÁRIA, Comissão de Cultura e Extensão. *Op. cit.* p. 138

Para o colunista Marcos Ferrari³³

Importante ressaltar que não se trata simplesmente de oferecer conexão. A verdadeira revolução acontecerá quando for possível proporcionar oportunidades iguais para todos. Para ser significativa, a transformação requer a adoção de políticas públicas que eliminem as barreiras de acesso. E o primeiro passo remete à infraestrutura.

Nesse sentido, denota-se que a adoção urgente de ações concretas capazes de diminuir o abismo social, promovendo acesso às oportunidades digitais, de forma mais equânime, abrigando a população idosa, em especial a população preta, que se encontra à margem da tecnologia, devido ao desnível social, conforme previsão expressa no artigo 21 do Estatuto da Pessoa Idosa³⁴:

Art. 21. O poder público criará oportunidades de acesso da pessoa idosa à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ela destinados. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

§ 1º Os cursos especiais para pessoas idosas incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Como política pública, o Governo Federal, como forma de inclusão digital para pessoas idosas lançou o Repositório de Educação Digital e Midiática para Pessoas Idosas, que disponibiliza conteúdos digitais que contribuem para a inclusão digital e orientação da população idosa, objetivando a ampliação de acesso a conteúdos digitais, promovendo a cidadania digital dessa população³⁵.

No mesmo sentido Lucas Samuel³⁶, aponta as lacunas e demandas dos múltiplos atores sobre a inclusão digital no Brasil:

³³ FERRARI, Marcos. Conectividade Significativa: políticas públicas para Inclusão Social no Mundo Digital. TecMundo, 21 set. 2023. Mercado. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/271843-conectividade-significativa-politicas-publicas-inclusao-social-mundo-digital.htm> Acesso 18 mar. 2025.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 3 out. 2003. Acesso em: 07 mar. 2025.

³⁵ Mais informações no site: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/outubro/conheca-o-repositorio-de-educacao-digital-e-midiatica-para-pessoas-idosas-lancado-pelo-governo-federal>. Acesso 18 mar. 2025.

³⁶ SAMUEL, Lucas. Inclusão Digital: passado, presente e futuro. **Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS)**, 23 jan. 2023. Blog: Inclusão Digital. Disponível em: <https://irisbh.com.br/inclusao-digital-passado-presente-e-futuro/> Acesso em: 18 mar. 2025.

Acesso à internet: há uma grande lacuna no acesso à internet de qualidade e a preços acessíveis, especialmente em regiões remotas e de baixa renda.

Modelos alternativos de conectividade: as redes comunitárias se mostram como alternativas de conectividade para inserir, digitalmente, comunidades subrepresentadas e distantes dos grandes centros urbanos.

Habilidades digitais: necessidade de capacitação e educação em habilidades digitais para que as pessoas possam aproveitar plenamente as oportunidades criadas pela tecnologia.

Inclusão digital nas escolas: necessidade de investimento em tecnologias educacionais e em programas de capacitação para professores para garantir que todos os alunos tenham acesso à educação em tecnologia de que precisam.

Inclusão digital no mercado de trabalho: necessidade de investimento em programas de capacitação e treinamento para garantir que as pessoas tenham as habilidades digitais necessárias para serem competitivas no mercado de trabalho.

Desigualdade digital: necessidade de políticas e programas para lidar com as desigualdades digitais que podem aumentar a desigualdade social.

Segurança cibernética: necessidade de investimento em segurança cibernética para garantir a segurança das pessoas e das empresas na era digital.

Participação da sociedade civil e setor privado: necessidade de envolver a sociedade civil e o setor privado na implementação de políticas e programas de inclusão digital.

Inclusão digital para grupos vulneráveis: necessidade de políticas e programas específicos para garantir a inclusão digital de grupos vulneráveis, como idosos, pessoas com deficiência, pessoas de baixa renda, entre outros.

Inclusão digital para a população rural e de áreas remotas: necessidade de políticas e programas para garantir a inclusão digital das pessoas que vivem em áreas rurais e remotas.

Papel das tecnologias digitais no atendimento às necessidades das comunidades indígenas e quilombolas: necessidade de políticas e programas para garantir que as tecnologias digitais sejam utilizadas de forma ética e responsável para atender às necessidades das comunidades indígenas e quilombolas.

Ainda, como forma de inclusão social e digital, em São Paulo, as pessoas idosas podem contar com o programa USP 60+, que oferece “vagas nas disciplinas regulares da graduação da USP, além de programações específicas, palestras, oficinas, encontros e atividades esportivas”³⁷.

Assim, imperiosa se torna a união de forças para que toda população tenha acesso equânime à tecnologia digital, sem que haja desigualdades etárias e étnico-raciais. A inclusão digital deve ser pautada em programas de iniciativa pública, privada e organizações sem fins lucrativos, pautadas na educação e capacitação, oportunizando a todas as pessoas, sem discriminação, o acesso aos sabores e dissabores da tecnologia digital, elevando a população preta idosa ao patamar de também serem atingidas e protegidas dos golpes digitais, não se olvidando de que tais políticas devem também incluir os jovens, para garantia de um futuro em que todos, indistintamente, façam jus à uma sociedade mais humana e igualitária, porque o envelhecimento é a trajetória da vida.

Nesse contexto a sempre oportuna Pachá³⁸

Todos envelhecemos. E sempre haverá mais tempo adiante. Os que estão atrás não nos alcançarão, e nós não alcançaremos os que nos antecedem. Nessa estrada que não terminará enquanto existirmos, seguiremos, velhos, olhando para outros velhos e nos sentindo menos velhos. Depois da velhice vem mais vida. E mais vida. E mais vida. Velhos São os outros. Até o fim.

O envelhecimento é como o curso do rio: segue sempre adiante, se desvia dos percalços, mas desagua no mar. A trajetória do rio, comparada à da vida, pode ser mais ou menos leve, pode ser mais ou menos inclusiva e igualitária, mas tudo depende das oportunidades ofertadas durante a caminhada. Nesse passo, diante das desigualdades sociais vivenciadas pelas pessoas pretas idosas, ousa afirmar, com base em pesquisas, que o avanço tecnológico trouxe a lume a questão camuflada da desigualdade e restrição dos direitos constitucionais e legais, que grita pelo reconhecimento da coesão e equidade para o pleno exercício da cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta do presente artigo era demonstrar que apesar de estarmos vivendo um momento importante em relação ao envelhecimento, devido a longevidade, mister a conscientização de que as pessoas não envelhecem da mesma forma,

³⁷ Mais informações no site do Projeto: <https://prceu.usp.br/programa/usp-60/> Acesso 19 mar. 2025.

³⁸ PACHÁ, Andréa. **Velhos são os outros**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018. p. 13

na medida em que o processo se esbarra em várias nuances, tendo como escopo as diferenças sociais, econômicas, políticas e culturais da sociedade, que geram desigualdade de oportunidades, desfavorecem a população preta idosa.

O avanço tecnológico modificou sobremaneira a vida das pessoas, que passaram a utilizar a internet, com aplicativos cada vez mais sofisticados, todavia, esse crescimento fez emergir a desigualdade vivenciada por um grupo de pessoas, não possuem tal acesso e outras que sequer têm ciência do que é rede social.

Nessa toada foi demonstrada e comprovada por pesquisas realizadas, a vulnerabilidade a que é submetida parte da população preta idosa, que sequer aparecem nas estatísticas como vítimas de golpistas.

Por fim, como forma de amenizar a disparidade social, foram apontadas situações facilitadoras para obtenção de políticas adequadas ao melhoramento das condições de vida e acesso à tecnologia digital, como forma de vencer a desigualdade e vulnerabilidade social e digital.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de; LEMOS, Laís Machado Porto. A vulnerabilidade informacional e tecnológica na era digital: análise dos desafios enfrentados pelos idosos. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 12, pp. 726-751, out/2024. <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3558>. Acesso 22 fev. 2025.

BARBOSA, Keylla Talitha Fernandes. **Vulnerabilidade da pessoa idosa: desenvolvimento do conceito**. Orientadora: Prof. Dr^a Maria das Graças Melo Fernandes. 2019, 158fl. Tese (Doutorado em Enfermagem). Universidade Federal da Paraíba - UFPA, João Pessoa, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/19000/1/KeyllaTalithaFernandesBarbosa_Tese.pdf. Acesso em: 27 mar. 2025.

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Trad. Maria Helena Franco Martins. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 3 out. 2003. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017.** Altera os arts. 3º, 15 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 jul. 2017. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022.** Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Diário Oficial da União, Brasília, 22 jul. 2022. Acesso em: 07 mar. 2025.

CALMON, Patrícia Novais. **Direito das famílias e da pessoa idosa.** Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

CAMPOS, Bianca Nunes Veloso. A velhice como direito humano fundamental. **Conteúdo Jurídico**, 19 set. 2012. Direitos Humanos. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31356/a-velhice-como-direito-humano-fundamental>. Acesso em: 16 mar. 2025.

DE MARCHI, Barbara Frigini. **Afetividade e Cognição no uso de redes sociais digitais por idosos.** Orientação: Profa. Dra. Cláudia Broetto Rossetti; Profa. Dra. Larissy Alves Cotonhoto. 2019. 149fl. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal do Espírito Santo- UFES, Centro de Ciências Humanas e Naturais. 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufes.br/server/api/core/bitstreams/78aa953e-0fd9-4e53-ae2-09d53f7efe4a/content>. Acesso em: 27 mar. 2025.

FERRARI, Marcos. Conectividade Significativa: políticas públicas para Inclusão Social no Mundo Digital. TecMundo, 21 set. 2023. Mercado. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/mercado/271843-conectividade-significativa-politicas-publicas-inclusao-social-mundo-digital.htm>. Acesso 18 mar. 2025.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO (FPA). **IDOSOS NO BRASIL II – Vivências, desafios e expectativas na 3ª idade. Sumário Executivo. Pesquisas de Opinião Pública**, fev. 2020. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2020/08/Pesquisa-Idosos-2a-ed-18-nov-2023.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2025.

GOMES, Irene; BRITTO, Vinícius. Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. **Agência IBGE de Notícias**, 27 out. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 04 mar. 2025.

GUARNIERI, Ana Paulo; POSSO, Maria Belén Salazar; FILIPINI, Rosangela. A Gerontologia no universo de formação da faculdade de Medicina do ABC/ Fundação do ABC. **Revista Kairós**. São Paulo, Caderno Temático 4, ago. 2009, pp. 95-104. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/kairos/article/download/2531/1615>. Acesso em: 27 mar. 2025.

JESUS, D. dos S. de; SOUSA JUNIOR, E. de; NOVAIS, R. L. O reflexo da exclusão digital na participação das mulheres pretas e pardas residentes no Estado da Bahia no ENEM entre 2016 e 2019. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S. l.], v. 14, n. 42, pp. 387–409, 2022. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/1356>. Acesso em: 18 mar. 2025

MOTA JUNIOR, Everaldo Pinheiro da; LIMA, João Paulo Menezes; SILVA, Tatiane Bahia do Vale. O Envelhecer na multiplicidade dos “Brasis”: aspectos relacionados à saúde. In: AZEVEDO, Celina Dias (org.). **Velhices: perspectivas e cenário atual na pesquisa idoso no Brasil**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo; Fundação Perseu Abramo, 2023, pp. 104-119.

PACHÁ, Andréa. **Velhos são os outros**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

SAMUEL, Lucas. Inclusão Digital: passado, presente e futuro. **Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS)**, 23 jan. 2023. Blog: Inclusão Digital. Disponível em: <https://irisbh.com.br/inclusao-digital-passado-presente-e-futuro/> Acesso em: 18 mar. 2025.

SCHIAVON GIROLIMETTO, Luiza; SANFELICI OTERO, Cleber. Os desafios da proteção de dados da pessoa idosa na era digital e a tutela dos direitos à vida privada e à intimidade. **Revista Vertentes do Direito**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1–18, 2024. DOI: 10.20873/uft.2359-0106.2024.v11n1.p1-18. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/18117>. Acesso em: 27 mar. 2025.

SILVA, Alexandre da. **Determinantes da incapacidade funcional de idosos da cidade de São Paulo na perspectiva étnico-racial**. Orientação: Prof. Dr. José Leopoldo Ferreira Antunes. 2017. 79fl. Tese (Doutorado em Saúde Pública). Epidemiologia. Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública. Universidade de São Paulo, São Paulo. 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6143/tde-05072017-100217/publico/AlexandreDaSilvaREVISADA.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

'STEFANACCI, Richard G. **Considerações gerais sobre o envelhecimento**. Manual MSD. *Thomas Jefferson University, Jefferson College of Population Health*. Disponível em: <https://www.msdmanuals.com/pt/casa/quest%C3%B5es-sobre-a-sa%C3%BAde-de-pessoas-idosas/o-envelhecimento-corporal/considera%C3%A7%C3%B5es-gerais-sobre-o-envelhecimento>. Acesso em: 4 mar. 2025.

TEIXEIRA, Solange Maria. Envelhecimento e família. In: AZEVEDO, Celina Dias (org.). **Velhices: perspectivas e cenário atual na pesquisa idoso no Brasil**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo; Fundação Perseu Abramo, 2023, pp. 46-63.

TEIXEIRA, Beatriz Raposo; SILVA, Julia Cunha; FIRMINO, Kinda Martins; SILVA, Raquel de Queiroz de Castro; BERNARDO, Maria Helena de Jesus. **Direitos da pessoa idosa**, nº 1, 2021. Ações educativas em saúde no campo do envelhecimento. Projeto de extensão da Faculdade de Serviço Social / UERJ, em parceria com o Núcleo de Atenção à Saúde do Idoso (NAI/UnATI-UERJ). Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1o3TDiX-1lsn4pSZZDh3z-yibPeYtK_rg/view Acesso 15 mar. 2025

TEIXEIRA, Beatriz Raposo; SILVA, Julia Cunha; FIRMINO, Kinda Martins; SILVA, Raquel de Queiroz de Castro; BERNARDO, Maria Helena de Jesus. **Direitos da pessoa idosa: saúde da população negra**. Ed. nº 4, 2022. Ações educativas em saúde no campo do envelhecimento. Projeto de extensão da Faculdade de Serviço Social / UERJ, em parceria com o Núcleo de Atenção à Saúde do Idoso (NAI/UnATI-UERJ). Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-da-pessoa-idosa/publicacoes/cartilha_saude_da_populacao_idosa_negra.pdf. Acesso 15 mar. 2025.

UNIVERSITÁRIA, Comissão de Cultura e Extensão. **Introdução ao direito para a terceira idade**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, 2020. DOI: Disponível em: www.livrosabertos.abcd.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/book/482 . Acesso em: 27 março. 2025.

USP 60+. **Pró-Reitoria de Cultura e Extensão Universitária**. Disponível em: <https://prceu.usp.br/programa/usp-60/> Acesso em: 19 mar. 2025.

VIEIRA, Priscila P. F. (org.). **Envelhecimento e desigualdades raciais** [livro eletrônico]. São Paulo: Centro Brasileiro de Análise e Planejamento Cebrap, 2023. disponível em: https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2023/06/desigualdades_envelhecimento_relatorio.pdf. Acesso em 27 mar. 2025.